



**Caderno Jurídico do Tribunal Regional do Trabalho da
10^a REGIÃO**

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PODER JUDICIÁRIO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Nº946/2012

Data da disponibilização: Segunda-feira, 26 de Março de 2012.

DEJT Nacional

Tribunal Regional do Trabalho da 10^a REGIÃO

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente

ANDRÉ RODRIGUES PEREIRA DA VEIGA DAMASCENO

Desembargador Vice-Presidente

SAS, Quadra 01, Bloco D
Praça dos Tribunais Superiores

Brasília/DF

CEP: 70097900

Telefone : 3348-1100

SECRETARIA DA CORREGEDORIA REGIONAL

Portaria

PORTARIA PRE-SECOR n.º 26, de 26 de março de 2012.

A DESEMBARGADORA FEDERAL DO TRABALHO PRESIDENTE
E CORREGEDORA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
DA 10.^a REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,
em especial o contido no artigo 241 do Regimento Interno,
RESOLVE

I - Designar o Juiz DENILSON BANDEIRA COELHO, Titular da MM.
4.^a Vara do Trabalho de Brasília-DF como Diretor do Foro
Trabalhista de Brasília-DF.

II - Designar o Juiz OSWALDO FLORÊNCIO NEME JÚNIOR, Titular
da MM. 7.^a Vara do Trabalho de Brasília-DF como Vice- Diretor do
Foro Trabalhista de Brasília-DF.

III – Estabelecer que nas ausências e impedimentos simultâneos ou
ocasionais, o Diretor e o Vice-Diretor serão substituídos pelos juízes
presentes à sede, observada a ordem de antiguidade.

IV – Fica o Diretor de Foro, ora nomeado, afastado da jurisdição,
sem qualquer prejuízo, devendo a Secretaria da Corregedoria
Regional providenciar os registros pertinentes.

V – Revogar a Portaria da Presidência n.º 121/2010.

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

PORTARIA PRE-SECOR n.º 27, de 26 de março de 2012.

A DESEMBARGADORA FEDERAL DO TRABALHO PRESIDENTE

E CORREGEDORA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
DA 10.^a REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,
em especial o contido no artigo 241 do Regimento Interno,
RESOLVE

I - Designar a Juíza LUCIANA MARIA DO ROSÁRIO PIRES, Titular
da MM. 3.^a Vara do Trabalho de Taguatinga-DF como Diretora do
Foro Trabalhista de Taguatinga-DF.

II - Estabelecer que nas ausências e impedimentos simultâneos ou
ocasionais, a Diretora será substituída pelos juízes presentes à
sede, observada a ordem de antiguidade.

III - Revogar a Portaria da Presidência n.º 123/2010.

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

PORTARIA PRE-SECOR n.º 28, de 26 de março de 2012.

A DESEMBARGADORA FEDERAL DO TRABALHO PRESIDENTE
E CORREGEDORA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
DA 10.^a REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,
em especial o contido no artigo 241 do Regimento Interno,
RESOLVE

I - Designar o Juiz ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉ, Titular da
MM. 1.^a Vara do Trabalho de Palmas-TO como Diretor do Foro
Trabalhista de Palmas-TO.

II – Estabelecer que nas ausências e impedimentos simultâneos ou
ocasionais, o Diretor será substituído pelos juízes presentes à sede,
observada a ordem de antiguidade.

III – Revogar a Portaria PRE-SECOR n.º 94/2011.

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

PORTARIA PRE-SECOR n.º 29, de 26 de março de 2012.

A DESEMBARGADORA FEDERAL DO TRABALHO PRESIDENTE
E CORREGEDORA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
DA 10.^a REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,
em especial o contido no artigo 241 do Regimento Interno,
RESOLVE

I - Designar a Juíza ROSARITA MACHADO DE BARROS CARON,
Titular da MM. 2.^a Vara do Trabalho de Araguaína-TO como Diretora
do Foro Trabalhista de Araguaína-TO.

II – Estabelecer que nas ausências e impedimentos simultâneos ou
ocasionais, a Diretora será substituída pelos juízes presentes à

sede, observada a ordem de antiguidade.

III – Revogar a Portaria da Presidência n.º 95/2011.

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

PORTARIA PRE-SECOR n.º 30, de 26 de março de 2012.

A DESEMBARGADORA FEDERAL DO TRABALHO PRESIDENTE E CORREGEDORA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10.ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e o disposto na Resolução Administrativa n.º 45/2006 e no Provimento n.º 1/2010,
RESOLVE

I - Designar o Juiz do Trabalho Substituto JOSÉ GERVÁSIO ABRÃO MEIRELES, para atuar nos Núcleos de Conciliação de Primeira Instância - Juízo Conciliatório e no de Execuções Fiscais, na condição de Juiz Auxiliar das MMs. Varas do Trabalho do Distrito Federal, sem prejuízo de suas atribuições normais, a partir de 26 de março de 2012 até ulterior deliberação.

II - Designar o Juiz do Trabalho Substituto GUSTAVO CARVALHO CHEHAB, para auxiliar nos Núcleos de Conciliação de Primeira Instância - Juízo Conciliatório e no de Execuções Fiscais, sem prejuízo de suas atribuições normais, a partir de 26 de março de 2012 até ulterior deliberação.

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

PORTARIA PRE-SECOR n.º 31, de 26 de março de 2012.

A DESEMBARGADORA FEDERAL DO TRABALHO PRESIDENTE E CORREGEDORA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10.ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, em especial ao contido na Portaria PRE-SECOR n.º 1/2010,
Considerando a nomeação do Juiz DENILSON BANDEIRA COELHO, Titular da MM. 4.ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, como Diretor do Foro Trabalhista de Brasília-DF, por meio da Portaria PRE-SECOR n.º 26/2012,
RESOLVE

I - Designar a Juíza do Trabalho Substituta NAIANA CARAPEBA NERY DE OLIVEIRA, para, sem prejuízo de designação anterior, responder pela titularidade da MM. 4.ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, a partir de 26 de março de 2012 até ulterior deliberação.

II - Designar o Juiz do Trabalho Substituto RAUL GUALBERTO FERNANDES KASPER DE AMORIM, para auxiliar na MM. 4.ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, a partir de 26 de março de 2012 até ulterior deliberação.

III – Revogar a Portaria PRE-SECOR n.º 87/2011.

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

PORTARIA PRE-SECOR n.º 32, de 26 de março de 2012.

A DESEMBARGADORA FEDERAL DO TRABALHO PRESIDENTE E CORREGEDORA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10.ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, em especial ao contido na Portaria PRE-SECOR n.º 1/2010,
RESOLVE

Prorrogar a designação da Juíza do Trabalho Substituta VANESSA REIS BRISOLLA para auxiliar na MM. 4.ª Vara do Trabalho de Brasília-DF até 8 de abril de 2012.

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

PORTARIA PRE-SECOR n.º 33, de 26 de março de 2012.

A DESEMBARGADORA FEDERAL DO TRABALHO PRESIDENTE E CORREGEDORA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10.ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, em especial ao contido na Portaria PRE-SECOR n.º 1/2010,
Considerando o afastamento concedido à Juíza Titular NOEMIA APARECIDA GARCIA PORTO para exercer a presidência da AMATRA 10,

Considerando, ainda, a designação do Juiz do Trabalho Substituto GUSTAVO CARVALHO CHEHAB, Auxiliar da MM. Vara do Trabalho de Gurupi-TO, para atuar no Núcleo de Conciliação de Primeira Instância - Juízo Conciliatório e no Núcleo de Execuções Fiscais a partir de 26 de março de 2012,

RESOLVE

I – Designar a Juíza do Trabalho Substituta ELYSANGELA DE SOUZA CASTRO DICKEL para responder pela titularidade da MM. Vara do Trabalho de Gurupi-TO, a partir de 26 de março de 2012 até ulterior deliberação.

II - Designar o Juiz do Trabalho Substituto ALCIR KENUPP CUNHA para auxiliar na MM. Vara do Trabalho de Gurupi-TO, a partir de 26 de março de 2012 até ulterior deliberação.

III – Revogar o item III da Portaria PRE-SECOR n.º 60/2011 e o item II da Portaria PRE-SECOR n.º 10/2012.

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

PORTARIA PRE-SECOR n.º 34, de 26 de março de 2012.

A DESEMBARGADORA FEDERAL DO TRABALHO PRESIDENTE E CORREGEDORA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10.ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, em especial ao contido na Portaria PRE-SECOR n.º 1/2010,
RESOLVE

I - Designar a Juíza do Trabalho Substituta THAIS BERNARDES CAMILO ROCHA para auxiliar na MM. 14.ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, a partir de 26 de março de 2012 até ulterior deliberação.

II – Revogar a Portaria PRE-SECOR n.º 15/2010.

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

PORTARIA PRE-SECOR n.º 35, de 26 de março de 2012.

A DESEMBARGADORA FEDERAL DO TRABALHO PRESIDENTE E CORREGEDORA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10.ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, em especial ao contido na Portaria PRE-SECOR n.º 1/2010, RESOLVE

Prorrogar a designação do Juiz do Trabalho Substituto ACÉLIO RICARDO VALES LEITE para auxiliar na MM. 2.ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, a partir de 24 de março de 2012 até ulterior deliberação.

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

PORTARIA PRE-SECOR n.º 36, de 26 de março de 2012.

A DESEMBARGADORA FEDERAL DO TRABALHO PRESIDENTE E CORREGEDORA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10.ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, em especial ao contido na Portaria PRE-SECOR n.º 1/2010, RESOLVE

I - Designar a Juíza do Trabalho Substituta ADRIANA ZVEITER para auxiliar na MM. 3.ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, a partir de 26 de março de 2012 até ulterior deliberação.

II – Revogar a Portaria PRE-SECOR n.º 3/2012.

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

PORTARIA PRE-SECOR n.º 37, de 26 de março de 2012.

A DESEMBARGADORA FEDERAL DO TRABALHO PRESIDENTE E CORREGEDORA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10.ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, em especial ao contido na Portaria PRE-SECOR n.º 1/2010, RESOLVE

I - Designar o Juiz do Trabalho Substituto CARLOS AUGUSTO DE LIMA NOBRE para auxiliar no Grupo 1 das Varas do Trabalho da 10.ª Região, a partir de 26 de março de 2012 até ulterior deliberação.

II – Revogar a Portaria PRE-SECOR n.º 100/2010.

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

PORTARIA PRE-SECOR n.º 38, de 26 de março de 2012.

A DESEMBARGADORA FEDERAL DO TRABALHO PRESIDENTE E CORREGEDORA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10.ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, em especial ao contido na Portaria PRE-SECOR n.º 1/2010,

RESOLVE

Designar o Juiz do Trabalho Substituto VILMAR RÊGO DE OLIVEIRA para auxiliar no Grupo 2 das Varas do Trabalho da 10.ª Região, a partir de 24 de março de 2012 até ulterior deliberação.

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

PORTARIA PRE-SECOR n.º 32, de 26 de março de 2012. (*)

A DESEMBARGADORA FEDERAL DO TRABALHO PRESIDENTE E CORREGEDORA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10.ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, em especial ao contido na Portaria PRE-SECOR n.º 1/2010, RESOLVE

Designar a Juíza do Trabalho Substituta VANESSA REIS BRISOLLA para auxiliar no Grupo 2, no período de 26 de março a 8 de abril de 2012.

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

(*) Republicada em virtude de erro material

SEÇÃO DE PRECATÓRIOS

Despacho

Despacho

Processo Nº Precat-2085-72.2011.5.10.0000

Complemento	Nº TRT = Precat-00020/2011
Requerente	MARIA DE LOURDES DOS SANTOS MATOS
Advogado	João Américo Pinheiro Martins(OAB: 10434-N/DF)
Requerente	Instituto Nacional do Seguro Social
Requerido	SERVICO DE CONSERVACAO DE MONUMENTOS PUBLICOS E LIMPEZA URBANA DO DF - BELACAP -

Vistos.

1 - Determino a retificação da autuação do presente processo para constar como requerido, o Serviço de Limpeza Urbana, CNPJ nº 01.567.525/0001-76, em conformidade com o Cadastro Nacional de Entes Públicos - CNEP/CNJ e Decreto Lei nº 27.591/DF, de 01/01/2007, alterado pelo Decreto nº 28.028/DF, de 08/06/2007.
2 - Tendo em vista que a petição de fls. 395, do SLU, é endereçada ao Exmo. Juiz da 15ª Vara do Trabalho de Brasília, encaminhem-se os autos àquela VT, para apreciação.

Publique-se o item 1.

Brasília, 20 de março de 2012 (3ª-feira)

RICARDO ALENCAR MACHADO
Desembargador Federal do Trabalho,
Presidente do TRT da 10ª Região

Processo Nº Precat-2159-29.2011.5.10.0000

Complemento	Nº TRT = Precat-00027/2011
Requerente	ANTONIO SEBASTIAO CORREA

Advogado João Américo Pinheiro Martins(OAB: 10434-N/DF)
 Requerente Instituto Nacional do Seguro Social
 Requerido SERVIÇO DE AJARDINAMENTO E LIMPEZA URBANO DO DISTRITO FEDERAL - BELACAP -

Vistos.

1. Inicialmente, determino a retificação da autuação do presente processo para constar como requerido o Serviço de Limpeza Urbana, CNPJ nº 01.567.525/0001-76, em conformidade com o Cadastro Nacional de Entes Públicos - CNEP/CNJ e Decreto lei nº 27.591/DF, de 01/01/2007, alterado pelo Decreto nº 28.028/DF, de 08/06/2007.

2. Tendo em vista que a petição de fls. 394, do SLU, é endereçada ao Exmo. Juiz da 19ª Vara do Trabalho de Brasília, encaminhem-se os autos àquela VT, para apreciação.

Publique-se o item 1.

Brasília, 20 de março de 2012 (3ª-feira).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Federal do Trabalho,

Presidente do TRT da 10ª Região

Processo Nº Precat-2246-82.2011.5.10.0000

Complemento Nº TRT = Precat-00062/2011
 Requerente Adriana Conceição da Silva
 Advogado Denise Aparecida Rodrigues Pinheiro de Oliveira(OAB: 8043-N/DF)
 Requerente Instituto Nacional do Seguro Social
 Requerente Sindicato dos Emp e C R a Soc o Form Prof de Brasília
 Requerido SERVIÇO DE LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - SLU -

Vistos.

Ante a petição de fls. 495, concedo ao Sindicato dos Empregados em Entidades Culturais, Recreativas e Assistência Social - SENALBA, exequente, o prazo de 10 (dez) dias, para pronunciarse, querendo, acerca da informação de existência de débitos junto ao Distrito Federal (art. 6º, § 2º, da Res. 115/2010-CNJ).

Publique-se.

Após o transcurso do prazo, voltem-me os autos conclusos.

Brasília, 20 de março de 2012 (3ª-feira).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Federal do Trabalho

Presidente do TRT da 10ª Região

Processo Nº Precat-2256-29.2011.5.10.0000

Complemento Nº TRT = Precat-00068/2011
 Requerente Judite Francisca de Souza
 Advogado SILVANETE CANDIDA SENA(OAB: 5710-A/DF)
 Requerente Instituto Nacional do Seguro Social
 Requerido SERVIÇO DE LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - SLU -

Vistos.

1. Inicialmente, determino a retificação da autuação do presente processo para constar como requerido o Serviço de Limpeza Urbana, CNPJ nº 01.567.525/0001-76, em conformidade com o Cadastro Nacional de Entes Públicos - CNEP/CNJ e Decreto lei nº 27.591/DF, de 01/01/2007, alterado pelo Decreto nº 28.028/DF, de 08/06/2007.

2. Tendo em vista que a petição de fls. 657, do SLU, é endereçada ao Exmo. Juiz da 17ª Vara do Trabalho de Brasília, encaminhem-se os autos àquela VT, para apreciação.

Publique-se o item 1.

Brasília, 20 de março de 2012 (3ª-feira).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Federal do Trabalho,

Presidente do TRT da 10ª Região

Processo Nº Precat-2539-52.2011.5.10.0000

Complemento Nº TRT = Precat-00133/2011
 Requerente Domingos Goncalves da Silva
 Advogado João Américo Pinheiro Martins(OAB: 10434-N/DF)
 Requerente INSS EMPREGADOR
 Requerido SERVIÇO DE LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - SLU -

Vistos.

1 - Determino a retificação da autuação do presente processo para constar como requerido, o Serviço de Limpeza Urbana, CNPJ nº 01.567.525/0001-76, em conformidade com o Cadastro Nacional de Entes Públicos - CNEP/CNJ e Decreto Lei nº 27.591/DF, de 01/01/2007, alterado pelo Decreto nº 28.028/DF, de 08/06/2007.

2 - Tendo em vista que a petição de fls. 459, do SLU, é endereçada ao Exmo. Juiz da 13ª Vara do Trabalho de Brasília, encaminhem-se os autos àquela VT, para apreciação.

Publique-se o item 1.

Brasília, 20 de março de 2012 (3ª-feira)

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Federal do Trabalho,

Presidente do TRT da 10ª Região

Processo Nº Precat-3457-90.2010.5.10.0000

Complemento Nº TRT = Precat-00066/2010
 Requerente BENEDITO SOARES DE SOUSA
 Advogado João Américo Pinheiro Martins(OAB: 10434-N/DF)
 Requerente Instituto Nacional do Seguro Social
 Requerido SERVIÇO DE AJARDINAMENTO E LIMPEZA URBANO DO DISTRITO FEDERAL - BELACAP -

Vistos.

1. Inicialmente, determino a ratificação da autuação do presente processo para constar como CNPJ do requerido, Serviço de Limpeza Urbana, o nº 01.567.525/0001-76, em conformidade com o Cadastro Nacional de Entes Públicos - CNEP/CNJ e Decreto Lei nº 27.591/DF, de 01/01/2007, alterado pelo Decreto nº 28.028/DF, de 08/06/2007.

2. Quanto à petição de fls. 512, do SLU, por ser endereçada ao Exmo. Juiz da 1ª Vara do Trabalho de Brasília, encaminhem-se os autos àquela VT, para apreciação.

Publique-se o item 1.

Brasília, 20 de março de 2012 (3ª-feira).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Federal do Trabalho,

Presidente do TRT da 10ª Região

Processo Nº Precat-3690-25.2007.5.10.0004

Processo Nº Precat-369/2007-004-10-00.8

Complemento Nº TRT = Precat-00123/2009
 Requerente Osvaldo Alves de Amorim
 Advogado Denise Aparecida Rodrigues Pinheiro de Oliveira(OAB: 8043-N/DF)
 Requerente DENISE RODRIGUES P. DE OLIVEIRA - H. ADVOCATÍCIOS
 Requerente INSS EMPREGADOR
 Requerido Distrito Federal Governo do Distrito

Vistos.

Inicialmente, determino a retificação da autuação do presente processo para constar como Devedor o Distrito Federal, CNPJ nº 00.394.601/0001-26, em conformidade com o Cadastro Nacional de Entes Públicos - CNEP/CNJ e Decreto Lei nº 27.591/DF, de 01/01/2007, alterado pelo Decreto nº 28.028/DF, de 08/06/2007. Em 10/09/2009, foi expedido o Ofício Precatório nº 7/2009, pela 4ª Vara do Trabalho, em face do Distrito Federal (fls. 394). O crédito, atualizado para 30/6/2010, montava em R\$ 6.756,28 (exequente), R\$ 1.013,44 (honorários de advogado) e R\$ 8.514,07 (valor total), consoante cálculos a fls. 397/403.

Em 13/7/2010, determinou-se a intimação do executado para "inclusão na relação dos precatórios vencidos e a vencer, apresentados ao eg. Tribunal entre 2 de julho do exercício anterior e 1º de julho do exercício corrente, ano calendário de previsão orçamentária 2011, sem olvidar das atualizações constitucionais necessárias" (fls. 404/405).

A intimação pessoal do executado foi cumprida em 16/07/2010 (fls. 409).

Em 12/11/2010, o executado pleiteou compensação, porquanto, "em consulta ao Sistema Integrado de Tributação e Administração Fiscal - SITAF, constatou-se a existência de débitos vencidos para com o Distrito Federal em nome do patrono do exequente" (fls. 417). Colacionou documento demonstrativo de débito de tributo a fls. 420 em face de DENISE APARECIDA RODRIGUES PINHEIRO OLIVEIRA, advogada do exequente.

Em petição protocolizada às (fls.425), o exequente, além de certificar que não renunciará da parcialidade do crédito alega, quanto a compensação de valores requerida pelo reclamado, que "não há que se falar em compensação de valores em relação aos honorários, posto que na procuração os poderes concedidos pelo obreiro foi para a sociedade de advogados RODRIGUES PINHEIRO ADVOCACIA. Dessa forma, a expedição da requisição de pagamento relativa aos honorários, deverá ser expedida em nome da Sociedade de Advogados RODRIGUES PINHEIRO ADVOCACIA." .

Pois bem.

O acórdão que transitou em julgado e embasa a presente execução contém condenação do Distrito Federal ao pagamento de honorários "assistenciais", diante do preenchimento dos requisitos do art. 14 da Lei nº 5.584/70 (fls. 99/100). Dispõe o art. 16 da mesma Lei que "os honorários do advogado pagos pelo vencido reverterão em favor do Sindicato assistente".

Logo, é infundada a pretensão de compensação de tributo em face do advogado e não do Sindicato dos Empregados em Entidades Culturais, Recreativas e Assistência Social, de Orientação e Formação Profissional de Brasília - SENALBA/DF, credor. Indefiro, pois, a compensação requerida pelo executado.

Dessa forma, determino a retificação do Ofício Precatório nº 07/2009 (fls. 394), para constar o nome da Sociedade de Advogados RODRIGUES PINHEIRO ADVOCACIA, CNPJ nº 05.462.770/0001-70, no campo "CREDORES", e não o nome de Denise Rodrigues P. De Oliveira.

Publique-se.

Brasília, 20 de março de 2012. (3ª-feira).

RICARDO ALENCAR MACHADO
Desembargador Federal do Trabalho
Presidente do TRT da 10ª Região

Processo Nº Precat-49640-94.2002.5.10.0002

Processo Nº Precat-496/2002-002-10-40.4

Complemento	Nº TRT = Precat-00093/2009
Requerente	JOANA D ARC ARAUJO PEREIRA
Advogado	Patrícia Pinheiro Martins(OAB: 14753-N/DF)
Requerente	INSS EMPREGADOR
Requerido	Servico de Limpeza Urbana

Vistos.

1 - Determino a retificação da autuação do presente processo para constar como requerido, o Serviço de Limpeza Urbana, CNPJ nº 01.567.525/0001-76, em conformidade com o Cadastro Nacional de Entes Públicos - CNEP/CNJ e Decreto Lei nº 27.591/DF, de 01/01/2007, alterado pelo Decreto nº 28.028/DF, de 08/06/2007.

2 - Tendo em vista que a petição de fls. 460, do SLU, é endereçada ao Exmo. Juiz da 2ª Vara do Trabalho de Brasília, encaminhem-se os autos àquela VT, para apreciação.

Publique-se o item 1.

Brasília, 20 de março de 2012 (3ª-feira)

RICARDO ALENCAR MACHADO
Desembargador Federal do Trabalho,
Presidente do TRT da 10ª Região

Processo Nº Precat-88540-34.2002.5.10.0007

Processo Nº Precat-885/2002-007-10-40.1

Complemento	Nº TRT = Precat-00014/2009
Requerente	ANIDIA SUELI NOGUEIRA D OLIVEIRA
Advogado	Patrícia Pinheiro Martins(OAB: 14753-N/DF)
Requerente	EDMILSON DEODATO DA SILVA
Requerente	INSS EMPREGADOR
Requerido	SERVIÇO DE LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - SLU -

Vistos.

1. Inicialmente, determino a retificação da autuação do presente processo para constar como requerido o Serviço de Limpeza Urbana, CNPJ nº 01.567.525/0001-76, em conformidade com o Cadastro Nacional de Entes Públicos - CNEP/CNJ e Decreto Lei nº 27.591/DF, de 01/01/2007, alterado pelo Decreto nº 28.028/DF, de 08/06/2007.

2. Tendo em vista que a petição de fls.525, do SLU, é endereçada ao Exmo. Juiz da 7ª Vara do Trabalho de Brasília, encaminhem-se os autos àquela VT, para apreciação.

Publique-se o item 1.

Brasília, 20 de março de 2012 (3ª-feira).

RICARDO ALENCAR MACHADO
Desembargador Federal do Trabalho,
Presidente do TRT da 10ª Região

Processo Nº Precat-91641-89.2001.5.10.0015

Processo Nº Precat-916/2001-015-10-41.0

Complemento	Nº TRT = Precat-00071/2009
Requerente	JOSE CAMPOS DA SILVA
Advogado	Áurea Feliciano Pinheiro Martins(OAB: 11464-N/DF)
Requerente	INSS EMPREGADOR
Requerente	FAZENDA NACIONAL CUSTAS
Requerido	SERVIÇO DE LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - SLU -
Advogado	Ana Paula Costa Rêgo(OAB: 13399-N/DF)

Vistos.

1. Inicialmente, determino a retificação da autuação do presente processo para constar como requerido o Serviço de Limpeza

Urbana, CNPJ nº 01.567.525/0001-76, em conformidade com o Cadastro Nacional de Entes Públicos - CNEP/CNJ e Decreto lei nº 27.591/DF, de 01/01/2007, alterado pelo Decreto nº 28.028/DF, de 08/06/2007.

2. Tendo em vista que a petição de fls. 427, do SLU, é endereçada ao Exmo. Juiz da 15ª Vara do Trabalho de Brasília, encaminhem-se os autos àquela VT, para apreciação.

Publique-se o item 1.

Brasília, 20 de março de 2012 (3ª-feira)

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Federal do Trabalho,

Presidente do TRT da 10ª Região

Processo Nº Precat-110440-89.2001.5.10.0013

Processo Nº Precat-1104/2001-013-10-40.7

Complemento	Nº TRT = Precat-00021/2009
Requerente	MARIA DE LOURDES FERREIRA CÂNDIDO
Advogado	Áurea Feliciano Pinheiro Martins(OAB: 11464-N/DF)
Requerente	INSS EMPREGADOR
Requerido	SERVIÇO DE LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - SLU -

Vistos.

1. Inicialmente, determino a retificação da autuação do presente processo para constar como requerido o Serviço de Limpeza Urbana, CNPJ nº 01.567.525/0001-76, em conformidade com o Cadastro Nacional de Entes Públicos - CNEP/CNJ e Decreto lei nº 27.591/DF, de 01/01/2007, alterado pelo Decreto nº 28.028/DF, de 08/06/2007.

2. Tendo em vista que a petição de fls.476, do SLU, é endereçada ao Exmo. Juiz da 13ª Vara do Trabalho de Brasília, encaminhem-se os autos àquela VT, para apreciação.

Publique-se o item 1.

Brasília, 20 de março de 2012 (3ª-feira).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Federal do Trabalho,

Presidente do TRT da 10ª Região

Processo Nº Precat-115042-23.2001.5.10.0014

Processo Nº Precat-1150/2001-014-10-42.8

Complemento	Nº TRT = Precat-00112/2008
Requerente	UELINA DA SILVA LEAL
Advogado	João Américo Pinheiro Martins(OAB: 10434-N/DF)
Requerente	SINDSERVIÇOS
Requerente	INSS EMPREGADOR
Requerido	Servico de Limpeza Urbana

Vistos.

1. Determino a retificação da autuação do presente processo para constar como requerido o Serviço de Limpeza Urbana, CNPJ nº 01.567.525/0001-76, em conformidade com o Cadastro Nacional de Entes Públicos - CNEP/CNJ e Decreto Lei nº 27.591/DF, de 01/01/2007, alterado pelo Decreto nº 28.028/Df, de 08/06/2007.

2. Tendo em vista que a petição de fls. 421, do SLU, é endereçada ao Exmo. Juiz da 14ª Vara do Trabalho de Brasília, encaminhem-se os autos àquela VT, para apreciação.

Publique-se o item 1.

Brasília, 20 de março de 2012 (3ª-feira)

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Federal do Trabalho,

Presidente do TRT da 10ª Região

Processo Nº Precat-119540-16.2002.5.10.0019

Processo Nº Precat-1195/2002-019-10-40.0

Complemento	Nº TRT = Precat-00030/2009
Requerente	ELIANE LOPES DE OLIVEIRA GUIMARAES
Advogado	Áurea Feliciano Pinheiro Martins(OAB: 11464-N/DF)
Requerente	JOAO RODRIGUES MONTEIRO
Requerente	MARIA DAS GRAÇAS MAGALHAES NEVES
Requerente	INSS EMPREGADOR
Requerido	SERVIÇO DE LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - SLU -

Vistos.

1. Inicialmente, determino a retificação da autuação do presente processo para constar como requerido o Serviço de Limpeza Urbana, CNPJ nº 01.567.525/0001-76, em conformidade com o Cadastro Nacional de Entes Públicos - CNEP/CNJ e Decreto Lei nº 27.591/DF, de 01/01/2007, alterado pelo Decreto nº 28.028/DF, de 08/06/2007.

2. Tendo em vista que a petição de fls. 482, do SLU, é endereçada ao Exmo. Juiz da 17ª Vara do Trabalho de Brasília, encaminhem-se os autos àquela VT, para apreciação.

Publique-se o item 1.

Brasília, 20 de março de 2012 (3ª-feira).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Federal do Trabalho,

Presidente do TRT da 10ª Região

NÚCLEO DE RECURSOS

Despacho

Despacho

Processo Nº AIRR-2021-96.2010.5.10.0000

Agravante	Maria Augusta Ferreira da Cunha
Advogado	Ulisses Borges de Resende(OAB: 4595-N/DF)
Agravado	Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB
Advogado	Eder Jacoboski Viegas(OAB: 11532-N/ES)

"Ante a preclusão consumativa operada, desentranhe-se a petição protocolizada sob o n.º 00.030.919/201, fls. 153/162, para devolução ao seu ilustre subscritor. Após, retornem os autos à MM. 10ª Vara do Trabalho de Brasília (DF).

Publique-se.

Brasília, 20 de março de 2012 (3ª feira).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região"

Processo Nº AIRR-1030-85.2008.5.10.0002

Agravante	Horizonte da Amazonia Transportes Ltda.
Advogado	Sérgio Lindoso Baumann(OAB: 17441-N/DF)
Agravado	Cosmo de Jesus Costa
Advogado	Magda Ferreira de Souza(OAB: 8364-N/DF)

"Visto.

Ante a manifestação do agravante Horizonte da Amazônia Transportes Ltda., fls. 620/622, desistindo do agravo interposto, bem como do Recurso de Revista, remetam-se os presentes autos à origem.

Publique-se.

Brasília, 22 de março de 2012 (5ª feira).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região"

Processo Nº AIRR-1317-44.2010.5.10.0013

Agravante	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos
Advogado	Agnaldo Nunes da Silva(OAB: 11336-N/DF)
Agravado	Fernando Moraes da Silva
Advogado	Aldenei de Souza e Silva(OAB: 4041-N/DF)
Agravado	Planalto Service Ltda
Advogado	Priscila Silva Freitas(OAB: 30349-N/DF)

"Vistos os autos.

Considerando os termos da petição n.º 00.003.521/2012, protocolizada em 02/03/2012, intime-se a 2ª reclamada Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos para manifestar-se. Prazo de cinco dias.

Publique-se.

Brasília, 22 de março de 2012 (5ª feira).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região"

Processo Nº AIRR-2334-39.2010.5.10.0103

Agravante	Arley Marcio Soares de Souza
Advogado	Arley Márcio Soares de Souza(OAB: 22725-N/DF)
Agravado	Instituto Euro Americano de Educacao Ciencia Tecnologia
Advogado	Luiz Antônio Muniz Machado(OAB: 740-A/DF)

"Visto.

Denegado seguimento ao recurso de revista interposto, o recorrente, Arley Márcio Soares de Souza, apresentou agravo de instrumento.

O recorrido, Instituto Euro Americano de Educação Ciência Tecnologia, além de ter contraarrazoado o agravo, protocolizou, ainda, recurso de revista adesivo, fls. 247/258.

Nos termos do art. 897, §7º, da CLT, apenas no caso de provimento do agravo é que a Turma, no caso, do TST, deliberará acerca do recurso principal. Por outro lado, o art. 500 do CPC subordina o recurso adesivo ao recurso principal.

Logo, s.m.j., o juízo de admissibilidade do recurso adesivo apresentado, especialmente, competirá ao Ministro relator no âmbito do TST e, ainda, se for o caso.

Com tais considerações, providencie-se a digitalização dos autos do processo e a remessa eletrônica ao c. TST.

Baixem os autos físicos à origem.

Publique-se.

Brasília, 21 de março de 2012 (4ª feira).

assinado digitalmente

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região"

Processo Nº MS-2667-72.2011.5.10.0000

Relator	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Impetrante	União
Procurador	Douglas Guilherme Fernandes(OAB: 1365-N/DF)
Autoridade Coatora	Juiz Titular da 7ª Vara do Trabalho de Brasília - DF
Litisconsorte	Suedina Medeiros de Paulo Pinheiro
Advogado	André Puppim Macedo E OUTROS(OAB: 12004-A/DF)

"Visto.

Tempestivo o recurso (acórdão publicado em 10/02/2012 - fls.

687/690 ; Mandado de Intimação n.º 014/2012 cumprido em 17/02/2012; recurso apresentado em 08/03/2012 - fls. 702/706). Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Dispensado do pagamento das custas (CLT, art. 790-A, I).

Ante o exposto, recebo o recurso.

Assino à litisconsorte Suedina Medeiros de Paulo Pinheiro o prazo de 08 (oito) dias para, querendo, oferecer contrarrazões ao recurso interposto.

Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo, providencie-se a digitalização dos autos do processo e a remessa eletrônica ao c. TST.

Restituam-se os autos físicos à origem.

Publique-se.

Brasília, 22 de março de 2012 (5ª feira).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região"

Processo Nº RO-302-73.2010.5.10.0002

Relator	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Revisor	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Recorrente	Edson Cutrim Mendanha
Advogado	Lucimar Roberto de Lima(OAB: 12536-N/DF)
Recorrido	Corpservice- Cooperativa de Servicos Ltda
Advogado	Carlos Júnior Guilherme de Castro(OAB: 116573-N/MG)
Recorrido	Politec Serviços Ltda
Advogado	Josaphá Francisco dos Santos(OAB: 13080-N/DF)
Recorrido	União (Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios)
Procurador	Ana Carolina Fernandes de Mendonça(OAB: 1360-N/DF)

"Ante a preclusão consumativa operada, devolva-se a petição protocolizada sob o n.º 00.029.979/2011 ao seu ilustre subscritor. Publique-se.

Brasília, 22 de março de 2012 (5ª feira).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região"

Processo Nº RO-734-90.2010.5.10.0811

Relator	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Revisor	Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Recorrente	Consorcio Rio Tocantins
Advogado	Fernando de Almeida Prado Sampaio(OAB: 235387-N/SP)
Recorrente	Construtora Oas Ltda
Advogado	Fernando de Almeida Prado Sampaio(OAB: 235387-N/SP)
Recorrente	Ceste - Consórcio Estreito Energia
Advogado	Afonso César Burlamaqui(OAB: 15925-N/RJ)
Recorrido	Os Mesmos
Recorrido	Rossini dos Santos
Advogado	Mary Ellen Oliveti(OAB: 2387-B/TO)

"Vistos.

Requer a segunda reclamada, Consórcio Estreito

Energia - CESTE, sua exclusão no Sistema de Acompanhamento Processual - SAP, petição n.º 4.708.879/2011.

Tendo em vista decisão já proferida no acórdão da 1ª Turma, fls. 560/581, dando provimento ao recurso da reclamada absolvendo-a da responsabilidade subsidiária que lhe foi atribuída na presente

ação, determino o encaminhamento dos presentes autos à Coordenadoria de Cadastramento Processual para as providências pertinentes.

Publique-se.

Brasília, 22 de março de 2012 (5ª feira).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região"

COORDENADORIA DE RECURSOS

Despacho

Despacho

Processo Nº RR-RO-16-31.2011.5.10.0012

Relator	Juíza - ELKE DORIS JUST
Revisor	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Recorrente	União (Ministério da Defesa)
Advogado	Ana Carolina Fernandes de Mendonça(OAB:)
Recorrido	Sandra Santana Garcia (Recurso Adesivo)
Advogado	João Emílio Falcão Neto(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

De início, cumpre registrar a ocorrência de interposição de outro recurso de revista - fls. 259/265 - em data posterior ao ajuizamento deste (fls. 248/250).

Segundo o princípio da unirecorribilidade, é defeso à parte interpor dois recursos da mesma espécie contra uma única decisão. Com a interposição do primeiro recurso, opera-se a preclusão consumativa. Por esta razão, reputo inexistente o recurso de revista protocolizado em 29/08/2011 (fls. 259/265).

Passo à análise do recurso de fls. 248/250.

Tempestivo o recurso (publicação em 03/02/2012 - fls. 266; recurso apresentado em 07/02/2012 - fls. 259).

Regular a representação processual (nos termos da O.J. nº52/SBDI -1/TST).

Isento de preparo (CLT, artigo 790-A e DL 779/69, artigo 1º, inciso IV). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS INTERVALO INTRAJORNADA.

Alegação(ões):

- ofensa aos artigos 71, §2º, e 818 da CLT; 333, inciso I, do CPC.

O egrégio Colegiado manteve a condenação quanto ao pagamento decorrente da supressão do intervalo intrajornada, adotando a seguinte fundamentação:

"Sem razão a Recorrente, pois do depoimento da testemunha Lindaura Rosa de Oliveira não se extrai as afirmações tecidas no apelo, pois informa a testemunha que trabalha no HFA desde 2002, tendo laborado com a Reclamante no setor de farmácia hospitalar, tendo inclusive declarado que muitos plantões da depoente coincidem com os da Reclamante, laborando, nessas ocasiões, doze horas corridas, sem intervalo, esclarecendo ainda que a Reclamante por prestar seus serviços na UTI, não pode gozar o intervalo de uma hora (fl. 176).

Como se vê, desincumbiu a parte Autora de seu ônus probatório satisfatoriamente, devendo ser mantida a decisão recorrida, no particular.

Nego provimento" (fls. 233).

Dessa decisão, recorreu a União, aduzindo que a reclamante não se desincumbiu do ônus de provar os fatos constitutivos do seu direito, quanto à supressão do intervalo intrajornada. Aponta ofensa aos artigos 71, §, 2º e 818 da CLT e 333, inciso I, do CPC.

Adiscussão acerca das circunstâncias alusivas ao intervalo intrajornada importaria, necessariamente, o revolvimento de fatos e provas, o que é defeso pela estreita via do recurso de revista. Resulta, assim, obstaculizado o processamento do apelo (inteligência da Súmula 126/TST). Prescindível, pois, será a indicação de ofensa a dispositivo de lei. Nesse sentido, os seguintes precedentes: AIRR - 237700-55.2009.5.18.0011 Data de Julgamento: 10/08/2011, Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 19/08/2011 e AIRR - 195340-67.2002.5.02.0053, Data de Julgamento: 11/06/2008, Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, 6ª Turma, Data de Publicação: DJ 13/06/2008.

Incólumes, pois, os dispositivos apontados. CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 2 de março de 2012 (6ª-feira). ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Vice-Presidente EMV/rbb

Despacho

Processo Nº RR-RO-25-05.2011.5.10.0008

Relator	Desembargador - DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO
Revisor	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrente	União (Ministério da Defesa)
Advogado	Mariana de Souza Piaz(OAB:)
Recorrido	Nelita dos Santos Schneider Ribeiro
Advogado	João Emílio Falcão Neto(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Preclusão: tendo em vista que os embargos de declaração opostos pela reclamante não foram empregados efeito modificativo (fls. 260/261), o segundo recurso de revista da União (fls. 264/267) encontra óbice em preclusão consumativa. Examinado, portanto, apenas o primeiro (fls. 248/255).

Tempestivo o recurso (intimação em 25/11/2011 - fls. 247; recurso apresentado em 09/12/2011 - fls. 248).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS HORAS EXTRAS.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 1º, caput, 2º, 5º, II e LIV, e 37, caput, da CF;
- violação do(s) art(s). 48, 302, I, 333, I, 319, e 320, II, do CPC; 818 e 852-D, da CLT;
- divergência jurisprudencial.

A 1ª Turma, em relação ao intervalo intrajornada, assim decidiu (fls. 237/238): "O artigo 74, § 2º, da CLT, dispõe que cabe ao empregador proceder à pré-assinalação do período de intervalo no controle de jornada, sendo que ao empregado compete efetuar corretamente os registros pertinentes.

Analisando os cartões de frequência anexados aos autos às fls. 47/146, verifica-se que o intervalo não foi pré-assinalado, bem como não houve o registro do suposto horário em que este restou usufruído pelo trabalhador.

Importante ressaltar que a pré-assinalação do horário de intervalo é medida de medicina e higiene do trabalho, uma vez que é por meio dela que o empregador cumpre a obrigação legal de dar conhecimento ao empregado do intervalo intrajornada concedido, que pode variar de uma a duas horas.

Descumprida a obrigação legal quanto à pré-assinalação do período de descanso, inverte-se o ônus da prova, passando a ser do

empregador o encargo da regular concessão do intervalo intrajornada, nos moldes dos artigos 818 da CLT e 333, II, do CPC. Certo é que a reclamada não provou que a autora usufruiu o intervalo.

No mais, a testemunha da reclamante, Sra. Vanda Maria Alves Machado, declarou que: "(...). Trabalha na mesma equipe em que atua a autora desde março de 2002. A depoente trabalha em turnos de seis ou de doze horas. As escalas são feitas de acordo com a necessidade do setor. Os horários são corretamente registrados nas folhas de ponto. No turno de seis horas, não existe intervalo intrajornada. Também no turno de doze horas, inexistiu intervalo intrajornada definido. Os técnicos fazem apenas uma pequena pausa para refeição, não sendo permitido sequer ir até o refeitório. (...)." (fl. 187).

Assim, em face das declarações prestadas pela testemunha e também do fato de a reclamada não ter impugnado especificamente o pedido, prevalece a versão inicial da ausência de concessão do direito, tornando-se necessário o deferimento do intervalo intrajornada.

Desse modo, dou provimento ao recurso para condenar a reclamada ao pagamento de uma hora de trabalho, com acréscimo de 50%, nos termos do artigo 71, §4º, da CLT, nos dias efetivamente trabalhados, devendo-se observar a prescrição declarada em sentença, com reflexos em férias mais um terço, 13º salários e FGTS, juros e correção monetária na forma da Lei".

Recorre de revista a União a fls. 248/255. Sustenta ser ônus da reclamante demonstrar o labor extraordinário. Impugna também a confissão ficta aplicada.

Vejamos.

Quanto à confissão ficta, a decisão está conforme a OJSBDI1 nº 152, acima transcrita, o que impede a ascensão do apelo por força da Súmula nº 333/TST c/c OJSBDI1 nº 336.

Outrossim, o Colegiado, quanto à questão atinente ao ônus da prova, consignou ser da reclamada o encargo de demonstrar o gozo do intervalo intrajornada, haja vista a ausência de pré-assinalação do período de repouso nas folhas de ponto, nos termos do art. 74, §2º, da CLT. Nesse sentido, concluiu, após análise do acervo probatório, pela concessão irregular do respectivo intervalo. Diante de tal cenário, ao contrário do alegado, houve plena observância às normas de distribuição do ônus da prova e, portanto, incólumes os arts. 818 da CLT e 333, I e II, do CPC.

No mais, a alteração do julgado, da forma como pretendida pela recorrente, importaria necessariamente o reexame de fatos e provas, vedado neste momento processual (Súmula nº 126 do TST).

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 05 de março de 2012 (2ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/an

Despacho

Processo Nº RR-RO-26-84.2011.5.10.0009

Relator	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Revisor	Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Recorrente	União

Advogado	Raphael Nazareth Barbosa(OAB:)
Recorrido	Marcia Cristina Ribeiro Cruz Souza
Advogado	João Emílio Falcão Neto(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (intimação em 16/02/2012 - fls. 267; recurso apresentado em 23/02/2012 - fls. 268).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRESCRIÇÃO.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 7º, XXIX, da CF;

Alega a União, a fls. 271, estar prescrita a pretensão, sem contudo atacar os fundamentos da decisão.

Desfuntamentado, pois, o recurso, no particular aspecto, nos termos da Súmula nº 422 da TST.

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Salário/Diferença Salarial.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, LIV e LV, da CF;

- violação do(s) art(s). 818 da CLT e 333, I, do CPC;

À fls. 258/259, a 2ª Turma deferiu o pagamento de diferenças salariais decorrente do recálculo da parte retroativa referente a reajuste salarial. Esta foi a motivação:

"A reclamante insiste em que a Lei nº 11.319/2006 ensejou reajuste em sua remuneração de R\$ 966,09 para R\$ 1.069,89 em julho de 2006 e previu o pagamento retroativo a março de 2003. Argumenta que a reclamada providenciou os reajustes, mas não cuidou do retroativo, apenas providenciou o pagamento de parcela única em dezembro de 2006 sem especificações dos meses e dos reflexos e em valor menor que o devido.

Pois bem.

A ficha financeira colacionada à fl. 155 dos autos, de fato, demonstra o pagamento da importância de R\$ 2.698,80 sem identificação pormenorizada.

Examinando os autos, verifico que o reajuste experimentado pela reclamante em decorrência do previsto na Lei nº 11.319/2006 alcançou o valor mensal de R\$ 103,80 (R\$ 1.069,89 menos R\$ 966,09). Assim, o pagamento retroativo a março de 2004 (28 meses) correspondente aos salários apenas deveria se aproximar do valor de R\$ 2.906,40. Fica claro, então, que a reclamada incidiu em erro efetuando o pagamento a menor, pois desconsiderou os reflexos em férias e 13º salário".

No recurso de revista (fls. 268/274), o ente público afirma que os reajustes foram pagos corretamente, conforme provam as fichas financeiras.

Todavia, a prevalência da tese recursal demandaria o revolvimento de fatos e provas, vedado no atual estágio processual.

Inviável, pois, o processamento do apelo, ante o óbice previsto na Súmula nº 126 do TST. HORAS EXTRAS.

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 85, I, II e III, TST;

- violação do(s) art(s). 7º, XIII, da CF;

- violação do(s) art(s). 8º da Lei nº 10.225/2001;

A Turma, em relação às horas extras, assim decidiu (fls. 260/261):

"À parte a impossibilidade de aplicação da jornada prevista para os estatutários ao caso da reclamante (celetista), o contexto dos autos denota o trabalho em jornadas de 12 horas de trabalho por 36 de

descanso, sem autorização por meio de negociação coletiva, conforme exige o art. 7º, XIII, da Constituição Federal.

Assim, a despeito da previsão contratual de jornada semanal de 40 horas, inafastável a proteção constitucional com relação ao limite diário de 8 horas naquele mesmo dispositivo.

Nessa hipótese, a jurisprudência já pacificou entendimento, conforme pontuado no primeiro grau, por meio da Súmula 85, item III, do Colendo TST:

SÚMULA 85. COMPENSAÇÃO DE JORNADA.

(...) III - O mero não-atendimento das exigências legais para a compensação de jornada, inclusive quando encetada mediante acordo tácito, não implica a repetição do pagamento das horas excedentes à jornada normal diária, se não dilatadas a jornada máxima semanal, sendo devido apenas o respectivo adicional. No intuito de esclarecer, trago à colação um recente aresto da lavra de sua Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, in verbis: RECURSO DE EMBARGOS ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI N.º 11.496/2007. HORAS EXTRAS - REGIME 12X36 - AUSÊNCIA DE NORMA COLETIVA. Hipótese em que restou evidenciada a inexistência de acordo coletivo prevendo a adoção do regime 12x36 no período de 1º/01/1996 a 31/08/1996, sendo que tal regime horário era efetivamente praticado, não havendo notícia de dilação da jornada máxima de quarenta e quatro horas semanais. De acordo com a jurisprudência reiterada desta Corte, o regime de 12 horas de trabalho por 36 de descanso somente tem validade quando autorizado por acordo ou por convenção coletiva de trabalho, sob pena de ofensa ao art. 7º, inc. XIII, da Constituição Federal. A inexistência de acordo coletivo que justifique a adoção do referido regime o descaracteriza como um sistema de compensação de jornadas. O tempo excedente da oitava hora diária deverá ser computado como extra. Recurso de embargos conhecido e provido. (TST, SDI 1, E-ED-RR - 163800-48.1999.5.17.0001, Relator Ministro: AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO, DEJT de 6/5/2011).

Portanto, as horas excedentes à 8.ª diária deverão ser complementadas com o adicional de 50%, uma vez que o regime de 12 horas de trabalho por 36 de descanso somente tem validade quando autorizado por acordo ou por convenção coletiva de trabalho.

Dou provimento ao recurso para deferir apenas o adicional de 50% sobre as horas extras prestadas, assim consideradas aquelas excedentes à oitava diária, com reflexos em RSR, férias mais 1/3, 13º salário e FGTS".

A União sustenta não ter havido labor extraordinário e, caso existam horas a mais, foram devidamente compensadas. Impugna também a confissão ficta aplicada.

Vejamos.

Quanto à confissão ficta, a decisão está conforme a OJSBDI1 nº 152, acima transcrita, o que impede a ascensão do apelo por força da Súmula nº 333/TST c/c OJSBDI1 nº 336.

Outrossim, discussão a respeito da jornada efetivamente praticada e da existência ou não de compensação válida, reclama revolvimento de fatos e provas, defeso pela Súmula nº 126/TST, a impedir a admissão do recurso por violação legal e verbete sumular.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 07 de março de 2012 (4ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/an

Despacho

Processo Nº RR-RO-44-72.2011.5.10.0020

Relator	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Revisor	Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Recorrente	União
Advogado	Fabiana Cavinatto Salibe Venzel(OAB:)
Recorrido	Luiz Carlos Martins dos Santos Junior
Advogado	João Américo Pinheiro Martins(OAB:)
Recorrido	Visual - Locação, Serviço, Construção Civil e Mineração Ltda
Advogado	Juliana Martins Silva(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (intimação em 24/02/2012 - fls. 164; recurso apresentado em 29/02/2012 - fls. 165).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 93, IX, da CF;

- violação do(s) art(s). 832 da CLT, 458 do CPC;

Suscita o ente público, a fls. 167, preliminar de nulidade do julgamento por negativa de prestação jurisdicional, ao argumento de que a Turma não apontou quais fatores teriam levado à conclusão de ter havido culpa in eligendo ou in vigilando da Administração Pública.

Todavia, a jurisdição foi prestada mediante acórdãos suficientemente motivados (fls. 134/143 e 159/161) acerca da existência da conduta culposa praticada pela União, conforme o seguinte excerto:

"(...) Assim, assentou-se, que a responsabilização subjetiva da administração pública, no caso, decorreu da omissão em exercer o dever de fiscalizar o fiel cumprimento das obrigações decorrentes do contrato de trabalho havido entre a primeira reclamada e o reclamante - conduta a que estava obrigada a tomadora.

Mesmo com a nova redação da Súmula 331 do col. TST, que alterou o item IV e inseriu os itens V e VI, o entendimento adotado no v. acórdão embargado permanece inalterado. Isso porque, no caso sob exame, ficou incontroverso que o liame empregatício se firmou entre o reclamante e a primeira reclamada. É fato também que o autor prestou serviços para União. Ademais, ficaram comprovadas as culpas in eligendo e/ou in vigilando, consubstanciadas na ausência de fiscalização eficaz na adimplência dos haveres devidos ao laborista, obrigação contratual e legal da prestadora de serviços, enquanto empregadora.

Repita-se que era incumbência da tomadora de serviços exigir a idoneidade moral e financeira da empresa contratada e, sobretudo, fiscalizar o implemento das obrigações trabalhistas assumidas pela contratada. Desse modo, revelou-se cristalino que a União não exerceu efetiva fiscalização, porquanto, frise-se, se houve descumprimento de normas trabalhistas, exsurtiu claro que a vigilância, ainda que possa ter sido praticada, não surtiu efeito, ficando patenteada a culpa da contratante." (fls. 160)

Não há, pois, omissão a sanar ou nulidade processual, razão pela qual incólumes os artigos invocados.

PRELIMINAR DE NULIDADE.

RESERVA DE PLENÁRIO.

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula Vinculante nº 10/STF ;
- violação do(s) art(s). 97 da CF.

A União alega não ter sido respeitada a reserva de plenário ao se afastar a aplicação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/1993.

Todavia, a suposta nulidade não se viabiliza na medida em que o Colegiado limitou-se a aplicar entendimento sumular acerca do referido dispositivo legal, sem pronunciar qualquer inconstitucionalidade. Incólume, pois, o art. 97 da CF. Por fim, não constituem pressuposto válido a ensejar a admissibilidade do apelo a indicação da Súmula Vinculante nº 10 do STF (art. 896, alínea "a", da CLT).

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

Alegação(ões):

- violação dos arts. 5º, XXXV e LIV, 37, § 6º, e 102, § 2º, da CF;
- ofensa aos arts. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93; 333, I e II, do CPC; 818 da CLT.
- divergência jurisprudencial.

A 2ª Turma, por meio do acórdão a fls. 134/143, complementado pelo julgamento dos embargos de declaração a fls. 159/161, emprestou provimento ao recurso ordinário obreiro para condenar, de forma subsidiária, a União ao pagamento dos créditos deferidos, forte na Súmula nº 331 do TST.

Recorre de revista a União (fls. 165/183), a fim de que seja afastada sua responsabilidade subsidiária.

Pois bem.

A situação fático-jurídica emergente dos autos não se amolda ao decidido pelo STF na ADC 16, haja vista o panorama revelar a existência de contrato de prestação de serviços celebrado entre as reclamadas e o labor do reclamante em proveito da tomadora, bem como a conduta culposa desta.

Assim, o acórdão apresenta conformidade estrita com a Súmula nº 331, item V, do TST, acrescentado pela Resolução nº 174/2011 do TST, incidindo o óbice da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT.

No mais, as regras de distribuição do ônus da prova foram corretamente observadas, motivo pelo qual incólumes os arts. 818, da CLT e 333, I e II, do CPC. **LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO.**

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) nº 363/TST;
- violação do(s) art(s). 5º, caput, XLVI e LV, e 37, II, da CF.

Requer a União, caso mantida a sua responsabilização subsidiária, que a condenação seja limitada ao saldo de salários ou, ao menos, que sejam excluídas as multas decorrentes de ato exclusivo do empregador.

No entanto, a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral (Súmula nº 331, item VI, do TST, acrescentado pela Resolução nº 174/2011 do TST).

Logo, inviável o processamento da revista, nos termos da Súmula nº 333 do TST.

JUROS DE MORA.

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) OJ(s) nº 7 do Tribunal Pleno do TST.
- violação do(s) art(s). 5º, caput e incisos II e LIV, da CF;
- ofensa ao(s) art(s). 1º-F da Lei nº 9.494/97;
- divergência jurisprudencial.

Em prosseguimento, a Turma determinou a incidência da taxa de juros de 6% ao ano, prevista no art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, a partir do direcionamento da execução ao devedor subsidiário.

Em suas razões recusas, pretende o ente público que os juros reduzidos não sofram limitação temporal.

Pois bem.

O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, em sua redação original, previa que "Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano."

Todavia, o dispositivo foi alterado pela Lei nº 11.960, de 29/6/2009:

"Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança."

Como se pode observar, houve uniformização do percentual de juros incidentes nas condenações impostas à Fazenda Pública. Nesse sentido, aliás, é o parecer do Deputado Tadeu Filippelli à emenda nº 9 do Senado Federal ao Projeto de Lei de Conversão nº 10, de 2009 - que resultou na nova redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 -, de onde se extrai que "em qualquer condenação em que a Fazenda Pública estiver obrigada a pagar ou indenizar a outra parte, os juros de mora e a atualização monetária seriam equivalentes aos recebidos por aplicações na caderneta de poupança." (Câmara dos Deputados - Sessão 143.3.53.0, de 09/6/2009).

Contudo, em 20/04/2010, foi editada OJSBDI-1 nº 382, com a seguinte redação: "A Fazenda Pública, quando condenada subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas devidas pela empregadora principal, não se beneficia da limitação dos juros, prevista no art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997."

Dessa forma, por estar o acórdão, na fração objeto do apelo, em harmonia com a diretriz traçada pela referida orientação jurisprudencial, inviável o processamento da revista, nos termos da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 08 de março de 2012 (5ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/la

Despacho

Processo Nº **RR-RO-60-08.2010.5.10.0005**

Relator Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS

Revisor Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA

Recorrente Caixa Benef da Policia Militar do Distrito Federal

Advogado José Carlos Alves da Silva(OAB:)

Recorrente Sirlene Adriana de Carvalho Ferreira

Advogado Marcelo Américo Martins da Silva(OAB:)

Recorrido Caixa Benef da Policia Militar do Distrito Federal

Advogado José Carlos Alves da Silva(OAB:)

Recorrido Sirlene Adriana de Carvalho Ferreira

Advogado Marcelo Américo Martins da Silva(OAB:)

Recurso de:Sirlene Adriana de Carvalho Ferreira
PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 04/11/2011 - fls. 510; recurso apresentado em 14/11/2011 - fls. 514).

Regular a representação processual (fls. 29).

Inexigível o preparo (fl(s). 509).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Nulidade.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 795 da CLT; 523 do CPC.

A 2ª Turma, a fls. 504/505, julgou preclusa a discussão acerca da nulidade de citação da reclamada. Eis os fundamentos utilizados:

"Investe a recorrente contra a decisão interlocutória, proferida pela Juíza condutora do processo, que declarou a nulidade da citação da reclamada e reabriu a instrução processual.

Afirma que a primeira citação da reclamada se deu de forma válida, por meio do Sr. Marcello Brumm, empregado da recorrida. Defende a tese de que o simples fato de não constar no endereço fornecido na petição inicial a especificação "parte térrea" não tem o condão de macular o ato citatório que fora efetuado. Diz que no próprio site da reclamada não há a dita especificação. Pretende que seja considerada válida a citação efetuada e que seja declarada a revelia e confissão da reclamada, com a declaração de nulidade da decisão interlocutória que reabriu a instrução processual.

A discussão está preclusa.

Explico.

A reclamante, com o intuito de rever a decisão interlocutória mencionada, apresentou peça intitulada "Agravio Retido na forma de Protesto Antepreclusivo" (a fls.261), tendo a Juíza condutora do processo indeferido a pretensão por entender que "não é cabível recurso de imediato de decisão meramente interlocutória nesta Justiça Especializada" (a fls. 268), determinando o aguardo da audiência.

Ocorre que, no âmbito do Processo do Trabalho, não há de se falar em agravo retido com fins de protesto para evitar a preclusão de matéria. No processo trabalhista, o protesto deve ser apresentado em audiência e devidamente registrado em ata, o que não ocorreu no presente caso.

Note-se que a Juíza de primeiro grau, indeferiu o pedido obreiro pelos motivos antes explicitados e determinou que fosse aguardada a realização da audiência. Realizada a audiência, a reclamante quedou-se inerte sobre o tema, conforme se observa a fls. 272".

No recurso de revista (fls. 514/519), a reclamante insiste não ter havido preclusão da matéria.

Entretanto, considerando a delimitação relatada no julgado, não se cogita violação dos artigos declinados, porquanto a autora não se insurgiu sobre a questão no momento oportuno, isto é, na audiência, restando preclusa a oportunidade de discussão.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Recurso de:Caixa Benef da Policia Militar do Distrito Federal
PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 17/02/2012 - fls. 526; recurso apresentado em 27/02/2012 - fls. 527).

Regular a representação processual (fls. 279).

Satisfeito o preparo (fl(s). 509, 549 e 550). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS DANO MORAL.

Responsabilidade Civil do Empregador/Empregado / Indenização por Dano Material.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, X, da CF;

- violação do(s) art(s). 186 e 927 do CCB; 331, I, do CPC; 818 da CLT.

- divergência jurisprudencial.

A 2ª Turma, a fls. 505/509, após análise das provas, afirmou a presença dos requisitos legais de responsabilidade civil aquiliana e condenou a reclamada ao pagamento de indenização por danos morais e materiais, consoante a ementa em destaque: "1. ACIDENTE DE TRABALHO. CULPA DO EMPREGADOR. DANOS MORAIS E MATERIAIS. POSSIBILIDADE. No âmbito da relação de trabalho, a proteção à saúde do empregado, garantida pelas normas de segurança e medicina do trabalho, é, certamente, um dos aspectos da tutela maior albergada por dispositivo constitucional quanto ao direito à integridade psicofísica do indivíduo, e tem por objetivo resguardar a dignidade da pessoa humana, fundamento do Estado Democrático de Direito. Nesse passo, atos que reflitam danosamente sobre aspecto peculiar do indivíduo devem ser considerados ilícitos. O novo Código Civil Brasileiro veio consolidar, em definitivo, a possibilidade legal da reparação, conforme inserções contidas nos artigos 186 e 927. Logo, constatado que a reclamada descumpriu o dever geral de diligência, havendo, portanto, incidência de ação culposa, que resultou em dano à saúde da obreira, deve ela indenizar a autora nos termos da lei civil. Recorre de revista a reclamada a fls. 527/548. Sustenta a ausência daqueles requisitos, ou de prova deles, bem como pretende a redução da indenização.

Verificar, no entanto, a presença dos requisitos de responsabilidade civil e quantificar a indenização reclamam revolvimento de fatos e provas, vedado pela Súmula nº 126/TST.Daí não ser possível aferir violação ao dispositivo citado, bem assim divergência jurisprudencial, pois tanto os arestos como os preceitos de lei supõem arcabouço fático distinto do avaliado e relatado no acórdão, mas defendido no recurso. CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 08 de março de 2012 (5ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/an

Despacho

Processo Nº RR-RO-69-42.2011.5.10.0002

Relator	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Revisor	Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Recorrente	Camilo Sergio Atala Neto
Advogado	Geraldo Jésus Araújo Teixeira(OAB:)

Recorrido Caixa de Previdência dos Funcs do Banco do Brasil

Advogado Walfrêdo Frederico de Siqueira Cabral Dias(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 24/02/2012 - fls. 370; recurso apresentado em 28/02/2012 - fls. 372).

Regular a representação processual (fls. 10).

Inexigível o preparo (fl(s). 314).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO.

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 327/TST;

- divergência jurisprudencial

A 2ª Turma, pelo acórdão a fls. 366/369, manteve a decisão que, declarando incidente a prescrição total, extinguiu o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC. A decisão foi assim ementada:

"DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ALTERAÇÃO DO REGULAMENTO DA EMPRESA OCORRIDA NA VIGÊNCIA DO CONTRATO DE TRABALHO. PRESCRIÇÃO. PARCELA JAMAIS PERCEBIDA NA JUBILAÇÃO. PRESCRIÇÃO TOTAL. A pretensão autoral constitui diferença de complementação de aposentadoria oriunda de alteração de norma regulamentar, implementada quando ainda em vigor o contrato de trabalho. Nessa hipótese, incide a prescrição total bienal, a partir da data da percepção do primeiro provento de aposentadoria pelo autor, já que o benefício postulado jamais integrou o seu patrimônio após a aposentadoria. Não tendo o autor observado o biênio mencionado para o ajuizamento da presente ação, restam suas pretensões atingidas pela prescrição total, nos termos fixados na Súmula n.º 326 do TST."

Inconformado, insurge-se o reclamante contra essa decisão, sustentando a aplicação da Súmula nº 327/TST.

Vejam os.

Conforme jurisprudência SBDI-1 do TST, envolvendo o Banco do Brasil em casos similares, a prescrição aplicável é a prevista na Súmula nº 327/TST, senão vejamos:

"EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTOS ANTES DA LEI Nº 11.496/2007. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA RELATIVAS AO CÁLCULO INICIAL DO BENEFÍCIO. PRESCRIÇÃO PARCIAL. SÚMULA Nº 327 DO TST. Verifica-se que a data de aposentadoria do reclamante não se encontra prequestionada pelo TRT, que apenas noticia que o ex-empregado pretende rever o cálculo inicial de sua complementação de aposentadoria. Com efeito, restou expressamente registrado na decisão regional que o Reclamante pretende o pagamento de atualizações e diferenças de complementação de aposentadoria e não o pagamento de parcela jamais paga após a jubilação. Nesse contexto, conclui-se que foi correta a incidência da Súmula nº 327 do TST pelo r. decism ora embargado, pois é parcial a prescrição aplicável a diferenças de complementação de aposentadoria, ainda que tais diferenças digam respeito a eventuais incorreções no cálculo inicial do benefício referido. Recurso de embargos não conhecido." (E-ED-RR-654171/2000.8, DEJT 08/05/2009)

"EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA RELATIVAS AO CÁLCULO INICIAL DO BENEFÍCIO. PRESCRIÇÃO PARCIAL. SÚMULA Nº 327 DO TST. Conforme quadro fático delineado pelas decisões recorridas, o Reclamante se aposentou em 1983 e busca rever o cálculo inicial de sua complementação de aposentadoria,

sendo certo que a presente ação somente foi ajuizada mais de vinte anos depois do jubramento. Nesse contexto, tem-se por correta a incidência da Súmula nº 327 do TST pelo r. decism ora embargado, pois é parcial a prescrição aplicável a diferenças de complementação de aposentadoria, ainda que tais diferenças digam respeito a eventuais incorreções no cálculo inicial do benefício referido. Em sentido análogo, o entendimento do e. STJ. Recurso de embargos não conhecido." (E-RR-1858/2003-002-19-00.1, DJ 27/06/2008)

Diante desse cenário, julgo potencialmente contrariada a Súmula nº 327 do TST.

CONCLUSÃO

RECEBO o recurso de revista.

A(o)s recorrido(a)(s), para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TST.

Publique-se.

Brasília, 09 de março de 2012 (6ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/lbj

Despacho

Processo Nº RR-RO-71-94.2011.5.10.0007

Relator	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Revisor	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Recorrente	Banco do Brasil S.A.
Advogado	Leonardo Rabelo de Amorim(OAB:)
Recorrido	Celso de Freitas Silva
Advogado	Paulo Roberto Alves da Silva(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 24/02/2012 - fls. 732; recurso apresentado em 05/03/2012 - fls. 733).

Regular a representação processual (fls. 420/421).

Satisfeito o preparo (fl(s). 731, 735 e 734). **PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS HORAS EXTRAS - GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO - COMPENSAÇÃO.**

Alegação(ões):

- divergência jurisprudencial.

A 2ª Turma (acórdão a fls. 723 e seguintes) declarou a impossibilidade de compensação de gratificação de função com horas extras requerida pela defesa, adotando a seguinte ementa: "SÉTIMA E OITAVA HORAS. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO DE 8 HORAS. COMPENSAÇÃO. A fixação dos valores do adicional de função pelo Plano de Cargos Comissionados do Banco do Brasil não observa o mesmo procedimento da CEF, não havendo nem mesmo previsão de que, para um mesmo cargo comissionado, a jornada do seu ocupante pudesse ser de 6 ou 8 horas, com a gratificação correspondente. Assim, tem-se que o valor da gratificação não está vinculado à unidade de tempo trabalhado, mas a uma determinada particularidade das atividades exercidas pelo empregado. Desse modo, não há de se falar em compensação das horas extras deferidas com a respectiva gratificação de função."

Em recurso de revista (fls. 733 e seguintes) o réu defende tese no sentido de que as horas extras devem ser calculadas com base no valor previsto no plano de cargos e salários para uma jornada de seis horas, na medida em que ficou provado o direito a essa duração de trabalho. Acrescenta que o fato de não haver na estrutura do Banco do Brasil cargos comissionados de 6 horas

diária não invalida a tese, uma vez que a aplicação desta encontra-se na condição de aplicação analógica.

Pois bem. É pacífico o entendimento no sentido de que a gratificação recebida pelo exercício de função de confiança tem natureza distinta remuneração do serviço extraordinário, uma vez que aquela visa a remunerar a maior fides e responsabilidade inerentes à função comissionada e não a mera prorrogação da jornada. À luz desse entendimento o TST editou a Súmula nº 109 do TST, dispondo que "o bancário não enquadrado no § 2º do art. 224 da CLT, que receba gratificação de função, não pode ter o salário relativo a horas extraordinárias compensado com o valor daquela vantagem".

Tratando-se de matéria decidida em consonância com a jurisprudência uniforme do TST, não se poderá admitir o recurso de revista com base em dissidência pretoriana (art. 896, § 4º, da CLT e Súmula 333 do TST).

Necessário pontuar que os restos colacionados partem de premissa diferenciada, em que existe opção do empregado consoante previsto em norma empresarial disciplinadora da gratificação específica para os cargos comissionados de seis e de oito horas, como no caso da Caixa Econômica Federal, para o qual editou-se a Orientação Jurisprudencial Transitória nº 70 da SBDI-1 do C. TST.

Nos termos da referida Orientação, tendo o empregado exercido funções meramente técnicas sendo posteriormente enquadrado na jornada de seis horas, a gratificação de função recebida em face da adesão ineficaz resulta desconstituída em sua natureza original, motivo pelo qual poderá ser compensada com as horas extraordinárias prestadas. Incide, na hipótese, a Súmula 296, I, do TST como óbice ao processamento do apelo no particular.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 219/TST;
- violação do(s) art(s). 14, § 1º, da Lei nº 5.584/70;
- divergência jurisprudencial.

O Colegiado julgou procedente o pedido referente aos honorários assistenciais. Eis a ementa:

"HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISITOS. Decorrendo a demanda de relação de emprego mantida entre as partes e preenchidos os requisitos de que trata a Súmula nº 219 do col. TST, são devidos os honorários advocatícios".

Na revista, o banco pugna pela exclusão dos honorários ou, ao menos, por sua redução.

Todavia, a decisão regional está conforme a Súmula nº 219 do TST. Inviável, pois, o processamento da revista (Súmula nº 333 do TST).

HORAS EXTRAS.

Alegação(ões):

- ofensa ao(s) art(s). 460 do CPC.

A Turma regional reformou a sentença para condenar o reclamado ao pagamento de horas extras enquanto perdurar o trabalho nas condições reconhecidas na sentença.

O recorrente se insurge contra tal condenação por tempo indeterminado, sustentando a data do ajuizamento da demanda como termo final da condenação.

Todavia, tal aspecto não está prequestionado (Súmula nº 297, I e II, do TST).

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 09 de março de 2012 (6ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/cfc

Despacho

Processo Nº RR-AP-73-56.2010.5.10.0021

Relator	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Revisor	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Recorrente	União (Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios)
Advogado	Luiz Felipe Cardoso de Moraes Filho(OAB:)
Recorrido	Antonia Maria de Oliveira
Advogado	Ricardo Côrtes de Oliveira Braga(OAB:)
Recorrido	Capital Empresa de Serviços Gerais Limitada

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (intimação em 13/02/2012 - fls. 388; recurso apresentado em 28/02/2012 - fls. 384).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL.

Alegação(ões):

- ofensa aos arts. 586 e 741, parágrafo único, do CPC.
- divergência jurisprudencial.

Da análise das razões recursais a fls. 384/395, depreende-se que o apelo, quanto ao tema em epígrafe, encontra-se desfundamentado, porque a parte não apontou nenhum preceito constitucional tido como vulnerado, conforme exigência do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266/TST. **CONCLUSÃO**

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 05 de março de 2012 (2ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/an

Despacho

Processo Nº RR-RO-79-05.2010.5.10.0008

Relator	Juíza - ELKE DORIS JUST
Revisor	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Recorrente	União (Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios - TJDF)
Advogado	José Carlos Marques(OAB:)
Recorrido	Capital Empresa de Serviços Gerais Limitada
Advogado	Tiago Camargo Thomé Maya Monteiro(OAB:)
Recorrido	Fernanda Alves Barbosa
Advogado	Ricardo Côrtes de Oliveira Braga(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 16/02/2012 - fls. 200; recurso apresentado em 23/02/2012 - fls. 201).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-

I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).
PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 93, IX, da CF;
- violação do(s) art(s). 832 da CLT e 458 do CPC;

A União suscita nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, ao fundamento de que a Turma não apontou os fatos que teriam levado à conclusão de que incorreu em culpa "in eligendo" ou "in vigilando".

Contudo, divergência da parte com a conclusão probatória alcançada pelo Colegiado não configura negativa de prestação jurisdicional nem justifica oposição de embargos de declaração. Outrossim, ainda que assim não fosse, restou expressamente consignado no acórdão a culpa do ente público.

Em tal cenário, não há falar em violação dos dispositivos indicados.

PRELIMINAR DE NULIDADE.

RESERVA DE PLENÁRIO.

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula Vinculante nº 10/STF e à Súmula nº 331, V, do TST;
- violação do art. 97 da CF;

A União aduz não ter sido respeitada a reserva de plenário ao se afastar a incidência do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/1993.

Todavia, não há se falar na cláusula de reserva de plenário, na medida em que o Colegiado limitou-se a aplicar entendimento sumular acerca do referido dispositivo legal. Incólume, pois, o art. 97 da CF, assim como o item V da Súmula nº 331/TST.

Por fim, a Súmula Vinculante nº 10 do STF não constitui pressuposto válido a ensejar a admissibilidade do apelo (art. 896, alínea "a", da CLT).

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

Alegação(ões):

- violação do art. 5º, XXXV e LIV, 37, § 6º, e 102, § 2º, da CF;
- violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, 818 da CLT e 333, I e II, do CPC;

- divergência jurisprudencial.

A 2ª Turma manteve a sentença que condenou subsidiariamente a União ao pagamento dos créditos deferidos, forte na Súmula nº 331 do TST. Recorre de revista o ente público, defendendo a tese de inexistência de conduta culposa.

Pois bem.

A situação fático-jurídica emergente dos autos não se amolda ao decidido pelo STF na ADC 16, haja vista o panorama revelar a existência de contrato de prestação de serviços celebrado entre as reclamadas e o trabalho da autora em proveito da tomadora, bem como a conduta culposa desta.

Assim, o acórdão apresenta conformidade estrita com a Súmula nº 331, item V, do TST, acrescentado pela Resolução nº 174/2011 do TST, incidindo o óbice da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT.

No mais, as regras de distribuição do ônus da prova foram corretamente observadas, motivo pelo qual incólumes os arts. 818 da CLT e 333, I e II, do CPC. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO.

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 363/TST;
- violação do(s) art(s). 5º, II e XLVI, e 37, II, da CF;

- violação do(s) art(s). 613, VIII, da CLT;

Requer a União, caso mantida a sua responsabilização subsidiária, que a condenação seja limitada ao saldo de salários, ou ao menos, que sejam excluídas as multas previstas nos arts. 467 e 477 da CLT, as multas convencionais a multa fundiária.

Entretanto, a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral (Súmula nº 331, item VI, do TST, acrescentado pela Resolução nº 174/2011 do TST), sendo certo que a hipótese não se assimila ao teor da Súmula nº 363/TST.

Logo, inviável o processamento da revista, sob o enfoque do alcance da responsabilidade subsidiária, nos termos da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT. CLÁUSULA CONVENCIONAL.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, LIV, 7º, XXI e XXVI, e 8º, III, da CF;
- violação do(s) art(s). 611 da CLT e 18 da Lei nº 8.036/90;

Na fração de interesse, o Colegiado reconheceu como devida a integralidade da indenização calculada sobre os depósitos de FGTS.

Insurge-se a União contra essa decisão, mediante as alegações alhures destacadas. Sustenta, em resumo, a redução da multa do FGTS para 20%.

Todavia, a jurisprudência uniformizada pelo TST é no sentido de reconhecer a invalidade da cláusula coletiva que reduz de 40% para 20% a indenização incidente sobre os depósitos efetuados a título de FGTS.

A propósito, válidas as transcrições dos seguintes precedentes:

"(...) MULTA DO FGTS. REDUÇÃO DA MULTA DE 40% SOBRE O FGTS PARA 20%. PREVISÃO EM ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. Só é admissível, excepcionalmente, a flexibilização das relações trabalhistas, em algumas situações expressamente previstas na Constituição Federal, de forma que as normas legais trabalhistas cedam lugar a regras distintas, acordadas coletivamente, considerando as necessidades das empresas e dos trabalhadores e os interesses das partes. Todavia, não pode ser convalidada a negociação coletiva em questão, que simplesmente excluiu o direito do empregado de receber integralmente o pagamento da multa de 40% do FGTS, por ocasião da sua dispensa imotivada. Isso porque o artigo 10, inciso I, do ADCT, que fixa o percentual da multa fundiária, encerra norma de ordem pública, de estatuto constitucional, que integra o núcleo mínimo do direito fundamental social assegurado a todos os empregados brasileiros pelo inciso III do artigo 7º da Norma Fundamental, insuscetível, portanto, de ser modificada por meio de convenções e acordos coletivos de trabalho. Diante disso, o Regional, ao manter a sentença em que se deferiu o pagamento das diferenças da multa rescisória do FGTS, afastando a validade dos acordos coletivos de trabalho que a reduzira, sob o fundamento de que essa parcela não está sujeita a negociação coletiva, não viola o artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição da República, sendo, na verdade, genuíno instrumento de concretização dos direitos fundamentais sociais constitucionalmente assegurados aos trabalhadores. Recurso de revista não conhecido nesta hipótese. (...)" (RR - 38300-37.2004.5.04.0751, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, 2ª Turma, DEJT 17/12/2010).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CONVENÇÃO COLETIVA. REDUÇÃO DA INDENIZAÇÃO DO FGTS, DE 40% PARA 20%. INVALIDADE. Diante da constatação de divergência jurisprudencial, dá-se provimento ao agravo de instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista. RECURSO DE REVISTA. CONVENÇÃO COLETIVA.

REDUÇÃO DA INDENIZAÇÃO DO FGTS, DE 40% PARA 20%. INVALIDADE. Cinge-se a controvérsia a determinar a validade da cláusula normativa que estipula que a rescisão do contrato de trabalho decorrerá de culpa recíproca pré-estabelecida e que define a redução para 20% da multa sobre os depósitos do FGTS. Firmou-se, neste Tribunal Superior, o entendimento de que a partir da promulgação da Constituição Federal, em 5 de outubro de 1988, foi permitida a inserção, no âmbito da negociação coletiva, do princípio da flexibilização das relações de trabalho, conforme exegese dos incisos VI, XIII, XIV e XXVI do art. 7º da Constituição Federal, os quais privilegiam a instituição de condições de trabalho mediante negociações coletivas, desde que não contrárias à lei. Diante disso, esta Justiça do Trabalho tem primado por incentivá-las e garantir-lhes o cumprimento, desde que devidamente formalizadas. Entretanto, "in casu", a flexibilização consistiu na redução de parcela rescisória relativa ao FGTS firmada por lei, no percentual de 40% para 20%. Assim, ao pré-estabelecer que a rescisão do contrato se daria por culpa recíproca, a norma coletiva deu tratamento jurídico diverso ao disposto no artigo 484 da CLT. Com efeito, a culpa recíproca é causa de resilição do contrato, o que implica redução da multa incidente sobre o saldo do FGTS. No entanto, cabe ao Poder Judiciário definir se houve conduta culposa mútua, a fim de ensejar a consequência prevista na lei. Precedentes desta Corte. Ação julgada improcedente. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento." (RR - 21740-97.2006.5.10.0002, Relator Ministro: Pedro Paulo Manus, 7ª Turma, DEJT 28/05/2010).

"RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. CULPA RECÍPROCA. LIBERAÇÃO DO AVISO-PRÉVIO E MULTA DE 40% REDUZIDA PARA 20% POR CLÁUSULA DE CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. INVALIDADE. DIREITO INDISPONÍVEL. Na linha de precedentes desta Primeira Turma, é inválida cláusula de convenção coletiva de trabalho que estabelece a redução da multa de 40% do FGTS para 20%, por se tratar de direito indisponível do empregado, garantido em norma de ordem pública e, portanto, infenso à negociação coletiva. Nos termos do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.036/90, a hipótese de culpa recíproca para a rescisão do contrato de trabalho será objeto de decisão da Justiça do Trabalho, não podendo ser estendida para situações não previstas em norma heterônoma. Quanto ao aviso-prévio, é direito irrenunciável do empregado, conforme entendimento consagrado na Súmula nº 276 do TST. Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido, violando as disposições do art. 7º, I e XXVI, da Carta Magna. Recurso de revista conhecido e provido." (RR-45700-74.2007.5.16.0004, Relator Ministro: Walmir Oliveira da Costa, 1ª Turma, DEJT 01/10/2010).

Nesse mesmo sentido, cito também os julgados: RR-871-2006-018-10-00, Ac. 3ª T. Rel. Juiz Convocado Douglas Alencar Rodrigues, DJ de 17/04/09; RR- 63/2007-003-10-00.5, Ac. 1ª T. Rel. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, DJ de 29/08/2008; RR - 419/2007-016-10-00.7, 2ª T., Rel. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, DJ de 21/11/2008; RR - 232/2007-003-10-00.7, Ac. 4ª T., Rel. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, DJ de 07/11/2008; RR - 333/2006-005-10-00.0, Ac. 4ª T., Rel. Ministra Maria de Assis Calsing, DJ de 20/02/2009; RR - 415/2006-011-10-00.6, Ac. 7ª T., Rel. Ministro Ives Gandra Martins Filho, DJ de 07/12/2007; RR - 509/2006-002-10-00.4, Ac. 8ª T., Rel. Ministra Dora Maria da Costa, DJ de 08/08/2008.

Assim, inviável o processamento da revista, ante o óbice previsto na Súmula nº 333 do TST.

MULTA CONVENCIONAL.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 100 da CF;
- violação do(s) art(s). 477, § 8º, da CLT e 413 do CCB;
- divergência jurisprudencial.

Na fração de interesse, o Colegiado manteve a decisão que deferiu à reclamante a multa da cláusula 22ª da CCT.

Em suas razões recursais, pretende a União afastar a condenação em comento, porquanto representa dupla punição por um mesmo ato.

Pois bem.

Considerando a delimitação fática relatada no julgado e intangível (Súmula nº 126 do TST), a multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT e a multa inserta na cláusula 22ª da CCT possuem substratos diversos, além de ter sido deferida pelo Órgão fracionário nos moldes prescritos pela convenção coletiva.

A tal modo, incólumes os dispositivos invocados.

Por fim, a divergência trazida é inservível, pois não atende aos parâmetros do art. 896, "a", da CLT.

JUROS DE MORA.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, II, da CF;
- ofensa ao(s) art(s). 1º-F da Lei nº 9.494/97;
- divergência jurisprudencial.

Em prosseguimento, a Turma determinou a incidência dos juros e atualizações reduzidos do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, a partir do redirecionamento da execução ao devedor subsidiário.

Inconformado, insurge-se ente público contra essa decisão, insistindo na tese da limitação dos juros no período anterior. Vejamos.

O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, em sua redação original, previa que "Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano."

Todavia, o dispositivo foi alterado pela Lei nº 11.960, de 29/6/2009: "Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança."

Como se pode observar, houve uniformização do percentual de juros incidentes nas condenações impostas à Fazenda Pública. Nesse sentido, aliás, é o parecer do Deputado Tadeu Filippelli à emenda nº 9 do Senado Federal ao Projeto de Lei de Conversão nº 10, de 2009 - que resultou na nova redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 -, de onde se extrai que "em qualquer condenação em que a Fazenda Pública estiver obrigada a pagar ou indenizar a outra parte, os juros de mora e a atualização monetária seriam equivalentes aos recebidos por aplicações na caderneta de poupança." (Câmara dos Deputados - Sessão 143.3.53.0, de 09/6/2009).

Contudo, em 20/04/2010, foi editada a OJSBDI-1 nº 382, com a seguinte redação: "A Fazenda Pública, quando condenada subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas devidas pela empregadora principal, não se beneficia da limitação dos juros, prevista no art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997."

Dessa forma, por estar o acórdão, na fração objeto do apelo, em harmonia com a diretriz traçada na referida orientação

jurisprudencial, inviável o processamento da revista, nos termos da Súmula nº 333 e da OJSBDI-1 nº 336, ambas do TST.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 06 de março de 2012 (3ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/lbj

Despacho

Processo Nº RR-RO-83-72.2011.5.10.0019

Relator	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Revisor	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Redator	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Recorrente	Uniao Quimica Farmaceutica Nacional S A
Advogado	Osmar Mendes Paixão Côrtes(OAB:)
Recorrido	Alexandre Bento Alves
Advogado	Tatiana de Queiroz Pereira(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 03/02/2012 - fls. 267; recurso apresentado em 13/02/2012 - fls. 268).

Regular a representação processual (fls. 97/98).

Satisfeito o preparo (fls. 220, 233, 234 e 279). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS DANO MORAL - INDENIZAÇÃO.

Alegação(ões):

- violação dos artigos 818 da CLT, 333 do CPC, 186,187 e 927 do Código Civil;
- divergência jurisprudencial.

A egrégia 2ª Turma, por meio do acórdão a fls. 257/263, negou provimento ao recurso ordinário interposto pela reclamada, mantendo a sentença que a condenou no pagamento de indenização decorrente de danos morais, por entender que o empregador incorreu em abuso de direito, violando o princípio da dignidade da pessoa humana, em virtude da dispensa imotivada do laborista dois dias antes da realização de uma cirurgia ocular. A decisão está assim ementada:

"DISPENSA IMOTIVADA. ABUSO DE DIREITO. DANO MORAL. DEVER DE INDENIZAR. O direito à propriedade do empregador, do qual resulta o poder diretivo, de um lado, e o direito à intimidade do empregado, de outro, têm por limite a dignidade do empregado. Ressalte-se que a valorização do trabalho humano foi erigida a fundamento da ordem econômica, a qual tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados, dentre outros princípios, os da função social da propriedade e da busca do pleno emprego. Dessarte, não se coaduna com as normas fundamentais previstas na CRFB/88, arts. 1º, inc. III, 3, inc. I, 170, caput, e incs. III e VIII, a dispensa imotivada do reclamante, justamente dois dias antes da data prevista para a realização de cirurgia em um de seus olhos. Ao assim proceder, por certo, que refugiu à conduta empresarial os princípios da boa-fé e da dignidade da pessoa humana. Dessa forma, o empregador deverá ser condenado a indenizar o empregado pelos danos morais decorrentes do ilícito trabalhista praticado.2. Recurso ordinário parcialmente conhecido e desprovido" (fls. 257).

Inconformada, a reclamada interpõe recurso de revista, sustentando que não restou configurado o abuso de direito, posto ter observado todos os dispositivos legais regulamentadores da dispensa sem justa causa. Argui o poder potestativo do empregador quanto à dispensa imotivada quando não se trata de estabilidade provisória ou de cometimento da justa causa. Aduz não ter cometido ato ilícito, razão pela qual entende que a Turma incorreu em afronta aos artigos 186,187 e 927 do Código Civil, bem como ao artigo 818 da CLT. Aponta arestos ao confronto.

No referente ao artigo 818 da CLT, não houve prequestionamento tendo em vista que a questão não foi analisada à luz do referido dispositivo, encontrando o recurso de revista óbice na Súmula nº 297 do col. TST.

Ao julgar pertinente a condenação em danos morais, em virtude da dispensa do empregado dois dias antes da realização de cirurgia ocular, a Turma consignou que os princípios norteadores do Direito do Trabalho encontram arrimo no princípio da boa-fé, que deve ser observado a fim de se evitar abusos e desvios no exercício do poder potestativo do empregador. E como bem traçado pelo Colegiado, o princípio da autonomia contratual é atenuado pela função social do contrato, sobretudo diante do princípio maior da dignidade da pessoa humana previsto na Constituição Federal, o qual restou violado, razão pela qual não vislumbro ofensa aos artigos 186, 187 e 927 do Código Civil.

Já os arestos colacionados a fls.274 não espelham a mesma realidade fática dos autos quanto à existência do dano moral à luz do princípio da dignidade da pessoa humana, revelando-se inespecíficos, a teor da Súmula nº 296 do col. TST.

DANO MORAL E MATERIAL - VALOR DA INDENIZAÇÃO.

Alegação(ões):

- violação do artigo 5º, inciso V, da Constituição Federal;
- ofensa aos artigos 884 e 944 do Código Civil;
- divergência jurisprudencial.

A recorrente insurge-se contra a condenação, sustentando que o valor de R\$10.000,00 arbitrado excede todos os parâmetros razoáveis e os critérios do bom senso e da prudência, apontando ofensa aos artigos 5º, inciso V, da Constituição Federal, 884 e 944 do Código Civil. Colaciona arestos visando comprovar o dissenso pretoriano.

Como bem frisado no acórdão, o valor arbitrado observou a extensão do dano, o caráter pedagógico da pena e a condição econômica da empresa, razão pela qual não vislumbro ofensa aos dispositivos apontados.

O aresto colacionado a fls. 276/277 é oriundo de Turma do col. TST, não se prestando a comprovar o dissenso, a teor do artigo 896, letra "a", da CLT. Já o aresto de fls. 277 não reflete o contexto fático dos autos no referente à extensão do dano, restando inespecífico, a teor da Súmula nº 296/TST.

Assim, não há como impulsionar a revista.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 2 de março de 2012 (6ª-feira). ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Vice-Presidente do TRT da 10ª Região

EMV/vdc

Despacho**Processo Nº RR-RO-86-69.2011.5.10.0005**

Relator Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Revisor Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Recorrente Soltec Engenharia Ltda
Advogado Cristiana Rodrigues Gontijo(OAB:)
Recorrido Jose Nilson Barbosa da Silva
Advogado Paulo Roberto Ivo da Silva(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 17/02/2012 - fls. 240; recurso apresentado em 29/02/2012 - fls. 241).

Regular a representação processual (fls. 110/112).

Satisfeito o preparo (fl(s). 141, 162 e 248).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS CERCEAMENTO DE DEFESA.

Alegação(ões):

- ofensa ao(s) art(s). 5º, LV, da CF; 405, parágrafos 3º e 4º do CPC;
- divergência jurisprudencial

A 2ª Turma, a fls. 208, rejeitou a presente arguição de nulidade com os seguintes fundamentos:

"Suscita a demandada a preliminar em destaque, ao argumento de que o indeferimento da contradita da testemunha Lourival Batista da Silva Júnior prejudicou o seu direito de ampla defesa. Alega que referida testemunha litiga contra a mesma empresa e com a mesma causa de pedir, revelando a sua falta de isenção de ânimo em depor. Sustenta a inaplicabilidade da Súmula n.º 357 do col. TST. Requer a nulidade do julgado, por cerceamento de defesa, ou a reforma da sentença, desconsiderando o depoimento da testemunha contraditada. Aponta ofensa aos artigos 405, §4.º, 414, §1.º, do CPC, bem como ao artigo 5.º, inciso LV, da Constituição Federal.

Contraditado, o Sr. Lourival declarou não ter nenhuma animosidade para com a reclamada, aduzindo que, mesmo tendo ajuizado reclamação trabalhista contra a SOLTEC, tal fato não o impediria de declarar a verdade dos fatos (a fls.137).

Malgrado a insurgência da reclamada, é entendimento consolidado no âmbito da Corte Superior Trabalhista, por meio da Súmula n.º 357, que o simples fato de estar litigando ou ter litigado com o mesmo empregador não torna a testemunha suspeita.

Nesse sentido, não se extrai dos autos elementos no sentido de comprometer a credibilidade das declarações da testemunha contraditada, correta a decisão que entendeu não caracterizada sua suspeição, rejeitando o incidente.

Portanto, não vislumbro o alegado cerceamento de defesa na decisão que considerou válido o depoimento da testemunha contraditada, resultando incólumes os dispositivos apontados. Rejeito a preliminar".

A recorrente reitera a alegação de cerceamento de defesa, pugnando pelo acolhimento da contradita, mas a conformidade da decisão com a Súmula nº 357/TST impede a ascensão do recurso por força do art. 896, §4º, da CLT, e da OJSBDI1 nº 336.

VÍNCULO DE EMPREGO.

Alegação(ões):

- ofensa ao(s) art(s). 818 da CLT e 333, I e II, do CPC da CLT.

A 2ª Turma, a fls. 208/209, manteve o reconhecimento do vínculo de emprego entre as partes. Esta foi a ementa empregada:

"1. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. ÔNUS DA PROVA. Admitida a prestação de serviços, mas negado o vínculo empregatício, incumbe à ré o ônus de comprovar a existência de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito postulado (CPC, artigo 333, inciso II, e CLT, artigo 818). Não tendo a demandada se desincumbido de seu encargo de comprovar que a prestação de serviços ocorreu de forma autônoma, não enseja reforma a decisão originária que reconheceu o vínculo de emprego entre as partes".

Recorre de revista a reclamada a fls. 241/247. Defende o não preenchimento dos requisitos caracterizadores da relação de emprego, conforme demonstra a realidade fática dos autos. Pois bem.

O Colegiado, a partir da prova oral, concluiu que o reclamante, ao desempenhar a função de vigilante, laborou na forma descrita nos arts. 2º e 3º da CLT.

Diante de tal panorama, divergir desse contexto fático e aferir ofensa aos artigos evocados demandaria reexame do conjunto probatório, conduta defesa pela Súmula de nº 126/TST.

HORAS EXTRAS.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 818 da CLT e 333, I, do CPC;

O Colegiado, após analisar as provas, ratificou a sentença quanto a condenação ao pagamento de horas extras. Eis os fundamentos utilizados:

"A testemunha indicada pelo reclamante, Sr. Lourival Batista, foi incisiva ao afirmar que tanto ele quanto o reclamante laboravam no regime de 12 X 36 horas em dias alternados, ambos cumprindo jornada das 17h às 6h.

Outrossim, não há como emprestar credibilidade ao depoimento da testemunha indicada pela reclamada quanto ao horário efetivamente cumprido, Sr. Márcio Armando, tendo em vista a declaração de que o empregado laborava das 7h às 18h, quando na peça defensiva a reclamada afirmou que o reclamante iniciava sua jornada às 18h.

Quanto à alegação de que a condenação no intervalo intrajornada ocorreu por mera presunção, melhor sorte não socorre a recorrente, uma vez que o Sr. Lourival esclareceu que, tanto ele quanto o reclamante não poderiam se ausentar do posto de serviço durante a jornada de trabalho, aduzindo que ele não usufruía do período destinado ao descanso.

Portanto, tenho por correta a decisão de origem que condenou a reclamada a pagar ao reclamante as horas extras, bem como o intervalo intrajornada".

Em suas razões, a reclamada pleiteia que seja afastada tal condenação, porquanto não há qualquer prova robusta e cabal nesse sentido.

Entretanto, discussão a respeito de horas extras reclama revolvimento de fatos e provas, defeso pela Súmula nº 126/TST, a impedir a admissão do recurso por violação legal.

MULTA DO ART. 477 DA CLT.

Alegação(ões):

- ofensa ao(s) art(s). 477, parágrafos 6º e 8º, da CLT.

Em prosseguimento, a Turma ratificou a condenação ao pagamento da multa prevista no §8º do art. 477 da CLT, conforma ementa em destaque:

"MULTA DO ARTIGO 477, § 8.º, DA CLT. O § 8.º do artigo 477 da CLT estabelece o pagamento de multa caso não observados os prazos de pagamento das verbas rescisórias estipulados no § 6.º do mesmo permissivo. Nos termos da norma em apreço, desrespeitados os prazos de pagamento dos haveres rescisórios, deve o ex-empregador suportar a multa pelo atraso. Desse modo, a garantia de pagamento tempestivo das verbas rescisórias já integrava o patrimônio jurídico do autor, mesmo havendo reconhecimento apenas em juízo do vínculo empregatício, o que autoriza a condenação à referida multa".

A recorrente insiste ser indevida a multa em comento, haja vista a existência de controvérsia a respeito da relação empregatícia.

Todavia, conforme jurisprudência atual do TST, a controvérsia acerca do vínculo de emprego, por si só, não tem o condão de isentar o empregador do pagamento da penalidade, senão vejamos:

"EMBARGOS INTERPOSTOS APÓS A EDIÇÃO DA LEI N.º 11.496/2007 - MULTA PREVISTA NO ART. 477 DA CLT - RELAÇÃO EMPREGATÍCIA CONTROVERTIDA. O art. 477, § 8.º, da CLT objetiva sancionar o empregador que, sem motivo justificado, deixa de efetuar o pagamento das parcelas rescisórias - gravadas de inequívoco caráter alimentar - no prazo fixado no § 6.º do mesmo dispositivo. Em razão do recente cancelamento da OJ 351 da SBDI-1 do TST, não mais prevalece o entendimento de que a fundada controvérsia quanto à obrigação inadimplida afasta a incidência da sanção inscrita no § 8.º do art. 477 da CLT. Desse modo, solucionada nos autos a polêmica concernente à natureza da relação havida entre as partes, com o reconhecimento do vínculo empregatício em juízo, devido o pagamento da multa a que alude o art. 477, § 8.º, da CLT. Embargos conhecidos e providos". (TST-E-RR-812.825/2001.0, SBDI1, DEJT de 11/12/2009.)

"RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO EMBARGADO PUBLICADO SOB A ÉGIDE DA LEI 11.496/2007. MULTA DO ART. 477 DA CLT. TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA. VÍNCULO DE EMPREGO DIRETO COM A TOMADORA DE SERVIÇOS RECONHECIDO EM JUÍZO. Desservem à demonstração de dissenso interna corporis arestos que, além de não partirem da mesma premissa fática do acórdão embargado - terceirização ilícita-, versam, de forma genérica, sobre a não aplicação da multa do art. 477, § 8º, da CLT nas hipóteses de reconhecimento do vínculo de emprego ou das verbas rescisórias em juízo, sendo anteriores à própria OJ 351 da SDI-I/TST, cujo cancelamento, em novembro de 2009, conduziu à premissa adotada na decisão embargada, segundo a qual a multa do art. 477, § 8º, da CLT somente não será devida quando o próprio empregado der causa à mora no pagamento das parcelas rescisórias, sendo cabível, portanto, nos casos de controvérsia acerca da relação de emprego. Aplicação da Súmula 296, I, desta Corte. Recurso de embargos não-conhecido". (TST-E-RR-37100-23.2001.5.01.0059, SBDI1, DEJT 28/06/2010)

"RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT (alegação de violação do artigo 477, parágrafo 8º, da CLT e divergência). A simples invocação de inexistência de vínculo empregatício, na defesa, não isenta o empregador do pagamento da multa, visto que a única exceção contida no artigo 477, §8º, da Consolidação das Leis do Trabalho é a hipótese em que ficar comprovado que o trabalhador deu causa à mora no seu

pagamento, o que não se verifica no caso dos autos. Recurso de revista conhecido e desprovido". (TST-RR-230100-47.1999.5.02.0441, 2ª Turma, DEJT 26/2/2010)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MULTA DO PARÁGRAFO 8º DO ART. 477 DA CLT. O art. 477, § 8º, da CLT, estipula multa em razão da desobediência do empregador aos prazos de pagamento das verbas rescisórias preconizados pelo § 6º do mesmo comando de lei, - salvo quando, comprovadamente, o trabalhador der causa à mora- (§ 8º, in fine, do art. 477). A jurisprudência, em certo momento, chegou a admitir uma segunda situação excludente, de notório caráter excepcional: a circunstância de o Julgador ter tido fundada, consistente e séria dúvida quanto à própria existência da obrigação cujo inadimplemento gerou a multa. No entanto, na sessão do Tribunal Pleno desta Corte, no dia 16/11/2009, determinou-se o cancelamento da OJ 351/SBDI-1, que estabelecia ser -incabível a multa prevista no art. 477, parágrafo 8º, da CLT, quando houver fundada controvérsia quanto à existência da obrigação cujo inadimplemento gerou a multa-. Nessa linha, o critério autorizador da não-incidência da multa pelo atraso no pagamento das verbas rescisórias em juízo, ante a alegação de inexistência de relação de emprego, encontra-se superado, mesmo porque, ainda nessa mesma esteira, reconhecida a existência de relação de emprego, como no caso dos autos, tendo por pano de fundo controvérsia judicialmente acertada, a declaração retroage no tempo e consolida situação de fato que determina a incidência da multa, pois perfeitamente encampada pelo art. 477 da CLT. Registre-se que, em todos os campos jurídicos, havendo inadimplemento da obrigação, incide a multa estipulada, a qual não é elidida pela simples circunstância de o devedor apresentar defesa em ação judicial (Direito Civil; Direito Empresarial; Direito do Consumidor; Direito Tributário; Direito Previdenciário; etc). Apenas se o devedor tiver razão, judicialmente reconhecida, é que não pagará nem o principal, nem a multa. O mesmo critério prevalece, logicamente, no Direito do Trabalho (art. 477, §§ 6º e 8º, da CLT). Agravo de instrumento desprovido. (TST-AIRR-13740-85.2008.5.19.0003, 6ª Turma, DEJT de 19/2/2010)

MULTA. ARTIGO 477, § 8º, CLT. RELAÇÃO DE EMPREGO. CONTROVÉRSIA. O simples fato de o empregador deduzir em defesa a não configuração do vínculo empregatício não caracteriza a fundada controvérsia necessária a afastar a aplicação da penalidade prevista no artigo 477, § 8º, da CLT, mormente quando se verifica em juízo o preenchimento dos requisitos da relação empregatícia. Não conhecido. (TST-RR-177800-83.2005.5.01.0067, 5ª Turma, DEJT de 19/2/2010).

A tal modo, obstando o processamento do apelo, forte na Súmula 333 do TST.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 08 de março de 2012 (5ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/an

Despacho

Processo Nº RR-RO-88-03.2011.5.10.0017

Relator	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Recorrente	VIPLAN - Viação Planalto Ltda.(Em Recuperação Judicial)
Advogado	Sônia Regina Marques Barreiro(OAB:)
Recorrido	Rogério da Silva Nascimento
Advogado	Josevaldo dos Santos Silva(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 03/02/2012 - fls. 157; recurso apresentado em 13/02/2012 - fls. 158).

Regular a representação processual (fls. 24).

Satisfeito o preparo (fls. 108, 125 e 126 e 127). **PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS JUSTA CAUSA.**

Alegação(ões):

- violação do artigo 5º, incisos XXXV, XXXVI e LV, da Constituição Federal;

- ofensa ao artigo 482, letras "a" e "h", da CLT.

JUSTA CAUSA NÃO CONFIGURADA

A egrégia Turma, mantendo a sentença, repeliu a tese da justa causa, adotando, por razão de decidir, os seguintes fundamentos, sedimentados em sede de procedimento sumaríssimo:

"Reside a discussão na modalidade da ruptura contratual.

A instância de origem afastou a justa causa alegada em defesa, ao fundamento de que o fato no qual se baseou a empresa para justificar a rescisão do contrato por justo motivo não era forte o bastante a caracterizá-la, mormente considerando-se o retrospecto funcional do obreiro. Ressaltou, ainda, não restar demonstrado o suposto prejuízo causado à empregadora.

Eis o fato: o reclamante, descumprindo ordem da empresa, deixou de prestar contas dos valores arrecadados na rodoviária do plano piloto (fim do itinerário e local onde deveria haver a prestação de contas), fazendo-o somente na Garagem Central da reclamada, 'onde (...) informou que havia acabado de ser assaltado...' (fl. 38). Argumenta a ré que o descumprimento da rotina, além de causar prejuízo, quebrou a fidedignidade indispensável à manutenção do vínculo de emprego.

Pelas provas produzidas nos autos não há, de fato, elementos concretos a embasar a rescisão por justa causa. Como bem pontuou o Juízo a quo, à parte a realização de arrecadação em lugar diverso daquele determinado pela empresa, não há nenhuma outra conduta repreensível imputável ao autor.

Registre-se que, quanto à alegação de descumprimento das normas empresariais, o próprio preposto afirmou, em seu depoimento, que 'se o cobrador não puder fazer a arrecadação na rodoviária do plano piloto ele deverá fazer a arrecadação na garagem central' (fl. 99). Ou seja, ainda que se tenha desrespeitado alguma ordem, não há por que se considerar abalada a confiança entre as partes, já que, de qualquer modo, houve a prestação de contas em lugar também estabelecido pela empresa. De mais a mais, não ficou provado prejuízo algum sofrido pela reclamada.

Portanto, não demonstrando a reclamada falta grave o suficiente a autorizar a rescisão contratual, impõe-se o reconhecimento da ruptura do contrato sem justa causa.

Nego provimento ao recurso e mantenho a sentença por seus próprios fundamentos" (fls. 141/142).

A reclamada rebela-se contra essa decisão, aduzindo, em suma, que o Regional não aquilatou, adequadamente, as provas "de caráter robusto" carreadas aos autos (fls. 159/163). Aponta violação dos artigos 5º, incisos XXXV, XXXVI e LV, da Constituição Federal e

482, letra "a" e "h", da CLT.

Preambularmente, registre-se, a feitura da admissibilidade do recurso está adstrita aos estritos limites do artigo 896, §6º, da CLT. Entretanto, não merece impulso o arrazoado recursal na medida em que a eventual análise das alegações articuladas pela parte demandaria o prévio revolvimento de fatos e provas, circunstância que, sob o prisma processual, obstaculiza o processamento do recurso de revista (intelecção da Súmula 126/TST). Assim, afigura-se prescindível a indicação de ofensa a comandos de ordem constitucional. Nesse sentido, os seguintes precedentes: AIRR - 237700-55.2009.5.18.0011 Data de Julgamento: 10/08/2011, Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 19/08/2011 e AIRR - 195340-67.2002.5.02.0053, Data de Julgamento: 11/06/2008, Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, 6ª Turma, Data de Publicação: DJ 13/06/2008.

Ante o exposto, o apelo não ascende à instância "ad quem".

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 2 de março de 2012 (6ª-feira).

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Vice-Presidente do TRT da 10ª Região

EMV/acp

Despacho

Processo Nº RR-RO-97-13.2011.5.10.0001

Relator	Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Revisor	Juíza - ELKE DORIS JUST
Recorrente	União (Câmara dos Deputados)
Advogado	Fabiana Cavinatto Salibe Venzel(OAB:)
Recorrido	Adservis Multiperfil Ltda e Outros
Recorrido	Nilson de Souza Araujo
Advogado	Sidney Moraes Lacerda(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (intimação em 16/02/2012 - fls. 313; recurso apresentado em 23/02/2012 - fls. 314).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV). **PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE. RESERVA DE PLENÁRIO.**

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula Vinculante nº 10/STF;

- violação do art. 97 da CF.

A União aduz não ter sido respeitada a reserva de plenário ao se afastar a incidência do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/1993.

Todavia, não há se falar na cláusula de reserva de plenário, na medida em que o Colegiado limitou-se a aplicar entendimento sumular acerca do referido dispositivo legal, razão pela qual incólume o art. 97 da CF.

Por fim, não constituem pressupostos válidos a ensejar a admissibilidade do apelo, a Súmula Vinculante nº 10 do STF e o aresto do Excelso Pretório (art. 896, alínea "a", da CLT).

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

Alegação(ões):

- violação dos arts. 5º, XXXV e LIV, 37, § 6º, e 102, §2º, da CF;

- ofensa aos arts. 71, §1º, da Lei nº 8.666/93; 333, I e II, do CPC;

818 da CLT.

- divergência jurisprudencial.

A2ª Turma, por meio do acórdão a fls. 306/310, manteve a condenação subsidiária da União ao pagamento dos créditos deferidos, forte na Súmula nº 331 do TST.

Recorre de revista a União, 314/328, a fim de que seja afastada sua responsabilidade subsidiária.

Pois bem.

A situação fático-jurídica emergente dos autos não se amolda ao decidido pelo STF na ADC 16, haja vista o panorama revelar a existência de contrato de prestação de serviços celebrado entre as reclamadas e o labor do reclamante em proveito da tomadora, bem como a conduta culposa desta.

Assim, o acórdão apresenta conformidade estrita com a Súmula nº 331, item V, do TST, acrescentado pela Resolução nº 174/2011 do TST, incidindo o óbice da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, §4º, da CLT.

No mais, as regras de distribuição do ônus da prova foram corretamente observadas, motivo pelo qual incólumes os arts. 818, da CLT e 333, I e II, do CPC. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO.

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) nº 363/TST;

- violação do(s) art(s). 5º, caput, XLVI e LV, e 37, II, da CF.

Requer a União, caso mantida a sua responsabilização subsidiária, que a condenação seja limitada ao saldo de salários ou, ao menos, que sejam excluídas as multas decorrentes de ato exclusivo do empregador.

No entanto, a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral (Súmula nº 331, item VI, do TST, acrescentado pela Resolução nº 174/2011 do TST).

Logo, inviável o processamento da revista, nos termos da Súmula nº 333 do TST.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 06 de março de 2012 (3ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/la

Despacho

Processo Nº RR-RO-98-92.2011.5.10.0002

Relator	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Revisor	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Recorrente	Fundação Universidade de Brasília
Advogado	Bruno Roberto Maciel Cunha de Maria(OAB:)
Recorrido	Fundação de Gestão e Inovação
Recorrido	Ivan Malva Gomes
Advogado	Djalma Nogueira dos Santos Filho(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (intimação em 17/02/2012 - fls. 237; recurso apresentado em 29/02/2012 - fls. 238).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RESPONSABILIDADE

SUBSIDIÁRIA.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 37, §6º, da CF;

- ofensa ao(s) art(s). 27, 29, 31 e 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93; 309 do CCB.

- divergência jurisprudencial.

A 2ª Turma, por meio do acórdão a fls. 230/234, ratificou decisão que condenou a FUB a responder, de forma subsidiária, pelas parcelas deferidas, com fundamento na Súmula nº 331 do TST. Recorre de revista o ente público (fls. 238/244), a fim de que seja afastada sua responsabilidade subsidiária.

Pois bem.

A situação fático-jurídica emergente dos autos não se amolda ao decidido pelo STF na ADC 16, haja vista o panorama revelar a existência de contrato de prestação de serviços celebrado entre as reclamadas e o labor do reclamante em proveito da tomadora, bem como a conduta culposa desta.

Assim, o acórdão apresenta conformidade estrita com a Súmula nº 331, item V, do TST, acrescentado pela Resolução nº 174/2011 do TST, incidindo o óbice da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, §4º, da CLT.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 05 de março de 2012 (2ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/la

Despacho

Processo Nº RR-RO-127-43.2011.5.10.0811

Relator	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Revisor	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Recorrente	Consorcio Rio Tocantins
Advogado	Fernando de Almeida Prado Sampaio(OAB:)
Recorrido	Wellington Silva dos Reis
Advogado	Antônio Batista Rocha Rolins(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 17/02/2012 - fls. 303; recurso apresentado em 24/02/2012 - fls. 304).

Regular a representação processual (fls. 84).

Satisfeito o preparo (fl(s). 248 e 270/271). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS HORAS IN ITINERE.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 7º, VI, XIII e XXVI, da CF;

- ofensa ao(s) art(s). 611 da CLT;

- divergência jurisprudencial

A 2ª Turma, a fls. 299/302, ratificou a sentença quanto à invalidade da cláusula coletiva que extirpa do trabalhador o direito às horas in itinere. Esta foi a ementa:

"1. HORAS IN ITINERE SUPRESSÃO POR ACORDO COLETIVO. IMPOSSIBILIDADE. Há previsão constitucional de possibilidade de os sindicatos das categorias econômicas e profissionais transacionarem sobre os direitos dos trabalhadores mediante concessões mútuas. Todavia, apesar dessa prescrição, a partir das alterações imprimidas ao § 2.º do artigo 58 da CLT pela Lei n.º 10.243, de 19 de junho de 2001, as horas de percurso passaram a

gozar do status de norma de ordem pública. Portanto, não podem ser objeto de supressão mediante negociação coletiva. Sua extinção afronta diretamente referido preceito consolidado e, assim, sua validade não tem suporte no artigo 7.º, inciso XXVI, da Constituição Federal. Nesse contexto, o entendimento ora adotado, por sua vez, não vulnera o aludido dispositivo constitucional, porquanto não podem as partes transacionar direitos trabalhistas protegidos por norma de ordem cogente". Em suas razões de revista a fls. 304/312, o Consórcio Rio Tocantins sustenta, em síntese, a aplicação da norma coletiva.

Todavia, o entendimento adotado no acórdão está em consonância com a atual, notória e iterativa jurisprudência do TST, segundo a qual as horas in itinere, por gozarem de status de norma de ordem pública, por força da Lei nº 10.243/2001, não podem ser objeto de supressão mediante negociação coletiva. A propósito, trago à baila o seguinte precedente da SBDI-1:

"SUPRESSÃO POR MEIO DE ACORDO COLETIVO - IMPOSSIBILIDADE. O direito às horas in itinere, após o advento da Lei n.º 10.243/2001, encontra-se devidamente resguardado por norma de ordem pública e cogente, razão pela qual não pode vir a ser suprimido, seja por acordo individual, seja por acordo ou convenção coletiva. Ressalte-se que o referido entendimento encontra-se em consonância com a interpretação sistemática do art. 7.º, XXVI, da Constituição Federal com as demais normas que regem a questão, pois, embora o referido dispositivo arrole, entre os direitos do trabalhador, a necessidade de reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho, por certo tal direito não se volta contra o próprio trabalhador, no que se refere à verificação acerca do tempo em que se considera que esteve à disposição do empregador, tendo em vista, primeiramente, a avaliação perpetrada pela jurisprudência com base na análise dos termos do art. 4.º da CLT e posteriormente os expressos termos legais adotados pela Lei n.º 10243/2001. Dessa feita, verifica-se que se mostra correto o entendimento da Turma, de que a norma coletiva que previa a supressão do direito às horas in itinere era inválido. Recurso de Embargos conhecido e desprovido" (E-RR-212200-47.2006.5.15.0052, Rel. Min. Maria de Assis Calsing, DEJT de 19/03/10)

Nessa esteira, temos ainda os seguintes precedentes: E-RR-2126/2006-052-15-00, Rel. Min. Maria Cristina I. Peduzzi, SBDI-1, DJ de 03/10/2008; RR-21900-59.2009.5.08.0201, Rel. Min. Maria Doralice Novaes, 7ª Turma, DEJT 28/06/2010; RR-73500-53.2008.5.08.0202, Rel. Min. Augusto César Leite de Carvalho, 6ª Turma, DEJT de 09/04/10; AIRR-55840-14.2008.5.12.0015, Rel. Min. Mauricio Godinho Delgado, 6ª Turma, DEJT de 23/04/2010; RR-101200-04.2008.5.08.0202, Rel. Min. Brito Pereira, 5ª Turma, DEJT de 09/04/2010; AIRR-916-30.2010.5.12.0000, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, 1ª Turma, DEJT 02/07/2010.

Em tal cenário, o recurso de revista encontra óbice na Súmula nº 333 do TST e no art. 896, §4º, da CLT.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 05 de março de 2012 (2ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/an

Despacho

Processo Nº RR-RO-136-77.2011.5.10.0011

Relator	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Revisor	Juíza - ELKE DORIS JUST
Recorrente	Fundação Zerbini
Advogado	Esdras Gomes Aguiar(OAB:)
Recorrido	Fundação Universitaria de Cardiologia
Advogado	Alessandro Chiapin(OAB:)
Recorrido	Juliana Siqueira de Souza Alves (Recurso Adesivo)
Advogado	Ênio Abadia da Silva(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 17/02/2012 - fls. 405; recurso apresentado em 27/02/2012 - fls. 406).

Regular a representação processual (fls. 134).

Satisfeito o preparo (fl(s). 404, 413v. e 413). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS HORAS EXTRAS.

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 85, I/TST;
- violação do(s) art(s). 7º, XIII da CF;
- ofensa ao art.59 e 193 da CLT ;
- divergência jurisprudencial.

A Eg. 2ª Turma Regional (acórdão a fls. 398/404) manteve a sentença quanto à condenação ao pagamento de horas extras. Eis o teor da ementa:

"HORAS EXTRAS. JORNADA ESPECIAL DOS PROFISSIONAIS FISIOTERAPEUTA E TERAPEUTA FUNCIONAL. A Lei n.º 8.856/94 estabelece em seu art. 1.º que os profissionais Fisioterapeuta e Terapeuta Ocupacional ficarão sujeitos à prestação máxima de 30 horas semanais de trabalho. Comprovado nos autos que a autora, na função de fisioterapeuta, ativava-se em jornada superior, deve ser deferido o pagamento do sobrelabor."

Em recurso de revista (fls. 406 e seguintes), a parte reclamada defende, em síntese, a regularidade do sistema de compensação, apesar de o registro de frequência conter irregularidades, assinalando que "eventuais superações foram devidamente compensadas de conformidade com o disposto nos termos celebrados entre as partes" (fls. 408).

Pois bem.

O ponto central da argumentação expendida, consistente na regularidade do sistema de compensação, não foi analisado pelo Colegiado, haja vista que aquele órgão julgou devidas as horas extras ao desconstituir a presunção de veracidade dos registros de frequência, em sintonia com a Súmula nº 338, II, do TST.

Diante de tal contexto, que não admite reexame (Súmula 126/TST), a par do aspecto não prequestionado (Súmula 297/TST), o apelo não se viabiliza, conforme orientação contida na Súmula nº 333 do TST e no art. 896, § 4º, da CLT, não se divisando as violações alegadas.

INTERVALO INTRAJORNADA.

Alegação(ões):

- divergência jurisprudencial.

O Colegiado, entendendo comprovada a ausência de concessão do intervalo intrajornada, manteve a condenação sob tal título com esteio no art. 71, § 4º, da CLT. Eis a ementa:

"INTERVALO INTRAJORNADA. EFEITOS. Havendo jornada além da sexta hora diária, por ajuste, necessidade de serviço ou qualquer outra razão, o intervalo mínimo a ser respeitado é o de uma hora, tal como estabelece o artigo 71 da CLT, sob pena de incidência do §4.º do mesmo dispositivo legal. É de se dizer que possui natureza

salarial a parcela prevista no art. 71, §4.º, da CLT, com a redação introduzida pela Lei n.º 8.923, de 27 de julho de 1994, quando não concedido ou reduzido pelo empregador o intervalo mínimo intrajornada para repouso e alimentação, repercutindo, assim, no cálculo de outras parcelas salariais (OJ n.º 354 da SBDI-I do TST)." Em recurso de revista a reclamada acena com a correta concessão do intervalo, afirmando que houve equivocada distribuição do encargo probatório.

Pois bem, em relação ao tema, assim se manifestou o Colegiado (excerto a fls. 402v.):

"Inicialmente, cumpre registrar que, conquanto a jornada contratual fosse de seis horas, é certo que a reclamante laborou habitualmente em média, sete horas, conforme reconhecido na sentença.

Nesse contexto, havendo jornada além da sexta hora diária, por ajuste, necessidade de serviço ou qualquer outra razão, o intervalo mínimo a ser respeitado é o de uma hora, tal como estabelece o artigo 71 da CLT, sob pena de incidência do §4.º do mesmo dispositivo legal"

Depreende-se dos fundamentos transcritos que a prova dos autos recebeu análise sob o aspecto objetivo, não se fazendo necessário distribuir o encargo probatório.

Por outra face, a teor da Súmula 126 do TST, impossível o reexame do cenário fático referente à efetiva concessão do intervalo, sendo certo que o aresto ofertado não enfrenta a premissa fundamental em que se baseia o acórdão (Súmula 296, I, do TST).

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 06 de março de 2012 (3ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/cfc

Despacho

Processo Nº RR-RO-147-11.2011.5.10.0851

Relator	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Recorrente	Litucera Limpeza e Engenharia Ltda.
Advogado	Fabio de Castro Souza(OAB:)
Recorrido	Elzimar Francisco da Silva
Advogado	Odilon Dorval da Cunha Klein(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 10/02/2012 - fls. 364; recurso apresentado em 17/02/2012 - fls. 365).

Regular a representação processual (fls. 52).

Satisfeito o preparo (fls. 65, 108, 107 e 377). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS DESVIO DE FUNÇÃO.

Alegação(ões):

- violação dos artigos 5º, II, XXXV, LIV e LV, 7º, XXX e XXXI, e 93, IX, da Constituição Federal;

- ofensa aos artigos 5º, 461, 791, 794, 795 e 818 da CLT, 128, 293, 300, 333 e 460 do CPC;

- divergência jurisprudencial.

A egrégia 2ª Turma (em sede de procedimento sumaríssimo), por meio do acórdão de fls. 346/351, complementado pela decisão de fls. 362/363 - proferida em sede de embargos de declaração -, manteve a sentença que reconheceu o desvio de função noticiado pelo autor. Eis o teor da ementa:

"DESVIO DE FUNÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS. Ressaindo da confissão ficta da empresa o exercício de função distinta daquela objeto do contrato, a qual seria remunerada com padrão superior, ressaí o direito à percepção das correspondentes diferenças salariais" (fl. 348).

Inconformado, a reclamada interpõe recurso de revista, conforme arrazoadado articulado às fls. 365/376, sustentando a inviabilidade da condenação. Alega, em síntese, a ocorrência de "error e in procedendo", cometido pelo juízo de primeiro grau. Sustenta, ainda, entre outros argumentos, que o reclamante não se desincumbiu do ônus probatório. Aponta lesão aos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, 7º, incisos XXX e XXXI, e 93, inciso IX, da Constituição Federal, 5º, 461, 791, 794, 795 e 818 da CLT, 128, 293, 300, 333 e 460 do CPC, acenando, inclusive, com divergência jurisprudencial.

Preambularmente, ressalte-se que, conforme a dicção do artigo 896, § 6º, da CLT, a admissibilidade do recurso de revista nas causas submetidas ao procedimento sumaríssimo está adstrita à demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal ou de contrariedade a súmula de jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. Assim, sob a ótica processual, incabível a alegada ofensa a preceitos infraconstitucionais e de dissenso jurisprudencial.

Quanto à questão de fundo, a análise das alegações articuladas pela parte demandaria o prévio revolvimento de fatos e provas, resultando obstaculizado o processamento do recurso de revista (intelecção da Súmula 126/TST).

Diante dessa realidade processual, prescindível a indicação de ofensa a dispositivos de ordem constitucional. Nesse sentido, os seguintes precedentes: AIRR - 237700-55.2009.5.18.0011 Data de Julgamento: 10/08/2011, Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 19/08/2011 e AIRR - 195340-67.2002.5.02.0053, Data de Julgamento: 11/06/2008, Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, 6ª Turma, Data de Publicação: DJ 13/06/2008.

Ante o exposto, o apelo não merece impulso.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 5 de março de 2012 (2ª-feira).

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Vice-Presidente do TRT da 10ª Região

EMV/acp

Despacho

Processo Nº RR-RO-167-85.2011.5.10.0015

Relator	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Recorrente	Caixa Economica Federal
Advogado	Keila de Medeiros Duarte(OAB:)
Recorrente	Visual - Locação, Serviço, Construção Civil e Mineração Ltda
Advogado	Juliana Martins Silva(OAB:)
Recorrido	Zeia Mangueira Silva (Recurso Adesivo)
Advogado	Ricardo Côrtes de Oliveira Braga(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 17/02/2012 - fls. 170; recurso apresentado em 29/02/2012 - fls. 172).

Regular a representação processual (fls. 41 e 181).

Satisfeito o preparo (fls. 124, 140, 142 e 180). PRESSUPOSTOS

INTRÍNSECOS RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.**Alegação(ões):**

- violação do art. 5º, LIV e LV, 22, XXVII, 37, §6º, e 173, inciso III, §1º da CF;
- ofensa ao art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93; 186 do CC ;
- divergência jurisprudencial.

A2ª Turma, por meio do acórdão a fls. 162/169, manteve a sentença quanto à condenação subsidiária da Caixa Econômica Federal ao pagamento das parcelas deferidas, com fundamento na Súmula nº 331 do TST.

Recorre de revista a CEF (fls. 172/179) a fim de que seja afastada sua responsabilidade subsidiária.

Pois bem.

A situação fático-jurídica emergente dos autos revela a existência de contrato de prestação de serviços celebrado entre as reclamadas e o labore proveito da tomadora, bem como a conduta culposa desta.

Assim, o acórdão apresenta conformidade estrita com a Súmula nº 331, item V, do TST, acrescentado pela Resolução nº 174/2011 do TST, incidindo o óbice da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, §4º, da CLT.

Por fim, as alegações de violação infraconstitucional e divergência jurisprudencial não merecem análise, haja vista as restrições impostas pelo art. 896, § 6º, da CLT aos processos sujeitos ao rito sumaríssimo. **DEMAIS TÓPICOS.**

Alegação(ões):

- divergência jurisprudencial.

Quanto aos demais temas (Responsabilidade Subsidiária de Terceiro Grau e Limite da Condenação), o apelo encontra-se desfundamentado, visto que a recorrente não indica violação a preceito constitucional ou contrariedade à Súmula do TST, únicas hipóteses de cabimento do recurso de revista em processo sujeito ao rito sumaríssimo (art. 896, § 6º, da CLT).

CONCLUSÃO

Ante o exposto, **DENEGO** seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 06 de março de 2012 (3ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/tfsa

Despacho**Processo Nº RR-RO-170-82.2011.5.10.0001**

Relator	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Recorrente	Votorantim Cimentos Brasil S.A.
Advogado	Estefânia Ferreira de Souza Viveiros(OAB:)
Recorrido	Alex de Souza Azevedo
Advogado	Daniela Rocha Mota(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 18/11/2012 - fls. 332; recurso apresentado em 28/11/2012 - fls. 333).

Regular a representação processual (fls. 123).

Satisfeito o preparo (fls. 296, 316, 315 e 346). **PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.**

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula nº364/TST;
- violação do artigo 5º, inciso II da Constituição Federal;
- ofensa ao art. 193 da CLT;
- divergência jurisprudencial.

A egrégia 1ª Turma, por intermédio do acórdão de fls. 327/331, negou provimento ao apelo patronal quanto ao adicional de periculosidade. A ementa está assim sedimentada:

"ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. TRABALHADOR QUE MANTÉM CONTATO COM SISTEMAS ENERGIZADOS EM EMPRESA QUE NÃO PERTENCE AO RAMO DE GERAÇÃO OU DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. LEI Nº 7.369/85. De acordo com a OJ 324 da SDI I, do C. TST, o simples fato de a empregadora não ser empresa de distribuição ou geração de energia não afasta a possibilidade de que o laborista faça jus ao adicional de periculosidade, se preenchidas as condições especificadas na Lei nº 7.369/85 e no Decreto regulamentador nº 93.412/86" (fls. 327).

Inconformada, a demandada interpõe recurso de revista, pugnando pela reforma do julgado sob o argumento de que não há dispositivo legal que a responsabilize pelo pagamento do adicional de periculosidade, sem a existência de comprovação do labor em condições perigosas, ônus que incumbia ao reclamante. Aponta violação dos artigos 5º, inciso II e 193, da Constituição Federal, bem como contrariedade à Súmula 364 do col. TST. O artigo 896, §6º, da CLT é expresso ao preconizar que, nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República.

Ao que se depreende do julgado regional, restou evidenciado pela prova técnica produzida que o reclamante laborava em condições de risco, fazendo jus ao adicional de periculosidade à razão de 30% sobre o salário auferido.

Portanto, a análise do inconformismo da reclamada, conforme explanado nas razões da revista, implicaria em reapreciação de fatos e provas, incabível em sede extraordinária, a teor da Súmula nº 126 do col. TST, revelando-se despropiciada a análise das ofensas apontadas do dissenso pretoriano.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, **DENEGO** seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 2 de março de 2012 (6ª-feira). **ELAINE MACHADO VASCONCELOS**

Desembargadora Vice-Presidente do TRT da 10ª Região EMV/chs

Despacho**Processo Nº RR-RO-177-66.2010.5.10.0015**

Relator	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Revisor	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Recorrente	Caixa Econômica Federal
Advogado	Josnei de Oliveira Pinto(OAB:)
Recorrido	Anecir Scherre
Advogado	Regis Eleno Fontana(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 17/02/2012 - fls. 370; recurso apresentado em 29/02/2012 - fls. 371).

Regular a representação processual (fls. 171 e 378).

Satisfeito o preparo (fl(s). 393). **PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO - PRESCRIÇÃO.**

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 294/TST;
- violação do(s) art(s). 7º, XXIX, da CF;
- divergência jurisprudencial

A 2ª Turma, a fls. 367/368, rejeitou a prejudicial de prescrição, com a seguinte motivação:

"Como é de conhecimento, a reclamada fez alterações na forma de concessão do auxílio-alimentação a partir de 1992, ocasião em que deixou de efetuar o pagamento em espécie, passando a fornecê-lo em forma de tíquetes, estabelecendo, em 1995, que o benefício não mais seria fornecido quando da aposentadoria dos empregados.

Estas alterações apenas notificavam os empregados da ativa do que lhes era reservado no futuro, isto é, a ameaça ao direito de continuar percebendo o benefício quando da jubilação, ameaça esta que se concretizou em lesão em 2008, quando a aposentadoria foi efetivada, pois, neste momento, o autor teve a confirmação de que a empresa não faria a incidência da regra de direito anterior, disso emergindo o direito à discussão.

Logo, operando-se a supressão, ainda que fundada em norma de 1995, apenas em 2008, este é o termo em que surge o direito de agir e deflagra-se, por consequência, o fluxo prescricional.

Não há notícia nos autos de supressão do benefício enquanto a empregada estava em atividade, pelo que não se aplica à hipótese a Súmula 294 do Colendo TST.

Assim, observado o biênio para a propositura da ação a partir da aposentação, não há prescrição a ser declarada".

Recorre de revista a reclamada a fls. 371/377. Sustenta a prescrição total, porquanto a supressão do auxílio-alimentação ocorreu em 1995.

Pois bem.

A alegação de ofensa ao art. 7º, XXIX, da CF não se sustenta, na medida em que observado o biênio a contar da extinção do contrato de trabalho pela aposentadoria.

Já a Súmula nº 294 é inaplicável ao caso em julgamento, pois não se analisa pedido de prestações sucessivas decorrentes de alteração do pactuado, mas, sim, pedido de complementação de aposentadoria decorrente de norma regulamentar.

Por fim, os arestos colacionados não revelam as mesmas premissas fáticas delimitadas no acórdão recorrido, o que atrai a diretriz da Súmula nº 296, I, do TST.

AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO - CEF - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) OJ(s) 346 SDI-I/TST.
- violação do(s) art(s). 5º, XXXVI, 7º, VI e XXVI, 37, II, e 195, §5º, da CF;
- ofensa ao(s) art(s). 8ª da CLT; 114 do CCB; Lei nº 6.231/76; Decreto nº 5/91;
- divergência jurisprudencial

A Turma, a fls. 368/369, manteve a condenação da recorrente (CEF) ao pagamento do benefício denominado auxílio-alimentação. Esta foi a ementa utilizada, no particular aspecto:

"AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. SUPRESSÃO AOS INATIVOS. "A determinação de supressão do pagamento de auxílio alimentação aos aposentados e pensionistas da Caixa Econômica Federal, oriunda do Ministério da Fazenda, não atinge aqueles ex-empregados que já percebiam o benefício" (TST, OJ Transitória 51). Recurso parcialmente conhecido e parcialmente provido".

Em suas razões, alega, em síntese, não ter o auxílio-alimentação caráter salarial, bem como ter sido concedido aos seus empregados por mera liberalidade, motivo pelo qual não pode

integrar os proventos de aposentadoria.

Porém, a despeito dos argumentos deduzidos pela demandada, o acórdão mostra-se em consonância com a Orientação Jurisprudencial Transitória nº 51 da SBDI-1 e com as Súmulas nºs 51, 241 e 288 do TST.

A tal modo, afastam-se, por tais fundamentos, as alegações expendidas no arrazoado. Incidência da Súmula nº 333 do TST e do § 4º do art. 896 da CLT.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 06 de março de 2012 (3ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/an

Despacho

Processo Nº RR-RO-177-29.2011.5.10.0016

Relator	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Revisor	Desembargador - JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE
Recorrente	Empresa de Tecnologia e Informacoes da Previdencia Social - Dataprev
Advogado	Amélia Vasconcelos Guimarães(OAB:)
Recorrido	Jaqueline Adriane Ribeiro Teodorico
Advogado	Monaliza Costa Santos(OAB:)
Recorrido	Pac Lar Bsb Serviços Gerais Ltda. - na pessoa de Davi Hebert da Hora Figueiredo

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 10/02/2012 - fls. 475; recurso apresentado em 17/02/2012 - fls. 476).

Regular a representação processual (fls. 63/64).

Satisfeito o preparo (fl(s). 395, 426, 474 e 493). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS ILEGITIMIDADE PASSIVA.

Sustenta a DATAPREV a sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da demanda.

Todavia, verifica-se que olvidou a recorrente em apontar texto de lei ou da Constituição Federal supostamente violado, em indicar contrariedade à orientação jurisprudencial ou à súmula do TST, bem como em colacionar arestos a caracterizar divergência jurisprudencial, conduta a obstar o processamento do recurso de revista, no particular aspecto, pois desfundamentado. PRELIMINAR DE NULIDADE.

RESERVA DE PLENÁRIO.

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) Vinculante nº 10 do STF;
- violação do art. 97 da CF;

ADATAPREV alega não ter sido respeitada a reserva de plenário ao se afastar a incidência do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/1993.

Contudo, não há se falar na cláusula de reserva de plenário, na medida em que o Colegiado se limitou a aplicar entendimento sumular acerca do referido dispositivo legal. Incólume, pois, o art. 97 da CF.

De outra parte, não constitui pressuposto de admissibilidade do apelo a alegação de contrariedade à súmula do STF (art. 896 da CLT).

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 363/TST;
- violação do art. 37, II e § 6º, da CF;
- violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93;

- divergência jurisprudencial.

A 3ª Turma ratificou a sentença quanto à condenação subsidiária da DATAPREV ao pagamento dos créditos deferidos, forte na Súmula nº 331 do TST.

Inconformada, recorre de revista a DATAPREV, a fim de que seja afastada sua responsabilidade subsidiária, ao argumento de que não restou comprovada sua conduta culposa.

Pois bem.

A situação fático-jurídica emergente dos autos não se amolda ao decidido pelo STF na ADC 16, haja vista o panorama revelar a existência de contrato de prestação de serviços celebrado entre as reclamadas e o trabalho da autora em proveito da tomadora, bem como a conduta culposa desta.

Assim, o acórdão apresenta conformidade estrita com a Súmula nº 331, item V, do TST, acrescentado pela Resolução nº 174/2011 do TST, incidindo o óbice da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT.

LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO.

Alegação(ões):

- divergência jurisprudencial.

Requer a DATAPREV, caso mantida a sua responsabilização subsidiária, que sejam excluídas as multas dos arts. 467 e 477 da CLT.

Entretanto, a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral (Súmula nº 331, item VI, do TST, acrescentado pela Resolução nº 174/2011 do TST).

Logo, inviável o processamento da revista, sob o enfoque do alcance da responsabilidade subsidiária, nos termos da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT. **CONCLUSÃO**

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 05 de março de 2012 (2ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/lbj

Despacho

Processo Nº RR-RO-181-93.2011.5.10.0007

Relator	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Revisor	Desembargador - DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO
Recorrente	Ary Lex Cardoso Lessa
Advogado	Marcos Vieira dos Santos(OAB:)
Recorrente	Banco do Brasil Sa
Advogado	Paulo Afonso de Souza(OAB:)
Recorrido	Ary Lex Cardoso Lessa
Advogado	Marcos Vieira dos Santos(OAB:)
Recorrido	Banco do Brasil Sa
Advogado	Paulo Afonso de Souza(OAB:)

Recurso de: Banco do Brasil Sa **PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS**

Tempestivo o recurso (publicação em 03/02/2012 - fls. 1044; recurso apresentado em 13/02/2012 - fls. 1045).

Regular a representação processual (fls. 884 e 886).

Satisfeito o preparo (fls. 898, 946, 945 e 963 e 1061). **PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS HORAS EXTRAS.**

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula nº 102, incisos I e III, do TST;
- violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal;
- ofensa aos artigos 224, §2º, e 444 da CLT; artigo 460, parágrafo único, do CPC;
- divergência jurisprudencial.

Agrégia 1ª Turma, por meio do acórdão a fls. 1034/1043-verso, manteve a sentença que condenou o reclamado ao pagamento de horas extras excedentes à sexta diária. Eis o teor da ementa consignada no acórdão:

"BANCÁRIO. ART. 224, §2º, DA CLT. CARGO DE CONFIANÇA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. Conquanto o art. 224, §2º, da CLT não exija amplos poderes de mando e substituição do empregador, tal como previsto no inciso II do art. 62 consolidado, resta necessária a demonstração de que o empregado desempenhe funções revestidas de maior fidúcia e complexidade pelo empregador, não bastando o mero recebimento de gratificação correspondente a 1/3 do salário ou a simples nomenclatura de cargo de confiança." (fls. 1034).

Irresignado, o reclamado interpõe recurso de revista, reiterando a tese do exercício de cargo de confiança, com enquadramento no artigo 224, §2º, da CLT.

Entretanto, os argumentos articulados em sede recursal, quanto a este aspecto, circunscrevem-se ao revolvimento de fatos e provas, resultando, à luz dos balizamentos delineados na Súmula nº 126 do colendo TST, obstado o processamento do recurso. Assim, sob a ótica processual, resulta inviabilizada a análise recursal quanto à subsunção dos elementos fáticos aos ditames do artigo 224, §2º, da CLT. Nesse sentido, trago, ainda, à colação a inteligência da Súmula nº 102, I, do TST:

"I - A configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante recurso de revista ou de embargos."

Ademais, a matéria em foco já não fomenta maior debate posto que, ao dirimir questão do gênero, a colenda Corte Superior Trabalhista tem como ineficaz a opção voluntária do(a) laborista pelo cumprimento de 8 horas prevista em plano de cargos e salários. Nesse sentido, louvo-me nos seguintes precedentes: OJSBDI-1 - transitória - nº 70; E-RR-1040/2006-005-10-00.0, DJ 9/5/08; E-RR-252/2006-029-05-00.7, DJ 6/3/09; E-ED-RR-857/2005-021-03-00.7, DJ 29/8/08; e E-RR-672/2005-004-10-00.9, DJ 22/8/08.

Diante desse cenário, o recurso não merece impulso (CLT, artigo 896, §4º; Súmulas nºs 102, inciso I, c/c 126 e 333 do TST e 401 do STF), não havendo, assim, que se cogitar de afronta à ordem legal, tampouco de dissenso jurisprudencial.

COMPENSAÇÃO.

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula nº 109/TST;
- violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal;
- violação dos artigos 444 da CLT, 182 do CCB;
- divergência jurisprudencial.

O Colegiado negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo reclamado, mantendo a sentença quanto à impossibilidade de compensação das horas extras com o adicional de função recebido pela autora.

Em sede de revista, o recorrente insiste na compensação, apontando ofensa ao artigo 182 do Código Civil, que prevê a restituição das partes ao estado em que antes se encontravam, na hipótese de anulação de negócio jurídico (fls.1054-verso). Alega, ainda, ofensa ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal.

Tal como está fundamentada, a decisão recorrida encontra-se em perfeita consonância com o teor da Súmula 109 do col. TST, assim redigida: "O bancário não enquadrado no § 2º do artigo 224 da CLT, que receba gratificação de função, não pode ter o salário relativo a horas extraordinárias compensado com o valor daquela vantagem que tais valores remuneraram apenas as responsabilidades do cargo, razão por que nenhuma quantia deve ser descontada da condenação imposta".

Assim, estando a decisão em conformidade com o disposto na Súmula nº 109 do col. TST, revela-se inviável o processamento do feito, nos termos do artigo 896, §4º da CLT e das Súmulas nºs 333/TST e 401 do STF, não havendo que se falar em ofensa aos preceitos Constitucionais e legais apontados, tampouco de divergência jurisprudencial. **HORA EXTRA - DIVISOR 150.**

Alegação(ões):

- contrariedade às Súmulas nºs 115 e 124/TST.

A egrégia 2ª Turma determinou a aplicação do divisor 150 para o cômputo das horas extras deferidas,

Inconformado, o banco reclamado recorre insistindo na aplicação do divisor 180, conforme o disposto na Súmula 124/TST.

Conforme recente posicionamento da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, com escopo no artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal, existindo norma coletiva estabelecendo que o sábado é dia de repouso semanal remunerado, deve ser aplicado o divisor 150 para o cálculo do salário-hora do bancário, levando-se em conta a jornada efetivamente laborada pelo reclamante, 30 (trinta) horas semanais, e não a jornada fictícia com carga horária de 36 (trinta e seis) horas. Nesse sentido, é a decisão que trago à cotejo:

"RECURSO DE EMBARGOS REGIDO PELA LEI 11.496/2007. HORAS EXTRAS. EMPREGADO BANCÁRIO. APLICAÇÃO DO DIVISOR 150. NORMA COLETIVA. Hipótese em que a Turma fixou o divisor 180 para o cálculo do salário-hora da reclamante, com apoio na Súmula 124 do TST, apesar da existência de norma coletiva estabelecendo que o sábado é dia de repouso remunerado. Todavia, em observância ao comando constitucional insculpido no art. 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal, existindo norma coletiva referente aos empregados bancários que inclui os sábados como dia de repouso remunerado, a jornada semanal é aquela efetivamente laborada. No cálculo das horas extras, leva-se em conta a carga horária real de 30 (trinta) horas que os bancários efetivamente laboravam, e não a fictícia carga horária de 36 (trinta e seis) horas. Assim, o divisor a ser aplicado é 150, e não 180. Nesse sentido o julgamento do processo TST-E-ED-ED-RR-197100-20.2005.5.02.0482, ocorrido em 18/8/2011. Contrariedade à Súmula 124 do TST caracterizada em face de sua má-aplicação. Recurso de embargos conhecido e provido." (TST-E-ED-RR-93500-69.2004.5.15.0089, Ministro Relator AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO, Publicado DJE 6/10/2011).

Assim, havendo expressa previsão em instrumento coletivo incluindo o sábado como dia de repouso semanal remunerado, como no caso dos autos, inexistente a apontada contrariedade à Súmula nº 124 do colendo TST, razão pela qual não merece impulso o apelo, conforme entendimento consubstanciado no artigo 896, §4º, da CLT e Súmulas nºs 333/TST e 401/STF. **LIMITAÇÃO TEMPORAL.**

Alegação(ões):

- violação do artigo 460 do CPC.

A egrégia Turma manteve a sentença, ainda, quanto à submissão do autor à jornada legal do bancário (seis horas), deferindo-lhe o pagamento, como extras, das 7ª e 8ª horas laboradas, enquanto perdurar a situação fática atual.

Inconformada, o BANCO DO BRASIL recorre de revista, requerendo a limitação da condenação à data do ajuizamento da ação. Aduz, ainda, ser despropositada a concessão de horas extras a períodos futuros. Aponta violação do artigo 460 do CPC.

No particular, o Colegiado adotou por razão de decidir o seguinte fundamento: "(...) Verifico que não há razão para limitar-se a condenação à data da audiência de instrução, se sequer o reclamado em contestação aduziu a existência de efetivo fato modificativo nas condições laborais do autor após o seu ingresso em Juízo, vindo em sua defesa apenas apresentando suposições quanto a possíveis e eventuais alterações funcionais no futuro. Caso ocorram as modificações aventadas pelo reclamado, incumbe a ele lançar mão do mecanismo cabível a fim de informar ao Juízo a alteração das condições fáticas constatadas ao tempo da prolação da decisão recorrida (fls.1040).

Em face desse esclarecimento, revela-se desarrazoada a alegada ofensa ao artigo 460 do CPC.

GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL.

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula nº 253/TST.

A egrégia 1ª Turma manteve a decisão de origem, que reconheceu a natureza salarial da gratificação semestral, incluindo-a na base de cálculo das horas extras.

O recorrente interpõe recurso de revista, insurgindo-se contra tal entendimento. Argumenta que a decisão está em confronto com o disposto na Súmula nº 253 do col. TST.

No caso, restou consignado na decisão recorrida a natureza salarial da gratificação semestral, haja vista que a parcela era paga mensalmente, integrando a base de cálculo das horas extras (Súmula 126/TST), razão pela qual não incide a hipótese a regra da Súmula nº 253/TST. Além disso, a matéria encontra-se em consonância com a jurisprudência da SBDI-1 do col. TST:

"GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. REPERCUSSÃO NO CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. PAGAMENTO MENSAL. Fixou-se, na decisão do Tribunal Regional, premissa fática no sentido de que a gratificação semestral era paga de forma mensal, com habitualidade, restando caracterizada a sua natureza salarial. Em vista de tal particularidade, não há falar em contrariedade à Súmula nº 253 desta Corte superior, que impede a repercussão no cálculo das horas extras de gratificação recebida semestralmente. Embargos conhecidos e providos". (TST-E-RR-591.071/1999.7, SBDI1, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, DJU de 25/8/2006).

GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. HABITUALIDADE. REPERCUSSÃO NO CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS.

VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT. Não se aplica a Súmula n.º 253 do TST quando se verifica que o pagamento da gratificação semestral é feito mensalmente, devendo tal parcela repercutir no cálculo das horas extras. Incólume o artigo 896 da CLT. Embargos não conhecidos". (TST-E-ED-RR-584.265/1999.0, SBDI1, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJU de 29/6/2007).

"RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO ANTERIORMENTE À LEI N.º 11.496/2007. GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. PAGAMENTO FEITO MÊS A MÊS. HABITUALIDADE. AFASTAMENTO DA SÚMULA N.º 253-TST. RECURSO NÃO CONHECIDO. A hipótese descortinada nos presentes autos se reveste de certa peculiaridade, que termina por afastar a aplicação da Súmula n.º 253-TST: o acórdão embargado expressamente consignou que a gratificação paga pelo empregador, a despeito de ser denominada semestral, era paga mensalmente. Tal condição, por si só, afasta a aplicação da súmula em destaque, revelando-se acertada a decisão que tratou de reconhecer o direito obreiro à integração da gratificação na base de apuração das horas extraordinárias. Intacto o art. 896 consolidado, os Embargos não comportam conhecimento". (TST-E-ED-RR-628.602/2000.0, SBDI1, Rel. Min. Maria de Assis Calsing, DJU de 14/11/2008).

Portanto, não há como impulsionar o recurso de revista, ante o óbice do artigo 896, §4º, da CLT e da Súmula n.º 333 do col.TST.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Recurso de: Ary Lex Cardoso Lessa PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 03/02/2012 - fls. 1044; recurso apresentado em 13/02/2012 - fls. 1062).

Regular a representação processual (fls. 19).

Dispensado o preparo (fls. 898). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PROTESTO JUDICIAL - INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO.

Alegação(ões):

- violação do artigo 8º, inciso III da Constituição Federal;

- divergência jurisprudencial.

O Regional, quanto ao ponto em epígrafe, entendeu que o protesto judicial manejado pelo Sindicato não contempla o demandante, mas tão somente aqueles empregados integrantes do rol de substituídos, assim concluindo:

"Todavia, tal como consignado no r. julgado, o nome do autor não consta da lista dos substituídos pelo Sindicato da categoria (fls. 105/204), que promoveu o protesto interruptivo da prescrição em 16.12.2005, não podendo a ele se estender os efeitos da Ação Cautelar de Protesto Judicial promovida pelo Sindicato dos Empregados dos Estabelecimentos Bancários de Brasília. Por tais razões, mantém-se a r. sentença originária, que declarou prescritas as parcelas referentes aos cinco últimos anos anteriores à propositura da ação, isto é, 10.2.2006." (fl. 1041/1041-verso).

Dessa decisão, o reclamante manifesta sua irrisignação, calcando a viabilidade do trânsito das razões de recorrer em divergência jurisprudencial e violação do artigo 8º, inciso III, da Lei Fundamental. Aponta arestos ao confronto.

O aresto colacionado às fls.1090/1091, oriundo do TRT da 6ª Região, atesta o dissenso pretoriano quanto à necessidade de apresentação do rol de substituídos para que o laborista seja contemplado pela ação de protesto ajuizada pelo sindicato da categoria dos bancários visando a interrupção da prescrição.

Assim, o recurso do reclamante ascende à instância "ad quem", conforme permissivo legal consubstanciado no artigo 896, letra "a", da CLT.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

A teor da Súmula n.º 285 do colendo, deixo de analisar o tema em relevo.

CONCLUSÃO

RECEBO o recurso de revista.

Ao recorrido, para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TST.

Publique-se.

Brasília, 2 de março de 2012 (6ª-feira). ELAINE MACHADO

VASCONCELOS

Desembargadora Vice-Presidente do TRT da 10ª Região EMV/vdc

Despacho

Processo Nº RR-RO-190-49.2011.5.10.0009

Relator	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Revisor	Desembargador - JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE
Recorrente	Companhia do Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e Parnaíba - Codevasf
Advogado	Vanessa Costa Tolentino(OAB:)
Recorrente	Maria do Rosario de Fatima de Castro Pires
Advogado	Luís Carlos B. O. Alcoforado(OAB:)
Recorrente	União (Ministério do Interior)
Advogado	Mariana de Souza Piaz(OAB:)
Recorrido	Companhia do Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e Parnaíba - Codevasf
Advogado	Vanessa Costa Tolentino(OAB:)
Recorrido	Maria do Rosario de Fatima de Castro Pires
Advogado	Luís Carlos B. O. Alcoforado(OAB:)
Recorrido	União (Ministério do Interior)
Advogado	Mariana de Souza Piaz(OAB:)

Recurso de: União (Ministério do Interior) e outro(s) PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (intimação em 13/02/2012 - fls. 365; recurso apresentado em 28/02/2012 - fls. 366).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 114, I, da CF;

- divergência jurisprudencial.

Inviável a análise do apelo, quanto à preliminar em epígrafe, uma vez que o Colegiado não adotou nenhuma tese sobre a matéria nem foi instado a fazê-lo por intermédio de embargos de declaração. Nesse contexto, ausente o indispensável prequestionamento, incide a Súmula n.º 297/TST.

Na mesma direção, inclusive, é a regra inserta na Orientação Jurisprudencial n.º 62 da SBDI-1 do TST.

PRESCRIÇÃO.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 7º, XXIX, da CF;

- divergência jurisprudencial.

Também quanto a este tópico, inviável a análise do apelo, pois não satisfeito o requisito do prequestionamento. Incide a Súmula nº 297/TST.

VÍNCULO DE EMPREGO.

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 363/TST;
- contrariedade à(s) OJ(s) 321 SDI-I/TST;
- violação do(s) art(s). 5º, XXXVI, e 37, II, da CF;
- ofensa ao(s) art(s). 3º e 818, da CLT, 267, VI, e 333, I, do CPC;
- divergência jurisprudencial.

A 3ª Turma, por meio dos acórdãos fls. 294/301 e 341/345, reformou a sentença para declarar a existência de vínculo empregatício com a União (Ministério do Interior), em período anterior ao advento da Constituição Federal de 1988. A decisão foi emendada nos seguintes termos:

"CONVÊNIO CODEVASF/UNIÃO. PERÍODO ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO DE 1988. VÍNCULO EMPREGATÍCIO COM ÓRGÃO INTEGRANTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA. OJ N.º 321 DA EGRÉGIA SBDI-1 DO COLENDO TST. POSSIBILIDADE. Evidenciada a prestação de serviços por longo período, em proveito exclusivo de órgão integrante da administração pública direta, iniciada sob a égide da Constituição anterior, impõe-se o reconhecimento do liame empregatício com o ente público respectivo, na medida em que se fazem presentes os requisitos legais. Inteligência da OJ n.º 321 da egrégia SBDI-1 do colendo TST. 2. Recurso ordinário da reclamante conhecido e provido". Inconformada, insurge-se a União contra essa decisão, mediante as alegações alhures destacadas.

Todavia, a conclusão alcançada pelo Colegiado encerra consonância com os termos estabelecidos na Orientação Jurisprudencial nº 321 da SBDI-1 do TST, inviabilizando o processamento do recurso de revista, a teor da Súmula nº 333 do TST.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Recurso de: Maria do Rosario de Fatima de Castro Pires
PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 10/02/2012 - fls. 346; recurso apresentado em 22/02/2012 - fls. 347).

Regular a representação processual (fls. 48).

Dispensado o preparo (fls. 240). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS
UNIDADE CONTRATUAL.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 19 do ADCT da CF;
- violação do(s) art(s). 243 da Lei 8.112/90;

Recorre de revista a reclamante, a fls. 347 e seguintes. Buscando provimento jurisdicional mais amplo, defende tese no sentido de ser detentora da estabilidade prevista no art. 19 do ADCT/CF e alcançada pelo regime jurídico único disciplinado pela Lei 8.112/90. Pois bem.

Conforme delimitado no acórdão, em decisão aclaratória a fls. 343, o período de reconhecimento de vínculo com a União é limitado porque posteriormente a prestação de serviços direcionou-se à Codevasf.

Rememorando a impossibilidade de revolvimento do suporte fático da controvérsia (Súmula 126/TST), a cessação de liame da União impede o reconhecimento da estabilidade, assim como o enquadramento no regime jurídico administrativo, não se vislumbrando lesão direta aos dispositivos evocados.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 07 de março de 2012 (4ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/cfc

Despacho

Processo Nº RR-RO-208-64.2011.5.10.0011

Relator	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Revisor	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Recorrente	União
Advogado	Lygia Maria Avancini(OAB:)
Recorrido	Eridan Nunes do Nascimento
Advogado	João Américo Pinheiro Martins(OAB:)
Recorrido	Visual - Locação, Serviço, Construção Civil e Mineração Ltda.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 16/02/2012 - fls. 187; recurso apresentado em 28/02/2012 - fls. 188).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS CONHECIMENTO PARCIAL DO RECURSO ORDINÁRIO.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, LV, da CF;
 - violação do(s) art(s). 515, caput e § 1º, 516 e 517 do CPC;
- Amatéria carece de prequestionamento (Súmula nº 297/TST).

PRELIMINAR DE NULIDADE.

RESERVA DE PLENÁRIO.

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula Vinculante nº 10/STF;
- violação do art. 97 da CF;

A União não aduziu ter sido respeitada a reserva de plenário ao se afastar a incidência do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/1993.

Todavia, não há se falar na cláusula de reserva de plenário, na medida em que o Colegiado limitou-se a aplicar entendimento sumular acerca do referido dispositivo legal. Incólume, pois, o art. 97 da CF.

Por fim, a Súmula Vinculante nº 10 do STF não constitui pressuposto válido a ensejar a admissibilidade do apelo (art. 896, alínea "a", da CLT).

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

Alegação(ões):

- violação do art. 2º, 5º, 22, 37, § 6º, e 48 da CF;
- violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93 e 265 do CCB;

- divergência jurisprudencial.

A 2ª Turma manteve a sentença que condenou subsidiariamente a União ao pagamento dos créditos deferidos, forte na Súmula nº 331 do TST. Recorre de revista o ente público, defendendo a tese de inexistência de conduta culposa.

Pois bem.

A situação fático-jurídica emergente dos autos não se amolda ao decidido pelo STF na ADC 16, haja vista o panorama revelar a

existência de contrato de prestação de serviços celebrado entre as reclamadas e o trabalho da autora em proveito da tomadora, bem como a conduta culposa desta.

Assim, o acórdão apresenta conformidade estrita com a Súmula nº 331, item V, do TST, acrescentado pela Resolução nº 174/2011 do TST, incidindo o óbice da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT. **LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO.**

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 363/TST;

- violação do(s) art(s). 5º, XLVI, e 37, II, da CF;

Requer a União, caso mantida a sua responsabilização subsidiária, que a condenação seja limitada ao saldo de salários, ou ao menos, que sejam excluídas as multas previstas nos arts. 467 e 477 da CLT e a multa fundiária.

Entretanto, a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral (Súmula nº 331, item VI, do TST, acrescentado pela Resolução nº 174/2011 do TST), sendo certo que a hipótese não se assimila ao teor da Súmula nº 363/TST.

Logo, inviável o processamento da revista, sob o enfoque do alcance da responsabilidade subsidiária, nos termos da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT. **CLÁUSULA CONVENCIONAL.**

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, LIV, 7º, XXVI, e 8º, III, da CF;

- violação do(s) art(s). 611 da CLT e 18 da Lei nº 8.036/90;

- divergência jurisprudencial.

Na fração de interesse, o Colegiado reconheceu como devida a integralidade da indenização calculada sobre os depósitos de FGTS. Eis os fundamentos que nortearam a decisão:

"Rica em detalhes e cristalina quanto aos respectivos fundamentos, a condição de trabalho vem sendo renovada ao longo dos anos, com o desiderato específico de modular a rotatividade de mão de obra inerente à atividade econômica. A leitura da cláusula, em sua integralidade, permite concluir que as empresas que substituírem outras, na prestação de serviço em virtude de nova licitação pública ou contrato, admitirão os empregados da anterior, sem solução de continuidade. Eis o incentivo previsto, em razão da atividade típica de terceirização, com intuito justificável de dar maior segurança no emprego aos trabalhadores do setor.

A própria regra prevê que, na hipótese em que for impossível a contratação dos empregados que já prestam serviços ao tomador, é legítima a recusa, desde que justificada, quando então os obreiros serão dispensados sem justa causa e com a percepção da integralidade dos direitos daí decorrentes. O seu objetivo reside na preservação do emprego, nos mesmos postos de trabalho.

Muita discussão vem sendo travada quanto à conformidade entre tal condição de trabalho e as garantias inscritas na Constituição Federal. Pessoalmente entendo pela sua validade, ainda que sob a premissa da impossibilidade da redução dos direitos fundamentais - aí incluídos os sociais e, por conseguinte, o ao aviso prévio (CF, art. 7º, inciso XXI) - inclusive sob a forma de emenda constitucional (eadem, art. 60, § 4º, inciso IV).

Em ligeiríssimas considerações, compreendo que a Constituição Federal congrega princípios e normas abertas, e assim moldáveis à realidade social presente. Ora, se por um lado aos trabalhadores é garantida a percepção do aviso prévio, por outro também afloram princípios mais abrangentes que ostentam precedência ou, quando menos, a idêntico status - a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho (art. 1º, incisos III e IV), sem mencionar a proteção contra a dispensa arbitrária ou sem justa causa (art. 7º, inciso I).

Não se trata, aqui, da defesa da prevalência de um princípio sobre determinada garantia ou a situação inversa, como se fosse possível flexibilizar qualquer desses dois elementos estabelecendo a supremacia de um sobre o outro. Tal cenário produziria frutos defluentes do discutível método da ponderação (ALEXY), fragilizando o próprio conceito de direito fundamental, que pela sua natureza não constitui mero mandado de otimização. Na realidade entendo necessário construir a integridade do direito (DWORKIN), analisando à exaustão as circunstâncias inerentes ao caso concreto, realizando o discurso de fundamentação, que reside na validação da norma, e finalmente procedendo ao da aplicação (GÜNTHER).

Longe de empreender visitas teóricas às técnicas de interpretação constitucional, apenas entendo necessário pontuar que o simples fato de o direito ao aviso prévio estar inscrito nos direitos sociais não impõe, necessariamente, a aplicação de tal norma. A notória rotatividade de mão-de-obra inerente aos empregados das empresas de prestação de serviços, e seus efeitos deletérios, diz respeito aos arts. 1º, incisos III e IV, e 7º, inciso I, da CF, e não ao aviso prévio em si. As peculiaridades de cada situação demanda reflexão ampla sobre os benefícios sociais a ela próprios, e no caso concreto compreendo pela inespecificidade do art. 7º, inciso XXI, da CF. A questão nuclear da matéria tem assento na construção de sociedade mais justa e igualitária, e não nos direitos trabalhistas considerados individualmente.

Todavia a jurisprudência majoritária desta eg. 2ª Turma entende - e no aspecto venho ficando reiteradamente vencido - pela ineficácia jurídica da condição de trabalho em análise. Como a contrapartida da manutenção do vínculo, e a garantia de sua persistência por seis meses, com a empresa substituta, reside na redução da multa tratada no art. 18, § 1º, da Lei nº 8.036/1990, tem prevalecido que a norma colide com o arcabouço constitucional. Em síntese, a compreensão que prepondera situa ambas as parcelas em patamar de relevância superior à manutenção do emprego. Por outro lado, a cláusula invadiria o perímetro do direito à livre contratação, e apenas para ilustrar transcrevo ementas de dois recentes arestos, in verbis:

'NORMA COLETIVA. CLÁUSULA DE CONTINUIDADE. INVALIDADE. Detectado que parte da norma prevista em cláusula de instrumento coletivo padece de vício insanável, a consequente declaração de invalidade abrange toda a cláusula convencional, sendo, pois, inaplicável por inteiro o seu conteúdo. Por esse motivo, não há de se falar em obrigatoriedade de contratação da laborista pela empresa sucessora, tampouco em pagamento de indenização decorrente da garantia de emprego. 2. Recurso conhecido e desprovido (RO-00882-2009-006-10-00-3, Rel. Des. BRASILINO SANTOS RAMOS, DJ de 09/10/2009)

'NORMAS COLETIVAS DE TRABALHO. LIMITE DE EFICÁCIA. CLÁUSULA PREJUDICIAL AO TRABALHADOR. A Constituição indica um conjunto normativo que não pode ser quebrado: não prevalece o reconhecimento dos acordos e convenções coletivas de trabalho (art. 7º, XXVI) quando ferido o caput do art. 7º, quando envolve direitos sociais que não foram inseridos pela Constituição no campo da negociação coletiva, quando desvirtua os princípios da ordem social e do direito ao resultado do trabalho, nem, sobretudo, quando de algum modo pretende sucumbir o direito constitucional de ação trabalhista dos trabalhadores perante esta Justiça Especializada do Trabalho. Fora do conjunto constitucional, não há norma alguma que adquira validade ou eficácia. O contexto constitucional enseja apenas uma expressão como conteúdo da norma infraconstitucional: aquela que se baseia numa norma constitucional específica, mas desatende a outros princípios e

dispositivos constitucionais, deve ser interpretada no sentido de observância do conjunto constitucional, da vontade que prepondera da Lei Fundamental, que não se pode limitar a dispositivos específicos, sob pena de, declarando-se constitucional a norma infraconstitucional que atende a tal específico dispositivo constitucional, ter-se outros tantos atingidos pela inobservância. Inaceitabilidade da cláusula coletiva que, sob o manto de estabelecer o incentivo à prestação de serviços pelo trabalhador perante o mesmo tomador, acarreta possibilitar que empresas prestadoras de serviços transfiram suas obrigações a outras, que repetem tais transferências, num jogo constante de interesses similares àquelas malsinadas correntes da fortuna, em que poucos ganham, e sempre perdem os trabalhadores envolvidos na base mais fraca de tais liames. Desvirtuamento da terceirização admitida pela jurisprudência trabalhista por norma coletiva.' (RO-00127-2007-001-10-00-5, Rel. Des. ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA, DJ de 03/10/2008)

Assim sendo, ressalvo meu ponto de vista pessoal e, prestigiando a dicção da d. maioria, concedo ao obreiro a diferença da multa prevista no art. 18, § 1º, da Lei nº 8.036/1990." - fls.179/181-v

Insurge-se a União contra essa decisão, mediante as alegações alhures destacadas. Sustenta, em resumo, a redução da multa do FGTS para 20%.

Todavia, a jurisprudência uniformizada pelo TST é no sentido de reconhecer a invalidade da cláusula coletiva que reduz de 40% para 20% a indenização incidente sobre os depósitos efetuados a título de FGTS.

A propósito, válidas as transcrições dos seguintes precedentes:

"(...) MULTA DO FGTS. REDUÇÃO DA MULTA DE 40% SOBRE O FGTS PARA 20%. PREVISÃO EM ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. Só é admissível, excepcionalmente, a flexibilização das relações trabalhistas, em algumas situações expressamente previstas na Constituição Federal, de forma que as normas legais trabalhistas cedam lugar a regras distintas, acordadas coletivamente, considerando as necessidades das empresas e dos trabalhadores e os interesses das partes. Todavia, não pode ser convalidada a negociação coletiva em questão, que simplesmente excluiu o direito do empregado de receber integralmente o pagamento da multa de 40% do FGTS, por ocasião da sua dispensa imotivada. Isso porque o artigo 10, inciso I, do ADCT, que fixa o percentual da multa fundiária, encerra norma de ordem pública, de estatura constitucional, que integra o núcleo mínimo do direito fundamental social assegurado a todos os empregados brasileiros pelo inciso III do artigo 7º da Norma Fundamental, insuscetível, portanto, de ser modificada por meio de convenções e acordos coletivos de trabalho. Diante disso, o Regional, ao manter a sentença em que se deferiu o pagamento das diferenças da multa rescisória do FGTS, afastando a validade dos acordos coletivos de trabalho que a reduzira, sob o fundamento de que essa parcela não está sujeita a negociação coletiva, não viola o artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição da República, sendo, na verdade, genuíno instrumento de concretização dos direitos fundamentais sociais constitucionalmente assegurados aos trabalhadores. Recurso de revista não conhecido nesta hipótese. (...)" (RR - 38300-37.2004.5.04.0751, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, 2ª Turma, DEJT 17/12/2010).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CONVENÇÃO COLETIVA. REDUÇÃO DA INDENIZAÇÃO DO FGTS, DE 40% PARA 20%. INVALIDADE. Diante da constatação de divergência jurisprudencial, dá-se provimento ao agravo de instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista. RECURSO DE REVISTA. CONVENÇÃO COLETIVA.

REDUÇÃO DA INDENIZAÇÃO DO FGTS, DE 40% PARA 20%. INVALIDADE. Cinge-se a controvérsia a determinar a validade da cláusula normativa que estipula que a rescisão do contrato de trabalho decorrerá de culpa recíproca pré-estabelecida e que define a redução para 20% da multa sobre os depósitos do FGTS. Firmou-se, neste Tribunal Superior, o entendimento de que a partir da promulgação da Constituição Federal, em 5 de outubro de 1988, foi permitida a inserção, no âmbito da negociação coletiva, do princípio da flexibilização das relações de trabalho, conforme exegese dos incisos VI, XIII, XIV e XXVI do art. 7º da Constituição Federal, os quais privilegiam a instituição de condições de trabalho mediante negociações coletivas, desde que não contrárias à lei. Diante disso, esta Justiça do Trabalho tem primado por incentivá-las e garantir-lhes o cumprimento, desde que devidamente formalizadas. Entretanto, "in casu", a flexibilização consistiu na redução de parcela rescisória relativa ao FGTS firmada por lei, no percentual de 40% para 20%. Assim, ao pré-estabelecer que a rescisão do contrato se daria por culpa recíproca, a norma coletiva deu tratamento jurídico diverso ao disposto no artigo 484 da CLT. Com efeito, a culpa recíproca é causa de rescisão do contrato, o que implica redução da multa incidente sobre o saldo do FGTS. No entanto, cabe ao Poder Judiciário definir se houve conduta culposa mútua, a fim de ensejar a consequência prevista na lei. Precedentes desta Corte. Ação julgada improcedente. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento." (RR - 21740-97.2006.5.10.0002, Relator Ministro: Pedro Paulo Manus, 7ª Turma, DEJT 28/05/2010).

"RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. CULPA RECÍPROCA. LIBERAÇÃO DO AVISO-PRÉVIO E MULTA DE 40% REDUZIDA PARA 20% POR CLÁUSULA DE CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. INVALIDADE. DIREITO INDISPONÍVEL. Na linha de precedentes desta Primeira Turma, é inválida cláusula de convenção coletiva de trabalho que estabelece a redução da multa de 40% do FGTS para 20%, por se tratar de direito indisponível do empregado, garantido em norma de ordem pública e, portanto, infenso à negociação coletiva. Nos termos do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.036/90, a hipótese de culpa recíproca para a rescisão do contrato de trabalho será objeto de decisão da Justiça do Trabalho, não podendo ser estendida para situações não previstas em norma heterônoma. Quanto ao aviso-prévio, é direito irrenunciável do empregado, conforme entendimento consagrado na Súmula nº 276 do TST. Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido, violando as disposições do art. 7º, I e XXVI, da Carta Magna. Recurso de revista conhecido e provido." (RR-45700-74.2007.5.16.0004, Relator Ministro: Waldir Oliveira da Costa, 1ª Turma, DEJT 01/10/2010).

Nesse mesmo sentido, cito também os julgados: RR-871-2006-018-10-00, Ac. 3ª T. Rel. Juiz Convocado Douglas Alencar Rodrigues, DJ de 17/04/09; RR- 63/2007-003-10-00.5, Ac. 1ª T. Rel. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, DJ de 29/08/2008; RR - 419/2007-016-10-00.7, 2ª T., Rel. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, DJ de 21/11/2008; RR - 232/2007-003-10-00.7 , Ac. 4ª T., Rel. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, DJ de 07/11/2008; RR - 333/2006-005-10-00.0, Ac. 4ª T., Rel. Ministra Maria de Assis Calsing, DJ de 20/02/2009; RR - 415/2006-011-10-00.6, Ac. 7ª T., Rel. Ministro Ives Gandra Martins Filho, DJ de 07/12/2007; RR - 509/2006-002-10-00.4, Ac. 8ª T., Rel. Ministra Dora Maria da Costa, DJ de 08/08/2008.

Assim, inviável o processamento da revista, ante o óbice previsto na Súmula nº 333 do TST.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 06 de março de 2012 (3ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/lbj

Despacho

Processo Nº RR-RO-211-89.2011.5.10.0020

Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Revisor	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Recorrente	Francisca das Chagas Barros Santos
Advogado	Antônio de Pádua Araújo(OAB:)
Recorrente	Fundacao Universidade de Brasilia
Advogado	Maurício Neves Arbach(OAB:)
Recorrido	Massa Falida de ZL Ambiental Ltda. (Administrador Judicial Paulo Pacheco de Medeiros Neto)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (intimação em 17/02/2012 - fls. 159; recurso apresentado em 01/03/2012 - fls. 160).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 37, §6º, da CF;
- ofensa ao(s) art(s). 27, 29, 31 e 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93; 309 do CCB.
- divergência jurisprudencial.

A 3ª Turma, por meio do acórdão a fls. 134/156, ratificou a decisão que condenou a FUB a responder, de forma subsidiária, pelas parcelas deferidas, com fundamento na Súmula nº 331 do TST. Recorre de revista o ente público (fls. 160/166), a fim de que seja afastada sua responsabilidade subsidiária.

Pois bem.

A situação fático-jurídica emergente dos autos não se amolda ao decidido pelo STF na ADC 16, haja vista o panorama revelar a existência de contrato de prestação de serviços celebrado entre as reclamadas e o labor da reclamante em proveito da tomadora, bem como a conduta culposa desta.

Assim, o acórdão apresenta conformidade estrita com a Súmula nº 331, item V, do TST, acrescentado pela Resolução nº 174/2011 do TST, incidindo o óbice da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, §4º, da CLT.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 09 de março de 2012 (6ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/tfsa

Despacho

Processo Nº RR-RO-223-03.2011.5.10.0021

Relator	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR

Revisor	Desembargador - JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE
Recorrente	Fradema Comercio e Servicos Auxiliares Ltda - Me.
Advogado	Claudia Simone Praça Paula(OAB:)
Recorrido	Renan Fernandes da Silva Campos (Recurso Adesivo)
Advogado	Marcelo Oliveira Machado(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 23/01/2012 - fls. 301; recurso apresentado em 30/01/2012 - fls. 305).

Regular a representação processual (fls. 42/279/315).

Satisfeito o preparo (fls. 185, 208, 207 e 319). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS CONFISSÃO FICTA.

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula nº 74/TST;
- ofensa aos artigos 131, 333, I, e 343, §2º, do CPC; 818da CLT;
- divergência jurisprudencial.

A egrégia 3ª Turma, por intermédio do acórdão às fls. 246/253, complementado pela decisão às fls. 296/300, negou provimento ao recurso interposto pela reclamada, concluindo:

"Assim, confessa a reclamada e não existindo nos autos prova pré-constituída favorável à sua tese, reputo acertada a decisão de primeiro grau que, aplicando a confissão, deferiu o pedido de reflexos das comissões em aviso prévio, em férias vencidas e proporcionais, ambas com 1/3, em gratificação natalina, em saldo de salário e em FGTS mais 40%, bem como de pagamento de comissões e reflexos, relativas ao contrato celebrado com o Município de Domingos Mourão.

(...) Recurso ao qual se nega provimento". (fls. 249 - sem destaques no original)

Inconformada, a reclamada interpõe recurso de revista, aduzindo, em síntese, que há nos autos prova capaz de elidir a confissão ficta aplicada.

Entretanto, a análise da pretensão recursal, na forma como articulada, demandaria a reapreciação de fatos e provas, providência incabível em sede de recurso de revista, a teor do disposto na Súmula nº 126/TST, tornando despropositado o exame das violações apontadas. Precedentes: AIRR - 237700-55.2009.5.18.0011 Data de Julgamento: 10/08/2011, Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 19/08/2011 e AIRR - 195340-67.2002.5.02.0053, Data de Julgamento: 11/06/2008, Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, 6ª Turma, Data de Publicação: DJ 13/06/2008.

Inviável, pois, o processamento do apelo.

INTERVALO INTRAJORNADA.

Alegação(ões):

- contrariedade à OJ nº 354 SDI-I/TST;
- divergência jurisprudencial.

Nas razões expostas às fls. 311/314, pretende a reclamada seja reconhecida a natureza indenizatória do intervalo intrajornada, a fim de sejam afastados os reflexos decorrentes do seu deferimento.

Extrai-se do acórdão recorrido que o tema em destaque não foi objeto de impugnação pela demandada quando da interposição de recurso ordinário, o que implica a aplicação do instituto da preclusão, por manifesta inovação recursal.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 02 de março de 2012 (6ª-feira).

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Vice-Presidente do TRT da 10ª Região EMV/ssag

Despacho

Processo Nº RR-RO-236-38.2011.5.10.0009

Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor	Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Recorrente	Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal
Advogado	Otonil Mesquita Carneiro(OAB:)
Recorrido	Marcia Morato Alvares
Advogado	Júlio César Borges de Resende(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Intempestividade. O v. acórdão foi publicado no dia 09/09/2011-sexta-feira. Assim, o prazo legal para interposição do recurso de revista expirou em 19.09.2011 (segunda-feira). Logo, o recurso interposto em 26/09/2011 é intempestivo. **CONCLUSÃO**
Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.
Publique-se.

Brasília, 2 de março de 2012 (6ª-feira). ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Vice-Presidente

EMV/rbb

Despacho

Processo Nº RR-RO-238-96.2011.5.10.0012

Relator	Desembargador - DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO
Revisor	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente	Ciplan Cimento Planalto S.A.
Advogado	Roberta Ferreira Reis(OAB:)
Recorrido	Beliro Ferreira da Silva
Advogado	Antônio Marques de Andrade(OAB:)
Recorrido	Zerbinatti & Zerbinatti Ltda
Advogado	Márcio Augusto Brito Costa(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 10/02/2012 - fls. 209; recurso apresentado em 22/02/2012 - fls. 211).

Regular a representação processual (fls. 105).

Satisfeito o preparo (fls. 174, 194 e 195). **PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS CONTRATO DE EMPREITADA - DONO DA OBRA.**
Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 191/TST;
- divergência jurisprudencial.

A 1ª Turma, por meio do acórdão a fls. 206 e seguintes, ratificou a sentença quanto ao reconhecimento da responsabilidade subsidiária da reclamada pelos créditos deferidos ao autor. Eis a ementa:

"CONTRATO DE EMPREITADA E RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. OJ 191 E SÚMULA 331 DO C. TST. PRINCÍPIO DA PRIMAZIA DA REALIDADE. A Orientação Jurisprudencial 191 do C. TST isenta de responsabilidade o dono da obra nos caso de contrato de empreitada. Esta isenção não se verifica, no entanto, quando o contrato de empreitada, formalmente celebrado e não

relacionado à atividade-fim do tomador dos serviços, for derogado pela situação fática delineada nos autos, a demonstrar a existência de contrato de prestação de serviços e não contrato de empreitada, por envolver manutenção, preservação e execução de tarefas essenciais ao cumprimento da atividade-fim do contratante. Em face do princípio da primazia da realidade, esta hipótese, atrai a aplicação do item IV da Súmula 331 do C. TST impõe-se em face da OJ 191/TST. Recurso desprovido."

A reclamada, Cimento Planalto S/A, insurge-se contra a decisão a fls. 211 e seguintes. Alega que o trabalho desenvolvido ocorreu no âmbito de contrato de empreitada, situação que afasta sua responsabilidade subsidiária.

Todavia, a situação fático-jurídica emergente dos autos, infensa a reexame (Súmula 126 do TST), revela a ocorrência de contrato de prestação de serviços, nos moldes da Súmula nº 331 do TST, não se divisando, em tal medida, a alegada contrariedade à Súmula 191 do TST.

Por fim, no que diz respeito ao aresto afils. 212v, esse aborda situação fática diversa em que restou demonstrado pela prova produzida naqueles autos a ocorrência de contrato de empreitada (Súmula nº 296, I, do TST); já o aresto afils. 214 não atende ao parâmetro de origem de que trata o art. 896, 'a', da CLT. Assim, afastam-se as alegações.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 06 de março de 2012 (3ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/emff

Despacho

Processo Nº RR-RO-260-66.2011.5.10.0009

Relator	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Revisor	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Recorrente	União
Advogado	Priscila Bessa Rodrigues(OAB:)
Recorrido	Francineide Pereira da Silva
Advogado	Maria Lindinalva de Souza(OAB:)
Recorrido	Visual - Locação, Serviço, Construção Civil e Mineração Ltda

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (intimação em 24/02/2012 - fls. 206; recurso apresentado em 02/03/2012 - fls. 184).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV). **PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE. RESERVA DE PLENÁRIO.**

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula Vinculante nº 10/STF;
- violação do art. 97 da CF.
- divergência jurisprudencial.

A União aduz não ter sido respeitada a reserva de plenário ao se afastar a incidência do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/1993.

Todavia, não há se falar na cláusula de reserva de plenário, na medida em que o Colegiado limitou-se a aplicar entendimento sumular acerca do referido dispositivo legal, razão pela qual

incólume o art. 97 da CF.

Por fim, não constituem pressupostos válidos a ensejar a admissibilidade do apelo, a Súmula Vinculante nº 10 do STF e o aresto do Excelso Pretório (art. 896, alínea "a", da CLT).

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

Alegação(ões):

- violação dos arts. 37, § 6º, e 102, § 2º, da CF;
- ofensa aos arts. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93.
- divergência jurisprudencial.

A 2ª Turma, por meio do acórdão a fls. 161/164, complementado pelo julgamento dos embargos de declaração a fls. 181/182, manteve a sentença quanto à responsabilidade subsidiária da União pelo pagamento dos créditos deferidos, forte na Súmula nº 331, IV, do TST.

Recorre de revista o ente público (fls. 184/204) a fim de que seja afastada sua responsabilidade subsidiária.

Pois bem.

A situação fático-jurídica emergente dos autos não se amolda ao decidido pelo STF na ADC 16, haja vista o panorama revelar a existência de contrato de prestação de serviços celebrado entre os reclamados e o labor em proveito da tomadora, bem como a conduta culposa desta.

Assim, o acórdão apresenta conformidade estrita com a Súmula nº 331, item V, do TST, acrescentado pela Resolução nº 174/2011 do TST, incidindo o óbice da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT. **LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO.**

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) nº 363/TST;
- violação do(s) art(s). 37, II, da CF.
- divergência jurisprudencial.

Requer a União, caso mantida a sua responsabilização subsidiária, que a condenação seja limitada ao saldo de salários ou, ao menos, que sejam excluídas as multas dos artigos 467 e 477 da CLT, bem como a multa FGTS.

No entanto, a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral (Súmula nº 331, item VI, do TST, acrescentado pela Resolução nº 174/2011 do TST).

Logo, inviável o processamento da revista, nos termos da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 09 de março de 2012 (6ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/tfsa

Despacho

Processo Nº RR-RO-268-16.2011.5.10.0018

Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Revisor	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Recorrente	Associação Portuguesa de Brasília
Advogado	Eurípedes Almeida da Costa(OAB:)
Recorrido	Luciano Carlos Silva Peixoto
Advogado	Alencar Campos de Lima(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 10/02/2012 - fls. 147; recurso apresentado em 22/02/2012 - fls. 148).

Regular a representação processual (fls. 31).

Todavia, o recurso de revista interposto encontra-se deserto. Isso porquanto não há nos autos comprovação acerca do recolhimento do depósito recursal correspondente.

Com efeito, a 3ª Turma, por meio do acórdão a fls. 132 e seguintes, ao emprestar parcial provimento ao recurso ordinário da reclamada, reduziu o valor da condenação para R\$ 7.000,00 (sete mil reais), fixando as custas processuais em R\$ 140,00. Não obstante tenha a reclamada recolhido as custas processuais e efetuado o depósito recursal para fins de interposição do recurso ordinário, conforme se verifica a fls. 109, o fato é que o valor recolhido a título de depósito recursal, no importe de R\$ 6.290,00 (seis mil duzentos e noventa reais) não alcança o valor da condenação fixado pela Turma, constatando-se, pois, que houve pagamento a menor, o que torna o recurso de revista deserto.

Nesse sentido é o entendimento consubstanciado na Súmula nº 128, I, do TST, razão por que o recurso de revista não ultrapassa a barreira da admissibilidade.

Registre-se, por oportuno, que o documento carreado a fls. 156 constitui-se em mera cópia daquele colacionado a fls. 109 e que, como já destacado, diz respeito ao depósito recursal para fins de interposição do recurso ordinário. Também não se presta ao fim de demonstrar o pagamento em questão o documento trazido a fls. 157, que, além de se constituir em mera cópia sem autenticação, também não permite qualquer identificação acerca do valor nele estampado. E mais, consigna carimbo que informa data muito anterior àquela em que julgado e publicado o acórdão prolatado pela Turma.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 05 de março de 2012 (2ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/emff

Despacho

Processo Nº RR-RO-282-24.2011.5.10.0010

Relator	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Revisor	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Recorrente	União
Advogado	Fabiana Cavinatto Salibe Venzel(OAB:)
Recorrido	Romulo Ribeiro Leite
Advogado	Maria Lindinalva de Souza(OAB:)
Recorrido	Visual - Locação, Serviço, Construção Civil e Mineração Ltda.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (intimação em 16/02/2012 - fls. 171; recurso apresentado em 28/02/2012 - fls. 172).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS REVELIA - UNIÃO.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 1º, 2º, 5º, II, LIV e LV e 37, caput da CF;
- violação dos arts. 48 e 320, I, do CPC.

A 2ª Turma, a fls. 165v/166, rejeitou a preliminar com os seguintes fundamentos:

"Apesar de revel a empresa em comento, os efeitos de tal contexto não resultaram, como quer fazer crer a recorrente, na consideração dos fatos trazidos na inicial como verdade absoluta. É de se observar que a responsabilidade subsidiária que lhe foi imputada, v.g., decorreu do fato incontroverso da prestação de serviço na Presidência da República, mediante empresa contratada.

Nitidamente a parte contou com todos o meios de defesa admitidos, tanto que encerrada a instrução processual sem qualquer manifestação em sentido contrário, justamente por inexistirem mais provas a produzir (fl. 38). Na realidade, dos autos transpira residir o inconformismo em objeto diverso, qual seja, a indevida apreciação dos elementos integrantes do processo. E a eventual má apreciação de prova - entre elas os efeitos e extensão da confissão -, ou ainda a sua equivocada interpretação, não rende ensejo à nulidade, mas sim à reforma.

Rejeito a preliminar, pontuando a ausência de ferimento aos artigos 1º, 2º, 5º e incisos II e LIV, e 37, caput, da Constituição Federal; 48, 302, inciso I e 320, incisos I e II, do CPC; além do artigo 818 da CLT."

Quanto ao tema, o ente público sustenta não poder sofrer os efeitos da revelia, ainda que indiretamente.

No entanto, o acórdão revela-se em harmonia com o entendimento consubstanciado na OJSBDI1 nº 152 do TST, a impedir a ascensão do apelo (Súmula nº 333 do TST).

PRELIMINAR DE NULIDADE.

RESERVA DE PLENÁRIO.

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula Vinculante nº 10/STF;
- violação do art. 97 da CF.

A União aduznção ter sido respeitada a reserva de plenário ao se afastar a incidência do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/1993.

Todavia, não há se falar na cláusula de reserva de plenário, na medida em que o Colegiado limitou-se a aplicar entendimento sumular acerca do referido dispositivo legal, razão pela qual incólume o art. 97 da CF.

Por fim, não constituem pressupostos válidos a ensejar a admissibilidade do apelo, a Súmula Vinculante nº 10 do STF e o aresto do Excelso Pretório (art. 896, alínea "a", da CLT).

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

Alegação(ões):

- violação do art. 2º, 5º, II, 22, I e XXVII, 37, § 6º, 44 e 48 da CF;
- ofensa ao art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e 265 do CCB;
- divergência jurisprudencial.

A 3ª Turma, por meio do acórdão a fls. 165/168, manteve a condenação, de formasubsidiária, da União ao pagamento dos créditos deferidos, forte na Súmula nº 331 do TST.

Recorre de revista a União (fls. 172/193), a fim de que seja afastada sua responsabilidade subsidiária.

Pois bem.

A situação fático-jurídica emergente dos autos não se amolda ao decidido pelo STF na ADC 16, haja vista o panorama revelar a existência de contrato de prestação de serviços celebrado entre as reclamadas e o labor do reclamante em proveito da tomadora, bem como a conduta culposa desta.

Assim, o acórdão apresenta conformidade estrita com a Súmula nº

331, item V, do TST, acrescentado pela Resolução nº 174/2011 do TST, incidindo o óbice da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, §4º, da CLT. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO.

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) nº 363/TST;
- violação do(s) art(s). 5º, caput e LV, e 37, II, da CF;
- divergência jurisprudencial.

Requer a União, caso mantida a sua responsabilização subsidiária, que a condenação seja limitada ao saldo de salários ou, ao menos, que sejam excluídas as multas decorrentes de ato exclusivo do empregador.

No entanto, a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral (Súmula nº 331, item VI, do TST, acrescentado pela Resolução nº 174/2011 do TST).

Logo, inviável o processamento da revista, nos termos da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, §4º, da CLT.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 05 de março de 2012 (2ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/la

Despacho

Processo Nº RR-ReeNecRO-300-54.2011.5.10.0007

Relator	Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Revisor	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Recorrente	Sindicato dos Empregados Em Cooperativas de Crédito do Estado de Santa Catarina
Advogado	Claúdio Mendes Neto(OAB:)
Recorrido	União (Ministério do Trabalho e Emprego)
Advogado	Lygia Maria Avancini(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 27/01/2012 - fls. 293; recurso apresentado em 06/02/2012 - fls. 295).

Regular a representação processual (fls. 34).

Satisfeito o preparo (fl. 268, 317 e 316). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS Direito Sindical e Questões Análogas / Registro de Entidade Sindical.

Alegação(ões):

- violação do artigo 8º, incisol da Constituição Federal;
- divergência jurisprudencial.

A egrégia 1ª Turma, por meio do acórdão de fls.258/269, complementado pelo acórdão de fls.287/292, prolatado em sede de embargos declaratórios, deu provimento ao recurso ordinário interposto pela UNIÃO para reformar a decisão da Exmª Juíza da 7ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, Érica de Oliveira Angoti, que concedeu a ordem em mandado de segurança impetrado pelo SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE CRÉDITO EM SANTA CATARINA, contra decisão proferida pela Secretária das Relações do Trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego. A decisão está assim ementada:

"MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE REGISTRO SINDICAL

FORMULADO POR COOPERATIVAS E/OU RESPECTIVOS TRABALHADORES. ARQUIVAMENTO. LEGALIDADE. I. Na dicção da Súmula nº 677 do Exc. STF, interpretando o teor do artigo 8º, I, da Constituição Federal, "até que lei venha dispor a respeito, incumbe ao Ministério do Trabalho proceder ao registro das entidades sindicais e zelar pela observância do princípio da unicidade". II. À luz de tal diretriz, tem-se que o arquivamento de registro sindical formulado por cooperativas e/ou respectivos trabalhadores com supedâneo na ausência da condição de categoria econômica ou profissional - requisito necessário para a concessão do registro sindical, conforme se infere das disposições delineadas no artigo 511, §§ 1º e 2º, da CLT - não fere direito líquido e certo do requerente. III. A política nacional de cooperativismo, a teor do que se infere dos artigos 3º, 4º e 5º da Lei de Cooperativismo, não distingue as cooperativas pelo critério de atividade, mas, ao reverso, permite que as mesmas adotem por objeto qualquer gênero de atividade, desde que utilizem a expressão 'cooperativa' em sua denominação, de forma que as cooperativas não integralizam uma categoria econômica ou profissional específica" (fls. 258).

Inconformado, o SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE CRÉDITO EM SANTA CATARINA interpõe recurso de revista, sustentando que o ato praticado pela autoridade coatora, no sentido de recusar seu registro, afronta o princípio da liberdade sindical, consagrado em nosso sistema jurídico pelo artigo 8º, inciso I, da Constituição Federal, causando lesão a direito líquido e certo seu de exercer a representatividade dos trabalhadores celetistas. Aponta aresto ao confronto.

Conforme o aresto da Seção de Dissídios Coletivos, colacionado pelo recorrente, existe a possibilidade de as cooperativas de crédito serem representadas por sindicato específico, e seus empregados pela entidade sindical correlata (fls. 302/303).

Portanto, na hipótese, vislumbro que, ao reformar a decisão de origem que concedeu a segurança quanto ao registro sindical da impetrante, o Colegiado pode ter incorrido em potencial ofensa ao artigo 8º, inciso I, da Constituição Federal, que assegura a liberdade sindical, vedando a interferência do poder público nas organizações sindicais.

MULTA PROTETATÓRIA

Deixo de analisar em face da Súmula nº 285/TST.

CONCLUSÃO

RECEBO o recurso de revista.

À recorrida, para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TST.

Publique-se.

Brasília, 2 de março de 2012 (6ª-feira). ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Vice-Presidente do TRT da 10ª Região

EMV/vdc

Despacho

Processo Nº RR-RO-320-33.2011.5.10.0011

Relator	Desembargador - DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO
Revisor	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrente	União

Advogado	Fabiana Cavinatto Salibe Venzel(OAB:)
Recorrido	Maria da Abadia de Brito
Advogado	Maria Lindinalva de Souza(OAB:)
Recorrido	Visual - Locação, Serviço, Construção Civil e Mineração Ltda.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (intimação em 10/02/2012 - fls. 182; recurso apresentado em 28/02/2012 - fls. 183).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 93, IX, da CF;
- violação do(s) art(s). 832 da CLT; 458 do CPC;

A União suscita nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, ao fundamento de que a Turma "não apontou no caso concreto, quais fatores teriam levado à conclusão de ter havido culpa in eligendo ou in vigilando da Administração Pública" (fls. 185).

Contudo, a decisão é clara, precisa e suficientemente motivada.

A divergência da parte com a conclusão probatória alcançada pelo Colegiado não configura negativa de prestação jurisdicional nem justifica oposição de embargos de declaração.

Não existe, portanto, violação dos artigos 93, IX, da CF, 458 do CPC e 832 da CLT.

PRELIMINAR DE NULIDADE.

RESERVA DE PLENÁRIO.

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula Vinculante nº 10/STF;
- violação do art. 97 da CF.
- divergência jurisprudencial.

A União aduz não ter sido respeitada a reserva de plenário ao se afastar a incidência do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/1993.

Todavia, não há se falar na cláusula de reserva de plenário, na medida em que o Colegiado limitou-se a aplicar entendimento sumular acerca do referido dispositivo legal, razão pela qual incólume o art. 97 da CF.

Por fim, não constituem pressupostos válidos a ensejar a admissibilidade do apelo, a Súmula Vinculante nº 10 do STF e o aresto do Excelso Pretório (art. 896, alínea "a", da CLT).

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

Alegação(ões):

- violação dos arts. 37, § 6º, e 102, § 2º, da CF;
- ofensa aos arts. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93.
- divergência jurisprudencial.

A 1ª Turma, por meio do acórdão a fls. 147/159, complementado a fls. 178/180 (ED), manteve a sentença quanto à responsabilidade subsidiária da União pelo pagamento dos créditos deferidos, forte na Súmula nº 331, IV, do TST.

Recorre de revista o ente público (fls. 183/202) a fim de que seja afastada sua responsabilidade subsidiária.

Pois bem.

A situação fático-jurídica emergente dos autos não se amolda ao decidido pelo STF na ADC 16, haja vista o panorama revelar a existência de contrato de prestação de serviços celebrado entre os reclamados e o labor em proveito da tomadora, bem como a

conduta culposa desta.

Assim, o acórdão apresenta conformidade estrita com a Súmula nº 331, item V, do TST, acrescentado pela Resolução nº 174/2011 do TST, incidindo o óbice da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, §4º, da CLT. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, XLVI e 100 da CF.

Requer a União, caso mantida a sua responsabilização subsidiária, que a condenação seja limitada ao saldo de salários ou, ao menos, que sejam excluídas as multas dos artigos 467 e 477 da CLT, bem como a multa do FGTS.

No entanto, a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral (Súmula nº 331, item VI, do TST, acrescentado pela Resolução nº 174/2011 do TST).

Logo, inviável o processamento da revista, nos termos da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, §4º, da CLT.

JUROS DE MORA - FAZENDA PÚBLICA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, caput e LIV, da CF;

- ofensa ao(s) art(s) 1º-F da Lei nº 9.494/97;

- divergência jurisprudencial.

Quanto ao tema em epígrafe, ratificou a incidência de juros de mora no percentual de 1% ao mês, nos termos da Lei nº 8.177/91, que rege a generalidade dos débitos trabalhistas.

Na revista, a União insiste na limitação dos juros.

Vejamos. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, em sua redação original, previa que "Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano."

Todavia, o dispositivo foi alterado pela Lei nº 11.960, de 29/6/2009: "Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança."

Como se pode observar, houve uniformização do percentual de juros incidentes nas condenações impostas à Fazenda Pública. Nesse sentido, aliás, é o parecer do Deputado Tadeu Filippelli à emenda nº 9 do Senado Federal ao Projeto de Lei de Conversão nº 10, de 2009 - que resultou na nova redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 -, de onde se extrai que "em qualquer condenação em que a Fazenda Pública estiver obrigada a pagar ou indenizar a outra parte, os juros de mora e a atualização monetária seriam equivalentes aos recebidos por aplicações na caderneta de poupança." (Câmara dos Deputados - Sessão 143.3.53.0, de 09/6/2009).

Contudo, em 20/04/2010, foi editada OJSBDI-1 nº 382, no sentido de que "A Fazenda Pública, quando condenada subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas devidas pela empregadora principal, não se beneficia da limitação dos juros, prevista no art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997."

Dessa forma, por estar a decisão recorrida em harmonia com o entendimento consolidado no âmbito da Corte Superior Trabalhista, inviável o processamento da revista, nos termos do parágrafo §4º do art. 896 da CLT e da Súmula nº 333 do TST.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 05 de março de 2012 (2ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/ka

Despacho

Processo Nº RR-RO-330-92.2011.5.10.0006

Relator	Desembargador - JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE
Revisor	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Recorrente	União
Advogado	Fabiana Cavinatto Salibe Venzel(OAB:)
Recorrido	Luciene Maria Barros da Costa
Advogado	Maria Lindinalva de Souza(OAB:)
Recorrido	Visual - Locação, Serviço, Construção Civil e Mineração Ltda.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (intimação em 10/02/2012 - fls. 177; recurso apresentado em 23/02/2012 - fls. 178).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE. RESERVA DE PLENÁRIO.

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula Vinculante nº 10/STF;

- violação do art. 97 da CF.

A União aduz não ter sido respeitada a reserva de plenário ao se afastar a incidência do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/1993.

Todavia, não há se falar na cláusula de reserva de plenário, na medida em que o Colegiado limitou-se a aplicar entendimento sumular acerca do referido dispositivo legal, razão pela qual incólume o art. 97 da CF.

Por fim, não constitui pressuposto válido a ensejar a admissibilidade do apelo, a Súmula Vinculante nº 10 do STF (art. 896, alínea "a", da CLT).

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 331, V, TST;

- violação do art. 37, § 6º, e 102, § 2º da CF;

- violação do art. 818 da CLT; 333, I e II, do CPC; 71, § 1º, da Lei 8.666/93;

- divergência jurisprudencial.

A 3ª Turma, por meio do acórdão a fls. 145/158, complementado a fls. 175/176 (ED), ratificou a condenação subsidiária da União ao pagamento dos créditos deferidos, forte na Súmula nº 331, IV, do TST.

Recorre de revista o ente público a fim de que seja afastada sua responsabilidade subsidiária.

Pois bem.

A situação fático-jurídica emergente dos autos não se amolda ao decidido pelo STF na ADC 16, haja vista o panorama revelar a existência de contrato de prestação de serviços celebrado entre os reclamados e o labor em proveito da tomadora, bem como a

conduta culposa desta.

Assim, o acórdão apresenta conformidade estrita com a Súmula nº 331, item V, do TST, acrescentado pela Resolução nº 174/2011 do TST, incidindo o óbice da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, §4º, da CLT.

No mais, as regras de distribuição do ônus da prova foram corretamente observadas, motivo pelo qual incólumes os arts. 818, da CLT e 333, I e II, do CPC. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO.

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 363/TST;
- violação do(s) art(s). 5º, caput, XLVI, 37, II e 100 da CF.
- divergência jurisprudencial.

Requer a União, caso mantida a sua responsabilização subsidiária, que a condenação seja limitada ao saldo de salários ou, ao menos, que sejam excluídas as multas dos arts. 467 e 477 da CLT e a indenização do FGTS.

No entanto, a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral (Súmula nº 331, item VI, do TST, acrescentado pela Resolução nº 174/2011 do TST).

Logo, inviável o processamento da revista, nos termos da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, §4º, da CLT. CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 05 de março de 2012 (2ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/ka

Despacho

Processo Nº RR-RO-331-92.2011.5.10.0001

Relator	Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Revisor	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Recorrente	União (Ministério dos Transportes)
Advogado	Fabiana Cavinatto Salibe Venzel(OAB:)
Recorrido	Fabírcia Fonseca Barros
Advogado	João Batista Menezes Lima(OAB:)
Recorrido	Visual - Locação, Serviço, Construção Civil e Mineração Ltda.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (intimação em 24/02/2012 - fls. 244; recurso apresentado em 05/03/2012 - fls. 245).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE. RESERVA DE PLENÁRIO.

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula Vinculante nº 10/STF;
- violação do art. 97 da CF.
- divergência jurisprudencial.

A União aduz não ter sido respeitada a reserva de plenário ao se afastar a incidência do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/1993.

Todavia, não há se falar na cláusula de reserva de plenário, na medida em que o Colegiado limitou-se a aplicar entendimento sumular acerca do referido dispositivo legal, razão pela qual incólume o art. 97 da CF.

Por fim, não constituem pressupostos válidos a ensejar a admissibilidade do apelo, a Súmula Vinculante nº 10 do STF e o

aresto do Excelso Pretório(art. 896, alínea "a", da CLT).

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

Alegação(ões):

- violação dos arts. 37, § 6º, da CF;
- ofensa aos arts. 71, §1º, da Lei nº 8.666/93.
- divergência jurisprudencial.

A2ª Turma, por meio do acórdão a fls. 234/241, manteve a sentença quanto à responsabilidade subsidiária da União pelo pagamento dos créditos deferidos, forte na Súmula nº 331 do TST.

Recorre de revista o ente público (fls. 245/261) a fim de que seja afastada sua responsabilidade subsidiária.

Pois bem.

A situação fático-jurídica emergente dos autos não se amolda ao decidido pelo STF na ADC 16, haja vista o panorama revelar a existência de contrato de prestação de serviços celebrado entre os reclamados e o labor em proveito da tomadora, bem como a conduta culposa desta.

Assim, o acórdão apresenta conformidade estrita com a Súmula nº 331, item V, do TST, acrescentado pela Resolução nº 174/2011 do TST, incidindo o óbice da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, §4º, da CLT. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO.

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) nº 363/TST;
- violação do(s) art(s). 5º, XLVI e 37, II, da CF.

Requer a União, caso mantida a sua responsabilização subsidiária, que a condenação seja limitada ao saldo de salários ou, ao menos, que sejam excluídas as multas dos artigos 467 e 477, da CLT, bem como a multa do FGTS.

No entanto, a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral (Súmula nº 331, item VI, do TST, acrescentado pela Resolução nº 174/2011 do TST).

Logo, inviável o processamento da revista, nos termos da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, §4º, da CLT.

JUROS DE MORA - FAZENDA PÚBLICA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 1º-F da Lei nº 9.494/97;
- divergência jurisprudencial.

O Colegiado determinou a aplicação da taxa de juros diferenciada, prevista no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a nova redação dada pela Lei nº 11.960/2009, a partir de eventual direcionamento da execução ao ente público.

Recorre de revista a União, a fim de que os juros reduzidos não sofram limitação temporal.

Pois bem.

O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, em sua redação original, previa que "Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano."

Todavia, o dispositivo foi alterado pela Lei nº 11.960, de 29/6/2009:

"Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança."

Como se pode observar, houve uniformização do percentual de juros incidentes nas condenações impostas à Fazenda Pública, sem qualquer restrição acerca do momento inicial para a sua aplicação. Nesse sentido, aliás, é o parecer do Deputado Tadeu Filippelli à emenda nº 9 do Senado Federal ao Projeto de Lei de Conversão nº 10, de 2009 - que resultou na nova redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 -, de onde se extrai que "em qualquer condenação em que a Fazenda Pública estiver obrigada a pagar ou indenizar a outra parte, os juros de mora e a atualização monetária seriam equivalentes aos recebidos por aplicações na caderneta de poupança." (Câmara dos Deputados - Sessão 143.3.53.0, de 09/6/2009).

Contudo, em 20/04/2010, foi editada a OJSBDI-1 nº 382, com a seguinte redação: "A Fazenda Pública, quando condenada subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas devidas pela empregadora principal, não se beneficia da limitação dos juros, prevista no art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997.".

Dessa forma, por estar o acórdão, na fração objeto do apelo, em harmonia com a diretriz traçada na referida orientação jurisprudencial, inviável o processamento da revista, nos termos da OJSBDI-1 nº 336 do TST. **CONCLUSÃO**

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 09 de março de 2012 (6ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/ka

Despacho

Processo Nº RR-RO-359-52.2010.5.10.0015

Relator	Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Revisor	Juíza - ELKE DORIS JUST
Recorrente	Lino de Martins Pinto (Espólio de) e Outros
Advogado	Marcelo Luiz Ávila de Bessa(OAB:)
Recorrido	Geovane Oliveira Brito
Advogado	João Porfírio Filho(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Irregularidade de representação. Recurso inexistente. O ilustre advogado, cujo nome consta na petição de fls. 462/466 (recurso de revista), não detém poderes para representar a parte recorrente, pois não possui procuração nos autos.

Malgrado o nome da subscritora da peça recursal conste do substabelecimento a fls.477, firmado pelo advogado Marcelo Ávila de Bessa, compulsando os autos verifico a inexistência de procuração em nome do substabelecente.

Portanto, o recurso de revista inexistente juridicamente.

Necessário pontuar ser inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do artigo 13 do CPC, a teor do disposto na Súmula nº 383 do col. TST, que assim dispõe:

"MANDATO. ARTIGOS 13 E 37 DO CPC. FASE RECURSAL. INAPLICABILIDADE. I- É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do artigo 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente. II- Inadmissível na fase recursal a regularização da representação

processual, na forma do artigo 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao Juízo de 1º grau."

Por fim, não se configura, na hipótese, mandato tácito, que ocorre mediante o comparecimento do advogado à audiência, sem procuração, mas acompanhado do cliente, e não pela simples prática de atos processuais.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 8 de março de 2012 (5ª feira).

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Vice-Presidente do TRT da 10ª Região

EMV/vdc

Despacho

Processo Nº RR-RO-359-54.2011.5.10.0003

Relator	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Revisor	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Recorrente	Vrg Linhas Aereas S.A.
Advogado	Osmar Mendes Paixão Côrtes(OAB:)
Recorrido	Fernando Francisco da Silva de Souza
Advogado	Gengizcan Brito Simões(OAB:)
Recorrido	Swissport Brasil Ltda
Advogado	Luiz Cláudio Botelho(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 10/02/2012 - fls. 618; recurso apresentado em 22/02/2012 - fls. 619).

Regular a representação processual (fls. 133/135).

Satisfeito o preparo (fls. 515, 589, 588 e 637). **PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS APLICAÇÃO DO ART. 475-J DO CPC NO PROCESSO DO TRABALHO.**

Alegação(ões):

- violação dos artigos 769 e 880 da CLT;

- divergência jurisprudencial.

A egrégia 2ª Turma, por meio do acórdão às fls 613/617, negou provimento ao recurso interposto pela segunda reclamada, ratificando a decisão originária que determinou a aplicação da multa estabelecida no artigo 475-J do CPC.

Nas razões de recurso de revista, a segunda reclamada sustenta que a norma inscrita no referido artigo não é aplicável ao processo do trabalho.

De fato, a jurisprudência no âmbito da Corte Superior Trabalhista é no sentido de reconhecer a incompatibilidade entre as normas, afastando a aplicabilidade da multa prevista no artigo 475-J do CPC do processo trabalhista. Nesse sentido, cito os precedentes da SBDI-1:

"RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/07. MULTADO ARTIGO 475-J DO CPC. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA À EXECUÇÃO TRABALHISTA. IMPOSSIBILIDADE. A CLT disciplina no Capítulo V (artigos 876 a 892) a forma como será processada a execução de sentença dispondo que o executado, quando condenado ao pagamento em dinheiro, será citado para que o faça em 48 horas ou garanta a execução, sob pena de penhora (artigo 880). O artigo 475-J do CPC, introduzido pela Lei 11.232/2005, dispõe que o devedor condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação tem o prazo de quinze dias para cumprir a

sentença sob pena de ver acrescidos dez por cento ao montante da condenação a título de multa. Assim, cotejando-se as disposições da CLT e do CPC sobre o pagamento de quantia certa decorrente de título executivo judicial, verifica-se que a CLT traz parâmetros próprios para a execução, especificamente no tocante à forma e ao prazo para cumprimento de sentença condenatória ao pagamento de quantia certa. Não há, portanto, lacuna que justifique a aplicação do direito processual civil neste aspecto. Destaque-se, por fim, que a controvérsia foi pacificada por esta e. Subseção em 29/06/2010, no julgamento do processo nº TST-E-RR-38300-47.2005.5.01.0052, quando se decidiu que a multaprevista no artigo 475-J do CPC é incompatível com o processo trabalhista. Recurso de embargos conhecido e desprovido. (E-RR-66500-95.2008.5.03.0022; Rel. Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, DEJT 08/10/2010)

"(...) 2) MULTADO ART. 475-J DO CPC. INAPLICABILIDADE NO PROCESSO DO TRABALHO. A aplicação subsidiária do Código de Processo Civil ao Direito Processual do Trabalho, de acordo com a doutrina e com a jurisprudência unânimes, exige dois requisitos para permitir a aplicação da norma processual comum ao Processo do Trabalho: a ausência de disposição na CLT e a compatibilidade da norma supletiva com os princípios do Processo do Trabalho. Observa-se que o fato preconizado pelo art. 475-J do CPC possui disciplina própria no âmbito do Processo do Trabalho, pelos arts. 880, 882 e 883 da CLT, que preveem o prazo e a garantia da dívida por depósito ou a penhora de bens quantos bastem ao pagamento da importância da condenação, acrescido das despesas processuais, custas e juros de mora. Embargos conhecidos e providos. (E-RR-65300-50.2007.5.03.0099, Rel. Min. Maria de Assis Calsing, DEJT 01/10/2010."

"ART. 475-J DO CPC. INAPLICABILIDADE AO PROCESSO DO TRABALHO. EXISTÊNCIA DE NORMA PROCESSUAL SOBRE EXECUÇÃO TRABALHISTA. PRAZO REDUZIDO. INCOMPATIBILIDADE DA NORMA DE PROCESSO COMUM COM A DO PROCESSO DO TRABALHO. 1. A regra do art. 475-J do CPC não se ajusta ao processo do trabalho atualmente, visto que a matéria possui disciplina específica na CLT, objeto do seu art. 879, §§ 1º-B e 2º. Assim, a aplicação subsidiária do art. 475-J do CPC contraria os arts. 769 e 889 da CLT, que não autoriza a utilização da regra, desprezando a norma de regência do processo do trabalho. 2. A novidade não encontra abrigo no processo do trabalho, em primeiro lugar, porque neste não há previsão de multapara a hipótese de o executado não pagar a dívida ao receber a conta líquida; em segundo, porque a via estreita do art. 769 da CLT, somente cogita da aplicação supletiva das normas do processo comum, no processo de conhecimento e condicionado a dois fatores (omissão e compatibilidade), e em terceiro lugar, porque para a fase de execução, o art. 889 indica como norma subsidiária, a lei 6.830/1980 que disciplina os executivos fiscais. Fora dessas duas situações estar-se-ia diante de indesejada substituição dos dispositivos da CLT por aqueles do CPC que se pretende adotar. 3. A inobservância das normas inscritas nos arts. 769 e 889 da CLT, com a mera substituição das normas de regência da execução trabalhista por outras de execução no processo comum, enfraquece a autonomia do direito processual do trabalho. Recurso de Embargos de que se conhece e a que se dá provimento. (E-RR-105500-58.2007.5.03.0048, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, DEJT 20/08/2010).

Diante desse contexto, o trânsito do recursode revista viabiliza-se por divergência jurisprudencial, a teor do artigo 896, alínea 'a', da

CLT, em razão do aresto colacionado à fl. 627 (E-RR-38300-47-2005-5-01.0052), oriundo da SBDI-1 do colendo TST, em que se adota tese no sentido da inaplicabilidade da multa em comento ao processo trabalhista. Duração do Trabalho. A teor da Súmula nº 285 do colendo, deixo de analisar o tema em relevo.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.

A teor da Súmula nº 285 do colendo, deixo de analisar o tema em relevo.

CONCLUSÃO

RECEBO o recurso de revista.

Ao recorrido, para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TST.

Publique-se.

Brasília, 09 de março de 2012 (6ª-feira). ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Vice-Presidente do TRT da 10ª Região EMV/ssag

Despacho

Processo Nº RR-RO-370-50.2011.5.10.0014

Relator	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Revisor	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Recorrente	Fundação Universidade de Brasília
Advogado	Maurício Neves Arbach(OAB:)
Recorrido	Ast Assessoria Em Serviços Terceirizados Ltda
Recorrido	Marcelo Martins
Advogado	Emilena Tavares Santos Amorim(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (intimação em 17/02/2012 - fls. 152; recurso apresentado em 29/02/2012 - fls. 153).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 37, § 6º, da CF;

- ofensa ao(s) art(s). 27, 29, 31 e 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e 309 do CCB.

- divergência jurisprudencial.

A 2ª Turma, por meio do acórdão a fls. 147/149, manteve a decisão que declarou a responsabilidade subsidiária da FUB ao pagamento das parcelas deferidas, com fundamento na Súmula nº 331 do TST. Recorre de revista a FUB (fls. 153/159), a fim de que seja afastada sua responsabilidade subsidiária.

Pois bem.

A situação fático-jurídica emergente dos autos não se amolda ao decidido pelo STF na ADC 16, haja vista o panorama revelar a existência de contrato de prestação de serviços celebrado entre as reclamadas e o labor do reclamante em proveito da tomadora, bem como a conduta culposa desta.

Assim, o acórdão apresenta conformidade estrita com a Súmula nº 331, item V, do TST, acrescentado pela Resolução nº 174/2011 do TST, incidindo o óbice da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 06 de março de 2012 (3ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/tfsa

Despacho

Processo Nº RR-RO-372-44.2011.5.10.0006

Relator	Desembargador - JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE
Revisor	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrente	Banco do Brasil Sa
Advogado	Marlon Rodrigues Barroso(OAB:)
Recorrido	Marcos Reis Pereira de Souza
Advogado	Nacir da Conceição Fernandes(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 02/12/2011 - fls. 632; recurso apresentado em 12/12/2011 - fls. 637).

Regular a representação processual (fls. 187/189).

Satisfeito o preparo (fl(s). 631, 670 e 660). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PROTESTO JUDICIAL - INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 7º, XXIX e 8º, II, da CF;
- violação do(s) art(s). 189, 202, II, 206, § 3º, 207, do CCB;
- divergência jurisprudencial.

A 3ª Turma, por meio do acórdão a fls. 610/631, complementado a fls. 680/681 (ED), manteve a sentença quanto à declaração da prescrição dos créditos anteriores a 18/11/2004. Eis um excerto da fundamentação:

'(...) conforme se observa do RO 00089.2010.020.10.00.4, de relatoria do exmo. Desembargador Braz Henriques de Oliveira, houve mudança de entendimento no âmbito deste colegiado passando a ser adotada a interrupção da prescrição para todos os trabalhadores da categoria, independentemente do pedido de protesto ter sido formulado tão somente para os empregados descritos na lista, verbis:

"Todavia, acatando a divergência apresentada pelo Des. Douglas Alencar Rodrigues, alterei o meu entendimento sobre o alcance dos efeitos do processo interruptivo ofertado pelo Sindicato da categoria. A Turma, recentemente, alterou o posicionamento sobre a matéria, como bem explanou o Des. Revisor. Assim, os efeitos subjetivos do protesto judicial não alcançam somente os trabalhadores sindicalizados inscritos no rol das petições iniciais, sendo também extensivos a todos os trabalhadores, independentemente de estarem inscritos na lista dos beneficiários no momento da propositura da ação. Nesse sentido, o julgado da lavra do eminente Des. Douglas Alencar Rodrigues nos autos do RO 2031-2009-008-10-00-8." (fls. 613/614).

Recorre de revista o Banco a fls. 637/668. Sustenta, em resumo, a ilegitimidade da Contec para representar a categoria dos bancários e, por conseguinte, não poder o reclamante ser beneficiado pelo efeito interruptivo do protesto ajuizado por ela.

No entanto, o acórdão, em relação à ilegitimidade da Contec para fins de eficácia do protesto interruptivo, apresenta consonância com a OJSBDI1 nº 359 do TST.

Por outro lado, o art. 202, II, do CC apenas positiva a interrupção da prescrição pelo protesto (regra devidamente observada no

acórdão), mas não disciplina os critérios de recontagem do prazo. Assim, não há violação direta e literal (CLT, 896, 'c').

Os demais artigos invocados sequer abordam a questão relativa à interrupção da prescrição.

Já art. 207 do CC trata de decadência, instituto diverso.

Por fim, quanto aos arestos colacionados, observo que são oriundos de órgãos não autorizado pelo art. 896, 'a', da CLT.

HORAS EXTRAS.

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 102, III/TST;
- violação do(s) art(s). 5º, XXXVI, da CF;
- ofensa ao(s) art(s). 224, §2º, e 444 da CLT.
- divergência jurisprudencial.

A Turma, após análise das provas produzidas, emprestou provimento aorecurso ordinário obreiro para condenar o reclamado ao pagamento das 7ª e 8ª horas trabalhadas como extras e reflexos, também no período em que o reclamante ocupou os cargos de Analista Sênior, Pleno e Assessor na Diretoria de Controle Interno. Eis a ementa:

"BANCÁRIO. FUNÇÃO DE CONFIANÇA HORAS EXTRAS. Para que o bancário tenha como remuneradas a 7ª e 8ª horas trabalhadas/dia, é necessário o concurso de duas condições: que exerça ele cargo de confiança e que receba gratificação não inferior a um terço de seu salário, sendo certo que tal ônus é do reclamado (inteligência dos arts. 333, II, do CPC e 818, da CLT). Não tendo esse feito prova de que o cargo (emprego) ocupado pelo autor era efetivamente "de confiança", a fim de que ele pudesse ser enquadrado na exceção prevista no art. 224, § 2º, da CLT, devido é o pagamento da 7ª e 8ª horas trabalhadas, como extras."

Em suas razões recursais (fls. 637/668), o reclamado sustenta, em resumo, o enquadramento do autor no art. 224, § 2º, da CLT.

Vejamos.

Invoca-se a jurisprudência mais atual do TST, que veda apreciação, em grau de recurso de revista, de matéria relacionada à efetiva inserção do trabalhador na hipótese do art. 224, §2º, da CLT, por reclamar reexame das provas produzidas, procedimento defeso pela Súmula de nº 126/TST. Nesse sentido, transcreve-se a Súmula nº 102, I, do TST:

"I - A configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante recurso de revista ou de embargos."

Outrossim, a jurisprudência uniforme e atual do TST, em casos similares, nega validade à opção obreira voluntária pela jornada de 8 horas prevista em plano regulamentar de cargos/salários.

Portanto, o recurso encontra óbice nas Súmulas nºs 102, I, c/c 126 e 333 do TST, de modo a não ser possível divisar afronta legal ou divergência jurisprudencial.

COMPENSAÇÃO.

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 109/TST;
- violação do(s) art(s). 182 do CC;
- divergência jurisprudencial.

O Colegiado julgou impertinente o pleito de compensação de gratificação de função com horas extras.

O Banco, em seu recurso, postula a compensação.

Contudo, o acórdão está conforme a Súmula nº 109 do TST, a impedir a ascensão do apelo por força do art. 896, §4º, da CLT e da Súmula nº 333 do TST.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 09 de março de 2012 (6ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/ka

Despacho

Processo Nº RR-RO-379-18.2011.5.10.0012

Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Recorrente	União
Advogado	Clysses Adelina H. de Noronha(OAB:)
Recorrido	Romildo Lindoso Meireles
Advogado	Maria Lindinalva de Souza(OAB:)
Recorrido	Visual - Locação, Serviço, Construção Civil e Mineração Ltda.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (intimação em 24/02/2012 - fls. 111; recurso apresentado em 29/02/2012 - fls. 113).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS REVELIA - UNIÃO.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, LIV e LV, da CF;
- violação dos arts. 48 e 320, I, do CPC.

- divergência jurisprudencial.

A 2ª Turma, a fls. 85/87, rejeitou a preliminar de nulidade, com os seguintes fundamentos:

"(...)Os efeitos da revelia não atingem a 2ª Reclamada em virtude do litisconsórcio passivo, mas sim em face da possibilidade de responsabilidade subsidiária. Embora os efeitos finais possam ser os mesmos, o fundamento jurídico é diverso.

Despropositada, por outro lado, a invocação do art. 320, II, do CPC, que veda a confissão e a revelia quando o litígio versa sobre direitos indisponíveis. Na hipótese, a demanda envolve os direitos trabalhistas do Autor, que foram sonogados pela primeira Reclamada, e a União, como tomadora do serviço, poderá responder subsidiariamente por seu adimplemento. O fato de os bens do Ente Público serem indisponíveis não o exime de responder em Juízo pelas verbas do Obreira que lhe despendeu sua força de trabalho.

Ademais, o TST já firmou entendimento de que a revelia é aplicável a pessoa jurídica de direito público:

OJ-SDI1-152 REVELIA. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. APLICÁVEL. (ART. 844 DA CLT). Inserida em 27.11.98 (inserido dispositivo, DJ 20.04.2005)

Pessoa jurídica de direito público sujeita-se à revelia prevista no artigo 844 da CLT.

O precedente que deu suporte à referida Orientação Jurisprudencial em sua primitiva edição restou assim ementado:

Revelia e confissão. Pessoa jurídica de direito público. Autarquia estadual. 1. O juiz, ao dirigir o processo, deverá assegurar às partes igualdade de tratamento. Nenhuma prerrogativa processual poderá ser concedida senão as expressamente previstas em lei. Na Justiça do Trabalho, as pessoas jurídicas de direito público são beneficiadas pelos privilégios especificados no Decreto-lei n. 779/69, que de modo algum podem ser ampliados ao livre arbítrio do julgador. Assim, dizer que a aplicação das penas de revelia e confissão não é compatível, na hipótese de entidade de direito público demandada não comparecer quando chamada em juízo para contestar ação contra ela proposta, é o mesmo que ignorar os princípios da igualdade processual, do contraditório e da ampla defesa, além de elastecer seus privilégios. Embargos acolhidos (E-RR 78.223/93-RS - Rel. Min. Francisco Fausto. DJ 19.12.96).

Logo, não há falar em nulidade do processo a partir da instrução, visto que, no caso em questão, não há declaração de confissão e revelia em face da segunda Reclamada, mas apenas a possibilidade de sua responsabilidade subsidiária. Incólumes os preceitos legais e constitucionais tidos por violados. Rejeito a preliminar."

Quanto ao tema, o ente público sustenta não poder sofrer os efeitos da revelia, ainda que indiretamente.

No entanto, o acórdão revela-se em harmonia com o entendimento consubstanciado na OJSBDI1 nº 152 do TST, a impedir a ascensão do apelo (Súmula nº 333 do TST).

PRELIMINAR DE NULIDADE.

RESERVA DE PLENÁRIO.

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula Vinculante nº 10/STF;
- violação do art. 97 da CF;
- divergência jurisprudencial.

A União aduz não ter sido respeitada a reserva de plenário ao se afastar a incidência do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/1993.

Todavia, não há se falar na cláusula de reserva de plenário, na medida em que o Colegiado limitou-se a aplicar entendimento sumular acerca do referido dispositivo legal, razão pela qual incólume o art. 97 da CF.

Por fim, a Súmula Vinculante nº 10 do STF e a divergência jurisprudencial oriunda do Excelso Pretório não constituem pressupostos válidos a ensejar a admissibilidade do apelo (art. 896, alínea "a", da CLT).

NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 93, IX, da CF;
- violação do(s) art(s). 832 da CLT; 458 do CPC;

A União suscita nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, ao fundamento de que a Turma deixou de analisar e de se manifestar expressamente sobre as condutas culposas praticadas pelo ente público.

Contudo, divergência da parte com a conclusão probatória alcançada pelo Colegiado não configura negativa de prestação jurisdicional nem justifica oposição de embargos de declaração. Em tal cenário, não há falar em violação dos dispositivos e constitucionais e infraconstitucionais invocados.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

Alegação(ões):

- violação do art. 5º, XXXV e LIV, 37, § 6º, e 102, § 2º, da CF;

- violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, 818 da CLT e 333, I e II, do CPC ;

- divergência jurisprudencial.

A Turma manteve a sentença quanto à condenação subsidiária da União ao pagamento dos créditos deferidos, forte na Súmula nº 331, IV e V, do TST. Recorre de revista o ente público, defendendo a tese de inexistência de conduta culposa.

Pois bem.

A situação fático-jurídica emergente dos autos não se amolda ao decidido pelo STF na ADC 16, haja vista o panorama revelar a existência de contrato de prestação de serviços celebrado entre as reclamadas e o trabalho da autora em proveito da tomadora, bem como a conduta culposa desta.

Assim, o acórdão apresenta conformidade estrita com a Súmula nº 331, item V, do TST, acrescentado pela Resolução nº 174/2011 do TST, incidindo o óbice da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT.

No mais, as regras de distribuição do ônus da prova foram corretamente observadas, motivo pelo qual incólumes os arts. 818, da CLT e 333, I e II, do CPC. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO.

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 363/TST;

- violação do(s) art(s). 5º, XLVI, e 37, II, da CF;

Requer a União, caso mantida a sua responsabilização subsidiária, que a condenação seja limitada ao saldo de salários, ou ao menos, que sejam excluídas as multas dos artigos 467 e 477, da CLT.

Entretanto, a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral (Súmula nº 331, item VI, do TST, acrescentado pela Resolução nº 174/2011 do TST), sendo certo que a hipótese não se assimila ao teor da Súmula nº 363/TST.

Logo, inviável o processamento da revista, sob o enfoque do alcance da responsabilidade subsidiária, nos termos da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT. CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 08 de março de 2012 (5ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/ka

Despacho

Processo Nº RR-RO-380-09.2011.5.10.0010

Relator	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Revisor	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Recorrente	União (Câmara dos Deputados)
Advogado	Ana Carolina Fernandes de Mendonça(OAB:)
Recorrido	Adservis Multiperfil Ltda
Recorrido	Francisco Medeiros Costa
Advogado	Ivan Lima dos Santos(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (intimação em 24/02/2012 - fls. 207; recurso apresentado em 29/02/2012 - fls. 189).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE.

RESERVA DE PLÊNÁRIO.

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula Vinculante nº 10/STF;

- violação do art. 97 da CF.

A União aduz não ter sido respeitada a reserva de plenário ao se afastar a incidência do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/1993.

Todavia, não há se falar na cláusula de reserva de plenário, na medida em que o Colegiado limitou-se a aplicar entendimento sumular acerca do referido dispositivo legal, razão pela qual incólume o art. 97 da CF.

Por fim, a Súmula Vinculante nº 10 do STF não constitui pressuposto válido a ensejar a admissibilidade do apelo (art. 896, alínea "a", da CLT).

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 331, V, TST;

- violação do art. 5º, XXXV e LIV, 37, § 6º, e 102, § 2º da CF;

- violação do art. 818 da CLT, 333, I e II, do CPC e 71, § 1º, da Lei 8.666/93;

- divergência jurisprudencial.

A 2ª Turma, por meio do acórdão a fls. 178/187, manteve a sentença quanto à responsabilidade subsidiária da União ao pagamento dos créditos deferidos, forte na Súmula nº 331, IV, do TST.

Recorre de revista o ente público (fls. 189/205) a fim de que seja afastada sua responsabilidade subsidiária.

Pois bem.

A situação fático-jurídica emergente dos autos não se amolda ao decidido pelo STF na ADC 16, haja vista o panorama revelar a existência de contrato de prestação de serviços celebrado entre os reclamados e o labor em proveito da tomadora, bem como a conduta culposa desta.

Assim, o acórdão apresenta conformidade estrita com a Súmula nº 331, item V, do TST, acrescentado pela Resolução nº 174/2011 do TST, incidindo o óbice da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT.

No mais, as regras de distribuição do ônus da prova foram corretamente observadas, motivo pelo qual incólumes os arts. 818, da CLT e 333, I e II, do CPC. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO.

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) nº 363/TST;

- violação do(s) art(s). 5º, caput, XLVI e LV, 37, II e 100 da CF.

Requer a União, caso mantida a sua responsabilização subsidiária, que a condenação seja limitada ao saldo de salários ou, ao menos, que sejam excluídas as multas dos artigos 467 e 477 da CLT, bem como a multado FGTS.

No entanto, a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral (Súmula nº 331, item VI, do TST, acrescentado pela Resolução nº 174/2011 do TST).

Logo, inviável o processamento da revista, nos termos da Súmula nº 333 do TST.

JUROS DE MORA - FAZENDA PÚBLICA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, II da CF;

- ofensa ao(s) art(s). 1º-F da Lei nº 9.494/97;

- divergência jurisprudencial.

O Colegiado emprestou parcial provimento ao recurso voluntário da União, para determinar a incidência da taxa de juros de 6% ao ano, prevista no art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a nova redação dada pela Lei nº 11.960/2009, a partir do redirecionamento da execução ao ente público, responsável subsidiário.

Recorre de revista o ente público, a fim de que os juros reduzidos não sofram limitação temporal.

Vejamos.

O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, em sua redação original, previa que "Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano."

Todavia, o dispositivo foi alterado pela Lei nº 11.960, de 29/6/2009:

"Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança."

Como se pode observar, houve uniformização do percentual de juros incidentes nas condenações impostas à Fazenda Pública. Nesse sentido, aliás, é o parecer do Deputado Tadeu Filippelli à emenda nº 9 do Senado Federal ao Projeto de Lei de Conversão nº 10, de 2009 - que resultou na nova redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 -, de onde se extrai que "em qualquer condenação em que a Fazenda Pública estiver obrigada a pagar ou indenizar a outra parte, os juros de mora e a atualização monetária seriam equivalentes aos recebidos por aplicações na caderneta de poupança." (Câmara dos Deputados - Sessão 143.3.53.0, de 09/6/2009).

Contudo, em 20/04/2010, foi editada a OJSBDI-1 nº 382, com a seguinte redação: "A Fazenda Pública, quando condenada subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas devidas pela empregadora principal, não se beneficia da limitação dos juros, prevista no art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997."

Dessa forma, por estar o acórdão, na fração objeto do apelo, em harmonia com a diretriz traçada na referida orientação jurisprudencial, inviável o processamento da revista, nos termos da OJSBDI-1 nº 336 do TST.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 09 de março de 2012 (6ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/tfsa

Despacho

Processo Nº RR-RO-381-85.2011.5.10.0012

Relator	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Revisor	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Recorrente	União (Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios - Tjdft)
Advogado	Mariana de Souza Piaz(OAB:)

Recorrido	Capital Empresa de Serviços Gerais Limitada
Advogado	Tiago Camargo Thomé Maya Monteiro(OAB:)
Recorrido	Maria Judite Silva Feitosa
Advogado	Ricardo Côrtes de Oliveira Braga(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (intimação em 16/02/2012 - fls. 116; recurso apresentado em 28/02/2012 - fls. 117).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE. RESERVA DE PLENÁRIO.

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula Vinculante nº 10/STF;

- violação do art. 97 da CF.

- divergência jurisprudencial.

A União aduznho ter sido respeitada a reserva de plenário ao se afastar a incidência do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/1993.

Todavia, não há se falar na cláusula de reserva de plenário, na medida em que o Colegiado limitou-se a aplicar entendimento sumular acerca do referido dispositivo legal, razão pela qual incólume o art. 97 da CF.

Por fim, não constituem pressupostos válidos a ensejar a admissibilidade do apelo, a Súmula Vinculante nº 10 do STF e o aresto do Excelso Pretório (art. 896, alínea "a", da CLT).

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

Alegação(ões):

- violação dos arts. 37, § 6º, e 102, § 2º, da CF;

- ofensa aos arts. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93.

- divergência jurisprudencial.

A2ª Turma, por meio do acórdão a fls. 105/113, manteve a sentença quanto à responsabilidade subsidiária da União pelo pagamento dos créditos deferidos, forte na Súmula nº 331, IV, do TST.

Recorre de revista o ente público (fls. 117/148) a fim de que seja afastada sua responsabilidade subsidiária.

Pois bem.

A situação fático-jurídica emergente dos autos não se amolda ao decidido pelo STF na ADC 16, haja vista o panorama revelar a existência de contrato de prestação de serviços celebrado entre os reclamados e o labor em proveito da tomadora, bem como a conduta culposa desta.

Assim, o acórdão apresenta conformidade estrita com a Súmula nº 331, item V, do TST, acrescentado pela Resolução nº 174/2011 do TST, incidindo o óbice da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO.

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) nº 363/TST;

- violação do(s) art(s). 5º, XLVI e 37, II, da CF.

- violação do(s) art(s). 613 da CLT;

Requer a União, caso mantida a sua responsabilização subsidiária, que a condenação seja limitada ao saldo de salários ou, ao menos, que sejam excluídas as multas dos artigos 467 e 477, da CLT, bem como as multas do FGTS e convencional.

No entanto, a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral (Súmula nº 331, item VI, do TST, acrescentado pela Resolução nº 174/2011 do TST).

Logo, inviável o processamento da revista, nos termos da Súmula nº

333 do TST e do art. 896, §4º, da CLT.

CLÁUSULA CONVENCIONAL.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, LIV, 7º, XXVI, e 8º, III, da CF;

- ofensa ao(s) art(s). 611 da CLT e 114 do CCB.

O Colegiado emprestou parcial provimento ao recurso ordinário obreiro para "afastar a limitação a uma única multa e condenar as reclamadas, a segunda de modo subsidiário, ao pagamento por 03 (três) vezes da multa convencional fixada na cláusula 65ª da CCT." (fls. 106, verso).

Sustenta a União que "independentemente do número de obrigações de fazer descumpridas, impõe-se a multa uma única vez (...)" (fls. 137).

Pois bem.

O cerne da discussão diz respeito à interpretação de norma coletiva, situação em que a admissibilidade do recurso de revista apresenta-se estritamente vinculada à hipótese do art. 896, "b", da CLT, ensejando a demonstração de divergência jurisprudencial quanto à interpretação da mesma norma convencional para viabilizar o recurso. Tal requisito, todavia, não foi atendido.

CLÁUSULA CONVENCIONAL - REDUÇÃO DA MULTA DO FGTS PARA 20%.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, LIV, 7º, VI, XXI e XXVI, e 8º, III, da CF;

- violação do(s) art(s). 18 da Lei nº 8.036/90; 487 e 611 da CLT; 334, I, do CPC;

Quanto ao tema em epígrafe, a Turma manteve a sentença que fixou a multa sobre os depósitos do FGTS no índice legal de 40% .

Em suas razões recursais, o ente público sustenta, em resumo, a aplicação de cláusula convencional, denominada cláusula de incentivo à continuidade no emprego, tendo como corolário a redução da referida multa para 20%.

Contudo, a jurisprudência uniformizada pelo TST é no sentido de reconhecer a invalidade de cláusula coletiva que reduz de 40% para 20% a indenização incidente sobre os depósitos efetuados a título de FGTS.

A propósito, válidas as transcrições dos seguintes precedentes:

"MULTA DO FGTS. REDUÇÃO DA MULTA DE 40% SOBRE O FGTS PARA 20%. PREVISÃO EM ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. Só é admissível, excepcionalmente, a flexibilização das relações trabalhistas, em algumas situações expressamente previstas na Constituição Federal, de forma que as normas legais trabalhistas cedam lugar a regras distintas, acordadas coletivamente, considerando as necessidades das empresas e dos trabalhadores e os interesses das partes. Todavia, não pode ser convalidada a negociação coletiva em questão, que simplesmente excluiu o direito do empregado de receber integralmente o pagamento da multa de 40% do FGTS, por ocasião da sua dispensa imotivada. Isso porque o artigo 10, inciso I, do ADCT, que fixa o percentual da multa fundiária, encerra norma de ordem pública, de estatura constitucional, que integra o núcleo mínimo do direito fundamental social assegurado a todos os empregados brasileiros pelo inciso III do artigo 7º da Norma Fundamental, insuscetível, portanto, de ser modificada por meio de convenções e acordos coletivos de trabalho. Diante disso, o Regional, ao manter a sentença em que se deferiu o pagamento das diferenças da multa rescisória do FGTS, afastando a validade dos acordos coletivos de trabalho que a reduzira, sob o fundamento de que essa parcela não está sujeita a negociação coletiva, não viola o artigo 7º, inciso XXVI,

da Constituição da República, sendo, na verdade, genuíno instrumento de concretização dos direitos fundamentais sociais constitucionalmente assegurados aos trabalhadores. Recurso de revista não conhecido nesta hipótese. (...)" (RR - 38300-37.2004.5.04.0751, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, 2ª Turma, DEJT 17/12/2010).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CONVENÇÃO COLETIVA. REDUÇÃO DA INDENIZAÇÃO DO FGTS, DE 40% PARA 20%. INVALIDADE. Diante da constatação de divergência jurisprudencial, dá-se provimento ao agravo de instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista. RECURSO DE REVISTA. CONVENÇÃO COLETIVA. REDUÇÃO DA INDENIZAÇÃO DO FGTS, DE 40% PARA 20%. INVALIDADE. Cinge-se a controvérsia a determinar a validade da cláusula normativa que estipula que a rescisão do contrato de trabalho decorrerá de culpa recíproca pré-estabelecida e que define a redução para 20% da multa sobre os depósitos do FGTS. Firmou-se, neste Tribunal Superior, o entendimento de que a partir da promulgação da Constituição Federal, em 5 de outubro de 1988, foi permitida a inserção, no âmbito da negociação coletiva, do princípio da flexibilização das relações de trabalho, conforme exegese dos incisos VI, XIII, XIV e XXVI do art. 7º da Constituição Federal, os quais privilegiam a instituição de condições de trabalho mediante negociações coletivas, desde que não contrárias à lei. Diante disso, esta Justiça do Trabalho tem primado por incentivá-las e garantir-lhes o cumprimento, desde que devidamente formalizadas. Entretanto, "in casu", a flexibilização consistiu na redução de parcela rescisória relativa ao FGTS firmada por lei, no percentual de 40% para 20%. Assim, ao pré-estabelecer que a rescisão do contrato se daria por culpa recíproca, a norma coletiva deu tratamento jurídico diverso ao disposto no artigo 484 da CLT. Com efeito, a culpa recíproca é causa de rescisão do contrato, o que implica redução da multa incidente sobre o saldo do FGTS. No entanto, cabe ao Poder Judiciário definir se houve conduta culposa mútua, a fim de ensejar a consequência prevista na lei. Precedentes desta Corte. Ação julgada improcedente. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento." (RR - 21740-97.2006.5.10.0002, Relator Ministro: Pedro Paulo Manus, 7ª Turma, DEJT 28/05/2010).

"RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. CULPA RECÍPROCA. LIBERAÇÃO DO AVISO-PRÉVIO E MULTA DE 40% REDUZIDA PARA 20% POR CLÁUSULA DE CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. INVALIDADE. DIREITO INDISPONÍVEL. Na linha de precedentes desta Primeira Turma, é inválida cláusula de convenção coletiva de trabalho que estabelece a redução da multa de 40% do FGTS para 20%, por se tratar de direito indisponível do empregado, garantido em norma de ordem pública e, portanto, infenso à negociação coletiva. Nos termos do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.036/90, a hipótese de culpa recíproca para a rescisão do contrato de trabalho será objeto de decisão da Justiça do Trabalho, não podendo ser estendida para situações não previstas em norma heterônoma. Quanto ao aviso-prévio, é direito irrenunciável do empregado, conforme entendimento consagrado na Súmula nº 276 do TST. Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido, violando as disposições do art. 7º, I e XXVI, da Carta Magna. Recurso de revista conhecido e provido." (RR-45700-74.2007.5.16.0004, Relator Ministro: Walmir Oliveira da Costa, 1ª Turma, DEJT 01/10/2010).

Nesse mesmo sentido, cito também os julgados: RR-871-2006-018-

10-00, Ac. 3ª T. Rel. Juiz Convocado Douglas Alencar Rodrigues, DJ de 17/04/09; RR- 63/2007-003-10-00.5, Ac. 1ª T. Rel. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, DJ de 29/08/2008; RR - 419/2007-016-10-00.7, 2ª T., Rel. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, DJ de 21/11/2008; RR - 232/2007-003-10-00.7 , Ac. 4ª T., Rel. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, DJ de 07/11/2008; RR - 333/2006-005-10-00.0, Ac. 4ª T., Rel. Ministra Maria de Assis Calsing, DJ de 20/02/2009; RR - 415/2006-011-10-00.6, Ac. 7ª T., Rel. Ministro Ives Gandra Martins Filho, DJ de 07/12/2007; RR - 509/2006-002-10-00.4, Ac. 8ª T., Rel. Ministra Dora Maria da Costa, DJ de 08/08/2008.

Assim, o acórdão apresenta conformidade com a jurisprudência pacificada do TST, incidindo o óbice da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, §4º, da CLT.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 07 de março de 2012 (4ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/ka

Despacho

Processo Nº RR-RO-383-40.2011.5.10.0017

Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CURCIO RIBEIRO
Revisor	Desembargador - JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE
Recorrente	Serviço de Limpeza Urbana do Distrito Federal - Slu
Advogado	Guizélia Dunice Brito(OAB:)
Recorrido	Maria Aparecida Ferreira dos Santos
Advogado	Leonardo Ramos Gonçalves(OAB:)
Recorrido	Sustentare Servicos Ambientais S.A.
Advogado	José Edgard da Cunha Bueno Filho(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Intempestividade.

O acórdão a fls. 296/312 foi publicado em 02/12/2011 - sexta-feira (fls. 313). Portanto, o prazo legal para interposição do recurso de revista expirou em 23/01/2012 (segunda-feira), tendo em vista a suspensão dos prazos processuais nos termos do art. 62, I, da Lei nº 5.010/7966 (Portaria PRE-DGA nº35/2011)e da RA nº 58/2011. Logo, o recurso interposto em 27/02/2012 é intempestivo (fls. 324/334).

Registre-se, nesse sentido, que os embargos de declaração opostos a fls. 314/317 não foram conhecidos pela Turma, por intempestivos (fls. 321/322).

Dessa forma, não tendo a Turma conhecido dos embargos de declaração, em face da intempestividade, não foi interrompido o prazo para interposição do presente recurso de revista.

Nesse sentido é a jurisprudência do TST acerca do tema:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS POR INTEMPESTIVOS - NÃO INTERRUPTÃO DO PRAZO RECURSAL - ART. 538 DO CPC - INTEMPESTIVIDADE DA REVISTA. É pacífico na Corte o entendimento de que os embargos de declaração intempestivos, ou não conhecidos por inexistentes, não interrompem o prazo para a interposição de outros recursos. Inteligência do art. 538 do CPC. Recurso de revista não conhecido."

(TST-RR - 73900-02.2007.5.01.0201, Rel. Ministro Milton de Moura França, 4ª Turma, DEJT 14/10/2011).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTEMPESTIVOS. NÃO INTERRUPTÃO DO PRAZO RECURSAL. RECURSO DE REVISTA INTEMPESTIVO. Deve ser mantido o despacho, pois o recurso de revista está intempestivo, visto que os embargos de declaração opostos no TRT não foram conhecidos, por intempestividade, retirando-lhes o efeito de interrupção do prazo recursal. Agravo de instrumento a que se nega provimento." (TST-AIRR - 69600-91.2006.5.15.0055, Rel. Ministra Kátia Magalhães Arruda, 5ª Turma, DEJT 30/09/2011).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS POR INTEMPESTIVIDADE. NÃO INTERRUPTÃO DO PRAZO RECURSAL. É pacífica a jurisprudência desta Corte uniformizadora no sentido de reconhecer que a interposição de embargos de declaração intempestivos não produz o efeito de interromper a contagem do prazo legal para novos recursos, porque havidos como juridicamente inexistentes, conforme ocorreu no presente caso. Decisão agravada que se mantém. Agravo de instrumento a que se nega provimento." (TST-AIRR - 5171-37.2010.5.01.0000, Rel. Ministro Waldir Oliveira da Costa, 1ª Turma, DEJT 26/08/2011). CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 06 de março de 2012 (3ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/la

Despacho

Processo Nº RR-RO-398-33.2011.5.10.0009

Relator	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Revisor	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Recorrente	Vera Lucia Fernandes Dias
Advogado	Rodrigo Gean Sade(OAB:)
Recorrido	Agencia Nacional de Aviação Civil - Anac
Advogado	Bruno Roberto Maciel Cunha de Maria(OAB:)
Recorrido	Agil Servicos Especiais Ltda
Advogado	Nilton da Silva Correia(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 03/02/2012 - fls. 405; recurso apresentado em 13/02/2012 - fls. 407).

Regular a representação processual (fls. 11).

Dispensado o preparo (fls. 308). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE - QUITAÇÃO.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 831, parágrafo único, da CLT ;

- divergência jurisprudencial

A 1ª Turma, por meio da decisão a fls. 383/388, negou provimento ao recurso ordinário da reclamante para manter as sentenças em que se acolheu a preliminar de coisa julgada e extinguiu o feito sem resolução do mérito, com fulcro no inciso V do artigo 267 do CPC. Eis a ementa:

"ACORDO JUDICIAL. QUITAÇÃO PELO EXTINTO CONTRATO DE

TRABALHO. COISA JULGADA. EFEITOS. A existência de acordo judicial dando plena quitação ao extinto contrato de trabalho, sem a existência de ressalva sobre qualquer parcela, inibe nova discussão acerca de qualquer verba decorrente daquele liame empregatício. Sendo esta a hipótese dos autos, forçoso reconhecer que nova ação versando sobre o extinto pacto laboral encontra óbice na coisa julgada operada quando da celebração do acordo judicial, nos termos consubstanciados na OJ SBDI- II nº 132 do col. TST." Insurge-se a autora contra essa decisão pelas razões de fls. 407 e seguintes. Alega que a quitação da reclamante não foi explicitamente total, estando, assim, limitada ao pedido contido naquela demanda.

Pois bem.

Ressalvado o aspecto fático da controvérsia, que não admite reexame em recurso extraordinário (Súmula 126/TST), é forçoso partir-se da premissa delineada no acórdão de que a quitação da autora foi total em relação ao extinto contrato de trabalho.

Nesse sentido, a divergênciatrazida a cotejo se revela superada pela OJ/SDI-2/TST nº 132:

"AÇÃO RESCISÓRIA. ACORDO HOMOLOGADO. ALCANCE. OFENSA À COISA JULGADA. Acordo celebrado - homologado judicialmente - em que o empregado dá plena e ampla quitação, sem qualquer ressalva, alcança não só o objeto da inicial, como também todas as demais parcelas referentes ao extinto contrato de trabalho, violando a coisa julgada, a propositura de nova reclamação trabalhista."

O seguimento do apelo encontra óbice no art. 896, "a", da CLT e na Súmula 333/TST. CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 06 de março de 2012 (3ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/cfc

Despacho

Processo Nº RR-RO-410-63.2010.5.10.0015

Relator	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Revisor	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Recorrente	União (Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento)
Advogado	Clysses Adelina H. de Noronha(OAB:)
Recorrido	Federal Serviços Gerais Ltda.
Recorrido	Igor Rodrigues Duarte
Advogado	Jomar Alves Moreno(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 24/02/2012 - fls. 293; recurso apresentado em 02/03/2012 - fls. 294).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE. RESERVA DE PLENÁRIO.

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula Vinculante nº 10/STF;
- violação do art. 97 da CF;
- divergência jurisprudencial.

A Uniãoaduznã ter sido respeitada a reserva de plenário ao se afastar a incidência do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/1993.

Todavia, não há se falar na cláusula de reserva de plenário, na

medida em que o Colegiado limitou-se a aplicar entendimento sumular acerca do referido dispositivo legal, razão pela qual incólume o art. 97 da CF.

Por fim, a Súmula Vinculante nº 10 do STF e a divergência jurisprudencial oriunda do Excelso Pretório não constituem pressupostos válidos a ensejar a admissibilidade do apelo (art. 896, alínea "a", da CLT).

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

Alegação(ões):

- violação do art. 37, § 6º, e 102, § 2º, da CF;
- violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93;

- divergência jurisprudencial.

A 2ªTurma manteve a decisão quedecarou a responsabilidade subsidiária da União ao pagamento dos créditos deferidos, forte na Súmula nº 331 do TST. Recorre de revista o ente público, defendendo a tese de inexistência de conduta culposa.

Pois bem.

A situação fático-jurídica emergente dos autos não se amolda ao decidido pelo STF na ADC 16, haja vista o panorama revelar a existência de contrato de prestação de serviços celebrado entre as reclamadas e o trabalho do autorem proveito da tomadora, bem como a conduta culposa desta.

Assim, o acórdão apresenta conformidade estrita com a Súmula nº 331, item V, do TST, acrescentado pela Resolução nº 174/2011 do TST, incidindo o óbice da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO.

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 363/TST;
- violação do(s) art(s). 5º, XLVI, e 37, II, da CF;

A despeito dos argumentos lançados no arrazoado, relativamente ao tópico em destaque, o fato é que aresponsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral (Súmula nº 331, item VI, do TST, acrescentado pela Resolução nº 174/2011 do TST), sendo certo que a hipótese não se assimila ao teor da Súmula nº 363/TST.

Logo, inviável o processamento da revista, sob o enfoque do alcance da responsabilidade subsidiária, nos termos da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT. CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 09 de março de 2012 (6ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/lbj

Despacho

Processo Nº RR-RO-413-84.2011.5.10.0014

Relator	Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Revisor	Juíza - ELKE DORIS JUST
Recorrente	Caixa Economica Federal
Advogado	Elisa Alencar Menezes de Lima(OAB:)
Recorrido	Wahib Hamu Filho
Advogado	José Hamilton Araújo Dias(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 10/02/2012 - fls. 330; recurso apresentado em 22/02/2012 - fls. 331).

Regular a representação processual (fls. 136 e 339).

Satisfeito o preparo (fls. 284, 304, 305 e 338). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS ADICIONAL DE QUEBRA-DE-CAIXA.

Alegação(ões):

- violação dos artigos 5º, II, 37, XVI e XVII e 114, §2º, da Constituição Federal;
- ofensa aos artigos 224, §2º, 444, 468, parágrafo único, e 499 da CLT;
- divergência jurisprudencial.

AVALIADOR DE PENHOR - FUNÇÃO DE CONFIANÇA

A egrégia 2ª Turma, consoante os fundamentos articulados às fls. 327-verso/328-verso, manteve a sentença que afastou a alegação patronal de que a função de "avaliador de penhora" detém especial fidúcia, considerando que a situação fática espelhada nos autos não se subsume à regra exceptiva inserta no artigo 224, §2º, da CLT, pontuando que "... o fato de a reclamada ter agrupado a função de caixa executivo àquela de 'avaliador de penhor' não retira do empregado o direito à 'gratificação de quebra de caixa', porquanto os riscos dessa atividade não se encontra acobertados pelo valor da gratificação paga pelo exercício daquela função especializada" (fl. 328-verso). A propósito, transcrevo a ementa do acórdão combatido, sedimentando a síntese do julgado:

"RECURSO DA RECLAMADA. BANCÁRIO. AVALIADOR DE PENHOR. CAIXA EXECUTIVO. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. QUEBRA DE CAIXA.

1. O fato de a reclamada ter agrupado a função de caixa executivo àquela de "avaliador de penhor" não retira do empregado o direito à "quebra de caixa", porquanto os riscos dessa atividade não se encontram acobertados pelo valor da gratificação paga pelo exercício daquela função especializada.

2. A reunião das funções de avaliador de penhor e de caixa executivo deu-se no âmbito dos interesses da reclamada e não pode representar subtração de vantagem ordinariamente prevista para o exercício de uma das funções (caixa executivo).

Recurso da reclama RECURSO DO RECLAMANTE. QUEBRA DE CAIXA.

NATUREZA JURÍDICA. "A parcela paga aos bancários sob a denominação "quebra de caixa" possui natureza salarial, integrando o salário do prestador de serviços, para todos os efeitos legais (S. 247 do col. TST). Recurso do reclamante provido" (fl. 327).

Inconformada, a demanda insiste na tese da caracterização do cargo de confiança, sustentando, inclusive, a impossibilidade de acúmulo de funções, conforme arrazoadado recursal articulado às fls. 331-verso/336-verso. Aponta violação aos artigos 5º, inciso II, 37, incisos XVI e XVII, e 114, §2º, da Constituição Federal, 224, §2º, 444, 468, parágrafo único, e 499 da Consolidação das Leis do Trabalho. Acena, ainda, com divergência jurisprudencial.

Entretanto, o apelo não merece prosseguimento porque a discussão brandida nos autos demanda incursão no terreno fático-probatória, proceder inadmissível sob a ótica processual (intelecção da Súmula 126/TST). Ante a essa realidade, revela-se prescindível a indicação de ofensa à ordem e/ou constitucional, inclusive a colação de aresto para o confronto de teses. Nesse sentido, os seguintes precedentes: AIRR - 237700-55.2009.5.18.0011 Data de Julgamento: 10/08/2011, Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 19/08/2011 e AIRR - 195340-67.2002.5.02.0053, Data de Julgamento: 11/06/2008, Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, 6ª Turma, Data de Publicação: DJ 13/06/2008.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS.

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula 368/TST;
- contrariedade à OJ 363/SBDI-1/TST;
- ofensa aos artigos 186 e 927 do Código Civil;
- divergência jurisprudencial.

RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS

Neste contexto, o Órgão fracionário deste Regional decidiu: "A reclamada deverá providenciar os recolhimentos previdenciários e fiscais sobre as parcelas salariais da condenação, nos parâmetros fixados pela Súmula nº 368 do col. TST, ..." (fls. 328-verso/329).

A demandada, pelas razões delineadas às fls. 336/337, manifestou o seu inconformismo, aduzindo, dentre outros fundamentos, contrariedade à Súmula nº 368/TST e à O.J. 363 da SBDI-1/TST, suscitando posicionamento materializado em aresto oriundo de Turma do colendo TST (fls. 337).

Ao revés, ficou demonstrado, como visto, que a decisão recorrida está moldada ao uníssono entendimento consubstanciado na Súmula nº 368 da Corte Superior Trabalhista, resultando-se inconsistente a insurgência patronal, sendo certo que o aresto emanado de Órgão fracionário da Corte Superior Trabalho não atende à diretriz inserta no artigo 896, letra "a", da CLT.

Assim, com suporte no artigo 896, §4º, da CLT e nas Súmulas nºs 333/TST e 401/STF, o feito não merece impulso. CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 9 de março de 2012 (6ª-feira).

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Vice-Presidente do TRT da 10ª Região

EMV/acp

Despacho

Processo Nº RR-RO-441-13.2010.5.10.0103

Relator	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Revisor	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrente	Claudio Roberto Silva
Advogado	Marcone Guimarães Vieira(OAB:)
Recorrido	Mdf Moveis Ltda
Advogado	Laiza dos Santos Silva(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 17/02/2012 - fls. 621; recurso apresentado em 29/02/2012 - fls. 622).

Regular a representação processual (fls. 08).

Inexigível o preparo (fl(s). 553).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS CONFISSÃO FICTA - ATESTADO MÉDICO.

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 122/TST;
- violação do(s) art(s). 5º, XXXV, LIV e LV, da CF;
- divergência jurisprudencial

A2ª Turma, por meio do acórdão fls. 606/611, complementado pela decisão proferida em sede de embargos de declaração a fls. 619/620, manteve a sentença que, ante a ausência do reclamante na audiência de prosseguimento da instrução, aplicou-lhe a pena de confissão relativamente à matéria de fato, assinalando que o atestado médico apresentado não obedeceu os requisitos insertos na Súmula nº 122/TST. A decisão foi assim emendada:

"CONFISSÃO FICTA. ATESTADO. NULIDADE DA SENTENÇA.

CERCEAMENTO DE PROVA. NÃO OCORRÊNCIA. Correta a sentença proferida pelo Juízo de primeiro grau que entendeu que a prova apresentada pelo autor não foi capaz de afastar a aplicação dos efeitos da confissão, porquanto se trata de atestado que não registra a impossibilidade de locomoção do obreiro (aplicação analógica do entendimento consolidado na Súmula n.º 122 do TST)."

Inconformado, insurge-seo autor contra a decisão, almejando a sua reforma.

Todavia, conforme delimitado noacórdão regional, apesar de regularmente notificado, o reclamante não compareceu à audiência de prosseguimento da instrução e o atestado médico apresentado para justificar a sua ausência não evidenciou a inviabilidade do seu comparecimento no horário determinado para a audiência.

Em tal cenário, o julgado encontra-se em perfeita consonância com o entendimento sedimentado na Súmula n.º 122/TST, o que inviabiliza o processamento do apelo, a teor da Súmula n.º 333/TST e do art. 896, § 4º, da CLT.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 07 de março de 2012 (4ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/lbj

Despacho

Processo Nº RR-RO-442-83.2010.5.10.0010

Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CURCIO RIBEIRO
Revisor	Desembargador - JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE
Recorrente	Lino Martins Pinto (Espólio de)
Advogado	Marcelo Luiz Ávila de Bessa(OAB:)
Recorrido	Benilde Araújo dos Santos
Advogado	José Aldemir Borges de Matos(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 10/02/2012 - fls. 382; recurso apresentado em 22/02/2012 - fls. 384).

Regular a representação processual (fls. 111 e 113).

Satisfeito o preparo (fl(s). 288, 312, 311 e 387v). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS MULTA DO ART. 477 DA CLT.

RESCISÃO INDIRETA DO CONTRATO DE TRABALHO

Alegação(ões):

- divergência jurisprudencial.

A 3ª Turma, a fls. 359 e seguintes, emprestou provimento ao recurso quanto à pretensão de recebimento da multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT. Eis a ementa do julgado, no particular:

"MULTA RESCISÓRIA (ART. 477 DA CLT). É devida a imposição da multa prevista no art. 477, §8º, da CLT, mesmo nos casos de rescisão indireta do contrato de trabalho, ressalvando entendimento dissonante no particular. Recurso obreiro parcialmente conhecido e parcialmente provido."

O recorrente, a fls. 384 e seguintes, manifesta sua irrisignação com o julgado, alegando dissenso de teses a viabilizar sua pretensão recursal.

Com efeito, o aresto colacionado a fls. 386 demonstra o dissenso alegado pelo recorrente, nos moldes em que preconiza o art. 896, 'a', da CLT, na medida em que adota tese diversa no sentido de que, na rescisão indireta do contrato de trabalho, a questão

somente será dirimida na sentença, não se podendo falar em atitude protelatória da empresa para o não pagamento das verbas rescisórias e, portanto, em aplicação da multa a que se refere o art. 477, parágrafo 8º, da CLT.

CONCLUSÃO

RECEBO o recurso de revista.

A(o)s recorrido(a)(s), para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TST.

Publique-se.

Brasília, 8 de março de 2012 (5ªf).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/emff

Despacho

Processo Nº RR-RO-445-90.2010.5.10.0801

Relator	Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Revisor	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Recorrente	Estado do Tocantins
Advogado	Fabiana da Silva Barreira(OAB:)
Recorrente	Estado do Tocantins
Advogado	Fabiana da Silva Barreira(OAB:)
Recorrido	Federal Serviços Gerais Ltda.
Recorrido	Federal Serviços Gerais Ltda.
Recorrido	Maria Idelci Bispo de Souza
Advogado	Murilo Sudré Miranda(OAB:)
Recorrido	Maria Idelci Bispo de Souza
Advogado	Rafael Nishimura(OAB:)
Recorrido	Maria Idelci Bispo de Souza
Advogado	Murilo Sudré Miranda(OAB:)
Recorrido	Maria Idelci Bispo de Souza
Advogado	Rafael Nishimura(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 10/02/2012 - fls. 340; recurso apresentado em 24/02/2012 - fls. 341).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE. RESERVA DE PLENÁRIO.

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula Vinculante nº 10/STF;

- violação do(s) art(s). 97 da CF;

- divergência jurisprudencial.

O Estado do Tocantins alega não ter sido respeitada a reserva de plenário ao se afastar a incidência do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/1993.

Todavia, asuposta nulidade não se viabiliza na medida em que o Colegiado limitou-se a aplicar entendimento sumular acercao referido dispositivo legal, sem pronunciar qualquer inconstitucionalidade. Incólume o art. 97 da CF.

Outrossim, o aresto oriundo do STF e a Súmula Vinculante nº 10 do STF não ensejam o processamento da revista(art. 896, alínea "a", da CLT).

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 331/TST;

- violação do(s) art(s). 2º, 5º, 22 e 37, caput, II e § 6º da CF;

- ofensa ao(s) art(s). 70 e 71, § 1º, da Lei nº 8.666/1993;
- divergência jurisprudencial.

A 2ª Turma, por meio do acórdão a fls. 336/339, manteve a sentença quanto à condenação subsidiária do Estado do Tocantins ao pagamento dos créditos deferidos, forte na Súmula nº 331 do TST.

Recorre de revista o Estado do Tocantins (fls. 341/349), a fim de que seja afastada sua responsabilidade subsidiária.

Pois bem.

A situação fático-jurídica emergente dos autos não se amolda ao decidido pelo STF na ADC 16, haja vista o panorama revelar a existência de contrato de prestação de serviços celebrado entre os reclamados e o labor em proveito do tomador, bem como a conduta culposa deste.

Assim, o acórdão apresenta conformidade estrita com a Súmula nº 331, item V, do TST, acrescentado pela Resolução nº 174/2011 do TST, incidindo o óbice da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT. **CONCLUSÃO**

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 06 de março de 2012 (3ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/ka

Despacho

Processo Nº RR-RO-460-59.2010.5.10.0801

Relator	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Revisor	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Redator	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Recorrente	Estado do Tocantins
Advogado	Fabiana da Silva Barreira(OAB:)
Recorrente	Estado do Tocantins
Advogado	Fabiana da Silva Barreira(OAB:)
Recorrido	Federal Serviços Gerais Ltda.
Recorrido	Federal Serviços Gerais Ltda.
Recorrido	Jenivaldo Abadia Cavalcante
Advogado	Rafael Nishimura(OAB:)
Recorrido	Jenivaldo Abadia Cavalcante
Advogado	Rafael Nishimura(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 10/02/2012 - fls. 293; recurso apresentado em 24/02/2012 - fls. 294).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE. RESERVA DE PLENÁRIO.

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula Vinculante nº 10/STF;
- violação do art. 97 da CF;
- divergência jurisprudencial.

O Estado do Tocantins alega não ter sido respeitada a reserva de plenário ao se afastar a incidência do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/1993.

Todavia, asuposta nulidade não se viabiliza na medida em que o Colegiado limitou-se a aplicar entendimento sumular acerca do referido dispositivo legal, sem pronunciar qualquer inconstitucionalidade. Incólume o art. 97 da CF.

Outrossim, não ensejam o processamento da revista, aresto oriundo

do STF e a Súmula Vinculante nº 10 do STF (art. 896, alínea "a", da CLT).

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 2º, 5º, 22 e 37, caput, II e § 6º, da CF;
- ofensa ao(s) art(s). 70 e 71, § 1º, da Lei nº 8.666/1993;
- divergência jurisprudencial.

A 2ª Turma, por meio do acórdão a fls. 284/286, manteve a sentença quanto à condenação subsidiária do Estado do Tocantins ao pagamento dos créditos deferidos, forte na Súmula nº 331 do TST.

Recorre de revista o Estado do Tocantins, a fls. 294/302, a fim de que seja afastada sua responsabilidade subsidiária.

Pois bem.

A situação fático-jurídica emergente dos autos não se amolda ao decidido pelo STF na ADC 16, haja vista o panorama revelar a existência de contrato de prestação de serviços celebrado entre os reclamados e o labor do reclamante em proveito do tomador, bem como a conduta culposa deste.

Assim, o acórdão apresenta conformidade estrita com a Súmula nº 331, item V, do TST, acrescentado pela Resolução nº 174/2011 do TST, incidindo o óbice da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT. **CONCLUSÃO**

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 05 de março de 2012 (2ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/la

Despacho

Processo Nº RR-RO-465-38.2010.5.10.0007

Relator	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Revisor	Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Recorrente	União (Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios)
Advogado	Ana Carolina Fernandes de Mendonça(OAB:)
Recorrido	Capital Empresa de Serviços Gerais Ltda.
Advogado	Tiago Camargo Thomé Maya Monteiro(OAB:)
Recorrido	Jailson Gonçalves de Souza
Advogado	Rubens Santoro Neto(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (intimação em 16/02/2012 - fls. 190; recurso apresentado em 28/02/2012 - fls. 191).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE. RESERVA DE PLENÁRIO.

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula Vinculante nº 10/STF;
- violação do(s) art(s). 97 da CF.
- divergência jurisprudencial.

A União alega não ter sido respeitada a reserva de plenário ao se declarar a inconstitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/1993. Todavia, a suposta nulidade não se viabiliza na medida em que o Colegiado limitou-se a aplicar entendimento sumular acerca do

referido dispositivo legal, sem pronunciar qualquer inconstitucionalidade. Incólume, pois, o art. 97 da CF. Por fim, não ensejam o processamento do apeloaresto oriundo do Excelso Pretório e a Súmula Vinculante nº 10 do STF (art. 896, alínea "a", da CLT).

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

Alegação(ões):

- violação dos arts. 37, § 6º, e 102, § 2º, da CF;
- ofensa aos arts. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93.
- divergência jurisprudencial.

A 2ª Turma, por meio do acórdão a fls. 183/187, manteve a sentença quanto à responsabilidade subsidiária da União pelo pagamento dos créditos deferidos.

Recorre o ente público (fls. 191/218) a fim de que seja afastada sua responsabilidade subsidiária.

Pois bem.

A situação fático-jurídica emergente dos autos não se amolda ao decidido pelo STF na ADC 16, haja vista o panorama revelar a existência de contrato de prestação de serviços celebrado entre os reclamados e o labor em proveito do tomador, bem como a conduta culposa deste.

Assim, o acórdão apresenta conformidade estrita com a Súmula nº 331, item V, do TST, acrescentado pela Resolução nº 174/2011 do TST, incidindo o óbice da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT. **LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO.**

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) nº 363/TST;
- violação do(s) art(s). 5º, XLVI, e 37, II, da CF.

Requer a União, caso mantida a sua responsabilização subsidiária, que a condenação seja limitada ao saldo de salários ou, ao menos, que sejam excluídas as multas dos artigos 467 e 477, da CLT, bem como a multa do FGTS.

No entanto, a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral (Súmula nº 331, item VI, do TST, acrescentado pela Resolução nº 174/2011 do TST).

Logo, inviável o processamento da revista, nos termos da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT. **JUROS DE MORA - FAZENDA PÚBLICA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.**

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, II, da CF;
- violação do(s) art(s). 1º-F da Lei nº 9.494/97;
- divergência jurisprudencial.

O Colegiado emprestou parcial provimento ao recurso ordinário interposto pela União para determinar a incidência da taxa de juros de 6% ao ano, prevista no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a nova redação dada pela Lei nº 11.960/2009, "a partir da citação da ora recorrente na fase de execução" (fls. 187, verso).

Recorre de revista o ente público afim de que os juros reduzidos não sofram limitação temporal.

Vejamos.

O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, em sua redação original, previa que "Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano."

Todavia, o dispositivo foi alterado pela Lei nº 11.960, de 29/6/2009: "Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá

a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança."

Como se pode observar, houve uniformização do percentual de juros incidentes nas condenações impostas à Fazenda Pública. Nesse sentido, aliás, é o parecer do Deputado Tadeu Filippelli à emenda nº 9 do Senado Federal ao Projeto de Lei de Conversão nº 10, de 2009 - que resultou na nova redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 -, de onde se extrai que "em qualquer condenação em que a Fazenda Pública estiver obrigada a pagar ou indenizar a outra parte, os juros de mora e a atualização monetária seriam equivalentes aos recebidos por aplicações na caderneta de poupança." (Câmara dos Deputados - Sessão 143.3.53.0, de 09/6/2009).

Contudo, em 20/04/2010, foi editada a OJSBDI-1 nº 382, com a seguinte redação: "A Fazenda Pública, quando condenada subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas devidas pela empregadora principal, não se beneficia da limitação dos juros, prevista no art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997."

Dessa forma, por estar o acórdão, na fração objeto do apelo, em harmonia com a diretriz traçada pela referida orientação jurisprudencial, inviável o processamento da revista, nos termos da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 06 de março de 2012 (3ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/ka

Despacho

Processo Nº RR-RO-465-95.2011.5.10.0009

Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Revisor	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Recorrente	Carlos Antonio Lopes Vaz do Amaral
Advogado	Eryka Farias de Negri(OAB:)
Recorrido	Banco do Brasil Sa
Advogado	Carlos Alberto de Souza(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 03/02/2012 - fls. 517; recurso apresentado em 13/02/2012 - fls. 518).

Regular a representação processual (fls. 17).

Dispensado o preparo (fls. 431). **PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.**

Alegação(ões):

- violação dos artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da Constituição Federal;
- ofensa aos artigos 832, 897 da CLT e 535, incisos I e II, do CPC.

O recorrente suscita a preliminar em tela ao argumento de que instado, por meio de embargos de declaração, o Órgão Fracionário deste Regional não teria ultimado a integral entrega da prestação jurisdicional quanto ao tema "interrupção da prescrição", conforme arrazoado sedimentado às fls. 520/523. Aponta violação dos artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da Lei Fundamental e 832, 897 da CLT e 535, incisos I e II, do CPC.

Preambularmente, cumpre registrar que a análise da prefacial em

foco está adstrita aos balizamentos da O.J. nº 115 da SBDI-1/TST. No que se refere à questão revolvida nos embargos de declaração, verifica-se que a Turma, quando da prolação do acórdão proferido em face do recurso ordinário interposto pelo autor, esclareceu, com clareza (fls. 188/189), a questão afeta à alegada interrupção do prazo prescricional. Os declaratórios, como delineado às fls. 514/515, esboçaram apenas o inconformismo com o julgado, revelando-se, assim, absolutamente desprovida de razoabilidade a tese da negativa de prestação jurisdicional.

Inviável, pois, sob tal enfoque, o curso do apelo, não havendo que se cogitar de ofensa aos artigos 93, inciso IX, da Constituição Federal e 832 da CLT.

Prescrição.

Alegação(ões):

- ofensa ao artigo 202, inciso VI, do Código Civil;
- divergência jurisprudencial.

O reclamante manifesta o seu inconformismo com a decisão regional que repeliu a alegada interrupção da prescrição em face de ação outrora manejada pelo autor. Reputa violado o artigo 202, inciso VI, do Código Civil, acenando, ainda, com divergência jurisprudencial.

Nesse contexto, para melhor compreensão do conflito intersubjetivo de interesses, colho as razões de decidir sedimentadas no acórdão recorrido, assim postas:

"O reclamante sustenta equívoco da sentença primária quanto à pronúncia da prescrição quinquenal. Reitera argumentos expendidos quando da réplica (fls. 403/418) quanto à incidência do art. 202 do CC, tendo em conta o ajuizamento anterior de demanda (processo nº 00796-2007-015-10-00-0), na qual o banco reclamado '(...) confessou que atividades exercidas pelo Reclamante eram tipicamente de gerente de riscos (...) RENUNCIANDO EXPRESSAMENTE AO PRAZO PRESCRICIONAL' (fl. 449, grifos no original).

Não merece prosperar a pretensão obreira.

Verifica-se às fls. 229/300, que proposta demanda trabalhista em junho de 2007, com objeto distinto da presente, em que se pleiteou horas extras (7ª e 8ª), pelo exercício de atividade técnica, com base no § 2º do art. 224 da CLT e incorporação de gratificação de função suprimida.

Não se trata ainda, de protesto judicial.

Nesse sentido, impecável está a análise do d. Juízo singular cujo conteúdo peço a vênica para adotar como razões de decidir:

'(...) a propositura de demanda anterior, quando não é arquivada, não seria o caso de interrupção da prescrição, mas ou de coisa julgada, ou de litispendência, conforme o estado do processo ajuizado anteriormente.

Insta salientar que na hipótese dos autos não ocorreu nenhuma das hipóteses do artigo 202, CCB, aplicáveis à presente lide, tais como: protesto (inciso II), qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor (como já declinado na sentença, a confissão de exercício de tarefas de confiança não configura desvio de função, mas enquadramento na exceção contida no § 2º, art. 224, CLT), ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe reconhecimento do direito pelo devedor (o mesmo fundamento do item anterior) (...) (à fl. 442, sem grifos no original).

Desse modo, correta a pronúncia da prescrição como definido na instância originária.

Nego provimento" (fls. 488/489).

Notadamente, esses fundamentos revelam, com clareza, a efetividade do transcurso do prazo prescricional, realidade que torna insustentável a alegada lesão ao artigo 202, inciso VI, do CPC.

Ademais, atenta à fundamentação transcrita, vale lembrar a intelecção da Súmula nº 268/TST, com redação assim sedimentada:

"PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. AÇÃO TRABALHISTA ARQUIVADA (nova redação) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003. A ação trabalhista, ainda que arquivada, interrompe a prescrição somente em relação aos pedidos idênticos" (grifei).

Por fim, no que tange ao aresto paradigma, coligido à fl. 525, vale notar a sua flagrante inespecificidade na medida em que trata de "reintegração com fundamento em estabilidade prevista em normas coletivas", matéria essa que em nada guarda similitude com a moldura fática espelhada nestes autos (Súmula nº 296/TST). É o que denota o excerto antetranscrito, extraído do acórdão regional, quando confrontado o seu teor com o referido paradigma.

À luz do artigo 896, letra "a", da CLT, o recurso não merece prossecução. DESVIO DE FUNÇÃO.

Alegação(ões):

- violação do artigo 7º, incisos XXX e XXXII, da Constituição Federal;
- ofensa aos artigos 460 da CLT e 302 do CPC. A egrégia Turma indeferiu o pedido de diferenças salariais derivadas do alegado desvio de função, sintetizando a sua fundamentação na ementa assim articulada:

"DIFERENÇAS SALARIAIS. DESVIO DE FUNÇÃO. Consubstancia-se o desvio de função quando há modificação das funções contratuais do empregado, com a realização de atividade mais qualificada sem a correspondente majoração da remuneração. No presente caso, não restou comprovado pelo conjunto probatório que houve o desempenho das atividades inerentes ao cargo de Gerente de Divisão. Há que prevalecer, portanto, a decisão que entendeu pela improcedência do pleito inicial. Recurso conhecido e desprovido" (fl. 487).

O reclamante rebela-se contra essa decisão. Alega, em síntese, que o regional não apreciou adequadamente os elementos de convicção carreados aos autos, desconsiderando, inclusive, a confissão do preposto (fls. 526/535). Indica violação dos artigos 7º, incisos XXX e XXXII, da Constituição Federal, 460 da CLT e 302 do CPC.

Entretanto, a eventual análise das alegações articuladas pela parte demandaria o prévio revolvimento de fatos e provas, resultando, sob o prisma processual, obstaculizado o processamento do recurso de revista (inteligência da Súmula 126/TST). Assim, afigura-se prescindível indicação de ofensa a dispositivos de ordem legal e/ou constitucional. Nesse sentido, os seguintes precedentes: AIRR - 237700-55.2009.5.18.0011 Data de Julgamento: 10/08/2011, Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 19/08/2011 e AIRR - 195340-67.2002.5.02.0053, Data de Julgamento: 11/06/2008, Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, 6ª Turma, Data de Publicação: DJ 13/06/2008.

Ante o exposto, ainda no particular, o apelo não merece impulso.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 2 de março de 2012 (6ª-feira).

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Vice-Presidente do TRT da 10ª Região

EMV/acp

Despacho**Processo Nº RR-RO-472-57.2011.5.10.0019**

Relator	Juíza - ELKE DORIS JUST
Revisor	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Recorrente	Brasil Telecom S/A
Advogado	José Alberto Couto Maciel(OAB:)
Recorrido	Jaqueline de Oliveira Alves Itacaramby
Advogado	Carlos Eduardo Faria de Oliveira(OAB:)
Recorrido	Tele Norte Leste Participações S.A.
Advogado	José Alberto Couto Maciel(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 03/02/2012 - fls. 344; recurso apresentado em 13/02/2012 - fls. 347).

Regular a representação processual (fls. 126, 127 e 130).

Satisfeito o preparo (fls. 291, 309, 311 e 355 e 356).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS HORAS EXTRAS - REFLEXOS.

Alegação(ões):

- violação dos artigos 5º, incisos I, e 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal;

- ofensa aos artigos 333, inciso I, do CPC e 74, § 2º, e 818 da CLT.

A Turma, com suporte na Súmula nº 338 do colendo TST, que deferiu o pagamento de horas extras e consectários, conforme se depreende da ementa a seguir transcrita:

"JORNADA: PONTO POR EXCEÇÃO: PREVISÃO EM NORMA COLETIVA: VALIDADE DAS ANOTAÇÕES: INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 338/TST: ÔNUS PROBATÓRIO OBREIRO: COMPROVAÇÃO DO LABOR EM JORNADA DIVERSA DAQUELA CONSTANTE DOS CONTROLES DE FREQUÊNCIA: HORAS EXTRAS DEVIDAS: DESPROVIMENTO DO APELO" (fl. 329).

A recorrente insurge-se contra a decisão regional, quanto ao deferimento das horas extras e respectivos reflexos. Sustenta, em síntese, a má avaliação das provas materializadas nos controles de ponto. Aponta violação dos artigos 5º, inciso II, e 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal, 333, inciso I, do CPC e 74, § 2º, e 818 da CLT.

A questão relativa à incidência das horas extras, como se depreende do teor da citada ementa, está em harmonia com a uníssona jurisprudência do colendo TST, resultando inviável a prossecução do feito (CLT, artigo 896, § 4º, Súmula nº 333/TST). Ademais, mesmo que superado o óbice apontado, ainda assim, não mereceria curso o apelo porque a discussão brandida nos autos demanda incursão fática-probatória, proceder inadmissível sob a ótica processual (intelecção da Súmula 126/TST), revelando-se prescindível a indicação de ofensa à ordem e/ou constitucional, inclusive a colação de aresto para o confronto de teses. Nesse sentido, os seguintes precedentes: AIRR - 237700-55.2009.5.18.0011 Data de Julgamento: 10/08/2011, Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 19/08/2011 e AIRR - 195340-67.2002.5.02.0053, Data de Julgamento: 11/06/2008, Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, 6ª Turma, Data de Publicação: DJ 13/06/2008.

Ante o exposto, no particular, o recurso de revista não merece

impulso.

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS.

Alegação(ões):

- violação do artigo 7º, inciso XI e XXVI, da Constituição Federal;

- divergência jurisprudencial.

O Colegiado, quanto ao tópico em tela, adotou por razão de decidir os seguintes fundamentos:

"A r. decisão recorrida determinou o pagamento da parcela referente à participação nos lucros e resultados (PLR 2009), consoante previsão convencional.

Em seu apelo, sustenta a Reclamada que a Autora não preencheu os requisitos para a percepção da rubrica.

Sem razão a Recorrente.

A norma coletiva determina o pagamento do "PLACAR 2009" a todos os empregados que tenham, durante o ano de 2009, no mínimo 4 (quatro) meses completos e consecutivos efetivamente trabalhados em relação normal de emprego (fl. 22).

No caso, sendo incontroverso nos autos que a Reclamante foi demitida em 06.04.2009, mediante aviso prévio indenizado, não resta dúvida da prorrogação do contrato até 06.05.2009 para todos os efeitos legais, notadamente o pagamento da PLR 2009, já que preenchido o requisito temporal.

Nego provimento" (fls. 332).

Em seu arrazoado recursal, sedimentado a fls. 351/353-verso, a reclamada alega ofensa ao artigo 7º, incisos XI e XXVI, da Constituição Federal, trazendo um aresto ao confronto de teses (fls. 352/353-verso).

Entretanto, apesar de oposto embargos de declaração (fls. 335/336), não cuidou ademandada de instar o Colegiado acerca dos dispositivos constitucionais apontados, ficando patente a ausência de expresse pronunciamento do colegiado acerca dos preceitos invocados (Súmula nº 297/TST).

O aresto paradigma não emerge com aptidão para impulsionar o recurso porque não denota a mesma moldura fática da decisão regional. Nesse aspecto, reprise-se, como consignado no acórdão regional, "A norma coletiva determina o pagamento do "PLACAR 2009" a todos os empregados que tenham, durante o ano de 2009, no mínimo 4 (quatro) meses completos e consecutivos efetivamente trabalhados em relação normal de emprego (fl. 22). No caso, sendo incontroverso nos autos que a Reclamante foi demitida em 06.04.2009, mediante aviso prévio indenizado, não resta dúvida da prorrogação do contrato até 06.05.2009 para todos os efeitos legais, notadamente o pagamento da PLR 2009, já que preenchido o requisito temporal". Assim, sopesando as balizas delineadas pelas Súmulas nºs 23 e 296/TST e, sem olvidar as diretrizes estabelecidas pela norma autônoma em discussão, revela-se inservível o paradigma por inespecífico.

Não merece impulso o apelo.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 5 de março de 2012 (2ª-feira).

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Vice-Presidente do TRT da 10ª Região

EMV/acp

Despacho**Processo Nº RR-RO-475-33.2011.5.10.0012**

Relator Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
 Revisor Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
 Recorrente Fundação Universidade de Brasília
 Advogado Ildete dos Santos Pinto(OAB:)
 Recorrido Higiterc - Higienização e Terceirização Ltda.
 Recorrido José Ribamar Souza
 Advogado Jomar Alves Moreno(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 17/02/2012 - fls. 185; recurso apresentado em 28/02/2012 - fls. 186).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).
PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 37, § 6º, da CF;

- ofensa ao(s) art(s). 27, 29, 31 e 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e 309 do CCB.

- divergência jurisprudencial.

A 2ª Turma manteve a decisão que declarou a responsabilidade subsidiária da FUB ao pagamento das parcelas deferidas, com fundamento na Súmula nº 331 do TST.

Recorre de revista a FUB, a fim de que seja afastada sua responsabilidade subsidiária.

Pois bem.

A situação fático-jurídica emergente dos autos não se amolda ao decidido pelo STF na ADC 16, haja vista o panorama revelar a existência de contrato de prestação de serviços celebrado entre as reclamadas e o labor do reclamante em proveito da tomadora, bem como a conduta culposa desta.

Assim, o acórdão apresenta conformidade estrita com a Súmula nº 331, item V, do TST, acrescentado pela Resolução nº 174/2011 do TST, incidindo o óbice da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 05 de março de 2012 (2ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/lbj

Despacho**Processo Nº RR-RO-499-73.2011.5.10.0008**

Relator Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
 Revisor Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
 Recorrente Abraão Alcino de Aguiar
 Advogado Oséias Nascimento de Oliveira(OAB:)
 Recorrido Distrito Federal
 Advogado Edvaldo Nilo de Almeida(OAB:)
 Recorrido Empresa Juiz de Fora de Serviços Gerais Ltda
 Advogado Heráclito Zanoni Pereira(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 10/02/2012 - fls. 402; recurso apresentado em 22/02/2012 - fls. 404).

Regular a representação processual (fls. 12).

Dispensado o preparo (fls. 357). **PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS DANO MORAL - INDENIZAÇÃO.**

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, X, e 7º, XXII, da CF;

A 3ª Turma, por meio do acórdão a fls.394 e seguintes, negou provimento ao recurso quanto à pretensão de condenação da demandada ao pagamento de indenização decorrente de dano moral, nos termos da ementa em destaque:

"1.RESPONSABILIDADE CIVIL. PROVA. INEXISTÊNCIA. Não decorrendo o evento danoso de omissão, negligência ou imprudência atribuíveis à empregadora, não concorrem os elementos impulsionadores da obrigação reparatória, impondo-se a manutenção da decisão proferida na origem que indeferiu a pretensão operária. 2. Recurso conhecido, preliminares rejeitadas; no mérito, não provido."

Em suas razões recursais, o autor insiste na ocorrência do alegado dano moral.

No entanto, o Colegiado destacou, com base na prova, que o infortúnio vivenciado pelo autor decorreu de suas próprias ações, tendo sido de sua própria iniciativa e vontade proceder à retirada do varal, o que praticou sem as devidas cautelas. Ressaltou-se, ainda, quais eram as atribuições cometidas ao empregado, dentre as quais não se incluía a retirada do varal e, ainda, a orientação que lhe fora dada para não executar tarefas para a qual não fora contratado ou autorizado por seu superior como também acerca das normas de segurança a serem observadas na execução de seus serviços.

A tal modo, infirmar as razões de decidir e aferir violação dos artigos invocados implicaria o reexame de fatos e provas, procedimento vedado à instância extraordinária, a teor da Súmula nº 126 do TST.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 6 de março de 2012 (3ªf).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/emff

Despacho**Processo Nº RR-RO-511-36.2011.5.10.0801**

Relator Desembargador - JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE
 Revisor Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
 Recorrente Claudio Oliveira Nunes
 Advogado Cláudio Oliveira Nunes(OAB:)
 Recorrido Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Tocantins
 Advogado Gilberto Tomaz de Souza(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 03/02/2012 - fls. 986; recurso apresentado em 09/02/2012 - fls. 1100).

Regular a representação processual (fls. 02).

Dispensado o preparo (fls. 820).

Preambularmente, observo que o Órgão colegiado, ante a oposição

de dois embargos de declaração pelo reclamante no mesmo dia, conheceu dos primeiros embargos protocolizados às fls. 965/971, em face da preclusão consumativa e do princípio da unirrecorribilidade.

Contra essa decisão, o reclamante interpôs Agravo de Instrumento (fls. 988/1.099) concomitante à interposição do Recurso de Revista, pugnando pelo conhecimento dos embargos declaratórios opostos às fls. 962/964, de modo a unificar as decisões.

Nota-se, entretanto, que a interposição de Agravo de Instrumento lastreado nos artigos 893, inciso IV, e 897, letra 'b', da CLT, não constitui meio adequado a tal finalidade.

Nada a decidir quanto à petição protocolizada às fls. 988/1.099.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS DESERÇÃO.

TEMPESTIVIDADE

- divergência jurisprudencial.

Em suas razões de recurso de revista, aduz o reclamante que a CREA/TO não devem ser aplicadas as prerrogativas do Poder Público, por tratar-se de autarquia de natureza privada e, por isso, não goza dos privilégios concedidos aos entes públicos como o prazo em dobro para recorrer e a isenção do pagamento de custas processuais.

A egrégia 3ª Turma, por meio do acórdão às fls. 940/955, complementado às fls. 977/985, rejeitou as preliminares de deserção e intempestividade do recurso do reclamado. Eis os fundamentos da decisão:

"Ocorre que o Recorrente é Autarquia Pública Federal, conforme já assentado na análise do mérito do recurso patronal no v. acórdão e goza das prerrogativas da Fazenda Pública -- isenção do recolhimento do depósito recursal e custas pagas ao final, bem como prazo em dobro para recorrer -- na forma do disposto no art. 1º do Decreto Lei 779/69 c/c art. 790-A, parágrafo único, da CLT. Nesse sentido a jurisprudência do TST (...)" (fl. 979)

Entretanto, sob o prisma da divergência jurisprudencial, observa-se que os arestos colacionados às fls. 1.108/1.110 são inservíveis ao confronto de teses, pois não indicam a fonte oficial ou o repositório autorizado em que foram publicados (Súmula nº 337, inciso I, do TST). RECURSO ORDINÁRIO NÃO CONHECIDO.

A egrégia 3ª Turma, às fls. 942/943, não conheceu do recurso ordinário interposto pelo reclamante quanto aos temas relacionados à isonomia, ao reajuste salarial pleiteado e quanto aos honorários advocatícios recolhidos ao CREA/TO, por ausência de ataque aos fundamentos da sentença.

O autor interpõe recurso de revista pretendendo a reforma da decisão turmária.

Todavia, a despeito de suas razões, certo é que o reclamante não enfrentou os fundamentos do acórdão relativamente ao não conhecimento do recurso quanto a pontos em destaque, além de não declarar amparo legal à admissibilidade do apelo. O recurso, portanto, encontra óbice na Súmula nº 422 do TST.

DANOS MORAIS.

Alegação(ões):

- violação do artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal;
- divergência jurisprudencial.

O egrégio Colegiado negou provimento ao recurso do reclamante

quanto ao dano moral pleiteado, ao fundamento de que não restou comprovada a conduta ilícita do reclamado, indispensável para a configuração da responsabilidade civil (fls. 944/948).

Em suas razões, o reclamante rememora as situações vexatórias que alega ter vivenciado, pugnando pela reforma do acórdão.

Todavia, verificar a presença dos requisitos de responsabilidade civil do reclamado demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório, providência vedada em apelo de natureza extraordinária (Súmula nº 126/TST), tornando despropositado o exame das violações apontadas. Precedentes: AIRR - 237700-55.2009.5.18.0011 Data de Julgamento: 10/08/2011, Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 19/08/2011 e AIRR - 195340-67.2002.5.02.0053, Data de Julgamento: 11/06/2008, Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, 6ª Turma, Data de Publicação: DJ 13/06/2008.

Inviável, pois, o processamento do apelo.

EFEITOS FINANCEIROS RETROATIVOS À DATA DA POSSE INDENIZAÇÃO

Alegação:

- ofensa ao artigo 632 do CPC;
- divergência jurisprudencial.

A Turma julgou parcialmente procedente o recurso do reclamado, nesse particular, adotando o seguinte fundamento:

"No caso concreto, resta incontroverso que o Reclamante não prestou serviços ao Reclamado no período de 27.-6.2007 a 07.12.2010, pois apenas foi admitido em 08.12.2010, por força da ordem judicial exarada nos autos do processo nº 200-96.2007.4.01.4300, pelo Juízo da 2ª Vara Federal da Seção Judiciária do Tocantins.

Ocorre, entretanto, que contra esta decisão foi interposta apelação, que foi recebida no duplo efeito - devolutivo e suspensivo (fls. 364/371).

Diante de tal cenário, impossível o deferimento da pretensão obreira, pois apenas o exercício do cargo público, com a efetiva prestação de serviços, gera direito ao recebimento da respectiva retribuição pecuniária, sob pena de enriquecimento sem causa. Nesse contexto, não tem amparo os pedidos de retroação dos efeitos funcionais e financeiros, em que se aguardou a solução judicial definitiva, estando ausente durante esse período a contraprestação laborativa" (fls. 952/953).

Contra essa decisão recorre o reclamante. Aduz que há possibilidade de pagamento de verbas salariais e indenizatórias entre o período do início da ação principal e do final da ação de cobrança ou execução de sentença. Aponta arestos ao confronto de teses.

De início, constata-se que o Órgão Colegiado não foi instado a emitir explícito pronunciamento acerca do artigo 632 do CPC (Súmula nº 297/TST).

Registre-se, ainda, que os arestos trazidos a colação (fls. 1.143/1.151) não possibilitam a admissibilidade do apelo, pois oriundos de órgão não autorizados pelo artigo 896, letra 'a' da Lei Consolidada. CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista. Publique-se.

Brasília, 9 de março de 2012 (6ª-feira).

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Vice-Presidente do TRT da 10ª Região

EMV/ssag

Despacho**Processo Nº RR-RO-512-87.2011.5.10.0003**

Relator	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Revisor	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Recorrente	União (Ministério da Previdência e Assistência Social)
Advogado	Ana Carolina Fernandes de Mendonça(OAB:)
Recorrido	Conservo Brasília Empresa de Segurança Ltda
Recorrido	Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda
Recorrido	Humanizar-Serviços Profissionais Ltda
Recorrido	Leonardo Ferraz da Silva
Advogado	Elízio Rocha Júnior(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (intimação em 16/02/2012 - fls. 119; recurso apresentado em 28/02/2012 - fls. 120).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE. RESERVA DE PLENÁRIO.

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula Vinculante nº 10/STF;
- violação do art. 97 da CF.
- divergência jurisprudencial.

A União aduz não ter sido respeitada a reserva de plenário ao se afastar a incidência do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/1993.

Todavia, não há se falar na cláusula de reserva de plenário, na medida em que o Colegiado limitou-se a aplicar entendimento sumular acerca do referido dispositivo legal, razão pela qual incólume o art. 97 da CF.

Por fim, não constituem pressupostos válidos a ensejar a admissibilidade do apelo, a Súmula Vinculante nº 10 do STF e o aresto do Excelso Pretório (art. 896, alínea "a", da CLT).

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

Alegação(ões):

- violação dos arts. 37, § 6º, e 102, § 2º, da CF;
- ofensa aos arts. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93.
- divergência jurisprudencial.

A 2ª Turma, por meio do acórdão a fls. 111/116, ratificou a decisão que reconheceu a responsabilidade subsidiária da União pelo pagamento dos créditos deferidos, forte na Súmula nº 331 do TST.

Recorre de revista o ente público (fls. 120/147), a fim de que seja afastada sua responsabilidade subsidiária.

Pois bem.

A situação fático-jurídica emergente dos autos não se amolda ao decidido pelo STF na ADC 16, haja vista o panorama revelar a existência de contrato de prestação de serviços celebrado entre os reclamados e o labor em proveito da tomadora, bem como a conduta culposa desta.

Assim, o acórdão apresenta conformidade estrita com a Súmula nº 331, item V, do TST, acrescentado pela Resolução nº 174/2011 do TST, incidindo o óbice da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT. **LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO.**

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) nº 363/TST;

- violação do(s) art(s). 37, II, da CF.

- divergência jurisprudencial.

Requer a União, caso mantida a sua responsabilização subsidiária, que a condenação seja limitada ao saldo de salários ou, ao menos, que sejam excluídas as multas dos artigos 467 e 477 da CLT, e a indenização do FGTS.

No entanto, a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral (Súmula nº 331, item VI, do TST, acrescentado pela Resolução nº 174/2011 do TST).

Logo, inviável o processamento da revista, nos termos da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT.

JUROS DE MORA - FAZENDA PÚBLICA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, II da CF;
- ofensa ao(s) art(s) 1º-F da Lei nº 9.494/97;
- divergência jurisprudencial.

O Colegiado emprestou parcial provimento ao recurso voluntário da União, para determinar a incidência da taxa de juros de 6% ao ano, prevista no art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a nova redação dada pela Lei nº 11.960/2009, a partir do redirecionamento da execução ao ente público, responsável subsidiário.

Recorre de revista o ente público, a fim de que os juros reduzidos não sofram limitação temporal.

Vejamos.

O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, em sua redação original, previa que "Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano."

Todavia, o dispositivo foi alterado pela Lei nº 11.960, de 29/6/2009:

"Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança."

Como se pode observar, houve uniformização do percentual de juros incidentes nas condenações impostas à Fazenda Pública. Nesse sentido, aliás, é o parecer do Deputado Tadeu Filippelli à emenda nº 9 do Senado Federal ao Projeto de Lei de Conversão nº 10, de 2009 - que resultou na nova redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 -, de onde se extrai que "em qualquer condenação em que a Fazenda Pública estiver obrigada a pagar ou indenizar a outra parte, os juros de mora e a atualização monetária seriam equivalentes aos recebidos por aplicações na caderneta de poupança." (Câmara dos Deputados - Sessão 143.3.53.0, de 09/6/2009).

Contudo, em 20/04/2010, foi editada a OJSBDI-1 nº 382, com a seguinte redação: "A Fazenda Pública, quando condenada subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas devidas pela empregadora principal, não se beneficia da limitação dos juros, prevista no art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997."

Dessa forma, por estar o acórdão, na fração objeto do apelo, em harmonia com a diretriz traçada na referida orientação jurisprudencial, inviável o processamento da revista, nos termos da OJSBDI-1 nº 336 do TST.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 06 de março de 2012 (3ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/tfsa

Despacho

Processo Nº RR-RO-516-33.2011.5.10.0001

Relator	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Revisor	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Recorrente	Fundação Universidade de Brasília
Advogado	Ildete dos Santos Pinto(OAB:)
Recorrido	Higiterc - Higienização e Terceirização Ltda.
Recorrido	Tiago Vitor de Oliveira
Advogado	João Evangelista de Oliveira(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (intimação em 24/02/2012 - fls. 117; recurso apresentado em 05/03/2012 - fls. 118).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 37, § 6º, da CF;
- ofensa ao(s) art(s). 27, 29, 31 e 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e 309 do CCB.
- divergência jurisprudencial.

A 2ª Turma, por meio do acórdão a fls. 110/114, manteve a decisão que declarou a responsabilidade subsidiária da FUB ao pagamento das parcelas deferidas, com fundamento na Súmula nº 331 do TST. Recorre de revista a FUB (fls. 118/130), a fim de que seja afastada sua responsabilidade subsidiária.

Pois bem.

A situação fático-jurídica emergente dos autos não se amolda ao decidido pelo STF na ADC 16, haja vista o panorama revelar a existência de contrato de prestação de serviços celebrado entre as reclamadas e o labor do reclamante em proveito da tomadora, bem como a conduta culposa desta.

Assim, o acórdão apresenta conformidade estrita com a Súmula nº 331, item V, do TST, acrescentado pela Resolução nº 174/2011 do TST, incidindo o óbice da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 08 de março de 2012 (5ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/la

Despacho

Processo Nº RR-RO-543-53.2011.5.10.0021

Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Revisor	Desembargador - JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE
Recorrente	Dftrans - Transporte Urbano do Distrito Federal
Advogado	Gisele de Britto(OAB:)
Recorrido	Alcione da Costa Pinto
Advogado	Djalma Nogueira dos Santos Filho(OAB:)
Recorrido	Centro de Assistência Social as Pessoas Portadoras de Deficiência do Distrito Federal

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 03/02/2012 - fls. 985; recurso apresentado em 16/02/2012 - fls. 986).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 333, V, do TST;
- violação dos arts. 5º, II, e 37, caput e § 6º, da CF;
- ofensa aos arts. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93.
- divergência jurisprudencial.

A 3ª Turma manteve a sentença quanto à condenação subsidiária de Transportes Urbanos do Distrito Federal - Dftrans ao pagamento dos créditos deferidos, forte na Súmula nº 331 do TST. Recorre de revista o ente público, a fim de que seja afastada sua responsabilidade subsidiária.

Pois bem.

A situação fático-jurídica emergente dos autos (Súmula nº 126 do TST) não se amolda ao decidido pelo STF na ADC 16, haja vista o panorama revelar a existência de contrato de prestação de serviços celebrado entre os reclamados e o labor da autora em proveito do tomador, bem como a conduta culposa deste.

Assim, o acórdão apresenta conformidade estrita com a Súmula nº 331, item V, do TST, acrescentado pela Resolução nº 174/2011 do TST, incidindo o óbice da Súmula nº 333 do TST. **LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO.**

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, XLV, da CF;
- divergência jurisprudencial.

Requer o Dftrans, caso mantida a sua responsabilização subsidiária, que a condenação seja limitada ao saldo de salários ou, ao menos, que sejam excluídas as multas dos artigos 467 e 477 da CLT, a multa fundiária e os honorários assistenciais.

No entanto, a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral (Súmula nº 331, item VI, do TST, acrescentado pela Resolução nº 174/2011 do TST).

Logo, inviável o processamento da revista, nos termos da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Alegação(ões):

- divergência jurisprudencial.

Quanto aos honorários assistenciais, a Turma manteve a condenação imposta na sentença, consignando os seguintes fundamentos:

"Consta nos autos o instrumento de mandato à fl. 7, em que a reclamante confere amplos poderes ao sindicato profissional - Sindicato dos Empregados em Entidades Culturais, Recreativas, de

Assistência Social e de Orientação e Formação Profissional de Brasília- SENALBA.

No processo trabalhista, necessária se faz a presença de certos requisitos para a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, a saber, a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se o empregado em situação que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da família, e a assistência por sindicato da categoria profissional, nos moldes da Súmula nº 219/TST:

'Nº 219 HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HIPÓTESE DE CABIMENTO. (incorporada a Orientação Jurisprudencial nº 27 da SDI-II- Res. 137/2005- DJ 22.08.2005) I- Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. (ex-Súmula nº 219- Res. 14/1985, DJ 19.09.1985)'

Ressalto tratar-se de honorários destinados não à reclamante, mas ao sindicato assistente, conforme o elevado precedente transcrito. Tal entendimento não foi alterado mesmo após a promulgação da Constituição da República de 1988 (Súmula nº 329/TST).

No presente caso, consta nos autos a declaração de pobreza da reclamante à fl 08.

Dessa forma, preenchidos os requisitos legais, correta a sentença que deferiu o pleito de honorários assistenciais." - fls. 770/771

O Dftrans nega o preenchimento dos requisitos previstos na Lei nº 5.584/70 e na Súmula nº 219 do TST.

Todavia, no aspecto, o apelo mostra-se em harmonia com a Súmula nº 219 do TST, a inviabilizar o processamento do apelo (Súmula nº 333 do TST).

JUROS DE MORA - FAZENDA PÚBLICA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, II, da CF;
- ofensa ao(s) art(s). 1º-F da Lei nº 9.494/97;
- divergência jurisprudencial. A matéria em destaque carece de prequestionamento (Súmula nº 297/TST).

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 05 de março de 2012 (2ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/lbj

Despacho

Processo Nº RR-RO-548-48.2010.5.10.0009

Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Revisor	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Recorrente	Regina Caldas Campos
Advogado	Marcelo Américo Martins da Silva(OAB:)
Recorrido	Serviço Social da Indústria - Departamento Regional do Distrito Federal - SESI/DR/DF
Advogado	Clélia Scafuto(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 10/02/2012 - fls. 536; recurso apresentado em 17/02/2012 - fls. 537).

Regular a representação processual (fls. 20).

Dispensado o preparo (fls. 461). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS DANO MORAL.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 7º, XXII, da CF;
- violação do(s) art(s). 818 da CLT; 333, I e II, do CPC; 186, 927, 944, 949 e 950 do CCB;;
- divergência jurisprudencial.

A 3ª Turma, por meio do acórdão a fls. 504 e seguintes, negou provimento ao recurso interposto pela autora, mantendo a improcedência do pedido de indenização por danos morais. Esta foi a fundamentação utilizada:

"ACIDENTE DE TRABALHO. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. NEXO CAUSAL. Embora doutrinadores de renome, entre os quais Maurício Godinho Delgado (Curso de direito do trabalho. 2. ed. São Paulo: Ltr, 2003. p. 614), já debatam a aplicação do art. 927 do Código Civil às relações trabalhistas, este emerge como exceção à regra geral da responsabilidade subjetiva mediante aferição da culpa do autor do dano, no caso o empregador (CF, art. 7º, XXVIII, e CC, art. 186). Dessarte, não se afigura razoável a reparação dos prejuízos advindos do acidente de trabalho independentemente da comprovação de culpa ou dolo do empregador. Isso porque tal raciocínio vai de encontro ao estabelecido no dispositivo constitucional citado, na medida em que cria perigosa variante, qual seja, a de que a assunção dos riscos da atividade econômica pelo empregador (CLT, art. 2º) seria o grande albergue à responsabilidade objetiva nos casos em que dessa atividade surgisse risco potencial à integridade física do trabalhador. Por certo que o cumprimento do contrato de trabalho pode dar origem a lesões à segurança ou à saúde do trabalhador, seja por meio das chamadas doenças ocupacionais (profissionais ou do trabalho propriamente ditas) ou pela ocorrência de acidente de trabalho em sentido estrito (Maurício Godinho Delgado). Contudo, impõe-se reconhecer que a potencialidade do infortúnio acompanha a realização do trabalho humano desde os primórdios da humanidade, revelando-se mais latente nos dias atuais, haja vista o emprego de novas tecnologias e a globalização das atividades produtivas. In casu, o conjunto probatório não confirma a atuação culposa da empregadora para a ocorrência do evento danoso, porquanto ausente o necessário nexo de causalidade com as atividades resultantes da execução do contrato de trabalho, razão por que resta incabível o acolhimento da pretensão inicial. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL DECORRENTE DE ASSÉDIO MORAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS FATOS. Assédio significa "submeter sem trégua a pequenos ataques repetidos". Trata-se, portanto, de ato que só adquire significado pela insistência, visando atingir a autoestima da pessoa. O termo moral, por sua vez, quer dizer "o que é ou não aceitável na sociedade", havendo valoração de acordo com o contexto social. Diante da inexistência de legislação específica sobre assédio moral no âmbito da relação de emprego, e a partir do seu conceito, exsurtem como elementos caracterizadores do instituto: a) identificação dos sujeitos; b) conduta, comportamento e atos atentatórios aos direitos da personalidade; c) reiteração e sistematização; e d) consciência do agente. Na situação em apreço, ao analisar o conjunto probatório percebo que a autora não logrou demonstrar satisfatoriamente os fatos que teriam gerado o assédio. Nessa seara, despidiendi a persecução processual no sentido de se conjugar os fatos

narrados com os traços característicos do assédio moral, à míngua de elementos aptos a comprová-los. Recurso ordinário da reclamante conhecido e não provido."

A autora a fls. 537 e seguintes, manifesta sua irresignação com o julgado, sustentando, em resumo, a efetiva comprovação do nexo causal a ensejar o dever de reparação por parte da empresa.

No entanto, a delimitação do acórdão revela a não comprovação de atuação culposa da empregadora para a ocorrência do evento danoso e, ainda, a ausência de necessário nexo de causalidade com as atividades resultantes da execução do contrato de trabalho, razão por que não restou acolhida a pretensão pela Turma. A tal modo, verificar a presença dos requisitos de responsabilidade civil demandaria o exame do conjunto probatório, conduta defesa pela Súmula nº 126 do TST.

Não se divisa, pois, violação dos artigos ora invocados, muito menos daqueles que nem sequer guardam relação com o teor do julgado.

Por fim, os arestos colacionados não atendem ao parâmetro de origem de que trata o art. 896, 'a', da CLT.

Afastam-se as alegações.

- divergência jurisprudencial. CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 6 de março de 2012 (3ªf).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/emff

Despacho

Processo Nº RR-RO-554-18.2011.5.10.0010

Relator	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Revisor	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Recorrente	União (Ministério da Justiça)
Advogado	Mariana de Souza Piaz(OAB:)
Recorrido	D Corline Conservação e Limpeza Ltda
Advogado	Márcio Sandro Pereira Meireles(OAB:)
Recorrido	Jadilene de Sousa Vaz
Advogado	Gilberto Garcia Gomes(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (intimação em 24/02/2012 - fls. 458; recurso apresentado em 02/03/2012 - fls. 436).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE. RESERVA DE PLENÁRIO.

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula Vinculante nº 10/STF;
- violação do art. 97 da CF.
- divergência jurisprudencial.

A União aduz não ter sido respeitada a reserva de plenário ao se afastar a incidência do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/1993.

Todavia, não há se falar na cláusula de reserva de plenário, na medida em que o Colegiado limitou-se a aplicar entendimento sumular acerca do referido dispositivo legal, razão pela qual incólume o art. 97 da CF.

Por fim, não constituem pressupostos válidos a ensejar a admissibilidade do apelo, a Súmula Vinculante nº 10 do STF e o aresto do Excelso Pretório (art. 896, alínea "a", da CLT).

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

Alegação(ões):

- violação dos arts. 37, § 6º, e 102, § 2º, da CF;
- ofensa aos arts. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93.
- divergência jurisprudencial.

A 2ª Turma, por meio do acórdão a fls. 409/415, complementado a fls. 432/434 (ED), manteve a sentença quanto à responsabilidade subsidiária da União pelo pagamento dos créditos deferidos, forte na Súmula nº 331, IV, do TST.

Recorre de revista o ente público (fls. 436/456) a fim de que seja afastada sua responsabilidade subsidiária.

Pois bem.

A situação fático-jurídica emergente dos autos não se amolda ao decidido pelo STF na ADC 16, haja vista o panorama revelar a existência de contrato de prestação de serviços celebrado entre os reclamados e o labor em proveito da tomadora, bem como a conduta culposa desta.

Assim, o acórdão apresenta conformidade estrita com a Súmula nº 331, item V, do TST, acrescentado pela Resolução nº 174/2011 do TST, incidindo o óbice da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO.

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) nº 363/TST;
- violação do(s) art(s). 37, II, da CF.
- divergência jurisprudencial.

Requer a União, caso mantida a sua responsabilização subsidiária, que a condenação seja limitada ao saldo de salários ou, ao menos, que sejam excluídas as multas dos artigos 467 e 477, da CLT, bem como a multa do FGTS.

No entanto, a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral (Súmula nº 331, item VI, do TST, acrescentado pela Resolução nº 174/2011 do TST).

Logo, inviável o processamento da revista, nos termos da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 09 de março de 2012 (6ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/ka

Despacho

Processo Nº RR-RO-568-29.2011.5.10.0001

Relator	Desembargador - JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE
Revisor	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Recorrente	Fausto Pereira Faria
Advogado	Marcelo Américo Martins da Silva(OAB:)
Recorrido	Banco do Brasil Sa
Advogado	Maria Teresa Barbosa Campelo de Melo(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 10/02/2012 - fls. 215; recurso apresentado em 17/02/2012 - fls. 216).

Regular a representação processual (fls. 08).

Dispensado o preparo (fls. 180). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS Duração do Trabalho / Horas Extras.

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 338, I, TST;
- violação do(s) art(s). 818 da CLT; 302 e 333, I, do CPC;
- divergência jurisprudencial.

A 3ª Turma, por meio do acórdão a fls. 212/214, manteve o indeferimento do pedido de pagamento de horas extras. Esta foi a ementa utilizada:

"HORAS EXTRAS. COMPROVAÇÃO DO LABOR EXTRAORDINÁRIO. PROVA DOCUMENTAL ELIDIDA PELA PROVA ORAL. O trabalho extraordinário, por sua própria natureza, exige prova ampla e cabal para sua comprovação, visto que o ordinário se presume e o extraordinário se prova. A negativa de prestação do labor extraordinário atrai ao Reclamante o ônus da prova, conforme disposto nos arts. 818 da CLT e 333, I, CPC, por se tratar de fato constitutivo do pretensão direito à percepção de horas extras. No caso concreto, o Reclamante não se desincumbiu do encargo probatório que lhe recaia, não havendo o que reformar na r. sentença".

Recorre de revista o reclamante a fls. 216/222. Sustenta, em resumo, a invalidade dos cartões de ponto e a demonstração de labor extraordinário.

Vejamos.

O Colegiado, após análise de acervo probatório, considerou válidos os cartões de ponto, afastando, por conseguinte, o entendimento esposado na Súmula nº 338, III, do TST, e concluiu pela não comprovação de trabalho extra.

Dentro de tal contexto, a pretensão do recorrente, conforme manifestada, importaria necessariamente no reexame de fatos e provas, o que encontra óbice na Súmula nº 126 do TST. Daí não ser possível aferir violação dos artigos invocados e contrariedade da súmula indicada.

Ademais, os arestos trazidos também são inaptos, pois oriundos de órgãos não autorizado pelo art. 896, 'a', da CLT.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 05 de março de 2012 (2ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/an

Despacho

Processo Nº RR-RO-568-66.2011.5.10.0021

Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor	Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Recorrente	Banco do Brasil Sa
Advogado	Paula Rodrigues da Silva(OAB:)
Recorrido	Cloves Soares de Oliveira
Advogado	Lucimar Roberto de Lima(OAB:)
Recorrido	Visual - Locação, Serviço, Construção Civil e Mineração Ltda.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 24/02/2012 - fls. 97; recurso apresentado em 05/03/2012 - fls. 112).

Regular a representação processual (fls. 99).

Satisfeito o preparo (fl(s). 96, 118, verso e 118). PRESSUPOSTOS

INTRÍNSECOS RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.**Alegação(ões):**

- contrariedade à(s) Súmula(s) 331/TST;
- violação do art. 5º, II, XXXVI e XLV, da CF.
- violação do(s) art(s). 186 e 927, do CC; 25 da Lei nº 8987/95;
- divergência jurisprudencial.

A 1ª Turma, por meio do acórdão a fls. 91/96, emprestou provimento ao recurso ordinário obreiro para condenar o segundo Réu, Banco do Brasil, de forma subsidiária, pelos créditos deferidos na presente demanda.

Recorre de revista o Banco (fls. 112/117), a fim de que seja afastada sua responsabilidade subsidiária.

Pois bem.

A situação fático-jurídica emergente dos autos não se amolda ao decidido pelo STF na ADC 16, posto que o panorama revela a existência de contrato de prestação de serviços celebrado entre os reclamados e o labor em proveito do tomador, bem como a conduta culposa deste.

Assim, o acórdão apresenta conformidade estrita com a Súmula nº 331, item V, do TST, acrescentado pela Resolução nº 174/2011 do TST, incidindo o óbice da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, §4º, da CLT.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 08 de março de 2012 (5ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/ka

Despacho

Processo Nº RR-RO-582-32.2010.5.10.0103

Relator	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Revisor	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Recorrente	Distrito Federal
Advogado	Denise Minervino Quintiere(OAB:)
Recorrido	Adozina Gonçalves da Silva Neta
Advogado	Alencar Campos de Lima(OAB:)
Recorrido	Atitude Soluções Empresariais em RH e Serviços Ltda.
Recorrido	IDP - Instituto Nacional de Desenvolvimento Profissional

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 10/02/2012 - fls. 159; recurso apresentado em 28/02/2012 - fls. 160).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE. RESERVA DE PLENÁRIO.

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula Vinculante nº 10/STF;
- violação do(s) art(s). 97 da CF.

O Distrito Federal alega não ter sido respeitada a reserva de plenário ao se afastar a aplicação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/1993.

Todavia, a suposta nulidade não se viabiliza na medida em que o Colegiado limitou-se a aplicar entendimento sumular acerca do

referido dispositivo legal, sem pronunciar qualquer inconstitucionalidade. Incólume, pois, o art. 97 da CF. Por fim, não constituem pressuposto válido a ensejar a admissibilidade do apelo a indicação da Súmula Vinculante nº 10 do STF, tampouco aresto do STF (art. 896, alínea "a", da CLT).

- divergência jurisprudencial.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, II e XLV, e 37, § 6º, e 100 da CF;

- violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93;

- divergência jurisprudencial.

A 2ª Turma (fls. 156/158) manteve a sentença quanto à condenação subsidiária do Distrito Federal ao pagamento dos créditos deferidos, forte na Súmula nº 331 do TST.

Recorre de revista o ente público (fls. 160/167), sustentando inexistência de atuação culposa. Requer, caso mantida a condenação, sejam excluídas as multas previstas nos arts. 467 e 477 da CLT.

A situação fático-jurídica emergente dos autos não se amolda ao decidido pelo STF na ADC 16, haja vista o panorama revelar a existência de contrato de prestação de serviços celebrado entre os reclamados e o labor da reclamante em proveito do tomador, bem como a conduta culposa deste.

Assim, o acórdão apresenta conformidade estrita com a Súmula nº 331, itens V e VI, do TST, incidindo o óbice da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT.

Contrato Individual de Trabalho / FGTS.

Quanto ao tema em epígrafe, o recurso encontra-se desfundamentado, pois a parte não aponta permissivo legal à sua admissibilidade (art. 896, alíneas, da CLT).

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 05 de março de 2012 (2ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/an

Despacho

Processo Nº RR-RO-585-05.2011.5.10.0021

Relator	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Revisor	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Recorrente	Votorantim Cimentos S.A.
Advogado	Estefânia Ferreira de Souza Viveiros(OAB:)
Recorrido	Olavo Rodrigues Pinto Junior
Advogado	Aldeise de Sousa e Silva Figueiredo(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 24/02/2012 - fls. 141; recurso apresentado em 05/03/2012 - fls. 142).

Regular a representação processual (fls. 18 e 22).

Satisfeito o preparo (fl(s). 151). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS HORAS EXTRAS.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 818 da CLT e 333, I, do CPC;

- divergência jurisprudencial.

A 2ª Turma, por meio do acórdão a fls. 138/149, ratificou a sentença quanto a condenação ao pagamento de horas extras, conforme a ementa em destaque:

"CARTÕES DE PONTO. AUSÊNCIA DE ASSINATURA DO EMPREGADO. PONTO ELETRÔNICO. Desnecessário se faz a assinatura do empregado no cartão de ponto eletrônico. Não obstante, reconhecendo a empresa a necessidade de chancela do trabalhador, inválidos são os cartões não subscritos pelo empregado. Recurso conhecido e desprovido".

Recorre de revista a reclamada a fls. 142/150. Sustenta, em resumo, que a simples ausência de assinatura do reclamante nos cartões de ponto não geraria a invalidade destes, bem como que a prova foi dividida.

Pois bem.

O Colegiado, ao analisar conjunto probatório, considerou inválidos os cartões de ponto e, diante ausência de prova de que a jornada consignada nos registros de frequência estaria correta, concluiu por verídica a jornada informada pelo autor.

Diante de tal cenário, a pretensão da recorrente, conforme manifestada, importaria necessariamente no reexame de fatos e provas, o que encontra óbice na Súmula nº 126 do TST, a impedir a admissão do recurso por violação legal.

Quanto aos arestos, registre-se que ou não atendem ao parâmetro de origem de que trata o art. 896, 'a', da CLT ou são inespecíficos, a teor da disciplina contida na Súmula nº 296, I, do TST, haja vista não abordarem a situação ora analisada em que empresa reconhece a necessidade de chancela do empregado quanto aos horários registrados nos cartões de ponto, caso dos autos.

INTERVALO INTRAJORNADA.

Alegação(ões):

- ofensa ao(s) art(s). 818 da CLT e 333, I, do CPC;

- divergência jurisprudencial.

Quanto ao intervalo intrajornada, o Colegiado, após apreciar as provas, aduziu os seguintes fundamentos:

"A prova oral produzida evidencia que não havia o usufruto do intervalo.

O Sr. Marcos Roberto Alves dos Santos, primeira testemunha do reclamante, afirmou que o autor não tinha tempo para almoçar:

(...) O depoente não tem horário de almoço. O reclamante também não tinha, pois não há tempo. O reclamante tinha que almoçar rapidamente.(...) (grifei, fls. 28)

O depoimento da primeira testemunha do reclamado, Sra. Elizangela Martins da Silva é frágil e inconsistente, uma vez que afirma que via o reclamante no horário de intervalo, a despeito de não almoçar no refeitório, mas em restaurante próximo:

(...) Via o reclamante no horário de intervalo, que era fruído no Refeitório. A depoente não almoça no Refeitório, mas em restaurante próximo. (...) (grifei, fls. 27)

Neste passo, considero que não houve o usufruto do intervalo, não havendo que se falar em pagamento apenas do respectivo adicional, nem descontar os minutos já usufruídos como intervalo intrajornada.

No que se refere à natureza jurídica do intervalo intrajornada, a OJ n.º 354 da SDI-I do Colendo TST já pacificou entendimento no sentido de que a parcela possui natureza salarial. Assim, os reflexos

são devidos".

Em suas razões, a reclamada sustenta que o reclamante exercia atividade externa e, consequentemente, não tinha seu horário de intervalo fiscalizado.

Todavia, discussão a respeito do gozo regular do intervalo intrajornada e do exercício de atividade externa pelo empregado reclama revolvimento de fatos e provas, defeso pela Súmula nº 126/TST, a impedir a admissão do recurso por violação legal e dissenso jurisprudencial.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 09 de março de 2012 (6ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/an

Despacho

Processo Nº RR-RO-589-51.2011.5.10.0018

Relator	Desembargador - DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO
Revisor	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente	Tam Linhas Aereas S/A.
Advogado	Bianca Bassôa Reinstein(OAB:)
Recorrido	Marcelo de Oliveira Leite (Recurso Adesivo)
Advogado	Gengizcan Brito Simões(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 03/02/2012 - fls. 655; recurso apresentado em 10/02/2012 - fls. 656).

Regular a representação processual (fls. 181/621).

Satisfeito o preparo (fl(s). 593, 617, 616 e 670-v).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula nº364/TST;
- violação dos artigos 5º, inciso II, e 7º, inciso XXIII, da Constituição Federal;
- ofensa ao artigo 193 da CLT;
- divergência jurisprudencial.

A egrégia 1ª Turma negou provimento ao recurso ordinário da reclamada, mantendo o teor da sentença que a condenou ao pagamento do adicional de periculosidade, porquanto comprovado que o autor ingressava habitualmente em área considerada de risco de reabastecimento de aeronaves.

Inconformada, a demandada insurge-se contra a decisão. Sustenta a ausência de suporte fático para a condenação, a qual, no seu entender, afronta o princípio da legalidade, haja vista a inexistência de norma para o deferimento do referido adicional aos operadores de equipamentos, função exercida pelo reclamante. Aponta ofensa aos artigos 5º, inciso II, 7º, inciso XXIII, da Constituição Federal, 193, da CLT, bem como contrariedade à Súmula nº 364 do col. TST. Aponta arestos para o confronto de teses.

A análise do recurso interposto pela reclamada, conforme sedimentado em seu arrazoado, demandaria a reapreciação de fatos e provas, incabível em sede de revista, a teor

da Súmula nº 126 do col. TST, tornando desprovida a análise das violações apontadas, bem como a indicação de divergência jurisprudencial. Precedentes: AIRR - 237700-55.2009.5.18.0011 Data de Julgamento: 10/08/2011, Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 19/08/2011 e AIRR - 195340-67.2002.5.02.0053, Data de Julgamento: 11/06/2008, Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, 6ª Turma, Data de Publicação: DJ 13/06/2008.

PROJEÇÃO - AVISO PRÉVIO - BAIXA NA CTPS.

Alegação(ões):

- divergência jurisprudencial.

O egrégio Colegiado manteve a decisão originária que determinou a retificação da data de demissão do reclamante, considerando a projeção do aviso prévio indenizado.

A recorrente alega que o tempo referente ao aviso prévio indenizado não pode ser considerado para fins de anotação na carteira de trabalho. Colaciona arestos a cotejo.

Entretanto, ao que se depreende dos autos, a egrégia Turma limitou-se a aplicar o entendimento preconizado na OJ nº 82 da SBDI-1, do colendo TST, o que, por si só, afasta a alegação de dissenso de teses, a teor da regrada artigo 896, § 4º, da CLT e da Súmula nº 333 do TST. Ademais, os arestos colacionados não atendem ao comando inserto no art. 896, 'a', da CLT.

HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS.

Alegação(ões):

- contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329/TST;
- ofensa aos artigos 14 da Lei nº 5.584/70;
- divergência jurisprudencial.

No particular, o apelo não merece curso, vez que a egrégia Turma não emitiu explícito pronunciamento sobre o tema em questão. Assim, à míngua do necessário prequestionamento, inviável o prosseguimento do feito (Súmula nº 297/TST e OJ nº 256 da SBDI-1/TST).

DANO MORAL - INDENIZAÇÃO.

Alegação(ões):

- violação do artigo 5º, incisos V e X, da Constituição Federal;
- violação dos artigos 186, 187, 927 e 944 do Código Civil.

Em sede de recurso de revista, a recorrente insiste no pedido de redução do quantum indenizatório fixado a título de danos morais ao argumento de que é desproporcional ao dano sofrido. Aponta violação dos artigos 5º, incisos V e X, da Constituição Federal e 186, 187, 927 e 944 do Código Civil.

A aferição da extensão do dano perpetrado remete à análise de fatos e provas, sendo oportuno ressaltar ainda que o Órgão fracionário desta Corte Regional não emitiu explícito pronunciamento acerca do artigo 944 do Código Civil, tampouco foi instado a fazê-lo. Essa realidade obsta o encaminhamento das razões recursais à instância ad quem (Súmulas nºs 126 e 297/TST).

HORAS EXTRAS E INTERVALO INTRAJORNADA.

Alegação(ões):

- violação do artigo 71, §1º, da CLT.

Com fundamento na OJ nº 380 da SBDI-1 do colendo TST, a egrégia Turma negou provimento ao recurso da reclamada,

mantendo a condenação ao pagamento de uma hora extra por dia de trabalho em razão da não concessão de intervalo intrajornada. Em suas razões de recurso, sustenta a demandada que o intervalo intrajornada está vinculado à jornada contratual e não à jornada efetivamente cumprida. Aponta ofensa ao artigo 71, §1º, da CLT. A matéria relativa ao intervalo intrajornada devido ao empregado, quando, mesmo sujeito à jornada de seis horas, tem seu horário elástico habitualmente, encontra-se pacificada no âmbito da Corte Superior Trabalhista, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 380 da SBDI-1, que assim dispõe:

"INTERVALO INTRAJORNADA. JORNADA CONTRATUAL DE SEIS HORAS DIÁRIAS. PRORROGAÇÃO HABITUAL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 71, "CAPUT" E §4º, DA CLT. Ultrapassada habitualmente a jornada de seis horas de trabalho, é devido o gozo do intervalo intrajornada mínimo de uma hora, obrigando o empregador a remunerar o período para descanso e alimentação não usufruído como extra, acrescido do respectivo adicional, na forma prevista no artigo 71, "caput" e §4º, da CLT"

Assim, estando a decisão recorrida em consonância com a referida Orientação Jurisprudencial, resta inviabilizado o processamento do apelo a teor do artigo 896, §4º, da CLT e do disposto na Súmula nº 333 do col. TST.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 2 de março de 2012 (6ª-feira). ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Vice-Presidente do TRT da 10ª Região EMV/ssag

Despacho

Processo Nº RR-RO-599-92.2011.5.10.0019

Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CURCIO RIBEIRO
Revisor	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Recorrente	Caixa Econômica Federal
Advogado	Keila de Medeiros Duarte(OAB:)
Recorrente	Stefanini Consultoria e Assessoria Em Informática S.A.
Advogado	Diégo Vega Possebon da Silva(OAB:)
Recorrido	Caixa Econômica Federal
Advogado	Keila de Medeiros Duarte(OAB:)
Recorrido	Granville Alves Bastos Filho
Advogado	Márcio Augusto Brito Costa(OAB:)
Recorrido	Stefanini Consultoria e Assessoria Em Informática S.A.
Advogado	Diégo Vega Possebon da Silva(OAB:)

Recurso de: Caixa Econômica Federal PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 10/02/2012 - fls. 563; recurso apresentado em 17/02/2012 - fls. 564).

Regular a representação processual (fls. 584).

Satisfeito o preparo (fls. 456, 471, 472 e 583). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

Alegação(ões):

- violação do art. 5º, LIV e LV, 22, XXVII, 37, §6º, e 173, inciso III, §1º da CF;

- violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e 186 do C.Civil;

- divergência jurisprudencial.

A 3ª Turma, por meio do acórdão a fls. 524/562, manteve a sentença quanto à responsabilidade subsidiária da segunda

reclamada pelo pagamento dos créditos deferidos. Eis a ementa, no aspecto:

"RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. SÚMULA N.º 331 DO COL. TST. "IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial. V - Os entes integrantes da Administração Pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei n.º 8.666, de 21.06.1993, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada. VI - A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral". Ressalva da Desembargadora Relatora.". Inconformada, a CEF interpõe recurso de revista a fls. 564/571.

Vejamos.

Assimilação fático-jurídica dos autos não se amolda ao decidido pelo STF na ADC nº 16, pois o acórdão revelou a existência de contrato de prestação de serviços celebrado entre as reclamadas e trabalho em proveito da tomadora, bem como conduta culposa desta.

Assim, o acórdão apresenta conformidade estrita com a Súmula nº 331, item V, do TST, acrescentado pela Resolução nº 174/2011 do TST.

Cumpra-se destacar que a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação e referentes ao período da prestação laboral (Súmula nº 331, item VI, do TST, acrescentado pela Resolução nº 174/2011 do TST), não havendo que se falar em limitação da condenação.

Nesse contexto, a Súmula nº 333 do TST, a OJSBDI1 nº 336 e o art. 896, § 4º, da CLT, inibem a ascensão do apelo. CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista. Recurso de: Stefanini Consultoria e Assessoria Em Informática S.A. PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 10/02/2012 - fls. 563; recurso apresentado em 17/02/2012 - fls. 585).

Regular a representação processual (fls. 431).

Satisfeito o preparo (fls. 456, 491, 492 e 594). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS CERCEAMENTO DE DEFESA.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, LIV e LV, da CF;

Na fração de interesse, eis o consignado no acórdão:

"Argui a primeira reclamada preliminar de nulidade por cerceamento do direito de defesa, alegando que o Julgador "...indeferiu o pedido de oitiva das testemunhas da Recorrente, as quais, certamente comprovariam toda a tese defensiva." (à fl. 485v.).

Não lhe assiste razão.

(...)

Perpetrado o alegado cerceamento no curso da audiência quanto ao indeferimento do pedido de produção de prova testemunhal, emerge a oportunidade processual própria para que as partes consignem seus protestos, o que restou observado conforme a ata de fls. 431/434.

Há de se deduzir, doutra sorte, que a Exma. Juíza de primeiro grau já dispunha de elementos suficientes à formação de seu convencimento em relação à matéria, o que justifica o indeferimento da pretensão de oitiva de testemunha com tal propósito.

(...)

Tendo a sentença recorrida deliberado sobre o litígio fundamentando os motivos da decisão, ainda que em sentido contrário ao esperado pelo recorrente, não há de se falar em nulidade da sentença por cerceamento de prova.

Portanto, inexistente violação ao art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal, bem como ao artigo 435 do CPC c/c os arts. 765 e 769, ambos da CLT. Preservados os princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa." (fls. 529/532).

A primeira reclamada, a 587/588, reitera a alegação de cerceamento de defesa, sustentando a essencialidade da prova oral recusada.

Porém, à luz do contexto narrado no acórdão, conclui-se estar em conformidade com o art. 130, do CPC, o que afasta as violações apontadas. Outrossim, somente o reexame do conjunto probatório permitiria aferir a utilidade dos depoimentos requeridos, mas tal conduta é vedada pela Súmula nº 126 do TST.

VÍNCULO EMPREGATÍCIO.

Alegação(ões):

- ofensa aos arts. 3º e 818, da CLT; 333, I, do CPC.

O Colegiado ratificou o reconhecimento do vínculo empregatício, com os fundamentos postos na ementa:

"RELAÇÃO DE EMPREGO. ÔNUS DA PROVA. A CLT considera empregado "toda pessoa física que prestar serviços de natureza não eventual a empregador, sob dependência deste e mediante salário" (art. 3º). É de se esperar que tais elementos estejam presentes, necessariamente, em um contrato de trabalho. Contrato de trabalho, na definição de Orlando Gomes, é "(...) a convenção pela qual um ou vários empregados, mediante certa remuneração e em caráter não eventual, prestam trabalho pessoal em proveito e sob direção de empregador" (in Contrato Individual de Trabalho, Ed. Forense, 1994, pág. 118). Admitida a prestação pessoal de serviços, mas negada a presença dos requisitos constantes do artigo 3º da CLT, à reclamada incumbe o ônus de provar o alegado, já que fato impeditivo básico dos direitos postulados em Juízo (CPC, artigo 333, inciso II), ônus do qual, na hipótese dos autos, a reclamada não se desincumbiu."

A recorrente nega a relação empregatícia.

Todavia, a prevalência da tese recursal reclamada o reexame de fatos e provas, vedado neste momento processual (Súmula de nº 126 do TST). HORAS EXTRAS.

Alegação(ões):

- ofensa ao(s) art(s). 818 da CLT; 333, I e II, e 348, do CPC;

Insurge-se ainda a recorrente contra a condenação ao pagamento de horas extras.

No entanto, a discussão proposta está, mais uma vez, adstrita ao contexto fático-probatório dos autos. Assim, inviável o seguimento da revista, nos termos da Súmula nº 126 do TST.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 06 de março de 2012 (3ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/ka

Despacho

Processo Nº RR-RO-605-56.2011.5.10.0001

Relator	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Revisor	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrente	Banco do Brasil Sa
Advogado	Maria Teresa Barbosa Campelo de Melo(OAB:)
Recorrente	Caixa de Previdencia dos Funcs do Banco do Brasil
Advogado	Walfrêdo Frederico de Siqueira Cabral Dias(OAB:)
Recorrido	Banco do Brasil Sa
Advogado	Maria Teresa Barbosa Campelo de Melo(OAB:)
Recorrido	Caixa de Previdencia dos Funcs do Banco do Brasil
Advogado	Walfrêdo Frederico de Siqueira Cabral Dias(OAB:)
Recorrido	Lourdes Jary Taborda Carloto
Advogado	José Eymard Loguércio(OAB:)

Recurso de: Banco do Brasil Sa PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 03/02/2012 - fls. 305; recurso apresentado em 08/02/2012 - fls. 306).

Regular a representação processual (fls. 120 e 122).

Satisfeito o preparo (fls. 189, 205, 204 e 287). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS APOSENTADORIA - COMPLEMENTAÇÃO.

Alegação(ões):

- violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal;

- divergência jurisprudencial.

Quanto ao tema em epígrafe, o Órgão colegiado entende devido o cômputo, na complementação de aposentadoria, de parcelas acordadas perante a comissão de conciliação (horas extras e diferenças de desvio funcional - fls. 1398/1403). Eis o teor da ementa:

"COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. BASE DE CÁLCULO. PAGAMENTO DE VALORES A TÍTULO DE HORAS EXTRAS E DIFERENÇAS SALARIAIS EM RAZÃO DE DESVIO FUNCIONAL. NATUREZA SALARIAL. INTEGRAÇÃO. Efetivado o pagamento de horas extras e diferenças salariais por desvio de função, em face de acordo firmado perante a Comissão de Conciliação Prévia, impõe-se a integração de tais parcelas à base de cálculo da complementação de aposentadoria, porquanto previsto, no estatuto que disciplina tal complementação, que as contribuições em favor da entidade de previdência privada incidem sobre as parcelas remuneratórias. Recurso do primeiro Reclamado conhecido e não provido, recurso da segunda Reclamada parcialmente conhecido e parcialmente provido" (fls. 275 - grifei).

Colho, ainda, da fundamentação articulada no acórdão recorrido o seguinte fragmento:

"Quanto à alegada contrariedade à OJ nº 18 da SBDI-1/TST, duas considerações se fazem necessárias.

Em primeiro lugar, a referida orientação jurisprudencial teve sua

redação alterada. A diretriz do verbete, agora, é frontalmente contrária aos interesses dos Recorrentes.

Eis a nova redação do item 1 da OJ nº 18 da SBDI-1/TST:

'COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. BANCO DO BRASIL (redação do item I alterada em decorrência do julgamento dos processos TST-IUJEEDRR-301900-52.2005.5.09.0661 e ERR 119900-56.1999.5.04.0751) - Res. 175/2011, DEJT divulgado em 27, 30 e 31.05.2011

I - O valor das horas extras integra a remuneração do empregado para o cálculo da complementação de aposentadoria, desde que sobre ele incida a contribuição à Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI, observa-do o respectivo regulamento no tocante à integração.' (sublinhei)" (fl. 281 - grifo no original)

O Banco, em suas razões, repele a integração das parcelas na complementação de aposentadoria, amparando-sena alegação de violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal e contrariedade e divergência jurisprudencial materializada no aresto transcrito às fls. 290/291, oriundo do TRT da 3ª Região (fls. 289/291).

Contudo, sopesando a inteligência das Súmulas nºs 51 e 288/TST, revela-se inviável o transitado apelo (CLT, artigo 896, § 4º; Súmulas nºs 333/TST e 401/STF).

Ilesos, pois, o preceito constitucional invocado em sede de jurisdição extraordinária, não havendo, ainda, razoabilidade para o alegado dissenso pretoriano.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Recurso de: Caixa de Previdência dos Funcs do Banco do Brasil
PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 03/02/2012 - fls. 305; recurso apresentado em 13/02/2012 - fls. 307).

Regular a representação processual (fls. 158 e 160).

Satisfeito o preparo (fls. 189, 236, 237 e 330). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS INTERESSE DE AGIR.

Alegação(ões):

- ofensa ao artigo 267, VI, do CPC.

A preliminar hasteada não enseja a prossecução do feito porque a recorrente, conforme denota o arrazoado recursal (fls. 311/312), limita-se a pleitear a extinção do processo, na forma do artigo 267, inciso IV, do CPC.

Contudo, esse dispositivo não foi alvo de pronunciamento explícito pelo Órgão fracionário desta Corte, realidade processual que atrai a incidência óbice materializado na Súmula nº 297, item I, do colendo TST.

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.

Alegação(ões):

- violação do artigo 202, § 2º, da Constituição Federal;

- ofensa aos artigos 18 da LC nº 109/2001 e 605-E da CLT.

No particular, a questão agitada pela recorrente guarda pertinência com aquela articulada pelo primeiro recorrente (Banco do Brasil S.A.), sendo certo que a decisão atacada encontra-se em consonância com a iterativa, atual e pacífica jurisprudência do Superior Tribunal do Trabalho.

Diante desse quadro, reporto-me aos fundamentos lastreados ao analisara admissibilidade do apelo interposto primeiro reclamado (Banco do Brasil S.A.), revelando-se ileso o preceito invocado.

Inviável, portanto, o processamento das razões recursais.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 5 de março de 2012 (2ª-feira).

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Vice-Presidente do TRT da 10ª Região

EMV/acp

Despacho

Processo Nº RR-RO-620-47.2010.5.10.0005

Relator	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Revisor	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrente	União (Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios)
Advogado	Fernando Quintão Mendes Mota(OAB:)
Recorrido	Corpservice- Cooperativa de Servicos Ltda.
Advogado	Carlos Júnior Guilherme de Castro(OAB:)
Recorrido	Politec Tecnologia de Informação S.A.
Advogado	Paulo André Vacari Belone(OAB:)
Recorrido	Romilda Ribeiro do Nascimento
Advogado	Lucimar Roberto de Lima(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (intimação em 10/02/2012 - fls. 716; recurso apresentado em 27/02/2012 - fls. 717).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-1/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).
PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE. RESERVA DE PLENÁRIO.

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula Vinculante nº 10/STF;

- violação do art. 97 da CF.

A União aduz não ter sido respeitada a reserva de plenário ao se afastar a incidência do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/1993.

Todavia, não há se falar na cláusula de reserva de plenário, na medida em que o Colegiado limitou-se a aplicar entendimento sumular acerca do referido dispositivo legal, razão pela qual incólume o art. 97 da CF.

Por fim, não constitui pressuposto válido a ensejar a admissibilidade do apelo, a Súmula Vinculante nº 10 do STF (art. 896, alínea "a", da CLT).

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 331, V, TST;

- violação do art. 37, § 6º, e 102, § 2º da CF;

- violação do art. 818 da CLT; 333, I e II, do CPC; 71, § 1º, da Lei 8.666/93;

- divergência jurisprudencial.

A 1ª Turma, por meio do acórdão a fls. 678/695, complementado a fls. 712/714 (ED), ratificou a condenação subsidiária da União ao pagamento dos créditos deferidos, forte na Súmula nº 331, IV, do TST.

Recorre de revista o ente público a fim de que seja afastada sua

responsabilidade subsidiária.

Pois bem.

A situação fático-jurídica emergente dos autos não se amolda ao decidido pelo STF na ADC 16, haja vista o panorama revelar a existência de contrato de prestação de serviços celebrado entre os reclamados e o labor em proveito da tomadora, bem como a conduta culposa desta.

Assim, o acórdão apresenta conformidade estrita com a Súmula nº 331, item V, do TST, acrescentado pela Resolução nº 174/2011 do TST, incidindo o óbice da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, §4º, da CLT.

No mais, as regras de distribuição do ônus da prova foram corretamente observadas, motivo pelo qual incólumes os arts. 818, da CLT e 333, I e II, do CPC. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO.

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 363/TST;
- violação do(s) art(s). 5º, caput, XLVI, 37, II e 100 da CF.
- divergência jurisprudencial.

Requer a União, caso mantida a sua responsabilização subsidiária, que a condenação seja limitada ao saldo de salários ou, ao menos, que sejam excluídas as multas dos arts. 467 e 477 da CLT e a indenização do FGTS.

No entanto, a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral (Súmula nº 331, item VI, do TST, acrescentado pela Resolução nº 174/2011 do TST).

Logo, inviável o processamento da revista, nos termos da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, §4º, da CLT. CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 05 de março de 2012 (2ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/ka

Despacho

Processo Nº RR-RO-625-96.2011.5.10.0017

Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Revisor	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Recorrente	Infoglobo Comunicacao e Participacoes S.A.
Advogado	Carlos Vieira Cotrim(OAB:)
Recorrido	Sergio Ferreira Tamanini
Advogado	Sérgio Ferreira Tamanini(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 10/02/2012 - fls. 289; recurso apresentado em 17/02/2012 - fls. 290).

Regular a representação processual (fls. 293).

Satisfeito o preparo (fl(s). 236, 245 e 244). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS INTERVALO INTRAJORNADA.

Alegação(ões):

- ofensa ao art. 818 da CLT; 333, I, do CPC;
- divergência jurisprudencial.

A 3ª Turma, por meio do acórdão fls. 280/288, ratificou a sentença quanto à condenação da reclamada ao pagamento da parcela prevista no art. 71, § 4º, da CLT. Eis a ementa, no aspecto:

"INTERVALO INTRAJORNADA NÃO-CONCEDIDO. A não

concessão de intervalo intrajornada acarreta a remuneração do período correspondente com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da hora normal de trabalho (§ 4º do art. 71 da CLT); até mesmo a concessão parcial do referido intervalo implica pagamento total do período correspondente (incidência da OJ nº 307 da SBDI-1/TST). Ressalte-se que a condenação prevista no art. 71, § 4º, da CLT, não se refere a horas extras, a elas não se equivalendo, mas enraíza-se nos postulados básicos da higiene, da saúde e da segurança do trabalho, com vista à preservação da integridade. Ressalva de entendimento da Desembargadora Relatora."

Em suas razões de revista a fls. 290/293, a reclamada alega, em síntese, não ter o reclamante se desincumbido do ônus de provar a não fruição do intervalo intrajornada. Caso mantida a condenação, pugna pelo pagamento apenas do adicional de 50%.

Pois bem.

Inicialmente, a alteração do julgado notocante à concessão do intervalo intrajornada demandaria o reexame de fatos e provas dos autos, vedado no atual estágio processual (Súmula nº 126 do TST). Incólumes os dispositivos legais invocados.

Quanto à forma do pagamento, a decisão mostra-se conforme a OJSBDI1 nº 307 do TST (Súmula nº 333 do TST).

Nesse contexto, inviável o processamento da revista. CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 05 de março de 2012 (2ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/ka

Despacho

Processo Nº RR-RO-628-84.2011.5.10.0006

Relator	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Revisor	Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Recorrente	União (Ministério da Saúde)
Advogado	Ana Carolina Fernandes de Mendonça(OAB:)
Recorrido	Jaqueline Feitosa Farias
Advogado	Flávio José da Rocha(OAB:)
Recorrido	Worktime Assessoria Empresarial Ltda
Advogado	Maria Cristina dos Santos Silva(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (intimação em 24/02/2012 - fls. 319; recurso apresentado em 05/03/2012 - fls. 320).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-1/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE. RESERVA DE PLENÁRIO.

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula Vinculante nº 10/STF;
- violação do art. 97 da CF.

A União aduz não ter sido respeitada a reserva de plenário ao se afastar a incidência do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/1993.

Todavia, não há se falar na cláusula de reserva de plenário, na medida em que o Colegiado limitou-se a aplicar entendimento sumular acerca do referido dispositivo legal, razão pela qual incólume o art. 97 da CF.

Por fim, a Súmula Vinculante nº 10 do STF não constitui pressuposto válido a ensejar a admissibilidade do apelo(art. 896, alínea "a", da CLT).

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

Alegação(ões):

- violação dos arts. 37,§ 6º da CF;
- ofensa aos arts. 71, §1º, da Lei nº 8.666/93.
- divergência jurisprudencial.

A2ª Turma, por meio do acórdão a fls. 310/316,manteve a sentença quanto àresponsabilidade subsidiária da União pelopagamento dos créditos deferidos, forte na Súmula nº 331, IV, do TST.

Recorre de revista o ente público (fls. 320/335) a fim de que seja afastada sua responsabilidade subsidiária.

Pois bem.

A situação fático-jurídica emergente dos autos não se amolda ao decidido pelo STF na ADC 16, haja vista o panorama revelar a existência de contrato de prestação de serviços celebrado entre os reclamados e o labor em proveito da tomadora, bem como a conduta culposa desta.

Assim, o acórdão apresenta conformidade estrita com a Súmula nº 331, item V, do TST, acrescentado pela Resolução nº 174/2011 do TST, incidindo o óbice da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, §4º, da CLT. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO.

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) nº 363/TST;
- violação do(s) art(s). 5º, XLVI, 37, II e 100 da CF.

Requer a União, caso mantida a sua responsabilização subsidiária, que a condenação seja limitada ao saldo de salários ou, ao menos, que sejam excluídas as multas decorrentes de ato exclusivo do empregador

No entanto, a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral (Súmula nº 331, item VI, do TST, acrescentado pela Resolução nº 174/2011 do TST).

Logo, inviável o processamento da revista, nos termos da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, §4º, da CLT.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 09 de março de 2012 (6ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/tfsa

Despacho

Processo Nº RR-RO-629-76.2011.5.10.0812

Relator	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Revisor	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Recorrente	Consórcio Rio Tocantins
Advogado	Fernando de Almeida Prado Sampaio(OAB:)
Recorrido	Construtora Oas Ltda
Advogado	Fernando de Almeida Prado Sampaio(OAB:)
Recorrido	Moacir Lima Carneiro
Advogado	Antônio Batista Rocha Rolins(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 10/02/2012 - fls. 486; recurso apresentado em 17/02/2012 - fls. 488).

Regular a representação processual (fls. 94, 283 e 449).

Satisfeito o preparo (fl(s). 401, 451, 452 e 496v). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS HORAS IN ITINERE.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 7º, VI, XIII e XXVI, da CF;
- ofensa ao(s) art(s). 611 da CLT;
- divergência jurisprudencial

A 3ª Turma,a fls. 479v e seguintes, ratificou a sentença quanto à invalidade da cláusula coletiva que extirpava do trabalhador o direito às horas in itinere.

Em suas razões de revista a fls. 490 e seguintes, o Consórcio Rio Tocantins sustenta, em síntese, a aplicação da norma coletiva.

Todavia, oentendimento adotado no acórdão está em consonância com a atual, notória e iterativa jurisprudência do TST, segundo a qual as horas in itinere, por gozarem de status de norma de ordem pública, por força da Lei nº 10.243/2001, não podem ser objeto de supressão mediante negociação coletiva. A propósito, trago à baila o seguinte precedente da SBDI-1:

"SUPRESSÃO POR MEIO DE ACORDO COLETIVO - IMPOSSIBILIDADE. O direito às horas in itinere, após o advento da Lei n.º 10.243/2001, encontra-se devidamente resguardado por norma de ordem pública e cogente, razão pela qual não pode vir a ser suprimido, seja por acordo individual, seja por acordo ou convenção coletiva. Ressalte-se que o referido entendimento encontra-se em consonância com a interpretação sistemática do art. 7.º, XXVI, da Constituição Federal com as demais normas que regem a questão, pois, embora o referido dispositivo arrole, entre os direitos do trabalhador, a necessidade de reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho, por certo tal direito não se volta contra o próprio trabalhador, no que se refere à verificação acerca do tempo em que se considera que esteve à disposição do empregador, tendo em vista, primeiramente, a avaliação perpetrada pela jurisprudência com base na análise dos termos do art. 4.º da CLT e posteriormente os expressos termos legais adotados pela Lei n.º 10243/2001. Dessa feita, verifica-se que se mostra correto o entendimento da Turma, de que a norma coletiva que previa a supressão do direito às horas in itinere era inválido. Recurso de Embargos conhecido e desprovido" (E-RR-212200-47.2006.5.15.0052, Rel. Min. Maria de Assis Calsing, DEJT de 19/03/10)

Nessa esteira, temos ainda os seguintes precedentes: E-RR-2126/2006-052-15-00, Rel. Min. Maria Cristina I. Peduzzi, SBDI-1, DJ de 03/10/2008; RR-21900-59.2009.5.08.0201, Rel. Min. Maria Doralice Novaes, 7ª Turma, DEJT 28/06/2010; RR-73500-53.2008.5.08.0202, Rel. Min. Augusto César Leite de Carvalho, 6ª Turma, DEJT de 09/04/10; AIRR-55840-14.2008.5.12.0015, Rel. Min. Mauricio Godinho Delgado, 6ª Turma, DEJT de 23/04/2010; RR -101200-04.2008.5.08.0202, Rel. Min. Brito Pereira, 5ª Turma, DEJT de 09/04/2010; AIRR-916-30.2010.5.12.0000, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, 1ª Turma, DEJT 02/07/2010.

A tal modo, o recurso de revista encontra óbice na diretriz da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, §4º, da CLT.

Afastam-se, pois, as alegações ora deduzidas.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 8 de março de 2012 (5ªf).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/emff

Despacho**Processo Nº RR-RO-633-91.2011.5.10.0011**

Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Revisor	Desembargador - JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE
Recorrente	Servico de Limpeza Urbana
Advogado	Alexandre Viana Paes Soares(OAB:)
Recorrido	Adelando Roosevelt Ramos
Advogado	Marco Guimarães Grande Pousa(OAB:)
Recorrido	Sustentare Servicos Ambientais S.A.
Advogado	José Edgard da Cunha Bueno Filho(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 03/02/2012 - fls. 352; recurso apresentado em 22/02/2012 - fls. 353).

Regular a representação processual (fls. 181).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

ILEGITIMIDADE PASSIVA.

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula nº 331, IV, do TST;
- violação dos arts. 5º, II, e 37, § 6º, da CF;
- violação do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93; 3º da CLT;
- divergência jurisprudencial.

A 3ª Turma, por meio do acórdão a fls. 319/338, complementado a fls. 347/351 (ED), manteve a sentença quanto a condenação subsidiária do Serviço de Limpeza Urbana ao pagamento dos créditos deferidos, forte na Súmula nº 331 do TST.

Recorre de revista segundo reclamado, a fls. 353/361, a fim de que seja afastada sua responsabilidade subsidiária.

Pois bem.

A situação fático-jurídica emergente dos autos (Súmula nº 126 do TST) revela a existência de contrato de prestação de serviços celebrado entre os reclamados e o labor do reclamante em proveito do tomador, bem como a conduta culposa deste. Assim, o acórdão apresenta conformidade estrita com a Súmula nº 331, item V, do TST, acrescentado pela Resolução nº 174/2011 do TST.

Ressalte-se que a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral (Súmula nº 331, item VI, do TST, acrescentado pela Resolução nº 174/2011 do TST).

Inviável, pois, o processamento da revista, nos termos da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, §4º, da CLT.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 05 de março de 2012 (2ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/tfsa

Despacho**Processo Nº RR-RO-650-27.2011.5.10.0012**

Relator	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Revisor	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Recorrente	Distrito Federal
Advogado	Thiago Campos Pereira(OAB:)
Recorrente	Gleicimar Soares da Silva e Outra
Advogado	José Carlos de Almeida(OAB:)
Recorrido	Distrito Federal
Advogado	Thiago Campos Pereira(OAB:)
Recorrido	Gleicimar Soares da Silva e Outra
Advogado	José Carlos de Almeida(OAB:)
Recorrido	Instituto Candango de Solidariedade

Recurso de: Gleicimar Soares da Silva e Outra **PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS**

Tempestivo o recurso (publicação em 11/11/2011 - fls. 213; recurso apresentado em 18/11/2011 - fls. 214).

Regular a representação processual (fls. 33 e 35).

Dispensado o preparo (fls. 152). **PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS CONTRATO DE TRABALHO - NULIDADE - TERCEIRIZAÇÃO.**

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 363/TST;
- violação do(s) art(s). 1º, III e IV, 5º, caput e II, e 7º, I, II, VIII, IX, XVI, XXI e XXIII, da CF;
- divergência jurisprudencial.

A 3ª Turma, por meio do acórdão a fls. 203/212, complementado pela decisão proferida em sede de embargos de declaração a fls. 245 e seguintes, manteve a sentença quanto ao reconhecimento da nulidade do contrato de trabalho das autoras com o ICS. A decisão foi assim ementada:

"CONTRATO DE TRABALHO. NULIDADE. SÚMULA Nº 363 DO COLENDO TST. Constatando-se que o ajuste celebrado entre o instituto reclamado e o Distrito Federal caracterizou intermediação ilícita de mão-de-obra, nulos são os contratos de trabalho decorrentes desta pactuação. Conforme jurisprudência pacífica do colendo Tribunal Superior do Trabalho, é ilegal a contratação de empregados por intermédio da Administração Pública Distrital, formando-se o vínculo diretamente com o tomador dos serviços (Súmula n.º 331, inciso I, do colendo TST)."

Em suas razões de revista, as reclamantes sustentam, em síntese, tratar-se a hipótese de terceirização de serviços pela Administração Pública, o que afasta a aplicação da Súmula nº 363 do TST, a qual só pode ser aplicada em caso de contratação direta pelo ente público, cujo contrato de trabalho seja declarado nulo.

Pois bem.

De fato, a atual jurisprudência do TST revela-se convergente com atese desenvolvida pelos recorrentes, no sentido de que a Súmula 363 tem aplicação limitada ao contrato firmado entre o ente público e trabalhador sem concurso público, não alcançando a hipótese de terceirização irregular de que cuida o caso concreto.

Nesse sentido, cito os seguintes precedentes:

"RECURSO DE REVISTA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LEGITIMADA POR MEIO DE CONTRATO DE GESTÃO CELEBRADO COM ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 363 DO TST. Esta Corte Superior tem firmado o entendimento de reconhecer que a terceirização de serviços por ente público não se confunde com a contratação de servidor sem concurso público, vedada pelo art. 37, II, § 2º, da Constituição Federal. Logo, tratando-se de hipótese em que a reclamante prestou serviços para o Distrito Federal, mediante

o contrato de gestão firmado com o Instituto Candango de Solidariedade, conclui-se ser inaplicável a Súmula nº 363 do TST. Precedentes." (RR - 27440-72.2007.5.10.0017, Relator Ministro: Walmir Oliveira da Costa, 1ª Turma, DEJT 21/10/2011).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE TRABALHO. NULIDADE. TERCEIRIZAÇÃO. Demonstrada aparente contrariedade à Súmula 363 do TST, é de se dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e provido. RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRABALHO. NULIDADE. TERCEIRIZAÇÃO. O Tribunal Regional, constatando a irregularidade da contratação, condenou o empregador (ICS) e, subsidiariamente, o ente público (GDF), ao pagamento dos direitos trabalhistas devidos, na forma da Súmula 363 do TST. Consignou que o fato do Instituto Candango de Solidariedade ostentar natureza jurídica de direito privado não afasta a aplicação da referida súmula, posto que a sua instituição ocorreu com o -fio exclusivo de fornecer mão-de-obra para o Distrito Federal, burlando, assim, o salutar instituto do concurso público- (fl. 141 - doc. seq. 1). Contudo, esse fato de per si não confere a um ente privado a natureza de direito público. Nesse contexto, mostra-se inadequada a aplicação da Súmula 363 desta Corte. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido." (RR - 1774-18.2010.5.10.0000, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, 6ª Turma, DEJT 21/10/2011).

"I) AGRAVO DE INSTRUMENTO - MÁ APLICAÇÃO DA SÚMULA 363 DO TST - PROVIMENTO. Diante da constatação de possível contrariedade à Súmula 363 do TST, na medida em que houve a sua má aplicação pela decisão regional, dá-se provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento provido. II) RECURSO DE REVISTA - CONTRATO DE TRABALHO NULO - MÁ APLICAÇÃO DA SÚMULA 363 DO TST. 1. A Súmula 363 desta Corte dispõe que a contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. 2. -In casu-, a Corte de origem registrou a existência de um contrato de gestão entre o GDF e o Instituto Candango de Solidariedade (ICS), que, tendo sido considerado nulo em razão da ilicitude de seu objeto, qual seja, a intermediação de mão de obra para o GDF em afronta ao art. 37, II, da CF, descaracteriza a contratação do Reclamante pelo 1º Reclamado (ICS). Contudo, manteve a condenação apenas subsidiária do GDF. 3. Muito embora o Regional tenha consignado que o pacto laboral era nulo, restringindo as verbas a que o Reclamante supostamente faria jus, a teor da Súmula 363 desta Corte, manteve a condenação tão somente subsidiária do 2º Reclamado (GDF), nos termos da Súmula 331, IV, do TST (redação anterior), o que efetivamente significa a manutenção do vínculo do Reclamante com o ICS e a confirmação da intermediação de mão de obra, ainda que fraudulenta. 4. Assim, a nulidade efetivamente reconhecida pelo Regional diz respeito à relação entre o GDF e o Instituto Candango de Solidariedade, o que não encontra correspondência na Súmula 363 do TST, subsistindo, a rigor, o vínculo de emprego estabelecido entre os Autores e o ICS, 1º Reclamado. 5. Dessa forma, houve má aplicação da Súmula 363 do TST, impondo-se o seu consequente afastamento, devendo o 1º Reclamado ser considerado o real empregador dos Obreiros, o que significa que o tomador dos serviços (GDF) deve responder subsidiariamente por todas as obrigações não adimplidas pelo ICS

referentes ao período da prestação laboral, nos termos da Súmula 331, VI, do TST. Ressalte-se que não se discute, no caso, a responsabilidade subsidiária do GDF, a qual foi reconhecida pelo Regional, mas a restrição das verbas a que os Reclamantes supostamente fariam jus, nos moldes da Súmula 363 desta Corte. Recurso de revista provido." (RR - 2950-32.2010.5.10.0000, Relator Ministro: Ives Gandra Martins Filho, 7ª Turma, DEJT 30/09/2011).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO- INTERMEDIÇÃO DE MÃO DE OBRA - ENTE PÚBLICO - NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 363 DESTA CORTE. O empregado contratado pelo Instituto Candango de Solidariedade, pessoa jurídica de direito privado, e que prestou serviços no Distrito Federal, não é abrangido pela Súmula nº 363 desta Corte. Com efeito, inexistente vínculo empregatício com a Administração Pública, mas, sim, com a prestadora de serviços, de forma que, irregular a intermediação de mão de obra. A hipótese atrai a responsabilidade subsidiária do beneficiário dos serviços, ou seja, o Distrito Federal. Agravo de instrumento e recurso de revista providos." (RR - 1239-89.2010.5.10.0000 Data de Julgamento: 17/08/2011, Relator Ministro: Milton de Moura França, 4ª Turma, DEJT 26/08/2011).

Em face do exposto, vislumbra-se, na decisão da Turma, possível contrariedade à Súmula 363 do TST.

DANO MORAL

A admissibilidade quanto ao(s) tema(s) acima relacionado(s) mostra-se desnecessária, nos termos da Súmula 285/TST. CONCLUSÃO RECEBO o recurso de revista.

A(o)s recorrido(a)s, para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TST.

Recurso de: Distrito Federal PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS Tempestivo o recurso (publicação em 10/02/2012 - fls. 249; recurso apresentado em 24/02/2012 - fls. 252).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS JULGAMENTO EXTRA PETITA.

Alegação(ões):

- ofensa ao(s) art(s). 460 do CPC ;

Alega o segundo reclamado que a decisão proferida pelo Colegiado extrapolou os limites da lide, ao argumento de que as autoras, na peça de ingresso, em momento algum postularam o recebimento do saldo do FGTS.

Vejamos.

Conforme delineado no acórdão vergastado, as reclamantes, na peça vestibular, narraram a incorreção dos depósitos de FGTS efetivados em conta vinculada, sustentando que a elas não restou alternativa outra que não a via judicial no propósito de postular a condenação dos reclamados ao pagamento das verbas rescisórias reconhecidas nos termos rescisórios. Registrou-se que os mencionados documentos, juntados a fls. 57-v e 58, contemplavam ressalva pertinente à incorreção dos depósitos de FGTS. Por fim, consignou-se que no rol de pedidos constava o requerimento de condenação dos réus ao pagamento de todas as verbas trabalhistas devidas pela rescisão contratual, inserido, em tal contexto, a integralidade dos depósitos do FGTS.

Em tal panorama, não há falar em ausência de pedido e, por conseguinte, em deferimento de parcelação pleiteada.

A tal modo, não se reconhece a ofensa ao art. 460 do CPC.

PRELIMINAR DE NULIDADE.

RESERVA DE PLENÁRIO.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula Vinculante nº 10/STF e à Súmula nº 331/TST;
- violação do(s) art(s). 2º, 5º, II, 22, XXVII, 37, § 6º, 44, 48 da 97 da CF;
- ofensa ao(s) art(s). 71, §1º, da Lei nº 8.666/93;
- divergência jurisprudencial;

O Órgão fracionário, por meio do acórdão a fls. 245/248, não conheceu dos temas "súmula vinculante nº 10 do excelso STF" e "responsabilidade subsidiária". Eis os fundamentos que nortearam a decisão:

"Em contrarrazões, fls. 181v./183v., o segundo reclamado sustentou a ilegalidade do entendimento vertido na Súmula n.º 331 do colendo TST, invocando como razões a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal nos autos da ADC n.º 16.

Destacou, por fim, a necessidade de observância ao disposto na Súmula Vinculante n.º 10 do excelso STF, que determina a aplicação do artigo 97 da Constituição Federal, na hipótese de imposição de responsabilidade subsidiária ao ente público.

Ao implementar o juízo de admissibilidade do recurso ordinário e das contrarrazões, este Colegiado olvidou-se de enfrentar a arguição ofertada pelo segundo reclamado no que diz respeito à responsabilidade subsidiária do ente público e à necessidade de observância ao disposto na Súmula Vinculante n.º 10 do excelso Supremo Tribunal Federal.

Passando à análise da matéria, não vejo sucesso na tese advogada pelo embargante.

Conceituadas como resposta ao recurso interposto pela parte adversa, as contrarrazões não se prestam à obtenção de reforma do julgado.

A r. decisão de primeiro grau reconheceu a responsabilidade subsidiária do segundo reclamado em relação ao que for devido pelo primeiro às reclamantes (vide fls. 147/148).

Vislumbro da peça apresentada às fls. 179/183 que o segundo reclamado lança, em contrarrazões, pedido de modificação do julgado no tópico em que foi parcialmente sucumbente, a saber, responsabilidade subsidiária do ente público pela condenação eventualmente imposta ao primeiro, invocando como motivação recente decisão do excelso Supremo Tribunal Federal nos autos da ADC n.º 16 e requerendo a observância ao disposto na Súmula Vinculante n.º 10.

No particular aspecto, portanto, não conheço das contrarrazões." - fls. 247/248

Inconformada, insurge-se o segundo réu contra essa decisão, almejando a sua reforma.

Todavia, analisando-se minuciosamente o teor das razões recursais, observa-se que o recorrente não impugna, em momento algum, os fundamentos da decisão recorrida nos termos em que fora proposta.

Nesse contexto, impõe-se a denegação de seguimento do recurso de revista, haja vista que a jurisprudência do TST e do STF, sedimentadas nas Súmulas nºs 422 e 283, respectivamente, são assentes em considerar inadmissível o recurso que não infirma os fundamentos da decisão recorrida.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista. Publique-se.

Brasília, 06 de março de 2012 (3ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/lbj

Despacho

Processo Nº RR-RO-656-40.2011.5.10.0010

Relator	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Revisor	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Recorrente	União (Tribunal de Contas da União)
Advogado	Ana Carolina Fernandes de Mendonça(OAB:)
Recorrido	Edimar Dias Nery
Advogado	Antônio Rildo Pereira Siriano(OAB:)
Recorrido	Higiterc - Higienização e Terceirização Ltda.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 24/02/2012 - fls. 342; recurso apresentado em 29/02/2012 - fls. 343).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE. RESERVA DE PLENÁRIO.

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula Vinculante nº 10/STF;
- violação do art. 97 e 102, § 2º, da CF;

A União aduz não ter sido respeitada a reserva de plenário ao se afastar a incidência do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/1993.

Todavia, não há se falar na cláusula de reserva de plenário, na medida em que o Colegiado limitou-se a aplicar entendimento sumular acerca do referido dispositivo legal. Incólume, pois, os arts. 97 e 102, § 2º, da CF.

Por fim, a Súmula Vinculante nº 10 do STF não constitui pressuposto válido a ensejar a admissibilidade do apelo (art. 896, alínea "a", da CLT).

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

Alegação(ões):

- violação do art. 5º, XXXV e LIV, 37, § 6º, e 102, § 2º, da CF;
- violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, 818 da CLT e 333, I e II, do CPC ;

- divergência jurisprudencial.

A 3ª Turma manteve a sentença que condenou subsidiariamente a União ao pagamento dos créditos deferidos, forte na Súmula nº 331 do TST. Recorre de revista o ente público, defendendo a tese de inexistência de conduta culposa.

Pois bem.

A situação fático-jurídica emergente dos autos não se amolda ao decidido pelo STF na ADC 16, haja vista o panorama revelar a existência de contrato de prestação de serviços celebrado entre as reclamadas e o trabalho do autorem proveito da tomadora, bem como a conduta culposa desta.

Assim, o acórdão apresenta conformidade estrita com a Súmula nº 331, item V, do TST, acrescentado pela Resolução nº 174/2011 do TST, incidindo o óbice da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT.

No mais, as regras de distribuição do ônus da prova foram corretamente observadas, motivo pelo qual incólumes os arts. 818

da CLT e 333, I e II, do CPC. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO.

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 363/TST;
- violação do(s) art(s). 5º, II e XLVI, e 37, II, da CF;

Requer a União, caso mantida a sua responsabilização subsidiária, que a condenação seja limitada ao saldo de salários, ou ao menos, que sejam excluídas as multas previstas nos arts. 467 e 477 da CLT, as multas convencionais a multa fundiária.

Entretanto, a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral (Súmula nº 331, item VI, do TST, acrescentado pela Resolução nº 174/2011 do TST), sendo certo que a hipótese não se assimila ao teor da Súmula nº 363/TST.

Logo, inviável o processamento da revista, sob o enfoque do alcance da responsabilidade subsidiária, nos termos da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT. MULTA CONVENCIONAL.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 477, § 8º, da CLT e 413 do CCB;
- divergência jurisprudencial.

Na fração de interesse, o Colegiado manteve a decisão que deferiu ao reclamante a multa da cláusula 22ª da CCT.

Em suas razões recursais, pretende a União afastar a condenação em comento, porquanto representa dupla punição por um mesmo ato.

Pois bem.

Considerando a delimitação fática relatada no julgado e intangível (Súmula nº 126 do TST), a multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT e a multa inserta na cláusula 22ª da CCT possuem substratos diversos, além de ter sido deferida pelo Órgão fracionário nos moldes prescritos pela convenção coletiva.

A tal modo, incólumes os dispositivos invocados.

Por fim, a divergência trazida é inservível, pois não atende aos parâmetros do art. 896, "a", da CLT.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 09 de março de 2012 (6ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/lbj

Despacho

Processo Nº RR-RO-663-96.2011.5.10.0021

Relator	Desembargador - DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO
Revisor	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente	Ivete Mezzomo Pereira da Silva
Advogado	Debora Brito D'Almeida Macedo(OAB:)
Recorrido	Brasil Telecom S/A
Advogado	José Alberto Couto Maciel(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 03/02/2012 - fls. 382; recurso apresentado em 13/02/2012 - fls. 383).

Regular a representação processual (fls. 18).

Dispensado o preparo (fls. 331). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

Alegação(ões):

- violação do artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal;
- divergência jurisprudencial.

Ao sedimentar as suas razões de insurreição, a reclamante acena com a preliminar de negativa de prestação jurisdicional, quanto aos pedidos de horas extras e equiparação salarial. Aponta violação dos artigos 5º, incisos LIV e LV, da Lei Fundamental, 765 da CLT e 130 do CPC, acenando, ainda, com divergência jurisprudencial (fls. 386/393).

Em que pese as considerações articuladas pela recorrente, entendo que a prefacial em tela encontra-se desfundamentada, tendo em vista a inexistência de indicação expressa, na peça do recurso de revista, dos dispositivos referidos na Súmula O.J. nº 115 da SBDI-1/TST, que assim dispõe: "O conhecimento do recurso de revista ou de embargos, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, supõe indicação de violação do art. 832 da CLT, do art. 458 do CPC ou do art. 93, IX, da CF/1988."

Nesse sentido, incabível o processamento do apelo.

HORAS EXTRAS.

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula nº 338, item II/TST;
- contrariedade à OJ nº 234 da SBDI-1/TST;
- divergência jurisprudencial.

A egrégia 1ª Turma, por meio do acórdão de fls. 379/381, negou provimento ao recurso da reclamante, mantendo a sentença, que afastou o pleito de horas extras. Dentre os fundamentos consignados no acórdão combatido, merece destaque o seguinte registro:

"Portanto, a falta de impugnação específica quanto à prova documental produzida pela Reclamada traduz-se em confirmação dos registros de ponto efetuados. Ou seja, prova documental não impugnada é prova válida. A Reclamante em momento algum apontou ou demonstrou, ainda que por amostragem, horas extras do banco de horas não compensadas devidamente. Tampouco se contrapôs aos horários consignados no ponto, ônus que a ela se atribui.

De mais a mais, o sistema de compensação e banco de horas é autorizado pelos próprios acordos coletivos firmados com o sindicato profissional.

Por consequência, indefiro as horas extras e seus consectários, considerando que a Reclamante teve as horas extras devidamente compensadas ou pagas, no banco de horas, consoante vasta prova documental produzida e por ela não impugnada."

Os controles de ponto de fls. 201/263 registram horários variáveis, ostentando forte presunção de veracidade. As fichas financeiras da reclamante (fls. 191/198) demonstram o pagamento de horas extras.

Em réplica, a reclamante limitou-se a alegar que traria testemunhas mas em momento algum impugnou o conteúdo desses documentos. Assim, a reclamante deveria ter indicado as diferenças de horas extras, ou até mesmo horas extras do banco de horas não compensadas devidamente.

Do conjunto probatório constante dos autos, tenho que a jornada de trabalho registrada nos cartões de ponto está correta e que as horas extras eventualmente realizadas foram integralmente quitadas" (fls. 380-verso/381).

Inconformada, a reclamante insurge-se contra a

decisão, sustentando que "a prova material apresentada pela parte Ré não demonstra a fiel realidade vivenciada na empresa. Diante disso, colaciona-se aos autos o extrato de horas extras trabalhadas e não pagas pela empresa Ré (doc. 02)" (fl. 394). Acena com dissenso jurisprudencial, sinalizando, ainda, com contrariedade à Súmula 338, II/TST e à O.J. 234 da SBDI-1/TST.

A eventual alegação de matéria, na forma como articulada nas razões recursais, demandaria a reapreciação de fatos e provas, proceder incabível em sede de recurso de revista (intelecção da Súmula nº 126/TST). Resulta, assim, desprovida a indicação de aresto ao confronto de teses, até porque, registre-se, o único paradigma coligido à fl. 395 a tanto não se prestaria porque oriundo de Turma do colendo TST (CLT, artigo 896, letra "a").

Em última análise, ressalte-se, o Colegiado não analisou a matéria sob o enfoque da inteligência da Súmula 338, II/TST e da O.J. 234 da SBDI-1/TST, pelo que, obviamente, não se sustenta a alegada desconformidade do julgado com esses repertórios jurisprudenciais. EQUIPARAÇÃO SALARIAL.

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula nº 6, itens III e VIII/TST.

O Órgão fracionário deste Regional, por meio do acórdão coligido a fls. 379/381, ratificou a sentença quanto ao indeferimento do pleito de equiparação salarial. Eis a ementa:

"EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Evidenciado que a reclamante e o paradigma não fazem parte de uma mesma região metropolitana, aplica-se ao caso as disposições da inteligência da Súmula nº. 6, X, do c. TST. Destarte, a equiparação de salários buscada pela autora acha, de fato, obstáculo no art. 461 da CLT" (fl. 379).

A recorrente calca a sua irrisignação na alegação de contrariedade à Súmula nº 338, itens III e VIII/TST (fl. 398).

Com efeito, conforme consta do teor da ementa antes transcrita, o acórdão combatido está alicerçada na uníssona jurisprudência emanada do colendo TST, revelando-se inviável o processamento do apelo (CLT, artigo 896, § 4º; Súmulas 333/TSR e 401/TST). Impossível, sob a ótica processual, a ascensão do apelo à instância "ad quem".

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 5 de março de 2012 (2ª-feira).

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Vice-Presidente do TRT da 10ª Região EMV/acp

Despacho

Processo Nº RR-RO-664-90.2011.5.10.0018

Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Revisor	Desembargador - JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE
Recorrente	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos
Advogado	Agnaldo Nunes da Silva (OAB:)
Recorrido	Alice Neris de Jesus e Outra
Advogado	João Wesley Viana França (OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 17/02/2012 - fls. 416; recurso apresentado em 01/03/2012 - fls. 419).

Regular a representação processual (fls. 479).

Isento de preparo. PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

PRESCRIÇÃO TOTAL.

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 294/TST;
- violação do(s) art(s). 7º, XXIX, da CF;
- violação do(s) art(s). 11, I, da CLT.

A matéria em análise não foi prequestionada no acórdão, na forma exigida pela Súmula nº 297, I, do TST.

ECT. PROGRESSÃO HORIZONTAL POR ANTIGUIDADE. PCS..

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) OJ(s) Transitória 71 SDI-I/TST.
- violação do(s) art(s). 37, 167, II, 169, § 1º, I, da CF;
- violação do(s) art(s). 8º, caput, e 461, §§ 1º e 2º, da CLT; 122 do CCB; 18 e 19 da LRF;
- divergência jurisprudencial.

A 3ª Turma, por meio do acórdão a fls. 380/290, complementado pela decisão proferida em embargos de declaração (fls. 410/415), emprestou parcial provimento ao recurso ordinário do autor, nos termos da ementa em destaque:

"PROGRESSÃO PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS - ECT - Pelas normas contidas no PCCS de 1995, resultou inconteste que a progressão horizontal, seja por antiguidade ou por mérito, pretendida pelo Reclamante não é automática, somente podendo ocorrer "quando preenchidos todos os requisitos técnicos, as condições orçamentárias e a exequibilidade atestada pela comissão de promoções (...)", após análise dos critérios objetivos, conforme orienta a jurisprudência consolidada na OJ Transitória nº 71 do c. TST. O preenchimento dos requisitos regulamentares-examinados de forma objetiva- torna imperativo o deferimento da pretensão do autor. Recurso do Reclamante conhecido e provido." (Processo: 00881-2010-003-10-00-3 RO, Relatora: Desembargadora Heloisa Pinto Marques, Publicado em: 04/03/2011 no DEJT). Recurso conhecido e provido, com ressalvas de entendimento pessoal'.

Em suas razões de revista, a fls. 419/444, a ECT sustenta a prevalência da limitação para as aludidas concessões de imposição de órgãos deliberativos, pois não advém de mero arbítrio do empregador, mas da supremacia do interesse público sobre o privado, das limitações impostas pelos órgãos de controle externo e dos ditames orçamentários constitucionais e da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Todavia, nos termos da delimitação posta pelo Colegiado e intangível nos termos da Súmula nº 126 do TST, o acórdão mostra conformidade estrita com a OJSBDI1 Transitória nº 71, pois reconheceu que a deliberação da diretoria não poderia constituir óbice ao deferimento da progressão pretendida, quando preenchidas as demais condições estabelecidas no plano. Afastam-se, pois, as alegações, a teor da diretriz estabelecida na OJSBDI1 nº 336 e na Súmula nº 333, ambas do TST.

COMPENSAÇÃO

CONCESSÃO DE PROMOÇÃO POR ANTIGUIDADE POR ACT

Alegação:

- violação dos arts. 7º, XXVI, da CF; 884 e 885 do CCB;
- divergência jurisprudencial.

A Turma esclareceu que "nada há nos autos que indique que as promoções tardias concedidas ocorreram em substituição àquelas não concedidas na época oportuna, não havendo, nessas circunstâncias, falar em compensação" (fls. 388).

Em suas razões, o reclamado pretende a compensação entre progressões regulamentares e outras concedidas via ACT.

Pois bem.

Considerando-se o contexto fático delimitado e os arestos colacionados, a teor da diretriz traçada na Súmula nº 337, I, 'b', e IV, do TST e no art. 896, 'a', da CLT, não se constata a divergência alegada. Isso porque o trecho do acórdão destacado não revela identidade fática com a situação ora analisada, o que atrai a diretriz da Súmula nº 296, I, do TST.

Não se divisa, pois, violação literal e direta dos artigos invocados, eis que afastada a correspondência entre as progressões .

Afastam-se, pois, as alegações. CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 09 de março de 2012 (6ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/an

Despacho

Processo Nº RR-RO-666-14.2011.5.10.0001

Relator	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Revisor	Desembargador - DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO
Recorrente	Wal Mart Brasil Ltda
Advogado	Bárbara Mendes Lôbo(OAB:)
Recorrido	Jonas Almeida de Araújo
Advogado	Carlos André Lopes Araújo(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 10/02/2012 - fls. 568; recurso apresentado em 22/02/2012 - fls. 569).

Regular a representação processual (fls. 581v/583).

Satisfeito o preparo (fl(s). 526, 543v/544v e 543).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS DANO MORAL - INDENIZAÇÃO.

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 229 do STF;
- violação do(s) art(s). 5º, II, da CF;
- violação do(s) art(s). 818 da CLT; 333, I, do CPC; 186 e 927 do CCB;
- divergência jurisprudencial.

A 1ª Turma, por meio do acórdão a fls.561 e seguintes, ratificou a condenação do demandado ao pagamento de indenização decorrente de dano moral, nos termos da ementa em destaque:

"DANO MORAL. PROVA. O dano causado ao acervo imaterial do indivíduo, consoante majoritária corrente doutrinária, prescinde de prova, pois este se encontra in re ipsa, o que significa dizer que a dor moral se prova por si mesma. O que se impõe evidenciar é o fato causador do dano. Comprovada a ocorrência do fato ensejador do alegado dano, irretratável o deferimento da indenização requerida, pois presentes os requisitos insertos nos artigos 186, 187 e 927 do Código Civil."

Em suas razões recursais a fls. 571 e seguintes, a empresa insurge-se contra a decisão, alegando ausência de prova dos supostos danos sofridos pelo autor.

No entanto, o Colegiado, ao analisar a prova, concluiu pela prática de ato consubstanciado em dança e música imposto pelo empregador especialmente aos empregados ocupantes de cargo de gerência, caso do autor, ato esse que impunha-lhes

constrangimento e humilhação pública, o que ensejou a confirmação do dever de reparação moral. Registre-se que tal delimitação fática é intangível, a teor da Súmula nº 126 do TST. A tal modo, configurada no caso a ilicitude do ato da empresa, não se divisa ofensa aos artigos invocados, senão apenas sua devida observância.

Quanto aos arestos colacionados a fls. 571 e seguintes, registre-se que apenas estabelecem genericamente a necessidade de comprovação do ato ensejador da indenização por dano moral, o que, no caso em análise, restou comprovado, não se dividindo, assim, o dissenso alegado, a teor da diretriz traçada pela Súmula nº 296, I, do TST; já aqueles a fls. 573v e seguinte não atendem ao parâmetro de origem de que trata o art. 896, 'a', da CLT.

Especificamente no que diz respeito à irrisignação quanto ao valor da indenização fixado, ressalte-se que o aresto a fls. 575 aborda situação fática diversa, em que o montante fixado em R\$ 151.000,00 revelou-se excessivo naquela situação, o que não revela qualquer similitude com a situação em julgamento, haja vista a fixação de valor no importe de R\$ 5.000,00, condizente com o ato ilícito praticado neste processo, o que atrai, por si só, a diretriz da Súmula nº 296, I, do TST. Ademais, para se rever o valor de reparação, necessário seria o reexame dos fatos e da prova, o que, repita-se, é defeso à instância extraordinária, a teor da Súmula nº 126 do TST.

Por fim, o tópico do apelo intitulado "Dos juros e da atualização da indenização" (fls. 575v) revela-se desfundamentado, eis que o recorrente não se reporta a quaisquer dos pressupostos estabelecidos à admissibilidade do recurso, a teor da regra do art. 896 da CLT.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 06 de março de 2012 (3ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/emff

Despacho

Processo Nº RR-RO-666-81.2011.5.10.0011

Relator	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Revisor	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Recorrente	União (Ministério da Ciência e Tecnologia)
Advogado	Fabiana Cavinatto Salibe Venzel(OAB:)
Recorrido	Amancia Pereira da Silva
Advogado	Neyla Payenne Cardoso Alvarenga Rosa(OAB:)
Recorrido	Visual - Locação, Serviço, Construção Civil e Mineração Ltda.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (intimação em 10/02/2012 - fls. 193; recurso apresentado em 17/02/2012 - fls. 195).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 93, IX, da CF.

Suscita o ente público, a fls. 197/198, preliminar de nulidade do julgamento por negativa de prestação jurisdicional, ao argumento de que a 3ª Turma não se manifestou expressamente sobre as condutas culposas praticadas pelo ente público.

Contudo, a jurisdição foi prestada mediante acórdãos suficientemente motivados (fls.159/171 e 187/196) acerca da existência das referidas culpas, conforme o seguinte excerto:

"Primeiramente, registro que a União inova em seus argumentos ao aduzir que este Juízo recursal deveria pronunciar-se detalhadamente sobre as hipóteses específicas em que estariam configuradas a culpa in eligendo ou in vigilando. De fato, não verifico sustentação nesse sentido na peça de defesa (fls. 39/53) e nem no recurso ordinário (fls. 124/140).

Ainda que assim não fosse, a decisão embargada expressamente assinalou que "segundo as regras de distribuição do encargo probatório no processo, o ônus, nesse caso, é cometido à Administração Pública, à qual caberá trazer, aos autos, elementos capazes de demonstrar o cumprimento das obrigações assumidas. Não o fazendo, conseqüência é a condenação subsidiária, nos moldes já previstos na Súmula nº 331, inciso IV" (fl. 165).

Dessa forma, não cabia a este Colegiado apontar o nexo causal entre a omissão da reclamada e o prejuízo sofrido pelo autor. Trata-se de ônus da embargante a demonstração inequívoca de que adotou todos os meios de fiscalização possibilitados em lei para que o contrato tivesse a maior lisura e o maior respeito aos direitos trabalhistas em seu prosseguimento".

Não há, pois, omissão a sanar ou nulidade processual, razão pela qual incólume o artigo invocado (OJSBDI1 nº 115 do TST).

PRELIMINAR DE NULIDADE.**RESERVA DE PLENÁRIO.****Alegação(ões):**

- contrariedade à Súmula Vinculante nº 10/STF;
- violação do(s) art(s). 97 da CF.

A União alega não ter sido respeitada a reserva de plenário ao se afastar a aplicação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/1993.

Todavia, a suposta nulidade não se viabiliza na medida em que o Colegiado limitou-se a aplicar entendimento sumular acerca do referido dispositivo legal, sem pronunciar qualquer inconstitucionalidade. Incólume, pois, o art. 97 da CF.

Por fim, não constituem pressuposto válido a ensejar a admissibilidade do apelo a indicação da Súmula Vinculante nº 10 do STF (art. 896, alínea "a", da CLT).

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.**Alegação(ões):**

- violação dos arts. 37, § 6º, e 102, § 2º, da CF;
- ofensa aos arts. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93.
- divergência jurisprudencial.

A 2ª Turma, por meio do acórdão a fls. 159/171, complementado a fls. 187/196 (ED), manteve a sentença quanto a condenação subsidiária da União ao pagamento dos créditos deferidos, forte na Súmula nº 331 do TST.

Recorre de revista o ente público (fls. 195/213), a fim de que

seja afastada sua responsabilidade subsidiária.

Pois bem.

A situação fático-jurídica emergente dos autos não se amolda ao decidido pelo STF na ADC 16, haja vista o panorama revelar a existência de contrato de prestação de serviços celebrado entre os reclamados e o labor da reclamante em proveito do tomador, bem como a conduta culposa deste.

Assim, o acórdão apresenta conformidade estrita com a Súmula nº 331, item V, do TST, acrescentado pela Resolução nº 174/2011 do TST, incidindo o óbice da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT. **LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO.**

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) nº 363/TST;
- violação do(s) art(s). 5º, caput, XLVI e LV, e 37, II, da CF.

Requer a União, caso mantida a sua responsabilização subsidiária, que a condenação seja limitada ao saldo de salários ou, ao menos, que sejam excluídas as seguintes verbas: multas dos arts. 467 e 477 da CLT em multa do FGTS.

Entretanto, a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral (Súmula nº 331, item VI, do TST, acrescentado pela Resolução nº 174/2011 do TST).

Logo, inviável o processamento da revista, nos termos da Súmula nº 333 do TST.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 05 de março de 2012 (2ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/an

Despacho**Processo Nº RR-RO-680-92.2011.5.10.0002**

Relator	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Revisor	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Recorrente	União (Ministério das Cidades)
Advogado	Luiz Felipe Cardoso de Moraes Filho(OAB:)
Recorrido	Marlene Rita de Oliveira
Advogado	Florisvaldo Teixeira de Souza Filho(OAB:)
Recorrido	Orion Serviços e Eventos Ltda
Advogado	Karla Santos Porto(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 24/02/2012 - fls. 274; recurso apresentado em 01/03/2012 - fls. 244).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS **PRELIMINAR DE NULIDADE.** **RESERVA DE PLENÁRIO.**

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula Vinculante nº 10/STF;
- violação do art. 97 da CF;
- divergência jurisprudencial.

A União aduz não ter sido respeitada a reserva de plenário ao se afastar a incidência do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/1993.

Todavia, não há se falar na cláusula de reserva de plenário, na

medida em que o Colegiado limitou-se a aplicar entendimento sumular acerca do referido dispositivo legal, razão pela qual incólume o art. 97 da CF.

Por fim, a Súmula Vinculante nº 10 do STF e a divergência jurisprudencial oriunda do Excelso Pretório não constituem pressupostos válidos a ensejar a admissibilidade do apelo (art. 896, alínea "a", da CLT).

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

Alegação(ões):

- violação do art. 37, § 6º, e 102, § 2º, da CF;
- violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93;

- divergência jurisprudencial.

A 2ª Turma manteve a decisão que declarou a responsabilidade subsidiária da União ao pagamento dos créditos deferidos, forte na Súmula nº 331 do TST. Recorre de revista o ente público, defendendo a tese de inexistência de conduta culposa.

Pois bem.

A situação fático-jurídica emergente dos autos não se amolda ao decidido pelo STF na ADC 16, haja vista o panorama revelar a existência de contrato de prestação de serviços celebrado entre as reclamadas e o trabalho da autora em proveito da tomadora, bem como a conduta culposa desta.

Assim, o acórdão apresenta conformidade estrita com a Súmula nº 331, item V, do TST, acrescentado pela Resolução nº 174/2011 do TST, incidindo o óbice da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT. **LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO.**

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 363/TST;
 - violação do(s) art(s). 5º, XLVI, e 37, II, da CF;
 - violação do(s) art(s). 818 da CLT, 333, I e II, do CPC, 2º da Lei nº 6.321/76, 71, §1º, da Lei nº 8.666/93 e 2º, § 1º, do Decreto nº 5/91 ;
- A despeito dos argumentos lançados no arrazoado, relativamente ao tópico em destaque, o fato é que a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral (Súmula nº 331, item VI, do TST, acrescentado pela Resolução nº 174/2011 do TST), sendo certo que a hipótese não se assimila ao teor da Súmula nº 363/TST.

Logo, inviável o processamento da revista, sob o enfoque do alcance da responsabilidade subsidiária, nos termos da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT. **JUROS DE MORA.**

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, II, da CF;
- ofensa ao(s) art(s). 1º-F da Lei nº 9.494/97;
- divergência jurisprudencial.

Em prosseguimento, a Turma determinou incidência dos juros de mora no percentual de 0,5% ao mês, a partir do eventual direcionamento da execução à União.

Inconformado, insurge-se o ente público contra essa decisão, postulando a limitação dos juros no período anterior ao direcionamento da execução.

Vejamos.

O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, em sua redação original, previa que "Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano."

Todavia, o dispositivo foi alterado pela Lei nº 11.960, de 29/6/2009: "Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização

monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança."

Como se pode observar, houve uniformização do percentual de juros incidentes nas condenações impostas à Fazenda Pública. Nesse sentido, aliás, é o parecer do Deputado Tadeu Filippelli à emenda nº 9 do Senado Federal ao Projeto de Lei de Conversão nº 10, de 2009 - que resultou na nova redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 -, de onde se extrai que "em qualquer condenação em que a Fazenda Pública estiver obrigada a pagar ou indenizar a outra parte, os juros de mora e a atualização monetária seriam equivalentes aos recebidos por aplicações na caderneta de poupança." (Câmara dos Deputados - Sessão 143.3.53.0, de 09/6/2009).

Contudo, em 20/04/2010, foi editada a OJSBDI-1 nº 382, com a seguinte redação: "A Fazenda Pública, quando condenada subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas devidas pela empregadora principal, não se beneficia da limitação dos juros, prevista no art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997."

Dessa forma, por estar o acórdão, na fração objeto do apelo, em harmonia com a diretriz traçada na referida orientação jurisprudencial, inviável o processamento da revista, nos termos da Súmula nº 333 e da OJSBDI-1 nº 336, ambas do TST.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 09 de março de 2012 (6ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/lby

Despacho

Processo Nº RR-RO-691-12.2011.5.10.0006

Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Revisor	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Recorrente	Agencia Nacional de Vigilancia Sanitaria
Advogado	Ildete dos Santos Pinto(OAB:)
Recorrido	Higiterc - Higienização e Terceirização Ltda
Recorrido	Noemia de Lima Nascimento Uchoa
Advogado	Marcos Ataíde Cavalcante(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (intimação em 17/02/2012 - fls. 311; recurso apresentado em 01/03/2012 - fls. 312).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 37, §6º, da CF;
- ofensa ao(s) art(s). 27, 29, 31 e 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93; 309 do CCB.
- divergência jurisprudencial.

A 3ª Turma, por meio do acórdão a fls. 296/313, manteve a responsabilidade subsidiária da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA ao pagamento das parcelas deferidas, com

fundamento na Súmula nº 331 do TST.

Recorre de revista o ente público (fls. 317/329) a fim de que seja afastada sua responsabilidade subsidiária.

Pois bem.

A situação fático-jurídica emergente dos autos não se amolda ao decidido pelo STF na ADC 16, haja vista o panorama revelar a existência de contrato de prestação de serviços celebrado entre as reclamadas e o labor da reclamante em proveito da tomadora, bem como a conduta culposa desta.

Assim, o acórdão apresenta conformidade estrita com a Súmula nº 331, item V, do TST, acrescentado pela Resolução nº 174/2011 do TST, incidindo o óbice da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, §4º, da CLT.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 09 de março de 2012 (6ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/tfsa

Despacho

Processo Nº RR-RO-703-26.2011.5.10.0006

Relator	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Revisor	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrente	Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos
Advogado	Aginaldo Nunes da Silva(OAB:)
Recorrido	Maria José Pereira de Andrade
Recorrido	Marlene de Sousa Moura e Outro
Advogado	João Wesley Viana França(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 17/02/2012 - fls. 639; recurso apresentado em 29/02/2012 - fls. 640).

Regular a representação processual (fls. 260).

Isento de preparo (DL 509/69, art. 12). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS ECT. PROGRESSÃO HORIZONTAL POR ANTIGUIDADE. PCS..

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, XXIII, 37, 167, II, e 169, § 1º e inciso I, da CF;

- violação do(s) art(s). 8º da CLT; 421 do CCB; 18 e 19 da LRF;

- divergência jurisprudencial.

A 2ª Turma, por meio do acórdão a fls.618 e seguintes, complementado pela decisão proferida em embargos de declaração a fls.636 e seguintes, emprestou provimento ao recurso interposto pela autora, estando a decisão assim ementada:

"1. "EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. PROGRESSÃO HORIZONTAL POR ANTIGUIDADE. NECESSIDADE DE DELIBERAÇÃO DE DIRETORIA PARA COMPROVAR O EFETIVO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DO PCCS. CONDIÇÃO PURAMENTE POTESTATIVA PARA A CONCESSÃO DA PROMOÇÃO. INVALIDADE. A deliberação da diretoria da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT prevista no Plano de Carreira, Cargos e Salários como requisito necessário para a

concessão de progressão por antiguidade, por se tratar de condição puramente potestativa, não constitui óbice ao deferimento da progressão horizontal por antiguidade aos empregados, quando preenchidas as demais condições dispostas no aludido plano." (Inteligência da OJ Transitória n.º 71 da SBDI-1 do col. TST). 2. Recurso ordinário conhecido e provido em parte."

A reclamada, a fls.640 e seguintes, insurge-se contra a decisão.

A despeito dos argumentos lançados no apelo, constata-se que a decisão mostra conformidade estrita com a OJSBDI-1 Transitória nº 71 do TST, uma vez que reconheceu que a deliberação da diretoria não poderia constituir óbice ao deferimento da progressão pretendida, quando preenchidas as demais condições estabelecidas no plano, a saber, lucratividade e interstício de três anos de efetivo exercício contados da última progressão por antiguidade concedida ao empregado, requisitos esses devidamente observados no julgado.

Afastam-se, pois, as alegações, a teor da diretriz estabelecida na OJSBDI-1 nº 336 do TST, na Súmula nº 333 do TST e no art. 896, 'a' e § 4º, da CLT.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - MULTA.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 93, IX, da CF;

- violação do(s) art(s). 18, § 2º, 535 e 538, parágrafo único, do CPC;

- divergência jurisprudencial.

A Turma, a fls. 637-v, consignando a ausência de vícios no acórdão embargado, considerou protelatórios os embargos de declaração e condenou a reclamada ao pagamento da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC.

A demandada, a fls.654 e seguinte, insurge-se contra a decisão.

Todavia, constata-se que a condenação ao pagamento da multa decorreu da imposição contida no art. 538, parágrafo único, do CPC, observada no julgado. Quanto à indenização fixada, a Turma observou a regra do art. 18, § 2º, também do CPC, observada no julgado.

Incólumes, pois, os dispositivos.

Quanto ao aresto a fls. 654, não atende ao parâmetro de origem de que trata o art. 896, 'a', da CLT.

Afastam-se as alegações.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 8 de março de 2012 (5ªf).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/emff

Despacho

Processo Nº RR-RO-708-36.2011.5.10.0010

Relator	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Revisor	Desembargador - DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO
Recorrente	Manoel da Conceicao da Silva Couto
Advogado	Priscila Silva Freitas(OAB:)
Recorrido	Banco Bradesco Sa
Advogado	Marilice Pezente dos Santos(OAB:)
Recorrido	Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos

Advogado

Aginaldo Nunes da Silva(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 10/02/2012 - fls. 703; recurso apresentado em 22/02/2012 - fls. 704).

Regular a representação processual (fls. 32).

Dispensado o preparo (fls. 701vº). **PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS EMPREGADO DOS CORREIOS - BANCO POSTAL - ENQUADRAMENTO COMO BANCÁRIO.**

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 1º, III, e IV, 3º, I, 5º, caput, da CF;
- violação do(s) art(s). 511, §3º, da CLT; 12, 'a', da Lei nº 6.019/74;
- divergência jurisprudencial

A 1ª Turma, por meio do acórdão a fls. 697/702, julgou improcedentes os pedidos formulados na inicial. Eis a ementa:

"BANCO POSTAL. ENQUADRAMENTO COMO BANCÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. O Banco Postal funciona como correspondente bancário, o que não se confunde com instituição financeira. As atividades de um bancário são muito mais complexas do que as desenvolvidas pelo trabalhador do Banco Postal, já que este - Banco Postal - tem apenas a função de facilitar o acesso da população a alguns serviços bancários básicos, sem atuar no mercado financeiro propriamente dito. Deste modo, o trabalhador do Banco Postal não faz jus aos benefícios previstos nas normas coletivas dos bancários, nem ao enquadramento na jornada prevista no art. 224, caput, da CLT".

Recorre de revista o reclamante a fls. 704/721. Alega o exercício de atividades típicas de bancário e, dessa forma, pretende o seu enquadramento em tal categoria.

No entanto, consta do julgado que o contrato firmado entre os Correios e o Bradesco não extrapolou os limites fixados para a utilização dos serviços de correspondente bancário, ressaltando a Turma que as atividades exercidas pelo Banco Postal não tinham o condão de enquadrá-lo como instituição financeira.

Assim, verificar as reais atribuições acometidas ao recorrente, de modo a determinar o seu enquadramento como bancário, reclama reexame de fatos e provas, vedado pela Súmula nº 126 do TST, a impedir a admissão do recurso de revista, inclusive por divergência jurisprudencial, pois aborda situações fáticas próprias e peculiares aos casos analisados (Súmula nº 296, I, do TST).

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 05 de março de 2012 (2ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/an

Despacho

Processo Nº RR-RO-725-30.2010.5.10.0003

Relator	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Revisor	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Recorrente	Carrefour Comercio e Industria Ltda
Advogado	Rodrigo Madeira Nazário(OAB:)
Recorrido	Ricardo Frederico Pereira Viana
Advogado	Klaus Stenius Bezerra Camelo de Melo(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 17/02/2012 - fls. 274; recurso apresentado em 28/02/2012 - fls. 276).

Regular a representação processual (fls. 280v).

Satisfeito o preparo (fl(s). 196, 249v, 282v e 281v). **PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS DANO MORAL - INDENIZAÇÃO.**

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, X e V, da CF;
- violação do(s) art(s). 944 do CCB;
- divergência jurisprudencial.

A 2ª Turma, por meio do acórdão a fls. 240/249, complementado pelo julgamento dos embargos de declaração a fls. 271/273, afirmou a presença dos requisitos legais de responsabilidade civil aquiliana e deferiu o pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 10.000,00. Eis os fundamentos adotados:

"(...) A prova testemunhal corrobora os fatos narrados na petição inicial, no sentido de que o autor era tratado de forma humilhante pelo seu gerente, ora preposto, sr. Enedino Júnior.

Evidencia, ainda, que embora o tratamento desrespeitoso fosse dirigido principalmente ao reclamante, também o era aos demais empregados.

O comportamento do superior hierárquico perante seus subordinados é grave e injustificável.

Indubitável é que disso resultou que o reclamante se sentiu humilhado, com evidente afetação a sua honra. Não há como negar que, diante da situação que se constata, qualquer pessoa se sentiria constrangido, pressionado, diminuído, em maior ou menor proporção, além de abalado do ponto de vista psicológico.

Saliente-se que a demonstração da chamada gestão por injúria não descaracteriza a ocorrência de dano moral, ainda que o pedido obreiro de reparação esteja fulcrado em assédio moral. Isso porque cumpre ao Juiz o enquadramento legal dos fatos levados à sua apreciação jurisdicional.

No caso, comprovada a ocorrência de dano moral tanto por assédio moral quanto por gestão por injúria mister concluir pela procedência do pleito de pagamento da indenização respectiva.

Assinale-se que o dano moral em si não é passível de prova. Basta que se demonstre o fato ensejador da lesão e a culpa do agente, a fim de que reste configurada a obrigação de indenizar.

Assim, diante do contexto probatório coligido aos autos, está plenamente demonstrado o nexo de causalidade entre a conduta do empregador e a lesão imaterial sofrida pelo reclamante, exposto que foi a situação vexatória ou humilhante.

Portanto, deve a reclamada ser condenada ao pagamento de indenização por dano moral.

Quanto ao arbitramento do valor devido, não pode o Magistrado olvidar de certos indicativos para sua fixação, tais como o grau de culpa do empregador, a situação econômica das partes, a idade e o sexo da vítima, sob pena de, ao reparar um dano, provocar a ocorrência de outros prejuízos, inclusive de natureza social.

Deve o Juiz, outrossim, considerar, em cada caso concreto, a equivalência entre o ato faltoso e o dano sofrido, bem como a possibilidade real de cumprimento da obrigação, sempre com observância ao princípio da razoabilidade e à vedação do enriquecimento sem causa. Deve o montante ter conteúdo didático, de modo a coibir a reincidência do causador do dano. Acrescente-se que a condenação imposta pelo dano moral não se situa no quantum, mas no inequívoco reconhecimento de que foi reprimida a conduta lesiva.

Nessa linha de raciocínio, sob os parâmetros acima apontados, dou provimento ao recurso, nesta fração, fixando-se a reparação no

valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Provejo o apelo obreiro." (fls. 245v/246)

No recurso, a fls. 275/288, a reclamada postula a redução do valor da indenização.

No entanto, verificar a presença dos requisitos de responsabilidade civil e quantificar a indenização reclamam revolvimento de fatos e provas, vedado pela Súmula nº 126/TST. Daí não ser possível aferir violação aos dispositivos legais citados e dissenso com os julgados acostados, pois supõem arcabouço fático distinto do avaliado e relatado na decisão, mas defendido no recurso.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 05 de março de 2012 (2ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/la

Despacho

Processo Nº RR-RO-725-42.2011.5.10.0020

Relator	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Revisor	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrente	Caixa Econômica Federal
Advogado	Elisa Alencar Menezes de Lima(OAB:)
Recorrido	Rafael Santos Faria
Advogado	Leonardo Miranda Santana(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 10/02/2012 - fls. 388; recurso apresentado em 22/02/2012 - fls. 389).

Regular a representação processual (fls. 113 e 394).

Satisfeito o preparo (fl(s). 329, 351v, 351 e 393). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS HORAS EXTRAS - BASE DE CÁLCULO.

Alegação(ões):

- divergência jurisprudencial.

A 3ª Turma, por meio do acórdão a fls. 366/377, complementado pelo julgamento dos embargos de declaração a fls. 383/387, deu parcial provimento ao recurso interposto pela CEF, para determinar que "no pagamento das duas horas extras diárias deferidas pelo MM. Juízo a quo, seja descontada a diferença entre as gratificações da função de Analista Júnior e Analista Pleno, correspondentes à jornada de oito e seis horas de trabalho."

A fls. 389/392, a CEF postula sejam as horas extras calculadas com base na gratificação prevista para a jornada de 6 horas.

E, de fato, o aresto colacionado, oriundo da SBDI-1 do TST, envolvendo a mesma empresa em situação similar, determina utilização do valor previsto para a jornada de 6 horas no cálculo. Assim, resta demonstrada divergência específica (CLT, 896, a).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - MULTA.

Tema não apreciado (Súmula nº 285/TST).

CONCLUSÃO

RECEBO o recurso de revista.

A(o)s recorrido(a)(s), para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TST.

Publique-se.

Brasília, 05 de março de 2012 (2ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/tfsa

Despacho

Processo Nº RR-RO-733-58.2011.5.10.0007

Relator	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Revisor	Desembargador - JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE
Recorrente	União (Ministério Público Militar)
Advogado	Lygia Maria Avancini(OAB:)
Recorrido	Luzia Alves de Souza
Advogado	Rosa Maria Fernandes Troina Gomes(OAB:)
Recorrido	Ma dos Santos Mendonça - Me

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 13/02/2012 - fls. 348; recurso apresentado em 28/02/2012 - fls. 349).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

Registre-se, por oportuno, que operou-se a preclusão consumativa em relação ao segundo recurso de revista da União, protocolizado sob o nº 00.003.550/2012, em 02/03/2012, a fls.366 e seguintes, pois a parte já havia interposto recurso da mesma espécie anteriormente. PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS REVELIA - UNIÃO.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 1º, 2º, 5º, II e LIV, e 37 da CF;

- ofensa ao(s) art(s). 48, 319 e 320, I e II, do CPC;

A 3ª Turma manteve a aplicação do instituto da revelia e confissão dirigidas à primeira reclamada.

Em suas razões recursais, a União insiste na nulidade da decisão, mediante as alegações alhures destacadas.

No entanto, a declaração de revelia foi feita apenas em relação à primeira reclamada, sendo que a União, segunda ré, não foi impedida de apresentar defesa, o que foi considerado pelo Juízo de origem.

A tal modo, afastam-se as alegações deduzidas.

PRELIMINAR DE NULIDADE.

RESERVA DE PLENÁRIO.

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula Vinculante nº 10/STF e à Súmula nº 331, V, do TST;

- violação do art. 97 da CF;

A União aduz não ter sido respeitada a reserva de plenário ao se afastar a incidência do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/1993.

Todavia, não há se falar na cláusula de reserva de plenário, na medida em que o Colegiado limitou-se a aplicar entendimento sumular acerca do referido dispositivo legal. Incólume, pois, o art. 97 da CF, assim como o item V da Súmula nº 331/TST.

Por fim, a Súmula Vinculante nº 10 do STF não constitui pressuposto válido a ensejar a admissibilidade do apelo (art. 896, alínea "a", da CLT).

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

Alegação(ões):

- violação do art. 5º, XXXV e LIV, 37, § 6º, e 102, § 2º, da CF;

- violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, 818 da CLT e 333, I e II,

do CPC ;

- divergência jurisprudencial.

A 3ª Turma manteve a sentença que condenou subsidiariamente a União ao pagamento dos créditos deferidos, forte na Súmula nº 331 do TST. Recorre de revista o ente público, defendendo a tese de inexistência de conduta culposa.

Pois bem.

A situação fático-jurídica emergente dos autos não se amolda ao decidido pelo STF na ADC 16, haja vista o panorama revelar a existência de contrato de prestação de serviços celebrado entre as reclamadas e o trabalho da autora em proveito da tomadora, bem como a conduta culposa desta.

Assim, o acórdão apresenta conformidade estrita com a Súmula nº 331, item V, do TST, acrescentado pela Resolução nº 174/2011 do TST, incidindo o óbice da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT.

No mais, as regras de distribuição do ônus da prova foram corretamente observadas, motivo pelo qual incólumes os arts. 818 da CLT e 333, I e II, do CPC. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO.

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 363/TST;

- violação do(s) art(s). 5º, XLVI, e 37, II, da CF;

Requer a União, caso mantida a sua responsabilização subsidiária, que a condenação seja limitada ao saldo de salários, ou ao menos, que sejam excluídas as multas previstas nos arts. 467 e 477 da CLT e a multa fundiária.

Entretanto, a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral (Súmula nº 331, item VI, do TST, acrescentado pela Resolução nº 174/2011 do TST), sendo certo que a hipótese não se assimila ao teor da Súmula nº 363/TST.

Logo, inviável o processamento da revista, sob o enfoque do alcance da responsabilidade subsidiária, nos termos da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT. CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 09 de março de 2012 (6ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/ljb

Despacho

Processo Nº RR-RO-754-49.2011.5.10.0002

Relator	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Revisor	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrente	Ciplan Cimento Planalto Sa
Advogado	Airton Rocha Nóbrega(OAB:)
Recorrido	Luis da Silva Santos
Advogado	Antônio Rildo Pereira Siriano(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 10/02/2012 - fls. 216; recurso apresentado em 22/02/2012 - fls. 218).

Regular a representação processual (fls. 99).

Satisfeito o preparo (fl(s). 215, 227 e 228). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS ACIDENTE DO TRABALHO - DANO MORAL E/OU PATRIMONIAL - INDENIZAÇÃO.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 7º, XXVIII, da CF;

- divergência jurisprudencial

A 3ª Turma, por meio do acórdão a fls. 206/215, emprestou parcial provimento ao recurso ordinário do reclamante para condenar a reclamada ao pagamento de indenização por danos morais, materiais e estéticos. Esta foi a ementa utilizada:

"ACIDENTE DO TRABALHO. REPARAÇÃO DOS DANOS PELO EMPREGADOR. Impõe-se reconhecer o não cumprimento pelo empregador do dever legal de proporcionar ambiente seguro de trabalho (artigo 157 da CLT e 19, § 1º, da Lei 8.213/91), quando comprovada sua negligência com a manutenção do veículo em que laborava o obreiro (caminhão-bomba), bem como demonstrada a circunstância de que, no veículo, inexistia apoio adequado para a realização eficaz da tarefa, durante a qual se verificou o acidente sofrido pelo empregado. Tais circunstâncias mostram-se suficientes para imprimir ao empregador a obrigação de reparar os danos materiais, morais e estéticos advindos do acidente do trabalho (CF, art. 7º, XXVIII, CC/2002, art. 186 c/c art. 927). Recurso obreiro conhecido e parcialmente provido".

Recorre de revista a reclamada a fls. 218/226. Pretende afastar tal condenação, pois incorreta a avaliação dos elementos probatórios. No entanto, verificar a presença dos requisitos de responsabilidade civil, bem como rearbitrar valor fixado reclamam revolvimento de fatos e provas, vedado pela Súmula nº 126/TST. Daí não ser possível aferir violação ao dispositivo citado, bem assim divergência jurisprudencial, pois tanto os arestos como os preceitos de lei supõem arcabouço fático distinto do avaliado e relatado no acórdão, mas defendido no recurso.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 06 de março de 2012 (3ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/an

Despacho

Processo Nº RR-RO-755-86.2011.5.10.0017

Relator	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Revisor	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Recorrente	Banco do Brasil S/A
Advogado	Gustavo Amato Pissini(OAB:)
Recorrido	Solimar Brito da Silva
Advogado	Jorivalma Muniz de Sousa(OAB:)
Recorrido	Visual Locação Serviços Const. Civil e Mineração Ltda.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 17/02/2012 - fls. 214; recurso apresentado em 22/02/2012 - fls. 216).

Regular a representação processual (fls. 311/312).

Satisfeito o preparo (fl(s). 111, 314 e 313). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 331/TST;

- violação do(s) art(s). 71, §1º, da Lei nº 8.666/93;

- divergência jurisprudencial.

A 3ª Turma, por meio do acórdão a fls 202/213, manteve a sentença quanto à condenação subsidiária do Banco do Brasil pelo crédito trabalhista, fortana Súmula nº 331 do TST.

Recorre de revista o ente da Administração Indireta (fls. 216/259), defendendo em síntese a inexistência de conduta culposa.

A situação fático-jurídica emergente dos autos, que não comporta reexame (Súmula 126/TST), revela a existência de contrato de prestação de serviços celebrado entre os reclamados e o trabalho em proveito do tomador, bem como a conduta culposa deste. Assim, o acórdão apresenta conformidade estrita com a Súmula nº 331, item V, do TST, acrescentado pela Resolução nº 174/2011 do TST, incidindo o óbice da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 6º, da CLT, não se divisando a possibilidade de ofensa aos preceitos evocados.

LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 150, I, da CF;

Requer o Banco que seja excluída da condenação as multas dos arts. 467 e 477 da CLT, do FGTS, bem como as verbas rescisórias. Quanto ao pedido de exclusão das multas dos arts. 467 e 477 da CLT e das verbas rescisórias, observo que o apelo está desfundamentado, vez que a recorrente não se reporta a qualquer dos permissivos legais de cabimento do recurso de revista, previstos no art. 896 e alíneas, da CLT.

No mais, a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral (Súmula nº 331, item VI, do TST, acrescentado pela Resolução nº 174/2011 do TST).

Logo, inviável o processamento da revista, nos termos da Súmula nº 333 do TST. **CONCLUSÃO**

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 05 de março de 2012 (2ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/la

Despacho

Processo Nº RR-RO-756-78.2010.5.10.0802

Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente	Estado do Tocantins
Advogado	Josué Pinheiro de Mendonça(OAB:)
Recorrente	Estado do Tocantins
Advogado	Josué Pinheiro de Mendonça(OAB:)
Recorrido	Carlos Augusto Oliveira da Silva
Advogado	Sebastião Luís Vieira Machado(OAB:)
Recorrido	Carlos Augusto Oliveira da Silva
Advogado	Sebastião Luís Vieira Machado(OAB:)
Recorrido	Coral Administracao e Servicos Ltda
Advogado	Núbia Cristina da Silva(OAB:)
Recorrido	Coral Administracao e Servicos Ltda
Advogado	Núbia Cristina da Silva(OAB:)
Recorrido	Coral Administração e Serviços Ltda
Advogado	Núbia Cristina da Silva(OAB:)
Recorrido	Coral Administração e Serviços Ltda
Advogado	Núbia Cristina da Silva(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 02/12/2011 - fls. 301; recurso apresentado em 15/12/2011 - fls. 334).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).
PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE - RESERVA DE PLENÁRIO.

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) Vinculante nº 10 do STF;

- violação do(s) art(s). 97 da CF;

- divergência jurisprudencial.

O recorrente alega não ter sido respeitada a reserva de plenário ao se afastar a incidência do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/1993.

Todavia, não há se falar na cláusula de reserva de plenário, na medida em que o Colegiado se limitou a aplicar entendimento sumular acerca do referido dispositivo legal, razão pela qual incólume o art. 97 da CF.

Por fim, não constitui pressuposto válido a ensejar a admissibilidade do apelo a indicação da Súmula Vinculante nº 10 do STF e de aresto do STF (art. 896, alínea "a", da CLT).
RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 331, V/TST;

- violação dos arts. 2º, 5º, 22, e 37, caput, II e § 6º, da CF;

- ofensa aos arts. 70 e 71, §1º, da Lei nº 8.666/93.

- divergência jurisprudencial.

A 1ª Turma, por meio do acórdão a fls. 296/300, manteve a sentença quanto a condenação subsidiária do Estado de Tocantins ao pagamento dos créditos deferidos, forte na Súmula nº 331 do TST.

Recorre de revista o ente público (fls. 334/341), a fim de que seja afastada sua responsabilidade subsidiária.

Pois bem.

A situação fático-jurídica emergente dos autos não se amolda ao decidido pelo STF na ADC 16, haja vista o panorama revelar a existência de contrato de prestação de serviços celebrado entre os reclamados e o labor do reclamante em proveito da tomadora, bem como a conduta culposa desta.

Assim, o acórdão apresenta conformidade estrita com a Súmula nº 331, item V, do TST, acrescentado pela Resolução nº 174/2011 do TST, incidindo o óbice da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, §4º, da CLT. **CONCLUSÃO**

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 06 de março de 2012 (3ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/an

Despacho

Processo Nº RR-RO-763-96.2011.5.10.0103

Relator	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Revisor	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Recorrente	Raimundo Nonato Ferreira da Silva
Advogado	Humberto Fernando Vallim Porto(OAB:)
Recorrido	Visao Distribuidora de Materiais de Construção Ltda

Advogado Reginaldo Gonçalves de Vasconcelos(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 10/02/2012 - fls. 105; recurso apresentado em 22/02/2012 - fls. 106).

Regular a representação processual (fls. 10).

Dispensado o preparo (fls. 69). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS DANO MORAL.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, V e X, da CF;
- violação do(s) art(s). 186, 187 e 927, do CC; 131, 333, I e II, do CPC; 818 da CLT;
- divergência jurisprudencial.

A 3ª Turma, por meio do acórdão a fls. 99/104, emprestou provimento ao recurso ordinário patronal para indeferir o pedido de indenização por dano moral. Eis a ementa:

"1. ASSÉDIO MORAL. INDENIZAÇÃO. Na dicção do artigo 186 do Código Civil Brasileiro de 2002, "aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito". O preceito é complementado pela regra contida no artigo 927, que dispõe: "aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo". A reparação alcança as violações aos direitos patrimoniais e não-patrimoniais. Inexistindo prova quanto à prática de atos caracterizadores de assédio moral, impõe-se a reforma da decisão monocrática que deferiu o pedido.

2. Recurso conhecido e provido."

Em suas razões de revista a fls. 106/118, o reclamante insiste na ocorrência de assédio moral, invocando o conjunto fático-probatório dos autos.

Todavia, inviável o revolvimento de fatos e provas no atual estágio processual. Incidência da Súmula nº 126 do TST.

Prejudicada a discussão acerca do quantum indenizatório.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 06 de março de 2012 (3ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/ka

Despacho

Processo Nº RR-RO-764-66.2011.5.10.0011

Relator	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Revisor	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Recorrente	Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária
Advogado	Andréa Duran Sousa(OAB:)
Recorrido	Visual - Locação, Serviço, Construção Civil e Mineração Ltda
Recorrido	Wilton Muniz de Araujo
Advogado	Gercilênio Menezes de Souza(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 17/02/2012 - fls. 469; recurso apresentado em 28/02/2012 - fls. 470).

Regular a representação processual (fls. 74/75).

Satisfeito o preparo (fls. 402, 449, 448 e 485). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 331, V/TST;
- violação do(s) art(s). 5º, II, e 37, caput e § 6º, da CF;
- ofensa aos arts. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93;
- divergência jurisprudencial.

A 2ª Turma, por meio do acórdão a fls. 465/468, manteve a sentença quanto à condenação subsidiária da INFRAERO, segunda ré, ao pagamento dos créditos deferidos, forte na Súmula nº 331, V, do TST.

Recorre de revista a segunda reclamada, a fls. 471/482, pretendendo afastar sua responsabilidade subsidiária.

Pois bem.

A situação fático-jurídica emergente dos autos revela a existência de contrato de prestação de serviços celebrado entre as reclamadas e o labor em proveito da tomadora, bem como a conduta culposa desta.

Assim, o acórdão apresenta conformidade estrita com a Súmula nº 331, item V, do TST, acrescentado pela Resolução nº 174/2011 do TST, incidindo o óbice da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, §4º, da CLT.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 06 de março de 2012 (3ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/tfsa

Despacho

Processo Nº RR-RO-768-06.2011.5.10.0011

Relator	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Revisor	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Recorrente	Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária
Advogado	Andréa Duran Sousa(OAB:)
Recorrido	Fábio Nunes Gonçalves
Advogado	Gercilênio Menezes de Souza(OAB:)
Recorrido	Visual - Locação, Serviço, Construção Civil e Mineração Ltda.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 24/02/2012 - fls. 480; recurso apresentado em 02/03/2012 - fls. 481).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 2º, 5º, II, e 37, caput e § 6º, da CF;
- ofensa aos arts. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93;
- divergência jurisprudencial.

A 2ª Turma, por meio do acórdão a fls. 475/479, manteve a sentença quanto à condenação subsidiária da INFRAERO ao pagamento dos créditos deferidos.

Recorre de revista a empresa a fls. 481/489a fim de que seja afastada sua responsabilidade subsidiária.

Pois bem.

A situação fático-jurídica emergente dos autos não se amolda ao decidido pelo STF na ADC 16, visto que o panorama revela a existência de contrato de prestação de serviços celebrado entre as

reclamadas e o labor em proveito da tomadora, bem como a conduta culposa desta.

Assim, o acórdão apresenta conformidade estrita com a Súmula nº 331, item V, do TST, acrescentado pela Resolução nº 174/2011 do TST, incidindo o óbice da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, §4º, da CLT. **CONCLUSÃO**

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 08 de março de 2012 (5ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/ka

Despacho

Processo Nº RR-RO-796-74.2011.5.10.0010

Relator	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Recorrente	Hajime Restaurante e Fast Food Ltda
Advogado	Cláudio Rodarte Camozzi(OAB:)
Recorrido	Alice Fernandes de Sousa
Advogado	Simone de Sousa Torres(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 17/02/2012 - fls. 169; recurso apresentado em 29/02/2012 - fls. 170).

Regular a representação processual (fls. 49).

Satisfeito o preparo (fl(s). 122, 141 e 139). **PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 2º, 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 37, caput, 44, 59, 60, § 4º, III e IV, 61, 68, § 1º, II, e 93, IX, da CF;
- violação do(s) art(s). 2º, 3º, 4º e 6º, § 2º, do Decreto-Lei nº 4.657/42, 8º, 832, 769 e 897-A da CLT e 125, I, 126, 127, 128, 131, 165, 458, II, 460, 514, II, 515, § 1º, e 535, I e II, do CPC ;
- divergência jurisprudencial.

A reclamada suscita nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, ao argumento de que a Turma deixou de manifestar-se sobre questões essenciais ao deslinde da controvérsia.

Todavia, analisando-se o teor da decisão proferida pelo Colegiado e as razões constantes no apelo, constata-se que não há negativa na prestação jurisdicional e sim mero inconformismo da recorrente com o resultado da demanda.

De outra parte, é firme o entendimento da jurisprudência pátria que o órgão judicial, para expressar o seu convencimento, não precisa tecer considerações sobre todos os argumentos trazidos pelas partes. Sua fundamentação pode ser concisa, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, entendeu suficiente para a solução da lide (CPC, art. 131), circunstância que ocorreu no caso concreto. Em tal cenário, não há falar em violação do art. 93, IX, da CF.

Quanto às demais alegações, incide a OJSBDI-1 nº 115 do TST e o art. 896, § 6º, da CLT.

JUSTA CAUSA.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 2º, 5º, caput, II, XXXV, LIV e LV, 22, I, 37, caput, 44, 59, 60, § 4º, III e IV, 61 e 68 da CF;
- ofensa ao art. 482, "e", e 818 da CLT e 333, II, do CPC.
- divergência jurisprudencial.

A 2ª Turma, à luz do conjunto probatório produzido, negou provimento ao recurso ordinário da reclamada, mantendo a sentença que afastou a justa causa aplicada. O acórdão foi assim

ementado:

"JUSTA CAUSA. ÔNUS DA PROVA. Versando a presente discussão em torno da ocorrência ou não de ato de desídia praticado pela autora a embasar sua dispensa por justa causa, sobre a reclamada recai o encargo probatório (CLT, artigo 818, c/c CPC, artigo 333, II), devendo fazê-lo de forma precisa e inequívoca, porquanto se trata da mais severa penalidade aplicada ao empregado no curso do contrato. Não tendo a reclamada se desvencilhado satisfatoriamente de seu encargo, correta a sentença que reconheceu o rompimento imotivado do contrato de trabalho havido entre as partes."

Nas razões do recurso de revista, sustenta a acionada, em resumo, que há nos autos provas suficientes que justifiquem a conduta passível de punição com justa causa.

Ora, infirmar o entendimento manifestado pelo Colegiado, nos termos em que proposta a pretensão, implicaria o revolvimento de fatos e provas, vedado na instância extraordinária, a teor da Súmula nº 126/TST.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista. Publique-se.

Brasília, 07 de março de 2012 (4ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/lbj

Despacho

Processo Nº RR-RO-798-47.2011.5.10.0009

Relator	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Revisor	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Recorrente	Jose Pereira de Mello Filho
Advogado	Leda Soares Janot(OAB:)
Recorrido	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos
Advogado	Aginaldo Nunes da Silva(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 10/02/2012 - fls. 240; recurso apresentado em 17/02/2012 - fls. 242).

Regular a representação processual (fls. 12/13).

Dispensado o preparo (fls. 196). **PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO.**

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, XXXVI, e 7º, IV a X e XXVI, da CF;
- divergência jurisprudencial.

A 2ª Turma, por meio do acórdão a fls. 236 e seguintes, negou provimento ao recurso ordinário do reclamante quanto à natureza do auxílio-alimentação concedido pela reclamada. A decisão foi assim ementada:

"AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA. De ordinário, a importância destinada a custear as despesas com a alimentação do empregado ostenta feição salarial (Súmula 214 do TST). Excepcionam-se as hipóteses do ato decorrer de norma coletiva, que à verba imprime natureza indenizatória, ou ainda do sistema tratado na Lei nº 6.231/1976 (OJSBDI 1 nº 123 e 133)."

Em suas razões recursais, o autor insiste na natureza salarial do benefício. Alega que a mera adesão da empresa ao PAT, ou mesmo a concessão do benefício por força de norma coletiva, não

produz o efeito de alterar, de forma unilateral, a natureza jurídica da parcela.

Entretanto, a despeito dos argumentos deduzidos, o fato é que o acórdão, nos termos em que delimitado, está em consonância com a diretriz traçada na OJSBDI-1 nº 133 do TST.

Diante de tal contexto, o recurso encontra óbice na Súmula nº 333 e na OJSBDI-1 nº 336, ambas do TST.

CURVA DE MATURIDADE.

Alegação(ões):

- violação do art. 5º, I, e 7º, XXX, da CF;
- divergência jurisprudencial.

Em prosseguimento, o Colegiado consignou que o reclamante não colacionou aos autos o instrumento no qual amparado o pleito de reposicionamento em um nível funcional e salarial adequado à sua qualificação e maturidade profissional. Com efeito, concluiu que tal circunstância impossibilitaria o exame da matéria em lide, pois não haveria como aferir as regras instituídas pela reclamada para a concessão das progressões, tampouco o preenchimento dos requisitos por parte do reclamante.

Inconformado, insurge-se o autor contra essa decisão, mediante as alegações alhures destacadas, almejando a sua reforma.

Todavia, analisando-se minuciosamente o teor das razões recursais, observa-se que o reclamante não impugna os fundamentos da decisão recorrida nos termos em que fora proposta. Nesse contexto, impõe-se a denegação de seguimento do recurso de revista, haja vista que a jurisprudência do TST e do STF, sedimentadas nas Súmulas nºs 422 e 283, respectivamente, são assentes em considerar inadmissível o recurso que não infirma os fundamentos da decisão recorrida.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 07 de março de 2012 (4ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/lbj

Despacho

Processo Nº RR-RO-806-58.2010.5.10.0009

Relator	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Revisor	Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Recorrente	Empresa Brasileira de Telecomunicações S. A. Embratel
Advogado	José Alberto Couto Maciel(OAB:)
Recorrido	Paulo Ortiz do Vale
Advogado	Aristella Inglez d'Olfe de Mello Castro(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 17/02/2012 - fls. 666; recurso apresentado em 29/02/2012 - fls. 669).

Regular a representação processual (fls. 150/152).

Satisfeito o preparo (fls. 538, 580, 589 e 679). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, II, e 93, IX, da CF;
- violação do(s) art(s). 832 da CLT; 458, II e III, e 460 do CPC;

A recorrente argui a preliminar em epígrafe, a fls. 670v e seguintes,

sustentando que, a despeito dos embargos de declaração apresentados, a Turma não se pronunciou acerca do fato de que o pedidônio se trata de diferenças de aposentadoria, mas, sim, de alteração unilateral do plano de saúde e mudança do tipo de plano de previdência privada, materialização essa que seria fundamental à prescrição; assim também não teria se manifestado acerca da modalidade do plano, como sendo decoparticipação, eis que o autor fora demitido da empresa sem justa causa e não aposentado, o que impossibilitaria sua permanência no plano de saúde para aposentados sem o custeio necessário.

Pois bem.

A Turma deixou claro no acórdão ser incontroverso que o autor ingressou nos quadros da empresa em 1987, tendo se aposentado em 2009 e, ainda, que houve alteração de norma regulamentar que trata da complementação de aposentadoria vigente à época da admissão do empregado, alteração essa relativa ao plano de saúde por ele usufruído junto com seus dependentes. Consignou também ser inconteste que o autor aderiu ao novo plano assistencial, quando da privatização da empresa em 1998. Esclareceu, em tal medida, que a pretensão deduzida na ação dizia respeito à observância da norma de aposentadoria vigente à época de sua admissão. Em tal contexto, pontuou que, tratando-se de discussão de alteração de norma regulamentar que trata da complementação de aposentadoria e exclui parcela que aderiu ao contrato de trabalho, alteração essa ocorrida na vigência do contrato, ou seja, em 1998, o empregado disporia de dois anos, a partir do primeiro mês que passou a receber a aposentadoria, para ajuizar ação contra a alteração perpetrada, a teor da Súmula nº 326 do TST, eis que somente a partir de então se configurou a lesão. A tal modo, concluiu que não havia prescrição a ser pronunciada, eis que o autor se aposentou em 14/9/2009 e ajuizou a presente ação em 11/6/2010, respeitando, pois, o biênio prescricional.

Especificamente quanto à matéria de fundo discutida no processo, destacou a Turma ser incontroverso a adesão do autor ao plano de saúde instituído anteriormente à sua admissão, a saber, o sistema de previdência privada Telos, que abarcava como beneficiários o reclamante e seus dependentes, favorecendo aposentados, pensionistas e dependentes. E que, em decorrência da privatização, em 1998, a reclamada instituiu nova regulamentação, na qual os empregados passaram a ser regidos por outro plano assistencial, no qual a assistência médica não mais contemplava os aposentados e pensionistas. Considerando, pois, tal contexto, foi que a Turma, a teor da regra do art. 468 da CLT e das diretrizes das Súmulas nº 51 e 288 do TST, pontuou que os benefícios conferidos ao reclamante, em consonância com o plano de assistência vigente à época da sua admissão, passaram a integrar o seu contrato de trabalho, destacando, ainda, a prejudicialidade da adesão ao segundo plano, adesão essa resultante de ato coativo da empresa que a Turma entendeu devidamente comprovado no processo. Nesse particular, assentou que, conquanto tenha havido efeitos financeiros decorrentes dessa adesão, não decorreu de livre manifestação de vontade do empregado.

Por fim, no que diz respeito ao custeio, esclareceu que as regras instituídas na Assistência Médica aos Aposentados e Pensionistas - AMAP (relativas ao plano anterior) aderiram ao patrimônio jurídico do autor, configurando direito por ele adquirido, razão por que afastou a alegação da empresa de que a imposição de custeio integral do plano assistencial ao reclamante resultava de adequação aos ditames legais e era necessária para ele permanecer na condição de beneficiário. Mesmo porque representava piora das condições estabelecidas em regra vigente à época da admissão do autor. E, ainda, determinou, quanto ao pedido da empresa para que

fosse deduzida a quantia recebida pelo autor quando da adesão ao PAME, que, quando da execução, fosse deduzido o importe indenizatório pago ao empregado para ele se desligar da AMAP. Como exaustivamente relatado, não se divisa, portanto, qualquer nulidade do acórdão, valendo relembrar que mero inconformismo com decisão desfavorável não configura negativa de prestação jurisdicional tampouco justifica embargos de declaração.

Afastam-se, pois, sob a ótica da restrição estabelecida na OJSBDI-1 nº 115 do TST, as alegações ora deduzidas. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.

MULTA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DAS PENALIDADES

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, II, V, LIV e LV, e 93, IX, da CF;
- violação do(s) art(s). 538, parágrafo único, do CPC; - divergência jurisprudencial.

A fls. 673 e seguintes, a recorrente manifesta sua irressignação quanto à multa e à indenização a que fora condenada.

Todavia, a imposição da multa por embargos decorreu do reconhecimento de seu intuito protelatório por parte da Turma. É que se observa a fls. 665. Também reconheceu o Colegiado a resistência injustificada da empresa ao andamento do processo, razão por que lhe condenou ao pagamento da indenização prevista no art. 18, § 2º, do CPC.

Como destacado no tópico anterior, todas as matérias foram efetivamente enfrentadas pela Turma, mediante decisão fundamentada, não se justificando, pois, a utilização dos embargos, eis que não configurada nenhuma das hipóteses delineadas no art. 535 do CPC. A tal modo, a imposição da multa por parte da Turma decorreu da determinação estabelecida no parágrafo único do art. 538 do mesmo Código. O mesmo se diga em relação à indenização, eis que embasada em regra do art. 18, caput e § 2º, do CPC.

Afasta-se, pois, a alegação de ofensa aos dispositivos constitucionais e legais invocados.

Quanto aos arestos, o primeiro não atende ao parâmetro de origem de que trata o art. 896, 'a', da CLT; o segundo aborda situação fática diversa em que os embargos objetivaram solucionar omissão a respeito de documento da defesa, o que não é o caso dos autos (Súmula nº 296, I, do TST).

Especificamente, no que diz respeito à insurgência manifestada quanto à cumulação das penalidades (fls. 674 e seguinte), registre-se que a recorrente faz mera alusão ao art. 5º, V, da Constituição, que não revela qualquer pertinência com a presente discussão.

JULGAMENTO EXTRA PETITA.

Alegação(ões):

- ofensa ao art. 128 e 460 do CPC.

Ao enfrentar a preliminar de nulidade a fls. 645 e seguinte, a Turma rejeitou-a, esclarecendo tratar-se de discussão relativa ao mérito do processo e como tal passou a analisar as alegações, registrando, ainda, que os pedidos foram analisados nos limites expostos tanto na inicial quanto na contestação, não se evidenciando, no caso, julgamento além dos contornos estabelecidos nos arts. 128 e 460 do CPC.

A reclamada insiste na prefacial a fls. 675, sustentando que a decisão pautou-se em argumento que dependia de comprovação, o que não ocorreu no caso, configurando-se a extrapolação dos limites da lide.

Não obstante, verifica-se que houve pedido de observância da norma de aposentadoria vigente à época da admissão do empregado, tendo a Turma pontuado tratar-se a discussão de

diferenças de aposentadoria advindas de alteração de regulamento da empresa, tendo havido, ainda, a devida comprovação quanto à ausência de livre manifestação de vontade para a adesão ao novo plano.

Não se constata, pois, qualquer ofensa aos artigos em destaque. PRESCRIÇÃO TOTAL.

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 294/TST;
- violação do(s) art(s). 5º, II, da CF;

A 2ª Turma, a fls. 645v e seguintes, negou provimento ao recurso da reclamada quanto à prescrição. Pontuou que, tratando-se a discussão de alteração de norma regulamentar relativa à complementação de aposentadoria e que exclui parcela que aderiu ao contrato de trabalho, alteração essa ocorrida na vigência do contrato, ou seja, em 1998, o empregado disporia de dois anos, a partir do primeiro mês que passou a receber a aposentadoria, para ajuizar ação contra a alteração perpetrada, a teor da Súmula nº 326 do TST, eis que somente a partir de então se configurou a lesão. A tal modo, concluiu que não havia prescrição a ser pronunciada, eis que o autor se aposentou em 14/9/2009 e ajuizou a presente ação em 11/6/2010, respeitando, pois, o biênio prescricional.

A reclamada manifesta sua irressignação a fls. 675v e seguinte.

Todavia, como destacado no julgado, não se trata de pedido de prestações sucessivas decorrente de alteração do pactuado, a atrair a súmula ora invocada. Como bem pontuou a Turma, a lesão apenas se configurou a partir do recebimento da primeira aposentadoria, quando, então, surgiu o direito de ação para ao autor, o que atraiu a disciplina contida na Súmula nº 326 do TST, devidamente observada no julgado.

Afastam-se, portanto, as alegações.

VIOLAÇÃO DO ITEM II DA SÚMULA Nº 51 DO TST

VIOLAÇÃO DO ART. 30, PARÁGRAFOS 1º E 2º, DA LEI Nº 9.656/98

Alegações:

- contrariedade à Súmula nº 51, II, do TST;
- violação do art. 30, parágrafos 1º e 2º, da Lei nº 9.656/98.

A Turma, por meio do acórdão afils. 644e seguintes, deixou claro tratar-se a discussão de pedido de complementação de aposentadoria que, sem dúvida, decorria da relação de emprego havida entre as partes. Nesse sentido, afirmou ser incontroverso que o autor ingressou nos quadros da empresa em 1987, tendo se aposentado em 2009 e, ainda, que houve alteração de norma regulamentar que trata da complementação de aposentadoria vigente à época da admissão do empregado, alteração essa relativa ao plano de saúde por ele usufruído junto com seus dependentes. Consignou também ser incontestado que o autor aderiu ao novo plano assistencial, quando da privatização da empresa em 1998.

Assim, destacou ser incontroverso a adesão do autor ao plano de saúde instituído anteriormente à sua admissão, a saber, o sistema de previdência privada Telos, que abarcava como beneficiários o reclamante e seus dependentes, favorecendo aposentados, pensionistas e dependentes. E que, em decorrência da privatização, em 1998, a reclamada instituiu nova regulamentação, na qual os empregados passaram a ser regidos por outro plano assistencial, no qual a assistência médica não mais contemplava os aposentados e pensionistas. Considerando, pois, tal contexto, foi que a Turma, a teor da regra do art. 468 da CLT e das diretrizes das Súmulas nº 51 e 288 do TST, pontuou que os benefícios conferidos ao reclamante, em consonância com o plano de assistência vigente à época da sua admissão, passaram a integrar o seu contrato de trabalho, destacando, ainda, a prejudicialidade da adesão ao segundo plano,

adesão essa resultante de ato coativo da empresa que a Turma entendeu devidamente comprovado no processo. Nesse particular, assentou que, conquanto tenha havido efeitos financeiros decorrentes dessa adesão, não decorreu de livre manifestação de vontade do empregado.

Nesse contexto foi que afastou aplicabilidade do item II do verbete sumular em comento, eis que não houve opção ou livre manifestação do empregado para a adesão, mas, sim, coação. Por fim, no que diz respeito ao custeio, alusão feita pela recorrente a fls. 677v e seguinte, a Turma esclareceu que as regras instituídas na Assistência Médica aos Aposentados e Pensionistas - AMAP (relativas ao plano anterior) aderiram ao patrimônio jurídico do autor, configurando direito por ele adquirido, razão por que afastou a alegação da empresa de que a imposição de custeio integral do plano assistencial ao reclamante resultava de adequação aos ditames legais e era necessária para ele permanecer na condição de beneficiário. Mesmo porque representava piora das condições estabelecidas em regra vigente à época da admissão do autor. Afastam-se, pois, todas as alegações.

DANO MORAL - VALOR DA INDENIZAÇÃO.

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 18/TST;
- violação do(s) art(s). 5º, V, da CF;
- ofensa ao(s) art(s) 767 da CLT; 186 do CCB;

A Turma, a fls. 652v e seguintes, emprestou provimento ao recurso do autor, para condenar a reclamada ao pagamento de indenização a título de danos morais, nos termos da ementa em destaque:

"2. ADESÃO A PLANO DE SAÚDE. LIVRE MANIFESTAÇÃO DE VONTADE. COAÇÃO. DANO MORAL. EXISTÊNCIA. INDENIZAÇÃO DEVIDA. Todo aquele que por culpa ou dolo infringir direito à honra ou à imagem de outrem fica compelido a indenizá-lo o prejuízo, porque a honra, a imagem e a intimidade de qualquer pessoa são invioláveis. A reparação por dano moral decorrente do contrato de trabalho pressupõe um ato ilícito ou um erro de conduta do empregador ou de seu preposto, um dano suportado pelo ofendido e um nexo de causalidade entre o comportamento antijurídico do primeiro e a lesão suportada pelo último. Estando comprovada nos autos a presença de todas essas características, devido é o pagamento de indenização por danos morais." (fls. 644). Areclamada, a fls. 677 e seguintes, insurge-se contra a decisão, mediante as alegações acima destacadas.

Todavia, como destacado no acórdão, a configuração do ato ilícito ensejador do dever de reparação se deu em razão da adesão forçada ao plano PAME, por não ter sido observado o princípio da boa-fé, mas cometido ato de desvio e abuso no exercício do poder empregatício. Configurado, assim, o nexo causal, a Turma fixou a indenização em R\$ 10.000,00, ponderando a equivalência do ato faltoso e o dano sofrido pelo autor, em observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, a fim de evitar o enriquecimento sem causa, mas preservar o conteúdo didático da sanção.

Incólumes, pois, os arts. 5º, V, da CF e 186 do CCB, que asseguram o direito à indenização moral decorrente de ato ilícito. Já a Súmula nº 18/TST não guarda propriamente pertinência com a discussão. O mesmo se diga quanto ao art. 767 da CLT. Todavia, esclareça-se que a Turma determinou, quanto ao pedido da empresa para que fosse deduzida a quantia recebida pelo autor quando da adesão ao PAME, que, quando da execução, fosse deduzido o importe indenizatório pago ao empregado para ele se desligar da AMAP.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 09 de março de 2012 (6ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/emff

Despacho

Processo Nº RR-RO-817-63.2010.5.10.0017

Relator	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Revisor	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrente	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos
Advogado	Aginaldo Nunes da Silva(OAB:)
Recorrido	Jorge Eduardo de Araujo
Advogado	Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 17/02/2012 - fls. 368; recurso apresentado em 29/02/2012 - fls. 369).

Regular a representação processual (fls. 430).

Isento de preparo (DL 509/69, art. 12).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS VÍNCULO DE EMPREGO - CURSO DE ADMINISTRADOR POSTAL - CORREIOS.

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 363/TST;
- violação do(s) art(s). 37, II e § 2º, da CF;
- violação do(s) art(s). 2º e 3º da CLT;
- divergência jurisprudencial.

A 2ª Turma, por meio do acórdão a fls. 324/330, complementado pelo julgamento dos embargos de declaração a fls. 363/367, manteve o reconhecimento de vínculo de emprego entre as partes, nos termos da ementa em destaque:

"ECT. CURSO DE ADMINISTRAÇÃO POSTAL. VÍNCULO DE EMPREGO RECONHECIDO. 'EMPRESA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. BOLSISTA. CONTRATO DE ESTÁGIO DESCARACTERIZADO. RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO. No período em que estiverem vinculados à Escola Superior de Administração Postal, os aprovados em concurso público para Administrador Postal mantêm relação de emprego com a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT.' Verbetes nº 41/2009 desta Corte."

Inconformada, insurge-se a ECT contra essa decisão, alegando, em síntese, a ausência dos requisitos próprios da relação de emprego. Afirma, ainda, que o período de treinamento constituía uma das fases de realização do concurso, na qual havia mera expectativa de direito à contratação.

Contudo, o acórdão encontra-se em harmonia com a jurisprudência do TST, conforme transcrições:

"VÍNCULO EMPREGATÍCIO COM A EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. CURSO DE ADMINISTRAÇÃO POSTAL. Esta Sétima já adotou o entendimento de que a realização do curso de formação profissional na Escola Superior de

Administração Postal caracteriza vínculo de emprego, porquanto é exigida frequência, jornada de oito horas diárias e pagamento de salário, tudo voltado para a qualificação destinada ao exercício do contrato de trabalho. Assim, estariam observados os termos dos arts. 2º e 3º da CLT, pois presentes a pessoalidade, a onerosidade, a subordinação e a não eventualidade. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento." (RR - 45800-52.2007.5.10.0018, Relator Ministro: Pedro Paulo Manus, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 11/03/2011).

"(...) VÍNCULO DE EMPREGO. CURSO DE ADMINISTRAÇÃO POSTAL. A decisão do Regional que manteve o reconhecimento do vínculo de emprego com a reclamada, encontra-se em harmonia com a jurisprudência desta Corte, no sentido de se reconhecer o vínculo de emprego aos empregados da ECT no período em que participaram de curso de formação profissional na Escola Superior de Administração Postal- ESAP, por estarem presentes os requisitos do artigo 3º da CLT. Precedentes. Não conhecido. (...)" (RR - 46800-37.2007.5.04.0024, Relator Ministro: Emmanoel Pereira, 5ª Turma, DEJT 18/02/2011).

Cito outros precedentes: RR - 46300-25.2007.5.04.0006, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 05/11/2010; RR-117200-87.2006.5.10.0010, Rel. Juiz Convocada Maria Doralice Novaes, 7ª T., DEJT 11/06/2010; RR-12400-45.2008.5.04.0029, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, 6ª T., DEJT 27/11/2009; RR-102500-58.2007.5.04.0004, Rel. Min. Maria de Assis Calsing, 4ª T., DEJT 13/08/2010; RR-346200-19.2006.5.12.0035, Rel. Min. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª T., DEJT 18/12/2009.

Nesse norte, o recurso encontra óbice na Súmula nº 333 do TST.

PRESCRIÇÃO TOTAL.

Alegação(ões):

- divergência jurisprudencial.

O Colegiado em relação à prescrição fundamentou:

"(...) Portanto, a pretensão pecuniária atinente ao anuênio e reflexos, que corresponde ao reconhecimento do vínculo de emprego desde 29/07/1985, encontra-se apenas parcialmente prescrita, alcançando apenas as parcelas anteriores a 17/6/2005, em face do ajuizamento da ação em 17/06/2010, conforme decidido na origem.

Já a prescrição dos valores relativos ao recolhimento do FGTS é trintenária, observado o prazo de dois anos após a extinção do vínculo, não sendo esse o caso dos autos, já que o contrato de trabalho ainda está em vigor, não incidindo o disposto nas Súmulas n.os 206 e 294 do TST, mesmo porque os recolhimentos da conta vinculada do trabalhador encontra previsão legal." (fls. 327)

Em suas razões de revista, a ECT sustenta a prescrição total da pretensão.

Pois bem.

O único aresto colacionado converge com a decisão regional ao anunciar a prescrição quinquenal de crédito decorrente de vínculo reconhecido (Súmula nº 296, I, do TST).

Inviável, pois, o processamento do apelo.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 06 de março de 2012 (3ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/la

Despacho

Processo Nº RR-RO-817-20.2011.5.10.0020

Relator	Desembargador - JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE
Revisor	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Recorrente	Banco do Brasil Sa
Advogado	Paula Rodrigues da Silva(OAB:)
Recorrido	Suzana Alves da Silva
Advogado	Jorivalma Muniz de Sousa(OAB:)
Recorrido	Visual - Locação, Serviço, Construção Civil e Mineração Ltda.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 17/02/2012 - fls. 189; recurso apresentado em 29/02/2012 - fls. 191).

Regular a representação processual (fls. 201).

Satisfeito o preparo (fl(s). 197/198). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 331/TST;

- violação do art. 5º, II, XXXVI e XLV, da CF.

- violação do(s) art(s). 186 e 927 do CCB; 71, §1º, da Lei nº 8.666/93; 25 da Lei nº 8.987/95;

- divergência jurisprudencial.

A 3ª Turma, por meio do acórdão a fls. 182/188, condenou o Banco do Brasil a responder, de forma subsidiária, pelas parcelas deferidas, com fundamento na Súmula nº 331 do TST.

Recorre de revista o Banco (fls. 191/196), a fim de que seja afastada sua responsabilidade subsidiária.

Pois bem.

A situação fático-jurídica emergente dos autos não se amolda ao decidido pelo STF na ADC 16, haja vista o panorama revelar a existência de contrato de prestação de serviços celebrado entre os reclamados e o labor da reclamante em proveito do tomador, bem como a conduta culposa deste.

Assim, o acórdão apresenta conformidade estrita com a Súmula nº 331, item V, do TST, acrescentado pela Resolução nº 174/2011 do TST, incidindo o óbice da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, §4º, da CLT.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 08 de março de 2012 (5ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/an

Despacho

Processo Nº RR-RO-830-59.2010.5.10.0018

Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Revisor	Desembargador - JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE
Recorrente	Lojas Renner Sociedade Anônima
Advogado	Júlio César Goulart Lanes(OAB:)
Recorrido	Sandra Mara Ferreira Nogueira

Advogado Ruy Belisário dos Santos Júnior(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 10/02/2012 - fls. 387; recurso apresentado em 17/02/2012 - fls. 388).

Regular a representação processual (fls. 373v e 377).

Satisfeito o preparo (fl(s). 319, 340, 340v e 391). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS COMISSÕES.

DIFERENÇAS.

Alegação(ões):

- ofensa ao(s) art(s). 818 da CLT e 333, I, do CPC;

- divergência jurisprudencial.

A3ª Turma, por meio do acórdão a fls. 356/362, complementado pelo julgamento dos embargos de declaração a fls. 382/386, negou provimento ao recurso ordinário da ré, mantendo a sentença quanto à condenação ao pagamento de diferenças de comissões, nos termos a seguir ementados:

"HORAS EXTRAS. DIFERENÇAS. CONSTATAÇÃO. O deferimento de horas extras demanda comprovação cabal e incontestada dos fatos noticiados na peça de ingresso. In casu, a análise da prova pericial permite concluir que a autora se desincumbiu do seu ônus probatório (CLT, art. 818 c/c CPC, art. 333, I), pois comprovou a existência de diferenças não pagas sob o título em epígrafe. Recurso ordinário conhecido e desprovido."

A reclamada manifesta sua irrisignação a fls. 388/390, sustentando inversão do ônus da prova quanto ao tema.

Contudo, conforme delimitação fática relatada no acórdão e intangível (Súmula nº 126 do TST), a Turma concluiu, com base no laudo contábil elaborado por perito judicial, pela existência de diferenças de comissões. Consignou-se, ainda, que a reclamada não especifica as incorreções da análise sentencial, limitando-se a reprisar os termos da defesa e insurgir-se, de forma genérica, quanto aos termos da condenação.

A tal modo, não há que se falar em inversão do ônus probatório. Incólumes, pois, os dispositivos em questão, não havendo, ainda, que se falar em dissenso de teses, eis que inespecífica a jurisprudência colacionada, a teor da diretriz da Súmula 296, I, do TST.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 05 de março de 2012 (2ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/la

Despacho

Processo Nº RR-RO-835-17.2010.5.10.0007

Relator	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Revisor	Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Recorrente	Wesley Araújo Brandini
Advogado	João Clímaco de Almeida Filho(OAB:)
Recorrido	Santa Helena Vigilância Ltda
Advogado	David Gonçalves de Andrade Silva(OAB:)
Recorrido	União
Advogado	Raphael Nazareth Barbosa(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 10/02/2012 - fls. 354; recurso apresentado em 22/02/2012 - fls. 363).

Regular a representação processual (fls. 8).

Dispensado o preparo (fls. 298). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS ACIDENTE DO TRABALHO - CONFIGURAÇÃO.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 7º, XXVIII, da CF;

- violação do(s) art(s). 157 da CLT;

- divergência jurisprudencial.

A 3ª Turma (acórdão a fls. 349/353) ratificou a sentença quanto à improcedência da pretensão indenizatória decorrente de acidente de trabalho. Eis a ementa:

"ACIDENTE DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO. REQUISITOS. A indenização por dano decorrente de acidente de trabalho reclama a demonstração do infortúnio, do respectivo nexo de causalidade, bem como de dolo ou culpa do empregador (art. 7º, inciso XXVIII, da Constituição Federal), salvo na hipótese prevista no art. 927, parágrafo único, do CCB. A ausência de qualquer um dos elementos resulta na improcedência do pedido."

Em recurso de revista (fls. 363e seguintes), a parte reclamante defende a participação da reclamada no evento danoso.

Ocorre que o Colegiado, soberano no exame dos fatos e das provas, firmou seu convencimento em sentido diverso, contexto que traz à memória a Súmula 126/TST, inviabilizando a pesquisa da ofensa legal e constitucional apontada.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 09 de março de 2012 (6ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/cfc

Despacho

Processo Nº RR-RO-846-15.2011.5.10.0006

Relator	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Revisor	Desembargador - JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE
Recorrente	Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - Infraero
Advogado	Andréa Duran Sousa(OAB:)
Recorrido	Karina Schmaltz Pereira
Advogado	Renato Andrade de Souza(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 10/02/2012 - fls. 500; recurso apresentado em 17/02/2012 - fls. 501).

Regular a representação processual (fls. 67/68).

Satisfeito o preparo (fl(s). 451, 475 e 473/474). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 364, I, /TST;

- violação do(s) art(s). 7º, XXIX, da CF;

- violação do(s) art(s). 11, 193, caput, e 200 da CLT; 14 da Lei nº 5.584/70;

- divergência jurisprudencial.

A 3ª Turma, por meio do acórdão a fls. 496/499, manteve a

sentença quanto à condenação ao pagamento de adicional de periculosidade. Esta foi a ementa:

" ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ÁREA DE OPERAÇÃO. DEFERIMENTO. Demonstrado pela prova pericial o labor em "área de operação" durante o abastecimento de aeronaves, consoante disposto na letra "g" do Anexo 2 da Norma Regulamentadora 16 (Portaria nº 3.218/78), com risco potencial à integridade física do prestador, irrecusável o direito ao adicional correspondente (art. 193 da CLT c/c OJ nº 05 SDI-I/TST). Recurso conhecido e parcialmente provido."

Recorre de revista areclamadaa fls.501/532 Alega, em síntese, que a autora, na função de fiscal de páteo, não laborava em condições de risco e, sucessivamente, aduz que a exposição ocorria por tempo reduzido.

Pois bem.

A Turma, ao analisar o acervo probatório, em especial a prova pericial, concluiu que a reclamante, quando do exercício na função de fiscal de páteo, desenvolviasuas atividades em área de risco.

Diante de tal contexto, a pretensão da recorrente, conforme manifestada, importaria necessariamente no reexame de fatos e provas, o que encontra óbice na Súmula nº 126 do TST, e inviabiliza o exame dos artigos e verbete apontados e de divergência jurisprudencial.

Por fim, registro que a questão relativa à transcendência está aguardando apreciação pelo Supremo Tribunal Federal, pelo que ainda não constitui pressuposto para fins do apelo ora eleito.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 05 de março de 2012 (2ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/tfsa

Despacho

Processo Nº RR-RO-851-89.2011.5.10.0021

Relator	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Revisor	Desembargador - DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO
Recorrente	Banco do Brasil S/A
Advogado	Laureana Martins dos Santos(OAB:)
Recorrido	George Luis Campelo Lima
Advogado	Wellington Mendonça dos Santos(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 10/02/2012 - fls. 776; recurso apresentado em 16/02/2012 - fls.).

Regular a representação processual (fls. 329/330).

Satisfeito o preparo (fls. 660, 699, 698 e 787). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS HORAS EXTRAS.

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula nº102, inciso I/TST;
- ofensa aos artigos 224, §2º e 818 da CLT e 333, 348 do CPC;
- divergência jurisprudencial.

A egrégia 1ª Turma, por meio do acórdão a fls. 769/775-verso, manteve a sentença que condenou o reclamado ao

pagamento de horas extras excedentes à sexta diária. Eis o teor da ementa consignada no acórdão:

"BANCÁRIO. FUNÇÃO COM VALOR SUPERIOR A UM TERÇO DO SALÁRIO. INEXISTÊNCIA DE MÍNIMO PODER DE COMANDO. NÃO-APLICAÇÃO DO ART. 224, § 2º, DA CLT. Os bancários exercentes de cargo de confiança - aqueles que exigem especial fidúcia -, desde que também remunerados com função igual ou superior a um terço do salário de seu cargo efetivo, não fazem jus ao pagamento das sétima e oitava horas trabalhadas como extras. Quanto à aludida confiança, pode-se dizer que uma função que não confira ao seu titular a menor expressão hierárquica, a despeito de propiciar-lhe informações privilegiadas, não representa a fidúcia especial requerida pelo art. 224, § 2º, da CLT, não comportando a inferência de que sua titularidade configure cargo de confiança" (fls.769).

Irresignado, o reclamado interpõe recurso de revista, reiterando a tese do exercício de cargo de confiança, com enquadramento no artigo 224, § 2º, da CLT.

Entretanto, os argumentos articulados em sede recursal circunscrevem-se ao revolvimento de fatos e provas, resultando, à luz dos balizamentos delineados na Súmula nº 126 do colendo TST, obstado o processamento do recurso. Assim, sob a ótica processual, em grau de recurso de revista, inviabilizada a análise quanto à subsunção dos elementos fáticos aos ditames do artigo 224, §2º, da CLT. Nesse sentido, trago, ainda, à colação a inteligência da Súmula nº 102, inciso I, do TST:

"I - A configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante recurso de revista ou de embargos."

Ademais, a matéria em foco já não fomenta maior debate, posto que, ao dirimir questão gênero, a colenda Corte Superior Trabalhista tem como ineficaz a opção voluntária da laborista pelo cumprimento de 8 horas prevista em plano de cargos e salários. Nesse sentido, louvo-me nos seguintes precedentes: OJSBDI-1 - transitória - nº 70; E-RR-1040/2006-005-10-00.0, DJ 9/5/08; E-RR-252/2006-029-05-00.7, DJ 6/3/09; E-ED-RR-857/2005-021-03-00.7, DJ 29/8/08; e E-RR-672/2005-004-10-00.9, DJ 22/8/08.

Diante desse cenário, o recurso não merece impulso (CLT, artigo 896, §4º; Súmulas nºs 102, inciso I, c/c 126 e 333 do TST e 401 do STF), não havendo, assim, que se cogitar de afronta à ordem legal, tampouco de dissenso jurisprudencial.

COMPENSAÇÃO.

Alegação(ões):

- divergência jurisprudencial.

O Colegiado negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo reclamado, mantendo a sentença quanto à impossibilidade de compensação das horas extras com o adicional de função recebido pelo autor.

Em sede de revista, o recorrente insiste na compensação, apontando aresto ao confronto.

Conforme se depreende à fls.774, a decisão turmária está fundamentada no entendimento cristalizado na Súmula 109 do col TST, assim redigida: "O bancário não enquadrado no § 2º do artigo 224 da CLT, que receba gratificação de função, não pode ter o salário relativo a horas extraordinárias compensado com o valor

daquela vantagem que tais valores remuneraram apenas as responsabilidades do cargo, razão por que nenhuma quantia deve ser descontada da condenação imposta".

Assim, estando a decisão em conformidade com o disposto na Súmula nº 109 do col. TST, resulta inviável o processamento do feito, nos termos do artigo 896, §4º da CLT e da Súmula nº 333/TST, não havendo que se falar em divergência jurisprudencial.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 5 de março de 2012 (2ª-feira).

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Vice-Presidente do TRT da 10ª Região

EMV/vdc

Despacho

Processo Nº RR-RO-858-29.2011.5.10.0006

Relator	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Revisor	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Recorrente	Banco do Brasil S.A.
Advogado	Gustavo Amato Pissini(OAB:)
Recorrido	Soraia Feitosa Gomes
Advogado	Jorivalma Muniz de Sousa(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 10/02/2012 - fls. 203; recurso apresentado em 22/02/2012 - fls. 205).

Regular a representação processual (fls. 254/255).

Satisfeito o preparo (fls. 127, 178, 177 e 308). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 331, V/TST;
- violação do art. 37, XXI da CF.
- violação do(s) art(s). 2º da LICC e 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93;
- divergência jurisprudencial.

A 3ª Turma, por meio do acórdão a fls. 196 e seguintes, manteve a sentença quanto à condenação subsidiária do Banco do Brasil ao pagamento dos créditos deferidos, forte na Súmula nº 331 do TST. Recorre de revista o Banco (fls. 205 e seguintes), sustentando inexistência de conduta culposa.

Pois bem.

A situação fático-jurídica emergente dos autos não se amolda ao decidido pelo STF na ADC 16, haja vista o panorama revelar a existência de contrato de prestação de serviços celebrado entre os reclamados e o labor em proveito do tomador, bem como a conduta culposa deste.

Assim, o acórdão apresenta conformidade estrita com a Súmula nº 331, item V, do TST, acrescentado pela Resolução nº 174/2011 do TST, incidindo o óbice da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, §4º, da CLT.

Ressalte-se que a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral (Súmula nº 331, item VI, do TST, acrescentado pela Resolução nº 174/2011 do TST).

Por fim, registro que a questão relativa à transcendência está aguardando apreciação pelo Supremo Tribunal Federal, pelo que ainda não constitui pressuposto para fins do apelo ora eleito.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 07 de março de 2012 (4ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/emff

Despacho

Processo Nº RR-RO-871-44.2010.5.10.0012

Relator	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Revisor	Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Recorrente	Banco do Brasil S/A
Advogado	Paulo Afonso de Souza(OAB:)
Recorrido	Marcelo Vinicio Rodrigues
Advogado	José Eymard Loguércio(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 10/02/2012 - fls. 435; recurso apresentado em 15/02/2012 - fls. 436).

Regular a representação processual (fls. 280 e 281).

Satisfeito o preparo (fls. 372, 391 e 392). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS HORAS EXTRAS.

Alegação(ões):

- ofensa ao artigo 224, §2º, e 444 da CLT, 182 e 884 do Código Civil;
- divergência jurisprudencial.

A egrégia 2ª Turma deu provimento ao recurso ordinário interposto pelo reclamante, condenando o reclamado ao pagamento, como horas extras, das 7ª e 8ª horas laboradas, conforme fundamentos sedimentados às fls. 367/371. Eis o teor da ementa:

"HORAS EXTRAS. ART. 224, § 2º, DA CLT. CARGO DE CONFIANÇA BANCÁRIA NÃO CONFIGURADO. Não configura cargo de confiança bancária, nos termos do art. 224, § 2º, da CLT, o exercício de cargo em comissão cujas tarefas têm caráter técnico-operacional, sem fidúcia especial, delegação de responsabilidade do empregador ou subordinados (inteligência da súmula 102 do Colendo TST). Recurso conhecido e provido" (fl. 366).

Irresignado, o reclamado interpõe recurso de revista, amparando as razões de insurreição na tese do exercício de cargo de confiança, sob o entendimento de que a moldura fática enquadra-se na regra exceptiva do artigo 224, § 2º, e 444 da CLT. Aponta, ainda, lesão aos artigos 182 e 884 do Código Civil, colacionando arestos ao confronto de teses. Se outro for o entendimento, pugna pela compensação da gratificação auferida.

Contudo, os argumentos articulados em sede recursal circunscrevem-se ao revolvimento de fatos e provas, resultando, à luz dos balizamentos delineados na Súmula nº 126 do Colendo TST, obstado o processamento do recurso. Nesse mesmo sentido, ainda, a Súmula nº 102, item I, do TST:

"I - A configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante recurso de revista ou de embargos."

Assim, prescindível será a indicação de ofensa a dispositivo de lei e de divergência jurisprudencial. Nesse sentido, os seguintes precedentes: AIRR - 237700-55.2009.5.18.0011 Data de Julgamento: 10/08/2011, Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de

Fontan Pereira, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 19/08/2011 e AIRR - 195340-67.2002.5.02.0053, Data de Julgamento: 11/06/2008, Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, 6ª Turma, Data de Publicação: DJ 13/06/2008.

Ademais, ad argumentandum, a matéria em foco já não fomenta maior debate, haja vista que, ao dirimir questão do gênero, a colenda Corte Superior Trabalhista tem como ineficaz a opção voluntária do laborista pelo cumprimento de 8 horas prevista em plano de cargos e salários. Nesse sentido, os seguintes precedentes: OJSBDI-1 - transitória - nº 70; E-RR-1040/2006-005-10-00.0, DJ 9/5/08; E-RR-252/2006-029-05-00.7, DJ 6/3/09; E-ED-RR-857/2005-021-03-00.7, DJ 29/8/08 e E-RR-672/2005-004-10-00.9, DJ 22/8/08.

Quanto à alegada compensação dos valores da gratificação percebida, ainda sob esse aspecto, à luz do teor da Súmula nº 109/TST, o apelo não merece curso (CLT, artigo 896, §4º; Súmula 333/TST).

Ante o exposto, no particular, o recurso de revista não merece impulso.

HORA EXTRA - DIVISOR 150.

Alegação(ões):

- contrariedade às Súmulas nºs 113 e 124/TST;
- divergência jurisprudencial.

O reclamado rebela-se, ainda, quanto à aplicação do divisor 150, para o cômputo das horas extras, determinada pelo Órgão fracionário deste egrégio Regional.

A decisão regional encontra ressonância na atual e reiterada jurisprudência emanada da Corte Superior Trabalhista, representada pelo seguinte aresto:

"HORAS EXTRAS. DIVISOR 150. SÁBADO. REPOUSO REMUNERADO. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. Nesta demanda, o acórdão regional informa a existência de norma coletiva com previsão expressa de que o sábado deve ser considerado como dia de efetivo repouso e, dessa forma, constatando-se que a hipótese dos autos é diversa daquela abrangida pelas Súmulas nºs 113 e 124 desta Corte e, sendo a jornada da reclamante de 6 horas diárias - o que equivale a 30h semanais e 150h mensais -, é aplicável ao caso concreto o divisor 150 no cálculo das horas extras. Precedente da SBDI-1 do TST. Recurso de revista não conhecido" (RR 1593005820095100008 159300-58.2009.5.10.0008, Relator: Min. José Roberto Freire Pimenta, Ac. 2ª Turma, DEJT: 7/10/2011).

"RECURSO DE EMBARGOS REGIDO PELA LEI 11.496/2007. HORAS EXTRAS. EMPREGADO BANCÁRIO. APLICAÇÃO DO DIVISOR 150. NORMA COLETIVA. Hipótese em que a Turma fixou o divisor 180 para o cálculo do salário-hora da reclamante, com apoio na Súmula 124 do TST, apesar da existência de norma coletiva estabelecendo que o sábado é dia de repouso remunerado. Todavia, em observância ao comando constitucional insculpido no art. 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal, existindo norma coletiva referente aos empregados bancários que inclui os sábados como dia de repouso remunerado, a jornada semanal é aquela efetivamente laborada. No cálculo das horas extras, leva-se em conta a carga horária real de 30 (trinta) horas que os bancários efetivamente laboravam, e não a fictícia carga horária de 36 (trinta e seis) horas. Assim, o divisor a ser aplicado é 150, e não 180. Nesse sentido o julgamento do processo TST-E-ED-ED-RR-197100-20.2005.5.02.0482, ocorrido em 18/8/2011. Contrariedade à Súmula

124 do TST caracterizada em face de sua má-aplicação. Recurso de embargos conhecido e provido." (TST-E-ED-RR-93500-69.2004.5.15.0089, Ministro Relator AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO, Publicado DJE 6/10/2011).

Portanto, a matéria revolvida em sede de recurso de revista já não comporta qualquer controvérsia, estando em conformidade, conforme visto, como entendimento sedimentado pela SBDI-1/TST, não havendo, pois, que se cogitar de desconformidade do julgado com as Súmulas nºs 113 e 124/TST e, tampouco, dedivergência jurisprudencial.

Assim, o prosseguimento da apelo encontra óbice no artigo 896, § 4º, da CLT e na Súmula nº 333/TST.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 6 de março de 2012 (4ª-feira).

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Vice-Presidente do TRT da 10ª Região

EMV/acp

Despacho

Processo Nº RR-RO-873-71.2011.5.10.0014

Relator	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Revisor	Desembargador - JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE
Recorrente	União (Ministério da Defesa)
Advogado	Luiz Felipe Cardoso de Moraes Filho(OAB:)
Recorrido	Edineusa Maria Rodrigues Sousa
Advogado	Sidney Moraes Lacerda(OAB:)
Recorrido	Monte Sinai Service Locação de Mao de Obra Ltda

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (intimação em 10/02/2012 - fls. 233; recurso apresentado em 16/02/2012 - fls. 234).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-1/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE. RESERVA DE PLENÁRIO.

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula Vinculante nº 10/STF ;
- violação do(s) art(s). 97 da CF.

A União alega não ter sido respeitada a reserva de plenário ao se afastar a aplicação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/1993.

Todavia, a suposta nulidade não se viabiliza na medida em que o Colegiado limitou-se a aplicar entendimento sumular acerca do referido dispositivo legal, sem pronunciar qualquer inconstitucionalidade. Incólumes, pois, o art. 97 da CF e o item V da Súmula 331/TST.

Por fim, não constitui pressuposto válido a ensejar a admissibilidade do apelo a indicação da Súmula Vinculante nº 10 do STF (art. 896, alínea "a", da CLT).

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 331, V, TST;
- violação do art. 37, § 6º, e 102, § 2º da CF;
- violação do(s) art(s). 71, § 1º da Lei 8.666/93;

- divergência jurisprudencial.

A 3ª Turma, por meio do acórdão a fls. 223/230, ratificou a condenação subsidiária da União ao pagamento dos créditos deferidos, forte na Súmula nº 331 do TST.

Recorre de revista o ente público (fls. 234/254), a fim de que seja afastada sua responsabilidade subsidiária.

Pois bem.

A situação fático-jurídica emergente dos autos não se amolda ao decidido pelo STF na ADC 16, haja vista o panorama revelar a existência de contrato de prestação de serviços celebrado entre os reclamados e o labor em proveito da tomadora, bem como a conduta culposa desta.

Assim, o acórdão apresenta conformidade estrita com a Súmula nº 331, item V, do TST, acrescentado pela Resolução nº 174/2011 do TST, incidindo o óbice da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, §4º, da CLT.

LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO.

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) nº 363/TST;

- violação do(s) art(s). 37, II da CF.

- divergência jurisprudencial.

Requer a União, caso mantida a sua responsabilização subsidiária, que a condenação seja limitada ao saldo de salários ou, ao menos, que sejam excluídas as multas dos arts. 467 e 477 da CLT.

No entanto, a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral (Súmula nº 331, item VI, do TST, acrescentado pela Resolução nº 174/2011 do TST).

Logo, inviável o processamento da revista, nos termos da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, §4º, da CLT.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 05 de março de 2012 (2ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/tfsa

Despacho

Processo Nº RR-RO-895-32.2011.5.10.0014

Relator	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Revisor	Juíza - ELKE DORIS JUST
Recorrente	Vitor Emilio Barros de Brito
Advogado	Régis Cajaty Barbosa Braga(OAB:)
Recorrido	Companhia do Metropolitano do Distrito Federal - Metro-Df
Advogado	Kleber Borges de Moura(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 17/02/2012 - fls. 300; recurso apresentado em 28/02/2012 - fls. 301).

Regular a representação processual (fls. 12).

Dispensado o preparo (fls. 236). **PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS**

PROGRESSÃO FUNCIONAL - PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS.
Alegação(ões):
- ofensa ao(s) art(s). 129 do CCB; 461, parágrafos 2º e 3º, da CLT;
- divergência jurisprudencial.

A 2ª Turma, por meio do acórdão a fls. 296/299, manteve a improcedência do pedido de progressão funcional. Esta foi a

fundamentação utilizada, em parte:

"Desse modo, a norma interna não deixa dúvidas quanto à sua feição condicional, contexto a afastar o reconhecimento, por si só, do direito adquirido. Definitivamente não se trata de promoção automática, pois ela depende do implemento de condições certas e objetivas. Muito ao contrário, o pré-requisito fundamental é que diretoria discuta o assunto e, considerada a viabilidade econômica, fixe os conceitos para a concessão das progressões funcionais a seus empregados, sem olvidar a exigência de submissão do empregado a avaliação de desempenho própria e específica, corolário lógico da natureza meritória da potencial promoção. Tais critérios de concessão permitem concluir que se trata de mera regra prospectiva, destinada a regular objetivamente eventual processo de promoção horizontal meritória na carreira. Importante frisar que a disponibilidade orçamentária não assegura, por si só, a deflagração do processo. Em outras palavras, a ausência de recursos disponíveis impede a tomada de decisão nesse sentido, mas a existência não a obriga.

Em resumo, o que assegura o plano de cargos e salários é a possibilidade de promoção, tendo o tempo de serviço como uma simples condição, dentre outras, sendo evidente o caráter programático e condicional da regra sub examine. Ora, a limitação financeira imposta à empresa justifica a ausência da realização de processos destinados à promoção dos empregados por merecimento, e em consequência, a não efetivação das avaliações específicas de desempenho".

Nas razões de revista(fl. 301/307) o reclamante aduz, em síntese, que a ausência da realização de avaliações de desempenho constitui ato de má-fé empregadora, nos termos do art. 129 da CC.

Pois bem.

Considerando os aspectos supra, logrou a parte demonstrar o alegado dissenso, mediante o aresto a fls. 302vº, oriundo da SBDI do TST, no qual adota a tese de que a omissão do empregador em realizar avaliações de desempenho, a fim de garantir promoções horizontais previstas em norma interna da empresa, tem como efeito reputar-se implementada a condição, nos termos do art. 129 do CC.

Colaciono, ademais, entendimento das Turmas do TST também nesse sentido:

"PROMOÇÃO POR MERECIMENTO. AVALIAÇÃO PREVISTA EM NORMA INTERNA DA EMPRESA. OMISSÃO DO EMPREGADOR. A previsão de promoção horizontal, em plano de cargos e salários da empresa, condicionada à avaliação periódica do trabalhador, não configura norma programática, tendo o efeito de obrigar o empregador a adotar os procedimentos ali previstos, possibilitando, caso o empregado implemente a condição, a ascensão em graus componentes do mesmo cargo. Precedentes. Conhecido e provido. (RR - 80780-15.2010.5.05.0000, Rel. Min. Emmanoel Pereira, 5ª Turma, DEJT 21/10/2011).

"RECURSO DE REVISTA. PROMOÇÃO POR MERECIMENTO. REALIZAÇÃO DE AVALIAÇÃO PREVISTA EM NORMA INTERNA DA EMPRESA. OMISSÃO DO EMPREGADOR. 1. Nos termos do art. 129 do Código Civil, reputa-se verificada, quanto aos efeitos jurídicos, a condição cujo implemento for maliciosamente obstado pela parte a quem desfavorecer, considerando-se, ao contrário, não verificada a condição maliciosamente levada a efeito por aquele a quem aproveita o seu implemento. 2. A previsão de promoção horizontal em plano de cargos e salários da empresa, condicionada à avaliação periódica do trabalhador, longe de configurar norma programática, tem o condão de obrigar o empregador a adotar os procedimentos ali previstos, possibilitando, caso o empregado

implemente a condição, a ascensão em graus componentes do mesmo cargo. 3. Explicitando o Tribunal Regional que o direito à promoção horizontal foi obstado pela omissão da empresa em examinar o desempenho dos empregados substituídos, considera-se implementada a condição suspensiva, sendo deferidas as diferenças salariais postuladas. Recurso de revista conhecido e provido. (RR - 43700-21.2004.5.05.0002, Rel. Min. Alberto Luiz Bresciani, 3ª Turma, DEJT - 19/2/2010) CONCLUSÃO RECEBO o recurso de revista.

A(o)s recorrido(a)s, para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TST.

Publique-se.

Brasília, 06 de março de 2012 (3ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/an

Despacho

Processo Nº RR-RO-904-79.2011.5.10.0018

Relator	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Revisor	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Redator	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente	Banco do Brasil Sa
Advogado	Paula Rodrigues da Silva(OAB:)
Recorrido	Tatyana Patricio dos Santos
Advogado	Jorivalma Muniz de Sousa(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 10/02/2012 - fls. 239; recurso apresentado em 22/02/2012 - fls. 240).

Regular a representação processual (fls. 174).

Satisfeito o preparo (fl(s). 170, 201, 200, verso e 246, verso).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 331/TST;
- violação do art. 5º, II, XXXVI e XLV, da CF.
- violação do(s) art(s). 186 e 927, do CC; 25 da Lei nº 8987/95;
- divergência jurisprudencial.

A 1ª Turma, por meio do acórdão a fls. 229/238, manteve a sentença quanto à condenação subsidiária do Banco do Brasil pelo crédito trabalhista, forte na Súmula nº 331 do TST.

Recorre de revista o Banco (fls. 340/349), a fim de que seja afastada sua responsabilidade subsidiária.

Pois bem.

A situação fático-jurídica emergente dos autos não se amolda ao decidido pelo STF na ADC 16, posto que o panorama revela a existência de contrato de prestação de serviços celebrado entre os reclamados e o labor em proveito do tomador, bem como a conduta culposa deste.

Assim, o acórdão apresenta conformidade estrita com a Súmula nº 331, item V, do TST, acrescentado pela Resolução nº 174/2011 do TST, incidindo o óbice da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, §4º, da CLT.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 05 de março de 2012 (2ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/ka

Despacho

Processo Nº RR-RO-911-96.2010.5.10.0021

Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Revisor	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Recorrente	Liliane Gomes Silva
Advogado	Victor Mendonça Neiva(OAB:)
Recorrente	Sa Correio Braziliense
Advogado	Marcelo Pimentel(OAB:)
Recorrido	Liliane Gomes Silva
Advogado	Victor Mendonça Neiva(OAB:)
Recorrido	Sa Correio Braziliense
Advogado	Marcelo Pimentel(OAB:)

Recurso de:Sa Correio Braziliense PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 10/02/2012 - fls. 629; recurso apresentado em 22/02/2012 - fls. 630).

Regular a representação processual (fls. 224).

Satisfeito o preparo (fl(s). 635). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS ACIDENTE DO TRABALHO - PRESCRIÇÃO.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 7º, XXIX, da CF.

A 3ª Turma, em relação à prescrição, assim fundamentou:

"Trata-se a presente ação de lide envolvendo os pleitos de reparação civil por dano moral e material, tendo por fundamento a ocorrência de acidente de trabalho, como também as condições inadequadas para realização do trabalho no período posterior à readaptação a que foi submetida.

Para elucidar os fatos que circundam o debate, esclareço a subdivisão em dois períodos, a saber: 25/1/2001 a fevereiro/2005 - compreende o período da emissão da CAT até a cessação do benefício acidentário; outubro/2007 (data do retorno às atividades) até o término do vínculo laboral (21/8/2008).

O deslinde da questão trazida a lume remete-a à análise de dois aspectos, quais sejam, a delimitação do prazo prescricional incidente à espécie e a fixação do dies a quo para o início do fluxo do referido lapso temporal de perda do direito de ação.

Relativamente à gênese do direito, a matéria encontra-se pacificada no seio desta Corte Regional, nos termos do Verbete nº 32, a saber: "ACIDENTE DE TRABALHO. DOENÇA PROFISSIONAL. PRETENSÃO INDENIZATÓRIA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. EFEITOS.

"I - A prescrição da pretensão de reparação de dano, defluente de acidente ou doença profissionais, tem seu marco inicial na data da ciência inequívoca da perda da capacidade laboral (súmulas 278/STJ e 230/STF)" (...).

Ocorre que no caso dos autos, exsurge situação sui generis, com o condão de repelir o entendimento supra, considerando que houve ulterior readaptação ao trabalho, sendo que as condições inadequadas de desenvolvimento da atividade, mesmo após à readaptação, integram os fundamentos fáticos que embasam o pleito exordial.

Ressalto que o instituto da prescrição abrange o direito de ação,

mas não elide a situação fática anterior em que se constatou o acidente de trabalho.

Contudo, tendo em vista que o pleito exordial contempla parcelas com efeito financeiro anterior ao quinquídio constitucional, declaro prescritos créditos eventuais anteriores a 1/7/2005.

Nesse cenário, não incide o prazo prescricional gravado nas Súm. nº230 e 278, do Col. TST.

Em face do acima decidido, não há falar em afronta do art. 7º, XXIX da Constituição Federal".

Recorre de revista o reclamado a fls. 630/634. Sustenta a prescrição total, ao argumento de que a reclamante teve ciência inequívoca da incapacidade laborativa quando do exame pericial realizado pelo INSS.

Todavia, a definição de marco inicial da prescrição diverso do consignado no acórdão demandaria o revolvimento de fatos e provas, vedado neste momento processual (Súmula nº 126/TST). ACIDENTE DO TRABALHO - DANO MORAL E/OU PATRIMONIAL - INDENIZAÇÃO.

Alegação(ões):

- ofensa ao(s) art(s). 944, caput, do CCB.

A Turma, após análise do conjunto probatório, afirmou a presença dos requisitos legais de responsabilidade civil aquiliana e elevou o valor da indenização por danos morais. Esta foi a ementa empregada:

"RECURSO ORDINÁRIO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. Comprovada a existência do fato ilícito que desencadeou o dano, deverá o ofendido ser ressarcido pelo prejuízo sofrido em sua moralidade, em virtude da presunção de que tal fato, de acordo com as regras da experiência e critério da normalidade, causaria dano moral ao homem médio. Em outras palavras, restando comprovados a ação e o nexo de causalidade, o dano sofrido é presumido. DANO MORAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO. MAJORAÇÃO. Para a fixação do quantum indenizatório, deve o julgador, diante do caso concreto, utilizar-se do critério que melhor possa representar os princípios de equidade e de Justiça, levando em conta as condições lato sensu do autor e da ré, como também a potencialidade da ofensa, a sua permanência e seus reflexos no presente e no futuro. Considerando as características do caso, melhor avaliando as premissas estabelecidas pelo MM. Juízo de primeiro grau, impõe-se a majoração do valor da indenização por dano moral. Recursos ordinários conhecidos e providos parcialmente".

Em suas razões, a reclamada alega a ausência daqueles requisitos, ou de prova deles, bem como pretende a redução da indenização. Verificar, no entanto, a presença dos requisitos de responsabilidade civil e quantificar a indenização reclamam revolvimento de fatos e provas, vedado pela Súmula nº 126/TST. Daí não ser possível aferir violação ao dispositivo legal citado.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Recurso de: Liliane Gomes Silva PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 10/02/2012 - fls. 629; recurso apresentado em 22/02/2012 - fls. 637).

Regular a representação processual (fls. 13).

Inexigível o preparo (fl(s). 522).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS DANO MATERIAL.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 950 do CCB.

A 3ª Turma, a fls. 603/605, manteve o indeferimento da indenização por dano material. Esta foi a motivação utilizada:

"Como decidido na origem, o fundamento para o pedido ancorou-se na perda parcial da capacidade laborativa.

Nesse aspecto, constatada a atual aptidão para o trabalho da autora, mesmo que com algumas limitações, submerge o fundamento apto a lastrear o pleito indenizatório.

No aspecto, torno reditivos os fundamentos tecidos na origem, os quais adoto como razões de decidir:

"4 - DOS DANOS MATERIAIS

No tocante aos danos materiais, eis o que preceitua o art. 950 do novo Código Civil, de 2002:

Art. 950 - "Se da ofensa resultar defeito pelo qual o ofendido não possa exercer o seu ofício ou profissão, ou se lhe diminua a capacidade de trabalho, a indenização, além das despesas do tratamento e lucros cessantes, até ao fim da convalescença, incluirá pensão correspondente à importância do trabalho para que se inabilitou, ou da depreciação que ele sofreu."

A Reclamante quer indenização por danos materiais, pela redução da capacidade laborativa, equivalente a 50% da remuneração que lhe seria devida (item 'i'). Pede o pagamento de uma só vez, observada sua expectativa de vida, ou sucessivamente, pensão vitalícia (item 'ii'). Pede ainda, lucros cessantes, equivalentes às promoções a que faria jus se continuasse trabalhando com saúde ('iii'), custeio integral de despesas com tratamento (iv), remuneração desde o início de seu afastamento até sua cessação (vi), reparação de danos por atos ilícitos relacionados ao sinistro laboral (vii). FGTS do período de afastamento, consoante aditamento (fl. 202).

Nenhum dos pedidos prospera. Não há prova da incapacidade laborativa. Adotada a conclusão pericial, a Reclamante atualmente está apta para o trabalho, apenas com restrições para movimentos repetitivos, face a sua suscetibilidade à atividade.

Sem incapacidade, não há dano material a ser indenizado.

A Reclamante não comprovou eventuais despesas com tratamento, à época dos afastamentos. A situação hoje não condiz com tratamento.

Indefiro os pedidos de reparação patrimonial alijados na peça de ingresso.

Resta apenas a apreciação dos danos morais, o que será feito a seguir, em tópico próprio." (à fl. 519).

Nego provimento".

Recorre de revista a reclamante a fls. 637/640, pretendendo o deferimento da aludida indenização.

Contudo, aferir a presença dos requisitos de responsabilidade civil demandaria reexame do conjunto probatório, conduta defesa pela Súmula nº 126 do TST, circunstância a obstar a análise de violação

do artigo invocado. **CONCLUSÃO**

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 06 de março de 2012 (3ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/an

Despacho

Processo Nº RR-RO-914-78.2010.5.10.0012

Relator	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Revisor	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrente	Serviço Federal de Processamento de Dados. - Serpro
Advogado	Nilton da Silva Correia(OAB:)
Recorrido	Nassara Maria Vieira de Queiroz Brito
Advogado	Ulisses Riedel de Resende(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 17/02/2012 - fls. 1178; recurso apresentado em 28/02/2012 - fls. 1179).

Regular a representação processual (fls. 987,988 e 106).

Satisfeito o preparo (fl(s). 1064, 1101, 1100 e 1207).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 93, IX, da CF;

- violação do(s) art(s). 832 da CLT, 458 do CPC.

A preliminar em epígrafe é suscitada ao argumento de que o Colegiado, nada obstante a oposição dos pertinentes embargos de declaração, não se pronunciou sobre questões relevantes ao deslinde da controvérsia, notadamente a natureza do reclamado, integrante da Administração Pública Indireta, que está sujeita ao princípio da legalidade e, por conseguinte, a restrições orçamentárias que inviabilizariam a pretensão obreira. Pois bem.

Depreende-se da leitura do acórdão que o Colegiado fez claros os motivos pelos quais a parte autora tem direito à gratificação de função comissionada técnica nos moldes em que pleiteada, à luz do princípio do livre convencimento motivado (art. 131 do CPC), não se divisando, assim, mácula na fundamentação do julgado.

Diante desse cenário, sob o enfoque da O.J. 115/SD11/TST, não se vislumbra a possibilidade de violação dos dispositivos evocados, afastando-se, assim, as alegações deduzidas.

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Gratificações / Gratificação de Função.

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 51, I, TST;

- violação do(s) art(s). 7º, VI, 37, caput, da CF;

- violação do(s) art(s). 457, § 1º e 818 da CLT; 333, I do CPC;

- divergência jurisprudencial.

A 2ª Turma, por meio dos acórdãos a fls. 1155/166 e 1176/1177, reconheceu à parte autora o direito ao pagamento da denominada função comissionada técnica FCT, em face da natureza salarial da parcela, com direito à incorporação e reflexos. Eis a ementa:

"GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO COMISSIONADA TÉCNICA. PAGAMENTO MENSAL E HABITUAL DURANTE LONGO LAPSO TEMPORAL. PARCELA REMUNERATÓRIA. A gratificação de Função Comissionada Técnica - FCT paga ao empregado com

habitualidade, durante longo lapso temporal, como contraprestação pelo trabalho despendido, detém natureza remuneratória. Portanto, em face das disposições legais contidas no artigo 457, §1º, da CLT, não pode o empregador alterar-lhe os parâmetros antes estipulados, sob pena de ofensa ao artigo 468 da CLT. O empregado faz jus a FCT sob os moldes antes observados e com natureza remuneratória, espargindo reflexos sobre outras verbas (férias, 13º salário e FGTS). 2. Recurso ordinário conhecido e provido em parte."

Recorre o reclamado (fls. 1179 e seguintes), sustentando, em resumo, o caráter provisório da a função comissionada técnica (FCT) e sua natureza precária e indenizatória.

Pois bem.

O Colegiado, ao analisar o acervo probatório, consignou ser ilícita a redução do percentual relativamente à gratificação pelo exercício de função técnica comissionada, pois prejudicial ao empregado, bem como concluiu pela natureza salarial da FCT, porquanto, paga habitualmente ao reclamante, pelo exercício ordinário das atribuições inerentes ao emprego efetivo.

Nesse cenário, rever o entendimento manifestado pela Turma, implica, necessariamente, o revolvimento de fatos e provas, o que é defeso à instância extraordinária, a teor da Súmula nº 126 do TST. Portanto, impossível aferir violação dos dispositivos citados, tampouco divergência jurisprudencial e contrariedade ao verbete sumular, porque tanto os arestos como os preceitos de lei supõem arcabouço fático distinto do avaliado e relatado no acórdão, mas defendido no recurso.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 06 de março de 2012 (3ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/cfc

Despacho

Processo Nº RR-RO-918-12.2010.5.10.0014

Relator	Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Revisor	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Recorrente	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos
Advogado	Aginaldo Nunes da Silva(OAB:)
Recorrido	Marcia das Gracias Oliveira
Advogado	Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 27/01/2012 - fls. 268; recurso apresentado em 10/02/2012 - fls. 269).

Regular a representação processual (fls. 60).

Isento de preparo (CLT, artigo 790-A e DL 779/69, artigo 1º, inciso IV). **PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO - SUPRESSÃO.**

Alegação(ões):

- ofensa aos artigos 468, parágrafo único, 884 e 885 do Código Civil.

A egrégia 1ª Turma, por meio do acórdão a fls.241/248, complementado pela decisão a fls.263/267, prolatado em sede de embargos declaratórios, não conheceu do recurso ordinário

interposto pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS-ECT, quanto ao tópico no qual a empresa se insurgia contra o deferimento da incorporação da média das parcelas salariais específicas (FAT, a complementação de remuneração singular e a parcela "gratificação de função conv.") à remuneração da reclamante. A Turma fundamentou-se nos seguintes moldes:

" A recorrente limita-se a transcrever no recurso ordinário as mesmas alegações constantes dos embargos declaratórios (fls. 180/181 e 198/200), sem fazer qualquer alusão aos fundamentos da manifestação judicial ou apresentar qualquer motivo pelos quais estaria estaria equivocada. Deixou, pois, de enfrentar os fundamentos da decisão originária que rejeitou as alegações. Tem-se a impressão que a decisão nos embargos sequer foi lida, pelo menos nessa parte.

Como segundo argumento no tópico, a recorrente preocupa-se em alegar que a parcela denominada FAT (Função de Apoio Técnico) não se trata de incorporação de gratificação como alegado pela obreira e "como equivocadamente entendeu o juízo..." (fl. 203). Ao redor dessa alegação, esforça-se por demonstrar que a FAT é uma gratificação de função e não uma parcela incorporada, razão pela qual poderia ser retirada com a eventual reversão ao cargo efetivo, nos termos dos arts. 468 da CLT.

Ocorre que isso já foi reconhecido na sentença, como se vê às fls. 173/174, verbis:

Ab initio, pondere-se que, analisando os documentos de fls. 136/141, percebe-se que não há qualquer indicativo de que os pagamentos relativos a tal função cuidem de incorporação salarial criada pela reclamada em virtude da existência de eventual estabilidade financeira. A referida leitura não encontra qualquer suporte fático na documentação juntada.

Todavia, analisando a contestação, constata-se que a empresa reconhece que a FAT cuida de gratificação atribuída a empregados que "possam de maneira ampla contribuir com o conhecimento obtido através dos anos de desempenho em função gratificada..." (fl. 40), sendo que os critérios para a designação estão definidos no item 2.1 do módulo 55 do manual de pessoal (fl. 138).

Como se verifica, não há interesse recursal quanto a esse aspecto, uma vez que a sentença já expressa o mesmo entendimento que a recorrente.

Conheço, pois, parcialmente do recurso"(fls.243/244).

Inconformada, a reclamada insurge-se contra a decisão, sustentando que a obreira, sem qualquer preenchimento dos requisitos da Súmula nº 372/TST, pretende realizar a inclusão de valores já incorporados por meio da FAT, que é um sistema próprio da ECT de incorporação de funções. Assim, alega que a decisão regional violou frontalmente o disposto no parágrafo único do artigo 468 da CLT.

Em que pese o inconformismo da recorrente, em suas razões recursais, a reclamada não enfrenta a questão relativa à reiteração nas razões de recurso ordinário, das alegações por ela esposadas nos embargos declaratórios opostos na origem e a inexistência de interesse recursal quanto à natureza da FAT, o que ocasionou o não conhecimento do recurso ordinário no particular, cingindo-se a impugnar a própria matéria de fundo.

Assim, não atacando os fundamentos da decisão recorrida, o recurso de revista encontra óbice na regra contida na Súmula nº 422 do col. TST.

JUSTIÇA GRATUITA.

Alegação(ões):

- violação do artigo 5º, inciso LXIV, da Constituição Federal;
- ofensa ao artigo 5º da LICC.

A reclamada insurge-se contra a decisão que deferiu a Justiça gratuitaà reclamante, sustentando que a mera declaração de hipossuficiência acolhida pela Turma inverte por completo a finalidade do instituto. Sustenta que a remuneração da laborista é muito superior a R\$14.000,00, extrapolando a média auferida pela população brasileira.

Contudo,o inconformismo da reclamada, conforme sedimentado nas razões recursais, implicaria em reapreciação de fatos e provas, incabível em sede de revista a teor da Súmula nº126/TST.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS - MULTA.

Alegação(ões):

- violação do artigo 5º, inciso IV, da Constituição Federal;
- violação dos artigos 769 e 897-A da CLT e 538 do CPC.

O Colegiado aplicou a multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC, por considerar protetatórios os embargos de declaração opostos pela reclamada, conforme fundamentos lançados a fls. 266. Irresignada, em suas razões de recurso de revista, a reclamada assevera estarem presentes no acórdão embargado as omissões e contradições apontadas,

Atenta aos fundamentos delineados nos tópicos anteriores, é de se ter em mente que o artigo 538 do CPC, de aplicação subsidiária (CLT, artigo 769), tem por finalidade preservar a incolumidade do processo, evitando o desvirtuamento da regra inserta no artigo 897-A da CLT, de modo a preservar, em última análise, a duração razoável e a celeridade do processo (artigos 5º, LXXVIII, da Constituição, 765 da CLT e 130 do CPC).

Porquanto, tratando-se de medida profilática, incólumes os dispositivos apontados, pelo que, no particular, o apelo não se amolda às balizas do artigo 896, letras "c" da CLT, não merecendo impulso. CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 5 de março de 2012 (2ª-feira). ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Vice-Presidente do TRT da 10ª Região EMV/vdc

Despacho

Processo Nº RR-RO-937-45.2011.5.10.0802

Relator	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Revisor	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrente	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos
Advogado	Luciana Muccini(OAB:)
Recorrido	Alexson Rodrigues Olimpio
Advogado	Clóvis Teixeira Lopes(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 17/02/2012 - fls. 743; recurso apresentado em 29/02/2012 - fls. 744).

Regular a representação processual (fls. 776).

Isento de preparo. PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRESCRIÇÃO TOTAL.

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 294/TST;
- violação do(s) art(s). 7º, XXIX, da CF;
- violação do(s) art(s). 11, I, da CLT.

A matéria em análise não foi prequestionada no acórdão, na forma exigida pela Súmula nº 297, I, do TST.

ECT. PROGRESSÃO HORIZONTAL POR ANTIGUIDADE. PCS..

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) OJ(s) Transitória 71 SDI-I/TST.
- violação do(s) art(s). 37, 167, II, 169, § 1º, I, da CF;
- violação do(s) art(s). 8º, caput, e 461, §§ 1º e 2º, da CLT; 122 do CCB; 18 e 19 da LRF;
- divergência jurisprudencial.

A 2ª Turma, por meio do acórdão a fls. 717/722, complementado pela decisão proferida em embargos de declaração (fls. 740/742), emprestou parcial provimento recurso ordinário do autor, nos termos da ementa em destaque:

"1. PROMOÇÃO POR ANTIGUIDADE. ACT E PCCS. CRITÉRIOS DIVERSOS. COMPENSAÇÃO INDEVIDA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL TRANSITÓRIA N.º 71 DA SBDI-1 DO COL. TST. Inexistindo nos autos qualquer indício de que as progressões concedidas mediante estipulações em ACTs (cláusula 3ª) guardam efetiva correspondência com aquelas objeto do presente processo, não há de se falar em compensação de vantagens e benefícios. Precedentes. Ademais, "A deliberação da diretoria da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT prevista no Plano de Carreira, Cargos e Salários como requisito necessário para a concessão de progressão por antiguidade, por se tratar de condição puramente potestativa, não constitui óbice ao deferimento da progressão horizontal por antiguidade aos empregados, quando preenchidas as demais condições dispostas no aludido plano." (OJ Transitória n.º 71 da SBDI-1 do col. TST). Assim e porque atendidos os critérios previstos no PCCS, faz jus o reclamante à promoção pretendida, bem como às diferenças salariais, observada a prescrição parcial incidente à espécie. 2. Recurso ordinário conhecido e provido parcialmente".

Em suas razões de revista, a fls. 744/775, a ECT sustenta a prevalência da limitação para as aludidas concessões de imposição de órgãos deliberativos, pois não advém de mero arbítrio do empregador, mas da supremacia do interesse público sobre o privado, das limitações impostas pelos órgãos de controle externo e dos ditames orçamentários constitucionais e da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Todavia, nos termos da delimitação posta pelo Colegiado e intangível nos termos da Súmula nº 126 do TST, o acórdão mostra conformidade estrita com a OJSBDI1 Transitória nº 71, pois reconheceu que a deliberação da diretoria não poderia constituir óbice ao deferimento da progressão pretendida, quando preenchidas as demais condições estabelecidas no plano.

Afastam-se, pois, as alegações, a teor da diretriz estabelecida na OJSBDI1 nº 336 e na Súmula nº 333, ambas do TST.

COMPENSAÇÃO

CONCESSÃO DE PROMOÇÃO POR ANTIGUIDADE POR ACT

Alegação:

- violação dos arts. 7º, XXVI, da CF; 884 e 885 do CCB;
- divergência jurisprudencial.

A Turma esclareceu que "Inexistindo nos autos qualquer indício de que as progressões concedidas mediante estipulações em ACTs (cláusula 3ª) guardam efetiva correspondência com aquelas objeto

do presente processo, não há de se falar em compensação de vantagens e benefícios (fls. 717).

Em suas razões, o reclamado pretende a compensação entre progressões regulamentares e outras concedidas via ACT. Pois bem.

Considerando-se o contexto fático delimitado e os arestos colacionados, a teor da diretriz traçada na Súmula nº 337, I, 'b', e IV, do TST e no art. 896, 'a', da CLT, não se constata a divergência alegada. Isso porque o trecho do acórdão destacado não revela identidade fática com a situação ora analisada, o que atrai a diretriz da Súmula nº 296, I, do TST.

Não se divisa, pois, violação literal e direta dos artigos invocados, eis que afastada a correspondência entre as progressões.

Afastam-se, pois, as alegações. **MULTA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 538 DO CPC.**

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, LIV e LV, e 93, IX, da CF;
- divergência jurisprudencial.

A fls. 740/742, o Colegiado aplicou à ECT a multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC, bem como indenização no percentual de 20%, nos termos do art. 18, §2º, do CPC, por considerar protelatórios os embargos de declaração opostos.

Arecorrente alega que opôs os embargos visando sanar omissões no acórdão prequestionar matéria.

No entanto, a penalidade instituída à ECT decorreu da constatação de terem sido opostos embargos de declaração com caráter manifestamente protelatórios, haja vista o acórdão embargado não padecer de nenhum vício, estando em consonância com os fatos alegados, as provas produzidas e os fundamentos de direito que envolvem a lide.

Diante desse cenário, não se constata ofensa aos dispositivos indicados.

Outrossim, o aresto colacionado não atende os parâmetros de origem do art. 896, 'a', da CLT.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 07 de março de 2012 (4ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/an

Despacho

Processo Nº RR-RO-944-06.2011.5.10.0004

Relator	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Revisor	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Recorrente	Companhia Brasileira de Distribuição
Advogado	Carlos José Elias Júnior(OAB:)
Recorrido	Douglas Ferreira de Oliveira
Advogado	Sônia Maria Freitas(OAB:)
Recorrido	Geocoop Cooperativa de Trabalho

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 24/02/2012 - fls. 166; recurso apresentado em 05/03/2012 - fls. 170).

Regular a representação processual (fls. 174).

Satisfeito o preparo (fl(s). 173). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula nº 331, IV, do TST.

- ofensa ao(s) art(s). 267, IV e VI, e 301, VIII, do CPC.

A2ª Turma, por meio do acórdão a fls.162/165, ratificou a sentença quanto à condenação subsidiária da segunda reclamada ao pagamento dos créditos reconhecidos, com fundamento na Súmula nº 331 do TST.

Recorre de revista a segunda reclamada a fls. 170/172. Pretende afastar a sua responsabilidade subsidiária, ao argumento de que, além de inexistir contrato de prestação de serviços, não há fraude na contratação.

Pois bem.

A situação fático-jurídica emergente dos autos (Súmula nº 126 do TST) revela a existência de contrato de prestação de serviços celebrado entre as reclamadas e labor do reclamante em proveito da segunda reclamada. Diante disso, foi determinada a responsabilidade subsidiária da Companhia Brasileira de Distribuição pelos créditos trabalhistas reconhecidos, em consonância com o entendimento consubstanciado na Súmula nº 331, IV, do TST.

Logo, inviável o processamento da revista, nos termos da Súmula nº 333 do TST.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 09 de março de 2012 (6ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/an

Despacho

Processo Nº RR-RO-948-52.2011.5.10.0001

Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrente	Luciano Henrique Araujo de Vasconcelos Padrao
Advogado	Leandro Oliveira Alves(OAB:)
Recorrido	Companhia Nacional de Abastecimento Conab
Advogado	Eder Jacoboski Viegas(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 24/02/2012 - fls. 607; recurso apresentado em 01/03/2012 - fls. 610).

Regular a representação processual (fls. 14).

Dispensado o preparo (fls. 530). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS CONAB - PROMOÇÃO POR MERECIMENTO.

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 51/TST;

- violação do(s) art(s). 468 e 818 da CLT; 333, I e II, do CPC; 129 do CCB;

- divergência jurisprudencial.

A 1ª Turma, por meio do acórdão a fls. 588/591, complementado a fls. 604/606 (ED), manteve a improcedência dos pedidos relativos à progressão por mérito, nos termos da seguinte ementa:

"PROGRESSÃO FUNCIONAL. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. Não demonstrando o empregado o preenchimento dos requisitos necessários à progressão funcional pretendida, nos termos do regulamento próprio, não se pode prover o pedido. Além disso, a empresa não está compelida a conceder progressão funcional aos seus empregados quando os próprios termos do Plano de Cargos e Salários condicionam tal benefício à existência de recursos

disponíveis e ao resultado da avaliação de desempenho de cada trabalhador." (Desembargador Pedro Luiz Vicentin Foltran)".

No recurso de revista, a fls. 610/662, o reclamante sustenta direito à progressão funcional.

Vejamos.

Em causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, a admissibilidade do recurso de revista restringe-se às hipóteses de ofensa direta à Constituição Federal ou de contrariedade à Súmula do TST (art. 896, § 6º, da CLT). Nesse cenário, inviável a análise de divergência jurisprudencial e de norma infraconstitucional.

Relativamente à Súmula nº 51 do TST, o recorrente não indica de forma precisa quem supõe violado (Súmula nº 221, I, do TST).

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 09 de março de 2012 (6ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/an

Despacho

Processo Nº RR-RO-959-42.2011.5.10.0014

Relator	Desembargador - JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE
Revisor	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Recorrente	União (Tribunal Regional Federal da 1ª Região)
Advogado	Mariana de Souza Piaz(OAB:)
Recorrido	Capital Empresa de Serviços Gerais Limitada
Advogado	Tiago Camargo Thomé Maya Monteiro(OAB:)
Recorrido	Firmino Aparecido Portela
Advogado	Hélio de Oliveira Seixas Filho(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (intimação em 24/02/2012 - fls. 222; recurso apresentado em 05/03/2012 - fls. 223).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE. RESERVA DE PLENÁRIO.

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula Vinculante nº 10/STF;

- violação do art. 97 da CF.

- divergência jurisprudencial.

A União aduz não ter sido respeitada a reserva de plenário ao se afastar a incidência do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/1993.

Todavia, não há se falar na cláusula de reserva de plenário, na medida em que o Colegiado limitou-se a aplicar entendimento sumular acerca do referido dispositivo legal, razão pela qual incólume o art. 97 da CF.

Por fim, não constituem pressupostos válidos a ensejar a admissibilidade do apelo, a Súmula Vinculante nº 10 do STF e o aresto do Excelso Pretório (art. 896, alínea "a", da CLT).

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

Alegação(ões):

- violação dos arts. 37, § 6º, da CF;

- ofensa aos arts. 71, §1º, da Lei nº 8.666/93.

- divergência jurisprudencial.

A3ª Turma, por meio do acórdão a fls. 213/219, manteve a sentença quanto à responsabilidade subsidiária da União pelo pagamento dos créditos deferidos, forte na Súmula nº 331 do TST.

Recorre de revista o ente público (fls. 223/238) a fim de que seja afastada sua responsabilidade subsidiária.

Pois bem.

A situação fático-jurídica emergente dos autos não se amolda ao decidido pelo STF na ADC 16, haja vista o panorama revelar a existência de contrato de prestação de serviços celebrado entre os reclamados e o labor em proveito da tomadora, bem como a conduta culposa desta.

Assim, o acórdão apresenta conformidade estrita com a Súmula nº 331, item V, do TST, acrescentado pela Resolução nº 174/2011 do TST, incidindo o óbice da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, §4º, da CLT. **LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO.**

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) nº 363/TST;

- violação do(s) art(s). 5º, XLVI e 37, II, da CF.

Requer a União, caso mantida a sua responsabilização subsidiária, que a condenação seja limitada ao saldo de salários ou, ao menos, que sejam excluídas as multas do artigo 477 da CLT e do FGTS.

No entanto, a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral (Súmula nº 331, item VI, do TST, acrescentado pela Resolução nº 174/2011 do TST).

Logo, inviável o processamento da revista, nos termos da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, §4º, da CLT.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 09 de março de 2012 (6ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/ka

Despacho

Processo Nº RR-RO-966-34.2011.5.10.0014

Relator	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Revisor	Desembargador - JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE
Recorrente	União (Tribunal Regional Federal da 1ª Região)
Advogado	Ana Carolina Fernandes de Mendonça(OAB:)
Recorrido	Capital Empresa de Servicos Gerais Limitada
Advogado	Tiago Camargo Thomé Maya Monteiro(OAB:)
Recorrido	Weber Carvalho Francisco Silva
Advogado	Hélio de Oliveira Seixas Filho(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (intimação em 24/02/2012 - fls. 219; recurso apresentado em 29/02/2012 - fls. 220).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE.

RESERVA DE PLENÁRIO.

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula Vinculante nº 10/STF;

- violação do(s) art(s). 97 e 102, §2º, da CF.

A União alega não ter sido respeitada a reserva de plenário ao se afastar a aplicação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/1993.

Todavia, a suposta nulidade não se viabiliza na medida em que o Colegiado limitou-se a aplicar entendimento sumular acerca do referido dispositivo legal, sem pronunciar qualquer inconstitucionalidade. Incólumes, pois, os artigos invocados. Por fim, não constituem pressuposto válido a ensejar a admissibilidade do apelo a indicação da Súmula Vinculante nº 10 do STF (art. 896, alínea "a", da CLT).

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

Alegação(ões):

- violação dos arts. 5º, II, XXXV e LIV, 37, § 6º, e 102, §2º, da CF;

- ofensa aos arts. 71, §1º, da Lei nº 8.666/93; 333, I e II, do CPC; 818 da CLT.

- divergência jurisprudencial.

A3ª Turma, por meio do acórdão a fls. 212/216, manteve a sentença quanto a condenação subsidiária da União ao pagamento dos créditos deferidos, forte na Súmula nº 331 do TST.

Recorre de revista o ente público (fls. 220/234), a fim de que seja afastada sua responsabilidade subsidiária.

Pois bem.

A situação fático-jurídica emergente dos autos não se amolda ao decidido pelo STF na ADC 16, haja vista o panorama revelar a existência de contrato de prestação de serviços celebrado entre os reclamados e o labor do reclamante em proveito do tomador, bem como a conduta culposa deste.

Assim, o acórdão apresenta conformidade estrita com a Súmula nº 331, item V, do TST, acrescentado pela Resolução nº 174/2011 do TST, incidindo o óbice da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, §4º, da CLT.

No mais, as regras de distribuição do ônus da prova foram corretamente observadas, motivo pelo qual incólumes os arts. 818, da CLT e 333, I e II, do CPC. **LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO.**

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) nº 363/TST;

- violação do(s) art(s). 5º, caput, XLVI e LV, e 37, II, da CF.

Requer a União, caso mantida a sua responsabilização subsidiária, que a condenação seja limitada ao saldo de salários ou, ao menos, que sejam excluídas as seguintes verbas: multas dos arts. 467 e 477 da CLT, multa do FGTS e multa convencional.

No entanto, a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral (Súmula nº 331, item VI, do TST, acrescentado pela Resolução nº 174/2011 do TST).

Logo, inviável o processamento da revista, nos termos da Súmula nº 333 do TST.

Por fim, carece do necessário prequestionamento o pleito de exclusão da multa do art. 467 da CLT e da multa convencional (Súmula nº 297, I, do TST).

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 08 de março de 2012 (5ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/an

Despacho**Processo Nº RR-RO-974-38.2011.5.10.0005**

Relator Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES

Recorrente Patrimonial Servicos Especializados Ltda

Advogado Dalmo Rogério S. de Albuquerque(OAB:)

Recorrido Ricardo Lemos Correia

Advogado Gaspar Reis da Silva(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Irregularidade de Representação. O recurso de revista a fls. 205/225 foi assinado pelo advogado Thiago Beze, o qual não detém poderes para representar a parte recorrente, pois não possui procuração apta nos autos (inválida a cópia a fls. 118, pois inautêntica - CLT, art. 830).

Outrossim, não restou configurado mandato tácito (fls. 39).

De tal modo, o recurso de revista deve ser tido por inexistente, em face da irregularidade de representação (Súmula nº 164 do TST).

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 05 de março de 2012 (2ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/ka

Despacho**Processo Nº RR-RO-975-35.2011.5.10.0001**

Relator Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO

Revisor Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES

Recorrente Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária

Advogado Andréa Duran Sousa(OAB:)

Recorrido Mirian Ruas de Miranda

Advogado Jomar Alves Moreno(OAB:)

Recorrido Visual - Locação, Serviço, Construção Civil e Mineração Ltda

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 10/02/2012 - fls. 488; recurso apresentado em 14/02/2012 - fls. 489).

Regular a representação processual (fls. 71/73).

Satisfeito o preparo (fl(s). 402, 436 e 435). **PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.**

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 331, V/TST;
- violação do(s) art(s). 2º, 5º, II, e 37, caput e § 6º, da CF;
- ofensa aos arts. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93;
- divergência jurisprudencial.

A 3ª Turma, por meio do acórdão a fls. 470 e seguintes, manteve a sentença quanto à condenação subsidiária da INFRAERO, segunda ré, ao pagamento dos créditos deferidos, forte na Súmula nº 331, V, do TST.

Recorre de revista a segunda reclamada, a fls. 489 e seguintes, pretendendo afastar sua responsabilidade subsidiária.

Pois bem.

A situação fático-jurídica emergente dos autos revela a existência de contrato de prestação de serviços celebrado entre as reclamadas

e o labor em proveito da tomadora, bem como a conduta culposa desta.

Assim, o acórdão apresenta conformidade estrita com a Súmula nº 331, item V, do TST, acrescentado pela Resolução nº 174/2011 do TST, incidindo o óbice da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, §4º, da CLT.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 6 de março de 2012 (3ªf).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/emff

Despacho**Processo Nº RR-RO-981-61.2010.5.10.0006**

Relator Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR

Revisor Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES

Recorrente Concremat Engenharia e Tecnologia S. A.

Advogado Carlos Roberto Siqueira Castro(OAB:)

Recorrido Luiz Cony Dantas

Advogado Alexandre Melo Brasil(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 23/01/2012 - fls. 422; recurso apresentado em 31/01/2012 - fls. 423).

Regular a representação processual (fls. 186).

Satisfeito o preparo (fls. 341, 369, 368 e 432-v). **PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.**

Alegação(ões):

- violação dos artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV, 93, inciso IX da Constituição Federal;
- ofensa aos artigos 832 e 896 da CLT e 535 do CPC.

A reclamada suscita a negativa de prestação jurisdicional, ao argumento de que, mesmo provocado por meio de embargos declaratórios, o Colegiado não emitiu explícito pronunciamento sobre qualquer dos pontos levantados relativos ao vínculo empregatício. Alega violação dos artigos 832 da CLT, 535, incisos I e II, do CPC, bem como dos artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV e 93, inciso IX, da Constituição Federal.

No referente alegada ofensa ao artigo 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal e 535, inciso I e II, do CPC, vale lembrar que não ensejam a interposição do recurso de revista, ante o óbice da OJ nº 115 da SBDI-1 do col. TST.

A Turma foi expressa no entendimento de que não conheceu do recurso ordinário, em virtude da existência da preclusão "pro judicato" quanto ao reconhecimento do vínculo empregatício, bem como da falta de ataque aos fundamentos da sentença, no referente às verbas rescisórias.

Portanto, o acórdão pronunciou-se sobre a matéria arguida pela recorrente, tendo a jurisdição sido prestada, razão pela qual não há que se fale de ofensa ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal e 832 da CLT. **VÍNCULO DE EMPREGO.**

Alegação(ões):

- violação do artigo 5º, incisos II, XXV, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal;
- ofensa aos artigos 2º, 3º, 8º, § único, 769, 818, 893, §1º, 895, 896, da CLT, 267, inciso VI, 333, inciso I e 334, inciso III, do CPC, 104,

593, 884 do Código Civil.

A egrégia 3ª Turma, por meio do acórdão de fls.301/311, deu provimento ao primeiro recurso ordinário interposto pela reclamada para, reconhecendo o vínculo empregatício, determinar o retorno dos autos à origem, a fim de que os demais pedidos da inicial fossem apreciados, sob pena de supressão de instância (fls.232/241). Após a prolação de nova sentença, que julgou parcialmente procedentes os pleitos formulados (fls.337/342), a reclamada interpôs novo recurso ordinário, o qual não foi conhecido pelo Colegiado (fls.386/403), posto operada a preclusão "pro judicato" no referente ao vínculo empregatício (artigo 836 da CLT), não tendo a recorrente, ainda, atacado os fundamentos da decisão quanto às verbas rescisórias. Tal decisão foi assim emendada:

"1. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. RECURSO ORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE ATAQUE AOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. NÃO CONHECIMENTO. A regra estampada no artigo 899 da CLT não exonera a parte recorrente do ônus de apresentar, de forma clara e lógica, os fundamentos de fato e direito que ensejam o pedido de reforma (CPC, artigo 514, inciso II). Desatendendo a norma em comento, a parte obsta a atuação do órgão revisor, deixando de submeter ao juízo ad quem a matéria objeto de inconformismo. (inteligência da Súmula nº 422 do colendo TST). 2. Recurso ordinário não conhecido" (fls.386).

A reclamada interpõe recurso de revista, sustentando que, ao não conhecerdo recurso ordinário, a Turma impede ao col. TST de reexaminar o vínculo empregatício, cerceando, portanto, seu direito de defesa. Sustenta, ainda, que, diante da prova constante dos autos não pairam dúvidas a respeito da relação de emprego existente entre as partes, posto estarem presentes todos os elementos caracterizadores da relação de emprego.

Conforme já analisado no tópico anterior, o Colegiado não conheceu do segundo recurso ordinário em virtude da preclusão "pro judicato" e da ausência de ataque aos fundamentos da sentença quanto aos tópicos arguidos no apelo, não havendo que se falar em cerceamento de defesa.

No caso em exame, qualquer discussão acerca das circunstâncias alusivas à relação de trabalho, importaria, necessariamente, o revolvimento de fatos e provas, o que é defeso pela estreita via do recurso de revista, resultando obstaculizado o processamento do apelo (inteligência da Súmula 126/TST). Portanto, prescindível será a indicação de ofensa a dispositivo de lei e de divergência jurisprudencial. Nesse sentido, os seguintes precedentes: AIRR - 237700-55.2009.5.18.0011 Data de Julgamento: 10/08/2011, Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 19/08/2011 e AIRR - 195340-67.2002.5.02.0053, Data de Julgamento: 11/06/2008, Relator Ministro: Maurício Godinho Delgado, 6ª Turma, Data de Publicação: DJ 13/06/2008.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS - MULTA.

Alegação(ões):

- violação dos artigos 5º, incisos LV e XXXV e 93, inciso IX da Constituição Federal.

O Colegiado aplicou a multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do CPC, por considerar protetatórios os embargos de declaração opostos pelo autor, conforme fundamentos lançados a fls. 420. Irrresignado, em suas razões de recurso de revista, a reclamada

sustenta que não teve intenção de procrastinar o feito, tendo apenas exercido o legítimo interesse em esgotar o debate sobre as teses adotadas pelo Regional. Aponta ofensa ao artigo 5º, incisos LV e XXXV e 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Atenta aos fundamentos delineados no tópico anterior, é de se ter em mente que o artigo 538 do CPC, de aplicação subsidiária (CLT, artigo 769), tem por finalidade preservar a incolumidade do processo, evitando o desvirtuamento da regra inserta no artigo 897-A da CLT, de modo a preservar, em última análise, a duração razoável e a celeridade do processo (artigos 5º, inciso LXXVIII, da Constituição, 765 da CLT e 130 do CPC).

Porquanto, tratando-se de medida profilática, incólumes os dispositivos apontados.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 2 de março de 2012 (6ª-feira). ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Vice-Presidente do TRT da 10ª Região

GDEM/vdc

Despacho

Processo Nº RR-RO-982-12.2011.5.10.0006

Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor	Desembargador - DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO
Recorrente	União (Tribunal Regional Federal 1º Região)
Advogado	Luiz Felipe Cardoso de Moraes Filho(OAB:)
Recorrido	Andrea Cristina Alves Santos
Advogado	Hélio de Oliveira Seixas Filho(OAB:)
Recorrido	Contrat Administração Empresarial Ltda.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (intimação em 24/02/2012 - fls. 141; recurso apresentado em 29/02/2012 - fls. 142).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE. RESERVA DE PLENÁRIO.

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula Vinculante nº 10/STF;
- violação do art. 97 da CF;
- divergência jurisprudencial.

A União não aduziu ter sido respeitada a reserva de plenário ao se afastar a incidência do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/1993.

Todavia, não há se falar na cláusula de reserva de plenário, na medida em que o Colegiado limitou-se a aplicar entendimento sumular acerca do referido dispositivo legal, razão pela qual incólume o art. 97 da CF.

Por fim, a Súmula Vinculante nº 10 do STF e a divergência jurisprudencial oriunda do Excelso Pretório não constituem pressupostos válidos a ensejar a admissibilidade do apelo (art. 896, alínea "a", da CLT).

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

Alegação(ões):

- violação do art. 5º, XXXV e LIV, 37, § 6º, e 102, § 2º, da CF;
- violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, 818 da CLT e 333, I e II,

do CPC ;

- divergência jurisprudencial.

A1ª Turma, por meio do acórdão a fls. 134/138, manteve a sentença quanto à condenação subsidiária da União ao pagamento dos créditos deferidos, forte na Súmula nº 331, IV e V, do TST. Recorre de revista o ente público (fls. 142/156), defendendo a tese de inexistência de conduta culposa.

Pois bem.

A situação fático-jurídica emergente dos autos não se amolda ao decidido pelo STF na ADC 16, haja vista o panorama revelar a existência de contrato de prestação de serviços celebrado entre as reclamadas e o trabalho da autora em proveito da tomadora, bem como a conduta culposa desta.

Assim, o acórdão apresenta conformidade estrita com a Súmula nº 331, item V, do TST, acrescentado pela Resolução nº 174/2011 do TST, incidindo o óbice da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT.

No mais, as regras de distribuição do ônus da prova foram corretamente observadas, motivo pelo qual incólumes os arts. 818, da CLT e 333, I e II, do CPC. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO.

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 363/TST;

- violação do(s) art(s). 5º, XLVI, e 37, II, da CF;

Requer a União, caso mantida a sua responsabilização subsidiária, que a condenação seja limitada ao saldo de salários, ou ao menos, que sejam excluídas as seguintes parcelas: multas dos artigos 467 e 477, da CLT, multa do FGTS, multa convencional e honorários advocatícios.

Entretanto, a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral (Súmula nº 331, item VI, do TST, acrescentado pela Resolução nº 174/2011 do TST), sendo certo que a hipótese não se assimila ao teor da Súmula nº 363/TST.

Logo, inviável o processamento da revista, sob o enfoque do alcance da responsabilidade subsidiária, nos termos da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 219 e 329/TST;

O tema em epígrafe carece do necessário prequestionamento (Súmula nº 297, I e II, do TST).

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 09 de março de 2012 (6ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/ka

Despacho

Processo Nº RR-RO-987-16.2011.5.10.0012

Relator	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Revisor	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrente	Cons Nac de Desenvolvimento Científico e Tecnológico
Advogado	Bruno Roberto Maciel Cunha de Maria(OAB:)

Recorrido

Capital Empresa de Serviços Gerais Limitada

Advogado

Tiago Camargo Thomé Maya Monteiro(OAB:)

Recorrido

Enirete Figueiredo Oliveira

Advogado

Rubens Santoro Neto(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 17/02/2012 - fls. 191; recurso apresentado em 01/03/2012 - fls. 183).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 37, § 6º, da CF;

- ofensa ao(s) art(s). 27, 29, 31 e 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e 309 do CCB.

- divergência jurisprudencial.

A 3ª Turma declarou a responsabilidade subsidiária do CNPQ ao pagamento das parcelas deferidas, com fundamento na Súmula nº 331 do TST.

Recorre de revista o ente público, a fim de que seja afastada sua responsabilidade subsidiária.

Pois bem.

A situação fático-jurídica emergente dos autos não se amolda ao decidido pelo STF na ADC 16, haja vista o panorama revelar a existência de contrato de prestação de serviços celebrado entre os reclamados e o labor da reclamante em proveito do tomador, bem como a conduta culposa deste.

Assim, o acórdão apresenta conformidade estrita com a Súmula nº 331, item V, do TST, acrescentado pela Resolução nº 174/2011 do TST, incidindo o óbice da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 09 de março de 2012 (6ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/lbj

Despacho

Processo Nº RR-RO-1003-04.2010.5.10.0012

Relator	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Revisor	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrente	Serviço Federal de Processamento de Dados (Serpro)
Advogado	Nilton da Silva Correia(OAB:)
Recorrido	José Antônio Neves Fonseca
Advogado	Ulisses Riedel de Resende(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 17/02/2012 - fls. 1225; recurso apresentado em 28/02/2012 - fls. 1226).

Regular a representação processual (fls. 619/620).

Satisfeito o preparo (fl(s). 1114, 1116, 1159, 1172/1173, 1147, 1146 e 1254). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 93, IX, da CF;
- ofensa ao(s) art(s). 832 da CLT; 458 do CPC;

Oreorrente, a fls.1229 e seguintes, argúi a preliminar em destaque, sustentando que a Turma, a despeito de provocada, não se manifestou acerca da diferenciação entre função comissionada técnica e função de confiança, da repercussão da FCT sobre o FGTS, da necessidade de a empresa submeter-se aos ditames constitucionais estabelecidos no art. 37, sendo sujeita, ainda, às restrições orçamentárias nos termos do art. 169, § 1º, I, da CF e, por fim, quanto ao fato de não ter sido suprimida a FCT, eis que o reclamante continua recebendo a parcela.

Pois bem.

A Turma deixou claro que a FCT tratava-se de parcela paga ao empregado com habitualidade, como contraprestação pelo serviço prestado, independentemente do exercício de funções comissionadas ou atividades extraordinárias ou adicionais, detendo, pois, natureza remuneratória. A tal modo, manteve o reconhecimento do direito ao pagamento das diferenças salariais decorrentes da redução do alcance ou percentual da parcela em questão. Especificamente quanto à repercussão sobre o FGTS, esclareceu que não houve impugnação da reclamada à assertiva do autor, o que atraiu a aplicação do art. 302 do CPC. Enfim, conclui inalterabilidade contratual lesiva, a teor da disciplina contida na Súmula nº 51 do TST, afastando, assim, a alegada vulneração aos textos constitucionais e legais invocados pela empresa.

Nota-se, pois, que restou efetivamente prestada a jurisdição, não se cogitando, a tal modo, de qualquer nulidade no julgado. Incólumes, pois, os artigos ora invocados, afastam-se as alegações deduzidas.

DIFERENÇAS SALARIAIS.

GRATIFICAÇÃO.

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula nº 51, I, e 372, I, do TST;
- violação dos art(s) 5º, II e XXXVI, 7º, VI, 37, caput e XIII, e 169, § 1º, da CF/88;
- ofensa aos art. (s) 457, § 1º, 468 e 818 da CLT; 333, I, do CPC;
- divergência jurisprudencial.

A 2ª Turma, por meio do acórdão a fls.1198 e seguintes, manteve a sentença quanto à determinação de incorporação da FCT à remuneração do autor e ao pagamento das diferenças salariais reconhecidas, negando, portanto, provimento ao recurso da reclamada. Adotou entendimento expresso na ementa a seguir destacada:

"1. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO COMISSIONADA TÉCNICA. PAGAMENTO MENSAL E HABITUAL DURANTE LONGO LAPSO TEMPORAL. PARCELA REMUNERATÓRIA. A gratificação de Função Comissionada Técnica - FCT paga ao empregado com habitualidade, durante longo lapso temporal, como contraprestação pelo trabalho despendido, detém natureza remuneratória. Portanto, em face das disposições legais contidas no artigo 457, §1º, da CLT, não pode o empregador alterar-lhe os parâmetros antes estipulados, sob pena de ofensa ao artigo 468 da CLT. O empregado faz jus a FCT sob os moldes antes observados e com natureza remuneratória, espargindo reflexos sobre outras verbas (férias, 13º salário e FGTS). 2. Recurso ordinário conhecido e provido."

A reclamada, a fls.1231 e seguintes insurge-se contra a decisão, mediante as alegações em destaque.

Pois bem.

Conforme delimitado, a Turma concluiu pela manutenção

da condenação da reclamada ao pagamento de diferenças a título da gratificação em comento e reflexos postulados, consignando que o reclamante recebera com habitualidade a referida gratificação no percentual de 60% calculado sobre o valor do salário básico, importe esse que devia prevalecer eis que mais favorável ao autor e em razão da natureza salarial da parcela. Nesse sentido, esclareceu que os referidos documentos denotavam que este valor foi livremente estabelecido pelo reclamado, a teor dos patamares fixados em norma interna, independentemente das atividades desempenhadas pelo autor, destacando que competia ao reclamado a prova de que os percentuais variariam de acordo com as atribuições exercidas, eis que se tratava de fato modificativo por ele alegado em relação à pretensão almejada, do que não se desincumbiu. Destacou, ainda, que, não obstante a FCT estivesse prevista em norma empresarial que dispunha acerca do caráter provisório da parcela, vedando sua incorporação ao salário, não havia dúvidas quanto sua natureza salarial, uma vez que paga habitualmente ao empregado, tratando-se, pois, de parcela remunerada como contraprestação pelo serviço de maior complexidade prestado. Ressaltou, assim, que a modificação das regras autônomas informativas do contrato de trabalho somente poderia alcançar os trabalhadores admitidos após essa inovação, a teor da Súmula nº 51, I, do TST, concluindo, de tal modo, pela ilicitude da redução do percentual e, portanto, pela manutenção da função comissionada técnica no percentual pago sobre o valor do salário básico, sendo devidas, pois, as diferenças a tal título além dos reflexos.

Constata-se, pois, ao contrário do que alega a recorrente, a consonância da decisão com a disciplina contida na Súmula nº 51, I, do TST e nos dispositivos celetistas invocados. Quanto aos artigos relativos ao ônus da prova, registre-se que a decisão pautou-se nas fichas financeiras colacionadas aos autos, não havendo, pois, que se cogitar de sua violação.

Por fim, relembre-se que o art. 5º, II, da CF/88, segundo entendimento reiterado da Suprema Corte, em regra somente admite violação reflexa em face do descumprimento de norma infraconstitucional, de modo que sua indicação não atende ao disposto no art. 896, 'c', da CLT. O mesmo se diga em relação ao inciso XXXVI do referido artigo. Já o art. 7º, VI, restou devidamente observado, haja vista o teor da decisão. Os demais artigos da Constituição invocados pela recorrente não foram prequestionados, o que atrai a diretriz da Súmula nº 297, I e II, do TST.

Enfim, rever o entendimento manifestado pela Turma, implicaria, necessariamente, o revolvimento de fatos e provas, o que é defeso à instância extraordinária, a teor da Súmula nº 126 do TST.

Portanto, impossível aferir violação dos demais dispositivos citados, tampouco divergência jurisprudencial e contrariedade ao verbete sumular, porque tanto os arestos como os preceitos de lei supõem arcabouço fático distinto do avaliado e relatado no acórdão, mas defendido no recurso.

Afastam-se, por tais fundamentos, as alegações. **CONCLUSÃO**
Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.
Publique-se.

Brasília, 8 de março de 2012 (5ªf).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/emff

Despacho

Processo Nº RR-RO-1006-46.2011.5.10.0004

Relator	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Revisor	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Recorrente	Brasil Telecom S/A
Advogado	José Alberto Couto Maciel(OAB:)
Recorrido	Carlos Alberto Moreira
Advogado	Marcelo Américo Martins da Silva(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 24/02/2012 - fls. 239; recurso apresentado em 05/03/2012 - fls. 241).

Regular a representação processual (fls. 32/37).

Satisfeito o preparo (fl(s). 245). **PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS HORA EXTRA.**

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 338/TST;
- violação do(s) art(s). 7º, XXVI, e 8º, VI, da CF;
- ofensa aos arts. 74, §2º, e 611 da CLT .
- divergência jurisprudencial.

A 2ª Turma, por meio do acórdão a fls. 235/238, ratificou a sentença quanto à condenação da reclamada a pagamento de horas extras. Eis a ementa: "1. JORNADA DE TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. SÚMULA N.º 338, ITEM III, DO COL. TST. A distribuição do ônus da prova em matéria concernente à alegação de labor em jornada extraordinária refutada pelo empregador perfaz -se com a incidência desse encargo sobre a parte autora, porque fato constitutivo do direito vindicado. Todavia, se apresentados controles de frequência contendo registros de entrada e saída invariáveis, estes devem ser considerados inválidos como meio de prova, invertendo-se o ônus probatório quanto às horas extras, o qual passa a ser do empregador. Assim, não tendo se desincumbido a empregadora do encargo que lhe competia e estando comprovado nos autos labor em jornada elastecida, devido é o pagamento das horas extras laboradas. 2. Recurso conhecido e desprovido".

Recorre de revista a reclamada a fls. 241/244. Sustenta, em resumo, que o controle por exceção não padece de ilegalidade, bem como que o apontamento britânico nos cartões de ponto está autorizado pelo acordo coletivo.

Pois bem.

O Colegiado, diante dos horários invariáveis registrados nos controles de ponto, aplicou o entendimento esposado na Súmula nº 338, III, do TST e concluiu que a reclamada não foi capaz de demonstrar a jornada laboral do reclamante. Consignou, ademais, que não vieram aos autos as normas coletivas, nas quais a empresa ampara a sua tese de controle de ponto por exceção. Nesse cenário, infirmar as razões de decidir implicaria no reexame de fatos e provas, procedimento vedado no atual estágio, a teor da Súmula nº 126/TST, circunstância a obstar a análise de violação dos artigos invocados e de divergência jurisprudencial.

De toda forma, nos termos da delimitação posta no julgado, o acórdão revela plena consonância com a Súmula nº 338 do TST.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 09 de março de 2012 (6ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/an

Despacho

Processo Nº RR-RO-1006-31.2011.5.10.0009

Relator	Desembargador - DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO
Revisor	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente	Distrito Federal
Advogado	Rosana Alves F. Nunes(OAB:)
Recorrido	Instituto de Integração Social e de Promoção da Cidadania - INTEGRA
Advogado	Marco Antônio Pinto Bittar(OAB:)
Recorrido	Thiago Wesley da Silva Martins
Advogado	Bruno da Silva Vasconcelos(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 17/02/2012 - fls. 261; recurso apresentado em 02/03/2012 - fls. 262).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV). **PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE. RESERVA DE PLENÁRIO.**

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula Vinculante nº 10/STF;
- violação do(s) art(s). 97 da CF.
- divergência jurisprudencial.

O Distrito Federal alega não ter sido respeitada a reserva de plenário ao se afastar a aplicação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/1993.

Todavia, a suposta nulidade não se viabiliza na medida em que o Colegiado limitou-se a aplicar entendimento sumular acerca do referido dispositivo legal, sem pronunciar qualquer inconstitucionalidade. Incólume, pois, o art. 97 da CF. Por fim, não constituem pressuposto válido a ensejar a admissibilidade do apelo a indicação da Súmula Vinculante nº 10 do STF, tampouco aresto do STF (art. 896, alínea "a", da CLT).

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 331, V, TST;
- violação do(s) art(s). 5º, II, e 37, II, parágrafos 2º e 6º, da CF;
- violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93;

- divergência jurisprudencial.

A 1ª Turma (fls. 254/260) manteve a sentença quanto à condenação subsidiária do Distrito Federal ao pagamento dos créditos deferidos, forte na Súmula nº 331 do TST.

Recorre de revista o ente público (fls. 262/276), sustentando inexistência de atuação culposa.

A situação fático-jurídica emergente dos autos não se amolda ao decidido pelo STF na ADC 16, haja vista o panorama revelar a existência de contrato de prestação de serviços celebrado entre os reclamados e o labor do reclamante em proveito do tomador, bem como a conduta culposa deste.

Assim, o acórdão apresenta conformidade estrita com a Súmula nº 331, item V, do TST, incidindo o óbice da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, §4º, da CLT. **CONCLUSÃO**

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 08 de março de 2012 (5ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/an

Despacho

Processo Nº RR-RO-1010-62.2011.5.10.0011

Relator	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Revisor	Desembargador - JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE
Recorrente	Viacao Planeta Ltda
Advogado	Marcus Ruperto Souza das Chagas(OAB:)
Recorrido	Andre Alexandre Santos
Advogado	Alancardé Ferreira de Almeida(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 10/02/2012 - fls. 249; recurso apresentado em 22/02/2012 - fls. 250).

Regular a representação processual (fls. 110).

Satisfeito o preparo (fl(s). 211, 227, 226 e 253). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS REMUNERAÇÃO - SALÁRIO "POR FORA".

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 7º, XXVI, da CF;

A 3ª Turma, por meio do acórdão a fls. 244 e seguintes, manteve a sentença que condenou a ré ao pagamento dos reflexos do salário "por fora". A decisão foi assim ementada:

"RECURSO ORDINÁRIO. SALÁRIO. PAGAMENTO SEM REGISTRO EM FOLHA. ÔNUS DA PROVA. Nos termos dos arts. 818, da CLT e 333, I, do CPC, a prova das alegações feitas em juízo incumbe à parte que as fizer. Diante da negativa do empregador de que efetuou qualquer pagamento sem registro em folha, cabe ao empregado o ônus de demonstrar a veracidade de suas alegações. Desvincilhando-se a contento desse mister, impõe-se o não provimento do Recurso da Reclamada."

Insurge-se a acionada contra essa decisão, alegando que a conclusão alcançada pelo Colegiado afronta o art. 7º, XXVI, da Carta Magna.

Todavia, a decisão recorrida está fundamentada no contexto fático-probatório dos autos, o que inviabiliza a pretensão recursal, a teor da Súmula nº 126 do TST.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 05 de março de 2012 (2ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/lbj

Despacho

Processo Nº RR-RO-1012-53.2011.5.10.0004

Relator	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Revisor	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Recorrente	Valdenrok dos Anjos Passos
Advogado	Marco Aurélio Gonsalves(OAB:)
Recorrido	Sitran Empresa de Segurança Ltda
Advogado	Dalmo Rogério S. de Albuquerque(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 17/02/2012 - fls. 175; recurso apresentado em 28/02/2012 - fls. 176).

Regular a representação processual (fls. 11).

Dispensado o preparo (fls. 147). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RECURSO DESFUNDAMENTADO.

O recurso de revista a fls. 176/180 mostra-se desfundamentado, vez que o recorrente não se reporta a qualquer dos permissivos legais de cabimento do recurso de revista, previstos no art. 896 e alíneas, da CLT.

Assim, inviável o processamento do apelo.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 06 de março de 2012 (3ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/ka

Despacho

Processo Nº RR-RO-1020-76.2011.5.10.0021

Relator	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Revisor	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Recorrente	Serviço Federal de Processamento de Dados (Serpro)
Advogado	Nilton da Silva Correia(OAB:)
Recorrido	Braulio Antonio Lopes
Advogado	Klaus Stenius Bezerra Camelo de Melo(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 24/02/2012 - fls. 598; recurso apresentado em 05/03/2012 - fls. 599).

Regular a representação processual (fls. 99/101).

Satisfeito o preparo (fl(s). 598, 626 e 625).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS DIFERENÇAS SALARIAIS. GRATIFICAÇÃO.

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula nº 18, 51, I, e 372, I, do TST;

- violação dos art(s) 5º, II e XXXVI, 37, caput e XIII, e 169, §1º, da CF/88;

- ofensa aos art. (s) 457, § 1º, 468 e 818 da CLT; 333, I, do CPC;

- divergência jurisprudencial.

A 2ª Turma, por meio do acórdão a fls. 591/597, emprestou parcial provimento ao recurso ordinário do reclamante, para determinar a incorporação da função comissionada técnica (FCT) ao salário-base do autor, a contar de novembro/2007. Esta foi a ementa:

"SERPRO. FUNÇÃO COMISSIONADA TÉCNICA. DESVINCULAÇÃO ÀS NORMAS EMPRESARIAIS QUE A INSTITUÍRAM. CONTRAPRESTAÇÃO ÀS ATIVIDADES ORDINÁRIAS. SALÁRIO EM SENTIDO ESTRITO. INCORPORAÇÃO. O pagamento da Função Comissionada Técnica ao reclamante nunca observou os critérios empresariais instituídos para a sua concessão; foi pago sempre de forma habitual, sem que houvesse qualquer designação do empregado para a realização de atividades diversas daquelas próprias do cargo por ele ocupado.

Dessa forma, constituindo referida parcela uma contraprestação mensal pelas funções ordinárias executadas pelo obreiro, paga por liberalidade, já que desconectada das regras empresariais que a criaram, não há como afastar sua natureza salarial *stricto sensu* nem como se reconhecer o caráter precário alegado pelo reclamado. Recurso conhecido e parcialmente provido".

Recorre o reclamado a fls. 599/624. Sustenta, em resumo, ter caráter provisório a função comissionada técnica (FCT), porquanto vinculada à execução de tarefa específica, adicional às atribuições inerentes ao cargo ocupado, e, por isso, não detém natureza salarial. Alega, ainda, ausência de prejuízo salarial.

Pois bem.

O Colegiado, ao analisar o acervo probatório, consignou ser ilícita a redução do percentual relativamente à gratificação pelo exercício de função técnica comissionada, pois prejudicial ao empregado. Destacou, ainda, o caráter salarial da parcela.

Nesse cenário, rever o entendimento manifestado pela Turma, implica, necessariamente, o revolvimento de fatos e provas, o que é defeso à instância extraordinária, a teor da Súmula nº 126 do TST.

Portanto, impossível aferir violação dos dispositivos citados, tampouco divergência jurisprudencial e contrariedade ao verbete sumular, porque tanto os arestos como os preceitos de lei supõem arcabouço fático distinto do avaliado e relatado no acórdão, mas defendido no recurso.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 09 de março de 2012 (6ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/an

Despacho

Processo Nº RR-RO-1043-68.2010.5.10.0017

Relator	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Revisor	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente	Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade
Advogado	Ed Lyra Leal(OAB:)
Recorrido	Barbara Onisia de Aguiar Lima
Advogado	Eduardo Sardinha Cunha(OAB:)
Recorrido	Higiterc Higienização e Terceirização Ltda

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (intimação em 17/02/2012 - fls. 207; recurso apresentado em 01/03/2012 - fls. 208).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 37, § 6º, da CF;

- ofensa ao(s) art(s). 27, 29, 31 e 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e 309 do CCB.

- divergência jurisprudencial.

A 1ª Turma, por meio do acórdão a fls. 201/204, manteve a sentença que declarou a responsabilidade subsidiária do ICMBIO ao pagamento das parcelas deferidas, com fundamento na Súmula nº 331 do TST.

Recorre de revista o ente público (fls. 208/220), a fim de que seja afastada sua responsabilidade subsidiária.

Pois bem.

A situação fático-jurídica emergente dos autos não se amolda ao decidido pelo STF na ADC 16, haja vista o panorama revelar a existência de contrato de prestação de serviços celebrado entre os reclamados e o labor da reclamante em proveito do tomador, bem como a conduta culposa deste.

Assim, o acórdão apresenta conformidade estrita com a Súmula nº 331, item V, do TST, acrescentado pela Resolução nº 174/2011 do TST, incidindo o óbice da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 09 de março de 2012 (6ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/tfsa

Despacho

Processo Nº RR-RO-1044-64.2011.5.10.0002

Relator	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Revisor	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Recorrente	Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPQ
Advogado	Bruno Roberto Maciel Cunha de Maria(OAB:)
Recorrido	Higiterc - Higienização e Terceirização Ltda.
Recorrido	Leonora Antonio da Cunha
Advogado	Rubens Santoro Neto(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (intimação em 17/02/2012 - fls. 152; recurso apresentado em 01/03/2012 - fls. 153).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 37, § 6º, da CF;

- ofensa ao(s) art(s). 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e 309 do CCB.

- divergência jurisprudencial.

A 3ª Turma (fls. 145/149) manteve a condenação subsidiária do CNPQ ao pagamento das parcelas deferidas, com fundamento na Súmula nº 331 do TST.

Recorre de revista o ente público (fls. 153/165), a fim de que seja afastada sua responsabilidade subsidiária.

Pois bem.

A situação fático-jurídica emergente dos autos não se amolda ao decidido pelo STF na ADC 16, haja vista o panorama revelar a existência de contrato de prestação de serviços celebrado entre os

reclamados e o labor da reclamante em proveito do tomador, bem como a conduta culposa deste.

Assim, o acórdão apresenta conformidade estrita com a Súmula nº 331, item V, do TST, acrescentado pela Resolução nº 174/2011 do TST, incidindo o óbice da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 09 de março de 2012 (6ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/an

Despacho

Processo Nº RR-RO-1044-37.2011.5.10.0011

Relator	Desembargador - DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO
Revisor	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente	Luciana Guerino Barbosa Ulisses
Advogado	Marcelo Américo Martins da Silva(OAB:)
Recorrido	Banco Santander (Brasil) S.A.
Advogado	Osmar Mendes Paixão Côrtes(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 10/02/2012 - fls. 390; recurso apresentado em 17/02/2012 - fls. 391).

Regular a representação processual (fls. 19).

Inexigível o preparo (fls. 244 e 389v).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS INTERVALO INTRAJORNADA.

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) OJ(s) 307 e 354 SDI-I/TST.

- violação do(s) art(s). 71, § 4º, da CLT;

- divergência jurisprudencial.

A 1ª Turma, a fls. 388v e seguinte, negou provimento ao recurso da autora quanto ao intervalo intrajornada, destacando, com base na prova, que não restou evidenciada a incorreção da concessão do intervalo.

A reclamante, a fls. 393v e seguintes, manifesta sua irrisignação com o acórdão, insistindo que não lhe fora regularmente concedido o intervalo em questão.

Todavia, constata-se que a pretensão da recorrente esbarra no óbice da Súmula nº 126 do TST, haja vista a delimitação fática do acórdão contrária ao que pretende fazer crer a autora. A tal modo, configurando-se no caso a regular concessão do intervalo intrajornada, não há que se cogitar de contrariedade às orientações jurisprudenciais em destaque. À mesma conclusão se chega em relação ao aresto a fls. 394v, oriundo da SBDI-1/TST, eis que trata de situação relativa à não concessão total ou parcial do intervalo, o que não é o caso dos autos (Súmula nº 296, I, do TST). Os demais arestos não atendem ao parâmetro de origem de que trata o art. 896, 'a', da CLT.

Por fim, afasta-se a alegação de ofensa ao dispositivo legal ora invocado, eis que no caso não se configurou a hipótese nele prevista.

DANO MORAL - VALOR DA INDENIZAÇÃO.

Alegação(ões):

- ofensa ao(s) art(s) 884 do CCB.

A Turma, a fls. 388v, emprestou provimento ao apelo do reclamado, para reduzir o valor da indenização por dano moral ao importe de R\$ 5.000,00. Destacou, nesse sentido, que a referida indenização não poderia ser utilizada para enriquecimento sem causa da vítima, mas, sim, para coibir a prática do ato considerado irregular. A tal modo, pontuando o conteúdo didático da sanção e a compensação do dano sofrido pela empregada, considerou razoável e suficiente o valor em destaque.

A reclamante, a fls. 395v e seguinte, insurge-se contra a decisão.

Todavia, ao contrário do que alega, a Turma conferiu efetividade ao comando inscrito no dispositivo legal ora invocado, na medida em que afastou, na fixação do valor da indenização, qualquer possibilidade de enriquecimento sem causa da autora.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 07 de março de 2012 (4ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/emff

Despacho

Processo Nº RR-RO-1049-56.2011.5.10.0012

Relator	Desembargador - JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE
Revisor	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Recorrente	União (Câmara dos Deputados)
Advogado	Fabiana Cavinatto Salibe Venzel(OAB:)
Recorrido	Antonio Wilton dos Santos Martins
Advogado	José Augusto Santos da Conceição(OAB:)
Recorrido	Visual - Locação, Serviço, Construção Civil e Mineração Ltda.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (intimação em 10/02/2012 - fls. 188; recurso apresentado em 16/02/2012 - fls. 189).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE. RESERVA DE PLENÁRIO.

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula Vinculante nº 10/STF;

- violação do art. 97 da CF.

- divergência jurisprudencial.

A União aduz não ter sido respeitada a reserva de plenário ao se afastar a incidência do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/1993.

Todavia, não há se falar na cláusula de reserva de plenário, na medida em que o Colegiado limitou-se a aplicar entendimento sumular acerca do referido dispositivo legal, razão pela qual incólume o art. 97 da CF.

Por fim, não constituem pressupostos válidos a ensejar a admissibilidade do apelo, a Súmula Vinculante nº 10 do STF e o aresto do Excelso Pretório (art. 896, alínea "a", da CLT).

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

Alegação(ões):

- violação dos arts. 37, § 6º, e 102, § 2º, da CF;

- ofensa aos arts. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93.

- divergência jurisprudencial.

A3ª Turma, por meio do acórdão a fls. 159/185, emprestou provimento ao recurso ordinário obreiro para reconhecer a responsabilidade subsidiária da União pelo pagamento dos créditos deferidos, forte na Súmula nº 331, IV, do TST. Recorre de revista o ente público a fim de que seja afastada sua responsabilidade subsidiária.

Pois bem.

A situação fático-jurídica emergente dos autos não se amolda ao decidido pelo STF na ADC 16, haja vista o panorama revelar a existência de contrato de prestação de serviços celebrado entre os reclamados e o labor em proveito da tomadora, bem como a conduta culposa desta.

Assim, o acórdão apresenta conformidade estrita com a Súmula nº 331, item V, do TST, acrescentado pela Resolução nº 174/2011 do TST, incidindo o óbice da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, §4º, da CLT. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO.

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) nº 363/TST;
- violação do(s) art(s). 37, II, da CF.
- divergência jurisprudencial.

Requer a União, caso mantida a sua responsabilização subsidiária, que a condenação seja limitada ao saldo de salários ou, ao menos, que sejam excluídas as multas do artigo 477 da CLT, do FGTS e convencionais.

No entanto, a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral (Súmula nº 331, item VI, do TST, acrescentado pela Resolução nº 174/2011 do TST).

Logo, inviável o processamento da revista, nos termos da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, §4º, da CLT.

CLÁUSULA CONVENCIONAL.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, LIV, 7º, XXI, XXVI, 8º, III, da CF;
- violação do(s) art(s). 487 e 611, da CLT; 18 da Lei nº 8.036/90;

Em prosseguimento, a Turma majorou a multa do FGTS de 20% para 40%, com os seguintes fundamentos:

"(...) Por fim, a cláusula coletiva em questão, prevê a redução da multa de 20%(vinte por cento) sobre os depósitos do FGTS -, desobrigando, ainda, a empresa sucedida do pagamento do aviso prévio, desde que conste do TRCT, obrigatoriamente, que a dispensa ocorreu sem justa causa, referência expressa à Cláusula de Incentivo, Cláusula 54ª, e, por último, que as verbas rescisórias sejam quitadas até o décimo dia após a rescisão do contrato de trabalho do empregado.

No caso concreto, o TRCT trazido aos autos à fl.67, demonstra ausência dos requisitos insertos na cláusula convencional.

Portanto, ausentes as condições impostas pela Cláusula de incentivo à continuidade do emprego, não há como manter o percentual de 20%, razão porque defiro o pagamento da indenização sobre o FGTS na proporção de 40% (quarenta por cento).

Dessarte, dou provimento ao recurso, no particular, para deferir a multa de 40% sobre o FGTS." (fls. 145).

Em suas razões recursais, o ente público não impugna especificamente o fundamento do acórdão, limitando-se a afirmar que deve ser reconhecida a validade da denominada cláusula de incentivo à continuidade, a qual estabelece a ocorrência de culpa recíproca e a limitação da multa do FGTS a 20%.

Portanto, está desfundamentado o apelo, a teor da Súmula nº 422 do TST.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 05 de março de 2012 (2ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/ka

Despacho

Processo Nº RR-RO-1055-93.2011.5.10.0002

Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrente	Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária
Advogado	Janaína Marcon Barbosa Lemos dos Santos(OAB:)
Recorrido	Heilane Barros Pinheiro
Advogado	Alexandre Benevides Cabral(OAB:)
Recorrido	Visual - Locação, Serviço, Construção Civil e Mineração Ltda.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 10/02/2012 - fls. 480; recurso apresentado em 17/02/2012 - fls. 481).

Regular a representação processual (fls. 51/52).

Satisfeito o preparo (fl(s). 409, 446 e 444). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 331, V, do TST;
- violação do(s) art(s). 37, § 6º, da CF;

A 3ª Turma manteve a sentença que declarou a responsabilidade subsidiária da INFRAERO ao pagamento das parcelas deferidas, com fundamento na Súmula nº 331 do TST.

Inconformada, recorre de revista a INFRAERO, a fim de que seja afastada sua responsabilidade subsidiária.

Pois bem.

A situação fático-jurídica emergente dos autos não se amolda ao decidido pelo STF na ADC 16, haja vista o panorama revelar a existência de contrato de prestação de serviços celebrado entre as reclamadas e o labor da autora em proveito da tomadora, bem como a conduta culposa desta.

Assim, o acórdão apresenta conformidade estrita com a Súmula nº 331, item V, do TST, acrescentado pela Resolução nº 174/2011 do TST, incidindo o óbice da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT. CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 02 de março de 2012 (6ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/lbj

Despacho

Processo Nº RR-RO-1096-12.2011.5.10.0018

Relator	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Revisor	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrente	Johnson Controls Be do Brasil Ltda.

Advogado Raquel Corazza(OAB:)
 Recorrido Fp Fontenele Instalações Elétricas e Automação Ltda.
 Recorrido Sebastião de Carvalho Pereira
 Advogado José Maria de Oliveira Santos(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 17/02/2012 - fls. 231; recurso apresentado em 28/02/2012 - fls. 232).

Regular a representação processual (fls. 179).

Satisfeito o preparo (fl(s). 197, 212, 211 e 237). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 331/TST;
- divergência jurisprudencial

A1ª Turma, por meio do acórdão a fls. 228/230, manteve a sentença quanto à condenação subsidiária da segunda reclamada ao pagamento dos créditos deferidos. Eis a ementa:

"RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. SÚMULA Nº 331, IV, DO TST. A jurisprudência do C. TST, consubstanciada na Súmula nº 331, IV, quando estabeleceu a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, visou resguardar os direitos do trabalhador, em face do crescente fenômeno da terceirização, constituindo-se numa interpretação evolutiva dos artigos 9º e 455 da CLT. Assim, havendo comprovação de que houve nítida terceirização dos serviços do recorrente, tem-se que este se beneficiou da mão-de-obra do reclamante, auferindo lucros, o que justifica a sua condenação subsidiária.".

Inconformada, a empresa interpõe recurso de revista a fls. 232/235. Todavia, ao contrário do que alega a recorrente, a decisão mostra-se em conformidade estrita com a Súmula nº 331, IV, do TST, circunstância a inviabilizar o processamento do apelo (Súmula nº 333 do TST e art. 896, § 4º da CLT). JUSTIÇA GRATUITA.

Alegação(ões):

- ofensa ao(s) art(s). 14, § 1º, da Lei nº 5.584/70.

Sustenta a recorrente não estarem preenchidos os requisitos previstos no art. 14 da Lei nº 5.584/70 para a concessão da gratuidade de justiça.

Todavia, a delimitação posta no acórdão e intangível (Súmula nº 126/TST), foi em sentido contrário. Assim, não há falar em violação do dispositivo legal invocado.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 06 de março de 2012 (3ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/ka

Despacho

Processo Nº RR-RO-1102-40.2011.5.10.0011

Relator Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
 Revisor Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
 Recorrente Caixa Economica Federal
 Advogado Osvaldo Caitano de Moraes(OAB:)
 Recorrido Dbá Engenharia de Sistemas Ltda

Advogado Janaína Jardim Correia de Araújo(OAB:)
 Recorrido Sandra Monica das Neves Galdino
 Advogado Jorivalma Muniz de Sousa(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 17/02/2012 - fls. 234; recurso apresentado em 29/02/2012 - fls. 235).

Regular a representação processual (fls. 94 e 243).

Satisfeito o preparo (fl(s). 134, 158, 157 e 260). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

Alegação(ões):

- violação do art. 5º, LIV e LV, 22, XXVII, 37, §6º, e 173, inciso III, §1º da CF; da CF;
- ofensa ao art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93;
- divergência jurisprudencial.

A2ª Turma, por meio do acórdão a fls. 229/233, manteve a condenação subsidiária da Caixa Econômica Federal ao pagamento das parcelas deferidas, com fundamento na Súmula nº 331 do TST. Recorre de revista a CEF, a fls. 235/242, a fim de que seja afastada sua responsabilidade subsidiária.

Pois bem.

A situação fático-jurídica emergente dos autos revela a existência de contrato de prestação de serviços celebrado entre as reclamadas e o labor do reclamante em proveito da tomadora, bem como a conduta culposa desta.

Assim, o acórdão apresenta conformidade estrita com a Súmula nº 331, item V, do TST, acrescentado pela Resolução nº 174/2011 do TST, incidindo o óbice da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, §4º, da CLT. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO.

Alegação(ões):

- divergência jurisprudencial.

Requer a CEF, caso mantida a sua responsabilização subsidiária, que sejam excluídas as verbas rescisórias e as de caráter indenizatório.

No entanto, a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral (Súmula nº 331, item VI, do TST, acrescentado pela Resolução nº 174/2011 do TST).

Logo, inviável o processamento da revista, nos termos da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT. CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 06 de março de 2012 (3ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/tfsa

Despacho

Processo Nº RR-RO-1145-89.2011.5.10.0006

Relator Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
 Revisor Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
 Recorrente Johnson Controls Be do Brasil Ltda.
 Advogado Celita Oliveira Souza(OAB:)
 Recorrido Arnaldo Cardoso de Carvalho
 Advogado José Maria de Oliveira Santos(OAB:)
 Recorrido Fp Fontenele Instalações Elétricas e Automação Ltda.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 10/02/2012 - fls. 219; recurso apresentado em 17/02/2012 - fls. 220).

Regular a representação processual (fls. 53).

Satisfeito o preparo (fl(s). 181, 224 e 225). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 455 da CLT;
- divergência jurisprudencial.

A 3ª Turma, por meio do acórdão a fls. 213/218, manteve a sentença quanto à condenação subsidiária da segunda reclamada ao pagamento dos créditos deferidos, forte na Súmula nº 331, IV, do TST. Esta foi a ementa empregada:

"1. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial." (Súmula nº 331, inciso IV, do colendo TST). 2. Recurso ordinário da segunda reclamada conhecido; preliminares rejeitadas, no mérito, não provido".

Recorre de revista a segunda reclamada a fls. 220/223, pretendendo afastar a sua responsabilidade subsidiária. Pois bem.

A situação fático-jurídica emergente dos autos (Súmula nº 126 do TST) revela a existência de contrato de prestação de serviços celebrado entre as reclamadas e labor do autor em proveito da segunda reclamada. Diante disso, foi determinada a responsabilidade subsidiária da Johnson Controls pelos créditos trabalhistas reconhecidos, em consonância com o entendimento consubstanciado na Súmula nº 331, IV, do TST.

Logo, inviável o processamento da revista, nos termos da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, §4º, da CLT.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 06 de março de 2012 (3ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/an

Despacho

Processo Nº RR-RO-1166-05.2011.5.10.0802

Relator	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Recorrente	Investco S.A.
Advogado	Daniel Domingues Chiode(OAB:)
Recorrido	Antônio Gomes da Silva
Advogado	Clóvis Teixeira Lopes(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 17/02/2012 - fls. 324; recurso apresentado em 28/02/2012 - fls. 325).

Regular a representação processual (fls. 217, 218, 235/238).

Satisfeito o preparo (fl(s). 242, 291-v e 337-v e 290-v e 336-v).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS HORAS IN ITINERE.

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 429/TST;
- ofensa ao(s) art(s). 58, § 2º, da CLT;
- divergência jurisprudencial.

A 2ª Turma, a fls. 312 e seguintes, emprestou parcial provimento ao recurso da reclamada, para limitar a condenação ao pagamento de

horas in itinere a dez minutos. Eis, no particular, a ementa do acórdão:

"HORAS IN ITINERE. REQUISITOS. Emergindo dos autos que apenas parte do trajeto não é servido por transporte público regular - da portaria ao efetivo posto de trabalho -, o contexto atrai a incidência do item IV da Súmula 90 do TST, que assegura aos empregados o recebimento das horas in itinere de forma proporcional ao referido trecho."

A reclamada apresenta suas razões de revista quanto ao tema a fls. 322 e seguintes, mediante as alegações em destaque.

Vejamos.

Conforme destacado no acórdão, a delimitação fática revela que o local de trabalho era servido por transporte público regular. Tal fato levou a Turma a concluir que, estando ausente condição essencial, como sinalizado no art. 58, § 2º, da CLT e na Súmula nº 90 do TST, não havia espaço jurídico para o acolhimento do pedido. Todavia, quanto ao percurso coberto pelos empregados da portaria da empresa até o local onde registrado o início da jornada, consignou, com base na prova, que a trajetória consumia dez minutos diários e, portanto, manteve a condenação da empresa ao pagamento destes dez minutos por cada dia efetivamente trabalhado pelo autor, esclarecendo tratar-se de trecho não alcançado por transporte público regular.

Com efeito, a Súmula nº 429 do TST, ora invocada pela recorrente, expressa o entendimento de que "Considera-se à disposição do empregador, na forma do art. 4º da CLT, o tempo necessário ao deslocamento do trabalhador entre a portaria da empresa e o local de trabalho, desde que supere o limite de 10 (dez) minutos diários". A tal modo, não se configurando no caso em análise o pressuposto temporal traçado no verbete sumular, conclui-se pela contrariedade à disciplina nele estabelecida, razão por que merece ser admitido o apelo, à luz da regra do art. 896, § 6º, da CLT. HORAS EXTRAS - REFLEXOS.

A admissibilidade quanto ao(s) tema(s) acima relacionado(s) mostra-se desnecessária, nos termos da Súmula 285/TST.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.

A admissibilidade quanto ao(s) tema(s) acima relacionado(s) mostra-se desnecessária, nos termos da Súmula 285/TST.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - MULTA.

A admissibilidade quanto ao(s) tema(s) acima relacionado(s) mostra-se desnecessária, nos termos da Súmula 285/TST.

HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS.

A admissibilidade quanto ao(s) tema(s) acima relacionado(s) mostra-se desnecessária, nos termos da Súmula 285/TST.

CONCLUSÃO

RECEBO o recurso de revista.

A(o)(s) recorrido(a)(s), para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TST.

Publique-se.

Brasília, 8 de março de 2012 (5ªf).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/emff

Despacho

Processo Nº RR-RO-1178-85.2011.5.10.0004

Relator	Desembargador - JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE
Recorrente	Contax S.A.
Advogado	José Alberto Couto Maciel(OAB:)
Recorrido	Brasil Telecom S/A
Advogado	José Alberto Couto Maciel(OAB:)
Recorrido	Monique Sandra de Jesus
Advogado	Geraldo Marcone Pereira(OAB:)
Recorrido	Telemar Norte Leste S/A
Advogado	José Alberto Couto Maciel(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 24/02/2012 - fls. 314; recurso apresentado em 05/03/2012 - fls. 315).

Regular a representação processual (fls. 125/127 e 140).

Satisfeito o preparo (fl(s). 302, 324 e 325). **PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS ENQUADRAMENTO SINDICAL.**

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 374/TST;
- violação do(s) art(s). 511, caput e § 2º, da CLT;
- divergência jurisprudencial.

A 3ª Turma, por meio do acórdão a fls.291 e seguintes, complementado pela decisão proferida em embargos de declaração a fls.311 e seguintes,emprestou provimento ao recurso da reclamante,para lhe deferir as diferenças postuladas, decorrentes da incidência da CCT firmada entre o SINTTEL e o SEAC.

A fls.318 e seguintes,a recorrente manifestairresignação com o julgado, mediante as alegações em destaque.

Pois bem.

De início, registre-se que a admissibilidade do presente apelo está adstrita à regra inserta no art. 896, § 6º, da CLT e como tal passa a ser analisada.

Como destacado, o enquadramento sindical levou em consideração o fato de o empregador explorar atividades vinculadas a diferentes segmentos empresariais (comércio de produtos de informática e prestação de serviços terceirizados na área de telemarketing, decorrendo daí o cumprimento às normas coletivas aplicáveis a cada qual das categorias econômicas a que vinculado e, portanto, o deferimento das diferenças salariais e reflexos postulados, em razão do enquadramento sindical indicado pela autora.

Não se divisa, em tal medida,contrariedade ao verbete sumular indicado, eis quea reclamante não integra categoria profissional diferenciada.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - MULTA.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, II, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da CF;
- ofensa ao(s) art(s). 538, parágrafo único, do CPC.
- divergência jurisprudencial.

A Turma, a fls. 312v, aplicou à reclamada,a multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC, por oposição de embargos protelatórios.

A empresa contesta a multa aplicada a fls. 316v e seguintes.

Entretanto, não se constataofensa direta e literal ao dispositivos constitucionais invocados,pois os princípios de acesso à Justiça e do contraditório e ampla defesa não asseguram insubmissão às normas ordinárias que disciplinam a interposição de recursos.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 09 de março de 2012 (6ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/emff

Despacho

Processo Nº RR-RO-1186-56.2011.5.10.0103

Relator	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Revisor	Desembargador - JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE
Recorrente	Atacadao Distribuicao Comercio e Industria Ltda
Advogado	Oséias Nascimento de Oliveira(OAB:)
Recorrido	Jorge Marques da Cruz Junior
Advogado	Aldêmio Ogliari(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 10/02/2012 - fls. 128; recurso apresentado em 22/02/2012 - fls. 129).

Regular a representação processual (fls. 21/31).

Satisfeito o preparo (fl(s). 92, 104 e 106). **PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS JUSTA CAUSA.**

Alegação(ões):

- ofensa ao art. 482, "b", da CLT.

A3ª Turma, à luz do conjunto probatório produzido, negouprovimento ao recurso ordinário da reclamada, mantendo asentença que afastou justa causa aplicada. O acórdão foi assim ementado:

"DISPENSA POR JUSTA CAUSA. FALTA GRAVE. ÔNUS DE PROVA DO EMPREGADOR. NÃO COMPROVAÇÃO. CONSEQUÊNCIAS. Em face das consequências drásticas que produz na vida do trabalhador, o reconhecimento da justa causa reclama prova firme por parte do empregador que a alega (artigos 818 da CLT e 333, II, do CPC), sem a qual não cabe cogitar de ruptura contratual motivada. Assim e porque o demandado não se desincumbiu do encargo de demonstrar a alegada falta grave, não há como se atribuir validade à justa causa aplicada."

Nas razões do recurso de revista, sustenta a acionada, em resumo,que há nos autos provas suficientes que justifiquem a conduta passível de punição com justa causa.

Ora, infirmaro entendimento manifestado pelo Colegiadoimplicaria o revolvimento de fatos e provas, vedado na instância extraordinária, a teor da Súmula nº 126/TST.

DANO MORAL - INDENIZAÇÃO.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, X, da CF;

Em prosseguimento, o Órgão fracionário manteve a decisão que considerou demonstrado os requisitos ensejadores do dano moral. Insurge-se a ré contra a decisão, insistindo na inexistência de prejuízo moral.

Pois bem.

A Turma, com supedâneo na prova produzida, concluiu queo reclamante comprovou a lesão moral alegada na peça de ingresso. Ora, rever tal decisãoimplicaria inevitavelmente no reexame de fatos e provas, o que encontra óbice na Súmula nº 126/TST e inviabiliza o seguimento do apelo, no particular aspecto.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 06 de março de 2012 (3ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/lbj

Despacho

Processo Nº RR-RO-1194-73.2010.5.10.0004

Relator	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Revisor	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Recorrente	Uniao Pioneira de Integração Social
Advogado	Sirlene Pereira Lima(OAB:)
Recorrido	Francisco Roberto Ferreira dos Santos
Advogado	Ângela Soraia Amoras Collares(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 17/02/2012 - fls. 325; recurso apresentado em 29/02/2012 - fls. 327).

Regular a representação processual (fls. 123).

Satisfeito o preparo (fl(s). 347). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, LV, e 93, IX, da CF;
- violação do(s) art(s). 458 e 535, I e II, do CPC; 832 e 897-A da CLT;
- divergência jurisprudencial.

Suscita areclamação, a fls. 327/346, preliminar de nulidade do julgamento por negativa de prestação jurisdicional, ao argumento de que a Turma não se manifestou sobre os documentos (contracheques) juntados a fls. 238/240 para a correta apuração da média das horas aulas e da média salarial, além de inexistir fundamentação jurídica para que se justifique a média salarial adotada no acórdão.

Todavia, depreende-se da leitura dos acórdãos a fls.282/286, 303/304 e 323/324, que a jurisdição foi devidamente prestada mediante decisões suficientemente motivadas acerca das questões alegadas, com os seguintes esclarecimentos em sede de declaratórios:

"De todo modo, cabe salientar que o conjunto fático- probatório produzido nos autos foi devidamente analisado, tendo a d. decisão colegiada concluído ter a reclamação cometido falta grave a ensejar a rescisão indireta, em face da alteração ilícita do contrato de trabalho, bem como mantida a média salarial mensal fixada na origem.

Ressalte-se que o tema relativo à redução da carga horária do autor foi analisada, também, nos termos da norma coletiva trazida aos autos, observando-se os limites da lide" (fls. 303/304).

"Cumprido ressaltar, inicialmente, que as fichas financeiras, a fls. 238/240, não foram apreciados pelo Juízo originário, e portanto, pelo este instância ad quem, porquanto foram trazidos aos autos somente após a prolação da sentença.

Por sua vez, em relação ao documento a fls. 151, este é insuficiente para demonstrar a tese patronal" (fls. 324).

Ademais, a divergência da parte quanto à conclusão probatória alcançada pelo Colegiado não configura negativa de prestação jurisdicional, tampouco justifica oposição de embargos de declaração.

Não há, pois, omissão a sanar ou nulidade processual, razão pela qual incólumes os artigos invocados (OJSBDI1 nº 115 do TST).

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 06 de março de 2012 (3ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/an

Despacho

Processo Nº RR-RO-1198-25.2011.5.10.0021

Relator	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Revisor	Desembargador - JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE
Recorrente	Daniel Tiago Pinheiro Carvalho
Advogado	Bruno da Silva Vasconcelos(OAB:)
Recorrido	Distrito Federal
Advogado	Edvaldo Nilo de Almeida(OAB:)
Recorrido	Loggam Logística e Gestão em Atendimento Móvel Ltda.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 03/02/2012 - fls. 168; recurso apresentado em 06/02/2012 - fls. 170).

Regular a representação processual (fls. 14).

Inexigível o preparo (fl(s). 125).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 331/TST;
- violação do(s) art(s). 5º, XXXVI, LIV e LV, da CF;
- ofensa aos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC.

A3ª Turma, por meio do acórdão a fls. 162 e seguintes, manteve a sentença que julgou improcedente o pedido de condenação subsidiária do Distrito Federal ao pagamento dos créditos deferidos. Recorre de revista o autor, insistindo na responsabilidade subsidiária do ente público.

Pois bem.

Conforme situação fático-jurídica relatada no acórdão vergastado, o Distrito Federal nunca foi tomador dos serviços prestados pelo reclamante. Com efeito, afastou-se a incidência da Súmula nº 331 do TST.

Ora, rever o entendimento manifestado pelo Colegiado implicaria rever fatos e provas, o que é defeso no atual estágio (Súmula nº 126/TST). CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 05 de março de 2012 (2ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/lbj

Despacho

Processo Nº RR-RO-1199-55.2011.5.10.0006

Relator	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Revisor	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Recorrente	Companhia de Planejamento do Distrito Federal - Codeplan
Advogado	Titus Livius de Paula Senna(OAB:)
Recorrido	Francisco de Paula Fernandes Ramos

Advogado Marcelo Américo Martins da Silva(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 17/02/2012 - fls. 123; recurso apresentado em 27/02/2012 - fls. 124).

Regular a representação processual (fls. 78).

Satisfeito o preparo (fl(s). 89, 100, 99 e 128). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO - SUPRESSÃO.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, II, e 37, caput, da CF;

- violação do(s) art(s). 468, parágrafo único, da CLT;

A 2ª Turma, por meio do acórdão a fls. 119/122, manteve a sentença quanto à condenação da reclamada à incorporação da função gratificada percebida há mais de 10 anos. Esta foi a ementa:

"GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. INCORPORAÇÃO. LICITUDE. Havendo o exercício continuado de funções de confiança, por mais de 10 (dez) anos, e sobrevindo a sua supressão, é devida a incorporação da parcela ao salário, na forma estabelecida pela Súmula 372 do TST."

Inconformada, a reclamada interpõe recurso de revista a fls. 124/127.

Todavia, o acórdão está em conformidade estrita com a Súmula nº 372, I, do TST, a impedir a admissão do recurso (Súmula nº 333 do TST).

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 06 de março de 2012 (3ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/la

Despacho

Processo Nº RR-RO-1221-20.2010.5.10.0016

Relator	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Revisor	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrente	Associação Nacional dos Funcionários do Banco do Brasil - Anabb
Advogado	Júnia de Abreu Guimarães Souto(OAB:)
Recorrido	Priscila Cardoso de Mello
Advogado	Beatriz Veríssimo de Sena(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 17/02/2012 - fls. 232; recurso apresentado em 29/02/2012 - fls. 233).

Regular a representação processual (fls. 127).

Satisfeito o preparo (fl(s). 140, 152 e 151). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS DANO MORAL - INDENIZAÇÃO.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, II e X, da CF;

- violação do(s) art(s). 186 do CCB, 818 da CLT e 333, I, do CPC;

- divergência jurisprudencial.

A 2ª Turma Regional (acórdãos a fls. 197/204 e 228/231) manteve a sentença quanto à condenação da reclamada ao pagamento de indenização por dano moral no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais)

advindo da frustração da expectativa de obter novo emprego por parte da autora. Eis a ementa:

"RESPONSABILIDADE CIVIL PRÉ-CONTRATUAL DANOS MORAIS. Exsurgindo dos autos que a autora teve frustrada a promessa de emprego efetivada pela reclamada, a qual foi devidamente por ele aceita, é devido o pagamento da indenização por dano moral (CF, artigos 5.º, inciso X, e 7.º, inciso XXVIII; CC, artigos 186 e 927). 2. Recursos da reclamada e da reclamante conhecidos e desprovidos".

Do corpo do acórdão extraem-se os seguintes fundamentos:

"Na presente hipótese, diante do acervo probatório analisado alhures, ficou comprovado nos autos que, não obstante não tenha havido contrato de trabalho entre as partes, certo é que houve uma expectativa de contratação por parte da reclamante, frustrada pelo empregador, consoante entendido pela Juíza sentenciadora.

Leciona Alice Monteiro de Barros a respeito do tema que "as negociações preliminares ou o pré-contrato não se confundem com o contrato preliminar; aquele não gera direito e obrigação, mas apenas ressarcimento de danos, na forma do art. 186 do Código Civil de 2002" (Curso de Direito do Trabalho, LTR, 2.ª edição, 2006, p. 489).

No caso, indubitável que trata-se de promessa de emprego, a qual, como regra geral, obriga o proponente, a teor do art. 427 do Código Civil: "Art. 427 - A proposta de contrato obriga o proponente, se o contrário não resulta dos termos dela, da natureza do negócio, ou das circunstâncias do caso."

(...)

Nessa linha de raciocínio, conclui-se que a reclamada deve indenizar o autor (CF, artigos 5.º, inciso X, e 7.º, inciso XXVIII; CC, artigos 186 e 927) por dano moral.

Pontua-se que a indenização por danos morais mostra-se autoevidente. A lesão moral, subjetiva por essência, dispensa a necessidade de provas mais contundentes, diante de casos como o presente".

Em razões de revista (fls. 233 e seguintes) a reclamada argumenta que o dissabor experimentado pela autora em virtude de a contratação não se ter efetivado, por si só, não seria suficiente para caracterização do dano moral, fazendo-se indispensável a existência de prova de conduta por parte da reclamada, revestida de gravidade tal que ocasionasse profunda dor moral.

Pois bem.

O aresto colacionado em razões de revista, oriundo do TRT da 20ª Região (fls. 250/253), ampara a tese do recorrente, oferecendo antítese ao entendimento do Órgão Colegiado. Transcreve-se a ementa daquele julgado:

"INDENIZAÇÃO PELO DANO MORAL E MATERIAL DECORRENTE DA NÃO CONTRATAÇÃO - PREJUÍZO NÃO CONFIGURADO - MANUTENÇÃO DO JULGADO ORIGINÁRIO. Não restando comprovados os prejuízos decorrentes da não contratação, mantém-se o julgado originário que julgou improcedentes os pedidos de indenização pelo dano moral e material".

Considerando a premissa fática fundamental assentada no acórdão, no sentido de que a simples frustração da expectativa de emprego, desamparada de outros elementos, por si só configura dor moral passível de reparação, vislumbra-se demonstrado o cotejo de teses.

CONCLUSÃO

RECEBO o recurso de revista.

A(o)s recorrido(a)s, para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TST.

Publique-se.

Brasília, 06 de março de 2012 (3ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/cfc

Despacho

Processo Nº RR-RO-1221-83.2011.5.10.0016

Relator	Desembargador - DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO
Revisor	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente	União (Superior Tribunal de Justiça)
Advogado	Lygia Maria Avancini(OAB:)
Recorrido	Capital Empresa de Serviços Gerais Limitada
Advogado	Tiago Camargo Thomé Maya Monteiro(OAB:)
Recorrido	Michelle Francisco Rodrigues
Advogado	Marcus Rodrigues Camargo Felipe dos Santos(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 28/02/2012 - fls. 395-V; recurso apresentado em 09/03/2012 - fls. 398).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE. RESERVA DE PLENÁRIO.

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula Vinculante nº 10/STF;
- violação do art. 97 da CF;
- divergência jurisprudencial.

A União aduz não ter sido respeitada a reserva de plenário ao se afastar a incidência do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/1993.

Todavia, não há se falar na cláusula de reserva de plenário, na medida em que o Colegiado limitou-se a aplicar entendimento sumular acerca do referido dispositivo legal, razão pela qual incólume o art. 97 da CF.

Por fim, a Súmula Vinculante nº 10 do STF e a divergência jurisprudencial oriunda do Excelso Pretório não constituem pressupostos válidos a ensejar a admissibilidade do apelo (art. 896, alínea "a", da CLT).

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

Alegação(ões):

- violação do art. 37, § 6º, da CF;
- violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93;

- divergência jurisprudencial.

A 1ª Turma declarou a responsabilidade subsidiária da União ao pagamento dos créditos deferidos, forte na Súmula nº 331 do TST. Recorre de revista o ente público, defendendo a tese de inexistência de conduta culposa.

Pois bem.

A situação fático-jurídica emergente dos autos não se amolda ao decidido pelo STF na ADC 16, haja vista o panorama revelar a existência de contrato de prestação de serviços celebrado entre as reclamadas e o trabalho da autora em proveito da tomadora, bem como a conduta culposa desta.

Assim, o acórdão apresenta conformidade estrita com a Súmula nº 331, item V, do TST, acrescentado pela Resolução nº 174/2011 do TST, incidindo o óbice da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 4º,

da CLT. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO.

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 363/TST;
- violação do(s) art(s). 5º, XLVI, e 37, II, da CF;
- divergência jurisprudencial.

Requer a União, caso mantida a sua responsabilização subsidiária, que a condenação seja limitada ao saldo de salários, ou ao menos, que sejam excluídas as multas dos arts. 467 e 477 da CLT e a multa fundiária.

Entretanto, a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral (Súmula nº 331, item VI, do TST, acrescentado pela Resolução nº 174/2011 do TST), sendo certo que a hipótese não se assimila ao teor da Súmula nº 363/TST.

Logo, inviável o processamento da revista, sob o enfoque do alcance da responsabilidade subsidiária, nos termos da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT. CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 16 de março de 2012 (6ªf).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/lby

Despacho

Processo Nº RR-RO-1278-50.2010.5.10.0012

Relator	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Revisor	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Redator	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Recorrente	Fundação Universidade de Brasília
Advogado	Bruno Roberto Maciel Cunha de Maria(OAB:)
Recorrido	Massa Falida de ZL Ambiental Ltda. (Administrador Judicial Paulo Pacheco Medeiros Neto)
Recorrido	Nilton de Freitas
Advogado	Antônio de Pádua Araújo(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 17/02/2012 - fls. 196; recurso apresentado em 28/02/2012 - fls. 197).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 37, § 6º, da CF;
- ofensa ao(s) art(s). 27, 29, 31 e 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e 309 do CCB.
- divergência jurisprudencial.

A 2ª Turma manteve a decisão que declarou a responsabilidade subsidiária da FUB ao pagamento das parcelas deferidas, com fundamento na Súmula nº 331 do TST.

Recorre de revista a FUB, a fim de que seja afastada sua responsabilidade subsidiária.

Pois bem.

A situação fático-jurídica emergente dos autos não se amolda ao decidido pelo STF na ADC 16, haja vista o panorama revelar a existência de contrato de prestação de serviços celebrado entre as reclamadas e o labor do reclamante em proveito da tomadora, bem como a conduta culposa desta.

Assim, o acórdão apresenta conformidade estrita com a Súmula nº 331, item V, do TST, acrescentado pela Resolução nº 174/2011 do TST, incidindo o óbice da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 05 de março de 2012 (2ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/lbj

Despacho

Processo Nº RR-RO-1297-71.2010.5.10.0007

Relator	Desembargador - JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE
Revisor	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrente	Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - Ect
Advogado	Aginaldo Nunes da Silva(OAB:)
Recorrido	Ceprodem - Centro de Processamento de Dados Empresariais Ltda. EPP
Recorrido	Luiz Gustavo Lima de Rezende
Advogado	Dino Araújo de Andrade(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 10/02/2012 - fls. ; recurso apresentado em 27/02/2012 - fls.).

Regular a representação processual (fls. 202).

Isento de preparo (DL 509/69, art. 12). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 331, IV e V, /TST;
- violação dos arts. 37, caput, XXI e § 6º, e 174 da CF;
- ofensa aos arts. 70 e 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 ;
- divergência jurisprudencial.

A3ª Turma manteve a condenação subsidiária da ECT, forte na Súmula nº 331 do TST.

Recorre de revista aECT, a fim de afastar a sua responsabilidade subsidiária.

Pois bem.

A situação fático-jurídica emergente dos autos não se amolda ao decidido pelo STF na ADC 16, haja vista o panorama revelar a existência de contrato de prestação de serviços celebrado entre as reclamadas e o labor do reclamante em proveito da tomadora, bem como a conduta culposa desta.

Nesse passo, o acórdão apresenta conformidade estrita com a Súmula nº 331, item V, do TST, acrescentado pela Resolução nº 174/2011 do TST.

Inviável, pois, o processamento do apelo, ante o óbice da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT. CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 05 de março de 2012 (2ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/lbj

Despacho

Processo Nº RR-RO-1331-52.2010.5.10.0102

Relator	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Revisor	Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Recorrente	Distrito Federal
Advogado	Adriano da Silva Araújo(OAB:)
Recorrido	Aline Batista Pedro Cavalcanti
Advogado	Cleide Alves Guimarães(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 17/02/2012 - fls. 155; recurso apresentado em 24/02/2012 - fls. 156).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

Alegação(ões):

- violação do art. 5º, II, 37, § 6º, e 97 da CF;
- violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93.

A 2ª Turma, por meio do acórdão a fls. 137 e seguintes, manteve a sentença quanto à condenação subsidiária do Distrito Federal ao pagamento dos créditos deferidos, forte na Súmula nº 331 do TST.

Recorre de revista o ente público (fls. 334/342) a fim de que seja afastada sua responsabilidade subsidiária.

Pois bem.

A situação fático-jurídica emergente dos autos não se amolda ao decidido pelo STF na ADC 16, haja vista o panorama revelar a existência de contrato de prestação de serviços celebrado entre os reclamados e o trabalho em proveito do tomador, bem como a conduta culposa deste.

Assim, o acórdão apresenta conformidade estrita com a Súmula nº 331, IV e V, do TST, acrescentado pela Resolução nº 174/2011 do TST, incidindo o óbice da OJSBDI-1 nº 336, da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, §4º, da CLT. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO.

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 331, IV/TST;
- violação do(s) art(s). 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90; 467 e 477, § 8º, da CLT;

Requer o ente público, a fls. 161-v e seguintes, caso mantida a sua responsabilização subsidiária, que sejam excluídas as multas a que fora condenado.

Contudo, a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral (Súmula nº 331, item VI, do TST, acrescentado pela Resolução nº 174/2011 do TST). Esse o teor da decisão recorrida.

Logo, inviável o processamento da revista, a teor da OJSBDI-1 nº 336 do TST.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 8 de março de 2012 (5ªf).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/emff

Despacho

Processo Nº RR-RO-1349-36.2011.5.10.0103

Relator Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES

Recorrente Tiago Caixeta Cruz Soares

Advogado Bruno Felipe Gomes Leal(OAB:)

Recorrido Telemont Engenharia de Telecomunicacoes S.A.

Advogado José Alberto Couto Maciel(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 03/02/2012 - fls. 225; recurso apresentado em 13/02/2012 - fls. 226).

Regular a representação processual (fls. 5).

Dispensado o preparo (fls. 138). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

Alegação(ões):

- violação do artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal;
- violação do artigo 832 da CLT.

A reclamada, em sede de procedimento sumaríssimo, argui preliminar de negativa de prestação jurisdicional, argumentando ter manejado oportunamente a medida processual cabível - o embargo declaratório -, com o fito de obter do Colegiado pronunciamento explícito sobre a circunstância que aduz ter ventilado já nas razões de recurso ordinário quanto "ao enfrentamento da matéria relativa à aplicabilidade (sic) não fornecimento do veículo pelo empregador (não aplicabilidade da Súmula 367 do TST) e da aplicação da súmula 101 do TST e outros temas prequestionados." Nesse sentido, ressalta que, mesmo após a provocação por via dos embargos de declaração, "Pela simples leitura da decisão dos embargos, portanto, vê-se que a E. Turma não se pronunciou sobre a confissão do Recorrido, sobre o não fornecimento do veículo pelo empregador e sobre o pagamento superior a 90% do salário pago pela efetiva prestação do trabalho, ..." (fls. 235/236). Alega ofensa ao artigo 832 da CLT, além de violação do artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.

A Turma foi explícita em destacar a inexistência da omissão do juízo de origem quanto à análise da matéria em análise. Asseverou, inclusive, o fato de restar expresso no acórdão que o pagamento de aluguel pelo uso do automóvel e notebook, de propriedade do reclamante, "visava ressarcir os custos do empregado, restando, indene de dúvidas, que tais pagamentos se deram para viabilizar a execução dos serviços, consoante a diretriz emanada do item I da Súmula nº 367/TST". Ressaltou, ainda, a ausência de contrariedade à Súmula 101 do TST (fls. 223). Portanto, o acórdão pronunciou-se sobre a matéria arguida pela recorrente, tendo a jurisdição sido prestada, razão pela qual não há que se falar em ofensa aos artigos 832 da CLT, como também de violação do artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. Inviável o seguimento da revista.

SALÁRIO "IN NATURA".

Alegação(ões):

- contrariedade às Súmulas 367 e 101/TST;
- violação do artigo 7º, inciso X da Constituição Federal;
- ofensa dos artigos 2º, 9º e 457, §2º, da CLT;
- divergência jurisprudencial.

A Turma reformou a sentença para julgar improcedente o pleito de integração dos valores pagos a título de "aluguel de veículo" e "aluguel de notebook" e consectários legais. Eis a ementa do acórdão:

"ALUGUEL DE VEÍCULO E DE NOTEBOOK DE PROPRIEDADE

DO EMPREGADO. SALÁRIO UTILIDADE. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. O pagamento de aluguel ao empregado, pela utilização de veículo e computador de sua propriedade como ferramentas de trabalho, visa ressarcir os custos com os bens, restando evidenciado que os valores destinavam-se a viabilizar a execução do serviço, não possuindo, assim, natureza retributiva. Aplicação do item I da Súmula nº 367/TST." (fls. 191)

O inconformismo do reclamante funda-se na alegação de que o veículo seria indispensável à realização do trabalho.

Contudo, é premissa registrada no acórdão de que o pagamento percebido pela utilização dos bens de sua propriedade "deu-se para o trabalho e, não, pelo trabalho". Ressaltou ainda "que o fato dos bens em tela pertencerem ao reclamante em nada altera a incidência do entendimento jurisprudencial pacificado pelo verbete sumular mencionado, eis que a concessão do veículo, bem como do computador, ainda que locados do próprio reclamante, destinou-se a melhor execução do trabalho, ..." (fls. 189/190).

Diante desse balizamento jurisprudencial, nos termos da Súmula 333 do col. TST, o recurso de revista não merece seguimento.

Portanto, sob a ótica processual, os argumentos do Reclamante/Recorrente são insuficientes e não servem de lastro para impulsionar o recurso de revista interposto.

Incólume o artigo 7º, inciso X, da Constituição Federal, revelando-se despropiciada a alusão aos artigos 2º, 9º e 457, §2º, da CLT, e a divergência jurisprudencial, haja vista que "nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição Federal" (CLT, artigo 896, §6º).

O acórdão combatido, como visto está alicerçado na Súmula 367, item I/TST, incidindo na espécie o artigo 896, §4º, da CLT, bem como na Súmula 333 da Corte Superior Trabalhista, com dicção assim articulada: "Não ensejam recursos de revista ou de embargos decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho".

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 6 de março de 2012 (3ª-feira). ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Vice-Presidente do TRT da 10ª Região

EMV/alc

Despacho

Processo Nº RR-RO-1351-18.2011.5.10.0002

Relator	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Revisor	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Recorrente	Banco do Brasil S.A.
Advogado	Maria Teresa Barbosa Campelo de Melo(OAB:)
Recorrido	Eduardo Kennedy Peres Vieira
Advogado	Maria de Fátima Mendonça dos Santos(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 10/02/2012 - fls. 649; recurso apresentado em 17/02/2012 - fls. 650).

Regular a representação processual (fls. 504/505).

Satisfeito o preparo (fls. 319, 559, 558 e 677). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PROTESTO JUDICIAL - INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO.

ILEGITIMIDADE DA CONTEC

Alegações:

- violação do art. 8º, II, da CF.

A 3ª Turma, a fls. 643v e seguinte, afirmou a legitimidade da CONTEC para atuar em defesa dos direitos e interesses dos trabalhadores do Banco do Brasil, esclarecendo que, como associação profissional de grau superior, também representava os trabalhadores em seu âmbito de atuação, em razão da ampla legitimidade conferida pela Constituição Federal. A tal modo, pontuou que as limitações existentes na legislação infraconstitucional deveriam ser interpretadas *grano salis*.

O recorrente, a fls. 660 e seguinte, insiste na ilegitimidade da Contec para representar a categoria dos bancários e, nesse sentido, alega que a Turma teria incorrido em ofensa ao dispositivo constitucional ora citado.

Todavia, não se divisa violação literal e direta do dispositivo em questão, que trata especificamente da unicidade sindical e da vedação à criação de mais de uma organização sindical representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, o que não se configurou no caso, eis que, conforme esclareceu a Turma, a teor dos artigos 533 a 539 da CLT, não se olvida da possibilidade de os sindicatos se organizarem em federações ou confederações que também representam legitimamente os trabalhadores em seu âmbito de atuação.

Afasta-se, pois, a alegação.

HORAS EXTRAS - GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO - COMPENSAÇÃO.

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula nº 102, I, do TST;
- violação do art. 224, § 2º, da CLT;
- divergência jurisprudencial.

A Turma, a fls. 644v e seguintes, manteve a sentença quanto ao deferimento de horas extras ao autor, em razão do não reconhecimento do exercício de cargo de confiança nos moldes do art. 224, § 2º, da CLT, fundamentando-se na prova produzida. Afastou, ainda, qualquer possibilidade de compensação de gratificação de função com horas extras, a teor da Súmula nº 109 do TST.

No recurso de revista, a fls. 654 e seguintes, o réu insiste na fidejussão do cargo e na compensação.

Todavia, a teor da diretriz da Súmula nº 102, I, do TST, "A configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante recurso de revista ou de embargos", não se dividindo, pois, de ofensa ao artigo ora invocado, muito menos de dissenso de teses quanto ao tema, mesmo porque os arestos colacionados quanto a esse aspecto não guardam identidade fática ou especificidade com a situação ora analisada, a teor da diretriz da Súmula nº 296, I, do TST.

Ademais, conforme destacado, quanto à compensação pretendida, a decisão revela consonância com a Súmula nº 109 do TST, não se cogitando, pois, de dissenso de teses, a teor da regra do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula nº 333 do TST. Ademais, os arestos trazidos para divergência ou são oriundos de órgãos não

autorizados pelo art. 896, 'a', da CLT ou referem-se à situação fática existente no âmbito da Caixa Econômica Federal - CEF, onde existem/existiam gratificações tanto para o cargo de 6 horas, como para o de 8 horas ou abordam questão relativa à compensação da diferenças de gratificações, nos moldes da OJSBDI-1 Transitória nº 70, revelando-se, também, inespecíficos, a teor da Súmula nº 296, I, do TST.

CONDENAÇÃO POR TEMPO INDETERMINADO

Alegações:

- violação do art. 460, parágrafo único, do CPC.

A Turma, a fls. 648, emprestou provimento ao recurso do autor, determinando a condenação ao pagamento das horas extraordinárias enquanto perdurasse a exigência de trabalho além da jornada normal, enfim, durante o cumprimento da jornada de oito horas no cargo em questão. Nesse sentido, destacou o correto enquadramento do empregado na regra do art. 224 da CLT e a limitação da condenação quanto ao cargo analisado na presente demanda. Relatou a vigência do contrato de trabalho e, portanto, entendeu que seriam devidas as horas extras reconhecidas por todo o período em que perdurasse tal situação fática.

O reclamado manifesta-se a fls. 674 e seguintes.

Observa-se, todavia, que houve pedido por parte do autor para que o banco fosse condenado ao pagamento das horas extras alegadas enquanto mantidas as condições atuais até a possível extinção contratual, o que, por si só, afasta a alegação de que houve decisão diversa do que fora demandado, ressaltando-se, ademais, a certeza do título judicial quanto ao pagamento das sétima e oitava horas, como extraordinárias, no período delimitado no acórdão até enquanto perdurar o trabalho extraordinário reconhecido pela Turma.

Afasta-se, pois, a alegação.

HORA EXTRA - DIVISOR 150.

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 113 e 124/TST;

A Turma, ao tratar do tema a fls. 647 e seguinte, determinou a aplicação do divisor 150 para o cálculo das horas extras deferidas, considerando, para tanto, a norma convencional quanto à previsão no sentido de que as horas extras prestadas durante a semana refletirão nos repousos remunerados, inclusive em sábados e feriados e que o sábado é considerado como dia de repouso, e não útil não trabalhado.

O recorrente, a fls. 672 e seguinte, postula aplicação do divisor 180.

Pois bem.

Em outros processos em que se discutia a matéria sob tal enfoque, vinha concluindo pela potencial contrariedade à Súmula nº 124 do TST, que estabelece o divisor 180 para o cálculo do valor do salário-hora do bancário mensalista. Nesse sentido, esclarecia que, nos termos do art. 64 c/c 58 da CLT, o divisor corresponde a "30 vezes o número de horas" da duração diária do trabalho, destacando que, nos casos de jornada de 6 horas diárias e 30 semanais de empregado bancário mensalista, o divisor a ser aplicado seria 180, a teor do citado verbete sumular, e, ainda, que a consideração do sábado como dia de repouso semanal, por força de norma coletiva, não tinha o condão de modificar o divisor para apuração das horas extras, uma vez que não interferia na definição da jornada diária.

Passo, todavia, a rever esse posicionamento, considerando que a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, à unanimidade, tem adotado entendimento no sentido de que, nos casos de empregado bancário cujo contrato de trabalho é regido por norma coletiva que inclui o sábado como dia

de repouso remunerado, a jornada semanal deve ser aquela efetivamente laborada, em observância ao comando constitucional insculpido no art. 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal, ressaltando que, para o cálculo das horas extras, deve-se levar em conta a carga horária real de 30 (trinta) horas que os bancários efetivamente laboram, e não a fictícia carga horária de 36 (trinta e seis) horas, de modo que o divisor a ser aplicado no cálculo do valor da hora extra é 150, e não 180. Reconhece, nesse sentido, contrariedade à Súmula 124 do TST, em face de sua má-aplicação pela Turma, esclarecendo que esse verbete não trata da hipótese em que há norma coletiva estabelecendo que o sábado é dia de repouso remunerado. Por oportuno, trago à colação o aresto a seguir destacado:

"RECURSO DE EMBARGOS REGIDO PELA LEI 11.496/2007. HORAS EXTRAS. EMPREGADO BANCÁRIO. APLICAÇÃO DO DIVISOR 150. NORMA COLETIVA. Hipótese em que a Turma fixou o divisor 180 para o cálculo do salário-hora da reclamante, com apoio na Súmula 124 do TST, apesar da existência de norma coletiva estabelecendo que o sábado é dia de repouso remunerado. Todavia, em observância ao comando constitucional insculpido no art. 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal, existindo norma coletiva referente aos empregados bancários que inclui os sábados como dia de repouso remunerado, a jornada semanal é aquela efetivamente laborada. No cálculo das horas extras, leva-se em conta a carga horária real de 30 (trinta) horas que os bancários efetivamente laboravam, e não a fictícia carga horária de 36 (trinta e seis) horas. Assim, o divisor a ser aplicado é 150, e não 180. Nesse sentido o julgamento do processo TST-E-ED-RR-197100-20.2005.5.02.0482, ocorrido em 18/8/2011. Contrariedade à Súmula 124 do TST caracterizada em face de sua má-aplicação. Recurso de embargos conhecido e provido." (TST-E-ED-RR-93500-69.2004.5.15.0089, Ministro Relator AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO, Publicado DJE 6/10/2011).

A tal modo, afasto a alegação de contrariedade às súmulas ora invocadas, uma vez que não consideram a previsão normativo-coletiva de inclusão do sábado no RSR, daí sua inespecificidade.

GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL.

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 253/TST.

A Turma, a fls.645v, manteve a inclusão da gratificação semestral na base de cálculo das horas extraordinárias deferidas, consignando a natureza salarial da parcela paga mensalmente aos empregados do banco reclamado.

Em suas razões, o banco a fls.673, alega ser impertinente a inclusão da gratificação semestral na base de cálculo para apuração de labor extraordinário, a teor da súmula invocada.

Vejamos.

Conforme delimitação do julgado -delimitação essa intangível, a teor da Súmula nº 126 do TST -, restou demonstrada a habitualidade do pagamento da parcela, razão por que concluiu a Turma que devia constar da base de cálculo das horas extras deferidas.

Não se divisa em tal medida, a contrariedade ao verbete sumular em destaque, pois, conforme esclarecido pela Turma, configurou-se o pagamento habitual e mensal da parcela, não se tratando, pois, da hipótese tratada na referida súmula.

Nesse sentido também é a jurisprudência uniforme e reiterada do TST:

"GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. REPERCUSSÃO NO CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. PAGAMENTO MENSAL. Fixou-se, na

decisão do Tribunal Regional, premissa fática no sentido de que a gratificação semestral era paga de forma mensal, com habitualidade, restando caracterizada a sua natureza salarial. Em vista de tal particularidade, não há falar em contrariedade à Súmula n.º 253 desta Corte superior, que impede a repercussão no cálculo das horas extras de gratificação recebida semestralmente. Embargos conhecidos e providos". (TST-E-RR-591.071/1999.7, SBDI1, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, DJU de 25/8/2006).

"GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. HABITUALIDADE. REPERCUSSÃO NO CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT. Não se aplica a Súmula n.º 253 do TST quando se verifica que o pagamento da gratificação semestral é feito mensalmente, devendo tal parcela repercutir no cálculo das horas extras. Incólume o artigo 896 da CLT. Embargos não conhecidos". (TST-E-ED-RR-584.265/1999.0, SBDI1, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJU de 29/6/2007).

"RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO ANTERIORMENTE À LEI N.º 11.496/2007. GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. PAGAMENTO FEITO MÊS A MÊS. HABITUALIDADE. AFASTAMENTO DA SÚMULA N.º 253-TST. RECURSO NÃO CONHECIDO. A hipótese descortinada nos presentes autos se reveste de certa peculiaridade, que termina por afastar a aplicação da Súmula n.º 253-TST: o acórdão embargado expressamente consignou que a gratificação paga pelo empregador, a despeito de ser denominada semestral, era paga mensalmente. Tal condição, por si só, afasta a aplicação da súmula em destaque, revelando-se acertada a decisão que tratou de reconhecer o direito obreiro à integração da gratificação na base de apuração das horas extraordinárias. Intacto o art. 896 consolidado, os Embargos não comportam conhecimento". (TST-E-ED-RR-628.602/2000.0, SBDI1, Rel. Min. Maria de Assis Calsing, DJU de 14/11/2008).

Afasta-se, pois, a alegação. CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 7 de março de 2012 (4ªf).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/emff

Despacho

Processo Nº RR-RO-1372-85.2011.5.10.0004

Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente	Banco do Brasil Sa
Advogado	Maria Teresa Barbosa Campelo de Melo(OAB:)
Recorrido	Joao Alexandre Moncaio Zanon
Advogado	Maria de Fátima Mendonça dos Santos(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 17/02/2012 - fls. 678; recurso apresentado em 28/02/2012 - fls. 679).

Regular a representação processual (fls. 364/365).

Satisfeito o preparo (fl(s). 702). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PROTESTO JUDICIAL - INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 8º, II, da CF.

A 1ª Turma, por meio do acórdão a fls. 669/677, rejeitou a prejudicial de mérito com a seguinte fundamentação:

"Com relação à questão da legitimidade, tenho que o dever de defesa dos interesses dos trabalhadores previsto no art. 8º, III, da CF é estendido também às organizações sindicais de nível superior, tal como previsto no inc. II, do mesmo dispositivo constitucional. Assim, entendo que a propositura de ações judiciais pelos órgão representativos de categoria ganha amplitude necessária a se incluir nas entidades capazes de ingressar em Juízo para a defender os interesses da categoria as federações e as confederações, visto que, nos termos dos art. 533 da CLT, estas são, de fato, associações sindicais, porém, de grau superior e, portanto, nos termos do art. 511 da CLT, possuem também legitimidade para a defesa da categoria a qual visa representar. Com efeito, não vislumbro qualquer óbice à atuação da associação sindical de grau superior, no caso a confederação.

Na espécie, verifico que a ação de protesto foi ajuizada em 18/11/2009, fls. 69/82, com a finalidade de interromper a prescrição para a propositura de ações individuais que discutam o pagamento das horas extras aos trabalhadores que se encontrem incluídos no art. 224, § 2º, da CLT, com jornada de 8 horas, mas não possuam poder efetivo de mando e gestão.

Por outro lado, no que respeita à necessidade de o empregado constar do rol de substituídos, observo que nas razões da peça de ingresso a Confederação esclarece que a ação visa a beneficiar todos os empregados do Banco do Brasil S.A, em âmbito nacional, independentemente de filiação de sorte que o protesto em questão opera efeitos no contrato de emprego da Reclamante.

No tocante aos efeitos do protesto interruptivo, ressalto que a matéria foi pacificada no âmbito deste Egr. Regional por meio do Verbete nº 42/2009, nos seguintes termos:

BANCO DO BRASIL. PRESCRIÇÃO. PROTESTO INTERRUPTIVO. O protesto judicial interrompe o prazo prescricional, seja ele bienal ou quinquenal, sendo que o tempo transcorrido entre a devolução do protesto e a data do ajuizamento da reclamação não deve ser descontado do período declarado imprescrito.

Esse, portanto, o entendimento aplicável no caso dos autos.

Assim, correta a sentença que pronunciou a prescrição parcial, extinguindo o processo, com resolução do mérito, quanto às pretensões vencidas e exigíveis anteriormente a 18/11/2004".

Recorre de revista o Banco a fls. 679/701. Sustenta, em resumo, a ilegitimidade da Contec para representar a categoria dos bancários e, por conseguinte, não poder o reclamante ser beneficiado pelo efeito interruptivo do protesto ajuizado por ela.

No entanto, o acórdão, em relação à ilegitimidade da Contec para fins de eficácia do protesto interruptivo, apresenta consonância com a OJSBDI1 nº 359 do TST.

HORAS EXTRAS.

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 102, III, TST;
- violação do(s) art(s). 5º, XXXVI, da CF;
- ofensa ao(s) art(s). 224, §2º, e 444 da CLT .
- divergência jurisprudencial.

A Turma, após análise das provas produzidas, manteve a condenação em horas extras excedentes da sexta diária, recusando aplicação do art. 224, §2º, da CLT. Eis a ementa empregada, no particular:

"BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. ART. 224, § 2º, DA CLT. O § 2º do art. 224 da CLT alberga os bancários que, efetivamente, desenvolvem atividades de fiscalização, direção, supervisão, ou seja, que têm poder decisório significativo, ainda que sujeitos a outro de maior hierarquia. A mera nomenclatura do cargo, por si só, não acarreta o referido enquadramento, mormente em se tratando de instituições financeiras, cuja praxe operacional é de intitular muitas chefias. Por outro lado, todo empregado é portador de confiança do empregador, do contrário, sequer seria contratado. No caso daqueles a que se refere o art. 224, § 2º, esse requisito subjetivo deve ser maior que o relativo aos demais empregados. Não restando comprovado o enquadramento do Autor na hipótese do dispositivo referido, não há que ser-lhe aplicada a excepcionalidade ali prevista".

Em suas razões recursais, o reclamado sustenta, em resumo, o enquadramento do autor no art. 224, § 2º, da CLT.

Vejamos.

Invoca-se a jurisprudência mais atual do TST, que veda apreciação, em grau de recurso de revista, de matéria relacionada à efetiva inserção do trabalhador na hipótese do art. 224, §2º, da CLT, por reclamar reexame das provas produzidas, procedimento defeso pela Súmula de nº 126/TST. Nesse sentido, transcreve-se a Súmula nº 102, I, do TST:

"I - A configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante recurso de revista ou de embargos."

Outrossim, a jurisprudência uniforme e atual do TST, em casos similares, nega validade à opção obreira voluntária pela jornada de 8 horas prevista em plano regulamentar de cargos/salários.

Portanto, o recurso encontra óbice nas Súmulas nºs 102, I, c/c 126 e 333 do TST, de modo a não ser possível divisar afronta legal ou divergência jurisprudencial.

COMPENSAÇÃO.

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 109/TST;
- violação do(s) art(s). 182 do CC;
- divergência jurisprudencial.

O Colegiado julgou impertinente o pleito de compensação de gratificação de função com horas extras. Eis a fundamentação:

"Quanto ao tema, é uníssona a jurisprudência tanto desta Corte quanto a do Col. TST no sentido da impossibilidade da medida vindicada, notadamente em face do que dispõe a Súmula 109 daquela Corte Superior:

GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. O bancário não enquadrado no § 2º do art. 224 da CLT, que receba gratificação de função, não pode ter o salário relativo a horas extraordinárias compensados com o valor daquela vantagem.

Destaco que esta Egr. Turma tem deferido a compensação almejada nos casos em que figura como Ré a Caixa Econômica Federal porque esta possui duas tabelas de gratificações: uma para seis horas e outra para oito horas. Por isso, quanto a essa entidade é possível a compensação do valor das horas extras com a diferença entre o valor das gratificações relativas às duas jornadas. Porém, no Banco do Brasil a situação é distinta porque possui

apenas uma tabela de gratificações.

Incabíveis, pelos mesmos fundamentos, os pedidos alternativos formulados pela Ré, inclusive no que concerne à compensação proporcional de valores".

O Banco, no recurso de revista, postula a compensação.

O acórdão, contudo, está conforme a Súmula nº 109 do TST, a impedir a ascensão do apelo por força do art. 896, §4º, da CLT e da Súmula nº 333 do TST.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 05 de março de 2012 (2ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/an

Despacho

Processo Nº RR-RO-1386-77.2010.5.10.0821

Relator	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Revisor	Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Recorrente	Companhia de Energia Eletrica do Estado do Tocantins - Celtins
Advogado	Daniel Domingues Chiode(OAB:)
Recorrido	Cetel Instalações Eletricas Ltda
Advogado	Donatila Rodrigues Rêgo(OAB:)
Recorrido	Geraldo Veloso do Nascimento (Recurso Adesivo)
Advogado	Lucywaldo do Carmo Rabello(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 17/02/2012 - fls. 918; recurso apresentado em 29/02/2012 - fls. 919).

Regular a representação processual (fls. 214/215 e 839).

Satisfeito o preparo (fl(s). 938). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 93, IX, da CF;

- violação do(s) art(s). 458 do CPC; 832 da CLT;

Suscita asegundareclamada, a fls. 920/923, preliminar de nulidade do julgamento por negativa de prestação jurisdicional, ao argumento de que a Turma não se manifestou sobre os seguintes aspectos: 1) impossibilidade de terceirização com relação às atividades de ligação e corte de energia em unidades consumidora urbana e/ou rural; 2) princípio da reserva de plenário, em virtude da não aplicação das Leis nºs 8.987/95 e 9.427/96 e 3) motivo pelo qual se tornou necessária a anotação da CTPS do reclamante pela segunda reclamada e consequentes recolhimentos previdenciários.

Todavia, depreende-se da leitura dos acórdãos a fls. 897/903 e 915/917, que a jurisdição foi devidamente prestada mediante decisões suficientemente motivadas acerca das questões alegadas, com os seguintes esclarecimentos em sede de declaratórios:

"Sob tais considerações, não vislumbro a presença de nenhum vício a ser sanado. A decisão colegiada esboçou entendimento explícito quanto a matéria trazida a esta instância Revisora em sua integralidade. Nesse sentido, o pleito trazido em sede de recurso ordinário foi analisado exatamente tendo em conta as atividades desenvolvidas pelo reclamante e o entendimento de que os serviços prestados pelo obreiro inseriam-se na área-fim da CELTINS,

consoante análise de seu estatuto social.

A jurisprudência do col. TST, utilizada na decisão vergastada teve como escopo apenas demonstrar que, em se tratando de atividade-fim, nem mesmo as Leis nºs. 8.987/1995 e 9.427/1996, debelam a ilegalidade da terceirização efetuada. A conclusão acerca da atividade do autor estar inserida na atividade-fim da recorrente/embargante derivou, repito, da análise das atribuições do autor e do estatuto social da empresa!

Portanto, por óbvio, que há expresse fundamento na decisão embargada acerca da inaplicabilidade das leis mencionadas, conforme se vê a fls. 900/901. Não há qualquer vulneração ao artigo 97 da CF, na medida em que não fora declarada a inconstitucionalidade de qualquer lei.

Quanto ao último argumento dos embargos - anotações na CTPS do autor e contribuições previdenciárias - fez-se registro no acórdão embargado acerca dos motivos que ensejaram a condenação da embargante em relação a estas obrigações, conforme se observa a fls. 902".

Ademais, a divergência da parte quanto à conclusão probatória alcançada pelo Colegiado não configura negativa de prestação jurisdicional, tampouco justifica oposição de embargos de declaração.

Não há, pois, omissão a sanar ou nulidade processual, razão pela qual incólumes os artigos invocados (OJSBDI1 nº 115 do TST).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - MULTA.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, II, LIV e LV, da CF;

- violação do(s) art(s). 538, parágrafo único, do CPC;

- divergência jurisprudencial.

A Turma, a fls. 915/917, por considerar os embargos de declaração manifestamente protelatórios, aplicou à primeira reclamada multa prevista no parágrafo único do art. 538 do CPC, no importe de 1% sobre o valor da causa. Eis a ementa:

"1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. ADOÇÃO DE TESE EXPLÍCITA. INCONSISTÊNCIA DE ARGUMENTOS. NATUREZA PROTELATÓRIA. Os embargos de declaração têm o seu cabimento restrito às hipóteses previstas nos artigos 535 da Lei Processual Civil e 897-A da CLT. Inexistindo, porém, no julgado turmário qualquer vício e evidenciada a natureza protelatória da medida processual oposta, deve ser aplicada a multa inserta no parágrafo único do art. 538 do Diploma Processual Civil. 2. Embargos de declaração conhecidos e desprovidos".

Insurge-se a recorrente contra a cominação de multa. Sustenta a impropriedade da multa em epígrafe, ao argumento de que os aclaratórios tiveram como objetivo integrar o acórdão com as circunstâncias fáticas e teses jurídicas.

No entanto, conforme delimitado no julgado, a penalidade instituída decorreu da constatação de terem sido opostos embargos de declaração com nítido caráter protelatório, considerando a não demonstração de nenhum vício e a intenção de revolver matéria já decidida. Diante desse cenário, a imposição da multa emerge da aplicação da regra insculpida no art. 538, parágrafo único, do CPC. A tal modo, afastam-se as alegações deduzidas e incólumes os artigos apontados.

Outrossim, a divergência trazida é inapta, porquanto oriunda de órgãos não autorizado pelo art. 896, 'a', da CLT.

LITISPENDÊNCIA.

Alegação(ões):

- ofensa ao(s) art(s). 104 do CDC e 267, V, do CPC;
- divergência jurisprudencial.

O Colegiado, a fls. 898/899, rejeitou a preliminar de litispendência, com a seguinte fundamentação:

"Reitera a recorrente a preliminar de litispendência, ao argumento de que, nos autos da Ação Civil Pública nº 27500-89.2005.5.10.0801, ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho, discute-se exatamente a licitude da terceirização de serviços pela CELTINS. Diz que o objeto da referida ação é idêntico ao deste processo - decretação da ilicitude da terceirização dos serviços -. Não prospera a prefacial agitada.

Na forma da tranquila jurisprudência do col. TST, a ação civil pública não induz litispendência em relação às demandas individuais. Veja-se o seguinte precedente:

"LITISPENDÊNCIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA X AÇÃO INDIVIDUAL. Nos termos do que dispõem os artigos 104 da Lei n.º 8.078/90 e 21 da Lei n.º 7.347/85, a ação coletiva não induz à litispendência para a ação individual, nem está configurada a conexão de causas, por falta de identidade de objeto e de causa de pedir (art. 103 do CPC). Assim, tratando-se a ação civil pública de espécie do gênero ação coletiva é certo que não induz litispendência para ações individuais. Precedentes desta Corte. Recurso de revista a que se dá provimento parcial."(RR nº 1876-47.2010.5.12.0012, 5ª Turma, Rel. Min. Kátia Magalhães Arruda, DEJT de 9/9/2011.)
Rejeito".

Em suas razões, a segunda reclamada sustenta a caracterização da litispendência.

Contudo, a jurisprudência reiterada do TST é no sentido de não se reconhecer a existência de litispendência entre a ação civil pública e a reclamação trabalhista individual.

A propósito, transcrevo precedentes nesse sentido:

"RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. PRELIMINAR DE LITISPENDÊNCIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA X AÇÃO INDIVIDUAL. Nos termos dos artigos 104 da Lei n.º 8.078/90 e 21 da Lei nº 7.347/85, a ação coletiva não induz a litispendência, em relação à ação individual, nem está configurada a conexão de causas, por falta de identidade de objeto e de causa de pedir (art. 103 do CPC). Assim, tratando-se a ação civil pública de espécie do gênero ação coletiva, é certo que não induz a litispendência em relação a ações individuais. Precedentes desta Corte. Recurso de revista a que se dá provimento". (RR - 2014-14.2010.5.12.0012, Relatora: Min. Kátia Magalhães Arruda, 5ª Turma, DEJT 24/02/2012)

"LITISPENDÊNCIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA E AÇÃO INDIVIDUAL. Entre ação civil pública e ação individual constata-se a ausência da tríplex identidade preconizada no § 2º do artigo 301 do Código de Processo Civil, não havendo falar em litispendência. Precedentes desta Corte superior. Agravo de instrumento a que se nega provimento".(AIRR - 2958-16.2010.5.12.0012, Relator: Min. Lelio Bentes Corrêa, 1ª Turma, DEJT 24/02/2012)

"-(...) LITISPENDÊNCIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA E AÇÃO INDIVIDUAL. Não se reconhece a existência de litispendência entre a Ação Civil Pública e a Ação Individual, nos termos do art. 104 do Código de Defesa do Consumidor, segundo o qual as ações coletivas não induzem litispendência para as ações individuais. (...) Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá

provimento".- (RR-266200-10.2005.5.02.0079; Relator: Min. João Batista Brito Pereira; 5ª Turma, DEJT:17/06/2011)

"-(...) LITISPENDÊNCIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AÇÃO INDIVIDUAL. SUSPENSÃO DO PROCESSO. Conforme assentado pelo Tribunal Regional, a Ação Civil Pública intentada pelo MPT tem como objeto o -reconhecimento da ilegalidade da conduta da empresa em efetivar contratação de empregados, por meio de outra empresa do grupo econômico, desvirtuando o referido instituto com o fim de subtrair direitos reconhecidos aos seus empregados.- O entendimento jurisprudencial mantido nesta Corte é no sentido de inexistir litispendência entre a Ação Civil Pública e a Ação Individual, quer porque o artigo 104 do CDC preleciona que as ações coletivas que visam à tutela dos interesses coletivos ou difusos não induzem litispendência para as ações individuais, quer por ausência de identidade de partes, nos termos do artigo 301, § 2º, do CPC. Precedentes. Não conhecido".- (RR-20400-82.2009.5.17.0014, Relator: Min. Emmanoel Pereira, 5ª Turma, DEJT: 17/06/2011)

LITISPENDÊNCIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA INDIVIDUAL. Esta Corte tem decidido reiteradamente que não se caracteriza litispendência entre a ação civil pública e a reclamação trabalhista individual, porque não há identidade de partes entre as duas ações e porque o art. 104 da Lei nº 8.078/1990 dispõe expressamente que as ações coletivas previstas nos incisos I e II e parágrafo único do art. 81 de referido diploma legal não induzem litispendência para as ações individuais. Ante os termos do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula nº 333 desta Corte, não se concebe o conhecimento do recurso de revista por dissenso pretoriano, porque os arestos apresentados pelo Reclamado estão superados pela jurisprudência iterativa e atual deste Tribunal Superior. Recurso de revista de que não se conhece". (RR - 211900-06.2005.5.15.0025, Relator: Min. Fernando Eizo Ono, 4ª Turma, DEJT 24/02/2012)

A tal modo, inviável o processamento do apelo, forte na Súmula nº 333 do TST e no art. 896, §4º, da CLT.

INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL.**Alegação(ões):**

- ofensa ao(s) art(s). 267, I, e 295, I, do CPC.

A Turma afastou a preliminar de inépcia da inicial, conforme fundamentação:

"Insiste a recorrente em ver declarada a inépcia da inicial, quanto à pretensão de pagamento de abono salarial por dupla função prevista nos acordos coletivos de trabalho, ao fundamento de que o obreiro não indicou a causa de pedir. Invoca o artigo 295, inc. I, do CPC. Pede a extinção do feito, quanto ao pleito.

Não há inépcia a ser declarada.

(...)

Conforme se verifica na petição inicial, o reclamante indicou sim a causa de pedir da pretensão referente ao "recebimento mensal da dupla função" determinada nos acordos coletivos de trabalho da categoria (a fls. 04), ao esclarecer que "o Obreiro ficava em casa com o carro da 1ª Ré, que era equipado com rádio amador, e que Ele dirigia para a execução de suas atividades." (A fls. 04, primeiro parágrafo).

Como se vê, a exordial satisfaz o grau de exigência legal, tendo discriminado tanto o pedido como a sua causa de pedir. A pretensão é mais do que compreensível e atende o disposto no artigo 840 da CLT.

Logo, observado o preconizado no parágrafo único do artigo 295 do

CPC e no artigo 840 da CLT, não há de se falar em inépcia. Rejeito".

Insurge-se a reclamada contra a decisão, insistindo na prefacial. Pois bem.

Conforme delimitado no acórdão, extrai-se da peça inicial o silogismo necessário entre a causa de pedir e o pedido. O autor "indicou sim a causa de pedir da pretensão referente ao "recebimento mensal da dupla função" determinada nos acordos coletivos de trabalho da categoria (a fls. 04), ao esclarecer que "o Obreiro ficava em casa com o carro da 1ª Ré, que era equipado com rádio amador, e que Ele dirigia para a execução de suas atividades." (899). Diante desse cenário, intactos os dispositivos tidos por violados. PRELIMINAR DE NULIDADE.

RESERVA DE PLENÁRIO.

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula Vinculante nº 10/STF;
- violação do(s) art(s). 97 da CF.

Alega a recorrenção ter sido respeitada a reserva de plenário ao se afastar a aplicação do art. 25, § 1º, da Lei 8.987/95.

Todavia, a suposta nulidade não se viabiliza na medida em que o Colegiado, após análise fática dos autos, limitou-se a aplicar entendimento sumular (Súmula nº 331, itens I e III, do TST) sem pronunciar qualquer inconstitucionalidade. Incólume, pois, o art. 97 da CF.

Por fim, não constitui pressuposto válido a ensejar a admissibilidade do apelo a indicação da Súmula Vinculante nº 10 do STF (art. 896, alínea "a", da CLT). TERCEIRIZAÇÃO.

Alegação(ões):

- contrariedade à OJSBDI1 338 do TST;
- violação do(s) art(s). 5º, II e LIV, 21, XII, 'b', 170, VIII, 175, I, e 195, I, da CF;
- violação do(s) art(s). 2º, II, 4º, 7º-A, 14 e 25 da Lei nº 8.987/95; 3º, II, da Lei nº 9.427/96; 12, IV, da Lei nº 8.666/93, 767 da CLT;
- divergência jurisprudencial;

A 2ª Turma, a fls. 899/922, manteve a sentença que reconheceu o vínculo de emprego entre o autor e a segunda reclamada CELTINS. Esta foi a ementa utilizada:

"1. TERCEIRIZAÇÃO VÁLIDA DE SERVIÇOS. REQUISITOS. ATIVIDADE-FIM. VÍNCULO EMPREGATÍCIO COM A EMPRESA TOMADORA. SÚMULA 331, ITENS I E III, DO COL. TST. A Súmula n.º 331 do Tribunal Superior do Trabalho estabelece, para que se tenha caracterizada a válida terceirização, a necessidade de observância cumulativa de três requisitos, quais sejam: serviços especializados, ligados à atividade-meio do tomador e inexistência de pessoalidade e subordinação direta. Assim, a terceirização de serviços atinentes à atividade-fim do tomador deve ser considerada ilícita, circunstância em que o vínculo empregatício se forma diretamente com o tomador dos serviços - direcionamento sedimentado na Súmula 331, itens I e III, do col. TST".

A segunda reclamada, no recurso de revista (fls. 919/937), insiste na licitude da terceirização. Pretende, ainda, excluir da condenação o reconhecimento de relação de emprego, a assinatura da CTPS e obrigações fiscais e previdenciárias correlatas.

Vejamos.

O Colegiado, após análise do acervo probatório, consignou que os serviços prestados pelo reclamante estavam atrelados à atividade-fim da segunda reclamada, configurando a ilicitude da terceirização, e, diante de tal fato, reconheceu o vínculo de emprego diretamente

com a tomadora de serviços, nos termos da Súmula nº 331, I e III, do TST. Determinou, ainda, o Colegiado a anotação da CTPS, nos termos do art. 29 da CLT, e contribuições previdenciárias, porquanto declarado nulo o contrato de trabalho com a primeira reclamada ter sido declarado nulo.

Dessa forma, para se concluir contrariamente ao decidido e aferir ofensa aos dispositivos citados, aos verbetes indicados, dissenso jurisprudencial seria necessário o revolvimento de fatos e provas dos autos, vedado neste momento processual (Súmula nº 126 do TST).

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 818 da CLT; 333, I e II, do CPC;

O Colegiado, após analisar a prova documental, manteve a sentença quanto à integração do adicional de periculosidade no cálculo das horas extras, nos seguintes termos:

"Sob o argumento de que o reclamante não provou que o adicional de periculosidade que lhe era pago deixou de integrar a base de cálculo das horas extras, bem como omitiu-se em apontar qual o valor correto que deveria lhe ser pago, a recorrente pede a reforma da decisão.

Não prospera o inconformismo recursal.

Com efeito, analisando os demonstrativos de pagamento de salário (a fls. 15/28), mediante simples conferência, percebe-se claramente que o adicional de periculosidade não integrou a base de cálculo das horas extras, conforme jurisprudência consubstanciada na Súmula n.º 132, item I, do col. TST. O labor extraordinário fora calculado tão somente sobre a rubrica "salário", conforme se apura com a aplicação da seguinte fórmula:

Salário-hora = salário mensal : 220

Hora extra = salário-hora x 1,5

Portanto, tenho por provada a versão exordial de não integração do adicional de periculosidade na base de cálculo das horas extras. As diferenças devidas prescinde de específica indicação, visto que claramente constatadas nos demonstrativos de pagamento juntados aos autos.

Demonstrado por meio dos comprovantes de pagamento de salário que o adicional de periculosidade pago ao obreiro não integrou a base de cálculo das horas extras, devidas são as respectivas diferenças salariais.

Nego provimento".

Insiste a recorrente que a empresa observava o adicional de periculosidade na base de cálculo das horas extras.

Contudo, dentro de tal contexto, a pretensão da recorrente, conforme manifestada, importaria necessariamente no reexame de fatos e provas, o que encontra óbice na Súmula nº 126 do TST.

DIFERENÇA SALARIAL.

Alegação(ões):

- ofensa ao(s) art(s). 818 da CLT; 333, I e II, do CPC.

Pretende a segunda reclamada excluir da condenação "as diferenças salariais, o adicional de dupla função, ticket alimentação/cesta básica, participação nos lucros e resultados e reflexos das diferenças salariais e dupla função em férias em 1/3 constitucional, 13º salário e FGTS, mais multa de 40%" (fls. 936vº), sem contudo atacar os fundamentos da decisão.

Desfuntamentado, pois, o recurso, nos termos da Súmula nº 422 do TST. CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 07 de março de 2012 (4ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/an

Despacho

Processo Nº RR-RO-1397-87.2010.5.10.0019

Relator	Desembargador - DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO
Revisor	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente	Ana Claudia Rugai
Advogado	Kleber Borges de Moura(OAB:)
Recorrente	Brasil Telecom S/A e Outra
Advogado	José Alberto Couto Maciel(OAB:)
Recorrido	Ana Claudia Rugai
Advogado	Kleber Borges de Moura(OAB:)
Recorrido	Brasil Telecom S/A e Outra
Advogado	José Alberto Couto Maciel(OAB:)
Recorrido	Telemar Norte Leste S/A
Advogado	José Alberto Couto Maciel(OAB:)

Recurso de: Ana Claudia Rugai PRESSUPOSTOS EXTRÍNECOS
Tempestivo o recurso (publicação em 27/01/2012 - fls. 769; recurso apresentado em 03/02/2012 - fls. 770).

Regular a representação processual (fls. 21).

Dispensado o preparo (fls. 634). PRESSUPOSTOS INTRÍNECOS
DANO MORAL - VALOR DA INDENIZAÇÃO.

Alegação(ões):

- violação dos artigos 1º, incisos III, e IV e 5º, inciso III, in fine, X, da Constituição Federal.

A egrégia 1ª Turma, por meio do acórdão de fls. 723/745, complementado à fls. 766/768, deu parcial provimento ao recurso das reclamadas e deferiu a redução da condenação imposta na origem a título de indenização por danos morais no importe de R\$50.000,00 para R\$10.000,00. Transcrevo, a seguir, a fundamentação adotada na decisão:

"Condenada a reparar os danos causados à empregada, por meio de indenização monetária, no importe de R\$50.000,00, a recorrente requer sua redução, por considerar excessivo o valor.

De difícil solução equânime, é grande a divergência jurisprudencial no direito pátrio a respeito da fixação da indenização por danos morais. Seu aspecto mais complexo é a subjetividade no arbitramento da verba, pois cada julgador tem seus referenciais e visões de mundo diversas, estando adstritos ao livre convencimento do julgador, nos exatos termos do art. 131 do CPC. Do outro lado, envolve aspectos mais palpáveis, isto é, critérios objetivos a partir de premissas básicas que norteiam a atuação judicial, tais como capacidade de pagamento do ofensor, gravidade do dano, compensação à vítima pela dor ou desconforto causado e o aspecto pedagógico de inibir a repetição da conduta, por parte do ofensor.

Considerando os aspectos envolvidos nos fatos lesivos à honra do empregado, a situação funcional do recorrente e componentes conjunturais relacionados ao processo de transição do controle acionário da reclamada, o valor de R\$50.000,00, mostra-se excessivo para reparar os danos, bem como não condizente com a jurisprudência da Eg. Turma, razão pela qual, com ressalva de entendimento, arbitro novo valor à condenação fixando-a em R\$10.000,00." (fls. 730/731).

Inconformada, a reclamante interpõe recurso de revista. Sustenta que a redução do valor da indenização nos moldes em que se observou "contraria princípios e valores norteadores do Estado Democrático de Direito", insculpidos na Carta Magna. Acusa violação dos artigos 1º, incisos III e IV, 5º, inciso III, in fine, e inciso X, da Constituição Federal (fls. 771/773).

Não obstante a oposição de embargos de declaração (fls. 753/758), verifica-se que o Órgão Colegiado não foi instado a emitir explícito pronunciamento acerca dos dispositivos constitucionais invocados (Súmula 297, inciso II, do col. TST). Desta forma, a ausência do necessário prequestionamento inviabiliza o processamento do feito. **ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA.**

Alegação(ões):

- ofensa ao artigo 469, § 3º, da CLT.

O Colegiado ratificou a sentença quanto ao indeferimento do pedido de adicional de transferência, ao fundamento de que a situação versada nos autos não se reveste da provisoriedade necessária a justificar o pagamento da verba pleiteada, na forma preconizada no artigo 469, § 3º, da CLT. Eis a ementa da decisão:

"2. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. TRANSFERÊNCIA DEFINITIVA. Consoante o art. 469 da CLT apenas a transferência provisória enseja o pagamento de adicional (§ 3º). Não se reveste desta característica a transferência do empregado seguida de rescisão contratual, em especial quando o interregno entre uma (sic) ato e outro extrapola um ano de serviços prestados." (fls. 724)

Recorre a laborista, argumentando que, no seu entender, o quadro fático exposto no acórdão recorrido permite a aferição do caráter provisório da transferência e, por consequência, o direito à percepção do adicional pleiteado. Consigna, ainda, "que o transcurso de 1 ano entre transferência e demissão, sem justa causa, revela, sem dúvidas a não definitividade da transferência..." (fls. 774).

A decisão encontra-se em perfeita sintonia com a legislação que regulamenta a matéria, em especial o artigo 469 e §§ da CLT. A Turma firmou seu convencimento na definitividade da transferência da autora para a cidade do Rio de Janeiro, tomando por base, em especial, o depoimento da própria reclamante, conforme restou consignado no acórdão. Com esses elementos, não vislumbro na transferência "artifício", seja para a demissão da autora ou a omissão patronal no pagamento do adicional respectivo, máxime quando também verificado a transferência, em caráter definitivo, do núcleo em que a reclamante trabalhava para aquela localidade.

Assim, não há que se falar em ofensa ao dispositivo legal apontado (CLT, art. 469, §3º).

Inadmissível o trânsito do recurso de revista, neste aspecto. **CARGO DE CONFIANÇA - HORAS EXTRAS.**

Alegação(ões):

- ofensa ao artigo 62, inciso II, §2º da CLT.

A decisão recorrida, confirmou o entendimento adotado na origem no sentido de que "o conjunto probatório demonstra condição funcional que impõe o enquadramento da autora na hipótese descrita no inciso II do artigo 62 da CLT". Por consequência, foram indeferidos os pleitos de pagamento de horas extras e consectários legais (fls. 733). A propósito, colho parte da fundamentação adotada no acórdão:

"(... omissis). O exercício de função com encargos de gestão

diferenciado está sobejamente demonstrado no próprio depoimento da autora, pois esta admitiu que trabalhava no monitoramento dos processos de compras realizados pelas Gerências de Compra (depois denominadas Diretorias Adjuntas de Compras), que examinava a saúde financeira dos fornecedores e o nível de risco que sua contratação poderia acarretar. Participava, também da otimização de sistemas de informática da reclamada, informando as necessidades identificadas para as áreas de compra, atuando nas atividades de cadastro de itens materiais e serviços, atendimento a auditorias e respostas à ANATEL ou a qualquer órgão externo a respeito do cumprimento das normas relativas às telecomunicações, no que dizia respeito aos setores de compras. Também fazia a análise de todos os processos de compra, antes que estes virassem contratos, independentemente dos valores, que variavam de mil reais a cem milhões e, a depender de suas informações, tais processos poderiam ser ou não finalizados. Por fim, admitiu que possuía subordinados, em número que variou de quatro a treze, aos quais dava ordens e fiscalizava o cumprimento de suas tarefas, inclusive com poderes para requerer ao Diretor substituições, se fosse o caso.

Em termos remuneratórios, admitiu acréscimo salarial de R\$7.000,00 para R\$9.500,00 na promoção do cargo de Coordenadora para Gerente.

As informações prestadas pela autora acerca de suas atividades não deixam dúvidas de que esta exercia encargo gerencial dotado de atribuições diferenciadas, denotando o quadro fático que a situação funcional enquadrava-se no regramento do artigo 62, II, da CLT. ..."(fls. 733/734)

".

A reclamante recorre de revista. Insiste na tese de que a situação fática ressaltada no próprio acórdão demonstrou desempenho de atribuições técnicas que, por si só, não viabilizam a incidência do artigo 62, inciso II, da CLT.

Como já referido, o Colegiado, ao examinar o conjunto probatório dos autos, entende pelo enquadramento da reclamante na regra exceptiva do artigo 62, II, da CLT, haja vista o exercício de cargo gerencial dotado de atribuições e remuneração diferenciadas. Entretanto, a análise da pretensão da recorrente, na forma como articulada, implicaria o revolvimento de fatos e provas, providência inviável no atual patamar processual (Súmula nº 126/TST). Resulta, assim, prescindível a indicação de possível lesão à ordem legal e constitucional (Precedentes: AIRR - 237700-55.2009.5.18.0011 Data de Julgamento: 10/08/2011, Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 19/08/2011; AIRR - 195340-67.2002.5.02.0053 Data de Julgamento: 11/06/2008, Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, 6ª Turma, Data de Publicação: DJ 13/06/2008).

ADICIONAL DE HORAS EXTRAS

Alegações:

- violação do artigo 8º, III, da Constituição Federal;
- ofensa ao artigo 511, §2º da CLT.

A egrégia 1ª Turma, negou provimento ao recurso ordinário da reclamante também quanto à exclusão dos gerentes e diretores da abrangência do Acordo Coletivo de Trabalho, porquanto dentro de sua autonomia negocial e, ainda, em face da remuneração diferenciada que recebem os ocupantes dos cargos referidos. Colho, para melhor compreensão, o seguinte fragmento da fundamentação adotada, no particular, por razões de decidir:

"... Ao negociar a política remuneratória para os seus filiados, o

Sindicato Profissional aceitou a exclusão de gerentes e diretores da abrangência do Acordo Coletivo, tudo dentro de sua autonomia negocial. Em princípio, justifica-se a exclusão em face da remuneração diferenciada que recebem os ocupantes destes cargos, bastante distinta dos demais trabalhadores do quadro. Aliás, é exatamente esta a razão da não extensão de reajustes no ACT 2009/2010 ao ocupantes de encargo de gestão. A Cláusula Segunda foi alterada para "abranger todos os empregados da Brasil Telecom S/A" do Distrito Federal, mas o Parágrafo Segundo da Cláusula Quarta exclui expressamente dos reajustes salariais todos os empregados que, em 30.08.2009, percebiam salário nominal superior a R\$6.000,00 (seis mil reais) (fls. 581).

Por tais razões, não se vislumbra violação ao princípio da isonomia, assim entendido como o tratamento igual ao iguais e desigual aos desiguais. ..." (fls. 735).

A laborista, em suas razões recursais, sustenta a nulidade da norma coletiva, pois, na condição de gerente pertencia à categoria profissional dos telefônicos, razão porque não caberia ao Sindicato e à empresa "simplesmente expurgá-la dos ACTs". Acusa violação ao artigo 8º, inciso III, da Constituição Federal, bem como do artigo 511, §2º da CLT.

A análise da matéria importaria o revolvimento de fatos e provas, procedimento não permitido no atual estágio processual (Súmula nº 126/TST), impossibilitando a aferição de possível lesão à ordem legal e constitucional.

Inviável, assim, o curso do apelo CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Recurso de: Brasil Telecom S/A e Outra PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 27/01/2012 - fls. 769; recurso apresentado em 06/02/2012 - fls. 781).

Regular a representação processual (fls. 454/458 e 459).

Satisfeito o preparo (fls. 635, 673, 675, 744 e 793-verso). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

Alegação(ões):

- violação dos artigos 5º, incisos XXXV e LV e 93, inciso IX, da Constituição Federal;
- ofensa ao artigo 832 da CLT.

Com supedâneo no art. 93, IX, da Constituição Federal, suscitamos recorrentes a nulidade do acórdão Regional, por negativa de prestação jurisdicional. Pontuamos a omissão no julgado quanto ao atendimento da sua conduta lesiva perpetrada em relação à empregada, com base na prova testemunhal, "registrando ser irrelevante o argumento de que a testemunha e o informante nada disseram a respeito da autora". Alegam que, a despeito de manejado oportunamente os embargos declaratórios, a Turma não teria se manifestado sobre questões específicas apresentadas na defesa, referentes à entrevista a que se submeteu a autora, às férias e licença maternidade, resultando em prejuízo irreparável para as recorrentes (fls. 782/782v.). Apontam, ainda, ofensa ao artigo 5º, XXXV e LV, da Constituição Federal, bem como ao artigo 832 da CLT.

Ao contrário do alegado pelas recorrentes, a prestação jurisdicional foi entregue de forma completa, tendo a Turma formado sua convicção com base no conjunto probatório dos autos, inclusive transcrevendo o depoimento das testemunhas e, como já denunciado nas razões recursais, com relação ao dano moral, deixou assentado que a prova oral mostrou-se suficiente para corroborar "o procedimento padrão na realização das

entrevistas com os empregados ocupantes de cargos de confiança" (fls. 729).

De igual modo, há manifestação explícita da Turma sobre a ausência do gozo de férias e da efetiva prestação de serviços da reclamante em favor da empregadora no período da licença maternidade, por meio virtual (fls. 736/741). Logo, o julgado encontra-se devidamente fundamentado, à luz da prova dos autos e da legislação pertinente aplicável à matéria, razão pela qual não se viabiliza a alegação de nulidade apontada.

Assim sendo, não há que se falar em afronta aos artigos 93, IX, da Constituição Federal e 832 da CLT.

Por fim, quanto à suposta violação do artigo 5º, XXXV e LV, da Constituição Federal, tal dispositivo não constitui fundamento válido a ensejar a admissibilidade de recurso de revista por negativa de prestação jurisdicional (Orientação Jurisprudencial nº 115 do C. TST). **DANO MORAL.**

Alegação(ões):

- violação do artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal;
- ofensa aos artigos 818 da CLT, 333, I, do CPC, 186, 187 e 927 do CC;
- divergência jurisprudencial.

A egrégia 1ª Turma negou provimento ao recurso ordinário das reclamadas, mantendo a decisão que as condenou ao pagamento de indenização decorrente de danos morais. O Colegiado entendeu demonstrada nos autos a humilhação sofrida pela reclamante, no sentido de caracterizar a conduta ilícita das empregadoras. Acolheu parcialmente o recurso patronal apenas para reduzir o valor da indenização fixado na origem. A decisão foi assimmentada:

"1. RECURSO DA RECLAMADA. CONDUTA ILÍCITA DO EMPREGADOR. DANO MORAL. CARACTERIZAÇÃO. (... omissis). Caracteriza-se o dano moral pela violação de um bem integrante da personalidade, da qual resulta dor, vexame, sofrimento, humilhação, desconforto, etc., capaz de atingir o sentimento de dignidade da vítima. Demonstrando a prova dos autos que o procedimento da reclamada foi conduzido de forma errada e discriminatória, causando impacto negativo entre os funcionários, especialmente por presumir práticas de atos ilícitos sem qualquer indício e apresentar à trabalhadora questionamentos acerca de sua intimidade, alcançando o procedimento empresarial publicidade negativa no âmbito de trabalho, resta caracterizado o constrangimento impingido à empregada e a alegada "dor mental" em razão do abuso de direito, gerando o dever de reparar. Recurso parcialmente provido." (fls. 723)

Em suas razões recursais, as reclamadas insistem não ter sido demonstrada a prática do ato ilícito, aduzindo não haver evidências de que a autora tenha sofrido constrangimento, humilhação ou vergonha a repercutir negativamente no seu estado psicológico ou mesmo na sua imagem perante os demais colegas de trabalho. Considera que a prova oral produzida nos autos não demonstrou a efetiva participação da autora na entrevista onde os atos ilícitos teriam ocorrido. Aduz, ainda, o não atendimento aos princípios da razoabilidade na fixação do valor dos danos morais, resultando em violação do artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal. Acusa, ainda, ofensa aos artigos 818 da CLT, 333, I, do CPC, 186, 187 e 927 do CC, além de divergência jurisprudencial.

A aferição da prática de ato ilícito, bem como do quantum fixado a título de indenização, demandaria a reapreciação de fatos e provas, o que é incabível em sede de recurso de revista, a teor da Súmula 126 do col. TST. Assim, despicienda a indicação de lesão à ordem

legal e/ou constitucional, bem como de divergência jurisprudencial (Precedentes: AIRR - 237700-55.2009.5.18.0011 Data de Julgamento: 10/08/2011, Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 19/08/2011; AIRR - 195340-67.2002.5.02.0053 Data de Julgamento: 11/06/2008, Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, 6ª Turma, Data de Publicação: DJ 13/06/2008). **CONCLUSÃO**

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista. Publique-se.

Brasília, 5 de março de 2012 (2ª-feira). ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Vice-Presidente do TRT da 10ª Região
EMV/alc

Despacho

Processo Nº RR-RO-1401-39.2010.5.10.0015

Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Revisor	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Recorrente	União - Ministério da Previdência e Assistência Social
Advogado	Mariana de Souza Piaz (OAB:)
Recorrido	Federal Serviços Gerais Ltda.
Recorrido	Henrique Martins de Jesus
Advogado	Florisvaldo Teixeira de Souza Filho (OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (intimação em 13/02/2012 - fls. 234; recurso apresentado em 27/02/2012 - fls. 235).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV). **PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE. RESERVA DE PLENÁRIO.**

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula Vinculante nº 10/STF;
- violação do art. 97 da CF.

A União aduz não ter sido respeitada a reserva de plenário ao se afastar a incidência do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/1993.

Todavia, não há que se falar na cláusula de reserva de plenário, na medida em que o Colegiado limitou-se a aplicar entendimento sumular acerca do referido dispositivo legal, razão pela qual incólume o art. 97 da CF.

Por fim, não constitui pressuposto válido a ensejar a admissibilidade do apelo, a Súmula Vinculante nº 10 do STF (art. 896, alínea "a", da CLT).

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 331, V, TST;
- violação do art. 5º, XXXV e LIV, 37, § 6º, e 102, § 2º da CF;
- violação do art. 818 da CLT, 333, I e II, do CPC e 71, § 1º, da Lei 8.666/93;

- divergência jurisprudencial.

A 3ª Turma, por meio do acórdão a fls. 209/230, manteve a sentença quanto à responsabilidade subsidiária da União ao pagamento dos créditos deferidos, forte na Súmula nº 331, IV, do TST.

Recorre de revista o ente público (fls. 235/248) a fim de que seja afastada sua responsabilidade subsidiária.

Pois bem.

A situação fático-jurídica emergente dos autos não se amolda ao decidido pelo STF na ADC 16, haja vista o panorama revelar a existência de contrato de prestação de serviços celebrado entre os reclamados e o labor em proveito da tomadora, bem como a conduta culposa desta.

Assim, o acórdão apresenta conformidade estrita com a Súmula nº 331, item V, do TST, acrescentado pela Resolução nº 174/2011 do TST, incidindo o óbice da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, §4º, da CLT.

No mais, as regras de distribuição do ônus da prova foram corretamente observadas, motivo pelo qual incólumes os arts. 818, da CLT e 333, I e II, do CPC.

LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO.

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) nº 363/TST;
- violação do(s) art(s). 5º, caput, XLVI, 37, II e 100 da CF.
- divergência jurisprudencial.

Requer a União, caso mantida a sua responsabilização subsidiária, que a condenação seja limitada ao saldo de salários ou, ao menos, que sejam excluídas as multas dos arts. 467 e 477 da CLT e indenização do FGTS.

No entanto, a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral (Súmula nº 331, item VI, do TST, acrescentado pela Resolução nº 174/2011 do TST).

Logo, inviável o processamento da revista, nos termos da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, §4º, da CLT.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 05 de março de 2012 (2ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/ka

Despacho

Processo Nº RR-RO-1401-24.2010.5.10.0020

Relator	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Revisor	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Recorrente	Banco do Brasil Sa
Advogado	Laureana Martins dos Santos(OAB:)
Recorrente	Everaldo Rodrigues Teixeira
Advogado	Marcos Vieira dos Santos(OAB:)
Recorrido	Banco do Brasil Sa
Advogado	Laureana Martins dos Santos(OAB:)
Recorrido	Everaldo Rodrigues Teixeira
Advogado	Marcos Vieira dos Santos(OAB:)

Recurso de: Banco do Brasil Sa PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 03/02/2012 - fls. 794; recurso apresentado em 13/02/2012 - fls. 795).

Regular a representação processual (fls. 767, 768 e 769).

Satisfeito o preparo (fls. 642, 722, 723 e 819). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS COMPENSAÇÃO.

Alegação(ões):

- ofensa ao artigo 182 do Código Civil;

- divergência jurisprudencial.

O Colegiado, comsupedâneo na Súmula nº 109 do colendo TST, deu provimento ao recurso do reclamante, obstando a compensação da gratificação de função auferida pelo vindicante, conforme fundamentos articulados 789/791.

O reclamado repele o julgado, no particular, embasando o seu inconformismo em divergência jurisprudencial, conforme arrazoado sedimentado às fls. 805/815. Acena, ainda, com lesão ao artigo 182 do Código Civil. Na eventualidade de ser indeferido o pedido de compensação, sucessivamente, postula: "caso não concedido ao Reclamado o direito de efetuar a compensação total da gratificação de função, restaria, ainda o direito de calcular as horas extras deferidas com base na gratificação proporcional à jornada reconhecida de seis horas." (fls. 810).

Entretanto, o recurso não merece prossecução, na medida em que, como antes salientado, o "decisum" combatido está alicerçado na Súmula nº 109/TST (CLT, artigo 896, §4º; da CLT; Súmulas 333/TST e 401/STF), não havendo, assim, que se cogitar de lesão a preceito legal ou de divergência jurisprudencial, inclusive no que tange ao pedido sucessivo. **LIMITAÇÃO TEMPORAL.**

Alegação(ões):

- violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal;
- ofensa aos artigos 460 do CPC e 444 da CLT.

A egrégia Turma, manteve sentença, ainda quanto à submissão do autor à jornada legal do bancário (seis horas), deferindo-lhe o pagamento, como sobrejornada, as 7ª e 8ª horas laboradas, enquanto perdurar a situação fática atual (fls. 786/788).

Inconformado, o demandado interpõe recurso de revista, requerendo a limitação da condenação à data do ajuizamento da ação. Nessa perspectiva, considera ser despropositada a concessão de horas extras a períodos futuros. Aponta violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, 460 do CPC e 444 da CLT.

No particular, o Colegiado concluiu as razões de decidir adotando o seguinte fundamento: "Nesse contexto, e havendo pedido expresso na inicial de deferimento das parcelas vincendas, não se pode exigir que o autor ingresse com nova ação quando tudo pode ser resolvido nesta" (fls. 787/788).

Em face desse esclarecimento, revela-se desarrazoada a alegada ofensa aos preceitos invocados, amoldando-se o julgado aos princípios da razoabilidade e da economia processual. Nesse contexto, vale lembrar que cabea parte articular os fatos e, ao Órgão judicante, dizer o direito ("da mihi factum, dabo tibi jus" - Teoria da Substanciação contemplada pelo artigo 840, §1º, da CLT). Diante dessas balizas, não diviso a alegada violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, da Lei Fundamental, 460 do CPC e 444 da CLT. **CONCLUSÃO**

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Recurso de: Everaldo Rodrigues Teixeira PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 03/02/2012 - fls. 794; recurso apresentado em 13/02/2012 - fls. 820).

Regular a representação processual (fls. 20 e 474).

Dispensado o preparo (fls. 642). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Alegação(ões):

- divergência jurisprudencial.

O Órgão fracionário deste Regional ao indeferir o pleito em tela pontuou:

"Na Justiça do Trabalho o deferimento da verba honorária se submete ao preenchimento dos requisitos prescritos no art. 14 da Lei nº 5.584/70 e no entendimento consagrado na Súmula nº 219, item I, do TST, segundo o qual "na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família". Faz-se necessário, portanto, o deferimento das benesses da justiça gratuita e a comprovação de que os advogados do autor estejam a serviço da entidade sindical.

Não estando o reclamante assistido por advogado do seu sindicato profissional, não há que se falar em honorários advocatícios.

Nego provimento" (fls. 792 - grifei).

Irresignado, em sede de recurso de revista, o demandante insiste na viabilidade do pedido de honorários advocatícios, amparando a sua insurreição em divergência jurisprudencial (fls. 823/832).

Contudo, sem olvidar a desejada eficácia ínsita ao princípio da duração razoável do processual (CF, artigo 5º, inciso LXXVIII), estando a decisão regional moldada à jurisprudência emanada da Corte Superior Trabalhista - consoante denota o excerto transcrito -, revela-se inviável o processamento das razões recursais (CLT, artigo 896, § 4º; Súmula nº 333/TST), não havendo, na espécie, razoabilidade para se acenar com dissenso interpretativo.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 2 de março de 2012 (6ª-feira). ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Vice-Presidente do TRT da 10ª Região EMV/acp

Despacho

Processo Nº RR-RO-1411-79.2011.5.10.0102

Relator	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Revisor	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Recorrente	Marlon Bernardo
Advogado	Régis Cajaty Barbosa Braga(OAB:)
Recorrido	Companhia do Metropolitano do Distrito Federal Metro Df
Advogado	Kleber Borges de Moura(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 24/02/2012 - fls. 507; recurso apresentado em 05/03/2012 - fls. 508).

Regular a representação processual (fls. 14).

Dispensado o preparo (fls. 414).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PROGRESSÃO FUNCIONAL - PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS.

Alegação(ões):

- ofensa ao(s) art(s). 129 do CCB; 461, parágrafos 2º e 3º, da CLT;
- divergência jurisprudencial.

A 2ª Turma, por meio do acórdão a fls. 502/506, manteve a sentença quanto à improcedência do pedido de progressão funcional. Eis um excerto da fundamentação:

"(...) Desse modo, a norma interna não deixa dúvidas quanto à sua feição condicional, contexto a afastar o reconhecimento, por si só, do direito adquirido. Definitivamente não se trata de promoção automática, pois ela depende do implemento de condições certas e objetivas. Muito ao contrário, o pré-requisito fundamental é que diretoria discuta o assunto e, considerada a viabilidade econômica, fixe os conceitos para a concessão das progressões funcionais a seus empregados, sem olvidar a exigência de submissão do empregado a avaliação de desempenho própria e específica, corolário lógico da natureza meritória da potencial promoção.

Tais critérios de concessão permitem concluir que se trata de mera regra prospectiva, destinada a regular objetivamente eventual processo de promoção horizontal meritória na carreira. Importante frisar que a disponibilidade orçamentária não assegura, por si só, a deflagração do processo. Em outras palavras, a ausência de recursos disponíveis impede a tomada de decisão nesse sentido, mas a existência não a obriga.

Em resumo, o que assegura o plano de cargos e salários é a possibilidade de promoção, tendo o tempo de serviço como uma simples condição, dentre outras, sendo evidente o caráter programático e condicional da regra sub examine. Ora, a limitação financeira imposta à empresa justifica a ausência da realização de processos destinados à promoção dos empregados por merecimento, e em consequência, a não efetivação das avaliações específicas de desempenho.

Nesse contexto, entendo ser inadequado subverter a vontade manifesta do empregador que, em ato de liberalidade, estabeleceu um plano de carreira prevendo a possibilidade de promoções. Impor tais progressões independentemente do implemento dos requisitos regulamentares implica alterar significativamente a essência da normatização interna, o que se me afigura inadmissível."

Nas razões de revista (fls. 508/514) o reclamante aduz, em síntese, que a ausência da realização de avaliações de desempenho constitui ato de malícia da empregadora, nos termos do art. 129 da CC.

Pois bem.

Considerando os aspectos supra, logrou a parte demonstrar o alegado dissenso, mediante o aresto a fls. 509, verso, oriundo da SBDI do TST, no qual adota a tese de que a omissão do empregador em realizar avaliações de desempenho, a fim de garantir promoções horizontais previstas em norma interna da empresa, tem como efeito reputar-se implementada a condição, nos termos do art. 129 do CC.

Colaciono, ademais, entendimento das Turmas do TST também nesse sentido:

"PROMOÇÃO POR MERECIMENTO. AVALIAÇÃO PREVISTA EM NORMA INTERNA DA EMPRESA. OMISSÃO DO EMPREGADOR. A previsão de promoção horizontal, em plano de cargos e salários da empresa, condicionada à avaliação periódica do trabalhador, não configura norma programática, tendo o efeito de obrigar o empregador a adotar os procedimentos ali previstos, possibilitando, caso o empregado implemente a condição, a ascensão em graus componentes do mesmo cargo. Precedentes. Conhecido e provido. (RR - 80780-15.2010.5.05.0000, Rel. Min. Emmanoel Pereira, 5ª Turma, DEJT 21/10/2011).

"RECURSO DE REVISTA. PROMOÇÃO POR MERECIMENTO. REALIZAÇÃO DE AVALIAÇÃO PREVISTA EM NORMA INTERNA DA EMPRESA. OMISSÃO DO EMPREGADOR. 1. Nos termos do art. 129 do Código Civil, reputa-se verificada, quanto aos efeitos jurídicos, a condição cujo implemento for maliciosamente obstado pela parte a quem desfavorecer, considerando-se, ao contrário, não verificada a condição maliciosamente levada a efeito por aquele a quem aproveita o seu implemento. 2. A previsão de promoção horizontal em plano de cargos e salários da empresa, condicionada à avaliação periódica do trabalhador, longe de configurar norma programática, tem o condão de obrigar o empregador a adotar os procedimentos ali previstos, possibilitando, caso o empregado implemente a condição, a ascensão em graus componentes do mesmo cargo. 3. Explicitando o Tribunal Regional que o direito à promoção horizontal foi obstado pela omissão da empresa em examinar o desempenho dos empregados substituídos, considera-se implementada a condição suspensiva, sendo deferidas as diferenças salariais postuladas. Recurso de revista conhecido e provido. (RR - 43700-21.2004.5.05.0002, Rel. Min. Alberto Luiz Bresciani, 3ª Turma, DEJT - 19/2/2010)

CONCLUSÃO

RECEBO o recurso de revista.

A(o)s recorrido(a)(s), para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TST.

Publique-se.

Brasília, 09 de março de 2012 (6ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/ka

Despacho

Processo Nº RR-RO-1427-42.2011.5.10.0002

Relator	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Revisor	Juíza - ELKE DORIS JUST
Recorrente	Ansovinho Ricardo Moreira
Advogado	Ulisses Borges de Resende(OAB:)
Recorrido	Companhia Nacional de Abastecimento Conab
Advogado	Eder Jacoboski Viegas(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 10/02/2012 - fls. 495; recurso apresentado em 22/02/2012 - fls. 501).

Regular a representação processual (fls. 15/16).

Dispensado o preparo (fls. 464). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS ANISTIA.

Alegação(ões):

- violação dos artigos 3º, inciso IV, 5º, caput e inciso XXXVI, 7º, inciso XXXI, e 37, incisos II, da Constituição Federal;
- ofensa ao artigo 471 da CLT;
- divergência jurisprudencial.

A egrégia 2ª Turma, por meio do acórdão a fls.494, negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo reclamante, mantendo a sentença que indeferiu o pleito de diferenças retroativas à data da publicação da lei de anistia (Lei nº8.878/94), decorrentes de promoções por merecimento, em virtude da reintegração do empregado aos quadros da CONAB. A decisão está assim emendada:

"PROMOÇÃO. CONCESSÃO. EFEITOS DA ANISTIA. O art. 6º da

Lei nº 8.878/94 (Lei da anistia) prevê efeitos financeiros ex nunc aos trabalhadores que retornaram aos quadros da empresa, assim não há que se estender o direito à percepção de nível de promoção concedido antes da referida Lei. Recurso conhecido e não provido" (fls.494)

Inconformado, o reclamante insurge-se em sede de revista, sustentando que, muito embora o artigo 6º da Lei 8.878/94 estabeleça a impossibilidade de retroação quanto aos efeitos financeiros da anistia, relativamente ao período de afastamento, não há qualquer consideração a respeito da formação de novo contrato de trabalho pela readmissão, não existindo, por conseguinte, impedimento legal para que outros direitos (não financeiros) sejam reconhecidos com efeitos "ex tunc" (a fls.504). Alega que a decisão afronta os princípios do direito adquirido e da isonomia, apontando violação do artigo 3º, inciso IV, 5º, "caput", 7º, inciso XXXI e 37, inciso II, da Constituição Federal, bem como ao artigo 471 da CLT. No entanto, o acórdão regional encontra-se em consonância com a regra contida na OJSBDI-1 Transitória nº 56, que assim estabelece:

"ANISTIA. LEI Nº8.878/94.EFEITOS FINANCEIROS DEVIDOS A PARTIR DO EFETIVO RETORNO À ATIVIDADE. Os efeitos financeiros da anistia concedida pela Lei nº8.878/94 somente serão devidos a partir do efetivo retorno à atividade, vedada a remuneração em caráter retroativo".

Portanto, o recurso encontra óbice na regra contida na Súmula nº333 do col. TST e no artigo 896, §4º, da CLT, bem como na OJSBDI-1 nº336 da Corte Superior Trabalhista.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 5 de março de 2012 (2ª-feira).

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Vice-Presidente do TRT da 10ª Região

EMV/vdc

Despacho

Processo Nº RR-RO-1436-38.2010.5.10.0002

Relator	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Revisor	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Recorrente	Empresa Brasil Comunicações S.A.- Ebc
Advogado	Marco Fridolin Sommer dos Santos(OAB:)
Recorrido	Adilino Vieira de Moraes e Outros
Advogado	Jonas Duarte José da Silva(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 24/02/2012 - fls. 667; recurso apresentado em 05/03/2012 - fls. 668).

Regular a representação processual (fls. 695/697).

Satisfeito o preparo (fl(s). 698/699). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS ABONOS - NORMA COLETIVA - NATUREZA JURÍDICA.

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) nº 277/TST;
- violação do(s) art(s). 7º, XXVI, da CF;
- violação do(s) art(s). 611, 613 e 614, § 3º, da CLT; 113, 114 e 422 do CCB; 28, § 9º, da Lei nº 8.212/91;

- divergência jurisprudencial.

A 2ª Turma, por meio do acórdão a fls. 663/666, reformou parcialmente a sentença para reconhecer natureza salarial aos abonos concedidos a partir de 01/11/2005. Eis a ementa:

"NORMA COLETIVA. ABONO. REAJUSTE SALARIAL. Conforme entendimento firmado na Eg. 2ª Turma, o caráter salarial do abono previstos nas normas coletivas da EBC a partir de 2005 não permite a sua retirada da remuneração dos trabalhadores após a vigência do instrumento coletivo, a teor do art. 7º, VI, da CF e da regra geral do art. 457, §1º, da CLT. Recurso parcialmente conhecido e provido em parte".

Recorre de revista a reclamada (fls. 668/694), sustentando, em resumo, a natureza indenizatória dos abonos previstos nos acordos coletivos firmados e sua impossibilidade de integração perene ao contrato de trabalho.

Vejamos.

Eis o delineamento emprestado à matéria pelo Colegiado (fls. 666):

"No caso concreto, considerando que as normas coletivas passíveis de exame (ACT 2005/2006 e 2006/2007), observando-se a prescrição declarada na origem, são expressas quanto à natureza salarial do abono, deve incidir, assim, a regra geral do art. 457, §1º, da CLT".

Conforme delimitado no acórdão hostilizado (Súmula nº 126/TST), a natureza salarial dos referidos abonos resultou de interpretação de norma coletiva.

Nesse contexto, o acórdão apresenta adequada interpretação dos arts. 457, § 1º, da CLT e 7º, XXVI, da CF, não se vislumbrando potencialidade de ofensa literal dos dispositivos evocados.

Sob a ótica do dissenso pretoriano, observa-se que alguns dos arestos não abordam as mesmas premissas fáticas delineadas no acórdão, incidindo a Súmula nº 296, I, do TST, outros, por sua vez, são originários de órgãos não autorizados pela alínea "a" do art. 896 da CLT.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 09 de março de 2012 (6ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/an

Despacho

Processo Nº RR-RO-1473-65.2010.5.10.0002

Relator	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Revisor	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrente	Anamir Jose da Silva Filho
Advogado	Aristella Inglezdo de Mello Castro(OAB:)
Recorrido	Empresa Brasileira de Telecomunicações S a Embratel (Recurso Adesivo)
Advogado	José Alberto Couto Maciel(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 10/02/2012 - fls. 512; recurso apresentado em 22/02/2012 - fls. 513).

Regular a representação processual (fls. 21).

Dispensado o preparo (fls. 430). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PLANO DE SAÚDE.

Alegação(ões):

- contrariedade às Súmulas nºs 51 e 288/TST;

- ofensa ao artigo 468 da CLT.

A egrégia 2ª Turma, por meio do acórdão de fls.491/497-verso, complementado pela decisão prolatada em sede de embargos declaratórios a fls.510/511, negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo reclamante, e manteve a sentença que considerou válida a alteração contratual, em virtude da migração do empregado, por livre opção, do Plano de Assistência Médica-PAME, para o Plano de Contribuições Definidas-PCD, instituído pela reclamada anteriormente à aposentadoria do empregado, indeferindo os pleitos de diferenças formulados na inicial. A decisão está assim ementada:

"PLANO DE SAÚDE. APOSENTADO. EXCLUSÃO. LICITUDE. Ao alegar vício de consentimento em ato de migração para novo plano de saúde, excluindo a parte do benefício após a aposentadoria, mediante o recebimento de indenização em contrapartida, o autor atrai o ônus da prova. Por insatisfeito o encargo, ressaí a inexistência de suporte fático a amparar a pretensão."(fls.491).

Inconformado, o reclamante interpõe recurso de revista, sustentando que, ao assegurar aos aposentados e pensionistas, em norma interna, a assistência médica preponderantemente custeada pela empresa, o benefício foi incorporado ao contrato de trabalho do reclamante, já que a complementação de aposentadoria, nela inclusa vantagens como o plano de saúde ora analisado, constitui pacto adjeto ao contrato de trabalho, daí o óbice a sua alteração, a teor do disposto no artigo 468 da CLT e na Súmula nº288 do col. TST. Alega, ainda, incidir à hipótese a regra do inciso I, da Súmula nº 51/TST e não a regra do inciso II. Aponta as ofensas elencadas. Conforme bem lançado pelo Colegiado, o empregado optou por novo plano de saúde, mediante indenização, abrindo mão das regras do anterior, não tendo o laborista demonstrado qualquer vício de vontade em sua manifestação, tendo, inclusive, a prova oral corroborado a vantagem da indenização auferida pela migração e a inexistência de coação patronal em tal opção (fls.495).

Portanto, não vislumbro contrariedade ao disposto na Súmula nº 51 do col. TST, posto ter a Turma entendido incidir, no caso, a regra contida em seu II, em face da renúncia do reclamante, razão pela qual incólume, de igual modo, o artigo 468 da CLT.

Outrossim, como bem ressaltado na decisão, não se tratando de pedido de complementação de aposentadoria, não há que se falar em contrariedade à Súmula nº 288/TST, não havendo como impulsionar a revista.

DANO MORAL.

Alegação(ões):

- violação do artigo 334 do CPC.

O reclamante insurge-se contra a decisão que indeferiu o pleito relativo ao dano moral, apontando ofensa ao artigo 334 do CPC. Referido dispositivo não foi prequestionado, razão pela qual a revista encontra óbice na Súmula nº 297, inciso I, do col. TST.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 9 de março de 2012 (6ª-feira). ELAINE MACHADO
VASCONCELOS
Desembargadora Vice-Presidente do TRT da 10ª Região EMV/vdc

Despacho

Processo Nº RR-RO-1499-63.2010.5.10.0002

Relator	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Revisor	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Recorrente	Caixa Econômica Federal
Advogado	Elizabeth Pereira de Oliveira(OAB:)
Recorrido	Marcio Moncorvo Moreira
Advogado	Jomar Alves Moreno(OAB:)
Recorrido	Visual - Locação, Serviço, Construção Civil e Mineração Ltda
Advogado	Adriano Magalhães Pinho Coelho(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 24/02/2012 - fls. 297; recurso apresentado em 01/03/2012 - fls. 298).

Regular a representação processual (fls. 59 e 307).

Satisfeito o preparo (fl(s). 222, 246-v, 247 e 306).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

Alegação(ões):

- violação do art. 5º, LIV e LV, e 37, § 6º, da CF;
- ofensa ao art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e 186 do CCB ;
- divergência jurisprudencial.

A2ª Turmamanteve a sentença quanto a condenação subsidiária da Caixa Econômica Federal ao pagamento das parcelas deferidas, com fundamento na Súmula nº 331 do TST.

Recorre de revista a CEF, a fim de que seja afastada sua responsabilidade subsidiária.

Pois bem.

A situação fático-jurídica emergente dos autos revela a existência de contrato de prestação de serviços celebrado entre as reclamadas e o labor do autor em proveito da tomadora, bem como a conduta culposa desta.

Assim, o acórdão apresenta conformidade estrita com a Súmula nº 331, item V, do TST, acrescentado pela Resolução nº 174/2011 do TST, incidindo o óbice da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT.

Por fim, em relação ao pedido de que a responsabilidade subsidiária da CEF seja levada a efeito somente após esgotados os atos executórios em relação à primeira reclamada e seus sócios, inexistente o necessário prequestionamento (Súmula nº 297, I, do TST).
LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO.

Alegação(ões):

- divergência jurisprudencial.

Requer a CEF, caso mantida a sua responsabilização subsidiária, que sejam excluídas as verbas rescisórias e as de caráter indenizatório.

No entanto, a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral (Súmula nº 331, item VI, do TST, acrescentado pela Resolução nº 174/2011 do TST).

Logo, inviável o processamento da revista, nos termos da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 09 de março de 2012 (6ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/lbj

Despacho

Processo Nº RR-RO-1518-48.2010.5.10.0009

Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Revisor	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Recorrente	União (Câmara dos Deputados)
Advogado	Lygia Maria Avancini(OAB:)
Recorrido	Adservis Multiperfil Ltda e Outras
Recorrido	Franklin Lessa Netto
Advogado	Sidney Morais Lacerda(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (intimação em 10/02/2012 - fls. 282; recurso apresentado em 23/02/2012 - fls. 283).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE.

RESERVA DE PLENÁRIO.

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula Vinculante nº 10/STF;
- violação do(s) art(s). 97 e 102, §2º, da CF.

A União alega não ter sido respeitada a reserva de plenário ao se afastar a aplicação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/1993.

Todavia, a suposta nulidade não se viabiliza na medida em que o Colegiado limitou-se a aplicar entendimento sumular acerca do referido dispositivo legal, sem pronunciar qualquer inconstitucionalidade. Incólumes, pois, os artigos invocados. Por fim, não constituem pressuposto válido a ensejar a admissibilidade do apelo a indicação da Súmula Vinculante nº 10 do STF (art. 896, alínea "a", da CLT).

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

Alegação(ões):

- violação dos arts. 5º, II, XXXV e LIV, 37, § 6º, e 102, §2º, da CF;
- ofensa aos arts. 71, §1º, da Lei nº 8.666/93; 333, I e II, do CPC; 818 da CLT.
- divergência jurisprudencial.

A3ª Turma, por meio do acórdão a fls.268/279, manteve a sentença quanto a condenação subsidiária da União ao pagamento dos créditos deferidos, forte na Súmula nº 331 do TST.

Recorre de revista o ente público (fls. 283/296), a fim de que seja afastada sua responsabilidade subsidiária.

Pois bem.

A situação fático-jurídica emergente dos autos não se amolda ao decidido pelo STF na ADC 16, haja vista o panorama revelar a existência de contrato de prestação de serviços celebrado entre os reclamados e o labor do reclamante em proveito do tomador, bem como a conduta culposa deste.

Assim, o acórdão apresenta conformidade estrita com a Súmula nº 331, item V, do TST, acrescentado pela Resolução nº 174/2011 do TST, incidindo o óbice da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, §4º, da CLT.

No mais, as regras de distribuição do ônus da prova foram corretamente observadas, motivo pelo qual incólumes os arts. 818,

da CLT e 333, I e II, do CPC. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO.

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) nº 363/TST;
- violação do(s) art(s). 5º, caput, XLVI e LV, e 37, II, da CF.

Requer a União, caso mantida a sua responsabilização subsidiária, que a condenação seja limitada ao saldo de salários ou, ao menos, que sejam excluídas as seguintes verbas: multas dos arts. 467 e 477 da CLT, multa do FGTS e multa convencional.

No entanto, a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral (Súmula nº 331, item VI, do TST, acrescentado pela Resolução nº 174/2011 do TST).

Logo, inviável o processamento da revista, nos termos da Súmula nº 333 do TST.

Por fim, carece do necessário prequestionamento o pleito de exclusão de multa convencional (Súmula nº 297, I, do TST).

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 05 de março de 2012 (2ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/an

Despacho

Processo Nº RR-RO-1531-59.2010.5.10.0005

Relator	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Revisor	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrente	Dftrans - Transporte Urbano do Distrito Federal
Advogado	Eldenor de Sousa Roberto(OAB:)
Recorrido	Centro de Assistência Social as Pessoas Portadoras de Deficiência do Distrito Federal
Recorrido	Flavio Aleixo Vasconcelos Araujo
Advogado	Djalma Nogueira dos Santos Filho(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 03/02/2012 - fls. 311; recurso apresentado em 16/02/2012 - fls. 312).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 333, V, do TST;
- violação dos arts. 5º, II, e 37, caput e § 6º, da CF;
- ofensa aos arts. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93.
- divergência jurisprudencial.

A1ª Turma condenou subsidiariamente Transportes Urbanos do Distrito Federal - Dftrans ao pagamento dos créditos deferidos, forte na Súmula nº 331 do TST.

Recorre de revista o ente público, a fim de que seja afastada sua responsabilidade subsidiária.

Pois bem.

A situação fático-jurídica emergente dos autos (Súmula nº 126 do TST) não se amolda ao decidido pelo STF na ADC 16, haja vista o panorama revelar a existência de contrato de prestação de serviços celebrado entre os reclamados e o labor do autor em proveito do

tomador, bem como a conduta culposa deste.

Assim, o acórdão apresenta conformidade estrita com a Súmula nº 331, item V, do TST, acrescentado pela Resolução nº 174/2011 do TST, incidindo o óbice da Súmula nº 333 do TST. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, XLV, da CF;
- divergência jurisprudencial.

Requer o Dftrans, caso mantida a sua responsabilização subsidiária, que a condenação seja limitada ao saldo de salários ou, ao menos, que sejam excluídas as multas dos artigos 467 e 477 da CLT.

No entanto, a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral (Súmula nº 331, item VI, do TST, acrescentado pela Resolução nº 174/2011 do TST).

Logo, inviável o processamento da revista, nos termos da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Alegação(ões):

- divergência jurisprudencial.

A matéria carece de prequestionamento (Súmula nº 297/TST).

JUROS DE MORA - FAZENDA PÚBLICA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, II, da CF;
- ofensa ao(s) art(s). 1º-F da Lei nº 9.494/97;
- divergência jurisprudencial. A 1ª Turma determinou a incidência de juros nos termos da Lei nº 8.177/91.

Recorre de revista o ente público, a fim de que incida os juros reduzidos previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97.

Pois bem.

O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, em sua redação original, previa que "Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano."

Todavia, o dispositivo foi alterado pela Lei nº 11.960, de 29/6/2009: "Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança."

Como se pode observar, houve uniformização do percentual de juros incidentes nas condenações impostas à Fazenda Pública. Nesse sentido, aliás, é o parecer do Deputado Tadeu Filippelli à emenda nº 9 do Senado Federal ao Projeto de Lei de Conversão nº 10, de 2009 - que resultou na nova redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 -, de onde se extrai que "em qualquer condenação em que a Fazenda Pública estiver obrigada a pagar ou indenizar a outra parte, os juros de mora e a atualização monetária seriam equivalentes aos recebidos por aplicações na caderneta de poupança." (Câmara dos Deputados - Sessão 143.3.53.0, de 09/6/2009).

Contudo, em 20/04/2010, foi editada a OJSBDI-1 nº 382, com a seguinte redação: "A Fazenda Pública, quando condenada subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas devidas pela empregadora principal, não se beneficia da limitação dos juros, prevista no art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997."

Dessa forma, por estar o acórdão em harmonia com a diretriz traçada na referida orientação jurisprudencial, inviável o processamento da revista, nos termos da OJSBDI-1 nº 336 e da Súmula nº 333, ambas do TST.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 06 de março de 2012 (3ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/lbj

Despacho

Processo Nº RR-RO-1537-30.2010.5.10.0017

Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Revisor	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Recorrente	Banco do Brasil S.A
Advogado	Aline Patachi(OAB:)
Recorrido	Eidy Hosoume
Advogado	Maria de Fátima Mendonça dos Santos(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 10/02/2012 - fls. 865; recurso apresentado em 16/02/2012 - fls. 866).

Regular a representação processual (fls. 322 e 323).

Satisfeito o preparo (fl(s). 631, 699 e 701 e 877). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS HORAS EXTRAS - GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO - COMPENSAÇÃO.

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 102, I/TST;

- violação do(s) art(s). 224, § 2º, e 818 da CLT; 333 e 348 do CPC

- divergência jurisprudencial.

A3ª Turma, por meio do acórdão a fls.834 e seguintes, manteve a sentença quanto ao reconhecimento do exercício por parte da autora de atividades exclusivamente técnicas e operacionais, de modo a enquadrá-la na regra do art. 224, caput, da CLT, e, consequentemente, o direito ao pagamento de horas extras excedentes à sexta diária. Afastou, ainda, qualquer possibilidade de compensação de gratificação de função com horas extras, a teor da Súmula nº 109 do TST.

Nas razões do recurso de revista, a fls.868 e seguintes, o réu insiste na especial fidúcia do cargo e na compensação.

A despeito dos fundamentos deduzidos, o fato é que a disciplina contida na Súmula nº 102, I, do TST, por si só, afasta a alegação de ofensa ao art. 224, § 2º, da CLT, mesmo porque a Turma consignou que a prova demonstrou que as atividades desenvolvidas pela autora eram eminentemente técnicas, não se configurando qualquer fidúcia especial. Não bastasse, os arestos pertinentes a essa discussão partem de premissas fáticas diversas em que constatada a fidúcia do cargo, o que não revela identidade com o julgado recorrido e atrai a diretriz da Súmula nº 296, I, do TST.

Quanto aos demais arestos trazidos para divergência no que se refere à compensação postulada, ou são oriundos de órgãos não autorizados pelo art. 896, 'a', da CLT ou referem-se à situação fática existente no âmbito da Caixa Econômica Federal - CEF, onde existem/existiam gratificações tanto para o cargo de 6 horas, como para o de 8 horas ou abordam questão relativa à compensação da diferenças de gratificações, nos moldes da OJSBDI-1 Transitória nº

70, revelando-se, também, inespecíficos, a teor da Súmula nº 296, I, do TST.

No que se refere à alegação genérica de ofensa aos artigos 5º, XXXVI, da Constituição, 444da CLT e 460 do CPC, deduzida ao final do apelo, mostra-se desconectada de qualquer fundamento, o que impede a sua análise.

Também revela-se desconectada de qualquer fundamento ou conexão com o julgado a alusão genérica, a fls. 868, a possível cerceamento de defesa.

Por fim, afasta-se a alegação de ofensa aos dispositivos que dizem respeito ao ônus da prova, alegação essa deduzida a fls. 870 e seguinte, eis que delimitado no acórdão que o preposto do banco confirmou o exercício de atividades meramente técnicas por parte do autor, decorrendo dessa confirmação e, ainda, da ausência de prova acerca da fidúcia inerente ao cargo do reclamante, fato afirmado pelo reclamado, mas não comprovado. Incólumes, pois, os artigos invocados quanto ao tema.

HORA EXTRA - DIVISOR 150.

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 113 e 124/TST.

A Turma, ao tratar do tema afils.861, negou provimento ao recurso do reclamado, mantendo, assim, a aplicação do divisor 180 para o cálculo das horas extras deferidas, a teor da diretriz da Súmula nº 124 do TST.

O recorrente, a fls.870 e seguinte, postula aplicação do divisor 180.

A tal modo, não se constata a necessidade ou utilidade do recurso, ante a ausência de sucumbência quanto ao tema.

GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL.

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 115 e 253/TST.

A Turma, a fls.858 e seguintes, manteve a inclusão da gratificação semestral na base de cálculo das horas extraordinárias deferidas, consignando a natureza salarial da parcela paga mensalmente aos empregados do banco reclamado.

Em suas razões, o banco, a fls.875 e seguinte, alega ser impertinente a inclusão da gratificação semestral na base de cálculo para apuração de labor extraordinário, a teor da súmula invocada. Vejamos.

Conforme delimitação do julgado -delimitação essa intangível, a teor da Súmula nº 126 do TST -, restou demonstrada a habitualidade do pagamento da parcela, razão por que concluiu a Turma que devia constar da base de cálculo das horas extras deferidas.

Não se divisa em tal medida, a contrariedade à Súmula nº 253, pois, conforme esclarecido pela Turma, configurou-se o pagamento habitual e mensal da parcela, não se tratando, pois, da hipótese tratada na referida súmula. O mesmo se diga em relação à Súmula nº 115, pois, se jamais foram pagas horas extras ao autor, por certo que essa rubrica não integrou a composição da gratificação semestral.

Nesse sentido também é a jurisprudência uniforme e reiterada do TST:

"GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. REPERCUSSÃO NO CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. PAGAMENTO MENSAL. Fixou-se, na decisão do Tribunal Regional, premissa fática no sentido de que a gratificação semestral era paga de forma mensal, com habitualidade, restando caracterizada a sua natureza salarial. Em vista de tal particularidade, não há falar em contrariedade à Súmula n.º 253 desta Corte superior, que impede a repercussão no cálculo

das horas extras de gratificação recebida semestralmente. Embargos conhecidos e providos". (TST-E-RR-591.071/1999.7, SBDI1, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, DJU de 25/8/2006).

"GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. HABITUALIDADE. REPERCUSSÃO NO CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT. Não se aplica a Súmula n.º 253 do TST quando se verifica que o pagamento da gratificação semestral é feito mensalmente, devendo tal parcela repercutir no cálculo das horas extras. Incólume o artigo 896 da CLT. Embargos não conhecidos". (TST-E-ED-RR-584.265/1999.0, SBDI1, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJU de 29/6/2007).

"RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO ANTERIORMENTE À LEI N.º 11.496/2007. GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. PAGAMENTO FEITO MÊS A MÊS. HABITUALIDADE. AFASTAMENTO DA SÚMULA N.º 253-TST. RECURSO NÃO CONHECIDO. A hipótese descortinada nos presentes autos se reveste de certa peculiaridade, que termina por afastar a aplicação da Súmula n.º 253-TST: o acórdão embargado expressamente consignou que a gratificação paga pelo empregador, a despeito de ser denominada semestral, era paga mensalmente. Tal condição, por si só, afasta a aplicação da súmula em destaque, revelando-se acertada a decisão que tratou de reconhecer o direito obreiro à integração da gratificação na base de apuração das horas extraordinárias. Intacto o art. 896 consolidado, os Embargos não comportam conhecimento". (TST-E-ED-RR-628.602/2000.0, SBDI1, Rel. Min. Maria de Assis Calsing, DJU de 14/11/2008).

Afasta-se, pois, a alegação. CONCLUSÃO
Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.
Publique-se.
Brasília, 7 de março de 2012 (4ªf).

RICARDO ALENCAR MACHADO
Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/emff

Despacho

Processo Nº RR-RO-1580-55.2010.5.10.0020

Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Revisor	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Recorrente	Heglisson Gadelha de Jesus
Advogado	André Soares(OAB:)
Recorrido	Companhia do Metropolitano do Distrito Federal Metro Df
Advogado	Felipe Augusto Lopes Ruela(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 03/02/2012 - fls. 602; recurso apresentado em 07/02/2012 - fls. 603).

Regular a representação processual (fls. 11/593).

Dispensado o preparo (fls. 542). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula nº364/TST;
- divergência jurisprudencial.

A egrégia 3ª Turma negou provimento ao recurso ordinário do reclamante, mantendo a sentença que indeferiu o pleito de adicional de periculosidade, com esteio no conjunto probatório dos autos,

face a constatação de que o autor, no desempenho das atividades de piloto de metrô, não ingressava em áreas de risco (fls. 574/582). Inconformado, o demandante surge-se contra a decisão. Sustenta que o laudo pericial e as demais provas produzidas nos autos deixam claro que o recorrente efetivamente mantém contato habitual com trilhos energizados. Aponta contrariedade à Súmula nº 364/TST e indica aresto para o confronto de teses.

A análise do recurso interposto pelo reclamante, conforme sedimentado em seu arrazoadado, demandaria a reapreciação de fatos e provas, incabível em sede de revista, a teor da Súmula nº 126 do col. TST, tornando despicienda a análise das violações apontadas, bem como a indicação de divergência jurisprudencial. Precedentes: AIRR - 237700-55.2009.5.18.0011 Data de Julgamento: 10/08/2011, Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 19/08/2011 e AIRR - 195340-67.2002.5.02.0053, Data de Julgamento: 11/06/2008, Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, 6ª Turma, Data de Publicação: DJ 13/06/2008. CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 8 de março de 2012 (5ª-feira). ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Vice-Presidente do TRT da 10ª Região

EMV/ssag

Despacho

Processo Nº RR-RO-1608-38.2010.5.10.0015

Relator	Desembargador - JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE
Revisor	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Recorrente	Julio Leite Barbosa
Advogado	Edewylton Wagner Soares(OAB:)
Recorrido	Banco do Brasil Sa
Advogado	Vicente Cardoso de Figueiredo(OAB:)
Recorrido	Caixa de Previdência dos Funcs do Banco do Brasil
Advogado	Walfrêdo Federico de Siqueira Cabral Dias(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 03/02/2012 - fls. 316; recurso apresentado em 09/02/2012 - fls. 317).

Regular a representação processual (fls. 09).

Dispensado o preparo (fls. 515). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRESCRIÇÃO.

Alegação(ões):

- contrariedade às Súmulas nºs 326 e 327/TST;
- divergência jurisprudencial.

A egrégia 3ª Turma, por meio do acórdão a fls. 311/315-verso, deu provimento ao recurso ordinário interposto pelos reclamados, para pronunciar a prescrição total das pretensões relativas a diferenças de complementação de aposentadoria, em face da aplicação do plano de aposentadoria da PREVI implantado em 1967. A decisão está assim ementada:

"PRESCRIÇÃO TOTAL. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA. PREVI. Tratando-se de pedido para que a complementação de aposentadoria do Autor seja calculada em observância ao estatuto em vigor à época de sua admissão, a prescrição aplicável é a total e quinquenal (inteligência do artigo 75 da Lei Complementar nº 109/2001)". (Proc. RO 01362-

2009-005-10-00-1, Desembargador Braz Henriques de Oliveira) (fls. 311).

Inconformado, o reclamante insiste na incidência da prescrição parcial, a teor do disposto na Súmula nº327 do col. TST. Aponta arestos ao confronto.

A Corte Superior Trabalhista firmou entendimento no âmbito da SBDI-1 no sentido de ser parcial a prescrição da pretensão de diferenças de complementação de aposentadoria a teor da Súmula nº327/TST. Nesse sentido os precedentes:

"EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTOS ANTES DA LEI Nº 11.496/2007. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA RELATIVAS AO CÁLCULO INICIAL DO BENEFÍCIO. PRESCRIÇÃO PARCIAL. SÚMULA Nº 327 DO TST. Verifica-se que a data de aposentadoria do reclamante não se encontra prequestionada pelo TRT, que apenas noticia que o ex-empregado pretende rever o cálculo inicial de sua complementação de aposentadoria. Com efeito, restou expressamente registrado na decisão regional que o Reclamante pretende o pagamento de atualizações e diferenças de complementação de aposentadoria e não o pagamento de parcela jamais paga após a jubilação. Nesse contexto, conclui-se que foi correta a incidência da Súmula nº 327 do TST pelo r. decisum ora embargado, pois é parcial a prescrição aplicável a diferenças de complementação de aposentadoria, ainda que tais diferenças digam respeito a eventuais incorreções no cálculo inicial do benefício referido. Recurso de embargos não conhecido." (E-ED-RR-654171/2000.8, DEJT 08/05/2009)

"EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA RELATIVAS AO CÁLCULO INICIAL DO BENEFÍCIO. PRESCRIÇÃO PARCIAL. SÚMULA Nº 327 DO TST. Conforme quadro fático delineado pelas decisões recorridas, o Reclamante se aposentou em 1983 e busca rever o cálculo inicial de sua complementação de aposentadoria, sendo certo que a presente ação somente foi ajuizada mais de vinte anos depois do jubramento. Nesse contexto, tem-se por correta a incidência da Súmula nº 327 do TST pelo r. decisum ora embargado, pois é parcial a prescrição aplicável a diferenças de complementação de aposentadoria, ainda que tais diferenças digam respeito a eventuais incorreções no cálculo inicial do benefício referido. Em sentido análogo, o entendimento do e. STJ. Recurso de embargos não conhecido." (E-RR-1858/2003-002-19-00.1, DJ 27/06/2008).

Portanto, entendo que ao aplicar a prescrição total, a Turma incorreu em potencialcontrariedade à Súmula nº 327 do col. TST.

CONCLUSÃO

RECEBO o recurso de revista.

Aos recorridos, para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TST.

Publique-se.

Brasília, 9 de março de 2012 (6ª-feira).

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Vice-Presidente do TRT da 10ª Região

EMV/vdc

Despacho

Processo Nº RR-RO-1610-02.2010.5.10.0017

Relator

Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS

Revisor	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrente	Banco do Brasil S.A.
Advogado	Paulo Afonso de Souza(OAB:)
Recorrido	Amarildo Jose de Carvalho
Advogado	José Eymard Loguércio(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 03/02/2012 - fls. 939; recurso apresentado em 13/02/2012 - fls. 940).

Regular a representação processual (fls. 867/868).

Satisfeito o preparo (fl(s). 950). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PROTESTO JUDICIAL - INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 7º, XXIX, da CF;
- violação do(s) art(s). 189, 202, II, 206, §3º, V, e 207 do CC;
- divergência jurisprudencial.

A 2ª Turma, por meio do acórdão a fls. 931/938, rejeitou a prejudicial de mérito. Eis a ementa, no particular:

"PREJUDICIAL DE MÉRITO. PROTESTO JUDICIAL. INTERRUPÇÃO DO FLUXO PRESCRICIONAL. A teor da regra prevista no art. 202, inc. II, do Código Civil, de aplicação subsidiária no processo trabalhista, o protesto judicial interrompe a prescrição. O Verbete n.º 42/2009 deste egrégio Regional pacificou a matéria, nos seguintes termos: "BANCO DO BRASIL. PRESCRIÇÃO. PROTESTO INTERRUPTIVO. O protesto judicial interrompe o prazo prescricional, seja ele bienal ou quinquenal, sendo que o tempo transcorrido entre a devolução do protesto e a data do ajuizamento da reclamação não deve ser descontado do período declarado imprescrito". No caso, considerando que o ajuizamento do protesto judicial pelo sindicato da categoria profissional ocorreu em 16/12/2005 e que o autor foi beneficiado por essa medida, devem, pois, ser declaradas prescritas as pretensões anteriores a 16/12/2000".

Recorre de revista o Banco a fls. 940/949. Defende que o protesto apenas restituiu o biênio para ajuizamento da reclamação.

Pois bem.

O art. 202, II, do CC apenas positiva a interrupção da prescrição pelo protesto (regra devidamente observada no acórdão), mas não disciplina os critérios de recontagem do prazo. Assim, não há violação direta e literal (CLT, 896, 'c').

Os demais artigos invocados sequer abordam a questão relativa à interrupção da prescrição.

Já art. 207 do CC trata de decadência, instituto diverso.

Por fim, quanto ao aresto colacionado, observo que é oriundo de órgão não autorizado pelo art. 896, 'a', da CLT.

HORAS EXTRAS.

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 102, III, TST;
- violação do(s) art(s). 5º, XXXVI, da CF;
- ofensa ao(s) art(s). 224, §2º, 444 e 818 da CLT; 128, 333, I, e 460 do CPC.
- divergência jurisprudencial.

A Turma, após análise das provas produzidas, manteve a condenação em horas extras excedentes da sexta diária, recusando aplicação do art. 224, §2º, da CLT, conforme a seguinte ementa:

"2. HORAS EXTRAS. BANCÁRIOS. PLANO DE CARGOS COMISSIONADOS. CARGO DE CONFIANÇA. A jornada normal do bancário é de seis horas, conforme o disposto no caput do art. 224

da CLT. Assim, para que seja enquadrado na previsão do § 2.º do mesmo preceito e, por conseguinte, seja submetido à jornada de oito horas, mister se faz que o empregado exerça função de confiança especial e perceba adicional não inferior a 1/3 do salário do cargo efetivo. No caso sob exame, não houve demonstração de que o reclamante realmente exercia as atribuições previstas no Plano de Cargos Comissionados, razão pela qual a ele é devido o pagamento, como extras, das horas excedentes à sexta hora diária de trabalho".

Em suas razões recursais, o reclamado sustenta, em resumo, o enquadramento do autor no art. 224, § 2º, da CLT.

Vejamos.

Invoca-se a jurisprudência mais atual do TST, que veda apreciação, em grau de recurso de revista, de matéria relacionada à efetiva inserção do trabalhador na hipótese do art. 224, §2º, da CLT, por reclamar reexame das provas produzidas, procedimento defeso pela Súmula de nº 126/TST. Nesse sentido, transcreve-se a Súmula nº 102, I, do TST:

"I - A configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante recurso de revista ou de embargos."

Outrossim, a jurisprudência uniforme e atual do TST, em casos similares, nega validade à opção obreira voluntária pela jornada de 8 horas prevista em plano regulamentar de cargos/salários.

Portanto, o recurso encontra óbice nas Súmulas nºs 102, I, c/c 126 e 333 do TST, de modo a não ser possível divisar afronta legal ou divergência jurisprudencial.

COMPENSAÇÃO.

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) OJ(s) 17 SDI-I/TST.
- violação do(s) art(s). 182 do CC;
- divergência jurisprudencial.

O Colegiado julgou impertinente o pleito de compensação de gratificação de função com horas extras. Eis a fundamentação:

"O Órgão Julgador a quo indeferiu o pedido de compensação dos valores pagos a título de gratificação de função com o valor das horas extras deferidas.

Pretende o recorrente a reversão do julgado. Cita jurisprudência em amparo a sua tese.

Penso que ao presente caso é aplicável o entendimento consolidado na Súmula n.º 109 do col. TST.

Além disso, no âmbito do Banco do Brasil, não há previsão normativa no sentido de pagamento de valor diferenciado ao bancário, conforme labore 6 ou 8 horas diárias.

Faço notar que, devido a esse fato, a jurisprudência da SBDI-1 do col. TST mencionada pelo recorrente é aplicável apenas nas ações direcionadas à Caixa Econômica Federal, porque versa sobre parâmetros diversos ao quanto debatido nestes autos. Logo, ao reclamado não se estende o entendimento externado no citado julgado.

Ressalto que, justamente por não haver no Banco do Brasil a figura da opção pela jornada de 6 ou 8 horas, a mera determinação compensatória pode acarretar total prejuízo ao obreiro, pois, considerado como ocupante de função gratificada, o que não o é,

pode vir a nada perceber a título de horas extras.

Desse modo, não há de falar em compensação de valores".

O Banco, no recurso de revista, postula a compensação.

O acórdão, contudo, está conforme a Súmula nº 109 do TST, a impedir a ascensão do apelo por força do art. 896, §4º, da CLT e da Súmula nº 333 do TST.

HORA EXTRA - DIVISOR 150.

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 113 e 124/TST.

A 3ª Turma determinou a aplicação do divisor 150 para o cálculo das horas extras deferidas, com a seguinte motivação:

"Conforme venho reiteradamente me manifestando, as horas extras conferidas ao empregado bancário serão calculadas observando-se o divisor 150, sempre que, por meio de norma coletiva de trabalho, o sábado for incluído como repouso semanal remunerado. Isso porque, nestas circunstâncias, a jornada efetivamente laborada é de 30 horas.

No caso dos autos, as normas coletivas de trabalho, em vigência no período da condenação, entre 16/12/2000 e 21/5/2006, são expressas no sentido de que o sábado é considerado repouso semanal remunerado, consoante se observa dos ACTs a fls. 183, 210, 238, 264, 292 e 331.

Nesse sentir, o divisor aplicável é mesmo o 150". O recorrente, em suas razões recursais, postula aplicação do divisor 180.

Porém, o acórdão está conforme jurisprudência atual e reiterada da SBDI1:

"RECURSO DE EMBARGOS REGIDO PELA LEI 11.496/2007. HORAS EXTRAS. EMPREGADO BANCÁRIO. APLICAÇÃO DO DIVISOR 150. NORMA COLETIVA. Hipótese em que a Turma fixou o divisor 180 para o cálculo do salário-hora da reclamante, com apoio na Súmula 124 do TST, apesar da existência de norma coletiva estabelecendo que o sábado é dia de repouso remunerado. Todavia, em observância ao comando constitucional insculpido no art. 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal, existindo norma coletiva referente aos empregados bancários que inclui os sábados como dia de repouso remunerado, a jornada semanal é aquela efetivamente laborada. No cálculo das horas extras, leva-se em conta a carga horária real de 30 (trinta) horas que os bancários efetivamente laboravam, e não a fictícia carga horária de 36 (trinta e seis) horas. Assim, o divisor a ser aplicado é 150, e não 180. Nesse sentido o julgamento do processo TST-E--ED-ED-RR-197100-20.2005.5.02.0482, ocorrido em 18/8/2011. Contrariedade à Súmula 124 do TST caracterizada em face de sua má-aplicação. Recurso de embargos conhecido e provido." (E-ED-RR-93500-69.2004.5.15.0089, DJ de 14/10/11)

Assim, a Súmula nº 333 do TST e o art. 896, §4º, da CLT impedem a admissão do apelo.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 2012 (4ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/an

Despacho

Processo Nº RR-RO-1630-41.2010.5.10.0001

Relator	Desembargador - JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE
Revisor	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrente	Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária
Advogado	Nilson Maciel de Lima(OAB:)
Recorrido	Silvana Maria Ferreira da Silva
Advogado	Tarso Gonçalves Vieira(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 03/02/2012 - fls. 858; recurso apresentado em 13/02/2012 - fls. 860).

Regular a representação processual (fls. 892).

Satisfeito o preparo (fls. 678, 725, 724 e 896). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PROGRESSÃO FUNCIONAL.

Alegação(ões):

- violação dos artigos artigo 5º, "caput", incisos I, VIII, XXXVII, XLII e 7º, incisos XXX, XXXI e XXXIV, 37, "caput" da Constituição Federal;
- ofensa aos artigos 3º, 5º e 8º da CLT e 169 do Código Civil;
- divergência jurisprudencial.

A 3ª egrégia Turma, por meio do acórdão de fls.802/830, complementado pela decisão de fls. 855/857, prolatada em sede de embargos declaratórios, de provimento ao recurso ordinário interposto pelo reclamante para, reformando a sentença, declarar operado o prazo decadencial quinquenal para a demandada "anular" o ato que instituiu a denominada "progressão especial" e julgar procedente o pedido de manutenção dos valores pagos em decorrência da referida progressão. Eis o teor da ementa lavrada no acórdão proferido em sede de recurso ordinário:

"DECADÊNCIA DO DIREITO DE AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LEI Nº 9.784/99. Na dicção do art. 54 da Lei Federal 9.784/99, decorrido o lapso temporal de cinco anos, fica a Administração Pública impedida de invalidar ato que gerou efeitos patrimoniais favoráveis aos administrados, porquanto operada a decadência do direito de revisar atos eivados de vícios. Recurso do Sindicato/Reclamante conhecido e provido para declarar a validade da sistemática de Progressão Funcional Especial instituída pela Reclamada a partir de 2004, restritivamente aos empregados por ela beneficiados, reconhecendo o direito destes à permanência na categoria/padrão obtida através do sistema de Progressão Especial." (RO - 01630-2010-004-10-00-2; Relatora: Desembargadora Heloisa Pinto Marques; Acórdão 3ª Turma; Julgado em: 03/08/2011).. (fls. 802).

Irresignada, preambularmente, a INFRAERO invoca o instituto da transcendência, sustentando não ser necessária sua demonstração (fls. 862). No que se refere à questão de fundo, acena como equivocada subsunção do fato ao artigo 54 da Lei 9.784/99, que trata do prazo decadencial de cinco anos, posto tratar a hipótese de ato nulo e, portanto, ao afastar o poder de autotutela da administração, o Colegiado incorreu em afronta literal ao artigo 37, "caput", 5º, inciso II, da Constituição Federal, bem como ao artigo 169 do Código Civil, aduzindo a incidência do referido prazo tão somente nos casos dos atos anuláveis. Aduz, ainda, afronta ao

princípio da isonomia inscrito no artigo 5º, "caput", incisos I, VIII, XXXVII, XLII e artigo 7º, XXX, XXXI e XXXIV, da Constituição Federal, bem como nos artigos 3º, 5º e 8º, da CLT.

Quanto à observância da suscitada transcendência (CLT, artigo 896 -A), vale lembrar que essa matéria está pendente de regulamentação pelo colendo TST, não constituindo requisito hábil a impulsionar o recurso de revista. Precedentes: AIRR - 122-07.2010.5.03.0114, Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 12/08/2011; AIRR - 83140-83.2008.5.08.0007, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 12/08/2011. Nesse sentido, inclusive, o seguinte aresto:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. TRANSCENDÊNCIA. A matéria pertinente à transcendência ainda depende de regulamentação no âmbito desta Corte Superior, de modo que não se pode invocá-la neste momento como pressuposto de admissibilidade do recurso de revista. (...)" (TST-AIRR-297/2007-066-24-40.3, Ac. 8ª Turma, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DJ 13/03/2009).

Prossigo, fazendo a admissibilidade recursal sob a ótica da eventual incursão meritória.

No referente aos artigos 5º, "caput", incisos I, VIII, XXXVII, XLII e artigo 7º, XXX, XXXI e XXXIV, da Constituição Federal, bem como nos artigos 3º e 5º, da CLT o recurso de revista não merece impulso à minguada de prequestionamento, não atendendo o disposto na Súmula nº 297/TST.

Conforme bem lançado pelo Colegiado, em face da necessidade de preservar o princípio da segurança jurídica, a jurisprudência atual vem sustentando a necessidade de se fixar um prazo para a anulação do ato administrativo, e, pouco a pouco, passou a adotar entendimentos que mantêm atos ilegítimos praticados e operantes a longo tempo e que já produziram efeitos contra terceiros de boa-fé (a fls.823), estando a matéria regulada por meio do artigo 54 da lei 9.784/99, o qual estabelece o prazo decadencial de cinco anos para a Administração Pública anular seus próprios atos, razão pela qual não vislumbro afronta ao princípio da isonomia, restando, ainda, incólumes os artigos 37, "caput", da Constituição Federal, 169 do Código Civil e 8º da CLT.

Já os arestos trazidos ao confronto não se prestam a comprovar o dissenso pretoriano, pois além de serem oriundos de Turmas do col. TST ou mesmo deste Regional (fls.888/890), não enfrentaram a tese da inexistência de decadência de atos convalidados quando os beneficiários auferiram vantagem de boa-fé (fls.884/887).

Portanto, o recurso de revista não merece impulso.

LITISPENDÊNCIA.

Alegação(ões):

- divergência jurisprudencial.

A recorrente argui a litispendência, sustentando a tríplice identidade da presente ação com aquela ajuizada pelo Sindicato Nacional dos Empregados em Empresas Administradoras de Aeroportos - SINA. Aponta arestos visando comprovar a divergência jurisprudencial.

Os arestos trazidos às fls.867/872 revelam-se inservíveis para comprovar o dissenso, seja porque oriundos de Turmas do col. TST e deste egrégio Regional (fls.867/869 e fls.872), ou por não espelharem a mesma situação fático-jurídica, em face das razões de decidir do acórdão, quanto à identidade de partes, objeto e causa de pedir, impossibilitando o acolhimento da revista a teor do disposto no artigo 896, letra "a", da CLT e Súmula nº 296/TST,

impossibilitando o acolhimento da revista.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 2 de março de 2012 (6ª-feira). ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Vice-Presidente do TRT da 10ª Região EMV/vdc

Despacho

Processo Nº RR-RO-1633-54.2010.5.10.0014

Relator	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Revisor	Desembargador - DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO
Recorrente	União (Ministério da Fazenda)
Advogado	Fabiana Cavinatto Salibe Venzel(OAB:)
Recorrido	Alessandro Pereira Medeiros
Advogado	Francisca Aires de Lima Leite(OAB:)
Recorrido	Visual - Locação, Serviço, Construção Civil e Mineração Ltda

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (intimação em 28/02/2012 - fls. 268V; recurso apresentado em 01/03/2012 - fls. 269).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE.

RESERVA DE PLENÁRIO.

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula Vinculante nº 10/STF;
- violação do art. 97 da CF.
- divergência jurisprudencial.

A União aduz não ter sido respeitada a reserva de plenário ao se afastar a incidência do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/1993.

Todavia, não há se falar na cláusula de reserva de plenário, na medida em que o Colegiado limitou-se a aplicar entendimento sumular acerca do referido dispositivo legal, razão pela qual incólume o art. 97 da CF.

Por fim, não constituem pressupostos válidos a ensejar a admissibilidade do apelo, a Súmula Vinculante nº 10 do STF e o aresto do Excelso Pretório (art. 896, alínea "a", da CLT).

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

Alegação(ões):

- violação dos arts. 37, § 6º, e 102, § 2º, da CF;
- ofensa aos arts. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93.
- divergência jurisprudencial.

A 1ª Turma, por meio do acórdão a fls. 262/266, manteve a sentença quanto à responsabilidade subsidiária da União pelo pagamento dos créditos deferidos, forte na Súmula nº 331, IV, do TST.

Recorre de revista o ente público (fls. 269/289) a fim de que seja afastada sua responsabilidade subsidiária.

Pois bem.

A situação fático-jurídica emergente dos autos não se amolda ao decidido pelo STF na ADC 16, haja vista o panorama revelar a existência de contrato de prestação de serviços celebrado entre os reclamados e o labor em proveito da tomadora, bem como a conduta culposa desta.

Assim, o acórdão apresenta conformidade estrita com a Súmula nº 331, item V, do TST, acrescentado pela Resolução nº 174/2011 do TST, incidindo o óbice da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 4º,

da CLT. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO.

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) nº 363/TST;
- violação do(s) art(s). 37, II da CF.
- divergência jurisprudencial.

Requer a União, caso mantida a sua responsabilização subsidiária, que a condenação seja limitada ao saldo de salários ou, ao menos, que sejam excluídas as multas dos artigos 467 e 477 da CLT, e a indenização do FGTS.

No entanto, a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral (Súmula nº 331, item VI, do TST, acrescentado pela Resolução nº 174/2011 do TST).

Logo, inviável o processamento da revista, nos termos da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 09 de março de 2012 (6ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/tfsa

Despacho

Processo Nº RR-RO-1642-28.2010.5.10.0010

Relator	Desembargador - JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE
Revisor	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Recorrente	Banco do Brasil Sa
Advogado	Paulo Afonso de Souza(OAB:)
Recorrido	Luiz Vitor D El Rei Sa
Advogado	Elizabeth Tostes Peixoto(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 23/09/2011 - fls. 1226; recurso apresentado em 03/10/2011 - fls. 1229).

Regular a representação processual (fls. 822/823).

Satisfeito o preparo (fl(s). 1110, 1113, 1112 e 1230).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS HORAS EXTRAS.

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 102, III, TST;
- violação do(s) art(s). 5º, XXXVI, da CF;
- ofensa ao(s) art(s). 224, § 2º, e 444 da CLT.
- divergência jurisprudencial.

A 3ª Turma, por meio do acórdão a fls. 1207/1225, após análise das provas produzidas, manteve a sentença que condenou o reclamado ao pagamento das horas extras excedentes da sexta diária, recusando aplicação do art. 224, § 2º, da CLT. Eis a ementa empregada:

"BANCÁRIO. FUNÇÃO DE CONFIANÇA HORAS EXTRAS. Para que o bancário tenha como remuneradas a 7ª e 8ª horas trabalhadas/dia, é necessário o concurso de duas condições: que exerça ele cargo de confiança e que receba gratificação não inferior a um terço de seu salário, sendo certo que tal ônus é do Reclamado (inteligência dos arts. 333, II, do CPC e 818, da CLT). Não tendo esse feito prova de que o cargo (emprego) ocupado pelo autor era efetivamente "de confiança", a fim de que ele pudesse ser enquadrado na exceção prevista no art. 224, § 2º, da CLT, devido é o pagamento da 7ª e 8ª horas trabalhadas, como extras."

Em suas razões recursais (fls. 1229/1256), o reclamado sustenta, em resumo, o enquadramento do autor no art. 224, § 2º, da CLT. Vejamos.

Invoca-se a jurisprudência mais atual do TST, que veda apreciação, em grau de recurso de revista, de matéria relacionada à efetiva inserção do trabalhador na hipótese do art. 224, §2º, da CLT, por reclamar reexame das provas produzidas, procedimento defeso pela Súmula de nº 126/TST. Nesse sentido, transcreve-se a Súmula nº 102, I, do TST:

"I - A configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante recurso de revista ou de embargos."

Outrossim, a jurisprudência uniforme e atual do TST, em casos similares, nega validade à opção obreira voluntária pela jornada de 8 horas prevista em plano regulamentar de cargos/salários.

Portanto, o recurso encontra óbice nas Súmulas nºs 102, I, c/c 126 e 333 do TST, de modo a não ser possível divisar afronta legal ou divergência jurisprudencial.

COMPENSAÇÃO.

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 109/TST;
- violação do(s) art(s). 182 do CC;
- divergência jurisprudencial.

O Colegiado julgou impertinente o pleito de compensação de gratificação de função com horas extras, com a seguinte motivação:

"A súmula nº 109/TST, que preconiza que "O bancário não enquadrado no § 2º do art. 244 da CLT, que receba gratificação de função, não pode ter o salário relativo a horas extraordinárias compensado com o valor daquela vantagem" (grifo deste Relator), aplica-se exatamente à hipótese em que o empregado exercente de cargo comissionado não enquadrável na regra exceptiva do art. 224, §2º, da CLT - ou seja, com jornada de 6 horas diárias - tem reconhecido o direito à percepção de horas extras, assim entendidas todas aquelas excedentes à 6ª diária.

A recente OJ Transitória da SDI-1 nº 70 trata de situação específica, cuja existência da denominação de iguais cargos com remuneração diferenciada para as jornadas de 6 e de 8 horas, é condição para a referida aplicação da compensação da gratificação percebida. O Banco do Brasil não conta com tabela própria para os empregados que exercem função em jornada de 6 e de 8 horas, não lhe sendo aplicável assim a Orientação Jurisprudencial supracitada, até porque ela é destinada aos trabalhadores da Caixa Econômica Federal.

Assim, não há falar em compensação pretendida, tendo em vista que a gratificação paga não se destinava a remunerar as horas extras deferidas, mas a maior complexidade e responsabilidades inerentes aos cargos que a Reclamante ocupou."

O Banco, em seu recurso, postula a compensação.

Contudo, o acórdão está conforme a Súmula nº 109 do TST, a impedir a ascensão do apelo por força do art. 896, §4º, da CLT e da Súmula nº 333 do TST.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 05 de março de 2012 (2ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/la

Despacho

Processo Nº RR-RO-1644-13.2010.5.10.0005

Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Revisor	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Recorrente	Banco do Brasil S.A.
Advogado	Paulo Afonso de Souza(OAB:)
Recorrido	Sidney de Mesquita Barroso (Espólio de.)
Advogado	Mário Batista(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 10/02/2012 - fls. 872; recurso apresentado em 16/02/2012 - fls. 873).

Regular a representação processual (fls. 390/391).

Satisfeito o preparo (fl(s). 752, 785, 784 e 891). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS HORAS EXTRAS - GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO - COMPENSAÇÃO.

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 102, I/TST;
- violação do(s) art(s). 224, § 2º, e 818 da CLT; 333 e 348 do CPC
- divergência jurisprudencial.

A3ª Turma, por meio do acórdão a fls.832 e seguintes, manteve a sentença quanto ao reconhecimento do exercício por parte do autor de atividades exclusivamente técnicas e operacionais, de modo a enquadrá-lo na regra do art. 224, caput, da CLT, e, consequentemente, o direito ao pagamento de horas extras excedentes à sexta diária. Afastou, ainda, qualquer possibilidade de compensação de gratificação de função com horas extras, a teor da Súmula nº 109 do TST.

Nas razões do recurso de revista, a fls.876 e seguintes, o réu insiste na especial fidúcia do cargo e na compensação.

A despeito dos fundamentos deduzidos, o fato é que a disciplina contida na Súmula nº 102, I, do TST, por si só, afasta a alegação de ofensa ao art. 224, § 2º, da CLT, mesmo porque a Turma consignou que a prova demonstrou que as atividades desenvolvidas pelo autor eram eminentemente técnicas, não se configurando qualquer fidúcia especial. Não bastasse, os arestos pertinentes a essa discussão partem de premissas fáticas diversas em que constatada a fidúcia do cargo, o que não revela identidade com o julgado recorrido e atrai a diretriz da Súmula nº 296, I, do TST.

Quanto aos demais arestos trazidos para divergência no que se refere à compensação postulada, ou são oriundos de órgãos não autorizados pelo art. 896, 'a', da CLT ou referem-se à situação fática existente no âmbito da Caixa Econômica Federal - CEF, onde existem/existiam gratificações tanto para o cargo de 6 horas, como para o de 8 horas ou abordam questão relativa à compensação da diferenças de gratificações, nos moldes da OJSBDI-1 Transitória nº 70, revelando-se, também, inespecíficos, a teor da Súmula nº 296, I, do TST.

Por fim, afasta-se a alegação de ofensa aos dispositivos que dizem respeito ao ônus da prova, alegação essa deduzida a fls. 880 e seguinte, eis que delimitado no acórdão que o preposto do banco confirmou o exercício de atividades meramente técnicas por parte do autor, decorrendo dessa confirmação e, ainda, da ausência de

prova acerca da fidedignidade inerente ao cargo do reclamante, fato afirmado pelo reclamado, mas não comprovado. Incólumes, pois, os artigos invocados quanto ao tema.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 8 de março de 2012 (5ªf).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/emff

Despacho

Processo Nº RR-RO-1661-58.2010.5.10.0002

Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Revisor	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Recorrente	Sindicato dos Empregados Em Estab Bancários de Brasília
Advogado	José Eymard Loguércio(OAB:)
Recorrido	Banco do Brasil Sa
Advogado	Carlos Alberto de Souza(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 03/02/2012 - fls. 634; recurso apresentado em 13/02/2012 - fls. 636).

Regular a representação processual (fls. 12).

Dispensado o preparo (fls. 510 e 511). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

Alegação(ões):

- violação do artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.
- ofensa aos artigos 832 da CLT e 458 do CPC.

A admissibilidade (ou juízo de prelibação), quanto à preliminar em epígrafe, fica suplantada, a teor do artigo 249, §2º, do CPC c/c os termos da Súmula nº 285 do colendo TST. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL - SINDICATO - ILEGITIMIDADE ATIVA.

Alegação(ões):

- violação do artigo 8º, inciso III, da Constituição Federal;
- ofensa ao artigo 81, inciso III, da Lei nº 8.078/90;
- divergência jurisprudencial.

A egrégia 3ª Turma negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Sindicato-autor, mantendo a sentença, que afastou a substituição processual, sendo certo que a presente ação busca o pagamento de horas extras para os substituídos. Nesse sentido, dentre outros fundamentos, está consignado no acórdão recorrido: "(...)

O sindicato pleiteou na inicial o pagamento de horas extras, bem como reflexos, para oito funcionários que laboram, segundo alega, em condições de trabalho semelhante. (fl. 590)

(...).

No caso, os direitos vindicados possuem gênese em contratos de trabalho e circunstâncias individuais. Note-se que a caracterização da função como meramente técnica, como também a ausência de empregados subordinados contempla dilação probatória específica para cada caso. Ainda que se cogite de eventual constatação de identidade nas motivações de execução do contrato de trabalho, tal circunstância, sob o ponto de vista processual não pode ser tolhida, sob pena de confronto com os postulados basilares do direito

processo, tais como as condições da ação. Ademais, as condições da ação são examinadas em abstrato.

O objeto da presente demanda engloba direito individual heterogêneo, razão pela qual não suscetível de apreciação pelo instrumento processual utilizado, típico de ação individual ou plúrima, capaz de garantir a discussão conjunta dos direitos individuais não homogêneos, mas de forma individualizada. (...)." (fl. 610)

Inconformado, o demandante repele o acórdão regional, conforme arrazoadado recursal carreado às fls. 636/648, embasando as razões de insurreição no artigo 8º, inciso III, da Lei Fundamental, amparando-se, ainda, em divergência jurisprudencial (fls. 647/648). O aresto colacionado à fl. 639, oriundo da SBDI-1/TST, adota entendimento diametralmente oposto àquele sedimentado no julgado combatido, merecendo destaque o excerto colhido dos fundamentos articulados no acórdão paradigma no sentido "... de que são direitos individuais homogêneos aqueles que 'tem origem comum no contrato de trabalho', o que inequivocamente aplica-se às horas extras" (fls. 648 -fragmento extraído do acórdão paradigma: processo TST/SBDI-1 - E-RR-123300-51.2007.5.03.0064, Rel. Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, DEJT de 29/4/2011).

Assim, à luz do artigo 896, letra "a", da CLT, o apelo merece impulso por dissenso interpretativo.

CONCLUSÃO

RECEBO o recurso de revista.

Ao recorrido, para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TST.

Publique-se.

Brasília, 2 de março de 2012 (6ª-feira).

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Vice-Presidente do TRT da 10ª Região

EMV/acp

Despacho

Processo Nº RR-RO-1661-43.2010.5.10.0007

Relator	Desembargador - JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE
Revisor	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Recorrente	Fundacao Universidade de Brasília
Advogado	Ildete dos Santos Pinto(OAB:)
Recorrido	Higiterc - Higienização e Terceirização Ltda.
Recorrido	Michel Romulo Gonçalves de Oliveira
Advogado	Giorginei Trojan Repiso(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (intimação em 10/02/2012 - fls. 178; recurso apresentado em 17/02/2012 - fls. 179).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 37, §6º, da CF;
- ofensa ao(s) art(s). 27, 29, 31 e 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93; 309 do CCB.
- divergência jurisprudencial.

A 3ª Turma, por meio do acórdão a fls. 168/175, manteve a

condenação subsidiária da FUB ao pagamento das parcelas deferidas, com fundamento na Súmula nº 331 do TST.

Recorre de revista o ente público (fls. 179/191), a fim de que seja afastada sua responsabilidade subsidiária.

Pois bem.

A situação fático-jurídica emergente dos autos não se amolda ao decidido pelo STF na ADC 16, haja vista o panorama revelar a existência de contrato de prestação de serviços celebrado entre os reclamados e o labor em proveito do tomador, bem como a conduta culposa deste.

Assim, o acórdão apresenta conformidade estrita com a Súmula nº 331, item V, do TST, acrescentado pela Resolução nº 174/2011 do TST, incidindo o óbice da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, §4º, da CLT.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 05 de março de 2012 (2ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/ka

Despacho

Processo Nº RR-AP-1665-77.2010.5.10.0008

Relator	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Revisor	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Recorrente	Arismar Francisco da Costa
Advogado	Paulo Sérgio Santos Pantoja Júnior(OAB:)
Recorrido	Gustavo Brum Bernardi Pinheiro
Advogado	Ana Carolina Brum Pinheiro(OAB:)
Recorrido	Keila Valdineusa Pimentel de Araújo
Advogado	Ulisses Riedel de Resende(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 17/02/2012 - fls. 562; recurso apresentado em 29/02/2012 - fls. 564).

Regular a representação processual (fls. 7).

Inexigível o preparo (fl(s). 02).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

Alegação(ões):

O terceiro embargante suscita a nulidade do acórdão (fls. 544/546 e 560/561) por negativa de prestação jurisdicional. Alega que a Turma "não fundamenta o porque de ter mantido a decisão agravada" (fls. 565).

Contudo, a decisão é clara, precisa e suficientemente motivada.

A divergência da parte com a conclusão probatória alcançada pelo Colegiado não configura negativa de prestação jurisdicional nem justifica oposição de embargos de declaração.

Não existe, portanto, violação do artigo 93, IX, da CF.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 06 de março de 2012 (3ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/ka

Despacho

Processo Nº RR-RO-1667-53.2010.5.10.0006

Relator	Desembargador - JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE
Revisor	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Recorrente	Caixa Economica Federal - CEF
Advogado	Regina Maria de Freitas Castro(OAB:)
Recorrente	Fundacao dos Economiaris Federais - Funcef (Recurso Adesivo)
Advogado	Luiz Antônio Muniz Machado(OAB:)
Recorrido	Caixa Economica Federal - CEF
Advogado	Regina Maria de Freitas Castro(OAB:)
Recorrido	Fundacao dos Economiaris Federais - Funcef (Recurso Adesivo)
Advogado	Luiz Antônio Muniz Machado(OAB:)
Recorrido	Jose Elias Palmeira de Sousa
Advogado	José Eymard Loguércio(OAB:)

Recurso de:Caixa Economica Federal - CEF PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 03/02/2012 - fls. 636; recurso apresentado em 10/02/2012 - fls. 654).

Regular a representação processual (fls. 523 e 646).

Satisfeito o preparo (fls. 623, 648 e 676). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRESCRIÇÃO TOTAL.

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula 294/TST;
- violação do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal;
- divergência jurisprudencial.

A egrégia 3ª Turma reformou a sentença que reconheceu a prescrição total arguida pelas reclamadas, por entender que a ação versa sobre direitos decorrentes de lesão continuada pela não incorporação da parcela CTVA nos cálculos da previdência privada. A decisão está assim ementada:

"RECURSO DO RECLAMANTE. PRESCRIÇÃO.SÚMULA 294/TST. INAPLICABILIDADE. A causa de pedir e o correspondente pedido, na presente demanda, referem-se a direitos decorrentes de lesão continuada pela não incorporação da parcela CTVA nos cálculos da previdência privada, não em ato único do empregador, daí porque impossível reconhecer a prescrição total. No caso concreto, considerando que a ação versa sobre direitos decorrentes de lesão continuada pela não incorporação da parcela CTVA nos cálculos da previdência privada, não em ato único do empregador, impossível reconhecer a prescrição total pronunciada na origem. Recurso provido"(fls.609).

Inconformada, insurge-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, sustentando a incidência, na espécie, da prescrição total do direito subjetivo de ação. Alega afronta ao artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal e contrariedade à Súmula nº 294 do TST, colacionando aresto ao confronto de teses. Nessa perspectiva afirma: "...que o pedido envolve prestações sucessivas, no entanto a própria narrativa da exordial deixa claro que o CTVA não se encontra previsto em preceito de lei, mas sim em norma interna da reclamada, norma esta que passou a vigor a partir de 1998" (fls. 655).

O aresto paradigma, oriundo da SBDI-I/TST do col. TST, colacionado às fls.655-verso, revela entendimento diametralmente oposto àquele exposto no acórdão recorrido. No mesmo sentido o seguinte precedente:

"PRESCRIÇÃO. CTVA. VANTAGENS PESSOAIS. CONTRIBUIÇÃO À PREVIDÊNCIA PRIVADA. ALTERAÇÃO DO PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. Não há como afastar a incidência da Súmula 294 desta Corte na hipótese, porquanto o Reclamante pleiteia o recebimento de diferenças salariais decorrentes da implantação do novo plano de cargos e salários que criou a parcela CTVA e substituiu a função comissionada pelo cargo em comissão. Trata-se de alteração contratual decorrente de ato único do empregador, não estando o direito às parcelas assegurado por lei. Dessa forma, a Turma, em vez de contrariar a Súmula 294 desta Corte, atendeu aos seus ditames. Recurso de Embargos de que não se conhece" (E-RR-4235/2006-001-12-00.5, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, SDI-1, DEJT 11/12/2009).

Vislumbro, pois, na decisão turmária, interpretação diversa daquela sedimentada na Corte Superior Trabalhista, consubstanciada na Súmula 294/TST.

Portanto, com supedâneo no artigo 896, letra "a", da CLT, o recurso de revista merece impulso.

CONCLUSÃO

RECEBO o recurso de revista.

Aos recorridos, para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TST.

Recurso de: Fundacao dos Economiarios Federais - Funcef (Recurso Adesivo) PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS Tempestivo o recurso (publicação em 03/02/2012 - fls. 636; recurso apresentado em 13/02/2012 - fls. 677).

Regular a representação processual (fls. 410).

Satisfeito o preparo (fls. 622, 679, 680 e 678). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRESCRIÇÃO TOTAL.

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula 294/TST;
- violação do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal;
- divergência jurisprudencial.

No mesmo sentido do recurso da CEF, o aresto oriundo da SBDI -1 do col. TST, colacionado às fls. 692/693, atesta o dissenso pretoriano quando adota o entendimento segundo o qual aplica-se a prescrição total à pretensão a diferenças de contribuições previdenciárias, decorrentes da não inclusão da parcela CTVA. Portanto, o recurso de revista da FUNCEF, de igual modo, merece impulso, posto atendido a regra contida no artigo 896, letra "a", da CLT.

INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Deixo de analisar em face do disposto na Súmula nº 285 do col. TST.

INTEGRAÇÃO DA CTVA NO SALÁRIO-CONTRIBUIÇÃO

Deixo de analisar em face do disposto na Súmula nº 285 do col. TST. CONCLUSÃO

RECEBO o recurso de revista.

Aos recorridos, para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TST.

Publique-se.

Brasília, 2 de março de 2012 (6ª-feira). ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Vice-Presidente do TRT da 10ª Região

EMV/vdc

Despacho

Processo Nº RR-RO-1669-17.2010.5.10.0008

Relator	Juíza - ELKE DORIS JUST
Revisor	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Recorrente	Caixa Economica Federal
Advogado	Estefânia Gonçalves Barbosa Colmanetti(OAB:)
Recorrido	Lenora Mattos de Mello Vieira
Advogado	José Eymard Loguércio(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 02/12/2011 - fls. 722; recurso apresentado em 12/12/2011 - fls. 729).

Regular a representação processual (fls. 416 e 743).

Satisfeito o preparo (fl(s). 742). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO - INCORPORAÇÃO.

CEF - COMPLEMENTO TEMPORÁRIO VARIÁVEL DE AJUSTE (CTVA).

Alegação(ões):

- divergência jurisprudencial.

Quanto aos temas em epígrafe, não houve o necessário prequestionamento (Súmula nº 297, I, do TST), até porque não conhecido o recurso da CEF (fls. 715).

HORA EXTRA - DIVISOR 150.

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 113, 124 e 343/TST;
- violação do(s) art(s). 64 da CLT;
- divergência jurisprudencial.

A 2ª Turma, a fls. 716/718, determinou a aplicação do divisor 150 para o cálculo das horas extras deferidas. Eis a motivação, no aspecto:

"(...)

Neste diapasão, a necessária análise dos acordos coletivos coletiva abrangendo os trabalhadores da CEF - Caixa Econômica Federal leva à consideração de que os sábados, passando a serem respeitados como reflexos por inclusão como repouso semanal remunerado e não mais como dia assim considerado, por fictamente aplicado como se fosse trabalhado, leva à jornada real de 30 (trinta) horas que os bancários efetivamente laboravam e não mais a fictícia jornada de 36 (trinta e seis) horas, resultando que, a partir da incidência de tais normas coletivas, o divisor é efetivamente 150 e não mais o tradicional de 180, como também o divisor para os casos em que o empregado efetivamente cumpriu jornada de 40 horas semanais é 200 e não 220 como deferido na sentença recorrida.

Portanto, no particular, dou provimento ao recurso obreiro para determinar a aplicação do divisor 150 para o cálculo das horas extras deferidas".

Recorre de revista a CEF a fls. 729/733, postulando a aplicação do divisor 180/220.

Porém, o acórdão regional está conforme jurisprudência atual e reiterada da SBDI1:

"RECURSO DE EMBARGOS REGIDO PELA LEI 11.496/2007. HORAS EXTRAS. EMPREGADO BANCÁRIO. APLICAÇÃO DO DIVISOR 150. NORMA COLETIVA. Hipótese em que a Turma fixou o divisor 180 para o cálculo do salário-hora da reclamante, com apoio na Súmula 124 do TST, apesar da existência de norma

coletiva estabelecendo que o sábado é dia de repouso remunerado. Todavia, em observância ao comando constitucional insculpido no art. 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal, existindo norma coletiva referente aos empregados bancários que inclui os sábados como dia de repouso remunerado, a jornada semanal é aquela efetivamente laborada. No cálculo das horas extras, leva-se em conta a carga horária real de 30 (trinta) horas que os bancários efetivamente laboravam, e não a fictícia carga horária de 36 (trinta e seis) horas. Assim, o divisor a ser aplicado é 150, e não 180. Nesse sentido o julgamento do processo TST-E--ED-ED-RR-197100-20.2005.5.02.0482, ocorrido em 18/8/2011. Contrariedade à Súmula 124 do TST caracterizada em face de sua má-aplicação. Recurso de embargos conhecido e provido." (E-ED-RR-93500-69.2004.5.15.0089, DJ de 14/10/11)

Assim, a Súmula nº 333 do TST e o art. 896, §4º, da CLT impedem a admissão do apelo.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 06 de março de 2012 (3ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/an

Despacho

Processo Nº RR-RO-1671-87.2010.5.10.0007

Relator	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Revisor	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Recorrente	Adelici Pereira dos Santos
Advogado	Marco Antônio Vaz(OAB:)
Recorrido	Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - Infraero
Advogado	Andréa Duran Sousa(OAB:)
Recorrido	Visual - Locação, Serviço, Construção Civil e Mineração Ltda

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 17/02/2012 - fls. 295; recurso apresentado em 27/02/2012 - fls. 296).

Regular a representação processual (fls. 04).

Dispensado o preparo (fls. 224). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) nº 331, IV /TST;
- violação do(s) art(s). 37, § 6º da CF;
- violação do(s) art(s). 333, II do CPC e 818 da CLT;
- divergência jurisprudencial.

A2ª Turma, por meio do acórdão a fls. 292/294, emprestou provimento ao recurso ordinário do segundo reclamado para afastar a responsabilidadesubsidiária imposta à recorrente. Eis a ementa adotada:

"RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. Emergindo o elemento culposo do tomador dos serviços, a sua responsabilidade subsidiária há de ser limitada aos efeitos da culpa in vigilando." Recorre de revista a reclamanteafls. 296/301, insistindo na responsabilidade subsidiária do ente público.

Pois bem.

Conformesituação fático-jurídica relatada no acórdão vergastado,

"o ente público demonstrou haver adotado providências na fiscalização do contrato." (fls. 293v). Com efeito, afastou-se a incidência da Súmula nº 331 doTST.

Ora, rever o entendimento manifestado pelo Colegiado implicaria rever fatos e provas, o que é defeso no atual estágio (Súmula nº126 do TST). CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 06 de março de 2012 (3ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/tfsa

Despacho

Processo Nº RR-RO-1671-84.2010.5.10.0008

Relator	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Revisor	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Recorrente	Caixa Economica Federal
Advogado	Elizabeth Pereira de Oliveira(OAB:)
Recorrido	Edison Santos Machado
Advogado	José Eymard Loguércio(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 21/10/2011 - fls. 817; recurso apresentado em 26/10/2011 - fls. 818).

Regular a representação processual (fls. 822/823).

Satisfeito o preparo (fl(s). 717, 744, 743 e 836). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS HORA EXTRA - DIVISOR 150.

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 113, 124 e 343/TST;
- violação do(s) art(s). 64 da CLT e 114 do CC;
- divergência jurisprudencial.

A 2ª Turma, por meio do acórdão a fls. 811/816,complementado a fls. 846/847 (ED), emprestou parcial provimento ao recurso ordinário obreiro para determinar a aplicação do divisor 150 para o cálculo das horas extras deferidas. Eis a ementa,no aspecto:

"2. NORMA COLETIVA QUE INCLUI O SÁBADO NO REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. HORAS EXTRAS. DIVISOR 150. As horas extras conferidas ao empregado bancário serão calculadas observando-se o divisor 150, sempre que, por meio de norma coletiva de trabalho, o sábado for incluído como repouso semanal remunerado. Isso porque, nestas circunstâncias, a jornada efetivamente laborada é de 30 horas.

3. Recurso ordinário patronal conhecido parcialmente e desprovido; Recurso ordinário obreiro conhecido e provido em parte.".

Recorre de revista a CEF a fls. 818/821, postulando a aplicação do divisor 180/220.

Porém, o acórdão regional está conforme jurisprudência atual e reiterada da SBDI1:

"RECURSO DE EMBARGOS REGIDO PELA LEI 11.496/2007. HORAS EXTRAS. EMPREGADO BANCÁRIO. APLICAÇÃO DO DIVISOR 150. NORMA COLETIVA. Hipótese em que a Turma fixou o divisor 180 para o cálculo do salário-hora da reclamante, com apoio na Súmula 124 do TST, apesar da existência de norma coletiva estabelecendo que o sábado é dia de repouso remunerado.

Todavia, em observância ao comando constitucional insculpido no art. 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal, existindo norma coletiva referente aos empregados bancários que inclui os sábados como dia de repouso remunerado, a jornada semanal é aquela efetivamente laborada. No cálculo das horas extras, leva-se em conta a carga horária real de 30 (trinta) horas que os bancários efetivamente laboravam, e não a fictícia carga horária de 36 (trinta e seis) horas. Assim, o divisor a ser aplicado é 150, e não 180. Nesse sentido o julgamento do processo TST-E--ED-ED-RR-197100-20.2005.5.02.0482, ocorrido em 18/8/2011. Contrariedade à Súmula 124 do TST caracterizada em face de sua má-aplicação. Recurso de embargos conhecido e provido." (E-ED-RR-93500-69.2004.5.15.0089, DJ de 14/10/11)

Assim, a Súmula nº 333 do TST e o art. 896, §4º, da CLT impedem a admissão do apelo.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 06 de março de 2012 (3ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/ka

Despacho

Processo Nº RR-RO-1692-63.2010.5.10.0007

Relator	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Revisor	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrente	Banco do Brasil S.A.
Advogado	Maria Teresa Barbosa Campelo de Melo(OAB:)
Recorrido	Regina Coeli Pellicano
Advogado	José Eymard Loguércio(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 11/11/2011 - fls. 790; recurso apresentado em 21/11/2011 - fls. 793).

Regular a representação processual (fls. 560 e 562).

Satisfeito o preparo (fl(s). 789, 795 e 794). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS. PROTESTO JUDICIAL - INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 7º, XXIX, da CF;
- violação do(s) art(s). 11, I, da CLT; 189, 202, II, 206, § 3º, 207 do CCB;
- divergência jurisprudencial.

A despeito das alegações deduzidas pelo banco a fls.797 seguintes, o fato é que a Turma não se pronunciou acerca do tema, o que atrai a diretriz da Súmula nº 297, I e II, do TST e impede a análise respectiva.

COMPENSAÇÃO.

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) OJ(s) 17 SDI-I/TST.
- divergência jurisprudencial.

A 3ª Turma, a fls.770 e seguinte, afastou qualquer possibilidade de compensação da gratificação recebida com as horas extras deferidas, a teor da Súmula nº 109.

O reclamado, a fls.802 e seguintes, insurge-se contra a decisão.

Todavia, a jurisprudência citada no apelo ou não atende ao

parâmetro de origem definido no art. 896, 'a', da CLT ou diz respeito à situação fática existente no âmbito da Caixa Econômica Federal, onde existem/existiam gratificações tanto para o cargo de 6 horas, como para o de 8 horas, o que não é a situação presente. Incide, portanto, quanto a esses, a disciplina contida na Súmula nº 296, I, do TST. Já a OJSBDI-1 nº 17 não tem aplicabilidade à discussão. Ademais, a decisão está conforme a Súmula nº 109 do TST, a impedir a ascensão do apelo por força do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula nº 333/TST.

GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL.

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 253/TST;

Ao tratar do tema, a Turma, a fls.779 e seguinte, esclareceu que, por se tratar de verba dotada de natureza salarial, paga mensalmente, impunha-se a integração da gratificação semestral à base de cálculo das horas extras reconhecidas.

Não se divisa em tal medida, a contrariedade ao verbete sumular em questão, conforme alegado pelo banco a fls.806 e seguinte. Isso em razão da peculiaridade detectada no caso em análise que afastou a aplicação do verbete.

No mesmosenso do julgado recorrido, aliás, é a jurisprudência uniforme e reiterada do TST, conforme destaques:

"GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. REPERCUSSÃO NO CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. PAGAMENTO MENSAL. Fixou-se, na decisão do Tribunal Regional, premissa fática no sentido de que a gratificação semestral era paga de forma mensal, com habitualidade, restando caracterizada a sua natureza salarial. Em vista de tal particularidade, não há falar em contrariedade à Súmula n.º 253 desta Corte superior, que impede a repercussão no cálculo das horas extras de gratificação recebida semestralmente. Embargos conhecidos e providos". (TST-E-RR-591.071/1999.7, SBDI1, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, DJU de 25/8/2006).

"GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. HABITUALIDADE. REPERCUSSÃO NO CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT. Não se aplica a Súmula n.º 253 do TST quando se verifica que o pagamento da gratificação semestral é feito mensalmente, devendo tal parcela repercutir no cálculo das horas extras. Incólume o artigo 896 da CLT. Embargos não conhecidos". (TST-E-ED-RR-584.265/1999.0, SBDI1, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJU de 29/6/2007).

"RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO ANTERIORMENTE À LEI N.º 11.496/2007. GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. PAGAMENTO FEITO MÊS A MÊS. HABITUALIDADE. AFASTAMENTO DA SÚMULA N.º 253-TST. RECURSO NÃO CONHECIDO. A hipótese descortinada nos presentes autos se reveste de certa peculiaridade, que termina por afastar a aplicação da Súmula n.º 253-TST: o acórdão embargado expressamente consignou que a gratificação paga pelo empregador, a despeito de ser denominada semestral, era paga mensalmente. Tal condição, por si só, afasta a aplicação da súmula em destaque, revelando-se acertada a decisão que tratou de reconhecer o direito obreiro à integração da gratificação na base de apuração das horas extraordinárias. Intacto o art. 896 consolidado, os Embargos não comportam conhecimento". (TST-E-ED-RR-628.602/2000.0, SBDI1, Rel. Min. Maria de Assis Calsing, DJU de 14/11/2008).

Afasta-se, pois, a alegação deduzida.

HORA EXTRA - DIVISOR 150.

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 113 e 124/TST;

A Turma, ao tratar do tema a fls.791 e seguinte, determinou a

aplicação do divisor 150 para o cálculo das horas extras deferidas, considerando, para tanto, a norma convencional quanto à previsão no sentido de que as horas extras prestadas durante a semana refletirão nos repouso remunerados, inclusive em sábados e feriados e que o sábado é considerado como dia de repouso, e não útil não trabalhado.

O recorrente, a fls.809 e seguinte, postula aplicação do divisor 180. Pois bem.

Em outros processos em que se discutia a matéria sob tal enfoque, vinha concluindo pela potencial contrariedade à Súmula nº 124 do TST, que estabelece o divisor 180 para o cálculo do valor do salário-hora do bancário mensalista. Nesse sentido, esclarecia que, nos termos do art. 64 c/c 58 da CLT, o divisor corresponde a "30 vezes o número de horas" da duração diária do trabalho, destacando que, nos casos de jornada de 6 horas diárias e 30 semanais de empregado bancário mensalista, o divisor a ser aplicado seria 180, a teor do citado verbete sumular, e, ainda, que a consideração do sábado como dia de repouso semanal, por força de norma coletiva, não tinha o condão de modificar o divisor para apuração das horas extras, uma vez que não interferia na definição da jornada diária.

Passo, todavia, a rever esse posicionamento, considerando que a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, à unanimidade, tem adotado entendimento no sentido de que, nos casos de empregado bancário cujo contrato de trabalho é regido por norma coletiva que inclui o sábado como dia de repouso remunerado, a jornada semanal deve ser aquela efetivamente laborada, em observância ao comando constitucional insculpido no art. 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal, ressaltando que, para o cálculo das horas extras, deve-se levar em conta a carga horária real de 30 (trinta) horas que os bancários efetivamente laboram, e não a fictícia carga horária de 36 (trinta e seis) horas, de modo que o divisor a ser aplicado no cálculo do valor da hora extra é 150, e não 180. Reconhece, nesse sentido, contrariedade à Súmula 124 do TST, em face de sua má-aplicação pela Turma, esclarecendo que esse verbete não trata da hipótese em que há norma coletiva estabelecendo que o sábado é dia de repouso remunerado. Por oportuno, trago à colação o aresto a seguir destacado:

"RECURSO DE EMBARGOS REGIDO PELA LEI 11.496/2007. HORAS EXTRAS. EMPREGADO BANCÁRIO. APLICAÇÃO DO DIVISOR 150. NORMA COLETIVA. Hipótese em que a Turma fixou o divisor 180 para o cálculo do salário-hora da reclamante, com apoio na Súmula 124 do TST, apesar da existência de norma coletiva estabelecendo que o sábado é dia de repouso remunerado. Todavia, em observância ao comando constitucional insculpido no art. 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal, existindo norma coletiva referente aos empregados bancários que inclui os sábados como dia de repouso remunerado, a jornada semanal é aquela efetivamente laborada. No cálculo das horas extras, leva-se em conta a carga horária real de 30 (trinta) horas que os bancários efetivamente laboravam, e não a fictícia carga horária de 36 (trinta e seis) horas. Assim, o divisor a ser aplicado é 150, e não 180. Nesse sentido o julgamento do processo TST-E--ED-ED-RR-197100-20.2005.5.02.0482, ocorrido em 18/8/2011. Contrariedade à Súmula 124 do TST caracterizada em face de sua má-aplicação. Recurso de embargos conhecido e provido." (TST-E-ED-RR-93500-69.2004.5.15.0089, Ministro Relator AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO, Publicado DJE 6/10/2011).

A tal modo, afasto a alegação de contrariedade às súmulas ora invocadas, uma vez que não consideram a previsão normativo-coletiva de inclusão do sábado no RSR, daí sua inespecificidade.

INTERVALO DE QUINZE MINUTOS - ARTIGO 384 DA CLT.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, I, da CF;

- divergência jurisprudencial.

Quanto ao tema, a Turma a fls.781 e seguintes, emprestou provimento ao recurso da autora, para lhe deferir o pagamento do intervalo preconizado no art. 384 da CLT. Nesse sentido, consignou ser incontroverso o trabalho em caráter extraordinário além da jornada de seis horas e a recepção do dispositivo legal na ordem constitucional. Acrescentou, ainda, que o fato gerador da parcela em questão era diverso daquele previsto pela não concessão do intervalo consignado no art. 71, § 4º, da CLT.

Oreclamado, a fls.412 e seguintes, sustenta ser indevido o referido intervalo.

Pois bem.

No que se refere à alegação de divergência jurisprudencial, o fato é que o Tribunal Pleno do TST, julgando o IN-RR-1540/2005-046-12-00.5, rejeitou incidente de inconstitucionalidade em recurso de revista do artigo 384 da CLT, que trata do intervalo de quinze minutos garantido às mulheres trabalhadoras que tenham que prestar horas extras, ao entendimento de que a concessão de condições especiais à mulher não fere o princípio da igualdade entre homens e mulheres contido no artigo 5º, I, da CF, uma vez que a igualdade jurídica e intelectual entre homens e mulheres não afasta a natural diferenciação da compleição física da mulher.

De tal modo, o apelo, quanto à alegação de dissenso de teses, encontra óbice na Súmula nº 333 do TST e no art. 896, § 4º, da CLT, não se dividindo, ainda, ofensa ao dispositivo constitucional invocado.

Afastam-se as alegações.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 8 de março de 2012 (5ªf).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/emff

Despacho

Processo Nº RR-RO-1698-61.2010.5.10.0010

Relator	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Revisor	Desembargador - JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE
Recorrente	Banco do Brasil Sa
Advogado	Paulo Afonso de Souza(OAB:)
Recorrido	Oscar Antonio Rodrigues de Souza
Advogado	Elizabeth Tostes Peixoto(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 02/12/2011 - fls. 662; recurso apresentado em 12/12/2011 - fls. 666).

Regular a representação processual (fls. 456 e 458).

Satisfeito o preparo (fl(s). 702). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PROTESTO JUDICIAL - INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 8º, II, e 7º, XXIX, da CF;

- violação do(s) art(s). 189, 202, II, 206, §3º, V, e 207 do CC;

- divergência jurisprudencial.

A 3ª Turma, por meio do acórdão a fls. 654/661, complementado a

fls. 713 (ED), rejeitou a prejudicial de mérito com a seguinte fundamentação:

"Destaco que o protesto judicial constitui instrumento próprio para prover a conservação de direitos, prestando-se, pois, para a interrupção do prazo prescricional (artigos 202, II, do CC e 867 do CPC).

Na hipótese, a CONTEC ajuizou em 18/11/2009 protesto judicial, com objetivo de "interromper o prazo prescricional para a propositura de ação individuais que discutam o pagamento de horas extras àqueles funcionários que, mesmo incluídos na hipótese do artigo 224, §2º, da CLT, rotineiramente laboram em regime superior ao limite de 8 (oito) horas diárias" (fl. 120).

Desse modo, mostra-se imperativo reconhecer que o Autor foi alcançado pelo protesto interruptivo da prescrição ajuizado pelo sindicato da categoria.

Assim sendo, estariam prescritas apenas as pretensões anteriores a 18/11/2004.

Ocorre que, consoante corretamente decidido na sentença, o Reclamante postulou o pagamento de horas extras e reflexos a partir de 16/12/2004, ou seja, as pretensões deduzidas não se inserem no período que seria abrangido pela prescrição.

Não há, pois, prescrição a ser declarada, cumprindo assinalar que esta Corte Regional já sedimentou o entendimento, nos termos do Verbete nº 42/2009 do Tribunal Pleno, de que o protesto judicial interrompe tanto o prazo prescricional bienal como o quinquenal. Dispõe o referido Verbete:

"BANCO DO BRASIL. PRESCRIÇÃO. PROTESTO INTERRUPTIVO. O protesto judicial interrompe o prazo prescricional, seja ele bienal ou quinquenal, sendo que o tempo transcorrido entre a devolução do protesto e a data do ajuizamento da reclamação não deve ser descontado do período declarado imprescrito."

Observe, por fim, que o prazo fixado no artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal é prescricional, como, aliás, o próprio texto constitucional estabelece".

Recorre de revista o Banco a fls. 666/701. Sustenta, em resumo, a ilegitimidade da Contec para representar a categoria dos bancários e, por conseguinte, não poder o reclamante ser beneficiado pelo efeito interruptivo do protesto ajuizado por ela. Defende, ainda, que o protesto apenas restituiu o biênio para ajuizamento da reclamação.

Pois bem.

No que diz respeito à questão afeta à ilegitimidade da Contec para fins de eficácia do protesto interruptivo, o acórdão carece do necessário prequestionamento (Súmula nº 297, I, do TST).

Por outro lado, o art. 202, II, do CC apenas positiva a interrupção da prescrição pelo protesto (regra devidamente observada no acórdão), mas não disciplina os critérios de recontagem do prazo.

Assim, não há violação direta e literal (CLT, 896, 'c').

Os demais artigos invocados sequer abordam a questão relativa à interrupção da prescrição.

Já art. 207 do CC trata de decadência, instituto diverso.

Por fim, quanto aos arestos colacionados, observe que são oriundos de órgãos não autorizado pelo art. 896, 'a', da CLT.

HORAS EXTRAS.

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 102, I e III, TST;
- violação do(s) art(s). 5º, XXXVI, da CF;
- ofensa ao(s) art(s). 224, §2º, e 444 da CLT.

- divergência jurisprudencial.

A3ª Turma, após análise das provas produzidas, ratificou a condenação em horas extras excedentes da sexta diária, recusando aplicação do art. 224, §2º, da CLT. Eis a ementa empregada, no particular:

"BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. HORAS EXTRAS. A submissão do empregado de instituição bancária à disciplina do art. 224, § 2º, da CLT, pressupõe o exercício de atribuições diferenciadas, que demandam grau de fidúcia especial. Por isso, se o cargo ocupado pelo operário - de natureza eminentemente técnica - não demandava a concessão de quaisquer poderes de gestão ou representação, sendo exercido sem o concurso de subordinados, não há como reconhecer aplicável a exceção do art. 224, § 2º, da CLT, sendo extras as horas prestadas a partir da sexta diária. Recurso parcialmente conhecido e parcialmente provido".

Em suas razões, o reclamado sustenta, em resumo, o enquadramento do autor no art. 224, § 2º, da CLT. Vejamos.

Invoca-se a jurisprudência mais atual do TST, que veda apreciação, em grau de recurso de revista, de matéria relacionada à efetiva inserção do trabalhador na hipótese do art. 224, §2º, da CLT, por reclamar reexame das provas produzidas, procedimento defeso pela Súmula de nº 126/TST. Nesse sentido, transcreve-se a Súmula nº 102, I, do TST:

"I - A configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante recurso de revista ou de embargos."

Outrossim, a jurisprudência uniforme e atual do TST, em casos similares, nega validade à opção obreira voluntária pela jornada de 8 horas prevista em plano regulamentar de cargos/salários.

Portanto, o recurso encontra óbice nas Súmulas nºs 102, I, c/c 126 e 333 do TST, de modo a não ser possível divisar afronta legal ou divergência jurisprudencial.

COMPENSAÇÃO.

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 109/TST;
- violação do(s) art(s). 182 do CC;
- divergência jurisprudencial.

A Turma julgou impertinente o pleito de compensação de gratificação de função com horas extras, com a seguinte motivação:

"A pretensão recursal sucessiva de dedução ou compensação dos valores pagos a título de gratificação de função esbarra no entendimento cristalizado na Súmula 109 do TST, assim redigida: "O bancário não enquadrado no § 2º do art. 224 da CLT, que receba gratificação de função, não pode ter o salário relativo a horas extraordinárias compensado com o valor daquela vantagem que tais valores remuneraram apenas as responsabilidades do cargo, razão por que nenhuma quantia deve ser descontada da condenação imposta."

A remuneração a que faz jus o empregado, superior à do cargo efetivo, diz respeito somente ao exercício da função técnica, remunerando a maior complexidade das atribuições.

Assim, não se trata de remuneração relativa às 7ª e 8ª horas laboradas, as quais devem ser saldadas como trabalho

extraordinário, sem possibilidade de dedução ou compensação da gratificação auferida ainda que de forma proporcional, sem que isso implique violação do art. 5º, I, da CF".

No recurso, o Banco postula a compensação.

Contudo, o acórdão está conforme a Súmula nº 109 do TST, a impedir a ascensão do apelo por força do art. 896, §4º, da CLT e da Súmula nº 333 do TST. HORAS EXTRAS FUTURAS

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula nº 102, I, do TST;
- violação do art. 460, parágrafo único, do CPC;
- divergência jurisprudencial.

O Colegiado, em relação ao tópico em exame, adotou a seguinte motivação:

"Cumpre registrar que a condenação ao pagamento da 7ª e 8ª horas como extras, enquanto perdurar o labor nas condições delineadas nos autos, não implica julgamento condicional.

O limite temporal deve ser estabelecido em conformidade com os termos do respectivo pedido deduzido.

O Autor, na inicial, esclareceu que, quando do ajuizamento da ação (em 16/12/2010), o contrato de trabalho estava vigente, encontrando-se ele no exercício do cargo comissionado de Auditor Senior, cujas atribuições não autorizavam o cumprimento da jornada de oito horas diárias, nos termos do artigo 224, § 2º, da CLT.

Nesse contexto, pleiteou o pagamento, como extras, da 7ª e 8ª horas laboradas diariamente, a contar de 18/11/2004 e enquanto perdurasse a situação relativa ao cumprimento de jornada diária superior a seis horas, sem que se enquadrasse na exceção prevista no artigo 224, § 2º, da CLT.

Trata-se de típica pretensão de pagamento de parcelas vincendas, portanto, devidamente agasalhada pela ordem jurídica (CPC, art. 260 c/c art. 769 da CLT), obviamente deduzida sob o pressuposto de que a relação jurídica de caráter continuativo não sofrerá alterações substanciais.

Data venia, não se trata de julgamento condicional, porquanto há efetiva condenação ao pagamento de horas extras, sendo certo, porém, que, dada a natureza continuativa da relação jurídica examinada, será possível redimensionar os seus efeitos se houver modificação no estado de fato (CPC, art. 471, I, c/c art. 769 da CLT).

Desse modo, não há razão para limitar-se a condenação à data do ajuizamento da ação, uma vez que persistem as circunstâncias da prestação de serviços que autorizaram o deferimento do pagamento, como extras, da 7ª e 8ª horas diárias".

O recorrente manifesta-se alegando incerteza do decisor.

Porém, julgo que a mera aplicação da cláusula rebus sic standibus em condenação de parcelas vincendas não desnatura o requisito da certeza, referido no dispositivo legal citado.

Da mesma forma, não diviso afronta à Súmula nº 102, I, do TST, pois o reclamante fez prova efetiva de suas reais atribuições e a condenação remanesce apenas "...enquanto perdurar o labor nas condições delineadas nos autos".

Por fim, o único aresto colacionado não atende os parâmetros de origem do art. 896, 'a', da CLT.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 05 de março de 2012 (2ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/an

Despacho

Processo Nº RR-RO-1698-76.2010.5.10.0102

Relator	Desembargador - JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE
Revisor	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Recorrente	Casa Bahia Comercial Ltda.
Advogado	Zenaide Hernandez(OAB:)
Recorrido	Raimundo Nonato Moura dos Santos
Advogado	Luiz Gonzaga Leite Silva(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 03/02/2012 - fls. 619; recurso apresentado em 13/02/2012 - fls. 621).

Regular a representação processual (fls. 541 e 542).

Satisfeito o preparo (fl. 629-verso). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS DEPOSITO RECURSAL - DESERÇÃO.

Alegação(ões):

- violação do artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal;
- divergência jurisprudencial.

A egrégia 3ª Turma, por meio do acórdão às fls. 615/618, julgou manifestamente improcedente o agravo interposto em face da decisão monocrática que não conheceu do recurso ordinário da reclamada por deserção. Eis a ementa do julgado:

"RECURSO ORDINÁRIO. GUIA DE DEPÓSITO RECURSAL. DESERÇÃO. AGRAVO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO MANTIDA. O depósito recursal e o recolhimento das custas processuais são pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso ordinário, competindo à parte recorrente velar pela correta realização e comprovação, sem as quais nenhum recurso será conhecido, a teor dos artigos 789, IV, § 1º e 899, § 1º, da CLT e 40 da Lei nº 8.177/91. No caso concreto, não foi possível aferir o correto recolhimento do depósito recursal, impondo o não conhecimento do recurso ordinário, por deserto. Com efeito, a manutenção da decisão monocrática que negou seguimento ao recurso interposto manifestamente inadmissível, amparada nas disposições do art. 557 é medida que se impõe, conquanto não restou demonstrado no agravo proposição que viabilize reforma do decisor vergastado. Negado provimento ao Agravo, deve a Agravante ser apenada com multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, na forma prevista no parágrafo 2º do art. 557 do CPC". (fl. 615).

Nas razões de recurso de revista, a demandada pretende a reconsideração da decisão proferida pelo Colegiado, trazendo à cotejo arestos que, segundo informa, prescindiram o excesso de formalismo.

No caso dos autos, conforme se constata do acórdão recorrido, não foi possível aferir o correto recolhimento do depósito recursal realizado pela reclamada.

Observa-se que os arestos transcritos às fls. 625/626-verso não se apresentam compatíveis com o fim colimado pela recorrente, na medida em que as formalidades ali noticiadas e dispensadas não se referem à hipótese tratada nos autos, ao contrário, inclusive, a decisão transcrita à fl. 626-verso destaca a importância da autenticação mecânica como situação que encerra pressuposto

indispensável à comprovação do preparo.

Ante o exposto, não há que se falar em divergência jurisprudencial. Ademais, não vislumbro ofensa ao LV do artigo 5º, posto ter sido assegurado à reclamada o direito à ampla defesa e ao contraditório.

MULTA DO ART. 557, § 2º, DA CLT.

Alegação(ões):

- violação do artigo 5º, LV, da CF.

Em prosseguimento, a Turma aplicou a agravante/reclamada multa de 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, na forma do artigo 557, §2º, do CPC.

Insurge-se a recorrente contra a decisão, almejando afastar a multa aplicada.

A penalidade imposta a reclamada decorreu da constatação de ter sido interposto recurso manifestamente improcedente (fl. 617-verso).

Diante desse cenário, a imposição da multa emergiu da aplicação da regra insculpida no art. 557, §2º, do CPC, motivo pelo qual não há que falar em ofensa ao dispositivo tido por vulnerado.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 2 de março de 2012 (6ª-feira). ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Vice-Presidente do TRT da 10ª Região

EMV/ssag

Despacho

Processo Nº RR-RO-1701-28.2010.5.10.0006

Relator	Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Revisor	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Recorrente	União (Superior Tribunal de Justiça)
Advogado	Idelfonso Alves Lima Junior (OAB:)
Recorrido	Francisco Elson dos Santos Sousa (Recurso Adesivo)
Advogado	José da Silva Leão (OAB:)
Recorrido	Higiterc - Higienização e Terceirização Ltda.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (intimação em 16/02/2012 - fls. 237; recurso apresentado em 02/03/2012 - fls. 238).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/STJ).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS CONHECIMENTO PARCIAL DO RECURSO ORDINÁRIO.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, LV, da CF;

- ofensa ao(s) art(s). 515, caput e § 1º, 516 e 517, do CPC;

A argumentação desenvolvida pela União a fls. 240, objetivando o conhecimento integral do recurso ordinário interposto, não guarda nenhuma pertinência com o decidido pelo Órgão fracionário a fls. 209.

Nesse contexto, o recurso encontra-se desfundamentado, nos termos da Súmula 422 do TST. PRELIMINAR DE NULIDADE. RESERVA DE PLENÁRIO.

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula Vinculante nº 10/STF;

- violação do art. 97 da CF.

A União aduz não ter sido respeitada a reserva de plenário ao se afastar a incidência do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/1993.

Todavia, não há que se falar na cláusula de reserva de plenário, na medida em que o Colegiado limitou-se a aplicar entendimento sumular acerca do referido dispositivo legal, razão pela qual incólume o art. 97 da CF.

Por fim, não constitui pressuposto válido a ensejar a admissibilidade do apelo, a Súmula Vinculante nº 10 do STF.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

Alegação(ões):

- violação dos arts. 2º, 5º, 22, 37, § 6º, e 48, da CF;

- ofensa aos arts. 71, § 1º da Lei nº 8.666/93; 265 do CC.

- divergência jurisprudencial.

A 2ª Turma, por meio do acórdão a fls. 208/216, complementado a fls. 233/234 (ED), manteve a sentença quanto a condenação subsidiária da União ao pagamento dos créditos deferidos.

Recorre de revista a União (fls. 238/254) a fim de que seja afastada sua responsabilidade subsidiária.

Pois bem.

A situação fático-jurídica emergente dos autos não se amolda ao decidido pelo STF na ADC 16, haja vista o panorama revelar a existência de contrato de prestação de serviços celebrado entre as reclamadas e o labor em proveito da tomadora, bem como a conduta culposa desta.

Assim, o acórdão apresenta conformidade estrita com a Súmula nº 331, IV e V, do TST, acrescentado pela Resolução nº 174/2011 do TST, incidindo o óbice da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO.

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 363/TST;

- violação do(s) art(s). 37, II, da CF.

Requer a União, caso mantida a sua responsabilização subsidiária, que a condenação seja limitada ao saldo de salários ou, ao menos, que seja excluídas as seguintes parcelas: multa do art. 477 da CLT, aviso prévio emultado FGTS.

No entanto, a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral (Súmula nº 331, item VI, do TST, acrescentado pela Resolução nº 174/2011 do TST).

Logo, inviável o processamento da revista, nos termos da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT.

CLÁUSULA CONVENCIONAL.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, LIV, 7º, XXVI, 8º, III, da CF;

- violação do(s) art(s). 611 da CLT, 18 da Lei nº 8.036/90;

O Colegiado emprestou provimento ao recurso ordinário obreiro para determinar o pagamento da diferença de 20% da indenização compensatória sobre o saldo do FGTS.

A recorrente sustenta, em resumo, a aplicação de cláusula convencional, denominada cláusula de incentivo à continuidade no emprego, tendo como corolário a redução da referida multa para 20%.

Contudo, a jurisprudência uniformizada pelo TST é no sentido de reconhecer a invalidade de cláusula coletiva que reduz de 40% para 20% a indenização incidente sobre os depósitos efetuados a título de FGTS.

A propósito, válidas as transcrições dos seguintes precedentes:

"MULTA DO FGTS. REDUÇÃO DA MULTA DE 40% SOBRE O FGTS PARA 20%. PREVISÃO EM ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. Só é admissível, excepcionalmente, a flexibilização das relações trabalhistas, em algumas situações expressamente previstas na Constituição Federal, de forma que as normas legais trabalhistas cedam lugar a regras distintas, acordadas coletivamente, considerando as necessidades das empresas e dos trabalhadores e os interesses das partes. Todavia, não pode ser convalidada a negociação coletiva em questão, que simplesmente excluiu o direito do empregado de receber integralmente o pagamento da multa de 40% do FGTS, por ocasião da sua dispensa imotivada. Isso porque o artigo 10, inciso I, do ADCT, que fixa o percentual da multa fundiária, encerra norma de ordem pública, de estatura constitucional, que integra o núcleo mínimo do direito fundamental social assegurado a todos os empregados brasileiros pelo inciso III do artigo 7º da Norma Fundamental, insuscetível, portanto, de ser modificada por meio de convenções e acordos coletivos de trabalho. Diante disso, o Regional, ao manter a sentença em que se deferiu o pagamento das diferenças da multa rescisória do FGTS, afastando a validade dos acordos coletivos de trabalho que a reduzira, sob o fundamento de que essa parcela não está sujeita a negociação coletiva, não viola o artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição da República, sendo, na verdade, genuíno instrumento de concretização dos direitos fundamentais sociais constitucionalmente assegurados aos trabalhadores. Recurso de revista não conhecido nesta hipótese. (...)" (RR - 38300-37.2004.5.04.0751, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, 2ª Turma, DEJT 17/12/2010).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CONVENÇÃO COLETIVA. REDUÇÃO DA INDENIZAÇÃO DO FGTS, DE 40% PARA 20%. INVALIDADE. Diante da constatação de divergência jurisprudencial, dá-se provimento ao agravo de instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista. RECURSO DE REVISTA. CONVENÇÃO COLETIVA. REDUÇÃO DA INDENIZAÇÃO DO FGTS, DE 40% PARA 20%. INVALIDADE. Cinge-se a controvérsia a determinar a validade da cláusula normativa que estipula que a rescisão do contrato de trabalho decorrerá de culpa recíproca pré-estabelecida e que define a redução para 20% da multa sobre os depósitos do FGTS. Firmouse, neste Tribunal Superior, o entendimento de que a partir da promulgação da Constituição Federal, em 5 de outubro de 1988, foi permitida a inserção, no âmbito da negociação coletiva, do princípio da flexibilização das relações de trabalho, conforme exegese dos incisos VI, XIII, XIV e XXVI do art. 7º da Constituição Federal, os quais privilegiam a instituição de condições de trabalho mediante negociações coletivas, desde que não contrárias à lei. Diante disso, esta Justiça do Trabalho tem primado por incentivá-las e garantí-lhes o cumprimento, desde que devidamente formalizadas. Entretanto, "in casu", a flexibilização consistiu na redução de parcela rescisória relativa ao FGTS firmada por lei, no percentual de 40% para 20%. Assim, ao pré-estabelecer que a rescisão do contrato se daria por culpa recíproca, a norma coletiva deu tratamento jurídico diverso ao disposto no artigo 484 da CLT. Com efeito, a culpa recíproca é causa de resilição do contrato, o que implica redução da multa incidente sobre o saldo do FGTS. No entanto, cabe ao Poder Judiciário definir se houve conduta culposa mútua, a fim de ensejar a consequência prevista na lei. Precedentes desta Corte. Ação julgada improcedente. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento." (RR - 21740-97.2006.5.10.0002, Relator Ministro: Pedro Paulo Manus, 7ª Turma, DEJT 28/05/2010).

"RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. CULPA RECÍPROCA. LIBERAÇÃO DO AVISO-PRÉVIO E MULTA DE 40% REDUZIDA PARA 20% POR CLÁUSULA DE CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. INVALIDADE. DIREITO INDISPONÍVEL. Na linha de precedentes desta Primeira Turma, é inválida cláusula de convenção coletiva de trabalho que estabelece a redução da multa de 40% do FGTS para 20%, por se tratar de direito indisponível do empregado, garantido em norma de ordem pública e, portanto, infenso à negociação coletiva. Nos termos do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.036/90, a hipótese de culpa recíproca para a rescisão do contrato de trabalho será objeto de decisão da Justiça do Trabalho, não podendo ser estendida para situações não previstas em norma heterônoma. Quanto ao aviso-prévio, é direito irrenunciável do empregado, conforme entendimento consagrado na Súmula nº 276 do TST. Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido, violando as disposições do art. 7º, I e XXVI, da Carta Magna. Recurso de revista conhecido e provido." (RR-45700-74.2007.5.16.0004, Relator Ministro: Waldir Oliveira da Costa, 1ª Turma, DEJT 01/10/2010).

Nesse mesmo sentido, cito também os julgados: RR-871-2006-018-10-00, Ac. 3ª T. Rel. Juiz Convocado Douglas Alencar Rodrigues, DJ de 17/04/09; RR- 63/2007-003-10-00.5, Ac. 1ª T. Rel. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, DJ de 29/08/2008; RR - 419/2007-016-10-00.7, 2ª T., Rel. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, DJ de 21/11/2008; RR - 232/2007-003-10-00.7 , Ac. 4ª T., Rel. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, DJ de 07/11/2008; RR - 333/2006-005-10-00.0, Ac. 4ª T., Rel. Ministra Maria de Assis Calsing, DJ de 20/02/2009; RR - 415/2006-011-10-00.6, Ac. 7ª T., Rel. Ministro Ives Gandra Martins Filho, DJ de 07/12/2007; RR - 509/2006-002-10-00.4, Ac. 8ª T., Rel. Ministra Dora Maria da Costa, DJ de 08/08/2008.

Assim, o acórdão apresenta conformidade com a jurisprudência pacificada do TST, incidindo o óbice da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, §4º, da CLT. CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista. Publique-se.

Brasília, 08 de março de 2012 (5ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/ka

Despacho

Processo Nº RR-AP-1737-76.2010.5.10.0004

Relator	Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Revisor	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Recorrente	Valdelina Garcez Castro
Advogado	Keyla de Oliveira Rosa(OAB:)
Recorrido	Sandra Mara da Conceição Silva
Advogado	Josevaldo dos Santos Silva(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 27/01/2012 - fls. 197; recurso apresentado em 01/02/2012 - fls. 198).

Regular a representação processual (fls. 13).

Inexigível o preparo (fls. 156). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS EXECUÇÃO - PENHORA.

Alegação(ões):

- violação dos artigos 5º, incisos II, XXII, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da

Constituição Federal.

A Egrégia 2ª Turma, por meio do acórdão de fls. 180/184, complementado a fls. 194/196, ratificou a sentença quanto à penhora efetivada sobre a meação da terceira embargante. Eis a ementa:

"PENHORA DE IMÓVEL DO SÓCIO DA EMPRESA EXECUTADA. RESERVA DA MEAÇÃO DO CÔNJUGE. O contrato de trabalho desenvolveu-se na constância do casamento, fato que atrai a presunção de que a força de trabalho do empregado contribuiu para a aquisição do patrimônio do casal, mormente considerando que a terceira embargante não exerce atividade profissional. Desta feita, e não havendo prova em sentido diverso, as dívidas contraídas obrigam o bem comum, não havendo de se falar em reserva da meação no caso concreto. Agravo de petição não provido." (fls. 180)

Inconformada, a terceira embargante interpõe recurso de revista a fls. 198/205. Aponta violação do artigo 5º, incisos II, XXII, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal.

Extraí-se da narrativa das razões recursais e do acórdão recorrido, que as circunstâncias apresentadas têm regulamentação na esfera infraconstitucional. Desta forma, o recurso de revista se depara com obstáculo intransponível, qual seja, a ausência de violação direta e literal ao texto constitucional (artigo 896, "c" e § 2º, da CLT e Súmula nº 266 do TST).

Neste sentido, recente decisão da 5ª Turma do col. TST, assim ementada:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. PENHORA. MEAÇÃO. A admissibilidade de recurso de revista interposto em processo em fase de execução depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição da República, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento. (AIRR - 481 -15.2011.5.04.0333, Relator Ministro: João Batista Brito Pereira, Data de Julgamento: 14/12/2011, 5ª Turma, Data de Publicação: 19/12/2011)"

Ilustrativos os fundamentos extraídos do corpo do referido agravo de instrumento, verbis:

"... (omissis). A penhora de bem comum dos cônjuges, reserva de meação, é matéria afeta à legislação infraconstitucional. Ademais a controvérsia foi dirimida à luz do conjunto fático probatório, a demonstrar a impossibilidade de se verificar, na hipótese, a ofensa direta aos textos constitucionais invocados."

Inviável, pois, o seguimento do apelo.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 2 de março de 2012 (6ª-feira).

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Vice-Presidente do TRT da 10ª Região

EMV/alc

Despacho

Processo Nº RR-AIRO-1740-09.2011.5.10.0000

Relator Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES

Revisor

Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO

Recorrente

Fundação Universidade de Brasília

Advogado

Carolina Garcia Pacheco (OAB:)

Recorrido

André Machado Rezende

Advogado

Giorginei Trojan Repiso (OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 10/02/2012 - fls. 232; recurso apresentado em 15/02/2012 - fls. 244).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 37, §6º, da CF;

- ofensa ao(s) art(s). 27, 29, 31 e 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93; 309 do CCB.

- divergência jurisprudencial.

A 3ª Turma, por meio do acórdão a fls. 225 e seguintes, ratificou a decisão em que se condenou a FUB a responder, de forma subsidiária, pelas parcelas deferidas, com fundamento na Súmula nº 331 do TST.

Recorre de revista o ente público (fls. 244 e seguintes), pretendendo que seja afastada sua responsabilidade subsidiária.

Pois bem.

A situação fático-jurídica emergente dos autos não se amolda ao decidido pelo STF na ADC 16, haja vista o panorama revelar a existência de contrato de prestação de serviços celebrado entre as reclamadas e o labor do reclamante em proveito da tomadora, bem como a conduta culposa desta.

Assim, o acórdão apresenta conformidade estrita com a Súmula nº 331, item V, do TST, acrescentado pela Resolução nº 174/2011 do TST, incidindo o óbice da OJSBDI-1 nº 336, da Súmula nº 333, ambas do TST, e do art. 896, §4º, da CLT.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 6 de março de 2012 (3ªf).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/emff

Despacho

Processo Nº RR-RO-1778-43.2011.5.10.0801

Relator Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR

Recorrente W T e Engenharia Ltda

Advogado Renato Martins Cury (OAB:)

Recorrido Companhia de Energia Elétrica do Estado do Tocantins - Celtins

Advogado Lycurgo Leite Neto (OAB:)

Recorrido Edilson Celestino de Jesus

Advogado José Erasmo Pereira Marinho (OAB:)

Recorrido Ete Construções e Montagens Elétricas Ltda

Advogado Paulo Roberto de Oliveira (OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Intempestividade. O acórdão foi publicado no dia 17/02/2012 - sexta-feira (fls. 192). Portanto, o prazo legal para interposição do recurso de revista expirou em 29/02/2012 (quarta-feira). Logo, o recurso

interposto em 01/03/2012 é intempestivo (fls. 197).

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 09 de março de 2012 (6ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/emff

Despacho

Processo Nº RR-AIRO-2578-49.2011.5.10.0000

Relator	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Revisor	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Recorrente	Caixa Economica Federal
Advogado	Wanessa Rosa Oliveira Mendes(OAB:)
Recorrido	Mariana Boabaid Dalcanale Rosa
Advogado	José Eymard Loguércio(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 24/02/2012 - fls. 1106; recurso apresentado em 28/02/2012 - fls. 1107).

Regular a representação processual (fls. 97/98 e 1108).

Satisfeito o preparo (fls. 1070, 1079 e 1078). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS BANCÁRIO - CARGO DE CONFIANÇA - HORAS EXTRAS.

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 102, II e IV,/TST;
- ofensa aos arts. 224, §2º, da CLT;
- divergência jurisprudencial.

A 3ª Turma (fls. 1051/1052, 1066/1070 e 1104/1105), houve por bem destrancar o recurso ordinário da autora para, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento de horas extras excedentes da 6ª diária.

Na revista (recurso interposto a fls. 1077 e seguintes) sustenta-se, em resumo, o enquadramento na regra do art. 224, § 2º, da CLT, na alegação de que houve desempenho de função de confiança.

Pois bem.

A jurisprudência sedimentada do TST veda apreciação da tese recursal, no entendimento de que "a configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante recurso de revista ou de embargos" (Súmula 102, I).

Portanto, o recurso encontra óbice nas Súmulas nºs 102, I, c/c 126 e 333 do TST.

HORAS EXTRAS - BASE DE CÁLCULO.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, II, da CF;
- divergência jurisprudencial.

O Colegiado, ao determinar o pagamento de horas extras, estabeleceu como base de cálculo a jornada de oito horas. Em recurso de revista a reclamada postula sejam as horas extras calculadas com base na gratificação prevista para a jornada de 6 horas.

Ocorre que o segundo aresto de fls. 1093v., que revela a possibilidade de instaurar-se o dissenso jurisprudencial, afigura-se

inidôneo, pois não traz a data de publicação do acórdão que se refere (Súmula 337/TST).

Acresce que, em se cuidando de matéria de natureza infraconstitucional, não se tem por potencialmente lesionado o art. 5º, II, da CF.

HORA EXTRA - DIVISOR 150.

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 113 e 124/TST;
- divergência jurisprudencial.

O Colegiado determinou a aplicação do divisor 150 para o cálculo das horas extras deferidas.

Em recurso de revista, o banco reclamado busca a aplicação do divisor 180. Defende a interpretação restritiva do acordo coletivo de trabalho.

Vejamos.

O ponto central controvertido reside na fixação do divisor de horas extras, com base em interpretação de cláusula coletiva, seja restritiva, seja extensiva.

Pois bem.

Traduz-se em princípio basilar do direito material do trabalho, contido no princípio geral de proteção ao trabalhador, o postulado da norma mais favorável, por meio do qual a hierarquia entre as fontes normativas se encontra em perene mutação. A situação concreta constitui exemplo bem propício: no caso em exame, os dispositivos legais aplicáveis (64 c/c 58 da CLT), sinalizam para a adoção do divisor 180, uma vez tradicionalmente compreendido o sábado do bancário como dia útil não trabalhado. Essa interpretação se extrai do cotejo das Súmulas antes referidas. Ocorre que por negociação coletiva, os atores sociais determinaram alterar a natureza do sábado do empregado bancário, conferindo-lhe feição de repouso semanal remunerado, norma defendida pela parte autora como aplicável, justamente por traduzir em melhora na situação jurídica da categoria profissional.

Tal entendimento encontra ampla ressonância no seio do Tribunal Superior do Trabalho, valendo destacar o seguinte aresto:

"RECURSO DE EMBARGOS REGIDO PELA LEI 11.496/2007. HORAS EXTRAS. EMPREGADO BANCÁRIO. APLICAÇÃO DO DIVISOR 150. NORMA COLETIVA. Hipótese em que a Turma fixou o divisor 180 para o cálculo do salário-hora da reclamante, com apoio na Súmula 124 do TST, apesar da existência de norma coletiva estabelecendo que o sábado é dia de repouso remunerado. Todavia, em observância ao comando constitucional insculpido no art. 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal, existindo norma coletiva referente aos empregados bancários que inclui os sábados como dia de repouso remunerado, a jornada semanal é aquela efetivamente laborada. No cálculo das horas extras, leva-se em conta a carga horária real de 30 (trinta) horas que os bancários efetivamente laboravam, e não a fictícia carga horária de 36 (trinta e seis) horas. Assim, o divisor a ser aplicado é 150, e não 180. Nesse sentido o julgamento do processo TST-E--ED-ED-RR-197100-20.2005.5.02.0482, ocorrido em 18/8/2011. Contrariedade à Súmula 124 do TST caracterizada em face de sua má-aplicação. Recurso de embargos conhecido e provido." (TST-E-ED-RR-93500-69.2004.5.15.0089, Ministro Relator AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO, Publicado DJE 6/10/2011).

Diante da natureza do ponto central controvertido, não se tem por potencialmente contrariados os verbetes sumulares evocados. Isso porque se cuida, no caso concreto, de hipótese específica de aplicação de norma autônoma considerada mais favorável em detrimento da jurisprudência uniformizada do TST. Nesse contexto, os julgados ofertados revela entendimento superado diante da

jurisprudência uniformizada do TST (Súmula 333).

CONCLUSÃO

RECEBO o recurso de revista.

A(o)s recorrido(a)(s), para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TST.

Publique-se.

Brasília, 09 de março de 2012 (6ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/cfc

Despacho

Processo Nº RR-AIAP-3429-88.2011.5.10.0000

Relator	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Revisor	Desembargador - JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE
Agravante	Sidneia Cristina Borges
Advogado	Adriana Mendonça Ribeiro de Souza(OAB: 169166-N/SP)
Recorrente	Sidneia Cristina Borges
Advogado	Adriana Mendonça Ribeiro de Souza(OAB:)
Recorrido	Anadi Pires de Oliveira
Recorrido	D'Marca Comércio de Roupas e Acessórios Ltda.
Recorrido	Mona Comércio de Calçados Ltda.
Recorrido	Rafael Pires de Oliveira Ladeira
Agravado	Renata Diniz Galindo
Advogado	Marcelo de Souza Toledo Silva(OAB: 2512-A/TQ)
Recorrido	Renata Diniz Galindo
Advogado	Marcelo de Souza Toledo Silva(OAB:)
Recorrido	Rosana Pires de Oliveira Ladeira Miranda
Agravado	D' Marca Comercio de Roupas e Acessorios Ltda
Agravado	Rosana Pires de Oliveira Ladeira Miranda
Agravado	Rafael Pires de Oliveira Ladeira
Agravado	Mona Comercio de Calçados Ltda
Agravado	Anadi Pires de Oliveira

AGRAVO REGIMENTAL.

A 3ª Turma, por meio do acórdão a fls. 359/360, não conheceu do agravo de instrumento interposto pela recorrente, por defeito de formação.

Inconformada, interpõe agravo regimental a fls. 368/371.

Todavia, tal recurso, nos termos do Regimento Interno deste Tribunal (art. 214), destina-se à impugnação de decisões monocráticas, e não à decisão colegiada de Turma. Logo, incabível o agravo regimental.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília(DF), 05 de março de 2012 (2ªf).

RICARDO ALENCAR MACHADO Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

Despacho

Processo Nº RR-AP-9400-22.2005.5.10.0014

Processo Nº RR-AP-94/2005-014-10-00.8

Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Revisor	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Recorrente	União
Recorrido	D'graus Conservação e Limpeza
Recorrido	José Felix Alves
Recorrido	Pedro Ferreira do Nascimento
Advogado	Cristiane Aires do Rêgo(OAB:)
Recorrido	Samir Felix Alves

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (intimação em 24/02/2012 - fls. 395; recurso apresentado em 29/02/2012 - fls. 396).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, II e XXXVI, 37, § 6º, e 102, § 2º, da CF. A 3ª Turma, por meio do acórdão a fls. 382/392, não conheceu do tópico "DA INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO JUDICIAL", com os seguintes fundamentos:

"Não conheço do presente agravo no tópico DA INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO JUDICIAL"(às fls. 358/361).

A União aduz que a aplicação do disposto na Súmula n.º 331 do col. TST, afastando o disposto no art. 71 da Lei n.º 8.666/93, contraria a cláusula de reserva de plenário prevista no art. 97 da Carta Magna, como também a Súmula Vinculante n.º 10 do Supremo Tribunal, e que, portanto, com base no parágrafo único do art. 741 do CPC, seria inexigível o título judicial emanado deste egr. Tribunal.

Na verdade, observa-se que o árduo esforço argumentativo da agravante tem a clara finalidade de anular decisão judicial com base na tese de afronta a dispositivo constitucional; refolha a reclamada subsidiária discussão a respeito dos efeitos da Súmula n.º 331 do col. TST frente aos termos do artigo 71 da Lei n.º 8.666/93 e do artigo 97 da Carta Magna, matéria afeta ao mérito da decisão judicial sobre a qual se funda o título executivo. Não pode este d. Juízo embrenhar-se em nova discussão ou decisão em relação a tal matéria, sob pena de ofensa aos artigos 471 e 473 do CPC e 836 da CLT.

Por outro enfoque, insta salientar, no que se refere à exigibilidade do título executivo, a lição do douto Mauro Schiavi:

"Exigível é o título que não está sujeito à condição ou termo. Ou seja, a obrigação consignada no título não está sujeita a evento futuro ou incerto (condição) ou a um evento futuro e certo (termo). Em outras palavras, exigível é o título, cuja obrigação nele retratada não foi cumprida, pelo devedor, na data do seu vencimento" (Manual de Direito Processual do Trabalho. 4. ed. São Paulo: Ltr, 2011. p.880).

Não é o que se contempla no presente caso".

Recorre de revista a União a fls. 396/407. Insistena tese de inexigibilidade do título executivo sem, contudo, atacar os fundamentos utilizados pelo Colegiado para o não conhecimento da matéria em questão.

Logo, está desfundamentado o apelo, a teor da Súmula nº 422/TST. EXECUÇÃO PROVISÓRIA.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, II, e 100, §1º-A, da CF;
- divergência jurisprudencial.

ATurma manteve a instauração da execução provisória, com a seguinte ementa:

"EXECUÇÃO PROVISÓRIA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. Não há nenhum óbice legal para o prosseguimento da execução provisória em face da União, nos moldes do art. 475-O do CPC. Recurso parcialmente conhecido e desprovido".

Em suas razões, o ente público sustenta ser impossível a execução provisória quando o devedor é a Fazenda Pública.

Pois bem.

Inicialmente, cumpre registrar que em processo de execução, a admissibilidade do recurso de revista vincula-se à demonstração de afronta direta e literal à Constituição Federal (art. 896, § 2º, da CLT e Súmula de nº 266/TST). Nesse contexto, obstada a análise do apelo sob o ângulo da divergência jurisprudencial.

Por outro lado, quanto ao art. 5º, II, da CF, afigura-se impossível o processamento do apelo, pois tal preceito encerra conteúdo nitidamente principiológico e, nesta feição, eventual ofensa teria natureza reflexa ou indireta.

No mais, não se cogita afronta direta e literal ao art. 100, §1º, da CF, na medida em que, conforme consignado no acórdão, a execução provisória se limita à apuração do crédito.

JUROS DE MORA - FAZENDA PÚBLICA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, caput, II, e LIV, da CF;
- ofensa ao(s) art(s). 1º-F da Lei nº 9.494/97;
- divergência jurisprudencial

A matéria carece do necessário prequestionamento (Súmula nº 297, I, do TST). CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 09 de março de 2012 (6ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/an

Despacho

Processo Nº RR-RO-14886-62.2008.5.10.0020

Processo Nº RR-RO-148/2008-020-10-86.5

Relator	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Revisor	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Recorrente	VIPLAN - Viação Planalto Ltda.(Em Recuperação Judicial)
Advogado	Sônia Regina Marques Barreiro(OAB:)
Recorrido	Luiz Rodrigues de Aguiar Filho
Advogado	Rogério Ferreira Borges(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 17/02/2012 - fls. 122; recurso apresentado em 29/02/2012 - fls. 1221).

Regular a representação processual (fls. 1170).

Satisfeito o preparo (fl(s). 1189, 1241 e 1243). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS ACIDENTE DE TRABALHO - DANO - CULPA - NEXO CAUSAL - INDENIZAÇÃO.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, LIV e LV, e 93, IX, da CF;
- violação do(s) art(s). 460 da CLT.
- divergência jurisprudencial.

A 2ª Turma deste Regional (acórdão a fls. 1178 e seguintes) reformou a sentença para condenar a reclamada ao pagamento de indenização a título de danos morais e materiais (pensionamento) decorrente do reconhecimento da participação empresarial na doença profissional desenvolvida pela parte autora (perda auditiva irreversível). Eis a ementa adotada:

"DOENÇA PROFISSIONAL. RESPONSABILIDADE AQUILIANA. ELEMENTOS CARACTERIZADORES. CULPA DO EMPREGADOR. NEXO DE CAUSALIDADE. EXISTÊNCIA. DANOS MORAIS E MATERIAIS. DEVER PATRONAL DE INDENIZAR. As indenizações por danos moral e material exigem prova robusta tanto do dano sofrido, como também da culpa/dolo do empregador e do nexo causal entre o dano e a conduta omissiva/comissiva antijurídica do empregador. No caso, foi demonstrada a alegada ocorrência do dano sofrido, qual seja, perda de audição em decorrência do desempenho de atividade no âmbito da empresa. 2. Recurso parcialmente conhecido, ao qual se dá parcial provimento". A reclamada recorre de revista (fls. 1221 e seguintes) alegando a existência de erro procedimental acenando com equivocada aplicação de multa por embargos declaratórios procrastinatórios, e fundamentação deficiente no acórdão. Afirma, ainda, a presença de erro de julgamento no que tange ao acervo probatório, notadamente os laudos periciais presentes nos autos.

Pois bem.

A leitura do acórdão revela a presença de adequada interpretação, tendo em vista que o Colegiado lançou os motivos que lhe firmaram o convencimento com base na prova ofertada (art. 131 do CPC).

A decisão pela aplicação de multa em sede de embargos declaratórios decorre da constatação da inexistência de vícios a sanar, revelando-se, assim, adequada a interpretação do dispositivo infraconstitucional que rege a matéria.

No que tange à valoração da prova pericial, cuida-se de questão infensa a reexame em recurso extraordinário (Súmula 126/TST). Nesse cenário, não se vislumbra a potencialidade de ofensa aos dispositivos evocados, mostrando-se inespecífica a divergência apresentada (Súmula 296, I, do TST).

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 06 de março de 2012 (3ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/cfc

Despacho

Processo Nº RR-RO-23000-96.2008.5.10.0017

Processo Nº RR-RO-230/2008-017-10-00.1

Relator	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Revisor	Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Recorrente	Banco Bradesco S.A.
Advogado	Marilice Pezente dos Santos(OAB:)
Recorrente	Rosângela Maria Oliveira dos Santos Luna Lima
Advogado	Rogério Ferreira Borges(OAB:)

Recorrido Banco Bradesco S.A.
Advogado Marilice Pezente dos Santos(OAB:)
Recorrido Rosângela Maria Oliveira dos Santos Luna Lima
Advogado Rogério Ferreira Borges(OAB:)

Recurso de: Rosângela Maria Oliveira dos Santos Luna Lima
PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 17/02/2012 - fls. 898; recurso apresentado em 28/02/2012 - fls.).

Regular a representação processual (fls. 16).

Inexigível o preparo (fl(s). 788).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS ACIDENTE DO TRABALHO - DANO MORAL E/OU PATRIMONIAL - INDENIZAÇÃO.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 7º, XXVIII, da CF;
- ofensa ao(s) art(s). 186 e 950 do CCB.
- divergência jurisprudencial.

A 2ª Turma, após análise do conjunto probatório, determinou que o pensionamento deferido corresponderá a 50% do último salário bruto percebido pela reclamante, devendo ser pago desde o seu afastamento em agosto/2007 até o seu efetivo retorno ao trabalho, conforme parcial motivação:

"Conforme definido no item anterior, da análise dos laudos periciais acostados ao processo, o grau de invalidez da reclamante não é total nem permanente, podendo exercer atividades que não exijam execução de movimentos repetitivos. Embora a autora ainda esteja afastada do trabalho para percepção de benefício previdenciário, não está aposentada por invalidez, situação que não permite o deferimento do pleito de percepção de 100% do valor do salário por ela percebido quando em atividade.

O Sr. Perito foi categórico em afirmar que há a possibilidade de reabilitação profissional da reclamante, porquanto específica a incapacidade da obreira. Logo, está correta a decisão vestibular que fixou o montante indenizatório em 50% do salário da autora, tendo em vista que a mesma não se encontra inapta para exercício de profissão, exceto daquela que exija execução de movimentos repetitivos.

Quanto à base de cálculo, todavia, assiste razão à autora, uma vez que esta não deve corresponder ao salário líquido por ela percebido e sim ao salário bruto

(...)

No que tange aos termos iniciais e finais do pensionamento deferido, assiste parcial razão à autora. Diversamente do que afirma a recorrente, o pensionamento não deve ter o seu início no mês de dezembro/2004, quando produzido o laudo pericial nos autos da ação acidentária movida contra a autarquia previdenciária, mas sim naquele correspondente ao afastamento da autora de suas atividades. Conforme dito na petição inicial, a autora foi afastada de suas funções em novembro/1999, tendo sido reabilitada em 2006, vindo a ser novamente afastada em agosto/2007, situação que perdura até os dias atuais.

Assim, por óbvio que o pensionamento deverá ter seu termo inicial fixado no mês de agosto/2007.

Quanto ao termo final, data venia do entendimento esposado na origem, não há razão para limitá-lo ao prazo de 5 anos a contar de agosto/2007. Conforme dito anteriormente, ao tempo do ajuizamento da presente reclamação a autora ainda encontrava-se afastada para percepção do benefício previdenciário, não havendo elementos que permitam concluir que tal situação foi alterada.

Assim, embora ainda não seja possível o deferimento da pensão

vitalícia, conforme tábua de mortalidade do IBGE, na medida em que a autora não fora considerada total e permanente inapta para o exercício de profissão, impõe-se determinar que o pensionamento será devido à autora enquanto não for considerada reabilitada para retorno ao trabalho".

Em suas razões recursais (fls. 899/915), a reclamante requer o pensionamento integral e vitalício ou, não sendo esse o entendimento, o pensionamento integral, no período em que ficou permanentemente incapacitada para o trabalho.

No entanto, verificar a presença dos requisitos de responsabilidade civil e quantificar a indenização demandaria reexame do conjunto probatório, conduta defesa pela Súmula nº 126 do TST, circunstância a obstar a análise de violação dos artigos invocados e de dissenso jurisprudencial.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Recurso de: Banco Bradesco S.A. PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 17/02/2012 - fls. 898; recurso apresentado em 29/02/2012 - fls. 967).

Regular a representação processual (fls. 974/975).

Satisfeito o preparo (fl(s). 973).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS ACIDENTE DO TRABALHO - PRESCRIÇÃO.

Alegação(ões):

- ofensa ao(s) art(s). 206, §3º, V, do CCB;
- divergência jurisprudencial.

A 2ª Turma, em relação a prescrição, decidiu (fls. 891/892):

"No caso dos autos, embora a reclamante tenha afirmado na petição inicial que em novembro/1999 teve confirmado o diagnóstico de LER/DORT, a prova documental colacionada pela reclamante não confirma que em tal período houve a ciência inequívoca da consolidação da lesão alegada pela autora.

O documento de fl. 24, relativo a "Carta de Concessão/Memória de Cálculo" emitida pelo órgão previdenciário dá notícia de que em dezembro/1999 a reclamante requereu apenas a concessão de auxílio-doença por acidente de trabalho, benefício que não se coaduna com o quadro de consolidação das lesões de que afirma ser vítima a reclamante.

O laudo carreado às fls. 328/333, datado de 8.12.2004 e produzido nos autos de ação acidentária ajuizada pela reclamante, seguido do esclarecimento prestado à fl. 358, datado de 11.8.2005, afirmam que a patologia apresentada pela autora apresentava características de lesões consolidadas.

Assim, diversamente do que afirma o banco reclamado, o dies a quo do fluxo prescricional não pode ser fixado em novembro/1999 à míngua de comprovação, nessa oportunidade, de que as lesões estavam consolidadas.

Nesse passo, considerando que somente nas datas acima indicadas foi diagnosticada a consolidação da lesão alegada pela reclamante e que o ajuizamento da presente reclamação se deu em 7.3.2008, não há falar realmente em prescrição da pretensão à

indenização. Mais se avulta a conclusão de que inexistente prescrição a ser pronunciada quando se observa que a reclamante cumpriu Programa de Reabilitação Profissional no ano de 2006 (fl. 27), não havendo elementos no processo que indiquem a concessão de aposentadoria por invalidez à autora, encontrado-se até a presente data afastada paga gozo de benefício previdenciário. Inaplicável, portanto, o disposto no artigo 206, § 3º, inciso V, do CC/2002 tal como pretende o reclamado, incidindo à hipótese a regra inserta no inciso XXIX do artigo 7º da CF/88".

Recorre de revista o reclamado a fls. 967/972. Sustenta que a autora teve ciência inequívoca da doença em novembro de 1999 e, portanto, deve ser aplicada a prescrição trienal, nos termos do art. 206, §3º, V, do CCB.

Todavia, aferir a data da ciência inequívoca da incapacidade laboral (Súmula nº 278/STS) diversa da consignada no acórdão demandaria o revolvimento de fatos e provas, vedado neste momento processual (Súmula nº 126/TST). **ACIDENTE DO TRABALHO - DANO MORAL E/OU PATRIMONIAL - INDENIZAÇÃO.**

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, V, da CF;
- violação do(s) art(s). 944 do CCB;
- divergência jurisprudencial

A 2ª Turma, a fls. 894/895, emprestou parcial provimento ao recurso ordinário da reclamante para elevar a indenização por danos morais. Aduziu os seguintes fundamentos: "Divirjo do Exmo. Desembargador Relator quanto ao valor da indenização por dano moral, haja vista que desde 1999 a autora começou a apresentar sinais das lesões físicas e, hoje, encontra-se incapacitada para as atividades de bancária, fato que, por si só, já representa ofensa a sua dignidade profissional prejudicando, inclusive, a livre escolha da própria atividade laboral. Por essas razões, fixo em R\$ 50.000,00 o valor da indenização.

Recurso parcialmente provido, a fim de elevar a indenização por danos morais ao importe de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais)". Em suas razões, o reclamado pretende reduzir a quantia arbitrada relativamente à indenização por dano moral.

Contudo, quantificar a indenização reclama revolvimento de fatos e provas (Súmula nº 126/TST). Daí não ser possível aferir violação aos dispositivos legais citados.

Por outro lado, o aresto trazido não atende os parâmetros da Súmula nº 337 do TST.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 08 de março de 2012 (5ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/an

Despacho

Processo Nº RR-AIAP-35300-11.2008.5.10.0011

Processo Nº RR-AIAP-353/2008-011-10-00.4

Relator	Juíza - ELKE DORIS JUST
Recorrente	Edson Sebba
Advogado	Iran Amaral(OAB:)

Recorrente	Organização Sebba Materiais de Construção Ltda.
Advogado	Iran Amaral(OAB:)
Recorrido	Joselino Messias Figuerêdo
Advogado	Murilo Gustavo Fagundes(OAB:)
Recorrido	Joselino Messias de Figueredo
Advogado	Murilo Gustavo Fagundes(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 03/02/2012 - fls. 90; recurso apresentado em 10/02/2012 - fls. 94).

Regular a representação processual (fls. 15).

Dispensado o preparo (fls. 63).

Embora tempestivo e regular, o recurso de revista não merece impulso.

Oapelo, ao que se depreende dos autos,desafia decisão regional proferida em sede de agravo de instrumento.

O entendimento uníssono do Tribunal Superior do Trabalho está sedimentado no sentido de ser incabível recurso de revista contra acórdão regional prolatado em agravo de instrumento. Nesse sentido, é a inteligência da Súmula nº 218/TST: "RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003. É incabível recurso de revista interposto de acórdão regional prolatado em agravo de instrumento".

Esse posicionamento ressaia da inexistência de previsão legal para a interposição de recurso de revista contra decisão que julgou agravo de instrumento, conforme dicção do "caput" do artigo 896 da CLT, inclusive de seu § 2º, quando em sede de processo de execução, como "in casu".

Assim, inviável processamento do apelo.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 2 de março de 2012 (6ª-feira).

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Vice-Presidente do TRT da 10ª Região

EMV/acp

Despacho

Processo Nº RR-AP-43200-90.2009.5.10.0017

Processo Nº RR-AP-432/2009-017-10-00.4

Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Revisor	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Recorrente	Banco do Brasil S.A
Advogado	Leonardo Rabelo de Amorim(OAB:)
Recorrente	Banco do Brasil S.A.
Advogado	Bruno Nascimento Coelho(OAB:)
Recorrido	Beatriz Nogueira dos Santos
Advogado	Ricardo Luiz Rodrigues da Fonseca Passos(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 10/02/2012 - fls. 1351; recurso apresentado em 16/02/2012 - fls. 1352).

Regular a representação processual (fls. 1322/1323).

O juízo está garantido . PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS AGRAVO DE PETIÇÃO - NÃO CONHECIMENTO.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, LIV, LV e LXXVIII, da CF.

A 3ª Turma, por meio do acórdão a fls. 1345/1350, não conheceu do agravo de petição interposto pela executada, por desfundamentado.

A decisão foi assim ementada:

"AGRAVO DE PETIÇÃO. RAZÕES QUE NÃO ATACAM OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO-CONHECIMENTO. Impossível conhecer de agravo de petição quando a matéria objeto de irresignação não ataca os fundamentos da decisão recorrida (CLT, art. 897, § 1º; CPC, art. 514, II, subsidiariamente aplicado, e Súmula nº 422 do col. TST). Agravo de petição não conhecido".

Recorre de revista o executado a fls. 1352/1354. Aduz, em resumo, ter atendido todos os requisitos de admissibilidade do recurso.

Pois bem.

Inicialmente, cumpre registrar que em processo de execução, a admissibilidade do recurso de revista vincula-se à demonstração de afronta direta e literal à Constituição Federal (art. 896, § 2º, da CLT e Súmula de nº 266/TST).

Nesse contexto, celeuma relacionada à dialeticidade recursal de índole infraconstitucional (art. 514, II, do CPC), motivo pelo qual a violação do art. 5º, LIV, LVE LXXVIII, da CF só poderia ocorrer de modo oblíquo, indireto. Inviável, pois, o processamento do recurso de revista. **CONCLUSÃO**

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 05 de março de 2012 (2ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/an

Despacho

Processo Nº RR-AP-45800-39.2008.5.10.0011

Processo Nº RR-AP-458/2008-011-10-00.3

Relator	Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Revisor	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Recorrente	Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos
Advogado	Agnaldo Nunes da Silva(OAB:)
Recorrente	Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
Advogado	Carla Patrícia Pires Xavier(OAB:)
Recorrente	Noemia Naomi Matayoshi
Advogado	Éder Machado Leite(OAB:)
Recorrido	Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
Advogado	Carla Patrícia Pires Xavier(OAB:)
Recorrido	Noemia Naomi Matayoshi
Advogado	Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto(OAB:)
Recorrido	Noemia Naomi Matayoshi
Advogado	Éder Machado Leite(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 10/02/2012 - fls. 378; recurso apresentado em 24/02/2012 - fls. 380).

Regular a representação processual (fls. 104).

Isento de preparo (DL 509/69, art. 12). **PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.**

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 93, IX, da CF;

A executada suscita preliminar em destaque, porquanto a Turma

não se pronunciou em relação à imposição de multa pelo não recolhimento imediato dos valores à título de FGTS.

Vejamos.

Dispõe o art. 93, IX, da Constituição Federal, que todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos e fundamentadas as decisões e, da leitura dos acórdãos a fls. 343/349 e 375/377, verifica-se que o Colegiado analisou a questão mediante decisão suficientemente motivada.

As razões recursais revelam o claro inconformismo da parte com o desfecho da lide, o que não tem pertinência com a completude da prestação jurisdicional.

Afasta-se, assim, a alegação ora deduzida.

EXECUÇÃO - ECT - PRERROGATIVAS DA FAZENDA PÚBLICA - COMPROVAÇÃO DE RECOLHIMENTO DO FGTS - OBRIGAÇÃO DE FAZER - OFENSA AO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO CONFIGURADA

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 100 da CF;

- divergência jurisprudencial.

A 2ª Turma, por meio do acórdão a fls. 343/349, complementado pela decisão proferida em sede de embargos de declaração a fls. 375/377, negou provimento ao agravo de petição da ECT, consignando na ementa os seguintes fundamentos:

"EXECUÇÃO. EBCT. PRERROGATIVAS DA FAZENDA PÚBLICA. COMPROVAÇÃO DE RECOLHIMENTO DO FGTS. OBRIGAÇÃO DE FAZER. VIOLAÇÃO AO ART. 100/CF NÃO CONFIGURADA. 1. A hipótese compreende obrigação de comprovar os recolhimentos devidos ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Trata-se, portanto, de obrigação de fazer (comprovação do recolhimento do FGTS). Nesses casos, não há ofensa ao art. 100 da Constituição Federal uma vez que o sistema de execução por precatório abarca apenas os pagamentos devidos pela Fazenda Pública diretamente aos credores-exequentes. 2. Somente as obrigações de dar quantia certa estão submetidas ao sistema de precatório não estando, as obrigações de fazer, assim como as de não fazer, alcançadas pelo art. 100 da Constituição Federal. Recurso não provido."

Recorre de revista a ECT, almejando a reforma do julgado. Aduz que a conclusão alcançada pelo Colegiado viola o art. 100 da Carta Magna, assim como diverge da jurisprudência pátria.

Pois bem.

De início, destaque-se que se trata de recurso de revista interposto em processo de execução, cuja admissibilidade está adstrita ao comando do art. 896, § 2º, da CLT e à diretriz da Súmula nº 266 do TST, ou seja, à demonstração inequívoca de violação direta de dispositivo constitucional. Em tal medida, não será objeto de análise a alegação de dissenso pretoriano.

No que se refere ao suposto malferimento ao art. 100 da CF, o recurso de revista mostra-se desfundamentado. A Superior Corte Trabalhista já manifestou o entendimento de que, na hipótese em que o dispositivo tido por violado desdobra-se em parágrafos, incisos e alíneas, é ônus da parte indicar com precisão a qual das subdivisões do dispositivo se refere, o que não ocorreu. Nesse sentido, os seguintes precedentes da SBDI-1: A-E-RR-33701/2002, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJ 25/05/2007; E-RR-470.868/1998, Rel. Min. Lélío Bentes Corrêa, DJ 22/04/2005; A-E-RR-488.004/1998.8, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJ 24/02/2006. **CONCLUSÃO**

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 07 de março de 2012 (4ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/lbj

Despacho**Processo Nº RR-AP-58300-70.2008.5.10.0001***Processo Nº RR-AP-583/2008-001-10-00.6*

Relator	Desembargador - JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE
Revisor	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrente	Brasfort Empresa de Segurança Ltda e Outro
Advogado	Marcelo Luiz Ávila de Bessa(OAB:)
Recorrente	Luger Curso de Formação e Aperfeiçoamento de Vigilantes Ltda. e Outro
Advogado	Marcelo Luiz Ávila de Bessa(OAB:)
Recorrido	Gerson Maria Alencar
Advogado	Washington Rodrigues Borges(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 03/02/2012 - fls. 669; recurso apresentado em 13/02/2012 - fls. 671).

Regular a representação processual (fls. 46 e 686).

O juízo está garantido (fl(s). 570). **PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS.**

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, II, XXXVI e 192, § 3º, da CF;
- violação do(s) art(s). 39 da Lei 8.177/91; 4º do Decreto 22.626/33; 9º, I e § 4º, e 32 da Lei nº 6.830/80;
- divergência jurisprudencial

A3ª Turma, por meio do acórdão a fls. 664 e seguintes, negou provimento ao agravo de petição interposto, considerando que os cálculos observaram o disposto no parágrafo único do art. 459 da CLT, combinado com os preceitos da Lei nº 8.177/91, além da Súmula nº 381 do TST. Eis a ementa do acórdão, no particular: "AGRAVO DE PETIÇÃO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI DE EXECUÇÃO FISCAL Nº 6.830/80. CRÉDITO TRABALHISTA. INAPLICABILIDADE. Porque de incidência subsidiária, a aplicação da Lei de Execução Fiscal só deve ser aceita em caso de omissão e quando não contrariar as normas do processo trabalhista. Havendo previsão expressa acerca da correção monetária e juros sobre o crédito laboral (art. 39 e seu § 1º, da Lei nº 8.177/91), não há falar em aplicação da citada Lei no caso."

A recorrente, a fls. 674 e seguintes, insiste na incorreção dos cálculos. Sustenta, em síntese, que a decisão proferida fere a coisa julgada uma vez que estaria a legitimar a incidência de juros sobre juros.

Vejamos.

Inicialmente, cumpre registrar que, em processo de execução, a admissibilidade do recurso de revista vincula-se à demonstração de afronta direta e literal à Constituição Federal (art. 896, § 2º, da CLT e Súmula de nº 266/TST). Nesse contexto, impossível a análise do apelo sob ângulo diverso.

Com efeito, a matéria em exame (atualização dos créditos trabalhistas) insere-se no âmbito de interpretação da legislação infraconstitucional pertinente. E, nesse sentido, registre-se que a delimitação do acórdão acerca da observância da época própria para atualização dos créditos, nos moldes da legislação de regência, assim como em relação ao tempo de incidência dos juros e correção monetária. Assim, a alegada violação do art. 5º, II e XXXV, da CF, quando muito, ocorreria de modo oblíquo, indireto, o que não atende ao comando inserto no art. 896, § 2º, da CLT. Por fim, registre-se a revogação do § 3º do art. 192 da CF.

AGRAVO DE PETIÇÃO - NÃO CONHECIMENTO - APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 368 DO TST

Em relação ao tema, cujas razões desenvolvem-se a fls. 676 e seguintes, o recurso revela-se nitidamente desfundamentado, eis que a recorrente não se reporta ao pressuposto estabelecido no art. 896, § 2º, da CLT para a sua admissibilidade.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 6 de março de 2012 (3ªf).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/emff

Despacho**Processo Nº RR-RO-61700-10.2009.5.10.0017***Processo Nº RR-RO-617/2009-017-10-00.9*

Relator	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Revisor	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Recorrente	União
Advogado	Mariana de Souza Piaz(OAB:)
Recorrido	Conservo Brasília Empresa de Segurança Ltda.
Recorrido	Jose Carlos Messias Coutinho
Advogado	Jonas Duarte José da Silva(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (intimação em 24/02/2012 - fls. 392; recurso apresentado em 05/03/2012 - fls. 394).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV). **PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE. RESERVA DE PLENÁRIO.**

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula Vinculante nº 10/STF;
- violação do art. 97 da CF.

A União aduz não ter sido respeitada a reserva de plenário ao se afastar a incidência do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/1993.

Todavia, não há se falar na cláusula de reserva de plenário, na medida em que o Colegiado limitou-se a aplicar entendimento sumular acerca do referido dispositivo legal, razão pela qual incólume o art. 97 da CF.

Por fim, não constituem pressupostos válidos a ensejar a admissibilidade do apelo, a Súmula Vinculante nº 10 do STF e o aresto do Excelso Pretório (art. 896, alínea "a", da CLT).

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

Alegação(ões):

- violação dos arts. 37, § 6º, da CF;
- ofensa aos arts. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93.
- divergência jurisprudencial.

A2ª Turma, por meio do acórdão a fls. 356/389, manteve a sentença quanto a condenação subsidiária da União ao pagamento dos créditos deferidos, forte na Súmula nº 331 do TST.

Recorre de revista a União, a fls. 394/408, a fim de que seja afastada sua responsabilidade subsidiária.

Pois bem.

A situação fático-jurídica emergente dos autos não se amolda ao decidido pelo STF na ADC 16, haja vista o panorama revelar a

existência de contrato de prestação de serviços celebrado entre as reclamadas e o labor do reclamante em proveito da tomadora, bem como a conduta culposa desta.

Assim, o acórdão apresenta conformidade estrita com a Súmula nº 331, item V, do TST, acrescentado pela Resolução nº 174/2011 do TST, incidindo o óbice da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, §4º, da CLT. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO.

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) nº 363/TST;
- violação do(s) art(s). 37, II, da CF.

Requer a União, caso mantida a sua responsabilização subsidiária, que a condenação seja limitada ao saldo de salários.

No entanto, a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral (Súmula nº 331, item VI, do TST, acrescentado pela Resolução nº 174/2011 do TST).

Logo, inviável o processamento da revista, nos termos da Súmula nº 333 do TST. INTERVALO INTRAJORNADA.

HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS.

O recurso de revista não alcança conhecimento quanto aos tópicos em epígrafe, na medida em que a recorrente não aponta nenhuma ofensa a dispositivo de lei ou da Constituição Federal, não indica contrariedade a orientação jurisprudencial ou súmula do TST, nem colaciona arestos no escopo de caracterizar dissenso jurisprudencial.

A tal modo, porque desfundamentado, o apelo não merece admissão.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 08 de março de 2012 (5ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/la

Despacho

Processo Nº RR-AP-63200-53.2009.5.10.0004

Processo Nº RR-AP-632/2009-004-10-00.0

Relator	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Revisor	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Recorrente	Iesa Maria Franco de Sa Barbuda
Advogado	Maria Lopes de Moraes(OAB:)
Recorrido	Givaldo Valeriano da Silva
Advogado	Rafael de Sousa Santos(OAB:)
Recorrido	Hibisco Self Service Ltda. Epp
Recorrido	Leonardo Pedrosa
Recorrido	Pedro Henrique Graziani Pedrosa

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 17/02/2012 - fls. 314; recurso apresentado em 29/02/2012 - fls. 315).

Regular a representação processual (fls. 261).

O juízo está garantido (fl(s). 264/265). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais.

NULIDADE - AUSÊNCIA DE CITAÇÃO NA FASE DE CONHECIMENTO

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, LIV e LV, da CF;

- ofensa ao(s) art(s). 472 e 1.105 do CPC;

- divergência jurisprudencial

Insiste a executada na nulidade da citação e ofensa ao direito à ampla defesa e ao contraditório, ao argumento de que não figurou como parte na ação trabalhista.

Pois bem.

Inicialmente, cumpre registrar que em processo de execução, a admissibilidade do recurso de revista vincula-se, tão-somente, à demonstração de afronta direta e literal à Constituição Federal (art. 896, § 2º, da CLT e Súmula nº 266/TST).

Por outro lado, a violação do art. 5º, LIV e LV, da CF, somente ocorreria de modo oblíquo indireto, pois a respectiva aferição dependeria, necessariamente, do exame de normas infraconstitucionais que disciplinam a execução do devedor subsidiário.

Assim, inviável o processamento do recurso de revista.

ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 1º e 5º, XXXVI, da CF;
- ofensa ao(s) art(s). 1.003e 1.032 do CCB;
- divergência jurisprudencial

Reitera a executada a sua ilegitimidade passiva, mediante as alegações alhures destacadas.

Vejamos.

Como dito alhures, a admissibilidade de recurso de revista em processo de execução está adstrita ao comando do art. 896, § 2º, da CLT e à diretriz da Súmula nº 266 do TST, ou seja, à demonstração inequívoca de violação direta de dispositivo constitucional. Em tal medida, não serão objeto de análise as alegações de ofensa aos dispositivos infraconstitucionais indicados, assim como de divergência jurisprudencial.

Quanto ao art. 1º da Constituição Federal, afigura-se impossível o processamento do apelo, pois tal preceito encerra conteúdo nitidamente principiológico e, nesta feição, eventual ofensa teria natureza reflexa ou indireta.

A conclusão alcançada pelo Órgão fracionário está fundada na interpretação da legislação infraconstitucional, especificamente às disposições dos arts. 1.003 e 1.032 do CCB. Nestes termos, não se vislumbra a apontada violação direta e literal do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, como exigido pelo artigo 896, § 2º, da CLT e pela Súmula nº 266/TST.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 07 de março de 2012 (4ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/lbj

Despacho

Processo Nº RR-AP-63500-15.2009.5.10.0004

Processo Nº RR-AP-635/2009-004-10-00.4

Relator	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Revisor	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Recorrente	Iesa Maria Franco de Sa Barbuda
Advogado	Maria Lopes de Moraes(OAB:)
Recorrido	Daise Alves Barbosa Ribeiro
Advogado	Rafael de Sousa Santos(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 10/02/2012 - fls. 314; recurso apresentado em 15/02/2012 - fls. 315).

Regular a representação processual (fls. 264).

O juízo está garantido (fls. 267). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA.

Alegação(ões):

- violação dos artigos 1º, inciso III; 5º, incisos LIV e LV da Constituição Federal;

- violação dos artigos 472 e 1.105 do CPC.

A egrégia 2ª Turma, por meio do acórdão a fls.313, negou provimento ao agravo de petição interposto por IESA MARIA FRANCO DE SÁ BARBUDA, mantendo a decisão prolatada em sede de embargos à execução que a considerou responsável, como ex-sócia da executada, pelos créditos executados. A decisão está assim ementada:

"EXECUÇÃO. RESPONSABILIDADE. SÓCIOS. A regular citação da empresa executada, sucedida do insucesso na localização de bens passíveis de constrição, possibilita o prosseguimento da execução contra os sócios retirantes. A limitação temporal tratada no art. 1.032, do CCB/2002 deve ser contada do ajuizamento da ação trabalhista, ou quando menos do trânsito em julgado da sentença exequenda, e não do ulterior chamamento do sócio para responder pelas obrigações da empregadora" (fls. 310).

Inconformada, a agravante interpõe recurso de revista, sustentando que a sua intimação para pagar o débito executado está eivada de nulidade absoluta, posto não ter sido cientificada na fase de conhecimento, em flagrante ofensa aos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, consagrados no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal. Aponta, ainda, ofensa aos artigos 472 e 1.105 do CPC.

Com efeito, o artigo 896, § 2º, da CLT é expresso, assim preconizando: "Das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho ou por suas Turmas, em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, não caberá Recurso de Revista, salvo na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal".

Essa diretriz encontra ressonância na ordem jurisprudencial regente, consubstanciada na Súmula 266 do colendo TST, in verbis:

"RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003. A admissibilidade do recurso de revista interposto de acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro, depende de demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal".

Ante esses balizamentos, sob a ótica estritamente processual, afigura-se descabida, em sede de execução, a alegada ofensa aos artigos 472 e 1.105 do CPC.

Com supedâneo na regra contida nos artigos 591, 592, inciso V, 593, inciso II e 596 do CPC, aliado à norma descrita nos artigos 50 e 1.032 do CCB, bem como no artigo 10 do Decreto nº3.708/1919, o Colegiado, em decisão pertinente, entendeu que, diante do contexto fático-probatório dos autos, a agravante era responsável pelas obrigações da executada para com o exequente, razão pela qual manteve desconsideração da personalidade jurídica da demandada à luz do ordenamento jurídico vigente, após frustrada a tentativa de bloquear bens da empresa.

Assim, não vislumbro ofensa aos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, restando incólume o artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal.

ILEGITIMIDADE PASSIVA.

Alegação(ões):

- violação dos artigos 1º e 5º, incisoXXXVI da Constituição Federal;

-ofensa ao artigo 1.003 do Código Civil.

A recorrente sustenta que, ao determinar sua integração ao pólo passivo da execução quando já ultrapassado o período de 2 anos após deixar a sociedade, o acórdão violou o artigo 1º, e 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, que consagram o princípio da segurança jurídica, bem como o parágrafo único do artigo 1003 do Código Civil.

Conforme dito no tópico anterior, sob a ótica estritamente processual, afigura-se descabida, em sede de execução, a alegada ofensa ao artigo 1003 do Código Civil.

No referente aos artigos 1º e 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, como bem esclarecido pelo Colegiado, o elemento de interesse, no caso dos autos, reside na circunstância de que a retirada da agravante ocorreu dentro do período em que ainda sobre o seu patrimônio pessoal pairava vinculação com o empreendimento (Súmula nº126/TST), razão pela qual não há que se falar em ofensa aos referidos dispositivos.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 2 de março de 2012 (6ª-feira). ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Vice-Presidente do TRT da 10ª Região

EMV/vdc

Despacho

Processo Nº RR-AP-67200-98.2006.5.10.0005

Processo Nº RR-AP-672/2006-005-10-00.6

Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente	União (Ministério da Saúde)
Advogado	Luiz Felipe Cardoso de Moraes Filho(OAB:)
Recorrente	União (Ministério da Saúde)
Advogado	Ana Maria Felipe Borges(OAB:)
Recorrido	Coop Trab Cons Solo Meio Ambie Des Agrec Sivil Cotradasp
Recorrido	Joao Batista Geovanini da Silva
Advogado	Miguel Alfredo de Oliveira Júnior(OAB:)
Recorrido	José Francisco da Silva
Recorrido	João Batista Geovanini da Silva (Recurso Adesivo)
Advogado	Miguel Alfredo de Oliveira Júnior(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 03/02/2012 - fls. 475; recurso apresentado em 15/02/2012 - fls. 476).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 37, §6º e 102,

§2º, da CF;

- ofensa aos arts. 741, parágrafo único, do CPC.

A 1ª Turma, por meio do acórdão a fls. 469/472, negou provimento ao agravo de petição interposto pela União, com os fundamentos postos na ementa:

"TÍTULO EXECUTIVO. INEXIGIBILIDADE. CLT, ART. 884, § 5º. CPC, ART. 741, PARÁGRAFO ÚNICO. São inconstitucionais o § 5º, do art. 884 da CLT, e parágrafo único, do art. 741, do CPC, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/08/2001, que nas respectivas frações finais consideram inexigível o título judicial, cujo conteúdo ostenta desconformidade interpretativa com a Constituição Federal, segundo o Supremo Tribunal Federal." (Verbete nº 8/2004, Tribunal Pleno)."

No recurso de revista (fls. 476/491), a executada insiste na tese de inexigibilidade do título executivo.

Pois bem.

A discussão travada nos presentes autos diz respeito à materialização/imaterialização de culpa da União, geradora de sua responsabilidade subsidiária pelos créditos reconhecidos em decisão judicial, aferida em fase de conhecimento processual, e inviável de alteração no momento atual.

Em tal cenário, não se vislumbra nenhuma das ofensas declinadas, que, se ocorressem, se dariam de forma indireta, sendo certo que à recorrente foram propiciados todos os meios e oportunidade de defesa. JUROS DE MORA - FAZENDA PÚBLICA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

Alegação(ões):

- violação dos arts. 5º, caput, II, LIV e LV, da CF;

O Colegiado também ratificou a sentença quanto à aplicação de juros de 1% ao mês, nos termos previstos na Lei nº 8.177/91.

Nas razões de recurso de revista, a União insiste na tese da limitação dos juros.

Vejamos.

O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, em sua redação original, previa que "Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano."

Todavia, o dispositivo foi alterado pela Lei nº 11.960, de 29/6/2009:

"Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança."

Como se pode observar, houve uniformização do percentual de juros incidentes nas condenações impostas à Fazenda Pública. Nesse sentido, aliás, é o parecer do Deputado Tadeu Filippelli à emenda nº 9 do Senado Federal ao Projeto de Lei de Conversão nº 10, de 2009 - que resultou na nova redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 -, de onde se extrai que "em qualquer condenação em que a Fazenda Pública estiver obrigada a pagar ou indenizar a outra parte, os juros de mora e a atualização monetária seriam equivalentes aos recebidos por aplicações na caderneta de poupança." (Câmara dos Deputados - Sessão 143.3.53.0, de 09/6/2009).

Contudo, em 20/04/2010, foi editada a OJSBDI-1 nº 382, com a seguinte redação: "A Fazenda Pública, quando condenada subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas devidas pela empregadora principal, não se beneficia da limitação dos juros,

prevista no art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997."

Dessa forma, por estar o acórdão em harmonia com a diretriz traçada na referida orientação jurisprudencial, inviável o processamento da revista, nos termos da OJSBDI-1 nº336 do TST.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 08 de março de 2012 (5ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/ka

Despacho

Processo Nº RR-RO-68600-27.2006.5.10.0821

Processo Nº RR-RO-686/2006-821-10-00.4

Relator	Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Revisor	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrente	Javaé Construções Elétricas Ltda. e Outro
Advogado	Maria Helena da Silva(OAB:)
Recorrido	Pericles Pereira da Cruz
Advogado	Jaqueline de Kássia Ribeiro de Paiva(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 27/01/2012 - fls. 966; recurso apresentado em 03/02/2012 - fls. 968).

Regular a representação processual (fls. 762).

Satisfeito o preparo (fls. 775v, 914, 915 e 427 e 428).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS CERCEAMENTO DE DEFESA.

Alegação(ões):

- violação dos artigos 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal;

- ofensa aos artigos 765 e 372 do CPC.

Preambularmente, quanto à questão da repercussão geral suscitada em sede de recurso de revista, vale lembrar que, no atual patamar processual, revela-se impertinente a discussão porque, na forma do artigo 543-A, § 2º, do CPC, trata-se de matéria cuja apreciação é de competência exclusiva do excelso Supremo Tribunal Federal.

A propósito, por guardar pertinência com a temática ora agitada pelos recorrentes, louvo-me, ainda, no seguinte aresto:

" (...). AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA DA VICE-PRESIDÊNCIA DO TST QUE NÃO ADMITE AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. 1. O Excelso Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 598.365/MG, decidiu que não há repercussão geral de questão constitucional no tocante a pressupostos de admissibilidade de recurso no Tribunal de origem porquanto aludida matéria não ostenta dimensão constitucional. (2. ...). 5. Agravo a que se nega provimento" (Ag - 17564-21.2010.5.00.0000 , Relator Ministro: João Oreste Dalazen, Data de Julgamento: 12/04/2010, Órgão Especial, Data de Publicação: 14/05/2010).

Prossigo, fazendo a admissibilidade.

Os recorrentes acenam com a ocorrência de cerceio do amplo direito de defesa sob o argumento de que "o v. Acórdão recorrido ao manter a r. decisão de primeiro grau, incidiu nos mesmos vícios daquela instância, pois que o art. 765 da CLT ao conferir ao Juiz ampla liberdade na condução do processo não permite

evidentemente que este faça subverter as regras processuais incidentes para modificar a data de uma audiência UNA, para a qual ambas as partes foram devidamente citadas, ..." (fls. 971). Apontam lesão aos artigos 5º, inciso LIV, da Lei Fundamental, 765 da CLT e 372 do CPC.

Entretanto, infere-se da sumária leitura dos fundamentos articulados no acórdão recorrido, sobretudo do teor dos tópicos intitulados "PRELIMINARES - ADIAMENTO INDEVIDO DA AUDIÊNCIA - CERCEAMENTO DE DEFESA - INOBSERVÂNCIA DO CONTRADITÓRIO" (fls. 945), que o julgado está em perfeita harmonia com a ordem processual regente, sobretudo porque "caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias" (CPC, artigo 130). Não vislumbro, pois, na espécie, a efetividade do alegado "error in procedendo", esvaziando-se a tese do cerceamento de defesa.

À luz do artigo 896, letras "a" e "c", da CLT, quanto aos aspectos apontados, o recurso não enseja prosseguimento. **PRELIMINAR DE NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.**

Os recorrentes acenam com a preliminar em epígrafe, conforme razões articuladas às fls. 975/977. Afirmam, entre outros argumentos, que "a relegação ao olvido de provas produzidas nos presentes autos além de configurar a parcialidade no julgamento, demonstra o desprezo às regras do contraditório e da ampla defesa, pois se deixa de examinar provas extremamente relevantes para julgar a causa" (fl. 976). Contudo, os recorrentes não cuidaram de indicar eventual ofensa à ordem legal e/ou constitucional.

Com efeito, "o conhecimento do recurso de revista ou de embargos, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, supõe indicação de violação do art. 832 da CLT, do art. 458 do CPC ou do art. 93, IX, da CF/1988" (O.J. nº115 da SBDI-1/TST).

Entretanto, como antes salientado, os recorrentes não apontam possível lesão aos preceitos constantes da mencionada Orientação Jurisprudencial, revelando-se absolutamente desfundamentado o apelo, no particular (Súmulas nºs 221, item I e 422/TST).

Inviável, pois, o processamento do apelo. **CONCLUSÃO**
Ante o exposto, **DENEGO** seguimento ao recurso de revista. Publique-se.

Brasília, 2 de março de 2012 (6ª-feira).

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Vice-Presidente do TRT da 10ª Região

EMV/acp

Despacho

Processo Nº RR-RO-70300-14.2009.5.10.0019

Processo Nº RR-RO-703/2009-019-10-00.4

Relator	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Revisor	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente	Banco do Brasil S.A.
Advogado	Bruno Nascimento Coelho(OAB:)
Recorrente	Banco do Brasil S.A.
Advogado	Bruno Nascimento Coelho(OAB:)
Recorrente	Caixa de Previdência dos Funcs do Banco do Brasil
Advogado	Carlos Roberto Siqueira Castro(OAB:)
Recorrente	Caixa de Previdência dos Funcs do Banco do Brasil
Advogado	Carlos Roberto Siqueira Castro(OAB:)

Recorrente	Carlos Henrique do Nascimento Ferreira
Advogado	Rogério Ferreira Borges(OAB:)
Recorrente	Carlos Henrique do Nascimento Ferreira
Advogado	Rogério Ferreira Borges(OAB:)
Recorrido	Banco do Brasil S.A.
Advogado	Bruno Nascimento Coelho(OAB:)
Recorrido	Banco do Brasil S.A.
Advogado	Bruno Nascimento Coelho(OAB:)
Recorrido	Caixa de Previdência dos Funcs do Banco do Brasil
Advogado	Carlos Roberto Siqueira Castro(OAB:)
Recorrido	Caixa de Previdência dos Funcs do Banco do Brasil
Advogado	Carlos Roberto Siqueira Castro(OAB:)
Recorrido	Carlos Henrique do Nascimento Ferreira
Advogado	Rogério Ferreira Borges(OAB:)
Recorrido	Carlos Henrique do Nascimento Ferreira
Advogado	Rogério Ferreira Borges(OAB:)

Recurso de: Carlos Henrique do Nascimento Ferreira
PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 03/02/2012 - fls. 1009; recurso apresentado em 13/02/2012 - fls. 1051).

Regular a representação processual (fls. 22).

Dispensado o preparo (fls. 733). **PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS**
COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula nº 288/TST;

- divergência jurisprudencial.

A egrégia 1ª Turma, por meio do acórdão às fls. 1.001/1.008-verso, negou provimento ao recurso interposto pelo reclamante, entendendo, para fins de complementação de aposentadoria, serem aplicáveis as normas vigentes à época da jubilação. Eis a ementa do julgado:

"**COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. REGULAMENTO APLICÁVEL.** Nos termos do art. 68 da Lei Complementar nº 109/2001 'As contribuições do empregador, os benefícios e as condições contratuais previstos nos estatutos, regulamentos e planos de benefícios das entidades de previdência complementar não integram o contrato de trabalho dos participantes, assim como, à exceção dos benefícios concedidos, não integram a remuneração dos participantes'. Assim, não há falar em direito adquirido, devendo ser aplicadas as regras contidas na data de aposentadoria do empregado. Ressalvas dessa Relatora" (fls. 1001).

Inconformado, o autor interpõe recurso de revista às fls. 1.051/1.055-verso. Sustenta, em síntese, que a decisão colegiada contraria frontalmente o entendimento consagrado na Súmula nº 288 do colendo TST, segundo o qual a complementação de aposentadoria deve ser calculada com base nas regras vigentes à data da admissão do empregado, sendo vedadas as alterações lesivas posteriores.

Ao que se depreende do acórdão recorrido, as regras relativas à complementação dos proventos da aposentadoria do empregado observarão os estatutos e regulamentos vigentes à época da aposentadoria do reclamante/participante, a teor do artigo 68 da Lei Complementar nº 109/2001, não havendo se falar em direito adquirido.

Constata-se, nesse cenário, a existência de dissonância entre a

decisão recorrida e a súmula invocada, no sentido de que "A complementação dos proventos da aposentadoria é regida pelas normas em vigor na data da admissão do empregado, observando-se as alterações posteriores desde que mais favoráveis ao beneficiário do direito" (Súmula nº 288/TST).

Portanto, o recurso de revista merece impulso, tendo em vista que satisfeito o requisito contido no artigo 896, letra "a", da CLT.

CONCLUSÃO

RECEBO o recurso de revista.

Aos recorridos, para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TST.

Recurso de: Banco do Brasil S.A. PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 03/02/2012 - fls. 1009; recurso apresentado em 13/02/2012 - fls. 1024).

Regular a representação processual (fls. 178/179).

Satisfeito o preparo (fls. 734, 767, 768 e 1049). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.

Alegação(ões):

- violação dos artigos 114 e 202, §2º, da Constituição Federal.

A egrégia 1ª Turma rejeitou a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, ao fundamento de que "a discussão quanto à complementação de aposentadoria constitui cláusula integrante do contrato de trabalho anteriormente mantido, sendo a matéria afeta à seara da competência da Justiça do Trabalho" (fl. 882).

Insurge-se o banco reclamado contra a decisão, insistindo na incompetência da Justiça do Trabalho para processar e julgar o feito.

Acerca do tema, consignou o Órgão colegiado que o §2º do artigo 202 da Constituição Federal e o artigo 68 da Lei Complementar nº 109/2001, ao disporem que os benefícios e as condições contratuais previstas nos regulamentos de previdência privada não integram o contrato de trabalho dos participantes, não fazem deslocar a competência da Justiça do Trabalho para apreciar a matéria, ante os termos do artigo 114 do próprio texto constitucional.

Ilesos, portanto, os dispositivos invocados. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM.

Alegação(ões):

- ofensa ao artigo 114 do CCB.

O egrégio Colegiado rejeitou a preliminar arguida (fls. 884/885), porquanto verificada a pertinência subjetiva de ambos os reclamados pelo cumprimento do recálculo e pelo pagamento de parcelas vencidas e vincendas.

Renova o banco reclamado o pedido de exclusão do polo passivo da demanda, ao argumento de que, na condição de patrocinador, sua responsabilidade cessou com a aposentadoria do reclamante em 2006.

Todavia, verifica-se que o artigo citado por violado não se coaduna como tema em destaque.

PRESCRIÇÃO.

Alegação(ões):

- contrariedade às Súmulas 294 e 326/TST.

Conforme consignado à fl. 1.001-verso, "a prescrição restou superada pelo acórdão do col. TST".

Dessa forma, torna-se inviável nova análise, como pretende o

recorrente, porquanto operada apreclusão pro judicato, na forma dos artigos 836 da CLT, 471 e 473 do CPC.

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.

Alegação(ões):

- violação dos artigos 5º, incisos II, XXVI e XXXVI, e 195, §5º, da Constituição Federal;

- ofensa aos artigos 114 do CCB e 6º; §1º, da LICC;

- divergência jurisprudencial.

A egrégia Turma negou provimento ao recurso do reclamante, entendendo, para fins de complementação de aposentadoria, serem aplicáveis as normas vigentes à época da jubilação (fl. 1.006).

Em suas razões, o reclamado sustenta a aplicação das regras vigentes à época da aposentadoria.

No particular, a questão agitada pelo recorrente guarda pertinência com aquela articulada pelo reclamante no tópico complementação de aposentadoria, razão pela qual reporto-me aos fundamentos ali delineados, revelando-se ílesos os preceitos invocados.

Inviável, portanto, o processamento das razões recursais.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Recurso de: Caixa de Previdência dos Funcs do Banco do Brasil PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 03/02/2012 - fls. 1009; recurso apresentado em 13/02/2012 - fls. 1010).

Regular a representação processual (fls. 992/993/1021).

Satisfeito o preparo (fls. 734, 819, 820 e 1020). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM.

A segunda reclamada insiste na arguição de ilegitimidade passiva "ad causam".

Em que pesem as razões apresentadas, a recorrente não indicapotencial ofensa a quaisquer permissivos legais a impulsionar o recurso de revista, nos termos da norma contida no artigo 896, letras "a" e "c" da CLT, tornando o apelo desfundamentado no particular (Súmula nº 422/TST).

INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL.

A egrégia Turma, às fls. 885/886, rejeitou a preliminar de inépcia da inicial ao fundamento de que foram apresentados todos os fatos e fundamentos jurídicos do pleito alusivo à integração das parcelas horas extras e verbas salariais decorrentes do desvio de função na base de cálculo do benefício da PREVI, na forma do §1º do artigo 840 da CLT.

Nas razões de recurso de revista, renova a PREVI a preliminar de inépcia da inicial, face a ausência de causa de pedir.

Malgrado as alegações deduzidas à fl. 1.011-verso/1.012, observo que a segunda reclamada não cuidou de apontar eventual ofensa a qualquer preceito de ordem legal e/ou constitucional, tornando o recurso desfundamentado (Súmula nº 422/TST). IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO..

Insiste a recorrente arguindo, ainda em preliminar, a impossibilidade jurídica do pedido. Contudo, também nesse particular, não cuidou a segunda reclamada de apresentar argumentos, de fato e/ou de direito, de modo a enfrentar os fundamentos da decisão recorrida. Portanto, o recurso encontra-se desfundamentado, nos termos das Súmulas nº 221, inciso I e 422 do col. TST.

COISA JULGADA.

EQUILÍBRIO ATUARIAL

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA

Alegações:

- contrariedade à OJ nº 18 SBDI-1/TST;
- ofensa aos artigos 267, V, e 472 do CPC.

O egrégio Colegiado, às fls. 1.006/1.008, ratificou a decisão originária que deferiu o pleito de integração das horas extras reconhecidas em outra demanda, na base de cálculo de complementação da aposentadoria do reclamante, autorizando, na ocasião, a promoção dos descontos em favor da PREVI relativas à quota-parte do empregado e do empregador.

A decisão está assim fundamentada:

"Ainda que devêssemos seguir a orientação emanada do col. TST, através da OJ nº 18 da SBDI-1, este egr. Regional tem entendido que, no caso da PREVI, por força do disposto no Regulamento de Benefício, as horas extras devem integrar o cálculo da complementação de aposentadoria.

Desse modo, tal orientação de jurisprudência não revela óbice ao pleito exordial.

(...) Isso porque a jurisprudência trabalhista direcionou-se pela litude das contribuições em prol da PREVI, incidentes sobre as verbas salariais decorrentes de condenação trabalhista no lapso da prestação de serviços que compõem o cálculo da complementação de aposentadoria.

Na espécie, relativamente aos descontos em favor da Caixa de Previdência Privada dos Funcionários do Banco do Brasil, verifica-se que há previsão em seus estatutos acerca da participação patronal e obreira no custeio do fundo previdenciário.

(...) Assim, fica desde já autorizada a promoção dos descontos em favor da Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI, sobre as horas extras reconhecidas no processo judicial nº 00085-2007-003-10-00-5, relativas à quota-parte do empregado e do empregador.

Para o recálculo da complementação de aposentadoria observar-se-á as limitações de teto estipuladas no Regulamento do Plano de Benefício e no Estatuto da PREVI.

Dessa forma, escorreita a r. sentença ao determinar a incidência das horas extras no cálculo das contribuições de aposentadoria. Nego provimento".

Inconformada, a segunda reclamada interpõe recurso de revista, aduzindo que as horas extras reconhecidas, com decisão transitada em julgado, faz coisa julgada entre as partes não beneficiando nem prejudicando terceiros. Assevera, outrossim, quediante das regras estabelecidas pelo Regulamento do Plano de Benefícios nº 1, não há autorização para que se atenda ao pleito dos participantes. Aponta, nesse sentido, contrariedade à OJ nº 18 da SBDI-1/TST. Conforme destacado no acórdão, não se divisa contrariedade à OJ 18 da SBDI-1 do colendo TST, na medida em que há previsão no Regulamento de Benefício que as horas extras compõem a base de cálculo da complementação de aposentadoria.

Quanto à alegada ofensa aos artigos invocados, o recurso revela-se desfundamentado, visto que não ataca propriamente os fundamentos do acórdão (Súmula nº 422/TST).

JUSTIÇA GRATUITA.

Alegação(ões):

- ofensa aos artigos 14 da Lei nº 5.584/70; 790, §3º, da CLT.

O Órgão colegiado manteve o julgado que concedeu as benesses da justiça gratuita ao autor (fls. 1.008).

Nas razões de revista, sustenta a PREVI que o reclamante "não comprovou que recebe menos de dois salários mínimos, bem como, o Atestado de Pobreza ou qualquer outro tipo de declaração" (fl. 1.018).

Todavia, rememorando o teor da Súmula 126/TST, que impede o reexame da delimitação posta no acórdão, não se vislumbra a possibilidade de análise da ofensa aos dispositivos legais invocados.

CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS

A segunda reclamada pretende a reforma do acórdão, ao argumento de que não há diferenças de complementação de aposentadoria a serem pagas, não sendo devido, portanto, o pagamento de juros legais e correção monetária. Ainda que assim não fosse, assevera que esses encargos deveriam ser suportados pelo primeiro reclamado.

Nesse ponto, entretanto, não vinga a insurreição porque não cuidou a recorrente de apontar, na forma da Súmula 221, inciso I, do colendo TST, a existência de lesão à ordem legal ou constitucional, estando desfundamentado o recurso (Súmula 422/TST).

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 5 de março de 2012 (2ª-feira).

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Vice-Presidente do TRT da 10ª Região EMV/ssag

Despacho

Processo Nº RR-AP-79200-88.2006.5.10.0019

Processo Nº RR-AP-792/2006-019-10-00.6

Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Revisor	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Recorrente	União (Ministério da Previdência Social)
Advogado	Ana Carolina Fernandes de Mendonça(OAB:)
Recorrido	Rja Serviços Ltda.
Recorrido	Tatiana de Moraes Oliveira
Advogado	Henrique Braga de Faria(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (intimação em 10/02/2012 - fls. 514; recurso apresentado em 15/02/2012 - fls. 505).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-1/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, XXXVI, 37, § 6º, e 97, 102, § 2º, da CF. A 3ª Turma, por meio do acórdão a fls. 486/503, não conheceu do tópico "DA INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO JUDICIAL", com os seguintes fundamentos:

"Não conheço do presente agravo no tópico DA INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO JUDICIAL"(às fls. 453/457).

A União aduz que a aplicação do disposto na Súmula n.º 331 do col.

TST, afastando o disposto no art. 71 da Lei n.º 8.666/93, contraria a Súmula Vinculante n.º 16 do Supremo Tribunal Federal, e que, portanto, com base no §5º do art. 884 da CLT, seria inexigível o título judicial emanado deste egr. Tribunal.

Na verdade, observa-se que o árduo esforço argumentativo da agravante tem a clara finalidade de anular decisão judicial com base na tese de afronta a dispositivo constitucional; refolha a reclamada subsidiária discussão a respeito dos efeitos da Súmula n.º 331 do col. TST frente aos termos do artigo 71 da Lei n.º 8.666/93 e do artigo 97 da Carta Magna, matéria afeta ao mérito da decisão judicial sobre a qual se funda o título executivo. Não pode este d. Juízo embrenhar-se em nova discussão ou decisão em relação a tal matéria, sob pena de ofensa aos artigos 471 e 473 do CPC e 836 da CLT.

Por outro enfoque, insta salientar, no que se refere à exigibilidade do título executivo, a lição do douto Mauro Schiavi:

"Exigível é o título que não está sujeito à condição ou termo. Ou seja, a obrigação consignada no título não está sujeita a evento futuro ou incerto (condição) ou a um evento futuro e certo (termo). Em outras palavras, exigível é o título, cuja obrigação nele retratada não foi cumprida, pelo devedor, na data do seu vencimento" (Manual de Direito Processual do Trabalho. 4. ed. São Paulo: Ltr, 2011. p.880).

(...)

Ao contrário do pretendido pela recorrente, a decisão do STF, proferida no julgamento do ADC n.º 16, não excluiu a responsabilidade subsidiária dos entes públicos, mas, tão somente impõe que seja analisada na instância de origem, no caso concreto, a culpa in eligendo e in vigilando. In casu, a discussão sobre a responsabilidade subsidiária da União já foi encerrada com a fase cognitiva, não se fazendo possível sua reapreciação também na fase executiva.

Por conseguinte, não conheço do agravo de petição quanto no tópico".

Recorre de revista a União a fls. 505/512. Insistena tese de inexigibilidade do título executivo sem, contudo, atacar os fundamentos utilizados pelo Colegiado para o não conhecimento da matéria em questão.

Logo, está desfundamentado o apelo, a teor da Súmula n.º 422/TST.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 05 de março de 2012 (2ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/an

Despacho

Processo Nº RR-RO-81400-11.2009.5.10.0004

Processo Nº RR-RO-814/2009-004-10-00.1

Relator	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Revisor	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Recorrente	Fundação Universidade de Brasília
Advogado	Ildete dos Santos Pinto(OAB:)
Recorrido	José Pedro de Sousa (Recurso Adesivo)
Advogado	Davi Rodrigues Ribeiro(OAB:)
Recorrido	Massa Falida de ZL Ambiental Ltda.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (intimação em 17/02/2012 - fls. 527; recurso apresentado em 29/02/2012 - fls. 528).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).
PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 37, §6º, da CF;

- ofensa ao(s) art(s). 27, 29, 31 e 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93; 309 do CCB.

- divergência jurisprudencial.

A 2ª Turma, por meio do acórdão a fls. 519/524, ratificou decisão que condenou a FUB a responder, de forma subsidiária, pelas parcelas deferidas, com fundamento na Súmula n.º 331 do TST. Recorre de revista o ente público (fls. 528/534), a fim de que seja afastada sua responsabilidade subsidiária.

Pois bem.

A situação fático-jurídica emergente dos autos não se amolda ao decidido pelo STF na ADC 16, haja vista o panorama revelar a existência de contrato de prestação de serviços celebrado entre as reclamadas e o labor do reclamante em proveito da tomadora, bem como a conduta culposa desta.

Assim, o acórdão apresenta conformidade estrita com a Súmula n.º 331, item V, do TST, acrescentado pela Resolução n.º 174/2011 do TST, incidindo o óbice da Súmula n.º 333 do TST e do art. 896, §4º, da CLT.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 05 de março de 2012 (2ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/la

Despacho

Processo Nº RR-RO-84400-13.2009.5.10.0103

Processo Nº RR-RO-844/2009-103-10-00.0

Relator	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Revisor	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente	Maria Silvana Correa da Costa
Advogado	Carlos Abrahão Faiad(OAB:)
Recorrido	Serviço Social da Indústria Departamento Regional do Distrito Federal
Advogado	Clélia Scafuto(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 27/01/2012 - fls. 544; recurso apresentado em 06/02/2012 - fls. 545).

Regular a representação processual (fls. 20).

Dispensado o preparo (fls. 453). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.

Alegação(ões):

- violação dos artigos 5º, incisos IV, IX, XIII, XXXIV "a" e LIV, e 133 da Constituição Federal.

A egrégia 1ª Turma, por meio do acórdão de fls. 514/528, complementado pela decisão de fls. 541/543, proferida em sede de embargos declaratórios, aplicou à reclamante a multa por litigância

de má-fé, correspondente a 1% sobre o valor da causa. Colho da fundamentação o seguinte excerto:

"A demandante postula a condenação do réu ao pagamento da multa por litigância de má-fé.

Isto porque, alega, o SESI requer sejam as horas extras compensadas com os dias de licenciamento, em que recebeu apenas auxílio-doença pelo INSS, pretensão que confronta com 'texto expresso de lei' e demonstra que o demandado litiga objetivando o enriquecimento sem causa.

(... omissis).

Ao revés do que afirma a recorrente, o pedido de compensação, formulado à fl. 148, não revela a intenção do réu de enriquecimento ilícito, não restando configuradas quaisquer das hipóteses elencadas no dispositivo.

Sendo assim, não há que se falar em aplicação da multa de litigância de má-fé ao reclamado.

Todavia, verifico ter sido a recorrente quem não atuou com lealdade e boa-fé, uma vez que os argumentos apresentados no recurso visaram levar ao entendimento diverso à realidade fática vivenciada pelas partes.

Por meio de argumentos inválidos, tenta imputar ao reclamado comportamento fraudulento e inidôneo, distorcendo a realidade dos fatos e formulando pedidos de verbas já quitadas.

Considero, pois, a reclamante litigante de má-fé, pela perpetração dos atos visando efetivar as ilegalidades previstas nos incisos II e III do art. 17 do CPC.

Assim, de ofício, condeno a autora a pagar multa de 1% sobre o valor da causa (R\$ 300.000,00), que deverá ser convertida em favor do reclamado (art. 18 do CPC). " (fls. 527/527v.)

Recorre de revista a reclamante pretendo o a absolvição da penalidade imposta. Suas razões de recurso estão centradas na tese de que a atuação de seu patrono, na presente ação, se deu "de forma fidedigna a todos os preceitos que abarcam a atividade da advocacia". Acusa violação dos artigos 5º, incisos IV, IX, XIII, XXXIV "a" e LIV, e 133 da Constituição Federal.

As alegações articuladas pela parte demandante o prévio revolvimento de fatos e provas, resultando obstaculizado o processamento do recurso de revista (inteligência da Súmula 126/TST). Assim, prescindível será a indicação de ofensa a preceitos de ordem constitucional. Nesse sentido, os seguintes precedentes: AIRR - 237700-55.2009.5.18.0011 Data de Julgamento: 10/08/2011, Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 19/08/2011 e AIRR - 195340-67.2002.5.02.0053, Data de Julgamento: 11/06/2008, Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, 6ª Turma, Data de Publicação: DJ 13/06/2008.

Ante o exposto, no particular, o recurso de revista não merece impulso. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO.

Alegação(ões):

- violação dos artigos 5º, incisos IV, IX, XIII, XXXIV "a" e LIV, e 133 da Constituição Federal;
- ofensa aos artigos 2º, 6º, 7º e 31, §2º, da Lei 8.906/1994.

A recorrente insurge-se contra a decisão que determinou a expedição de ofício à OAB/DF ao fundamento de que o causídico se utilizou de expressões injuriosas nas razões do recurso ordinário, como, por exemplo, ao se referir à sentença como "aberração jurídica", ao perito como incapaz e "assombroso" o comportamento da julgadora (fls. 528). Insiste a reclamante, que as referidas

expressões são de uso comum e, além disso, o advogado, no exercício de seu mister, goza de imunidade. Assim, sustenta a inexistência de infração a justificar tal providência. Aponta violação dos artigos 5º, incisos IV, IX, XIII, XXXIV "a" e LIV, e 133 da Constituição Federal, além de ofensa aos artigos 2º, 6º, 7º e 31, §2º, da Lei 8.906/94.

A decisão recorrida está em estrita consonância com os preceitos constitucionais e legais que regulamentam a matéria, porquanto, a despeito de essencial à administração da justiça (CF, art. 133), a imunidade profissional não assegura ao advogado inobservância aos princípios basilares da postura processual, conforme preceitua o artigo 6º e 7º da Lei 8.906/94. Registre-se, inclusive, previsão expressa no §2º do artigo 7º, no sentido de que o advogado responderá pelos excessos que cometer, em juízo ou fora dele, perante a OAB.

Já os arestos colacionados às fls. 553/557 não atendem ao disposto na regra do artigo 896, letra "a", da CLT.

Assim, o apelo não merece impulso.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 02 de março de 2012 (6ª-feira).

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Vice-Presidente do TRT da 10ª Região EMV/alc

Despacho

Processo Nº RR-AP-90700-97.2009.5.10.0003

Processo Nº RR-AP-907/2009-003-10-00.0

Relator	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Revisor	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrente	Centro de Estudos Superiores Planalto Ltda
Advogado	Flávio Neme(OAB:)
Recorrido	Ilar Gorette Ribeiro
Advogado	Gilvânia Teles de Araújo Alves(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 17/02/2012 - fls. 424; recurso apresentado em 27/02/2012 - fls. 426).

Regular a representação processual (fls. 325).

O juízo está garantido (fl(s). 365). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Ação.

EMBARGOS À EXECUÇÃO CONSIDERADOS PREJUDICADOS - RATIFICAÇÃO APÓS A INTIMAÇÃO DA REGULARIZAÇÃO DA PENHORA - PRAZO

Alegação(ões):

- violação do art. 5º, LIV e LV, da CF;
- ofensa ao art. 884 da CLT.

A 2ª Turma, por meio do acórdão a fls. 396/399, complementado pela decisão proferida em sede de embargos de declaração a fls. 422/423, negou provimento ao agravo petição da executada, mantendo a decisão que não conheceu do embargos à execução, porque intempestivos. A decisão está assim ementada:

"EMBARGOS À EXECUÇÃO CONSIDERADOS PREJUDICADOS. RATIFICAÇÃO APÓS A INTIMAÇÃO DA REGULARIZAÇÃO DA PENHORA. PRAZO. É permitido ao executado que ratifique as razões dos embargos à execução já apresentados, mas que foram considerados prejudicados porque a penhora não havia se aperfeiçoado, dentro do quinquídio legal a partir da intimação da

regularização do auto de penhora. Inobservado o prazo legal, os embargos se mostram intempestivos."

Inconformada, insurge-se a executada contra a decisão, insistindo na tempestividade do embargos à execução opostos.

Vejamos.

Inicialmente, registre-se que, a teor do § 2º do art. 896 da CLT c/c a Súmula nº 266/TST, a admissibilidade do recurso de revista interposto em face de acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de violência literal e direta à Constituição Federal. Assim, despicienda a análise do preceito infraconstitucional indicado como ofendido.

De outra parte, eventual violação dos preceitos constitucionais invocados, se houvesse, seria meramente reflexa, na medida em que, para sua aferição, seria imprescindível a análise de normas infraconstitucionais que disciplinam os trâmites do processo executório.

A tal modo, afastam-se as alegações deduzidas.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 07 de março de 2012 (4ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/lbj

Despacho

Processo Nº RR-RO-97800-74.2009.5.10.0821

Processo Nº RR-RO-978/2009-821-10-00.0

Relator	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Revisor	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Recorrente	Construtora Andrade Gutierrez S/A
Advogado	José Alberto Couto Maciel(OAB:)
Recorrido	Pedro Soares Bezerra
Advogado	Cleusdeir Ribeiro da Costa(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 10/02/2012 - fls. 363; recurso apresentado em 16/02/2012 - fls. 364).

Regular a representação processual (fls. 310/311).

Satisfeito o preparo (fls. 246v, 258, 257, 341, 369v e 370v).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, XXXV e LV, e 93, IX, da CF;
- violação do(s) art(s). 832 da CLT; 458, II e III, do CPC;
- divergência jurisprudencial.

A recorrente argúi a preliminar em epígrafe, a fls.365-ve seguintes, sustentando que, a despeito dos embargos de declaração apresentados, a Turma não se pronunciou acerca da questão do ônus da prova e do art. 461 da CLT no que se refere ao exercício da função de "motorista pesado".

Pois bem.

A Turma, ao tratar da equiparação salarial postulada pelo autor, deixou claro que o ônus de comprovar a identidade de funções era do autor, sendo da reclamada a comprovação dos fatos impeditivos do direito, a saber, a distinção de empregadores, o serviço prestado em localidades diferentes, o tempo de serviço na função superior a dois anos, a diferença de produtividade e de perfeição técnica, a teor do art. 818 da CLTe 333, I e II, do CPC. Nesse sentido,

consignou que, em relação aos requisitos do art. 461 da CLT, houve prova tanto documental quanto testemunhal. Já a reclamada não obtivera êxito quanto à comprovação dos fatos impeditivos ao direito à equiparação. Enfim, consignou a Turma que a prova evidenciou o exercício da função de motorista de caminhão pesado por parte do autor, a partir de novembro de 2008 até a ruptura do contrato de trabalho.

Não se divisa, portanto, qualquer nulidade do acórdão, valendo relembrar que mero inconformismo com decisão desfavorável não configura negativa de prestação jurisdicional tampouco justifica embargos de declaração.

Afastam-se, pois, sob a ótica da restrição estabelecida na OJSBDI-1 nº 115 do TST, as alegações. EQUIPARAÇÃO SALARIAL.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 461 da CLT;
- divergência jurisprudencial.

A 3ª Turma, a fls.328 e seguintes, emprestou provimento ao recurso do autor, para lhe deferir diferenças salariais com base no art. 461 da CLT. Ressaltou, nesse sentido, que a prova documental etestemunhal corroborou a tese do autor de que exercia a mesma função doparadigma indicado, qual seja, motorista de caminhão pesado, não se justificando, assim, a diferenciação remuneratória. Isso porque devidamente demonstrado o desempenho das mesmas funções, nos parâmetros descritos pelo art. 461 da CLT.

A reclamada insurge-se contra a decisão a fls. 365v e seguintes.

Todavia, ao contrário do que afirma a recorrente, a delimitação do acórdão revela que restaram preenchidos os requisitos estabelecidos no art. 461 e § 1º da CLT, o que afasta a alegação de ofensa ao citado dispositivo legal.

Por fim, os arestos trazidos a fls.367 não detêm qualquer similitude fática com a situação em julgamento; apenas abordam genericamente os pressupostos necessários ao deferimento da equiparação salarial, o que restou observado no julgado recorrido. Incidência da Súmula nº 296, I, do TST.

Afastam-se as alegações.

ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA - NATUREZA SALARIAL

O tópico acima intitulado, cujas razões estão expostas a fls. 368, encontra-se nitidamente desfundamentado, eis que a recorrente não se reporta a nenhum dos pressupostos estabelecidos no art. 896 da CLT à sua admissibilidade.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 6 de março de 2012 (3ªf).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/emff

Despacho

Processo Nº RR-AP-103700-25.2009.5.10.0017

Processo Nº RR-AP-1037/2009-017-10-00.9

Relator	Desembargador - JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE
Revisor	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Recorrente	União (Ministério da Ciência e Tecnologia - Mct)
Advogado	Ana Cecília Lapenda Farinha(OAB:)
Recorrente	União (Ministério da Ciência e Tecnologia - MCT)
Advogado	Vladimir Paes de Castro(OAB:)

Recorrido Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda.
 Recorrido Wully Rodrigues da Silva
 Advogado Francisca Aires de Lima Leite(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (intimação em 10/02/2012 - fls. 373; recurso apresentado em 16/02/2012 - fls. 374).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL.**Alegação(ões):**

- ofensa aos arts. 586 e do CPC e 884, § 5º, da CLT.

Observe que o apelo encontra-se desfundamentado, porque a parte não apontou nenhum preceito constitucional tido como vulnerado, conforme exigência do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST.

Nesse contexto, obstado o processamento do recurso de revista. Responsabilidade Solidária/Subsidiária.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 1º, caput e III, 5º, XXIII e LIV, e 170, III, da CF;

- violação do(s) art(s). 265 do CCB;

A 3ª Turma, por meio do acórdão a fls. 368/370, negou provimento ao agravo de petição da União, confirmando o título executivo que a responsabilizou subsidiariamente, forte na Súmula nº 331, V, do TST. Eis a ementa:

"AGRAVO DE PETIÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. BENEFÍCIO DE ORDEM. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DO PRIMEIRO EXECUTADO. EXECUÇÃO DOS SÓCIOS. O benefício de ordem ou benefício de execução é nota característica da responsabilidade subsidiária e distintiva da responsabilidade solidária. Esse benefício consiste no direito de que sejam chamados sucessivamente os obrigados, ou seja, de que primeiro sejam executados os bens do devedor principal e, depois, os do responsável subsidiário. Porém, é sabido que em outras execuções, nas quais figura como uma das Reclamadas a empresa Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda, restaram infrutíferas todas as tentativas para localização de bens de seus sócios, a execução deve ser direcionada ao tomador dos serviços, no caso a União. Recurso a que se nega provimento."

Recorre de revista o ente público (fls. 374/381), sustentando não ser possível o redirecionamento da execução em face da segunda reclamada, "antes de esgotarem todos os meios de execução em face da primeira reclamada, dentre esses meios, inclui-se a desconsideração da personalidade jurídica da primeira ré..." (fls. 381).

Vejamos.

O acórdão apresenta conformidade estrita com a Súmula nº 331, item V, do TST, acrescentado pela Resolução nº 174/2011 do TST. Nesse caso, a Súmula nº 333 do TST, a OJSBDI1 nº 336 e o art. 896, § 4º, da CLT, inibem a ascensão do apelo. **CONCLUSÃO** Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 06 de março de 2012 (3ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/la

Despacho

Processo Nº RR-RO-110000-09.2009.5.10.0015

Processo Nº RR-RO-1100/2009-015-10-00.4

Relator Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
 Revisor Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
 Recorrente Tam Linhas Aereas S/A.
 Advogado Bianca Bassôa Reinstein(OAB:)
 Recorrido Edmar Miranda da Cruz
 Advogado Gengizcan Brito Simões(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 17/02/2012 - fls. 586; recurso apresentado em 28/02/2012 - fls. 587).

Regular a representação processual (fls. 596-v/599).

Satisfeito o preparo (fl(s). 488, 525, 523, 585 e 594-v).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS CONFISSÃO FICTA.**Alegação(ões):**

- violação do(s) art(s). 844 da CLT;

- divergência jurisprudencial.

A 1ª Turma, por meio do acórdão a fls. 577/585, quanto ao tema em destaque, consignou na ementa os seguintes fundamentos:

"CONFISSÃO DO RECLAMANTE. Segundo a regra contida na Súmula n.º 74, item I do C. TST, 'Aplica-se a pena de confissão à parte que, expressamente intimada com aquela cominação, não comparecer à audiência em prosseguimento, na qual deveria depor'. Dessa forma, ausente o reclamante à audiência em que deveria depor, são alçadas à condição de verdade processual as alegações da defesa em relação à matéria fática, devendo os pedidos daí decorrentes serem considerados improcedentes se a confissão ficta não for desconstituída por prova em contrário."

Insurge-se a reclamada contra essa decisão, mediante as alegações alhures destacadas.

Vejamos.

Conforme delimitado no acórdão vergastado, o autor não compareceu à audiência de instrução para a qual fora intimado sob as penas legais.

Tal circunstância, de fato, atrai os efeitos da confissão ficta sobre a matéria de fato, o que dispensa a ré do seu encargo de provar os fatos impeditivos, modificativos e extintivos invocados em defesa. Contudo, a presunção de veracidade emanada da confissão ficta é "juris tantum", podendo ser elidida pela prova em contrário existente nos autos.

Na hipótese, provas periciais foram realizadas, devendo ser confrontadas com as alegações das partes. Em tal cenário, não procede a pretensão da acionada de que o pleito seja indeferido em razão da confissão ficta imposta ao autor, cabendo ao Magistrado sopesar os elementos de prova constantes dos autos.

Incólume, pois, o dispositivo tido por vulnerado.

Relativamente à divergência jurisprudencial colacionada a fls. 588-v, verifica-se a ausência de indicação da fonte oficial ou do repositório autorizado em que fora publicado (Súmula nº 337, I, "a", do TST).

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.**Alegação(ões):**

- contrariedade à(s) Súmula(s) 364/TST;

- violação do(s) art(s). 5º, II, da CF;

- ofensa ao(s) art(s). 193 da CLT;

- divergência jurisprudencial

Em prosseguimento, a 1ª Turma negou provimento ao apelo da reclamada, mantendo a sentença em que se deferiu ao autor pagamento do adicional de periculosidade. A decisão, no particular, foi assim ementada:

"ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. LAUDO PERICIAL. O laudo pericial é prova técnica elaborada por especialista, a quem incumbe a apuração das condições de trabalho do empregado. Por exigir conhecimentos técnicos, deve ser realizada por Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho, devidamente registrados no Ministério do Trabalho e nomeado pelo juízo como seu auxiliar (art. 195 da CLT). Para a derrogação do laudo pericial, cumpre à parte apresentar argumentos técnicos capazes de elidir a conclusão do perito. Certo é que, inexistindo prova contrária ao referido laudo, apenas meras alegações do recorrente, aquele deve prevalecer." Em sede recursal, a reclamada insiste na tese de que não há previsão legal para o pagamento do referido adicional para aqueles empregados que não laboram em atividade de abastecimento de aeronaves, como no caso, e, ainda, que não havia contato permanente com explosivos e inflamáveis a ensejar o deferimento da parcela.

Vejamos.

A delimitação constante do julgado é que o reclamante executava suas atividades dentro da área de risco da operação de abastecimento das aeronaves. Neste contexto, a Turma concluiu, em referência expressa ao art. 193 da CLT e à Portaria nº 3.214 de 1978, do MTb, NR-16, quanto ao aspecto relativo à área de risco ali delimitada, que o empregado, transitava habitualmente por tal área, ainda que de forma intermitente, conforme demonstrado pela prova técnica. Assim, em face da efetiva comprovação da exposição habitual e intermitente do empregado ao perigo no local de trabalho, entende-se devido o adicional postulado.

Constata-se, pois, que a conclusão a que chegou a Turma teve por fundamento as disposições legais relativas ao adicional em questão, não havendo, pois, que se cogitar de ofensa ao art. 193 da CLT, que foi devidamente observado, além de contrariedade à Súmula nº 364/TST. Ademais, especificamente em relação ao art. 5º, II, da Constituição Federal, registre-se que, nos moldes da jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, não se pode concluir por violação do referido dispositivo sem a aferição de ofensa à legislação infraconstitucional, o que não atende ao comando do art. 896, 'c', da CLT.

Por fim, não ampara a pretensão da recorrente a alegação de divergência jurisprudencial, pois os arestos colacionados não detêm identidade fática com a situação em julgamento, na medida em que não abordam a especificidade do julgado recorrido relativa ao desenvolvimento do trabalho na área de risco delimitada na NR-16 (Súmula nº 296, I, do TST).

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 09 de março de 2012 (6ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/lbj

Despacho

Processo Nº RR-RO-119100-27.2009.5.10.0002

Processo Nº RR-RO-1191/2009-002-10-00.1

Relator	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Revisor	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

Recorrente	Cláudio Antônio Aguiar da Silva
Advogado	Carmem Carina Rodrigues da Silva(OAB:)
Recorrido	Caixa Economica Federal
Advogado	João Amílcar Valle Aboud(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 17/02/2012 - fls. 556; recurso apresentado em 27/02/2012 - fls. 557).

Regular a representação processual (fls. 13).

Dispensado o preparo (fls. 403). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios.

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 51/TST;
- violação do(s) art(s). 5º, 7º, XXVI, da CF;
- violação do(s) art(s). 458 e 468, caput, e 619, da CLT; 114 do CC;
- divergência jurisprudencial.

A 2ª Turma, por meio do acórdão a fls. 545/555, manteve a sentença quanto ao indeferimento do pedido de integração do auxílio-cesta-alimentação ao salário. Eis a ementa, no aspecto:

"2) RECURSO DO RECLAMANTE: AUXÍLIO-CESTA-ALIMENTAÇÃO. NATUREZA INDENIZATÓRIA ACORDADA. VALIDADE. Se é válido transmutar, por meio de ACT, a natureza jurídica do auxílio-alimentação fornecido pela CEF a seus empregados, de salarial para indenizatória, muito mais válido será criar o benefício denominado auxílio-cesta-alimentação com natureza indenizatória.".

Em suas razões de revista a fls. 557/586, o reclamante sustenta a invalidade do acordo coletivo do que prevê a natureza indenizatória da parcela.

Todavia, nos termos delimitados pelo Colegiado, a decisão mostra-se conforme a OJSBDI1 Transitória nº 61. Incidência do óbice previsto na Súmula nº 333 do TST e art. 896, § 4º, da CLT. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Alegação(ões):

- divergência jurisprudencial.

No particular, eis a ementa:

"HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. Indevidos os honorários assistenciais quando o autor não se encontra assistido nos autos pelo sindicato de sua categoria não se inserindo nas condições de que trata o Enunciado nº 219 do C. TST.".

O reclamante postula aplicação da regra geral de sucumbência, mas a decisão regional está conforme a Súmula nº 219, I, do TST, a inviabilizar a ascensão do apelo (Súmula nº 333 do TST e art. 896, § 4º, da CLT).

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 07 de março de 2012 (4ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/ka

Despacho

Processo Nº RR-RO-147600-82.2009.5.10.0009

Processo Nº RR-RO-1476/2009-009-10-00.7

Relator	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Revisor	Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Recorrente	Celina Youko Yuzuki
Advogado	Mário Batista(OAB:)
Recorrente	Celina Youko Yuzuki
Advogado	Mário Batista(OAB:)
Recorrente	União (Câmara dos Deputados)
Advogado	Daniilo Barbosa de Sant'Anna(OAB:)
Recorrente	União (Câmara dos Deputados)
Advogado	Daniilo Barbosa de Sant'Anna(OAB:)
Recorrido	Capital Empresa de Serviços Gerais Limitada
Advogado	Tiago Camargo Thomé Maya Monteiro(OAB:)
Recorrido	Capital Empresa de Serviços Gerais Limitada
Advogado	Tiago Camargo Thomé Maya Monteiro(OAB:)
Recorrido	Celina Youko Yuzuki
Advogado	Mário Batista(OAB:)
Recorrido	Celina Youko Yuzuki
Advogado	Mário Batista(OAB:)
Recorrido	União (Câmara dos Deputados)
Advogado	Daniilo Barbosa de Sant'Anna(OAB:)
Recorrido	União (Câmara dos Deputados)
Advogado	Daniilo Barbosa de Sant'Anna(OAB:)

Recurso de: União (Câmara dos Deputados) PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (intimação em 07/12/2011 - fls. 583; recurso apresentado em 09/01/2012 - fls. 561).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE. RESERVA DE PLENÁRIO.

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula Vinculante nº 10/STF;
- violação do art. 97 da CF.

A União aduz não ter sido respeitada a reserva de plenário ao se afastar a incidência do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/1993.

Todavia, não há se falar na cláusula de reserva de plenário, na medida em que o Colegiado limitou-se a aplicar entendimento sumular acerca do referido dispositivo legal, razão pela qual incólume o art. 97 da CF.

Por fim, a Súmula Vinculante nº 10 do STF não constitui pressuposto válido a ensejar a admissibilidade do apelo (art. 896, alínea "a", da CLT).

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 331, V, TST;
- violação do art. 5º, XXXV e LIV, 37, § 6º, e 102, § 2º da CF;
- violação do art. 818 da CLT, 333, I e II, do CPC e 71, § 1º, da Lei 8.666/93;

- divergência jurisprudencial.

A 2ª Turma, por meio do acórdão a fls. 531/547, manteve a sentença quanto à responsabilidade subsidiária da União ao pagamento dos créditos deferidos, forte na Súmula nº 331, IV, do TST.

Recorre de revista o ente público (fls. 561/573) a fim de que seja afastada sua responsabilidade subsidiária.

Pois bem.

A situação fático-jurídica emergente dos autos não se amolda ao decidido pelo STF na ADC 16, haja vista o panorama revelar a existência de contrato de prestação de serviços celebrado entre os reclamados e o labor em proveito da tomadora, bem como a conduta culposa desta.

Assim, o acórdão apresenta conformidade estrita com a Súmula nº 331, item V, do TST, acrescentado pela Resolução nº 174/2011 do TST, incidindo o óbice da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, §4º, da CLT.

No mais, as regras de distribuição do ônus da prova foram corretamente observadas, motivo pelo qual incólumes os arts. 818, da CLT e 333, I e II, do CPC.

LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO.

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) nº 363/TST;
- violação do(s) art(s). 5º, caput, XLVI e LV, 37, II e 100 da CF.
- divergência jurisprudencial.

Requer a União, caso mantida a sua responsabilização subsidiária, que a condenação seja limitada ao saldo de salários ou, ao menos, que sejam excluídas as multas dos arts. 467 e 477 da CLT e indenização do FGTS.

No entanto, a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral (Súmula nº 331, item VI, do TST, acrescentado pela Resolução nº 174/2011 do TST).

Logo, inviável o processamento da revista, nos termos da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, §4º, da CLT.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Recurso de: Celina Youko Yuzuki Cuida-se de embargos de declaração opostos pela reclamante a fls. 574/579, ao r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista interposto.

Consoante a regra insculpada no art. 897-A da CLT, caberão embargos de declaração da sentença ou do acórdão, não se referindo, tal dispositivo, a despachos, o que os torna incabíveis em sede de recurso de revista.

Ademais, o Tribunal Superior do Trabalho pacificou a jurisprudência acerca desse tema ao editar a OJSDI1 nº 377, de seguinte redação:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO DENEGATÓRIA DE RECURSO DE REVISTA EXARADO POR PRESIDENTE DO TRT. DESCABIMENTO. NÃO INTERRUÇÃO DO PRAZO RECURSAL (DJe divulgado em 19, 20 e 22.04.2010) Não cabem embargos de declaração interpostos contra decisão de admissibilidade do recurso de revista, não tendo o efeito de interromper qualquer prazo recursal."

CONCLUSÃO

Ante o exposto, não conheço dos embargos declaratórios, por incabíveis.

Publique-se.

Brasília, 07 de março de 2012 (4ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/tfsa

Despacho

Processo Nº RR-RO-151200-14.2009.5.10.0009

Processo Nº RR-RO-1512/2009-009-10-00.2

Relator	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Revisor	Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Redator	Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Recorrente	Rosimar da Silva Maia
Advogado	Victor Russomano Júnior(OAB:)
Recorrido	Globo Comunicacao e Participacoes S/A
Advogado	Afonso Eugênia de Souza(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 27/01/2012 - fls. 1172; recurso apresentado em 06/02/2012 - fls. 1175).

Regular a representação processual (fls. 19 e 1160).

Dispensado o preparo (fls. 1153). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRESCRIÇÃO.

Alegação(ões):

- violação do artigo 7º, inciso XXIX da Constituição Federal;

- ofensa ao artigo 11 da CLT;

- divergência jurisprudencial. A egrégia 1ª Turmareformou a sentença, conforme acórdão defls. 1124/1153 e 1168/1171 (ED), declarando a prescrição do direito subjetivo de ação, quanto ao pedido de indenização por danos morais e materiais. Eis o teor da ementa sedimentada no acórdão proferida em sede de recurso ordinário:

"AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E/OU MATERIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DE TRABALHO. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. A pretensão de reparação por danos morais e/ou patrimoniais advindos de acidente de trabalho, indiscutivelmente, decorre da relação de emprego havida entre as partes. Logo, a prescrição aplicável é a prevista no art. 7º, XXIX, da Constituição Federal e o marco inicial da contagem do prazo prescricional, a teor do entendimento cristalizado nas Súmulas nº 230 do Excelso Supremo Tribunal Federal e nº 278 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, coincide com a data da ciência inequívoca da incapacidade laboral. Em tal cenário, entendo que o novo afastamento ocorrido após o insucesso da tentativa de reabilitação profissional não caracteriza "lesão autônoma", apta a autorizar uma nova contagem da prescrição para fins de indenização" (fls. 1124).

Colho, do referido acórdão, ainda, dentre os fundamentos articulados, as seguintes razões de decidir:

"(...)

A autora, em sua petição inicial, formula pedido de indenização pelos danos morais derivados das dores experimentadas em face do sofrimento, dificuldades e privações decorrentes da doença profissional adquirida.

Todo o quadro de dor e privações narrado na exordial (fls. 10/11) encontra-se atrelado à doença profissional diagnosticada em 1998. Aliás, a própria autora, em suas razões recursais, acentua que o novo afastamento ocorrido em 2006 encontra-se vinculado à mesma causa do afastamento pretérito, afirmando: 'A obreira sempre afirmou sofrer com a mesma dor incessantemente. Ela efetivamente nunca se encerrou' (fl. 1064).

De fato, a LER, por sua própria natureza, é uma lesão cujos efeitos são continuados, protraindo-se no tempo. Contudo, ainda que os efeitos da lesão manifestem-se por longo período de tempo, não se pode, a cada sofrimento experimentado pelo trabalhador como consequência dessa mesma lesão, iniciar-se a contagem de novo marco prescricional para fins indenizatórios, sob pena de tornar-se imprescritível tal espécie de pretensão.

Foi justamente em decorrência das peculiaridades que envolvem cada ação em que se postula direitos fundados em acidentes de trabalho que se fixou, no âmbito jurisprudencial, o entendimento de que nas ações acidentárias o marco inicial da contagem do prazo prescricional coincide com a data em que o obreiro toma ciência inequívoca da incapacidade laboral.

Em tal cenário, entendo que o novo afastamento ocorrido em 2006 após o insucesso da tentativa de reabilitação profissional não caracteriza "lesão autônoma", apta a autorizar uma nova contagem da prescrição para fins de indenização.

Note-se que embora a autora alegue, na inicial, que conquanto realocada quando de seu retorno ao trabalho continuou executando tarefas repetitivas, não houve alegação da ocorrência de uma nova lesão derivada de tal ato patronal. Ao contrário, a exordial é clara ao denunciar o retorno das dores anteriormente sentidas.

Na verdade, a obreira até formulou pedido indenizatório com base em fatos ocorridos após seu retorno ao trabalho (fl. 12). Porém, trata-se de pedido não relacionado ao acidente de trabalho, que tem por fundamento o tratamento humilhante que lhe teria sido dispensado na empresa em tal período e cujo marco prescricional seria diferenciado. É certo, contudo, que a pretensão indenizatória não foi analisada sob tal enfoque específico e a parte autora não buscou sanar o vício nos embargos declaratórios opostos, não tendo sido a matéria devolvida em sede recursal.

Nesses termos, tenho por totalmente prescrita a pretensão indenizatória deduzida na inicial.

Meu voto, portanto, foi no sentido de negar provimento ao recurso da reclamante e dar provimento ao recurso da reclamada, tendo, em consequência, por prejudicada a análise dos demais temas lançados pelas partes em seus respectivos recursos, no que logrei ser acompanhado pela maioria dos integrantes da Turma" (fls. 1151/1153 - grifei).

Dessa decisão, insurge-se a reclamante, embasando a viabilidade do trânsito recursal em dissenso jurisprudencial. Acena, ainda, com a violação dos artigos 7º, XXIX, da Constituição Federal e 11 da CLT.

Efetivamente, o aresto oriundo da SBDI-1/TST, colacionado pela recorrente às fls. 1179/1180, denota alegada divergência jurisprudencial, merecendo destaque o excerto assim sedimentado: "EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO EMBARGADO PUBLICADO SOB A ÉGIDE DE LEI 11.496/2007. DANO MORAL E MATERIAL. DOENÇA OCUPACIONAL. ACTIO NATA. CIÊNCIA INEQUÍVOCA. MARCO PRESCRICIONAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. 1. Firmou-se a jurisprudência desta Corte no sentido de considerar a data da concessão da aposentadoria por invalidez como a data da ciência inequívoca da incapacidade laboral, para efeito de definir o 'dies' a quo do prazo prescricional, uma vez que, apenas nesse momento, há a consolidação ou certeza da incapacidade laboral. 2. Inviável, portanto, tomar como termo inicial da prescrição relativa à indenização por danos morais e materiais decorrentes de doença do trabalho a data do primeiro diagnóstico de ler/dort, pois sequer havia a sedimentação da irreversibilidade da doença, a prejudicar sua capacidade laborativa. (...)" (E-ED-RR-52341-

40.2006.5.18.0010, Rel. Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, SBDI-1, DEJT:239/2011 - grifei).

Assim, o acórdão recorrido dissente do aresto paradigma indicado pelo recorrente, circunstância hábil a impulsionar o apelo, conforme preconiza o artigo 896, letra "a", da CLT.

MULTA POR EMBARGOS PROTELATÓRIOS

Deixo de analisar o referido tema em face do disposto na Súmula nº 285 do colendo TST.

CONCLUSÃO

RECEBO o recurso de revista

À recorrida, para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TST.

Publique-se.

Brasília, 2 de março de 2012 (6ª-feira).

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Vice-Presidente do TRT da 10ª Região

EMV/acp

Despacho

Processo Nº RR-AP-174900-22.2009.5.10.0008

Processo Nº RR-AP-1749/2009-008-10-00.7

Relator	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Revisor	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Recorrente	Fujita Engenharia Ltda
Advogado	Juvenal Norberto da Silva Júnior(OAB:)
Recorrido	Ivanildo Roseno de Lima
Advogado	Pedro Martins Filho(OAB:)
Recorrido	Palma Engenharia Ltda
Advogado	Eduardo Rodrigues Figueiredo(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 17/02/2012 - fls. 211; recurso apresentado em 29/02/2012 - fls. 212).

Regular a representação processual (fls. 78 e 194).

Inexigível o preparo (fls. 180).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Nos termos do art. 896, § 2º, da CLT, somente caberá recurso de revista, em processo de execução, por ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal. **DECISÃO QUE REJEITA TEMA TRATADO EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - NATUREZA INTERLOCUTÓRIA - IMPOSSIBILIDADE DE INTERPOSIÇÃO IMEDIATA DE AGRAVO DE PETIÇÃO.**

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, II, XXXV, LIV e LV, da CF.

A 2ª Turma, por meio do acórdão a fls. 209/210, não conheceu do agravo de petição interposto pelo executado. Esta foi a ementa utilizada:

"AGRAVO DE PETIÇÃO. NÃO CABIMENTO. DECISÃO QUE REJEITA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. A decisão que rejeita exceção de pré-executividade possui natureza interlocutória, haja vista que decidiu questão incidente e que não pôs termo ao processo, determinando o prosseguimento da execução. Não enseja, portanto, recurso imediato. Logo, a teor do princípio da irrecorribilidade das decisões interlocutórias nesta Justiça Especializada, sedimentado no artigo 893, § 1.º, da CLT c/c a Súmula n.º 214 do col. Tribunal Superior do Trabalho, incabível o

agravo de petição interposto. 2. Agravo de petição não conhecido."

O executado interpõe recurso de revista a fls. 213, sustentando que o não-conhecimento de seu recurso importou em restrição a seu direito de defesa.

Vejamos.

Em primeiro plano, a matéria em debate ostenta índole infraconstitucional, porquanto disciplinada em preceitos legais que regem a sistemática recursal trabalhista, motivo pelo qual as violações apontadas só poderiam ocorrer de modo oblíquo, indireto. Nesse sentido, citoprecedente do TST:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. SÚMULA Nº 266 DO TST. Afronta direta e literal ao art. 5º, LV, da Constituição da República não demonstrada, visto que a controvérsia acerca da irrecorribilidade de decisão proferida em exceção de pré-executividade está adstrita ao âmbito infraconstitucional, de forma que o debate implica revisão da interpretação e aplicação das normas ordinárias de regência, procedimento que atenta contra a restrição prevista no art. 896, § 2º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento." (AIRR - 222440-42.1990.5.10.0005, Relator Ministro: Walmir Oliveira da Costa, 1ª Turma, DEJT 01/10/2010).

A par das considerações expendidas, é oportuno acrescentar que o direito à ampla defesa não é absoluto; antes, encontra-se limitado aos meios disponíveis no sistema processual, sendo certo que o incidente denominado de exceção de pré-executividade sequer encontra previsão legal, pois é fruto de construção jurisprudencial e doutrinária.

Inviável, pois, o processamento do apelo.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 06 de março de 2012 (3ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/cfc

Despacho

Processo Nº RR-AP-175300-36.2009.5.10.0008

Processo Nº RR-AP-1753/2009-008-10-00.5

Relator	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Recorrente	Fujita Engenharia Ltda
Advogado	Juvenal Norberto da Silva Júnior(OAB:)
Recorrido	Deraldino Francisco de Sousa
Advogado	Pedro Martins Filho(OAB:)
Recorrido	Palma Construções Ltda
Advogado	Eduardo Rodrigues Figueiredo(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 17/02/2012 - fls. 302; recurso apresentado em 29/02/2012 - fls. 303).

Regular a representação processual (fls. 165 e 279). **PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS DECISÃO QUE REJEITA TEMA TRATADO EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - NATUREZA INTERLOCUTÓRIA - IMPOSSIBILIDADE DE INTERPOSIÇÃO IMEDIATA DE AGRAVO DE PETIÇÃO.**

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, II, XXXV, LIV e LV, da CF;

A 2ª Turma não conheceu do agravo de petição interposto por Fujita Engenharia Ltda., ao fundamento de que a decisão do primeiro grau detinha natureza interlocutória. A decisão foi ementada nos seguintes termos:

"1. AGRAVO DE PETIÇÃO. NÃO CABIMENTO. DECISÃO QUE REJEITA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. A decisão que rejeita exceção de pré-executividade possui natureza interlocutória, haja vista que decidiu questão incidente e que não pôs termo ao processo, determinando o prosseguimento da execução. Não enseja, portanto, recurso imediato. Logo, a teor do princípio da irrecorribilidade das decisões interlocutórias nesta Justiça Especializada, sedimentado no artigo 893, § 1.º, da CLT c/c a Súmula n.º 214 do col. Tribunal Superior do Trabalho, incabível o agravo de petição interposto. 2. Agravo de petição não conhecido." Inconformada, a executada insurge-se contra a decisão, mediante as alegações alhures destacadas.

Vejam os.

Conforme delimitação contida no acórdão, o Colegiado não conheceu do agravo de petição, por entender que a decisão que rejeita a exceção de pré-executividade é interlocutória, uma vez que não extingue a execução e não obsta a reapreciação da matéria em ulteriores embargos à execução.

Como é cediço, em processo de execução, a admissibilidade do recurso de revista vincula-se à demonstração de afronta direta e literal à Constituição Federal (art. 896, § 2º, da CLT e Súmula nº 266/TST). Nesse contexto, a alegada violação do art. 5º, II, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal só poderia ocorrer de modo oblíquo e indireto, sendo certo que a respectiva aferição dependeria, necessariamente, do exame de normas infraconstitucionais que disciplinam a matéria (CLT, arts. 893, § 1º, e 897, "a"), o que torna inviável o processamento do presente apelo. A propósito, nesse sentido, é a jurisprudência do TST:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. EXECUÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O art. 896, § 2º, da CLT é expresso e definitivo, quando pontua que "das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho ou por suas Turmas, em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, não caberá Recurso de Revista, salvo na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal". Esta é a ordem que a Súmula 266 do TST reitera. Ao aludir a ofensa "direta e literal", o preceito, por óbvio, exclui a possibilidade de recurso de revista que se escude em violação de preceitos de "status" infraconstitucional, que somente por reflexo atingiriam normas constitucionais: ou há ofensa à previsão expressa de preceito inscrito na Carta Magna, ou não prosperará o recurso de revista. Desrespeitados pressupostos de admissibilidade, não prospera o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido." (AIRR-554/2007-138-03-40.0, 3ª Turma, Rel. Min. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, DEJT 15/05/2009).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. DECISÃO QUE REJEITA A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. AGRAVO DE PETIÇÃO NÃO CONHECIDO POR INCABÍVEL. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA DIRETA E LITERAL AO ART. 5º, INCISOS XXXV E LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DESPROVIMENTO. Não se verifica ofensa à literalidade do art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal, haja vista que a decisão regional está fundamentada em interpretação do art. 893, § 1º, da CLT, para reconhecer que a decisão que rejeita a exceção de pré-executividade só pode ser impugnada por meio de embargos à

execução. Assim, eventual ofensa aos dispositivos constitucionais indicados, se tivesse ocorrido, teria sido por via reflexa, não atendendo ao requisito de violação direta e literal da Constituição Federal, conforme o disposto no artigo 896, § 2º, da CLT." (AIRR-276/2006-015-06-40.2, 6ª Turma, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, DEJT 15/05/2009).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. DECISÃO QUE REJEITA A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. AGRAVO DE PETIÇÃO NÃO CONHECIDO POR INCABÍVEL. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA DIRETA E LITERAL AO ART. 5º, INCISOS XXXV E LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DESPROVIMENTO. A r. decisão que denega seguimento a recurso de revista apenas pode ser reformada quando a parte consegue desconstituir seus fundamentos, o que não ocorre no presente caso. Agravo de instrumento desprovido." (AIRR-2712/1997-070-02-40.0, 6ª Turma, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, DEJT 07/04/2009).

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 06 de março de 2012 (3ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/lbj

Despacho

Processo Nº RR-RO-185000-97.2009.5.10.0020

Processo Nº RR-RO-1850/2009-020-10-00.1

Relator	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Revisor	Juíza - ELKE DORIS JUST
Recorrente	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos - ECT
Advogado	Aginaldo Nunes da Silva(OAB:)
Recorrido	Cintia Rodrigues Pereira da Silva
Advogado	Aldenei de Souza e Silva(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 10/02/2012 - fls. 454; recurso apresentado em 28/02/2012 - fls. 455).

Regular a representação processual (fls. 23).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 331, IV e V, TST;
- violação do art. 2º, 5º, II, 22, I e XXVII, 37, caput e incisos II e XXI, 61 e 114 da CF;
- ofensa ao art. 70 e 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e 8º da CLT;
- divergência jurisprudencial.

A2ª Turma (acórdãos a fls. 400/407 e 450/453), reformou a sentença para condenar subsidiariamente a ECT pelo crédito trabalhista, forte na Súmula nº 331, IV, do TST.

Recorre de revista areclamada (fls. 455 e seguintes), a fim de afastar a sua responsabilidade subsidiária.

Pois bem.

A situação fático-jurídica emergente revela a existência de contrato de prestação de serviços celebrado entre as reclamadas e o labor do reclamante em proveito da tomadora, bem como a conduta culposa desta.

Nesse passo, o acórdão apresenta conformidade estrita com a Súmula nº 331, item V, do TST, acrescentado pela Resolução nº

174/2011 do TST.

Inviável, pois, o processamento do apelo, ante o óbice da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT. **LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO.**

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, XLV e 100 da CF;
- ofensa ao(s) art(s). 279 do CCB, 131 do CTN, 477, § 8º, da CLT;
- divergência jurisprudencial.

Requer a ECT, caso mantida a sua responsabilização subsidiária, seja excluída da condenação a multa do art.477 da CLT. Adicionalmente defende o pagamento do débito mediante precatório requisitório, na forma do art. 100 da CF.

No entanto, a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral(Súmula nº 331, item VI, do TST, acrescentado pela Resolução nº 174/2011 do TST), não usufruindo a reclamada do privilégio contido no art. 100 da CF, na qualidade de responsável subsidiária.

Logo, inviável o processamento da revista, nos termos da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, §4º, da CLT.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 07 de março de 2012 (4ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/cfc

Despacho

Processo Nº RR-RO-185300-68.2009.5.10.0017

Processo Nº RR-RO-1853/2009-017-10-00.2

Relator	Desembargador - JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE
Revisor	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Recorrente	Fundacao Universidade de Brasilia
Advogado	Carolina Garcia Pacheco(OAB:)
Recorrido	Hamilton Pereira da Silva
Advogado	Beatriz Pereira(OAB:)
Recorrido	Higiterc - Higienizacao e Terceirizacao Ltda
Advogado	Jairo Francisco Ricardo Filho(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (intimação em 03/02/2012 - fls. 433; recurso apresentado em 16/02/2012 - fls. 434).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 37, §6º, da CF;
- ofensa ao(s) art(s). 27, 29, 31 e 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93; 309 do CCB.
- divergência jurisprudencial.

A 3ª Turma, por meio do acórdão a fls. 427/432,manteve a condenação subsidiária da FUB ao pagamento das parcelas deferidas, com fundamento na Súmula nº 331 do TST.

Recorre de revista o ente público (fls. 434/446), a fim de que seja afastada sua responsabilidade subsidiária.

Pois bem.

A situação fático-jurídica emergente dos autos não se amolda ao decidido pelo STF na ADC 16, haja vista o panorama revelar a existência de contrato de prestação de serviços celebrado entre os reclamados e o labor em proveito do tomador, bem como a conduta culposa deste.

Assim, o acórdão apresenta conformidade estrita com a Súmula nº 331, item V, do TST, acrescentado pela Resolução nº 174/2011 do TST, incidindo o óbice da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, §4º, da CLT.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 09 de março de 2012 (6ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/ka

Despacho

Processo Nº RR-RO-203000-57.2009.5.10.0017

Processo Nº RR-RO-2030/2009-017-10-00.4

Relator	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Recorrente	União Federal (Ministério do Trabalho e Emprego)
Advogado	Danilo Barbosa de Sant'Anna(OAB:)
Recorrido	Conservo Brasília Serviços Técnicos Especializados Ltda.
Recorrido	Denison Nascimento da Silva
Advogado	Jomar Alves Moreno(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (intimação em 24/02/2012 - fls. 284; recurso apresentado em 05/03/2012 - fls. 285).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE. RESERVA DE PLENÁRIO.

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula Vinculante nº 10/STF;
- violação do art. 97 da CF.
- divergência jurisprudencial.

A União aduz não ter sido respeitada a reserva de plenário ao se afastar a incidência do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/1993.

Todavia, não há se falar na cláusula de reserva de plenário, na medida em que o Colegiado limitou-se a aplicar entendimento sumular acerca do referido dispositivo legal, razão pela qual incólume o art. 97 da CF.

Por fim, não constituem pressupostos válidos a ensejar a admissibilidade do apelo,a Súmula Vinculante nº 10 do STF e o aresto do Excelso Pretório(art. 896, alínea "a", da CLT).

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

Alegação(ões):

- violação dos arts. 37,§ 6º da CF;
- ofensa aos arts. 71, §1º, da Lei nº 8.666/93.
- divergência jurisprudencial.

A2ª Turma, por meio do acórdão a fls. 260/268,complementado pelo julgamento dos embargos de declaração a fls. 279/281, ratificou a decisão que reconheceu a responsabilidade subsidiária

da União pelopagamento dos créditos deferidos, forte na Súmula nº 331 do TST.

Recorre de revista o ente público (fls. 285/300), a fim de que seja afastada sua responsabilidade subsidiária.

Pois bem.

A situação fático-jurídica emergente dos autos não se amolda ao decidido pelo STF na ADC 16, haja vista o panorama revelar a existência de contrato de prestação de serviços celebrado entre os reclamados e o labor em proveito da tomadora, bem como a conduta culposa desta.

Assim, o acórdão apresenta conformidade estrita com a Súmula nº 331, item V, do TST, acrescentado pela Resolução nº 174/2011 do TST, incidindo o óbice da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, §4º, da CLT. **LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO.**

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) nº 363/TST;
- violação do(s) art(s). 5º, XLVI, 37, II e 100 da CF.

Requer a União, caso mantida a sua responsabilização subsidiária, que a condenação seja limitada ao saldo de salários ou, ao menos, que sejam excluídas as multas dos artigos 467 e 477, da CLT, bem como a multa do FGTS.

No entanto, a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral (Súmula nº 331, item VI, do TST, acrescentado pela Resolução nº 174/2011 do TST).

Logo, inviável o processamento da revista, nos termos da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, §4º, da CLT.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 09 de março de 2012 (6ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/tfsa

SECRETARIA DA 1ª TURMA

Despacho

Despacho

Processo Nº Caulnom-218-10.2012.5.10.0000

Relator	Desembargador - DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO
Requerente	Herica Cristiane Inacia Moraes
Advogado	Daniela Augusto Guimarães(OAB: 3912-N/TO)
Requerido	Paulo Armando Maciel Milhomem

PAULO ARMANDO MACIEL MILHOMEM interpõe a petição de fls. 150/163, com os documentos de fls. 15/266, requerendo "reconsideração nas decisões e despacho sob o presente feito para, inicialmente, indeferir a liminar requerida na peça exordial, mantendo incólumes os atos praticados pela entidade e, em seguida, julgar improcedente a Ação Cautelar bem como, ato contínuo, declarar o não cabimento do Recurso Ordinário correspondente, julgado-o extinto sem resolução de mérito, por faltar-lhe condição de admissibilidade."

Da análise dos pedidos ressaí inequívoca impropriedade da via processual eleita, à exceção do pleito de reconsideração das decisões proferidas em caráter liminar.

E, neste particular, não encontro nas razões apresentadas justificativa à reformulação das decisões exaradas. A título de esclarecimento, a determinação de ciência das decisões proferidas pela via telefônica teve unicamente o intuito de atender o caráter de urgência, conforme autorizado em lei, ato este seguido da intimação das partes dentro das formalidades previstas na legislação. Por fim, a multa imposta está condicionada ao descumprimento da ordem judicial a partir do recebimento do mandado judicial pelos interessados.

Feitos estes esclarecimentos, nada a deferir. Aguarde-se o prazo para apresentação da defesa.

Publique-se.

À Secretaria da Eg. 1ª Turma.

Brasília, 22 de março de 2012.

DORIVAL BORGES

Desembargador Relator

Despacho

Processo Nº Caulnom-218-10.2012.5.10.0000

Relator	Desembargador - DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO
Requerente	Herica Cristiane Inacia Moraes
Advogado	Daniela Augusto Guimarães(OAB: 3912-N/TO)
Requerido	Paulo Armando Maciel Milhomem

HERICA CRISTIANE INACIA MORAES interpõe ação cautelar nominada, com pedido liminar, almejando efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto contra a decisão proferida nos autos da ação anulatória nº 02142-2011-802-10-00-6, em que se discute a legalidade de processo eleitoral sindical.

Consoante se extrai dos autos, a ação anulatória foi ajuizada por PAULO ARMANDO MACIAL MILHOMEM em face do SINDICATO RURAL DE PARAÍSO DO TOCANTINS, sob a alegação de irregularidades na formação da comissão julgadora das impugnações porventura apresentadas no pleito.

O juízo originário proferiu a sentença de fls. 37/42, julgando procedente o pedido e declarou nula a constituição da comissão julgadora e todos os atos dela emanados, em especial a ata que decidiu a impugnação ofertada pela chapa encabeçada pelo autor.

O sindicato réu interpôs embargos declaratórios sob a alegação de omissão, em especial quando a arguição de nulidade absoluta da ação por ausência de citação dos litisconsortes necessários, no caso, a Chapa vencedora, prejudicada com os efeitos da sentença, ferindo assim o artigo 47 do CPC, por se tratar de litisconsórcio passivo necessário.

Pela decisão de fls. 63/65, o juízo rejeitou a arguição de nulidade,

entendendo não se tratar da hipótese de litisconsórcio necessário e, em razão do pedido apresentado na contraminuta aos embargos declaratórios, antecipou os efeitos da tutela, ao fundamento de existir "a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, de vez que, com a anulação da eleição, o requerido precisa adotar medidas urgentes com vistas ao processo sucessório, já que a atual administração encontra-se no fim da sua gestão." E concluiu: "a fim de que se evite possíveis transtornos no processo sucessório, com eventuais medidas protelatórias, concedo antecipação da tutela determinando que os efeitos decorrentes da presente decisão tenham validade imediata"

Contra estas decisões, a requerente interpõe o recurso ordinário de fls. 79/93, sustentando sua legitimidade para recorrer na condição de terceira prejudicada, suscitando a nulidade do processo judicial por violação ao devido processo legal e à ampla defesa em decorrência de sua não inclusão na ação, como litisconsórcio necessário, na qual foi prolatada sentença que lhe afeta diretamente em razão da condição de presidente eleita nas últimas eleições.

Neste contexto, a requerente busca impingir ao recurso ordinário a excepcionalidade do efeito suspensivo, obstando o cumprimento da decisão exequenda, porquanto, a nova eleição está marcada para o dia 19.03.2012(segunda-feira).

A medida interposta é adequada, pois, nos termos da Súmula 414 do C. TST, item I, "a antecipação da tutela concedida na sentença não comporta impugnação pela via do mandado de segurança, por ser impugnável mediante recurso ordinário. A ação cautelar é o meio próprio para se obter efeito suspensivo a recurso."

A medida cautelar pressupõe, para sua concessão, uma cognição sumária, precária, fundada em juízo de probabilidade, destinada a evitar o perecimento de direito pela ação do tempo (instrumentalidade), sem que isso implique o adiantamento dos efeitos da decisão de mérito, mas tão só a antecipação da eficácia da sentença do processo cautelar. De caráter publicista, admite, inclusive, a sua concessão de ofício pelo juiz.

A análise do pedido liminar não vincula o juiz aos requisitos da fumaça do bom direito e do perigo da demora, porquanto estes dizem respeito ao próprio mérito da ação cautelar.

O exame superficial, sumário, é o quanto basta na análise do pedido liminar em face do direito que lhe assegura, em especial, a urgência da própria sentença cautelar.

No caso, verifico a plausibilidade do direito da requerente em face do artigo 47 do CPC, porquanto a sentença deve atingir de modo uniforme todas as partes. Logo, ajuizada a ação principal pelo candidato majoritário da Chapa TRANSPARÊNCIA em desfavor apenas do SINDICATO RURAL DE PARAÍSO DO TOCANTINS, a requerente, candidata majoritária da Chapa UNIÃO DO PRODUTOR e eleita no pleito sub-judice, deveria ser chamada a integrar a lide, posto que os efeitos da sentença poderiam lhe atingir, como de fato ocorreu com a declaração de nulidade dos atos da Comissão Julgadora.

O perigo da demora se mostra presente em razão da exiguidade do tempo previsto para a nova eleição, dia 19.03.2012, segunda-feira próxima.

Some-se a isso a complexidade dos fatos e implicações jurídicas demonstradas nestes autos e nos autos principais, assim como a notícia de pendência de recurso na ação que anulou o primeiro pleito, situação que a demanda uma análise criteriosa deste Regional e o exercício do poder geral de cautela autorizado pelo artigo 798 do CPC.

Por fim, data venia, não se verifica prejuízo à administração da entidade sindical, porquanto esta já vem sendo administrada provisoriamente desde 2011.

Assim examinado defiro a liminar requerida e concedo efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto nos autos do processo nº 0002142-12.2011-5-10-0802, sem prejuízo do reexame, se for o caso, após a apresentação da defesa.

Dê-se ciência desta decisão à MM. 2ª Vara do Trabalho de Palmas-TO.

Citem-se os requeridos para, querendo, contestarem a presente ação. Prazo de 5 (cinco) dias.

Publique-se.

À Secretaria da Eg. 1ª Turma para as providências cabíveis.

Brasília-DF, 16 de março de 2011.

assinado digitalmente

DORIVAL BORGES

Desembargador Relator

Despacho

Processo Nº RO-729-27.2011.5.10.0102

Relator	Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Revisor	Desembargador - DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO
Recorrente	SEGredo DE JUSTIÇA
Advogado	Antonio Batista Reis(OAB: 28401-N/DF)
Recorrido	SEGredo DE JUSTIÇA
Advogado	Víctor Russomano Júnior(OAB: 3609-N/DF)

EMENTA. LIMITES DA LIDE. FIXAÇÃO. Os limites da lide são fixados pelas alegações deduzidas na inicial e na defesa, não sendo permitido, em sede recursal, modificar a tese que subsidiou o pedido ou a contestação (arts. 264 e 303, ambos do CPC), sob pena de cercear o direito de defesa da parte contrária.

1. A MM. Juíza ELAINE MARY ROSSI DE OLIVEIRA, Titular da Eg. 2ª Vara do Trabalho de Taguatinga-DF, por meio da sentença de fls. 230/232, julgou improcedentes os pedidos deduzidos na inicial, nos termos da fundamentação.

2. Dessa decisão recorre ordinariamente a reclamante às fls. 238/242, buscando a reforma do julgado quanto à justa causa a ela imputada para a rescisão contratual.

3. Contrarrazões às fls. 245/247.

4. Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 102 do Regimento Interno desta Eg. Corte.

5. Embora tempestivo e com regular representação, o recurso não merece conhecimento por inovação à lide.

Notícia a reclamante, na exordial, ter sido despedida por justa causa, com fulcro nas alíneas "b", "e" e "h", do art. 482, da CLT, e afirma serem inverídicas as narrativas patronais quanto à conduta da empregada. Pede seja declarado que a ruptura contratual se deu sem justa causa.

A reclamada contesta narrando condutas da empregada caracterizadoras do mau procedimento, desídia e insubordinação, e junta documentação pertinente.

Em réplica, a reclamante reitera serem inverídicos os fatos narrados pela demandada.

A prova oral foi conduzida de modo a demonstrar a ocorrência dos fatos articulados nos autos e atos imputados à obreira.

A sentença acolheu a tese defensiva, entendendo que "os fatos acima especificados, que restaram comprovados, são suficientes para ensejar a dispensa motivada da obreira" (fl. 231).

Em suas razões recursais a reclamante pugna pelo afastamento da justa causa, alegando, de forma inovatória, a inexistência de imediatidade e ocorrência de perdão tácito por parte da empregadora.

Os limites da lide são fixados pelas alegações deduzidas na inicial e na defesa, não sendo permitido, em sede recursal, modificar a causa de pedir (arts. 264 e 303, ambos do CPC), sob pena de cercear o direito de defesa da parte contrária.

Tendo a inicial se fundado na inexistência dos fatos ensejadores da justa causa, essa tese direcionou a contestação, a instrução processual e o pronunciamento judicial. Não pode agora a autora apresentar tese nova, que não foi objeto de discussão nessas fases do procedimento.

As alegações recursais de ausência de imediatidade e perdão tácito, portanto, extravasam totalmente os limites da litiscontestatio, não ensejando análise por parte desta instância revisora.

Até porque, nos termos dos artigos 128 e 460 do CPC, o juiz decidirá a lide nos limites em que foi proposta, sendo-lhe defeso conhecer de questões não suscitadas e proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida.

15. Posto isso, amparado nas disposições do artigo 557, caput, do CPC c/c o artigo 769, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao recurso, porquanto manifestamente inadmissível.

16. Publique-se.

Brasília-DF, 23 de março de 2012.

ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO

Relator

SECRETARIA DA 2ª TURMA

Despacho

Despacho

Processo Nº ED-RO-88-28.2010.5.10.0020

Relator	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Embargante	Alexandre Laguna
Advogado	Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto(OAB: 13802-N/DF)
Embargante	Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos
Advogado	Aginaldo Nunes da Silva(OAB: 11336-N/DF)
Embargado	v. acórdão
Embargado	os mesmos

Considerando a pretensão de se conferir efeito modificativo ao julgado, intemem-se as partes para oferecer manifestação facultativa aos embargos declaratórios opostos.

Prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a começar pelo autor.

Publique-se.

À Secretaria da egr. 2ª Turma para as providências cabíveis.

Brasília(DF), 21 de março de 2012.

MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

Desembargador Relator

Despacho

Processo Nº ED-RO-295-57.2010.5.10.0010

Relator	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Embargante	Flavio de Barros Vidal
Advogado	Thiago Henrique Nogueira Sidrim(OAB: 24355-N/DF)
Embargante	Associação Unificada Paulista de Ensino Renovado Objetivo-Assupero
Advogado	Víctor Russomano Júnior(OAB: 3609-N/DF)
Embargado	v. acórdão

Embargado Os Mesmos

Vistos e examinados os autos.

Considerando o pedido de efeito modificativo contido nos embargos declaratórios opostos e a OJ-142/TST-SDI1, intime-se a Reclamada para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Publique-se.

Brasília(DF), 22 de março de 2012.

ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

Desembargador Relator

Despacho

Processo Nº ED-RO-619-22.2011.5.10.0007

Relator	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Embargante	Milson Ferreira do Sacramento
Advogado	Andréia Ceregatto Gomes(OAB: 22648 -N/DF)
Embargado	v. acórdão
Embargado	Banco do Brasil S/A
Advogado	Paulo Afonso de Souza(OAB: 14155- N/GO)

Vistos etc.

Ante a possibilidade de se conferir efeito modificativo aos embargos de declaração opostos pelo reclamante, intime-se o reclamado para sobre eles se manifestar, no prazo de cinco dias.

À Secretaria da Eg. 2ª Turma para as providências cabíveis.

Brasília(DF), 20 de março de 2012.

MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

Desembargador Relator

Despacho

Processo Nº ED-RO-847-19.2010.5.10.0011

Relator	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Embargante	Webjet Linhas Aereas S.A.
Advogado	Rodrigo Giostrì da Cunha(OAB: 195122-N/SP)
Embargado	v. acórdão
Embargado	Ministério Público do Trabalho
Procurador	Dinamar Cely Hoffmann(OAB: 10000- N/DF)

Vistos, etc.

Considerando a possibilidade de se conceder efeito modificativo ao julgado e o contido na Orientação Jurisdicional n.º 142 da SBDI-1 do col. TST, intime-se o acionante (Ministério Público do Trabalho), mediante mandado, para, querendo, manifestar-se sobre os embargos de declaração opostos, no prazo de cinco dias.

Publique-se.

Brasília(DF), 23 de março de 2012.

BRASILINO SANTOS RAMOS

Desembargador Relator

Agc

Despacho

Processo Nº RO-1193-48.2011.5.10.0006

Relator	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Revisor	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Recorrente	Caixa Economica Federal
Advogado	Rafael Santana e Silva(OAB: 18997- N/DF)
Recorrente	Andrea Martins e Outros
Advogado	Marcos D'Ávila Melo Fernandes(OAB: 24952-N/DF)
Recorrente	Elody Valadares Fernandes
Recorrente	Sabrina Negri Bello Silva
Recorrente	Milton Ribeiro Silveira
Recorrente	Venancia Antonia D Abadia
Recorrente	Iriosmar Freitas de Oliveira Soster
Recorrente	Maria Jose Lemos de Oliveira
Recorrente	Enedino Alcantara Lima
Recorrente	Fundacao dos Economiaris Federais Funcef
Advogado	Luiz Antônio Muniz Machado(OAB: 750 -N/DF)
Recorrido	Os Mesmos

vistos etc.

Em vista da petição protocolada à fl. 2.156, converto o julgamento em diligência a fim de que a FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS-FUNCEF seja intimada para apresentar contrarrazões ao recurso ordinário interposto pela reclamante.

À Secretaria para as providências cabíveis.

Brasília(DF), 22 de março de 2012.

MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

Desembargador Relator

Despacho

Processo Nº EDED-RO-1611-17.2010.5.10.0007

Relator	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Embargante	Genesio Bertrand Furtado
Advogado	Maria de Fátima Mendonça dos Santos(OAB: 17153-N/DF)
Embargado	V. ACÓRDÃO
Embargado	Banco do Brasil Sa
Advogado	Bruno Nascimento Coelho(OAB: 21811 -N/DF)

Vistos, etc.

Considerando a possibilidade de se conceder efeito modificativo ao julgado e o contido na Orientação Jurisdicional n.º 142 da SBDI-1 do col. TST, intime-se o Banco/reclamado, para, querendo, manifestar-se sobre os embargos de declaração opostos, no prazo de cinco dias.

Publique-se.

Brasília (DF), 23 de março de 2012.

BRASILINO SANTOS RAMOS

Desembargador Relator

tmm/

Despacho

Processo Nº ED-RO-1630-35.2010.5.10.0003

Relator	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Embargante	Monica Matta de Miranda
Advogado	Ricardo Luiz Rodrigues da Fonseca Passos(OAB: 15523-N/DF)
Embargado	V. ACÓRDÃO
Embargado	Banco do Brasil Sa
Advogado	Mário César de Almeida Rosa(OAB: 27904-N/DF)

Vistos e examinados os autos.

Considerando o pedido de efeito modificativo contido nos embargos declaratórios opostos e a OJ-142/TST-SDI1, intime-se o Embargado para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal.

Publique-se.

Brasília(DF), 22 de março de 2012.

ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

Desembargador Relator

Despacho

Processo Nº AP-1644-16.2011.5.10.0801

Relator	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Agravante	União (Fazenda Nacional)
Procurador	Anttonnyone Canedo Costa Rodrigues(OAB: 1435-N/DF)
Agravado	CEMHO Ltda
Agravado	Itaylhexandreo Dilly

EXECUÇÃO FISCAL DE CRÉDITO NÃO-TRIBUTÁRIO: MULTA ADMINISTRATIVA POR INFRAÇÃO TRABALHISTA: PUNIÇÃO DECORRENTE DO PODER DE POLÍCIA: FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO: PRESCRIÇÃO INCIDENTE: PRAZO QUINQUENAL: APURAÇÃO: INÉRCIA DA FAZENDA NACIONAL: VERBETE REGIONAL Nº 24/TRT-10: EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO.

Contra a r. sentença da lavra do Exmo. Sr. Juiz Erasmo Messias de Moura Fé, da MM. 1ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, que declarou a prescrição intercorrente quinquenal e, em consequência, extinguiu a presente execução fiscal, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, IV do CPC (fls. 39/40), recorreu a União (Fazenda Nacional) requerendo a reforma do julgado, deduzindo razões para que o presente executivo fiscal prossiga em todos os seus termos (fls. 42/44).

Embora intimados, os Executados não apresentaram razões de contrariedade ao agravo de petição interposto (certidão - fl. 55).

Relatados.

Decido:

Conquanto tempestivo e subscrito por procurador habilitado, o agravo de petição interposto pela União revela-se manifestamente improcedente, não ensejando prosseguimento.

O recurso ora interposto, especificamente no que se relaciona ao tema prescrição intercorrente, é manifestamente improcedente, ante a existência de verbete deste E. Tribunal Regional e de jurisprudência pacífica a esse respeito.

Fundamentando-se no fato de que o prazo prescricional do processo executivo fiscal é de 5 (cinco) anos, o MM. Juízo originário, com esteio no artigo 1º-A, da Lei 9.873/99, com a redação dada pela Lei 11.941/2009, declarou, de ofício, a prescrição intercorrente, assim julgando extinta a execução fiscal de multa por infração a artigo da CLT.

Inconformada, a União interpôs agravo de petição. Aduziu que houve a adesão do devedor a parcelamento tributário, o que interrompeu o prazo prescricional, tendo em vista que o pedido de inclusão em parcelamento fiscal se deu em 15/09/2006, para ambas as CDA's (nº 14.5.02.000153-00 e nº 14.5.02.000355-90), finalizando o prazo prescricional em 15/09/2011. Nesse sentido, pugna para que seja afastado o decreto de prescrição intercorrente.

Efetivamente é de 5 anos o prazo prescricional aplicável à espécie.

A execução fiscal, e assim aquela relativa à multa administrativa aplicada pela Fiscalização do Trabalho (CLT, artigo 642, parte inicial), é regida pela Lei nº 6.830/1980, a envolver a cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, tanto tributária como não-tributária (artigo 2º), com presunção de certeza e liquidez em sendo regularmente inscrita (artigo 3º), que regula, ainda, a questão da responsabilização pela dívida, independentemente da natureza tributária ou não, com invocação da legislação tributária, civil e comercial, assim como a descrição da preferência do crédito assim perseguido (artigo 4º).

Conquanto descreva os meios de perseguição do crédito não-tributário constituído em prol da Fazenda Nacional, as hipóteses de suspensão da execução e ainda a incidência da prescrição intercorrente (artigo 40), a Lei nº 6.830/1980 não definiu o prazo prescricional nem permitiu, nesse particular, invocar o Código Tributário Nacional (CTN), porque restrita a incidência de suas normas aos créditos não-tributários quando referentes à responsabilização (artigo 4º, § 2º) e preferência (artigo 4º, § 4º).

Neste sentido, a jurisprudência tem sido firme no sentido de inaplicabilidade do artigo 174 do CTN aos créditos não-tributários, como os que emergem da cobrança fiscal de multas administrativas, assim também as decorrentes da atuação da Fiscalização do Trabalho (CLT, artigos 626 e seguintes).

Não há, igualmente, como se aplicar a prescrição prevista no Código Civil brasileiro, nem, por princípio de simetria, aquela descrita pelo artigo 1º do Decreto nº 20.910/1932.

Ocorre que há regra expressa e explícita acerca da prescrição quinquenal para a ação punitiva do Poder Público decorrente do exercício do poder de polícia, como é a atuação da Fiscalização do Trabalho, nos termos do artigo 1º da Lei nº 9.873/1999:

"Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999:

Art. 1º. Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

(...)"

A Lei nº 9.873/1999 regula, ainda, os casos de interrupção e de prescrição (artigos 2º e 3º), sem prejuízo de outros que possam emergir (como os previstos na Lei nº 6.830/1980), dispondo, ainda, sobre hipóteses de não-incidência e questão de direito intertemporal, conforme artigos 4º e 5º:

" Art. 4º. Ressalvadas as hipóteses de interrupção previstas no art. 2º, para as infrações ocorridas há mais de três anos, contados do dia 1º de julho de 1998, a prescrição operará em dois anos, a partir dessa data.

Art. 5º O disposto nesta Lei não se aplica às infrações de natureza funcional e aos processos e procedimentos de natureza tributária."

Cabe notar que o prazo de incidência temporal para a prescrição decorre dos efeitos das Medidas Provisórias sucessivamente editadas pelo Presidente da República e ao final convalidadas no diploma legal aprovado pelo Congresso Nacional.

Neste diapasão, resulta que as ações executivas objetivando punir infração apenada com multa aplicada em decorrência de exercício de poder de polícia pelo Poder Público, como as multas administrativas oriundas da legislação trabalhista, tem marco prescricional de cinco anos a partir da decisão administrativa final acerca da autuação fiscal, quando a multa aplicada se torna passível de inscrição na Dívida Ativa da União, iniciando-se o prazo para a execução pela Fazenda Nacional.

A prescrição quinquenal assim derivada, portanto, resulta interrompida a partir da citação do executado, nos termos da compreensão dada pelo artigo 219, parágrafo 1º, do CPC c/c o artigo 1º da Lei nº 6.830/1980, incidindo, no curso do processo executivo fiscal, segundo o descrito pelo art. 40 da referida Lei nº 6.830/1980, inclusive por intercorrência, pelo que aplicável o teor da Súmula 314/STJ:

"Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente."

Na espécie, as multas foram aplicadas, respectivamente, em agosto e setembro de 2001, por infração a artigo da CLT (fls. 05/06), e a execução fiscal foi apresentada perante o MM. Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Paraíso/TO, antes competente, em novembro de 2008, tendo o MM. Juízo de origem declinado de sua competência em favor da Justiça do Trabalho, que assim relatou a tramitação do feito:

"Vistos os autos.

No caso dos autos, os créditos relativos às CDA's nº 14.5.02.000153-00 (fl. 05) e nº 14.5.02.000355-90 (fl. 06) foram constituídos em 24/08/2001 e 05/09/2001, respectivamente, tendo a ação sido ajuizada em 06/11/2008 (fl. 02).

A exequente pretende seja afastada a prescrição dos créditos executados, em razão do parcelamento administrativo efetuado em 28/08/2009.

Conquanto o parcelamento administrativo (tal como o REFIS, PAES E PAEX) seja causa de interrupção do prazo prescricional, pois importa em reconhecimento do débito pelo devedor, conforme art. 202, VI, do Código Civil, é certo que a interrupção só surte efeito se ocorrida durante o curso do prazo prescricional.

Todavia, observo que o parcelamento só foi concedido em 28/08/2009 (dado fl. 30), após o prazo prescricional de 5 anos, que expirou em 24/02/2007 (CDA nº 14.5.02.000153-00) e 05/03/2007 (CDA nº 14.5.02.000355-90), respectivamente.

Ainda que se considere a suspensão do lapso prescricional, prevista no artigo 2º, § 3º, da Lei 6.830/80, certo é que, quando do

ajuizamento da demanda, os créditos executados já haviam sido atingidos pela força prescricional." (fl. 40)

Verificado o transcurso de mais de 5 anos contados entre a data da inscrição em dívida ativa dos créditos das CDA's nºs 14.5.02.000153-00 e 14.5.02.000355-90 e do ajuizamento da ação, mesmo observando-se o prazo de 180 dias de suspensão da prescrição, o MM. Juízo de origem determinou a remessa dos autos à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para manifestação sobre a ocorrência da prescrição da pretensão executória (fl. 28).

Mesmo que se considerasse a aplicação do artigo 20 da Lei nº 10.522/2002, não incidiria o efeito suspensivo, pois este dispositivo de lei estabelece hipótese de suspensão do processo, e não de suspensão do prazo prescricional.

Assim, tendo a Fazenda Pública permanecido inerte por mais de 05 (cinco) anos desde a citação dos Executados, inclusive após o arquivamento, e não emergindo nos autos nenhuma outra causa suspensiva ou interruptiva do fluxo prescricional, correta a r. sentença primária ao declarar a prescrição intercorrente na espécie, decretando a extinção, com julgamento do mérito, da execução fiscal.

Assim sendo, ao amparo do artigo 557, "caput", do CPC e nos termos do Regimento Interno desta Corte, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de petição interposto pela União (Fazenda Nacional), porquanto manifestamente improcedente em face da jurisprudência deste Regional.

Publique-se e intimem-se.

À Secretaria da 2ª Turma para as providências cabíveis.

Brasília (DF), 22 de março de 2012.

ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

Desembargador Relator

Despacho**Processo Nº RO-1884-65.2011.5.10.0102**

Relator Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS

Revisor Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

Recorrente Jairo Oliveira Ferreira Junior

Advogado Régis Cajaty Barbosa Braga(OAB: 11056-N/DF)

Recorrido Companhia do Metropolitano do Distrito Federal Metro Df

Advogado Felipe Augusto Lopes Ruela(OAB: 27495-N/DF)

Trata-se da temática acerca das progressões por antiguidade e por mérito indicadas no PES/1994 do METRÔ-DF.

Considerando que a matéria é objeto de Relevante Questão de Direito, suscitada no bojo do RO n.º 1543-36.2011.510.0103, pendente de análise, determino o sobrestamento deste processo.

Após o resultado da aludida postulação, retornem-me os autos conclusos.

Brasília(DF), 23 de março de 2012.

BRASILINO SANTOS RAMOS

Desembargador Relator

Despacho**Processo Nº RO-1916-73.2011.5.10.0004**

Relator Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

Revisor Desembargador - JOÃO AMÍLCAR

Recorrente Sind dos Trab Nas Ind da Constr e do Mob de Brasília

Advogado Abádio Ferreira da Silva(OAB: 26888-N/DF)

Recorrido Rossi Residencial Sa

Advogado Leocádio Raimundo Michetti(OAB: 9265-N/DF)

Contra a r. sentença da lavra do Exmo. Sr. Juiz Denilson Bandeira Coelho, na MM. 21ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, que julgou improcedentes os pedidos exordiais (fls. 78/81), recorreu o Sindicato Autor (fls. 84/86), comprovando o recolhimento das custas processuais (fls. 87).

A Ré não apresentou contrarrazões (fl. 97).

Dispensado o parecer do Ministério Público do Trabalho.

Relatados.

Decido:

O recurso ordinário interposto pelo Autor, apesar de tempestivo e assinado por advogado com procuração nos autos, revela-se manifestamente improcedente, por confronto com o entendimento adotado no âmbito deste Egrégio Regional e do Tribunal Superior do Trabalho.

O MM. Juízo de origem julgou improcedentes os pedidos de exibição de documentos para a verificação do recolhimento de "taxa de convenção" e multas pela não exibição extrajudicial, fundamentando que as obrigações são decorrentes de obrigação principal nula:

"Dessa maneira, restando caracterizada a ausência de suporte legal para a cobrança da "taxa de convenção", inexigíveis se apresentam as obrigações dela decorrentes, ora pretendidas pelo autor, quais sejam, as obrigações de apresentação de folhas de pagamento da qual conste desconto e pagamento de multa pelo descumprimento de tal obrigação de fazer.

Diante do exposto, indefiro os pedido de entrega das folhas de pagamento dos meses de Junho/2009, Junho/2010 e Maio/2011, bem como pagamento de multas convencionais decorrentes."

No apelo, o Sindicato Autor alegou que a pena de revelia e confissão afastou a discussão acerca da necessidade ou não de filiação ao sindicato para o pagamento das contribuições assistenciais e que era ônus da Ré a prova de que nem todos seus empregados eram sindicalizados ou de que algum empregado se opôs ao desconto. Aduziu que tal contribuição foi fixada em Convenção Coletiva e que tem força de lei. Postulou o pagamento das contribuições assistenciais, a multa de um piso salarial por cada ano de exercício não repassado, bem como, a incidência sobre a condenação de 15% a título de honorários de sucumbência.

Saliento que o pedido cuida de matéria de direito, não se impondo os efeitos da revelia e confissão.

A exigência de contribuição assistencial de trabalhador não associado encontra óbice na OJ-17/TST-SDC e no PN-119/TST-SDC.

Não salientam tais verbetes, é certo, distinção quando possibilitada oposição pelos trabalhadores não sindicalizados, mas a jurisprudência do Colendo Tribunal Superior do Trabalho tem

estabelecido que a possibilidade de ressalva não afasta a violação à liberdade de associação sindical:

"Ementa :

RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. NORMA COLETIVA QUE PREVÊ A NECESSIDADE DE OPOSIÇÃO DOS TRABALHADORES PERANTE O SINDICATO. INVALIDADE. Após o cancelamento do Precedente Normativo nº 74 do TST, firmou-se o entendimento no sentido de que, excetuada a hipótese do imposto sindical, o art. 545 da CLT assegura aos trabalhadores o direito de autorizar, e não a obrigação de fazer oposição, relativamente aos descontos a título de contribuição para o sindicato, sendo inválida a norma coletiva que imponha restrição ao preceito legal.

O art. 7º, XXVI, da CF/88 não confere a presunção absoluta de validade à norma coletiva, de maneira que pode a Justiça do Trabalho exercer o controle da sua legalidade e constitucionalidade.

Devem ser prestigiados os princípios da democracia e da liberdade sindical individual, os quais impedem que o sindicato, por meios diretos ou indiretos, possa vir a exercer pressões indevidas sobre seus filiados.

No caso concreto, houve a oposição dos empregados perante a empresa, enquanto a norma coletiva exigia a manifestação perante o Sindicato. Precedentes.

Recurso de revista de que não se conhece."

(grifei)

TST 5ª Turma

Relatora Ministra Kátia Magalhães Arruda

RR-00141-1999-093-15-0-9

Julgamento em 12.11.2008

Acórdão publicado em 21.11.2008

Nesse sentido, a Colenda Seção de Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho tem manifestado expressa referência à exigibilidade de contribuição assistencial não poder alcançar trabalhadores não sindicalizados, ainda que resguardado direito de oposição.

Com efeito, em diversos acórdãos a C. SDC/TST salientou que "Ainda que garantido na norma coletiva o direito de oposição ao desconto assistencial ou sindical, este não é capaz de convalidar

sua incidência quanto aos trabalhadores não associados" (dentre outros, ROAA-00313/2007-000-08-00-9, Relator Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, julgado em 14.08.2008, acórdão publicado em 22.08.2008; idem: RODC-20309-2006-000-02-00-9, Relator Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, julgado em 14.08.2008, acórdão publicado em 22.08.2008; ROAA-01987-2007-000-07-00-6, Relator Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, julgado em 09.03.2009, acórdão publicado em 20.03.2009), assim ementado o último acórdão dentre estes indicados:

"Ementa :

RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO ANULATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. PRECEDENTE NORMATIVO 119 DA SDC/TST.

Consoante entendimento pacificado pelo Precedente Normativo 119/SDC, a estipulação de contribuição confederativa e assistencial alcança exclusivamente os trabalhadores filiados ao sindicato da respectiva categoria profissional, sendo nula em relação aos não associados.

Recurso Ordinário parcialmente provido."

No mesmo sentido da jurisprudência superior, precedente da egrégia Primeira Seção Especializada deste Tribunal Regional, especializada na seara dos dissídios coletivos e ações anulatórias de normas coletivas:

"EMENTA :

NULIDADE DE CLÁUSULA DE NORMA CONVENCIONAL: CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL: IMPOSIÇÃO A TRABALHADOR NÃO ASSOCIADO: EXIGÊNCIA DE OPOSIÇÃO PERANTE O SINDICATO CREDOR: SUBVERSÃO AO DIREITO DE AUTORIZAR O DESCONTO: INVALIDADE DA NORMA.

A cláusula normativa que impõe a contribuição assistencial a todos os integrantes da categoria, associados ou não, em relação a estes, viola o princípio constitucional da livre associação e o direito à liberdade sindical, e a estipulação da necessidade de oposição do trabalhador à cobrança sindical subverte o direito assegurado no art. 545 da CLT de, espontaneamente, autorizar a dedução do desconto a título de contribuição para o sindicato. Invalidade da cláusula normativa declarada.

Procedência parcial dos pedidos exordiais."

TRT 10ª Região 1ª Seção Especializada (SDC)

Relator Desembargador Alexandre Nery de Oliveira

AACC-0044900-55.2009.5.10.000

Julgado em 08.09.2010

Assim, a posição da 1ª Seção Especializada deste Tribunal Regional já se pacificou no sentido de que a possibilidade de oposição à cobrança pelos trabalhadores não sindicalizados perverte a espontaneidade dos obreiros participarem em prol da categoria, pelo que, à luz dos precedentes superiores, tem-se declarado a nulidade parcial das referidas cláusulas em relação aos trabalhadores não sindicalizados, ainda quando prevista a possibilidade de oposição por estes.

Nesse desiderato, lastreado no entendimento consolidado pela Colenda Corte Superior e pela Egrégia Primeira Seção Especializada deste Tribunal Regional, é manifestamente improcedente o apelo interposto também quanto ao tema.

Concluindo, com esteio no artigo 557 do CPC c/c o artigo 769 consolidado, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso ordinário interposto pelo Sindicato Autor, porque manifestamente improcedente em face do entendimento deste Egrégio Tribunal e do Colendo Tribunal Superior do Trabalho.

Publique-se para a ciência das partes, por seus procuradores.

À Secretaria da Segunda Turma para as providências cabíveis.

Brasília/DF, 23 de março de 2012

ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

Desembargador Relator

Despacho

Processo Nº AP-2006-15.2010.5.10.0102

Relator	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Revisor	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Agravante	Joildo Joaquim Ribeiro
Advogado	Jaqueline Almeida Moraes(OAB: 21799-N/GO)
Agravado	Associação dos Promitentes Compradores do Edifício Angra dos Reis e Outro

Advogado	Victor Emmanuel Alves de Lara(OAB: 14125-N/DF)
Agravado	Comissão de Representantes do Residencial Angra dos Reis
Agravado	Jmartini Construtora e Incorporadora Ltda

Vistos etc.

Em vista do novo pedido de suspensão do prazo, ante a morosidade das negociações noticiada pela agravada à fl. 1.373, defiro a suspensão do feito por mais 30 dias, conforme requerido.

Publique-se.

Brasília (DF), 21 março de 2012

MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

Desembargador Relator

Despacho

Processo Nº ED-AP-14300-80.2007.5.10.0013

Processo Nº ED-AP-143/2007-013-10-00.8

Relator	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Embargante	Everton Olegario Castro
Advogado	Eliana Traverso Calegari(OAB: 1856-N/DF)
Embargado	v. acórdão
Embargado	Panamericano Administradora de Cartões de Crédito Ltda e Outro
Advogado	Ranulfo Cardoso Fernandes Júnior(OAB: 19915-N/GO)
Embargado	Banco Panamericano Sa
Advogado	MARCELO OLIVEIRA ROCHA(OAB: 24361-N/DF)

Vistos e examinados os autos.

Considerando o pedido de efeito modificativo contido nos embargos declaratórios opostos e a OJ-142/TST-SDI1, intimem-se os Embargados para, querendo, apresentarem suas contrarrazões, no prazo legal.

Publique-se.

Brasília(DF), 22 de março de 2012.

ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

Desembargador Relator

COORDENADORIA DE APOIO AO JUÍZO CONCILIATÓRIO E DE EXECUÇÕES ESPECIAIS

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-252-71.2011.5.10.0015

Exequente	União Federal (Fazenda Nacional)
Executado	Federal Servicos Gerais Ltda
Executado	Simão Pedro de Aguiar
Executado	Divino Antônio de Aguiar
Executado	Marilea Assunção de Souza
Executado	Valdeci Osvaldo da Silva

"EDITAL DE CITAÇÃO Nº. 119/2012

PROCESSO Nº 0000252-71.2011.5.10.0015 *00252201101510004*

EXEQUENTE: União Federal (Fazenda Nacional) CPF/CNPJ

EXECUTADO: Federal Servicos Gerais Ltda CPF/CNPJ 02.109.761/0001-01

EXECUTADO: Simão Pedro de Aguiar CPF/CNPJ 369.608.291-00

EXECUTADO: Divino Antônio de Aguiar CPF/CNPJ 210.471.178-94

Número(s) da(s) CDA(s): 10 5 10 000755-15

Valor da execução: R\$ 1.574,04 atualizado até 03/03/2012

Sua Excelência, SILVIA MARIÓZI DOS SANTOS, Juiz(a) do Trabalho Substituto(a), no uso das atribuições que lhe confere a Lei, CITA VALDECI OSVALDO DA SILVA, atualmente em lugar

incerto e não sabido, que deverá comparecer perante este Juízo Conciliatório em Brasília-DF para pagar ou garantir mediante depósito judicial a importância acima especificada, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do Art. 8º da Lei 6830/1980. Deverá o Executado comparecer à Secretaria deste Juízo, onde poderá tomar conhecimento do inteiro teor do despacho e saldar seu débito. Ficalhe facultado efetuar o pagamento ou propor o parcelamento junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, localizada no SAS, Qd. 03, bloco "O", Ed. Órgãos Regionais, 8º andar, Asa Sul, Brasília-DF.

Este Edital será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume desta Justiça

Especializada, tendo o prazo de 30 (trinta) dias, conforme inciso IV do Art. 8º da Lei 6830/1980..

Eu, Assinado digitalmente Flavio Antonio Castro de Medeiros Lula, Coordenador de Apoio

ao Juízo Conciliatório e de Execuções Especiais, subscrevi o presente Edital aos 20 de março de 2012.

Assinado digitalmente

SILVIA MARIÓZI DOS SANTOS Juiz(a) do Trabalho Substituto (a) em exercício na Coordenadoria de Apoio ao Juízo Conciliatório e de Execuções Especiais"

Despacho

Processo Nº RT-2013-70.2011.5.10.0005

Exequente	União(Fazenda Nacional)
Advogado	LUIZ FERNANDO JUCA FILHO(OAB: null)
Executado	J.L.O Engenharia, Construtora e Servicos de Telecomunicacoes Ltda Me
Executado	Bruno Santiago

"EDITAL DE CITAÇÃO Nº. 124/2012

PROCESSO Nº 0002013-70.2011.5.10.0005 *02013201100510001*

EXEQUENTE: União(Fazenda Nacional) CPF/CNPJ 00.394.460/0216-53

EXECUTADO: J.L.O Engenharia, Construtora e Servicos de Telecomunicacoes Ltda Me CPF/CNPJ 72.653.934/0001-33

EXECUTADO: Bruno Santiago CPF/CNPJ 727.824.801-97

Número(s) da(s) CDA(s): 10 5 11 001724-07

Valor da execução: R\$ 12.752,65 atualizado até 22/08/2011

Sua Excelência, SILVIA MARIÓZI DOS SANTOS, Juiz(a) do Trabalho Substituto(a), no uso das atribuições que lhe confere a Lei, CITA J.L.O ENGENHARIA, CONSTRUTORA E

SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA ME, atualmente em lugar incerto e não

sabido, que deverá comparecer perante este Juízo Conciliatório em Brasília-DF para pagar ou

garantir mediante depósito judicial a importância acima especificada, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do Art. 8º da Lei 6830/1980. Deverá o Executado comparecer à Secretaria deste Juízo, onde poderá tomar conhecimento do inteiro teor do despacho e saldar seu débito. Fica-lhe facultado efetuar o pagamento ou propor o parcelamento junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, localizada no SAS, Qd. 03, bloco "O", Ed. Órgãos Regionais, 8º andar, Asa Sul, Brasília-DF.

Este Edital será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume desta Justiça

Especializada, tendo o prazo de 30 (trinta) dias, conforme inciso IV do Art. 8º da Lei 6830/1980..

Eu, Assinado digitalmente Flavio Antonio Castro de Medeiros Lula, Coordenador de Apoio ao

Juízo Conciliatório e de Execuções Especiais, subscrevi o presente Edital aos 23 de março de 2012.

Assinado digitalmente

SILVIA MARIÓZI DOS SANTOS Juiz(a) do Trabalho Substituto (a) em exercício na Coordenadoria de Apoio ao Juízo Conciliatório e de Execuções Especiais"

Despacho

Processo Nº RT-2067-42.2011.5.10.0003

Exequente	União(Fazenda Nacional)
Advogado	LUIZ FERNANDO JUCA FILHO(OAB: null)
Executado	Construtora Casa Grande Engenharia Ltda
Executado	Valdino Soares Teles

"EDITAL DE CITAÇÃO Nº. 123/2012

PROCESSO Nº 0002067-42.2011.5.10.0003 *02067201100310004*

EXEQUENTE: União(Fazenda Nacional) CPF/CNPJ 00.394.460/0216-53

EXECUTADO: Construtora Casa Grande Engenharia Ltda CPF/CNPJ 02.622.258/0001-55

EXECUTADO: Valdino Soares Teles CPF/CNPJ 455.026.501-97

Número(s) da(s) CDA(s): 10 5 11 002061-58; 10 5 11 002067-43; 10 5 11 002074-72; 10 5 11 002075-53; 10 5 11 002170-01

Valor da execução: R\$ 14.874,34 atualizado até 21/11/2011

Sua Excelência, SILVIA MARIÓZI DOS SANTOS, Juiz(a) do Trabalho Substituto(a), no uso das atribuições que lhe confere a Lei, CITA CONSTRUTORA CASA GRANDE ENGENHARIA

LTDA, atualmente em lugar incerto e não sabido, que deverá comparecer perante este Juízo

Conciliatório em Brasília-DF para pagar ou garantir mediante depósito judicial a importância acima especificada, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do Art. 8º da Lei 6830/1980. Deverá o Executado comparecer à Secretaria deste Juízo, onde poderá tomar conhecimento do inteiro teor do despacho e saldar seu débito. Fica-

lhe facultado efetuar o pagamento ou propor o parcelamento junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, localizada no SAS, Qd. 03, bloco "O", Ed. Órgãos Regionais, 8º andar, Asa Sul, Brasília-DF. Este Edital será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume desta Justiça

Especializada, tendo o prazo de 30 (trinta) dias, conforme inciso IV do Art. 8º da Lei 6830/1980..

Eu, Assinado digitalmente Flavio Antonio Castro de Medeiros Lula, Coordenador de Apoio ao

Juízo Conciliatório e de Execuções Especiais, subscrevi o presente Edital aos 22 de março de 2012.

Assinado digitalmente

SILVIA MARIÓZI DOS SANTOS Juiz(a) do Trabalho Substituto (a) em exercício na Coordenadoria de Apoio ao Juízo Conciliatório e de Execuções Especiais"

Despacho

Processo Nº RT-803000-06.2007.5.10.0008

Processo Nº RT-8030/2007-008-10-00.5

Exequente	União Federal (Fazenda Nacional)
Advogado	PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL(OAB: null)
Executado	Centro de Estudos Superiores Planalto Ltda
Advogado	CLÁUDIO ROCHA SANTOS(OAB: null)
Executado	Espólio de Jasmelinda Alves Vieira Poersch (inventariante Francisco José Aves Vieira)

DESP. ÀS FLS. 525/526:"DESPACHO - 1.Vistos os autos. 2.Trata-se de exceção de pré-executividade aviada por CENTRO DE ESTUDOS SUPERIORES PLANALTO LTDA, às fls. 257/272 com documentos de fls. 273/496, após julgados os Embargos à Execução interpostos, com trânsito em julgado. 3.Insurge-se a excipiente alegando matéria não ventilada nos Embargos, qual seja, a de nulidade dos títulos executivos por violação à Súmula Vinculante nº 21/STF, haja vista que a exequente cobrou o depósito dos valores das multas como pré-requisito para conhecimento do recurso administrativo. A excipiente juntou aos autos cópia de 6 processos administrativos, pugnando pela juntada dos demais pela PGFN, afirmando que não lhe disponibilizaram esses autos, sem juntar certidão do alegado. 4.Instada a se manifestar, a exequente teceu as alegações de fls. 498/504, sustentando que a matéria é típica de Embargos à Execução, haja vista que desafia dilação probatória, inclusive porque pede a excipiente a juntada, pela PGFN, de cópias de autos administrativos. No mérito, alega que sequer houve a interposição de recurso administrativo. 5.Em manifestação final (fls. 512/524), a excipiente confessa que não recorreu das decisões (fl. 520). 6.Razão assiste à exequente/excepta. 7.Em verdade, a matéria acerca da nulidade dos títulos alegada deveria ter sido levantada em sede de Embargos à Execução. Não o fazendo no momento próprio há preclusão lógica quanto às suas argumentações.

8.Mas ainda que assim não fosse, registra-se que a exequente confessou jamais ter apresentado recursos administrativos, ainda que sem os valores depositados, daí porque não há que se falar em violação à Súmula Vinculante apontada. 9.Frise-se, que nos processos administrativos nº 46206.011142/2005-18, 46206.009364/2006-43 e 46206.011143/2005-54 sequer houve apresentação de defesa administrativa pela excipiente. 10.Consideradas as razões acima, indefiro o pleito nos termos em que formulado. 11.Não há que se falar em honorários advocatícios em sede de exceção de pré-executividade. 12.Analisando melhor o pedido de substituição da penhora do bem pela penhora de 5% do

faturamento líquido mensal da executada, de forma a lhe preservar o único bem, que inclusive serve à sua atividade econômica, bem como levando-se em conta os termos da anuência da exequente quanto à tentativa de penhora do percentual do faturamento líquido, desde que mantida a penhora do imóvel, deixo para momento oportuno e futuro a designação de leilão e, para que a execução se processe do modo menos gravoso, determino seja expedido Mandado de Penhora de 5% do faturamento líquido mensal da executada, mantendo-se a penhora sobre o bem imóvel até final do pagamento.

13.Nomeie-se o administrador/gerente como depositário fiel, advertindo-o de que deverá comprovar nos autos, todo dia 10 de cada mês, os depósitos judiciais efetuados e o demonstrativo da correção dos valores até que se complete o valor total da execução.

14.Intime-se a excipiente por publicação. Brasília, 22 de março de 2012.SILVIA MARIÓZI DOS SANTOS - Juiz(a) do Trabalho Substituto(a) em exercício na Coordenadoria de Apoio ao Juízo Conciliatório e Execuções Especiais."

1ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-31-96.2012.5.10.0001

Reclamante	Jonaildes Correia
Advogado	IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR(OAB: null)
Reclamado	Cia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - Novacap
Advogado	ANGELICA CRISTINA CONCEIÇÃO DUTRA(OAB: null)

Vista à Reclamada do recurso ordinário interposto. Prazo legal.

Despacho

Processo Nº RT-35-36.2012.5.10.0001

Reclamante	Paulo Sergio Nery dos Santos
Advogado	IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR(OAB: null)
Reclamado	Cia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - Novacap
Advogado	ANGELICA CRISTINA CONCEIÇÃO DUTRA(OAB: null)

Vista às partes dos recursos ordinários interpostos. Prazo sucessivo de 08 dias, a começar pelo reclamante.

Despacho

Processo Nº RT-52-72.2012.5.10.0001

Reclamante	Rogério Catrinck Coelho
Advogado	IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR(OAB: null)
Reclamado	Cia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - Novacap
Advogado	ANGELICA CRISTINA CONCEIÇÃO DUTRA(OAB: null)

D I S P O S I T I V O - Posto isso, julgo extinto o processo, com julgamento do mérito, ante a pronúncia da prescrição, com relação às parcelas anteriores a 11.01.2007. Julgo, ainda, procedentes os pedidos para condenar a reclamada a pagar ao reclamante, tão logo ocorra o trânsito em julgado, com juros e correção monetária (Súmulas 200 e 381/TST, artigos 883 da CLT e 39 da Lei 8.177/91), conforme se apurar em regular liquidação de sentença as parcelas deferidas nos termos da fundamentação precedente que fica fazendo parte integrante desta conclusão. Honorários advocatícios, a serem pagos pela reclamada, revertidos em favor do sindicato assistente, no importe de 10% sobre o valor final da ação, apurado em liquidação.

Na forma do art. 832, § 3º, da CLT (Lei 10.035/2000), sob pena de execução de ofício, incidem as contribuições previdenciárias sobre as parcelas que ostentam natureza salarial deferidas, a saber, gratificação de titulação e reflexos nos 13º salários, arcando cada uma das partes com a sua quota-parte. Incidem contribuições fiscais na forma da legislação aplicável à espécie. Fica deferida a gratuidade da justiça ao reclamante. Custas, pela reclamada, no importe de R\$ 400,00, calculadas sobre R\$ 20.000,00, valor ora arbitrado à condenação para tal fim. Ciente o reclamante (Súmula 197/TST). Intime-se a reclamada. Brasília, 22 de março de 2012, às 17h59min. Nada mais.

Despacho

Processo Nº RT-58-79.2012.5.10.0001

Reclamante	Antonio Carlos Batista de Oliveira
Advogado	IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR(OAB: null)
Reclamado	Cia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - Novacap
Advogado	ANGELICA CRISTINA CONCEIÇÃO DUTRA(OAB: null)

D I S P O S I T I V O - Posto isso, julgo extinto o processo, com julgamento do mérito, ante a pronúncia da prescrição, com relação às parcelas anteriores a 11.01.2007. Julgo, ainda, procedentes os pedidos para condenar a reclamada a pagar ao reclamante, tão logo ocorra o trânsito em julgado, com juros e correção monetária (Súmulas 200 e 381/TST, artigos 883 da CLT e 39 da Lei 8.177/91), conforme se apurar em regular liquidação de sentença as parcelas deferidas nos termos da fundamentação precedente que fica fazendo parte integrante desta conclusão. Honorários advocatícios, a serem pagos pela reclamada, revertidos em favor do sindicato assistente, no importe de 10% sobre o valor final da ação, apurado em liquidação.

Na forma do art. 832, § 3º, da CLT (Lei 10.035/2000), sob pena de execução de ofício, incidem as contribuições previdenciárias sobre as parcelas que ostentam natureza salarial deferidas, a saber, gratificação de titulação e reflexos nos 13º salários, arcando cada uma das partes com a sua quota-parte. Incidem contribuições fiscais na forma da legislação aplicável à espécie. Fica deferida a gratuidade da justiça ao reclamante. Custas, pela reclamada, no importe de R\$ 400,00, calculadas sobre R\$ 20.000,00, valor ora arbitrado à condenação para tal fim. Ciente o reclamante (Súmula 197/TST). Intime-se a reclamada. Brasília, 22 de março de 2012, às 17h57min.

Despacho

Processo Nº RT-91-69.2012.5.10.0001

Reclamante	Jeova Bezerra de Carvalho
Advogado	JOSE MARIA DE OLIVEIRA SANTOS(OAB: null)
Reclamado	Orny Equos Comércio de Couro e Confecções Ltda

Intime-se o Reclamante para receber sua CTPS.

Despacho

Processo Nº RT-98-61.2012.5.10.0001

Reclamante	Milton Teodoro de Souza
Advogado	IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR(OAB: null)
Reclamado	Cia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - Novacap
Advogado	ANGELICA CRISTINA CONCEIÇÃO DUTRA(OAB: null)

D I S P O S I T I V O - Posto isso, julgo extinto o processo, com julgamento do mérito, ante a pronúncia da prescrição, com relação às parcelas anteriores a 23.01.2007. Julgo, ainda, procedentes os pedidos para condenar a reclamada a pagar ao reclamante, tão logo

ocorra o trânsito em julgado, com juros e correção monetária (Súmulas 200 e 381/TST, artigos 883 da CLT e 39 da Lei 8.177/91), conforme se apurar em regular liquidação de sentença as parcelas deferidas nos termos da fundamentação precedente que fica fazendo parte integrante desta conclusão. Honorários advocatícios, a serem pagos pela reclamada, revertidos em favor do sindicato assistente, no importe de 10% sobre o valor final da ação, apurado em liquidação.

Na forma do art. 832, § 3º, da CLT (Lei 10.035/2000), sob pena de execução de ofício, incidem as contribuições previdenciárias sobre as parcelas que ostentam natureza salarial deferidas, a saber, gratificação de titulação e reflexos nos 13º salários, arcando cada uma das partes com a sua quota-parte. Incidem contribuições fiscais na forma da legislação aplicável à espécie. Fica deferida a gratuidade da justiça ao reclamante. Custas, pela reclamada, no importe de R\$ 400,00, calculadas sobre R\$ 20.000,00, valor ora arbitrado à condenação para tal fim. Ciente o reclamante (Súmula 197/TST). Intime-se a reclamada. Brasília, 22 de março de 2012, às 17h58min. Nada mais.

Despacho

Processo Nº RT-287-73.2011.5.10.0001

Reclamante	Maria Aparecida Dias Albino
Advogado	ALEXANDRE DUARTE DE LACERDA(OAB: null)
Reclamado	Paint Tech Distribuidora de Tintas e Servicos de Pinturas Ltda - Me
Advogado	THIAGO GOMES VILANOVA(OAB: null)

Homologo os cálculos de fls. 192/201, e fixo a execução em R\$ 5.139,63, com atualização até 31/03/12, ressalvadas posteriores atualizações. Intime-se a Executada, para fins de pagamento, no prazo de 05 dias, sob pena de penhora.

Despacho

Processo Nº RT-387-28.2011.5.10.0001

Reclamante	Dalberto Miranda de Sousa
Advogado	ROBSON FREITAS MELO(OAB: null)
Reclamado	Barra Parreira e Souza Construtora Ltda - Me
Advogado	PAULO HENRIQUE MENEZES MEDEIROS(OAB: null)

Intime-se o Reclamante para retirar a CTPS, em 5 dias.

Despacho

Processo Nº RT-394-83.2012.5.10.0001

Reclamante	Janini Selva Ginani Castilho
Advogado	DANIEL MUNIZ DA SILVA(OAB: null)
Reclamado	Instituto Euro Americano de Educacao Ciencia Tecnologia

"Em observância ao disposto no art.23 doProvimento Geral Consolidado deste Egrégio Regional, procedi a inclusão do feito na pauta para realização da AUDIÊNCIA INICIAL no dia 23/05/2012, às 13:45 horas, sob as cominações dos artigos 843 e 844 da CLT."

Despacho

Processo Nº RT-400-90.2012.5.10.0001

Reclamante	Jose Pereira dos Santos Filho
Advogado	ADELVAIR PÊGO CORDEIRO(OAB: null)
Reclamado	Egs Servicos Ltda - Me
Reclamado	Península Construtora Incorporadora Ltda

"Em observância ao disposto no art.23 doProvimento Geral Consolidado deste Egrégio Regional, procedi a inclusão do feito na pauta para realização da AUDIÊNCIA INICIAL no dia 23/05/2012, às 13:50 horas, sob as cominações dos artigos 843 e 844 da CLT."

Despacho**Processo Nº RT-402-60.2012.5.10.0001**

Reclamante Joana Darc da Silva Brandao
 Advogado RAFAEL TAVARES SILVA(OAB: null)
 Reclamado Fianca Servicos Gerais Ltda
 Reclamado Distrito Federal(Secretaria de Segurança Pública)

"Vistos os autos. A reclamante postula verbas rescisórias em face da empresa FIANÇA Serviços Gerais Ltda. e o Distrito Federal, com pedido liminar para a liberação dos depósitos do FGTS e o seguro-desemprego, bem como o bloqueio de todos os créditos do primeiro reclamado junto ao segundo reclamado (fls.16/17). De pronto, indefiro o pedido de liberação do FGTS, eis que o artigo 29-B da Lei 8.036/90 estatui, verbis: "Não será cabível medida liminar em mandado de segurança, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, nem a tutela antecipada prevista nos artigos 273 e 461 do Código de Processo Civil que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS." Também de plano, não constato a verossimilhança da alegação, especialmente em relação à modalidade de dispensa, requisito essencial para a liberação das guias para o recebimento do seguro-desemprego. Diante do exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada referente aos pedidos do FGTS e Seguro-desemprego. Por outro lado, a inadimplência da requerida em relação aos direitos trabalhistas de tantos empregados, consoante documento de fls.25/31, evidencia estar presente o requisito do fumus boni iuris. Defiro, portanto, o bloqueio aos créditos existentes junto à Secretaria Pública do Distrito Federal, limitando, todavia, ao valor de R\$ 60.000,00, correspondente ao valor da causa. Expeça-se mandado para que seja efetuado o bloqueio. Inclua-se o feito na pauta de AUDIÊNCIA INAUGURAL do dia 09/05/2012, às 14:10 horas, sob as cominações dos artigos 843 e 844 da CLT. Intime-se a reclamante. Notifiquem-se as reclamadas. Publique-se."

Despacho**Processo Nº RT-404-30.2012.5.10.0001**

Reclamante Guilherme dos Santos Calixto
 Advogado ANTONIO DE PADUA ARAUJO(OAB: null)
 Reclamado Ipanema Empresa de Servicos Gerais e Transportes Ltda
 Reclamado União (Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento)

"Em observância ao disposto no art.23 do Provimento Geral Consolidado deste Egrégio Regional, procedi a inclusão do feito na pauta para realização da AUDIÊNCIA INICIAL no dia 23/05/2012, às 13:55 horas, sob as cominações dos artigos 843 e 844 da CLT."

Despacho**Processo Nº RT-406-97.2012.5.10.0001**

Reclamante Darci Luiza Alves
 Advogado MAGDA FERREIRA DE SOUZA(OAB: null)
 Reclamado Faculdades Integradas da Uniao Educacional do Planalto Central Ltda - FACIPLAC

"Em observância ao disposto no art.23 do Provimento Geral Consolidado deste Egrégio Regional, procedi a inclusão do feito na pauta para realização da AUDIÊNCIA INICIAL no dia 23/05/2012, às 14:00 horas, sob as cominações dos artigos 843 e 844 da CLT."

Despacho**Processo Nº RT-418-48.2011.5.10.0001**

Reclamante Tania Lucia Del Olmo Soares Barbieri

Advogado MARCEL BATISTA YOKOMIZO(OAB: null)
 Reclamado Caixa Economica Federal
 Advogado GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI(OAB: null)

Convoio em penhora o depósito recursal de fls. 776. Homologo os cálculos de fls. 879/900, com atualização até 29/02/2012. Com a dedução do depósito recursal penhorado, fixo o débito remanescente da execução em R\$ 99.845,91, ressalvadas posteriores atualizações. Intime-se a Executada para fins de pagamento, no prazo de 5 dias, sob pena de penhora.

Despacho**Processo Nº RT-425-40.2011.5.10.0001**

Reclamante Norma Lucia de Carvalho
 Advogado JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE(OAB: null)
 Reclamado Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal
 Advogado MAURICIO COSTA PITANGA MAIA(OAB: null)

Homologo os cálculos de fls. 194/215, e fixo a execução em R\$ 235.508,34, com atualização até 29/02/2012, ressalvadas posteriores atualizações. Intime-se a Executada, para fins de pagamento, no prazo de 05 dias, sob pena de penhora.

Despacho**Processo Nº RT-540-61.2011.5.10.0001**

Reclamante Gedilson dos Santos
 Advogado PEDRO MARTINS FILHO(OAB: null)
 Reclamado Ágil Serviços Especiais Ltda
 Advogado NILTON DA SILVA CORREIA(OAB: null)

Homologo os cálculos de fls. 213/234, e fixo a execução em R\$ 24.647,52, com atualização até 31/03/12, ressalvadas posteriores atualizações. Intime-se a Executada, para fins de pagamento, no prazo de 05 dias, sob pena de penhora.

Despacho**Processo Nº RT-787-42.2011.5.10.0001**

Reclamante Flavio Geraldo Petro
 Advogado MOACIR AKIRA YAMAKAWA(OAB: null)
 Reclamado Caixa Economica Federal
 Advogado OSVALDO CAITANO DE MORAES(OAB: null)

Homologo os cálculos de fls. 186/189, e fixo a execução em R\$ 5.478,25, com atualização até 31/03/12, ressalvadas posteriores atualizações. Intime-se a Executada, para fins de pagamento, no prazo de 05 dias, sob pena de penhora.

Despacho**Processo Nº RT-811-70.2011.5.10.0001**

Reclamante Victor Preusse Rios
 Advogado GLEYDSON LUCAS DE OLIVEIRA(OAB: null)
 Reclamado Construtora Bs S.A. (em recuperação judicial)
 Advogado RODRIGO BADARO ALMEIDA DE CASTRO(OAB: null)

Torno sem efeito o despacho à fl. 127, uma vez que a presente ação ainda é ilíquida, sendo o caso do previsto no art.6º, §1º e 2º, da Lei 11.101/05. E diante da condição da executada, dou o juízo por garantido, abrindo vista às partes para fins do art. 884 da CLT, pelo prazo comum de 5 dias, com vistas a possibilitar a expedição de certidão para habilitação de crédito na recuperação judicial. Não consta habilitação no seguro desemprego na coisa julgada, assim, indefiro. Expeça-se alvará para saque do FGTS, intimando-o para

recebê-lo, em 5 dias.

Despacho

Processo Nº RT-1002-18.2011.5.10.0001

Reclamante Joselia Pereira Vieira
Advogado MÁRIO CAVALCANTE DE SOUSA(OAB: null)
Reclamado Micromedical Material Medico Hospitalar Ltda
Advogado ANA CRISTINA DA SILVA SOUZA(OAB: null)

Homologo os cálculos de fls. 179/190, e fixo a execução em R\$ 3.936,56, com atualização até 31/03/12, ressalvadas posteriores atualizações. Convolto em penhora o depósito recursal de fls. 156 e tenho por garantido o Juízo. Abro vista às partes para os fins do art.884/CLT, prazo sucessivo de cinco dias, a começar pela executada.

Despacho

Processo Nº RT-1201-74.2010.5.10.0001

Reclamante Francisco Carvalho Chaves
Advogado GENGIZCAN BRITO SIMÕES(OAB: null)
Reclamado Tam Linhas Aereas S/A.
Advogado BIANCA BASSOA REINSTEIN(OAB: null)

Vistos os autos. Defiro novo prazo, improrrogável, de 05 dias.

Despacho

Processo Nº RT-1232-60.2011.5.10.0001

Reclamante Raquel Ferreira da Silva
Advogado GERCILENIO MENEZES DE SOUZA(OAB: null)
Reclamado Arnaldo de Oliveira
Advogado LEOPOLDO MIGUEL BAPTISTA DE SANT'ANNA(OAB: null)
Reclamado Isa Alves de Oliveira
Advogado LEOPOLDO MIGUEL BAPTISTA DE SANT'ANNA(OAB: null)

Homologo os cálculos de fls. 53/59, e fixo a execução em R\$ 460,76, com atualização até 31/03/12, ressalvadas posteriores atualizações. Intimem-se os Executados, para fins de pagamento, no prazo de 05 dias, sob pena de penhora.

Despacho

Processo Nº RT-1301-92.2011.5.10.0001

Reclamante Joseli Gava Real
Advogado JOSÉ IDEMAR RIBEIRO(OAB: null)
Reclamado Instituto Euro Americano de Educacao Ciencia Tecnologia - Uniero
Advogado LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO(OAB: null)

CONCLUSÃO - Isso posto, julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos da reclamação, para condenar o reclamado a retificar a CTPS e pagar adicional de insalubridade em grau médio e reflexos, na forma da fundamentação, que para efeitos legais passa a integrar este dispositivo. Atualizações monetárias na forma da lei. Incidem recolhimentos fiscais e previdenciários, na forma das leis de regência. Custas processuais pelo reclamado, no importe de R\$ 100,00, calculadas sobre R\$ 5.000,00, valor arbitrado à condenação. Os honorários periciais serão pagos pelo reclamado, no valor de R\$ 1.200,00. Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-1306-17.2011.5.10.0001

Reclamante Maria Concebida Pereira Silva
Advogado HUDSON LINHARES BATISTA(OAB: null)

Reclamado D'Avila Assessoria Auditoria e Consultoria Cont Sc Ltd
Advogado HELOISA D'AVILA BRAGA SILVA(OAB: null)

Intime-se a reclamante para retirar a CTPS, em 5 dias.

Despacho

Processo Nº RT-1505-73.2010.5.10.0001

Reclamante Silvio Antonio Machado Pinto
Advogado JULIO CESAR BORGES DE RESENDE(OAB: null)
Reclamado Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal
Advogado ANA CECÍLIA DE FREITAS SANTOS(OAB: null)

Vistos os autos. Com a concordância das partes com os cálculos, expeça-se alvará na forma requerida à fl. 305, para utilizando-se o depósito de fl. 294, recolher fgts, inss empregador + sat, e custas processuais de acordo com a planilha de fl. 290. Manter os honorários advocatícios em conta apartada, para posterior liberação ao sindicato, e liberar o saldo remanescente da conta ao Exequente, zerando-a. Intime-se o Exequente para receber o seu crédito, no prazo de 5 dias. Julgo extinta a execução, nos termos do inciso I do art. 794 do CPC.

Despacho

Processo Nº RT-1525-30.2011.5.10.0001

Reclamante Samuel de Oliveira Borges
Advogado MARCONE OLIVEIRA PORTO(OAB: null)
Reclamado Visual - Locacao, Servico, Construcão Civil e Mineracao Ltda
Reclamado Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuaria
Advogado JANAÍNA MARCON BARBOSA LEMOS DOS SANTOS(OAB: null)

CONCLUSÃO - Isso posto, julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos da reclamação, para condenar a primeira reclamada, com responsabilidade subsidiária da INFRAERO, ao pagamento daqueles acolhidos na fundamentação e baixa na CTPS, cujo dispositivo, para efeitos legais, passa a integrar este dispositivo. Atualizações monetárias na forma da lei. Incidem recolhimentos fiscais e previdenciários, na forma das leis de regência. Custas processuais pelas reclamadas, no importe de R\$ 120,00, calculadas sobre R\$ 6.000,00, valor arbitrado à condenação. Honorários periciais serão pagos pelo TRT. Publique-se.

Intime-se a primeira reclamada por edital.

Despacho

Processo Nº RT-1569-83.2010.5.10.0001

Reclamante Constancia Maria Aires Sampaio
Advogado JOSE EYMARD LOGUERCIO(OAB: null)
Reclamado Caixa Economica Federal
Advogado ESTEFÂNIA GONÇALVES BARBOSA COLMANETTI(OAB: null)

DESPACHO: "Vista à executada da Impugnação aos cálculos às fls. 778/783, no prazo de cinco dias. Em 23/3/2012."

Despacho

Processo Nº RT-1649-13.2011.5.10.0001

Reclamante Wesley Santos de Jesus
Advogado ANTONIO DE PADUA ARAUJO(OAB: null)

Reclamado Condomínio do Conjunto Nacional Brasília
Advogado HERÁCLITO ZANONI PEREIRA(OAB: null)

CONCLUSÃO - Isso posto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos da reclamação, na forma da fundamentação, que passa a integrar este dispositivo. Custas processuais pelo reclamante, no importe de R\$ 6.000,00, calculadas sobre R\$ 300.000,00, valor dado à causa, dispensadas, em face da gratuidade de justiça. Honorários periciais serão pagos pelo TRT, no valor arbitrado de R\$ 2.400,00. Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-1715-90.2011.5.10.0001

Reclamante Walana Caroline de Lima Carreiro
Advogado WANESSA ALDRIGUES CÂNDIDO(OAB: null)
Reclamado Clínica de Medicina Estética Dra Leila Medeiros Melo Ltda Me
Advogado FREDERICO TOLÊDO MELO(OAB: null)

DESPACHO: "A falta do depósito recursal e do recolhimento das custas por parte da empresa torna deserto o Recurso Ordinário por ela interposto, conforme disposto no e ao § 1º do art. 789 e §1º artigo 899, ambos da CLT. Ante o exposto, o apelo não ultrapassa a barreira do recebimento. Em 20/3/2012."

Despacho

Processo Nº RT-1732-29.2011.5.10.0001

Reclamante Milton Francisco Ribeiro
Advogado LUCIO CEZAR DA COSTA ARAUJO(OAB: null)
Reclamado Banco Itaú Unibanco S.A.
Advogado CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO(OAB: null)

Certifico e dou fé que recebi e juntei comunicação da MM. VT de Itumbiara/GO, informando a data de audiência na CP nº 09/12, para oitiva da testemunha Thaltes Chemp Rachid, que ocorrerá em 10/04/12, às 13h.

Despacho

Processo Nº RT-1753-05.2011.5.10.0001

Reclamante Jailton de Queiroz Barbosa
Advogado JORIVALMA MUNIZ DE SOUSA(OAB: null)
Reclamado Vipasa Vigilância Patrimonial Armada Ltda
Advogado CARLITA ROCHA BRITO(OAB: null)

Homologo os cálculos de fls. 323/343, e fixo a execução em R\$ 105.132,35, com atualização até 31/03/12, ressalvadas posteriores atualizações. Intime-se a 1ª Executada, para fins de pagamento, no prazo de 05 dias, sob pena de penhora.

Despacho

Processo Nº RT-1892-54.2011.5.10.0001

Reclamante Thais Regina de Abreu
Advogado MAURO DA MOTTA AGUIAR(OAB: null)
Reclamado Caixa Economica Federal
Advogado ELISA ALENCAR MENEZES DE LIMA(OAB: null)

CONCLUSÃO - Isso posto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos, na forma da fundamentação, que chamo a fazer parte integrante do dispositivo. Custas processuais pela reclamante, no valor de R\$ 612,00, calculadas sobre o valor dado à causa, R\$ 30.600,00. Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-2017-22.2011.5.10.0001

Reclamante Gilberto Navez da Rocha
Advogado JONAS DUARTE JOSE DA SILVA(OAB: null)
Reclamado Vipasa - Vigilancia Patrimonial Armada Ltda
Advogado CARLITA ROCHA BRITO(OAB: null)
Reclamado Fianca Empresa de Seguranca Ltda
Advogado CARLITA ROCHA BRITO(OAB: null)
Reclamado Fianca Servicos Gerais Ltda
Advogado CARLITA ROCHA BRITO(OAB: null)
Reclamado Agropecuaria Rebeca Ltda.
Advogado CARLITA ROCHA BRITO(OAB: null)

DESPACHO: "Instauro a execução nos presentes autos. Por ora, intime-se a executada para, no prazo de cinco dias, pagar a importância de R\$ 24.000,00, referente ao acordo descumprido, acrescida da multa de 100%, sob pena de penhora e inclusão no Banco Nacional de Devedores Trabalhista - BNDT. Em 23/3/2012."

Despacho

Processo Nº RT-2022-44.2011.5.10.0001

Reclamante Claudiomar Lourenco da Silva
Advogado JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA(OAB: null)
Reclamado Vipasa-Vigilancia Patrimonial Armada Ltda
Advogado CARLITA ROCHA BRITO(OAB: null)
Reclamado Fianca Empresa de Seguranca Ltda
Advogado CARLITA ROCHA BRITO(OAB: null)
Reclamado Fianca Servicos Gerais Ltda
Advogado CARLITA ROCHA BRITO(OAB: null)
Reclamado Agropecuaria Rebeca Criacao de Gado Ltda
Advogado CARLITA ROCHA BRITO(OAB: null)

DESPACHO: "Instauro a execução nos presentes autos. Por ora, intime-se a executada para, no prazo de cinco dias, pagar a importância de R\$ 8.000,00, referente ao acordo descumprido, acrescida da multa de 100%, sob pena de penhora e inclusão no Banco Nacional de Devedores Trabalhista - BNDT. Em 23/3/2012."

Despacho

Processo Nº RT-2126-36.2011.5.10.0001

Reclamante Wilton da Silva Fernandes
Advogado ANTUNES DOS SANTOS JUNIOR(OAB: null)
Reclamado Iberoamericana Consultoria e Servicos Ltda-Me
Reclamado União Federal (Supremo Tribunal Federal)

D I S P O S I T I V O - Posto isso, nos termos da fundamentação precedente que fica fazendo parte integrante desta conclusão, julgo parcialmente procedentes os pedidos para condenar a primeira reclamada a pagar ao reclamante, tão logo ocorra o trânsito em julgado, com juros e correção monetária, conforme se apurar em regular liquidação de sentença, as seguintes parcelas, com base na remuneração de R\$ 1.628,05 (fl. 21), ante a ausência de prova de sua quitação: a) 13º salário proporcional (11/12) de 2011; b) férias proporcionais (5/12) acrescidas de um terço; c) indenização de 20% sobre o FGTS; d) diferenças de FGTS não depositado, conforme extrato consolidado, a apurar em liquidação de sentença; e) liberação, por alvará, do FGTS depositado; f) multa do artigo 477 da CLT, visto que a primeira reclamada não pagou, até o presente momento, as parcelas resilitórias devidas em razão da extinção do contrato de trabalho; g) penalidade do artigo 467 da CLT sobre as parcelas de letras "a" e "b". Julgo, ainda, improcedentes os pedidos com relação à UNIÃO. Recolhimento das contribuições previdenciárias, nos termos do art. 832, § 3º, da CLT (Lei

10.035/2000), sob pena de execução de ofício, incidentes sobre o 13º salário proporcional, por ostentar natureza salarial, arcando cada um com a sua quota-parte. Incidem contribuições fiscais na forma da legislação aplicável à espécie. Fica deferida a gratuidade da justiça ao reclamante.

Custas, pela primeira reclamada, no importe de R\$ 100,00 calculadas sobre R\$ 5.000,00, valor ora arbitrado para este fim. Ciente o reclamante (S.197/TST). Intimem-se as reclamadas, sendo a UNIÃO via mandado. Brasília, 22 de março de 2012, às 17h50min.

Despacho

Processo Nº RT-12800-44.2009.5.10.0001

Processo Nº RT-128/2009-001-10-00.1

Reclamante	Wendel Schmidt de Oliveira
Advogado	GERALDO MARCONE PEREIRA(OAB: null)
Reclamado	Montana Soluções Corporativas Ltda (massa falida) na pessoa da síndica Maria Jose Rodrigues Froes
Advogado	GISELE VIEIRA DA SILVA(OAB: null)
Reclamado	União (Ministério da Educação)

Vistos os autos. Ante a certidão de fl. 214, abro vista ao exequente para fins do artigo 884 da CLT, prazo de 05 dias.

Despacho

Processo Nº RT-20100-28.2007.5.10.0001

Processo Nº RT-201/2007-001-10-00.3

Embargante	Claudio Alves de Moura
Advogado	AGAMENON CARNEIRO DE AGUIAR(OAB: null)
Embargado	Jean Cloude Borges do Nascimento (Kelvin Ar Condicionado)
Embargado	Jean Cloude Borges do Nascimento

Vistos os autos. Indefiro, por ora, a liberação de valores e expedição de certidão de crédito, uma vez que a discussão dos cálculos não está pacificada. O exequente deverá informar o correto para intimação dos executados, prazo de 10 dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório.

Despacho

Processo Nº RT-24500-51.2008.5.10.0001

Processo Nº RT-245/2008-001-10-00.4

Reclamante	Liliane Mariano de Andrade
Advogado	SIMONE DE SOUSA TORRES(OAB: null)
Reclamado	Restaurante Arpoador Ltda Me
Advogado	GIORGINEI TROJAN REPISO(OAB: null)
Reclamado	Barbara Ribeiro Mohn
Advogado	GIORGINEI TROJAN REPISO(OAB: null)
Reclamado	Polliana Ribeiro Mohn
Advogado	GIORGINEI TROJAN REPISO(OAB: null)
Reclamado	Ralph Evangelino Ribeiro Mohn
Advogado	GIORGINEI TROJAN REPISO(OAB: null)
Reclamado	Greice Kelly Silva de Oliveira
Advogado	GIORGINEI TROJAN REPISO(OAB: null)

DESPACHO: "Vista à exequente, no prazo de oito dias, do Agravado de Petição interposto pela terceira executada. Em 23/03/2012."

Despacho

Processo Nº RT-34000-78.2007.5.10.0001

Processo Nº RT-340/2007-001-10-00.7

Reclamante	Regina Lúcia Alencar da Silva
Advogado	FLAVIA NAVES SANTOS PENA(OAB: null)
Reclamado	Brasil Telecom S/A Telebrasil Brasil Telecom
Advogado	JOSE ALBERTO COUTO MACIEL(OAB: null)

DESPACHO: "Ante a comprovação de pagamento e a multa cominada à fl. 788, indefiro o requerimento da exequente. Em 22/3/2012."

2ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-8-50.2012.5.10.0002

Reclamante	Generval Abreu de Sousa
Advogado	JOAO PAULO FERREIRA GUEDES(OAB: null)
Reclamado	Ita Brasil Construtora e Incorporadora Ltda
Advogado	ALCESTE VILELA JÚNIOR(OAB: null)

O advogado do autor, na audiência de instrução, em atendimento a orientação da Juíza Presidente, que num juízo primário vislumbrou vício na inicial, por ressentir de causa de pedir quanto ao acidente de trabalho, requereu a desistência da ação, com oposição da parte contrária, tendo sido o feito encerrado com inclusão na pauta para julgamento. Contudo, analisando melhor a petição inicial, observo que há na peça de ingresso um tópico denominado "dos fatos" onde se constata o relato da dinâmica do suposto acidente. Desta forma, converto o feito em diligência e reabro a instrução processual, para dar prosseguimento normal ao feito, inclusive com oitiva dos depoimentos pessoais e testemunhais de ambas as partes e, se for o caso, analisar o deferimento ou não da produção da prova técnica. Assim, retire-se o feito da pauta de julgamento e inclua-se na pauta de prosseguimento da audiência de instrução para o dia 10/04/2012 às 15h30min, para a oitiva das partes, as quais poderão trazer espontaneamente suas testemunhas ou arrolarem para intimação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

Despacho

Processo Nº RT-9-35.2012.5.10.0002

Reclamante	Rosely Aguiar dos Santos
Advogado	ANTONIO ABRAHAO BAYMA SOUSA(OAB: null)
Reclamado	Visual - Locacao, Servico, Construcao Civil e Mineracao Ltda
Reclamado	Caixa Economica Federal
Advogado	ELIZABETH PEREIRA DE OLIVEIRA(OAB: null)

Vistos. Verifico que na decisão transitada em julgado há condenação de anotação de CTPS.

1- Intime-se o(a) reclamante para trazer aos autos sua CTPS em 5 (cinco) dias para as devidas anotações. 2- Considerando que a Reclamada encontra-se em local incerto e não sabido, proceda esta Secretaria às anotações pertinentes na CTPS, intimando-o para recebimento no prazo de 05 (cinco) dias. Cumpridas as determinações supra, encaminhem-se os autos à Contadoria para liquidação do julgado. Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-24-72.2010.5.10.0002

Reclamante	Maria Mirani Farias de Oliveira
Advogado	THIAGO BEZE(OAB: null)

Reclamado Montana Solucoes Corporativas Ltda (em Recuperação Judicial)
 Reclamado Caixa Econômica Federal

Vistos.

Denego seguimento ao Agravo de Petição interposto pela CEF às fls. 104/112, ante a inexistência de procuração nos autos.

Intime-se a CEF por via postal.

Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-50-02.2012.5.10.0002

Reclamante Jorge Weliton Gomes Sales
 Advogado ROSELI DIAS VALENTIM(OAB: null)
 Reclamado Fianca Servicos Gerais Ltda
 Advogado CARLITA ROCHA BRITO(OAB: null)

Vistos.

Intime-se a Reclamada para vista e manifestação acerca da petição de fls. 35/37, no prazo de 10 dias, apresentada pelo Reclamante.

Despacho

Processo Nº RT-98-58.2012.5.10.0002

Autor Ana Paula Alencar Carvalho
 Advogado RODOLFO RODRIGUES GALVÃO(OAB: null)
 Réu Work - Services Conservacao e Limpeza Ltda

Razão assiste os autores.

Conforme decisão liminar de fls. 111/112, restou deferido, em hipótese alternativa à insuficiência na penhora determinada junto ao Ministério das Cidades, fosse expedido mandado de bloqueio de créditos junto ao MPDFT.

Desta forma, expeça-se mandado de bloqueio de créditos da ré WORK SERVICES CONSERVAÇÃO E LIMPEZA LTDA a ser cumprido junto ao MPDFT.

Despacho

Processo Nº RT-159-50.2011.5.10.0002

Requerente Ricardo de Aguiar Attuch
 Advogado DONNE PINHEIRO MACEDO PISCO(OAB: null)
 Requerido Patrimonial Serviços Especializados Ltda.
 Advogado DALMO ROGÉRIO SOUZA DE ALBUQUERQUE(OAB: null)
 Requerido Procuradoria Regional da União

Trata-se de execução provisória em autos suplementares em desfavor da Patrimonial Serviços Especializados Ltda, distribuída ao número nº 00159/2011-002-10-00-3.

Contudo, em análise detida dos autos, verifico que a nomenclatura restou utilizada de forma inapropriada para o feito, posto que com relação à 1ª demandada Patrimonial Serviços Especializados Ltda, trata-se de execução definitiva, pela qual a devedora restou devidamente citada da execução, conforme publicação de fls. 216/218, após o trânsito em julgado da sentença, com relação à ela, conforme certidão de fl. 315.

Observe-se apenas que, com relação à devedora subsidiária (União), ainda encontra-se pendente de decisão Recurso pelo qual postula a exclusão de sua responsabilidade então imputada subsidiária.

Desta forma, em se tratando de execução definitiva, cumpra-se a determinação do TST (RA nº 1470/2011) efetuando-se o registro dos dados da executada PATRIMONIAL SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA, devidamente citado(s) a fls. 216/218, no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.

Pois bem.

Analisando detidamente os autos, verifico que, após instaurada a

execução e devidamente citada a executada, restou oferecido e penhorado o veículo VW Fox de placa JJA0097, ano/modelo 2009/2010, conforme mandado de penhora de fls. 231/232.

Garantido o Juízo com a penhora do supracitado veículo, a executada opôs Embargos à Execução, que, após ter sido julgado procedente em parte pela decisão de fls. 256/257, ensejou a interposição do Agravo de Petição de fls.259/266.

Por meio do Acórdão de fls. 288/292, também deu-se parcial provimento ao apelo da executada, transitando em julgado a decisão, conforme certidão de fls. 299.

Desta forma, considerando as decisões proferidas tanto em sede de Embargos à Execução de fls. 256/257, quanto o Acórdão proferido em Agravo de Petição de fls. 288/292, remetam-se os autos à Contadoria para readequação da conta de liquidação ao julgado.

Com o retorno dos autos, venham os autos conclusos para análise do pedido de substituição de veículo indicado à penhora através da petição de fls. 294/296.

Publique-se para ciência das partes.

Despacho

Processo Nº RT-164-38.2012.5.10.0002

Reclamante Eliane Cardoso dos Santos
 Advogado JACQUELINE DE ARAUJO COSTA PIRES CAVALCANTE(OAB: null)
 Reclamado Mari Ana Restaurante Ltda Epp
 Advogado MARCO AURÉLIO GHISLENI ZARDIN(OAB: null)

Intime-se a reclamante para receber sua CTPS devidamente anotada pela reclamada.

Após, ARQUIVEM-SE DEFINITIVAMENTE os autos, eis que cumprido integralmente o acordo de fls. 29.

Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-222-41.2012.5.10.0002

Consignante Ipanema Seguranca Ltda
 Advogado CARLOS COSTA SILVA FREIRE(OAB: null)
 Consignado Zilda Alves de Paula

Aguarde-se a audiência, ocasião em que será apreciado o pedido de homologação do acordo.

Despacho

Processo Nº RT-251-28.2011.5.10.0002

Exequente Servico Social do Distrito Federal
 Advogado ABADIO FERREIRA DA SILVA(OAB: null)
 Executado Bernardi Reale Engenharia Ltda.
 Executado Eduardo Henn Bernardi
 Executado Humberto Jose Reale

Deixo por ora de homologar os cálculos.

Intime-se a exequente para se manifestar acerca dos documentos juntados pela executada às fls.108/113, no prazo de 10 dias.

Despacho

Processo Nº RT-312-49.2012.5.10.0002

Reclamante Vanessa Veloso Reis Almeida
 Advogado GILBERTO CLAUDIO HOERLLE(OAB: null)
 Reclamado Finaustria Assessoria, Administracao, Servicos de Credito e Participacoes S.A.
 Reclamado Banco Itaú S/A

Vistos etc.

Satisfeitos os pressupostos necessários, determino que seja observado o PROCEDIMENTO ORDINÁRIO para a solução do

presente litígio.

Inclua-se o feito na pauta de audiência do dia 24/04/2012 às 14:10 horas, quando as partes deverão comparecer, sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT. Os Reclamados poderão, querendo, apresentar defesa (artigo 846 da CLT), com as provas que julgar necessárias (arts. 821 e 845 da CLT), podendo se fazer representar por preposto, na forma do art. 843, § 1º, da CLT).

AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA

Notifiquem-se os reclamados, por VIA POSTAL, enviando-lhes cópia da inicial.

Intime-se o (a) reclamante, por seu procurador.

Em cumprimento ao Provimento n.º 05/2003, da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o (a) Reclamante deverá informar, por escrito, na primeira audiência, o número de sua CTPS, RG, CPF e PIS. Os reclamados deverão informar, na defesa, o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

Data supra.

Despacho

Processo Nº RT-360-08.2012.5.10.0002

Reclamante	Antonio Carlos Ribeiro da Silva
Advogado	MARIA DE LOURDES SILVA DE MELO(OAB: null)
Reclamado	Aerovip Servicos Comerciais Ltda
Reclamado	Tam Linhas Aereas S/A
Reclamado	Tap Transportes Aereos Portugueses
Reclamado	American Airlines

Vistos etc.

Satisfeitos os pressupostos necessários, determino que seja observado o PROCEDIMENTO ORDINÁRIO para a solução do presente litígio.

Inclua-se o feito na pauta de audiência do dia 03/05/2012 às 13:50 horas, quando as partes deverão comparecer, sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT. Os Reclamados poderão, querendo, apresentar defesa (artigo 846 da CLT), com as provas que julgar necessárias (arts. 821 e 845 da CLT), podendo se fazer representar por preposto, na forma do art. 843, § 1º, da CLT).

AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA

Notifiquem-se os reclamados, por VIA POSTAL, enviando-lhes cópia da inicial.

Intime-se o (a) reclamante, por seu procurador.

Em cumprimento ao Provimento n.º 05/2003, da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o (a) Reclamante deverá informar, por escrito, na primeira audiência, o número de sua CTPS, RG, CPF e PIS. Os reclamados deverão informar, na defesa, o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

Data supra.

Despacho

Processo Nº RT-407-79.2012.5.10.0002

Reclamante	Renan Wilker Silva
Advogado	CLEIDISON FIGUEREDO DOS SANTOS(OAB: null)
Reclamado	5 Estrelas Servicos de Apoio Administrativo Ltda
Reclamado	Boulevard Shopping Brasília

Vistos etc.

Satisfeitos os pressupostos necessários, determino que seja observado o PROCEDIMENTO ORDINÁRIO para a solução do presente litígio.

Inclua-se o feito na pauta de audiência do dia 25/04/2012 às 13:40 horas, quando as partes deverão comparecer, sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT. Os Reclamados poderão, querendo, apresentar defesa (artigo 846 da CLT), com as provas

que julgar necessárias (arts. 821 e 845 da CLT), podendo se fazer representar por preposto, na forma do art. 843, § 1º, da CLT).

AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA

Notifiquem-se os reclamados, por VIA POSTAL, enviando-lhes cópia da inicial.

Intime-se o (a) reclamante, por seu procurador.

Em cumprimento ao Provimento n.º 05/2003, da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o (a) Reclamante deverá informar, por escrito, na primeira audiência, o número de sua CTPS, RG, CPF e PIS. Os reclamados deverão informar, na defesa, o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

Data supra.

Despacho

Processo Nº RT-415-56.2012.5.10.0002

Reclamante	Edson Pinheiro de Moraes
Advogado	ANTONIO MARQUES DE ANDRADE(OAB: null)
Reclamado	Jda Construes e Reformas Ltda
Reclamado	Jose Celso Gontijo Engenharia S/A

Vistos etc.

Satisfeitos os pressupostos necessários, determino que seja observado o PROCEDIMENTO ORDINÁRIO para a solução do presente litígio.

Inclua-se o feito na pauta de audiência do dia 25/04/2012 às 14:05 horas, quando as partes deverão comparecer, sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT. Os Reclamados poderão, querendo, apresentar defesa (artigo 846 da CLT), com as provas que julgar necessárias (arts. 821 e 845 da CLT), podendo se fazer representar por preposto, na forma do art. 843, § 1º, da CLT).

AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA

Notifiquem-se os reclamados, por VIA POSTAL, enviando-lhes cópia da inicial.

Intime-se o (a) reclamante, por seu procurador.

Em cumprimento ao Provimento n.º 05/2003, da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o (a) Reclamante deverá informar, por escrito, na primeira audiência, o número de sua CTPS, RG, CPF e PIS. Os reclamados deverão informar, na defesa, o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

Data supra.

Despacho

Processo Nº RT-416-41.2012.5.10.0002

Consignante	Via Delta Construtora Ltda Me
Advogado	HUMBERTO FERNANDO VALLIM PORTO(OAB: null)
Consignado	Ozelias da Silva Santos

Vistos etc.

Satisfeitos os pressupostos necessários, determino que seja observado o PROCEDIMENTO ORDINÁRIO para a solução do presente litígio.

Inclua-se o feito na pauta de audiência do dia 03/05/2012 às 13:30 horas, quando as partes deverão comparecer, sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT. Os Reclamados poderão, querendo, apresentar defesa (artigo 846 da CLT), com as provas que julgar necessárias (arts. 821 e 845 da CLT), podendo se fazer representar por preposto, na forma do art. 843, § 1º, da CLT).

AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA

Notifique-se o reclamado, por VIA POSTAL, enviando-lhes cópia da inicial.

Intime-se o (a) reclamante, por seu procurador.

Em cumprimento ao Provimento n.º 05/2003, da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o (a) Reclamante deverá informar, por escrito, na primeira audiência, o número de sua CTPS, RG, CPF e

PIS. Os reclamados deverão informar, na defesa, o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.
Data supra.

Despacho

Processo Nº RT-430-25.2012.5.10.0002

Reclamante Sindicato dos Trabalhadores no Comercio de Minerios e Derivados de Petroleo no Distrito Federal
Advogado ALCESTE VILELA JÚNIOR(OAB: null)
Reclamado Omega Super Troca Comercio de Lubrificantes Ltda

Vistos etc.

Satisfeitos os pressupostos necessários, determino que seja observado o PROCEDIMENTO ORDINÁRIO para a solução do presente litígio.

Inclua-se o feito na pauta de audiência do dia 03/05/2012 às 13:20 horas, quando as partes deverão comparecer, sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT. O Reclamado poderá, querendo, apresentar defesa (artigo 846 da CLT), com as provas que julgar necessárias (arts. 821 e 845 da CLT), podendo se fazer representar por preposto, na forma do art. 843, § 1º, da CLT).

AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA

Notifique-se o reclamado, por VIA POSTAL, enviando-lhe cópia da inicial.

Intime-se o (a) reclamante, por seu procurador.

Em cumprimento ao Provimento n.º 05/2003, da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o (a) Reclamante deverá informar, por escrito, na primeira audiência, o número de sua CTPS, RG, CPF e PIS. O reclamado deverá informar, na defesa, o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.
Data supra.

Despacho

Processo Nº RT-439-84.2012.5.10.0002

Reclamante Joao Alves da Costa
Advogado JOÃO BATISTA MENEZES LIMA(OAB: null)
Reclamado Incorporacao Garden Ltda
Reclamado Construtora Borges Landeiro Ltda

Vistos etc.

Satisfeitos os pressupostos necessários, determino que seja observado o PROCEDIMENTO ORDINÁRIO para a solução do presente litígio.

Inclua-se o feito na pauta de audiência do dia 25/04/2012 às 14:00 horas, quando as partes deverão comparecer, sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT. Os Reclamados poderão, querendo, apresentar defesa (artigo 846 da CLT), com as provas que julgar necessárias (arts. 821 e 845 da CLT), podendo se fazer representar por preposto, na forma do art. 843, § 1º, da CLT).

AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA

Notifiquem-se os reclamados, por VIA POSTAL, enviando-lhes cópia da inicial.

Intime-se o (a) reclamante, por seu procurador.

Em cumprimento ao Provimento n.º 05/2003, da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o (a) Reclamante deverá informar, por escrito, na primeira audiência, o número de sua CTPS, RG, CPF e PIS. Os reclamados deverão informar, na defesa, o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.
Data supra.

Despacho

Processo Nº RT-447-61.2012.5.10.0002

Reclamante Eunice Ribeiro
Advogado JOSÉ AUGUSTO SANTOS DA CONCEIÇÃO(OAB: null)

Reclamado

Sociedade Civil Memorial Juscelino Kubitschek

Vistos etc.

Satisfeitos os pressupostos necessários, determino que seja observado o PROCEDIMENTO ORDINÁRIO para a solução do presente litígio.

Inclua-se o feito na pauta de audiência do dia 25/04/2012 às 13:50 horas, quando as partes deverão comparecer, sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT. O Reclamado poderá, querendo, apresentar defesa (artigo 846 da CLT), com as provas que julgar necessárias (arts. 821 e 845 da CLT), podendo se fazer representar por preposto, na forma do art. 843, § 1º, da CLT).

AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA

Notifique-se o reclamado, por VIA POSTAL, enviando-lhe cópia da inicial.

Intime-se o (a) reclamante, por seu procurador.

Em cumprimento ao Provimento n.º 05/2003, da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o (a) Reclamante deverá informar, por escrito, na primeira audiência, o número de sua CTPS, RG, CPF e PIS. O reclamado deverá informar, na defesa, o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.
Data supra.

Despacho

Processo Nº RT-449-31.2012.5.10.0002

Reclamante Clovis Severo da Fonseca
Advogado HUMBERTO RODRIGUES DA COSTA(OAB: null)
Reclamado Fé Faculdade Evangelica de Brasilia Ss Ltda
Reclamado Instituto Fe de Educacao Superior Ltda

Vistos etc.

Satisfeitos os pressupostos necessários, determino que seja observado o PROCEDIMENTO ORDINÁRIO para a solução do presente litígio.

Inclua-se o feito na pauta de audiência do dia 25/04/2012 às 14:10 horas, quando as partes deverão comparecer, sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT. Os Reclamados poderão, querendo, apresentar defesa (artigo 846 da CLT), com as provas que julgar necessárias (arts. 821 e 845 da CLT), podendo se fazer representar por preposto, na forma do art. 843, § 1º, da CLT).

AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA

Notifiquem-se os reclamados, por VIA POSTAL, enviando-lhes cópia da inicial.

Intime-se o (a) reclamante, por seu procurador.

Em cumprimento ao Provimento n.º 05/2003, da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o (a) Reclamante deverá informar, por escrito, na primeira audiência, o número de sua CTPS, RG, CPF e PIS. Os reclamados deverão informar, na defesa, o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.
Data supra.

Despacho

Processo Nº RT-450-16.2012.5.10.0002

Reclamante Francisco Aldemir de Oliveira
Advogado VALÉRIA CRISTINA PEREIRA MIRANDA(OAB: null)
Reclamado Omega Tecnologia e Engenharia Ltda
Reclamado Mvg Engenharia e Construção Ltda

Vistos etc.

Satisfeitos os pressupostos necessários, determino que seja observado o PROCEDIMENTO ORDINÁRIO para a solução do presente litígio.

Inclua-se o feito na pauta de audiência do dia 03/05/2012 às 13:40 horas, quando as partes deverão comparecer, sob pena de

aplicação do artigo 844 da CLT. Os Reclamados poderão, querendo, apresentar defesa (artigo 846 da CLT), com as provas que julgar necessárias (arts. 821 e 845 da CLT), podendo se fazer representar por preposto, na forma do art. 843, § 1º, da CLT).

AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA

Notifiquem-se os reclamados, por VIA POSTAL, enviando-lhes cópia da inicial.

Intime-se o (a) reclamante, por seu procurador.

Em cumprimento ao Provimento n.º 05/2003, da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o (a) Reclamante deverá informar, por escrito, na primeira audiência, o número de sua CTPS, RG, CPF e PIS. Os reclamados deverão informar, na defesa, o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

Data supra.

Despacho

Processo Nº RT-458-90.2012.5.10.0002

Reclamante	Wanderson Araujo da Silva
Advogado	ANTONIO MARQUES DE ANDRADE(OAB: null)
Reclamado	Vip Seguranca Ltda

Vistos etc.

Satisfeitos os pressupostos necessários, determino que seja observado o PROCEDIMENTO ORDINÁRIO para a solução do presente litígio.

Inclua-se o feito na pauta de audiência do dia 24/04/2012 às 14:15 horas, quando as partes deverão comparecer, sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT. O Reclamado poderá, querendo, apresentar defesa (artigo 846 da CLT), com as provas que julgar necessárias (arts. 821 e 845 da CLT), podendo se fazer representar por preposto, na forma do art. 843, § 1º, da CLT).

AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA

Notifique-se o reclamado, por VIA POSTAL, enviando-lhe cópia da inicial.

Intime-se o (a) reclamante, por seu procurador.

Em cumprimento ao Provimento n.º 05/2003, da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o (a) Reclamante deverá informar, por escrito, na primeira audiência, o número de sua CTPS, RG, CPF e PIS. O reclamado deverá informar, na defesa, o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

Data supra.

Despacho

Processo Nº RT-478-81.2012.5.10.0002

Reclamante	Romelia da Conceicao Vieira da Silva
Advogado	ELDRO ANTONIO DE ARAUJO RANGEL CAMPANTE(OAB: null)
Reclamado	Dalton Lored de Paula
Reclamado	Gema Centro de Ensino e Esportes

Vistos etc.

Satisfeitos os pressupostos necessários, determino que seja observado o PROCEDIMENTO ORDINÁRIO para a solução do presente litígio.

Inclua-se o feito na pauta de audiência do dia 24/04/2012 às 14:20 horas, quando as partes deverão comparecer, sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT. Os Reclamados poderão, querendo, apresentar defesa (artigo 846 da CLT), com as provas que julgar necessárias (arts. 821 e 845 da CLT), podendo se fazer representar por preposto, na forma do art. 843, § 1º, da CLT).

AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA

Notifiquem-se os reclamados, por VIA POSTAL, enviando-lhes cópia da inicial.

Intime-se o (a) reclamante, por seu procurador.

Em cumprimento ao Provimento n.º 05/2003, da Corregedoria

Geral da Justiça do Trabalho, o (a) Reclamante deverá informar, por escrito, na primeira audiência, o número de sua CTPS, RG, CPF e PIS. Os reclamados deverão informar, na defesa, o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

Data supra.

Despacho

Processo Nº RT-493-50.2012.5.10.0002

Reclamante	Francisco Alves de Oliveira
Advogado	GASPAR REIS DA SILVA(OAB: null)
Reclamado	Ajl Engenharia e Construção Ltda

Vistos etc.

Satisfeitos os pressupostos necessários, determino que seja observado o PROCEDIMENTO ORDINÁRIO para a solução do presente litígio.

Inclua-se o feito na pauta de audiência do dia 23/04/2012 às 14:25 horas, quando as partes deverão comparecer, sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT. O Reclamado poderá, querendo, apresentar defesa (artigo 846 da CLT), com as provas que julgar necessárias (arts. 821 e 845 da CLT), podendo se fazer representar por preposto, na forma do art. 843, § 1º, da CLT).

AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA

Notifique-se o reclamado, por VIA POSTAL, enviando-lhe cópia da inicial.

Intime-se o (a) reclamante, por seu procurador.

Em cumprimento ao Provimento n.º 05/2003, da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o (a) Reclamante deverá informar, por escrito, na primeira audiência, o número de sua CTPS, RG, CPF e PIS. O reclamado deverá informar, na defesa, o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

Data supra.

Despacho

Processo Nº RT-503-94.2012.5.10.0002

Reclamante	Welton de Jesus Cardoso Freire
Advogado	JORIVALMA MUNIZ DE SOUSA(OAB: null)
Reclamado	Mib Segurança e Vigilância Ltda

Vistos etc.

Satisfeitos os pressupostos necessários, determino que seja observado o PROCEDIMENTO ORDINÁRIO para a solução do presente litígio.

Inclua-se o feito na pauta de audiência do dia 30/04/2012 às 13:50 horas, quando as partes deverão comparecer, sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT. O Reclamado poderá, querendo, apresentar defesa (artigo 846 da CLT), com as provas que julgar necessárias (arts. 821 e 845 da CLT), podendo se fazer representar por preposto, na forma do art. 843, § 1º, da CLT).

AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA

Notifique-se o reclamado, por VIA POSTAL, enviando-lhe cópia da inicial.

Intime-se o (a) reclamante, por seu procurador.

Em cumprimento ao Provimento n.º 05/2003, da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o (a) Reclamante deverá informar, por escrito, na primeira audiência, o número de sua CTPS, RG, CPF e PIS. O reclamado deverá informar, na defesa, o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

Data supra.

Despacho

Processo Nº RT-504-79.2012.5.10.0002

Reclamante	Francisca Rocha de Carvalho
Advogado	NATHANRY MORAIS BALDONE(OAB: null)

Reclamado 5 Estrelas Special Service Limp e Serv Auxiliares Ltda

Vistos etc.

Satisfeitos os pressupostos necessários, determino que seja observado o PROCEDIMENTO ORDINÁRIO para a solução do presente litígio.

Inclua-se o feito na pauta de audiência do dia 03/05/2012 às 14:05 horas, quando as partes deverão comparecer, sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT. O Reclamado poderá, querendo, apresentar defesa (artigo 846 da CLT), com as provas que julgar necessárias (arts. 821 e 845 da CLT), podendo se fazer representar por preposto, na forma do art. 843, § 1º, da CLT).

AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA

Notifique-se o reclamado, por VIA POSTAL, enviando-lhe cópia da inicial.

Intime-se o (a) reclamante, por seu procurador.

Em cumprimento ao Provimento n.º 05/2003, da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o (a) Reclamante deverá informar, por escrito, na primeira audiência, o número de sua CTPS, RG, CPF e PIS. O reclamado deverá informar, na defesa, o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

Data supra.

Despacho

Processo Nº RT-510-86.2012.5.10.0002

Reclamante Edson Mendes da Silva de Lima
Advogado GABRIELLE VASCO E SILVA(OAB: null)
Reclamado Auto Posto Gasol Ltda

Vistos etc.

Satisfeitos os pressupostos necessários, determino que seja observado o PROCEDIMENTO ORDINÁRIO para a solução do presente litígio.

Inclua-se o feito na pauta de audiência do dia 03/05/2012 às 14:00 horas, quando as partes deverão comparecer, sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT. O Reclamado poderá, querendo, apresentar defesa (artigo 846 da CLT), com as provas que julgar necessárias (arts. 821 e 845 da CLT), podendo se fazer representar por preposto, na forma do art. 843, § 1º, da CLT).

AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA

Notifique-se o reclamado, por VIA POSTAL, enviando-lhe cópia da inicial.

Intime-se o (a) reclamante, por seu procurador.

Em cumprimento ao Provimento n.º 05/2003, da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o (a) Reclamante deverá informar, por escrito, na primeira audiência, o número de sua CTPS, RG, CPF e PIS. O reclamado deverá informar, na defesa, o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

Data supra.

Despacho

Processo Nº RT-515-11.2012.5.10.0002

Reclamante Antonio Pereira de Souza
Advogado ADELVAIR PÊGO CORDEIRO(OAB: null)
Reclamado Egs Servicos Ltda - Me
Reclamado Península Construtora Incorporadora Ltda

Vistos etc.

Satisfeitos os pressupostos necessários, determino que seja observado o PROCEDIMENTO ORDINÁRIO para a solução do presente litígio.

Inclua-se o feito na pauta de audiência do dia 30/04/2012 às 14:00 horas, quando as partes deverão comparecer, sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT. Os Reclamados poderão,

querendo, apresentar defesa (artigo 846 da CLT), com as provas que julgar necessárias (arts. 821 e 845 da CLT), podendo se fazer representar por preposto, na forma do art. 843, § 1º, da CLT).

AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA

Notifiquem-se os reclamados, por VIA POSTAL, enviando-lhes cópia da inicial.

Intime-se o (a) reclamante, por seu procurador.

Em cumprimento ao Provimento n.º 05/2003, da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o (a) Reclamante deverá informar, por escrito, na primeira audiência, o número de sua CTPS, RG, CPF e PIS. Os reclamados deverão informar, na defesa, o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

Data supra.

Despacho

Processo Nº RT-521-18.2012.5.10.0002

Reclamante Cicero Luis de Oliveira
Advogado JOMAR ALVES MORENO(OAB: null)
Reclamado Mark Building Gerenciamento Predial Ltda

Vistos etc.

Satisfeitos os pressupostos necessários, determino que seja observado o PROCEDIMENTO ORDINÁRIO para a solução do presente litígio.

Inclua-se o feito na pauta de audiência do dia 30/04/2012 às 13:20 horas, quando as partes deverão comparecer, sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT. O Reclamado poderá, querendo, apresentar defesa (artigo 846 da CLT), com as provas que julgar necessárias (arts. 821 e 845 da CLT), podendo se fazer representar por preposto, na forma do art. 843, § 1º, da CLT).

AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA

Notifique-se o reclamado, por VIA POSTAL, enviando-lhe cópia da inicial.

Intime-se o (a) reclamante, por seu procurador.

Em cumprimento ao Provimento n.º 05/2003, da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o (a) Reclamante deverá informar, por escrito, na primeira audiência, o número de sua CTPS, RG, CPF e PIS. O reclamado deverá informar, na defesa, o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

Data supra.

Despacho

Processo Nº RT-523-85.2012.5.10.0002

Reclamante Italo Johannes Vasconcelos Valadares
Advogado GILBERTO CLAUDIO HOERLLE(OAB: null)
Reclamado Banco Santander (Brasil) S.A.

Vistos etc.

Satisfeitos os pressupostos necessários, determino que seja observado o PROCEDIMENTO ORDINÁRIO para a solução do presente litígio.

Inclua-se o feito na pauta de audiência do dia 30/04/2012 às 13:30 horas, quando as partes deverão comparecer, sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT. O Reclamado poderá, querendo, apresentar defesa (artigo 846 da CLT), com as provas que julgar necessárias (arts. 821 e 845 da CLT), podendo se fazer representar por preposto, na forma do art. 843, § 1º, da CLT).

AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA

Notifique-se o reclamado, por VIA POSTAL, enviando-lhe cópia da inicial.

Intime-se o (a) reclamante, por seu procurador.

Em cumprimento ao Provimento n.º 05/2003, da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o (a) Reclamante deverá informar, por escrito, na primeira audiência, o número de sua CTPS, RG, CPF e

PIS. O reclamado deverá informar, na defesa, o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.
Data supra.

Despacho

Processo Nº RT-524-70.2012.5.10.0002

Reclamante Americo Francisco Brasileiro
Advogado MARCOS ANTONIO BARRETO(OAB: null)
Reclamado Kawaguchi Eventos Transportes e Turismo Ltda
Reclamado Transporte Coletivo Brasil

Vistos etc.

Satisfeitos os pressupostos necessários, determino que seja observado o PROCEDIMENTO ORDINÁRIO para a solução do presente litígio.

Inclua-se o feito na pauta de audiência do dia 08/05/2012 às 13:30 horas, quando as partes deverão comparecer, sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT. Os Reclamados poderão, querendo, apresentar defesa (artigo 846 da CLT), com as provas que julgar necessárias (arts. 821 e 845 da CLT), podendo se fazer representar por preposto, na forma do art. 843, § 1º, da CLT).

AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA

Notifiquem-se os reclamados, por VIA POSTAL, enviando-lhes cópia da inicial.

Intime-se o (a) reclamante, por seu procurador.

Em cumprimento ao Provimento n.º 05/2003, da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o (a) Reclamante deverá informar, por escrito, na primeira audiência, o número de sua CTPS, RG, CPF e PIS. Os reclamados deverão informar, na defesa, o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

Data supra.

Despacho

Processo Nº RT-606-72.2010.5.10.0002

Reclamante Jose Roberto de Sousa Araujo
Advogado PAULO FERNANDO DE SOUZA(OAB: null)
Reclamado Cidade Empreendimentos Imobiliarios Ltda
Advogado CLAUDIO AUGUSTO SAMPAIO PINTO(OAB: null)

Vistos.

Intime-se a executada para comprovar o recolhimento das custas judiciais no prazo de 05 dias, sob pena de indeferimento da petição de fl.158.

Despacho

Processo Nº RT-644-50.2011.5.10.0002

Reclamante Hiury Roberto Paulino dos Santos
Advogado ALISSON DE SOUZA E SILVA(OAB: null)
Reclamado Arezza Rh Ltda
Advogado FERNANDO CELLA(OAB: null)
Reclamado Aqua Tecnologia em Instalações Ltda
Advogado DANIELA CHRISTIANE FRAGA PERES(OAB: null)
Reclamado Welinton dos Santos Caldeira Nascimento
Reclamado Marise Maria Moreira

Ante o supra certificado, intime-se o exequente para, querendo, apresentar impugnação aos cálculos no prazo de 05 dias.

Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-681-14.2010.5.10.0002

Reclamante Luis Carlos Goncalves da Silva

Advogado JANAÍNA GUIMARÃES SANTOS(OAB: null)
Reclamado Decor Line Servicos Gerais Ltda.
Advogado MARCIO SANDRO PEREIRA MEIRELES(OAB: null)
Reclamado D Corline Conservacao e Limpeza Ltda.
Advogado MARCIO SANDRO PEREIRA MEIRELES(OAB: null)
Reclamado Edison Jose de Araujo
Reclamado Marcelo Fernando Rodrigues de Araujo
Reclamado Edison Jose de Araujo Junior

Quanto à determinação de protesto da dívida (fls. 253), verifico que esta já restara ultimada às fls. 240/252. Desconsidere-se.

Assino ao autor o prazo de 10 dias para informar a correta localização do veículo que pretende ver penhorado, sob pena de indeferimento do pedido.

Apresentada a informação, expeça-se mandado de penhora a ser cumprido no endereço noticiado, com consequente designação de hasta pública.

Caso a medida também reste infrutífera, venham-me conclusos os autos para apreciação do pedido de liberação parcial.

Despacho

Processo Nº RT-716-71.2010.5.10.0002

Reclamante Fabio Monteiro de Araujo
Advogado WILSON BORGES JUNIOR(OAB: null)
Reclamado Engerede Engenharia e Representação Ltda
Advogado CLEBER DE ALCANTARA CHAGAS(OAB: null)

Vistos.

Devidamente desbloqueados os valores via Sistema Bacen Jud, prossiga-se a execução.

Intime-se o executado para os fins do art 884 da CLT no prazo de 05 dias.

Despacho

Processo Nº RT-795-16.2011.5.10.0002

Reclamante Francisco das Chagas Dias da Silva
Advogado ROSE RODRIGUES(OAB: null)
Reclamado Valenge Construtora e Incorporadora Ltda
Advogado ÉDNEI RIBEIRO DA SILVA JÚNIOR(OAB: null)
Reclamado Valdivino Soares de Oliveira
Reclamado Sonia Maria Ribeiro Soares

Vistos.

Libero o crédito do exequente.

Determino a movimentação abaixo, utilizando para tal o numerário existente na conta judicial de número 042.04934202-4, junto a CEF, observando-se os seguintes valores:

Custas do Processo: 10,96

Custas Art.789.....: 1,34

Líquido do exequente: saldo remanescente da conta

OBSERVAÇÕES:

1) O crédito líquido do exequente deverá ser liberado à Dra. ROSE RODRIGUES, OAB Nº 31250/DF, CPF Nº 53828178120, (procuração às fls.08);

2) Custas do art. 789-A da CLT recolher em guia GRU no código 18740-2-STN;

3) Zerar a referida conta.

O banco deverá comprovar a movimentação no prazo de 10 (dez) dias.

O prazo de validade do alvará será de 90 (noventa) dias, a contar de sua expedição.

Cumpra-se na forma da Lei.

Declaro extinta a execução (art. 794, I do CPC).

Intimem-se as partes.

Publique-se.

Decorrido o prazo e comprovados os recolhimentos, ARQUIVEM-SE DEFINITIVAMENTE.

Por medida de celeridade e economia processual, o presente despacho será expedido em duas vias e terá força de ALVARÁ.

Despacho

Processo Nº RT-871-40.2011.5.10.0002

Reclamante	Flavio Holanda da Silva
Advogado	JUDSON DE ARAÚJO GURGEL(OAB: null)
Reclamado	Ghf Comercial International Trading Ltda.
Reclamado	Jose Carlos Bertoldo
Advogado	MARCIEL PEREIRA DE PAIVA(OAB: null)

Cadastre-se o Sr. JOSÉ CARLOS BERTOLDO no Sistema de Administração de Processos SAP, como terceiro interessado. Recebo sua insurgência como simples petição apenas para esclarecer-lhe que não existe qualquer restrição junto ao Renajud, referente ao presente processo sobre o veículo de placa CLZ 8975. A pesquisa de restrições no site indica apenas uma restrição relativa ao processo nº 1442/10 da MM. 13ª VTB-DF. Nada a deferir.

Publique-se para ciência do interessado e devolvam-se os autos ao Departamento de Arquivo Geral.

Despacho

Processo Nº RT-935-84.2010.5.10.0002

Reclamante	Joao Pereira da Silva
Advogado	GASPAR REIS DA SILVA(OAB: null)
Reclamado	Arz Mao de Obra Especializada Ltda
Advogado	FERNANDO CELLA(OAB: null)
Reclamado	Welinton dos Santos Caldeira Nascimento
Reclamado	Marise Maria Moreira

Vistos.

Inadimplida a execução, conforme comprovação do registro de protesto juntado aos autos, intime-se o exequente para, no prazo de 60 dias, manifestar-se acerca do prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento provisório do processo por um ano.

Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-940-72.2011.5.10.0002

Reclamante	Silvia Machado de Souza
Advogado	JOSE DOMINGOS GOMES DE SANTANA(OAB: null)
Reclamado	Sustentare Servicos Ambientais S.A. (em Recuperação Judicial)
Advogado	MICHAEL LUSTOSA ELVAS RORIZ DE FARIAS(OAB: null)

Vistos.

Ante o supra certificado, intime-se a reclamante para que apresente os contracheques referentes aos períodos de 01/07/2006 a 31/01/2007, 01/03/2007 a 31/05/2007, 01/07/2007 a 30/09/2007, 01/11/2007 a 31/05/2008, 01/07/2008 a 30/09/2008, 01/12/2008 a 31/12/2008, 01/02/2009 a 31/10/2010 e de 01/12/2010 a 12/12/2010.

Despacho

Processo Nº RT-1060-18.2011.5.10.0002

Reclamante	Maria Gilza Rodrigues de Freitas

Advogado	GLAUCIENE MARCELLINO MAGALHAES(OAB: null)

Reclamado	Biovita Cosmetics Ltda

Vistos.

Retifico erro material constante da Sentença para fazer constar, onde se lê: "Assim a data a constar na Carteira Profissional da Reclamante será de 20.08.2011.", leia-se: "Assim a data a constar na Carteira Profissional da Reclamante será de 20.08.2009.", fls. 44 dos autos. Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-1066-25.2011.5.10.0002

Reclamante	Marcelo Lopes Teixeira
Advogado	FRANCISCO DE SOUZA RANGEL(OAB: null)
Reclamado	Leandro Jose Leal Me (F-1 Automotivo)
Advogado	AKIRA SASAKI(OAB: null)
Reclamado	Car - Confeccao e Comercio de Artefatos em Couro Ltda
Advogado	AKIRA SASAKI(OAB: null)
Reclamado	Couromax Confeccao, Comercio de Artefatos de Couros e Produtos Automotivos Ltda Me
Advogado	AKIRA SASAKI(OAB: null)

Vistos.

Por extremada cautela, verifico que os reclamados não foram intimados quanto a informação do descumprimento do acordo. Desta feita, suspendo, por ora, a citação de fl. 54/55, concedendo o prazo de 05 dias para que os reclamados se manifestem acerca da petição de fl.47 no prazo de 05 dias, sob pena de execução.

Transcorrido o prazo sem manifestação, prossiga-se a execução.

Despacho

Processo Nº RT-1084-80.2010.5.10.0002

Reclamante	Claudio Roberto Duarte Reis
Advogado	PAULO GUILHERME MARÇAL RODRIGUES(OAB: null)
Reclamado	Pulitzer Capital Jornalismo Ltda
Advogado	VERA ELIZA MULLER(OAB: null)
Reclamado	Alcyr Duarte Collaco Filho
Reclamado	Etevaldo Dias
Advogado	WELLINGTON DE QUEIROZ(OAB: null)

Ato ordinatório: Da petição aviada pelo executado Etevaldo Dias às fls. 307/309, dê-se vista ao exequente pelo prazo de 5 dias. Após, venham os autos conclusos.

Despacho

Processo Nº RT-1104-37.2011.5.10.0002

Consignante	Ipanema Empresa de Servicos Gerais e Transportes Ltda
Advogado	CARLOS COSTA SILVA FREIRE(OAB: null)
Consignado	Dario Ribeiro

Revogo o despacho de fls. 59 porque equivocado, tornando redivivo o despacho de fls. 55 que determinou ao consignado apresentar a CTPS que constasse as anotações do contrato de trabalho havido entre ele e a consignante para a devida baixa, ônus do qual não se desincumbiu.

Assim, e tendo em vista que a CTPS acostada à contracapa, não apresenta qualquer anotação, expeça-se somente a certidão de baixa na CTPS como já determinado.

Após, expeça-se mandado de entrega de documentos, devendo ser anexadas a certidão e a CTPS acostada aos autos, além de cópia do presente despacho.

Cumprido o mandado, arquivem-se definitivamente os autos.

Despacho**Processo Nº RT-1111-63.2010.5.10.0002**

Reclamante Afonso Paulo Andreozzi
 Advogado MAURO MACHADO CHAIBEN(OAB: null)
 Reclamado Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - Embrapa
 Advogado KÁTIA REALE DA MOTA(OAB: null)

Devidamente comprovada a movimentação do alvará de fls.360/361, intime-se a executada para que apresente pessoa habilitada para recebimento do saldo remanescente indicado às fls.368/371, no prazo de 10 dias.

Despacho**Processo Nº RT-1112-14.2011.5.10.0002**

Reclamante Fernando Gervasio de Sousa
 Advogado ALESSANDRA CAMARANO MARTINS(OAB: null)
 Reclamado Viplan Viacao Planalto Limitada
 Advogado SONIA REGINA MARQUES BARREIRO(OAB: null)

Intimem-se as partes para manifestarem-se acerca do recurso ordinário interposto pela parte contrária, no prazo sucessivo a começar pelo reclamante. Prazo e fins legais.

Despacho**Processo Nº RT-1209-48.2010.5.10.0002**

Exequente Elizangela de Sousa Barros
 Advogado JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS(OAB: null)
 Executado Gezebel Representacoes Comerciais Ltda. (na pessoa do sócio Bruno Teixeira Albuquerque)
 Advogado RODRIGO DUQUE DUTRA(OAB: null)
 Executado Supermercados Bm Motivo Ltda. (na pessoa do sócio Edimar Bittencourt)
 Executado Bm - Alimentos Ltda. (na pessoa do sócio Edimar Bittencourt)
 Executado Bruno Teixeira Albuquerque
 Executado Enirce Teixeira Albuquerque
 Executado Eduardo Bittencourt
 Executado Patricia Bittencourt
 Advogado RODRIGO DUQUE DUTRA(OAB: null)

Compulsando detidamente os autos verifico que o valor bloqueado por meio do convênio Bacenjud a fls. 39 corresponde exatamente ao valor da execução (vide fls. 13) pelo que não há que se falar em saldo remanescente à executada.

Assim, e considerando-se ainda o teor da certidão supra, revogo o penúltimo parágrafo de fls. 60, tornando sem efeito a publicação de fls. 63 e determino ao Banco do Brasil efetuar a movimentação abaixo, utilizando para tal o numerário existente na conta judicial de número 4200-4001133914808, observando os seguintes VALORES:

Hon. Advocatício...: 19,20

Liq. Exequente.....: saldo remanescente na conta

OBSERVAÇÕES:

1) O crédito líquido do exequente e os honorários advocatícios deverão ser liberados ao(à) Dr(a). JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS, OAB Nº 10434/DF, (proc/subs fls. 05);

2) Zerar a referida conta.

O banco deverá comprovar a movimentação no prazo de 10 (dez) dias.

O prazo de validade do alvará será de 90 dias, a contar de sua expedição.

Cumpra-se na forma da Lei.

Intimem-se o autor, via postal.

Publique-se.

Comprovados os recolhimentos, ao arquivo definitivo.

Por medida de celeridade e economia processual, o presente despacho será expedido em duas vias e terá força de alvará.

Despacho**Processo Nº RT-1279-31.2011.5.10.0002**

Reclamante Maria das Dores de Sousa Sa
 Advogado Kleber Vinícius Bezerra Camelo de Melo(OAB: null)
 Reclamado Ilisabeth Barbosa do Nascimento

Transcorrido sem qualquer manifestação o prazo de 30 dias para a reclamada comprovar os recolhimentos previdenciários como determinado em audiência, remetam-se os autos à Contadoria para apuração débito.

Apresentada a conta, homologue-se e intime-se a reclamada, via postal, para comprovação do pagamento, no prazo de 30 dias, ou seu parcelamento junto à Receita Federal do Brasil, sob pena de execução.

Despacho**Processo Nº RT-1339-38.2010.5.10.0002**

Reclamante Jose Rubem Alves da Silva
 Advogado ERIC DA SILVA ANDRADE MENDES(OAB: null)
 Reclamado Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB

Defiro parcialmente o pedido do autor, nomeando o perito Hamilton Rafael de Oliveira para realização da perícia contábil, assinando-lhe o prazo de 30 dias para apresentação do laudo e do valor de honorários periciais, a cargo da reclamada.

Intime-se, via postal.

Apresentada a conta, remetam-se os autos à Contadoria para homologação.

Publique-se.

Despacho**Processo Nº RT-1362-47.2011.5.10.0002**

Reclamante Nelia Maria Marinho de Carvalho
 Advogado MÁRIO ALEXANDER LOPES RODRIGUES(OAB: null)
 Reclamado Caixa Economica Federal
 Advogado OSVALDO CAITANO DE MORAES(OAB: null)
 Reclamado Fundacao dos Economistas Federais Funcef
 Advogado LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO(OAB: null)

Intimem-se as partes para contrarrazões ao recurso ordinário interposto pela 1ª reclamada as fls. 594/599(ratificado fls.643/644) e 2ª reclamada as fls.645/683.

Despacho**Processo Nº RT-1388-45.2011.5.10.0002**

Reclamante Deyvisson Figueiredo da Silva
 Advogado ALDEMIO OGLIARI(OAB: null)
 Reclamado Cooptarde - Cooperativa de Transportes Alternativos do Recanto das Emas
 Advogado JOSE DOMINGOS GOMES DE SANTANA(OAB: null)

Vistos. Intime-se o reclamante para manifestação acerca do cumprimento do acordo homologado às fls.123/124 no prazo de 10 (dez) dias. Após, cumpra-se o 5º § do despacho de fls.210. Publique-se.

Despacho**Processo Nº RT-1428-27.2011.5.10.0002**

Reclamante Lucivaldo Pereira de Souza
 Advogado ALEXANDRE DA SILVEIRA BARBOSA(OAB: null)
 Reclamado Otimiza Construções
 Advogado WASHINGTON HAROLDO MENDES DE ANDRADE(OAB: null)

Vistos.

Determino à Caixa Econômica Federal efetuar a movimentação abaixo, utilizando para tal o numerário existente na conta judicial de número 3920-042/04931264-8, observando os seguintes .

INSS Reclamante...: 110,27

INSS Reclamado- saldo remanescente , zerando a referida conta
 OBSERVAÇÕES:

2) INSS empregado - recolher no código 1708;

3) INSS empregador, pacto e SAT - recolher no código 2909;

4) INSS terceiros - recolher no código 2917;

O banco deverá comprovar a movimentação no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se na forma da Lei.

Declaro extinta a execução(art.794,I do CPC).

Intimem-se as partes.

Publique-se

Decorrido o prazo e comprovados os recolhimentos, ao arquivo definitivo.

Por medida de celeridade e economia processual, o presente despacho será expedido em duas vias e terá força de alvará.

Despacho

Processo Nº RT-1564-24.2011.5.10.0002

Reclamante Vandir Soares da Paz
 Advogado JOAO CANDIDO DA SILVA(OAB: null)
 Reclamado Aqua Tecnologia em Instalações Ltda
 Advogado DANIELA CHRISTIANE FRAGA PERES(OAB: null)
 Reclamado J. N. Venâncio Administração de Imóveis Ltda
 Advogado NILO GUSTAVO SULVA SULZ GONSALVES(OAB: null)

Ante o supra certificado, intime-se o exequente para, querendo, apresentar impugnação aos cálculos no prazo de 05 dias.

Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-1594-59.2011.5.10.0002

Reclamante Rosimeire Araujo de Aguiar Costa
 Advogado LEANDRO OLIVEIRA ALVES(OAB: null)
 Reclamado Companhia Nacional de Abastecimento Conab
 Advogado EDER JACOBOSKI VIEGAS(OAB: null)

Vistos.

Ante o supra certificado, intime-se a reclamante para ciência e manifestação acerca do R.O interposto pela reclamada às fls. 679/731.

Prazo e fins legais.

Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-1675-42.2010.5.10.0002

Reclamante Gerson Antonio de Souza Peixoto
 Advogado CARLYS ANDREIA MELO DE OLIVEIRA(OAB: null)
 Reclamado CEB Distribuicao S.A.
 Advogado POLYONARA DA SILVA VICTOR DO CARMO(OAB: null)

Vistos.

Nada a deferir às fls. 199/200.

Intime-se a executada para receber, no prazo de 10 dias, o alvará de liberação nº 106/12, ora acostado à contracapa dos autos.

Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-1696-81.2011.5.10.0002

Reclamante Maria Goreti Santos de Souza
 Advogado ESTEVAO RAMOS MUNIZ(OAB: null)
 Reclamado Levay Piscinas Ltda. - Epp
 Advogado MAURICIO MIRANDA DURAES(OAB: null)

Ante a juntada aos autos pela reclamada da documentação comprobatória do pagamento do acordo homologado na ata de audiência de fl. 180, intime-se a autora, para que, no prazo de 5 dias, manifeste-se sobre o regular cumprimento do acordo, importando no seu silêncio no reconhecimento da quitação do acordo.

Despacho

Processo Nº RT-1702-88.2011.5.10.0002

Reclamante Espólio de Josenil Pereira de Medeiros (representado por Daniella Guimarães Nascimento)
 Advogado FLAVIA NAVES SANTOS PENA(OAB: null)
 Reclamado Integracao Engenharia Comercio e Representacoes Ltda
 Advogado JANINA DE MORAIS FARIA(OAB: null)
 Reclamado Gvt - Global Village Telecom Ltda
 Advogado VICTOR RUSSOMANO JUNIOR(OAB: null)

Aduz a reclamada Integração Engenharia Comércio e Representação LTDA que, quando da produção do laudo pericial perante a ação cautelar de produção antecipada de provas nº 0001413-95.2010.5.10.0001, com trâmite junto à Eg. 1ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, ali permaneceram inúmeras contradições, as quais, no entendimento daquele MM. Juízo, seriam esclarecidas por ocasião do ajuizamento da ação principal, razão pela qual solicita a intimação da Perita Tânia Aparecida Artur, com fins de prestar esclarecimentos necessários.

Em audiência, esta Juíza deferiu o prazo de 48 horas para que a referida reclamada juntasse aos autos cópia da decisão que indeferiu os esclarecimentos pretendidos, o que restou atendido, conforme fls.422/428. Pois bem.Após minuciosa análise da petição apresentada perante o juízo da cautelar, verifiquei que a reclamada limitou-se a impugnar o laudo de forma genérica sem, contudo, apresentar questões técnicas e objetivas relacionados às condições do veículo a serem esclarecidas pela D. Perita. Ao contrário, insistia em perguntas relativas às condições da via, elementos estranhos à perícia realizada, o que motivou o indeferimento por aquele juízo.Saliento, ainda, que o MM.Juiz da ação cautelar, em decisão, salientou apenas que o juízo de valor sobre a prova produzida se daria no juízo da ação principal, não sendo este, portanto, um permissivo para a abertura de novo prazo com fins de impugnação ao laudo, uma vez que a oportunidade para tanto encerrou-se naquele feito.

Deste modo, declaro preclusa a oportunidade de esclarecimentos adicionais quanto ao laudo produzido na ação cautelar de produção antecipada de provas, no que atine às condições do veículo, considerando que ali fora corretamente concedido o contraditório e a ampla defesa à reclamada, razão pela qual indefiro o pedido contido em defesa quanto a intimação da perita.

Quanto ao pedido de prova pericial das condições da via, saliento, desde já, que o laudo produzido pela Polícia Civil não exaure as

questões levantadas pela defesa, o que, desta forma, poderá resultar em necessidade de laudo complementar elaborado por expert. Contudo, o seu deferimento será objeto de análise apenas em audiência de instrução, momento em que será verificada a necessidade, bem como a utilidade da prova requerida. Por fim, indefiro o pedido do reclamante em relação à intervenção do Ministério Público nos autos, por desnecessária, tendo em vista que a representante do Espólio é a genitora das herdeiras menores estando, portanto, seus interesses devidamente resguardados e protegidos.

Despacho

Processo Nº RT-1827-56.2011.5.10.0002

Reclamante Darlene Facioli de Moura
Advogado MARCELO BARBOSA COELHO(OAB: null)
Reclamado Patrimonial Servicos Especializados Ltda
Advogado ROSELI DIAS VALENTIM(OAB: null)

Vistos.

Ante o supra certificado, intime-se o reclamante para apresentar sua CTPS no prazo de 05 dias.

Após, intime-se a reclamada para proceder as devidas anotações no prazo de 05 dias.

Despacho

Processo Nº RT-1871-75.2011.5.10.0002

Reclamante Daisy dos Prazeres de Souza
Advogado JOMAR ALVES MORENO(OAB: null)
Reclamado Patrimonial Servicos Especializados Ltda

Considerando que o acordo de fls.23/24, previu que o pagamento das parcelas se dariam mediante depósitos na conta bancária da obreira, defiro o prazo de 05 dias a autora para que junte aos autos documentos comprobatórios da ausência de pagamento.

Após, venham os autos conclusos.

Despacho

Processo Nº RT-9100-57.2009.5.10.0002

Processo Nº RT-91/2009-002-10-00.8

Reclamante Carla Francisca Braz Aguiar de Azevedo
Advogado CARLA FRANCISCA BRAZ AGUIAR DE AZEVEDO(OAB: null)
Reclamado Instituto Candango de Solidariedade e Distrito Federal
Reclamado Distrito Federal
Advogado MARCELO DE OLIVEIRA SOARES(OAB: null)

A exequente expressa sua renúncia ao valor excedente previsto no art. 1º da Lei Distrital nº 3.624/05, que trata das obrigações de pequeno valor do Distrito Federal, faculdade prevista no art. 3º do mencionado diploma legal, pelo que defiro-lhe o pedido de liberação.

Assim, e considerando-se ainda o teor da certidão supra e a adequação dos cálculos (Decreto nº 7.655/2011), homologo a atualização de fls. 264, fixando o débito conforme discriminado abaixo, liberando o crédito do exequente.

Proceda-se à movimentação abaixo, utilizando para tal o numerário existente na conta judicial de número 2.300.113.226.245, junto ao Banco do Brasil, observando-se os seguintes valores:

Total da execução R\$ 6.861,74 Atualizado até: 31/03/2012

Liq. Exequente.....: 6.220,00

INSS Reclamante....: 181,82

INSS Reclamado.....: 363,64

INSS Terceiros.....: 95,86

I R P F.....: 0,42

OBSERVAÇÕES:

- 1) O crédito líquido do exequente e os honorários advocatícios, caso expressos no cálculo acima, deverão ser liberados ao(a) exequente que advoga em causa própria, Dr(a). CARLA FRANCISCA BRAZ AGUIAR DE AZEVEDO, OAB Nº 19087/O/DF;
- 2) INSS empregado - recolher no código 1708;
- 3) INSS empregador, pacto, SAT - recolher no código 2909;
- 4) INSS terceiros - recolher no código 2917;
- 5) Imposto de Renda - observar a Lei nº 10.833/2003. Base de cálculo R\$ 1.471,06;
- 6) Custas - recolher em guia GRU no código 18740-2-STN;
- 7) Custas do art. 789-A da CLT recolher em guia GRU no código 18740-2-STN;
- 8) Os Honorários Periciais, caso expressos no cálculo acima, deverão ser transferidos para outra conta judicial, para posterior liberação;
- 9) Os valores relativos ao FGTS, caso expressos no cálculos acima, deverão ser depositados na conta vinculada do(a) exequente;
- 10) informar o saldo remanescente na conta.

O banco deverá comprovar a movimentação no prazo de 10 (dez) dias.

O prazo de validade do alvará será de 90 (noventa) dias, a contar de sua expedição.

Cumpra-se na forma da Lei.

Declaro extinta a execução (art. 794, I do CPC).

Intimem-se as partes por meio de publicação no DJTE.

Despacho

Processo Nº RT-14700-93.2008.5.10.0002

Processo Nº RT-147/2008-002-10-00.3

Reclamante Leomar Pereira dos Santos
Advogado NEWTON RUBENS DE OLIVEIRA(OAB: null)
Reclamado Engecol Projetos e Edificacoes Ltda
Advogado HUDSON LINHARES BATISTA(OAB: null)
Reclamado Sheila Tatiane Melo Freire
Reclamado Sergio Luiz Lisboa de Almeida
Reclamado Antonio Carlos Martins
Advogado LOURIVAL MOURA E SILVA(OAB: null)
Reclamado Celio Garcia Barbosa

Vistos.

Indefiro o pedido de fl.281, visto que todos os meios executórios restaram frustrados.

De outro giro, expeça-se ofício para a 5ª Vara da Fazenda Pública do DF requerendo a reserva de eventual crédito existente nos autos nº 2009.01.1.060378-2.

Despacho

Processo Nº RT-17900-11.2008.5.10.0002

Processo Nº RT-179/2008-002-10-00.9

Reclamante Uzimar de Lisboa Rodrigues
Advogado ELIANA TRAVERSO CALEGARI(OAB: null)
Reclamado UNITED SEGURANÇA LTDA.
Reclamado Asbase - Associação Nacional dos Bancos
Advogado MOACIR AKIRA YAMAKAWA(OAB: null)
Reclamado Atp Tecnologia e Produtos S/A

Advogado MOACIR AKIRA YAMAKAWA(OAB: null)
 Reclamado Fundação ASBACE de Ensino e Pesquisa - FAEP
 Advogado MOACIR AKIRA YAMAKAWA(OAB: null)
 Reclamado Heber Uruguaiana Tassis
 Reclamado Luis Alberto Chaves

Assiste razão ao autor, pelo que determino à Secretaria a expedição de alvará substitutivo de FGTS, bem como a baixa da CTPS acostada à contracapa, intimando-lhe para recebimento no prazo de 05 dias.

Despacho

Processo Nº RT-29300-22.2008.5.10.0002

Processo Nº RT-293/2008-002-10-00.9

Autor Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e Materiais Elétricos-Eletrônicos de dourados e Região (na pessoa de seu Presidente Sr. Luiz Pereira dos Santos)
 Advogado LEANDRO OLIVEIRA ALVES(OAB: null)
 Réu Confederação Nacional dos Trabalhadores Metalúrgicos
 Advogado CRISTIANO BRITO ALVES MEIRA(OAB: null)

Ante a manifestação do expert, destituo o Sr. Eduardo Luiz Coimbra Araújo, nomeando, neste mesmo ato, o perito Hamilton Rafael de Oliveira, ao qual assino o prazo de 90 dias para fazer carga dos autos e apresentar o laudo.

Intimem-se os peritos do presente despacho, via postal.

Publique-se no DJTE para ciência das partes.

Despacho

Processo Nº RT-29500-20.1994.5.10.0002

Processo Nº RT-295/1994-002-10-00.1

Reclamante Marcia Aparecida de Moraes
 Advogado MARCELO AMÉRICO MARTINS DA SILVA(OAB: null)
 Reclamado Amg Assesores e Negocios Ltda
 Reclamado Geraldo Pinto da Silva
 Reclamado Ana Maria Gurgel Leite
 Advogado JOÃO RODRIGUES NETO(OAB: null)

Inadimplida a execução, conforme comprovação do registro de protesto juntado aos autos, intime-se o exequente para, no prazo de 60 dias, manifestar-se acerca do prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento provisório do processo por um ano.

Publique-se.

Brasília, 19 de março de

Despacho

Processo Nº RT-29500-92.2009.5.10.0002

Processo Nº RT-295/2009-002-10-00.9

Reclamante Alvenira Brito Galvão
 Advogado JOSE CARLOS DE ALMEIDA(OAB: null)
 Reclamado Instituto Candango de Solidariedade-ICS
 Reclamado Distrito Federal
 Advogado CLÁUDIO ROCHA SANTOS(OAB: null)

Vistos.

Intime-se a reclamante para ciência e manifestação acerca do Agravo de Petição interposto pelo DF às fls. 438/441.

Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-44800-65.2007.5.10.0002

Processo Nº RT-448/2007-002-10-00.6

Reclamante Erica Rocha de Almeida
 Advogado HUMBERTO FERNANDO VALLIM PORTO(OAB: null)
 Reclamado Luiz Grato David
 Advogado LUIZ GRATO DAVID(OAB: null)
 Reclamado Alexandre Rocha de Castro
 Advogado ALEXANDRE ROCHA DE CASTRO(OAB: null)

Considerando a elaboração de cálculo retificador pelo Setor de Cálculos apresentado às fls.371/376, verifico que de fato o Juízo não se encontra garantido, havendo um débito remanescente, à título de recolhimento previdenciário de INSS do pacto laboral, no valor de R\$ 127,63, atualizado até o dia 31/03/2012, intemem-se os executados para a devida complementação no prazo de 48 horas, sob pena de penhora.

Despacho

Processo Nº RT-54200-50.2000.5.10.0002

Processo Nº RT-542/2000-002-10-00.9

Reclamante CESAR LEMES LOPES
 Advogado EZEQUIEL LUIZ VANDERLEI(OAB: null)
 Reclamado Cia-Vigilancia e Seguranca Ltda-Me
 Reclamado Hamilton Ferreira Nunes
 Reclamado Maria Aldenira Ferreira
 Reclamado Edmilson Ferreira Nunes

Trata-se de petição formulada pelo exequente, Sr. Cesar Lemes Lopes, à fl. 84, pela qual pugna pela sua inclusão no polo passivo da demanda o ex-sócio EDMILSON FERREIRA NUNES, aduzindo que à época da audiência inaugural, além de figurar no quadro societário, foi o mesmo quem assinou o termo de acordo que posteriormente veio a ser descumprido, o que ensejou a presente execução que se arrasta desde o ano 2000.

Pois bem.

Compulsando os autos, verifico que a empresa executada, CIA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA, procedeu alteração em seu quadro societário, tendo como atuais sócios as pessoas da Sra. Maria Aldenira Ferreira e do Sr. Hamilton Ferreira Nunes, tendo sido infrutíferos os procedimentos executórios em seu desfavor.

Em consulta ao sistema conveniado do Cadastro Nacional de Empresas - CNE, resta comprovado que o ex-sócio, Sr. EDMILSON FERREIRA NUNES (CPF nº 345.006.851-20), somente se retirou do quadro societário da executada em 08/06/2001, ou seja, após o ajuizamento da presente Ação, em 24/05/2000.

Diante do exposto, passo à análise da responsabilidade dos ex-sócios.

A questão acerca da responsabilidade dos ex-sócios é bastante controversa no âmbito deste Egrégio Tribunal, havendo duas correntes, quais sejam: aqueles que defendem que o prazo de 2 anos será contado entre a saída do sócio e o ajuizamento da ação e aqueles que entendem que a contagem ocorrerá entre a retirada da sociedade e o direcionamento da execução em face dos sócios retirantes.

O entendimento da jurisprudência predominante desta Corte Regional é de que o prazo de 2 anos será contado entre a saída do sócio e o ajuizamento da ação, sendo isoladas as decisões que entenderam o oposto.

Na esteira deste entendimento, observa-se que o ex-sócio, Sr. Edmilson Ferreira Nunes, somente se retirou do quadro societário da executada em 08/06/2001, tendo a presente reclamação trabalhista sido ajuizada em data anterior, qual seja, 24/05/2000.

Assim, nos termos do entendimento dominante deste Egrégio Regional, a sócio retirante ficaria responsabilizado por deveres trabalhistas da reclamada principal decorrentes de reclamações trabalhistas ajuizadas contra a empresa até a data de 08/06/2003, como é o caso da presente execução.

A fim de subsidiar minha decisão, colaciono julgamento de Agravo de Petição proferido pela Egrégia 3ª Turma deste Regional, em 08/06/2011, tendo como relatora a Exma. Desembargadora Federal do Trabalho Heloísa Pinto Marques, processo nº 00368-2008-021-10-00-0-AP, que adoto como razões de decidir:

"(...)MÉRITO. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO RETIRANTE O MM Juízo originário acolheu os embargos à Penhora opostos por Maurício Sampaio Cavalcante, nos quais ele alegava ter sido sócio da Empresa Pulitzer Capital e Jornalismo Ltda em período anterior ao ajuizamento da presente ação. A MM. Juíza entendeu que, na hipótese, não há contemporaneidade suficiente a justificar a responsabilidade do sócio que se retirou da empresa no ano de 2006, afastando a caracterização da responsabilidade do sócio e liberando a guia de depósito judicial de fls. 355 (fls.463). Nas suas razões de Recurso, a Agravante pretende a manutenção do sócio no pólo passivo, alegando que foi contratada à época em que o Agravado era sócio da empresa executada. Informa que sua admissão ocorreu em 01.06.2006 e perdurou até 2008, sendo que o Agravado foi sócio no período de 10.02.2006 a 10.10.2006, a fls. 478. Por fim, aduz que a alteração contratual referente à retirada do sócio foi averbada em 13.11.2006, conforme fls. 422, e a presente ação foi proposta em abril de 2008, dentro do prazo de dois anos. Nos termos do artigo 1003, parágrafo único, e artigo 1032, ambos do Código Civil, a responsabilidade do sócio retirante pelas dívidas da sociedade é tratada da seguinte forma: "Art. 1003. (...) Parágrafo único. Até dois depois de averbada a modificação do contrato, responde o cedente solidariamente com o cessionário, perante a sociedade e terceiros, pelas obrigações que tinha como sócio. "Art. 1.032. A retirada, exclusão ou morte do sócio, não o exime, ou a seus herdeiros, da responsabilidade pelas obrigações sociais anteriores, até dois anos após averbada a resolução da sociedade; nem nos dois primeiros casos, pelas posteriores e em igual prazo, enquanto não se requerer a averbação." (sem grifo no original) De conformidade com os dispositivos legais suso mencionados, a responsabilidade dos sócios retirantes se estende por mais 2 anos, a contar da data da averbação da cessão das cotas. O Sr. Maurício Sampaio Cavalcante, ex sócio, compunha o quadro societário da Executada (Roberpar Serviços de Impressão Ltda), na data 10 de fevereiro de 2006, conforme contrato social a fls. 390/399. Tendo se retirado do quadro societário da executada em 13.11.2006, consoante alteração do contrato social e averbação da referida modificação (fls.408/417 e 422). Por outro lado, observa-se dos autos que o contrato de trabalho da Reclamante vigeu no período de 01.06.2006 a 28.02.2008, conforme CTPS (fls.23) e decisão a fls.223, tendo a Autora ajuizado a Reclamação Trabalhista contra a empresa em 11.04.2008. Logo, necessário concluir que ao tempo da vigência do contrato de trabalho da ora Exequente, o sócio Sr. Mauricio Sampaio Cavalcanti pertencia ao quadro societário da empresa Executada, posto que ingressou na sociedade em 10.02.2006 e dela se retirou em 13.11.2006, ou seja, quando ainda vigia o contrato de trabalho. A desconsideração da personalidade jurídica visa prover o Juízo de meios alternativos para possibilitar o pagamento dos débitos judiciais, atingindo o patrimônio dos sócios e ex-sócios que, de alguma forma, beneficiaram-se do trabalho do credor. Nesse sentido, o artigo 1032 do Código Civil de 2002 preceitua que o sócio retirante é responsável pelas obrigações sociais anteriores, até dois anos após averbada a resolução da

sociedade. Entretanto, exsurge dos autos que ao tempo do ajuizamento da demanda trabalhista pela Exequente contra a empresa executada, ainda não havia transcorrido o prazo previsto no artigo 1032 do CCB, haja vista que a averbação ocorreu na data de 13.11.2006 e a reclamação foi proposta em 11.04.2008. Por conseguinte, tendo em vista que o Sr Maurício pertencia ao quadro societário à época da vigência do contrato de trabalho da Reclamante, não tendo sido implementando o prazo previsto no art. 1032 do CCB, responde ele pelas dívidas trabalhistas contraídas pela sociedade empresarial. Dá-se provimento a fim de determinar a inclusão do sócio Mauricio Sampaio Cavalcanti no pólo passivo da presente execução.(...)" (grifo adicionado)

Portanto, em reverenciado entendimento majoritário deste Regional, defiro o pedido de inclusão do ex-sócio Sr. EDMILSON FERREIRA NUNES (CPF nº 345.006.851-20), devendo ser expedida citação executória para pagamento em 48 horas do valor exequendo, sob pena de penhora.t. 1.032. A retirada, exclusão ou morte do sócio, não o exime, ou a seus herdeiros, da responsabilidade pelas obrigações sociais anteriores, até dois anos após averbada a resolução da sociedade; nem nos dois primeiros casos, pelas posteriores e em igual prazo, enquanto não se requerer a averbação." (sem grifo no original) De conformidade com os dispositivos legais suso mencionados, a responsabilidade dos sócios retirantes se estende por mais 2 anos, a contar da data da averbação da cessão das cotas. O Sr. Maurício Sampaio Cavalcante, ex sócio, compunha o quadro societário da Executada (Roberpar Serviços de Impressão Ltda), na data 10 de fevereiro de 2006, conforme contrato social a fls. 390/399. Tendo se retirado do quadro societário da executada em 13.11.2006, consoante alteração do contrato social e averbação da referida modificação (fls.408/417 e 422). Por outro lado, observa-se dos autos que o contrato de trabalho da Reclamante vigeu no período de 01.06.2006 a 28.02.2008, conforme CTPS (fls.23) e decisão a fls.223, tendo a Autora ajuizado a Reclamação Trabalhista contra a empresa em 11.04.2008. Logo, necessário concluir que ao tempo da vigência do contrato de trabalho da ora Exequente, o sócio Sr. Mauricio Sampaio Cavalcanti pertencia ao quadro societário da empresa Executada, posto que ingressou na sociedade em 10.02.2006 e dela se retirou em 13.11.2006, ou seja, quando ainda vigia o contrato de trabalho. A desconsideração da personalidade jurídica visa prover o Juízo de meios alternativos para possibilitar o pagamento dos débitos judiciais, atingindo o patrimônio dos sócios e ex-sócios que, de alguma forma, beneficiaram-se do trabalho do credor. Nesse sentido, o artigo 1032 do Código Civil de 2002 preceitua que o sócio retirante é responsável pelas obrigações sociais anteriores, até dois anos após averbada a resolução da sociedade. Entretanto, exsurge dos autos que ao tempo do ajuizamento da demanda trabalhista pela Exequente contra a empresa executada, ainda não havia transcorrido o prazo previsto no artigo 1032 do CCB, haja vista que a averbação ocorreu na data de 13.11.2006 e a reclamação foi proposta em 11.04.2008. Por conseguinte, tendo em vista que o Sr Maurício pertencia ao quadro societário à época da vigência do contrato de trabalho da Reclamante, não tendo sido implementando o prazo previsto no art. 1032 do CCB, responde ele pelas dívidas trabalhistas contraídas pela sociedade empresarial. Dá-se provimento a fim de determinar a inclusão do sócio Mauricio Sampaio Cavalcanti no pólo passivo da presente execução.(...)" (grifo adicionado)

Portanto, em reverenciado entendimento majoritário deste Regional, defiro o pedido de inclusão do ex-sócio Sr. EDMILSON FERREIRA NUNES (CPF nº 345.006.851-20), devendo ser expedida citação executória para pagamento em 48 horas do valor

exequendo, sob pena de penhora.

Despacho

Processo Nº RT-54900-02.1995.5.10.0002

Processo Nº RT-549/1995-002-10-00.2

Reclamante	Nascimento Tertuliano da Silva
Advogado	ALDENEI DE SOUZA E SILVA(OAB: null)
Reclamado	Stradus Construcoes e Incorporacoes Ltda
Advogado	VALÉRIA BARNABÉ LIMA(OAB: null)
Reclamado	Luiz de Oliveira Goncalves
Advogado	GILBERTO ANTONIO VIEIRA(OAB: null)
Reclamado	Joao Batista Cruz Alves
Reclamado	Claudio Romildo Magalhaes Lima
Reclamado	Tertuliano Bofill Junior

Vistos.

Compulsando detidamente os autos, verifico que o o signatário das petições de fls. 267 e 268 não possui instrumento de mandato juntado aos autos. Além disso, a procuração de fls. 04 data de 17/05/1995, contando, portanto, com quase 17 anos.

Assim, e por extremada cautela, determino ao autor que regularize sua representação processual, advertindo-lhe que o mero subestabelecimento não se prestará a tal fim, devendo ser apresentada procuração atualizada. Prazo de 05 dias.

Cumprida a determinação, conclusos os autos para liberação de valores e extinção da execução.

Brasília, 17 de março de 2012.

Despacho

Processo Nº RT-56300-36.2004.5.10.0002

Processo Nº RT-563/2004-002-10-00.8

Reclamante	Alexandre de Almeida Bastos
Advogado	TYAGO PEREIRA BARBOSA(OAB: null)
Reclamado	BANCO CENTRAL DO BRASIL
Advogado	LUCIANO ROGERS BRAGA(OAB: null)

Venham os autos conclusos para fixação dos honorários periciais.

Após, proceda-se à adequação dos cálculos, excluindo-se as custas processuais, ante a isenção concedida no art. 790-A da CLT e acrescentando-se os honorários a serem fixados.

Adequada a conta, homologue-se e cite-se a executada, nos termos do art. 730 do CPC c/c art. 1º-B da Lei 9.494/1997, encaminhando-se os autos à PRF da 1ª Região.

Despacho

Processo Nº RT-68500-07.2006.5.10.0002

Processo Nº RT-685/2006-002-10-00.6

Reclamante	Núbia Milena Alves dos Santos
Advogado	BRUNO LEONARDO LOPES DE LIMA(OAB: null)
Reclamado	Elite Produções e Eventos
Reclamado	Francisco Pereira Passos
Reclamado	Sara Almeida Botelho

Vistos.

Ante o supra certificado, determino a liberação ao exequente, por meio de seu patrono Dr. BRUNO LEONARDO LOPES DE LIMA, OAB Nº 25495/DF, CPF Nº 86355554149, (procuração/subestabelecimento às fls.161/162), de todo o saldo existente na conta judicial de nº 800125219119, junto ao Banco do Brasil, zerando-a.

O banco deverá comprovar a movimentação no prazo de 10 (dez) dias.

O prazo de validade do alvará será de 90 (noventa) dias, a contar de sua expedição.

Cumpra-se na forma da Lei.

Intime-se o reclamante para, no prazo de 30 dias, receber o referido alvará, bem como comprovar o saque efetuado e ainda indicar meios de prosseguimento da execução.

Por medida de celeridade e economia processual, o presente despacho será expedido em duas vias e terá força de ALVARÁ.

Despacho

Processo Nº RT-70600-61.2008.5.10.0002

Processo Nº RT-706/2008-002-10-00.5

Reclamante	Rodrigo Cesar Carvalho Correa
Advogado	NILTON CORREIA(OAB: null)
Reclamado	Pulitzer Capital Jornalismo Ltda
Advogado	MARCUS VINICIUS DE CAMARGO FIGUEIREDO(OAB: null)
Reclamado	Etevaldo Dias
Advogado	WELLINGTON DE QUEIROZ(OAB: null)
Reclamado	Alcyr Duarte Collaco Filho
Reclamado	Gutemberg Impressoes e Comercio de Equipamentos Graficos Ltda
Reclamado	Roberpar Servicos de Impressao Ltda.

Trata-se de Agravo de Petição interposto pelo sócio executado ETEVALDO DIAS em face da decisão de Exceção de Pré-executividade de fls. 536/540, que determinou a manutenção do ex-sócio no polo passivo da demanda, bem como determinou a remessa do feito ao Setor de Cálculos para exclusão do INSS Terceiros.

Pois bem.

Deixo de conhecer liminarmente o Agravo de Petição interposto pelo executado, posto que a decisão de Exceção de Pré-executividade trata-se de decisão de natureza interlocutória, não sendo possível ser remediada através do Recurso pretendido, nos termos de recente julgado proferido neste Egrégio Regional:

AGRAVO DE PETIÇÃO. DECISÃO EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. Da decisão que julga a exceção de pré-executividade não será admitido agravo de petição, pois evidente está a natureza interlocutória de tal decisão. Agravo não conhecido por incabível. (Processo nº 01964-2009-013-10-00-3 AP. Relatora: Desembargadora Flávia Simões Falcão Julgado em: 08/09/2011. Publicado em:16/09/2011 no DEJT).

Desta forma, denego seguimento ao Agravo de Petição interposto

Decorrido o prazo, remetam-se os autos à Contadoria para cumprimento da determinação da decisão de fls. 536/540.

Despacho

Processo Nº RT-83200-66.1998.5.10.0002

Processo Nº RT-832/1998-002-10-00.7

Reclamante	Raimundo Barroso Ramos
Advogado	ROBSON FREITAS MELO(OAB: null)
Reclamado	Urbras Urbanizacao e Premoldados Ltda
Advogado	EDNA APARECIDA MARQUES(OAB: null)

Trata-se de petição formulada pela executada às fls. 111/112, pela qual pugna pelo reconhecimento da prescrição intercorrente nos presentes autos, em atenção expressa à Súmula nº 327 do STF, aduzindo que a execução quedou-se inerte, por ausência de manifestação do exequente, por aproximadamente 9 anos.

Pois bem.

Em análise detida à jurisprudência dominante tanto deste Egrégio Regional, quanto do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, via de

regra, não se aplica ao processo do trabalho a prescrição intercorrente consoante à previsão expressa no enunciado nº 114 do TST, in verbis:

"É inaplicável na Justiça do Trabalho a prescrição intercorrente."

Contudo, tem-se admitido a aplicação da prescrição intercorrente de créditos trabalhistas apenas em hipótese de ausência de prática de ato de exclusiva responsabilidade do autor, conforme julgado da Egrégia 1ª Turma deste Regional:

"EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INCIDÊNCIA. Em que pese a Súmula nº 114 do TST preconize a inaplicabilidade da prescrição intercorrente no processo do trabalho, não se pode olvidar que a CLT prevê expressamente a possibilidade de arguição do instituto na execução, no art. 884, § 1º da CLT, o qual admite expressamente dentre as matérias de defesa a prescrição da dívida. Assim, quando a paralisação do feito se der em face da inércia do exequente na prática de ato de sua exclusiva responsabilidade, há que se admitir a incidência do instituto prescricional. Processo: 00806-2001-015-10-00-1 AP (Acórdão 1ª Turma) Relatora: Desembargadora Maria Regina Machado Guimarães Julgado em: 23/11/2010. Publicado em: 03/12/2010 no DEJT."

Compulsando o feito, a despeito da execução trabalhista haver permanecido inerte por um período aproximado de 9 anos, tal medida se deu em virtude da ausência de meios de prosseguimento da execução e, considerando que, nos termos do art. 878 da CLT, a execução corre de ofício pelo Juízo, não há o que se falar em prescrição intercorrente, posto que este Juízo somente requisitou ato de exclusiva responsabilidade ao exequente por meio do despacho de fl. 106, com a finalidade de obter o número do CPF do obreiro para a consequente expedição de mandado de protesto em desfavor da executada, datado em 23/08/2011.

Observe-se ainda que este Juízo deixou de cumprir o iter executório previsto na recomendação nº 01/2011 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, in verbis:

- a) Citação do executado;
- b) Bloqueio de valores do executado via sistema do BACENJUD;
- c) Desconsideração da personalidade jurídica da empresa executada, nos termos dos artigos 79 e 80 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho;
- d) Registro no sistema informatizado e citação do sócio;
- e) Pesquisa de bens de todos os corresponsáveis via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD;
- f) Mandado de penhora;
- g) Mandado de protesto notarial;
- h) Arquivamento provisório;
- i) Emissão de Certidão de Crédito Trabalhista após prazo mínimo de 1 ano de arquivamento provisório, e renovação da pesquisa de bens de todos corresponsáveis com as ferramentas tecnológicas disponíveis;
- j) Arquivamento definitivo;
- l) Audiência de tentativa conciliatória a qualquer momento.

Desta forma, indefiro o pedido formulado pela executada, devendo a execução prosseguir até o final.

Remetam-se os autos à Contadoria, nos exatos termos do despacho de fl. 108.

Com o retorno dos autos, prossiga-se a execução com penhora de ativos financeiros da executada através do sistema BACENJUD.

Despacho

Processo Nº RT-92000-97.2009.5.10.0002

Processo Nº RT-920/2009-002-10-00.2

Reclamante

Luciana Gomes de Souza

Advogado	EDNA MARIA FERNANDES REIS(OAB: null)
Reclamado	Brasil Telecom
Advogado	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL(OAB: null)
Reclamado	Gerencial Brasil Ponto de Venda Ltda.
Advogado	ASSIS MARCOS FERNANDES(OAB: null)
Reclamado	Empresa Educação e Serviços Ltda.
Advogado	JOSÉ EUSTÁQUIO LOPES DE CARVALHO(OAB: null)

Vistos.

Comprovada a transferência dos depósitos recursais para contas judiciais à disposição deste Juízo, fls. 636/637, e considerando que os valores existentes são suficientes para quitação do débito, intime-se o executados para os fins do art. 884 da CLT.

Despacho

Processo Nº RT-120300-17.1982.5.10.0002

Processo Nº RT-1203/1982-002-10-00.7

Reclamante	VANDERLINO NEIVA ARAUJO
Advogado	MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE(OAB: null)
Reclamado	FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL
Advogado	JOSÉ CARLOS ALVES DE OLIVEIRA(OAB: null)

Intime-se a exequente para manifestação, no prazo de 05 dias, acerca da petição de fls. 382/383.

Despacho

Processo Nº RT-124900-66.1991.5.10.0002

Processo Nº RT-1249/1991-002-10-00.7

Reclamante	Airton Lobato Maciel
Advogado	IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI(OAB: null)
Reclamado	Servimaco Com e Rep de Materiais para Construção Ltda
Advogado	ESMERALDINO BARBOZA NETO(OAB: null)
Reclamado	Paulo Mendes Barros
Reclamado	Eliane Marinho Barros
Advogado	GRAZIANO DE SOUZA SANTOS MARINHO(OAB: null)

Ante o teor negativo das certidões exaradas pelos Srs. Oficiais de Justiça, assino ao advogado do autor o prazo de 15 dias para apresentar comprovante de residência com o correto endereço do Sr. Airton Lobato Maciel.

Apresentada a informação, intime-se o autor, por mandado judicial ou carta precatória conforme o caso, do despacho de fls. 220/221, prosseguindo-se na forma ali determinada.

Despacho

Processo Nº RT-127500-64.2008.5.10.0002

Processo Nº RT-1275/2008-002-10-00.4

Reclamante	Maria de Fatima Aragao
Advogado	CLEIDE ALVES GUIMARAES KAMINSKI(OAB: null)
Reclamado	Flower Power Confeccoes Ltda - Me
Advogado	REGINA COELI MEDINA DE FIGUEIREDO(OAB: null)
Reclamado	Abigail Silva de Albuquerque Lins
Reclamado	Aureo Silva de Albuquerque Lins

Ante o teor da petição da executada, informando que as máquinas penhoradas são de manutenção básica da família e da empresa, suspendo, por ora, a decisão de fls. 202/203, determinando a requisição do mandado judicial nº 2476/2011 (fls. 204). Venham conclusos os autos para designação de audiência de

conciliação em execução.

Caso a medida reste infrutífera, prossiga-se, com a expedição de novo mandado de remoção e designação de hasta pública.

Despacho

Processo Nº RT-130100-24.2009.5.10.0002

Processo Nº RT-1301/2009-002-10-00.5

Reclamante	Antonio Benedito Moles
Advogado	RALYSE CHRISTINE ANTUNES MADUREIRA RIÊRA(OAB: null)
Reclamado	Banco do Brasil S.A
Advogado	MARIA JOSÉ DE MOURA(OAB: null)

Dos Embargos à Execução opostos pela executada, intime-se o exequente para os fins do art.884 da CLT.

Despacho

Processo Nº RT-143000-39.2009.5.10.0002

Processo Nº RT-1430/2009-002-10-00.3

Reclamante	Priscilla Alves de Oliveira Silva
Advogado	GERALDO MARCONE PEREIRA(OAB: null)
Reclamado	Montana Solucoes Corporativas Ltda (em Recuperação Judicial)
Advogado	MARCELO ANTÔNIO RODRIGUES VIEGAS(OAB: null)
Reclamado	Caixa Economica Federal
Advogado	JOAO AMILCAR VALLE ABOUD(OAB: null)

Vistos.

Intime-se a Reclamante e 1ª Reclamada para vista e manifestação acerca do Agravo de Petição de fls. 183/191 interposto pela 2ª Reclamada, no prazo de 08 dias.

Despacho

Processo Nº RT-182000-46.2009.5.10.0002

Processo Nº RT-1820/2009-002-10-00.3

Reclamante	Jose Verinaldo Batista
Advogado	MARCUS PHILIPPE ASSIS ARARUNA(OAB: null)
Reclamado	Capital Empresa de Servicos Gerais Limitada
Advogado	TIAGO CAMARGO THOMÉ MAYA MONTEIRO(OAB: null)
Reclamado	Uniao Federal (Camara dos Deputados)

Vistos.

1- Encerrada a liquidação, determino o início da execução na forma do art. 884 da CLT;

2- A citação se fará por publicação no DEJT (art. 880 CLT c/c art. do 652, § 4º do CPC) ou, não existindo advogado da parte cadastrado, fica autorizada pela via postal, com aviso de recebimento, conforme autorizado pelo §1º do art.238 do Provimento Geral Consolidado do TRT da 10ªregião. Estando a(s) executada(s) em local incerto e não sabido, determino a citação por edital;

3- Decorrido o prazo de pagamento, façam os autos conclusos para bloqueio de ativos financeiros da executada, via sistema BACEN-JUD 2.0;

4- Se infrutífera a medida, proceda a inclusão da(s) executada(s) no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas BNDT. Após, à Secretaria para pesquisa de bens da(s) executada(s) nos sistemas RENAJUD/DETRAN e INFOJUD.

5- Este Juízo aplica os convênios disponibilizados pelo Tribunal (BACEN-JUD, INFOJUD e RENAJUD), mas não promove diligências em registros de livre acesso ao público em geral, como cartórios e outros. As despesas dessas diligências podem ser

juntadas aos autos para inclusão na execução.

6- Ultimadas todas as medidas supra sem sucesso, façam os autos conclusos para desconsideração da personalidade jurídica da executada com a inclusão dos sócios no pólo passivo da lide. Não havendo contrato social nos autos, ficam autorizadas, de ofício, pesquisas de endereço, CPF/CNPJ, quadro societário, filiais, etc, por meio do sistema da Receita Federal e Junta Comercial, sempre que necessário para cumprimento das determinações supra. Não se fará desconsideração de personalidade jurídica ou execução de devedores subsidiários senão depois de esgotadas as possibilidades de execução do devedor principal.

7- Na garantia da execução, os devedores devem depositar o valor total da execução, atualizado até o dia do pagamento, em conta judicial na CEF ou Banco do Brasil. Os recolhimentos de imposto de renda e INSS serão promovidos pela Secretaria após o trânsito em julgado da sentença de liquidação.

8- Todas as discussões acerca dos cálculos se dará após a garantia do Juízo, sendo o prazo da executada contado da penhora ou depósito e, independente de intimação.

9- Uma vez decidida a impugnação ou os embargos opera-se a preclusão acerca dos cálculos, cabendo à parte insatisfeita utilizar-se dos instrumentos processuais previstos em lei. Não se admitirá discussão de incorreções na conta após a decisão desses incidentes (artigo 836 da CLT).

10- A liberação do valor incontroverso será feita de ofício no momento oportuno, sem necessidade de requerimento específico.

11- O Juízo impulsionará de ofício a execução (artigo 878 da CLT). Na necessidade de impulso pela parte, haverá intimação específica.

12- Esgotadas todas as diligências supra ordenadas, proceda-se ao PROTESTO da respectiva dívida, na forma da Lei nº 9.492/97 e de acordo com o Acordo de Cooperação Institucional entre este Tribunal e o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil, e intime-se o exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 60 dias, sob pena de arquivamento provisório dos autos por um ano, nos termos do art. 268 do Provimento Geral Consolidado, findos os quais, sem indicação dos meios efetivos de prosseguimento da execução, será expedida certidão da dívida trabalhista e arquivados definitivamente os autos na forma do art. 270.

Homologo os cálculos de fls. para fixar o débito da(s) executada(s), sem prejuízo das atualizações de direito, em:

Total da execução R\$ 11.489,83 Atualizado até: 31/03/2012

Liq. Exequente.....: 11.209,59

Custas do Processo: 224,19

Custas Art.789.....: 56,05

Cite-se a 1ª executada para, em 48 horas, pagar(em) a quantia correspondente especificada, depositar(em) ou indicar(em) bens passíveis de penhora.

Despacho

Processo Nº RT-184800-47.2009.5.10.0002

Processo Nº RT-1848/2009-002-10-00.0

Reclamante	Marco Antonio Couto Praça
Advogado	MARCUS PHILIPPE ASSIS ARARUNA(OAB: null)
Reclamado	Capital Empresa de Servicos Gerais Limitada
Advogado	TIAGO CAMARGO THOMÉ MAYA MONTEIRO(OAB: null)
Reclamado	Uniao Federal (Camara dos Deputados)

Vistos.

1- Encerrada a liquidação, determino o início da execução na forma do art. 884 da CLT;

2- A citação se fará por publicação no DEJT (art. 880 CLT c/c art. do 652, § 4º do CPC) ou, não existindo advogado da parte cadastrado, fica autorizada pela via postal, com aviso de recebimento, conforme autorizado pelo §1º do art.238 do Provimento Geral Consolidado do TRT da 10ª região. Estando a(s) executada(s) em local incerto e não sabido, determino a citação por edital;

3- Decorrido o prazo de pagamento, façam os autos conclusos para bloqueio de ativos financeiros da executada, via sistema BACEN-JUD 2.0;

4- Se infrutífera a medida, proceda a inclusão da(s) executada(s) no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas BNDT. Após, à Secretaria para pesquisa de bens da(s) executada(s) nos sistemas RENAJUD/DETRAN e INFOJUD.

5- Este Juízo aplica os convênios disponibilizados pelo Tribunal (BACEN-JUD, INFOJUD e RENAJUD), mas não promove diligências em registros de livre acesso ao público em geral, como cartórios e outros. As despesas dessas diligências podem ser juntadas aos autos para inclusão na execução.

6- Ultimadas todas as medidas supra sem sucesso, façam os autos conclusos para desconsideração da personalidade jurídica da executada com a inclusão dos sócios no pólo passivo da lide. Não havendo contrato social nos autos, ficam autorizadas, de ofício, pesquisas de endereço, CPF/CNPJ, quadro societário, filiais, etc, por meio do sistema da Receita Federal e Junta Comercial, sempre que necessário para cumprimento das determinações supra. Não se fará desconsideração de personalidade jurídica ou execução de devedores subsidiários senão depois de esgotadas as possibilidades de execução do devedor principal.

7- Na garantia da execução, os devedores devem depositar o valor total da execução, atualizado até o dia do pagamento, em conta judicial na CEF ou Banco do Brasil. Os recolhimentos de imposto de renda e INSS serão promovidos pela Secretaria após o trânsito em julgado da sentença de liquidação.

8- Todas as discussões acerca dos cálculos se dará após a garantia do Juízo, sendo o prazo da executada contado da penhora ou depósito e, independente de intimação.

9- Uma vez decidida a impugnação ou os embargos opera-se a preclusão acerca dos cálculos, cabendo à parte insatisfeita utilizar-se dos instrumentos processuais previstos em lei. Não se admitirá discussão de incorreções na conta após a decisão desses incidentes (artigo 836 da CLT).

10- A liberação do valor incontroverso será feita de ofício no momento oportuno, sem necessidade de requerimento específico.

11- O Juízo impulsionará de ofício a execução (artigo 878 da CLT). Na necessidade de impulso pela parte, haverá intimação específica.

12- Esgotadas todas as diligências supra ordenadas, proceda-se ao PROTESTO da respectiva dívida, na forma da Lei nº 9.492/97 e de acordo com o Acordo de Cooperação Institucional entre este Tribunal e o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil, e intime-se o exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 60 dias, sob pena de arquivamento provisório dos autos por um ano, nos termos do art. 268 do Provimento Geral Consolidado, findos os quais, sem indicação dos meios efetivos de prosseguimento da execução, será expedida certidão da dívida trabalhista e arquivados definitivamente os autos na forma do art. 270.

Homologo os cálculos de fls. para fixar o débito da(s) executada(s), sem prejuízo das atualizações de direito, em:

Total da execução R\$ 23.246,52 Atualizado até: 31/03/2012

Liq. Exequente.....: 22.679,53

Custas do Processo: 453,59

Custas Art.789.....: 113,40

Cite(m)-se a(s) executada(s) para, em 48 horas, pagar(em) a quantia correspondente especificada, depositar(em) ou indicar(em) bens passíveis de penhora.

Despacho

Processo Nº RT-223900-05.1992.5.10.0002

Processo Nº RT-2239/1992-002-10-00.0

Reclamante	ANTONIEL JOSE DE SOUZA
Advogado	IGNEZ DE FATIMA DE A.LOBO(OAB: null)
Reclamado	Equipe Color Paineis Ltda-Me
Advogado	GUILHERME JORGE DA SILVA(OAB: null)
Reclamado	Claudionor Pinheiro de Souza
Reclamado	Adenor Vieira de Souza

Tenta este Juízo, sem sucesso, prosseguir a execução, obstando que está pela inércia do advogado do autor em informar seu número de CPF.

Assim, assino ao patrono do exequente novo prazo de 10 dias para informar o correto número de inscrição do seu cliente no Cadastro de Pessoa Física, bem como apresentar o comprovante de residência do autor, sob pena de aplicação da prescrição intercorrente.

Intime-se o advogado via postal.

Publique-se.

Edital

Edital

Processo Nº RT-9100-57.2009.5.10.0002

Processo Nº RT-91/2009-002-10-00.8

Reclamante	Carla Francisca Braz Aguiar de Azevedo
Advogado	CARLA FRANCISCA BRAZ AGUIAR DE AZEVEDO(OAB: null)
Reclamado	Instituto Candango de Solidariedade e Distrito Federal
Reclamado	Distrito Federal
Advogado	MARCELO DE OLIVEIRA SOARES(OAB: null)

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO/DECISÃO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) ACÉLIO RICARDO VALES LEITE, Juiz(iza) da MM. 2ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em LUGAR INCERTO OU NÃO SABIDO, fica INTIMADO(A) o(a) reclamado(a) Instituto Candango de Solidariedade e Distrito Federal, para tomar ciência do DESPACHO/DECISÃO proferido(a) nos autos e a seguir transcrito. O seu inteiro teor poderá ser obtido na Secretaria do Juízo, localizada na SHLN, Quadra 513- Bloco "B/C" - Sala T14 Brasília/DF. Este Edital foi expedido por ordem do(a) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho e será publicado no Diário da Justiça e afixado no local de costume na Vara. Brasília/DF, 17, MARÇO de 2012.

"A exequente expressa sua renúncia ao valor excedente previsto no art. 1º da Lei Distrital nº 3.624/05, que trata das obrigações de pequeno valor do Distrito Federal, faculdade prevista no art. 3º do mencionado diploma legal, pelo que defiro-lhe o pedido de liberação.

Assim, e considerando-se ainda o teor da certidão supra e a adequação dos cálculos (Decreto nº 7.655/2011), homologo a atualização de fls. 264, fixando o débito conforme discriminado abaixo, liberando o crédito do exequente.

Proceda-se à movimentação abaixo, utilizando para tal o numerário existente na conta judicial de número 2.300.113.226.245, junto ao Banco do Brasil, observando-se os seguintes valores:

Total da execução R\$ 6.861,74 Atualizado até: 31/03/2012

Liq. Exequente.....: 6.220,00

INSS Reclamante....: 181,82

INSS Reclamado.....: 363,64

INSS Terceiros.....: 95,86

I R P F.....: 0,42

OBSERVAÇÕES:

1) O crédito líquido do exequente e os honorários advocatícios, caso expressos no cálculo acima, deverão ser liberados ao(a) exequente que advoga em causa própria, Dr(a). CARLA FRANCISCA BRAZ AGUIAR DE AZEVEDO, OAB Nº 19087/O/DF;

2) INSS empregado - recolher no código 1708;

3) INSS empregador, pacto, SAT - recolher no código 2909;

4) INSS terceiros - recolher no código 2917;

5) Imposto de Renda - observar a Lei nº 10.833/2003. Base de cálculo R\$ 1.471,06;

6) Custas - recolher em guia GRU no código 18740-2-STN;

7) Custas do art. 789-A da CLT recolher em guia GRU no código 18740-2-STN;

8) Os Honorários Periciais, caso expressos no cálculo acima, deverão ser transferidos para outra conta judicial, para posterior liberação;

9) Os valores relativos ao FGTS, caso expressos no cálculos acima, deverão ser depositados na conta vinculada do(a) exequente;

10) informar o saldo remanescente na conta.

O banco deverá comprovar a movimentação no prazo de 10 (dez) dias.

O prazo de validade do alvará será de 90 (noventa) dias, a contar de sua expedição.

Cumpra-se na forma da Lei.

Declaro extinta a execução (art. 794, I do CPC).

Intimem-se as partes por meio de publicação no DJTE."

Edital

Processo Nº RT-15000-07.1998.5.10.0002

Processo Nº RT-150/1998-002-10-00.4

Reclamante	Jose Marcelo dos Santos
Advogado	UBIRATAN BATISTA PEDROSO(OAB: null)
Reclamado	Carlos Rigoberto Curilem Mardones

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO/DECISÃO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) ODÉLIA FRANÇA NOLETO, Juiz(íza) da MM. 2ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em LUGAR INCERTO OU NÃO SABIDO, fica INTIMADO(A) o(a) reclamado(a), para tomar ciência do DESPACHO/DECISÃO proferido(a) nos autos e a seguir transcrito: "3. Decorrido prazo acima e não havendo manifestação, via alvará, libere-se ao exequente, por intermédio de seu advogado, Dr. UBIRATAN BATISTA PEDROSO, OAB/DF nº 5.350, o saldo existente nas contas judiciais indicadas às fls. 351, e intimem-no para, no prazo de 30 dias, receber o referido alvará, bem como comprovar o saque e ainda indicar meios ao prosseguimento da execução.

4. Comprovadas as movimentações financeiras e decorrido o prazo sem que haja indicação de meio hábil ao prosseguimento, fica

desde já determinado o arquivamento provisório dos autos." O seu inteiro teor poderá ser obtido na Secretaria do Juízo, localizada na SHLN, Quadra 513- Bloco "B/C" - Sala T14 Brasília/DF. Este Edital foi expedido por ordem do(a) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho e será publicado no Diário da Justiça e afixado no local de costume na Vara. Brasília/DF, 20, MARÇO de 2012.

3ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-1-55.2012.5.10.0003

Autor	Ministério Público do Trabalho
Réu	Banco do Brasil Sa
Advogado	ANA LUCIA FRANCISCO DOS SANTOS BOTTAMEDI(OAB: null)
Réu	Caixa de Assistência dos Funcionários do Banco do Brasil - Cassi
Advogado	ANTONIO MENDES PINHEIRO(OAB: null)
Réu	Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil (Previ)

teste

Despacho

Processo Nº RT-127-42.2011.5.10.0003

Reclamante	Ydenir da Silva Said Tavares
Advogado	JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE(OAB: null)
Reclamado	Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal. - CAESB
Advogado	OTONIL MESQUITA CARNEIRO(OAB: null)

Vistos.

Intime-se a exequente, por seu patrono, para manifestar sua concordância, ou não, com o bem indicado à penhora pela executada, e/ou para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 dias. Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-131-16.2010.5.10.0003

Reclamante	Marciel Cardoso dos Santos
Advogado	ANCELINO PINTO DE SOUSA(OAB: null)
Reclamado	M Garzon Empreendimentos Imobiliário Ltda
Advogado	ALEXANDRE STROHMEYER GOMES(OAB: null)

Expeça-se alvará judicial para liberação, à reclamada, do saldo do depósito recursal de fl. 147. Intime-se para recebimento.

Despacho

Processo Nº RT-138-37.2012.5.10.0003

Reclamante	Aleks Pereira da Silva
Advogado	ISABEL CRISTINA LACERDA FERNANDES(OAB: null)
Reclamado	Coral Empresa de Seguranca Ltda Em Recuperacao Judicial
Advogado	NUBIA CRISTINA DA SILVA SIQUEIRA(OAB: null)

Homologo o cálculo, fixando o débito conforme discriminado abaixo, sem prejuízo de futuras atualizações e acréscimos legais. Cabe incidência de outros valores oriundos de atos praticados pelas partes no curso do processo executório (art. 789-A, CLT).

Especificação do débito:

Total da execução R\$ 21.507,18 Atualizado até: 31/03/2012

Liq. Exequente.....: 18.832,15

INSS Reclamante....: 586,72

INSS Reclamado.....: 1.393,80

INSS SAT.....: 209,04

Custas do Processo: 388,38

Custas Art.789.....: 97,09

Cite-se o executado por seu procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, para pagamento, em 48 horas, sob pena de penhora de bens.

Despacho

Processo Nº RT-170-42.2012.5.10.0003

Consignante Emsa Empresa Sul Americana de Montagens S A
Advogado DIEGO SILVA CAMILO(OAB: null)
Consignado Espólio de Esequias Barbosa da Silva n/p: Cícera Bezerra da Silva

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

Intime-se o reclamante, por seu patrono, para recebimento de sua CTPS devidamente anotada, no prazo de 5 dias. Publique-se.

Data acima.

MIRIAN VILAS BOAS FERNANDES

Diretor(a) de Secretaria

Despacho

Processo Nº RT-305-54.2012.5.10.0003

Reclamante Emanuele Caroline Araujo da Silva
Advogado THIAGO GUIMARÃES PEREIRA(OAB: null)
Reclamado Mundo Corrida Comercio de Produtos Esportivos Ltda.

Tendo em vista a devolução da notificação da reclamada com a informação "mudou-se", concedo o prazo de cinco dias ao reclamante para fornecer o correto endereço da reclamada, sob pena de arquivamento, com fulcro no art. 852-B, inciso II, § 1º da CLT.

Despacho

Processo Nº RT-322-61.2010.5.10.0003

Reclamante Luciano Lira de Sousa
Advogado GIORGINEI TROJAN REPISO(OAB: null)
Reclamado Vrg Linhas Aereas S.A.
Advogado CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO(OAB: null)

Vistos.Em face da quitação do débito por parte da executada, declaro extinta a execução nos termos do art. 794, I do CPC. Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-354-32.2011.5.10.0003

Reclamante Edinaldo Guedes Araujo
Advogado JOSE DOMINGOS GOMES DE SANTANA(OAB: null)
Reclamado Gramados Perfeitos Esportes S/C Ltda
Advogado ASSIS MARCOS FERNANDES(OAB: null)
Reclamado GHF Comercial International Trading Ltda.
Advogado ASSIS MARCOS FERNANDES(OAB: null)
Reclamado Cicero Luiz do Nascimento
Reclamado Guilherme Hannud Filho
Reclamado Fabio Carvalhaes Hossri
Reclamado Thiago Carvalhaes Hossri

Em face da quitação do débito por parte da executada, declaro

extinta a execução nos termos do art. 794, I do CPC. Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-388-07.2011.5.10.0003

Reclamante William de Souza Almeida
Advogado LEONARDO RAMOS GONÇALVES(OAB: null)
Reclamado Cardoso Cardoso Transportes Ltda
Advogado ATILA ALVARO DE OLIVEIRA E SOUZA(OAB: null)

DESPACHO À FL.318:Vistos.

Julgo boa e subsistente a penhora efetuada às fls. 313. Aprovo a sua avaliação.

Concedo ao exequente os benefícios da justiça gratuita, na forma da lei.

É facultado ao credor, oferecendo preço não inferior ao da avaliação, adjudicar o bem penhorado (art. 685-A, CPC).

A executada poderá remir a execução, antes de adjudicados ou alienados os bens, na forma do artigo 651 do CPC. Neste caso, deverá a executada comprovar o pagamento de seu débito, de forma atualizada.

Em não havendo adjudicação ou remição, o bem penhorado será levado a leilão, uma vez que, na forma do artigo 888, § 3º da CLT, "a arrematação far-se-á em dia, hora e lugar anunciados", sendo facultado ao juiz definir o meio apropriado. O procedimento está, ainda, em consonância com o artigo 23 da LEF, de aplicação subsidiária à execução trabalhista, e atende ao contido no artigo 161 do Provimento Geral Consolidado deste TRT.

Assim, designo o dia __24/4/2012__ às __10__ horas para a realização do LEILÃO UNIFICADO e, confiado ao leiloeiro público oficial, Sr. JORGE FRANCISCO, com endereço sito no Condomínio RK, Conjunto Centaurus, Quadra U, Lote 17 - Sobradinho/DF CEP. 73.252-900, ora nomeado. O leilão realizar-se-á no Foro Trabalhista de Brasília-DF, na SEP 513 BLOCO B LOTES 2/3 SALA 101 ASA NORTE BRASÍLIA/DF.

A arrematação far-se-á observando-se o percentual mínimo de 30% do valor da avaliação.

O pagamento a título de honorários do leiloeiro obedecerá ao disposto nos artigos 173, 174 e 175 do Provimento Geral Consolidado deste TRT.

As despesas de honorários do leiloeiro correm a partir da publicação do despacho.

O documento expedido pelo leiloeiro valerá como auto de arrematação, desde que venha a ser homologada a arrematação e assinado o auto pelo Juiz.

Publique-se o edital.

Intimem-se as partes, por seus procuradores, via Diário de Justiça".

THAIS BERNARDES CAMILO ROCHA - Juiz(a) do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-454-50.2012.5.10.0003

Impetrante Sind Moto e Cobr Nas Emp de Trans Passag Ciba Reg Metro
Advogado SHIGUERU SUMIDA(OAB: null)
Aut. Coatora Secretária de Relações do Trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego (Dra. Zilmara David)
Aut. Coatora Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários do Estado do Paraná - Sitro

Vistos.

O litisconsorte passivo Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários do Estado do Paraná SITRO apresenta "manifestação de defesa e pedido de revogação de liminar" às fls. 544/568 dos autos argumentando que inexistente ato coator sanável pela medida de mandado de segurança, que a liminar concedida

afronta a decisão judicial transitada em julgado proferida pela MM. 8ª Vara do Trabalho de Brasília (processo nº 0878/2006) e que a forma de agir do requerente "é a mesma desde 2006 quando já possuía certidão similar à que foi vergastada pelos impetrantes", razão pela qual não há que se falar em periculum in mora.

Sem razão.

Mantenho a decisão liminar de fls. 536/537 por seus próprios fundamentos, mormente porque a determinação proferida pelo juízo à autoridade coatora cinge-se à expedição de certidão atualizada, observados todos os apostilamentos efetuados.

Apenas ressalto que não há que se falar em decisões conflitantes no mundo jurídico, tampouco em risco de ofensa à coisa julgada, porquanto a ação que tramitou na 8ª VT (mandado de segurança) tinha causa de pedir distinta e referia-se a certidão expedida em 2006. Naquele feito, o juízo "restaurou a validade da certidão sindical publicada em 30.06.2006", por entender que "ao impetrante não foi dada qualquer oportunidade de defesa pela via administrativa, ou seja, não houve a observância do princípio do contraditório, nem da ampla defesa" (fls. 590/593).

A análise dos demais argumentos aventados pelo litisconsorte na defesa apresentada será feita no momento oportuno.

Aguarde-se a prestação de informações pela autoridade coatora.
Juiz do Trabalho THAIS BERNARDES CAMILO ROCHA

Despacho

Processo Nº RT-470-04.2012.5.10.0003

Reclamante Carlos Eduardo Ramos da Silva
Advogado CESAR AUGUSTO BAGATINI(OAB: null)
Reclamado Adriana Buffet Ltda

INTIMAÇÃO AO RECLAMANTE AUDIÊNCIA INICIAL DESIGNADA PARA:

02.05.2012 às 13:40 horas

Fica V.Sa. intimado(a) a comparecer à audiência que se realizará no dia e hora epigrafados, na sala de audiências da 3a. Vara do Trabalho de Brasília, sita a:

SEPN 513, Bloco B, Lotes 2/3, Térreo, sala 25, devendo V.Sa. estar presente independentemente do comparecimento de seu advogado, sob pena de arquivamento da reclamação trabalhista na forma do artigo 844 da CLT, ficando ciente, desde já, de que a audiência NÃO será una.

Despacho

Processo Nº RT-474-41.2012.5.10.0003

Reclamante Tatiane Costa da Silva
Advogado ADRIANE NOBLE CORDEIRO(OAB: null)
Reclamado Atento Brasil S/A

INTIMAÇÃO AO RECLAMANTE AUDIÊNCIA INICIAL DESIGNADA PARA:

02.05.2012 às 13:35 horas

Fica V.Sa. intimado(a) a comparecer à audiência que se realizará no dia e hora epigrafados, na sala de audiências da 3a. Vara do Trabalho de Brasília, sita a:

SEPN 513, Bloco B, Lotes 2/3, Térreo, sala 25, devendo V.Sa. estar presente independentemente do comparecimento de seu advogado, sob pena de arquivamento da reclamação trabalhista na forma do artigo 844 da CLT, ficando ciente, desde já, de que a audiência NÃO será una.

Despacho

Processo Nº RT-482-18.2012.5.10.0003

Reclamante Edinete da Silva Kaiser
Advogado EDUARDO BITTENCOURT BARREIROS(OAB: null)
Reclamado Fianca Servicos Gerais Ltda

É de conhecimento desse Juízo, em face das inúmeras demandas ajuizadas em face da reclamada, que a mesma não se encontra em local incerto e não sabido.

Assim, concede-se ao autor o prazo de 48 horas para informar o atual endereço da reclamada, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 284, § único c/c 267, I, do CPC. Juiz do Trabalho THAIS BERNARDES CAMILO ROCHA

Despacho

Processo Nº RT-489-44.2011.5.10.0003

Reclamante Agda Cristina Pereira Alves
Advogado FABIANA VENDRAMINI NUNES OLIVEIRA(OAB: null)
Reclamado Panificadora e Confeitaria Nova Italia Ltda Me
Advogado ERIVELTON SANTANA COSTA(OAB: null)

Trata-se de recolhimentos previdenciários. Homologo o cálculo, fixando o débito conforme discriminado abaixo, sem prejuízo de futuras atualizações e acréscimos legais. Cabe incidência de outros valores oriundos de atos praticados pelas partes no curso do processo executório (art. 789-A, CLT).

Especificação do débito: Total da execução R\$ 3.670,49 Atualizado até: 31/03/2012

INSS Terceiros.....: 594,59

INSS Pacto Laboral: 3.075,90

Cite-se o executado por seu procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, para pagamento, em 48 horas, sob pena de penhora de bens.

Despacho

Processo Nº RT-489-10.2012.5.10.0003

Reclamante Hinael Bruno Gomes Fernandes Olimpio
Advogado EDUARDO RANULPHO DA SILVA(OAB: null)
Reclamado Transferbrazil Locadora de Veiculos Ltda
Reclamado Ministerio do Desenvolvimento Agrario

Hinael Bruno Gomes Fernandes Olimpio ajuizou a presente ação em face de Transferbrazil Locadora de Veiculos Ltda. E União requerendo a antecipação dos efeitos da tutela para determinar o bloqueio de créditos da reclamada via BACENJUD ou de veículos junto a RENAJUD, no valor de R\$26.418,90, a fim de garantir a satisfação de seu crédito. Alega fundado receio de que a ré não honre suas obrigações trabalhistas, pois há rumores de que a reclamada está falindo, bem assim foram ajuizadas ações de busca e apreensão contra a reclamada. Alega que a reclamada vem descumprindo com suas obrigações contratuais, ou seja, deixou de pagar os salários de janeiro e fevereiro/12. Requer concessão da medida, a fim de que seus direitos não pereçam.

O art. 273 do CPC prevê os requisitos para a concessão de tutela antecipada: prova inequívoca que conduza a um juízo de verossimilhança das alegações; fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou caracterização de abuso de direito ou manifesto propósito protelatório do réu; além da ausência de irreversibilidade do provimento.

Procedendo-se a uma cognição sumária do caso, não vislumbro, no presente momento, a existência de prova inequívoca ensejadora da verossimilhança das alegações do autor. Ressalta-se que os documentos juntados aos autos não são

suficientes a comprovar a tese de que a reclamada passa por dificuldades financeiras.

Desta forma, indefiro, no momento, o pedido de antecipação de tutela.

Incluo o feito na pauta de audiência inaugural do dia 30/04/2012, às 14h10min.

Notifique-se a primeira reclamada, com cópia da inicial, via postal.

Notifique-se o segundo reclamado, por mandado, com cópia da inicial.

Publique-se para ciência do(a) reclamante.

As partes deverão ser advertidas acerca das cominações legais em caso de ausência.

Publique-se para ciência do(a) reclamante.

Data supra.

Despacho

Processo Nº RT-492-62.2012.5.10.0003

Reclamante	Elisabete Pinheiro dos Santos
Advogado	LAIANA VERAS DE NOVAIS(OAB: null)
Reclamado	Condominio do Edificio Millenium Flat Service

INTIMAÇÃO AO RECLAMANTE AUDIÊNCIA INICIAL DESIGNADA PARA:

02.05.2012 às 13:45 horas

Fica V.Sa. intimado(a) a comparecer à audiência que se realizará no dia e hora epigrafados, na sala de audiências da 3a. Vara do Trabalho de Brasília, sita a:

SEPN 513, Bloco B, Lotes 2/3, Térreo, sala 25, devendo V.Sa. estar presente independentemente do comparecimento de seu advogado, sob pena de arquivamento da reclamação trabalhista na forma do artigo 844 da CLT, ficando ciente, desde já, de que a audiência NÃO será una.

Despacho

Processo Nº RT-516-27.2011.5.10.0003

Reclamante	Yuri Freire da Rocha
Advogado	GLAICON CORTES BARBOSA(OAB: null)
Reclamado	Montana Solucoes Corporativas Ltda (Massa Falida)
Reclamado	Caixa Econômica Federal-CEF
Advogado	ELIZABETH PEREIRA DE OLIVEIRA(OAB: null)

Acrescente-se ao nome da executada a denominação "Massa Falida", anote-se nos assentamentos processuais, inclusive capa dos autos.Tendo em vista o disposto no art. 6º, § 2º da Lei n. 11.101/2005, prossiga-se até a apuração do crédito e efetivação da citação.Expeça-se alvará para liberação do FGTS depositado.Publique-se, inclusive para que o reclamante receba o alvará e comprove o valor sacado do FGTS no prazo de dez dias.

Despacho

Processo Nº RT-517-46.2010.5.10.0003

Reclamante	Iranildo Rodrigues da Silva
Advogado	FRANCISCO PEREIRA SERPA(OAB: null)
Reclamado	Via Delta Construtora Ltda. ME
Advogado	HUMBERTO FERNANDO VALLIM PORTO(OAB: null)
Reclamado	Gafisa S.A.
Advogado	FABIANA FREIRE BELTRÃO(OAB: null)
Reclamado	Marcos Rodrigues de Lima

Reclamado

Diogo Assis Souza

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

Intime-se novamente, a primeira reclamada para comprovar o pagamento da contribuição previdenciária cota parte do empregado, no prazo de 5 dias.

Brasília, 23 de março de 2012

MIRIAN VILAS BOAS FERNANDES

Diretor(a) de Secretaria

Despacho

Processo Nº RT-530-45.2010.5.10.0003

Reclamante	Gilvan Fernandes de Moura
Advogado	KLEBER BORGES DE MOURA(OAB: null)
Reclamado	Direct Express Logistica Integrada S/A
Advogado	MARIA HELENA VILLELA AUTUORI ROSA(OAB: null)
Reclamado	Logiscooper Cooperativa de Trabalho de Profissionais da Area de Transporte Rodoviario de Cargas e Passageiros
Advogado	MARCELO DE MONTALVAO E ALPOIM LOUZAS(OAB: null)
Reclamado	Alphalog Cooperativa de Trabalho de Prestadores de Servicos de Telemarketing e Logistica
Advogado	DANIELLE BASTOS MOREIRA(OAB: null)

Vistos. Libere-se ao exequente todos os saldos constantes das contas 042/04920800-0, 042/04923735-2 e 042/04923477-9.

Expeça-se alvará para movimentação da conta n. 042/04911423-4 da seguinte forma:

01 - Autenticar em uma guia do INSS, com cód.1708, o valor de R\$ 2.114,87 (valor do INSS cota parte empregado);

02 - Autenticar em uma guia do INSS, com cód. 2909, o valor de R\$ 5.366,21 (valor do INSS cota parte empregador e SAT);

03 - Liberar ao exequente, na pessoa de seu procurador Dr. KLEBER BORGES DE MOURA, OAB/DF Nº 14012F, conforme procuração da fl. 18, dos autos, o saldo remanescente.

Após a atualização da conta até a presente data, os depósitos judiciais existentes nos autos tornaram-se insuficientes para pagamento de todo o débito.

Dessa forma, declaro extinta a execução quanto ao crédito líquido do exequente, recolhimento previdenciário cota-parte empregado, cota-parte empregador e SAT.

Intimem-se as partes, sendo a executada para efetuar o pagamento do débito remanescente, no importe de R\$ 2.991,11, atualizado até 19/3/2012, sob pena de prosseguimento da execução.

Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-649-69.2011.5.10.0003

Reclamante	Michel Lobao Salim
Advogado	JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE(OAB: null)
Reclamado	Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal
Advogado	ALISSON EVANGELISTA SILVA(OAB: null)

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o

presente feito terá a seguinte movimentação:

Intime-se o exequente para recebimento do alvará nº 168/2012.

Prazo de 5 dias.

Rosane Pinheiro Carizzi Analista Judiciário

Despacho

Processo Nº RT-837-62.2011.5.10.0003

Reclamante	Fernando da Silva Araujo
Advogado	GERCILENIO MENEZES DE SOUZA(OAB: null)
Reclamado	Leal Serviços Automotivos Comércio de Acessórios Ltda-Me(nome fantasia Couro Max)
Advogado	AKIRA SASAKI(OAB: null)

Vistos.

Julgo extinta a execução nos termos do art. 794, I do CPC. Prazo legal. Publique-se.

Decorrido o prazo in albis, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

Despacho

Processo Nº RT-965-19.2010.5.10.0003

Reclamante	Michel Alexandre Martins da Silva
Advogado	JOSÉ DEMERVAL BORGES DE PÁDUA(OAB: null)
Reclamado	Rr Comercio de Piscinas e Energia Solar Ltda -Me
Advogado	AMANTINO ALVES DA COSTA(OAB: null)
Reclamado	Raquel Cristina Siqueira de Souza
Reclamado	Rozimeire Alves Pinheiro Mota

Vistos.Convolo em penhora o valor bloqueado via BACENJUD em no da sócia ROZIMEIRE ALVES PINHEIRO MOTA, no importe de R\$ 4.451,36.O total da execução importa em R\$ 7.216,83 até o dia 31.1.2012.Não obstante a garantia parcial da execução, abro o prazo excepcional de cinco dias à executada e sócia ROZIMEIRE ALVES PINHEIRO MOTA para se manifestarem acerca dos fins previstos no art. 655 do CPC, importando o silêncio em concordância com os cálculos e penhora.Publique-se.Intime-se a sócia por mandado.Decorridos os prazos, libere-se a guia de fl. 87 ao exequente.

Despacho

Processo Nº RT-975-29.2011.5.10.0003

Reclamante	Luiz Carlos Pereira da Silva
Advogado	MARCO ANTONIO VAZ(OAB: null)
Reclamado	Visual - Locacao, Servico, Construcão Civil e Mineracao Ltda
Reclamado	Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - Infraero
Advogado	ANDRÉA DURAN SOUSA(OAB: null)

Intime-se o reclamante para receber sua CTPS, anotada, e o alvará de levantamento do FGTS, no prazo de 5 dias, bem como para informar o valor sacado do FGTS.

Despacho

Processo Nº RT-1002-12.2011.5.10.0003

Reclamante	Ilma Magalhaes Santos de Souza
Advogado	KLAUS STENIUS BEZERRA CAMELO DE MELO(OAB: null)
Reclamado	Servico Federal de Processamento de Dados (Serpro)
Advogado	NILTON DA SILVA CORREIA(OAB: null)

Vistos.Defiro a devolução do prazo recursal à reclamada, tendo em vista o erro material constante na decisão e publicação de fls. 586/587.

Republique-se a decisão de fl. 586, retificando-a.

fl. 586 - Sentença: "Por todo o exposto, conheço dos Embargos Declaratórios apresentados pela reclamada para, no mérito, rejeitá-los, tudo nos termos da fundamentação acima. Encerrada às 16:40 horas. Intimem-se as partes. "

Despacho

Processo Nº RT-1011-71.2011.5.10.0003

Reclamante	Francinete Araujo da Silva
Advogado	GIOVANNI SIMÃO DA SILVA(OAB: null)
Reclamado	Lyon - Servicos Terceirizados Ltda
Advogado	GERALDO SILVEIRA RODRIGUES JUNIOR(OAB: null)
Reclamado	Christianne Guedes Manzi

Comprovada a inexistência de depósitos do FGTS, dê-se ciência à reclamante e prossiga-se com os atos executórios em face da sócia.

Despacho

Processo Nº RT-1033-32.2011.5.10.0003

Reclamante	Cristovam Araujo Silva Filho
Advogado	ALEXANDRE FERREIRA DE CARVALHO(OAB: null)
Reclamado	Mvg Engenharia e Construção Ltda
Advogado	FERNANDA SANTOS SILVA(OAB: null)

Garantida a execução com o bloqueio de fl. 63, verso, intime-se a executada para os fins do art. 884 da CLT. Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-1235-09.2011.5.10.0003

Autor	Phelipe dos Santos Goncalves
Réu	Cooperativa Brasiliense de Transportes Autônomos, Escolares, Turismo e Especiais do Distrito Federal
Advogado	CARLOS VICTOR AZEVEDO SILVA(OAB: null)

COOBRAETAETE-COOPERATIVA BRASILIENSE DE TRANSPORTES AUTÔNOMOS ESCOLARES, TURISMO E ESPECIAIS DO DISTRITO FEDERAL requer a liberação dos valores penhorados às fls. 11 ao argumento de que a ação principal foi julgada improcedente.

Indefiro, por ora, o pedido. Aguarde-se o trânsito em julgado da ação principal (01159-2011-003).

Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-1274-06.2011.5.10.0003

Reclamante	Helio Marum Jorge
Advogado	MOACIR AKIRA YAMAKAWA(OAB: null)
Reclamado	Caixa Economica Federal
Advogado	OSVALDO CAITANO DE MORAES(OAB: null)
Reclamado	Fundação dos Economistas Federais Funcef
Advogado	LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO(OAB: null)

Intimem-se as partes para, querendo, apresentarem contra-razões aos recursos ordinários interpostos pelas duas reclamadas. Recurso Ordinário da 1ª reclamada, às fls. 524/541 e da 2ª reclamada, às fls. 565/604. O prazo será de 08 dias, sucessivo, a começar pelo reclamante.

Prazo do reclamante 09.04.2012

Prazo da 1ª reclamada 17.04.2012

Prazo da 2ª reclamada 25.04.2012

Despacho

Processo Nº RT-1305-26.2011.5.10.0003

Reclamante Aldamor Jose Pontes Barros
 Advogado JOMAR ALVES MORENO(OAB: null)
 Reclamado Associação de Comunicação Educativa Roquette Pinto
 Advogado AURO VIDIGAL DE OLIVEIRA(OAB: null)

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o

presente feito terá a seguinte movimentação: Ciência ao reclamante dos esclarecimentos apresentados pela perita. Aguarde-se a audiência.

MIRIAN VILAS BOAS FERNANDES - Diretora de Secretaria

Despacho**Processo Nº RT-1365-96.2011.5.10.0003**

Reclamante Guilherme de Brito Tavares
 Advogado LAIS LIMA MUYLAERT CARRANO(OAB: null)
 Reclamado Caixa Econômica Federal
 Advogado OSVALDO CAITANO DE MORAES(OAB: null)
 Reclamado Fundação dos Economistas Federais . - Funcéf
 Advogado LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO(OAB: null)

Intimem-se as partes para, querendo, apresentarem contra-razões aos recursos ordinários interpostos pelas duas reclamadas. Recurso Ordinário da 1ª reclamada, às fls. 664/680 e da 2ª reclamada, às fls. 712/749. O prazo será de 08 dias, sucessivo, a começar pelo reclamante.

Prazo do reclamante 09.04.2012

Prazo da 1ª reclamada 17.04.2012

Prazo da 2ª reclamada 25.04.2012

Despacho**Processo Nº RT-1424-84.2011.5.10.0003**

Reclamante Wilza Cardoso Favila
 Advogado JACQUELINE CASSIA BARBOSA(OAB: null)
 Reclamado Bionatura Indústria Farmaceutica Ltda
 Advogado CARLOS HENRIQUE RIBEIRO(OAB: null)

Pelo exposto, extingo o processo, sem exame do mérito, quanto ao pedido de recolhimentos previdenciários, conforme art. 267, IV, do CPC. No mais, julgo procedentes em parte os pedidos formulados por Wilza Cardoso Favila, em face da reclamada Bionatura Indústria Farmacêutica Ltda, determinando o recolhimento das diferenças de FGTS relativas a todo o período laboral, tudo conforme fundamentação, parte integrante deste dispositivo.

Juros e correção monetária na forma da lei e da fundamentação.

Custas pela reclamada, no importe de R\$ 100,00 calculadas sobre o valor atribuído à condenação, de R\$ 5.000,00.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

Thais Bernardes Camilo Rocha

Juíza do Trabalho Substituta

Despacho**Processo Nº RT-1530-46.2011.5.10.0003**

Reclamante Maria Alves de Sousa
 Advogado JOSEVALDO DOS SANTOS SILVA(OAB: null)

Reclamado Enterpol - Administração e Serviços Especializados Ltda - Me
 Reclamado União - Ministério de Minas e Energia

Vista à reclamante para, caso queira, apresentar contrarrazões ao recurso ordinário interposto pela segunda reclamada. Prazo legal. Publique-se.

Despacho**Processo Nº RT-1573-80.2011.5.10.0003**

Reclamante Sindicato dos Jornalistas Profissionais do Distrito Federal
 Advogado KLAUS STENIUS BEZERRA CAMELO DE MELO(OAB: null)
 Reclamado Fund Pe Anchieta Centro Paulista Radio e Tv Educativas
 Advogado JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL(OAB: null)

Pelo exposto, julgo extinto o feito com exame do mérito, conforme art. 269, II, do CPC quanto aos direitos previstos em convenção coletiva e julgo improcedente o pedido de honorários assistenciais, tudo conforme a fundamentação, parte integrante deste dispositivo.

Custas pela reclamada, no importe de R\$ 1.000,00, calculadas sobre o valor arbitrado à condenação 50.000,00, que deverão ser recolhidas em 5 dias, sob pena de execução.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

Thais Bernardes Camilo Rocha

Juíza do Trabalho

Despacho**Processo Nº RT-1589-34.2011.5.10.0003**

Reclamante Eric Carneiro Guimaraes
 Advogado ANDRÉ VIEIRA MACARINI(OAB: null)
 Reclamado Planalto Service Ltda
 Advogado NERYLTON THIAGO LOPES PEREIRA(OAB: null)

Pelo exposto, julgam-se PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados, para condenar a reclamada a pagar ao reclamante, no prazo legal, as parcelas deferidas, bem como a cumprir, também no prazo legal as obrigações de fazer fixadas, sob pena de sofrer as penalidades cominadas, tudo nos termos da fundamentação, parte integrante deste dispositivo.

Para efeito do art. 832, § 3º, da CLT, declara-se que as parcelas objeto da condenação possuem natureza conforme definido no art. 28 da Lei nº 8.212/91.

Liquidação da sentença por cálculos.

Juros e correção monetária na forma da lei.

Contribuições previdenciárias e Imposto de Renda nos termos do art. 114, inciso VIII, da CF, Consolidação dos Provimentos do TST, Sum. 368 do TST e demais legislação pertinente à matéria.

Após o trânsito em julgado, oficie-se à CEF e à DRT.

Custas pela reclamada, no importe de R\$ 260,00, calculadas sobre a condenação, ora arbitrada em R\$ 13.000,00 (treze mil reais).

Intimem-se as partes.

Nada mais.

LARISSA LIZITA LOBO SILVEIRA

Juíza do Trabalho Substituta

Despacho**Processo Nº RT-1594-56.2011.5.10.0003**

Reclamante Severino Ramos da Silva
 Advogado JOÃO BATISTA DE ALMEIDA(OAB: null)
 Reclamado José Vilmar Farias Me
 Advogado FLÁVIO CORTES PAIVA(OAB: null)

DECISÃO

Posto isso, conheço dos presentes embargos para, no mérito, ACOLHÊ-LOS, nos termos da fundamentação supra, que passa a integrar esta decisão para todos os efeitos legais.

Intimem-se as partes.

Nada mais. Juiz do Trabalho THAIS BERNARDES CAMILO ROCHA

Despacho**Processo Nº RT-1602-33.2011.5.10.0003**

Reclamante Floriano Felisbino de Jesus
 Advogado ALDEMIO OGLIARI(OAB: null)
 Reclamado Planalto Service Ltda
 Advogado MICHELLE CRISTHINA DIAS(OAB: null)
 Reclamado Fundação Universidade de Brasília - FUB
 Advogado DANIELLA RIBEIRO DE PINHO(OAB: null)

Ausente o(a) reclamante. Presente o(a) advogado(a), Dr(a). LUCIANO PINHEIRO LACERDA, OAB nº 18913/DF. Ausente o(a) reclamado(a) Planalto Service Ltda e seu advogado. Ausente o(a) reclamado(a) Fundação Universidade de Brasília - FUB e seu advogado. Presente(s) o(a) acadêmico(a)s do curso de Direito da Faculdade UDF - IEDO A. OLIVEIRA - 60729-1 e CRISTHIANA F. GUARDA - 102255-5. Prejudicado o encerramento da instrução, tendo em vista que o reclamante não se manifestou sobre o laudo apresentado, somente apresentado pelo perito na data de 02/03/2012. Sendo assim, devolve-se ao reclamante o prazo de 5 dias para manifestação a contar de 23/03/2012. Designa-se para ENCERRAMENTO da instrução e renovação da proposta conciliatória a data de 18/04/2012, às 14h25min. Facultado o comparecimento das partes e procuradores.

Publique-se para ciência da primeira reclamada. Intime-se a segunda reclamada (FUB). Observe a Secretaria. Audiência encerrada às 14h59min

Despacho**Processo Nº RT-1654-29.2011.5.10.0003**

Reclamante Sergina Ferreira de Sousa
 Advogado CARLOS ANDRÉ LOPES ARAÚJO(OAB: null)
 Reclamado Wal Mart Brasil Ltda
 Advogado MARIA HELENA VILLELA AUTUORI ROSA(OAB: null)

Pelo exposto, julgo procedentes em parte os pedidos para condenar a reclamada Wal Mart Brasil Ltda, ao pagamento em favor de Sergina Ferreira de Sousa, no prazo legal, com juros de mora e atualização monetária, das parcelas deferidas na fundamentação supra, parte integrante deste dispositivo.

Contribuições previdenciárias e Imposto de renda nos termos do art. 114, VIII da Constituição Federal, Lei 10.035/00, Provimento nº 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho/TST e Súmula n. 368 do TST.

Custas de R\$ 300,00, pela reclamada, calculadas sobre o valor arbitrado à condenação de R\$ 15.000,00.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

Thais Bernardes Camilo Rocha

Juíza do Trabalho Substituta

Despacho**Processo Nº RT-1685-83.2010.5.10.0003**

Reclamante Sandro Antonio Adada
 Advogado PAULO ROBERTO ALVES DA SILVA(OAB: null)
 Reclamado Caixa Econômica Federal
 Advogado FELIPE RABELLO RODRIGUES SALOMÃO(OAB: null)

Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23

do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá

a seguinte movimentação: Encaminhe-se intimação, via DEJT, à

executada para se manifestar sobre a impugnação aos cálculos.

Prazo

cinco dias.

MIRIAN VILAS BOAS FERNANDES - DIRETORA DE SECRETARIA

Despacho**Processo Nº RT-1715-84.2011.5.10.0003**

Reclamante Daniel Ribeiro da Silva
 Advogado JOEMIL ALVES DE OLIVEIRA(OAB: null)
 Reclamado PRG Telecom Ltda
 Advogado ALEXANDRE ALVES DE CARVALHO(OAB: null)
 Reclamado Proineg Telecomunicações Ltda
 Advogado ALEXANDRE ALVES DE CARVALHO(OAB: null)

Vistos. Assino o prazo de 48 horas às duas primeiras reclamadas para comprovarem o pagamento tempestivo da quarta parcela do acordo, cujo vencimento ocorreu em 12.3.2012, sob pena de execução, nos moldes do art. 891 da CLT, com aplicação da multa sobre a parcela vencida. Publique-se.

Despacho**Processo Nº RT-1834-45.2011.5.10.0003**

Reclamante Paulo Tasse de Souza
 Advogado RICARDO LUIZ RODRIGUES DA FONSECA PASSOS(OAB: null)
 Reclamado Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI
 Advogado LUIZ FERNANDO BRAZ SIQUEIRA(OAB: null)

Ausente o(a) reclamante e seu advogado. Ausente o(a) reclamado(a) e seu advogado.

Presente(s) o(a) acadêmico(a)s do curso de Direito da Faculdade UDF - IEDO A. OLIVEIRA - 60729-1 e CRISTHIANA F. GUARDA - 102255-5. As partes impugnaram laudo pericial de fls. 310/335, solicitando esclarecimentos ao expert. Sendo assim, intime-se o Sr. Perito para que se manifeste sobre as impugnações apresentadas pelas partes, no prazo de 15 dias. Apresentado laudo, as partes serão intimadas para manifestação pelo prazo sucessivo de 5 dias, a começar pelo reclamante. Observe a Secretaria. Designa-se para ENCERRAMENTO da instrução e renovação da proposta conciliatória a data de 03/05/2012, às 14h20min. Facultado o comparecimento das partes e procuradores. Publique-se. Observe a

Secretaria.

Audiência encerrada às 15h09min

Despacho**Processo Nº RT-1890-78.2011.5.10.0003**

Autor Sindicato dos Trab. em Cond. Res. Com. Rurais, Mistos, Vert. e Horizontais de Hab. em Areas Isoladas, Seicon-DF

Advogado LEANDRO OLIVEIRA ALVES(OAB: null)

Réu Vise Serviços Ltda

III - DISPOSTIVO

Ante o exposto, decido EXTINGUIR, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, a ação cautelar movida por Sindicato dos Trabalhadores em Condomínios Residenciais, Comerciais, Rurais, Mistos, Verticais e Horizontais de Habitação em Áreas Isoladas, Condomínios de Shopping Cente e edifícios, Ascensoristas de condomínios, Trabalhadores em Empresas de Compra, Venda, Locação e Administração de Imóveis Residenciais e Comerciais, Trabalhadores em Prefeituras de Setores, Quadras e Entrepradras do Distrito Federal- SEICON-DF, ficando, em consequência, revogada a liminar concedida à fl. 98/99, nos termos da fundamentação supra, que passa a integrar esta decisão para todos os efeitos legais.

Custas que importam em R\$ 20,00 calculadas sobre o valor dado à causa de R\$ 1.000,00, pela autora.

Intimem-se as partes.

Despacho**Processo Nº RT-1897-70.2011.5.10.0003**

Reclamante Josinete Rodrigues da Silva

Advogado MARCELO BARBOSA COELHO(OAB: null)

Reclamado Patrimonial Servicos Especializados Ltda

Advogado THIAGO BEZE(OAB: null)

Intime-se a reclamante, via DEJT, para apresentar sua CTPS para as devidas anotações pela reclamada, conforme determinado na sentença, no prazo de 5 dias. Publique-se.

Despacho**Processo Nº RT-1978-19.2011.5.10.0003**

Reclamante Yeda Maria Batista Carneiro

Advogado JOMAR ALVES MORENO(OAB: null)

Reclamado Patrimonial Servicos Especializados Ltda

Requer o reclamante a execução da última parcela do acordo e honorários assistenciais, com aplicação da multa de 100%, diante do inadimplemento do acordo.

Indefiro a aplicação da multa sobre os honorários assistenciais, tendo em vista os termos do acordo, alínea "c", de fls. 30, que dispõe que a multa incidirá sobre as parcelas discriminadas na alínea "b".

Intime-se a reclamada para comprovar o pagamento tempestivo da última parcela do acordo e dos honorários assistenciais, no prazo de 48 horas, sob pena de penhora de bens.

Despacho**Processo Nº RT-1981-71.2011.5.10.0003**

Reclamante Bruno Vieira Nunes Teixeira da Costa

Advogado JOMAR ALVES MORENO(OAB: null)

Reclamado Patrimonial Servicos Especializados Ltda

Advogado

DALMO ROGÉRIO SOUZA DE ALBUQUERQUE(OAB: null)

Vistos.

Intime-se a reclamada para, o prazo de 48 horas, comprovar o pagamento tempestivo da quarta parcela do acordo e honorários assistenciais, sob pena de execução, nos moldes do art. 891 da CLT, com aplicação da multa sobre a(s) parcela(s) vencida(s) e não paga(s). Publique-se.

Decorrido o prazo, fixo o débito da executada em R\$ 3.115,40, referente à quarta parcela vencida e honorários assistenciais, com a multa de 100%.

Prossiga-se com os atos expropriatórios, observando-se à ordem de penhora prevista no art. 655 do CPC.

Despacho**Processo Nº RT-1997-25.2011.5.10.0003**

Reclamante Sebastiao Abreu da Silva

Advogado JOMAR ALVES MORENO(OAB: null)

Reclamado Patrimonial Servicos Especializados Ltda

Advogado THIAGO BEZE(OAB: null)

Vistos.

Assino o prazo de 48 horas à reclamada para comprovar o pagamento tempestivo da parcela do acordo vencida em 15/03/2012, mais os honorários assistenciais, sob pena de execução, nos moldes do art. 891 da CLT, com aplicação da multa sobre a parcela vencida. Publique-se.

Decorrido o prazo, fixo o débito da executada em R\$ 3.348,60, referente à parcela vencida e dos honorários assistenciais, com a multa de 100%.

Despacho**Processo Nº RT-1998-10.2011.5.10.0003**

Reclamante Silvio Cesar Souza Lima

Advogado JOMAR ALVES MORENO(OAB: null)

Reclamado Patrimonial Servicos Especializados Ltda

Advogado DALMO ROGÉRIO SOUZA DE ALBUQUERQUE(OAB: null)

Requer o reclamante a execução da última parcela do acordo e honorários assistenciais, com aplicação da multa de 100%, diante do inadimplemento do acordo.

Indefiro a aplicação da multa sobre os honorários assistenciais, tendo em vista os termos do acordo, alínea "c", de fls. 30, que dispõe que a multa incidirá sobre as parcelas discriminadas nas alíneas anteriores.

Intime-se a reclamada para comprovar o pagamento tempestivo da última parcela do acordo e dos honorários assistenciais, no prazo de 48 horas, sob pena de penhora de bens.

Despacho**Processo Nº RT-2004-17.2011.5.10.0003**

Reclamante Zirene Nunes dos Santos

Advogado JOMAR ALVES MORENO(OAB: null)

Reclamado Patrimonial Servicos Especializados Ltda

Advogado DALMO ROGÉRIO SOUZA DE ALBUQUERQUE(OAB: null)

Assino o prazo de 48 horas à reclamada para comprovar o pagamento tempestivo da última parcela do acordo, bem como a parcela dos honorários assistenciais, sob pena de execução, nos moldes do art. 891 da CLT, com aplicação da multa sobre as parcelas vencidas. Publique-se.

Despacho**Processo Nº RT-19100-12.1992.5.10.0003***Processo Nº RT-191/1992-003-10-00.1*

Reclamante Andrea Carla Gomes
 Advogado PAULO AYRTON CAMPOS(OAB: null)
 Reclamado Trans-Americana Cons Nacional Ltda (Massa Falida)
 Advogado THELMA CRISTINA SILVA
 CAVALCANTE MADDOZ(OAB: null)

Vistos.

Trata-se de processo em fase de execução sem o devido pagamento até à presente data.

Transitada em julgado a decisão (fl. 92).

Citado o executado (fl. 101).

Por não estar garantida a dívida, proceda à inclusão dos dados do(s) executado(s): Trans-Americana Cons Nacional Ltda (Massa Falida) - CNPJ:03.636.586/0001-73, no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas, nos termos da Lei n. 12.440/2011. Diante da informação de falência da executada, decretada nos autos do processo n. 0008919-40.1995.8.07.0015 (TJDFT), o processamento do feito será realizado no juízo universal. Procedam-se às alterações necessárias.

Expeça-se certidão para habilitação do crédito.

Após, intime-se a exequente para ciência da decretação da falência, para os fins previstos no art. 884 da CLT e para receber a certidão. Declaro o encerramento dos procedimentos executórios neste feito. Decorrido o prazo, arquivem-se os autos provisoriamente. Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-37700-95.2003.5.10.0003

Processo Nº RT-377/2003-003-10-00.4

Reclamante KEID JOSE DE SOUZA
 Advogado SILVANETE CANDIDA SENA(OAB: null)
 Reclamado Planer Sistemas e Consultoria Ltda
 Reclamado UNIAO FEDERAL(CAMARA DOS DEPUTADOS)

Vistos.Sem razão o reclamante.As peças de fls. 445/459 foram trazidas aos autos pela União juntamente com a petição de fls. 436/444.Publique-se.Cumpra-se a parte final do despacho de fl. 484.

Despacho

Processo Nº RT-40800-82.2008.5.10.0003

Processo Nº RT-408/2008-003-10-00.1

Reclamante Luiz de Almeida Lima
 Advogado ALESSANDRA NUNES CABRAL(OAB: null)
 Reclamado Telmec Engenharia Ltda.
 Advogado CASSIUS FERREIRA MORAES(OAB: null)
 Reclamado Sidney Coatío da Silva
 Reclamado Servicos de Suspensao Box Car Centro Automotivo Ltda

DESPACHO À FL.469:"Vistos os autos.

Julgo boa e subsistente a penhora efetuada às fls. 464. Aprovo a sua avaliação.

Concedo ao exequente os benefícios da justiça gratuita, na forma da lei.

É facultado ao credor, oferecendo preço não inferior ao da avaliação, adjudicar o bem penhorado (art. 685-A, CPC).

A executada poderá remir a execução, antes de adjudicados ou alienados os bens, na forma do artigo 651 do CPC. Neste caso, deverá a executada comprovar o pagamento de seu débito, de forma atualizada.

Em não havendo adjudicação ou remição, o bem penhorado será levado a leilão, uma vez que, na forma do artigo 888, § 3º da CLT,

"a arrematação far-se-á em dia, hora e lugar anunciados", sendo facultado ao juiz definir o meio apropriado. O procedimento está, ainda, em consonância com o artigo 23 da LEF, de aplicação subsidiária à execução trabalhista, e atende ao contido no artigo 161 do Provimento Geral Consolidado deste TRT.

Assim, designo o dia _24/4/2012_ às __10__ horas para a realização do LEILÃO UNIFICADO e, confiado ao leiloeiro público oficial, Sr. JORGE FRANCISCO, com endereço sito no Condomínio RK, Conjunto Centaurus, Quadra U, Lote 17 - Sobradinho/DF CEP. 73.252-900, ora nomeado. O leilão realizar-se-á no Foro Trabalhista de Brasília-DF, na SEPN 513 BLOCO B LOTES 2/3 SALA 101 ASA NORTE BRASÍLIA/DF.

A arrematação far-se-á observando-se o percentual mínimo de 30% do valor da avaliação.

O pagamento a título de honorários do leiloeiro obedecerá ao disposto nos artigos 173, 174 e 175 do Provimento Geral Consolidado deste TRT.

As despesas de honorários do leiloeiro correm a partir da publicação do despacho.

O documento expedido pelo leiloeiro valerá como auto de arrematação, desde que venha a ser homologada a arrematação e assinado o auto pelo Juiz.

Publique-se o edital.

Intimem-se as partes, por seus procuradores, via Diário de Justiça".

THAIS BERNARDES CAMILO ROCHA - Juiz(a) do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-55000-31.2007.5.10.0003

Processo Nº RT-550/2007-003-10-00.8

Reclamante Sindicato dos Empregados em Empresas de Segurança e Vigilância do Distrito Federal - Sindesv/DF
 Advogado SERGIO RODRIGUES MARINHO FILHO(OAB: null)
 Reclamado Confederal Vigilância e Transporte de Valores Ltda.
 Advogado MARCELO MARTINS DA CUNHA(OAB: null)

Vistos.Condiciono a liberação da penhora e extinção da execução à comprovação de pagamento dos honorários periciais, calculados em R\$ 1.852,40 dia 31.07.2010, que deverão ser atualizados até a data do pagamento.Assino o prazo de dez dias à executada para comprovar o pagamento.Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-120300-37.2007.5.10.0003

Processo Nº RT-1203/2007-003-10-00.2

Reclamante Carlos Silva
 Advogado LINCOLN DE SENA MOURA(OAB: null)
 Reclamado Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB
 Advogado EDER JACOBOSKI VIEGAS(OAB: null)

Vistos. 01. Homologo os cálculos, para fixar o débito em R\$ 19.013,31, na data de 31/3/2012, sem prejuízo de futuras atualizações.

02.Cite-se a reclamada, via DJET, para pagar o débito, no prazo de 48 horas, sob pena de execução.

03. Decorrido o prazo legal, sem o devido pagamento, convolo em penhora o depósito recursal de fl. 318 (R\$ 10.953,19). Atualizem-se os cálculos e inicie-se a execução, nos termos do art. 655 do CPC.

Despacho

Processo Nº RT-156100-58.2009.5.10.0003

Processo Nº RT-1561/2009-003-10-00.7

Reclamante	Gabriela Pereira Galvao
Advogado	RODRIGO DUQUE DUTRA(OAB: null)
Reclamado	Apex Engenharia Comercio e Industria Ltda.
Advogado	MARCELO ALEXANDRE ANDRADE DE ALMEIDA(OAB: null)

Vistos.Intime-se o advogado, Dr. RODRIGO DUQUE DUTRA, para devolver os autos do processo epigrafado, no prazo de 48 horas, sob pena de aplicação do disposto no art. 196 do CPC e art. 356 do CP.

Despacho

Processo Nº RT-234100-05.1991.5.10.0003

Processo Nº RT-2341/1991-003-10-00.0

Reclamante	ELIO ALVES
Advogado	MARCO ANTÔNIO BILIBIO CARVALHO(OAB: null)
Reclamado	Ccd Promocoos e Diversoes Ltda
Reclamado	Sirelis Alice Steffen Serzedello Correa
Advogado	LOURIVAL MOURA E SILVA(OAB: null)

Vistos.Homologo o acordo celebrado entre o exequente e primeiro executado.Custas processuais e custas executivas, pelo executado, nos valores anteriormente apurados pela SECAL, em razão da atual fase processual.As contribuições previdenciárias serão calculadas sobre o valor do acordo. (§ 5º do art. 43 da Lei 8212/91).O executado deverá comprovar os recolhimentos previdenciários, custas, honorários periciais e os recolhimentos fiscais, no prazo de trinta dias, após o vencimento da última parcela do acordo, sob pena de execução.Cumprido o acordo e comprovados os pagamentos acima, exclua-se o nome das executadas e sócia do BNDT.

Publique-se.

Edital

Edital

Processo Nº RT-323-75.2012.5.10.0003

Reclamante	Thais Rosa Pinheiro
Advogado	PAULO SANTOS DA SILVA(OAB: null)
Reclamado	Probank S/A

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO AUDIÊNCIA INICIAL

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 23/04/2012 13h40.

O(A) Juiz(a) do Trabalho THAIS BERNARDES CAMILO ROCHA da 3ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica NOTIFICADO(A) o(a) RECLAMADO Probank S/A, na pessoa do administrador Judicial sr. SERGIO AUGUSTO SANTOS RODRIGUES a comparecer perante esta Vara do Trabalho, no dia 23/04/2012 13h40, à AUDIÊNCIA INICIAL relativa à reclamação trabalhista cuja cópia está à disposição do(a) reclamado(a) na Secretaria deste Juízo, sito na SEP 513, BLOCO B, LOTES 2/3, SALA T21 - ASA NORTE - BRASÍLIA/DF, onde deverá apresentar defesa (art. 846 - CLT). Deverá estar presente, independentemente do comparecimento de seu representante, sob pena da Lei (art. 844 - CLT), sendo-lhe facultada a substituição prevista no parágrafo 1º do art. 843 consolidado. Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado pelo(a) Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

Brasília, 23 de março de 2012.

MIRIAN VILAS BOAS FERNANDES

Diretor(a) de Secretaria

Edital

Processo Nº RT-388-07.2011.5.10.0003

Reclamante	William de Souza Almeida
Advogado	LEONARDO RAMOS GONÇALVES(OAB: null)
Reclamado	Cardoso Cardoso Transportes Ltda
Advogado	ATILA ALVARO DE OLIVEIRA E SOUZA(OAB: null)

EDITAL DE LEILÃO UNIFICADO

Data e hora do Leilão: 24/4/2012 às 10 horas.

Leiloeiro designado: JORGE FRANCISCO .

Descritivo dos bens: Empilhadura, marca Tarzan, nº 0350928, avaliada em R\$4.200,00;

03 Paletes, marca TM, modelo 3020, capacidade 3000 kg, avaliadas em R\$1.200,00 , totalizando R\$3.600,00;

Estante em madeira maciça, bom estado, medindo aproximadamente 222 X 228 , puxadores na cor dourada, avaliada em R\$1.200,00;

02 Conjuntos em "L" , siminovos, medindo aproximadamente 168 X 148 , duas gavetas, avaliados em R\$500,00, totalizando R\$1.000,00;

02 Conjuntos em "L" , bom estado 210 X 100 aproximadamente, avaliados R\$ 1.000,00, total R\$ 2.000,00.

Valor da avaliação:R\$:12.000,00 (doze mil reais).

Percentual da avaliação para efeito de lance mínimo de arrematação:30%.

Bens removidos ao depósito do Leiloeiro: Não

Depositário: Seni Cardoso.

O(A) Juiz(a) do Trabalho THAIS BERNARDES CAMILO ROCHA da 3ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público, nos autos do processo nº 0000388-07.2011.5.10.0003, que no(s) dia(s) e hora(s) acima especificado(s) será(ão) levado(s) a LEILÃO, o(s) bem(ns) constante(s) da relação acima. O leilão realizar-se-à no Foro Trabalhista de Brasília-DF, na SEP 513 BLOCO B LOTES 2/3 SALA 101 ASA NORTE - BRASÍLIA/DF, pelo Leiloeiro Público Oficial, Sr. JORGE FRANCISCO , na forma da Resolução Administrativa nº 10/2011 do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região. Quem pretender arrematar dito(s) bem(ns), deverá estar ciente que à espécie aplicam-se os preceitos da Consolidação das Leis do Trabalho, da Lei nº 5.584, de 26-06-1970, da Lei nº 6.830, de 22-09-1980 e do Código de Processo Civil, observada a ordem de citação, a omissão e a compatibilidade, principalmente os dois últimos institutos. O pagamento, a título de honorários do leiloeiro, obedecerá ao disposto nos artigos 173, 174 e 175 do Provimento Geral Consolidado deste TRT. As despesas de honorários do leiloeiro correm a partir da publicação do despacho. O lançamento efetuado por cheque será reconhecido como feito, para fins de arrematação, somente após a devida compensação bancária, não sendo admitidos cheques de terceiros ou fora da praça do Distrito Federal. O documento expedido pelo leiloeiro valerá como auto de arrematação, desde que venha a ser homologada a arrematação e assinado o auto pelo Juiz.

O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sito na SEP 513, BLOCO B, LOTES 2/3, SALA T21 - ASA NORTE - BRASÍLIA/DF, e para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Brasília, 23 de março de 2012.

THAIS BERNARDES CAMILO ROCHA
Juiz(a) do Trabalho

Edital

Processo Nº RT-1233-39.2011.5.10.0003

Reclamante	Ageu Teixeira da Silva
Advogado	THIAGO JANUÁRIO DE ANDRADE(OAB: null)
Reclamado	Arezza Mão de Obras Especializada Ltda
Reclamado	Paulo Octávio Investimentos Imobiliários Ltda
Advogado	AQUILES RODRIGUES DE OLIVEIRA(OAB: null)

EDITAL DE INTIMAÇÃO

THAÍS BERNARDES CAMILO ROCHA, Juiz do Trabalho da Eg. 3ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, sita no SEP 513, bloco B, lotes 2/3, sala T21, asa norte, nesta capital, no uso das atribuições que lhe confere a lei, faz saber a todos quantos virem o presente Edital que fica o executado: Arezza Mão de Obras Especializada Ltda - CNPJ: 6324989000175, encontrado em local incerto e não sabido, INTIMADO do despacho exarado à fl.71/76 dos autos, a seguir transcrito: "... Pelo exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos para condenar as reclamadas Arezza Mão de Obra Especializada Ltda e Paulo Octávio Investimentos Imobiliários Ltda, a segunda de forma subsidiária, ao pagamento em favor do reclamante Ageu Teixeira da Silva, no prazo legal, das verbas deferidas no curso da fundamentação, parte integrante deste dispositivo.

Liquidação de sentença por cálculos, quando serão observados, como teto, os valores pleiteados na petição inicial. Juros e correção monetária na forma da lei e da fundamentação.

Contribuições previdenciárias e Imposto de renda nos termos do art. 114, VIII da Constituição Federal, Lei 10.035/00 e Provimento TST 01/1996.

Custas pelas reclamadas, no importe de R\$ 40,00, calculadas sobre a condenação, ora arbitrada em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Intimem-se as partes".

Thais Bernardes Camilo Rocha - Juíza do Trabalho

E para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi expedido o presente Edital, que será publicado pela Imprensa Nacional, e ainda afixado no local de costume na sede desta Vara. Eu, Mirian Vilas Boas Fernandes, Diretora de Secretaria, conferi e subscrevi o presente, aos 23, MARÇO de 2012.

Edital

Processo Nº RT-1723-61.2011.5.10.0003

Reclamante	Clemencia Barbosa Silva
Advogado	JOSÉ AUGUSTO SANTOS DA CONCEIÇÃO(OAB: null)
Reclamado	Visual - Locação, Serviço, Construção Civil e Mineração Ltda
Reclamado	União (Câmara Federal)

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O(A) Juiz(a) do Trabalho THAIS BERNARDES CAMILO ROCHA da 3ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, fica INTIMADO o RECLAMADO Visual - Locação, Serviço, Construção Civil e Mineração Ltda, para tomar ciência do DESPACHO/DECISÃO proferido(a) nos autos e a seguir transcrito:

ATO ORDINATÓRIO À primeira reclamada, por 8 dias, para contra-arrazoar o recurso ordinário interposto pela segunda reclamada UNIÃO.

O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sito na SEP 513, BLOCO B, LOTES 2/3, SALA T21 - ASA NORTE - BRASÍLIA/DF, e para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado pelo(a) Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

Brasília, 23 de março de 2012.

MIRIAN VILAS BOAS FERNANDES
Diretor(a) de Secretaria

Edital

Processo Nº RT-16400-67.2009.5.10.0003

Processo Nº RT-164/2009-003-10-00.8

Reclamante	Andre Del Rei Souza (71ª VT de São Paulo - SP)
Reclamado	Transportadora Wadel Ltda.

EDITAL DE LEILÃO UNIFICADO

REPUBLICADO - TENDO EM VISTA CORREÇÃO, EM RELAÇÃO AO NUMERO DO PROCESSO E PARTES - ANTERIORMENTE PUBLICADO SOB O NUMERO 146.2009.

Data e hora do Leilão: 24/4/2012 às 10 horas.

Leiloeiro designado: JORGE FRANCISCO.

Descritivo dos bens: 1) Um veículo, caminhão, placa JJZ 7244; chassi: 3204789; marca/modelo: SCANIA; ano 1978/1978; cor: laranja; combustível: diesel; em perfeito estado de uso, no valor de R\$60.000,00 (sessenta mil reais).

Valor da avaliação: R\$ Total da avaliação R\$60.000,00 (sessenta mil reais).

Percentual da avaliação para efeito de lance mínimo de arrematação: 30%.

Bens removidos ao depósito do Leiloeiro: Não

Depositário: JORGE FRANCISCO.

O(A) Juiz(a) do Trabalho LARISSA LIZITA LOBO SILVEIRA da 3ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público, nos autos do processo nº 0016400-67.2009.5.10.0003, que no(s) dia(s) e hora(s) acima especificado(s) será(ão) levado(s) a LEILÃO, o(s) bem(ns) constante(s) da relação acima. O leilão realizar-se-á no Foro Trabalhista de Brasília-DF, na SEP 513 BLOCO B LOTES 2/3 SALA 101 ASA NORTE - BRASÍLIA/DF, pelo Leiloeiro Público Oficial, Sr. JORGE FRANCISCO, na forma da Resolução Administrativa nº 10/2011 do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região. Quem pretender arrematar dito(s) bem(ns), deverá estar ciente que à espécie aplicam-se os preceitos da Consolidação das Leis do Trabalho, da Lei nº

5.584, de 26-06-1970, da Lei nº 6.830, de 22-09-1980 e do Código de Processo Civil, observada a ordem de citação, a omissão e a compatibilidade, principalmente os dois últimos institutos. O pagamento, a título de honorários do leiloeiro, obedecerá ao disposto nos artigos 173, 174 e 175 do Provimento Geral Consolidado deste TRT. As despesas de honorários do leiloeiro correm a partir da publicação do despacho. O lance efetuado por cheque será reconhecido como feito, para fins de arrematação, somente após a devida compensação bancária, não sendo admitidos cheques de terceiros ou fora da praça do Distrito Federal. O documento expedido pelo leiloeiro valerá como auto de arrematação, desde que venha a ser homologada a arrematação e assinado o auto pelo Juiz.

O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sito na SEPN 513, BLOCO B, LOTES 2/3, SALA T21 - ASA NORTE - BRASÍLIA/DF, e para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Brasília, 20 de março de 2012.

LARISSA LIZITA LOBO SILVEIRA

Juiz(a) do Trabalho

Edital

Processo Nº RT-40800-82.2008.5.10.0003

Processo Nº RT-408/2008-003-10-00.1

Reclamante	Luiz de Almeida Lima
Advogado	ALESSANDRA NUNES CABRAL(OAB: null)
Reclamado	Telmec Engenharia Ltda.
Advogado	CASSIUS FERREIRA MORAES(OAB: null)
Reclamado	Sidney Coatio da Silva
Reclamado	Servicos de Suspensao Box Car Centro Automotivo Ltda

EDITAL DE LEILÃO UNIFICADO

Data e hora do Leilão: 24/4/2012 às 10 horas.

Leiloeiro designado: JORGE FRANCISCO .

Descritivo dos bens: 01) um Container vazio livre, medindo 6 m de comprimento; 2 m de altura; 2,20 largura, em estrutura de aço revestido em telha trapesoidal, usado, em boas condições de uso., avaliado em R\$12.000,00 (doze mil reais).

Valor da avaliação: R\$12.000,00 (doze mil reais) .

Percentual da avaliação para efeito de lance mínimo de arrematação: 30%.

Bens removidos ao depósito do Leiloeiro: Não

Depositário: Sidney Coatio da Silva .

O(A) Juiz(a) do Trabalho THAIS BERNARDES CAMILO ROCHA da 3ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público, nos autos do processo nº 0040800-82.2008.5.10.0003, que no(s) dia(s) e hora(s) acima especificado(s) será(ão) levado(s) a LEILÃO, o(s) bem(ns) constante(s) da relação acima. O leilão realizar-se-á no Foro Trabalhista de Brasília-DF, na SEPN 513 BLOCO B LOTES 2/3 SALA 101 ASA NORTE - BRASÍLIA/DF, pelo

Leiloeiro Público Oficial, Sr. JORGE FRANCISCO , na forma da Resolução Administrativa nº 10/2011 do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região. Quem pretender arrematar dito(s) bem(ns), deverá estar ciente que à espécie aplicam-se os preceitos da Consolidação das Leis do Trabalho, da Lei nº 5.584, de 26-06-1970, da Lei nº 6.830, de 22-09-1980 e do Código de Processo Civil, observada a ordem de citação, a omissão e a compatibilidade, principalmente os dois últimos institutos. O pagamento, a título de honorários do leiloeiro, obedecerá ao disposto nos artigos 173, 174 e 175 do Provimento Geral Consolidado deste TRT. As despesas de honorários do leiloeiro correm a partir da publicação do despacho. O lance efetuado por cheque será reconhecido como feito, para fins de arrematação, somente após a devida compensação bancária, não sendo admitidos cheques de terceiros ou fora da praça do Distrito Federal. O documento expedido pelo leiloeiro valerá como auto de arrematação, desde que venha a ser homologada a arrematação e assinado o auto pelo Juiz.

O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sito na SEPN 513, BLOCO B, LOTES 2/3, SALA T21 - ASA NORTE - BRASÍLIA/DF, e para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Brasília, 23 de março de 2012.

THAIS BERNARDES CAMILO ROCHA

Juiz(a) do Trabalho

Edital

Processo Nº RT-53900-46.2004.5.10.0003

Processo Nº RT-539/2004-003-10-00.5

Reclamante	João Neres de Barros
Advogado	GASPAR REIS DA SILVA(OAB: null)
Reclamado	Claudiney Araruna de Almeida
Advogado	WALDEMAR VALERIANO FERREIRA(OAB: null)
Reclamado	Hp House - Empreendimentos Imobiliarios Ltda
Advogado	WALDEMAR VALERIANO FERREIRA(OAB: null)
Reclamado	Márcia Regina de Souza Araújo
Reclamado	CLEOMAR E CLEIDIOMAR LTDA
Reclamado	Claudiney Araruna de Almeida
Reclamado	Franklin Pessoa da Silva

EDITAL DE INTIMAÇÃO PARA PAGAMENTO

O(A) Juiz(a) do Trabalho THAIS BERNARDES CAMILO ROCHA da 3ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, fica INTIMADO o RECLAMADO Franklin Pessoa da Silva, para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR a quantia correspondente ao total das parcelas abaixo especificadas:

Total da execução R\$ 27.645,18 Atualizado até: 29/02/2012

Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado pelo(a) Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

Brasília, 23 de março de 2012.

MIRIAN VILAS BOAS FERNANDES

Diretor(a) de Secretaria

4ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF**Despacho****Despacho****Processo Nº RT-14-85.2011.5.10.0004**

Reclamante Carlucio Assis da Silva
 Advogado JULIO CESAR BORGES DE RESENDE(OAB: null)
 Reclamado Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - CAESB
 Advogado OTONIL MESQUITA CARNEIRO(OAB: null)

Despacho de fl. 242: "Intime-se o Reclamante a se manifestar acerca da peça da Reclamada de fls. 227 e documentos que a acompanham, prazo de cinco dias." Juiz do Trabalho NAIANA CARAPEBA NERY DE OLIVEIRA

Despacho**Processo Nº RT-34-13.2010.5.10.0004**

Reclamante Claudiomar Lourenço da Silva
 Advogado JONAS DUARTE JOSE DA SILVA(OAB: null)
 Reclamado Fiança Empresa de Segurança Ltda.
 Advogado CARLITA ROCHA BRITO(OAB: null)
 Reclamado Fiança Serviços Gerais Ltda.
 Advogado CARLITA ROCHA BRITO(OAB: null)

Despacho de fl. 449: "Intimem-se as Executadas a se manifestarem acerca dos cálculos, caso queiram, prazo de dez dias (Art. 879, § 2º, da CLT)." Juiz do Trabalho NAIANA CARAPEBA NERY DE OLIVEIRA

Despacho**Processo Nº RT-103-74.2012.5.10.0004**

Reclamante Celio Santana Silva
 Advogado IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR(OAB: null)
 Reclamado Cia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - Novacap
 Advogado ANGELICA CRISTINA CONCEIÇÃO DUTRA(OAB: null)

Fl. 110: "Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

Há recurso ordinário interposto pelo Reclamante dentro do prazo legal.

Vista à parte contrária para, caso queira, apresentar contrarrazões ao recurso no prazo legal."

Despacho**Processo Nº RT-113-21.2012.5.10.0004**

Reclamante Miguelina Alves Rocha
 Advogado IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR(OAB: null)
 Reclamado Cia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - Novacap
 Advogado ANGELICA CRISTINA CONCEIÇÃO DUTRA(OAB: null)

Fl. 111: "Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

Há recurso ordinário interposto pela Reclamante dentro do prazo legal.

Vista à parte contrária para, caso queira, apresentar contrarrazões ao recurso no prazo legal."

Despacho**Processo Nº RT-264-84.2012.5.10.0004**

Reclamante Jaqueline Alexandre Nascimento
 Advogado ANA CÉLIA BARBOSA BARRETO(OAB: null)
 Reclamado Alvo Tactil Confeccões Ltda - Me

Vistos.

Defiro o pedido de fls.42/43. Designo nova inicial para o dia 30/04/2012 às 14h30min.

Mantidas as cominações do despacho de fls. 36.

Intime-se a reclamante, por seu procurador, via DEJT. Intime-se a reclamada via

postal. Juiz do Trabalho NAIANA CARAPEBA NERY DE OLIVEIRA

Despacho**Processo Nº RT-349-70.2012.5.10.0004**

Reclamante Alan Maciel Francisquini
 Advogado SILVIO HENRIQUE MARIOTTO BARBOZA(OAB: null)
 Reclamado Brasiliense Futebol Clube

Vistos etc. Alan Maciel Francisquini ajuizou a presente reclamação em face de Brasiliense Futebol Clube, denunciando irregularidades havidas no curso e término da relação empregatícia, por isto formulando os pedidos de fls. 11/13. Deu à causa o valor de R\$ 100.000,00. Juntou documentos. É o relatório. FUNDAMENTOS Através de despacho de fls. 27, este juízo determinou que fosse emendada a inicial "quanto a regularização da representação autoral, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito". Porém, o autor, decorrido o prazo fixado, não atendeu a tal determinação, motivo pelo qual, decido EXTINGUIR O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso I, c/c o art. 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Oportuna é a transcrição dos ensinamentos de Luiz Rodrigues Wambier: "A petição inicial é ato de iniciativa unicamente da parte ou do interessado. Assim, poder-se-ia crer que, atendendo ao princípio dispositivo, a petição inicial se encontrasse liberta de qualquer elemento delimitador de sua forma. Não é assim. Inobstante o art. 262 determinar a iniciativa da parte para dar início ao processo, disso não resulta possa a parte redigir com plena liberdade a petição inicial. O Código exige elementos, e eles são tidos como essenciais, expressamente enumerados no art. 282, no sentido de impor para a perfeita delimitação daquilo que irá julgar. Outra não é a razão de ser de tais exigências: traçar os exatos parâmetros do julgamento." Destarte, indefiro a inicial, nos termos do artigo 295, VI, do Código de Processo Civil. Sendo esta a situação dos autos, decido EXTINGUIR O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (Código de Processo Civil, artigo 267, inciso I, c/c o artigo 295, VI). DISPOSITIVO Pelo exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso I, c/c o artigo 295, VI, ambos do Código de Processo Civil, tudo nos termos da fundamentação supra que fica integrando este dispositivo. Custas, pela parte autora, no importe de R\$ 2000, calculadas sobre R\$ 100.000,00, valor dado à causa e aproveitado para este fim, dispensadas. Decorrido o prazo legal, autorizo o desentranhamento dos documentos porventura anexados, sendo a procuração mediante cópia. Intime-se a parte reclamante. Juiz do Trabalho NAIANA CARAPEBA NERY DE OLIVEIRA

Despacho**Processo Nº RT-359-17.2012.5.10.0004**

Reclamante José Jailton Santos Vieira
 Advogado RODRIGO DE CAMARGO RODRIGUES(OAB: null)
 Reclamado Engerede Engenharia e Representação Ltda
 Reclamado Prefeitura Militar de Brasília

Vistos etc. José Jailton Santos Vieira ajuizou a presente reclamação em face de Engerede Engenharia e Representacao Ltda e Prefeitura Militar de Brasília, denunciando irregularidades havidas no curso e término da relação empregatícia, por isto formulando os pedidos de fls. 9/10. Deu à causa o valor de R\$ 112.603,04. Juntou documentos. É o relatório.

FUNDAMENTOS Através de despacho de fls. 79, este juízo determinou que fosse emendada a inicial "quanto ao polo passivo, bem como quanto à responsabilidade da segunda reclamada no contrato de trabalho, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito". Porém, o autor, decorrido o prazo fixado, não atendeu a tal determinação, motivo pelo qual, decido EXTINGUIR O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso I, c/c o art. 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Oportuna é a transcrição dos ensinamentos de Luiz Rodrigues Wambier: "A petição inicial é ato de iniciativa unicamente da parte ou do interessado. Assim, poder-se-ia crer que, atendendo ao princípio dispositivo, a petição inicial se encontrasse liberta de qualquer elemento delimitador de sua forma. Não é assim. Inobstante o art. 262 determinar a iniciativa da parte para dar início ao processo, disso não resulta possa a parte redigir com plena liberdade a petição inicial. O Código exige elementos, e eles são tidos como essenciais, expressamente enumerados no art. 282, no sentido de impor para a perfeita delimitação daquilo que irá julgar. Outra não é a razão de ser de tais exigências: traçar os exatos parâmetros do julgamento." Destarte, indefiro a inicial, nos termos do artigo 295, VI, do Código de Processo Civil. Sendo esta a situação dos autos, decido EXTINGUIR O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (Código de Processo Civil, artigo 267, inciso I, c/c o artigo 295, VI). DISPOSITIVO Pelo exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso I, c/c o artigo 295, VI, ambos do Código de Processo Civil, tudo nos termos da fundamentação supra que fica integrando este dispositivo. Custas, pela parte autora, no importe de R\$ 2.252,06, calculadas sobre R\$ 112.603,04, valor dado à causa e aproveitado para este fim, dispensadas. Decorrido o prazo legal, autorizo o desentranhamento dos documentos porventura anexados, sendo a procuração mediante cópia. Intime-se a parte reclamante. Juiz do Trabalho NAIANA CARAPEBA NERY DE OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-403-70.2011.5.10.0004

Reclamante	Thais Marinho de Oliveira
Advogado	JOSÉ DEMERVAL BORGES DE PÁDUA(OAB: null)
Reclamado	Antonia Osmarina de Aguiar Manso Mendes
Advogado	VALCIDES JOSE RODRIGUES DE SOUSA(OAB: null)

Despacho de fl. 121: "Intime-se o Exequente a se manifestar acerca dos embargos à execução opostos pela parte contrária, bem como acerca dos cálculos, caso queira, prazo legal." Juiz do Trabalho NAIANA CARAPEBA NERY DE OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-419-87.2012.5.10.0004

Reclamante	Vania Teixeira Silverio
Advogado	DEOLINDO JOSÉ DE FREITAS JÚNIOR(OAB: null)
Reclamado	Industria e Comercio de Alimentos Tia Quita Ltda
Reclamado	Jose Celso Gontijo Engenharia S/A

A notificação dirigida ao primeiro reclamado (SEED 642/2002) retornou com a informação "mudou-se", assim, concedo ao

reclamante o prazo de cinco dias para emendar a petição inicial quanto ao endereço do primeiro reclamado, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito.

Intime-se o reclamante.

Juiz do Trabalho NAIANA CARAPEBA NERY DE OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-428-49.2012.5.10.0004

Reclamante	Juscelio Almeida Dantas
Advogado	EDUARDO RANULPHO DA SILVA(OAB: null)
Reclamado	Transferbrasil Locadora de Veiculos Ltda
Reclamado	União - Ministério do Desenvolvimento Agrário

Vistos.

Designo o dia 30/04/2012 às 14h25 horas, para realização da audiência relativa ao processo e partes supra, a ser realizada na sala de audiências da MM. 4ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, situada na Avenida W/3 Norte, Quadra 513, Bloco "B", lotes 2/3, Sala T-18, Térreo, nesta Capital.

Intime-se o reclamante, por seu procurador, via DEJT, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 844 da CLT.

Citem-se as partes reclamadas, encaminhando-lhes cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de serem consideradas revéis e confessas quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). A segunda reclamada deverá ser citada na forma do Acordo de Cooperação Institucional nº 065/2010. As reclamadas deverão apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (CLT, artigo 846, c/c, artigo 1º da Lei nº 8.906, de 1994), ficando desde logo intimadas para vista dos documentos apresentados com a petição inicial, sem carga dos autos. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, as reclamadas ficam desde já intimadas a apresentar, com suas respectivas defesas, os registros de que trata o artigo 74, § 2º, da CLT (TST, Enunciado nº 338);

O presente feito tramitará pelo RITO ORDINÁRIO, sendo a audiência acima designada, em face da complexidade, realizada de forma particionada.

Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo reclamante o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pelas reclamadas, os números do CNPJ, CEJ (Cadastro Específico do INSS) e seus contratos sociais acompanhados da última alteração, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios (TST, Provimento CGJT nº 05/2003). Juiz do Trabalho NAIANA CARAPEBA NERY DE OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-429-34.2012.5.10.0004

Reclamante	Jean Pablo Abreu Moreira
Advogado	EDUARDO RANULPHO DA SILVA(OAB: null)
Reclamado	Transferbrasil Locadora de Veiculos Ltda
Reclamado	União Federal - Ministerio do Desenvolvimento Agrário

Vistos.

Designo o dia 04/05/2012 às 14h00 horas, para realização da audiência relativa ao processo e partes supra, a ser realizada na sala de audiências da MM. 4ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, situada na Avenida W/3 Norte, Quadra 513, Bloco "B", lotes 2/3, Sala T-18, Térreo, nesta Capital.

Intime-se o reclamante, por seu procurador, via DEJT, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 844 da CLT.

Citem-se as partes reclamadas, encaminhando-lhes cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de serem consideradas revéis e confesas quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). A segunda reclamada deverá ser citada na forma do Acordo de Cooperação Institucional nº 065/2010. As reclamadas deverão apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (CLT, artigo 846, c/c, artigo 1º da Lei nº 8.906, de 1994), ficando desde logo intimadas para vista dos documentos apresentados com a petição inicial, sem carga dos autos. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, as reclamadas ficam desde já intimadas a apresentar, com suas respectivas defesas, os registros de que trata o artigo 74, § 2º, da CLT (TST, Enunciado nº 338);

O presente feito tramitará pelo RITO ORDINÁRIO, sendo a audiência acima designada, em face da complexidade, realizada de forma particionada.

Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo reclamante o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pelas reclamadas, os números do CNPJ, CEJ (Cadastro Específico do INSS) e seus contratos sociais acompanhados da última alteração, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios (TST, Provimento CGJT nº 05/2003). Juiz do Trabalho NAIANA CARAPEBA NERY DE OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-430-19.2012.5.10.0004

Reclamante	Lucio da Silva Macedo
Advogado	EDUARDO RANULPHO DA SILVA(OAB: null)
Reclamado	Transferbrasil Locadora de Veiculos Ltda
Reclamado	União - Ministerio do Desenvolvimento Agrário

Vistos.

Designo o dia 30/04/2012 às 14h15 horas, para realização da audiência relativa ao processo e partes supra, a ser realizada na sala de audiências da MM. 4ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, situada na Avenida W/3 Norte, Quadra 513, Bloco "B", lotes 2/3, Sala T-18, Térreo, nesta Capital.

Intime-se o reclamante, por seu procurador, via DEJT, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 844 da CLT.

Citem-se as partes reclamadas, encaminhando-lhes cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de serem consideradas revéis e confesas quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). A segunda reclamada deverá ser citada na forma do Acordo de Cooperação Institucional nº 065/2010. As reclamadas deverão apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (CLT, artigo 846, c/c, artigo 1º da Lei nº 8.906, de 1994), ficando desde logo intimadas para vista dos documentos apresentados com a petição inicial, sem carga dos autos. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, as reclamadas ficam desde já intimadas a apresentar, com suas respectivas defesas, os registros de que trata o artigo 74, § 2º, da CLT (TST, Enunciado nº 338);

O presente feito tramitará pelo RITO ORDINÁRIO, sendo a audiência acima designada, em face da complexidade, realizada de

forma particionada.

Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo reclamante o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pelas reclamadas, os números do CNPJ, CEJ (Cadastro Específico do INSS) e seus contratos sociais acompanhados da última alteração, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios (TST, Provimento CGJT nº 05/2003). Juiz do Trabalho NAIANA CARAPEBA NERY DE OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-431-04.2012.5.10.0004

Reclamante	Vitor dos Santos Freitas
Advogado	EDUARDO RANULPHO DA SILVA(OAB: null)
Reclamado	Transferbrasil Locadora de Veiculos Ltda
Reclamado	União - Ministerio do Desenvolvimento Agrário

Vistos.

Designo o dia 04/05/2012 às 14h05 horas, para realização da audiência relativa ao processo e partes supra, a ser realizada na sala de audiências da MM. 4ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, situada na Avenida W/3 Norte, Quadra 513, Bloco "B", lotes 2/3, Sala T-18, Térreo, nesta Capital.

Intime-se o reclamante, por seu procurador, via DEJT, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 844 da CLT.

Citem-se as partes reclamadas, encaminhando-lhes cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de serem consideradas revéis e confesas quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). A segunda reclamada deverá ser citada na forma do Acordo de Cooperação Institucional nº 065/2010. As reclamadas deverão apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (CLT, artigo 846, c/c, artigo 1º da Lei nº 8.906, de 1994), ficando desde logo intimadas para vista dos documentos apresentados com a petição inicial, sem carga dos autos. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, as reclamadas ficam desde já intimadas a apresentar, com suas respectivas defesas, os registros de que trata o artigo 74, § 2º, da CLT (TST, Enunciado nº 338);

O presente feito tramitará pelo RITO ORDINÁRIO, sendo a audiência acima designada, em face da complexidade, realizada de forma particionada.

Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo reclamante o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pelas reclamadas, os números do CNPJ, CEJ (Cadastro Específico do INSS) e seus contratos sociais acompanhados da última alteração, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios (TST, Provimento CGJT nº 05/2003). Juiz do Trabalho NAIANA CARAPEBA NERY DE OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-432-86.2012.5.10.0004

Reclamante	Nacelio Nunes Vieira
Advogado	EDUARDO RANULPHO DA SILVA(OAB: null)
Reclamado	Transferbrasil Locadora de Veiculos Ltda
Reclamado	União - Ministerio do Desenvolvimento Agrário

Vistos.

Designo o dia 30/04/2012 às 14h20 horas, para realização da

audiência relativa ao processo e partes supra, a ser realizada na sala de audiências da MM. 4ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, situada na Avenida W/3 Norte, Quadra 513, Bloco "B", lotes 2/3, Sala T-18, Térreo, nesta Capital.

Intime-se o reclamante, por seu procurador, via DEJT, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 844 da CLT.

Citem-se as partes reclamadas, encaminhando-lhes cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de serem consideradas revéis e confessas quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). A segunda reclamada deverá ser citada na forma do Acordo de Cooperação Institucional nº 065/2010. As reclamadas deverão apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (CLT, artigo 846, c/c, artigo 1º da Lei nº 8.906, de 1994), ficando desde logo intimadas para vista dos documentos apresentados com a petição inicial, sem carga dos autos. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, as reclamadas ficam desde já intimadas a apresentar, com suas respectivas defesas, os registros de que trata o artigo 74, § 2º, da CLT (TST, Enunciado nº 338);

O presente feito tramitará pelo RITO ORDINÁRIO, sendo a audiência acima designada, em face da complexidade, realizada de forma particionada.

Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo reclamante o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pelas reclamadas, os números do CNPJ, CEJ (Cadastro Específico do INSS) e seus contratos sociais acompanhados da última alteração, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios (TST, Provimento CGJT nº 05/2003). Juiz do Trabalho NAIANA CARAPEBA NERY DE OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-438-93.2012.5.10.0004

Reclamante	Alessandra Beatriz Rodrigues de Castro
Advogado	CÁSSIA AURORA DE ARAÚJO RIBEIRO(OAB: null)
Reclamado	Patrimonial Servicos Especializados Ltda
Reclamado	Patrimonial Seguranca Integrada Ltda

Vistos.

Designo o dia 07/05/2012 às 14h50 horas, para realização da audiência relativa ao processo e partes supra, a ser realizada na sala de audiências da MM. 4ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, situada na Avenida W/3 Norte, Quadra 513, Bloco "B", lotes 2/3, Sala T-18, Térreo, nesta Capital.

Intime-se o reclamante, por seu procurador, via DEJT, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 844 da CLT.

Cite-se a parte reclamada, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de ser considerada revel e confessa quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). A parte reclamada deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (CLT, artigo 846, c/c, artigo 1º da Lei nº 8.906, de 1994), ficando desde logo intimada para vista dos documentos apresentados com a petição inicial, sem carga dos autos.

Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, a reclamada fica desde já intimada a apresentar, com sua defesa, os registros de que trata o artigo 74, § 2º, da CLT (TST, Enunciado nº 338);

O presente feito tramitará pelo RITO ORDINÁRIO, sendo a audiência acima designada, em face da complexidade, realizada de forma particionada.

Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo reclamante o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela reclamada, os números do CNPJ, CEJ (Cadastro Específico do INSS) e seus contratos sociais acompanhados da última alteração, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios (TST, Provimento CGJT nº 05/2003). Juiz do Trabalho NAIANA CARAPEBA NERY DE OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-457-02.2012.5.10.0004

Reclamante	Rita da Silva Araujo
Advogado	GABRIELLE VASCO E SILVA(OAB: null)
Reclamado	Contagem Derivados de Petroleo Ltda

Vistos.

Concedo ao reclamante o prazo de cinco dias para emendar a petição inicial quanto à data final do contrato de trabalho, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.

Apresentada a manifestação autoral ou decorrido o prazo supra, encaminhem-se os autos conclusos.

Intime-se o reclamante. Juiz do Trabalho NAIANA CARAPEBA NERY DE OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-477-90.2012.5.10.0004

Reclamante	Alexandra Langoni Dias
Advogado	KLAUS STENIUS BEZERRA CAMELO DE MELO(OAB: null)
Reclamado	Plano Brasília Editora Ltda

Vistos.

Concedo ao reclamante o prazo de cinco dias para emendar a petição inicial quanto à jornada de trabalho, bem como para indicar o salário da autora, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.

Apresentada a manifestação autoral ou decorrido o prazo supra, encaminhem-se os autos conclusos.

Intime-se o reclamante. Juiz do Trabalho NAIANA CARAPEBA NERY DE OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-483-97.2012.5.10.0004

Reclamante	Luisa Helena Azevedo Ferreira da Silva
Advogado	JOSE EYMARD LOGUERCI(OAB: null)
Reclamado	Caixa Economica Federal

Vistos.

Designo o dia 04/05/2012 às 14h10 horas, para realização da audiência relativa ao processo e partes supra, a ser realizada na sala de audiências da MM. 4ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, situada na Avenida W/3 Norte, Quadra 513, Bloco "B", lotes 2/3, Sala T-18, Térreo, nesta Capital.

Intime-se o reclamante, por seu procurador, via DEJT, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 844 da CLT.

Cite-se a parte reclamada, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de ser considerada revel e confessa quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). A parte reclamada deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (CLT, artigo 846, c/c,

artigo 1º da Lei nº 8.906, de 1994), ficando desde logo intimada para vista dos documentos apresentados com a petição inicial, sem carga dos autos.

Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, a reclamada fica desde já intimada a apresentar, com sua defesa, os registros de que trata o artigo 74, § 2º, da CLT (TST, Enunciado nº 338);

O presente feito tramitará pelo RITO ORDINÁRIO, sendo a audiência acima designada, em face da complexidade, realizada de forma particionada.

Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo reclamante o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela reclamada, os números do CNPJ, CEJ (Cadastro Específico do INSS) e seus contratos sociais acompanhados da última alteração, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios (TST, Provimento CGJT nº 05/2003). Juiz do Trabalho NAIANA CARAPEBA NERY DE OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-485-67.2012.5.10.0004

Reclamante	Benedito Francisco de Sousa
Advogado	REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO(OAB: null)
Reclamado	Santa Helena Vigilancia Ltda

Vistos.

Designo o dia 04/05/2012 às 14h20 horas, para realização da audiência relativa ao processo e partes supra, a ser realizada na sala de audiências da MM. MM. 4ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, situada na Avenida W/3 Norte, Quadra 513, Bloco "B", lotes 2/3, Sala T-18, Térreo, nesta Capital.

Intime-se o reclamante, por seu procurador, via DEJT, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 844 da CLT.

Cite-se a parte reclamada, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de ser considerada revel e confessa quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). A reclamada deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (CLT, artigo 846, c/c, artigo 1º da Lei n. 8.906, de 1994), ficando desde logo intimada para vista dos documentos apresentados com a petição inicial, sem carga dos autos.

Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, a reclamada fica desde já intimada a apresentar, com sua defesa, os registros de que trata o artigo 74, § 2º, da CLT (TST, Súmula nº 338).

O presente feito tramitará nos termos dos artigos 852-A a 852-I da CLT (RITO SUMARÍSSIMO), sendo a audiência acima designada, em face da complexidade, realizada de forma particionada.

Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo reclamante os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela reclamada, os números do CNPJ, CEJ (Cadastro Específico do INSS) e seu contrato social acompanhado da última alteração, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios. Juiz do Trabalho NAIANA CARAPEBA NERY DE OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-487-37.2012.5.10.0004

Reclamante	Rogaciano da Conceicao Nascimento
Advogado	FÁBIO LUIZ PACHECO(OAB: null)
Reclamado	Brava Transportes e Mudancas Ltda
Reclamado	Pizzaria Du'Chef

Vistos.

Designo o dia 04/05/2012 às 14h15 horas, para realização da

audiência relativa ao processo e partes supra, a ser realizada na sala de audiências da MM. 4ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, situada na Avenida W/3 Norte, Quadra 513, Bloco "B", lotes 2/3, Sala T-18, Térreo, nesta Capital.

Intime-se o reclamante, por seu procurador, via DEJT, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 844 da CLT.

Cite-se a parte reclamada, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de ser considerada revel e confessa quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). A parte reclamada deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (CLT, artigo 846, c/c, artigo 1º da Lei nº 8.906, de 1994), ficando desde logo intimada para vista dos documentos apresentados com a petição inicial, sem carga dos autos.

Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, a reclamada fica desde já intimada a apresentar, com sua defesa, os registros de que trata o artigo 74, § 2º, da CLT (TST, Enunciado nº 338);

O presente feito tramitará pelo RITO ORDINÁRIO, sendo a audiência acima designada, em face da complexidade, realizada de forma particionada.

Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo reclamante o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela reclamada, os números do CNPJ, CEJ (Cadastro Específico do INSS) e seus contratos sociais acompanhados da última alteração, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios (TST, Provimento CGJT nº 05/2003). Juiz do Trabalho NAIANA CARAPEBA NERY DE OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-489-07.2012.5.10.0004

Reclamante	Raimundo Goncalves Pedreira
Advogado	JUSCELINO CUNHA(OAB: null)
Reclamado	Ph Serviços

Vistos.

Designo o dia 30/04/2012 às 14h10 horas, para realização da audiência relativa ao processo e partes supra, a ser realizada na sala de audiências da MM. MM. 4ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, situada na Avenida W/3 Norte, Quadra 513, Bloco "B", lotes 2/3, Sala T-18, Térreo, nesta Capital.

Intime-se o reclamante, por seu procurador, via DEJT, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 844 da CLT.

Cite-se a parte reclamada, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de ser considerada revel e confessa quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). A reclamada deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (CLT, artigo 846, c/c, artigo 1º da Lei n. 8.906, de 1994), ficando desde logo intimada para vista dos documentos apresentados com a petição inicial, sem carga dos autos.

Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, a reclamada fica desde já intimada a apresentar, com sua defesa, os registros de que trata o artigo 74, § 2º, da CLT (TST, Súmula nº 338).

O presente feito tramitará nos termos dos artigos 852-A a 852-I da CLT (RITO SUMARÍSSIMO), sendo a audiência acima designada, em face da complexidade, realizada de forma particionada.

Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo reclamante os números de seu CPF, CTPS, RG e

do PIS/PASEP e, pela reclamada, os números do CNPJ, CEJ (Cadastro Específico do INSS) e seu contrato social acompanhado da última alteração, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios. Juiz do Trabalho NAIANA CARAPEBA NERY DE OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-492-59.2012.5.10.0004

Reclamante	Manoel Ferreira Neto
Advogado	MARCOS ANTONIO BARRETO(OAB: null)
Reclamado	Expresso Guanabara S/A

Vistos.

Designo o dia 30/04/2012 às 14h00 horas, para realização da audiência relativa ao processo e partes supra, a ser realizada na sala de audiências da MM. 4ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, situada na Avenida W/3 Norte, Quadra 513, Bloco "B", lotes 2/3, Sala T-18, Térreo, nesta Capital.

Intime-se o reclamante, por seu procurador, via DEJT, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 844 da CLT.

Cite-se a parte reclamada, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de ser considerada revel e confessa quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). A parte reclamada deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (CLT, artigo 846, c/c, artigo 1º da Lei nº 8.906, de 1994), ficando desde logo intimada para vista dos documentos apresentados com a petição inicial, sem carga dos autos.

Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, a reclamada fica desde já intimada a apresentar, com sua defesa, os registros de que trata o artigo 74, § 2º, da CLT (TST, Enunciado nº 338);

O presente feito tramitará pelo RITO ORDINÁRIO, sendo a audiência acima designada, em face da complexidade, realizada de forma particionada.

Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo reclamante o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela reclamada, os números do CNPJ, CEJ (Cadastro Específico do INSS) e seus contratos sociais acompanhados da última alteração, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios (TST, Provimento CGJT nº 05/2003). Juiz do Trabalho NAIANA CARAPEBA NERY DE OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-494-29.2012.5.10.0004

Reclamante	Daniel Ribeiro dos Anjos
Advogado	NATHANRY MORAIS BALDONE(OAB: null)
Reclamado	Fianca Servicos Gerais Ltda

Vistos.

Designo o dia 30/04/2012 às 14h05 horas, para realização da audiência relativa ao processo e partes supra, a ser realizada na sala de audiências da MM. MM. 4ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, situada na Avenida W/3 Norte, Quadra 513, Bloco "B", lotes 2/3, Sala T-18, Térreo, nesta Capital.

Intime-se o reclamante, por seu procurador, via DEJT, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 844 da CLT.

Cite-se a parte reclamada, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de ser considerada revel e confessa quanto à matéria de fato (CLT, artigo

844). A reclamada deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (CLT, artigo 846, c/c, artigo 1º da Lei n. 8.906, de 1994), ficando desde logo intimada para vista dos documentos apresentados com a petição inicial, sem carga dos autos.

Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, a reclamada fica desde já intimada a apresentar, com sua defesa, os registros de que trata o artigo 74, § 2º, da CLT (TST, Súmula nº 338).

O presente feito tramitará nos termos dos artigos 852-A a 852-I da CLT (RITO SUMARÍSSIMO), sendo a audiência acima designada, em face da complexidade, realizada de forma particionada.

Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo reclamante os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela reclamada, os números do CNPJ, CEJ (Cadastro Específico do INSS) e seu contrato social acompanhado da última alteração, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios. Juiz do Trabalho NAIANA CARAPEBA NERY DE OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-524-35.2010.5.10.0004

Reclamante	Antônio Carlos Apolinário dos Santos
Advogado	GIORGINEI TROJAN REPISO(OAB: null)
Reclamado	Higiterc - Higienização e Terceirização Ltda
Reclamado	Fundação Universidade de Brasília - Fub

Despacho de fl. 425: "Renovo o prazo de dez dias para que o Reclamante comprove o valor sacado de FGTS, com a finalidade de viabilizar a liquidação do julgado. I." Juiz do Trabalho NAIANA CARAPEBA NERY DE OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-1013-38.2011.5.10.0004

Reclamante	Gilvan Barros da Silva
Advogado	THIAGO JANUÁRIO DE ANDRADE(OAB: null)
Reclamado	Piazuma Materiais para Construção Ltda
Advogado	DANIELA ROCHA MOTA(OAB: null)

Despacho de fl. 187: "Expeça-se alvará em nome do Reclamante para suprimimento da entrega das guias do seguro desemprego, intimando-o ao recebimento em cinco dias." Juiz do Trabalho NAIANA CARAPEBA NERY DE OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-1062-79.2011.5.10.0004

Reclamante	Rhamon Alves de Sousa
Advogado	ALCESTE VILELA JÚNIOR(OAB: null)
Reclamado	Luciene Lelis Guedes - Epp
Advogado	JOÃO PAULO DE CARVALHO BIMBATO(OAB: null)

Indefiro, por ora, a expedição de alvará para recebimento do Seguro Desemprego. As guias TRCT encontram-se acostadas a contracapa dos autos, intime-se o Reclamante para levantamento no prazo de 05 dias. Juiz do Trabalho NAIANA CARAPEBA NERY DE OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-1108-68.2011.5.10.0004

Reclamante	Verusca Peixoto da Silva
Advogado	HODECY FERREIRA PINHEIRO(OAB: null)
Reclamado	Redecard S/A
Advogado	FELIPE DE VASCONCELOS SOARES MONTENEGRO MATTOS(OAB: null)

Primeiramente, assevero que, ante os termos da Portaria nº 435 do Ministério da Fazenda, de 08 de setembro de 2011, o Órgão Jurídico da União responsável pelo acompanhamento da execução de ofício das contribuições previdenciárias perante a Justiça do Trabalho poderá deixar de se manifestar quando o valor das contribuições previdenciárias, se porventura devidas neste processo, for igual ou inferior a R\$10.000,00 (dez mil reais). Homologo os cálculos de fls. 386-389, fixando o débito exequendo no importe total de R\$ 6.565,40, atualizado até 31/03/2012, sem prejuízo de posteriores atualizações. Com esteio no art. 880 da CLT c/c art. 652, § 4º do CPC, cite-se a parte executada, por seu procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, intimando-a a pagar o débito ou indicar bens à penhora no prazo de 48 horas, sob pena de penhora, observados os termos constantes no art. 655 do CPC.

Despacho

Processo Nº RT-1150-20.2011.5.10.0004

Reclamante	Francisco Osorio de Carvalho Ramos
Advogado	ANTONIO BATISTA REIS(OAB: null)
Reclamado	Centro de Ensino Unificado do Distrito Federal Ltda - Udf
Advogado	MARCIA FERREIRA COSTA DE ARAUJO(OAB: null)

Há Recurso Ordinário (fls.288/307) interposto pelo(a) Reclamado dentro do prazo legal. Vista à parte contrária, mediante intimação, via DEJT para, caso queira, apresentar contrarrazões ao recurso no prazo legal. Juiz do Trabalho NAIANA CARAPEBA NERY DE OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-1318-22.2011.5.10.0004

Reclamante	Maria Heloisa da Silva
Advogado	Kleber Vinícius Bezerra Camelo de Melo(OAB: null)
Reclamado	Sublime Servicos Gerais Ltda
Advogado	IVAN LIMA DOS SANTOS(OAB: null)

Declaro extinta a execução, nos termos do Art. 794, I, do CPC. Por consentâneo, determino desde já a exclusão dos nomes dos executados do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas. Observe a Secretaria da Vara. Ato contínuo, expeça-se alvará em nome do Exequente para liberação do seu crédito líquido, bem como para quitação dos valores de fls. 62, utilizando-se para tanto o saldo existente na conta judicial de fl. 75, intimando-o ao recebimento em cinco dias. Comprovada a operação bancária determinada, arquivem-se, dando baixa na distribuição.

Despacho

Processo Nº RT-1410-97.2011.5.10.0004

Reclamante	Naira Ketlein dos Santos
Advogado	JOSE ALDEMIR BORGES DE MATOS(OAB: null)
Reclamado	Centro Multidisciplinar de Brasília
Advogado	CLEUZA ALVES LIMA(OAB: null)

Dê-se vista dos autos ao Reclamante no prazo de 05 dias.

Intime-se o reclamante. Decorrido in albis o prazo supra, retornem os autos ao arquivo definitivo. Juiz do Trabalho NAIANA CARAPEBA NERY DE OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-1481-36.2010.5.10.0004

Reclamante	Wilson Rodrigues Pereira
Advogado	ESTEVAO RAMOS MUNIZ(OAB: null)
Reclamado	União

Fl. 219: Há Embargos à Execução interposto pelo(a) União dentro do prazo legal. Vista à parte contrária, mediante intimação via

DEJT para, caso queira, se manifestar no prazo de dez dias. Juiz do Trabalho NAIANA CARAPEBA NERY DE OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-1503-60.2011.5.10.0004

Reclamante	Danielle Marquardt Bayer
Advogado	KLAUS STENIUS BEZERRA CAMELO DE MELO(OAB: null)
Reclamado	World Service Terceirização Ltda
Advogado	DIOGO CÉZAR REIS AMADOR(OAB: null)

Despacho de fl. 58: "Homologo os cálculos de fls. 56/57, fixando o débito exequendo no importe total de R\$ 9.341,74, atualizado até 31/03/2012, sem prejuízo de posteriores atualizações.

Com esteio no art. 880 da CLT c/c art. 652, § 4º do CPC, cite-se a parte executada, por seu procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, intimando-a a pagar o débito ou indicar bens à penhora no prazo de 48 horas, sob pena de penhora, observados os termos constantes no art. 655 do CPC." Juiz do Trabalho NAIANA CARAPEBA NERY DE OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-1504-45.2011.5.10.0004

Reclamante	Luis Henrique Paz da Silva
Advogado	KLAUS STENIUS BEZERRA CAMELO DE MELO(OAB: null)
Reclamado	World Service Terceirização
Advogado	DIOGO CÉZAR REIS AMADOR(OAB: null)

Despacho de fl. 57: "Homologo os cálculos de fls. 55/56, fixando o débito exequendo no importe total de R\$ 10.213,26, atualizado até 31/03/2012, sem prejuízo de posteriores atualizações.

Com esteio no art. 880 da CLT c/c art. 652, § 4º do CPC, cite-se a parte executada, por seu procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, intimando-a a pagar o débito ou indicar bens à penhora no prazo de 48 horas, sob pena de penhora, observados os termos constantes no art. 655 do CPC." Juiz do Trabalho NAIANA CARAPEBA NERY DE OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-1572-92.2011.5.10.0004

Reclamante	Paloma Bezerra de Queiroz
Advogado	ALEXANDRE DA SILVEIRA BARBOSA(OAB: null)
Reclamado	Posto da Torre Ltda
Advogado	ANTONIO RAIMUNDO GOMES SILVA FILHO(OAB: null)

Fl. 97: Intime-se a Exequente para se manifestar, caso queira, sobre os cálculos, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção da execução. Juiz do Trabalho NAIANA CARAPEBA NERY DE OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-1603-15.2011.5.10.0004

Reclamante	Tatiany Moraes de Novaes
Advogado	JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA(OAB: null)
Reclamado	Vipasa-Vigilancia Patrimonial Armada Ltda
Advogado	CARLITA ROCHA BRITO(OAB: null)
Reclamado	Fianca Empresa de Seguranca Ltda
Advogado	CARLITA ROCHA BRITO(OAB: null)
Reclamado	Fianca Servicos Gerais Ltda

Despacho de fl. 91: "Homologo os cálculos de fls. 89/90, fixando o débito exequendo no importe total de R\$ 12.493,17, atualizado até 31/03/2012, sem prejuízo de posteriores atualizações.

Com esteio no art. 880 da CLT c/c art. 652, § 4º do CPC, cite-se a

parte executada, por seu procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, intimando-a a pagar o débito ou indicar bens à penhora no prazo de 48 horas, sob pena de penhora, observados os termos constantes no art. 655 do CPC.

Caso decorra "in albis" o prazo acima mencionado, em obediência à gradação legal prevista no art. 655 do CPC, retornem-me os autos conclusos para bloqueio de ativos financeiros da parte executada, via convênio BacenJud, com verificação das respostas e determinações subsequentes, inclusive transferência de valores eventualmente bloqueados." Juiz do Trabalho NAIANA CARAPEBA NERY DE OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-1733-05.2011.5.10.0004

Reclamante	Jose Daniesio Martins Ferreira
Advogado	Alexandre Benevides Cabral(OAB: null)
Reclamado	Viplan Viacao Planalto Limitada
Advogado	SONIA REGINA MARQUES BARREIRO(OAB: null)

Sentença de fls. 141/142v: "DISPOSITIVO

Ante o exposto, conheço dos embargos opostos por VIPLAN VIACAO PLANALTO LIMITADA, nos autos da reclamação em que contende JOSE DANIESIO MARTINS FERREIRA, para acolhê-los parcialmente, para indeferir o pedido de devolução dos uniformes, o crachá e o cartão funcional fácil, sem conferir-lhes efeito modificativo, nos termos da fundamentação, que integra o dispositivo para todos os fins.

Intimem-se as partes, por seus procuradores."

Juiz do Trabalho NAIANA CARAPEBA NERY DE OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-1767-14.2010.5.10.0004

Reclamante	Lucilene Pereira do Carmo
Advogado	SIMONE DE SOUSA TORRES(OAB: null)
Reclamado	Zahle Comercio de Alimentos Ltda
Reclamado	Jibran El Hadj Neto
Reclamado	Raif Jibran

Intime-se a parte exequente a requerer o que entender de direito em trinta dias, sob pena de sobrestamento do feito por um ano. Cabe observar que a reiteração de providências já levadas a efeito e que resultaram negativas ou daquelas que já foram indeferidas implicará no sobrestamento dos autos na forma acima referida, independentemente de nova intimação.

Despacho

Processo Nº RT-1873-39.2011.5.10.0004

Reclamante	Helio Monteiro de Oliveira Arcebispo
Advogado	TECIA ROCHA ROSA(OAB: null)
Reclamado	Cooperativa de Profissionais Autônomos de Transporte de Samambaia
Reclamado	Distrito Federal
Advogado	LUCAS TERTO FERREIRA VIEIRA(OAB: null)

Sentença de fls. 138/139: "DISPOSITIVO: Ante o exposto, conheço dos embargos opostos por HELIO MONTEIRO DE OLIVEIRA

ARCEBISPO nos autos em que promove contra COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS DE TRANSPORTE DE SAMAMBAIA para, no mérito, rejeitá-los, tudo nos termos da fundamentação.

Intimem-se as partes, por seus procuradores."

Juiz do Trabalho NAIANA CARAPEBA NERY DE OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-1943-56.2011.5.10.0004

Reclamante	Sindicato dos Trabalhadores dos Correios e Telegrafos
Advogado	ROBERTO GOMES FERREIRA(OAB: null)
Reclamado	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos
Advogado	FÁBIO DOURADO OLIVEIRA(OAB: null)

Sentença de fls. 134/134v: "DISPOSITIVO: Ante o exposto, conheço dos embargos opostos por SINDICATO DOS TRABALHADORES DOS CORREIOS E TELEGRAFOS, nos autos da reclamação em que contende EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, para acolhê-los, indeferindo o pedido do adicional de 200% ou de a concessão de folgas compensatórias, sem conferir -lhe efeito modificativo, tudo nos termos da fundamentação que passa a integrar o dispositivo.

Mantida a decisão nos demais pontos, inclusive quanto ao valor atribuído à causa.

Intimem-se as partes, por seus procuradores."

Juiz do Trabalho NAIANA CARAPEBA NERY DE OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-2030-12.2011.5.10.0004

Autor	Ana Klarissa Leite e Aguiar
Advogado	KLAUS STENIUS BEZERRA CAMELO DE MELO(OAB: null)
Réu	World Service Terceirizacao Ltda
Réu	Delta Locação de Serviços e Empreendimentos Ltda

Ante o exposto, conheço dos embargos opostos pelas partes, para no mérito acolher os embargos opostos por JOÃO PAULO CERVANTES DE SOUSA, FÁBIO ROGÉRIO ANTUNES DA SILVA e NATHÁLIA ALVES CORREA DOS PASSOS, para afastar a preliminar de falta de interesse de agir dos embargos e julgar PROCEDENTES os pedidos exordialmente formulados, determinando o bloqueio de crédito das requeridas perante o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, Departamento da Polícia Rodoviária Federal, Poder Judiciário do Estado da Bahia, Procuradoria da República do Estado do Paraná e Ministério da Justiça, no importe total de R\$ 100.000,00(cem mil reais), conferindo-lhes efeito modificativo, nos termos da fundamentação que integra o presente dispositivo. Mantida a decisão nos demais pontos, inclusive no valor atribuído à causa.Intimem-se as partes, por seus procuradores. Juiz do Trabalho NAIANA CARAPEBA NERY DE OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-2080-38.2011.5.10.0004

Reclamante	Renato de Souza Valenca
Advogado	GENGIZCAN BRITO SIMÕES(OAB: null)
Reclamado	Swissport Brasil Ltda
Advogado	LUIZ CLAUDIO BOTELHO(OAB: null)

O Sr. perito apresentou laudo pericial às fls.195/211, podendo as partes se manifestarem, no prazo sucessivo de 05 dias, a iniciar

pelo reclamante em 28/03/2012 e para o Reclamado a partir de 09/04/2012. No mais, aguarde-se a realização designada para o dia 16/04/2012, às 15:00 horas. Juiz do Trabalho NAIANA CARAPEBA NERY DE OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-2088-15.2011.5.10.0004

Reclamante Manoel Mendonca da Silva
Advogado ADEMAR ODVINO PETRY(OAB: null)
Reclamado Sebastiao Maluf
Advogado FERNANDA BANDEIRA ANDRADE(OAB: null)

Estando o juízo integralmente garantido por meio dos bloqueios às fls.27, intime-se o Executado, para os fins do artigo 884, da CLT. Prazo de 05 dias.

Despacho

Processo Nº RT-72700-17.2007.5.10.0004

Processo Nº RT-727/2007-004-10-00.2

Reclamante Maria Inacia de Sá
Advogado ARI SOARES FERREIRA(OAB: null)
Reclamado Unisaud Administradora de Serviços e Planos de Assistência à Saúde Ltda. (Unisaud Brasil)
Advogado GUILHERME LOUREIRO PEROCO(OAB: null)
Reclamado Laércio Carlos Rodrigues
Reclamado Carlos Roberto Cassimiro da Silva

Uma vez decretada a falência da empresa Executada (fl.169), dê-se vista à parte executada dos cálculos nos termos do art. 879, §2º, da CLT, prazo legal.

Despacho

Processo Nº RT-83700-43.2009.5.10.0004

Processo Nº RT-837/2009-004-10-00.6

Reclamante Euripedes Vieira da Rocha
Advogado ALISSON DE SOUZA E SILVA(OAB: null)
Reclamado Conservo Brasilia Servicos Tecnicos Ltda
Reclamado Condomínio do Bloco E da SQN 309
Reclamado Debora Ferreira Passos Cugola
Reclamado Victor Joao Cugola

Intime-se a parte exequente a requerer o que entender de direito em trinta dias, sob pena de sobrestamento do feito por um ano. Cabe observar que a reiteração de providências já levadas a efeito e que resultaram negativas ou daquelas que já foram indeferidas implicará no sobrestamento dos autos na forma acima referida, independentemente de nova intimação.

Despacho

Processo Nº RT-87300-29.1996.5.10.0004

Processo Nº RT-873/1996-004-10-00.4

Reclamante FARAILDES PEREIRA MASCARENHAS
Advogado RUBENS SANTORO NETO(OAB: null)
Reclamado JEVE MODA JOVEM LTDA(BRUTUS BABY)
Advogado SÉRGIO ROGÉRIO MACHADO DA SILVA(OAB: null)
Reclamado JOAQUIM DE OLIVEIRA FILHO
Reclamado MARIA INES MIURA DE OLIVEIRA

Despacho de fl. 411: " Intimem-se os Executados a efetuarem a quitação do valor referente às custas processuais e demais encargos, no importe de R\$1.868,35, prazo de cinco dias, sob pena de se restringir a circulação dos veículos de fl.,386, bem como o prosseguimento da execução." Juiz do Trabalho NAIANA

CARAPEBA NERY DE OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-92400-47.2005.5.10.0004

Processo Nº RT-924/2005-004-10-00.0

Reclamante Agnaldo Francisco Machado
Advogado CINTIA MARA DIAS CUSTODIO(OAB: null)
Reclamado Pollyana Indústria e Comércio Ltda.
Reclamado Valberto Teixeira Nobre
Reclamado Valdileide Teixeira da Silva
Advogado ROBERTO MORETH(OAB: null)
Reclamado Valdir Teixeira da Silva
Advogado FRANCISCO DE SOUZA LOPES(OAB: null)
Reclamado JDR Representações de Móveis Planejados Eletros Ltda
Reclamado Miguel Tavares Comércio de Móveis Planejados Eletros Ltda (Detalhes Ambientes Planejados)
Advogado FERNANDO JOSÉ BATISTA DE MORAIS(OAB: null)
Reclamado Astreia Pereira Rodrigues
Advogado FERNANDO JOSE BATISTA DE MORAIS(OAB: null)
Reclamado Roberto Carlos Tavares
Advogado FERNANDO JOSE BATISTA DE MORAIS(OAB: null)
Reclamado Geraldo Riesenbeck
Advogado ELBEM CESAR NOGUEIRA AMARAL JUNIOR(OAB: null)

Despacho de fl.697: "Consoante se observa à fl. 668, os débitos incidentes sobre o veículo arrematado importa em R\$5.698,32, sendo certo que o lance vencedor no leilão foi de R\$6.250,00 (fl. 659), motivo pelo qual deixo de homologar a referida arrematação, devendo ser intimado o Sr. Arrematante ao recebimento dos valores de fls. 663 e 664, prazo de cinco dias.

Ato contínuo, intime-se o terceiro interessado, Geraldo Riesenbeck, na pessoa de sua procuradora, via DEJT, a dizer, no prazo de cinco dias, se ainda tem interesse em manter proposta feita por ele às fls. 646/647, sendo certo que, em caso positivo, deverá quitar a primeira parcela, no importe de R\$1.000,00, até o dia 13/04/2012, observando-se que em caso negativo serão mantidas todas as restrições incidentes sobre o veículo em questão." Juiz do Trabalho NAIANA CARAPEBA NERY DE OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-118300-61.2007.5.10.0004

Processo Nº RT-1183/2007-004-10-00.6

Reclamante Aguiar Soares da Silva
Advogado CLAUDISMAR ZUPIROLI(OAB: null)
Reclamado Cristal Comércio e Comunicação LTDA.
Advogado PEDRO CALMON MENDES(OAB: null)
Reclamado Companhia da Produção Cinema e Vídeo
Advogado JOSÉ AUGUSTO PINTO DA CUNHA LYRA(OAB: null)
Reclamado Distrito Federal
Advogado LUCIANA RIBEIRO M DE MORAES(OAB: null)
Reclamado Monica Canto Freitas Veloso
Reclamado Marcia Canto de Pinho Freitas

Despacho de fl. 794: "Homologo os cálculos de fls, 777/787, fixando a execução em R\$71.091,18, em valores de 31/03/2012, sem prejuízo de novas atualizações.

Expeça-se alvará em nome do Exequente para liberação do seu crédito líquido, bem como para quitação dos demais valores elencados à fl. 777, utilizando-se para tanto o saldo existente nas contas judiciais de fls. 788/793, observando-se que o saldo remanescente deverá ser utilizado para quitação das custas processuais, devendo requerer o que entender de direito em cinco dias, sob pena de extinção da execução em relação ao seu crédito líquido." Juiz do Trabalho NAIANA CARAPEBA NERY DE OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-120800-32.2009.5.10.0004

Processo Nº RT-1208/2009-004-10-00.3

Reclamante	David Ferreira Neto
Advogado	MAGDA FERREIRA DE SOUZA(OAB: null)
Reclamado	Ambev - Companhia de Bebidas das Américas
Advogado	JOSE ALBERTO COUTO MACIEL(OAB: null)

HOMOLOGO o acordo de fls.647/648. para que surta seus jurídicos e legais efeitos. Julgo extinta a execução. Expeça-se alvará em nome do Exequente para liberação do seu crédito líquido no importe de R\$ 5.484,18, bem como para quitação dos valores de fls.630, utilizando-se para tanto de parte do saldo existente na conta judicial de fl.600, intimando-o ao recebimento em cinco dias. Deverão as partes comunicar o juízo competente para o julgamento dos agravos interpostos acerca da presente homologação de acordo.

Despacho

Processo Nº RT-133600-73.2001.5.10.0004

Processo Nº RT-1336/2001-004-10-00.0

Reclamante	Antonio Alves da Silva
Advogado	RENAULT CAMPOS LIMA(OAB: null)
Reclamado	Cibras Empreendimentos e Servicos Gerais Ltda
Reclamado	Renato Ramos de Medeiros
Reclamado	Cibras Empreendimentos e Servicos Ltda
Reclamado	Marcu Antonio de Souza Bellini

Fl. 241: Vistos os autos. Este Juízo já empreendeu todas as diligências ao seu alcance dotadas de um grau mínimo de probabilidade de eficácia (tentativa de penhora de bens, bloqueio de ativos financeiros, restrição de veículos automotores, direcionamento da execução em desfavor das pessoas físicas responsáveis pela executada principal, etc.). Não obstante a execução nesta especializada tramitar de ofício por impulso do Juízo, saliento que cabe também à parte interessada a indicação de diretrizes precisas que levem ao bom termo da execução, ao menos com indício plausível de sucesso na diligência pretendida. Portanto, intime-se a parte exequente a requerer o que entender de direito em trinta dias, sob pena de sobrestamento do feito por um ano. Cabe observar que a reiteração de providências já levadas a efeito e que resultaram negativas ou daquelas que já foram indeferidas implicará no sobrestamento dos autos na forma acima referida, independentemente de nova intimação. Juiz do Trabalho NAIANA CARAPEBA NERY DE OLIVEIRA

Edital

Edital

Processo Nº RT-1696-12.2010.5.10.0004

Reclamante	Diana Paula Vieira do Nascimento
Reclamado	Visual Presence Marketing Integrado Ltda.

Advogado	FABIO BISKER(OAB: null)
Reclamado	R.V. Brandau Marketing, Inc.
Reclamado	Robert Charles Brandau

EDITAL DE CITAÇÃO

DENILSON BANDEIRA COELHO, Juiz do Trabalho Titular da Eg. 4ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, sita à SEPN 513, Bloco B, Lotes 2/3, Sala T-22 - Térreo, nesta capital, no uso das atribuições que lhe confere a lei, faz saber a todos quantos virem o presente Edital que fica o Executado: Robert Charles Brandau - CPF: 229.406.148-90, nos autos do processo em epígrafe, encontrado em local incerto e não sabido, CITADO para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, pagar a quantia devida no valor de R\$ 497,73, atualizado até 31/05/2011, sem prejuízo de posteriores atualizações, ou apresentar bens á penhora. E para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi expedido o presente Edital, que será publicado pela Imprensa Nacional, e ainda afixado no local de costume na sede desta Vara. Eu, CÉSAR NEVES VIANA, Diretor de Secretaria, conferi e subscrevi o presente, no dia 23, MARÇO de 2012.

CÉSAR NEVES VIANA

Diretor de Secretaria

Edital

Processo Nº RT-94600-22.2008.5.10.0004

Processo Nº RT-946/2008-004-10-00.2

Reclamante	Jurandir José Nunes de Sousa
Advogado	JOSE EDILBERTO MOURAO(OAB: null)
Reclamado	Vdr Tecnologia Comercio e Servicos Eletricos Ltda
Reclamado	Janine Francisco da Silva
Reclamado	Leila Fernandes dos Santos

EDITAL DE CITAÇÃO

DENILSON BANDEIRA COELHO, Juiz do Trabalho Titular da Eg. 4ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, sita à SEPN 513, Bloco B, Lotes 2/3, Sala T-22 - Térreo, nesta capital, no uso das atribuições que lhe confere a lei, faz saber a todos quantos virem o presente Edital que ficam os Executados: Vdr Tecnologia Comercio e Servicos Eletricos Ltda - CNPJ: 5086960000130 e Janine Francisco da Silva - CPF: 010.116.701-60 nos autos do processo em epígrafe, encontrado em local incerto e não sabido, CITADO para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, pagar a quantia devida no valor de R\$ 1.846,59 atualizado até 31/03/2012, sem prejuízo de posteriores atualizações, ou apresentar bens á penhora. E para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi expedido o presente Edital, que será publicado pela Imprensa Nacional, e ainda afixado no local de costume na sede desta Vara. Eu, CÉSAR NEVES VIANA, Diretor de Secretaria, conferi e subscrevi o presente, no dia 23, MARÇO de 2012.

CÉSAR NEVES VIANA

Diretor de Secretaria

5ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-36-09.2012.5.10.0005

Reclamante Maria Stella Praciano de Sousa
 Advogado IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR(OAB: null)
 Reclamado Cia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - Novacap
 Advogado ANGELICA CRISTINA CONCEIÇÃO DUTRA(OAB: null)

SENTENÇA:**"Dispositivo**

Isto posto, nos termos da fundamentação supra, a qual integra o presente dispositivo para todos os fins, extingo com resolução de mérito os pleitos por parcelas anteriores a 24/01/2007, e julgo PROCEDENTES, EM PARTE, os pedidos para condenar a reclamada a, no prazo de 48 horas, incorporar à remuneração obreira, a gratificação de titulação à razão de 7% do vencimento básico correspondente à classe e padrão ou referência em que a reclamante estiver posicionado, mediante inclusão na folha de pagamento no prazo de 5 dias a contar da intimação para cumprimento da obrigação de fazer, sob pena de multa de R\$ 200,00 por dia (artigo 461 do CPC), bem como, pagar à reclamante, com juros e correção monetária, aplicando-se o disposto no artigo 883 da CLT, nas OJS 363 e 400 da SDI I do C. TST e nas Súmulas 200, 368 e 381 do C. TST, o que se apurar em liquidação de sentença por simples cálculos, a título de parcelas vencidas a partir de 01/01/2012, e vincendas, da referida gratificação com reflexos em férias acrescidas de 1/3, 13º salário e horas extras quitadas mediante depósito na conta vinculada obreira - no FGTS, além de pagar ao sindicato obreiro, honorários assistenciais.

Descontos previdenciários na forma da Lei nº 8.212/91 (artigo 43) e fiscais na forma da Lei nº 8.541/92 (artigo 46).

Declaro, para os efeitos da Lei nº 10.035/00, que são suscetíveis de incidência previdenciária as parcelas relativas a gratificação de titulação, 13º salário e horas extras.

Desnecessária a expedição de mais ofícios.

Custas de R\$ 100,00, calculadas sobre o valor arbitrado à condenação (R\$ 5.000,00), a cargo da reclamada.

INTIMEM-SE AS PARTES, SOBRETUDO PORQUE O JULGAMENTO ESTÁ SENDO ANTECIPADO.

Brasília, 23 de março de 2012 6ª feira.

Nada mais.

PATRÍCIA SOARES SIMÕES DE BARROS

Juíza do Trabalho Substituta

Despacho**Processo Nº RT-52-60.2012.5.10.0005**

Reclamante Francisco Emidio da Silva
 Advogado IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR(OAB: null)
 Reclamado Cia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - Novacap
 Advogado ANGELICA CRISTINA CONCEIÇÃO DUTRA(OAB: null)

SENTENÇA:**"Dispositivo**

Isto posto, nos termos da fundamentação supra, a qual integra o presente dispositivo para todos os fins, julgo PROCEDENTES, EM PARTE, os pedidos para condenar a reclamada a, no prazo de 48 horas, incorporar à remuneração obreira, a gratificação de titulação à razão de 4% do vencimento básico correspondente à classe e padrão ou referência em que o reclamante estiver posicionado, mediante inclusão na folha de pagamento no prazo de 5 dias a contar da intimação para cumprimento da obrigação de fazer, sob pena de multa de R\$ 200,00 por dia (artigo 461 do CPC), bem como, pagar ao reclamante, com juros e correção monetária,

aplicando-se o disposto no artigo 883 da CLT, nas OJS 363 e 400 da SDI I do C. TST e nas Súmulas 200, 368 e 381 do C. TST, o que se apurar em liquidação de sentença por simples cálculos, a título de parcelas vencidas a partir de 01/12/2011, e vincendas, da referida gratificação com reflexos em férias acrescidas de 1/3, 13º salário e horas extras quitadas mediante depósito na conta vinculada obreira - no FGTS, além de pagar ao sindicato obreiro, honorários assistenciais.

Descontos previdenciários na forma da Lei nº 8.212/91 (artigo 43) e fiscais na forma da Lei nº 8.541/92 (artigo 46).

Declaro, para os efeitos da Lei nº 10.035/00, que são suscetíveis de incidência previdenciária as parcelas relativas a gratificação de titulação e 13º salário.

Desnecessária a expedição de ofícios.

Custas de R\$ 100,00, calculadas sobre o valor arbitrado à condenação (R\$ 5.000,00), a cargo da reclamada.

INTIMEM-SE AS PARTES, SOBRETUDO PORQUE O JULGAMENTO ESTÁ SENDO ANTECIPADO.

Brasília, 22 de março de 2012 5ª feira.

Nada mais.

PATRÍCIA SOARES SIMÕES DE BARROS

Juíza do Trabalho Substituta"

Despacho**Processo Nº RT-80-28.2012.5.10.0005**

Reclamante Alcione de Moraes
 Advogado IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR(OAB: null)
 Reclamado Cia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - Novacap
 Advogado ANGELICA CRISTINA CONCEIÇÃO DUTRA(OAB: null)

SENTENÇA:**"Dispositivo**

Isto posto, nos termos da fundamentação supra, a qual integra o presente dispositivo para todos os fins, extingo com resolução de mérito os pleitos por parcelas anteriores a 30/01/2007, e julgo PROCEDENTES, EM PARTE, os pedidos para condenar a reclamada a, no prazo de 48 horas, incorporar à remuneração obreira, a gratificação de titulação à razão de 4% do vencimento básico correspondente à classe e padrão ou referência em que a reclamante estiver posicionado, mediante inclusão na folha de pagamento no prazo de 5 dias a contar da intimação para cumprimento da obrigação de fazer, sob pena de multa de R\$ 200,00 por dia (artigo 461 do CPC), bem como, pagar à reclamante, com juros e correção monetária, aplicando-se o disposto no artigo 883 da CLT, nas OJS 363 e 400 da SDI I do C. TST e nas Súmulas 200, 368 e 381 do C. TST, o que se apurar em liquidação de sentença por simples cálculos, a título de parcelas vencidas a partir de 01/12/2011, e vincendas, da referida gratificação com reflexos em férias acrescidas de 1/3, 13º salário e horas extras quitadas mediante depósito na conta vinculada obreira - no FGTS, além de pagar ao sindicato obreiro, honorários assistenciais.

Descontos previdenciários na forma da Lei nº 8.212/91 (artigo 43) e fiscais na forma da Lei nº 8.541/92 (artigo 46).

Declaro, para os efeitos da Lei nº 10.035/00, que são suscetíveis de incidência previdenciária as parcelas relativas a gratificação de titulação, 13º salário e horas extras.

Desnecessária a expedição de mais ofícios.

Custas de R\$ 100,00, calculadas sobre o valor arbitrado à condenação (R\$ 5.000,00), a cargo da reclamada.

INTIMEM-SE AS PARTES, SOBRETUDO PORQUE O JULGAMENTO ESTÁ SENDO ANTECIPADO.

Brasília, 23 de março de 2012 6ª feira.

Nada mais.

PATRÍCIA SOARES SIMÕES DE BARROS

Juíza do Trabalho Substituta"

Despacho

Processo Nº RT-95-94.2012.5.10.0005

Reclamante	Mauricio Soares de Oliveira
Advogado	HUDSON CUNHA(OAB: null)
Reclamado	Rolando Jose de Sousa
Reclamado	Grupo Base

Diante da exiguidade de prazo e ante os termos da certidão supra, intime-se o reclamante, para no prazo de 05 dias, indicar o endereço da 1ª reclamada, sob pena de extinção, sem resolução do mérito, a teor do art.267 do CPC.

Despacho

Processo Nº RT-133-09.2012.5.10.0005

Reclamante	Maria de Jesus Barros
Advogado	CAROLINA NUNES PEPE(OAB: null)
Reclamado	Beit Terceirizacao de Servicos Ltda - Me
Reclamado	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos

ATA DE AUDIÊNCIA:

"Ausente o(a) reclamante e seu advogado.

Presente o preposto do(a) reclamado(a) Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos, Sr(a). ALAIR PEREIRA CAETANO, acompanhado(a) do(a) advogado(a), Dr(a). LEONOR LOPES MACHADO, OAB nº 3591/DF.

Ausente o(a) reclamado(a) Beit Terceirizacao de Servicos Ltda - Me e seu advogado.

Diante da ausência injustificada do(a) reclamante, decide-se ARQUIVAR a presente reclamação (CLT, art. 844).

Fica autorizado o desentranhamento dos documentos de fls. 13/18, sendo a procuração e a declaração de pobreza mediante cópia.

Custas pelo(a) reclamante no importe de R\$ 218,24, calculadas sobre R\$ 10.911,93, dispensadas na forma da lei.

Intime-se o(a) reclamante, por seu procurador.

Dispensada a assinatura da ata pelas partes (CLT, art. 851, § 2º).

Audiência encerrada às 08h42min.

Nada mais.

RAUL GUALBERTO FERNANDES KASPER DE AMORIM

Juiz do Trabalho"

Despacho

Processo Nº RT-136-95.2011.5.10.0005

Reclamante	Rangel Augusto Campoe
Advogado	JOÃO PORFÍRIO FILHO(OAB: null)
Reclamado	Freedom Transporte e Turismo Ltda.
Advogado	GERALDO RAFAEL DA SILVA JUNIOR(OAB: null)
Reclamado	Amar Transporte e Turismo Ltda-EPP
Advogado	VICTOR COSTA ADJUTO(OAB: null)

(...) "Homologo os cálculos e fixo o débito exequendo em R\$10.887,42, conforme discriminado na consolidação dos cálculos, sem prejuízo das atualizações e acréscimos legais.

Converto o depósito recursal no valor de R\$5.899,50, efetuado em 06-07-2011 (fls. 300), em penhora.

Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal, com determinação para que seja procedida à transferência do depósito recursal para uma conta judicial à disposição deste Juízo, com comprovação nos autos tão logo seja a transação efetivada. No prazo de 5 dias.

Intimem-se as reclamadas, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, para ciência desta decisão e pagamento do débito

remanescente no importe de R\$4.987,92, em 48 horas, sob pena de execução."

Despacho

Processo Nº RT-139-16.2012.5.10.0005

Reclamante	Jefferson Stadler Silva
Advogado	CAUBY HENRIQUE BARBOSA OLIVEIRA(OAB: null)
Reclamado	Patrimonial Seguranca Integrada Ltda

ATA DE AUDIÊNCIA:

"Ausente o(a) reclamante e seu advogado.

Ausente o(a) reclamado(a) e seu advogado.

Diante da ausência injustificada das partes, decide-se ARQUIVAR a presente reclamação (CLT, art. 844).

Fica autorizado o desentranhamento dos documentos de fls. 7/14, sendo a procuração e a declaração de pobreza mediante cópia.

Custas pelo(a) reclamante no importe de R\$ 400,00, calculadas sobre R\$ 20.000,00, dispensadas na forma da lei.

Intime-se o(a) reclamante, por seu procurador.

Audiência encerrada às 08h38min.

Nada mais.

RAUL GUALBERTO FERNANDES KASPER DE AMORIM

Juiz do Trabalho"

Despacho

Processo Nº RT-162-59.2012.5.10.0005

Reclamante	Janeson Rodrigues de Almeida
Advogado	JOSE ALDEMIR BORGES DE MATOS(OAB: null)
Reclamado	Comercial de Alimentos Lago Oeste Ltda

SENTENÇA:

"Dispositivo

Isto posto, nos termos da fundamentação supra, a qual integra o presente dispositivo para todos os fins, julgo PROCEDENTES, EM PARTE, os pedidos para condenar a reclamada a, no prazo de 48 horas, efetuar, na CTPS obreira, a retificação da data de admissão para fazer constar 11/05/10 e também registrar a baixa do contrato com data de 20/01/2012, sob pena de a Secretaria da Vara fazê-lo, bem como, pagar ao reclamante, com juros e correção monetária, aplicando-se o disposto no artigo 883 da CLT, nas OJS 363 e 400 da SDI I do C. TST e nas Súmulas 200, 368 e 381 do C. TST, o que se apurar em liquidação de sentença por simples cálculos, a título de multa do artigo 477 da CLT; saldo de salário de 21 dias de dezembro de 2011; aviso prévio indenizado que se projeta no tempo de serviço para todos os fins; 8/12 de 13º salário; um período de férias vencidas 2010/2011 acrescidas de 1/3, na forma simples; 8/12 de férias 2011/2012 acrescidas de 1/3; multa fundiária de 40%; multa do artigo 467 da CLT em valor equivalente ao de 50% do que se está deferindo a título de salário, 13º salário, férias acrescidas de 1/3, aviso prévio e multa fundiária de 40%, além de, sob pena de arcar com indenização equivalente caso a obrigação não possa ser suprida pela confecção de alvará judicial, liberar as guias próprias para levantamento de depósitos fundiários de todo o período contratual (inclusive incidentes em aviso prévio e 13º salário ora deferidos).

Em tudo, deverão ser observados como teto, os valores dados pelo reclamante aos pedidos, a fim de que este receba, no máximo, o que postulou e não mais que isso, além de juros e correção monetária.

Descontos previdenciários na forma da Lei nº 8.212/91 (artigo 43) e fiscais na forma da Lei nº 8.541/92 (artigo 46).

Declaro, para os efeitos da Lei nº 10.035/00, que são suscetíveis de incidência previdenciária as parcelas relativas a salários e 13º

salário.

Não vislumbro a necessidade de se expedirem ofícios, já que a questão se resolveu em razão de revelia.

Custas de R\$ 100,00, calculadas sobre o valor arbitrado à condenação (R\$ 5.000,00), a cargo da reclamada.

Julgamento antecipado, INTIMEM-SE AS PARTES.

Brasília/DF, 23 de março de 2012 - 6ª feira.

Nada mais.

PATRÍCIA SOARES SIMÕES DE BARROS

Juíza do Trabalho Substituta"

Despacho

Processo Nº RT-218-29.2011.5.10.0005

Reclamante	Eilon Lima dos Santos
Advogado	HUMBERTO FERNANDO VALLIM PORTO(OAB: null)
Reclamado	Carrefour Comércio e Indústria Ltda
Advogado	ROBERTO TRIGUEIRO FONTES(OAB: null)

ATO ORDINATÓRIO, amparado no art. 23 do Provimento Geral Consolidado

do egrégio TRT/10: Intimação do reclamado Carrefour para ter vista da manifestação do perito pelo prazo de 5 dias.

Eugênio Miranda - Diretor

Tânia Ponte -
Assistente

Despacho

Processo Nº RT-230-09.2012.5.10.0005

Reclamante	Francisco Rodrigues Fernandes
Advogado	ELIANA TRAVERSO CALEGARI(OAB: null)
Reclamado	Patrimonial Seguranca Integrada Ltda

"Vistos os autos.

Considerando a certidão de fl. 64, expeça-se novo mandado de bloqueio de crédito para que o Oficial de Justiça cumpra o determinado em sede de antecipação de tutela, penhorando eventuais créditos da reclamada, para que a ANVISA libere-os e transfira-os para uma conta a disposição deste juízo, sob pena de incorrer em ato atentatório ao exercício da jurisdição (Art. 14, inciso V e parágrafo único do CPC).

Desde já fica autorizado expedição de novos mandados caso a justificativa para o não cumprimento seja semelhante a de fl. 64. Considerando que a notificação de fl. 45-verso, retornou negativa, o reclamante fica intimado a partir da publicação desta decisão, para no prazo de 10 dias, indicar o atual endereço da reclamada, sob pena extinção do processo sem resolução do mérito, a teor do art. 267 do CPC.

Informado o endereço pelo reclamante, notifique-se a reclamada, via postal, com cópia da inicial.

Publique-se."

Despacho

Processo Nº RT-272-29.2010.5.10.0005

Reclamante	Vera Lucia Sousa Tiburcio
Advogado	RICARDO CÔRTEZ DE OLIVEIRA BRAGA(OAB: null)
Reclamado	Capital Empresa de Servicos Gerais Limitada
Advogado	FABIANO FELICIANO JERONIMO(OAB: null)
Reclamado	União Federal

(...)"Homologo os cálculos e fixo o débito exequendo em

R\$6.415,44, conforme discriminado na consolidação dos cálculos, sem prejuízo das atualizações e acréscimos legais.

Intime-se a 1ª reclamada, Capital Empresa de Serviços Gerais Limitada, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, para ciência desta decisão e pagamento do débito homologado, em 48 horas, sob pena de execução."

Despacho

Processo Nº RT-455-29.2012.5.10.0005

Autor	Lais Ramos Alves Correia
Advogado	RAFAEL TAVARES SILVA(OAB: null)
Réu	Fianca Servicos Gerais Ltda
Réu	Governo do Estado do Distrito Federal (Secretaria de Segurança Pública)

LAIS RAMOS ALVES CORREIA apresenta Ação Cautelar Inominada em face de FIANÇA SERVIÇOS GERAIS LTDA e GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL (SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA), requerendo, em sede de liminar inaudita altera pars, o bloqueio de créditos pertencentes à empresa requerida oriundos do contrato de prestação de serviços junto à Secretaria de Segurança Pública do GDF e, alternativamente, o bloqueio de toda e qualquer conta do Governo do Distrito Federal, na condição de responsável subsidiário.

Requer, ainda, que a decisão tenha força de alvará judicial para levantamento do saldo de FGTS ou seja a primeira requerida compelida a fornecer a chave de conectividade para a liberação de tal parcela. Por fim, requer seja o INSS autorizado a conceder o seguro-desemprego à autora ou que a decisão tenha força de alvará para que o benefício seja concedido.

Alega que foi admitida pela primeira requerida em 16/06/2008 para exercer a função de teleatendente junto à SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA DO GDF. Assevera que o segundo requerido rescindiu unilateralmente o contrato licitatório firmado com a FIANÇA SERVIÇOS GERAIS LTDA, razão pela qual a ora requerente foi demitida imotivadamente em 01/03/2012. Sustenta que não recebeu nenhuma verba a título de aviso prévio indenizado e que, até a presente data, a reclamada não procedeu à quitação das verbas rescisórias.

Pois bem.

São pressupostos necessários à concessão da medida pleiteada: o fumus boni iuris e o periculum in mora.

Analisando o caso concreto, nota-se que foi colacionado aos autos documento que comprova a concessão de aviso prévio indenizado à empregadora (fls. 25), inclusive com indicação da data para realização de exame demissional, o que comprova que a modalidade de rescisão contratual, de fato, se deu sem justo motivo.

Dessa forma, em uma avaliação sumária, verifica-se o rompimento do vínculo empregatício com a reclamada e presume-se a dispensa imotivada da obreira. Em face da verosimilhança do direito da trabalhadora, dispensada imotivadamente, resta caracterizado o perigo da demora em virtude de tratar-se de créditos trabalhistas de natureza eminentemente alimentar, essenciais ao sustento da autora e de sua família e, ainda, ausente o perigo da irreversibilidade do provimento antecipatório, defiro o pedido para que seja imediatamente intimada a primeira requerida para que traga as guias necessárias para levantamento do saldo do FGTS (TRCT e chave de conectividade) e habilitação no Seguro-Desemprego, no prazo de 05 dias, garantida a cobrança quanto a eventuais diferenças dos depósitos e multa fundiária no decorrer da fase de conhecimento.

A CEF deverá proceder à liberação do FGTS depositado na conta vinculada da autora, mediante apresentação das guias competentes

e de cópia desta decisão, independentemente de pagamento da multa fundiária, devendo o FGTS ser liberado independentemente do código que figurar no TRCT.

No caso em tela, não vislumbro, por ora, a presença inequívoca do fumus boni iuris e do periculum in mora que autorizem o deferimento de liminar inaudita altera pars no tocante ao pedido de bloqueio de todas as contas do Governo do Distrito Federal, por se tratar de medida irrazoável. Ademais, a condição ou não de responsável subsidiário não pode ser determinada sem a análise do conteúdo da defesa do ente ora requerido.

Verifico, no entanto, que há nos autos indícios acerca da incapacidade financeira da primeira requerida, como se pode observar do teor da audiência de mediação realizada pelo MTE, cuja ata confirma os atrasos no pagamento de diversas parcelas salariais e rescisórias, dando notoriedade à inadimplência da empregadora (fls. 32/38).

O caso se assemelha a tantos outros relativos a empresas prestadoras de serviços que de um momento para o outro deixam de cumprir seus compromissos trabalhistas.

Entendo estar presente o periculum in mora em razão do caráter alimentar da verba e no fato do atraso no pagamento desses valores vir a trazer prejuízos irreparáveis aos trabalhadores.

A inadimplência da requerida em relação aos direitos trabalhistas de tantos empregados evidencia estar presente o requisito do fumus boni iuris.

Defiro, portanto, a concessão de liminar inaudita altera pars, nos termos do art. 798 da Lei Adjetiva Civil, limitando, todavia, o valor a R\$ 60.000,00.

Expeça-se mandado para que seja efetuado o bloqueio, junto à SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA DO GDF, de valores existentes em favor da primeira requerida (FIANÇA SERVIÇOS GERAIS LTDA), no importe de R\$ 60.000,00.

Citem-se as requeridas para apresentar defesa, no prazo legal, sob pena de revelia, ocasião em que deverão indicar as provas que pretendem produzir.

Intime-se a primeira requerida para que traga as guias necessárias para levantamento do saldo do FGTS (TRCT e chave de conectividade) e habilitação no Seguro-Desemprego, no prazo de 05 dias.

Publique-se para ciência da requerente.

Após, venham os autos conclusos para análise e deliberação.

Brasília, 21 de março de 2012.

Nada mais.

ELISÂNGELA SMOLARECK

Juíza do Trabalho

A inadimplência da requerida em relação aos direitos trabalhistas de tantos empregados evidencia estar presente o requisito do fumus boni iuris.

Defiro, portanto, a concessão de liminar inaudita altera pars, nos termos do art. 798 da Lei Adjetiva Civil, limitando, todavia, o valor a R\$ 60.000,00.

Expeça-se mandado para que seja efetuado o bloqueio, junto à SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA DO GDF, de valores existentes em favor da primeira requerida (FIANÇA SERVIÇOS GERAIS LTDA), no importe de R\$ 60.000,00.

Citem-se as requeridas para apresentar defesa, no prazo legal, sob pena de revelia, ocasião em que deverão indicar as provas que pretendem produzir.

Intime-se a primeira requerida para que traga as guias necessárias para levantamento do saldo do FGTS (TRCT e chave de conectividade) e habilitação no Seguro-Desemprego, no prazo de 05 dias.

Publique-se para ciência da requerente.

Após, venham os autos conclusos para análise e deliberação.

Brasília, 21 de março de 2012.

Nada mais.

ELISÂNGELA SMOLARECK

Juíza do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-685-08.2011.5.10.0005

Reclamante	Jose Carlos de Oliveira
Advogado	JOSÉ CARLOS ALVES DE OLIVEIRA(OAB: null)
Reclamado	Ipanema Seguranca Ltda
Advogado	CARLOS EDUARDO DA SILVEIRA MONTEIRO(OAB: null)
Reclamado	Ipanema Empresa de Servicos Gerais e Transportes Ltda
Advogado	CARLOS COSTA SILVA FREIRE(OAB: null)

Vistos os autos.

Considerando que o reclamante já tinha sido dispensado sem justa causa ao ingressar com a presente demanda, remetam-se os autos à Secretaria de Cálculos Judiciais e Assessoramento Econômico, para liquidação da Sentença de fls. 241/258, tendo como base a data de afastamento do TRCT de fl. 27, devendo a conta ser apresentada, também, de forma consolidada.

Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-838-41.2011.5.10.0005

Reclamante	Christyano Sampaio da Costa
Advogado	CARLOS ANDRÉ LOPES ARAÚJO(OAB: null)
Reclamado	Captar Serviço de Mao de Obra Temporaria Ltda
Advogado	ERIKA FEITOSA BENEVIDES(OAB: null)

O reclamante requer a retificação do nome da empresa Captar Serviço de Mão de obra temporário com o mesmo CNPJ da Empresa Servnac Serviço de mão de obra temporário Ltda. Defiro o pedido.

Proceda a Secretaria à retificação do nome da empresa no cadastro processual e da capa dos autos.

Expeça-se Carta Precatória a uma das varas de Fortaleza-CE, para ciência da reclamada e citação, penhora e avaliação do débito do exequente.

Despacho

Processo Nº RT-1087-26.2010.5.10.0005

Reclamante	Lucimar Macedo Silva
Advogado	SIMONE DE SOUSA TORRES(OAB: null)
Reclamado	Ppk Equipamentos Ltda Me
Advogado	HITOSHI ITO(OAB: null)
Reclamado	Larissa Cavalcante Braga
Reclamado	Magno Cavalcante
Reclamado	Luiz Romildo de Mello
Reclamado	Katia Silene Urbano

DECISÃO:

"Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE a exceção de pré-executividade oposta por KÁTIA SILENE URBANO, para determinar a exclusão de seu nome do polo passivo desta ação, nos termos da fundamentação que é parte integrante desta decisão.

Dê-se ciência à excipiente via postal.

Intime-se o sócio da executada LUIZ ROMILDO DE MELLO por mandado.

Em seguida, prossiga a execução, nos termos do despacho de fls.

90.

Publique-se."

Despacho**Processo Nº RT-1122-83.2010.5.10.0005**

Reclamante	Clecio Jose da Silva
Advogado	DEBORAH RODRIGUES AFFONSO(OAB: null)
Reclamado	Cooperativa de Profissionais Autonomos de Transporte de Samambaia

CERTIFICO que em reunião entre os Diretores de Secretaria das Varas do Trabalho de Brasília/DF ficou acordado que, quando houver pedido de reserva de crédito, esta será certificada nos autos mas o ofício será respondido apenas quando o processo em questão, estiver em fase de extinção.

Assim a secretaria aguardará por mais 90 dias por novas determinações.

Brasília/DF, Sexta-feira, 23 de Março de 2012.

Despacho**Processo Nº RT-1218-64.2011.5.10.0005**

Reclamante	Danilo Fagundes Ferraz
Advogado	JOSE EYMARD LOGUERCIO(OAB: null)
Reclamado	Banco do Brasil S.A.
Advogado	CARLOS ALBERTO BEZERRA(OAB: null)

(...)"O reclamado, Banco do Brasil S.A., peticiona alegando que interpôs Recurso Ordinário requerendo o recebimento com efeitos devolutivos e suspensivos e por essa razão não cumpriu a ordem judicial.

Indefiro o pedido do reclamado, considerando que na r. Sentença prolatada às fls. 428/434, foi deferido o pedido de tutela antecipada para determinar a incorporação da média das funções gratificadas, constando expressamente que não há falar em perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, uma vez que, sendo reformada a decisão, o reclamado poderá proceder o desconto da importância.

Desse modo, intime-se o reclamado para, no prazo de 24 horas, comprovar o cumprimento da sentença, sob pena de multa diária de R\$500,00 (quinhentos reais).

Cumprido, encaminhem-se os autos ao egrégio Regional, com as cautelas habituais."

Despacho**Processo Nº RT-1274-97.2011.5.10.0005**

Reclamante	Luiz Antonio Oliveira Alves
Advogado	PAULO ROBERTO ALVES DA SILVA(OAB: null)
Reclamado	Caixa Economica Federal
Advogado	RICARDO TAVARES BARAVIERA(OAB: null)
Reclamado	Fundacao dos Economiaris Federais - Funcef
Advogado	LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO(OAB: null)

DECISÃO:"Dispositivo

Isto posto, nos termos da fundamentação supra, a qual integra o presente dispositivo para todos os fins, conheço dos Embargos de Declaração opostos pelo reclamante para, no mérito, ACOLHÊ-LOS, apenas para prestar esclarecimentos e para sanar erro material na decisão de fls. 612/613 para constar no dispositivo as seguintes parcelas deferidas na fundamentação:

3) honorários assistenciais fixados em 15% sobre o valor da

condenação;

4) são concedidos ao autor os benefícios da justiça gratuita.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

Em Brasília, 23 de março de 2012 - 6ª feira.

PATRÍCIA SOARES SIMÕES DE BARROS

Juíza do Trabalho Substituta"

Despacho**Processo Nº RT-1410-94.2011.5.10.0005**

Reclamante	Gilberto Antonio Fiorio
Reclamado	Banco do Brasil Sa

Designo audiência de INSTRUÇÃO para dia 25.04.12 as 09h50.

Intime-se a testemunha: Antônio Eustáquio Lobenwem, via mandado.

Oficie-se ao Juízo deprecante para que tome conhecimento da audiência designada.

Despacho**Processo Nº RT-1546-91.2011.5.10.0005**

Reclamante	Erik Leandro de Freitas Santos
Reclamado	Neomar Batista de Azevedo ME (Ecologic Motors)
Advogado	GRASIELE VIEIRA RODRIGUES CARVALHO GOMES(OAB: null)

(...)"O reclamado peticiona abrindo mão do prazo para recorrer da r. sentença, bem como requer a intimação da reclamante para que entregue a CTPS para anotação. Defiro o pedido.

Intime-se o reclamante, via postal, para, no prazo de 05 dias, entregar sua CTPS na Secretaria da Vara para anotação, caso ainda não tenha sido providenciado, sob pena de se ter por cumprida a obrigação no particular."

Despacho**Processo Nº RT-1603-46.2010.5.10.0005**

Reclamante	Idair Nascimento Nunes Macedo
Advogado	LEANDRO OLIVEIRA ALVES(OAB: null)
Reclamado	Interline Turismo e Representações LTDA
Advogado	HODECY FERREIRA PINHEIRO(OAB: null)

ATO ORDINATÓRIO, amparado no art. 23 do Provimento Geral Consolidado do egrégio TRT/10: Intima-se o reclamante para no prazo de 5 dias retirar sua CTPS na Secretaria da Vara devidamente retificada. Após, remetam os autos à Secretaria de Cálculos Judiciais e Assessoramento Econômico, para liquidação da Sentença.

Eugênio Miranda - Diretor

Tânia Ponte - Assistente

Despacho**Processo Nº RT-1620-48.2011.5.10.0005**

Reclamante	Adilson de Santana
Advogado	DINARTH ARAUJO CARDOSO JUNIOR(OAB: null)
Reclamado	Mather Construtora Ltda
Advogado	AURELINO IVO DIAS(OAB: null)

ATO ORDINATÓRIO, amparado no art. 23 do Provimento Geral Consolidado

do egrégio TRT/10: Intimação da reclamada, Mather Construtora Ltda., para no prazo de 48 horas, comprovar o pagamento das

parcelas vencidas, acrescidas da multa de 100%, no importe de R\$3.820,59, sob pena de execução.

Eugênio Miranda - Diretor

Tânia Ponte -
Assistente

Despacho

Processo Nº RT-1725-25.2011.5.10.0005

Reclamante Carlos Aparecido Guedes
Advogado ALANCARDE FERREIRA DE ALMEIDA(OAB: null)
Reclamado Icb - Construtora, Incorporadora e Servicos Ltda
Reclamado Fundacao Jardim Zoologico de Brasilia
Advogado ELDENOR DE SOUSA ROBERTO(OAB: null)

(...) "O reclamante peticiona solicitando o cancelamento da audiência bem como a realização de BACENJUD, RENAJUD, RECEITANET, INFOSEG e JUNTA COMERCIAL DO DISTRITO FEDERAL.

Nada a deferir tendo em vista que no despacho de fls. 98 foi remarcada a audiência inicial, bem como expedido nova intimação ao reclamado."

Despacho

Processo Nº RT-1755-60.2011.5.10.0005

Reclamante Natanael Jerfeson Sousa Ribeiro
Advogado ABADIO FERREIRA DA SILVA(OAB: null)
Reclamado Santa Susana Empreendimentos Imobiliarios S.A.
Advogado ALEXANDRE DA SILVEIRA BARBOSA(OAB: null)

Vistos os autos.

Remetam-se os autos à Secretaria de Cálculos Judiciais e Assessoramento Econômico, para liquidação da Sentença, devendo a conta ser apresentada, também, de forma consolidada.

Despacho

Processo Nº RT-1791-05.2011.5.10.0005

Reclamante Daniel Marcos Vieira
Advogado ALESSANDRA CAMARANO MARTINS(OAB: null)
Reclamado Coopatram - Cooperativa de Profissionais Autônomos de Transporte de Samambaia
Reclamado Distrito Federal
Advogado EDVALDO NILO DE ALMEIDA(OAB: null)

Ante o exposto, REJEITO os Embargos Declaratórios opostos pelo autor, nos termos da fundamentação que integra este decisum.

Publique-se.

Brasília-DF, 21 de março de 2012.

ELISÂNGELA SMOLARECK. Juíza do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-1792-87.2011.5.10.0005

Reclamante Jose de Lima Santos
Advogado ALESSANDRA CAMARANO MARTINS(OAB: null)
Reclamado Coopatram - Cooperativa de Profissionais Autônomos de Transporte de Samambaia
Reclamado Distrito Federal
Advogado ROSANA ALVES FILGUEIRAS NUNES(OAB: null)

Ante o exposto, REJEITO os Embargos Declaratórios opostos pelo

autor, nos termos da fundamentação que integra este decisum.

Publique-se.

Brasília-DF, 21 de março de 2012.

ELISÂNGELA SMOLARECK. Juíza do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-1794-57.2011.5.10.0005

Reclamante Adinoel Vitor dos Santos
Advogado ALESSANDRA CAMARANO MARTINS(OAB: null)
Reclamado Coopatram - Cooperativa de Profissionais Autônomos de Transporte de Samambaia
Reclamado Distrito Federal
Advogado ROSANA ALVES FILGUEIRAS NUNES(OAB: null)

Ante o exposto, REJEITO os Embargos Declaratórios opostos pelo autor, nos termos da fundamentação que integra este decisum.

Publique-se.

Brasília-DF, 21 de março de 2012.

ELISÂNGELA SMOLARECK. Juíza do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-1796-27.2011.5.10.0005

Reclamante Rodrigues de Jesus Goncalves
Advogado ALESSANDRA CAMARANO MARTINS(OAB: null)
Reclamado Coopatram - Cooperativa de Profissionais Autônomos de Transporte de Samambaia
Reclamado Distrito Federal
Advogado ROSANA ALVES FILGUEIRAS NUNES(OAB: null)

Ante o exposto, REJEITO os Embargos Declaratórios opostos pelo autor, nos termos da fundamentação que integra este decisum.

Publique-se.

Brasília-DF, 21 de março de 2012.

ELISÂNGELA SMOLARECK. Juíza do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-1798-94.2011.5.10.0005

Reclamante Tiago Ribeiro Albino
Advogado ALESSANDRA CAMARANO MARTINS(OAB: null)
Reclamado Coopatram - Cooperativa de Profissionais Autônomos de Transporte de Samambaia
Reclamado Distrito Federal
Advogado ROSANA ALVES FILGUEIRAS NUNES(OAB: null)

Ante o exposto, REJEITO os Embargos Declaratórios opostos pelo autor, nos termos da fundamentação que integra este decisum.

Publique-se.

Brasília-DF, 21 de março de 2012.

ELISÂNGELA SMOLARECK. Juíza do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-1800-64.2011.5.10.0005

Reclamante Jose Ivan Bispo da Silva Junior
Advogado ALESSANDRA CAMARANO MARTINS(OAB: null)
Reclamado Coopatram - Cooperativa de Profissionais Autônomos de Transporte de Samambaia
Reclamado Distrito Federal
Advogado ROSANA ALVES FILGUEIRAS NUNES(OAB: null)

Ante o exposto, REJEITO os Embargos Declaratórios opostos pelo autor, nos termos da fundamentação que integra este decisum.

Publique-se.

Brasília-DF, 21 de março de 2012.

ELISÂNGELA SMOLARECK. Juíza do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-1811-93.2011.5.10.0005

Reclamante Ricardo de Araujo Calmo
Advogado ALESSANDRA CAMARANO MARTINS(OAB: null)
Reclamado Coopatram - Cooperativa de Profissionais Autônomos de Transporte de Samambaia
Reclamado Distrito Federal
Advogado LUCIANO TENÓRIO DE CARVALHO(OAB: null)

Ante o exposto, REJEITO os Embargos Declaratórios opostos pelo autor, nos termos da fundamentação que integra este decisum.

Publique-se.

Brasília-DF, 21 de março de 2012.

ELISÂNGELA SMOLARECK. Juíza do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-1813-63.2011.5.10.0005

Reclamante Adriano Alves da Silva
Advogado ALESSANDRA CAMARANO MARTINS(OAB: null)
Reclamado Coopatram - Cooperativa de Profissionais Autônomos de Transporte de Samambaia
Reclamado Distrito Federal
Advogado LUCIANO TENÓRIO DE CARVALHO(OAB: null)

Ante o exposto, REJEITO os Embargos Declaratórios opostos pelo autor, nos termos da fundamentação que integra este decisum. Publique-se.

Brasília-DF, 21 de março de 2012.

ELISÂNGELA SMOLARECK. Juíza do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-1815-33.2011.5.10.0005

Reclamante Hudson Mauricio Lourenco de Lima
Advogado ALESSANDRA CAMARANO MARTINS(OAB: null)
Reclamado Coopatram - Cooperativa de Profissionais Autônomos de Transporte de Samambaia
Reclamado Distrito Federal
Advogado EDVALDO NILO DE ALMEIDA(OAB: null)

Ante o exposto, REJEITO os Embargos Declaratórios opostos pelo autor, nos termos da fundamentação que integra este decisum.

Publique-se.

Brasília-DF, 21 de março de 2012.

ELISÂNGELA SMOLARECK. Juíza do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-1816-18.2011.5.10.0005

Reclamante Washington de Souza Primo
Advogado ALESSANDRA CAMARANO MARTINS(OAB: null)
Reclamado Coopatram - Cooperativa de Profissionais Autônomos de Transporte de Samambaia
Reclamado Distrito Federal
Advogado ROSANA ALVES FILGUEIRAS NUNES(OAB: null)

Ante o exposto, REJEITO os Embargos Declaratórios opostos pelo autor, nos termos da fundamentação que integra este decisum.

Publique-se.

Brasília-DF, 21 de março de 2012.

ELISÂNGELA SMOLARECK. Juíza do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-1817-03.2011.5.10.0005

Reclamante Carlos Sousa dos Santos
Advogado ALESSANDRA CAMARANO MARTINS(OAB: null)
Reclamado Coopatram - Cooperativa de Profissionais Autônomos de Transporte de Samambaia
Reclamado Distrito Federal
Advogado EDVALDO NILO DE ALMEIDA(OAB: null)

Ante o exposto, REJEITO os Embargos Declaratórios opostos pelo autor, nos termos da fundamentação que integra este decisum. Publique-se.

Brasília-DF, 21 de março de 2012.

ELISÂNGELA SMOLARECK. Juíza do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-1828-32.2011.5.10.0005

Reclamante Ailton de Souza Pereira
Advogado ALESSANDRA CAMARANO MARTINS(OAB: null)
Reclamado Cooperativa de Profissionais Autônomos de Transporte de Samambaia
Reclamado Distrito Federal
Advogado ROSANA ALVES FILGUEIRAS NUNES(OAB: null)

Em face do exposto, NÃO CONHEÇO dos embargos de declaração opostos por AILTON DE SOUZA PEREIRA por intempestividade, nos termos da fundamentação supra que é parte integrante deste dispositivo. Publique-se.

Brasília-DF, 21 de março de 2012.

ELISÂNGELA SMOLARECK. Juíza do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-1835-24.2011.5.10.0005

Reclamante Maristela Oliveira de Souza
Reclamado Escritorios Unidos Ltda

Ante o exposto, conheço dos Embargos de Declaração opostos a fls. 21/23 pela reclamante MARISTELA OLIVEIRA DE SOUZA para, no mérito, REJEITÁ-LOS, nos termos da fundamentação que integra este decisum. Dê-se ciência às partes, sendo a DPU pessoalmente. Brasília-DF, 21 de março de 2012. ELISÂNGELA SMOLARECK. Juíza do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-2018-92.2011.5.10.0005

Reclamante Aroldo Mamdureira Martins
Advogado CARLOS ANDRÉ LOPES ARAÚJO(OAB: null)
Reclamado Rapido Planaltina Ltda

ATO ORDINATÓRIO, amparado no art. 23 do Provimento Geral Consolidado

do egrégio TRT/10: intimação da reclamada para, no prazo de 48 horas, comprovar a integralização dos depósitos de FGTS pela remuneração efetivamente percebida, sob pena de execução.

Eugênio Miranda - Diretor

Tânia Ponte -
Assistente

Despacho

Processo Nº RT-2111-55.2011.5.10.0005

Reclamante Josafa Lima Camara

Advogado GILBERTO CLAUDIO HOERLLE(OAB: null)
Reclamado Itau Unibanco S.A.

ATO ORDINATÓRIO ADIA AUDIÊNCIA

Tendo em vista que a Presidência desta egrégia Corte convocou as Exmas. Juízas Elisângela Smolareck, Titular, e Patrícia Soares Simões de Barros, Auxiliar, para comparecerem a reunião no dia 27-3-2012, por motivo de força maior e amparado no art. 23, inciso II, do Provimento Geral Consolidado do egrégio Regional, tomo a seguinte providência:

Adiar a audiência de INSTRUÇÃO para o dia 26-4-2012 às 8 horas.

Ficam mantidas as cominações anteriores.

As partes serão intimadas, sendo o(a) reclamante via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho e o(a) reclamado(a) via postal. Brasília, quarta-feira, 21 de março de 2012.

Eugênio Neto F. de Miranda
Diretor da Secretaria

Despacho**Processo Nº RT-12700-77.2009.5.10.0005***Processo Nº RT-127/2009-005-10-00.2*

Reclamante Sandra Maria Sudre Batista
Advogado MARCILIO ALVES DE CARVALHO(OAB: null)
Reclamado Conservo Brasilia Servicos Tecnicos Ltda
Reclamado Debora Ferreira Passos Cugola
Reclamado Victor João Cugola

(...) "A exequente peticiona requerendo a realização de penhora nos imóveis indicados de fls. 89/93. Indefero o pedido tendo em vista que em todos os bens indicados pela exequente já existem constrições da Justiça do Trabalho que suplantam o valor dos referidos imóveis. Quanto a petição de protocolo 39673/2012, que requer a juntada de carta de arrematação bem como a liberação da penhora, por se referir a outro processo, proceda sua juntada nos autos do processo devido (0013100-91.2009.5.10.0005).

Tendo restado infrutíferas todas as diligências que cabiam ao Juízo efetuar de ofício e no uso das ferramentas disponíveis, tudo visando garantir a execução, intime-se o exequente para, no prazo de 30 dias, indicar meios hábeis ao prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento provisório dos autos, a teor do art. 268 e seguintes do Provimento Geral Consolidado do egrégio Regional, ressalvada a hipótese de aplicação da prescrição intercorrente, se for o caso. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo provisório."

Despacho**Processo Nº RT-17600-06.2009.5.10.0005***Processo Nº RT-176/2009-005-10-00.5*

Reclamante Fabia Sousa Barroso
Advogado GERALDO MARCONE PEREIRA(OAB: null)
Reclamado Montana Solucoes Corporativas Ltda
Advogado GISELE VIEIRA DA SILVA(OAB: null)
Reclamado Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A
Advogado JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL(OAB: null)
Reclamado Carlos Antônio de Sousa Almeida
Reclamado Gustavo de Sousa Almeida

ATO ORDINATÓRIO, amparado no art. 23 do Provimento Geral

Consolidado

do egrégio TRT/10: Intima-se o executado Empresa Brasileira de Telecomunicações S/A para que compareça à Vara no prazo de 05 dias e retire o alvará para saque do seu crédito remanescente. Entregue o documento os autos serão encaminhados ao arquivo definitivo.

Eugênio Miranda - Diretor

Despacho**Processo Nº RT-25000-71.2009.5.10.0005***Processo Nº RT-250/2009-005-10-00.3*

Reclamante Miqueias Barbosa Lima
Advogado LUCIENE BARREIRA BESSA CASTANHEIRA(OAB: null)
Reclamado Conservo Brasilia Servicos Tecnicos Ltda
Advogado CLAUDIA CRISTINA NUNES NOBREGA(OAB: null)
Reclamado Victor João Cúgola

Vistos os autos

O exequente informa que há créditos da executada nas contas 042.04838323-1;042.04835838-5 e 042.04928814-3 e requer ofício Caixa Econômica Federal, bem como à 14ª Vara do Trabalho de Brasília, solicitando transferência dos valores relativo ao processo supra.

Considerando-se que não há pedido de reserva de crédito junto a 14ª Vara do Trabalho de Brasília, não há que se falar em transferência de valores para estes autos, uma vez que os valores encontram-se vinculados ao processo da daquela Vara e com referencia a tais valores, a Instituição financeira só cumpre determinação daquele Juízo.

Expeça-se ofício à 14ª Vara do Trabalho de Brasília solicitando reserva de crédito nos autos do processo 497/2009, devendo-se enviar cópia dos cálculos atualizados.

Brasília/DF, Quarta-feira, 21 de Março de 2012.

Despacho**Processo Nº RT-36900-95.2002.5.10.0005***Processo Nº RT-369/2002-005-10-00.0*

Reclamante EMILIA PEREIRA DE SOUZA
Advogado HELOISA RODRIGUES CAMARGO FELIPE DOS SANTOS(OAB: null)
Reclamado Plena Cosmeticos e Instituto de Beleza Ltda Me
Advogado ANDERSON JORGE FIGUEIRA PEREIRA(OAB: null)

DESPACHO: "Vistos os autos.No caso em tela resta pendente de pagamento os encargos previdenciários.Intime-se o exequente/PRF para promover o andamento da execução no prazo de 10 dias, requerendo o que entender de direito, sob pena de aplicação da prescrição intercorrente.Publique-se."

Despacho**Processo Nº RT-38200-87.2005.5.10.0005***Processo Nº RT-382/2005-005-10-00.1*

Reclamante Maria Lúcia Balieiro
Advogado CIRENE ESTRELA(OAB: null)
Reclamado Bco do Surf Confeccoes Ltda - Me
Advogado MAURO MACHADO CHAIBEN(OAB: null)

DESPACHO: "Vistos os autos.No caso em tela resta pendente de pagamento os encargos previdenciários.Intime-se o exequente/PRF para promover o andamento da execução no prazo de 10 dias, requerendo o que entender de direito, sob pena de aplicação da

prescrição intercorrente.Publique-se."

Despacho

Processo Nº RT-38700-90.2004.5.10.0005

Processo Nº RT-387/2004-005-10-00.3

Reclamante	LEILA DE MELO MARANHÃO
Advogado	PAULO ROBERTO RIBEIRO ALVES(OAB: null)
Reclamado	COLORADO CHURRASCARIA E PIZZARIA (SOCIO-EDSON ROQUETE DE MELO)
Advogado	SÉRGIO ROGÉRIO MACHADO DA SILVA(OAB: null)
Reclamado	Cialy Comercial de Alimentos Ltda Me
Advogado	SÉRGIO ROGÉRIO MACHADO DA SILVA(OAB: null)
Reclamado	ALICENTRO ALIMENTOS CENTRO OESTE LTDA
Advogado	SÉRGIO ROGÉRIO MACHADO DA SILVA(OAB: null)
Reclamado	Drogaria e Perfumaria Diniz Ltda
Advogado	SÉRGIO ROGÉRIO MACHADO DA SILVA(OAB: null)
Reclamado	Loterica Trevo da Sorte Ltda
Advogado	SÉRGIO ROGÉRIO MACHADO DA SILVA(OAB: null)

DESPACHO:"Vistos os autos.

No caso em tela resta pendente de pagamento os encargos previdenciários.

Intime-se o exequente/PRF para promover o andamento da execução no prazo de 10 dias, requerendo o que entender de direito, sob pena de aplicação da prescrição intercorrente.

Publique-se."

Despacho

Processo Nº RT-39200-59.2004.5.10.0005

Processo Nº RT-392/2004-005-10-00.6

Reclamante	JOSE PAULO SANTANA DA SILVA
Advogado	JOSEVALDO DOS SANTOS SILVA(OAB: null)
Reclamado	Segs Servicos S/C Ltda
Reclamado	CONDOMINIO EDIFICIO SENAP II

DESPACHO:"Vistos os autos.

No caso em tela resta pendente de pagamento os encargos previdenciários.

Considerando que o segundo reclamado, Condomínio Edifício SENAP II, responsabilizou-se, solidariamente, pelo adimplemento do acordo, conforme ata de audiência a fls. 25, determino a citação do segundo reclamado, por mandado, para pagar o montante devido, R\$ 904,70, valor atualizado até 31/03/2012, no prazo de 48 horas, sob pena de prosseguimento da execução.

Decorrido o prazo supra sem que se verifique a quitação espontânea do débito, atualize-se a conta e proceda-se aos atos necessários à penhora de ativos financeiros do executado, utilizando-se do convênio BACENJUD. "

Despacho

Processo Nº RT-40200-60.2005.5.10.0005

Processo Nº RT-402/2005-005-10-00.4

Reclamante	Daiane Dias de Andrade
Advogado	ADELVAIR PÊGO CORDEIRO(OAB: null)
Reclamado	C.V. da Silva Me
Advogado	HAMILTON SANTANA DE LIMA(OAB: null)

DESPACHO:"Vistos os autos.No caso em tela resta pendente de pagamento os encargos previdenciários.Intime-se a exequente/PRF

para promover o andamento da execução no prazo de 10 dias, requerendo o que entender de direito, sob pena de aplicação da prescrição intercorrente.Publique-se."

Despacho

Processo Nº RT-50700-93.2002.5.10.0005

Processo Nº RT-507/2002-005-10-00.0

Reclamante	SERGIO MARTINS E SILVA
Advogado	ELIDIO JOSE DE O. GONCALVES(OAB: null)
Reclamado	CONDOR SOLUCOES EMPRESARIAIS LTDA
Advogado	ERICO LIMA SILVA(OAB: null)
Reclamado	PIADO DO MUTUM EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/C LTDA
Advogado	ERICO LIMA SILVA(OAB: null)

DESPACHO:"Vistos os autos.

No caso em tela resta pendente de pagamento os encargos previdenciários.

Considerando o natural perecimento dos bens indicados a fls. 187 pelo decurso do tempo, libero a penhora realizada.

Intime-se o exequente/PRF para promover o andamento da execução no prazo de 10 dias, requerendo o que entender de direito, sob pena de aplicação da prescrição intercorrente.

Publique-se."

Despacho

Processo Nº RT-53600-20.2000.5.10.0005

Processo Nº RT-536/2000-005-10-00.0

Reclamante	MARIA BETANIA SOUZA SALOMAO
Advogado	JOÃO CÂNDIDO DA SILVA(OAB: null)
Reclamado	GF ESCOLA DE AVIACAO
Advogado	ANTONIO ALVES FILHO(OAB: null)

DESPACHO:"Vistos os autos.

No caso em tela resta pendente de pagamento os encargos previdenciários.

Intime-se o exequente/PRF para promover o andamento da execução no prazo de 10 dias, requerendo o que entender de direito, sob pena de aplicação da prescrição intercorrente.

Publique-se."

Despacho

Processo Nº RT-55000-59.2006.5.10.0005

Processo Nº RT-550/2006-005-10-00.0

Reclamante	Ricardo Alexandre Campos de Oliveira
Advogado	RITA HELENA PEREIRA PINTO(OAB: null)
Reclamado	Construtora Eletrica Saba Ltda
Reclamado	Furnas Centrais Elétricas S.A
Advogado	LYCURGO LEITE NETO(OAB: null)
Reclamado	Jamel Saba Matrak
Reclamado	Azize Saba Matrak
Reclamado	Sônia Sebastiana Pinto
Reclamado	Sarah Jamel Matrak
Reclamado	Soraya Jamel Matrak
Reclamado	Alberto Saba Matrak

"Vistos os autos.

Considerando que apenas a reclamada Furnas Centrais Elétricas S.A está recorrendo da sentença em sede de Agravo de Instrumento em Recurso de Revista (00550-69.2011.5.10.0000), a execução será provisória somente para esta e definitiva para a reclamada Construtora & Eletrica Saba Ltda.

Remetam-se os autos à Secretaria de Cálculos Judiciais e Assessoramento Econômico, para liquidação provisória da

Sentença de fls. 366/374, observando os acórdãos de fl. 547/568 e 586/567, devendo a conta ser apresentada, também, de forma consolidada.

Publique-se."

Despacho

Processo Nº RT-56500-58.2009.5.10.0005

Processo Nº RT-565/2009-005-10-00.0

Reclamante	Lúcia Maria Gomes de Andrade
Advogado	ROGÉRIO FERREIRA BORGES(OAB: null)
Reclamado	Banco do Brasil S.A.
Advogado	TAISE MACHADO MELO(OAB: null)
Reclamado	PREVI - Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil
Advogado	MARCOS VINÍCIUS BARROS OTTONI(OAB: null)

ATO ORDINATÓRIO, amparado no art. 23 do Provimento Geral Consolidado

do egrégio TRT/10:Remessa dos autos à Secretaria de Cálculos Judiciais e Assessoramento econômico para apresentar os cálculos de forma consolidada.

Eugênio Miranda - Diretor

Tânia Ponte -
Assistente

Despacho

Processo Nº RT-71100-31.2002.5.10.0005

Processo Nº RT-711/2002-005-10-00.1

Reclamante	GERALDO VALENCIO SANTOS
Advogado	JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA(OAB: null)
Reclamado	Braseg-Seguranca Limitada
Advogado	CELY SOUSA SOARES(OAB: null)

DESPACHO:"Vistos os autos.

No caso em tela resta pendente de pagamento os encargos previdenciários.

Intime-se a exequente/PRF para promover o andamento da execução no prazo de 10 dias, requerendo o que entender de direito, sob pena de aplicação da prescrição intercorrente.

Publique-se."

Despacho

Processo Nº RT-78800-92.2001.5.10.0005

Processo Nº RT-788/2001-005-10-00.0

Reclamante	HELEN CRISTINA SILVA ABI-ACL MARCELINO
Advogado	ROBERTO GOMES FERREIRA(OAB: null)
Reclamado	MEU PRIMEIRO MUNDO LTDA/ME
Advogado	FERNANDO MOREIRA POLÓNIA(OAB: null)

Vistos os autos.

A exequente insurge contra a decisão que decretou a prescrição intercorrente, sob o argumento de que a tal procedimento não é cabível na Justiça do Trabalho bem como que não houve abandono da execução, e requer o prosseguimento do feito com a renovação dos atos executórios contra a executada e seus corresponsáveis, ou expedição de Certidão de Crédito Trabalhista em seu favor.

Em que pese ter a exequente usado remédio jurídico diverso do recomendado, aplico o princípio da fungibilidade e recebo a petição como Agravo de Petição.

Intime-se o executado para manifestação, querendo, no prazo de 08

dias.

Cumprido ou decorrido o prazo in albis, encaminhem-se os autos ao egrégio Regional, com as cautelas habituais.

Despacho

Processo Nº RT-86500-56.2000.5.10.0005

Processo Nº RT-865/2000-005-10-00.1

Reclamante	JOSE GERARDO COSTA DE SOUSA
Advogado	ROBSON FREITAS MELO(OAB: null)
Reclamado	LACAR - SERVICO TERCEIRIZADOS E TEMPORARIOS LTDA

Vistos os autos.

O reclamante intimada a dar impulso ao feito, peticiona requerendo pesquisa via Renajud e bloqueio de veículos da executada e seus sócios.

Trata-se de processo que se arrasta desde 2000 e ainda não foi possível dar início a execução por falta de citação da empresa, para pagamento do débito.

Diante deste quadro fático, intime-se a reclamada via edital.

Despacho

Processo Nº RT-112600-38.2006.5.10.0005

Processo Nº RT-1126/2006-005-10-00.2

Impetrante	CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO-CNTC
Advogado	ANA MARIA RIBAS MAGNO(OAB: null)
Aut. Coatora	Sr. Secretário de Relações do Trabalho

(...) "A impetrante peticiona informando que ainda não houve o cumprimento da decisão judicial transitada em julgada.

Diante da certidão de fls. 248 que certifica o não cumprimento do mandado expedido pois "estava desacompanhado do teor da determinação a ser cumprida...", expeça-se novo mandado, que deverá ser acompanhado da sentença de fls. 136/137, intimando o Sr. Secretário de Relações do Trabalho, para, no prazo de 20 dias, comprove o cumprimento da sentença da r. decisão."

Despacho

Processo Nº RT-115100-19.2002.5.10.0005

Processo Nº RT-1151/2002-005-10-00.2

Reclamante	MARCOS ANTONIO PINTO MAGALHAES
Advogado	JOÃO BATISTA DE ALMEIDA(OAB: null)
Reclamado	Construtora Martins e Oliveira Ltda
Advogado	HUDSON LINHARES BATISTA(OAB: null)
Reclamado	Randolfo Martins de Oliveira
Reclamado	Raff Martins de Oliveira

DESPACHO:"Vistos os autos.

No caso em tela resta pendente de pagamento os encargos previdenciários.

Intime-se o exequente/PRF para promover o andamento da execução no prazo de 10 dias, requerendo o que entender de direito, sob pena de aplicação da prescrição intercorrente.

Publique-se."

Despacho

Processo Nº RT-128700-63.2009.5.10.0005

Processo Nº RT-1287/2009-005-10-00.9

Reclamante	Geap Fundação de Seguridade Social
Advogado	MARCO AURELIO PINHEIRO GONSALVES(OAB: null)
Reclamado	Pedro Alessandro Chrystal de Ritter Marques

Vistos os autos.

O presente feito fora desarquivado em razão do trabalho remanescente de inclusão de dados no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas, momento em que constato não houve citação válida do executado para pagamento do débito e bloqueio indevido de valores via BACENJUD.

Expeça-se ofício ao Banco do Brasil para que informe as contas judiciais dos valores judiciais bloqueados às fls. 50/51 e 55, fornecendo cópias das referidas folhas.

Visando a regularização do feito, determino a expedição de intimação, via postal, do executado Pedro Alessandro Chrystal de Ritter Marques (CPF: 011.296.881-35) para pagamento do débito homologado, no prazo de 48 horas, sob pena de execução.

Após, atualize-se a conta e proceda-se, novamente, aos atos necessários à penhora de ativos financeiros do executado, utilizando-se do convênio BACENJUD, diligência esta que se mostrando proveitosa deverá ser renovada até a quitação total do débito.

Em seguida, inclua-se o executado supra indicado no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas - BNDT, nos termos da RA nº1470, de 24 de Agosto de 2011.

Por último, estando garantida ou não a execução, intemem-se as partes para os fins do art. 884/CLT. Prazo sucessivo de 05 dias, a começar pelo reclamado, que fica advertido de que deverá observar o disposto no art. 475-L, § 2º, do CPC.

Caso o executado apresente embargos, deverá o exequente, querendo, no prazo já assinado, apresentar sua manifestação em contraposição.

Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-129000-25.2009.5.10.0005

Processo Nº RT-1290/2009-005-10-00.2

Reclamante	Aloisio Gomes Machado
Advogado	CARLOS ANDRÉ LOPES ARAÚJO(OAB: null)
Reclamado	Palma Construcões Ltda
Advogado	EDUARDO RODRIGUES FIGUEIREDO(OAB: null)
Reclamado	João Leonardi Linhares Falcão Moraes
Reclamado	Heitor de Mendonça Studart
Reclamado	Francisco Fernandes Eliziário da Cunha
Reclamado	Daniilo Gurgel Araújo

Vistos os autos.

O Sr. Francisco Fernandes Eliziário da Cunha, apresenta petição onde alega não ser sócio da empresa executada.

Em que pese ter a exequente usado remédio jurídico diverso do recomendado, aplico o princípio da fungibilidade e recebo a petição como Exceção de Pré-executividade.

Intime-se o exequente para manifestação, querendo, no prazo de 08 dias.

Decorrido o prazo in albis, voltem os autos conclusos para julgamento.

Despacho

Processo Nº RT-133900-22.2007.5.10.0005

Processo Nº RT-1339/2007-005-10-00.5

Reclamante	Edmar Balbino da Silva
Advogado	GASPAR RODRIGUES DA ROCHA(OAB: null)
Reclamado	Fundacao Lindolfo Collor Fundalc
Reclamado	União Federal (Ministério do Trabalho e Emprego - MTE)

Reclamado	Caio Natal de Oliveira Gonçalves
Advogado	MARCO AURÉLIO GONSALVES(OAB: null)

"CAIO NATAL DE OLIVEIRA GONÇALVES peticiona às fls. 274, solicitando sua exclusão do polo passivo da demanda, sob o argumento de que não participa da administração da executada principal desde 2004.

Assim, a fim de dar prosseguimento ao feito, intime-se a executada UNIÃO, via convênio, para manifestar-se acerca das alegações do peticionante no prazo de 10 dias.

Retifique-se a numeração dos autos a partir de fls.184.

Publique-se."

Despacho

Processo Nº RT-159500-74.2009.5.10.0005

Processo Nº RT-1595/2009-005-10-00.4

Reclamante	Valéria Batista Correa
Advogado	NACIR DA CONCEIÇÃO FERNANDES(OAB: null)
Reclamado	Banco do Brasil S.A.
Advogado	MARIA JOSÉ DE MOURA(OAB: null)

(...)"Diante da interposição de Agravo de Instrumento em Recurso de Revista pela reclamada, inicio a execução provisória.

Intime-se a reclamada para, no prazo de 30 dias, apresentar a conta de liquidação do julgado, momento no qual deverá, também, efetuar o pagamento da quantia que entender devida.

Publique-se."

Despacho

Processo Nº RT-177900-39.2009.5.10.0005

Processo Nº RT-1779/2009-005-10-00.4

Reclamante	Wellington Vieira dos Santos
Advogado	JOAO BATISTA DE ALMEIDA(OAB: null)
Reclamado	Construtora Andrade Gutierrez S.A.
Advogado	ERIK FRANKLIN BEZERRA(OAB: null)

DECISÃO:

"Em face do exposto, CONHEÇO da impugnação aos cálculos da CONSTRUTORA ANDRADE GUTIERREZ S.A. para, no mérito, ACOLHÊ-LA, EM PARTE, nos termos da fundamentação, que integra esta decisão.

Encaminhem-se os autos à Secretaria de Cálculos Judiciais e Assessoramento Econômico para exclusão do item INSS terceiros e para apresentação de novos cálculos.

Suspenda-se o curso do processo executivo até o retorno do AI noticiado às fls.217.

Custas processuais no valor de R\$ 55,35, pelo executado, fixadas conforme disposto no art. 789-A, VII, da CLT.

Intimem-se as partes."

Despacho

Processo Nº RT-198800-43.2009.5.10.0005

Processo Nº RT-1988/2009-005-10-00.8

Reclamante	Gilmar Freire da Silva
Advogado	JUSCELINO CUNHA(OAB: null)
Reclamado	ZI Ambiental Ltda
Reclamado	HIGITERC - Higienização e Terceirização Ltda.
Reclamado	Fundação Universidade de Brasília - FUB

Vistos os autos.

Ante a inércia do reclamante em entregar sua CTPS, dou por cumprida tal obrigação de fazer.

Remetam-se os autos à Secretaria de Cálculos Judiciais e Assessoramento Econômico, para liquidação da Sentença, devendo

a conta ser apresentada, também, de forma consolidada.

Despacho

Processo Nº RT-206500-70.2009.5.10.0005

Processo Nº RT-2065/2009-005-10-00.3

Reclamante	Auri Luiz de Sena
Advogado	JUSCELINO CUNHA(OAB: null)
Reclamado	ZI Ambiental Ltda
Reclamado	Higiterc - Higienização e Terceirização Ltda.
Reclamado	Fundação Universidade de Brasília
Advogado	FLAVIA AYRES DE MORAIS E SILVA(OAB: null)

Vistos os autos.

Ante os termos da certidão supra e a despeito das informações prestadas pelo Administrador Judicial, da massa falida da 1ª executada ZI Ambiental Ltda (documentos juntados nos autos de nº1539-2009 e que encontram-se em pasta digital na sede desta Vara), dando conta de que o valor arrecadado não é suficiente sequer para quitar os débitos trabalhistas já habilitadas, expeça-se certidão para habilitação de crédito ao exequente, intimando-o para comparecer à Vara no prazo de 05 dias e recebê-la, a fim de que possa tomar as providências que lhe cabem.

Ademais, considerando que em vários processos que tramitam neste Juízo, nos quais a Higiterc - Higienização e Terceirização Ltda figura no polo passivo os atos executórios realizados restaram infrutíferos, intime-se o exequente para no prazo de 30 dias, indicar meios hábeis ao regular prosseguimento do feito e garantia da execução, sob pena de arquivamento provisório dos autos, pelo prazo de um ano, a teor dos art.268 a 270 do Prov. Geral Consolidado do Egrégio Regional, ressalvando-se a hipótese aplicação da prescrição intercorrente, se for o caso.

Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo provisório.

Despacho

Processo Nº RT-207100-91.2009.5.10.0005

Processo Nº RT-2071/2009-005-10-00.0

Reclamante	Adileide Oliveira da Silva
Reclamado	ZI Ambiental Ltda
Reclamado	Higienização e Terceirização Ltda. - HIGITERC
Reclamado	Fundação Universidade de Brasília - FUB

Expeça-se requisição de pagamento de honorários periciais à Presidência do Tribunal, a favor da perita Flávia da Cunha Diniz. A despeito das informações prestadas pelo Administrador Judicial, da massa falida da 1ª executada ZI Ambiental Ltda (documentos juntados nos autos de nº1539-2009 e que encontram-se em pasta digital na sede desta Vara), dando conta de que o valor arrecadado não é suficiente sequer para quitar os débitos trabalhistas já habilitadas, expeça-se certidão para habilitação de crédito ao exequente, intimando-o para comparecer à Vara no prazo de 05 dias e recebê-la, a fim de que possa tomar as providências que lhe cabem.

Ademais, considerando que em vários processos que tramitam neste Juízo, nos quais a Higiterc - Higienização e Terceirização Ltda figura no polo passivo os atos executórios realizados restaram infrutíferos, intime-se o exequente para no prazo de 30 dias, indicar meios hábeis ao regular prosseguimento do feito e garantia da execução, sob pena de arquivamento provisório dos autos, pelo prazo de um ano, a teor dos art.268 a 270 do Prov. Geral Consolidado do Egrégio Regional, ressalvando-se a hipótese aplicação da prescrição intercorrente, se for o caso.

Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo provisório.

Despacho

Processo Nº RT-209100-64.2009.5.10.0005

Processo Nº RT-2091/2009-005-10-00.1

Reclamante	Neuma do Nascimento Pessoa
Advogado	JUSCELINO CUNHA(OAB: null)
Reclamado	ZI Ambiental Ltda
Reclamado	HIGITERC-Higienização e Terceirização Ltda.
Reclamado	Fundação Universidade de Brasília-FUB

Vistos os autos.

Expeça-se requisição de pagamento de honorários periciais à Presidência do Tribunal, a favor da perita Flávia da Cunha Diniz. A despeito das informações prestadas pelo Administrador Judicial, da massa falida da 1ª executada ZI Ambiental Ltda (documentos juntados nos autos de nº1539-2009 e que encontram-se em pasta digital na sede desta Vara), dando conta de que o valor arrecadado não é suficiente sequer para quitar os débitos trabalhistas já habilitadas, expeça-se certidão para habilitação de crédito ao exequente, intimando-o para comparecer à Vara no prazo de 05 dias e recebê-la, a fim de que possa tomar as providências que lhe cabem.

Ademais, considerando que em vários processos que tramitam neste Juízo, nos quais a Higiterc - Higienização e Terceirização Ltda figura no polo passivo os atos executórios realizados restaram infrutíferos, intime-se o exequente para no prazo de 30 dias, indicar meios hábeis ao regular prosseguimento do feito e garantia da execução, sob pena de arquivamento provisório dos autos, pelo prazo de um ano, a teor dos art.268 a 270 do Prov. Geral Consolidado do Egrégio Regional, ressalvando-se a hipótese aplicação da prescrição intercorrente, se for o caso.

Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo provisório.

Brasília/DF, Quarta-feira, 21 de Março de 2012.

Edital

Edital

Processo Nº RT-38-13.2011.5.10.0005

Reclamante	Bruno Vieira
Reclamado	Capital Multiservicos Em Condominios e Consultoria Ltda
Reclamado	Valderene Nascimento Mota
Reclamado	Ricardo Fernandes da Silva
Reclamado	Emir Gabriel Allgayer Junior
Reclamado	Marcia Cristina Yukari Dazai Allgayer
Reclamado	Maria Oliria Allgayer

EDITAL DE CITAÇÃO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) RAUL GUALBERTO F. KASPER DE AMORIM, Juiz(a) da MM. 5ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em LUGAR INCERTO OU NÃO SABIDO, fica CITADO(A) o(a) reclamado(a) EMIR GABRIEL ALLGAYER JUNIOR para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR o débito a seguir discriminado, que deverá ser devidamente atualizado no momento do pagamento, sob pena de execução:

Resumo de Cálculo

Liq. Exequente.....: 1.166,24 (97,56%)

Custas do Processo: 23,32 (1,95%)

Custas Art.789.....: 5,83 (0,49%)

Total Geral: 1.195,39

Atualizado:29/02/2012

Este Edital foi expedido por ordem do(a) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho e será publicado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho e afixado no local de costume na Vara. Brasília 22, MARÇO de 2012.

Edital

Processo Nº RT-1398-17.2010.5.10.0005

Reclamante	Tauise Oliveira Santos
Advogado	ALICE RODRIGUES AUERSWALD(OAB: null)
Reclamado	Norte a Brasília Cirurgias Odontologicas Ltda (IMBRA)
Reclamado	Mariana Ilenburg Pimenta
Reclamado	Stefano Samyr Simao
Reclamado	Fábio Sandri
Advogado	EUCLYDES JOSE MARCHI MENDONCA(OAB: null)
Reclamado	Rodrigo Martins de Souza

EDITAL DE CITAÇÃO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) RAUL GUALBERTO F. KASPER DE AMORIM, Juiz(a) da MM. 5ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em LUGAR INCERTO OU NÃO SABIDO, fica CITADO(A) o(a) reclamado(a) Mariana Ilenburg Pimenta e Stefano Samyr Simão para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR o débito a seguir discriminado, que deverá ser devidamente atualizado no momento do pagamento, sob pena de execução:

Resumo de Cálculo
Liq. Exequente.....: 7.596,33 (92,35%)
INSS Reclamante.....: 97,55 (1,19%)
INSS Reclamado.....: 268,22 (3,26%)
INSS Terceiros.....: 70,72 (0,86%)
Custas do Processo: 153,88 (1,87%)
Custas Art.789.....: 38,47 (0,47%)
Total Geral: 8.225,17

Atualizado:31/03/2012

Este Edital foi expedido por ordem do(a) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho e será publicado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho e afixado no local de costume na Vara. Brasília 23, MARÇO de 2012.

Edital

Processo Nº RT-1791-05.2011.5.10.0005

Reclamante	Daniel Marcos Vieira
Advogado	ALESSANDRA CAMARANO MARTINS(OAB: null)
Reclamado	Coopatram - Cooperativa de Profissionais Autônomos de Transporte de Samambaia
Reclamado	Distrito Federal
Advogado	EDVALDO NILO DE ALMEIDA(OAB: null)

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO/DECISÃO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) RAUL GUALBERTO F. KASPER DE AMORIM, Juiz(a) da MM. 5ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em LUGAR INCERTO OU NÃO SABIDO, fica INTIMADO(A) o(a) reclamado(a) Coopatram - Cooperativa de Profissionais Autônomos de Transporte de Samambaia, para tomar ciência do DESPACHO/DECISÃO proferido(a) nos autos e a seguir transcrito: "Ante o exposto, rejeito os embargos declaratórios opostos pelo autor, nos termos da

fundamentação que integra este decismum". O seu inteiro teor poderá ser obtido na Secretaria do Juízo, localizada na W3 Norte, Quadra 513- Lotes 02/03 - Sala 108 Brasília/DF. Este Edital foi expedido por ordem do(a) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho e será publicado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho e afixado no local de costume na Vara. Brasília 23, MARÇO de 2012.

Edital

Processo Nº RT-1792-87.2011.5.10.0005

Reclamante	Jose de Lima Santos
Advogado	ALESSANDRA CAMARANO MARTINS(OAB: null)
Reclamado	Coopatram - Cooperativa de Profissionais Autônomos de Transporte de Samambaia
Reclamado	Distrito Federal
Advogado	ROSANA ALVES FILGUEIRAS NUNES(OAB: null)

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO/DECISÃO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) RAUL GUALBERTO F. KASPER DE AMORIM, Juiz(a) da MM. 5ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em LUGAR INCERTO OU NÃO SABIDO, fica INTIMADO(A) o(a) reclamado(a) Coopatram - Cooperativa de Profissionais Autônomos de Transporte de Samambaia, para tomar ciência do DESPACHO/DECISÃO proferido(a) nos autos e a seguir transcrito: "Ante o exposto, rejeito os embargos declaratórios opostos pelo autor, nos termos da fundamentação que integra este decismum". O seu inteiro teor poderá ser obtido na Secretaria do Juízo, localizada na W3 Norte, Quadra 513- Lotes 02/03 - Sala 108 Brasília/DF. Este Edital foi expedido por ordem do(a) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho e será publicado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho e afixado no local de costume na Vara. Brasília 23, MARÇO de 2012.

Edital

Processo Nº RT-1794-57.2011.5.10.0005

Reclamante	Adinoel Vitor dos Santos
Advogado	ALESSANDRA CAMARANO MARTINS(OAB: null)
Reclamado	Coopatram - Cooperativa de Profissionais Autônomos de Transporte de Samambaia
Reclamado	Distrito Federal
Advogado	ROSANA ALVES FILGUEIRAS NUNES(OAB: null)

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO/DECISÃO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) RAUL GUALBERTO F. KASPER DE AMORIM, Juiz(a) da MM. 5ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em LUGAR INCERTO OU NÃO SABIDO, fica INTIMADO(A) o(a) reclamado(a) Coopatram - Cooperativa de Profissionais Autônomos de Transporte de Samambaia, para tomar ciência do DESPACHO/DECISÃO proferido(a) nos autos e a seguir transcrito: "Ante o exposto, REJEITO os Embargos Declaratórios opostos pelo autor, nos termos da fundamentação que integra este decismum. Publique-se. Brasília-DF, 21 de março de 2012. ELISÂNGELA SMOLARECK. Juíza do Trabalho." O seu inteiro teor poderá ser obtido na Secretaria do Juízo, localizada na W3 Norte, Quadra 513- Lotes 02/03 - Sala 108 Brasília/DF. Este Edital foi expedido por ordem do(a) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho e será publicado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho e afixado no local de costume na Vara. Brasília 23, MARÇO de 2012.

Edital**Processo Nº RT-1796-27.2011.5.10.0005**

Reclamante	Rodrigues de Jesus Goncalves
Advogado	ALESSANDRA CAMARANO MARTINS(OAB: null)
Reclamado	Coopatram - Cooperativa de Profissionais Autônomos de Transporte de Samambaia
Reclamado	Distrito Federal
Advogado	ROSANA ALVES FILGUEIRAS NUNES(OAB: null)

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO/DECISÃO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) RAUL GUALBERTO F. KASPER DE AMORIM, Juiz(a) da MM. 5ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em LUGAR INCERTO OU NÃO SABIDO, fica INTIMADO(A) o(a) reclamado(a) Coopatram - Cooperativa de Profissionais Autônomos de Transporte de Samambaia, para tomar ciência do DESPACHO/DECISÃO proferido(a) nos autos e a seguir transcrito: " EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO/DECISÃO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) RAUL GUALBERTO F. KASPER DE AMORIM, Juiz(a) da MM. 5ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em LUGAR INCERTO OU NÃO SABIDO, fica INTIMADO(A) o(a) reclamado(a) Coopatram - Cooperativa de Profissionais Autônomos de Transporte de Samambaia, para tomar ciência do DESPACHO/DECISÃO proferido(a) nos autos e a seguir transcrito: "Ante o exposto, rejeito os embargos declaratórios opostos pelo autor, nos termos da fundamentação que integra este decisum". O seu inteiro teor poderá ser obtido na Secretaria do Juízo, localizada na W3 Norte, Quadra 513- Lotes 02/03 - Sala 108 Brasília/DF. Este Edital foi expedido por ordem do(a) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho e será publicado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho e afixado no local de costume na Vara. Brasília 23, MARÇO de 2012." O seu inteiro teor poderá ser obtido na Secretaria do Juízo, localizada na W3 Norte, Quadra 513- Lotes 02/03 - Sala 108 Brasília/DF. Este Edital foi expedido por ordem do(a) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho e será publicado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho e afixado no local de costume na Vara. Brasília 23, MARÇO de 2012.

Edital**Processo Nº RT-1798-94.2011.5.10.0005**

Reclamante	Tiago Ribeiro Albino
Advogado	ALESSANDRA CAMARANO MARTINS(OAB: null)
Reclamado	Coopatram - Cooperativa de Profissionais Autônomos de Transporte de Samambaia
Reclamado	Distrito Federal
Advogado	ROSANA ALVES FILGUEIRAS NUNES(OAB: null)

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO/DECISÃO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) RAUL GUALBERTO F. KASPER DE AMORIM, Juiz(a) da MM. 5ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em LUGAR INCERTO OU NÃO SABIDO, fica INTIMADO(A) o(a) reclamado(a) Coopatram - Cooperativa de Profissionais Autônomos de Transporte de Samambaia, para tomar ciência do DESPACHO/DECISÃO

proferido(a) nos autos e a seguir transcrito: "Ante o exposto, rejeito os embargos declaratórios opostos pelo autor, nos termos da fundamentação que integra este decisum". O seu inteiro teor poderá ser obtido na Secretaria do Juízo, localizada na W3 Norte, Quadra 513- Lotes 02/03 - Sala 108 Brasília/DF. Este Edital foi expedido por ordem do(a) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho e será publicado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho e afixado no local de costume na Vara. Brasília 23, MARÇO de 2012.

Edital**Processo Nº RT-1800-64.2011.5.10.0005**

Reclamante	Jose Ivan Bispo da Silva Junior
Advogado	ALESSANDRA CAMARANO MARTINS(OAB: null)
Reclamado	Coopatram - Cooperativa de Profissionais Autônomos de Transporte de Samambaia
Reclamado	Distrito Federal
Advogado	ROSANA ALVES FILGUEIRAS NUNES(OAB: null)

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO/DECISÃO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) RAUL GUALBERTO F. KASPER DE AMORIM, Juiz(a) da MM. 5ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em LUGAR INCERTO OU NÃO SABIDO, fica INTIMADO(A) o(a) reclamado(a) Coopatram - Cooperativa de Profissionais Autônomos de Transporte de Samambaia, para tomar ciência do DESPACHO/DECISÃO proferido(a) nos autos e a seguir transcrito: "Ante o exposto, rejeito os embargos declaratórios opostos pelo autor, nos termos da fundamentação que integra este decisum". O seu inteiro teor poderá ser obtido na Secretaria do Juízo, localizada na W3 Norte, Quadra 513- Lotes 02/03 - Sala 108 Brasília/DF. Este Edital foi expedido por ordem do(a) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho e será publicado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho e afixado no local de costume na Vara. Brasília 23, MARÇO de 2012.

Edital**Processo Nº RT-1811-93.2011.5.10.0005**

Reclamante	Ricardo de Araujo Calmo
Advogado	ALESSANDRA CAMARANO MARTINS(OAB: null)
Reclamado	Coopatram - Cooperativa de Profissionais Autônomos de Transporte de Samambaia
Reclamado	Distrito Federal
Advogado	LUCIANO TENÓRIO DE CARVALHO(OAB: null)

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO/DECISÃO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) RAUL GUALBERTO F. KASPER DE AMORIM, Juiz(a) da MM. 5ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em LUGAR INCERTO OU NÃO SABIDO, fica INTIMADO(A) o(a) reclamado(a) Coopatram - Cooperativa de Profissionais Autônomos de Transporte de Samambaia, para tomar ciência do DESPACHO/DECISÃO proferido(a) nos autos e a seguir transcrito: "Ante o exposto, rejeito os embargos declaratórios opostos pelo autor, nos termos da fundamentação que integra este decisum". O seu inteiro teor poderá ser obtido na Secretaria do Juízo, localizada na W3 Norte, Quadra 513- Lotes 02/03 - Sala 108 Brasília/DF. Este Edital foi expedido por ordem do(a) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho e será publicado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho e afixado no local de costume na Vara. Brasília 23, MARÇO de 2012.

Edital**Processo Nº RT-1813-63.2011.5.10.0005**

Reclamante	Adriano Alves da Silva
Advogado	ALESSANDRA CAMARANO MARTINS(OAB: null)
Reclamado	Coopatram - Cooperativa de Profissionais Autônomos de Transporte de Samambaia
Reclamado	Distrito Federal
Advogado	LUCIANO TENÓRIO DE CARVALHO(OAB: null)

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO/DECISÃO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) RAUL GUALBERTO F. KASPER DE AMORIM, Juiz(a) da MM. 5ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em LUGAR INCERTO OU NÃO SABIDO, fica INTIMADO(A) o(a) reclamado(a) Coopatrã - Cooperativa de Profissionais Autônomos de Transporte de Samambaia, para tomar ciência do DESPACHO/DECISÃO proferido(a) nos autos e a seguir transcrito: " EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO/DECISÃO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) RAUL GUALBERTO F. KASPER DE AMORIM, Juiz(a) da MM. 5ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em LUGAR INCERTO OU NÃO SABIDO, fica INTIMADO(A) o(a) reclamado(a) Coopatrã - Cooperativa de Profissionais Autônomos de Transporte de Samambaia, para tomar ciência do DESPACHO/DECISÃO proferido(a) nos autos e a seguir transcrito: "Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração opostos pelo autor, nos termos da fundamentação que integra este decisum". O seu inteiro teor poderá ser obtido na Secretaria do Juízo, localizada na W3 Norte, Quadra 513- Lotes 02/03 - Sala 108 Brasília/DF. Este Edital foi expedido por ordem do(a) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho e será publicado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho e afixado no local de costume na Vara. Brasília 23, MARÇO de 2012. ". O seu inteiro teor poderá ser obtido na Secretaria do Juízo, localizada na W3 Norte, Quadra 513- Lotes 02/03 - Sala 108 Brasília/DF. Este Edital foi expedido por ordem do(a) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho e será publicado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho e afixado no local de costume na Vara. Brasília 23, MARÇO de 2012.

Edital**Processo Nº RT-1815-33.2011.5.10.0005**

Reclamante	Hudson Mauricio Lourenco de Lima
Advogado	ALESSANDRA CAMARANO MARTINS(OAB: null)
Reclamado	Coopatram - Cooperativa de Profissionais Autônomos de Transporte de Samambaia
Reclamado	Distrito Federal
Advogado	EDVALDO NILO DE ALMEIDA(OAB: null)

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO/DECISÃO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) RAUL GUALBERTO F. KASPER DE AMORIM, Juiz(a) da MM. 5ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em LUGAR INCERTO OU NÃO SABIDO, fica INTIMADO(A) o(a) reclamado(a) Coopatrã - Cooperativa de Profissionais Autônomos de Transporte de Samambaia, para tomar ciência do DESPACHO/DECISÃO

proferido(a) nos autos e a seguir transcrito: "Ante o exposto, REJEITO os Embargos Declaratórios opostos pelo autor, nos termos da fundamentação que integra este decisum.Publique-se.Brasília-DF, 21 de março de 2012.ELISÂNGELA SMOLARECK.Juíza do Trabalho". O seu inteiro teor poderá ser obtido na Secretaria do Juízo, localizada na W3 Norte, Quadra 513- Lotes 02/03 - Sala 108 Brasília/DF. Este Edital foi expedido por ordem do(a) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho e será publicado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho e afixado no local de costume na Vara. Brasília 23, MARÇO de 2012.

Edital**Processo Nº RT-1816-18.2011.5.10.0005**

Reclamante	Washington de Souza Primo
Advogado	ALESSANDRA CAMARANO MARTINS(OAB: null)
Reclamado	Coopatram - Cooperativa de Profissionais Autônomos de Transporte de Samambaia
Reclamado	Distrito Federal
Advogado	ROSANA ALVES FILGUEIRAS NUNES(OAB: null)

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO/DECISÃO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) RAUL GUALBERTO F. KASPER DE AMORIM, Juiz(a) da MM. 5ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em LUGAR INCERTO OU NÃO SABIDO, fica INTIMADO(A) o(a) reclamado(a) Coopatrã - Cooperativa de Profissionais Autônomos de Transporte de Samambaia, para tomar ciência do DESPACHO/DECISÃO proferido(a) nos autos e a seguir transcrito: "Ante o exposto, REJEITO os Embargos Declaratórios opostos pelo autor, nos termos da fundamentação que integra este decisum.Publique-se.Brasília-DF, 21 de março de 2012.ELISÂNGELA SMOLARECK. Juíza do Trabalho.". O seu inteiro teor poderá ser obtido na Secretaria do Juízo, localizada na W3 Norte, Quadra 513- Lotes 02/03 - Sala 108 Brasília/DF. Este Edital foi expedido por ordem do(a) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho e será publicado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho e afixado no local de costume na Vara. Brasília 23, MARÇO de 2012.

Edital**Processo Nº RT-1817-03.2011.5.10.0005**

Reclamante	Carlos Sousa dos Santos
Advogado	ALESSANDRA CAMARANO MARTINS(OAB: null)
Reclamado	Coopatram - Cooperativa de Profissionais Autônomos de Transporte de Samambaia
Reclamado	Distrito Federal
Advogado	EDVALDO NILO DE ALMEIDA(OAB: null)

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO/DECISÃO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) RAUL GUALBERTO F. KASPER DE AMORIM, Juiz(a) da MM. 5ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em LUGAR INCERTO OU NÃO SABIDO, fica INTIMADO(A) o(a) reclamado(a) Coopatrã - Cooperativa de Profissionais Autônomos de Transporte de Samambaia, para tomar ciência do DESPACHO/DECISÃO proferido(a) nos autos e a seguir transcrito: "Ante o exposto, rejeito os embargos declaratórios opostos pelo autor, nos termos da fundamentação que integra este decisum". O seu inteiro teor poderá ser obtido na Secretaria do Juízo, localizada na W3 Norte,

Quadra 513- Lotes 02/03 - Sala 108 Brasília/DF. Este Edital foi expedido por ordem do(a) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho e será publicado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho e afixado no local de costume na Vara. Brasília 23, MARÇO de 2012.

Edital

Processo Nº RT-1826-62.2011.5.10.0005

Reclamante	Francinete Azevedo de Macedo
Advogado	ALESSANDRA CAMARANO MARTINS(OAB: null)
Reclamado	Coopatram - Cooperativa de Profissionais Autônomos de Transporte de Samambaia
Reclamado	Distrito Federal
Advogado	EDVALDO NILO DE ALMEIDA(OAB: null)

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO/DECISÃO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) ELISÂNGELA SMOLARECK, Juiz(a) da MM. 5ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em LUGAR INCERTO OU NÃO SABIDO, fica INTIMADO(A) o(a) reclamado(a) Coopatram - Cooperativa de Profissionais Autônomos de Transporte de Samambaia, para tomar ciência do DESPACHO/DECISÃO proferido(a) nos autos e a seguir transcrito: "CONCLUSÃO

Diante do exposto, resolve a MM. 5ª Vara do Trabalho de Brasília-DF:

- rejeitar a preliminar de ilegitimidade passiva do segundo reclamado;
- julgar IMPROCEDENTE o pedido de condenação subsidiária do segundo reclamado DISTRITO FEDERAL;
- julgar PROCEDENTES EM PARTE os pedidos iniciais e condenar a reclamada COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS DE TRANSPORTE DE SAMAMBAIA, a pagar à reclamante FRANCINETE AZEVEDO DE MACEDO, tão logo esta sentença transite em julgado, as parcelas deferidas na fundamentação que é parte integrante deste decisum, com juros e correção monetária, observando-se o disposto na Súmula nº. 381 do c. TST, a serem calculadas em regular liquidação de sentença.

A primeira reclamada deverá proceder ao depósito do FGTS de todo o pacto laboral na conta vinculada da autora, garantida a regularidade dos depósitos, bem como expedir as guias competentes para o saque, tudo no prazo de 15 dias após o trânsito em julgado desta sentença.

Deverá, no mesmo prazo, expedir as guias para o recebimento do seguro-desemprego pela reclamante, sob pena de pagar indenização equivalente, nos termos dos artigos 186 e 927 do Código Civil Brasileiro, inclusive no caso de frustração do benefício pelo decurso do tempo hábil para recebimento.

A primeira reclamada deverá proceder à baixa na CTPS do autor fazendo constar a data de 26.07.11, tão logo esta sentença transite em julgado, sob pena de ser feita pela Secretaria desta Vara, com as cominações legais.

O cálculo dos recolhimentos previdenciários deverá ser realizado pela contadoria deste Juízo, observando-se a natureza jurídica das parcelas deferidas, nos termos do disposto no art. 28 da Lei nº 8.212/91, com redação alterada pela Lei nº 9.528/97, e do disposto na Lei nº. 10.035/00, no Decreto nº. 3000/99 (art. 55) e na Súmula nº. 368 do C. Tribunal Superior do Trabalho.

A primeira reclamada deverá comprovar nos autos os pagamentos previdenciários e fazendários sobre as parcelas deferidas, sob pena de execução, nos termos do art. 114, § 3º, da

Constituição Federal. nos termos da fundamentação que é parte integrante deste decisum.

Custas processuais no importe de R\$60,00 calculadas sobre R\$3.000,00, valor arbitrado provisoriamente à condenação, pela primeira reclamada, que deverá efetuar o pagamento no prazo de 5 dias, sob pena de execução.

Intimem-se, sendo a reclamante via DEJT, a primeira reclamada por Edital e o segundo reclamado mediante Convênio.

ELISÂNGELA SMOLARECK Juíza do Trabalho". O seu inteiro teor poderá ser obtido na Secretaria do Juízo, localizada na W3 Norte, Quadra 513- Lotes 02/03 - Sala 108 Brasília/DF. Este Edital foi expedido por ordem do(a) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho e será publicado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho e afixado no local de costume na Vara. Brasília 23, MARÇO de 2012.

Edital

Processo Nº RT-1828-32.2011.5.10.0005

Reclamante	Ailton de Souza Pereira
Advogado	ALESSANDRA CAMARANO MARTINS(OAB: null)
Reclamado	Cooperativa de Profissionais Autônomos de Transporte de Samambaia
Reclamado	Distrito Federal
Advogado	ROSANA ALVES FILGUEIRAS NUNES(OAB: null)

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO/DECISÃO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) RAUL GUALBERTO F. KASPER DE AMORIM, Juiz(a) da MM. 5ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em LUGAR INCERTO OU NÃO SABIDO, fica INTIMADO(A) o(a) reclamado(a) Cooperativa de Profissionais Autônomos de Transporte de Samambaia, para tomar ciência do DESPACHO/DECISÃO proferido(a) nos autos e a seguir transcrito: " EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO/DECISÃO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) RAUL GUALBERTO F. KASPER DE AMORIM, Juiz(a) da MM. 5ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em LUGAR INCERTO OU NÃO SABIDO, fica INTIMADO(A) o(a) reclamado(a) Cooperativa de Profissionais Autônomos de Transporte de Samambaia, para tomar ciência do DESPACHO/DECISÃO proferido(a) nos autos e a seguir transcrito: "Em face do exposto, não conheço dos embargos de declaração opostos por Ailton de Souza Pereira por intempestividade, nos termos da fundamentação supra que é parte integrante deste dispositivo". O seu inteiro teor poderá ser obtido na Secretaria do Juízo, localizada na W3 Norte, Quadra 513 - Lotes 02/03 - Sala 108 Brasília/DF. Este Edital foi expedido por ordem do(a) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho e será publicado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho e afixado no local de costume na Vara. Brasília 23, MARÇO de 2012. ". O seu inteiro teor poderá ser obtido na Secretaria do Juízo, localizada na W3 Norte, Quadra 513- Lotes 02/03 - Sala 108 Brasília/DF. Este Edital foi expedido por ordem do(a) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho e será publicado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho e afixado no local de costume na Vara. Brasília 23, MARÇO de 2012.

Edital

Processo Nº RT-1835-24.2011.5.10.0005

Reclamante	Maristela Oliveira de Souza
Reclamado	Escritorios Unidos Ltda

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO/DECISÃO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) RAUL GUALBERTO F. KASPER DE AMORIM, Juiz(a) da MM. 5ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em LUGAR INCERTO OU NÃO SABIDO, fica INTIMADO(A) o(a) reclamado(a) Escritorios Unidos Ltda, para tomar ciência do DESPACHO/DECISÃO proferido(a) nos autos e a seguir transcrito: "Ante o exposto, conheço dos Embargos de Declaração opostos a fls. 21/23 pela reclamante MARISTELA OLIVEIRA DE SOUZA para, no mérito, REJEITÁ-LOS, nos termos da fundamentação que integra este decisum. Dê-se ciência às partes, sendo a DPU pessoalmente. Brasília-DF, 21 de março de 2012. ELISÂNGELA SMOLARECK. Juíza do Trabalho". O seu inteiro teor poderá ser obtido na Secretaria do Juízo, localizada na W3 Norte, Quadra 513- Lotes 02/03 - Sala 108 Brasília/DF. Este Edital foi expedido por ordem do(a) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho e será publicado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho e afixado no local de costume na Vara. Brasília 23, MARÇO de 2012.

Edital

Processo Nº RT-2068-21.2011.5.10.0005

Reclamante	Arnaldo Correia Guimaraes
Advogado	JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA(OAB: null)
Reclamado	Vise Vigilancia e Seguranca Ltda

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO/DECISÃO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) PATRICIA SOARES SIMÕES DE BARROS, Juiz(a) da MM. 5ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em LUGAR INCERTO OU NÃO SABIDO, fica INTIMADO(A) o(a) reclamado(a) Vise Vigilancia e Seguranca Ltda, para tomar ciência do DESPACHO/DECISÃO proferido(a) nos autos e a seguir transcrito: "(C) Isto posto, nos termos da fundamentação supra, a qual integra o presente dispositivo para todos os fins, julgo PROCEDENTES, EM PARTE (o pleito por "indenização equivalente a uma hora extra" com reflexos foi, em audiência, extinto sem resolução de mérito), os pedidos para, antecipando parcialmente os efeitos da tutela, determinar que a Secretaria da Vara registre a baixa do contrato na CTPS obreira, observando a data de dispensa informada na inicial, e, ainda, condenar a reclamada a, no prazo de 48 horas, pagar ao reclamante, com juros e correção monetária, aplicando-se o disposto no artigo 883 da CLT, nas OJS 363 e 400 da SDI I do C. TST e nas Súmulas 200, 368 e 381 do C. TST, o que se apurar em liquidação de sentença por simples cálculos, a título de multa do artigo 477 da CLT; indenização em valor equivalente ao FGTS de todo o contrato, inclusive incidente em gratificações natalinas, mais multa de 20%, compensada a importância depositada na conta vinculada obreira, sendo que esta indenização não poderá ser paga em valor superior ao pleiteado, ressalvados apenas juros e correção monetária; um período de férias vencidas 2010/2011 na forma simples acrescidas de 1/3; 7/12 de férias 2011/2012 acrescidas de 1/3; 10/12 de 13º salário de 2011; multa do artigo 467 da CLT em valor equivalente ao de 50% do que se está deferindo a título de multa fundiária de 20%, férias acrescidas de 1/3 e 13º salário e multa normativa e, ao sindicato obreiro, honorários assistenciais.

Descontos previdenciários na forma da Lei nº 8.212/91 (artigo 43) e fiscais na forma da Lei nº 8.541/92 (artigo 46).

Declaro, para os efeitos da Lei nº 10.035/00, que o 13º salário é suscetível de incidência previdenciária.

Oficie-se à SRTE-DF, ante as irregularidades constatadas.

Custas de R\$ 60,00, calculadas sobre o valor arbitrado à condenação (R\$ 3.000,00), a cargo da reclamada.

Ciente a parte reclamante (Súmula 197 do C. TST).

INTIME-SE A RECLAMADA POR EDITAL.

Nada mais.

PATRÍCIA SOARES SIMÕES DE BARROS

Juíza do Trabalho Substituta". O seu inteiro teor poderá ser obtido na Secretaria do Juízo, localizada na W3 Norte, Quadra 513- Lotes 02/03 - Sala 108 Brasília/DF. Este Edital foi expedido por ordem do(a) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho e será publicado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho e afixado no local de costume na Vara. O presente Edital abrange também os processos de nº 2088/2011, 2020/2011, 2076/2011, 1978/2011, 2074/2011, 1982/2011, 1972/2011, 0002/2012, 2008/2011, 2102/2011, 2096/2011, 2092/2011, 2090/2011, 2026/2011 e 2062/2011. Brasília 23, MARÇO de 2012.

Edital

Processo Nº RT-86500-56.2000.5.10.0005

Processo Nº RT-865/2000-005-10-00.1

Reclamante	JOSE GERARDO COSTA DE SOUSA
Advogado	ROBSON FREITAS MELO(OAB: null)
Reclamado	LACAR - SERVICO TERCEIRIZADOS E TEMPORARIOS LTDA

EDITAL DE CITAÇÃO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) RAUL GUALBERTO F. KASPER DE AMORIM, Juiz(a) da MM. 5ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em LUGAR INCERTO OU NÃO SABIDO, fica CITADO(A) o(a) reclamado(a) LACAR - SERVICO TERCEIRIZADOS E TEMPORARIOS LTDA para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR o débito a seguir discriminado, que deverá ser devidamente atualizado no momento do pagamento, sob pena de execução:

Resumo de Cálculo

Liq. Exequente.....: 5.563,98 (86,39%)

INSS Reclamante....: 39,35 (0,61%)

INSS Reclamado.....: 108,21 (1,68%)

INSS Terceiros.....: 28,53 (0,44%)

Custas do Processo: 112,07 (1,74%)

Custas Art.789.....: 28,01 (0,43%)

Hon. Advocatício...: 560,34 (8,70%)

Total Geral: 6.440,49

Atualizado:31/03/2012

Este Edital foi expedido por ordem do(a) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho e será publicado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho e afixado no local de costume na Vara. Brasília 23, MARÇO de 2012.

Edital

Processo Nº RT-113900-40.2003.5.10.0005

Processo Nº RT-1139/2003-005-10-00.9

Reclamante	SABRINA MELO PERPETUO
Advogado	ALDEMIO OGLIARI(OAB: null)
Reclamado	Prado'S Cabeleireiros Ltda
Reclamado	Fernando Donizete do Prado Reimberg
Reclamado	Mauricio do Prado Reimberg

EDITAL DE CITAÇÃO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) RAUL GUALBERTO F. KASPER DE AMORIM, Juiz(a) da MM. 5ª Vara do Trabalho de

Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em LUGAR INCERTO OU NÃO SABIDO, fica CITADO(A) o(a) reclamado(a) Fernando Donizete do Prado Reimberg para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR o débito a seguir discriminado, que deverá ser devidamente atualizado no momento do pagamento, sob pena de execução:

Resumo de Cálculo
 INSS Reclamante....: 17,33 (21,58%)
 INSS Reclamado.....: 49,84 (62,06%)
 INSS Terceiros.....: 13,14 (16,36%)
 Total Geral: 80,31
 Atualizado:31/03/2012

Este Edital foi expedido por ordem do(a) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho e será publicado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho e afixado no local de costume na Vara. Brasília 22, MARÇO de 2012.

6ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-78-89.2011.5.10.0006

Reclamante Helton Americo Emerick
 Advogado GLEYSON ARAUJO TEIXEIRA(OAB: null)
 Reclamado Visual - Locacao, Servico, Construcão Civil e Mineracao Ltda.

Vistos. Homologo os cálculos de fls.64/74 para fixar o débito da executada, sem prejuízo das atualizações de direito, em: Total da execução R\$ 6.466,49 Atualizado até: 31/03/2012

Liq. Exequente.....: 5.891,73 INSS Reclamante....: 92,42 INSS Reclamado.....: 231,08

INSS Terceiros.....: 67,02 INSS SAT.....: 34,64 Custas do Processo: 119,68

Custas Art.789.....: 29,92 Notifique-se, por EDITAL, a executada para cumprimento espontâneo da decisão condenatória, nos valores ora fixados, em 15 dias. Decorrido o prazo marcado sem o cumprimento espontâneo da decisão,penhorem-se imediatamente tantos bens, observada a ordem preferencial do art. 655 do CPC, quantos bastem para garantir o débito acrescido da multa legal de 10% (CPC, art. 475-J). Publique-se. Juiz do Trabalho ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JUNIOR

Despacho

Processo Nº RT-105-38.2012.5.10.0006

Reclamante Osvaldo Ferreira dos Santos
 Advogado IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR(OAB: null)
 Reclamado Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - Novacap
 Advogado ANGELICA CRISTINA CONCEIÇÃO DUTRA(OAB: null)

De ordem do Exmo. Juiz do Trabalho, assinar a(o) reclamada o prazo de 8 dias, para, querendo, contrarrazoar o recurso interposto (Portaria 6ªVT/Brasília, nº 2/2011, art. 5º, V, d). Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-107-08.2012.5.10.0006

Reclamante Joceli Teixeira da Rocha
 Advogado IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR(OAB: null)
 Reclamado Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - Novacap
 Advogado ANGELICA CRISTINA CONCEIÇÃO DUTRA(OAB: null)

De ordem do Exmo. Juiz do Trabalho, assinar a(o) reclamada o prazo de 8 dias, para, querendo, contrarrazoar o recurso interposto (Portaria 6ªVT/Brasília, nº 2/2011, art. 5º, V, d). Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-108-90.2012.5.10.0006

Reclamante Marcelo Jose Ferreira da Cunha
 Advogado IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR(OAB: null)
 Reclamado Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - Novacap
 Advogado ANGELICA CRISTINA CONCEIÇÃO DUTRA(OAB: null)

De ordem do Exmo. Juiz do Trabalho, assinar a(o) reclamada o prazo de 8 dias, para, querendo, contrarrazoar o recurso interposto (Portaria 6ªVT/Brasília, nº 2/2011, art. 5º, V, d). Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-112-30.2012.5.10.0006

Reclamante Sebastiao da Silva Oliveira
 Advogado IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR(OAB: null)
 Reclamado Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - Novacap
 Advogado ANGELICA CRISTINA CONCEIÇÃO DUTRA(OAB: null)

De ordem do Exmo. Juiz do Trabalho, assinar a(o) reclamada o prazo de 8 dias, para, querendo, contrarrazoar o recurso interposto (Portaria 6ªVT/Brasília, nº 2/2011, art. 5º, V, d). Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-114-97.2012.5.10.0006

Reclamante Arnaldo Jose dos Santos
 Advogado IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR(OAB: null)
 Reclamado Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - Novacap
 Advogado ANGELICA CRISTINA CONCEIÇÃO DUTRA(OAB: null)

De ordem do Exmo. Juiz do Trabalho, assinar a(o) reclamada o prazo de 8 dias, para, querendo, contrarrazoar o recurso interposto (Portaria 6ªVT/Brasília, nº 2/2011, art. 5º, V, d). Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-130-51.2012.5.10.0006

Reclamante Luiz Claudio Vieira Muniz
 Advogado IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR(OAB: null)
 Reclamado Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - Novacap
 Advogado ANGELICA CRISTINA CONCEIÇÃO DUTRA(OAB: null)

De ordem do Exmo. Juiz do Trabalho, assinar a(o) reclamada o prazo de 8 dias, para, querendo, contrarrazoar o recurso interposto (Portaria 6ªVT/Brasília, nº 2/2011, art. 5º, V, d). Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-132-21.2012.5.10.0006

Reclamante Antonio Euzebio Sousa Silva
 Advogado IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR(OAB: null)
 Reclamado Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - Novacap
 Advogado ANGELICA CRISTINA CONCEIÇÃO DUTRA(OAB: null)

De ordem do Exmo. Juiz do Trabalho, assinar a(o) reclamado o prazo de 8 dias, para, querendo, contrarrazoar o recurso interposto (Portaria 6ªVT/Brasília, nº 2/2011, art. 5º, V, d). Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-242-20.2012.5.10.0006

Reclamante Claedja Santana de Almeida Borges
Advogado SUZI ANNE ROSA DA SILVA(OAB: null)
Reclamado Nt Imagem e Servicos Ltda.
Advogado MANOEL COELHO ARRUDA JUNIOR(OAB: null)

Vistos. Denego seguimento ao recurso ordinário interposto pela reclamada, porque deserto, eis que não comprovado o recolhimento tempestivo das custas processuais. Publique-se. Juiz do Trabalho ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JUNIOR

Despacho

Processo Nº RT-296-83.2012.5.10.0006

Reclamante Vicente de Castro Filho
Advogado JOSÉ DE VARGAS OLIVEIRA(OAB: null)
Reclamado Campus Engenharia e Construcões Ltda.
Advogado HERALDO AMARAL DE ALBUQUERQUE(OAB: null)

CONCLUSÃO Por todo o exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados por Vicente de Castro Filho em desfavor da Campus Engenharia e Construções Ltda, resolvendo o processo em seu mérito (CPC, art. 269, I), para condená-la nas obrigações de fazer e de pagar constantes da fundamentação supra, a qual integra a presente conclusão para todos os efeitos. Custas pela reclamada no importe de R\$130,00, calculadas sobre o valor arbitrado à condenação, R\$6.500,00. Deferida a justiça gratuita ao reclamante. Liquidação por cálculos (CLT, art. 879), incidindo juros e correção monetária na forma da lei. Os recolhimentos previdenciários seguem a Súmula 368/TST e os fiscais a IN 1.127/2011/RFB. Em atenção ao art. 832, §3º, da CLT, possuem natureza salarial o saldo de salário, as horas extras, o 13º salário. Intimem-se, via DEJT. Juiz do Trabalho RAUL GUALBERTO F. KASPER DE AMORIM

Despacho

Processo Nº RT-298-53.2012.5.10.0006

Reclamante Tarlis Cordeiro de Melo
Reclamado House Administracao Condominial Ltda.
Advogado LUIZ ANTONIO MARTINS BAHIA(OAB: null)

CONCLUSÃO Por todo o exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados por Tarlis Cordeiros de Melo Silva em desfavor da House Administração Condominial Ltda, para condená-la nas obrigações de fazer e de pagar constantes da fundamentação supra, a qual integra a presente conclusão para todos os efeitos. Custas pela reclamada no importe de R\$240,00, calculadas sobre o valor arbitrado à condenação, R\$12.000,00. Deferida a justiça gratuita ao reclamante (CLT, art. 790, §3º). Liquidação por cálculos (CLT, art. 879), incidindo juros e correção monetária na forma da lei. Os recolhimentos previdenciários seguem a Súmula 368/TST e os fiscais a IN 1.127/2011/RFB. Em atenção ao art. 832, §3º, da CLT, possuem natureza salarial o saldo de salário e o 13º salário. Intimem-se, sendo o reclamante via DPU e a reclamada pelo DEJT.

Juiz do Trabalho RAUL GUALBERTO F. KASPER DE AMORIM

Despacho

Processo Nº RT-300-23.2012.5.10.0006

Reclamante Elizete Ferreira de Lima
Advogado CARLOS AUGUSTO DITTRICH(OAB: null)
Reclamado Coral Servicos de Refeicoes Industriais Ltda. - Em Recuperacao Judicial
Advogado NUBIA CRISTINA DA SILVA SIQUEIRA(OAB: null)

CONCLUSÃO Por todo o exposto, julgo procedentes os pedidos formulados por Elizete Ferreira de Lima em desfavor da Coral Serviços de Refeições Industriais Ltda em recuperação judicial, extinguindo o processo com resolução do mérito (CPC, art. 269, I), para condená-la nas obrigações de fazer e de pagar constantes da fundamentação supra, a qual integra a presente conclusão para todos os efeitos. Custas pela reclamada no importe de R\$120,00, calculadas sobre o valor arbitrado à condenação, R\$6.000,00. Deferida a justiça gratuita à reclamante. Honorários assistenciais em 15%. Liquidação por cálculos (CLT, art. 879), incidindo juros e correção monetária na forma da lei. Os recolhimentos previdenciários seguem a Súmula 368/TST, e os fiscais a IN 1.127/2011/RFB. Em atenção ao art. 832, §3º, da CLT, das parcelas deferidas, possui natureza salarial o saldo de salário. Intimem-se, via DEJT.

Juiz do Trabalho RAUL GUALBERTO F. KASPER DE AMORIM

Despacho

Processo Nº RT-348-16.2011.5.10.0006

Reclamante Diego Rosa da Silva
Advogado SIMONE DE SOUSA TORRES(OAB: null)
Reclamado Arcos Dourados Comercio de Alimentos Ltda.
Advogado CARMEN PLÁ PUJADES DE ÁVILA(OAB: null)

CONCLUSÃO PELO EXPOSTO, conheço da impugnação à sentença de liquidação para, no mérito, julgá-la PROCEDENTE nos termos da fundamentação precedente. Homologo os cálculos retificadores de fls. 287/305, fixando o débito da executada em R\$ 10.807,97, valor atualizado até 30/6/2011, sem prejuízo de novas atualizações, em que estão incluídos o total bruto do exequente (R\$ 10.090,39), as custas processuais (R\$ 201,81), as custas do art. 789-A, IX, da CLT (R\$ 50,45) e as contribuições previdenciárias patronais (INSS/Empregador + SAT - R\$ 368,24 e INSS/Terceiros - R\$ 97,08). O valor a título de INSS/Empregado a ser deduzido do crédito bruto do exequente importa em R\$ 132,75. Custas, pela executada, no importe de R\$ 55,35 (CLT, art. 789-A, VII), a serem recolhidas ao final. Decorrido o prazo recursal, atualizem-se os cálculos ora homologados, compensando-se o montante sacado segundo os comprovantes de fls. 283/286, para prosseguimento da execução. Publique-se.

Juiz do Trabalho ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JUNIOR

Despacho

Processo Nº RT-472-62.2012.5.10.0006

Reclamante Elizabete Barreiros de Oliveira
Advogado LUIZ DANIEL RODRIGUES CARVALHO(OAB: null)
Reclamado DF Madeireira Brasiliense Ltda.

De ordem do Exmo. Juiz do Trabalho, e por se tratar de processo sujeito ao rito sumaríssimo instituído pela Lei nº 9.957/2000, designar para audiência una a data de 02/05/2012, às 14:10 horas, quando deverão ser produzidas todas as provas que se

entenderem necessárias, observando-se a adoção do procedimento sumaríssimo a que se refere a CLT, em seus artigos 852-A a 852-H. As testemunhas comparecerão espontaneamente (CLT, art. 852-H, § 2º). Notifique-se o reclamado, na pessoa de seu sócio, que também deverá trazer carimbo para baixa da CTPS obreira, se necessário. Publique-se observando-se o correto cadastramento do advogado do reclamante, o qual deverá informar, nos termos do Provimento 05/03 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, os números do PIS/PASEP ou do NIT - Número de Inscrição do Trabalhador, da CTPS (trazer carteira), RG, CNPJ da reclamada e CPF do reclamante (Portaria 6ªVT/Brasília, nº 2/2011, art. 5º, II).

Despacho

Processo Nº RT-487-31.2012.5.10.0006

Reclamante Luciene Silva Correia
Advogado TEREZINHA APARECIDA MOREIRA COURA(OAB: null)
Reclamado Espolio de Lino Martins Pinto (Representado por Luiz Estevao de Oliveira Neto)

De ordem do Exmo. Juiz do Trabalho, e por se tratar de processo sujeito ao rito sumaríssimo instituído pela Lei nº 9.957/2000, designar para audiência una a data de 25/04/2012, às 15:00 horas, quando deverão ser produzidas todas as provas que se entenderem necessárias, observando-se a adoção do procedimento sumaríssimo a que se refere a CLT, em seus artigos 852-A a 852-H. As testemunhas comparecerão espontaneamente (CLT, art. 852-H, § 2º). Notifique-se o reclamado, que também deverá trazer carimbo para baixa da CTPS obreira, se necessário. Publique-se observando-se o correto cadastramento do advogado do reclamante, o qual deverá informar, nos termos do Provimento 05/03 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, os números do PIS/PASEP ou do NIT - Número de Inscrição do Trabalhador, da CTPS (trazer carteira), RG, CNPJ da reclamada e CPF do reclamante (Portaria 6ªVT/Brasília, nº 2/2011, art. 5º, II).

Despacho

Processo Nº RT-525-77.2011.5.10.0006

Reclamante Erico dos Santos Landim
Advogado ALESSANDRA CAMARANO MARTINS(OAB: null)
Reclamado Viplan - Viacao Planalto Ltda. - Em Recuperação Judicial
Advogado SONIA REGINA MARQUES BARREIRO(OAB: null)

Vistos. Indefiro o pedido de expedição de certidão, vez que integralmente cumprido o acordo, conforme averiguado a fls. 80, 141/148. Ao arquivo definitivo. Publique-se. Juiz do Trabalho ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JUNIOR

Despacho

Processo Nº RT-702-75.2010.5.10.0006

Reclamante Deusdete Soares de Jesus
Advogado JONAS DUARTE JOSE DA SILVA(OAB: null)
Reclamado Fianca Empresa de Seguranca Ltda.
Advogado CARLITA ROCHA BRITO(OAB: null)
Reclamado Fianca Servicos Gerais Ltda.
Advogado CARLITA ROCHA BRITO(OAB: null)

Vistos. Libere-se ao exequente, utilizando para tal o(s) saldo(s) existente(s) na(s) conta(s) judicial(ais) de número(s) 042-04909608-2 da CEF (Ag. 3920), fazendo e comprovando, em 5 dias, as seguintes transferências: INSS Reclamante...: 739,40 OBSERVAÇÕES: 1) O crédito líquido do exequente deverá ser liberado ao(à) Dr(a). JONAS DUARTE JOSE DA SILVA, OAB Nº

06083/DF, CPF Nº 9749705149;2) INSS empregado - recolher no código 1708;3) Zerar a referida conta. Cumpra-se na forma da Lei. Assino ao(s) exequente(s) o prazo de 5 dias para recebimento. Intime(m)-se o(s) exequente(s) apenas para ciência deste despacho. Decorrido o prazo, voltem conclusos para designação de leilão. Publique-se. Por medida de celeridade e economia processual, o presente despacho será expedido em duas vias e terá força de alvará. Juiz do Trabalho ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JUNIOR

Despacho

Processo Nº RT-877-69.2010.5.10.0006

Reclamante Ricardo Alves Miranda
Advogado DELIANA MACHADO VALENTE(OAB: null)
Reclamado Linknet Tecnologia e Telecomunicacoes Ltda.

De ordem do Exmo. Juiz do Trabalho, conceder ao exequente o prazo de 05 (cinco) dias para manifestar-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça às folhas 169/170, requerendo o que for de seu interesse. (Portaria nº 6ªVT/DF, 2/2011 art. 5º) Publique-se

Despacho

Processo Nº RT-952-74.2011.5.10.0006

Reclamante Marco Tulio Motta Santos
Advogado CLAUDIA ALVEZ MOTTA SANTOS(OAB: null)
Reclamado Companhia de Planejamento do Distrito Federal - Codeplan
Advogado TITUS LIVIUS DE PAULA SENNA(OAB: null)

Vistos. Assino à reclamada o prazo de 10 (dez) dias para apresentar os cálculos da diferença, reconhecida à fl. 258, do período de março/2011 até a data da incorporação, sob as cominações de direito. Publique-se. Juiz do Trabalho ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JUNIOR

Despacho

Processo Nº RT-1317-31.2011.5.10.0006

Reclamante Abdias Marques de Carvalho
Advogado DÁISON CARVALHO FLORES(OAB: null)
Reclamado Linknet -Tecnologia e Telecomunicacoes Ltda.
Advogado LUCIANO CORREA DE OLIVEIRA(OAB: null)

Vistos. Homologo os cálculos de fls. 131/141, para fixar o débito da(s) executada(s), sem prejuízo das atualizações de direito, em: Total da execução R\$ 87.831,42 Atualizado até: 31/03/2012 Liq. Exequente....: R\$ 77.240,42 INSS Reclamante....: R\$ 1.084,60 INSS Reclamado....: R\$ 5.149,85 INSS Terceiros....: R\$ 1.493,43 INSS SAT.....: R\$ 257,52 I R P F.....: R\$ 631,69 Custas do Processo: R\$ 1.579,13 Custas Art.789....: R\$ 394,78 Notifique-se a executada, via DEJT, para cumprimento espontâneo da decisão condenatória, nos valores ora fixados, em 15 dias. Decorrido o prazo marcado sem o cumprimento espontâneo da decisão, penhorem-se imediatamente tantos bens, observada a ordem preferencial do art. 655 do CPC, quantos bastem para garantir o débito acrescido da multa legal de 10% (CPC, art. 475-J). Publique-se. Juiz do Trabalho ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JUNIOR

Despacho

Processo Nº RT-1335-52.2011.5.10.0006

Reclamante Jailton Rodrigues de Brito
Advogado ALDEMIO OGLIARI(OAB: null)
Reclamado Igreja do Nazareno Distrito Centro Oeste
Advogado RODOLFO PIRES FARIA(OAB: null)

Vistos. Homologo os cálculos de fls. 35/38, para fixar o débito da(s) executada(s), sem prejuízo das atualizações de direito, em: Total da execução R\$ 466,69 Atualizado até: 31/03/2012 INSS Reclamante....: 165,60 INSS Reclamado....: 301,09 Notifique-se a executada, via DEJT, para cumprimento espontâneo da decisão condenatória, nos valores ora fixados, em 15 dias. Decorrido o prazo marcado sem o cumprimento espontâneo da decisão,penhorem-se imediatamente tantos bens, observada a ordem preferencial do art. 655 do CPC, quantos bastem para garantir o débito acrescido da multa legal de 10% (CPC, art. 475-J). Publique-se. Juiz do Trabalho ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JUNIOR

Despacho

Processo Nº RT-1368-42.2011.5.10.0006

Reclamante Bruna D Avila de Araujo Andrade
Advogado CLIMENE QUIRIDO(OAB: null)
Reclamado Patrimonial Servicos Especializados Ltda.
Advogado ROSELI DIAS VALENTIM(OAB: null)

Vistos. Homologo os cálculos de fls.206/209 para fixar o débito da executada, sem prejuízo das atualizações de direito, em: Total da execução R\$ 607,69 Atualizado até: 31/03/2012 Liq. Exequente....: 592,87 Custas do Processo: 11,86 Custas Art.789....: 2,96 Notifique-se, por DJTE, a executada para cumprimento espontâneo da decisão condenatória, nos valores ora fixados, em 15 dias. Decorrido o prazo marcado sem o cumprimento espontâneo da decisão,penhorem-se imediatamente tantos bens, observada a ordem preferencial do art. 655 do CPC, quantos bastem para garantir o débito acrescido da multa legal de 10% (CPC, art. 475-J). Publique-se. Juiz do Trabalho ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JUNIOR

Despacho

Processo Nº RT-1426-45.2011.5.10.0006

Reclamante Antonio Agnaldo dos Santos
Advogado ALBERTINO RIBEIRO COIMBRA(OAB: null)
Reclamado Deuzirene Oliveira Ribeiro

De ordem do Exmo. Juiz do Trabalho, conceder ao reclamante o prazo de 05 (cinco) dias para receber sua CTPS devidamente anotada, que se encontra acostada a contracapa dos autos. Decorrido o prazo, remeter os autos à SCJAE para integral liquidação da sentença de folhas 21/25.(Portaria nº 6ªVT/DF, 2/2011 art. 5º). Publique-se

Despacho

Processo Nº RT-1787-62.2011.5.10.0006

Reclamante Jose de Souza Silva
Advogado ROBSON FREITAS MELO(OAB: null)
Reclamado Almatep Tecnologia Em Construcões Ltda.
Advogado JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES(OAB: null)

Vistos. Converto o depósito de fls. 80 9BACEN-JUD) em penhora. Garantida a execução, assino às partes o prazo comum de 05 (cinco) dias para se manifestarem acerca dos cálculos de liquidação (CLT, art. 884). Publique-se. Juiz do Trabalho ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JUNIOR

Despacho

Processo Nº RT-2058-71.2011.5.10.0006

Reclamante Helismar dos Anjos Conceicao
Advogado MARCELO BARBOSA COELHO(OAB: null)
Reclamado Patrimonial Servicos Especializados Ltda.

Advogado

DALMO ROGÉRIO SOUZA DE ALBUQUERQUE(OAB: null)

De ordem do Exmo. Juiz do Trabalho, assinar a(o) reclamante o prazo de 5 dias para receber sua CTPS devidamente anotada, conforme os termos da coisa julgada (Portaria 6ªVT/Brasília, nº 2/2011, art. 5º, V, j/k). Decorrido o prazo, à SCJAE para liquidação. Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-2076-92.2011.5.10.0006

Reclamante Maria Sonia Ferreira Arruda
Advogado JOMAR ALVES MORENO(OAB: null)
Reclamado Patrimonial Servicos Especializados Ltda.
Advogado DALMO ROGÉRIO SOUZA DE ALBUQUERQUE(OAB: null)

Vistos. Homologo os cálculos de fls. para fixar o débito da(s) executada(s), sem prejuízo das atualizações de direito, em: Total da execução R\$ 3.241,88 Atualizado até: 31/03/2012 Liq. Exequente....: 2.690,02 Custas Art.789....: 13,45 Hon. Advocatício.: 538,41 Notifique-se a executada para cumprimento espontâneo da decisão condenatória, nos valores ora fixados, em 15 dias. Decorrido o prazo marcado sem o cumprimento espontâneo da decisão,penhorem-se imediatamente tantos bens, observada a ordem preferencial do art. 655 do CPC, quantos bastem para garantir o débito acrescido da multa legal de 10% (CPC, art. 475-J). Publique-se. Juiz do Trabalho ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JUNIOR

Despacho

Processo Nº RT-2104-60.2011.5.10.0006

Reclamante Lorrane Rodrigues da Silva
Advogado JOMAR ALVES MORENO(OAB: null)
Reclamado Patrimonial Servicos Especializados Ltda.

Vistos. Homologo os cálculos de fls. para fixar o débito da(s) executada(s), sem prejuízo das atualizações de direito, em: Total da execução R\$ 2.127,20 Atualizado até: 31/03/2012 Liq. Exequente....: 1.756,40 Custas Art.789....: 9,09 Hon. Advocatício.: 361,71 Notifique-se a executada para cumprimento espontâneo da decisão condenatória, nos valores ora fixados, em 15 dias. Decorrido o prazo marcado sem o cumprimento espontâneo da decisão,penhorem-se imediatamente tantos bens, observada a ordem preferencial do art. 655 do CPC, quantos bastem para garantir o débito acrescido da multa legal de 10% (CPC, art. 475-J). Publique-se. Juiz do Trabalho ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JUNIOR

Despacho

Processo Nº RT-2109-82.2011.5.10.0006

Reclamante Jemmima Jannice Domingues
Advogado JOMAR ALVES MORENO(OAB: null)
Reclamado Patrimonial Servicos Especializados Ltda.
Advogado DALMO ROGÉRIO SOUZA DE ALBUQUERQUE(OAB: null)

Vistos. Homologo os cálculos de fls. para fixar o débito da(s) executada(s), sem prejuízo das atualizações de direito, em: Total da execução R\$ 7.103,58 Atualizado até: 31/03/2012 Liq. Exequente....: 6.547,18 Custas Art.789....: 32,91 Hon. Advocatício.: 523,49 Notifique-se a executada para cumprimento espontâneo da decisão condenatória, nos valores ora fixados, em 15 dias. Decorrido o prazo marcado sem o cumprimento espontâneo da decisão,penhorem-se imediatamente tantos bens, observada a ordem preferencial do art. 655 do CPC, quantos bastem para garantir o débito acrescido da multa legal de 10%

(CPC, art. 475-J). Publique-se. Juiz do Trabalho ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JUNIOR

Despacho

Processo Nº RT-2111-52.2011.5.10.0006

Reclamante Nilva Mara de Sousa Passos
Advogado JOMAR ALVES MORENO(OAB: null)
Reclamado Patrimonial Servicos Especializados Ltda.

Vistos. Homologo os cálculos de fls. para fixar o débito da(s) executada(s), sem prejuízo das atualizações de direito, em: Total da execução R\$ 4.596,54 Atualizado até: 31/03/2012 Liq. Exequente.....: 3.271,80 Custas Art.789.....: 16,45 Hon. Advocatício...: 1.308,29 Notifique-se a executada para cumprimento espontâneo da decisão condenatória, nos valores ora fixados, em 15 dias. Decorrido o prazo marcado sem o cumprimento espontâneo da decisão,penhorem-se imediatamente tantos bens, observada a ordem preferencial do art. 655 do CPC, quantos bastem para garantir o débito acrescido da multa legal de 10% (CPC, art. 475-J). Publique-se. Juiz do Trabalho ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JUNIOR

Despacho

Processo Nº RT-2116-74.2011.5.10.0006

Reclamante Adelice Marcal de Freitas
Advogado JOMAR ALVES MORENO(OAB: null)
Reclamado Patrimonial Servicos Especializados Ltda.
Advogado DALMO ROGÉRIO SOUZA DE ALBUQUERQUE(OAB: null)

Vistos. Homologo os cálculos de fls. para fixar o débito da(s) executada(s), sem prejuízo das atualizações de direito, em: Total da execução R\$ 2.488,70 Atualizado até: 31/03/2012 Liq. Exequente.....: 1.771,30 Custas Art.789.....: 8,91 Hon. Advocatício...: 708,49 Notifique-se a executada para cumprimento espontâneo da decisão condenatória, nos valores ora fixados, em 15 dias. Decorrido o prazo marcado sem o cumprimento espontâneo da decisão,penhorem-se imediatamente tantos bens, observada a ordem preferencial do art. 655 do CPC, quantos bastem para garantir o débito acrescido da multa legal de 10% (CPC, art. 475-J). Publique-se. Juiz do Trabalho ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JUNIOR

Despacho

Processo Nº RT-59000-12.2000.5.10.0006

Processo Nº RT-590/2000-006-10-00.2

Reclamante Wander Soares do Amaral Junior
Advogado ULISSES SANTANA LARA(OAB: null)
Reclamado Tecnica Vistoria de Veiculos Ltda. Me
Reclamado Carlos Henrique Medina Ribeiro
Advogado JOSÉ OLIVEIRA NETO(OAB: null)
Reclamado Claudio Henrique da Silva Ferreira
Reclamado Oliver Pereira da Silva
Advogado FLÁVIO AUGUSTO RODRIGUES SOUSA(OAB: null)

Vistos. Defiro o requerimento do reclamado OLIVER PEREIRA DA SILVA para concessão dos benefícios da gratuidade Judiciária, dispensando-o do pagamento de custas processuais e depósito recursal (Lei nº 1.060/50, art. 2º, parágrafo único, c/c artigos 3º, incisos II e VII, e 4º). Por cautela, assino aos demais reclamados (TÉCNICA VISTORIA DE VEÍCULOS, CLÁUDIO HENRIQUE DA SILVA FERREIRA e CARLOS HENRIQUE MEDINA RIBEIRO), responsáveis solidários, o prazo comum de 8 dias para, querendo, apresentarem razões de contrariedade ao recurso interposto pelo reclamado OLIVER PEREIRA DA SILVA.

Intime-se a reclamada TÉCNICA VISTORIA DE VEÍCULOS LTDA. -ME, por edital. Intime-se diretamente o reclamado CLÁUDIO HENRIQUE DA SILVA FERREIRA. Publique-se. Juiz do Trabalho ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JUNIOR

Despacho

Processo Nº RT-89700-34.2001.5.10.0006

Processo Nº RT-897/2001-006-10-00.4

Reclamante Margarida Maria de Sousa
Advogado PAULO AYRTON CAMPOS(OAB: null)
Reclamado Najara Cristina da Conceicao Castro Me
Reclamado Ana Lucia Hermogenes
Advogado MARLOS MARTINHO VIANA DE ALECRIM(OAB: null)
Reclamado Najara Cristina da Conceicao Castro

Vistos. Libere-se ao exequente, utilizando para tal o(s) saldo(s) existente(s) na(s) conta(s) judicial(ais) de número(s) 042/04901825-1, 042/04902928-8, 042/04902927-0, 042/04905294-8, 042/04918037-7 e 042/04918036-9 da CEF (Ag. 3920), ao(à) Dr(a). PAULO AYRTON CAMPOS, OAB Nº 8521/DF, CPF Nº 339369191, zerando as referidas contas. Cumpra-se na forma da Lei. Assino ao(s) exequente(s) o prazo de 5 dias para recebimento e comprovação dos valores sacados, a fim de possibilitar o prosseguimento da execução. Intime(m)-se o(s) exequente(s) apenas para ciência deste despacho. Publique-se. Juiz do Trabalho ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JUNIOR

Despacho

Processo Nº RT-96000-31.2009.5.10.0006

Processo Nº RT-960/2009-006-10-00.0

Reclamante Irene Guedes dos Reis
Advogado RENATO BORGES BARROS(OAB: null)
Reclamado Francisco Carlos da Rocha
Advogado WASINGTON RODRIGUES BORGES(OAB: null)

De ordem do Exmo. Juiz do Trabalho, conceder à exequente o prazo de 05 (cinco) dias para os fins do Art. 884, da CLT, eis que garantida a execução pela penhora de folhas 236/236v. (Portaria nº 6ªVT/DF, 2/2011 art. 5º). Publique-se

Despacho

Processo Nº RT-128000-26.2005.5.10.0006

Processo Nº RT-1280/2005-006-10-00.0

Reclamante Carlene Parlandim Gomes
Advogado JOSEVALDO DOS SANTOS SILVA(OAB: null)
Reclamado Flora Garden Gramados e Paisagismo Limitada
Reclamado Paulo Roberto de Castro
Reclamado Sebastiao de Castro

De ordem do Exmo. Juiz do Trabalho, considerando-se o Provimento nº 3/2000 da Corregedoria deste Regional, publicado no DJ de 11/7/2000, Seção 3, incluir o presente processo na pauta do dia 30/03/2012 às 14:00 horas para audiência em execução (tentativa de conciliação), conforme requerido (Portaria 6ªVT/Brasília, nº 2/2011, art. 5º, II).Intime-se às partes. Publique-se.

Editais

Editais

Processo Nº RT-78-89.2011.5.10.0006

Reclamante Helton Americo Emerick
Advogado GLEYSON ARAUJO TEIXEIRA(OAB: null)

Reclamado Visual - Locacao, Servico, Construcão Civil e Mineracao Ltda.

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO EM EXECUÇÃO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JUNIOR Juiz(a) do Trabalho da 6ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, na forma da lei, FAZ SABER que, pelo presente Edital, FICA(M) o(a)(s) RECLAMADO(S) Visual - Locacao, Servico, Construcão Civil e Mineracao Ltda., domiciliado(s) em lugar incerto e não sabido, NOTIFICADO(A)(S) para cumprimento espontâneo da decisão condenatória, nos valores ora fixados, em 15 dias. Decorrido o prazo marcado sem o cumprimento espontâneo da decisão, penhorem-se imediatamente tantos bens, observada a ordem preferencial do art. 655 do CPC, quantos bastem para garantir o débito: TOTAL DA EXECUÇÃO: R\$6.466,49 ATUALIZADO ATÉ 31/03/2012.

Para que chegue ao conhecimento do(a)(s) executado(a)(s) retrocitado(a)(s) foi passado o presente edital que deverá ser publicado no Diário da Justiça e afixado no local de costume na sede da Vara.

Eu, LUCIANA DE OLIVEIRA MOTA MONTEIRO ALVES, Diretora da 6ª VT/Brasília-DF, conferi.

Dado e passado em Brasília, aos 23, MARÇO de 2012.

Edital

Processo Nº RT-197-16.2012.5.10.0006

Reclamante Aldenir Pereira dos Santos
Advogado ABADIO FERREIRA DA SILVA(OAB: null)
Reclamado Bm Construcão Civil e Reformas Ltda.
Reclamado Jose Celso Gontijo Engenharia S. A.
Advogado RODRIGO BADARO ALMEIDA DE CASTRO(OAB: null)

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO/DECISÃO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JUNIOR, Juiz(a) do Trabalho da 6ª Vara do Trabalho de Brasília-DF,

FAZ SABER que, pelo presente Edital, fica INTIMADO o reclamado BM Construção Civil e Reformas Ltda., que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência do DESPACHO/DECISÃO proferido (a) nos autos e a seguir transcrito(a):

"SENTENÇA (...) III - DISPOSITIVO. ISTO POSTO, nos termos da fundamentação, julgo PROCEDENTE a presente reclamatória trabalhista, condenando BM - CONSTRUÇÃO CIVIL E REFORMAS LTDA a efetuar a aposição do carimbo na baixa da CTPS do reclamante, sob pena de fazê-lo a Secretaria desta Vara, sem prejuízo das penalidades administrativas cabíveis. Oficie-se à SRTE. Decisão imune a incidências previdenciárias e fiscais dada a natureza não salarial. Custas, pela primeira reclamada, no importe de R\$ 10,64, calculadas sobre R\$ 100,00, valor da condenação. Cientes o reclamante e a segunda reclamada. Intime-se a primeira reclamada por EDITAL. Brasília, 22 de março de 2011. Antonio Umberto de Souza Júnior - Juiz Titular da 6ª Vara do Trabalho de Brasília/DF."

O inteiro teor poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sita na SEP - Q.513 - Bloco 'B' - Lote 2/3 - 1º Andar - Salas 108/113. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Eu, MARCO AURÉLIO WILLMAN SAAR DE CARVALHO, Diretora da 6ª VT/Brasília-DF, conferi.

Dado e passado em Brasília, aos 23, MARÇO de 2012.

Edital

Processo Nº RT-212-82.2012.5.10.0006

Reclamante Manoel Cacimiro dos Santos
Advogado CARMEN SOARES MARTINS JANCOSKI(OAB: null)
Reclamado Instituto Candango de Solidariedade - ICS
Reclamado Distrito Federal

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DECISÃO DE FLS.43/51

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JUNIOR, Juiz(a) do Trabalho da 6ª Vara do Trabalho de Brasília-DF,

FAZ SABER que, pelo presente Edital, fica INTIMADO o reclamado Instituto Candango de Solidariedade - ICS, que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência do DESPACHO/DECISÃO proferido (a) nos autos e a seguir transcrito(a):

"SENTENÇA DE FLS.43/51: (...) III - DISPOSITIVO ISTO POSTO, nos termos da fundamentação, acolho a prejudicial de prescrição para EXTINGUIR O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO quanto às parcelas vencidas até 5.2.2007, à exceção do FGTS não incidente sobre as parcelas prescritas, e, no mais, julgo PROCEDENTE EM PARTE a presente reclamatória, para condenar INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE - ICS e, subsidiariamente, DISTRITO FEDERAL a pagarem a MANOEL CACIMIRO DOS SANTOS, em 15 dias, com juros e correção monetária, conforme for apurado em regular liquidação, diferenças de FGTS (...)"

O inteiro teor poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sita na SEP - Q.513 - Bloco 'B' - Lote 2/3 - 1º Andar - Salas 108/113. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Eu, MARCO AURÉLIO WILLMAN SAAR DE CARVALHO, Diretora da 6ª VT/Brasília-DF, conferi.

Dado e passado em Brasília, aos 23, MARÇO de 2012.

Edital

Processo Nº RT-1204-14.2010.5.10.0006

Reclamante Valmir Correia da Silva
Advogado ARISTON DE AQUINO ALVES(OAB: null)
Reclamado Contrat Administração Empresarial Ltda.

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO EM EXECUÇÃO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JUNIOR, Juiz(a) do Trabalho da 6ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, na forma da lei, FAZ SABER que, pelo presente Edital, FICA(M) o(a)(s) RECLAMADO(S) Contrat Administração Empresarial Ltda. domiciliado(s) em lugar incerto e não sabido, NOTIFICADO(A)(S) para cumprimento espontâneo da decisão condenatória, nos valores ora fixados, em 15 dias. Decorrido o prazo marcado sem o cumprimento espontâneo da decisão, penhorem-se imediatamente tantos bens, observada a ordem preferencial do art. 655 do CPC, quantos bastem para garantir o débito acrescido da multa legal de 10% (CPC, art. 475-J):

TOTAL DA EXECUÇÃO: R\$ 5.856,42 (Cinco mil, oitocentos e cinquenta e seis reais e quarenta e dois centavos).

Para que chegue ao conhecimento do(a)s executado(a)s retrocitado(a)s foi passado o presente edital que deverá ser publicado no Diário da Justiça e afixado no local de costume na sede da Vara.

Eu, MARCO AURÉLIO WILLMAN SAAR DE CARVALHO, Diretora da 6ª VT/Brasília-DF, conferi.

Dado e passado em Brasília, aos 23, MARÇO de 2012.

Edital

Processo Nº RT-1711-38.2011.5.10.0006

Reclamante	Espólio de Manoel Ferreira Dias
Advogado	HOSANAH MUNIZ DA COSTA(OAB: null)
Reclamado	Engebran Construção Civil e Obras Públicas Ltda.
Reclamado	Construções e Comércio Camargo Correa S. A.
Advogado	CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO(OAB: null)

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIA

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JUNIOR, Juiz(a) do Trabalho da 6ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, na forma da lei, FAZ SABER que, pelo presente Edital, FICA o(a) 1º RECLAMADO Engebran Construção Civil e Obras Públicas Ltda. domiciliado em lugar incerto e não sabido, NOTIFICADO(A) da audiência UNA nos autos do processo em epígrafe, designada para o dia 19/04/2012 às 13h40MIN, em que deverão ser produzidas todas as provas que se entenderem necessárias, observando-se o art.844 da CLT, na 6ª Vara do Trabalho de Brasília DF, localizada no SEPQ Q.513 - Bloco 'B' - Lote 02/03 - 1º Andar - Salas 108/113, Brasília-DF, ocasião em que poderá apresentar sua defesa (CLT, artigo 846), devendo estar presente independente do comparecimento de seu advogado, sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no artigo 843 da CLT. O não comparecimento importa na aplicação da revelia e confissão quanto a matéria de fato (CLT, artigo 844). Adverte-se, ainda, que a audiência será uma, oportunidade em que deverá apresentar as provas que entender necessárias, sob pena de preclusão. Para que chegue ao conhecimento do(a) reclamado(a) retrocitado(a) foi passado o presente edital que deverá ser publicado no Diário da Justiça e afixado no local de costume na sede da Vara.

Eu, MARCO AURÉLIO WILLMAN SAAR DE CARVALHO, Diretora da 6ª VT/Brasília-DF, conferi.

Dado e passado em Brasília, aos 23, MARÇO de 2012.

Edital

Processo Nº RT-59000-12.2000.5.10.0006

Processo Nº RT-590/2000-006-10-00.2

Reclamante	Wander Soares do Amaral Junior
Advogado	ULISSES SANTANA LARA(OAB: null)
Reclamado	Técnica Vistoria de Veículos Ltda. Me
Reclamado	Carlos Henrique Medina Ribeiro
Advogado	JOSÉ OLIVEIRA NETO(OAB: null)
Reclamado	Claudio Henrique da Silva Ferreira
Reclamado	Oliver Pereira da Silva
Advogado	FLÁVIO AUGUSTO RODRIGUES SOUSA(OAB: null)

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O(A) Juiz(a) do Trabalho ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JUNIOR da 6ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, fica

INTIMADO o RECLAMADO Técnica Vistoria de Veículos Ltda. Me, para tomar ciência do DESPACHO/DECISÃO proferido(a) nos autos e a seguir transcrito:

"Vistos. Defiro o requerimento do reclamado OLIVER PEREIRA DA SILVA para concessão dos benefícios da gratuidade Judiciária, dispensando-o do pagamento de custas processuais e depósito recursal (Lei nº 1.060/50, art. 2º, parágrafo único, c/c artigos 3º, incisos II e VII, e 4º). Por cautela, assino aos demais reclamados (TÉCNICA VISTORIA DE VEÍCULOS, CLÁUDIO HENRIQUE DA SILVA FERREIRA e CARLOS HENRIQUE MEDINA RIBEIRO), responsáveis solidários, o prazo comum de 8 dias para, querendo, apresentarem razões de contrariedade ao recurso interposto pelo reclamado OLIVER PEREIRA DA SILVA. Intime-se a reclamada TÉCNICA VISTORIA DE VEÍCULOS LTDA. -ME, por edital. Intime-se diretamente o reclamado CLÁUDIO HENRIQUE DA SILVA FERREIRA. Publique-se." O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sito na SEPQ QD 513 BLOCO B LOTE 02/03 SALAS 108/113 - ASA NORTE - BRASÍLIA/DF, e para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara. Assinado pelo(a) Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

7ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-116-64.2012.5.10.0007

Reclamante	David Johnatan Mendonça Freitas
Advogado	ANTONIO DE JESUS COSTA NASCIMENTO(OAB: null)
Reclamado	Brasília Futebol Clube - BFC Ltda.

(fls. 18) Vistos, etc. 1. À vista da devolução da notificação inicial endereçada ao(à) Reclamado(a), com o motivo "MUDOU-SE", retiro o feito da pauta do dia 18/04/2012, às 8h45. 2. Determino o arquivamento da presente reclamação com fulcro no art. 852-B, parágrafo único, da CLT, por tratar-se de demanda trabalhista submetida ao rito sumaríssimo, na qual deve ser indicado, com precisão, o endereço do(a) Reclamado(a), conforme exigência do art. 852-B, da CLT. 3. Custas pelo(a) Reclamante, no importe de R\$ 240,19, calculadas sobre R\$ 12.009,60, valor atribuído à causa, dispensadas na forma da lei. 4. Após o trânsito em julgado, defere-se ao(à) Reclamante o desentranhamento dos documentos juntados com a inicial, sendo a procuração e declaração de pobreza, mediante cópia. 5. Intime-se o(a) Reclamante. 6. Decorrido o prazo sem manifestação, ao arquivo definitivo. Brasília, 15/02/2012. ERICA DE OLIVEIRA ANGOTI, Juiz(a) do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-289-88.2012.5.10.0007

Reclamante	Claudio da Silva Oliveira
Advogado	ROSELI DIAS VALENTIM(OAB: null)
Reclamado	Fiança - Serviços Gerais Ltda.

(fls.22) Vistos. Trata-se de reclamação trabalhista, com pedido de antecipação parcial dos efeitos da tutela, proposta por CLAUDIO DA SILVA OLIVEIRA em desfavor de FIANÇA SERVIÇOS GERAIS LTDA. Pretende o Autor a expedição de alvará para o levantamento do FGTS.

O artigo 29-B da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990 veda a antecipação dos efeitos da tutela relativamente à conta vinculada do referido Fundo. Assim, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Ressalto que o citado indeferimento não prejudica

o exame posterior do pleito. Designo audiência inaugural para o dia 22/5/2012, às 8h45, a ser realizada na sala de audiências da 7ª Vara, localizada na Avenida W3 Norte, Quadra 513, Lotes 2/3, Sala 117.

Haverá o fracionamento da audiência, com designação específica de pauta para instrução e julgamento, não havendo, pois, necessidade de comparecimento de testemunha na audiência inicial acima designada; na impossibilidade de comparecimento espontâneo de testemunhas para a audiência de instrução, o respectivo rol deverá ser apresentado na audiência inicial, sob pena de preclusão. Notifique-se a Reclamada para, querendo, apresentar defesa, no prazo da lei, considerando-se as disposições do artigo 844 da CLT. Intime-se o Reclamante por seu procurador. Brasília, 22 de fevereiro de 2012. Oswaldo F. Neme Júnior, Juiz do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-295-95.2012.5.10.0007

Reclamante Maxwell Pereira Valadares
Advogado ROSELI DIAS VALENTIM(OAB: null)
Reclamado Fiança - Serviços Gerais Ltda.

(fls.19) Vistos. Trata-se de reclamação trabalhista, com pedido de antecipação parcial dos efeitos da tutela, proposta por MAXWELL PEREIRA VALADARES em desfavor de FIANÇA SERVIÇOS GERAIS LTDA. Pretende o Autor a expedição de alvará para o levantamento do FGTS.

O artigo 29-B da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990 veda a antecipação dos efeitos da tutela relativamente à conta vinculada do referido Fundo. Assim, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Ressalto que o citado indeferimento não prejudica o exame posterior do pleito. Designo audiência inaugural para o dia 22/5/2012, às 9h, a ser realizada na sala de audiências da 7ª Vara, localizada na Avenida W3 Norte, Quadra 513, Lotes 2/3, Sala 117. Haverá o fracionamento da audiência, com designação específica de pauta para instrução e julgamento, não havendo, pois, necessidade de comparecimento de testemunha na audiência inicial acima designada; na impossibilidade de comparecimento espontâneo de testemunhas para a audiência de instrução, o respectivo rol deverá ser apresentado na audiência inicial, sob pena de preclusão. Notifique-se a Reclamada para, querendo, apresentar defesa, no prazo da lei, considerando-se as disposições do artigo 844 da CLT. Intime-se o Reclamante por seu procurador. Brasília, 22 de fevereiro de 2012. Oswaldo F. Neme Júnior, Juiz do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-305-42.2012.5.10.0007

Reclamante Ivam Silva Pereira
Advogado ROSELI DIAS VALENTIM(OAB: null)
Reclamado Fiança - Serviços Gerais Ltda.

(fls.23) Vistos. Trata-se de reclamação trabalhista, com pedido de antecipação parcial dos efeitos da tutela, proposta por IVAM SILVA PEREIRA em desfavor de FIANÇA SERVIÇOS GERAIS LTDA. Pretende o Autor a expedição de alvará para o levantamento do FGTS. O artigo 29-B da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990 veda a antecipação dos efeitos da tutela relativamente à conta vinculada do referido Fundo. Assim, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Ressalto que o citado indeferimento não prejudica o exame posterior do pleito.

Designo audiência inaugural para o dia 29/3/2012, às 8h50, a ser realizada na sala de audiências da 7ª Vara, localizada na Avenida W3 Norte, Quadra 513, Lotes 2/3, Sala 117.

Haverá o fracionamento da audiência, com designação específica de pauta para instrução e julgamento, não havendo, pois, necessidade de comparecimento de testemunha na audiência inicial

acima designada; na impossibilidade de comparecimento espontâneo de testemunhas para a audiência de instrução, o respectivo rol deverá ser apresentado na audiência inicial, sob pena de preclusão. Notifique-se a Reclamada para, querendo, apresentar defesa, no prazo da lei, considerando-se as disposições do artigo 844 da CLT. Intime-se o Reclamante por seu procurador. Brasília, 22 de fevereiro de 2012. Oswaldo F. Neme Júnior, Juiz do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-339-51.2011.5.10.0007

Reclamante Tony Henrique Santos Soares
Advogado ADRIANE NOBLE CORDEIRO(OAB: null)
Reclamado Bsi do Brasil Ltda (N/P Admin. Jud. Clorival Florindo da Silva)
Reclamado Caixa de Assistencia dos Funcionários do Banco do Brasil - CASSI
Advogado RODRIGO MOLINA RESENDE SILVA(OAB: null)

(fls. 134) - Vistos, etc. 1. Manifeste-se o(a) Reclamante sobre os termos da petição de fls. 110 e seguintes, no prazo de 05 dias. 2. Intime-se. Brasília, 23.02.12. ERICA DE OLIVEIRA ANGOTI, Juiz(a) do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-573-67.2010.5.10.0007

Reclamante Gerson Donato de Jesus
Advogado EDEMILSON BENEDITO MACEDO COSTA(OAB: null)
Reclamado Capital Empresa de Servicos Gerais Limitada
Advogado FABIANO FELICIANO JERONIMO(OAB: null)
Reclamado Agencia Nacional de Transportes Terrestres - Antt
Reclamado Leandro Soares Lemos de Sousa
Reclamado Larissa Soares Lemos de Sousa

(fls. 511) ATO(S) ORDINATÓRIO(S) - Art. 162, § 4º (CPC). Vistos, etc. 1. Vista ao Reclamante, no prazo legal, dos embargos à execução opostos pela 2ª Reclamada. 2. Intime-se. Brasília/DF, 22 de fevereiro de 2012. Claudio Bittencourt de Pinho, Diretor de Secretaria.

Despacho

Processo Nº RT-676-40.2011.5.10.0007

Reclamante Adair José dos Santos
Advogado ANTONIO RILDO PEREIRA SIRIANO(OAB: null)
Reclamado Higiterc - Higienizacao e Terceirizacao Ltda
Reclamado União Federal (Tribunal de Contas da União)

(fls.228) Vistos, etc. 1. Vista ao Reclamante e à 1ª Reclamada, no prazo legal, do recurso ordinário interposto pela 2ª Reclamada. 2. Intimem-se, a 1ª Reclamada por edital.

Brasília/DF, 16 de fevereiro de 2012. Claudio Bittencourt de Pinho, Diretor de Secretaria.

Despacho

Processo Nº RT-881-69.2011.5.10.0007

Reclamante Neide Amélia Nazaré Daia
Advogado ROGERIO ROCHA(OAB: null)
Reclamado Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado RICARDO TAVARES BARAVIERA(OAB: null)
Reclamado Fundação dos Economistas Federais - Funcef
Advogado LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO(OAB: null)

(Fls.705)ATO ORDINATÓRIO Artigo 162, § 4º do CPC - Vistos, etc.

1. Vista as partes no prazo sucessivo de 08 dias a começar pelo Reclamante do recurso ordinário interposto pela 2ª Reclamada. 2. Intimem-se. Brasília, 20/03/2012. CLAUDIO BITTENCOURT DE PINHO - Diretor de Secretaria

Despacho

Processo Nº RT-1000-74.2004.5.10.0007

Processo Nº RT-10/2004-007-10-00.7

Reclamante	Rosa Helena de Jesus
Advogado	JOSE EYMARD LOGUERCIO(OAB: null)
Reclamado	Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social - DATAPREV
Advogado	DILSON TEIXEIRA MADUREIRA(OAB: null)

(FLS. 794) - Vistos, etc. À vista da regulamentação dos procedimentos para realização de Leilões Unificados, conforme Ofício Circular nº05/2011 DFB, expeça-se Edital de Leilão Unificado sobre o(s) bem(ns) penhorado(s) às fls. 720, observando-se as formalidades legais e intimando-se as partes, bem como o Leiloeiro designado via e-mail. Brasília, 02.02.12. ERICA DE OLIVEIRA ANGOTI, Juiz(a) do Trabalho. DATA 1º LEILÃO: 26.4.12 - 10H - DATA 2º LEILÃO: 29.5.12 - 10H

Despacho

Processo Nº RT-1285-23.2011.5.10.0007

Reclamante	Maria da Gloria de Abrantes
Advogado	SÉRGIO LUIZ TOMAZ(OAB: null)
Reclamado	Visual - Locação, Serviços, Construção Civil e Mineração Ltda.
Reclamado	Uniao Federal (Câmara dos Deputados)

(fls.206) Vistos, etc. 1. Expeça-se edital para vista à 1ª Reclamada, do recurso ordinário interposto pela 2ª Reclamada. 2. Após, intime-se a Reclamante para vista, no prazo legal, do referido recurso. Brasília/DF, 23 de fevereiro de 2012. Erica de Oliveira Angoti, Juíza do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-1299-07.2011.5.10.0007

Requerente	Cristiane Tymburibá Sade
Advogado	ROGÉRIO LUCAS DIAS(OAB: null)
Requerido	Caixa Econômica Federal - CEF
Requerido	Fundação dos Economistas Federais - Funcef

(FLS. 66) - Vistos, etc. Devolvam-se os autos à requerente, intimando-a para o recebimento, no prazo de 05 dias. Brasília, 09.03.12. ERICA DE OLIVEIRA ANGOTI, Juiz(a) do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-1453-25.2011.5.10.0007

Reclamante	Antônio José Mesquita Machado
Advogado	JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA(OAB: null)
Reclamado	Fiança - Empresa de Segurança Ltda.
Advogado	CARLITA ROCHA BRITO(OAB: null)
Reclamado	Vipasa - Vigilância Patrimonial Armada Ltda.
Advogado	CARLITA ROCHA BRITO(OAB: null)

(fls. 84) Vistos, etc. 1. Homologo o acordo de fls. 78/79, para que surta seus jurídicos e legais efeitos. 2. Libere-se ao(à) reclamante, em nome do advogado JONAS DUARTE JOSE DA SILVA (OAB/DF -6.083), a importância de R\$ 5.940,00, sendo R\$ 5.400,00 a título de principal e R\$ 540,00 a título de honorários advocatícios. 3. O presente despacho tem força de alvará para levantamento da importância acima referida, a ser deduzida do saldo existente na

conta judicial nº 042.04925730-2 (processo nº 1665/2010, em curso nesta 7ª Vara do Trabalho).

4. Intimem-se as partes. 5. Desnecessária a intimação da União sobre os termos do acordo, em face da Portaria nº 176, do Ministério da Fazenda, publicada no Diário Oficial da União em 23/02/2010. 6. Comprovado o recebimento, ao arquivo definitivo. Brasília, 20/03/2012. OSWALDO FLORÊNCIO NEME JUNIOR, Juiz(a) do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-1472-31.2011.5.10.0007

Reclamante	Fabricio Martins Cardoso
Advogado	JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA(OAB: null)
Reclamado	Fiança - Empresa de Segurança Ltda.
Advogado	CARLITA ROCHA BRITO(OAB: null)
Reclamado	Vipasa - Vigilância Patrimonial Armada Ltda.
Advogado	CARLITA ROCHA BRITO(OAB: null)

(Fls.88)Vistos, etc. 1. Homologo o acordo de fls. 83/84, para que surta seus jurídicos e legais efeitos. 2. Libere-se ao(à) Reclamante, em nome do advogado JONAS DUARTE JOSE DA SILVA (OAB/DF -6.083), a importância de R\$ 4.140,00, sendo R\$ 3.600,00 a título de principal e R\$ 540,00 a título de honorários advocatícios. 3. O presente despacho tem força de alvará para levantamento da importância acima referida, a ser deduzida do saldo existente na conta judicial nº 042.04925730-2 (processo nº 1665/2010, em curso nesta 7ª Vara do Trabalho).

4. Intimem-se as partes. 5. Desnecessária a intimação da União sobre os termos do acordo, em face da Portaria nº 176, do Ministério da Fazenda, publicada no Diário Oficial da União em 23/02/2010.6. Comprovado o recebimento, ao arquivo definitivo. Brasília, 22/03/2012. OSWALDO FLORÊNCIO NEME JUNIOR - Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-1583-15.2011.5.10.0007

Reclamante	Francisco Eduardo da Silva Junior
Advogado	JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA(OAB: null)
Reclamado	Fiança Empresa de Segurança Ltda
Advogado	CARLITA ROCHA BRITO(OAB: null)
Reclamado	Vipasa - Vigilância Patrimonial Armada Ltda
Advogado	CARLITA ROCHA BRITO(OAB: null)

(fls. 76) Vistos, etc. 1. Homologo o acordo de fls. 70/71, para que surta seus jurídicos e legais efeitos. 2. Libere-se ao(à) reclamante, em nome do advogado JONAS DUARTE JOSE DA SILVA (OAB/DF -6.083), a importância de R\$ 6.194,34, sendo R\$ 5631,23, a título de principal e R\$ 563,11 a título de honorários advocatícios. 3. O presente despacho tem força de alvará para levantamento da importância acima referida, a ser deduzida do saldo existente na conta judicial nº 042.04925730-2 (processo nº 1665/2010, em curso nesta 7ª Vara do Trabalho). 4. Intimem-se as partes. 5. Desnecessária a intimação da União sobre os termos do acordo, em face da Portaria nº 176, do Ministério da Fazenda, publicada no Diário Oficial da União em 23/02/2010. 6. Comprovado o recebimento, ao arquivo definitivo. Brasília, 20/03/2012. OSWALDO FLORÊNCIO NEME JUNIOR, Juiz(a) do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-1725-19.2011.5.10.0007

Reclamante	Renato dos Santos
Advogado	ROBSON FREITAS MELO(OAB: null)
Reclamado	Henrique Silva Construções e Serviços Técnicos Ltda.

Advogado FABIO BATISTA DE ARAUJO(OAB: null)

(fls.56) Vistos os autos.

Determino a retirada do feito da pauta de julgamento do dia 29/02/2012.

Intime-se o autor para que explique o pleito contido às fls. 47, em que requer o arquivamento definitivo do feito, pleito este em contradição com os requerimentos posteriores.

Prazo de 5 dias. Após, conclusos para designação de data para julgamento. Publique-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 2012. Érica de Oliveira Angoti, Juíza do Trabalho Substituta.

Despacho

Processo Nº RT-2900-92.2004.5.10.0007

Processo Nº RT-29/2004-007-10-00.3

Reclamante Maria Betania Santos
Advogado OCELIO FERREIRA GOMES(OAB: null)
Reclamado Ormiza Lima Rodrigues (BOLSA E CIA)
Advogado OSMAR LOBAO VERAS FILHO(OAB: null)

(fls. 117) - Vistos, etc. 1. Considero penhorado o saldo existente na conta judicial nº 2400.106.697.751. 2. Intime-se a Reclamante, para os fins do art.884/CLT. 3. Após, oficie-se ao Banco do Brasil, solicitando-lhe que transfira para os cofres da Previdência, a título de recolhimento previdenciário, o saldo existente na referida conta judicial. 4. Efetuada a transferência, conclusos para a adoção das demais medidas pertinentes ao feito. Brasília/DF, 22 de fevereiro de 2012. Erica de Oliveira Angoti, Juíza do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-4600-26.1992.5.10.0007

Processo Nº RT-46/1992-007-10-00.6

Reclamante JOAO FURTADO LEITE
Advogado RAIMUNDO SOARES MOTA(OAB: null)
Reclamado CLEAN MASTER SERVICOS GERAIS LTDA
Advogado HELIO FRANCISCO MARQUES(OAB: null)

(fls.67) Vistos.

1.Compulsando-se os autos, observa-se que este Juízo esteve aguardando providências a cargo do(a) reclamante durante longo período, desde 26/09/1994 até a presente data.

2.Constata-se que a delonga na execução deve-se ao(à) Exequerente que, regulamente intimado(a), não indicou meios para prosseguimento do feito, deixando transcorrer in albis o prazo assinalado.

3.Diante do acima exposto, imperioso reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente, a teor do disposto na Súmula 327 do colendo STF.

4.Ressalto ser possível a declaração de ofício da prescrição, tendo em vista a nova redação do artigo 219, parágrafo 5º do CPC, dada pela Lei nº 11. 280, de 16/02/06.

5.Portanto, extrai-se da conduta do(a) Exequerente sua intenção de renunciar ao crédito, CPC artigo 794, inc. III, uma vez que mais de 17 anos transcorreram desde o arquivamento provisório dos autos até seu desarquivamento.

6.Nota-se que nem mesmo o retorno dos autos à tramitação se deu a pedido do(a) Autor(a), o que corrobora o posicionamento adotado.

7.Issso posto, julgo extinta a presente execução, com fundamento no artigo 794 do CPC.

8.Publique-se no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho este

despacho.

9.Decorrido o prazo recursal ao arquivo definitivo, observando-se a existência, ou não, de documentos originais juntados nos autos.

Brasília, 23/02/2012. ERICA DE OLIVEIRA ANGOTI, Juiz(a) do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-7400-80.1999.5.10.0007

Processo Nº RT-74/1999-007-10-00.0

Reclamante RENATO THALES DA VEIGA
Advogado JOMAR ALVES MORENO(OAB: null)
Reclamado EXECUTIVO ORGANIZACAO NACIONAL DE COBRANCA S/C LTDA (VALDEMAR DE PAIVA SOBRINHO)
Reclamado EXECUTIVO ORGANIZACAO NACIONAL DE COBRANCA S/C LTDA (ELIZABET LEMOS FIGUEIREDO DE PAIVA)

(fls. 284) Vistos. 1. Compulsando-se os autos, observa-se que este Juízo esteve aguardando providências a cargo do(a) reclamante durante longo período, desde julho/2006 até a presente data. 2. Constata-se que a delonga na execução deve-se ao(à) Exequerente que, regulamente intimado(a), não indicou meios para prosseguimento do feito, deixando transcorrer in albis o prazo assinalado. 3. Diante do acima exposto, imperioso reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente, a teor do disposto na Súmula 327 do colendo STF. 4. Ressalto ser possível a declaração de ofício da prescrição, tendo em vista a nova redação do artigo 219, parágrafo 5º do CPC, dada pela Lei nº 11. 280, de 16/02/06. 5. Portanto, extrai-se da conduta do(a) Exequerente sua intenção de renunciar ao crédito, CPC artigo 794, inc. III, uma vez que mais de 5 anos transcorreram desde o arquivamento provisório dos autos até seu desarquivamento.

6. Nota-se que nem mesmo o retorno dos autos à tramitação se deu a pedido do(a) Autor(a), o que corrobora o posicionamento adotado.

7. Isso posto, julgo extinta a presente execução, com fundamento no artigo 794 do CPC. 8. Publique-se no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho este despacho. 9. Decorrido o prazo recursal ao arquivo definitivo, observando-se a existência, ou não, de documentos originais juntados nos autos. Brasília, 24/01/2012. ERICA DE OLIVEIRA ANGOTI, Juiz(a) do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-7900-10.2003.5.10.0007

Processo Nº RT-79/2003-007-10-00.0

Reclamante Carlos Teodoro Marinho
Advogado ALDEMIO OGLIARI(OAB: null)
Reclamado Edmarmore Industria e Comercio Ltda
Reclamado Adauquires Lourenco dos Reis
Reclamado Francisca Francineide Galvao

(FLS. 188) (...) - 4.Infrutífero o bloqueio, intime-se o reclamante para requerer o que entender pertinente, no prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento provisório dos autos, o que fica desde já determinado. Brasília, 03.02.12. ERICA DE OLIVEIRA ANGOTI, Juiz(a) do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-12000-71.2004.5.10.0007

Processo Nº RT-120/2004-007-10-00.9

Reclamante JOEL TIBURCIO PEREIRA
Advogado SIMONE DE SOUSA TORRES(OAB: null)
Reclamado BOM PALADAR RESTAURANTE LTDA ME
Advogado MÁRCIO FLÁVIO DE OLIVEIRA SOUZA(OAB: null)

Reclamado CREUSA LUSIA DA SILVA SOUZA
Reclamado MICHELLE SILVA DE SOUZA

(fls. 76) - Vistos. 1. Compulsando-se os autos, observa-se que este Juízo esteve aguardando providências a cargo do(a) reclamante durante longo período, desde JANEIRO/2007 até a presente data. 2. Constata-se que a delonga na execução deve-se ao(à) Exequerente que, regularmente intimado(a), não indicou meios para prosseguimento do feito, deixando transcorrer in albis o prazo assinalado. 3. Diante do acima exposto, imperioso reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente, a teor do disposto na Súmula 327 do colendo STF. 4. Ressalto ser possível a declaração de ofício da prescrição, tendo em vista a nova redação do artigo 219, parágrafo 5º do CPC, dada pela Lei nº 11. 280, de 16/02/06. 5. Portanto, extrai-se da conduta do(a) Exequerente sua intenção de renunciar ao crédito, CPC artigo 794, inc. III, uma vez que mais de 05 anos transcorreram desde o arquivamento provisório dos autos até seu desarquivamento. 6. Nota-se que nem mesmo o retorno dos autos à tramitação se deu a pedido do(a) Autor(a), o que corrobora o posicionamento adotado. 7. Isso posto, julgo extinta a presente execução, com fundamento no artigo 794 do CPC. 8. Publique-se no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho este despacho. 9. Decorrido o prazo recursal ao arquivo definitivo, observando-se a existência, ou não, de documentos originais juntados nos autos. Brasília, 08/02/2012. ERICA DE OLIVEIRA ANGOTI, Juiz(a) do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-13600-06.1999.5.10.0007

Processo Nº RT-136/1999-007-10-00.3

Reclamante JOSE NOGUEIRA DE SOUSA
Advogado AURELIO ENES PATRAO(OAB: null)
Reclamado PRECISAO LOCACAO E SERVICOS GERAIS LTDA

(fls.152) Vistos.

1. Compulsando-se os autos, observa-se que este Juízo esteve aguardando providências a cargo do(a) reclamante durante longo período, desde 10/2000 até a presente data. 2. Constata-se que a delonga na execução deve-se ao(à) Exequerente que, regularmente intimado(a), não indicou meios para prosseguimento do feito, deixando transcorrer in albis o prazo assinalado. 3. Diante do acima exposto, imperioso reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente, a teor do disposto na Súmula 327 do colendo STF. 4. Ressalto ser possível a declaração de ofício da prescrição, tendo em vista a nova redação do artigo 219, parágrafo 5º do CPC, dada pela Lei nº 11. 280, de 16/02/06. 5. Portanto, extrai-se da conduta do(a) Exequerente sua intenção de renunciar ao crédito, CPC artigo 794, inc. III, uma vez que mais de 11 anos transcorreram desde o arquivamento provisório dos autos até seu desarquivamento. 6. Nota-se que nem mesmo o retorno dos autos à tramitação se deu a pedido do(a) Autor(a), o que corrobora o posicionamento adotado. 7. Isso posto, julgo extinta a presente execução, com fundamento no artigo 794 do CPC. 8. Publique-se no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho este despacho. 9. Decorrido o prazo recursal ao arquivo definitivo, observando-se a existência, ou não, de documentos originais juntados nos autos. Brasília, 23.02.12. ERICA DE OLIVEIRA ANGOTI, Juiz(a) do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-14400-54.1987.5.10.0007

Processo Nº RT-144/1987-007-10-00.6

Reclamante VERA LUCIA PROL
Advogado JOSE RIBAMAR OLIVEIRA LIMA(OAB: null)
Reclamado CECILIA MARIA MARTINS TEIXEIRA

(fls. 57) Vistos. 1. Compulsando-se os autos, observa-se que este Juízo esteve aguardando providências a cargo do(a) reclamante durante longo período, desde FEVEREIRO/1992 até a presente data. 2. Constata-se que a delonga na execução deve-se ao(à) Exequerente que, regularmente intimado(a), não indicou meios para prosseguimento do feito, deixando transcorrer in albis o prazo assinalado. 3. Diante do acima exposto, imperioso reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente, a teor do disposto na Súmula 327 do colendo STF.

4. Ressalto ser possível a declaração de ofício da prescrição, tendo em vista a nova redação do artigo 219, parágrafo 5º do CPC, dada pela Lei nº 11. 280, de 16/02/06. 5. Portanto, extrai-se da conduta do(a) Exequerente sua intenção de renunciar ao crédito, CPC artigo 794, inc. III, uma vez que mais de 19 anos transcorreram desde o arquivamento provisório dos autos até seu desarquivamento. 6. Nota-se que nem mesmo o retorno dos autos à tramitação se deu a pedido do(a) Autor(a), o que corrobora o posicionamento adotado. 7. Isso posto, julgo extinta a presente execução, com fundamento no artigo 794 do CPC. 8. Intime-se o Reclamante para tomar ciência deste despacho. 9. Decorrido o prazo recursal ao arquivo definitivo, observando-se a existência, ou não, de documentos originais juntados nos autos. Brasília, 30/01/2012. ERICA DE OLIVEIRA ANGOTI, Juiz(a) do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-23400-58.1999.5.10.0007

Processo Nº RT-234/1999-007-10-00.0

Reclamante GLAUCIA ALVES MARTINS
Advogado JOMAR ALVES MORENO(OAB: null)
Reclamado PRECISAO LOCACAO E SERVICOS GERAIS LTDA

(fls. 207) Vistos. 1. Compulsando-se os autos, observa-se que este Juízo esteve aguardando providências a cargo do(a) reclamante durante longo período, desde 02/2001 até a presente data. 2. Constata-se que a delonga na execução deve-se ao(à) Exequerente que, regularmente intimado(a), não indicou meios para prosseguimento do feito, deixando transcorrer in albis o prazo assinalado. 3. Diante do acima exposto, imperioso reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente, a teor do disposto na Súmula 327 do colendo STF. 4. Ressalto ser possível a declaração de ofício da prescrição, tendo em vista a nova redação do artigo 219, parágrafo 5º do CPC, dada pela Lei nº 11. 280, de 16/02/06. 5. Portanto, extrai-se da conduta do(a) Exequerente sua intenção de renunciar ao crédito, CPC artigo 794, inc. III, uma vez que mais de 10 anos transcorreram desde o arquivamento provisório dos autos até seu desarquivamento.

6. Nota-se que nem mesmo o retorno dos autos à tramitação se deu a pedido do(a) Autor(a), o que corrobora o posicionamento adotado. 7. Isso posto, julgo extinta a presente execução, com fundamento no artigo 794 do CPC. 8. Publique-se no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho este despacho. 9. Decorrido o prazo recursal ao arquivo definitivo, observando-se a existência, ou não, de documentos originais juntados nos autos. Brasília, 22/02/2012. ERICA DE OLIVEIRA ANGOTI, Juiz(a) do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-28600-85.1995.5.10.0007

Processo Nº RT-286/1995-007-10-00.3

Reclamante NILZA SANTOS DUQUE
 Advogado ISAQUE RENAN PORTELA GOMES(OAB: null)
 Reclamado FERNANDO MENDES DE MIRANDA

(fls.36) Vistos.

1.Compulsando-se os autos, observa-se que este Juízo esteve aguardando providências a cargo do(a) reclamante durante longo período, desde 22/05/1996 até a presente data.

2.Constata-se que a delonga na execução deve-se ao(à) Exequente que, regulamente intimado(a), não indicou meios para prosseguimento do feito, deixando transcorrer in albis o prazo assinalado.

3.Diante do acima exposto, imperioso reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente, a teor do disposto na Súmula 327 do colendo STF.

4.Ressalto ser possível a declaração de ofício da prescrição, tendo em vista a nova redação do artigo 219, parágrafo 5º do CPC, dada pela Lei nº 11. 280, de 16/02/06.

5.Portanto, extrai-se da conduta do(a) Exequente sua intenção de renunciar ao crédito, CPC artigo 794, inc. III, uma vez que mais de 15 anos transcorreram desde o arquivamento provisório dos autos até seu desarquivamento.

6.Nota-se que nem mesmo o retorno dos autos à tramitação se deu a pedido do(a) Autor(a), o que corrobora o posicionamento adotado.

7.Iso posto, julgo extinta a presente execução, com fundamento no artigo 794 do CPC.

8.Publique-se no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho este despacho.

9.Decorrido o prazo recursal ao arquivo definitivo, observando-se a existência, ou não, de documentos originais juntados nos autos.

Brasília, 23/02/2012. ERICA DE OLIVEIRA ANGOTI, Juiz(a) do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-33400-83.2000.5.10.0007

Processo Nº RT-334/2000-007-10-00.1

Reclamante VERA LUCIA DOMINGUES BARRA
 Advogado IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI(OAB: null)
 Reclamado ESPOLIO DE IVANILDO JOAO BARRETO (CREUSA CURADO RODRIGUES)
 Advogado CLOVIS GOMES DE FARIAS(OAB: null)

(fls. 78) Vistos. 1. Considerando o tempo decorrido de 11 anos desde a expedição da certidão de habilitação de crédito no Juízo Falimentar, os autos do presente feito serão arquivados definitivamente. 2. Intime-se para conhecimento das partes, via DEJT ou postal, se for o caso. 3. Após, ao arquivo definitivo, SEM documentos originais juntados nos autos. Brasília, 22/02/2012. ERICA DE OLIVEIRA ANGOTI, Juiz(a) do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-34000-36.2002.5.10.0007

Processo Nº RT-340/2002-007-10-00.0

Reclamante LUZIA CAROLINA DE SOUZA
 Advogado MARCELO MARTINS BELARMINO(OAB: null)
 Reclamado ARTÊMIA CONFECÇÕES E ARTIGOS PARA BEBÊ LTDA (SRA. VANILDA SAMPAIO)

(fls. 100) - Vistos. 1.Compulsando-se os autos, observa-se que este Juízo esteve aguardando providências a cargo do(a) reclamante durante longo período, desde setembro/2003 até a presente data. 2.Constata-se que a delonga na execução deve-se ao(à) Exequente

que, regulamente intimado(a), não indicou meios para prosseguimento do feito, deixando transcorrer in albis o prazo assinalado. 3.Diante do acima exposto, imperioso reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente, a teor do disposto na Súmula 327 do colendo STF. 4.Ressalto ser possível a declaração de ofício da prescrição, tendo em vista a nova redação do artigo 219, parágrafo 5º do CPC, dada pela Lei nº 11. 280, de 16/02/06. 5.Portanto, extrai-se da conduta do(a) Exequente sua intenção de renunciar ao crédito, CPC artigo 794, inc. III, uma vez que mais de 8 anos transcorreram desde o arquivamento provisório dos autos até seu desarquivamento. 6.Nota-se que nem mesmo o retorno dos autos à tramitação se deu a pedido do(a) Autor(a), o que corrobora o posicionamento adotado. 7.Iso posto, julgo extinta a presente execução, com fundamento no artigo 794 do CPC. 8.Publique-se no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho este despacho. 9.Decorrido o prazo recursal ao arquivo definitivo, observando-se a existência, ou não, de documentos originais juntados nos autos. Brasília, 25/01/2012. ERICA DE OLIVEIRA ANGOTI, Juiz(a) do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-34900-24.1999.5.10.0007

Processo Nº RT-349/1999-007-10-00.5

Reclamante NATALINO DOS SANTOS PASLANDIM
 Advogado PAULO FERNANDO DE SOUZA(OAB: null)
 Reclamado C E A CONSTRUÇOES E SERVICOS LTDA
 Advogado HUMBERTO CESAR ITACARAMBY(OAB: null)

(fls. 58) - Vistos. 1.Compulsando-se os autos, observa-se que este Juízo esteve aguardando providências a cargo do(a) reclamante durante longo período, desde JANEIRO/2000 até a presente data. 2.Constata-se que a delonga na execução deve-se ao(à) Exequente que, regulamente intimado(a), não indicou meios para prosseguimento do feito, deixando transcorrer in albis o prazo assinalado. 3.Diante do acima exposto, imperioso reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente, a teor do disposto na Súmula 327 do colendo STF.

4.Ressalto ser possível a declaração de ofício da prescrição, tendo em vista a nova redação do artigo 219, parágrafo 5º do CPC, dada pela Lei nº 11. 280, de 16/02/06. 5.Portanto, extrai-se da conduta do(a) Exequente sua intenção de renunciar ao crédito, CPC artigo 794, inc. III, uma vez que mais de 12 anos transcorreram desde o arquivamento provisório dos autos até seu desarquivamento. 6.Nota-se que nem mesmo o retorno dos autos à tramitação se deu a pedido do(a) Autor(a), o que corrobora o posicionamento adotado. 7.Iso posto, julgo extinta a presente execução, com fundamento no artigo 794 do CPC. 8.Publique-se no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho este despacho. 9.Decorrido o prazo recursal ao arquivo definitivo, observando-se a existência, ou não, de documentos originais juntados nos autos. Brasília, 25/01/2012. ERICA DE OLIVEIRA ANGOTI, Juiz(a) do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-35400-80.2005.5.10.0007

Processo Nº RT-354/2005-007-10-00.7

Reclamante Fernanda Gomes Fonseca
 Advogado MARCUS VILMON TEIXEIRA DOS SANTOS(OAB: null)
 Reclamado Sociedade de Educação e Cultura Caiçaras
 Advogado RAIMUNDO E MARTINS SATANA(OAB: null)
 Reclamado Fabricio Rangel da Silva

Reclamado Milton Silverio da Silva

(fls. 121) Vistos. 1. Compulsando-se os autos, observa-se que este Juízo esteve aguardando providências a cargo do(a) reclamante durante longo período, desde 21/09/2006 até a presente data. 2. Constata-se que a delonga na execução deve-se ao(à) Exequente que, regularmente intimado(a), não indicou meios para prosseguimento do feito, deixando transcorrer in albis o prazo assinalado. 3. Diante do acima exposto, imperioso reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente, a teor do disposto na Súmula 327 do colendo STF. 4. Ressalto ser possível a declaração de ofício da prescrição, tendo em vista a nova redação do artigo 219, parágrafo 5º do CPC, dada pela Lei nº 11. 280, de 16/02/06. 5. Portanto, extrai-se da conduta do(a) Exequente sua intenção de renunciar ao crédito, CPC artigo 794, inc. III, uma vez que mais de 5 anos transcorreram desde o arquivamento provisório dos autos até seu desarquivamento.

6. Nota-se que nem mesmo o retorno dos autos à tramitação se deu a pedido do(a) Autor(a), o que corrobora o posicionamento adotado. 7. Isso posto, julgo extinta a presente execução, com fundamento no artigo 794 do CPC. 8. Publique-se no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho este despacho. 9. Decorrido o prazo recursal ao arquivo definitivo, observando-se a existência, ou não, de documentos originais juntados nos autos. Brasília, 22/02/2012. ERICA DE OLIVEIRA ANGOTI, Juiz(a) do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-36000-43.2001.5.10.0007

Processo Nº RT-360/2001-007-10-00.0

Reclamante	EDINALDO PONTE DA SILVA
Advogado	LIONIDES GONÇALVES DE SOUZA(OAB: null)
Reclamado	SOGIMA CONSTRUÇOES LTDA
Reclamado	ABREM ENGENHARIA LTDA
Advogado	RENATO BORGES REZENDE(OAB: null)

(fls. 51) - Vistos. 1.Compulsando-se os autos, observa-se que este Juízo esteve aguardando providências a cargo do(a) reclamante durante longo período, desde agosto/2002 até a presente data. 2.Constata-se que a delonga na execução deve-se ao(à) Exequente que, regularmente intimado(a), não indicou meios para prosseguimento do feito, deixando transcorrer in albis o prazo assinalado. 3.Diante do acima exposto, imperioso reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente, a teor do disposto na Súmula 327 do colendo STF. 4.Ressalto ser possível a declaração de ofício da prescrição, tendo em vista a nova redação do artigo 219, parágrafo 5º do CPC, dada pela Lei nº 11. 280, de 16/02/06. 5.Portanto, extrai-se da conduta do(a) Exequente sua intenção de renunciar ao crédito, CPC artigo 794, inc. III, uma vez que mais de 9 anos transcorreram desde o arquivamento provisório dos autos até seu desarquivamento.

6.Nota-se que nem mesmo o retorno dos autos à tramitação se deu a pedido do(a) Autor(a), o que corrobora o posicionamento adotado. 7.Iso posto, julgo extinta a presente execução, com fundamento no artigo 794 do CPC. 8.Publique-se no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho este despacho. 9.Decorrido o prazo recursal ao arquivo definitivo, observando-se a existência, ou não, de documentos originais juntados nos autos. Brasília, 11.01.12. ERICA DE OLIVEIRA ANGOTI, Juiz(a) do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-48900-73.1992.5.10.0007

Processo Nº RT-489/1992-007-10-00.7

Reclamante	ANTONIO FERREIRA LIMA FILHO

Advogado	FRANCISCO JOSÉ DOS SANTOS MIRANDA(OAB: null)

Reclamado	KIT S HOUSE CASA MADEIRAS PRE FABRICADAS LTDA

Advogado	VANAI R RODRIGUES DE CARVALHO(OAB: null)

(FLS. 68) - Vistos. 1.Compulsando-se os autos, observa-se que este Juízo esteve aguardando providências a cargo do(a) reclamante durante longo período, desde ABRIL/1995 até a presente data. 2.Constata-se que a delonga na execução deve-se ao(à) Exequente que, regularmente intimado(a), não indicou meios para prosseguimento do feito, deixando transcorrer in albis o prazo assinalado. 3.Diante do acima exposto, imperioso reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente, a teor do disposto na Súmula 327 do colendo STF. 4.Ressalto ser possível a declaração de ofício da prescrição, tendo em vista a nova redação do artigo 219, parágrafo 5º do CPC, dada pela Lei nº 11. 280, de 16/02/06. 5.Portanto, extrai-se da conduta do(a) Exequente sua intenção de renunciar ao crédito, CPC artigo 794, inc. III, uma vez que mais de 16 anos transcorreram desde o arquivamento provisório dos autos até seu desarquivamento.

6.Nota-se que nem mesmo o retorno dos autos à tramitação se deu a pedido do(a) Autor(a), o que corrobora o posicionamento adotado. 7.Iso posto, julgo extinta a presente execução, com fundamento no artigo 794 do CPC. 8.Publique-se no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho este despacho. 9.Decorrido o prazo recursal ao arquivo definitivo, observando-se a existência, ou não, de documentos originais juntados nos autos. Brasília, 23/02/2012. ERICA DE OLIVEIRA ANGOTI, Juiz(a) do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-50200-74.2009.5.10.0007

Processo Nº RT-502/2009-007-10-00.7

Reclamante	Alberto Falconi
Advogado	ALBERTO FALCONI(OAB: null)
Reclamado	RSI Informatica Ltda
Advogado	LUIZ VICENTE DE CARVALHO(OAB: null)
Reclamado	Módulo Security Solutions S.A.
Advogado	WALTER DUARTE PEIXOTO(OAB: null)
Reclamado	Montana Solucoes Corporativas Ltda
Advogado	GISELE VIEIRA DA SILVA(OAB: null)
Reclamado	Caixa Econômica Federal
Advogado	ELIZABETH PEREIRA DE OLIVEIRA(OAB: null)

(Fls.806)Vistos. 1. Revogo o despacho de fls.799. 2. Considero penhorado o saldo existente na conta judicial nº042/04935413-8. 3. Intime-se a 2ª Reclamada-Executada para fins do art. 884/CLT. Brasília, 22 de março de 2012. OSWALDO FLORENCIO NEME JUNIOR - Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-50600-35.2002.5.10.0007

Processo Nº RT-506/2002-007-10-00.9

Reclamante	ELSON DOS SANTOS LIMA
Advogado	FABIANA VENDRAMINI NUNES OLIVEIRA(OAB: null)
Reclamado	SF ANDAIMES E BALANCIM LTDA(SÓCIA PROPRIETARIA SRA.SHIRLEY BORGES)
Advogado	JOAO SILVANO DOS SANTOS(OAB: null)
Reclamado	PAULO OCTAVIO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Advogado AQUILES RODRIGUES DE OLIVEIRA(OAB: null)

(fls.79) Vistos.

1.Compulsando-se os autos, observa-se que este Juízo esteve aguardando providências a cargo do(a) reclamante durante longo período, desde 10/07/2003 até a presente data.

2.Constata-se que a delonga na execução deve-se ao(à) Exequerente que, regulamente intimado(a), não indicou meios para prosseguimento do feito, deixando transcorrer in albis o prazo assinalado.

3.Diante do acima exposto, imperioso reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente, a teor do disposto na Súmula 327 do colendo STF.

4.Ressalto ser possível a declaração de ofício da prescrição, tendo em vista a nova redação do artigo 219, parágrafo 5º do CPC, dada pela Lei nº 11. 280, de 16/02/06.

5.Portanto, extrai-se da conduta do(a) Exequerente sua intenção de renunciar ao crédito, CPC artigo 794, inc. III, uma vez que mais de 08 anos transcorreram desde o arquivamento provisório dos autos até seu desarquivamento.

6.Nota-se que nem mesmo o retorno dos autos à tramitação se deu a pedido do(a) Autor(a), o que corrobora o posicionamento adotado.

7.Isso posto, julgo extinta a presente execução, com fundamento no artigo 794 do CPC.

8.Publique-se no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho este despacho.

9.Decorrido o prazo recursal ao arquivo definitivo, observando-se a existência, ou não, de documentos originais juntados nos autos.

Brasília, 23/02/2012. ERICA DE OLIVEIRA ANGOTI, Juiz(a) do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-50900-65.2000.5.10.0007

Processo Nº RT-509/2000-007-10-00.0

Reclamante PEDRO PAULO DE OLIVEIRA
Advogado HERÁCLITO GOMES DE SANTANA(OAB: null)
Reclamado TRANS QUERUBIM (MONICA URBANO FERREIRA DE SOUZA DE MAGALHAES)
Advogado JOSE RIBAMAR FERREIRA(OAB: null)

(fls. 75) - Vistos, etc. 1.Indefiro à vista da decisão de fls. 72. 2.Intime-se o reclamante.

3.Após, aguarde-se o trânsito em julgado da referida decisão. Brasília, 22.3.12. OSWALDO FLORÊNCIO NEME JUNIOR, Juiz(a) do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-52800-49.2001.5.10.0007

Processo Nº RT-528/2001-007-10-00.8

Reclamante ADEMILSON CARMO DE ANDRADE
Advogado NEUMA CALDEIRA NUNES(OAB: null)
Reclamado JT BRASERVICE - PRESTACAO DE SERVICOS LTDA
Advogado GERSON PEDRO DA SILVA(OAB: null)
Reclamado Jose Tomaz de Sousa
Reclamado Creonice Vale de Souza

(fls.244)Vistos. 1.Compulsando-se os autos, observa-se que este Juízo esteve aguardando providências a cargo do(a) reclamante durante longo período, desde maio/2006 até a presente data. 2.Constata-se que a delonga na execução deve-se ao(à) Exequerente que, regulamente intimado(a), não indicou meios para

prosseguimento do feito, deixando transcorrer in albis o prazo assinalado. 3.Diante do acima exposto, imperioso reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente, a teor do disposto na Súmula 327 do colendo STF. 4.Ressalto ser possível a declaração de ofício da prescrição, tendo em vista a nova redação do artigo 219, parágrafo 5º do CPC, dada pela Lei nº 11. 280, de 16/02/06. 5.Portanto, extrai-se da conduta do(a) Exequerente sua intenção de renunciar ao crédito, CPC artigo 794, inc. III, uma vez que mais de 5 anos transcorreram desde o arquivamento provisório dos autos até seu desarquivamento. 7.Nota-se que nem mesmo o retorno dos autos à tramitação se deu a pedido do(a) Autor(a), o que corrobora o posicionamento adotado. 7.Isso posto, julgo extinta a presente execução, com fundamento no artigo 794 do CPC. 8.Publique-se no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho este despacho. 9.Decorrido o prazo recursal ao arquivo definitivo, observando-se a existência, ou não, de documentos originais juntados nos autos. Brasília, 24/01/2012.ERICA DE OLIVEIRA ANGOTI, Juiz(a) do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-53400-65.2004.5.10.0007

Processo Nº RT-534/2004-007-10-00.8

Reclamante MARIA ELIDIA VIEIRA DE SOUZA
Advogado ANA CRISTINA DA SILVA SOUZA(OAB: null)
Reclamado RIOGRANDENSE CONSTRUCAO E SERVICO LTDA
Advogado FÁBIO NOGUEIRA DUARTE(OAB: null)
Reclamado DORIS ALESSANDRA MARTINS HOFF

(fls. 208) Vistos. 1. Compulsando-se os autos, observa-se que este Juízo esteve aguardando providências a cargo do(a) reclamante durante longo período, desde julho/2006 até a presente data. 2. Constata-se que a delonga na execução deve-se ao(à) Exequerente que, regulamente intimado(a), não indicou meios para prosseguimento do feito, deixando transcorrer in albis o prazo assinalado. 3. Diante do acima exposto, imperioso reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente, a teor do disposto na Súmula 327 do colendo STF. 4. Ressalto ser possível a declaração de ofício da prescrição, tendo em vista a nova redação do artigo 219, parágrafo 5º do CPC, dada pela Lei nº 11. 280, de 16/02/06. 5. Portanto, extrai-se da conduta do(a) Exequerente sua intenção de renunciar ao crédito, CPC artigo 794, inc. III, uma vez que mais de 5 anos transcorreram desde o arquivamento provisório dos autos até seu desarquivamento.

6. Nota-se que nem mesmo o retorno dos autos à tramitação se deu a pedido do(a) Autor(a), o que corrobora o posicionamento adotado. 7. Isso posto, julgo extinta a presente execução, com fundamento no artigo 794 do CPC. 8. Publique-se no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho este despacho. 9. Decorrido o prazo recursal ao arquivo definitivo, observando-se a existência, ou não, de documentos originais juntados nos autos. Brasília, 24/01/2012. ERICA DE OLIVEIRA ANGOTI, Juiz(a) do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-57300-03.1997.5.10.0007

Processo Nº RT-573/1997-007-10-00.5

Reclamante ISRAEL BASTOS MARQUES
Advogado GILBERTO DANTAS DE ARAUJO(OAB: null)
Reclamado CORAMAR EMPRESA DE CONSERVACAO LTDA (NA PESSOA DOS SOCIOS: ADELÓCIO G. BATISTA, EDILSON DE FREITAS E ADELINO GONALVES - EMPRESA EXATA SERVIOS TECNICOS LTDA)

(fls.105) Vistos. 1. Compulsando-se os autos, observa-se que este Juízo esteve aguardando providências a cargo do(a) reclamante durante longo período, desde 01/1999 até a presente data. 2. Constata-se que a delonga na execução deve-se ao(à) Exequente que, regularmente intimado(a), não indicou meios para prosseguimento do feito, deixando transcorrer in albis o prazo assinalado. 3. Diante do acima exposto, imperioso reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente, a teor do disposto na Súmula 327 do colendo STF. 4. Ressalto ser possível a declaração de ofício da prescrição, tendo em vista a nova redação do artigo 219, parágrafo 5º do CPC, dada pela Lei nº 11. 280, de 16/02/06. 5. Portanto, extrai-se da conduta do(a) Exequente sua intenção de renunciar ao crédito, CPC artigo 794, inc. III, uma vez que mais de 13 anos transcorreram desde o arquivamento provisório dos autos até seu desarquivamento.

6. Nota-se que nem mesmo o retorno dos autos à tramitação se deu a pedido do(a) Autor(a), o que corrobora o posicionamento adotado. 7. Isso posto, julgo extinta a presente execução, com fundamento no artigo 794 do CPC. 8. Publique-se no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho este despacho. 9. Decorrido o prazo recursal ao arquivo definitivo, observando-se a existência, ou não, de documentos originais juntados nos autos. Brasília, 22/02/2012. ERICA DE OLIVEIRA ANGOTI, Juiz(a) do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-58000-66.2003.5.10.0007

Processo Nº RT-580/2003-007-10-00.6

Reclamante	FRANCISCO DAS CHAGAS OLIVEIRA FILHO
Advogado	OCELIO FERREIRA GOMES(OAB: null)
Reclamado	CLINICA DE REPOUSO PLANALTO SA
Advogado	MARCIO GONTIJO(OAB: null)
Reclamado	REGIS BENES SOARES DE ANDRADE
Advogado	MARCIO GONTIJO(OAB: null)

(fls. 133) - Vistos. 1.Compulsando-se os autos, observa-se que este Juízo esteve aguardando providências a cargo do(a) reclamante durante longo período, desde NOVEMBRO/2006 até a presente data. 2.Constata-se que a delonga na execução deve-se ao(à) Exequente que, regularmente intimado(a), não indicou meios para prosseguimento do feito, deixando transcorrer in albis o prazo assinalado. 3.Diante do acima exposto, imperioso reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente, a teor do disposto na Súmula 327 do colendo STF. 4.Ressalto ser possível a declaração de ofício da prescrição, tendo em vista a nova redação do artigo 219, parágrafo 5º do CPC, dada pela Lei nº 11. 280, de 16/02/06. 5.Portanto, extrai-se da conduta do(a) Exequente sua intenção de renunciar ao crédito, CPC artigo 794, inc. III, uma vez que mais de 5 anos transcorreram desde o arquivamento provisório dos autos até seu desarquivamento. 6.Nota-se que nem mesmo o retorno dos autos à tramitação se deu a pedido do(a) Autor(a), o que corrobora o posicionamento adotado. 7.Isso posto, julgo extinta a presente execução, com fundamento no artigo 794 do CPC. 8.Publique-se no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho este despacho. 9.Decorrido o prazo recursal ao arquivo definitivo, observando-se a existência, ou não, de documentos originais juntados nos autos. Brasília, 07/02/2012. ERICA DE OLIVEIRA ANGOTI, Juiz(a) do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-62000-12.2003.5.10.0007

Processo Nº RT-620/2003-007-10-00.0

Reclamante	LUZIANO DIVINO NUNES ADORNO

Advogado	GILSON MOREIRA DA SILVA(OAB: null)
Reclamado	UTA BASE BRASILIA AERONAVES E SERVICOS LTDA

(fls. 51) - Vistos, etc. Intime-se a(o) Reclamante para ciência e manifestação à certidão negativa do oficial de justiça, no prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento provisório dos autos, o que fica desde já autorizado. Brasília, 23.02.12. ERICA DE OLIVEIRA ANGOTI, Juiz(a) do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-62600-77.1996.5.10.0007

Processo Nº RT-626/1996-007-10-00.7

Reclamante	JOELMA LEITE LACERDA ANDRADE FERREIRA
Advogado	VALTER GOMES BARBOSA(OAB: null)
Reclamado	MASSA FALIDA DA UNIFARMA PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA/SINDICO:DR.JOSE ANTONIO DE LIMA.

(FLS. 39) Vistos. 1. Considerando o tempo decorrido de 15 anos desde a expedição da certidão de habilitação de crédito no Juízo Falimentar, os autos do presente feito serão arquivados definitivamente. 2. Intime-se para conhecimento das partes, via DEJT ou postal, se for o caso. 3. Após, ao arquivo definitivo, SEM documentos originais juntados nos autos. Brasília, 22/02/2012. ERICA DE OLIVEIRA ANGOTI, Juiz(a) do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-64300-54.1997.5.10.0007

Processo Nº RT-643/1997-007-10-00.5

Reclamante	ERMINIO GOMES DE OLIVEIRA
Advogado	EDUARDO ANTONIO LEAL(OAB: null)
Reclamado	CHAVES ENGENHARIA E URBANIZACAO LTDA (IGOR CHAVES)
Advogado	MARIA UMBELINA ALEXANDRINO LIMA(OAB: null)

(fls. 30) Vistos. 1. Compulsando-se os autos, observa-se que este Juízo esteve aguardando providências a cargo do(a) reclamante durante longo período, desde 10/1997 até a presente data. 2. Constata-se que a delonga na execução deve-se ao(à) Exequente que, regularmente intimado(a), não indicou meios para prosseguimento do feito, deixando transcorrer in albis o prazo assinalado. 3. Diante do acima exposto, imperioso reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente, a teor do disposto na Súmula 327 do colendo STF. 4. Ressalto ser possível a declaração de ofício da prescrição, tendo em vista a nova redação do artigo 219, parágrafo 5º do CPC, dada pela Lei nº 11. 280, de 16/02/06. 5. Portanto, extrai-se da conduta do(a) Exequente sua intenção de renunciar ao crédito, CPC artigo 794, inc. III, uma vez que mais de 14 anos transcorreram desde o arquivamento provisório dos autos até seu desarquivamento.

6. Nota-se que nem mesmo o retorno dos autos à tramitação se deu a pedido do(a) Autor(a), o que corrobora o posicionamento adotado. 7. Isso posto, julgo extinta a presente execução, com fundamento no artigo 794 do CPC. 8. Publique-se no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho este despacho. 9. Decorrido o prazo recursal ao arquivo definitivo, observando-se a existência, ou não, de documentos originais juntados nos autos. Brasília, 22/02/2012. ERICA DE OLIVEIRA ANGOTI, Juiz(a) do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-65700-06.1997.5.10.0007

Processo Nº RT-657/1997-007-10-00.9

Reclamante	PEDRO GONZAGA DA SILVA

Advogado	VITAL DA COSTA GUIMARÃES NETO(OAB: null)
Reclamado	EBAL EMPRESA DE CONSERVACAO LTDA
Advogado	LISBETH VIDAL DE NEGREIROS BASTOS(OAB: null)
Reclamado	CONDOMINIO NUMBER ONE BUSINESS CENTER
Advogado	CARLOS ROBERTO M.BERTAZI(OAB: null)

(fls.274)Vistos. 1.Compulsando-se os autos, observa-se que este Juízo esteve aguardando providências a cargo do(a) reclamante durante longo período, desde JANEIRO/1999 até a presente data. 2.Constata-se que a delonga na execução deve-se ao(à) Exequirente que, regulamente intimado(a), não indicou meios para prosseguimento do feito, deixando transcorrer in albis o prazo assinalado. 3.Diante do acima exposto, imperioso reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente, a teor do disposto na Súmula 327 do colendo STF. 4.Ressalto ser possível a declaração de ofício da prescrição, tendo em vista a nova redação do artigo 219, parágrafo 5º do CPC, dada pela Lei nº 11. 280, de 16/02/06. 5.Portanto, extrai-se da conduta do(a) Exequirente sua intenção de renunciar ao crédito, CPC artigo 794, inc. III, uma vez que mais de 12 anos transcorreram desde o arquivamento provisório dos autos até seu desarquivamento. 7.Nota-se que nem mesmo o retorno dos autos à tramitação se deu a pedido do(a) Autor(a), o que corrobora o posicionamento adotado. 7.Isso posto, julgo extinta a presente execução, com fundamento no artigo 794 do CPC. 8.Publique-se no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho este despacho. 9.Decorrido o prazo recursal ao arquivo definitivo, observando-se a existência, ou não, de documentos originais juntados nos autos. Brasília, 24/01/2012.ERICA DE OLIVEIRA ANGOTI, Juiz(a) do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-68600-88.1999.5.10.0007

Processo Nº RT-686/1999-007-10-00.2

Reclamante	ELIENE RODRIGUES DA SILVA
Advogado	HERÁCLITO ZANONI PEREIRA(OAB: null)
Reclamado	FUNDMAX INDUSTRIA COMERCIO E REP. LTDA (OLIMPIA MARIA DA COSTA)
Reclamado	GML LTDA (IOLANDA FAGUNDES DA COSTA E JUSCELY ALVES DE MEDEIROS COSTA)
Advogado	MARIA OLIMPIA DA C FERREIRA STIVAL(OAB: null)

(fls.177) Vistos.

1.Compulsando-se os autos, observa-se que este Juízo esteve aguardando providências a cargo do(a) reclamante durante longo período, desde 23/01/2001 até a presente data. 2.Constata-se que a delonga na execução deve-se ao(à) Exequirente que, regulamente intimado(a), não indicou meios para prosseguimento do feito, deixando transcorrer in albis o prazo assinalado. 3.Diante do acima exposto, imperioso reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente, a teor do disposto na Súmula 327 do colendo STF. 4.Ressalto ser possível a declaração de ofício da prescrição, tendo em vista a nova redação do artigo 219, parágrafo 5º do CPC, dada pela Lei nº 11. 280, de 16/02/06. 5.Portanto, extrai-se da conduta do(a) Exequirente sua intenção de renunciar ao crédito, CPC artigo 794, inc. III, uma vez que mais de 10 anos transcorreram desde o arquivamento provisório dos autos até seu desarquivamento. 6.Nota-se que nem mesmo o retorno dos autos à tramitação se deu

a pedido do(a) Autor(a), o que corrobora o posicionamento adotado. 7.Isso posto, julgo extinta a presente execução, com fundamento no artigo 794 do CPC. 8.Fica desconstituída a penhora de fls.82. 9.Publique-se no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho este despacho. 10.Decorrido o prazo recursal ao arquivo definitivo, observando-se a existência, ou não, de documentos originais juntados nos autos. Brasília, 23/02/2012. ERICA DE OLIVEIRA ANGOTI, Juiz(a) do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-69000-49.1992.5.10.0007

Processo Nº RT-690/1992-007-10-00.4

Reclamante	JAMILE GERTRUDES BARREIRA ALVES
Advogado	CARLOS BELTRÃO HELLER(OAB: null)
Reclamado	UNIÃO FEDERAL (MINISTÉRIO DA AÇÃO SOCIAL)

(fls. 373) - Vistos. 1.Compulsando-se os autos, observa-se que este Juízo esteve aguardando providências a cargo do(a) reclamante durante longo período, desde OUTUBRO/2001 até a presente data. 2.Constata-se que a delonga na execução deve-se ao(à) Exequirente que, regulamente intimado(a), não indicou meios para prosseguimento do feito, deixando transcorrer in albis o prazo assinalado. 3.Diante do acima exposto, imperioso reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente, a teor do disposto na Súmula 327 do colendo STF. 4.Ressalto ser possível a declaração de ofício da prescrição, tendo em vista a nova redação do artigo 219, parágrafo 5º do CPC, dada pela Lei nº 11. 280, de 16/02/06. 5.Portanto, extrai-se da conduta do(a) Exequirente sua intenção de renunciar ao crédito, CPC artigo 794, inc. III, uma vez que mais de 10 anos transcorreram desde o arquivamento provisório dos autos até seu desarquivamento. 6.Nota-se que nem mesmo o retorno dos autos à tramitação se deu a pedido do(a) Autor(a), o que corrobora o posicionamento adotado. 7.Isso posto, julgo extinta a presente execução, com fundamento no artigo 794 do CPC. 8.Publique-se no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho este despacho. 9.Decorrido o prazo recursal ao arquivo definitivo, observando-se a existência, ou não, de documentos originais juntados nos autos. Brasília, 31/01/2012. ERICA DE OLIVEIRA ANGOTI, Juiz(a) do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-70800-05.1998.5.10.0007

Processo Nº RT-708/1998-007-10-00.3

Reclamante	RICARDO ALEXANDRE SILVA BESERRA
Advogado	ALESSANDRA CAMARANO MARTINS(OAB: null)
Reclamado	IPIRANGA COMERCIO E SERVICOS LTDA
Advogado	FABIO JOSE GOMES AGUIAR(OAB: null)

(fls.272)Vistos. 1.Compulsando-se os autos, observa-se que este Juízo esteve aguardando providências a cargo do(a) reclamante durante longo período, desde maio/2005 até a presente data. 2.Constata-se que a delonga na execução deve-se ao(à) Exequirente que, regulamente intimado(a), não indicou meios para prosseguimento do feito, deixando transcorrer in albis o prazo assinalado. 3.Diante do acima exposto, imperioso reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente, a teor do disposto na Súmula 327 do colendo STF. 4.Ressalto ser possível a declaração de ofício da prescrição, tendo em vista a nova redação do artigo 219, parágrafo 5º do CPC, dada pela Lei nº 11. 280, de 16/02/06.

5.Portanto, extrai-se da conduta do(a) Exequente sua intenção de renunciar ao crédito, CPC artigo 794, inc. III, uma vez que mais de 6 anos transcorreram desde o arquivamento provisório dos autos até seu desarquivamento. 7.Nota-se que nem mesmo o retorno dos autos à tramitação se deu a pedido do(a) Autor(a), o que corrobora o posicionamento adotado. 7.Isso posto, julgo extinta a presente execução, com fundamento no artigo 794 do CPC. 8.Publique-se no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho este despacho. 9.Decorrido o prazo recursal ao arquivo definitivo, observando-se a existência, ou não, de documentos originais juntados nos autos. Brasília, 24/01/2012.ERICA DE OLIVEIRA ANGOTI, Juiz(a) do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-72300-09.1998.5.10.0007

Processo Nº RT-723/1998-007-10-00.1

Reclamante	JOAO DE PAULO RIBEIRO
Advogado	MARIA BEBIANA F. DA S. CASTANHO(OAB: null)
Reclamado	DOM VITAL TRANSPORTE ULTRA RAPIDO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

(fls. 95) Vistos. 1. Considerando o tempo decorrido de 11 anos desde a expedição da certidão de habilitação de crédito no Juízo Falimentar, os autos do presente feito serão arquivados definitivamente. 2. Intime-se para conhecimento das partes, via DEJT ou postal, se for o caso. 3. Após, ao arquivo definitivo, sem documentos originais juntados nos autos. Brasília, 22.02.12. ERICA DE OLIVEIRA ANGOTI, Juiz(a) do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-72900-20.2004.5.10.0007

Processo Nº RT-729/2004-007-10-00.8

Reclamante	MARCELO DE PAIVA CERQUEIRA
Advogado	ADELVAIR PÊGO CORDEIRO(OAB: null)
Reclamado	RAFAEL ISMAEL DO NASCIMENTO

(fls. 56) - Vistos. 1.Compulsando-se os autos, observa-se que este Juízo esteve aguardando providências a cargo do(a) reclamante durante longo período, desde JULHO/2006 até a presente data. 2.Constata-se que a delonga na execução deve-se ao(à) Exequente que, regulamente intimado(a), não indicou meios para prosseguimento do feito, deixando transcorrer in albis o prazo assinalado. 3.Diante do acima exposto, imperioso reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente, a teor do disposto na Súmula 327 do colendo STF. 4.Ressalto ser possível a declaração de ofício da prescrição, tendo em vista a nova redação do artigo 219, parágrafo 5º do CPC, dada pela Lei nº 11. 280, de 16/02/06. 5.Portanto, extrai-se da conduta do(a) Exequente sua intenção de renunciar ao crédito, CPC artigo 794, inc. III, uma vez que mais de 5 anos transcorreram desde o arquivamento provisório dos autos até seu desarquivamento. 6.Nota-se que nem mesmo o retorno dos autos à tramitação se deu a pedido do(a) Autor(a), o que corrobora o posicionamento adotado. 7.Isso posto, julgo extinta a presente execução, com fundamento no artigo 794 do CPC. 8.Publique-se no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho este despacho. 9.Decorrido o prazo recursal ao arquivo definitivo, observando-se a existência, ou não, de documentos originais juntados nos autos. Brasília, 24/01/2012. ERICA DE OLIVEIRA ANGOTI, Juiz(a) do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-74400-24.2004.5.10.0007

Processo Nº RT-744/2004-007-10-00.6

Reclamante	SERGIO HENRIQUE DA COSTA PEREIRA

Advogado	JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS(OAB: null)
Reclamado	LUSTRAGE ACABAMENTO E MANUTENCAO EM MADEIRAS NOBRES LTDA
Reclamado	Adelmar Siqueira de Lima
Reclamado	Maria Madalena Rocha de Almeida Lima

(Fls.195)Vistos. 1.Excluem-se os devedores do BNDT. 2.Compulsando-se os autos, observa-se que este Juízo esteve aguardando providências a cargo do(a) reclamante durante longo período, desde 08/01/2007 até a presente data. 3.Constata-se que a delonga na execução deve-se ao(à) Exequente que, regulamente intimado(a), não indicou meios para prosseguimento do feito, deixando transcorrer in albis o prazo assinalado. 4.Diante do acima exposto, imperioso reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente, a teor do disposto na Súmula 327 do colendo STF. 5.Ressalto ser possível a declaração de ofício da prescrição, tendo em vista a nova redação do artigo 219, parágrafo 5º do CPC, dada pela Lei nº 11. 280, de 16/02/06. 6.Portanto, extrai-se da conduta do(a) Exequente sua intenção de renunciar ao crédito, CPC artigo 794, inc. III, uma vez que mais de 05 anos transcorreram desde o arquivamento provisório dos autos até seu desarquivamento. 7.Nota-se que nem mesmo o retorno dos autos à tramitação se deu a pedido do(a) Autor(a), o que corrobora o posicionamento adotado. 8.Isso posto, julgo extinta a presente execução, com fundamento no artigo 794 do CPC. 9.Publique-se no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho este despacho. 10.Decorrido o prazo recursal, proceda a Secretaria ao desbloqueio do veículo de fls. 177, no DETRAN. 11.Comprovado o desbloqueio, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, observando-se a existência, ou não, de documentos originais juntados nos autos. Brasília, 20/03/2012. OSWALDO FLORÊNCIO NEME JUNIOR - Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-74600-75.1997.5.10.0007

Processo Nº RT-746/1997-007-10-00.5

Reclamante	FRANCISCO CHAGAS DA SILVA FILHO
Advogado	DANILO RINALDI DOS SANTOS(OAB: null)
Reclamado	RAMMITZ MOVEIS LTDA
Advogado	MILDRED JOANA AVELAR FREIRE(OAB: null)

(fls. 143) Vistos. 1. Compulsando-se os autos, observa-se que este Juízo esteve aguardando providências a cargo do(a) reclamante durante longo período, desde 16/09/1998 até a presente data. 2. Constata-se que a delonga na execução deve-se ao(à) Exequente que, regulamente intimado(a), não indicou meios para prosseguimento do feito, deixando transcorrer in albis o prazo assinalado. 3. Diante do acima exposto, imperioso reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente, a teor do disposto na Súmula 327 do colendo STF. 4. Ressalto ser possível a declaração de ofício da prescrição, tendo em vista a nova redação do artigo 219, parágrafo 5º do CPC, dada pela Lei nº 11. 280, de 16/02/06. 5. Portanto, extrai-se da conduta do(a) Exequente sua intenção de renunciar ao crédito, CPC artigo 794, inc. III, uma vez que mais de 13 anos transcorreram desde o arquivamento provisório dos autos até seu desarquivamento. 6. Nota-se que nem mesmo o retorno dos autos à tramitação se deu a pedido do(a) Autor(a), o que corrobora o posicionamento adotado. 7. Isso posto, julgo extinta a presente execução, com fundamento no artigo 794 do CPC. 8. Publique-se no Diário Eletrônico da Justiça

do Trabalho este despacho. 9. Decorrido o prazo recursal ao arquivo definitivo, observando-se a existência, ou não, de documentos originais juntados nos autos. Brasília, 22/02/2012. ERICA DE OLIVEIRA ANGOTI, Juiz(a) do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-82400-86.1999.5.10.0007

Processo Nº RT-824/1999-007-10-00.3

Reclamante	VONEI VANDER DA SILVA
Advogado	EMENS PEREIRA DE SOUZA(OAB: null)
Reclamado	Colina Conservadora Nacional Ltda

(fls. 122) Vistos. 1. Compulsando-se os autos, observa-se que este Juízo esteve aguardando providências a cargo do(a) reclamante durante longo período, desde 04/07/2005 até a presente data. 2. Constata-se que a delonga na execução deve-se ao(à) Exequerente que, regulamente intimado(a), não indicou meios para prosseguimento do feito, deixando transcorrer in albis o prazo assinalado. 3. Diante do acima exposto, imperioso reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente, a teor do disposto na Súmula 327 do colendo STF. 4. Ressalto ser possível a declaração de ofício da prescrição, tendo em vista a nova redação do artigo 219, parágrafo 5º do CPC, dada pela Lei nº 11. 280, de 16/02/06. 5. Portanto, extrai-se da conduta do(a) Exequerente sua intenção de renunciar ao crédito, CPC artigo 794, inc. III, uma vez que mais de 6 anos transcorreram desde o arquivamento provisório dos autos até seu desarquivamento.

6. Nota-se que nem mesmo o retorno dos autos à tramitação se deu a pedido do(a) Autor(a), o que corrobora o posicionamento adotado. 7. Isso posto, julgo extinta a presente execução, com fundamento no artigo 794 do CPC. 8. Publique-se no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho este despacho. 9. Decorrido o prazo recursal ao arquivo definitivo, observando-se a existência, ou não, de documentos originais juntados nos autos. Brasília, 22/02/2012. ERICA DE OLIVEIRA ANGOTI, Juiz(a) do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-84300-60.2006.5.10.0007

Processo Nº RT-843/2006-007-10-00.0

Reclamante	RODRIGO DANIELO CAVALLARI
Advogado	RÉGIS CAJATY BARBOSA BRAGA(OAB: null)
Reclamado	VARIG S A (VIACAO AEREA RIO GRANDENSE)
Advogado	VICTOR RUSSOMANO JUNIOR(OAB: null)
Reclamado	SATA SERVICO AUXILIAR DE TRANSPORTE AEREO S A
Advogado	PAULO ROBERTO MOGLIA THOMPSON FLORES(OAB: null)
Reclamado	Companhia Tropical de Hoteis da Amazônia
Advogado	VICTOR RUSSOMANO JUNIOR(OAB: null)
Reclamado	VRG Linhas Aereas S.A.
Advogado	OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ(OAB: null)
Reclamado	Varig Logística S.A. - Em Recuperação Judicial
Advogado	OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ(OAB: null)

(fls. 1080) Vistos, etc. 1. À vista da decisão de fls. 1043/1054, determino a remessa dos autos ao arquivo definitivo, após a liberação dos depósitos recursais. 2. Publique-se no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho este despacho. Brasília/DF, 22 de fevereiro de 2012.

ERICA DE OLIVEIRA ANGOTI, Juíza do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-86300-82.1996.5.10.0007

Processo Nº RT-863/1996-007-10-00.8

Reclamante	RAIMUNDO NONATO CONSTANTINO RODRIGUES
Advogado	FRANCISCO SERAFIM DE LIMA(OAB: null)
Reclamado	ALVORECER CONSTRUÇOES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado	JULIA HELENA PADILHA(OAB: null)

(fls. 54) Vistos. 1. Compulsando-se os autos, observa-se que este Juízo esteve aguardando providências a cargo do(a) reclamante durante longo período, desde 27/05/1997 até a presente data. 2. Constata-se que a delonga na execução deve-se ao(à) Exequerente que, regulamente intimado(a), não indicou meios para prosseguimento do feito, deixando transcorrer in albis o prazo assinalado. 3. Diante do acima exposto, imperioso reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente, a teor do disposto na Súmula 327 do colendo STF. 4. Ressalto ser possível a declaração de ofício da prescrição, tendo em vista a nova redação do artigo 219, parágrafo 5º do CPC, dada pela Lei nº 11. 280, de 16/02/06. 5. Portanto, extrai-se da conduta do(a) Exequerente sua intenção de renunciar ao crédito, CPC artigo 794, inc. III, uma vez que mais de 14 anos transcorreram desde o arquivamento provisório dos autos até seu desarquivamento.

6. Nota-se que nem mesmo o retorno dos autos à tramitação se deu a pedido do(a) Autor(a), o que corrobora o posicionamento adotado. 7. Isso posto, julgo extinta a presente execução, com fundamento no artigo 794 do CPC. 8. Publique-se no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho este despacho. 9. Decorrido o prazo recursal ao arquivo definitivo, observando-se a existência, ou não, de documentos originais juntados nos autos. Brasília, 22/02/2012. ERICA DE OLIVEIRA ANGOTI, Juiz(a) do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-87600-30.2006.5.10.0007

Processo Nº RT-876/2006-007-10-00.0

Reclamante	Francisco Amancio Vieira Junior
Advogado	CIRENE ESTRELA(OAB: null)
Reclamado	Eletroclima Engenharia Ltda
Advogado	ANDRE AMARAL DE OLIVEIRA(OAB: null)

fls.132) (...) 2. Após, Intime-se a reclamante para requerer o que entender pertinente, no prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento provisório dos autos, o que fica desde já determinado. Brasília, 23/03/2012. ERICA DE OLIVEIRA ANGOTI, Juiz(a) do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-88000-25.1998.5.10.0007

Processo Nº RT-880/1998-007-10-00.7

Reclamante	JOANA PEREIRA DA SILVA
Advogado	LUIZ DANIEL RODRIGUES CARVALHO(OAB: null)
Reclamado	MARIA APARECIDA PEREIRA DE JESUS

(FLS. 40) - Vistos. 1. Compulsando-se os autos, observa-se que este Juízo esteve aguardando providências a cargo do(a) reclamante durante longo período, desde 02/1999 até a presente data. 2. Constata-se que a delonga na execução deve-se ao(à) Exequerente que, regulamente intimado(a), não indicou meios para prosseguimento do feito, deixando transcorrer in albis o prazo assinalado. 3. Diante do acima exposto, imperioso reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente, a teor do disposto na Súmula

327 do colendo STF. 4. Ressalto ser possível a declaração de ofício da prescrição, tendo em vista a nova redação do artigo 219, parágrafo 5º do CPC, dada pela Lei nº 11. 280, de 16/02/06. 5. Portanto, extrai-se da conduta do(a) Exequente sua intenção de renunciar ao crédito, CPC artigo 794, inc. III, uma vez que mais de 12 anos transcorreram desde o arquivamento provisório dos autos até seu desarquivamento.

6. Nota-se que nem mesmo o retorno dos autos à tramitação se deu a pedido do(a) Autor(a), o que corrobora o posicionamento adotado. 7. Isso posto, julgo extinta a presente execução, com fundamento no artigo 794 do CPC. 8. Publique-se no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho este despacho. 9. Decorrido o prazo recursal ao arquivo definitivo, observando-se a existência, ou não, de documentos originais juntados nos autos. Brasília, 23/02/2012. ERICA DE OLIVEIRA ANGOTI, Juiz(a) do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-88500-08.2009.5.10.0007

Processo Nº RT-885/2009-007-10-00.3

Reclamante	Valdivino Ferreira da Silva
Advogado	DAVI RODRIGUES RIBEIRO(OAB: null)
Reclamado	ZI Ambiental Ltda
Advogado	BRUNO EDUARDO FERNANDES SOARES(OAB: null)

(fls.80) (...) 2. Após, expeça-se a certidão de habilitação de crédito requerida, intimando-se o Reclamante para recebimento no prazo de 05 dias. 3. Recebida a certidão, retornem-se os autos ao arquivo provisório. Brasília, 09/02/2012. ERICA DE OLIVEIRA ANGOTI, Juiz(a) do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-89600-86.1995.5.10.0007

Processo Nº RT-896/1995-007-10-00.7

Reclamante	FRANCISCO NASCIMENTO DE ASSIS
Advogado	ÁUREA FELICIANA PINHEIRO MARTINS(OAB: null)
Reclamado	SCORPIONS SERVICOS PROFISSIONAIS CONSERVACAO E LIMPEZA LTDA

(fls.59) Vistos.

1. Compulsando-se os autos, observa-se que este Juízo esteve aguardando providências a cargo do(a) reclamante durante longo período, desde 05/08/1997 até o mês de 01/2012.

2. Constata-se que a delonga na execução deve-se ao(à) Exequente que, regulamente intimado(a), não indicou meios para prosseguimento do feito, deixando transcorrer in albis o prazo assinalado.

3. Diante do acima exposto, imperioso reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente, a teor do disposto na Súmula 327 do colendo STF.

4. Ressalto ser possível a declaração de ofício da prescrição, tendo em vista a nova redação do artigo 219, parágrafo 5º do CPC, dada pela Lei nº 11. 280, de 16/02/06.

5. Portanto, extrai-se da conduta do(a) Exequente sua intenção de renunciar ao crédito, CPC artigo 794, inc. III, uma vez que mais de 14 anos transcorreram desde o arquivamento provisório dos autos até seu desarquivamento.

6. Nota-se que nem mesmo o retorno dos autos à tramitação se deu a pedido do(a) Autor(a), o que corrobora o posicionamento adotado.

7. Isso posto, julgo extinta a presente execução, com fundamento no artigo 794 do CPC.

8. Publique-se no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho este despacho.

9. Decorrido o prazo recursal ao arquivo definitivo, observando-se a existência, ou não, de documentos originais juntados nos autos.

Brasília, 23/02/2012. ERICA DE OLIVEIRA ANGOTI, Juiz(a) do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-91900-06.2004.5.10.0007

Processo Nº RT-919/2004-007-10-00.5

Reclamante	KELSON DE OLIVEIRA SANTOS
Advogado	MARIA APARECIDA VIEIRA VILAR(OAB: null)
Reclamado	BRASERVS BRASILIA SERVICO DE LIMPEZA EMPACOTADOR PANFLETAGEM E PORTARIA LTDA

(fls. 49) - Vistos. 1. Compulsando-se os autos, observa-se que este Juízo esteve aguardando providências a cargo do(a) reclamante durante longo período, desde MAIO/2005 até a presente data. 2. Constata-se que a delonga na execução deve-se ao(à) Exequente que, regulamente intimado(a), não indicou meios para prosseguimento do feito, deixando transcorrer in albis o prazo assinalado. 3. Diante do acima exposto, imperioso reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente, a teor do disposto na Súmula 327 do colendo STF. 4. Ressalto ser possível a declaração de ofício da prescrição, tendo em vista a nova redação do artigo 219, parágrafo 5º do CPC, dada pela Lei nº 11. 280, de 16/02/06. 5. Portanto, extrai-se da conduta do(a) Exequente sua intenção de renunciar ao crédito, CPC artigo 794, inc. III, uma vez que mais de 6 anos transcorreram desde o arquivamento provisório dos autos até seu desarquivamento. 6. Nota-se que nem mesmo o retorno dos autos à tramitação se deu a pedido do(a) Autor(a), o que corrobora o posicionamento adotado. 7. Isso posto, julgo extinta a presente execução, com fundamento no artigo 794 do CPC. 8. Publique-se no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho este despacho. 9. Decorrido o prazo recursal ao arquivo definitivo, observando-se a existência, ou não, de documentos originais juntados nos autos. Brasília, 07/02/2012. ERICA DE OLIVEIRA ANGOTI, Juiz(a) do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-98300-80.1997.5.10.0007

Processo Nº RT-983/1997-007-10-00.6

Reclamante	ALUISIO JULIO DA COSTA FREITAS
Advogado	VALDUILSON JOSÉ DOS SANTOS(OAB: null)
Reclamado	DAMMAR SERVICOS GERAIS E REPRESENTACOES LTDA (NA PESSOA DO SOCIO VICENTE PAULO CANALONGA)

(fls. 99) Vistos. 1. Compulsando-se os autos, observa-se que este Juízo esteve aguardando providências a cargo do(a) reclamante durante longo período, desde 28/07/1998 até a presente data. 2. Constata-se que a delonga na execução deve-se ao(à) Exequente que, regulamente intimado(a), não indicou meios para prosseguimento do feito, deixando transcorrer in albis o prazo assinalado. 3. Diante do acima exposto, imperioso reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente, a teor do disposto na Súmula 327 do colendo STF. 4. Ressalto ser possível a declaração de ofício da prescrição, tendo em vista a nova redação do artigo 219, parágrafo 5º do CPC, dada pela Lei nº 11. 280, de 16/02/06. 5. Portanto, extrai-se da conduta do(a) Exequente sua intenção de renunciar ao crédito, CPC artigo 794, inc. III, uma vez que mais de 13 anos transcorreram desde o arquivamento provisório dos autos até seu desarquivamento.

6. Nota-se que nem mesmo o retorno dos autos à tramitação se deu a pedido do(a) Autor(a), o que corrobora o posicionamento adotado.

7. Isso posto, julgo extinta a presente execução, com fundamento

no artigo 794 do CPC. 8. Publique-se no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho este despacho. 9. Decorrido o prazo recursal ao arquivo definitivo, observando-se a existência, ou não, de documentos originais juntados nos autos. Brasília, 22/02/2012. ERICA DE OLIVEIRA ANGOTI, Juiz(a) do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-99300-66.2007.5.10.0007

Processo Nº RT-993/2007-007-10-00.4

Reclamante	MARIA DOMINGOS DE ALMEIDA LEMOS
Advogado	BEATRIZ PEREIRA(OAB: null)
Reclamado	Conservo Servicos Gerais Ltda
Advogado	FLAVIA DORADO TORRES(OAB: null)

(fls. 114) Vistos, etc. 1. Libere-se ao Reclamado a guia de levantamento acostada à contracapa, intimando-o(a) via DJE para o recebimento, no prazo de 05 dias. 2. Decorrido o prazo, sem manifestação, intime-se diretamente o reclamado para recebimento da referida guia.

Brasília, 22/02/2012. ERICA DE OLIVEIRA ANGOTI, Juiz(a) do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-101300-59.1995.5.10.0007

Processo Nº RT-1013/1995-007-10-00.6

Reclamante	JOSE INEZ
Advogado	RENAULT CAMPOS LIMA(OAB: null)
Reclamado	MARCELO V C IMPERIAL
Advogado	SERGIO AGOSTINI XAVIER(OAB: null)

(fls. 151) Vistos. 1. Compulsando-se os autos, observa-se que este Juízo esteve aguardando providências a cargo do(a) reclamante durante longo período, desde SETEMBRO/1998 até a presente data. 2. Constata-se que a delonga na execução deve-se ao(à) Exequente que, regulamente intimado(a), não indicou meios para prosseguimento do feito, deixando transcorrer in albis o prazo assinalado. 3. Diante do acima exposto, imperioso reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente, a teor do disposto na Súmula 327 do colendo STF.

4. Ressalto ser possível a declaração de ofício da prescrição, tendo em vista a nova redação do artigo 219, parágrafo 5º do CPC, dada pela Lei nº 11. 280, de 16/02/06. 5. Portanto, extrai-se da conduta do(a) Exequente sua intenção de renunciar ao crédito, CPC artigo 794, inc. III, uma vez que mais de 13 anos transcorreram desde o arquivamento provisório dos autos até seu desarquivamento. 6. Nota-se que nem mesmo o retorno dos autos à tramitação se deu a pedido do(a) Autor(a), o que corrobora o posicionamento adotado. 7. Isso posto, julgo extinta a presente execução, com fundamento no artigo 794 do CPC. 8. Publique-se no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho este despacho. 9. Decorrido o prazo recursal ao arquivo definitivo, observando-se a existência, ou não, de documentos originais juntados nos autos. Brasília, 03/02/2012. ERICA DE OLIVEIRA ANGOTI, Juiz(a) do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-103400-64.2007.5.10.0007

Processo Nº RT-1034/2007-007-10-00.6

Reclamante	Terezinha de Jesus dos Santos Nascimento
Advogado	RENAULT CAMPOS LIMA(OAB: null)
Reclamado	INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE - ICS
Reclamado	Distrito Federal
Advogado	ALYSSON SOUSA MOURAO(OAB: null)

Reclamado	Jose Vital de Araujo Fagundes
Reclamado	Manoel Pereira de Lucena

(fls. 246) Vistos, etc. 1. Manifeste-se a Reclamante sobre os termos dos documentos apresentados às fls.175 e seguintes, no prazo de 05 dias. 2. Intime-se. Brasília/DF, 22 de fevereiro de 2012. Érica de Oliveira Angoti, Juíza do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-105100-07.2009.5.10.0007

Processo Nº RT-1051/2009-007-10-00.5

Reclamante	Edrlon Marcos Romeiro
Advogado	JOMAR ALVES MORENO(OAB: null)
Reclamado	Federal Servicos Gerais Ltda
Advogado	LEANDRO COELHO CONCEICAO(OAB: null)
Reclamado	Marileia Assuncao de Souza
Reclamado	Valdeci Osvaldo da Silva
Reclamado	Divino Antonio de Aguiar
Reclamado	Simao Pedro de Aguiar

(Fls.198)Vistos, etc.1. Acoste-se a Carta Precatória à contracapa dos autos. 2. Vista ao Reclamante, no prazo legal, da Exceção de Pré- Executividade interposta pelo Reclamado.

2. Intime-se.Brasília, 21/03/2012.ERICA DE OLIVEIRA ANGOTI - Juíza do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-109300-72.2000.5.10.0007

Processo Nº RT-1093/2000-007-10-00.8

Reclamante	FRANCISCO APARECIDO DA SILVA
Advogado	MANOEL PINHEIRO FILHO(OAB: null)
Reclamado	CARLOS ROBERTO SOARES
Advogado	KARLA CAMARA LANDIM(OAB: null)
Reclamado	CONDOMINIO DO BLOCO C DA SQN 408

(fls. 50) Vistos. 1. Compulsando-se os autos, observa-se que este Juízo esteve aguardando providências a cargo do(a) reclamante durante longo período, desde 04/04/2001 até a presente data. 2. Constata-se que a delonga na execução deve-se ao(à) Exequente que, regulamente intimado(a), não indicou meios para prosseguimento do feito, deixando transcorrer in albis o prazo assinalado. 3. Diante do acima exposto, imperioso reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente, a teor do disposto na Súmula 327 do colendo STF. 4. Ressalto ser possível a declaração de ofício da prescrição, tendo em vista a nova redação do artigo 219, parágrafo 5º do CPC, dada pela Lei nº 11. 280, de 16/02/06. 5. Portanto, extrai-se da conduta do(a) Exequente sua intenção de renunciar ao crédito, CPC artigo 794, inc. III, uma vez que mais de 10 anos transcorreram desde o arquivamento provisório dos autos até seu desarquivamento.

6. Nota-se que nem mesmo o retorno dos autos à tramitação se deu a pedido do(a) Autor(a), o que corrobora o posicionamento adotado. 7. Isso posto, julgo extinta a presente execução, com fundamento no artigo 794 do CPC. 8. Publique-se no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho este despacho. 9. Decorrido o prazo recursal ao arquivo definitivo, observando-se a existência, ou não, de documentos originais juntados nos autos. Brasília, 22/02/2012. ERICA DE OLIVEIRA ANGOTI, Juiz(a) do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-110400-09.1993.5.10.0007

Processo Nº RT-1104/1993-007-10-00.0

Reclamante	JOSE CARLOS BORGES GALVAO
Advogado	DORGEVAL LOPES DA SILVA(OAB: null)

Reclamado MASSA FALIDA DA HORSIA HOTEIS REUNIDOS LTDA
Advogado PEDRO LOPES RAMOS(OAB: null)

(fls. 102) Vistos. 1. Considerando o tempo decorrido de 16 anos desde a expedição da certidão de habilitação de crédito no Juízo Falimentar, os autos do presente feito serão arquivados definitivamente. 2. Intime-se para conhecimento das partes, via DEJT ou postal, se for o caso. 3. Após, ao arquivo definitivo, SEM documentos originais juntados nos autos. Brasília, 22/02/2012. ERICA DE OLIVEIRA ANGOTI, Juiz(a) do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-110400-04.1996.5.10.0007

Processo Nº RT-1104/1996-007-10-00.2

Reclamante JOSE PEREIRA GUEDES
Advogado ERCIAS DE PAULA(OAB: null)
Reclamado ALVORECER IND.COM.LTDA (LUIZ PEREIRA SOUZA E/OU MARIA MARTA DA SILVA SOUZA)
Advogado JULIA HELENA PADILHA(OAB: null)

(fls. 70) Vistos. 1. Considerando o tempo decorrido de 14 anos desde a expedição da certidão de habilitação de crédito no Juízo Falimentar, os autos do presente feito serão arquivados definitivamente. 2. Intime-se para conhecimento das partes, via DEJT ou postal, se for o caso. 3. Após, ao arquivo definitivo, SEM documentos originais juntados nos autos. Brasília, 22/02/2012. ERICA DE OLIVEIRA ANGOTI, Juiz(a) do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-112300-12.2002.5.10.0007

Processo Nº RT-1123/2002-007-10-00.8

Reclamante MANOEL RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado GASPAS REIS DA SILVA(OAB: null)
Reclamado MOABE CONSTRUTORA LTDA
Advogado DEBORAH RODRIGUES AFFONSO(OAB: null)
Reclamado E C L ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA

(fls. 61) Vistos. 1. Compulsando-se os autos, observa-se que este Juízo esteve aguardando providências a cargo do(a) reclamante durante longo período, desde 23/07/2003 até a presente data. 2. Constatou-se que a delonga na execução deve-se ao(a) Exequente que, regulamente intimado(a), não indicou meios para prosseguimento do feito, deixando transcorrer in albis o prazo assinalado. 3. Diante do acima exposto, imperioso reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente, a teor do disposto na Súmula 327 do colendo STF. 4. Ressalto ser possível a declaração de ofício da prescrição, tendo em vista a nova redação do artigo 219, parágrafo 5º do CPC, dada pela Lei nº 11. 280, de 16/02/06. 5. Portanto, extrai-se da conduta do(a) Exequente sua intenção de renunciar ao crédito, CPC artigo 794, inc. III, uma vez que mais de 8 anos transcorreram desde o arquivamento provisório dos autos até seu desarquivamento.

6. Nota-se que nem mesmo o retorno dos autos à tramitação se deu a pedido do(a) Autor(a), o que corrobora o posicionamento adotado. 7. Isso posto, julgo extinta a presente execução, com fundamento no artigo 794 do CPC. 8. Publique-se no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho este despacho. 9. Decorrido o prazo recursal ao arquivo definitivo, observando-se a existência, ou não, de documentos originais juntados nos autos. Brasília, 22/02/2012. ERICA DE OLIVEIRA ANGOTI, Juiz(a) do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-113600-04.2005.5.10.0007

Processo Nº RT-1136/2005-007-10-00.0

Reclamante Sindicato dos Empregados de Empresas de Segurança e Vigilância do Distrito Federal - SÍNDESV
Advogado FRANCISCO LUCIANO GUERREIRO DE MARACABA(OAB: null)
Reclamado United Segurança Ltda.
Advogado CARLOS EDUARDO DE CAMPOS ÁLVARES DA SILVA(OAB: null)

(fls.153) Vistos.

1.Compulsando-se os autos, observa-se que este Juízo esteve aguardando providências a cargo do(a) reclamante durante longo período, desde 13/09/2006 até a presente data.

2.Constata-se que a delonga na execução deve-se ao(a) Exequente que, regulamente intimado(a), não indicou meios para prosseguimento do feito, deixando transcorrer in albis o prazo assinalado.

3.Diante do acima exposto, imperioso reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente, a teor do disposto na Súmula 327 do colendo STF.

4.Ressalto ser possível a declaração de ofício da prescrição, tendo em vista a nova redação do artigo 219, parágrafo 5º do CPC, dada pela Lei nº 11. 280, de 16/02/06.

5.Portanto, extrai-se da conduta do(a) Exequente sua intenção de renunciar ao crédito, CPC artigo 794, inc. III, uma vez que mais de 05 anos transcorreram desde o arquivamento provisório dos autos até seu desarquivamento.

6.Nota-se que nem mesmo o retorno dos autos à tramitação se deu a pedido do(a) Autor(a), o que corrobora o posicionamento adotado.

7.Iso posto, julgo extinta a presente execução, com fundamento no artigo 794 do CPC.

8.Publique-se no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho este despacho.

9.Decorrido o prazo recursal ao arquivo definitivo, observando-se a existência, ou não, de documentos originais juntados nos autos.

Brasília, 23/02/2012. ERICA DE OLIVEIRA ANGOTI, Juiz(a) do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-115000-88.1984.5.10.0007

Processo Nº RT-1150/1984-007-10-00.8

Reclamante DAVID VIEIRA DE SOUZA
Advogado FRANCISCA AIRES DE LIMA LEITE(OAB: null)
Reclamado FTN AGROPASTORIL LTDA

(fls. 25) - Vistos. 1.Compulsando-se os autos, observa-se que este Juízo esteve aguardando providências a cargo do(a) reclamante durante longo período, desde JANEIRO/1985 até a presente data.

2.Constata-se que a delonga na execução deve-se ao(a) Exequente que, regulamente intimado(a), não indicou meios para prosseguimento do feito, deixando transcorrer in albis o prazo assinalado. 3.Diante do acima exposto, imperioso reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente, a teor do disposto na Súmula 327 do colendo STF. 4.Ressalto ser possível a declaração de ofício da prescrição, tendo em vista a nova redação do artigo 219, parágrafo 5º do CPC, dada pela Lei nº 11. 280, de 16/02/06.

5.Portanto, extrai-se da conduta do(a) Exequente sua intenção de renunciar ao crédito, CPC artigo 794, inc. III, uma vez que mais de 26 anos transcorreram desde o arquivamento provisório dos autos até seu desarquivamento. 6.Nota-se que nem mesmo o retorno dos autos à tramitação se deu a pedido do(a) Autor(a), o que corrobora o posicionamento adotado. 7.Iso posto, julgo extinta a presente execução, com fundamento no artigo 794 do CPC. 8.Publique-se no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho este despacho. 9.Decorrido o prazo recursal ao arquivo definitivo, observando-se a existência,

ou não, de documentos originais juntados nos autos. Brasília, 08/02/2012. ERICA DE OLIVEIRA ANGOTI, Juiz(a) do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-115500-37.1996.5.10.0007

Processo Nº RT-1155/1996-007-10-00.4

Reclamante	MARIA DAS DORES FEITOSA VERAS
Advogado	VITAL DA COSTA GUIMARÃES NETO(OAB: null)
Reclamado	PAMONHARIA MILHO DE OURO LTDA (NA PESSOA DOS SOCIOS SILVANA CRUZ OU JAMIM VIEIRA)

(fls.40) Vistos.

1.Compulsando-se os autos, observa-se que este Juízo esteve aguardando providências a cargo do(a) reclamante durante longo período, desde 24/04/1997 até a presente data.

2.Constata-se que a delonga na execução deve-se ao(à) Exequerente que, regulamente intimado(a), não indicou meios para prosseguimento do feito, deixando transcorrer in albis o prazo assinalado.

3.Diante do acima exposto, imperioso reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente, a teor do disposto na Súmula 327 do colendo STF.

4.Ressalto ser possível a declaração de ofício da prescrição, tendo em vista a nova redação do artigo 219, parágrafo 5º do CPC, dada pela Lei nº 11. 280, de 16/02/06.

5.Portanto, extrai-se da conduta do(a) Exequerente sua intenção de renunciar ao crédito, CPC artigo 794, inc. III, uma vez que mais de 14 anos transcorreram desde o arquivamento provisório dos autos até seu desarquivamento.

6.Nota-se que nem mesmo o retorno dos autos à tramitação se deu a pedido do(a) Autor(a), o que corrobora o posicionamento adotado.

7.Iso posto, julgo extinta a presente execução, com fundamento no artigo 794 do CPC.

8.Publique-se no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho este despacho.

9.Decorrido o prazo recursal ao arquivo definitivo, observando-se a existência, ou não, de documentos originais juntados nos autos. Brasília, 23/02/2012. ERICA DE OLIVEIRA ANGOTI, Juiz(a) do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-118300-96.2000.5.10.0007

Processo Nº RT-1183/2000-007-10-00.3

Reclamante	CLAUDIO ROBERTO DA SILVA PEREIRA
Advogado	ALEXANDRO BUENO PATRICIO(OAB: null)
Reclamado	ARATEC ARAGUAIA TECNOLOGIA LTDA

(fls. 128) Vistos. 1. Compulsando-se os autos, observa-se que este Juízo esteve aguardando providências a cargo do(a) reclamante durante longo período, desde 14/12/2005 até a presente data. 2. Constata-se que a delonga na execução deve-se ao(à) Exequerente que, regulamente intimado(a), não indicou meios para prosseguimento do feito, deixando transcorrer in albis o prazo assinalado. 3. Diante do acima exposto, imperioso reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente, a teor do disposto na Súmula 327 do colendo STF. 4. Ressalto ser possível a declaração de ofício da prescrição, tendo em vista a nova redação do artigo 219, parágrafo 5º do CPC, dada pela Lei nº 11. 280, de 16/02/06. 5. Portanto, extrai-se da conduta do(a) Exequerente sua intenção de renunciar ao crédito, CPC artigo 794, inc. III, uma vez que mais de 6 anos transcorreram desde o arquivamento provisório dos autos até

seu desarquivamento.

6. Nota-se que nem mesmo o retorno dos autos à tramitação se deu a pedido do(a) Autor(a), o que corrobora o posicionamento adotado.

7. Iso posto, julgo extinta a presente execução, com fundamento no artigo 794 do CPC. 8. Publique-se no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho este despacho. 9. Decorrido o prazo recursal ao arquivo definitivo, observando-se a existência, ou não, de documentos originais juntados nos autos. Brasília, 22/02/2012. ERICA DE OLIVEIRA ANGOTI, Juiz(a) do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-118600-97.1996.5.10.0007

Processo Nº RT-1186/1996-007-10-00.5

Reclamante	MARIA ADALZIRA DANTAS
Advogado	ANDRÉ VIEIRA MACARINI(OAB: null)
Reclamado	SERGE EMPRESA BRASILIENSE DE SERVICOS GERAIS LTDA

(fls.32) Vistos.

1.Compulsando-se os autos, observa-se que este Juízo esteve aguardando providências a cargo do(a) reclamante durante longo período, desde 30/04/1997 até a presente data.

2.Constata-se que a delonga na execução deve-se ao(à) Exequerente que, regulamente intimado(a), não indicou meios para prosseguimento do feito, deixando transcorrer in albis o prazo assinalado.

3.Diante do acima exposto, imperioso reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente, a teor do disposto na Súmula 327 do colendo STF.

4.Ressalto ser possível a declaração de ofício da prescrição, tendo em vista a nova redação do artigo 219, parágrafo 5º do CPC, dada pela Lei nº 11. 280, de 16/02/06.

5.Portanto, extrai-se da conduta do(a) Exequerente sua intenção de renunciar ao crédito, CPC artigo 794, inc. III, uma vez que mais de 14 anos transcorreram desde o arquivamento provisório dos autos até seu desarquivamento.

6.Nota-se que nem mesmo o retorno dos autos à tramitação se deu a pedido do(a) Autor(a), o que corrobora o posicionamento adotado.

7.Iso posto, julgo extinta a presente execução, com fundamento no artigo 794 do CPC.

8.Publique-se no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho este despacho.

9.Decorrido o prazo recursal ao arquivo definitivo, observando-se a existência, ou não, de documentos originais juntados nos autos. Brasília, 23/02/2012. ERICA DE OLIVEIRA ANGOTI, Juiz(a) do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-121600-08.1996.5.10.0007

Processo Nº RT-1216/1996-007-10-00.3

Reclamante	MARCIA RODRIGUES DE SOUSA
Advogado	JOSE DE RIBAMAR CAMPOS ROCHA(OAB: null)
Reclamado	IT CIA INTERNACIONAL DE TECNOLOGIA

(fls. 62) Vistos. 1. Compulsando-se os autos, observa-se que este Juízo esteve aguardando providências a cargo do(a) reclamante durante longo período, desde 04/1997 até a presente data. 2. Constata-se que a delonga na execução deve-se ao(à) Exequerente que, regulamente intimado(a), não indicou meios para prosseguimento do feito, deixando transcorrer in albis o prazo assinalado. 3. Diante do acima exposto, imperioso reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente, a teor do disposto na Súmula 327 do colendo STF. 4. Ressalto ser possível a declaração de ofício da prescrição, tendo em vista a nova redação do artigo 219,

parágrafo 5º do CPC, dada pela Lei nº 11. 280, de 16/02/06. 5. Portanto, extrai-se da conduta do(a) Exequente sua intenção de renunciar ao crédito, CPC artigo 794, inc. III, uma vez que mais de 14 anos transcorreram desde o arquivamento provisório dos autos até seu desarquivamento.

6. Nota-se que nem mesmo o retorno dos autos à tramitação se deu a pedido do(a) Autor(a), o que corrobora o posicionamento adotado.

7. Isso posto, julgo extinta a presente execução, com fundamento no artigo 794 do CPC. 8. Publique-se no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho este despacho. 9. Decorrido o prazo recursal ao arquivo definitivo, observando-se a existência, ou não, de documentos originais juntados nos autos. Brasília, 22.02.12. ERICA DE OLIVEIRA ANGOTI, Juiz(a) do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-122300-47.1997.5.10.0007

Processo Nº RT-1223/1997-007-10-00.6

Reclamante	DOMINGOS FREIRE BARBOSA
Advogado	AURELIANO CURCINO DOS SANTOS(OAB: null)
Reclamado	EBAL EMPRESA DE SEGURANCA LTDA
Advogado	ANTÔNIO VALE LEITE(OAB: null)
Reclamado	CENTAURU TRANSPORTES E SERVICOS LTDA
Advogado	MARCUS RUPERTO SOUZA DAS CHAGAS(OAB: null)
Reclamado	IPIRANGA COMERCIO E SERVICOS LTDA
Advogado	JANE SEVERINO NUNES(OAB: null)
Reclamado	FOX SEGURANCA PRIVADA LTDA
Advogado	JANE SEVERINO NUNES(OAB: null)

(fls. 198) Vistos. 1. Compulsando-se os autos, observa-se que este Juízo esteve aguardando providências a cargo do(a) reclamante durante longo período, desde 03/2001 até a presente data. 2. Constata-se que a delonga na execução deve-se ao(à) Exequente que, regulamente intimado(a), não indicou meios para prosseguimento do feito, deixando transcorrer in albis o prazo assinalado. 3. Diante do acima exposto, imperioso reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente, a teor do disposto na Súmula 327 do colendo STF. 4. Ressalto ser possível a declaração de ofício da prescrição, tendo em vista a nova redação do artigo 219, parágrafo 5º do CPC, dada pela Lei nº 11. 280, de 16/02/06. 5. Portanto, extrai-se da conduta do(a) Exequente sua intenção de renunciar ao crédito, CPC artigo 794, inc. III, uma vez que mais de 10 anos transcorreram desde o arquivamento provisório dos autos até seu desarquivamento.

6. Nota-se que nem mesmo o retorno dos autos à tramitação se deu a pedido do(a) Autor(a), o que corrobora o posicionamento adotado. 7. Isso posto, julgo extinta a presente execução, com fundamento no artigo 794 do CPC. 8. Publique-se no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho este despacho. 9. Decorrido o prazo recursal ao arquivo definitivo, observando-se a existência, ou não, de documentos originais juntados nos autos. Brasília, 22.02.12. ERICA DE OLIVEIRA ANGOTI, Juiz(a) do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-122400-02.1997.5.10.0007

Processo Nº RT-1224/1997-007-10-00.0

Reclamante	ANTONIA AUREA BARBOSA DE OLIVEIRA
Advogado	MARCONE GUIMARÃES VIEIRA(OAB: null)
Reclamado	SINAL COMERCIO REPRESENTACAO E SERVICOS DE HIGIENIZACAO DE IMOVEIS LTDA

Advogado	SERGIO PERES FARIA(OAB: null)

(fls. 91) Vistos. 1. Compulsando-se os autos, observa-se que este Juízo esteve aguardando providências a cargo do(a) reclamante durante longo período, desde 06/2003 até a presente data. 2. Constata-se que a delonga na execução deve-se ao(à) Exequente que, regulamente intimado(a), não indicou meios para prosseguimento do feito, deixando transcorrer in albis o prazo assinalado. 3. Diante do acima exposto, imperioso reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente, a teor do disposto na Súmula 327 do colendo STF. 4. Ressalto ser possível a declaração de ofício da prescrição, tendo em vista a nova redação do artigo 219, parágrafo 5º do CPC, dada pela Lei nº 11. 280, de 16/02/06. 5. Portanto, extrai-se da conduta do(a) Exequente sua intenção de renunciar ao crédito, CPC artigo 794, inc. III, uma vez que mais de 08 anos transcorreram desde o arquivamento provisório dos autos até seu desarquivamento.

6. Nota-se que nem mesmo o retorno dos autos à tramitação se deu a pedido do(a) Autor(a), o que corrobora o posicionamento adotado.

7. Isso posto, julgo extinta a presente execução, com fundamento no artigo 794 do CPC. 8. Publique-se no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho este despacho. 9. Decorrido o prazo recursal ao arquivo definitivo, observando-se a existência, ou não, de documentos originais juntados nos autos. Brasília, 22/02/2012. ERICA DE OLIVEIRA ANGOTI, Juiz(a) do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-127300-62.1996.5.10.0007

Processo Nº RT-1273/1996-007-10-00.2

Reclamante	FRANCISCO DE ASSIS DE ANDRADE
Advogado	TARCON MARTINS VELLO(OAB: null)
Reclamado	CENTRO DE CULTURA FISICA THIESSEN (NA PESSOA DO SOCIO FLAVIO LUIZ THIESSEN)
Advogado	DERCY ALVES(OAB: null)

(fls. 85) Vistos. 1. Compulsando-se os autos, observa-se que este Juízo esteve aguardando providências a cargo do(a) reclamante durante longo período, desde 14/10/1997 até a presente data. 2. Constata-se que a delonga na execução deve-se ao(à) Exequente que, regulamente intimado(a), não indicou meios para prosseguimento do feito, deixando transcorrer in albis o prazo assinalado. 3. Diante do acima exposto, imperioso reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente, a teor do disposto na Súmula 327 do colendo STF. 4. Ressalto ser possível a declaração de ofício da prescrição, tendo em vista a nova redação do artigo 219, parágrafo 5º do CPC, dada pela Lei nº 11. 280, de 16/02/06. 5. Portanto, extrai-se da conduta do(a) Exequente sua intenção de renunciar ao crédito, CPC artigo 794, inc. III, uma vez que mais de 14 anos transcorreram desde o arquivamento provisório dos autos até seu desarquivamento.

6. Nota-se que nem mesmo o retorno dos autos à tramitação se deu a pedido do(a) Autor(a), o que corrobora o posicionamento adotado. 7. Isso posto, julgo extinta a presente execução, com fundamento no artigo 794 do CPC. 8. Publique-se no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho este despacho. 9. Decorrido o prazo recursal ao arquivo definitivo, observando-se a existência, ou não, de documentos originais juntados nos autos. Brasília, 22/02/2012. ERICA DE OLIVEIRA ANGOTI, Juiz(a) do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-128900-16.1999.5.10.0007

Processo Nº RT-1289/1999-007-10-00.8

Reclamante	JOAO BATISTA DE OLIVEIRA

Advogado JOSEVAL RODRIGUES MOREIRA(OAB: null)
 Reclamado SUINAN AGROINDUSTRIAL LTDA
 Advogado ALEXANDRE ODAIR AHLERT(OAB: null)

(fls. 160) - Vistos. 1. Compulsando-se os autos, observa-se que este Juízo esteve aguardando providências a cargo do(a) reclamante durante longo período, desde JULHO/2001 até a presente data. 2. Constata-se que a delonga na execução deve-se ao(à) Exequirente que, regulamente intimado(a), não indicou meios para prosseguimento do feito, deixando transcorrer in albis o prazo assinalado. 3. Diante do acima exposto, imperioso reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente, a teor do disposto na Súmula 327 do colendo STF. 4. Ressalto ser possível a declaração de ofício da prescrição, tendo em vista a nova redação do artigo 219, parágrafo 5º do CPC, dada pela Lei nº 11. 280, de 16/02/06. 5. Portanto, extrai-se da conduta do(a) Exequirente sua intenção de renunciar ao crédito, CPC artigo 794, inc. III, uma vez que mais de 10 anos transcorreram desde o arquivamento provisório dos autos até seu desarquivamento. 6. Nota-se que nem mesmo o retorno dos autos à tramitação se deu a pedido do(a) Autor(a), o que corrobora o posicionamento adotado. 7. Isso posto, julgo extinta a presente execução, com fundamento no artigo 794 do CPC. 8. Publique-se no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho este despacho. 9. Decorrido o prazo recursal ao arquivo definitivo, observando-se a existência, ou não, de documentos originais juntados nos autos. Brasília, 07/02/2012. ERICA DE OLIVEIRA ANGOTI, Juiz(a) do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-129300-35.1996.5.10.0007

Processo Nº RT-1293/1996-007-10-00.3

Reclamante MAX PAULO MEDEIROS SILVA
 Advogado BENEDITO BENTO DO REGO(OAB: null)
 Reclamado IT CIA INTERNACIONAL DE TECNOLOGIA

(fls. 74) Vistos. 1. Compulsando-se os autos, observa-se que este Juízo esteve aguardando providências a cargo do(a) reclamante durante longo período, desde 07/07/1998 até a presente data. 2. Constata-se que a delonga na execução deve-se ao(à) Exequirente que, regulamente intimado(a), não indicou meios para prosseguimento do feito, deixando transcorrer in albis o prazo assinalado. 3. Diante do acima exposto, imperioso reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente, a teor do disposto na Súmula 327 do colendo STF. 4. Ressalto ser possível a declaração de ofício da prescrição, tendo em vista a nova redação do artigo 219, parágrafo 5º do CPC, dada pela Lei nº 11. 280, de 16/02/06. 5. Portanto, extrai-se da conduta do(a) Exequirente sua intenção de renunciar ao crédito, CPC artigo 794, inc. III, uma vez que mais de 13 anos transcorreram desde o arquivamento provisório dos autos até seu desarquivamento. 6. Nota-se que nem mesmo o retorno dos autos à tramitação se deu a pedido do(a) Autor(a), o que corrobora o posicionamento adotado. 7. Isso posto, julgo extinta a presente execução, com fundamento no artigo 794 do CPC. 8. Publique-se no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho este despacho. 9. Decorrido o prazo recursal ao arquivo definitivo, observando-se a existência, ou não, de documentos originais juntados nos autos. Brasília, 22/02/2012. ERICA DE OLIVEIRA ANGOTI, Juiz(a) do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-131700-95.1991.5.10.0007

Processo Nº RT-1317/1991-007-10-00.0

Reclamante JOSIMAR SOARES DE OLIVEIRA

Advogado FRANCISCO GOMES MACEDO(OAB: null)
 Reclamado SILVIA HELENA DE OLIVEIRA
 Advogado SILVIO CIRILO DA SILVA(OAB: null)

(fls.70)Vistos. 1. Compulsando-se os autos, observa-se que este Juízo esteve aguardando providências a cargo do(a) reclamante durante longo período, desde ABRIL/1995 até a presente data. 2. Constata-se que a delonga na execução deve-se ao(à) Exequirente que, regulamente intimado(a), não indicou meios para prosseguimento do feito, deixando transcorrer in albis o prazo assinalado. 3. Diante do acima exposto, imperioso reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente, a teor do disposto na Súmula 327 do colendo STF. 4. Ressalto ser possível a declaração de ofício da prescrição, tendo em vista a nova redação do artigo 219, parágrafo 5º do CPC, dada pela Lei nº 11. 280, de 16/02/06. 5. Portanto, extrai-se da conduta do(a) Exequirente sua intenção de renunciar ao crédito, CPC artigo 794, inc. III, uma vez que mais de 16 anos transcorreram desde o arquivamento provisório dos autos até seu desarquivamento. 7. Nota-se que nem mesmo o retorno dos autos à tramitação se deu a pedido do(a) Autor(a), o que corrobora o posicionamento adotado. 7. Isso posto, julgo extinta a presente execução, com fundamento no artigo 794 do CPC. 8. Publique-se no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho este despacho. 9. Decorrido o prazo recursal ao arquivo definitivo, observando-se a existência, ou não, de documentos originais juntados nos autos. Brasília, 24/01/2012. ERICA DE OLIVEIRA ANGOTI, Juiz(a) do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-131900-43.2007.5.10.0007

Processo Nº RT-1319/2007-007-10-00.7

Reclamante Gethsemani Linhares de Almeida
 Advogado JOÃO GOMES VARJÃO FILHO(OAB: null)
 Reclamado Autêntica Digitação Ltda.
 Advogado RAUL CANAL(OAB: null)

(fls. 396) - Vistos, etc. 1. Intimem-se o(a) reclamante para manifestação quanto ao cumprimento total do acordo homologado, no prazo de 05 dias, sob pena de ser considerado adimplido. 2. Intime-se a reclamada para comprovar nos autos, no prazo de 05 dias, os demais recolhimentos, previstos na petição de fls. 389/390, sob pena de execução. Brasília, 23.02.12. ERICA DE OLIVEIRA ANGOTI, Juiz(a) do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-132500-11.2000.5.10.0007

Processo Nº RT-1325/2000-007-10-00.8

Reclamante ANTONIO NOGUEIRO NETO
 Advogado LUIZ DANIEL RODRIGUES CARVALHO(OAB: null)
 Reclamado LOCASEL PRESTADORA DE SERVICOS LTDA

(fls.53) Vistos.

1. Compulsando-se os autos, observa-se que este Juízo esteve aguardando providências a cargo do(a) reclamante durante longo período, desde 17/05/2001 até a presente data. 2. Constata-se que a delonga na execução deve-se ao(à) Exequirente que, regulamente intimado(a), não indicou meios para prosseguimento do feito, deixando transcorrer in albis o prazo assinalado. 3. Diante do acima exposto, imperioso reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente, a teor do disposto na Súmula 327 do colendo STF. 4. Ressalto ser possível a declaração de ofício da prescrição, tendo em vista a nova redação do artigo 219, parágrafo 5º do CPC, dada

pela Lei nº 11. 280, de 16/02/06.

5.Portanto, extrai-se da conduta do(a) Exequente sua intenção de renunciar ao crédito, CPC artigo 794, inc. III, uma vez que mais de 10 anos transcorreram desde o arquivamento provisório dos autos até seu desarquivamento.

6.Nota-se que nem mesmo o retorno dos autos à tramitação se deu a pedido do(a) Autor(a), o que corrobora o posicionamento adotado.

7.Isso posto, julgo extinta a presente execução, com fundamento no artigo 794 do CPC.

8.Publique-se no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho este despacho.

9.Decorrido o prazo recursal ao arquivo definitivo, observando-se a existência, ou não, de documentos originais juntados nos autos.

Brasília, 23/02/2012. ERICA DE OLIVEIRA ANGOTI, Juiz(a) do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-133300-88.1990.5.10.0007

Processo Nº RT-1333/1990-007-10-00.1

Reclamante	MARIA DE LURDES VIEIRA PINHEIRO
Advogado	VITAL DA COSTA GUIMARÃES NETO(OAB: null)
Reclamado	CONFEDERAL BRASILIA COMERCIO INDUSTRIA LTDA.A
Advogado	RUBENS SANTORO NETO(OAB: null)

(fls. 71) Vistos. 1. Compulsando-se os autos, observa-se que este Juízo esteve aguardando providências a cargo do(a) reclamante durante longo período, desde 03/03/1995 até a presente data. 2. Constata-se que a delonga na execução deve-se ao(à) Exequente que, regulamente intimado(a), não indicou meios para prosseguimento do feito, deixando transcorrer in albis o prazo assinalado. 3. Diante do acima exposto, imperioso reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente, a teor do disposto na Súmula 327 do colendo STF. 4. Ressalto ser possível a declaração de ofício da prescrição, tendo em vista a nova redação do artigo 219, parágrafo 5º do CPC, dada pela Lei nº 11. 280, de 16/02/06. 5. Portanto, extrai-se da conduta do(a) Exequente sua intenção de renunciar ao crédito, CPC artigo 794, inc. III, uma vez que mais de 16 anos transcorreram desde o arquivamento provisório dos autos até seu desarquivamento.

6. Nota-se que nem mesmo o retorno dos autos à tramitação se deu a pedido do(a) Autor(a), o que corrobora o posicionamento adotado. 7. Isso posto, julgo extinta a presente execução, com fundamento no artigo 794 do CPC. 8. Publique-se no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho este despacho. 9. Decorrido o prazo recursal ao arquivo definitivo, observando-se a existência, ou não, de documentos originais juntados nos autos. Brasília, 22/02/2012. ERICA DE OLIVEIRA ANGOTI, Juiz(a) do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-140400-84.1996.5.10.0007

Processo Nº RT-1404/1996-007-10-00.1

Reclamante	FRANCISCO DE ASSIS LOPES MARANHÃO
Advogado	GASPAR REIS DA SILVA(OAB: null)
Reclamado	COOHAPLANE COOPERATIVA HABITACIONAL DO PLANALTO E ENTORNO LTDA
Advogado	REGINALDO ARANTES DE CARVALHO(OAB: null)

(fls. 93) Vistos. 1. Compulsando-se os autos, observa-se que este Juízo esteve aguardando providências a cargo do(a) reclamante durante longo período, desde 03/1999 até a presente data. 2. Constata-se que a delonga na execução deve-se ao(à) Exequente

que, regulamente intimado(a), não indicou meios para prosseguimento do feito, deixando transcorrer in albis o prazo assinalado. 3. Diante do acima exposto, imperioso reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente, a teor do disposto na Súmula 327 do colendo STF. 4. Ressalto ser possível a declaração de ofício da prescrição, tendo em vista a nova redação do artigo 219, parágrafo 5º do CPC, dada pela Lei nº 11. 280, de 16/02/06. 5. Portanto, extrai-se da conduta do(a) Exequente sua intenção de renunciar ao crédito, CPC artigo 794, inc. III, uma vez que mais de 12 anos transcorreram desde o arquivamento provisório dos autos até seu desarquivamento.

6. Nota-se que nem mesmo o retorno dos autos à tramitação se deu a pedido do(a) Autor(a), o que corrobora o posicionamento adotado.

7. Isso posto, julgo extinta a presente execução, com fundamento no artigo 794 do CPC. 8. Publique-se no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho este despacho. 9. Decorrido o prazo recursal ao arquivo definitivo, observando-se a existência, ou não, de documentos originais juntados nos autos. Brasília, 22/02/2012. ERICA DE OLIVEIRA ANGOTI, Juiz(a) do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-141200-25.1990.5.10.0007

Processo Nº RT-1412/1990-007-10-00.2

Reclamante	MARIA DARLENE S. B. GUSMAO (3)
Advogado	SANDRA ELISABETH LAGE COSTA(OAB: null)
Reclamado	UNIAO FEDERAL

(Fls.335)Vistos, etc.1. Intimem-se os Reclamantes Vagner Borges de Matos e Maria Darlene S. B. Gusmão para apresentarem o número de seu PIS/PASEP, no prazo de 05 dias, para fins de expedição de alvará.(...)Brasília, 22/03/2012.OSWALDO FLORÊNCIO NEME JUNIOR - Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-151400-81.1996.5.10.0007

Processo Nº RT-1514/1996-007-10-00.3

Reclamante	WAGNER RODRIGUES DE SOUSA
Advogado	MEIRE MARIA PINTO(OAB: null)
Reclamado	LIMPEBRAS LIMPEZA E CONSERVACAO BRASILIA LTDA

(fls. 45) Vistos. 1. Apesar da previsão do artigo 878 da CLT, este juízo não detém os meios e informações necessários para iniciar a execução. 2. Aguarda-se o impulso executivo desde 06/1997, sem que nenhuma providência processual tenha sido adotada pela parte interessada.

3. Diante disso, entendo que houve renúncia ao crédito e com base no artigo 794, inciso III do CPC, combinado com o artigo 795 do mesmo diploma legal, sentencio no sentido de extinguir a execução. 4. Publique-se para conhecimento do(a) reclamante. 5. Não havendo recurso, arquivem-se os autos definitivamente. Brasília, 22/02/2012. ERICA DE OLIVEIRA ANGOTI, Juiz(a) do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-152500-37.1997.5.10.0007

Processo Nº RT-1525/1997-007-10-00.4

Reclamante	JACINTO DE LOURDES BATISTA
Advogado	CLAUDI MARA SOARES(OAB: null)
Reclamado	MANOEL OLIVEIRA LEITE

(fls.77) Vistos.

1.Compulsando-se os autos, observa-se que este Juízo esteve aguardando providências a cargo do(a) reclamante durante longo período, desde 11/10/1999 até a presente data.

2.Constata-se que a delonga na execução deve-se ao(à) Exequente que, regulamente intimado(a), não indicou meios para

prosseguimento do feito, deixando transcorrer in albis o prazo assinalado.

3. Diante do acima exposto, imperioso reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente, a teor do disposto na Súmula 327 do colendo STF.

4. Ressalto ser possível a declaração de ofício da prescrição, tendo em vista a nova redação do artigo 219, parágrafo 5º do CPC, dada pela Lei nº 11. 280, de 16/02/06.

5. Portanto, extrai-se da conduta do(a) Exequente sua intenção de renunciar ao crédito, CPC artigo 794, inc. III, uma vez que mais de 12 anos transcorreram desde o arquivamento provisório dos autos até seu desarquivamento.

6. Nota-se que nem mesmo o retorno dos autos à tramitação se deu a pedido do(a) Autor(a), o que corrobora o posicionamento adotado.

7. Isso posto, julgo extinta a presente execução, com fundamento no artigo 794 do CPC.

8. Publique-se no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho este despacho.

9. Decorrido o prazo recursal ao arquivo definitivo, observando-se a existência, ou não, de documentos originais juntados nos autos.

Brasília, 23/02/2012. ERICA DE OLIVEIRA ANGOTI, Juiz(a) do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-176600-13.1984.5.10.0007

Processo Nº RT-1766/1984-007-10-00.9

Reclamante ARNALDO ERMÍNIO DE ALCANTARA
Reclamado NUCLEO RURAL DE TAGUATINGA

(fls.279) Vistos.

1. Compulsando-se os autos, observa-se que este Juízo esteve aguardando providências a cargo do(a) reclamante durante longo período, desde OUTUBRO/1991 até a presente data.

2. Constata-se que a delonga na execução deve-se ao(à) Exequente que, regulamente intimado(a), não indicou meios para prosseguimento do feito, deixando transcorrer in albis o prazo assinalado.

3. Diante do acima exposto, imperioso reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente, a teor do disposto na Súmula 327 do colendo STF.

4. Ressalto ser possível a declaração de ofício da prescrição, tendo em vista a nova redação do artigo 219, parágrafo 5º do CPC, dada pela Lei nº 11. 280, de 16/02/06.

5. Portanto, extrai-se da conduta do(a) Exequente sua intenção de renunciar ao crédito, CPC artigo 794, inc. III, uma vez que mais de 20 anos transcorreram desde o arquivamento provisório dos autos até seu desarquivamento.

6. Nota-se que nem mesmo o retorno dos autos à tramitação se deu a pedido do(a) Autor(a), o que corrobora o posicionamento adotado.

7. Isso posto, julgo extinta a presente execução, com fundamento no artigo 794 do CPC.

8. Publique-se no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho este despacho.

9. Decorrido o prazo recursal ao arquivo definitivo, observando-se a existência, ou não, de documentos originais juntados nos autos.

Brasília, 23/02/2012. ERICA DE OLIVEIRA ANGOTI, Juiz(a) do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-186500-10.1990.5.10.0007

Processo Nº RT-1865/1990-007-10-00.9

Reclamante ANTONIO CHAVES DOS SANTOS
Advogado MARIA DA GRAÇA CARNEIRO DA CRUZ(OAB: null)

Reclamado

EBS EMPRESA BRASILEIRA DE
SERVICOS LTDA

Advogado

INDIARA MARIA DA SILVA(OAB: null)

(fls.189) Vistos.

1. Compulsando-se os autos, observa-se que este Juízo esteve aguardando providências a cargo do(a) reclamante durante longo período, desde JULHO/1996 até a presente data.

2. Constata-se que a delonga na execução deve-se ao(à) Exequente que, regulamente intimado(a), não indicou meios para prosseguimento do feito, deixando transcorrer in albis o prazo assinalado.

3. Diante do acima exposto, imperioso reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente, a teor do disposto na Súmula 327 do colendo STF.

4. Ressalto ser possível a declaração de ofício da prescrição, tendo em vista a nova redação do artigo 219, parágrafo 5º do CPC, dada pela Lei nº 11. 280, de 16/02/06.

5. Portanto, extrai-se da conduta do(a) Exequente sua intenção de renunciar ao crédito, CPC artigo 794, inc. III, uma vez que mais de 15 anos transcorreram desde o arquivamento provisório dos autos até seu desarquivamento.

6. Nota-se que nem mesmo o retorno dos autos à tramitação se deu a pedido do(a) Autor(a), o que corrobora o posicionamento adotado.

7. Isso posto, julgo extinta a presente execução, com fundamento no artigo 794 do CPC.

8. Publique-se no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho este despacho.

9. Decorrido o prazo recursal ao arquivo definitivo, observando-se a existência, ou não, de documentos originais juntados nos autos.

Brasília, 23/02/2012. ERICA DE OLIVEIRA ANGOTI, Juiz(a) do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-224900-25.1992.5.10.0007

Processo Nº RT-2249/1992-007-10-00.7

Reclamante RAUL ORLANDO FONSECA DE LIMA
(4)

Advogado ALDENEI DE SOUZA E SILVA(OAB:
null)

Reclamado INSTITUTO NACIONAL DE
ASSISTENCIA MEDICA DA
PREVIDENCIA SOCIAL - INAMPS

(FLS. 157) - Vistos. 1. Compulsando-se os autos, observa-se que este Juízo esteve aguardando providências a cargo do(a) reclamante durante longo período, desde 11/1996 até a presente data. 2. Constata-se que a delonga na execução deve-se ao(à) Exequente que, regulamente intimado(a), não indicou meios para prosseguimento do feito, deixando transcorrer in albis o prazo assinalado. 3. Diante do acima exposto, imperioso reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente, a teor do disposto na Súmula 327 do colendo STF. 4. Ressalto ser possível a declaração de ofício da prescrição, tendo em vista a nova redação do artigo 219, parágrafo 5º do CPC, dada pela Lei nº 11. 280, de 16/02/06. 5. Portanto, extrai-se da conduta do(a) Exequente sua intenção de renunciar ao crédito, CPC artigo 794, inc. III, uma vez que mais de 15 anos transcorreram desde o arquivamento provisório dos autos até seu desarquivamento.

6. Nota-se que nem mesmo o retorno dos autos à tramitação se deu a pedido do(a) Autor(a), o que corrobora o posicionamento adotado.

7. Isso posto, julgo extinta a presente execução, com fundamento no artigo 794 do CPC. 8. Publique-se no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho este despacho. 9. Decorrido o prazo recursal ao arquivo definitivo, observando-se a existência, ou não, de documentos originais juntados nos autos. Brasília, 23/02/2012. ERICA DE

OLIVEIRA ANGOTI, Juiz(a) do Trabalho.

Edital

Edital

Processo Nº RT-69100-53.1982.5.10.0007

Processo Nº RT-691/1982-007-10-00.7

Reclamante LAURIANO RODRIGUES ARAUJO
Reclamado SELEN SERVICOS TECNICOS PROFISSIONAIS LTDA

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DECISÃO nº215/2012

Decisão de fls.:206

O(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) ERICA DE OLIVEIRA ANGOTI, Juiz(a) do Trabalho da 7ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, FAZ SABER, a todos quantos o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que, nesta Vara e Secretaria, situada à SEPN, Quadra 513, Bloco B, Lotes 2 e 3, 1º andar, Sala 119 nesta Capital, tramita a Reclamação Trabalhista em epígrafe, sendo o presente para proceder à INTIMAÇÃO do Reclamante, LAURIANO RODRIGUES ARAÚJO, estabelecido em lugar incerto e não sabido, para tomar ciência da decisão proferida nos referidos autos, cujo inteiro teor pode ser obtido na Secretaria desta Vara, sita a SEPN, Quadra 513, Bloco B, Lotes 2 e 3, 1º andar, Sala 119. Para conhecimento dos interessados, o presente Edital vai publicado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça Especializada.

Assinado por CLAUDIO BITTENCOURT DE PINHO, Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 7ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 22 de MARÇO de 2012.

Edital

Processo Nº RT-129000-34.2000.5.10.0007

Processo Nº RT-1290/2000-007-10-00.7

Reclamante REGINALDO FERREIRA DE CARVALHO
Advogado ROBSON FREITAS MELO(OAB: null)
Reclamado SETELCO ENGENHARIA LTDA (SÓCIO - LAURENT CANTUÁRIA LALLI)

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DECISÃO nº229/2012.

Decisão de fls.:142.

O(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) OSWALDO FLORÊNCIO NEME JUNIOR, Juiz(a) do Trabalho da 7ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, FAZ SABER, a todos quantos o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que, nesta Vara e Secretaria, situada à SEPN, Quadra 513, Bloco B, Lotes 2 e 3, 1º andar, Sala 119 nesta Capital, tramita a Reclamação Trabalhista em epígrafe, sendo o presente para proceder à INTIMAÇÃO da Reclamada, SETELCO ENGENHARIA LTDA (SÓCIO - LAURENT CANTUÁRIA LALLI), estabelecida em lugar incerto e não sabido, para tomar ciência da decisão proferida nos referidos autos, cujo inteiro teor pode ser obtido na Secretaria desta Vara, sita a SEPN, Quadra 513, Bloco B, Lotes 2 e 3, 1º andar, Sala 119. Para conhecimento dos interessados, o presente Edital vai publicado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça Especializada.

Assinado por CLAUDIO BITTENCOURT DE PINHO, Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 7ª Vara

do Trabalho de Brasília/DF em 23, MARÇO de 2012.

8ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-100-06.1995.5.10.0008

Processo Nº RT-1/1995-008-10-00.0

Reclamante ELIETE JOSE BRAGA
Advogado PAULO AYRTON CAMPOS(OAB: null)
Reclamado Holding Comercio de Veiculos Ltda
Advogado RODRIGO DUQUE DUTRA(OAB: null)
Reclamado Luciano Trindade Altoé
Advogado RODRIGO DUQUE DUTRA(OAB: null)
Reclamado Sérgio Alves Alcêlio
Advogado NILTON DA SILVA(OAB: null)

Fls. 776/778. Às partes. "...CONHECER, dos Embargos à Arrematação ofertados por HOLDING COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA, para, no mérito, REJEITÁ-LOS, nos termos da fundamentação supra, que passa a fazer parte deste decisum. Custas pelo executado no importe de R\$44,26 - artigo 789-A, inciso V da CLT. Intimem-se as partes, para ciência da presente decisão. Oficie-se ao Juízo Deprecado. Brasília, 20 de março de 2012. URGEL RIBEIRO PEREIRA LOPES Juiz do Trabalho Titular da 08ª Vara do Trabalho de Brasília"

Despacho

Processo Nº RT-239-30.2010.5.10.0008

Reclamante Elka Cerquinha Barbosa Amaral
Reclamado GetNet Tecnologia em Captura e Processamento de Transações H.U.AL
Advogado REJANE CRISTINA ROSSINI MARTINS(OAB: null)

fl. 67. À Ré. "... intime-se a Ré pela última vez, por sua patrona - via postal e mediante publicação no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho - para providenciar a retirada do alvará alusivo a seu crédito ou indicar banco, número de conta bancária e agência para restituição dos valores referentes a seu crédito, no prazo de 15 (quinze) dias. D. S.

Vanessa Reis Brisolla Juíza Substituta - 8ª VT/DF"

Despacho

Processo Nº RT-284-34.2010.5.10.0008

Reclamante Elaine Guedes Queiroz da Conceição
Advogado LILIANE MOREIRA DOS SANTOS(OAB: null)
Reclamado Servicin Serviços de Manutenção e Informática Ltda -EPP (na pessoa do sócio Amaro Vilson Peixoto Coelho)
Advogado RAFAEL BRITTO FUNAYAMA(OAB: null)

AS PARTES: "Vistos os autos.

Tendo em vista o bloqueio via bacen jud do montante remanescente devido (fl. 325), libere-se ao Réu o montante especificado na guia de fl. 326, mediante alvará judicial.

Uma vez plenamente garantida a execução, intimem-se as partes para os fins do art. 884 da CLT.

Prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pelo Réu.
D. S.

Maria Socorro de Souza Lobo
Juíza Substituta - 8ª VT/DF".

Despacho**Processo Nº RT-339-48.2011.5.10.0008**

Reclamante Bruno Marcus Ferreira
 Advogado MARCOS VIEIRA DOS SANTOS(OAB: null)
 Reclamado Banco do Brasil Sa
 Advogado LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES(OAB: null)

FL. 1248. Às partes. "...Por todo o exposto, conheço dos embargos opostos por ambas as partes, para, no mérito, dar provimento àqueles apresentados pelo reclamante, apenas para prestar os esclarecimentos cabíveis, e acolher os, opostos pelo reclamado, para sanar a omissão apontada, tudo nos termos da fundamentação acima. Brasília, 16 de março de 2012 (sexta-feira). Intime-se as partes. LARISSA LIZITA LOBO SILVEIRA Juíza do Trabalho Substituta PAULO CÉSAR DA MOTA MOURA Diretor de Secretaria"

Despacho**Processo Nº RT-404-43.2011.5.10.0008**

Reclamante Marcelo Ribeiro Silva
 Advogado JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE(OAB: null)
 Reclamado Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal
 Advogado MAURICIO COSTA PITANGA MAIA(OAB: null)

Homologo os cálculos de fls. 266 para fixar o débito da(s) executada(s), sem prejuízo das atualizações de direito, em: Total da execução R\$ 64.079,37 Atualizado até: 29/02/2012

Liq. Exequente.....: 43.017,84
 FGTS Deposito.....: 2.613,26
 INSS Reclamado.....: 7.265,90
 INSS Terceiros.....: 2.107,06
 INSS SAT.....: 1.089,86
 Custas do Processo: 912,62
 Custas Art.789.....: 228,16
 Hon. Advocatício...: 6.844,67

Determino a citação da Demandada, via DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA DO TRABALHO, na pessoa de seu advogado regularmente constituído, para pagar a execução ou indicar bens à penhora no prazo de 48 horas, sob pena de prosseguimento da execução, tudo conforme autorização prevista nos arts. 880 da CLT, c/c 652, § 4º do CPC.

Despacho**Processo Nº RT-424-34.2011.5.10.0008**

Reclamante Eliane Maria da Silva
 Advogado JOMAR ALVES MORENO(OAB: null)
 Reclamado Monte Sinai Service Locação de Mão de Obra Ltda

Ao Recte. Intime-se o Reclamante para levantamento de alvará, no prazo de 05 dias.

Despacho**Processo Nº RT-474-60.2011.5.10.0008**

Reclamante Adilton Martins dos Santos
 Advogado LUIZ GONZAGA LEITE SILVA(OAB: null)
 Reclamado Cooperativa de Profissionais Autônomos de Transporte de Samambaia

FL:"Tendo em vista a informação do Sr. Oficial de Justiça sobre o paradeiro incerto e não sabido do Réu, intime-se o Reclamante para dizer o domicílio atual do Réu ou requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias."

Despacho**Processo Nº RT-501-09.2012.5.10.0008**

Reclamante Werbet Costa Oliveira
 Advogado JOSE MARIA DE OLIVEIRA SANTOS(OAB: null)
 Reclamado Na Construções e Reformas Ltda Mee
 Reclamado Incorporadora Borges Landeiro S.A.

Designo o dia 29/5/2012 às 8h40min para realização da audiência relativa à presente Reclamação Trabalhista, a ser realizada

na sala de audiências da Eg. 8ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, situada na avenida W/3 Norte, Quadra 513, Bloco B, lotes 2/3, 1º Andar, Sala 114, nesta Capital.

Intime-se o(a) Reclamante, através de seu procurador devidamente

constituído, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do

processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 844, da CLT.

O advogado do Reclamante deverá cientificar seu cliente da assentada designada. Por ocasião da audiência, deverão as partes

apresentar os seguintes elementos:

a) RECLAMANTE(S): número e série da CTPS, RG, CPF, PIS, PASEP e NIT (Número de Inscrição do

Trabalhador), dados que propiciarão a alimentação do sistema informatizado da Vara e a regular tramitação do feito. Considerando,

todavia, a diversidade/complexidade da matéria e pedidos em debate,

haverá o fracionamento, conforme permissivos legais (art. 852-H, §§

1º e 7º), com designação específica de audiência de instrução e julgamento. Na impossibilidade do comparecimento espontâneo de

testemunhas, o respectivo rol deverá ser apresentado na audiência

supra designada, sob pena de preclusão.

Por fim, determino que os autos venham conclusos com antecedência mínima de 24(vinte e quatro horas) da data designada

para audiência.

Juiz do Trabalho URGEL RIBEIRO PEREIRA LOPES

Despacho**Processo Nº RT-503-76.2012.5.10.0008**

Reclamante Amanda Janara da Silva
 Advogado REGIS CAJATY BARBOSA BRAGA(OAB: null)
 Reclamado Beit Terceirizacao de Servicos Ltda - Me
 Reclamado Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos

Designo o dia 4/6/2012 às 8h30min para realização da audiência relativa à presente Reclamação Trabalhista, a ser realizada

na sala de audiências da Eg. 8ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, situada na avenida W/3 Norte, Quadra 513, Bloco B, lotes 2/3, 1º Andar, Sala 114, nesta Capital.

Intime-se o(a) Reclamante, através de seu procurador devidamente

constituído, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do

processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 844, da CLT.

O advogado do Reclamante deverá cientificar seu cliente da assentada designada. Por ocasião da audiência, deverão as partes

apresentar os seguintes elementos:

a) RECLAMANTE(S): número e série

da CTPS, RG, CPF, PIS, PASEP e NIT (Número de Inscrição do

Trabalhador), dados que propiciarão a alimentação do sistema informatizado da Vara e a regular tramitação do feito. Considerando,

todavia, a diversidade/complexidade da matéria e pedidos em debate,

haverá o fracionamento, conforme permissivos legais (art. 852-H, §§

1º e 7º), com designação específica de audiência de instrução e julgamento. Na impossibilidade do comparecimento espontâneo de

testemunhas, o respectivo rol deverá ser apresentado na audiência

supra designada, sob pena de preclusão.

Por fim, determino que os autos venham conclusos com antecedência mínima de 24(vinte e quatro horas) da data designada

para audiência.

Juiz do Trabalho URGEL RIBEIRO PEREIRA LOPES

Despacho

Processo Nº RT-504-61.2012.5.10.0008

Reclamante	Alexandre Ribas Rufo de Resende
Advogado	TARSO GONÇALVES VIEIRA(OAB: null)
Reclamado	Luis Claudio Ribeiro Neves Me
Reclamado	Distribuidora Brasília de Veiculos S/A (Disbrave)

Designo o dia 29/5/2012 às 8h50min para realização da audiência relativa à presente Reclamação Trabalhista, a ser realizada

na sala de audiências da Eg. 8ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, situada na avenida W/3 Norte, Quadra 513, Bloco B, lotes 2/3, 1º Andar, Sala 114, nesta Capital.

Intime-se o(a) Reclamante, através de seu procurador devidamente

constituído, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do

processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 844, da CLT.

O advogado do Reclamante deverá cientificar seu cliente da assentada designada. Por ocasião da audiência, deverão as partes

apresentar os seguintes elementos:

a) RECLAMANTE(S): número e série

da CTPS, RG, CPF, PIS, PASEP e NIT (Número de Inscrição do

Trabalhador), dados que propiciarão a alimentação do sistema informatizado da Vara e a regular tramitação do feito. Considerando,

todavia, a diversidade/complexidade da matéria e pedidos em debate,

haverá o fracionamento, conforme permissivos legais (art. 852-H, §§

1º e 7º), com designação específica de audiência de instrução e

julgamento. Na impossibilidade do comparecimento espontâneo de

testemunhas, o respectivo rol deverá ser apresentado na audiência

supra designada, sob pena de preclusão.

Por fim, determino que os autos venham conclusos com antecedência mínima de 24(vinte e quatro horas) da data designada

para audiência.

Juiz do Trabalho URGEL RIBEIRO PEREIRA LOPES

Despacho

Processo Nº RT-510-68.2012.5.10.0008

Reclamante	Fonttinely Vieira da Fonseca
Advogado	SEBASTIÃO MORAES DA CUNHA(OAB: null)
Reclamado	Df Extintores, Cursos, Sistema Contra Incendio, Informatica e Servicos Ltda Epp

Designo o dia 29/5/2012 às 8h55min para realização da audiência relativa à presente Reclamação Trabalhista, a ser realizada

na sala de audiências da Eg. 8ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, situada na avenida W/3 Norte, Quadra 513, Bloco B, lotes 2/3, 1º Andar, Sala 114, nesta Capital.

Intime-se o(a) Reclamante, através de seu procurador devidamente

constituído, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do

processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 844, da CLT.

O advogado do Reclamante deverá cientificar seu cliente da assentada designada. Por ocasião da audiência, deverão as partes

apresentar os seguintes elementos:

a) RECLAMANTE(S): número e série

da CTPS, RG, CPF, PIS, PASEP e NIT (Número de Inscrição do

Trabalhador), dados que propiciarão a alimentação do sistema informatizado da Vara e a regular tramitação do feito. Considerando,

todavia, a diversidade/complexidade da matéria e pedidos em debate,

haverá o fracionamento, conforme permissivos legais (art. 852-H, §§

1º e 7º), com designação específica de audiência de instrução e julgamento. Na impossibilidade do comparecimento espontâneo de

testemunhas, o respectivo rol deverá ser apresentado na audiência

supra designada, sob pena de preclusão.

Por fim, determino que os autos venham conclusos com antecedência mínima de 24(vinte e quatro horas) da data designada

para audiência.

Juiz do Trabalho URGEL RIBEIRO PEREIRA LOPES

Despacho

Processo Nº RT-512-38.2012.5.10.0008

Reclamante	Reinaldo Vieira Rocha
Advogado	EDUARDO RANULPHO DA SILVA(OAB: null)
Reclamado	Transferbrazil Locadora de Veiculos Ltda
Reclamado	Ministerio do Desenvolvimento Agrario

Designo o dia 6/6/2012 às 8h10min para realização da audiência relativa à presente Reclamação Trabalhista, a ser realizada

na sala de audiências da Eg. 8ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, situada na avenida W/3 Norte, Quadra 513, Bloco B, lotes 2/3, 1º Andar, Sala 114, nesta Capital.

Intime-se o(a) Reclamante, através de seu procurador devidamente

constituído, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do

processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 844, da CLT.

O advogado do Reclamante deverá cientificar seu cliente da assentada designada. Por ocasião da audiência, deverão as partes

apresentar os seguintes elementos:

a) RECLAMANTE(S): número e série

da CTPS, RG, CPF, PIS, PASEP e NIT (Número de Inscrição do

Trabalhador), dados que propiciarão a alimentação do sistema informatizado da Vara e a regular tramitação do feito. Considerando,

todavia, a diversidade/complexidade da matéria e pedidos em debate,

haverá o fracionamento, conforme permissivos legais (art. 852-H, §§

1º e 7º), com designação específica de audiência de instrução e julgamento. Na impossibilidade do comparecimento espontâneo de

testemunhas, o respectivo rol deverá ser apresentado na audiência

supra designada, sob pena de preclusão.

Por fim, determino que os autos venham conclusos com antecedência mínima de 24(vinte e quatro horas) da data designada

para audiência.

Juiz do Trabalho URGEL RIBEIRO PEREIRA LOPES

Despacho

Processo Nº RT-518-45.2012.5.10.0008

Reclamante	Henrique Guilherme da Silva Azevedo
Advogado	ANA LUCIA AMARAL QUEIROZ(OAB: null)
Reclamado	Fund Padre Anchieta Centro Paulista Radio e Tv Educativas

Designo o dia 29/5/2012 às 8h45min para realização da audiência relativa à presente Reclamação Trabalhista, a ser realizada

na sala de audiências da Eg. 8ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, situada na avenida W/3 Norte, Quadra 513, Bloco B, lotes 2/3, 1º Andar, Sala 114, nesta Capital.

Intime-se o(a) Reclamante, através de seu procurador devidamente

constituído, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do

processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 844, da CLT.

O advogado do Reclamante deverá cientificar seu cliente da assentada designada. Por ocasião da audiência, deverão as partes

apresentar os seguintes elementos:

a) RECLAMANTE(S): número e série

da CTPS, RG, CPF, PIS, PASEP e NIT (Número de Inscrição

do

Trabalhador), dados que propiciarão a alimentação do sistema informatizado da Vara e a regular tramitação do feito.

Considerando,

todavia, a diversidade/complexidade da matéria e pedidos em debate,

haverá o fracionamento, conforme permissivos legais (art. 852-H, §§

1º e 7º), com designação específica de audiência de instrução e julgamento. Na impossibilidade do comparecimento espontâneo de

testemunhas, o respectivo rol deverá ser apresentado na audiência

supra designada, sob pena de preclusão.

Por fim, determino que os autos venham conclusos com antecedência mínima de 24(vinte e quatro horas) da data designada

para audiência.

Juiz do Trabalho URGEL RIBEIRO PEREIRA LOPES

Despacho

Processo Nº RT-520-83.2010.5.10.0008

Reclamante	Alcimar Carvalho da Silva
Advogado	ANTONIO MARQUES DE ANDRADE(OAB: null)
Reclamado	Euclides Rodrigues Fernandes

Fl. 124. Ao Recte. "Vistos. Ante o teor da certidão acima, intime-se o Exequente para que requeira o que entender de direito em 30 (trinta) dias, sob pena de sobrestamento do feito por 01 (um) ano, nos termos dos artigos 268/276 do Provimento Geral Consolidado do TRT/10ª Região. Data supra. MARIA SOCORRO DE SOUZA LOBO Juíza do Trabalho - Substituta"

Despacho

Processo Nº RT-520-15.2012.5.10.0008

Reclamante	Robson Marques da Silva
Advogado	PAULO ROBERTO ALVES DA SILVA(OAB: null)
Reclamado	Caixa Economica Federal

Designo o dia 4/6/2012 às 8h05min para realização da

audiência relativa à presente Reclamação Trabalhista, a ser realizada

na sala de audiências da Eg. 8ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, situada na avenida W/3 Norte, Quadra 513, Bloco B, lotes 2/3, 1º Andar, Sala 114, nesta Capital.

Intime-se o(a) Reclamante, através de seu procurador devidamente

constituído, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do

processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 844, da CLT.

O advogado do Reclamante deverá cientificar seu cliente da assentada designada. Por ocasião da audiência, deverão as partes

apresentar os seguintes elementos:

a) RECLAMANTE(S): número e série

da CTPS, RG, CPF, PIS, PASEP e NIT (Número de Inscrição do

Trabalhador), dados que propiciarão a alimentação do sistema informatizado da Vara e a regular tramitação do feito. Considerando,

todavia, a diversidade/complexidade da matéria e pedidos em debate,

haverá o fracionamento, conforme permissivos legais (art. 852-H,

§§ 1º e 7º), com designação específica de audiência de instrução e julgamento. Na impossibilidade do comparecimento espontâneo de testemunhas, o respectivo rol deverá ser apresentado na audiência supra designada, sob pena de preclusão.

Por fim, determino que os autos venham conclusos com antecedência mínima de 24(vinte e quatro horas) da data designada para audiência.

Juiz do Trabalho URGEL RIBEIRO PEREIRA LOPES

Despacho

Processo Nº RT-521-97.2012.5.10.0008

Reclamante	Joao Rodrigues da Costa
Advogado	JULIANA ARNÊZ MARQUES(OAB: null)
Reclamado	Sustentare Servicos Ambientais S.A.

Designo o dia 5/6/2012 às 8h30min para realização da audiência relativa à presente Reclamação Trabalhista, a ser realizada

na sala de audiências da Eg. 8ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, situada na avenida W/3 Norte, Quadra 513, Bloco B, lotes 2/3, 1º Andar, Sala 114, nesta Capital.

Intime-se o(a) Reclamante, através de seu procurador devidamente constituído, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 844, da CLT.

O advogado do Reclamante deverá cientificar seu cliente da assentada designada. Por ocasião da audiência, deverão as partes

apresentar os seguintes elementos:

a) RECLAMANTE(S): número e série da CTPS, RG, CPF, PIS, PASEP e NIT (Número de Inscrição do Trabalhador), dados que propiciarão a alimentação do sistema informatizado da Vara e a regular tramitação do feito. Considerando, todavia, a diversidade/complexidade da matéria e pedidos em debate, haverá o fracionamento, conforme permissivos legais (art. 852-H, §§

1º e 7º), com designação específica de audiência de instrução e julgamento. Na impossibilidade do comparecimento espontâneo de testemunhas, o respectivo rol deverá ser apresentado na audiência supra designada, sob pena de preclusão.

Por fim, determino que os autos venham conclusos com antecedência mínima de 24(vinte e quatro horas) da data designada para audiência.

Juiz do Trabalho URGEL RIBEIRO PEREIRA LOPES

Despacho

Processo Nº RT-526-22.2012.5.10.0008

Reclamante	Thiago Pereira Pinho
Advogado	OSNIR OSTWALD(OAB: null)
Reclamado	Ipanema Empresa de Servicos Gerais e Transportes Ltda

Designo o dia 27/4/2012 às 9h35min para realização da audiência

relativa à presente Reclamação Trabalhista, a ser realizada na sala

de audiências da Eg. 8ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, situada na avenida W/3 Norte, Quadra 513, Bloco B, lotes 2/3, 1º Andar, Sala

114, nesta Capital. Intime-se o(a) Reclamante, através de seu procurador devidamente constituído, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do

art. 844, da CLT. O advogado do Reclamante deverá cientificar seu

cliente da assentada designada. Por ocasião da audiência, deverão as

partes apresentar os seguintes elementos: a) RECLAMANTE(S): número e

série da CTPS, RG, CPF, PIS, PASEP e NIT (Número de Inscrição do

Trabalhador), dados que propiciarão a alimentação do sistema informatizado da Vara e a regular tramitação do feito.

A tramitação do presente feito observará as disposições da Lei nº 9.957/2000 (Procedimento Sumaríssimo).

Considerando, todavia, a diversidade/complexidade da matéria e

pedidos em debate, haverá o fracionamento, conforme permissivos

legais (art. 852-H, §§ 1º e 7º), com designação específica de audiência de instrução e julgamento. Na impossibilidade do comparecimento espontâneo de testemunhas, o respectivo rol deverá ser

apresentado na audiência supra designada, sob pena de preclusão.

Por fim, determino que os autos venham conclusos com antecedência mínima de 24(vinte e quatro horas) da data designada para audiência.

Juiz do Trabalho URGEL RIBEIRO PEREIRA LOPES

Despacho

Processo Nº RT-529-74.2012.5.10.0008

Reclamante	Leticia de Jesus Souza
Advogado	SÉRGIO LUIZ TOMAZ(OAB: null)
Reclamado	Skyserve Locacao de Mao de Obra Ltda
Reclamado	Ministerio da Integracao Nacional

Designo o dia 6/6/2012 às 8h15min para realização da audiência relativa à presente Reclamação Trabalhista, a ser realizada

na sala de audiências da Eg. 8ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, situada na avenida W/3 Norte, Quadra 513, Bloco B, lotes 2/3, 1º Andar, Sala 114, nesta Capital.

Intime-se o(a) Reclamante, através de seu procurador devidamente

constituído, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do

processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 844, da CLT.

O advogado do Reclamante deverá cientificar seu cliente da assentada designada. Por ocasião da audiência, deverão as partes

apresentar os seguintes elementos:

a) RECLAMANTE(S): número e série da CTPS, RG, CPF, PIS, PASEP e NIT (Número de Inscrição do Trabalhador), dados que propiciarão a alimentação do sistema informatizado da Vara e a regular tramitação do feito. Considerando, todavia, a diversidade/complexidade da matéria e pedidos em debate, haverá o fracionamento, conforme permissivos legais (art. 852-H, §§ 1º e 7º), com designação específica de audiência de instrução e julgamento. Na impossibilidade do comparecimento espontâneo de testemunhas, o respectivo rol deverá ser apresentado na audiência supra designada, sob pena de preclusão.

Por fim, determino que os autos venham conclusos com antecedência mínima de 24(vinte e quatro horas) da data designada para audiência.

Juiz do Trabalho URGEL RIBEIRO PEREIRA LOPES

Despacho

Processo Nº RT-536-66.2012.5.10.0008

Reclamante	Josete Oliveira Prado
Advogado	HELIO STEFANI GHERARDI(OAB: null)
Reclamado	Confederacao Nacional dos Trabalhadores No Comercio

Designo o dia 6/6/2012 às 8h25min para realização da audiência relativa à presente Reclamação Trabalhista, a ser realizada na sala de audiências da Eg. 8ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, situada na avenida W/3 Norte, Quadra 513, Bloco B, lotes 2/3, 1º Andar, Sala 114, nesta Capital. Intime-se o(a) Reclamante, através de seu procurador devidamente constituído, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 844, da CLT.

O advogado do Reclamante deverá cientificar seu cliente da assentada designada. Por ocasião da audiência, deverão as partes

apresentar os seguintes elementos:

a) RECLAMANTE(S): número e série da CTPS, RG, CPF, PIS, PASEP e NIT (Número de Inscrição do Trabalhador), dados que propiciarão a alimentação do sistema informatizado da Vara e a regular tramitação do feito. Considerando, todavia, a diversidade/complexidade da matéria e pedidos em debate, haverá o fracionamento, conforme permissivos legais (art. 852-H, §§ 1º e 7º), com designação específica de audiência de instrução e julgamento. Na impossibilidade do comparecimento espontâneo de testemunhas, o respectivo rol deverá ser apresentado na audiência supra designada, sob pena de preclusão.

Por fim, determino que os autos venham conclusos com antecedência mínima de 24(vinte e quatro horas) da data

designada para audiência.

Juiz do Trabalho URGEL RIBEIRO PEREIRA LOPES

Despacho

Processo Nº RT-539-21.2012.5.10.0008

Reclamante	Carlos Humberto Ribeiro da Silva Junior
Advogado	MARCO ANTONIO DE SOUSA SOUZA(OAB: null)
Reclamado	Tecnisa S.A.
Reclamado	Creta Investimentos Imobiliarios Ltda

Designo o dia 6/6/2012 às 8h20min para realização da audiência relativa à presente Reclamação Trabalhista, a ser realizada na sala de audiências da Eg. 8ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, situada na avenida W/3 Norte, Quadra 513, Bloco B, lotes 2/3, 1º Andar, Sala 114, nesta Capital. Intime-se o(a) Reclamante, através de seu procurador devidamente constituído, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 844, da CLT.

O advogado do Reclamante deverá cientificar seu cliente da assentada designada. Por ocasião da audiência, deverão as partes

apresentar os seguintes elementos:

a) RECLAMANTE(S): número e série da CTPS, RG, CPF, PIS, PASEP e NIT (Número de Inscrição do Trabalhador), dados que propiciarão a alimentação do sistema informatizado da Vara e a regular tramitação do feito. Considerando, todavia, a diversidade/complexidade da matéria e pedidos em debate, haverá o fracionamento, conforme permissivos legais (art. 852-H, §§ 1º e 7º), com designação específica de audiência de instrução e julgamento. Na impossibilidade do comparecimento espontâneo de testemunhas, o respectivo rol deverá ser apresentado na audiência supra designada, sob pena de preclusão.

Por fim, determino que os autos venham conclusos com antecedência mínima de 24(vinte e quatro horas) da data designada para audiência.

Juiz do Trabalho URGEL RIBEIRO PEREIRA LOPES

Despacho

Processo Nº RT-662-53.2011.5.10.0008

Reclamante	Celso de Abreu Freitas
Advogado	BRENDA RESENDE ALVES(OAB: null)
Reclamado	Caixa Economica Federal
Advogado	KEILA DE MEDEIROS DUARTE(OAB: null)

Homologo os cálculos de fls. 667 para fixar o débito da(s) executada(s), sem prejuízo das atualizações de direito, em: Total da execução R\$ 33.631,97 Atualizado até: 29/02/2012
Liq. Exequente.....: 23.965,41
FGTS Deposito.....: 1.216,94
INSS Reclamado.....: 5.342,61
INSS Terceiros.....: 588,78

Hon. Advocatício.: 2.518,23

Determino a citação da Demandada, via DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA DO TRABALHO, na pessoa de seu advogado regularmente constituído, para pagar a execução ou indicar bens à penhora no prazo de 48 horas, sob pena de prosseguimento da execução, tudo conforme autorização prevista nos arts. 880 da CLT, c/c 652, § 4º do CPC.

Despacho

Processo Nº RT-672-97.2011.5.10.0008

Reclamante	Josiane da Silva
Advogado	NICE DA SILVA NEIVA(OAB: null)
Reclamado	Rover - Administracao e Servicos Ltda
Advogado	RODRIGO DUQUE DUTRA(OAB: null)
Reclamado	Ministerio do Desenvolvimento Social e Combate À Fome- União

Fls. 366/370. "...EX POSITIS, julgo: IMPROCEDENTE, os pedidos da presente ação. Expeça-se guia para pagamento de honorários periciais aos dois Experts que atuaram nos autos. Custas pela reclamante no valor de R\$ 1.298,08, calculadas sobre o valor dado à causa de R\$ 64.904,00. Dispensada. Ciente a reclamante, intemem-se os reclamados. Encerrada às 17h05min. URGEL RIBEIRO PEREIRA LOPES Juiz do Trabalho Titular da 8ª VTB"

Despacho

Processo Nº RT-706-72.2011.5.10.0008

Reclamante	Paulo Henrique Rodrigues Ribeiro
Advogado	JOÃO PEREIRA CAXANGÁ(OAB: null)
Reclamado	Magalhães e Lins Advogados Associados
Advogado	SAMUEL LIMA LINS(OAB: null)

Fl. 374. À Recda. "...Intime-se a reclamada, para, em 05(cinco) dias, anotar a CTPS do Autor, sob pena de conversão da obrigação em indenização equivalente e expedição de ofício à DRT para aplicação da multa administrativa respectiva..."

Despacho

Processo Nº RT-737-92.2011.5.10.0008

Reclamante	Denise do Nascimento
Advogado	PATRICIA MENDES SANTOS BRUNS(OAB: null)
Reclamado	Colinho de Mãe Cheche e Escola Ltda
Advogado	CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO(OAB: null)

Homologo os cálculos de fls. 518 para fixar o débito da reclamante (reconvinda), sem prejuízo das atualizações de direito, em:

R\$ 1.078,31 (valor atualizado até 31/03/2012)

Determino a citação da reclamante (reconvinda), via DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA DO TRABALHO, na pessoa de seu advogado regularmente constituído, para pagar a execução ou indicar bens à penhora no prazo de 48 horas, sob pena de prosseguimento da execução, tudo conforme autorização prevista nos arts. 880 da CLT, c/c 652, § 4º do CPC.

Despacho

Processo Nº RT-792-77.2010.5.10.0008

Reclamante	Josue Jose de Lima
Advogado	EURÍPEDES JOSÉ DE FARIAS(OAB: null)
Reclamado	Gulozitos Alimentos Ltda.
Advogado	DANIEL SAUNDERS RODRIGUES(OAB: null)

AS PARTES: "Vistos os autos.

Convo em penhora a quantia amealhada via bacen jud.

Uma vez que plenamente garantida a execução, intemem-se as partes para os fins do art. 884 da CLT.

Prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pelo Réu.

D. S.

Maria Socorro de Souza Lobo

Juíza Substituta - 8ª VT/DF".

Despacho

Processo Nº RT-934-47.2011.5.10.0008

Reclamante	Milton Amorim do Nascimento
Advogado	ANTONIO MARQUES DE ANDRADE(OAB: null)
Reclamado	World Service Servicos Tecnicos Ltda
Advogado	FELIPE AGUIAR COSTA LUZ(OAB: null)

Fl. 148. Às partes. "...Por todo o exposto, conheço dos embargos, por tempestivos, para no mérito julgá-los procedentes, com efeitos modificativos, nos termos da fundamentação supra.

Intemem-se as partes. Em, 15 de março de 2012. VANESSA REIS BRISOLLA Juíza do Trabalho"

Despacho

Processo Nº RT-994-54.2010.5.10.0008

Reclamante	Simone da Silva Cavalcante
Advogado	ALEXANDRE CORREA MONTEIRO VITORIA(OAB: null)
Reclamado	Pacos Emporio Comercio de Alimentos Ltda (Padaria Trigale)
Advogado	RAFAEL ROCHA DA SILVA(OAB: null)
Reclamado	Donizeti Aparecido do Nascimento
Reclamado	Lucas Estevao Resende de Oliveira

Fl. 326. Ao Recte. "Vistos etc. Ante o teor da certidão acima, intime-se o Exequente para que requeira o que entender de direito em 30 (trinta) dias, sob pena de sobrestamento do feito por 01 (um) ano, nos termos dos artigos 268/276 do Provimento Geral Consolidado do TRT/10ª Região." Data supra. LARISSA LIZITA LOBO SILVEIRA Juíza do Trabalho"

Despacho

Processo Nº RT-1126-77.2011.5.10.0008

Reclamante	Robledo Vieira Alves
Advogado	ADERCILIO SEBASTIÃO PEIXOTO(OAB: null)
Reclamado	Sangari do Brasil Ltda
Advogado	CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO(OAB: null)

fl:"Dê-se vista ao Reclamante do RO interposto pela Reclamada, para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal de 8(oito) dias."

Despacho

Processo Nº RT-1346-75.2011.5.10.0008

Reclamante	Meirileia Costa da Silva
Advogado	JOSE RODOLFO ALVES DA SILVA JUNIOR(OAB: null)
Reclamado	Gvp Consultoria e Producao de Eventos Ltda Me
Advogado	DELIZE SOUSA MARTINS ANDRADE(OAB: null)
Reclamado	União Federal - Ministério da Saúde

Homologo os cálculos de fls. 268 para fixar o débito da(s) executada(s), sem prejuízo das atualizações de direito, em: Total da execução R\$ 479,50 Atualizado até: 31/03/2012

INSS Reclamante....: 117,27

INSS Reclamado.....: 260,60

INSS Terceiros.....: 75,57

INSS SAT.....: 26,06

Determino a citação da Demandada, via DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA DO TRABALHO, na pessoa de seu advogado regularmente constituído, para pagar a execução ou indicar bens à penhora no prazo de 48 horas, sob pena de prosseguimento da execução, tudo conforme autorização prevista nos arts. 880 da CLT, c/c 652, § 4º do CPC.

Despacho

Processo Nº RT-1411-70.2011.5.10.0008

Reclamante	Osvaldino Barros da Silva
Advogado	ALEXANDRE DA SILVEIRA BARBOSA(OAB: null)
Reclamado	Jardins Mangueiral Empreendimentos Imobiliários S.A.
Advogado	FLÁVIA CRISTINA DEUSDARÁ ROSA(OAB: null)

Fl. 128. Às partes. "Vistos os autos. Compulsando os autos verifico a ocorrência de erro material na ata de julgamento às fls. 126/127, podendo ser sanado a qualquer tempo e grau de jurisdição; portanto, onde se lê "...Ex positis, a 7ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA -DF julga procedente em parte o pedido formulado por OSVALDINO BARROS DA SILVA, em face de JARDINS MANGUEIRAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A, para condenar a reclamada ao cumprimento das obrigações e pagamento das verbas deferidas, no prazo de 5 dias a contar do trânsito em julgado, tudo nos termos da fundamentação que passa a fazer parte deste dispositivo como se nele estivesse."; leia-se "...Ex positis, a 8ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA -DF julga procedente em parte o pedido formulado por OSVALDINO BARROS DA SILVA, em face de JARDINS MANGUEIRAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A, para condenar a reclamada ao cumprimento das obrigações e pagamento das verbas deferidas, no prazo de 5 dias a contar do trânsito em julgado, tudo nos termos da fundamentação que passa a fazer parte deste dispositivo como se nele estivesse. Intimem-se as partes para ciência. Brasília, 22 de março de 2012. MARIA SOCORRO DE SOUZA LOBO Juíza do Trabalho Substituta 08ª Vara do Trabalho de Brasília"

Despacho

Processo Nº RT-1436-20.2010.5.10.0008

Reclamante	Ana Carolina Alves de Oliveira
Advogado	ROGERIO REIS DE AVELAR(OAB: null)
Reclamado	Bv Financeira Sa Credito Financiamento e Investimento
Advogado	JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO(OAB: null)

DECISÃO

Vistos.

Análise do pedido do autor formulado às fls. 1329/1336, complementado às fls. 1343/1345 e 1360/1362

Análise, também, da resposta da reclamada às fls. 1346/1352.

Pois bem.

O princípio da conciliação, no âmbito desta Especializada, está esculpido no art. 764, caput, da CLT: "Os dissídios individuais ou coletivos submetidos à apreciação da Justiça do Trabalho serão sempre sujeitos à conciliação". No entanto, sua homologação deve estar condicionada à análise do Juízo, que deverá rejeitá-la sempre que constatar práticas fraudulentas ou lesivas aos interesses do empregado, valendo-se, para tanto, dos mecanismos legais de que dispõe.

O termo de conciliação de fls. 1328 cuidou de homologar uma proposta trazida ao Poder Judiciário, com assinatura de capazes e em observância à legislação pátria.

Este Juízo, em nenhuma hipótese, foi contrário à transferência de valores diretamente para a conta-corrente do patrono da reclamante. As partes acordam o que melhor lhes convier.

Se a reclamada optou pela transferência bancária, ao invés de depósitos judiciais, entende esta magistrada que o comprovante de fls. 1336 deveria conter a quantia de R\$500.000,00 (quinhentos mil reais), referentes aos acordos homologados nestes e nos autos 00198100-31.2009.5.10.0017.

O depósito a destempo do valor de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), fls. 1344, corrobora que a reclamada se descuidou do encargo.

Dessa forma, entendo devido o valor de R\$25.000,00 (vinte e cinco mil reais), a contar de 7 de fevereiro de 2012, a título de multa por atraso no pagamento dos honorários advocatícios, que deverão ser incluídos em conta de liquidação pela d. SECAL, assim como os encargos previdenciários e fiscais incidentes sobre a conciliação, estes devidos a partir de 25 de fevereiro de 2012.

No tocante ao pedido de condenação de litigância de má-fé formulado pelo reclamante e pelo reclamado, a lição de Hélio Apoliano Cardoso:

"O campo de aplicabilidade do instituto da litigância de má-fé é ilimitado, de modo que, ocorrendo qualquer resquício de exercício anormal de defesa e recurso, mediante prática e uso de argumentos manifestamente inadequados, com deslealdade processual e conduta temerária e prejuízo, aí estará aberta a porta para a aplicação, mesmo reconhecendo os casos clássicos da litigância de má-fé(...) " (...) Também não pode a parte desafiar os preceitos legais, falseando e encobrindo a verdade dos fatos, indiscutível deslealdade, o que chega a ser, em muitos casos, até repugnante, porque fazendo brilhar a má-fé processual, o que é de todo inadmissível e injustificável. Outro comportamento processual que caracteriza litigância de má-fé é a tentativa indutora que muitas partes usam para ver sua tese prevalecer(...) " (...) Portanto, quando uma das partes age com o que se convencionou qualificar de má-fé, não apenas a parte adversária é prejudicada. O maior prejudicado com procedimento ilegal do litigante ímprobo e do intuito ilegal é o já asoberbado Poder Judiciário, com sérios transtornos à administração da Justiça. E além do prejuízo imediato, com o retardo do processo ensejando maior carga de trabalho aos atores e coadjuvantes jurisdicionados, há um prejuízo mediato cujo potencial danoso é muito superior. É que a litigância de má-fé, configurando ato abusivo, quando resta impune repercute na própria credibilidade da atividade jurisdicional, verdadeiro atentado ao Estado democrático de Direito, à Cidadania e à Ética." (in Revista Jurídica Consulex, ano V, nº 113, 30/9/2001, p. 40, grifei).

O autor cuidou de trazer cópias de extratos bancários para comprovar suas alegações. A ré apenas exerceu seu direito de manifestação, pouco importando a maior ou menor capacidade com que defendeu seus argumentos. Desse modo, não configurada a intenção malévola de causar prejuízos por nenhuma das partes, não há espaço para a litigância de má-fé, com base dos ditames do artigo 17 do CPC.

Não obstante a natureza interlocutória da presente decisão, ela se submete à inteligência da Súmula nº 214 do TST, dada a sua índole terminativa e, assim, passível de recurso imediato.

Intime-se as partes, via DEJT.

Data supra.

Maria Socorro de Souza Lobo

Juíza do Trabalho Substituta

sente decisão, ela se submete à inteligência da Súmula nº 214 do TST, dada a sua índole terminativa e, assim, passível de recurso imediato.

Intime-se as partes, via DEJT.

Data supra.

Maria Socorro de Souza Lobo

Juíza do Trabalho Substituta

Despacho

Processo Nº RT-1436-83.2011.5.10.0008

Reclamante Fernando Lourenco da Silva
Advogado ADERCILIO SEBASTIÃO PEIXOTO(OAB: null)
Reclamado Sangari do Brasil Ltda
Advogado CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO(OAB: null)

fl:"Dê-se vista ao Reclamante do RO interposto pela Reclamada, para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal de 8(oito) dias."

Despacho

Processo Nº RT-1753-81.2011.5.10.0008

Reclamante Emerson Gomes dos Santos
Advogado HUDSON LINHARES BATISTA(OAB: null)
Reclamado Vipasa-Vigilancia Patrimonial Armada Ltda
Advogado CARLITA ROCHA BRITO(OAB: null)
Reclamado Fianca Empresa de Seguranca Ltda
Advogado CARLITA ROCHA BRITO(OAB: null)

AS PARTES: "

Vistos os autos.

Conforme informação colhida em outra reclamatória aqui em trâmite em face da FIANÇA, não há crédito em favor desta perante o SENADO FEDERAL.

Logo, prejudicado o requerimento AUTORAL. Ciência ao Autor.

Determino a citação da Demandada, via DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA DO TRABALHO, na pessoa de seu advogado regularmente constituído, para pagar a execução ou indicar bens à penhora no prazo de 48 horas, sob pena de prosseguimento da execução, tudo conforme autorização prevista nos arts. 880 da CLT, c/c 652, § 4º do CPC.

Ocorrida a citação e não havendo pagamento, nem indicação de bens à penhora no prazo legal, expeça-se correio eletrônico ao Banco Central do Brasil (sistema BACEN-JUD) a fim de bloquear eventuais conta(s) em nome da executada.

Infrutífera a medida acima, à Secretaria para, fazendo uso do RENAJUD, consultar a existência de veículo(s) registrado(s) em nome do(s) executado(s), procedendo-se à restrição de CIRCULAÇÃO no prontuário do bem(ns), em caso de sucesso.

Havendo sucesso ou não na pesquisa RENAJUD, expeça-se mandado de penhora e avaliação tantos bens quantos bastem à integral garantia do Juízo, dando-se preferência aos veículos bloqueados, em sendo o caso.

D. S.

Maria Socorro de Souza Lobo

Juíza Substituta - 8ª VT/DF".

Despacho

Processo Nº RT-1758-06.2011.5.10.0008

Reclamante Mauricio Coelho Madureira

Advogado MAURICIO COELHO MADUREIRA(OAB: null)

Reclamado Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos

Advogado LEONARDO MATTEDI MATARANGAS(OAB: null)

fl:"Dê-se vista ao Reclamante do RO interposto pela Reclamada, para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal de 8(oito) dias."

Despacho

Processo Nº RT-6800-07.2009.5.10.0008

Processo Nº RT-68/2009-008-10-00.1

Reclamante Francisco Assis dos Santos
Advogado NILTON LAFUENTE(OAB: null)
Reclamado Petrobras Distribuidora S.A - BR
Advogado DIRCEU MARCELO HOFFMANN(OAB: null)
Reclamado Fundação Petrobras de Seguridade Social - PETROS
Advogado MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA(OAB: null)

Fls. 762/763 e verso. "...Ante o exposto, conheço e acolho em parte os embargos opostos à execução, nos termos da fundamentação. Intimem-se as partes, por seus procuradores. Brasília, 19 de março de 2012. URGEL RIBEIRO PEREIRA LOPES Juiz do Trabalho Titular 8ª Vara do Trabalho"

Despacho

Processo Nº RT-24700-03.2009.5.10.0008

Processo Nº RT-247/2009-008-10-00.9

Reclamante Néria Rejane de Faria Chagas
Advogado DÉBORA SILVA DE BRITO(OAB: null)
Reclamado Montana Solucoes Corporativas Ltda
Advogado GISELE VIEIRA DA SILVA(OAB: null)
Reclamado Distrito Federal
Advogado SANDRO MORAES DA SILVA(OAB: null)
Reclamado Carlos Antônio de Sousa Almeida
Reclamado Gustavo de Sousa Almeida

Despacho/Decisão às fls. 361. Ao Recte. "TERMO (art. 23, IV, PGC TRT10ª Região). Junte-se. De ordem e na forma do Provimento Geral Consolidado deste Regional, concedo vista aos agravados do presente AP para, querendo, apresentarem contraminuta no prazo legal de 8 dias."

Despacho

Processo Nº RT-93000-22.2006.5.10.0008

Processo Nº RT-930/2006-008-10-00.3

Reclamante Paulo Ricardo Araujo de Ornelas Mendes
Advogado MIGUEL ALFREDO DE OLIVEIRA JÚNIOR(OAB: null)
Reclamado COOPERATIVA DE TRABALHO PARA A CONSERVAÇÃO DO SOLO MEIO AMBIENTE DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA E SILVICULTURA - COTRADASP(na pessoa do administrador(Antonio Angulo Lopez)
Reclamado União Federal
Advogado ANNA MARIA FELIPE BORGES(OAB: null)

Fls. 521/524. "...Ante o exposto, conheço os EMBARGOS À EXECUÇÃO ofertados pela União, segunda executada, para, no mérito, ACOLHÊ-LOS, EM PARTE, nos termos da fundamentação supra, que passa a fazer parte integrante deste decum. Não há custas processuais - artigo 790-A, inciso I, da CLT. Intimem-se as partes. Após o trânsito em julgado desta

decisão, os autos deverão ser remetidos à Secretaria de Cálculos Judiciais e Assessoramento Econômico para que retifique a conta judicial, nos moldes deferidos. Ato contínuo, encaminhem-se os autos ao órgão da Receita Federal do Brasil para os fins do artigo 879, § 3º, da CLT. Não havendo irresignação, prossiga-se o feito, na forma de costume. Brasília, 19 de março de 2012. URGEL RIBEIRO PEREIRA LOPES Juiz do Trabalho Titular 08ª Vara do Trabalho de Brasília"

Despacho

Processo Nº RT-119500-96.2004.5.10.0008

Processo Nº RT-1195/2004-008-10-00.3

Reclamante	MOISES GOMES DA SILVA
Advogado	JOÃO PORFÍRIO FILHO(OAB: null)
Reclamado	Afemog - Associação da Feira Modelo do Gama/DF
Advogado	SHEILA CRISTINA CAVALCANTI DE VASCONCELOS(OAB: null)
Reclamado	Maria Rivanete Miron de Souza

AO RÉU: "Vistos os autos.

Convolto em penhora a quantia amealhada via bacen jud. Intime-se a Executada para ciência do gravame. INERTE O RÉU, transfira-se o montante espelhado nas guias de fl. 243/44 para os cofres da UNIÃO, observando a planilha de fl. 210. Comprovada a operação, arquivem-se os autos com baixa nos registros.
D. S.
Maria Socorro de Souza Lobo
Juíza Substituta - 8ª VT/DF".

Despacho

Processo Nº RT-129200-57.2008.5.10.0008

Processo Nº RT-1292/2008-008-10-00.0

Reclamante	Nivaldo Onofre dos Santos
Advogado	JOSE DOMINGOS GOMES DE SANTANA(OAB: null)
Reclamado	Conservo Brasilia Servicos Tecnicos Ltda
Advogado	CLAUDIA CRISTINA NUNES NOBREGA(OAB: null)

AO AUTOR: " Vistos os autos.

Ante o teor da certidão supra, prejudicado o requerimento autoral (fl. 106). Intime-se o Exequente a requerer o que entender de direito em trinta dias, sob pena de sobrestamento do feito por um ano, nos termos dos artigos 268/276 do Provimento Geral Consolidado do TRT/10ª Região.
D. S.

Urgel Ribeiro Pereira Lopes
Juiz Titular 8ª VT/DF".

Despacho

Processo Nº RT-188500-13.2009.5.10.0008

Processo Nº RT-1885/2009-008-10-00.7

Reclamante	Valeria Regina Pinheiro Goldner
Advogado	BRUNO GURGEL DO AMARAL CRUZ RIOS(OAB: null)
Reclamado	Tim Celular S.A.
Advogado	CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO(OAB: null)

AO RÉU: " J. Defiro.

Carteira Profissional à contracapa dos autos.
Intime-se o Reclamado para, no prazo de 5 (cinco) dias, proceder

às anotações pertinentes na CTPS autora, sob as penas da lei.

Para tanto, fica autorizada a retirada da carteira com restituição aos autos em 48 horas".

Despacho

Processo Nº RT-906200-29.2007.5.10.0008

Processo Nº RT-9062/2007-008-10-00.8

Reclamante	Cristiano Lutenschlager Borba (55ª VT de São Paulo/SP)
Reclamado	Viação Aérea São Paulo S.A. - VASP
Reclamado	Expresso Brasília Ltda
Advogado	JOÃO TADEU SEVERO DE ALMEIDA NETO(OAB: null)
Reclamado	Viplan - Viação Planalto Ltda
Advogado	JOÃO TADEU SEVERO DE ALMEIDA NETO(OAB: null)
Reclamado	Agropecuária Vale do Araguaia

DESPACHO/DECISÃO: Às partes: Fora designado leilão alusivo ao bem penhorado nos autos do processo em epígrafe, sendo o primeiro para o dia 27/04/2012, às 10:00h, e não havendo licitantes, o segundo leilão será realizado dia 30/05/2012, às 10:00h.

Editais

Editais

Processo Nº RT-503-76.2012.5.10.0008

Reclamante	Amanda Janara da Silva
Advogado	REGIS CAJATY BARBOSA BRAGA(OAB: null)
Reclamado	Beit Terceirizacao de Servicos Ltda - Me
Reclamado	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO AUDIÊNCIA

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) URGEL RIBEIRO PEREIRA LOPES, Juiz(a) da 8ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica NOTIFICADO(A) o(a) RECLAMADO Beit Terceirizacao de Servicos Ltda - Me, a comparecer perante esta Vara do Trabalho, no dia 04/06/2012 às 08h30min., para audiência relativa à reclamação trabalhista em epígrafe, quando poderá apresentar sua defesa (CLT, Art. 846 da CLT, c/c art. 1º, da Lei 8.906/94), devendo V.Sa., na forma prevista no Art. 843 Consolidado, apresentar defesa, as provas que julgar necessárias, constantes de documentos e/ou testemunhas (art. 821 da CLT) ficando ciente de que deverá estar presente, independentemente do comparecimento de seu representante, sob as penas do art. 844 da CLT, sendo-lhe facultada a substituição prevista no art. 843, § 1º Consolidado. Por ocasião da audiência, deverão as partes apresentar os seguintes elementos: a) RECLAMANTE(S): número e série da CTPS, RG, CPF, PIS, PASEP e NIT (Número de Inscrição do Trabalhador), dados que propiciarão a alimentação do sistema informatizado da Vara e a regular tramitação do feito; b) RECLAMADA(S): CNPJ e CEI. Considerando, todavia, a diversidade/complexidade da matéria e pedidos em debate, haverá o fracionamento, conforme permissivos legais (art. 852-h, §§ 1º e 7º), com designação específica para audiência de instrução e julgamento, não havendo, portanto, necessidade de comparecimento de testemunhas na data acima especificada. Na impossibilidade do comparecimento de testemunhas, o respectivo rol deverá ser apresentado na audiência inicial ora designada, sob pena de preclusão. Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado por PAULO CESAR DA MOTA MOURA Diretor de Secretaria, por ordem do Excelentíssimo Juiz Titular da 8ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, Dr. URGEL RIBEIRO PEREIRA LOPES.

Brasília/DF 23, MARÇO de 2012.

Edital

Processo Nº RT-1929-60.2011.5.10.0008

Reclamante	Winston Abalem Filho
Advogado	RODRIGO MOLINA RESENDE SILVA(OAB: null)
Reclamado	Serviter-Servicos Terceirizados Ltda
Reclamado	União Federal (Tribunal Superior do Trabalho)

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO AUDIÊNCIA

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) URGEL RIBEIRO PEREIRA LOPES, Juiz(a) da 8ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica NOTIFICADO(A) o(a) RECLAMADO Serviter-Servicos Terceirizados Ltda, a comparecer perante esta Vara do Trabalho, no dia 19/04/2012 às 08h56min., para audiência relativa à reclamação trabalhista em epígrafe, quando poderá apresentar sua defesa (CLT, Art. 846 da CLT, c/c art. 1º, da Lei 8.906/94), devendo V.Sa., na forma prevista no Art. 843 Consolidado, apresentar defesa, as provas que julgar necessárias, constantes de documentos e/ou testemunhas (art. 821 da CLT) ficando ciente de que deverá estar presente, independentemente do comparecimento de seu representante, sob as penas do art. 844 da CLT, sendo-lhe facultada a substituição prevista no art. 843, § 1º Consolidado. Por ocasião da audiência, deverão as partes apresentar os seguintes elementos: a) RECLAMANTE(S): número e série da CTPS, RG, CPF, PIS, PASEP e NIT (Número de Inscrição do Trabalhador), dados que propiciarão a alimentação do sistema informatizado da Vara e a regular tramitação do feito; b) RECLAMADA(S): CNPJ e CEI. Considerando, todavia, a diversidade/complexidade da matéria e pedidos em debate, haverá o fracionamento, conforme permissivos legais (art. 852-h, §§ 1º e 7º), com designação específica para audiência de instrução e julgamento, não havendo, portanto, necessidade de comparecimento de testemunhas na data acima especificada. Na impossibilidade do comparecimento de testemunhas, o respectivo rol deverá ser apresentado na audiência inicial ora designada, sob pena de preclusão. Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado por PAULO CESAR DA MOTA MOURA Diretor de Secretaria, por ordem do Excelentíssimo Juiz Titular da 8ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, Dr. URGEL RIBEIRO PEREIRA LOPES.

Brasília/DF 23, MARÇO de 2012.

9ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-105-63.2011.5.10.0009

Reclamante	Robson Jose da Silva
Advogado	REGINO FRANCISCO DE SOUSA(OAB: null)
Reclamado	Fns Panificadora e Confeitaria Ltda Me
Advogado	RODRIGO HORTA DE ALVARENGA(OAB: null)
Reclamado	Darlan Guimaraes Viana Costa

Reclamado

Darley Guimaraes Costa

Vistos etc. Homologo o acordo de fl. 150 para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

Requisite-se o mandado expedido à fl. 140. Contribuições previdenciárias e custas processuais devidas na forma apurada à fl. 103, cujo pagamento deverá ser comprovado pela Executada no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data em que intimada da presente decisão homologatória da transação, sob pena de prosseguimento da execução no particular aspecto.

Intimem-se. Brasília(DF), 23 de março de 2012. Juiz do Trabalho TAMARA GIL KEMP

Despacho

Processo Nº RT-128-09.2011.5.10.0009

Reclamante	Andrea Rubia de Santana Gomes
Advogado	JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE(OAB: null)
Reclamado	Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal-CAESB
Advogado	OTONIL MESQUITA CARNEIRO(OAB: null)

Vistos etc. Recebo a petição de fls. 373/374 como embargos à execução. Vista ao Exequente pelo prazo de 05 (cinco) dias. Brasília(DF), 23 de março de 2012. Juiz do Trabalho TAMARA GIL KEMP

Despacho

Processo Nº RT-471-68.2012.5.10.0009

Reclamante	Elismar Alves Santana
Advogado	MARIA HELENA BONIN(OAB: null)
Reclamado	Redecard S/A
Reclamado	Cards Service Prestacao de Servico de Cartao de Credito S/S Ltda
Reclamado	Company@Cards Servicos de Consultoria e Cobranca Ltda. - Me.

Certifico e dou fé que, com amparo no parágrafo 4º do art. 162 do CPC e do art. 23 do Provimento Geral Consolidado, incluo o feito na pauta do dia 08/05/2012, às 08h30min observado o procedimento ordinário.

Certifico também que a Secretaria diligenciará no intuito de expedir a intimação do(s) reclamante(s), por meio de seu procurador, e a notificação da(s) reclamada(s), enviando-lhe(s) cópia da inicial, para que compareça(m) à audiência designada, informando que lhe (s) é facultado substituir-se pelo gerente ou qualquer outro preposto que tenha conhecimento dos fatos e cujas declarações obrigarão o proponente (CLT, art. 843, § 1º), e oferecer(em) sua resposta aos termos da presente ação, sob pena de caracterizar-se a revelia e consequentemente a confissão quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT).

Brasília, 21 de março de 2012. Marco Antônio Marques de Matos, Diretor de Secretaria

Despacho

Processo Nº RT-474-23.2012.5.10.0009

Reclamante	Priscila Ribeiro da Silva
Advogado	RAFAEL TAVARES SILVA(OAB: null)
Reclamado	Fianca Servicos Gerais Ltda
Reclamado	Distrito Federal(Secretaria de Estado de Segurança Pública)

Certifico e dou fé que, com amparo no parágrafo 4º do art. 162 do CPC e do art. 23 do Provimento Geral Consolidado, incluo o feito na pauta do dia 08/05/2012, às 08h30min observado o procedimento ordinário.

Certifico também que a Secretaria diligenciará no intuito de expedir a intimação do(s) reclamante(s), por meio de seu procurador, e a notificação da(s) reclamada(s), enviando-lhe(s) cópia da inicial, para

que compareça(m) à audiência designada, informando que lhe (s) é facultado substituir-se pelo gerente ou qualquer outro preposto que tenha conhecimento dos fatos e cujas declarações obrigarão o proponente (CLT, art. 843, § 1º), e oferecer(em) sua resposta aos termos da presente ação, sob pena de caracterizar-se a revelia e consequentemente a confissão quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT).

Brasília, 21 de março de 2012. Marco Antônio Marques de Matos, Diretor de Secretaria

Despacho

Processo Nº RT-544-11.2010.5.10.0009

Reclamante	Antonio Jose de Andrade Araujo
Advogado	GISLAINE APARECIDA DE FREITAS(OAB: null)
Reclamado	Sociedade de Transportes Coletivos de Brasília Ltda
Advogado	MAURICIO MIRANDA DURAES(OAB: null)

Na forma do artigo 23 do Provimento-Geral Consolidado, fica intimado o Exequente dos embargos à execução opostos pela Executada às fls. 281/283. Brasília(DF), 23 de março de 2012.

Despacho

Processo Nº RT-969-04.2011.5.10.0009

Reclamante	Jose Ilson Neres de Sousa
Advogado	ENIO CARLOS DE ALMEIDA SILVA(OAB: null)
Reclamado	Sustentare Serviços Ambientais S.A.
Advogado	SUELY MULKY(OAB: null)
Reclamado	Distrito Federal

Vistos etc. Em face do deferimento da recuperação judicial da empresa Executada, expeça-se certidão de habilitação de crédito no quadro geral de credores, na forma do art. 6º da Lei nº 11.101/2005. Expedida a certidão, intime-se o Exequente para retirada da certidão e a correspondente apresentação junto ao Juízo da Primeira Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de São Paulo/SP. Prazo de 05 (cinco) dias. Fica suspenso o curso do presente feito por 180 (cento e oitenta dias), a contar de 19/12/2011, data em que deferido o pedido de recuperação judicial (fl. 132). Intimem-se. Brasília(DF), 21 de março de 2012. Juiz do Trabalho TAMARA GIL KEMP

Despacho

Processo Nº RT-1155-61.2010.5.10.0009

Reclamante	Cláudio Mercês da Silva
Reclamado	Isaias Alves dos Reis
Advogado	LUCIENE NASCIMENTO CHAVES(OAB: null)

Vistos etc. Intime-se o Executado, Isaias Alves dos Reis, para pagar o débito total atualizado no valor de R\$691,69 (seiscentos e noventa e um reais e sessenta e nove centavos). Prazo de 05 (cinco) dias. Brasília(DF), 21 de março de 2012. Juiz do Trabalho TAMARA GIL KEMP

Despacho

Processo Nº RT-1374-40.2011.5.10.0009

Reclamante	Leandro Ferreira Barreto
Advogado	JOÃO BATISTA MENEZES LIMA(OAB: null)
Reclamado	Delta Construcoes Sa
Advogado	GUSTAVO DO VALE ROCHA(OAB: null)

Despacho de fls. 148: "1. Considerando justificada de ausência do reclamante à audiência de instrução (fls. 144), chamo o feito à ordem para, convertendo o julgamento em diligência, reabrir a instrução processual. 2. Retiro o feito da pauta de julgamento do dia

2/4/2012, às 12h07, reincluindo-o na pauta de instrução processual do dia 25/ 4 /2012, às 10h50. 3. As partes deverão comparecer para depoimento pessoal, sob pena de confissão (Súmula nº 74 do colendo TST), facultada a produção de prova testemunhal, sob pena de preclusão." Juiz do Trabalho FERNANDO GABRIELE BERNARDES

Despacho

Processo Nº RT-1601-64.2010.5.10.0009

Reclamante	Jacqueline Lillian Kemp Wanderley
Advogado	JOSE EYMARD LOGUERCIO(OAB: null)
Reclamado	Caixa Economica Federal
Advogado	ESTEFÂNIA GONÇALVES BARBOSA COLMANETTI(OAB: null)

Na forma do artigo 23 do Provimento-Geral Consolidado, fica intimada a Caixa Econômica Federal da impugnação aos cálculos oposta pela Exequente (fls. 908/909). Brasília(DF), 23 de março de 2012.

Despacho

Processo Nº RT-1983-23.2011.5.10.0009

Embargante	Sebastiao Gabriel de Oliveira
Advogado	PAULO HENRIQUE PIRES MENDES CATEB(OAB: null)
Embargado	Arnóbio Santos da Silva
Advogado	ANTONIO LEONEL DE ALMEIDA CAMPOS(OAB: null)

Cite-se o embargante para comprovar o recolhimento das custas processuais, no importe de R\$ 44,26, no prazo de 05 dias, sob pena de penhora. Fernando Gabriele Bernardes, Juiz do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-15900-85.2006.5.10.0009

Processo Nº RT-159/2006-009-10-00.0

Reclamante	Fábio dos Santos
Advogado	FABIANA VENDRAMINI NUNES OLIVEIRA(OAB: null)
Reclamado	Maria Edilene Castro Lima

Tendo em vista os resultados infrutíferos das pesquisas BACENJUD e RENAJUD, intime-se o(a) Exequente para fornecer meios eficazes para o prosseguimento da execução, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento provisório dos autos, desde já determinado. Fernando Gabriele Bernardes, Juiz do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-17600-91.2009.5.10.0009

Processo Nº RT-176/2009-009-10-00.0

Reclamante	Elenilda Alexandre da Cunha Rodrigues
Advogado	GASPAR REIS DA SILVA(OAB: null)
Reclamado	Conservo Brasília Servicos Tecnicos Ltda
Advogado	CARLUCIO CAMPOS RODRIGUES COELHO(OAB: null)

ÀS PARTES: Vistos os autos. Em face do pagamento da execução, não remanescendo parcelas a quitar julgo, por sentença, extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do CPC.

Decorrido o prazo in albis, arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Data supra

Juiz do Trabalho FERNANDO GABRIELE BERNARDES

Despacho

Processo Nº RT-19700-58.2005.5.10.0009

Processo Nº RT-197/2005-009-10-00.2

Reclamante	Antonio José Maximo Cruz

Advogado HUDSON LINHARES BATISTA(OAB: null)

Reclamado Libra Comércio e Representações de Madeira Ltda

Advogado COSMEVALDO RAMOS DA SILVA(OAB: null)

Reclamado Jose Antonio de Campos

Reclamado Lorelai Araujo de Campos

(fl. 196) "...Intime-se o Exequente para fornecer meios para o prosseguimento da execução, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento provisório dos autos, desde já determinado".
Fernando Gabriele Bernardes, Juiz do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-41800-12.2002.5.10.0009

Processo Nº RT-418/2002-009-10-00.0

Reclamante ALTAMIRO NASCIMENTO GAIA

Advogado PATRÍCIA PINHEIRO MARTINS(OAB: null)

Reclamado Transbrasil Sa Linhas Aereas

Vistos etc. Em face da certidão negativa de fl. 237, intime-se o Exequente para fornecer meios efetivos para prosseguimento da execução, inclusive indicando bens para possível constrição judicial, sob pena de requisição da Carta Precatória e envio dos autos ao arquivo provisório, providências desde já determinadas. Prazo de 30 (trinta) dias. Brasília(DF), 23 de março de 2012. Juiz do Trabalho TAMARA GIL KEMP

Despacho

Processo Nº RT-83700-19.1995.5.10.0009

Processo Nº RT-837/1995-009-10-00.1

Autor JORGE KANAMOTA

Advogado ROBSON FREITAS MELO(OAB: null)

Réu SERPRO SERVICO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS

Advogado NILTON DA SILVA CORREIA(OAB: null)

Na forma dos artigos 23 e 24 do Provimento-Geral Consolidado fica o Reclamado intimado do agravo de petição interposto pelo Reclamante, para, querendo, contraminutar o agravo de petição. Prazo legal. Juiz do Trabalho FERNANDO GABRIELE BERNARDES

Despacho

Processo Nº RT-105100-69.2007.5.10.0009

Processo Nº RT-1051/2007-009-10-00.6

Reclamante Adriana de Moura Fialho

Advogado ROBSON FREITAS MELO(OAB: null)

Reclamado Ferreira Santos - Arquitetura e Engenharia Ltda.

Advogado ÉDER MACHADO LEITE(OAB: null)

Reclamado Heroyno José Coelho Pita

Advogado LUIZ FELIPE DOS SANTOS(OAB: null)

Reclamado Marco Antônio Ferreira Santos

Na forma do artigo 23 do Provimento-Geral Consolidado, fica intimada a Exequente da exceção oposta pelo Executado Heroyno José Coelho Pita (fls. 150/163). Brasília(DF), 23 de março de 2012.

Despacho

Processo Nº RT-117300-40.2009.5.10.0009

Processo Nº RT-1173/2009-009-10-00.4

Reclamante Rita Maria Alves de Sousa

Advogado JORIVALMA MUNIZ DE SOUSA(OAB: null)

Reclamado Federal Servicos Gerais Ltda

Advogado CELSO JOSE SOARES(OAB: null)

Reclamado Banco do Brasil

Advogado ISRAEL PINHEIRO TORRES(OAB: null)

Tendo em vista o pagamento do débito exequendo, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do CPC.
Decorrido o prazo recursal in albis, proceda-se à exclusão dos Executados do BNDT e arquivem-se os autos definitivamente.
Fernando Gabriele Bernardes, Juiz do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-123500-39.2004.5.10.0009

Processo Nº RT-1235/2004-009-10-00.3

Reclamante ELIANA VIEIRA SILVA

Advogado JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE(OAB: null)

Reclamado Centro de Ensino de Olho No Futuro Ltda

Reclamado Maria do Rosario de Fatima Lustosa

Tendo em vista os resultados infrutíferos das pesquisas BACENJUD e RENAJUD em face dos executados, intime-se o(a) Exequente para fornecer meios eficazes para o prosseguimento da execução, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento provisório dos autos, desde já determinado. Fernando Gabriele Bernardes, Juiz do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-186400-82.2009.5.10.0009

Processo Nº RT-1864/2009-009-10-00.8

Reclamante Danielle Francisca Nascimento de Albuquerque

Advogado PATRÍCIA PINHEIRO MARTINS(OAB: null)

Reclamado In Out Solucoes Ltda

Advogado ITAMAR FERREIRA DE LIMA(OAB: null)

Reclamado FUNCEF Fundação dos Economistas Federais

Advogado CLEDSON BISCOLI(OAB: null)

Reclamado Marcus Leandro Loureiro Sombra

1-J. Indeiro o pedido de unificação das contas porque a execução não foi direcionada contra a 2ª Reclamada, parte que efetivou os depósitos a título de garantia do Juízo.

2-Quanto a apresentação da proposta de acordo pelas partes aguarde-se por 20(vinte) dias.

Publique-se para ciência. Juiz do Trabalho FERNANDO GABRIELE BERNARDES

10ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-107-64.2010.5.10.0010

Reclamante Marcus Andrey Vasconcellos

Advogado ELY TALYULI JÚNIOR(OAB: null)

Reclamado Poliedro Informática Consultoria e Servicos Ltda

Advogado MARIA DA CONCEIÇÃO MAIA AWWAD(OAB: null)

Fica o reclamante intimado para, querendo, manifestar-se acerca do recurso ordinário interposto pela reclamada, no prazo legal. Juiz do Trabalho SANDRA NARA BERNARDO SILVA

Despacho

Processo Nº RT-158-75.2010.5.10.0010

Reclamante Alberto Alves

Advogado PEDRO MARTINS FILHO(OAB: null)

Reclamado Construtora Santos e Pereira LTDA.
 Advogado ALEXANDRE CARDOSO CHAVES(OAB: null)
 Reclamado MTD Engenharia LTDA.
 Advogado FERNANDO LUÍS RUSSOMANO OTERO VILLAR(OAB: null)
 Reclamado Salim Ibrahim Bittar
 Advogado CARLOS ANTONIO REIS(OAB: null)

DISPOSITIVO Ante o exposto, na reclamatória trabalhista que ALBERTO ALVES move em desfavor de CONSTRUTORA SANTOS E PEREIRA LTDA., MTD ENGENHARIA LTDA. e SALIM IBRAHIM BITTAR, rejeito a preliminar arguida e julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos formulados para condenar a 1ª e 2ª reclamadas, solidariamente, a pagar ao autor, no prazo legal, o que se apurar em regular liquidação de sentença por simples cálculos, com base no salário de R\$ 728,20, a título de: a) 13º salário proporcional 2006 (4/12), 2007 (2/12) e 2008 (integral); b) FGTS sobre os salários de 4/9/2006 a 16/2/2009. Deverá a 1ª reclamada, ainda, retificar a data de admissão na CTPS para fazer constar 4/9/2006. Julgo, ainda, IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos em face da 3ª reclamada. Tudo nos termos da fundamentação, que passa a integrar o presente dispositivo. Incidem juros e correção monetária, na forma da Lei nº 8.177/91 e Súmulas 200 e 381 do c. TST. Quanto aos recolhimentos fiscais, deverá a reclamada efetuar os descontos pertinentes, na forma do Provimento CGJT nº 03/2005, autorizada a dedução referente ao autor, sob pena de remessa de ofícios aos órgãos competentes. Sobre gratificação natalina incidirão contribuições previdenciárias (art. 214, I, " 61, 91, IV, V, Aa@, Af@ do Decreto 3.048/99), observado o teto máximo de contribuição na forma da S. 368/TST, promovendo-se execução ex officio pelo juízo, na forma dos artigos 114, " 31 da Constituição Federal e 876, parágrafo único da CLT. Custas pela 1ª e 2ª reclamadas, no importe de R\$ 80,00, calculadas sobre R\$ 4.000,00, valor atribuído à condenação e para este fim fixado. Expeça-se requisição à Presidência do Regional para determinar o pagamento de honorários periciais à Médica Dra. Flávia da Cunha Diniz, fixados em R\$ 2.254,60. Intimem-se as partes, via DJTE e a sra. Perita, via postal. Nada mais. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

Despacho

Processo Nº RT-254-56.2011.5.10.0010

Reclamante Odailton Ferreira Carvalho
 Advogado ANA LUCIA AMARAL QUEIROZ(OAB: null)
 Reclamado Vita Comércio e Serviços de Digitalização Ltda. EPP
 Advogado LUCIENE NASCIMENTO CHAVES(OAB: null)
 Reclamado Comunidade Evangélica Sara Nossa Terra de Brasília
 Advogado LUCIENE NASCIMENTO CHAVES(OAB: null)

Diante da promoção da Contadoria de fl. 181, fica a 1ª reclamada intimada para trazer aos autos em 10 dias: a) os contacheques do reclamante relativos ao período de agosto/2009, dezembro/2009, março/2010; as folhas de frequência do reclamante referentes ao período de julho/2008, julho a setembro/2009, novembro/2009, dezembro/2009, janeiro/2010, março/2010, maio/2010; c) a indicação precisa do período de vigência de cada um dos salários convencionais citados na inicial. Juiz do Trabalho SANDRA NARA BERNARDO SILVA

Despacho

Processo Nº RT-404-37.2011.5.10.0010

Reclamante Tiago Gerson Pereira Rocha

Advogado GASPAS REIS DA SILVA(OAB: null)
 Reclamado Tesoura de Ouro Atacadista de Confecções e Calçados Ltda
 Advogado RUBENS CURCINO RIBEIRO(OAB: null)

Fica o reclamante intimado para manifestar-se acerca dos embargos da reclamada no prazo legal. Juiz do Trabalho SANDRA NARA BERNARDO SILVA

Despacho

Processo Nº RT-419-06.2011.5.10.0010

Reclamante Paulo dos Santos Araujo
 Advogado ANA LUCIA AMARAL QUEIROZ(OAB: null)
 Reclamado Comunidade Evangelica Sara Nossa Terra de Brasília/DF
 Advogado LUCIENE NASCIMENTO CHAVES(OAB: null)

1. Convolto em penhora o depósito de fl. 111.
2. Intime-se a executada para fins do art. 884 da CLT, no prazo legal. Juiz do Trabalho SANDRA NARA BERNARDO SILVA

Despacho

Processo Nº RT-546-41.2011.5.10.0010

Reclamante Walquiria de Medeiros Almeida
 Advogado EDNA MARIA FERNANDES(OAB: null)
 Reclamado MLF Santana Transporte ME
 Advogado PAULO FERNANDO DE SOUZA(OAB: null)
 Reclamado Alternativa - Ltda Cooperativa de Trabalho do Transporte Autônomo de Passageiro Regular Ltda
 Advogado PAULO FERNANDO DE SOUZA(OAB: null)

Ex expositis CONHEÇO e ACOLHO PARCIALMENTE os EMBARGOS DECLARATÓRIOS apresentados por WALQUIRIA DE MEDEIROS ALMEIDA em face de MLF SANTANA TRANSPORTE - ME e ALTERNATIVA - COOPERATIVA DE TRABALHO DE TRANSPORTE AUTÔNOMO DE PASSAGEIRO REGULAR LTDA, nos termos da fundamentação supra que passa a fazer parte do decum, conferir-lhe efeito modificativo. Juiz do Trabalho SANDRA NARA BERNARDO SILVA

Despacho

Processo Nº RT-558-55.2011.5.10.0010

Reclamante Pablo Alexandre Lima
 Advogado RICARDO ROESCH MORATO FILHO(OAB: null)
 Reclamado Cdt Comunicacao de Dados Ltda
 Advogado HUGO MORAES PEREIRA DE LUCENA(OAB: null)

"...Vista ao reclamado das alegações do reclamante na petição de fl.74, por 05 (cinco) dias ..."

Juiz do Trabalho SANDRA NARA BERNARDO SILVA

Despacho

Processo Nº RT-579-65.2010.5.10.0010

Reclamante Sebastiao de Oliveira Pinheiro
 Advogado DOGIMAR GOMES DOS SANTOS(OAB: null)
 Reclamado Tagatur Taguatinga Transportes e Turismo Ltda.
 Advogado PAULO JORGE CARVALHO DA COSTA(OAB: null)

Ante o exposto, na Ação de indenização por danos materiais e morais em que são partes SEBASTIÃO DE OLIVEIRA PINHEIRO e TAGATUR TAGUATINGA TRANSPORTES E TURISMO LTDA.,

reclamante e reclamada, julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos formulados, condenando a reclamada a pagar ao reclamante o que se apurar em liquidação por simples cálculos a título de: a) pensão mensal no valor correspondente a 35% (trinta e cinco por cento) da maior remuneração, acrescido de 13º salário anual e 1/3 de férias anuais, em parcelas mensais correspondentes a 1/12, observados os reajustes legais e convencionais desde o afastamento, no período de 5/5/2008 a 15/9/2031, parcelas vencidas e vincendas, salvo se vier a falecer antes, data em que cessará a pensão; b) indenização por danos morais fixada em R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais). Tudo nos termos da fundamentação supra, que passa a fazer parte integrante do presente dispositivo. Incidem juros e correção monetária, na forma da Lei nº 8.177/91 e observadas as súmulas 200 e 381/TST. No tocante aos recolhimentos fiscais, deverá o empregador os descontos na forma do Provimento CGJT nº 03/2005, autorizada a dedução correspondente ao empregado, sob pena de remessa de ofícios aos órgãos competentes. Sobre as parcelas deferidas, de natureza indenizatória, não incidirão contribuições previdenciárias (art. 876, § único da CLT).

Honorários periciais, pela reclamada, no importe de R\$ 3.000,00. Custas processuais, pela reclamada, no importe de R\$ 2.000,00, calculadas sobre o valor atribuído à condenação de R\$ 100.000,00. Determino a inclusão do autor na folha de pagamento mensal, no prazo máximo de trinta dias, após o trânsito em julgado da ação. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

Despacho

Processo Nº RT-592-30.2011.5.10.0010

Reclamante	Edmildo Trindade da Costa
Advogado	JOÃO BATISTA DE ALMEIDA(OAB: null)
Reclamado	Caenge S.A - Construção Administrativa e Engenharia
Advogado	PEDRO MARTINS FILHO(OAB: null)

Fica a reclamada intimada para se manifestar sobre os embargos de declaração apresentados pelo reclamante às fls. 350/351, no prazo de 05 dias. Juiz do Trabalho SANDRA NARA BERNARDO SILVA

Despacho

Processo Nº RT-637-34.2011.5.10.0010

Reclamante	Romero Silva Gonçalves
Advogado	JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE(OAB: null)
Reclamado	Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal
Advogado	RAUL FREITAS PIRES DE SABOIA(OAB: null)

Impugnante: ROMERO SILVA GONÇALVES

Impugnada: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO DISTRITO FEDERAL - CAESB

Vistos etc.

RELATÓRIO

ROMERO SILVA GONÇALVES opõe IMPUGNAÇÃO aos CÁLCULOS (fl. 203) em face de COMPANHIA DE SANEAMENTO DO DISTRITO FEDERAL - CAESB insurgindo-se contra os cálculos às fls. 183/198.

Manifestação da reclamada às fls. 211/212.

CONHECIMENTO

Juízo garantido (fl. 214) Impugnação apta ao conhecimento.

FUNDAMENTOS

CONTRIBUIÇÃO INSS - COTA PARTE EMPREGADO - TETO

Informa a Contadoria (fl. 217) que ao longo do pacto não houve contribuição integral pelo teto. Improcede a Impugnação no particular.

BASE de CÁLCULO

Depreende-se da ficha financeira que o reclamante percebia além do ordenado, anuênio, anuênio adicional e Gratificação ACT/2000 (incorporada ao salário em junho/2007), parcelas de natureza salarial que a reclamada utiliza na apuração do adicional noturno e das horas extras pagas. Assim, procede a Impugnação no particular.

PERCENTUAL

O percentual de 50% foi expressamente fixado na sentença (fl. 179), portanto correto o índice de 1.5 adotado pela Contadoria. Improcede a Impugnação no particular.

CONCLUSÃO

Pelo exposto CONHEÇO e JULGO PROCEDENTE PARCIALMENTE a Impugnação aos Cálculos ofertada por ROMERO SILVA GONÇALVES contra COMPANHIA DE SANEAMENTO DO DISTRITO FEDERAL - CAESB, nos termos da fundamentação expendida.

A reclamada não ofertou embargos à execução, motivo pelo qual, defiro a expedição de alvará pagamento do líquido obreiro e recolhimentos, consoante cálculo à fl. 183.

Com o trânsito em julgado deverá a reclamada carrear aos autos as fichas financeiras do período, após remetam-se os autos à Contadoria para adequação dos cálculos à presente decisão.

Publique-se.

Brasília, 23 de janeiro de 2012.

SANDRA NARA BERNARDO SILVA

Juíza Titular da 10ª VTB-DF

Juiz do Trabalho SANDRA NARA BERNARDO SILVA

Despacho

Processo Nº RT-694-86.2010.5.10.0010

Reclamante	Marcos Paulo de Oliveira Barreto
Advogado	EDUARDO SARDINHA CUNHA(OAB: null)
Reclamado	Higirtec - Higienização e Terceirização Ltda.
Reclamado	Icmbio - Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade

CONCLUSÃO Do exposto, conheço e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os Embargos à Execução apresentados pelo

INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE - ICMBIO (devedor subsidiário) contra MARCOS PAULO DE OLIVEIRA BARRETO, para homologar os novos cálculos de fls. 196/199, fixando a execução no valor de R\$5.479,92, em 31/05/2011, sem prejuízo de futuras atualizações, já excluído o "INSS Terceiros", nos termos da fundamentação expandida, além das custas processuais e do art. 789-A-IX. Publique-se. Intime-se o Embargante, via PRF. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

Despacho

Processo Nº RT-718-80.2011.5.10.0010

Impetrante Sindicato Nacional das Empresas de Comercialização, Importação e Exportação de Equipamentos e Produtos Xerográficos - Sinnex

Advogado GABRIEL MORGADO DA FONSECA(OAB: null)

Aut. Coatora Secretaria de Relações de Trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego

DISPOSITIVO Isto posto, ADMITO a ação e CONCEDO A SEGURANÇA postulada, para suspender os efeitos do ato que indeferiu liminarmente o pedido de registro sindical do impetrante, para que o requerimento tenha regular prosseguimento, nos termos da fundamentação que passa a fazer parte do presente dispositivo. Custas processuais, pelo Impetrado, no importe de R\$ 20,00, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 1.000,00, de cujo pagamento é isento na forma da lei. Intime-se o Sindicato Impetrante, via DJTE. Intime-se a União (AGU), através da PRU e a Autoridade Coatora, separadamente, por mandado. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

Despacho

Processo Nº RT-726-57.2011.5.10.0010

Impetrante Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Calçados, Fiação e Tecelagem dos Municípios de Frei Paulo, Carira, Ribeirópolis e Lagarto - SINDCAFIT

Advogado LUIZ FERREIRA VASCO VIANA(OAB: null)

Aut. Coatora Secretária de Relações do Trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego

Isto posto, ADMITO a ação e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA postulada, para determinar que o Órgão Ministerial dê imediato andamento ao processo administrativo nº 46000.020895/2010-80, com o regular prosseguimento do pedido de registro sindical, concluindo-o no prazo máximo fixado em 90 (noventa) dias para, a critério da autoridade, conceder ou não o registro sindical pleiteado pelo Impetrante, nos termos da fundamentação que passa a fazer parte do presente dispositivo. Custas processuais, pelo Impetrado, no importe de R\$ 20,00, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 1.000,00, de cujo pagamento é isento na forma da lei. Intime-se o Sindicato Impetrante, via DJTE. Intime-se a União (AGU), através da PRU e a Autoridade Coatora, separadamente, por mandado. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

Despacho

Processo Nº RT-916-20.2011.5.10.0010

Reclamante Wildes dos Santos Prado

Advogado JOSE ROBERTO DOS SANTOS(OAB: null)

Reclamado Grupo Olair Comercial de Calçados Ltda

Advogado BRUNO ARRUDA SANTOS DE OLIVEIRA GIL(OAB: null)

DISPOSITIVO Ante o exposto, na reclamatória trabalhista que WILDES DOS SANTOS PRADO move em face de GRUPO OLAIR

COMERCIAL DE CALÇADOS LTDA. (AGITTUS CALÇADOS), rejeito as preliminares arguidas e julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos aduzidos na inicial, condenando a reclamada a pagar à autora, no prazo legal, com base na variação salarial fixada na fundamentação e com observância da s. 340/TST, o que se apurar em regular liquidação de sentença por simples cálculos, a título de: a) adicional sobre as horas excedentes à 8ª diária, nos percentuais de 50% para as duas primeiras horas extras diárias, 100% para as subsequentes e 150% para as horas laboradas aos domingos, conforme horários e períodos fixados na fundamentação, com reflexos em 13º salários, férias com 1/3, RSR, FGTS com 40% e aviso prévio; b) 01 (uma) hora acrescida de 50% em face do intervalo não usufruído, observados os horários e períodos fixados na fundamentação; c) reflexos em RSR, 13º salários, férias com 1/3, horas extras, intervalos, FGTS com 40% e aviso prévio, decorrentes da integração à remuneração da parcela extra-recibo, correspondente à diferença entre o valor líquido dos contracheques mensais e a remuneração de R\$ 1.200,00; e) duas multas convencionais, nos valores indicados nas convenções coletivas 2008/2009 e 2010/2011; f) aviso prévio; g) FGTS com 40% sobre o período não anotado. Tudo nos termos da fundamentação, que passa a integrar o presente dispositivo. Incidem juros e correção monetária, na forma da Lei nº 8.177/91 e e Súmulas 200 e 381 do c. TST. Quanto aos recolhimentos fiscais, deverá a reclamada efetuar os descontos pertinentes, na forma do Provimento CGJT nº 03/2005, autorizada a dedução referente ao autor, sob pena de remessa de ofícios aos órgãos competentes. Sobre adicionais de horas extras, intervalo não usufruído e seus reflexos em férias com 1/3, RSR e 13º salários; sobre reflexos da integração salarial em férias com 1/3, RSR e 13º salários incidirão contribuições previdenciárias (art. 214, I, §§ 6º, 9º, IV, V, "a", "f" do Decreto 3.048/99), observado o teto máximo de contribuição na forma da S. 368/TST, procedendo-se à execução ex officio por este juízo, na forma dos artigos 114, § 3º da Constituição Federal e 876, parágrafo único da CLT. Custas pela reclamada, no importe de R\$ 500,00, calculadas sobre R\$ 25.000,00, valor atribuído à condenação e para este fim fixado. Intimem-se as partes via DJTE. Nada mais. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

Despacho

Processo Nº RT-949-10.2011.5.10.0010

Reclamante Maria Jose de Araujo Santana

Advogado JOSE DOMINGOS GOMES DE SANTANA(OAB: null)

Reclamado Sustentare Servicos Ambientais S.A.

Advogado JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO(OAB: null)

DISPOSITIVO Ante o exposto, na reclamatória trabalhista que MARIA JOSÉ DE ARAÚJO SANTANA move em desfavor de SUSTENTARE SERVIÇOS AMBIENTAIS S/A, julgo EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO (art. 269, IV do CPC) relativamente aos créditos trabalhistas anteriores a 24/6/2006 e PROCEDENTES EM PARTE os demais pedidos, condenando a reclamada a pagar ao autor no prazo legal, o que se apurar em regular liquidação de sentença por simples cálculos, com base na variação salarial dos recibos de pagamento, a título de: a) diferenças de adicional de insalubridade, entre o pagamento efetuado em grau médio para o grau máximo (40%), com reflexos em aviso prévio, horas extras, 131 salário, férias com 1/3 e FGTS com 40%; b) diferença de reajuste salarial da CCT 2010/2012 (R\$ 435,74); c) indenização a título de vale-transporte (R\$ 144,00) e vale-alimentação (R\$ 220,00) de dezembro/2010. Tudo nos termos da fundamentação, que passa a integrar o presente dispositivo.

Incidirão juros e correção monetária, na forma da Lei nº 8.177/91 e súmulas 200 e 381/TST. No tocante aos recolhimentos fiscais, deverá a Reclamada efetuar os descontos pertinentes, na forma do Provimento CGJT nº 03/05, autorizada a dedução relativa ao autor, pena de remessa de ofícios aos órgãos competentes. Sobre diferenças de insalubridade e seus reflexos em horas extras e 131 salários e reajuste salarial incidirão contribuições previdenciárias (art. 214, I, " 61 e 91 do Dec. 3.048/99), promovendo-se execução de ofício pelo juízo, na forma dos arts. 114, " 31 da CF/88 e 876, " único da CLT. Custas, pela reclamada, no importe de R\$ 80,00, calculadas sobre R\$ 4.000,00, valor arbitrado à condenação e para este fim fixado. Honorários periciais pela reclamada, fixados em R\$ 2.100,00. Intimem-se as partes, via DJTE e o sr. Perito, via postal. Nada mais. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

Despacho

Processo Nº RT-952-62.2011.5.10.0010

Reclamante	Irene Serafim Teixeira Ferreira
Advogado	FRANCISCO JOSÉ DOS SANTOS MIRANDA(OAB: null)
Reclamado	Fianca Servicos Gerais Ltda
Advogado	CARLITA ROCHA BRITO(OAB: null)

Vistos, etc.

Vista à reclamada para se manifestar sobre os Embargos Declaratórios apresentados pela reclamante às fls. 229/232 a teor da OJ/SDI/TST nº 142 "EMBARGOS DECLARATÓRIOS. EFEITO MODIFICATIVO. VISTA À PARTE CONTRÁRIA... é passível de nulidade decisão que acolhe embargos declaratórios com efeito modificativo sem oportunidade para a parte contrária se manifestar." Com o retorno, venham os autos conclusos para julgamento do Embargos Declaratórios de fls. 229/232.

Brasília, 06/01/2012.

MÔNICA RAMOS EMERY

Juíza Auxiliar do Trabalho da MM.10ª Vara

Despacho

Processo Nº RT-976-90.2011.5.10.0010

Reclamante	Gilberto Marques de Souza
Advogado	JOÃO TEIXEIRA DOS SANTOS(OAB: null)
Reclamado	Timiza Pães Especiais Ltda. - Me
Advogado	RODRIGO HORTA DE ALVARENGA(OAB: null)

Vistos os autos. Melhor analisando os fatos e pedidos deduzidos na inicial, verifico que há pedido de pagamento de adicional de insalubridade, devidamente impugnado pela reclamada, sem que houvesse designação de perícia. Assim, a teor do art. 195/CLT, determino a reabertura da instrução processual para realização de prova pericial para apuração de insalubridade, nomeando o Engenheiro Carlos Augusto de Oliveira como perito do juízo. O sr. Perito deverá apurar a existência de condições insalubres de trabalho, no tocante aos agentes físicos e químicos, observando que o autor laborou em diversas lojas da reclamada. Defiro às partes prazo sucessivo de cinco dias, iniciando-se pelo acionante, a contar da publicação, para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos. Decorridos os prazos das partes, intime-se o Sr. Perito para início dos trabalhos, concedendo-lhe prazo de 30 dias para apresentação do laudo. Entregue o laudo, as partes serão intimadas para manifestação no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando-se pelo reclamante. Designo audiência para encerramento de instrução para 25/04/2012, às 14h50. Como requerido à fl. 71, a presente Ata tem força de alvará para autorizar o levantamento do FGTS depositado nas contas vinculadas do reclamante junto às

empresas do grupo econômico da reclamada, quais sejam, 302 SUDOESTE LANCHES LTDA., JARDIM BOTÂNICO LANCHES LTDA. e SOLAR BRASÍLIA LANCHES LTDA. EPP, para as quais o autor prestou serviços. Publique-se para ciência das partes. Nada mais. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

Despacho

Processo Nº RT-1001-06.2011.5.10.0010

Reclamante	Justo Jose Dias
Advogado	ITAMAR COSTA DA SILVA(OAB: null)
Reclamado	Gafor Ltda.
Advogado	ANSELMO TABOSA DELFINO(OAB: null)
Reclamado	Cosam
Advogado	MARCELLO MEDEIROS DE CASTRO(OAB: null)

Vistos, etc.

Vista às partes para se manifestarem sobre os Embargos Declaratórios apresentados às fls. 437/440 e 441/442 a teor da OJ/SDI/TST nº 142 "EMBARGOS DECLARATÓRIOS. EFEITO MODIFICATIVO. VISTA À PARTE CONTRÁRIA... é passível de nulidade decisão que acolhe embargos declaratórios com efeito modificativo sem oportunidade para a parte contrária se manifestar." Com o retorno, venham os autos conclusos para julgamento do Embargos Declaratórios de fls. 437/440 e 441/442.

Brasília, 16/01/2012.

MÔNICA RAMOS EMERY

Juíza Auxiliar do Trabalho da MM.10ª Vara

Despacho

Processo Nº RT-1054-84.2011.5.10.0010

Reclamante	Eliane Benincasa de Vasconcelos
Advogado	PRISCILLA GONZALEZ CUNHA(OAB: null)
Reclamado	Matisse Comunicacao de Marketing Ltda
Advogado	FLAVIO LUCAS DE MENEZES SILVA(OAB: null)

DISPOSITIVO Ante o exposto, na reclamatória trabalhista que ELIANE BENINCASA DE VASCONCELOS move em face de MATISSE COMUNICAÇÃO E MARKETING LTDA., julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos formulados, condenando a reclamada a pagar à autora, no prazo legal, com base na remuneração de R\$ 6.833,45, o que se apurar em regular liquidação de sentença por simples cálculos, a título de: a) salários retidos de março/2011, deduzidos R\$ 198,00; abril e maio/2011 (integrais) e saldo de salário de junho/2011 (15 dias); b) aviso prévio projetado; c) 13º salário proporcional de 2011 (7/12); d) férias simples 2010/2011 e proporcionais 10/12, ambas acrescidas de 1/3; e) aplicação do art. 467 da CLT sobre salários retidos e saldo salarial; f) multa por atraso no pagamento de salários, no importe de 1% por quinquena do valor do salário, nos meses de março, abril e maio/2011; g) diferenças de 13º salário e férias com 1/3, a partir de 1/1/2010, em face do reconhecimento do salário extrarrecibo; h) indenização por danos morais no importe de R\$ 6.833,45. Tudo nos termos da fundamentação, que passa a integrar o presente dispositivo. Incidem juros e correção monetária, na forma da Lei nº 8.177/91 e Súmulas 200 e 381 do c. TST. Quanto aos recolhimentos fiscais, deverá a reclamada efetuar os descontos pertinentes, na forma do Provimento CGJT nº 03/2005, autorizada a dedução referente ao autor, sob pena de remessa de ofícios aos órgãos competentes. Sobre salários e 13º salários, observado o teto mensal de contribuição, incidirão contribuições previdenciárias (art. 214, I, §§ 6º, 9º, IV, V, "a", "f" do Decreto 3.048/99), procedendo-se

à execução ex officio por este juízo, na forma dos artigos 114, § 3º da Constituição Federal e 876, parágrafo único da CLT. Custas pela reclamada, no importe de R\$ 800,00, calculadas sobre R\$ 40.000,00, valor atribuído à condenação e para este fim fixado. Intimem-se as partes, via DJTE. Nada mais. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

Despacho

Processo Nº RT-1092-96.2011.5.10.0010

Reclamante	Klebea Calixto Rodrigues
Advogado	ABADIO FERREIRA DA SILVA(OAB: null)
Reclamado	M M Telecom - Engenharia e Servicos de Telecomunicacoes Ltda
Advogado	JOSE ALVES NUNES(OAB: null)

Ante o exposto, na reclamatória trabalhista que KLÉBIA CALIXTO RODRIGUES move em face de MM TELECOM ENGENHARIA E SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA., julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos formulados, condenando a reclamada a pagar ao autor o que se apurar em liquidação por simples cálculos, observado o salário de R\$ 545,00, a título de: a) multa do art. 477 § 8º da CLT (R\$ 545,00); b) indenização adicional do art. 9º da Lei nº 7.238/84 (R\$ 545,00); c) honorários assistenciais de 10% sobre a condenação (R\$ 190,00). A reclamante é condenada ao pagamento de multa por litigância de má-fé, no importe de R\$ 58,34, valor que será deduzido de seu crédito por ocasião da liquidação. Tudo nos termos da fundamentação supra, que passa a fazer parte integrante do presente dispositivo. Incidem juros e correção monetária, na forma da Lei nº 8.177/91 e Súmulas 200 e 381/TST. Quanto aos recolhimentos fiscais, deverá a reclamada efetuar os descontos pertinentes, na forma do Provimento CGJT nº 03/05, autorizada a dedução relativa ao autor, sob pena de remessa de ofícios aos órgãos competentes. Sobre as parcelas deferidas, de natureza indenizatória, não incidirão contribuições previdenciárias (art. 876, § único da CLT). Custas, pela reclamada, no importe de R\$ 22,00, calculadas sobre R\$ 1.100,00, valor atribuído à condenação e para este fim fixado. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

Despacho

Processo Nº RT-1158-76.2011.5.10.0010

Reclamante	Pedro Minol Hirata
Advogado	REGIS CAJATY BARBOSA BRAGA(OAB: null)
Reclamado	Companhia Nacional de Abastecimento . - Conab
Advogado	EDER JACOBOSKI VIEGAS(OAB: null)

Pelo exposto, declara-se prescrição total da pretensão de nulidade da Resolução 09/96; e a prescrição parcial das pretensões relativas às promoções por mérito que estejam situadas no período anterior a 26/07/2006; e, no mais, julga-se procedente em parte a demanda proposta por PEDRO MINOL HIRATA em face de CONAB - COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO para condenar a reclamada a conceder dois níveis de promoção por mérito, a cada ano contido no período imprescrito até dezembro/2010, pagando as respectivas diferenças salariais, com reflexos em férias + 1/3, 13º e 14º salários, anuênios, horas extras pagas, licença-prêmio e FGTS (a depositar), como se apurar em liquidação, observados todos os parâmetros dispostos nos fundamentos que integram o presente dispositivo. Incidem juros de mora, correção monetária e recolhimentos previdenciários e fiscais, na forma da fundamentação. Concedidos à parte autora os benefícios da justiça gratuita. O valor da condenação é provisoriamente arbitrado em R\$ 20.000,00, com custas de R\$ 400,00, pela reclamada. Observe-se a

antecipação do julgamento para a presente data. Juiz do Trabalho MAURÍCIO WESTIN COSTA

Despacho

Processo Nº RT-1160-46.2011.5.10.0010

Reclamante	Jose Geraldo de Abreu Sousa
Advogado	REGIS CAJATY BARBOSA BRAGA(OAB: null)
Reclamado	Companhia Nacional de Abastecimento . - Conab
Advogado	EDER JACOBOSKI VIEGAS(OAB: null)

CONCLUSÃO Pelo exposto, declara-se prescrição total da pretensão de nulidade da Resolução 09/96; e a prescrição parcial das pretensões relativas às promoções por mérito que estejam situadas no período anterior a 26/07/2006; e, no mais, julga-se procedente em parte a demanda proposta por JOSÉ GERALDO DE ABREU SOUSA em face de CONAB - COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO para condenar a reclamada a conceder dois níveis de promoção por mérito, a cada ano contido no período imprescrito até dezembro/2010, pagando as respectivas diferenças salariais, com reflexos em férias + 1/3, 13º e 14º salários, anuênios, horas extras pagas, licença-prêmio e FGTS (a depositar), como se apurar em liquidação, observados todos os parâmetros dispostos nos fundamentos que integram o presente dispositivo. Incidem juros de mora, correção monetária e recolhimentos previdenciários e fiscais, na forma da fundamentação. Concedidos à parte autora os benefícios da justiça gratuita. O valor da condenação é provisoriamente arbitrado em R\$ 20.000,00, com custas de R\$ 400,00, pela reclamada. Observe-se a antecipação do julgamento para a presente data. Nada mais. Juiz do Trabalho MAURÍCIO WESTIN COSTA

Despacho

Processo Nº RT-1230-63.2011.5.10.0010

Reclamante	Vinicius Prado dos Santos
Advogado	MOACIR AKIRA YAMAKAWA(OAB: null)
Reclamado	Politec Tecnologia da Informacao S/A
Advogado	JOSAPHA FRANCISCO DOS SANTOS(OAB: null)

CONCLUSÃO Ex expositis pronuncio a prescrição para declarar EXTINTO o PROCESSO com RESOLUÇÃO do MÉRITO, nos termos do art. 269, inciso IV, do CPC quanto aos pleitos pecuniários expressos na inicial relativos ao contrato de 13.05.2003 a 24.08.2006 e julgo PROCEDENTES em PARTE os pedidos formulados por VINICIUS PRADO DOS SANTOS para reconhecer o vínculo de emprego com a reclamada, POLITEC - TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO S.A., e condená-la a pagar, no prazo legal, como se apurar em regular liquidação de sentença, as verbas descritas na fundamentação, consoante seus comandos emergentes. Custas pela reclamada de R\$ 2.000,00, calculadas sobre R\$ 100.000,00, valor dado à causa e atribuído à condenação. Publique-se.

Juiz do Trabalho SANDRA NARA BERNARDO SILVA

Despacho

Processo Nº RT-1231-82.2010.5.10.0010

Autor	Ministério Público do Trabalho
Réu	Passaredo Transportes Aereos Ltda
Advogado	RICARDO VINICIUS LARGACHA JUBILUT(OAB: null)

DISPOSITIVO Ante o exposto, na reclamatória trabalhista que MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO move em desfavor de PASSAREDO TRANSPORTES AÉREOS LTDA., rejeito a

impugnação ao valor da causa, rejeito as preliminares arguidas e julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados, tudo nos termos da fundamentação supra, que passa a fazer parte integrante do presente dispositivo. Custas, pelo Autor, no importe de R\$ 20.000,00, calculadas sobre R\$ 1.000.000,00, valor atribuído à causa e para este fim fixado, de cujo recolhimento é isento na forma do art. 790-A, inciso II da CLT. Intimem-se as partes, sendo o MPT com remessa dos autos e a reclamada via DJTE. Nada mais. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

Despacho

Processo Nº RT-1242-77.2011.5.10.0010

Reclamante	Luiza Matsuko Yamasaki Lins
Advogado	PAULO ROBERTO ALVES DA SILVA(OAB: null)
Reclamado	Caixa Economica Federal
Advogado	OSVALDO CAITANO DE MORAES(OAB: null)
Reclamado	Fundacao dos Economiaris Federais Funcef
Advogado	SIMONE HAJJAR CARDOSO(OAB: null)

Ante o exposto, na reclamatória que LUIZA MATSUKO YAMASAKI LINS move em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS FUNCEF, rejeito as preliminares arguidas e julgo PROCEDENTE EM PARTE o pedido deduzido na inicial, condenando as reclamadas a que promovam a) o recálculo e revisão do valor inicial do benefício saldado em 31/8/2006, para incluir no salário de participação os valores do CTVA, com a consequente revisão do Fundo de acumulação de benefícios e demais regras do regulamento que dependam do valor inicial do benefício saldado; b) o recálculo da suplementação de aposentadoria do benefício saldado, para fixar a renda inicial do autor com o cômputo do CTVA, a ser reajustado na forma do regulamento, até efetiva inclusão em folha; c) a incorporação em folha de pagamento da FUNCEF do novo valor do benefício, já atualizado na forma do regulamento, com pagamento de parcelas vencidas e vincendas, a contar da aposentadoria em 30/04/2010; d) cada uma das partes empregado e empregador deverá arcar com o recolhimento da contribuição à previdência privada, até a data do saldamento em 31/8/2006, cada qual por sua cota-parte. Tudo nos termos da fundamentação, que passa a integrar o presente dispositivo. Juros simples e correção monetária na forma da Lei nº 8.177/1991 e Súmulas 200, 211 e 207/TST, com época própria (Súmula 381/TST); juros de mora devidos a contar do ajuizamento da ação (art. 883 da CLT). Sobre os valores devidos sobre o CTVA ao fundo de previdência, que ostentam natureza salarial, há incidência de recolhimentos previdenciários; cotas atribuídas a ambas as partes, sendo a reclamada responsável pelo recolhimento (art. 46 da Lei nº 8.541/1992 e Súmula 368/TST); a contribuição do empregado será apurada mês a mês (art. 198 do Decreto nº 3.048/1999 que regulamenta a Lei nº 8.212/1991); haverá observância do limite máximo do salário-de-contribuição. Descontos fiscais nos termos da Lei nº 8.541/1992 e Súmula 368/TST. Custas pelas reclamadas, no importe de R\$ 600,00, calculadas sobre R\$ 30.000,00, valor atribuído à causa e para este fim fixado. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

Despacho

Processo Nº RT-1293-88.2011.5.10.0010

Reclamante	Ivonece Lopes dos Santos
Advogado	JONATAS LOPES DOS SANTOS(OAB: null)
Reclamado	União (Câmara dos Deputados)

Ante o exposto, na reclamatória trabalhista que ESPÓLIO DE

IVONECE LOPES DOS SANTOS move em desfavor de UNIÃO, rejeito a preliminar argüida e pronuncio a prescrição total para julgar EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO (art. 269, IV do CPC), nos termos da fundamentação supra, que passa a fazer parte integrante do presente dispositivo.

Custas, pelo reclamante, no importe de R\$ 1.012,44, calculadas sobre R\$ 50.622,00, valor atribuído à causa e para este fim fixado, de cujo recolhimento fica dispensado em face da gratuidade de justiça. Intime-se o autor via DJTE e a União via PRU. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

Despacho

Processo Nº RT-1317-19.2011.5.10.0010

Reclamante	Juscelino Alves Pereira
Advogado	EDSON GALASSI NEVES(OAB: null)
Reclamado	Aqua Tecnologia Em Instalacoes Ltda
Advogado	CLAUDIA ELISA FRAGA NUNES FERREIRA(OAB: null)

Vistos, etc.

Vista às partes para se manifestarem sobre os Embargos Declaratórios apresentados às fls. 35/36 e 37/40 a teor da OJ/SDI/TST nº 142 "EMBARGOS DECLARATÓRIOS. EFEITO MODIFICATIVO. VISTA À PARTE CONTRÁRIA... é passível de nulidade decisão que acolhe embargos declaratórios com efeito modificativo sem oportunidade para a parte contrária se manifestar." Com o retorno, venham os autos conclusos para julgamento do Embargos Declaratórios de fls. 35/36 e 37/40.

Brasília, 16/01/2012.

MÔNICA RAMOS EMERY

Juíza Auxiliar do Trabalho da MM.10ª Vara

Despacho

Processo Nº RT-1329-33.2011.5.10.0010

Reclamante	Josafa Sebastiao de Carvalho
Advogado	PAULO ROBERTO ALVES DA SILVA(OAB: null)
Reclamado	Caixa Economica Federal
Advogado	OSVALDO CAITANO DE MORAES(OAB: null)
Reclamado	Fundacao dos Economiaris Federais Funcef
Advogado	LUCIANA DIONIZIO PEREIRA(OAB: null)

DISPOSITIVO Ante o exposto, na reclamatória que JOSAFÁ SEBASTIÃO DE CARVALHO move em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS FUNCEF, rejeito as preliminares arguidas e julgo PROCEDENTE EM PARTE o pedido deduzido na inicial, condenando as reclamadas a que promovam a) o recálculo e revisão do valor inicial do benefício saldado em 31/8/2006, para incluir no salário de participação os valores do CTVA, com a consequente revisão do Fundo de acumulação de benefícios e demais regras do regulamento que dependam do valor inicial do benefício saldado; b) o recálculo da suplementação de aposentadoria do benefício saldado, para fixar a renda inicial do autor com o cômputo do CTVA, a ser reajustado na forma do regulamento, até efetiva inclusão em folha; c) a incorporação em folha de pagamento da FUNCEF do novo valor do benefício, já atualizado na forma do regulamento, com pagamento de parcelas vencidas e vincendas, a contar da aposentadoria em 22/2/2011; d) cada uma das partes empregado e empregador deverá arcar com o recolhimento da contribuição à previdência privada, até a data do saldamento em 31/8/2006, cada qual por sua cota-parte. Tudo nos termos da fundamentação, que passa a integrar o presente

dispositivo. Juros simples e correção monetária na forma da Lei nº 8.177/1991 e Súmulas 200, 211 e 207/TST, com época própria (Súmula 381/TST); juros de mora devidos a contar do ajuizamento da ação (art. 883 da CLT). Sobre os valores devidos sobre o CTVA ao fundo de previdência, que ostentam natureza salarial, há incidência de recolhimentos previdenciários; cotas atribuídas a ambas as partes, sendo a reclamada responsável pelo recolhimento (art. 46 da Lei nº 8.541/1992 e Súmula 368/TST); a contribuição do empregado será apurada mês a mês (art. 198 do Decreto nº 3.048/1999 que regulamenta a Lei nº 8.212/1991); haverá observância do limite máximo do salário-de-contribuição. Descontos fiscais nos termos da Lei nº 8.541/1992 e Súmula 368/TST.

Custas pelas reclamadas, no importe de R\$ 600,00, calculadas sobre R\$ 30.000,00, valor atribuído à causa e para este fim fixado. Intimem-se as partes, via DJTE. Nada mais. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

Despacho

Processo Nº RT-1338-92.2011.5.10.0010

Reclamante	Raquel Lima Dantas
Advogado	BRENDA RESENDE ALVES(OAB: null)
Reclamado	Caixa Economica Federal
Advogado	OSVALDO CAITANO DE MORAES(OAB: null)
Reclamado	Fundacao dos Economiaris Federais Funcef
Advogado	LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO(OAB: null)

Ante o exposto, na reclamatória que RAQUEL LIMA DANTAS move em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS FUNCEF, rejeito as preliminares arguidas e julgo PROCEDENTE EM PARTE o pedido deduzido na inicial, condenando as reclamadas a que promovam o recálculo e revisão do valor inicial do benefício saldado em 31/8/2006, para incluir no salário de participação os valores do CTVA, segundo os cálculos previstos na norma regulamentar, devendo a primeira reclamada recolher à segunda os valores relativos às contribuições à entidade, cada parte arcando com sua cota, com a consequente revisão pela segunda reclamada do benefício saldado, reserva de poupança e reserva matemática, segundo as demais regras do regulamento da FUNCEF, sendo que cada uma das partes empregado e empregador deverá arcar com o recolhimento da contribuição à previdência privada, até a data do saldamento em 31/8/2006, cada qual por sua cota-parte. Tudo nos termos da fundamentação, que passa a integrar o presente dispositivo. A condenação refere-se a obrigação de fazer, não incidindo contribuições previdenciárias e fiscais no tocante à condenação. Custas pelas reclamadas, no importe de R\$ 600,00, calculadas sobre R\$ 30.000,00, valor atribuído à causa e para este fim fixado. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

Despacho

Processo Nº RT-1345-84.2011.5.10.0010

Reclamante	Joaquim Siqueira dos Santos
Advogado	ROGERIO ROCHA(OAB: null)
Reclamado	Caixa Economica Federal
Advogado	OSVALDO CAITANO DE MORAES(OAB: null)
Reclamado	Fundacao dos Economiaris Federais - Funcef
Advogado	LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO(OAB: null)

Vistos, etc.

Vista ao reclamante para se manifestar sobre os Embargos Declaratórios apresentados pelas reclamadas às fls. 611/612 e

614/617 a teor da OJ/SDI/TST nº 142 "EMBARGOS DECLARATÓRIOS. EFEITO MODIFICATIVO. VISTA À PARTE CONTRÁRIA... é passível de nulidade decisão que acolhe embargos declaratórios com efeito modificativo sem oportunidade para a parte contrária se manifestar." Com o retorno, venham os autos conclusos para julgamento do Embargos Declaratórios de fls. 611/612 e 614/617.

Brasília, 16/01/2012.

MÔNICA RAMOS EMERY

Juíza Auxiliar do Trabalho da MM.10ª Vara

Despacho

Processo Nº RT-1347-54.2011.5.10.0010

Reclamante	Guilherme de Senna Gouveia
Advogado	PAULO ROBERTO ALVES DA SILVA(OAB: null)
Reclamado	Caixa Econômica Federal
Advogado	OSVALDO CAITANO DE MORAES(OAB: null)
Reclamado	Fundação dos Economiários Federais - Funcef
Advogado	LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO(OAB: null)

Ante o exposto, na reclamatória que GUILHERME SENNA GOUVEIA move em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS FUNCEF, rejeito as preliminares arguidas e julgo PROCEDENTE EM PARTE o pedido deduzido na inicial, condenando as reclamadas a que promovam o recálculo e revisão do valor inicial do benefício saldado em 31/8/2006, para incluir no salário de participação os valores do CTVA/CTC, observado o piso de mercado do cargo exercido em agosto/2006, com a consequente revisão do Fundo de acumulação de benefícios e demais regras do regulamento que dependam do valor inicial do benefício saldado, nos moldes postulados, sendo que cada uma das partes empregado e empregador deverá arcar com o recolhimento da contribuição à previdência privada, até a data do saldamento em 31/8/2006, cada qual por sua cota-parte. Tudo nos termos da fundamentação, que passa a integrar o presente dispositivo. A condenação refere-se a obrigação de fazer, não incidindo contribuições previdenciárias e fiscais no tocante à condenação. Custas pelas reclamadas, no importe de R\$ 600,00, calculadas sobre R\$ 30.000,00, valor atribuído à causa e para este fim fixado. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

Despacho

Processo Nº RT-1348-39.2011.5.10.0010

Reclamante	Renato Jaime Haubert
Advogado	PAULO ROBERTO ALVES DA SILVA(OAB: null)
Reclamado	Caixa Econômica Federal
Advogado	OSVALDO CAITANO DE MORAES(OAB: null)
Reclamado	Fundação dos Economiários Federais - Funcef
Advogado	LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO(OAB: null)

DISPOSITIVO Ante o exposto, na reclamatória que RENATO JAIME HAUBERT move em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS FUNCEF, rejeito as preliminares arguidas e julgo PROCEDENTE EM PARTE o pedido deduzido na inicial, condenando as reclamadas a que promovam o recálculo e revisão do valor inicial do benefício saldado em 31/8/2006, para incluir no salário de participação os valores do CTVA/CTC, observado o piso de mercado do cargo de Superintendente Nacional F3 (Faixa III), com a consequente revisão

do Fundo de acumulação de benefícios e demais regras do regulamento que dependam do valor inicial do benefício saldado, nos moldes postulados, sendo que cada uma das partes empregado e empregador deverá arcar com o recolhimento da contribuição à previdência privada, até a data do saldamento em 31/8/2006, cada qual por sua cota-parte. Tudo nos termos da fundamentação, que passa a integrar o presente dispositivo. A condenação refere-se a obrigação de fazer, não incidindo contribuições previdenciárias e fiscais no tocante à condenação. Custas pelas reclamadas, no importe de R\$ 600,00, calculadas sobre R\$ 30.000,00, valor atribuído à causa e para este fim fixado. Intimem-se as partes, via DJTE. Nada mais. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

Despacho

Processo Nº RT-1350-09.2011.5.10.0010

Reclamante	Mario Ribeiro da Costa Junior
Advogado	JOSÉ BARROS DE OLIVEIRA JÚNIOR(OAB: null)
Reclamado	Caixa Econômica Federal - Cef
Advogado	OSVALDO CAITANO DE MORAES(OAB: null)
Reclamado	Fundação dos Economistas Federais - Funcef
Advogado	LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO(OAB: null)

Ante o exposto, na reclamatória que MÁRIO RIBEIRO DA COSTA JÚNIOR move em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e FUNDAÇÃO DOS ECONOMISTAS FEDERAIS FUNCEF, rejeito as preliminares arguidas e julgo PROCEDENTE EM PARTE o pedido deduzido na inicial, condenando as reclamadas a que promovam a) o recálculo e revisão do valor inicial do benefício saldado em 31/8/2006, para incluir no salário de participação os valores do CTVA/CTC, observado o piso de mercado do cargo de Gerente Geral CL IV A, com a consequente revisão do Fundo de acumulação de benefícios e demais regras do regulamento que dependam do valor inicial do benefício saldado; b) o recálculo da suplementação de aposentadoria do benefício saldado, para fixar a renda inicial do autor com o cômputo do CTVA/CTC, a ser reajustado na forma do regulamento, até efetiva inclusão em folha; c) a incorporação em folha de pagamento da FUNCEF do novo valor do benefício, já atualizado na forma do regulamento, com pagamento de parcelas vencidas e vincendas, a contar da aposentadoria em 22/2/2011; d) honorários assistenciais de 10% sobre a condenação; e) cada uma das partes empregado e empregador deverá arcar com o recolhimento da contribuição à previdência privada, até a data do saldamento em 31/8/2006, cada qual por sua cota-parte. Tudo nos termos da fundamentação, que passa a integrar o presente dispositivo. Juros simples e correção monetária na forma da Lei nº 8.177/1991 e Súmulas 200, 211 e 207/TST, com época própria (Súmula 381/TST); juros de mora devidos a contar do ajuizamento da ação (art. 883 da CLT). Sobre os valores devidos sobre o CTVA ao fundo de previdência, que ostentam natureza salarial, há incidência de recolhimentos previdenciários; cotas atribuídas a ambas as partes, sendo a reclamada responsável pelo recolhimento (art. 46 da Lei nº 8.541/1992 e Súmula 368/TST); a contribuição do empregado será apurada mês a mês (art. 198 do Decreto nº 3.048/1999 que regulamenta a Lei nº 8.212/1991); haverá observância do limite máximo do salário-de-contribuição. Descontos fiscais nos termos da Lei nº 8.541/1992 e Súmula 368/TST. Custas pelas reclamadas, no importe de R\$ 600,00, calculadas sobre R\$ 30.000,00, valor atribuído à causa e para este fim fixado. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

Despacho

Processo Nº RT-1352-76.2011.5.10.0010

Reclamante	Joao Bosco de Souza Carrijo
Advogado	ESTEVAO RAMOS MUNIZ(OAB: null)
Reclamado	Caixa Econômica Federal
Advogado	OSVALDO CAITANO DE MORAES(OAB: null)

DISPOSITIVO Ante o exposto, na reclamatória que JOÃO BOSCO DE SOUZA CARRIJO move em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, indefiro a emenda à inicial, em relação a qual julgo EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO (art. 267, I do CPC); pronuncio a prescrição parcial para julgar EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO (art. 269, IV do CPC) relativamente aos créditos anteriores a 30/8/2006 e PROCEDENTES EM PARTE os demais pedidos formulados, condenando a reclamada a recolher a cota patronal devida à FUNCEF sobre a parcela CTVA paga ao obreiro, cabendo ao reclamante recolher sua cota-parte, observada a prescrição pronunciada e segundo os normativos aplicáveis à espécie. Tudo nos termos da fundamentação, que passa a integrar o presente dispositivo. A condenação refere-se a obrigação de fazer, não incidindo contribuições previdenciárias e fiscais no tocante à condenação. Custas pela reclamada, no importe de R\$ 60,00, calculadas sobre R\$ 3.000,00, valor atribuído à condenação e para este fim fixado. Intimem-se as partes, via DJTE. Nada mais. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

Despacho

Processo Nº RT-1369-49.2010.5.10.0010

Consignante	COOPERTRAN-COOPERATIVA DOS TRANSPORTES PUBLICOS DO DF
Advogado	LUCIANE COELHO CARVALHO(OAB: null)
Consignado	Diego Batista dos Santos
Advogado	JOÃO BATISTA MENEZES LIMA(OAB: null)

Fica o consignado DIEGO BATISTA DOS SANTOS intimado para manifestar-se acerca dos embargos da consignante no prazo legal. Decorrido o prazo, remetam-se os autos a Contadoria para manifestação.

SANDRA NARA BERNARDO SILVA
Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-1388-55.2010.5.10.0010

Reclamante	Jose Aparecido Pereira dos Santos
Advogado	JULIO CESAR BORGES DE RESENDE(OAB: null)
Reclamado	Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal
Advogado	OTONIL MESQUITA CARNEIRO(OAB: null)

Vistos. Fica intimada a reclamada para os fins do artigo 884, da CLT. prazo legal. Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-1466-15.2011.5.10.0010

Reclamante	Geusa Ana de Jesus Ribeiro dos Santos
Advogado	DELIANA MACHADO VALENTE(OAB: null)
Reclamado	Serviço Federal de Processamento de Dados
Advogado	NILTON DA SILVA CORREIA(OAB: null)

CONCLUSÃO Ex expositis julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados por GEUSA ANA DE JESUS RIBEIRO DOS SANTOS em face da reclamada SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS SERPRO/DF, consoante fundamentação expendida. Custas pelo reclamante de R\$ 500,00, calculadas sobre R\$ 25.000,00, valor dado à causa, ficando dispensado do recolhimento por preencher os requisitos (fl. 15) para concessão dos benefícios da justiça gratuita. Audiência antecipada. Intimem-se as partes, via DJTE. Juiz do Trabalho SANDRA NARA BERNARDO SILVA

Despacho

Processo Nº RT-1474-89.2011.5.10.0010

Reclamante	Jose Ribamar dos Santos
Advogado	JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA(OAB: null)
Reclamado	Vipasa-Vigilancia Patrimonial Armada Ltda
Advogado	CARLITA ROCHA BRITO(OAB: null)
Reclamado	Fianca Empresa de Seguranca Ltda
Advogado	CARLITA ROCHA BRITO(OAB: null)
Reclamado	Fianca Servicos Gerais Ltda
Advogado	CARLITA ROCHA BRITO(OAB: null)

Fica o reclamante intimado para informar, no prazo de 10 dias, quais as parcelas do acordo não foram pagas. Juiz do Trabalho SANDRA NARA BERNARDO SILVA

Despacho

Processo Nº RT-1496-84.2010.5.10.0010

Reclamante	Romulo Almeida Rodrigues
Advogado	ELYSSA GONÇALVES DA PAZ(OAB: null)
Reclamado	Teleservice Equipamentos e Servicos Ltda
Advogado	UBIRATAN BATISTA PEDROSO(OAB: null)
Reclamado	Panavideo Tecnologia Eletronica Ltda
Advogado	UBIRATAN BATISTA PEDROSO(OAB: null)

Fica o reclamante intimado para se manifestar sobre os Embargos Declaratórios apresentados pelas reclamadas às fls. 298/300, no prazo de 05 dias. Juiz do Trabalho SANDRA NARA BERNARDO SILVA

Despacho

Processo Nº RT-1504-61.2010.5.10.0010

Reclamante	Claudio Roberto Gomes Py
Advogado	JULIO CESAR BORGES DE RESENDE(OAB: null)
Reclamado	Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal
Advogado	ANA CECÍLIA DE FREITAS SANTOS(OAB: null)

1. Rejeito o bem ofertado a penhora pela petição de fl. 333/334, em razão de a dívida estar garantida pelos depósitos de fls. 277 e 331.
2. Convolto em penhora o bloqueio BACENJUD de fl. 331. Publique-se.
3. Julgo extinta a execução nos termos do art. 794 do CPC. Publique-se. Juiz do Trabalho SANDRA NARA BERNARDO SILVA

Despacho

Processo Nº RT-1520-78.2011.5.10.0010

Reclamante	Cristiane de Lourdes de Jesus
Advogado	JOSE ALDEMIR BORGES DE MATOS(OAB: null)
Reclamado	Bar e Restaurante Vale do Gurgueia (Nome Fantasia: Restaurante Bam-Bam)

Vistos os autos. Diante da certidão do oficial de justiça de fl. 25,

determino a reabertura da instrução processual, a fim de que seja intimada a reclamante para emendar à inicial, informando o atual endereço da reclamada, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Designo nova audiência inaugural para o dia 28/02/2012, às 09h10, mantidas as cominações de fl. 20. Intime-se a reclamante, através do seu procurador, via DJ. Apresentada a emenda, notifique-se a reclamada na forma requerida pela autora. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

Despacho

Processo Nº RT-1623-22.2010.5.10.0010

Reclamante	Priscilla Caribe Schwam
Advogado	ALEXANDRE CAPUTO BARRETO(OAB: null)
Reclamado	Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado	GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI(OAB: null)

ATA DE AUDIÊNCIA

Em 12 de dezembro de 2011, na sala de sessões da MM. 10ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF, sob a direção da Exmo(a). Juíza SANDRA NARA BERNARDO SILVA, realizou-se audiência relativa ao processo identificado em epígrafe.

Às 14h45min, aberta a audiência, foram, de ordem da Exmo(a). Juíza do Trabalho, apregoadas as partes. Ausente o(a) exequente e seu advogado. Ausente o(a) executado(a) e seu advogado.

Intime-se a reclamada para manifestar sobre a impugnação aos cálculos de fls. 434/464 e para os fins do art. 884/CLT. Audiência encerrada às 14h48min. Nada mais. Juiz do Trabalho SANDRA NARA BERNARDO SILVA

Despacho

Processo Nº RT-1690-84.2010.5.10.0010

Reclamante	Francisca de Sousa Moncao
Advogado	HOROZIMBO ALVES FERREIRA(OAB: null)
Reclamado	Iate Clube de Brasília
Advogado	VINICIUS FERREIRA DIAS(OAB: null)

DISPOSITIVO Ante o exposto, na reclamatória trabalhista que FRANCISCA DE SOUSA MONÇÃO move em desfavor de IATE CLUBE DE BRASÍLIA, rejeito a preliminar arguida e julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados, tudo nos termos da fundamentação, que passa a integrar o presente dispositivo. Custas pela reclamante no importe de R\$ 2.000,00, calculadas sobre R\$ 100.000,00, valor atribuído à causa e para este fim fixado, de cujo recolhimento fica dispensada em face da gratuidade de justiça. Expeça-se requisição à Presidência do Regional para determinar o pagamento de honorários periciais ao Médico Dr. Fábio Dias de Andrade, fixados em R\$ 1.127,30. Intimem-se as partes, via DJTE e o sr. Perito, via postal. Nada mais. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

Despacho

Processo Nº RT-1708-08.2010.5.10.0010

Reclamante	Alex Martins Feitosa
Advogado	GEVAL DE OLIVEIRA(OAB: null)
Reclamado	Locmil Locacao de Servicos Ltda - Me

Vistos.1- Homologo o cálculo de fls.86/93, fixando o débito em R\$23.518,17, conforme discriminado abaixo, sem prejuízo de futuras atualizações e acréscimos legais. Cabe incidência de outros valores oriundos de atos praticados pelas partes no curso do processo executório (art.789-A, CLT).Especificação do débito:Total da execução R\$27.518,17 Atualizado até: 30/11/2011 Liq. Exequente:23.127,37(84,04%)INSS Reclamante:537,15 (1,95%)INSS reclamado: 1.543,09(5,61%)INSS Terceiros:447,50(1,63%)INSS SAT:154,32(0,56%),I R P

F:1.089,88(3,96%)

Custas do Processo:495,09 (1,8%)Custas Art.789:123,77(0,45%)2-Fica o(a)executado(a),citado(a) para pagamento do valor da execução, de R\$27.518,17 até o dia anterior à audiência designada, ficando ciente que poderá, se for o caso, ser aplicada a cominação prevista no artigo 475-J do CPC, acrescendo o percentual de 10% sobre a condenação,3 - Ficam as partes intimadas para manifestação sobre os cálculos, no prazo legal sucessivo, a começar pelo reclamante, sob pena de preclusão.4 - Determino o comparecimento das partes à sala de audiências desta Vara, no dia 14/02/2012 13h20, devendo o(a)reclamante apresentar sua CTPS para as anotações devidas pela reclamada, na forma do disposto no inciso I, do art. 599 do CPC, para as seguintes providências:a) nomeação de bens à penhora, com a apresentação do título de propriedade, sob pena de preclusão, bem como indicação de depositário do bem;b) aceitação da nomeação pelo credor ou indicação de outros bens, podendo postular a remoção dos bens, sob pena de preclusão;

c) tentativa de conciliação.5- Decorrido o prazo sem o devido pagamento, atualizem-se os cálculos e venham-me os autos conclusos para realização das medidas restritivas necessárias para a garantia da execução, na forma do art.655 do CPC. FICAM AUTORIZADAS, DE OFÍCIO, AS PESQUISAS POR MEIO DOS SISTEMAS BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD, CNE, RECEITA FEDERAL SEMPRE QUE NECESSÁRIO PARA CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES SUPRA.6 - Se positivo o resultado das penhoras intemem-se as partes para os fins previstos no art. 884 da CLT.7- Não obtendo êxito na execução contra a empresa executada, desconsidere a personalidade jurídica da executada, a teor do art.28 da Lei 8078/90, devendo a execução prosseguir nas pessoas dos sócios."EXECUÇÃO - TEORIA DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA-BENS DO SÓCIO- APLICABILIDADE- A teoria da desconsideração da personalidade jurídica autoriza o juiz a responsabilizar os sócios pelo pagamento da dívida, mesmo que este não tenha participado do processo em sua fase de conhecimento, máxime quando não apresentado, pela executada, bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito obreiro".8 - Se frustradas as tentativas de execução contra os sócios proceda-se à pesquisa INFOJUD, intimando-se o exequente para vista, em Secretaria, dos documentos sigilosos arquivados em pasta própria, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento provisório dos autos.9 - Intimem-se as partes, via postal e seus procuradores, via DJTE. Brasília, 10 de janeiro de 2012.SANDRA NARA BERNARDO SILVA Juiz(a) do Trabalho. Juiz do Trabalho SANDRA NARA BERNARDO SILVA

Despacho

Processo Nº RT-1769-29.2011.5.10.0010

Reclamante	Pedro Pontes de Mendonca Filho
Advogado	MARCO AURÉLIO MANSUR SIQUEIRA(OAB: null)
Reclamado	Cable-Link Operadora de Sinais de Tv a Cabo Ltda

Haja vista a ausência de triangularização processual pelo retorno do SEED com contrafé sem notificação da ré, fl. 129, intime-se o Reclamante, por seu procurador, para emendar a exordial no prazo de 10 dias relativamente ao endereço da reclamada, sob pena de indeferimento da inicial quanto a essa, a teor do parágrafo único do art. 284 do CPC. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

Despacho

Processo Nº RT-1861-07.2011.5.10.0010

Reclamante	Mario Lucio Pereira Megeredo

Advogado	NEDER ALVES DAS NEVES(OAB: null)
Reclamado	Patrimonial Servicos Especializados Ltda

Ante o exposto, decido EXTINGUIR SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, VIII do CPC, a presente Reclamação interposta por MARIO LUCIO PEREIRA MEGEREDO em face de PATRIMONIAL SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA, consoante fundamentação supra, que fica integrando este decisum.Custas pelo Autor no valor de R\$677,20, calculadas sobre R\$33.860,00, valor dado à causa, isento por lhe serem deferidos os benefícios da justiça gratuita.Publique-se. Transcorrido o prazo, ao arquivo definitivo. Juiz do Trabalho SANDRA NARA BERNARDO SILVA

Despacho

Processo Nº RT-1892-27.2011.5.10.0010

Reclamante	Clara Camarano Costa
Advogado	KLAUS STENIUS BEZERRA CAMELO DE MELO(OAB: null)
Reclamado	Ediminas S/A Editora Grafica Industrial de Mg

Haja vista a ausência de triangularização processual pelo retorno do SEED com informação de "endereço insuficiente", fl. 17, intime-se a Reclamante, por seu procurador, para emendar a exordial no prazo de 10 dias relativamente ao endereço da reclamada, sob pena de indeferimento da inicial quanto a essa, a teor do parágrafo único do art. 284 do CPC. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

Despacho

Processo Nº RT-1929-54.2011.5.10.0010

Reclamante	Sindicato dos Trabalhadores Na Movimentacao de Mercadorias em Geral e Logistica de Jundiai e Regiao
Advogado	FERNANDO MARQUES LUSVARGHI(OAB: null)
Reclamado	Ministério do Trabalho e Emprego
Reclamado	Sindicato dos Empregados Carregadores/Arrumadores de Produtos e Mercadorias em Centrais de Abastecimento e Depositos de Louveira e Regiao

Intime-se o Reclamante, por seu procurador, para emendar a exordial no prazo de 10 dias relativamente ao 1º Reclamado, que não tem personalidade jurídica própria, por se tratar de órgão integrante da Administração Pública Federal, bem como para que especifique a fundamentação jurídica do pedido de antecipação, sob pena de indeferimento da inicial, a teor do parágrafo único do art. 284 do CPC. Juiz do Trabalho SANDRA NARA BERNARDO SILVA

Despacho

Processo Nº RT-1956-37.2011.5.10.0010

Reclamante	Marcia Myuki Takenaka Fujimoto
Advogado	RICARDO LUIZ RODRIGUES DA FONSECA PASSOS(OAB: null)
Reclamado	Banco do Brasil Sa

CONCLUSÃO Ante o exposto, decido EXTINGUIR SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, VIII do CPC, a presente Reclamação Trabalhista interposta por MARCIA MYKI TAKENAKA FUJIMOTO em face de BANCO DO BRASIL S.A., consoante fundamentação supra, que fica integrando este decisum. Custas pela Autora no valor de R\$100,00, calculadas sobre R\$ 5.000,00, valor dado à causa e dispensadas a teor do art. 790 da CLT e Lei 7.115/83. Publique-se. Transcorrido o prazo, ao arquivo definitivo. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

Despacho

Processo Nº RT-1962-44.2011.5.10.0010

Autor	Fundacao dos Economiarios Federais Funcef
Advogado	LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO(OAB: null)
Réu	Patricia Passos

Vistos os autos. 1- A requerente apresenta pedido de contraprotesto a fim de evitar que a apresentação do protesto interruptivo de prescrição produza efeitos em relação a ela. 2- Cite-se a requerida, encaminhando-lhe cópia do contraprotesto. 3 - Custas pela requerente, no importe de R\$20,00, calculado sobre R\$1.000,00, valor dado à causa e aproveitado para este fim. 4- Após a citação, pagas as custas processuais e decorridas 48 (quarenta e oito) horas, entreguem-se os autos à requerente. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

Despacho

Processo Nº RT-1990-12.2011.5.10.0010

Reclamante	Marcus Roberto de Oliveira
Reclamado	Patrimonial Servicos Especializados Ltda

"... Inicial apócrifa é tida por inexistente, à luz da OJ nº 120/SDI-1/TST, e a emenda à inicial não se coaduna com a celeridade do Procedimento Sumaríssimo (artigo 852-B, III da CLT). Assim, impõe-se a aplicação do art. 267, IV, do CPC, extinguindo-se o processo sem resolução de mérito. Defiro o desentranhamento de documentos juntados às fls. 17/43 dos autos. Custas pelo Reclamante no importe de R\$152,38, calculadas sobre R\$7.619,00, dispensado o pagamento na forma da Lei 7.115/83 e do art. 790-A da CLT. Publique-se. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

Despacho

Processo Nº RT-17700-77.2008.5.10.0010

Processo Nº RT-177/2008-010-10-00.4

Reclamante	Lúcia Regina Bahia de Carvalho
Advogado	OSÉIAS NASCIMENTO DE OLIVEIRA(OAB: null)
Reclamado	Brasfort Administração e Serviços Ltda.
Advogado	MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA(OAB: null)

Fica o reclamante intimado para receber o Alvará Judicial nº44/2012 referente ao depósito recursal de fl. 504, liberado na ata de julgamento às fls. 583/586, que se encontra na agência 3920 da CEF, neste Tribunal, no prazo de 10 dias. Juiz do Trabalho SANDRA NARA BERNARDO SILVA

Despacho

Processo Nº RT-20400-26.2008.5.10.0010

Processo Nº RT-204/2008-010-10-00.9

Reclamante	Maria Helena Pereira Moreira
Advogado	JOSE EYMARD LOGUERCIO(OAB: null)
Reclamado	Banco de Brasília S.A. - BRB
Advogado	LILIANE FERREIRA PORFIRIO(OAB: null)

Fica a reclamante intimada para atender o requerido às fls. 1302/1303 no prazo de 10 dias. Juiz do Trabalho SANDRA NARA BERNARDO SILVA

Despacho

Processo Nº RT-36400-38.2007.5.10.0010

Processo Nº RT-364/2007-010-10-00.7

Reclamante	Efrânia Regiane Rosa dos Santos
Advogado	IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI(OAB: null)
Reclamado	Hs Infoquality Ltda
Advogado	FLÁVIO ALVES DE LIMA(OAB: null)

Reclamado	Helmar de Souza Amancio
Advogado	TULIO GONÇALVES DE ARAUJO(OAB: null)
Reclamado	Andre Luiz Rodrigues
Advogado	TULIO GONÇALVES DE ARAUJO(OAB: null)

Fica a reclamada intimada para manifestar-se acerca da petição de fl. 292, no prazo de 10 dias, sob pena de serem consideradas verdadeiras as alegações da reclamante quanto ao descumprimento do acordo proposto à fl. 281. Juiz do Trabalho SANDRA NARA BERNARDO SILVA

Despacho

Processo Nº RT-40400-23.2003.5.10.0010

Processo Nº RT-404/2003-010-10-00.7

Reclamante	EUZA MASSAE NAKAKURA ALVES
Advogado	LUCIANA MARTINS BARBOSA(OAB: null)
Reclamado	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS ECT
Advogado	MARIA DA CONCEIÇÃO MAIA AWWAD(OAB: null)

Vistos, etc.

Vista às partes para se manifestarem sobre os Embargos Declaratórios apresentados às fls. 478/480 e 481/484 a teor da OJ/SDI/TST nº 142 "EMBARGOS DECLARATÓRIOS. EFEITO MODIFICATIVO. VISTA À PARTE CONTRÁRIA... é passível de nulidade decisão que acolhe embargos declaratórios com efeito modificativo sem oportunidade para a parte contrária se manifestar." Com o retorno, venham os autos conclusos para julgamento do Embargos Declaratórios de fls. 478/480 e 481/484. Brasília, 19/01/2012.

MÔNICA RAMOS EMERY

Juíza Auxiliar do Trabalho da MM.10ª Vara

Despacho

Processo Nº RT-54600-25.2009.5.10.0010

Processo Nº RT-546/2009-010-10-00.0

Reclamante	Almiro de Oliveira Junior
Advogado	ROSA MARIA FERNANDES TROINA GOMES(OAB: null)
Reclamado	Adservis Multiperfil Ltda
Advogado	FERNANDO GUEDES FERREIRA FILHO(OAB: null)
Reclamado	União Federa - Superior Tribunal de Justiça

Vistos, etc. Defiro o requerimento de fl. 371, para atribuir a presente decisão força de alvará judicial, para liberação a favor do reclamante dos depósitos de FGTS efetuados em sua conta vinculada. Após, considerando que a execução ainda não é definitiva em relação à segunda reclamada (União) e que existe possibilidade de reversão da decisão de mérito em relação à subsidiariedade da mesma, eis que não transitada em julgado, entendo temerária, neste momento, o prosseguimento da execução. Assim, aguarde-se no arquivo provisório o trânsito em julgado da sentença, para julgamento dos embargos à execução opostos pela segunda reclamada (fls. 354/367) e prosseguimento do feito. Publique-se. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

Despacho

Processo Nº RT-62100-16.2007.5.10.0010

Processo Nº RT-621/2007-010-10-00.0

Reclamante	Lindomar Pereira da Silva
Advogado	SUELY CASSIA SILVERIO(OAB: null)

Reclamado INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE - ICS
 Reclamado Distrito Federal - DF
 Advogado JOSE CARDOSO DUTRA JUNIOR(OAB: null)

CONCLUSÃO Do exposto, conheço e julgo IMPROCEDENTES os Embargos à Execução apresentados pelo DISTRITO FEDERAL (Devedor Subsidiário) contra LINDOMAR PEREIRA DA SILVA, nos termos da fundamentação expendida. Publique-se. Intime-se o Embargante, por mandado. Decorrido o prazo, proceda-se a Requisição de Pequeno Valor. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

Despacho

Processo Nº RT-67400-85.2009.5.10.0010

Processo Nº RT-674/2009-010-10-00.3

Reclamante Kelly Cristina da Silva
 Advogado NEWTON RUBENS DE OLIVEIRA(OAB: null)
 Reclamado Imperial Construções, Administrações e Serviços Ltda.
 Reclamado Ministério das Cidades

Fica a reclamante intimada para trazer aos autos, no prazo de 10 dias, o extrato analítico atualizado da conta vinculada obreira, bem como os contracheques dos meses por ventura não depositados. Juiz do Trabalho SANDRA NARA BERNARDO SILVA

Despacho

Processo Nº RT-67900-88.2008.5.10.0010

Processo Nº RT-679/2008-010-10-00.5

Reclamante Marise Moura Araújo Cronemberger
 Advogado JOSE BARROS DE OLIVEIRA JUNIOR(OAB: null)
 Reclamado Banco do Brasil S.A.
 Advogado BRUNO NASCIMENTO COELHO(OAB: null)

Diante da promoção da Contadoria, intime-se o reclamado para apresentar os cálculos de liquidação no prazo de 30 dias. Juiz do Trabalho SANDRA NARA BERNARDO SILVA

Despacho

Processo Nº RT-95300-14.2007.5.10.0010

Processo Nº RT-953/2007-010-10-00.5

Reclamante Igor Pinto Dias
 Advogado CARLOS VICTOR AZEVEDO SILVA(OAB: null)
 Reclamado FUNDAÇÃO LINDOLFO COLLOR-FUNDALC
 Reclamado União Federal (Ministério do Trabalho e Emprego)
 Reclamado Antonio Marcio Barbosa Maciel
 Reclamado Maria Jose Feitosa da Silva

CONCLUSÃO Do exposto, DEIXO DE CONHECER dos Embargos à Execução apresentados por UNIÃO contra IGOR PINTO DIAS, nos termos da fundamentação expendida, mantendo a execução no importe de R\$65.917,72, em 30/11/2011, sem prejuízo de futuras atualizações, conforme cálculos de fls. 473/478. A União/Embargante está isenta do pagamento das custas, art. 790-A, da CLT. Publique-se. Intime-se a União, via PRU. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

Despacho

Processo Nº RT-101200-08.1989.5.10.0010

Processo Nº RT-1012/1989-010-10-00.6

Reclamante DORIAN RIZZO (07)
 Advogado ANDRÉ PUPPIN MACEDO(OAB: null)
 Reclamado UNIAO FEDERAL (SUDECO)

Advogado SAÁDIA COELHO DO NASCIMENTO(OAB: null)

CONCLUSÃO Do exposto, conheço e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os Embargos à Execução apresentados por UNIÃO contra DORIAN RIZZO e OUTROS, para fixar a execução no valor de R\$ 299.658,03, em 31/07/2011, sem prejuízo de futuras atualizações, já excluídas as custas processuais e do art. 789-A-IX, nos termos da fundamentação expendida. A União/Embargante está isenta do pagamento das custas, art. 790-A, da CLT. Publique-se. Intime-se a União, via PRU. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

Despacho

Processo Nº RT-101600-21.2009.5.10.0010

Processo Nº RT-1016/2009-010-10-00.9

Reclamante Maria Girlene de Oliveira
 Advogado ROBERTO GOMES FERREIRA(OAB: null)
 Reclamado Ação Social nossa Senhora de Fatima
 Advogado Terson Ribeiro Carvalho(OAB: null)
 Reclamado Distrito Federal

CONCLUSÃO Do exposto, conheço e julgo IMPROCEDENTES os Embargos à Execução apresentados pelo DISTRITO FEDERAL (Devedor Subsidiário) contra MARIA GIRLENE DE OLIVEIRA, nos termos da fundamentação expendida. Publique-se. Intime-se o Embargante, por mandado. Decorrido o prazo, proceda-se a Requisição de Pequeno Valor. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

Despacho

Processo Nº RT-106700-54.2009.5.10.0010

Processo Nº RT-1067/2009-010-10-00.0

Reclamante Luana Michelle Coatio da Cruz
 Advogado LIZETE GUIMARÃES DE OLIVEIRA PARREIRA(OAB: null)
 Reclamado Conservo Brasília Servicos Tecnicos Ltda
 Reclamado União Federal

CONCLUSÃO Do exposto, conheço e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os Embargos à Execução apresentados por UNIÃO contra LUANA MICHELLE COATIO DA CRUZ, para fixar a execução no valor de R\$ 1.627,60, em 21/02/2011, sem prejuízo de futuras atualizações, já excluídas as custas processuais e do art. 789-A-IX, bem como o "INSS Terceiros", nos termos da fundamentação expendida. A UNIÃO/Embargante está isenta do pagamento das custas, art. 790-A, da CLT. Publique-se. Intime-se a UNIÃO, via PRU. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

Despacho

Processo Nº RT-124300-88.2009.5.10.0010

Processo Nº RT-1243/2009-010-10-00.4

Reclamante Leonardo Santos da Cunha Braga
 Advogado GENGIZCAN BRITO SIMÕES(OAB: null)
 Reclamado BSI do Brasil Ltda. (MASSA FALIDA na pessoa do Síndico CLORIVAL FLORINDO DA SILVA)
 Advogado JOÃO PAULO GONÇALVES DA SILVA(OAB: null)
 Reclamado Ministério dos Transportes - União Federal

CONCLUSÃO Do exposto, conheço e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os Embargos à Execução apresentados por UNIÃO contra LEONARDO SANTOS DA CUNHA BRAGA, para fixar a execução no valor de R\$ 24.641,14, em 31/03/2011, sem prejuízo de futuras atualizações, já excluído o "INSS Terceiros", nos

termos da fundamentação expandida. A União/embarcante está isenta do pagamento das custas, art. 790-A, da CLT. Publique-se. Intime-se a União, via PRU. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

Despacho

Processo Nº RT-139300-90.1993.5.10.0010

Processo Nº RT-1393/1993-010-10-00.0

Consignante	Lucynede Alves Silva
Advogado	MARCIA PAIVA BERNARDES(OAB: null)
Consignado	Mis Metodo Informatica e Sistemas S/A
Consignado	Artur Milhomem Neto
Consignado	Ernani Maia do Amaral

Fica intimado o sócio da reclamada, Sr. ARTUR MILHOMEM NETO CPF 039.070.901-87, para receber a Ordem Judicial nº 24, que se encontra na agência 3920 da CEF, neste Tribunal, no prazo de 10 dias. Juiz do Trabalho SANDRA NARA BERNARDO SILVA

Despacho

Processo Nº RT-144100-05.2009.5.10.0010

Processo Nº RT-1441/2009-010-10-00.8

Reclamante	Antônio Gilberto Brandão
Advogado	SIMONE DE SOUSA TORRES(OAB: null)
Reclamado	ZI Ambiental Ltda
Advogado	BRUNO EDUARDO FERNANDES SOARES(OAB: null)
Reclamado	Higiterc Higienização e Terceirização Ltda.
Advogado	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: null)
Reclamado	Fundação Universidade de Brasília - FUB
Advogado	DANIELLA RIBEIRO DE PINHO(OAB: null)

CONCLUSÃO Do exposto, conheço e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os Embargos à Execução apresentados pela FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA - FUB (devedora subsidiária) contra ANTÔNIO GILBERTO BRANDÃO, para determinar o retorno dos autos à Contadoria Judicial, a fim de que seja retificada e atualizada a conta de fls. 665/676, devendo o aludido Setor aplicar juros de mora de 1% ao mês, além de excluir o "INSS Terceiros" e as custas processuais e de execução, nos termos da fundamentação expandida. Publique-se. Intime-se a Embargante, via PRF. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

Despacho

Processo Nº RT-176700-79.2009.5.10.0010

Processo Nº RT-1767/2009-010-10-00.5

Reclamante	Mario Jorge Leite da Silva
Advogado	CORNÉLIO JÚNIOR ROSA(OAB: null)
Reclamado	Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado	ELIZABETH PEREIRA DE OLIVEIRA(OAB: null)

Vistos os autos. 1 - Intime-se a reclamada para adequar os cálculos de fls. 885/888 aos termos da promoção da Contadoria de fl. 895, no prazo de 10 dias, decorrido os quais serão considerados como correta a apuração do imposto de renda apresentada pelo reclamante à fl. 892. 2 - Cumprida a determinação supra, voltem-me os autos conclusos para julgamento da impugnação aos cálculos de fls. 884/888, ficando registrado, por oportuno, que o reclamante concordou à fl. 891 com os cálculos apresentados pela reclamada, com exceção da parcela fiscal. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

Despacho

Processo Nº RT-181200-91.2009.5.10.0010

Processo Nº RT-1812/2009-010-10-00.1

Reclamante	Bárbara Kayse Dos Santos
Advogado	JOMAR ALVES MORENO(OAB: null)
Reclamado	Millennium Construções e Serviços Ltda
Advogado	ELIZIO ROCHA JUNIOR(OAB: null)
Reclamado	União Federal

Homologo os cálculos de fls. para fixar o débito da(s) executada(s), sem prejuízo das atualizações de direito, em:

Total da execução R\$ 5.261,75 Atualizado até: 31/12/2011

Liq. Exequente.....: 4.481,53

INSS Reclamante....: 47,83

INSS Reclamado.....: 119,58

INSS Terceiros.....: 34,68

INSS SAT.....: 11,95

Custas do Processo: 90,59

Custas Art.789.....: 22,65

Hon. Advocatício...: 452,94

Considerando a certidão supra e visando a celeridade e economia processual, incluo no polo passivo da execução os sócios.

Citem-se a executada e seus sócios, via edital, para pagar(em) a quantia correspondente especificada, depositar(em) ou indicar(em) bens passíveis de penhora.

Decorrido o prazo sem garantia da execução, ficam os autos sobrestados por execução frustrada. Juiz do Trabalho SANDRA NARA BERNARDO SILVA

Despacho

Processo Nº RT-181800-15.2009.5.10.0010

Processo Nº RT-1818/2009-010-10-00.9

Reclamante	Edleuza Rodrigues de Amorim
Advogado	JOMAR ALVES MORENO(OAB: null)
Reclamado	Millennium Construções e Serviços Ltda.
Advogado	ELIZIO ROCHA JUNIOR(OAB: null)
Reclamado	União Federal

Vistos os autos.1- Homologo os cálculos de liquidação às fls. 317/324, nos valores abaixo discriminados, sem prejuízo de atualizações posteriores.Total da execução R\$1.776,02 Atualizado até:31/01/2012 Liq. Exequente.:1.382,94 INSS Reclamante.:47,87 INSS Reclamado: 119,68 INSS Terceiros.:34,71 INSS SAT.:11,97 Custas do Processo:28,62 Custas Art.789:7,15 Hon. Advocatício.:143,08 2- Cite-se o(a) devedor(a) principal, Millennium Construções e Serviços Ltda., da conta de liquidação, e para o pagamento no prazo de 48 horas,por edital.

3- Não efetuado o pagamento,do valor da execução, proceder-se-á ao bloqueio via BACEN/JUD, na forma dos arts. 53 e 64 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, CNPJ nº 04.739.648/0001-35 .4- Infrutífera a consulta BACENJUD, proceda-se a pesquisa junto ao RENAJUD para averiguação de veículos de propriedade da reclamada, livres e desembaraçados para garantia da execução e, caso positivo, expeça-se mandado de penhora para os veículos, observando o limite da execução.5- Restando infrutífera, fica desconsiderada desconsidero a personalidade jurídica da executada, a teor do art. 28 da Lei 8078/90, devendo a execução prosseguir na pessoa dos sócios. 6 - Proceda-se ao registro dos executados no sistema eletrônico.7 - Atualizem-se os cálculos e proceda-se as medidas restritivas necessárias para garantia da execução, na forma do art. 655 do CPC Data supra. Brasília, 25 de janeiro de 2012. Juiz do Trabalho SANDRA NARA BERNARDO SILVA

Despacho**Processo Nº RT-183700-29.1992.5.10.0010***Processo Nº RT-1837/1992-010-10-00.6*

Reclamante Espólio de YOSSEF FARID YAMMINE
 Advogado MOACIR GUIMARAES MORAIS FILHO(OAB: null)
 Reclamante Linea Yammine
 Advogado JOSÉ AVÉLARQUE DE GÓIS(OAB: null)
 Reclamado MASSA FALIDA DA PROVENDE VENDAS E EMPREENDIMENTOS DE IMOVEIS LTDA (N/P SÍNDICA MARIA JOSÉ RODRIGUES FROES)
 Advogado EDVALDO SILVA SANTOS(OAB: null)
 Reclamado CENTRO DE LAZER BRASILIENSE LTDA
 Advogado EDVALDO SILVA SANTOS(OAB: null)
 Reclamado Melchior de Resende e Silva
 Advogado VIVIANE PIMENTEL VELOSO(OAB: null)

Vistos, etc.

1. Diante das petições às fls. 714/715, 718, 719/721 expeça-se alvará para pagamento da execução da conta à fl. 708, atualizando-se o crédito do exequente
2. Fica a execução extinta a teor do art. 794, I do CPC.
3. Considerada a extinção da execução oficie-se o Juízo Deprecado para devolução da Carta Precatória, com emissão de posse já suspensão, devendo ser cancelada a averbação da penhora.

4. Cumpridas as determinações supra ao arquivo definitivo.
 Juiz do Trabalho SANDRA NARA BERNARDO SILVA

Despacho**Processo Nº RT-200400-84.2009.5.10.0010***Processo Nº RT-2004/2009-010-10-00.1*

Reclamante Luiz Geraldo dos Santos
 Advogado GENGIZCAN BRITO SIMÕES(OAB: null)
 Reclamado TAM Linhas Aéreas S.A.
 Advogado BIANCA BASSOA REINSTEIN(OAB: null)

Indefiro a transferência requerida na petição de fl. 594. Esclareço que os valores a serem levantados pela reclamada estão disponíveis no Banco do Brasil, agência 4200, conforme intimação de fl. 584, alvará judicial 884/2011, conta judicial 4300132649885. Publique-se.

Após ao arquivo definitivo. Juiz do Trabalho SANDRA NARA BERNARDO SILVA

Despacho**Processo Nº RT-209900-78.1989.5.10.0010***Processo Nº RT-2099/1989-010-10-00.9*

Reclamante CELIA AMBROSIA MATIAS
 Advogado EUNICE PINHEIRO MARTINS(OAB: null)
 Reclamado Oliveira Atacadista de Alimentos Limitada
 Advogado EDUARDO HAN(OAB: null)
 Reclamado Espólio de Joao Francisco de Oliveira
 Reclamado Mara Alice de Oliveira Lima
 Reclamado Iriwan Maria Ribeiro da Silva

Intime-se o Procurador do reclamante para vista em Secretaria das declarações de renda dos sócios executados, arquivadas em pasta própria n.º 23, no prazo de 10 dias. Juiz do Trabalho SANDRA NARA BERNARDO SILVA

Editais**Editais****Processo Nº RT-126-36.2011.5.10.0010**

Reclamante Samuel Ferreira Gomes
 Advogado EMILENA TAVARES SANTOS AMORIM(OAB: null)
 Reclamado Guard Angel Servicos Ltda ME
 Reclamado Infraero Empresa Brasileira de Infra Estrutura Aeroportuária
 Advogado CYNTHIA SANTOS MAGALHAES ROCHA(OAB: null)

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) MONICA RAMOS EMERY, Juiz(a) do Trabalho da 10ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO o reclamado Guard Angel Servicos Ltda ME, que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência do DESPACHO proferido nos autos e a seguir transcrito: " 1- Homologo o cálculo, fixando o débito conforme discriminado abaixo, sem prejuízo de futuras atualizações e acréscimos legais. Cabe incidência de outros valores oriundos de atos praticados pelas partes no curso do processo executório (art. 789-A, CLT).

Especificação do débito:

Total da execução R\$ 3.996,51 Atualizado até: 31/03/2012
 Liq. Exequente.....: 3.716,93 (93,00%)
 INSS Reclamante....: 58,10 (1,45%)
 INSS Reclamado.....: 167,05 (4,18%)
 INSS Terceiros.....: 37,77 (0,95%)
 Custas Art.789.....: 16,66 (0,42%)

2 - Fica o(a) executado(a), citado(a) para pagamento do valor remanescente da execução no valor de R\$ 431,70, até o dia anterior à audiência designada, ficando ciente que poderá, se for o caso, ser aplicada a cominação prevista no artigo 475-J do CPC, acrescendo o percentual de 10% sobre a condenação.

3 - Ficam as partes intimadas para manifestação sobre os cálculos, no prazo legal sucessivo, a começar pelo reclamante, sob pena de preclusão.

4 - Determino o comparecimento das partes à sala de audiências desta Vara, no dia 26/04/2012 13h40, devendo o(a)reclamante apresentar sua CTPS para as anotações devidas pela reclamada, na forma do disposto no inciso I, do art. 599 do CPC, para as seguintes providências:

- a) nomeação de bens à penhora, com a apresentação do título de propriedade, sob pena de preclusão, bem como indicação de depositário do bem;
- b) aceitação da nomeação pelo credor ou indicação de outros bens, podendo postular a remoção dos bens, sob pena de preclusão;
- c) tentativa de conciliação.

5 - Decorrido o prazo sem o devido pagamento, atualizem-se os cálculos e venham-me os autos conclusos para realização das medidas restritivas necessárias para a garantia da execução, na forma do art. 655 do CPC.

FICAM AUTORIZADAS, DE OFÍCIO, AS PESQUISAS POR MEIO DOS SISTEMAS BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD, CNE, RECEITA FEDERAL SEMPRE QUE NECESSÁRIO PARA CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES SUPRA.

6 - Se positivo o resultado das penhoras intemem-se as partes para os fins previstos no art. 884 da CLT.

7- Não obtendo êxito na execução contra a empresa executada, desconsidere a personalidade jurídica da executada, a teor do art. 28 da Lei 8078/90, devendo a execução prosseguir nas pessoas dos sócios.

"EXECUÇÃO - TEORIA DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA - BENS DO SÓCIO - APLICABILIDADE - A teoria da desconsideração da personalidade jurídica autoriza o juiz a responsabilizar os sócios pelo pagamento da dívida, mesmo que este não tenha participado do processo em sua fase de conhecimento, máxime quando não apresentado, pela executada, bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito obreiro".

8 - Se frustradas as tentativas de execução contra os sócios proceda-se à pesquisa INFOJUD, intimando-se o exequente para vista, em Secretaria, dos documentos sigilosos arquivados em pasta própria, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento provisório dos autos ". O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sita à Avenida W3-NORTE, Quadra 513, Lote 2 e 3, Sala 216, CEP 70860-900, Brasília/DF.

E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

PAULO SÉRGIO FERREIRA PAIVA

Diretor de Secretaria da 10ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 23, MARÇO de 2012.

MONICA RAMOS EMERY

JUIZ DO TRABALHO

Edital

Processo Nº RT-1845-53.2011.5.10.0010

Reclamante	Francisca de Oliveira Mota Carvalho
Advogado	Guilherme Ataíde Jordão de Vasconcelos(OAB: null)
Reclamado	Icone Construcoes e Servicos Ltda

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) MONICA RAMOS EMERY, Juiz(a) do Trabalho da 10ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO o reclamado Icone Construcoes e Servicos Ltda, que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência do DESPACHO proferido nos autos e a seguir transcrito: " Ex expositis julgo PROCEDENTES os pedidos formulados por FRANCISCA DE OLIVEIRA MOTA CARVALHO contra ICONE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, conforme fundamentação expendida.Custas pela Reclamada no importe de R\$10,64, calculadas sobre R\$100,00, valor dado à causa e em consonância com o art. 789/CLT.Incidem juros e correção monetária na forma da lei em vigência, observada a súmula 200 do C. TST.Encaminhem-se os autos à Defensoria Pública da União. Intime-se a Reclamada, por EDITAL.". O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sita à Avenida W3-NORTE, Quadra 513, Lote 2 e 3, Sala 216, CEP 70860-900, Brasília/DF.

E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

PAULO SÉRGIO FERREIRA PAIVA

Diretor de Secretaria da 10ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 23, MARÇO de 2012.

MONICA RAMOS EMERY

JUIZ DO TRABALHO

Edital

Processo Nº RT-183800-85.2009.5.10.0010

Processo Nº RT-1838/2009-010-10-00.0

Reclamante	Jader Nunes da Silva
Advogado	PATRÍCIA PINHEIRO MARTINS(OAB: null)
Reclamado	ZI Ambiental Ltda
Reclamado	Higienização e Terceirização Ltda. - Higiterc
Reclamado	Fundação Universidade de Brasília - FUB
Advogado	FLAVIA AYRES DE MORAIS E SILVA(OAB: null)

EDITAL DE CITAÇÃO

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) MONICA RAMOS EMERY, Juiz(a) do Trabalho da 10ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica CITADO o Executado Higienização e Terceirização Ltda-Higiterc, para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR a quantia correspondente ao total das parcelas abaixo especificadas:

Resumo de Cálculo

Liq. Exequente.....: 15.525,41 (95,17%)

INSS Reclamante....: 88,93 (0,55%)

INSS Reclamado.....: 222,36 (1,36%)

INSS Terceiros.....: 64,48 (0,40%)

INSS SAT.....: 22,24 (0,14%)

Custas do Processo: 312,29 (1,91%)

Custas Art.789.....: 78,07 (0,48%)

Total Geral: 16.313,78

Atualizado:31/03/2012

Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

PAULO SÉRGIO FERREIRA PAIVA

Diretor de Secretaria da 10ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 23, MARÇO de 2012.

MONICA RAMOS EMERY

JUIZ DO TRABALHO

11ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-54-12.2012.5.10.0011

Reclamante	Dilso dos Santos Silva
Advogado	CARLOS ANDRÉ LOPES ARAÚJO(OAB: null)
Reclamado	Rhc - Arquitetura e Construção Ltda

DESPACHO PROFERIDO À FL. 26, A SEGUIR TRANSCRITO: "J. Intime-se a reclamada para manifestar-se acerca da alegação de descumprimento do acordo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de instauração de procedimento executório".

Despacho

Processo Nº RT-72-04.2010.5.10.0011

Reclamante	Marcia Andreza Torres Giraldi
Advogado	SANDRO CARLO REIS XAVIER(OAB: null)
Reclamado	Montana Solucoes Corporativas Ltda
Reclamado	Carlos Antonio de Sousa Almeida
Reclamado	Gustavo de Sousa Almeida

J. Defiro o requerido. Determino a expedição de certidão de inteiro teor do presente feito em favor da exequente MARCIA ANDREZA TORRES GIRALDI para fins de habilitação de seu crédito junto à massa falida, intimando-a ao recebimento em quinze dias. Efetuado o recebimento, fica extinto o feito, na forma da Lei. Esclareço que, no silêncio, a certidão ficará arquivada em pasta própria na Secretaria do Juízo à disposição da parte e os autos serão remetidos ao arquivo definitivo.

Despacho

Processo Nº RT-78-74.2011.5.10.0011

Reclamante	Tairon Rodrigues Ferreira
Advogado	ABADIO FERREIRA DA SILVA(OAB: null)
Reclamado	Heitor Pereira Arico - Epp
Advogado	VALQUIRIA PEREIRA PINTO(OAB: null)
Reclamado	Jardins Mangueiral Empreendimentos Imobiliarios S.A.
Advogado	SILVIA SEABRA DE CARVALHO(OAB: null)

DESPACHO PROFERIDO À FL. 177, A SEGUIR TRANSCRITO: "intime-se o reclamante para receber a CTPS devidamente anotada, no prazo de 10 (dez) dias".

Despacho

Processo Nº RT-132-40.2011.5.10.0011

Reclamante	Jair Araujo de Freitas
Advogado	JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE(OAB: null)
Reclamado	Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal -CAESB
Advogado	ALISSON EVANGELISTA SILVA(OAB: null)

... considerando que houve alteração na conta de liquidação, proceda a Secretaria a atualização dos cálculos, com a devida dedução dos valores já disponíveis nos autos (guias de fls. 275 e 276). Em seguida, intem-se as partes, via DEJT, sendo o exequente Jair Araújo de Freitas para ciência dos novos cálculos e a Executada CAESB para pagamento da diferença ainda devida (R\$ 2.954,89 - atualizado até 31/3/2012), conforme resumo de cálculo ora efetuado, salientando que qualquer insurgência deve se ater aos critérios de atualização, sob pena de se ter o insurgente como litigante de má-fé, com aplicação da multa respectiva. Prazo sucessivo e preclusivo de cinco dias, a começar pela Executada em comento.

Despacho

Processo Nº RT-221-29.2012.5.10.0011

Embargante	Aristides Paulo de Abreu
Advogado	JOSÉ PIO DE ABREU(OAB: null)
Embargado	Fausto Cardoso da Silva
Advogado	SANDRO PEREIRA DE CASTRO(OAB: null)

Despacho às fls. - Ante a dificuldade de promover a citação do embargado, FAUSTO CARDOSO DA SILVA, diretamente, cite-o por seu procurador cadastrado nos autos principais, 0014/2008, para apresentar defesa, no prazo legal.

Despacho

Processo Nº RT-274-10.2012.5.10.0011

Consignante	Trigos da Fonte Comercio de Generos Alimenticios Ltda
Advogado	REGINA MARIA DE FREITAS CASTRO(OAB: null)
Consignado	Fagner Rodrigues Lima

Diante da presente devolução, intime-se o consignante a informar o endereço atualizado do segundo consignado em dez dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito

Despacho

Processo Nº RT-349-20.2010.5.10.0011

Reclamante	Marleide Luiz Serafim
Advogado	MARIA LINDINALVA DE SOUZA(OAB: null)
Reclamado	Atitude Soluções Empresariais em Rh Ltda. (representado pelo seu socio Charles Lopes Dutra)
Reclamado	IDP- Instituto Nacional de Desenvolvimento Profissional
Advogado	KAREN LIDIA GODINHO(OAB: null)
Reclamado	Charles Lopes Dutra (sócio primeiro recdo)
Reclamado	Wenderson de Souza Monteiro (sócio 2º reclamado)
Advogado	JÔNATAS DA COSTA COELHO(OAB: null)
Reclamado	Welber Costa Pereira (sócio 2º reclamado)
Reclamado	Elivaldo Costa Silva (sócio 2º reclamado)
Advogado	MARCIO LUCIANO REIS(OAB: null)
Reclamado	Valdir Jose dos Santos (sócio 2º reclamado)

Julgo boa e subsistente a penhora efetuada. Aprovo a sua avaliação.

Concedo ao exequente os benefícios da justiça gratuita, na forma da lei.

É facultado ao credor, oferecendo preço não inferior ao da avaliação, adjudicar o bem penhorado (art. 685-A, CPC).

A executada poderá remir a execução, antes de adjudicados ou alienados os bens, na forma do artigo 651 do CPC. Neste caso, deverá a executada comprovar o pagamento de seu débito, de forma atualizada.

Em não havendo adjudicação ou remição, o bem penhorado será levado a leilão, uma vez que, na forma do artigo 888, § 3º da CLT, "a arrematação far-se-á em dia, hora e lugar anunciados", sendo facultado ao juiz definir o meio apropriado. O procedimento está, ainda, em consonância com o artigo 23 da LEF, de aplicação subsidiária à execução trabalhista, e atende ao contido no artigo 161 do Provimento Geral Consolidado deste TRT.

Assim, designo o dia 25/05/2012 às 10 horas para a realização do LEILÃO UNIFICADO e, confiado ao leiloeiro público oficial, Sr. JORGE FRANCISCO, com endereço sito no Condomínio RK, Conjunto Centaurus, Quadra U, Lote 17 - Sobradinho/DF CEP. 73.252-900, ora nomeado. O leilão realizar-se-á no Foro Trabalhista de Brasília-DF, na SEP 513 BLOCO B LOTES 2/3 SALA 101 ASA NORTE BRASÍLIA/DF.

O pagamento a título de honorários do leiloeiro obedecerá ao disposto nos artigos 173, 174 e 175 do Provimento Geral Consolidado deste TRT.

As despesas de honorários do leiloeiro correm a partir da publicação do despacho.

O documento expedido pelo leiloeiro valerá como auto de arrematação, desde que venha a ser homologada a arrematação e assinado o auto pelo Juiz.

Publique-se o edital.

Intimem-se as partes, por seus procuradores, via Diário de Justiça. Encaminhe-se cópia do edital, por email, à Diretoria do Foro (diretoria.foro@trt10.jus.br), bem como ao Leiloeiro (jogfrancisco@hotmail.com).

Despacho

Processo Nº RT-384-43.2011.5.10.0011

Reclamante	Marcos Paulo de Oliveira
Advogado	JOSEVALDO DOS SANTOS SILVA(OAB: null)
Reclamado	Visual - Locação, Serviço, Construção Civil e Mineração Ltda.
Reclamado	Caixa Econômica Federal
Advogado	GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI(OAB: null)

Diante da certidão supra, e tendo em vista que a presente execução foi extinta (fls. 545), determino a exclusão da executada Visual Locação, Serviço, Construção Civil e Mineração Ltda. do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas BNDT. Em seguida, intime-se a reclamada/executada CEF, por intermédio de seu procurador, via DEJT, ao recebimento das guias remanescentes, relativas aos depósitos recursais de fls. 448 e 486, as quais encontram-se acostadas à contracapa dos autos. Prazo de quinze dias.

Despacho

Processo Nº RT-428-62.2011.5.10.0011

Reclamante	Washington Leite de Andrade
Advogado	GENGIZCAN BRITO SIMÕES(OAB: null)
Reclamado	TAM Linhas Aéreas S/A.
Advogado	BIANCA BASSOA REINSTEIN(OAB: null)

Conforme se verifica da ata de fls. 588, vieram os autos conclusos para julgamento.

Ocorre que, analisando mais detidamente os autos, verifico que a reclamada, ao se manifestar sobre o laudo pericial referente ao adicional de periculosidade, requereu esclarecimentos do Sr. Perito (fls. 453/454). Apesar disso, não houve intimação do expert para manifestação. O mesmo ocorreu em relação à perícia médica, requerendo a reclamada a manifestação do Perito, conforme fls. 534/535.

Portanto, com o intuito de evitar futuras alegações de nulidade, converto o julgamento em diligência e determino a intimação do Perito de engenharia do trabalho para que se manifeste sobre os questionamentos da reclamada de fls. 453/454, no prazo de 15 dias.

Após, intime-se o Perito médico para que se manifeste sobre os questionamentos da reclamada de fls. 534/535, no prazo de 15 dias.

Decorridos os prazos, as partes poderão ter vista dos autos e apresentar manifestação sobre as respostas dos peritos, no prazo de cinco dias sucessivos, iniciando-se pelo reclamante.

Retire-se o feito da pauta de julgamento do dia 22 de março de 2012.

Para ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO, designo audiência para o dia 28/06/2012 às 14 h 50 min, ficando as partes dispensadas do comparecimento.

Intimem-se as partes e os peritos conforme determinado supra, sendo que as partes deverão ser intimadas do teor da presente decisão.

Despacho

Processo Nº RT-429-47.2011.5.10.0011

Reclamante	Israel Soares de Brito
Advogado	MARIA DA GRAÇA CARNEIRO DA CRUZ(OAB: null)
Reclamado	W.A. Produtos Farmaceuticos Ltda - ME

Advogado

LUIZ CLAUDIO MONTEIRO DOS SANTOS(OAB: null)

J. Intime-se o reclamante para o recebimento da guia relativa a 9ª parcela do acordo, bem como para manifestar-s, no prazo de 5 dias, sobre as alegações do reclamado às fls. 61, salientando-se que caso o reclamante persista na cobrança da multa em razão do pagamento em atraso está será feita após o vencimento da última parcela. Brasília/DF. 22/03/2012.

Despacho

Processo Nº RT-449-04.2012.5.10.0011

Reclamante	Lilian Aparecida Rodrigues Leite
Advogado	CAROLINE VIRIATO MEMÓRIA(OAB: null)
Reclamado	Patrimonial Servicos Especializados Ltda

De acordo com o disposto no art. 852-A da CLT, o presente feito deverá tramitar sob o rito sumaríssimo, uma vez que o valor da causa é inferior a quarenta vezes o salário mínimo. Feito o esclarecimento, verifico que não foram regularmente atendidos os requisitos processuais do art. 852-B, I da CLT, uma vez que parte dos pedidos formulados na inicial não se encontram liquidados, como aquele inerente à multa do art. 467 da CLT. Diante do exposto, e com base no permissivo do art. 852-B, § 1º da CLT, fica extinto o feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, I do CPC. Custas pela reclamante no importe de R\$112,45, calculadas sobre o valor dado à causa (R\$5.622,60), de cujo recolhimento fica dispensado na forma da lei. Fica desde já autorizado o desentranhamento de todos os documentos que acompanharam a inicial, sendo a procuração mediante cópia. Juiz do Trabalho GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS

Despacho

Processo Nº RT-481-09.2012.5.10.0011

Reclamante	Ana Lucia Ribeiro da Silva
Advogado	JERÔNIMO AGENOR SUSANO LEITE(OAB: null)
Reclamado	Solar dos Eucaliptos Industria e Comercio Laticínios

De acordo com o disposto no art. 852-A da CLT, o presente feito deverá tramitar sob o rito sumaríssimo, uma vez que o valor da causa é inferior a quarenta vezes o salário mínimo. Feito o esclarecimento, verifico que não foram regularmente atendidos os requisitos processuais do art. 852-B, I da CLT, uma vez que parte dos pedidos formulados na inicial não se encontram liquidados, como aquele inerente à multa do art. 467 da CLT. Diante do exposto, e com base no permissivo do art. 852-B, § 1º da CLT, fica extinto o feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, I do CPC. Custas pela reclamante no importe de R\$126,01, calculadas sobre o valor dado à causa (R\$6.300,98), de cujo recolhimento fica dispensado na forma da lei. Fica desde já autorizado o desentranhamento de todos os documentos que acompanharam a inicial, sendo a procuração mediante cópia. Juiz do Trabalho GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS

Despacho

Processo Nº RT-482-91.2012.5.10.0011

Reclamante	Jose Ribamar Meireles dos Santos
Advogado	JERÔNIMO AGENOR SUSANO LEITE(OAB: null)
Reclamado	Hero Comercio de Alimentos Ltda
Reclamado	Mariner Alimnetos Ltda (nome fantasia de Submore)

De acordo com o disposto no art. 852-A da CLT, o presente feito deverá tramitar sob o rito sumaríssimo, uma vez que o valor da causa é inferior a quarenta vezes o salário mínimo. Feito o

esclarecimento, verifíco que não foram regularmente atendidos os requisitos processuais do art. 852-B, I da CLT, uma vez que parte dos pedidos formulados na inicial não se encontram liquidados, como aquele inerente à multa do art. 467 da CLT. Diante do exposto, e com base no permissivo do art. 852-B, § 1º da CLT, fica extinto o feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, I do CPC. Custas pelo reclamante no importe de R\$330,00, calculadas sobre o valor dado à causa (R\$16.500,00), de cujo recolhimento fica dispensado na forma da lei. Fica desde já autorizado o desentranhamento de todos os documentos que acompanharam a inicial, sendo a procuração mediante cópia. Juiz do Trabalho PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI

Despacho

Processo Nº RT-492-09.2010.5.10.0011

Reclamante Sebastião Borges da Rocha
Advogado JULIO CESAR BORGES DE RESENDE(OAB: null)
Reclamado Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos- ECT
Advogado CARLA PATRICIA PIRES XAVIER(OAB: null)

A coisa julgada, na forma como deferida, pressupõe o cumprimento prévio de obrigação de fazer pela reclamada, inerente à implementação, na remuneração obreira, das horas in itinere, as quais "devem ser pagas como extras (Súmula 90, V, do TST)", com "reflexos em 13º salários, férias + 1/3 e FGTS", sendo que "os valores deverão ser pagos enquanto perdurar a mesma situação". Desse modo, concedo à reclamada o prazo de 30 dias, a fim de que atenda à determinação exarada às fls. 111/112 (tópico "Horas In Itinere"), colacionando documentação que ateste o efetivo cumprimento de sua obrigação, ou, alternativamente, que demonstre alteração fática na situação laboral do autor, hábil a afastar a incidência do comando sentencial. Juiz do Trabalho PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI

Despacho

Processo Nº RT-532-54.2011.5.10.0011

Reclamante Monique de Souza Alves Pereira
Advogado LUIS EDUARDO BRUNS DE MORAES(OAB: null)
Reclamado Casa de Ismael
Advogado ALESSANDRA CAMARANO MARTINS(OAB: null)

intime-se novamente a reclamada Casa de Ismael, via DEJT, para efetue o recebimento da guia de fls. 344, no prazo de quinze dias, relativa ao saldo remanescente à sua disposição, cujo documento encontra-se acostado aos autos.

Despacho

Processo Nº RT-575-88.2011.5.10.0011

Reclamante Diego de Cassia Almeida Beserra
Advogado JOMAR ALVES MORENO(OAB: null)
Reclamado Visual - Locacao, Servico, Construcão Civil e Mineracao Ltda
Reclamado Caixa Econômica Federal
Advogado RAMON DANTAS MANHÃES SOARES(OAB: null)

Despacho às fls. - intime-se a executada ao recebimento das guias de depósito recursal

Despacho

Processo Nº RT-601-86.2011.5.10.0011

Reclamante Robson Gomes Silva
Advogado JOMAR ALVES MORENO(OAB: null)
Reclamado Associação Atlética Banco do Brasil - Aabb

Advogado LUSIMAR VOLNEY POVOA(OAB: null)

DESPACHO PROFERIDO À FL. 374, A SEGUIR TRANSCRITO:
"Tendo em vista a certidão supra, intime-se o exequente para receber o alvará à contracapa, no prazo de 15 (quinze) dias".

Despacho

Processo Nº RT-642-53.2011.5.10.0011

Reclamante Katy Silene Frota de Souza
Advogado ALCESTE VILELA JÚNIOR(OAB: null)
Reclamado Fiança Serviços Gerais Ltda
Advogado CARLITA ROCHA BRITO(OAB: null)

Reconsidero o despacho de fls. 133 para deferir ao reclamante a expedição do alvará para saque do FGTS de todo o período, incluindo aquele depositado pela empresa Fiança Empresa de Segurança Ltda, tendo em vista que a reclamada é sua sucessora, estando configurada a hipótese de saque do fundo, incontroversa, na forma do art. 20, I da Lei 8036/90.

Intime-se o reclamante ao recebimento em dez dias.

Despacho

Processo Nº RT-653-82.2011.5.10.0011

Reclamante Cristiano Lins Freire
Advogado JOSE MARIA DE OLIVEIRA SANTOS(OAB: null)
Reclamado Ch Boy Comércio e Serviços Ltda (Nome de Fantasia Bsb Motoboy)
Advogado NIVALDO DANTAS DE CARVALHO(OAB: null)
Reclamado Sky'S Burger Ltda
Advogado LUIZ ANTONIO MARTINS BAHIA(OAB: null)
Reclamado Aluiso da Silva Ferreira
Reclamado Antonio Carlos Alves dos Reis

Vistos.

Intime-se o exequente para consulta das declarações de Imposto de renda dos executados, no prazo de 30 dias, devendo indicar meios que possibilitem o prosseguimento da presente execução. Os documentos ficarão acondicionados em local próprio em Secretaria para consulta apenas no balcão. Para tanto, o exequente terá o prazo de 30 dias.

No mesmo prazo deverá o reclamante indicar o CNPJ da 2ª reclamada.

Despacho

Processo Nº RT-872-95.2011.5.10.0011

Reclamante Randerson Valadares Silva
Advogado EUNICE DE MEDEIROS BEZERRA ARAÚJO(OAB: null)
Reclamado ICB - Construtora, Incorporadora e Serviços Ltda
Advogado BRUNO DA SILVA VASCONCELOS(OAB: null)

Diante da certidão supra, intime-se novamente o reclamante Randerson Valadares Silva, via DEJT, para que compareça nesta Secretaria e efetue o recebimento da guia de fls. 133 e da sua CTPS obreira, cujos documentos encontram-se acostados aos autos à sua disposição. Prazo de quinze dias.

Despacho

Processo Nº RT-950-89.2011.5.10.0011

Reclamante Zenilda Aparecida Mendonça da Silva
Advogado EUVALDO THOMAZ SOARES(OAB: null)
Reclamado Visual - Locação, Serviço, Construção Civil e Mineração Ltda
Reclamado União Federal
Advogado MARIANA DE SOUZA PIAZ(OAB: null)

Despacho às fls. - Vistos.

Intime-se o exequente para, querendo, oferecer contrariedade aos embargos e para vista dos cálculos, na forma do art. 884, § 3º da CLT

Despacho

Processo Nº RT-967-28.2011.5.10.0011

Reclamante Maria de Lourdes dos Santos Silva
Advogado GLAUCIENE MARCELLINO MAGALHAES(OAB: null)
Reclamado Flavia Augusta Monteiro Montadon Borges

"Considerando o resultado infrutífero do presente mandado de penhora assim com dos demais atos constritivos diligenciados, efetuo nesse ato consulta ao sistema Infojud, disponibilizando desde já as duas últimas declarações de imposto de renda dos sócios executados para consulta pelo exequente. Os documentos ficarão acondicionados em local próprio em Secretaria para consulta apenas no balcão. Intime-se. Prazo de dez dias. No silêncio, prossiga-se com a expedição de mandado de protesto com a posterior"

Despacho

Processo Nº RT-1049-59.2011.5.10.0011

Reclamante Julian Junio Lima
Advogado EDNA MARIA FERNANDES REIS(OAB: null)
Reclamado Mlf Santana Transporte Me
Advogado NEY MARCIO DE OLIVEIRA(OAB: null)
Reclamado Alternativa - Cooperativa de De Trabalho de Transporte Autônomo de Passageiro Regular Ltda.
Advogado NEY MARCIO DE OLIVEIRA(OAB: null)

J. Devidamento anotada, intime-se o reclamante ao recebimento de sua CTPS acostada à contracapa dos autos. Recebida a CTPS obreira, retornem-se os autos ao arquivo definitivo. Brasília/DF. 23/03//2012.

Despacho

Processo Nº RT-1192-48.2011.5.10.0011

Reclamante Elza Maria Teixeira Campos
Advogado RAFAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA(OAB: null)
Reclamado Loggam Logística e Gestão em Atendimento Móvel Ltda
Advogado RODRIGO DE SA QUEIROGA(OAB: null)
Reclamado Distrito Federal
Advogado LUCAS TERTO FERREIRA VIEIRA(OAB: null)

J. Recebo o Recurso Ordinário interposto pelo reclamado DISTRITO FEDERAL. intemem-se a reclamante e a 1ª reclamada, via DEJT, para, querendo, apresentarem contrarrazões no prazo legal e sucessivo de oito dias, a começar pela reclamante.

Despacho

Processo Nº RT-1327-60.2011.5.10.0011

Reclamante Maria Eva Nascimento Pereira
Advogado ERALDO NOBRE CAVALCANTE(OAB: null)
Reclamado Info-Key Comércio e Serviços Ltda - Me

Intime-se as partes para que providencie o extrato da conta vinculada do reclamante a fim de possibilitar a liquidação do julgado. Prazo de 15 dias. Publique-se

Despacho

Processo Nº RT-1441-33.2010.5.10.0011

Reclamante Luiz Paulo Moreira Magalhães

Advogado MAGDA FERREIRA DE SOUZA(OAB: null)
Reclamado Brassol Brasília Alimentos e Sorvetes Ltda.
Advogado CLARISSE DINELLY FERREIRA FEIJÃO(OAB: null)

DESPACHO PROFERIDO À FL. 248, A SEGUIR TRANSCRITO: "No petitório retro a reclamante informa a este Juízo que o acordo homologado às fls. 245/246, ficou acertado entre as partes o pagamento em 2 (duas) parcelas.

A primeira parcela no valor de R\$ 12.805,00 (doze mil, oitocentos e cinco reais), a ser paga no dia 10 de fevereiro de 2012.

Quanto à segunda parcela no importe de R\$ 6.195,00 (seis mil, cento e noventa e cinco reais), ficou combinado que o pagamento seria realizado com os valores depositados para fins recursais à fl. 187.

No entanto ao efetuar o saque do depósito recursal, verificou que o valores depositados perfazia somente R\$ 6.097,27 (seis mil, noventa e sete reais e vinte e sete centavos).

Assim, intime-se a reclamada para efetuar o pagamento da diferença da segunda parcela no importe de R\$ 97,73 (noventa e sete reais e setenta e três centavos), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de prosseguimento da execução".

Despacho

Processo Nº RT-1442-81.2011.5.10.0011

Reclamante Elessandro Glereston de Queiroz Oliveira
Advogado JONAS DUARTE JOSE DA SILVA(OAB: null)
Reclamado Fianca Empresa de Seguranca Ltda
Advogado CARLITA ROCHA BRITO(OAB: null)
Reclamado Vipasa-Vigilancia Patrimonial Armada Ltda
Advogado CARLITA ROCHA BRITO(OAB: null)

J. Ante o teor do presente petitório, esclareça-se ao reclamante/exquente que os sócios mencionados no presente petitório serão incluídos no polo passivo, no momento oportuno, e quando exauridas as possibilidades executórias em desfavor dos executados (VIPASA e Fiança Empresa de Segurança Ltda.). Assim, aguarde-se a devolução dos mandados de penhora de bens de fls. 127 e 128, expedidos em desfavor dos Réus em comento. Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-1452-28.2011.5.10.0011

Reclamante Alex Jose da Silva
Advogado JOCÉLIA BORGES GALVÃO VALADARES(OAB: null)
Reclamado Cooperativa dos Caminhoneiros Autonomos de Cargas e Passageiros em Geral Ltda
Advogado LUCIANA FERREIRA GONÇALVES(OAB: null)

DESPACHO DE FLS. 91 - intime-se a reclamada, via DEJT, para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Despacho

Processo Nº RT-1772-78.2011.5.10.0011

Reclamante Milton Ribeiro Vieira
Advogado ALESSANDRA CAMARANO MARTINS(OAB: null)
Reclamado Cooperativa de Profissionais Autônomos de Transporte de Samambaia
Reclamado Distrito Federal

Tendo em conta a expressa recusa do Distrito Federal quanto ao pedido de emenda à inicial formulado pelo reclamante, rejeito a

pretensão obreira de fls. 122/136, na parte em que postulara a alteração do polo passivo. Com isso, e arrimado nos arts. 41 e 264 do CPC, fixo como marco de estabilização processual subjetiva a notificação-citatória do reclamado. Publique-se. No mais, aguarde-se a audiência já designada. Juiz do Trabalho GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS

Despacho

Processo Nº RT-1821-22.2011.5.10.0011

Reclamante Manoel Miranda Lima
Advogado GASPAS REIS DA SILVA(OAB: null)
Reclamado Garibaldi Construtora e Incorporadora Ltda
Advogado FRANCISCO DANIEL DE BRITO SILVA(OAB: null)

J. EXPEÇA-SE CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR, CONFORME REQUERIDA PELA RECLAMADA. EXPEDIDA A CERTIDÃO, INTIME-SE A RECLAMADA PARA RECEBIMENTO, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS".

Despacho

Processo Nº RT-1885-32.2011.5.10.0011

Reclamante Maria Neide Lima de Oliveira
Advogado JOÃO BATISTA MENEZES LIMA(OAB: null)
Reclamado Drogaria Vila Mathias Ltda . - Me
Advogado LUCIENE NASCIMENTO CHAVES(OAB: null)

Despacho às fls. - Vistos.

Tendo em vista os termos da certidão supra, intime-se o Reclamante a apresentar sua CTPS para as devidas anotações, no prazo de dez dias.

Despacho

Processo Nº RT-1888-84.2011.5.10.0011

Reclamante Susley Dias da Silva
Advogado LEANDRO OLIVEIRA ALVES(OAB: null)
Reclamado Vise Vigilância e Segurança Ltda.

Vistos os autos. Revendo a decisão por mim proferida (fls. 87/92), verifico a existência de erro material na parte dispositiva. Constatou por equívoco menção, como partes litigantes, de "MARIA NEIDE LIMA DE OLIVEIRA" e "DROGARIA VILA MATHIAS LTDA ME". Em sendo assim, corrijo de ofício o mencionado erro material para que no dispositivo da decisão proferida passe a constar, como partes litigantes, "SUSLEY DIAS DA SILVA" (reclamante) e "VISE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA" (reclamada). Publique-se para ciência da autora. Na mesma oportunidade, deverá a reclamante, em 10 dias, informar o novo paradeiro da demandada, a fim de cientificar-lhe da sentença de fls. 87/92, com a retificação supra, haja vista o retorno do CE encaminhado à fl. 94-verso com a informação de "mudou-se". Fica desde já advertida a parte que o seu silêncio implicará a paralisação do curso executório do feito. Juiz do Trabalho GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS

Despacho

Processo Nº RT-1935-58.2011.5.10.0011

Reclamante Leoden Brun Xavier
Advogado MARCELO BARBOSA COELHO(OAB: null)
Reclamado Patrimonial Servicos Especializados Ltda
Advogado ROSELI DIAS VALENTIM(OAB: null)

Despacho às fls. - Vistos.

Tendo em vista os termos da certidão supra, intime-se o Reclamante a apresentar sua CTPS para as devidas anotações, no prazo de dez dias.

Despacho

Processo Nº RT-1994-46.2011.5.10.0011

Reclamante Luis Eduardo Ribeiro Correia
Advogado JOMAR ALVES MORENO(OAB: null)
Reclamado Patrimonial Serviços Especializados Ltda
Advogado DALMO ROGÉRIO SOUZA DE ALBUQUERQUE(OAB: null)

DESPACHO PROFERIDO À FL. 36, A SEGUIR TRANSCRITO: "J. Intime-se a reclamada para manifestar-se acerca da alegação de descumprimento do acordo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de instauração do procedimento executório".

Despacho

Processo Nº RT-2004-90.2011.5.10.0011

Reclamante Jonathan Souza Viana
Advogado JOMAR ALVES MORENO(OAB: null)
Reclamado Patrimonial Serviços Especializados Ltda
Advogado DALMO ROGÉRIO SOUZA DE ALBUQUERQUE(OAB: null)

DESPACHO PROFERIDO À FL. 47, A SEGUIR TRANSCRITO: "J. Intime-se a reclamada para manifestar-se acerca da alegação de descumprimento do acordo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de instauração do procedimento executório".

Despacho

Processo Nº RT-2008-30.2011.5.10.0011

Reclamante Adelina Maria de Andrade
Advogado JOMAR ALVES MORENO(OAB: null)
Reclamado Patrimonial Servicos Especializados Ltda
Advogado DALMO ROGÉRIO SOUZA DE ALBUQUERQUE(OAB: null)

DESPACHO PROFERIDO À FL. 40, A SEGUIR TRANSCRITO: J. Intime-se a reclamada para manifestar-se acerca da alegação de descumprimento do acordo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de instauração do procedimento executório".

Despacho

Processo Nº RT-2059-41.2011.5.10.0011

Reclamante Miriam Francisca Silva Chaves Ferreira
Advogado OSMAR LOBAO VERAS FILHO(OAB: null)
Reclamado Companhia de Planejamento do Distrito Federal - Codeplan
Advogado TITUS LIVIUS DE PAULA SENNA(OAB: null)

Em face do exposto, conheço dos embargos de declaração opostos por COMPANHIA DE PLANEJAMENTO DO DISTRITO FEDERAL - CODEPLAN para, no mérito, acolhê-los em parte, sanando erro material, tudo nos termos da fundamentação supra, que integra o presente dispositivo. Juiz do Trabalho GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS

Despacho

Processo Nº RT-2062-93.2011.5.10.0011

Reclamante Missae Hirako
Advogado ANTÔNIO MARQUES DA SILVA(OAB: null)
Reclamado Cia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - Novacap
Advogado CELMA NUNES FRANCO OSÓRIO(OAB: null)

Recebo o Recurso Ordinário interposto pela reclamada NOVACAP às fls. 88/101. Intime-se o reclamante Missae Hirako, por intermédio de seu procurador, via DEJT, para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso interposto pela reclamada NOVACAP.

Prazo legal de oito dias.

Despacho

Processo Nº RT-14000-66.2003.5.10.0011

Processo Nº RT-140/2003-011-10-00.8

Reclamante	Gilsomar Vieira da Silva
Advogado	JOMAR ALVES MORENO(OAB: null)
Reclamado	PLANER SISTEMAS E CONSULTORIA LTDA
Reclamado	UNIAO FEDERAL (CAMARA FEDERAL)

CONCLUSÃO Diante do exposto, conheço dos embargos à execução opostos pela UNIÃO para, no mérito, acolhê-los parcialmente, nos termos da fundamentação supra, que passa a integrar o presente decism para todos os efeitos. Juiz do Trabalho PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI

Despacho

Processo Nº RT-39900-75.2008.5.10.0011

Processo Nº RT-399/2008-011-10-00.3

Reclamante	Liziomar Vasconcelos Costa
Advogado	MOACIR AKIRA YAMAKAWA(OAB: null)
Reclamado	Consist - Software Ltda.
Advogado	VICTOR RUSSOMANO JUNIOR(OAB: null)
Reclamado	Consist Consultoria, Sistemas e Representações Ltda
Advogado	REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO(OAB: null)

Inicialmente, e tendo em conta o trânsito em julgado da fase de conhecimento, já tendo sido julgado o recurso anunciado no despacho de fls. 729 (AIRR), converto em definitiva a execução já em trâmite. Converto em penhora os depósitos recursais de fls. 628 e 717, os quais deverão ser deduzidos do valor executado. Nesse mister, a CEF deverá transferir referidos valores para conta única à disposição deste Juízo. O presente comando VALERÁ COMO OFÍCIO PERANTE A CEF. Por conseguinte, defiro a expedição de ofício eletrônico Bacen-Jud, em face das executadas, como meio de se tentar a substituição de penhora requerida no petitório obreiro retro. Caso frutífera a medida, a Secretaria oficiará ao egr. Regional noticiando a desconstituição da penhora que desencadeou a oposição de embargos de terceiro (autuados sob o nº 0001600-39.2011.5.10.0011). Passo contínuo, as partes terão vista da conta de liquidação na forma do art. 884 da CLT. Não se obtendo êxito no Bacen-Jud, aguarde-se o julgamento do agravo de petição interposto nos embargos de terceiro acima mencionados. Outrossim, o Juízo deprecado da CP 98/2010 (fl. 1008) deverá ser novamente oficiado (34ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP, processo 02633001920105020034), a fim de que dê cumprimento ao solicitado no comando de fls. 1141 destes autos. Juiz do Trabalho GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS

Despacho

Processo Nº RT-133300-80.2007.5.10.0011

Processo Nº RT-1333/2007-011-10-00.0

Reclamante	Maria de Fátima Chaves Rocha Lima
Advogado	CARLOS VICTOR AZEVEDO SILVA(OAB: null)
Reclamado	Caixa Econômica Federal
Advogado	RAMON DANTAS MANHÃES SOARES(OAB: null)

Como bem observou a contadoria à fl. 388, a coisa julgada, na forma como deferida, implica no cumprimento prévio, pela reclamada, de obrigação de fazer, inerente à comprovação do restabelecimento do benefício do auxílio-alimentação em favor da

reclamante. Nesse mister, a reclamada manifestou-se à fl. 391, informando o restabelecimento do benefício desde novembro/2011. Outrossim, apresentou planilha com as parcelas vencidas, observando-se como termo final a data mencionada. Acerca da comprovação patronal retro, bem assim dos valores apurados na planilha patronal (fl. 394), concedo vista à parte autora, por 5 dias. Em não havendo controvérsia acerca da obrigação de fazer em debate, bem assim dos valores apurados, os autos serão remetidos à contadoria para consolidação da conta de liquidação. Juiz do Trabalho GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS

Despacho

Processo Nº RT-145500-51.2009.5.10.0011

Processo Nº RT-1455/2009-011-10-00.8

Reclamante	Edna Dos Santos Mendonça
Advogado	JAIR SOARES DOS SANTOS(OAB: null)
Reclamado	Hibisco Self Service Ltda-EPP
Reclamado	Leonardo Pedrosa
Reclamado	Iesa Maria Franco De Sa Barbuda
Advogado	MARIA LOPES DE MORAIS(OAB: null)

Despacho às fls. - Vistos.

Tendo em vista os termos da certidão supra. Prossiga-se a execução.

Atualizem-se os cálculos com a dedução do valor disponível nos autos, guia de fls. 188.

Em seguida, citem-se os executados para efetuar o pagamento do valor ainda devido, no prazo de três dias, sob as penas da lei.

Valor ainda devido: R\$561,57

Despacho

Processo Nº RT-184700-65.2009.5.10.0011

Processo Nº RT-1847/2009-011-10-00.7

Reclamante	Ismael Costa Simeão
Advogado	HOROZIMBO ALVES FERREIRA(OAB: null)
Reclamado	Norma Célia Gomes Sesana
Advogado	FLÁVIA ADRIANA RAMOS(OAB: null)

Primeiramente, intime-se o exequente ao recebimento da guia relativa ao depósito recursal e comprovar o montante sacado no prazo de 5 dias. Após, voltem-me os autos para apreciação do presente petitório

Despacho

Processo Nº RT-199900-15.2009.5.10.0011

Processo Nº RT-1999/2009-011-10-00.0

Reclamante	Izabel Martins Silva
Advogado	JOSE EYMARD LOGUERCIO(OAB: null)
Reclamado	Banco do Brasil S.A.
Advogado	LEILA GONÇALVES PEREIRA DE ÁVILA(OAB: null)

(...)intime-se o reclamado para pagar a diferença devida no prazo de 03 dias. R\$ 18.041,42.

Edital

Edital

Processo Nº RT-349-20.2010.5.10.0011

Reclamante	Marleide Luiz Serafim
Advogado	MARIA LINDINALVA DE SOUZA(OAB: null)
Reclamado	Atitude Soluções Empresariais em Rh Ltda. (representado pelo seu socio Charles Lopes Dutra)
Reclamado	IDP- Instituto Nacional de Desenvolvimento Profissional

Advogado	KAREN LIDIA GODINHO(OAB: null)
Reclamado	Charles Lopes Dutra (sócio primeiro recdo)
Reclamado	Wenderson de Souza Monteiro (sócio 2º reclamado)
Advogado	JÔNATAS DA COSTA COELHO(OAB: null)
Reclamado	Welber Costa Pereira (sócio 2º reclamado)
Reclamado	Elivaldo Costa Silva (sócio 2º reclamado)
Advogado	MARCIO LUCIANO REIS(OAB: null)
Reclamado	Valdir Jose dos Santos (sócio 2º reclamado)

leilão unificado

Data e hora do Leilão: 25/05/2012 às 10 horas.

Leiloeiro designado: JORGE FRANCISCO

Descritivo dos bens:

2 televisões de 32 polegadas, marca Philips, com controle remoto nº série HC110845187766 e HC110845187762, avaliadas individualmente, por estarem em bom estado de conservação e funcionamento em R\$1.000,00, totalizando R\$2.000,00 (TV LCD).
1 TV de LED, de 40 polegadas marca Philips nº de série HC 111120082855 em bom estado de conservação e funcionamento com controle remoto avaliada em R\$1.900,00.

1 TV de plasma , marca Panasonic de 50 polegadas com controle remoto, em bom estado de conservação e funcionamento avaliada em R\$2.500,00.

-As TVs penhoradas não possuem base, são afixadas na parede.

1 Impressora laser HP modelo P1005 série BRB 591y1kc monocromática em boem estado, cor bege, avaliada em R\$250,00.

1 relógio de pulso, torino Lamborghini Sphire crystal, suíço, pulseira de couro, com estojo de colecionador e duas pulseiras adicionais, com bracelete banhado a ouro, relógio cor marron, caixa triangular analógico (ponteiros) em bom estado de conservação e funcionamento, avaliado em R\$3.000,00.

Valor da avaliação: R\$9.650,00.

Bens removidos ao depósito do Leiloeiro: não

Depositário: Wenderson de Souza Monteiro.

O(A) Juiz(a) do Trabalho PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI da 11ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público, nos autos do processo nº 0000349-20.2010.5.10.0011, que no(s) dia(s) e hora(s) acima especificado(s) será(ão) levado(s) a LEILÃO, o(s) bem(ns) constante(s) da relação acima. O leilão realizar-se-à no Foro Trabalhista de Brasília-DF, na SEP 513 BLOCO B LOTES 2/3 SALA 101 ASA NORTE - BRASÍLIA/DF, pelo Leiloeiro Público Oficial, Sr. JORGE FRANCISCO, na forma da Resolução Administrativa nº 10/2011 do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região. Quem pretender arrematar dito(s) bem(ns), deverá estar ciente que à espécie aplicam-se os preceitos da Consolidação das Leis do Trabalho, da Lei nº 5.584, de 26-06-1970, da Lei nº 6.830, de 22-09-1980 e do Código de Processo Civil, observada a ordem de citação, a omissão e a compatibilidade, principalmente os dois últimos institutos. O pagamento, a título de honorários do leiloeiro, obedecerá ao disposto nos artigos 173, 174 e 175 do Provimento Geral Consolidado deste TRT. As despesas de honorários do leiloeiro correm a partir da publicação do despacho. O lance efetuado por cheque será reconhecido como feito, para fins de arrematação, somente após a devida compensação bancária, não sendo admitidos cheques de terceiros ou fora da praça do

Distrito Federal. O documento expedido pelo leiloeiro valerá como auto de arrematação, desde que venha a ser homologada a arrematação e assinado o auto pelo Juiz.

O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sito na W 3 NORTE, QUADRA 513, LOTES 2 E 3 - SALA 216 - ASA NORTE - BRASÍLIA/DF, e para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado pelo(a) Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

Brasília, 22 de março de 2012.

MÁRCIA ELIZABETH COELHO PISCO

Diretor(a) de Secretaria

Edital**Processo Nº RT-145500-51.2009.5.10.0011***Processo Nº RT-1455/2009-011-10-00.8*

Reclamante	Edna Dos Santos Mendonça
Advogado	JAIRO SOARES DOS SANTOS(OAB: null)
Reclamado	Hibisco Self Service Ltda-EPP
Reclamado	Leonardo Pedrosa
Reclamado	Iesa Maria Franco De Sa Barbuda
Advogado	MARIA LOPES DE MORAIS(OAB: null)

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS, Juiz(a) do Trabalho da 11ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO(A) o(a) reclamado(a) Hibisco Self Service Ltda-EPP, que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência do DESPACHO proferido nos autos e a seguir transcrito: " Vistos.

Tendo em vista os termos da certidão supra. Prossiga-se a execução.

Atualizem-se os cálculos com a dedução do valor disponível nos autos, guia de fls. 188.

Em seguida, citem-se os executados para efetuar o pagamento do valor ainda devido, no prazo de três dias, sob as penas da lei. Valor ainda devido: R\$561,57". O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sita na sito na SEP 513, Bloco B, Lotes 2/3, 2º andar, 11ª Vara, CEP 70.760-223 - Brasília/DF. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado por MÁRCIA ELIZABETH COELHO PISCO Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) 11ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 23, MARÇO de 2012

12ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF**Despacho****Despacho****Processo Nº RT-55-91.2012.5.10.0012**

Reclamante	Antonio Jose da Silva
Advogado	LUIS GUSTAVO SILVEIRA RIBEIRO(OAB: null)
Reclamado	Planalto Service Ltda

Despacho de fls. "Vistos.

Renove-se a intimação diretamente ao reclamante para que proceda o desentranhamento dos documentos de fls. 9/26, no prazo de 5 dias, sob pena do seu silêncio valer como desinteresse pelos referidos documentos e remessa dos autos ao arquivo definitivo o que desde de já fica determinado.

1.Publique-se."

Despacho

Processo Nº RT-62-20.2011.5.10.0012

Reclamante	Simone de Sousa Costa
Advogado	MARCONE GUIMARAES VIEIRA(OAB: null)
Reclamado	União Química Farmacêutica Nacional S/A
Advogado	OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ(OAB: null)

Despacho de fls.: "Inclua-se a executada no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas, observando-se a garantia da execução. Assino ao exequente o prazo de 5 dias para os fins do art.884, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 23 de março de 2012."

Despacho

Processo Nº RT-233-40.2012.5.10.0012

Reclamante	Isac Jose Lopes
Advogado	JOSÉ BARROS DE OLIVEIRA JÚNIOR(OAB: null)
Reclamado	Banco do Brasil Sa
Reclamado	Caixa de Previdencia dos Funcs do Banco do Brasil

Despacho de fls.: "Ante a certidão supra, concedo o prazo suplementar de 5 dias para o reclamante receber os autos. Publique-se.

Brasília, 23 de março de 2012."

Despacho

Processo Nº RT-282-81.2012.5.10.0012

Reclamante	Maurina Almeida
Advogado	ANTONIO MARQUES DE ANDRADE(OAB: null)
Reclamado	Crystal Servicos Gerais Alimentacao e Construtora Ltda Epp

DECISÃO: "Diante do exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos moldes do art. 267, I c/c 284, parágrafo único, todos do CPC, nos termos da fundamentação.

Custas, pela presente decisão, pelo autor, no importe de R\$ 517,71, na forma do artigo. 789 da CLT, considerando o valor atribuído à causa de R\$ 25.885,30, dispensado em face da declaração de pobreza firmada a fls. 07.

Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, remetam-se os autos ao arquivo em definitivo.

Publique-se. Juiz do Trabalho FLAVIA FRAGALE MARTINS PEPINO

Despacho

Processo Nº RT-306-12.2012.5.10.0012

Reclamante	Thierry de Almeida Mesquita
Advogado	BENEDITO SÍLVIO PALMA MASSELI(OAB: null)
Reclamado	Bravo Tecnologia e Eletroeletronica Ltda

DECISÃO: "Ex positis, julgo EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos moldes do art. 267, I c/c 284, parágrafo único, todos do CPC, nos termos da fundamentação, que a este decismum integra.

Custas, pela presente decisão, pelo autor, no importe de R\$

500,15, na forma do artigo. 789 da CLT, considerando o valor atribuído à causa de R\$ 25.007,41, dispensado em face da declaração de pobreza firmada a fls. 08.

Fica autorizado o desentranhamento dos documentos acostados aos autos, sendo a procuração e a declaração de pobreza mediante traslado.

Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, remetam-se os autos ao arquivo em definitivo.

Publique-se. "

Juiz do Trabalho FLAVIA FRAGALE MARTINS PEPINO

Despacho

Processo Nº RT-323-48.2012.5.10.0012

Reclamante	Cristiane Amaro de Carvalho
Advogado	MAURICIO NAHAS BORGES(OAB: null)
Reclamado	Viplan Viacao Planalto Limitada
Advogado	SONIA REGINA MARQUES BARREIRO(OAB: null)
Reclamado	Hotel Nacional S/A
Advogado	SONIA REGINA MARQUES BARREIRO(OAB: null)
Reclamado	Araes Agropastoril Ltda
Advogado	SONIA REGINA MARQUES BARREIRO(OAB: null)
Reclamado	Bramind Brasil Mineracao Industria e Comercio Ltda
Advogado	SONIA REGINA MARQUES BARREIRO(OAB: null)
Reclamado	Brata - Brasilia Transporte e Manutencao Aeronautica S/A
Advogado	SONIA REGINA MARQUES BARREIRO(OAB: null)
Reclamado	Bratur Brasilia Turismo Ltda
Advogado	SONIA REGINA MARQUES BARREIRO(OAB: null)
Reclamado	Condor Transportes Urbanos Ltda
Advogado	SONIA REGINA MARQUES BARREIRO(OAB: null)
Reclamado	Locavel Locadora de Veiculos Brasilia Ltda
Advogado	SONIA REGINA MARQUES BARREIRO(OAB: null)
Reclamado	Polifabrica Formularios e Uniformes Ltda
Reclamado	Viplan Viacao Planalto Limitada

Despacho:"Vistos.

Registre-se a procuradora constituída pelas reclamadas, no sistema de manutenção de cadastro.

A petição de fls. 41/42 será apreciada após devolução do mandado de fl.40.

Publique-se."

Despacho

Processo Nº RT-324-33.2012.5.10.0012

Reclamante	Rubens Gomes Silva
Advogado	JOÃO PAULO INACIO DE OLIVEIRA(OAB: null)
Reclamado	Fianca Servicos Gerais Ltda

Despacho de fl. "Vistos.

Ante os termos da certidão supra, indefiro o requerido, uma vez que que o pedido não obedece o art. 253 do CPC.

Publique-se."

Despacho

Processo Nº RT-344-58.2011.5.10.0012

Reclamante	Reinaldo Jose de Oliveira
Advogado	CLESIVAL MATOS DA SILVA(OAB: null)

Reclamado Condomínio do Edifício Brasília Radio Center

Advogado ALBA VALÉRIA DE MENDONÇA PERFEITO(OAB: null)

Despacho de fls. "Vistos.

Homologo os cálculos de fls. para fixar o débito da(s) executada(s), sem prejuízo das atualizações de direito, em:

Total da execução R\$ 8.391,83 Atualizado até: 31/03/2012

Liq. Exequente.....: 7.505,46

INSS Reclamante....: 176,41

INSS Reclamado....: 450,35

INSS SAT.....: 67,56

Custas do Processo: 153,64

Custas Art.789.....: 38,41

1- Cite(m)-se a(s) executada(s) para, em 48 horas, pagar(em) a quantia correspondente especificada, depositar(em) ou indicar(em) bens passíveis de penhora.

Cumpra-se por publicação no DJTE (art. 880 CLT c/c art. do 652, § 4º do CPC) ou, não existindo advogado da parte cadastrado, pela via postal, com aviso de recebimento, conforme autorizado pelo §1º do art.238 do Provimento Geral Consolidado do TRT da 10ªregião. Estando a(s) executada(s) em local incerto e não sabido, cumpra-se por edital;"

Despacho

Processo Nº RT-416-11.2012.5.10.0012

Reclamante Steffani de Souza Guedes Furtado

Advogado JADIR SANTOS FERREIRA(OAB: null)

Reclamado A4 Servicos Ltda

Reclamado Fundação Oswaldo Cruz - Fiocruz

Despacho:Vistos.

Ante a devolução da notificação da 1ª reclamada, assino ao reclamante o prazo fatal de 10 (dez) dias para emenda à inicial no que concerne ao endereço da 1ª demandada, adequando-a aos moldes do art. 282, II, do CPC, sob pena de indeferimento.

Intime-se o reclamante por seu procurador.

Brasília, 23 de março de 2012.

Despacho

Processo Nº RT-504-49.2012.5.10.0012

Reclamante Arao da Silva Benevides

Advogado EDUARDO RANULPHO DA SILVA(OAB: null)

Reclamado Transferbrazil Locadora de Veiculos Ltda

Reclamado Ministerio do Desenvolvimento Agrario

DECISÃO: "Diante do exposto, indefiro a petição inicial e julgo EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos moldes do art. 267, I c/c 295, parágrafo único, inciso II todos do CPC, nos termos da fundamentação.

Custas, pela presente decisão, pelo autor, no importe de R\$ 347,96, na forma do artigo. 789 da CLT, considerando o valor atribuído à causa de R\$ 17.397,89.

Publique-se."

Juiz do Trabalho FLAVIA FRAGALE MARTINS PEPINO

Despacho

Processo Nº RT-510-56.2012.5.10.0012

Reclamante Amós Bezerra Silveira

Advogado ABADIO FERREIRA DA SILVA(OAB: null)

Reclamado Captar Servicos Tecnicos Ltda

Reclamado União - Tribunal Regional do Trabalho

DECISÃO: "Trata-se de pedido de tutela antecipada para que seja determinada o bloqueio de créditos que a 1ª reclamada possui

perante a União - Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região.

Tendo em vista que não há nos autos prova do referido crédito, entendo não presentes os requisitos do art. 273 do CPC.

Indefiro, por ora, a antecipação da tutela.

Publique-se para ciência do reclamante.

Notifiquem-se as reclamadas."

Juiz do Trabalho FLAVIA FRAGALE MARTINS PEPINO

Despacho

Processo Nº RT-515-78.2012.5.10.0012

Reclamante Vaneide Cardoso Lima

Advogado ANA CRISTINA GOMES DE MATOS(OAB: null)

Reclamado Isa Valéria de Oliveira

Despacho de fls. "incluo o feito na pauta do dia 14/06/2012 14h35, para audiência inaugural.

Notifique(m)-se a(s) reclamada(s).

Intime-se o reclamante por seu procurador. "

Despacho

Processo Nº RT-534-84.2012.5.10.0012

Reclamante Francisco Jose de Carvalho

Advogado Alexandre Benevides Cabral(OAB: null)

Reclamado Ipanema Empresa de Servicos Gerais e Transportes Ltda

Fica o reclamante intimado de que o processo epigrafado foi incluído

na pauta do dia 11/06/2012 às 14.35 para audiência inaugural, à qual

deverá comparecer, observadas as cominações do artigo 844 da CLT e do

Provimento CGJT-5/2003 (DJU de 24/10/2003).

OBS.: A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

Despacho

Processo Nº RT-550-38.2012.5.10.0012

Reclamante Aldo Julio Ferreira

Advogado CARLOS VINICIUS DUARTE AMORIM(OAB: null)

Reclamado Postalís Inst Seguridade Social dos Correios e Telegraf

Vistos.

Trata-se de pedido de tutela antecipada em que pretende o autor a incorporação da gratificação de função recebida; as diferenças do complemento de auxílio doença BAD - decorrentes da incorporação requerida; a declaração de nulidade da justa causa aplicada com a sua consequente reintegração; a manutenção do Plano de Saúde e a reativação do BAD que recebia.

O autor esclarece que, quando da dispensa, estava em licença médica, portanto com o contrato suspenso.

Com relação à gratificação de função (item "a" da inicial), a prova constante dos autos não é suficiente para ser considerada inequívoca no sentido de que as funções exercidas foram as mesmas e de forma ininterrupta. Há de se aguardar a instrução processual. De forma acessória, também não procede o pedido de tutela antecipada quanto ao item "b" da inicial.

O documento de fls. 47/48 demonstra que a reclamada prorrogou o BAD Benefício de Auxílio Doença pago ao reclamante até 31/12/2011, condicionando-o à decisão do INSS acerca da manutenção ou não do auxílio doença pago por tal autarquia (recurso do reclamante lá pendente).

No mesmo documento, contraditoriamente, a ré indicou que o reclamante estava dispensado em 12/12/2011.

Não há prova, contudo, da motivação da justa causa, até porque esta deve vir com a defesa.

Concluo, assim, que não é possível, antes da defesa, se falar em nulidade da dispensa, visto que a alegação de justa causa autorizaria a cessação do contrato ainda que no curso do auxílio doença. Há de se analisar a motivação e a circunstância da justa causa aplicada.

Aguarde-se, pois, a audiência inaugural, que ora antecipo para o dia 09/04/2012, às 13h50.

Publique-se.

Notifique-se a reclamada.

Brasília, 22 de março de 2012.

Despacho

Processo Nº RT-674-55.2011.5.10.0012

Reclamante	Maria Edileuza Barros da Silva
Advogado	CARLOS EDUARDO BERNARDONI CAPELLINI(OAB: null)
Reclamado	Proservice Terceirizacao de Servicos Ltda
Reclamado	União
Advogado	RAIMUNDO DA SILVA RIBEIRO NETO(OAB: null)

Despacho de fls. "Vistos.

Homologo os cálculos de fls. para fixar o débito da(s) executada(s), sem prejuízo das atualizações de direito, em:

Total da execução R\$ 4.660,15 Atualizado até: 31/03/2012

Liq. Exequente.....: 4.374,20

INSS Reclamante.....: 46,79

INSS Reclamado.....: 116,95

INSS SAT.....: 11,69

Custas do Processo: 88,42

Custas Art.789.....: 22,10

1- Cite(m)-se a(s) executada(s) para, em 48 horas, pagar(em) a quantia correspondente especificada, depositar(em) ou indicar(em) bens passíveis de penhora.

Cumpra-se por publicação no DJTE (art. 880 CLT c/c art. do 652, § 4º do CPC) ou, não existindo advogado da parte cadastrado, pela via postal, com aviso de recebimento, conforme autorizado pelo §1º do art.238 do Provimento Geral Consolidado do TRT da 10ªregião. Estando a(s) executada(s) em local incerto e não sabido, cumpra-se por edital;

2- Decorrido o prazo de pagamento, façam os autos conclusos para bloqueio de ativos financeiros da executada, via sistema BACEN-JUD;"

Despacho

Processo Nº RT-767-18.2011.5.10.0012

Reclamante	Reginaldo Soares da Silva
Advogado	HUDSON LINHARES BATISTA(OAB: null)
Reclamado	Engemisa Engenharia Limitada
Advogado	SANDRA REGINA SBORZ(OAB: null)

DECISÃO "[...]Ex positis, julgar PROCEDENTE, EM PARTE, a presente ação trabalhista para condenar a reclamada ENGEMISA ENGENHARIA LTDA a pagar ao reclamante REGINALDO SOARES DA SILVA, após o trânsito em julgado dessa decisão e na forma legal, adicional de insalubridade de 20% - grau médio - sobre o salário mínimo legal durante todo o liame de emprego, com reflexos sobre férias, com 1/3, gratificações natalinas e depósitos do FGTS, com a multa de 40%, e, por fim, ao pagamento dos honorários periciais no importe de R\$ 1.000,00, sem prejuízo das atualizações de direito, nos termos da fundamentação, que a este decismum integra.

Juros e correção monetária na forma legal, observando-se para tanto, os ditames traçados pelos artigo 883 e 459 da CLT, Súmula 381 do C. TST, Lei nº 8.177/91 e Provimento 03/05 do C. TST.

Custas, pela reclamada, no importe de R\$ 120,00, calculadas sobre R\$ 6.000,00, valor arbitrado à condenação para os fins legais.

As obrigações previdenciárias serão arcadas exclusivamente pela reclamada, vez que não satisfeita à época própria que deveria recolher, o que enseja a responsabilidade patronal por sua cota e do empregado, conforme estatuído pelo §5º, do artigo 33, da Lei nº 8.212/91, o que ora ordeno, sendo a fiscal na forma ordenada pela norma legal vigente.

Intimem-se as partes.

Encerrada às 13:43 horas."

Juiz do Trabalho CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA

Despacho

Processo Nº RT-800-08.2011.5.10.0012

Reclamante	Francisca Maria Pereira
Advogado	ELIZIO ROCHA JUNIOR(OAB: null)
Reclamado	5 Estrelas Servicos de Apoio Administrativo Ltda
Advogado	DONNE PINHEIRO MACEDO PISCO(OAB: null)
Reclamado	5 Estrelas Special Service Limp e Serv Auxiliares Ltda
Advogado	MÁRCIO AUGUSTO BRITO COSTA(OAB: null)
Reclamado	Conservadora Nacional de Imoveis 5 Estrelas Ltda
Advogado	DONNE PINHEIRO MACEDO PISCO(OAB: null)
Reclamado	5 Estrelas Sistema de Segurança Ltda
Advogado	DONNE PINHEIRO MACEDO PISCO(OAB: null)

DECISÃO "[...]Ex positis, resolvo rejeitar as preliminares de inépcia da inicial e de carência da ação arguida pelas reclamadas. No mérito, pronuncio a prescrição quinquenal arguida para declarar prescritas as parcelas postuladas anteriormente a 30.05.06, extinguindo o processo, com resolução de mérito, neste aspecto, nos moldes do artigo 269, IV do CPC c/c o artigo 769 da CLT. E, ainda, declarando a formação de grupo econômico das reclamadas a ensejar a responsabilidade solidária para efeitos da relação de emprego havida entre autora e segunda reclamada à luz do regramento traçado pelo §2º do artigo 2º da CLT, julgo PROCEDENTE, EM PARTE, a presente ação trabalhista para condenar solidariamente as reclamadas 5 ESTRELAS SERVIÇOS DE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA, 5 ESTRELAS SPECIAL SERVICE LIMPEZA E SERVIÇOS AUXILIARES LTDA, CONSERVADORA NACIONAL DE IMÓVEIS 5 ESTRELAS LTDA e 5 ESTRELAS SISTEMA DE SEGURANÇA LTDA a pagarem à reclamante FRANCISCA MARIA PEREIRA, após o trânsito em julgado dessa decisão e na forma legal, o valor de R\$ 709,81 indevidamente descontado pela segunda reclamada, concedendo-se à reclamante os benefícios da justiça gratuita, nos termos da fundamentação, que a este decismum integra.

Juros e correção monetária na forma legal, observando-se para tanto, os ditames traçados pelos artigo 883 e 459 da CLT, OJ 124 da SDI-1 do C. TST, Lei nº 8.177/91 e Provimento 03/05 do C. TST. Custas, pelas reclamadas, no importe de R\$ 20,00, calculadas sobre R\$ 1.000,00, valor arbitrado à condenação para os fins legais. As obrigações previdenciárias serão arcadas exclusiva e solidariamente pelas reclamadas, vez que não satisfeita à época própria que deveria recolher, o que enseja a responsabilidade patronal por sua cota e do empregado, conforme estatuído pelo §5º, do artigo 33, da Lei nº 8.212/91, o que ora ordeno, sendo a fiscal na forma estatuída pela norma legal vigente.

Considerando a dificuldade do trabalho realizado e o zelo profissional do expert, fixo o valor dos honorários periciais no teto

máximo ditado pela Portaria PREDGJ nº 11/07, com a atualização ditada pela Portaria PREDGJ nº 03/08 ou outras futuras, sem prejuízo das atualizações legais, ante a perda do objeto pericial pela autora - Súmula 236 do C. TST - e gozo desta dos benefícios da justiça gratuita.

Intimem-se as partes.

Encerrada às 13:49 horas."

Juiz do Trabalho CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA

Despacho

Processo Nº RT-856-75.2010.5.10.0012

Reclamante	Dimarães Junio Ferreira de Sousa
Advogado	MARCONE GUIMARAES VIEIRA(OAB: null)
Reclamado	SUSTENTARE SERVIÇOS AMBIENTAIS S.A(em recuperação judicial - n/p do administrador judicial: Dr. Ricardo Hasson Sayeg)
Advogado	SUELY MULKY(OAB: null)

Despacho: Vistos.

Ante a promoção supra, revogo o despacho de fls. 240.

Registre-se a procuradora da reclamada, ora constituída.

Aguarde-se o fluxo do prazo assinado às fls. 215.

Publique-se.

Brasília, 23 de março de 2012.

Despacho

Processo Nº RT-949-04.2011.5.10.0012

Impetrante	Federacao da Agricultura do Estado do Maranhao
Advogado	CRISTIANO BARRETO ZARANZA(OAB: null)
Aut. Coatora	Chefe de Gabinete do Ministro de Estado do Ministério do Trabalho e Emprego
Aut. Coatora	Sindicato dos Trabalhadores e Trabalhadoras Rurais de Lago do Junco-Ma
Advogado	RAQUEL LUIZA CARDOSO DOS REIS SILVA(OAB: null)

Despacho de fl.: "Intime-se o impetrante para, querendo, contrarrazoar o recurso interposto pela União no prazo legal. "

Despacho

Processo Nº RT-1176-28.2010.5.10.0012

Reclamante	Vasco Tadeu Saraiva Cerqueira
Advogado	JOSE EYMARD LOGUERCIO(OAB: null)
Reclamado	Banco do Brasil Sa
Advogado	MARIO CEZAR DE ALMEIDA ROSA(OAB: null)

Despacho:

Vistos.

Assino à reclamada o prazo de 30 dias para apresentar os cálculos de liquidação, inclusive quanto às contribuições previdenciárias e fiscais acaso incidentes.

Publique-se.

Data supra.

Despacho

Processo Nº RT-1199-37.2011.5.10.0012

Reclamante	Wanessa Mayre da Costa
Advogado	WALDOMIRO RODRIGUES DE ANDRADE(OAB: null)
Reclamado	Capital Empresa de Servicos Gerais Limitada
Advogado	EMMANUEL MAURICIO TEIXEIRA DE QUEIROZ(OAB: null)

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) da 12ª Vara do

Trabalho de Brasília/DF, fica a reclamada epigrafada CITADA, na

pessoa de seu advogado, para pagamento do débito total abaixo

indicado, em 48 horas, sob pena de penhora (art. 880 da CLT, c/c

art. 652, §4º, do CPC).

VALOR DO DÉBITO: R\$4.825,51, atualizado até 31/3/2012.

CITAÇÃO DIRIGIDA À 1ª

RECLAMADA.

Despacho

Processo Nº RT-1202-89.2011.5.10.0012

Reclamante	Sindicato Interestadual dos Trab Nas Ind Met Mec Mat Eletricos e Eletronicos do DF Go To
Advogado	JOSÉ DEMERVAL BORGES DE PÁDUA(OAB: null)
Reclamado	Tagua Freios Ltda Me

DECISÃO "[...]Ex positis, resolvo julgar PROCEDENTE, EM PARTE, a presente ação de cobrança, condenando a requerida TAGUA FREIO LTDA a pagar ao requerente SINDICATO INTERESTADUAL DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO E ELETRÔNICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS ESTADOS DE GOIÁS E TOCANTINS SITIMME/DF/GO/TO, após o trânsito em julgado desta decisão e na forma legal, as contribuições sindicais relativas aos anos de 2009 no valor de R\$ 128,81 e de 2010 no importe de R\$ 136,49, bem como ao pagamento da contribuição assistencial de maio de 2008 no importe de R\$ 122,88 e de novembro/08 no valor de R\$114,85, mais a multa no importe de R\$ 502,00 piso da categoria em 2008 -, condenando também, ao pagamento da dita contribuição em maio/09 no valor de R\$ 137,08 e de novembro/09 no importe de R\$ 141,20, mais a multa de R\$ 560,00 piso da categoria em 2009 -, e, ainda, ao pagamento da relativa ao mês de maio/10 no valor de R\$ 151,77 e de novembro/10 no valor de R\$ 154,80, mais a multa de R\$ 620,00 piso da categoria em 2010 -, havendo o acréscimo de juros e correção monetária na forma legal própria desta Justiça Especializada, nos termos da fundamentação, que a este decismum integra.

Custas, pela requerida, no importe de R\$ 80,00 calculadas sobre R\$ 4.000,00, valor arbitrado à condenação para os fins legais.

Intimem-se as partes.

Encerrada às 13:47 horas. "

Juiz do Trabalho CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA

Despacho

Processo Nº RT-1235-79.2011.5.10.0012

Reclamante	Ildenei Torres Rodrigues
Advogado	KASSIA MARIA SILVA(OAB: null)
Reclamado	Enterpol - Administracao e Servicos Especializados Ltda - Me

Despacho de fls. "Vistos.

Homologo os cálculos de fls. para fixar o débito da(s) executada(s), sem prejuízo das atualizações de direito, em:

Total da execução R\$ 4.660,15 Atualizado até: 31/03/2012

Liq. Exequente.....: 4.374,20

INSS Reclamante....: 46,79

INSS Reclamado.....: 116,95

INSS SAT.....: 11,69

Custas do Processo: 88,42

Custas Art.789.....: 22,10

1- Cite(m)-se a(s) executada(s) para, em 48 horas, pagar(em) a quantia correspondente especificada, depositar(em) ou indicar(em) bens passíveis de penhora.

Cumpra-se por publicação no DJTE (art. 880 CLT c/c art. do 652, § 4º do CPC) ou, não existindo advogado da parte cadastrado, pela via postal, com aviso de recebimento, conforme autorizado pelo §1º do art.238 do Provimento Geral Consolidado do TRT da 10ª região. Estando a(s) executada(s) em local incerto e não sabido, cumpra-se por edital;

2- Decorrido o prazo de pagamento, façam os autos conclusos para bloqueio de ativos financeiros da executada, via sistema BACEN-JUD;"

Despacho

Processo Nº RT-1298-07.2011.5.10.0012

Reclamante Geraldo Soares da Silva
Advogado MARINA VIEIRA COELHO(OAB: null)
Reclamado Gold Star Comercio de Equipamentos Eletronicos e Servicos em Geral Ltda
Advogado KLEBER DE ANDRADE PINTO(OAB: null)

DECISÃO "[...]Ex positis, resolvo homologar a renúncia ao direito a que se funda a ação promovida pelo autor para extinguir o processo, com resolução de mérito, em relação ao pedido de pagamento de adicional de periculosidade, nos moldes do artigo 269, V do CPC c/c o artigo 769 da CLT. Ainda, no mérito, declaro a inexistência de liame de emprego entre as partes no período de 01.01.11 a 28.02.11, afastando as obrigações trabalhistas decorrentes, e julgo PROCEDENTE, EM PARTE, a ação trabalhista para condenar a reclamada GOLD STAR COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS E SERVIÇOS EM GERAL LTDA a pagar ao reclamante GERALDO SOARES DA SILVA, após o trânsito em julgado desta decisão e na forma legal, indenização de custeio com o transporte no valor de R\$ 1.200,00 e multa equivalente a um salário que no feito é de R\$ 828,24, nos moldes do §8º, do artigo 477 da CLT, concedendo-se ao reclamante os benefícios da justiça gratuita, nos termos da fundamentação, que a este decisum integra.

Juros e correção monetária na forma legal, observando-se para tanto, os ditames traçados pelos artigo 883 e 459 da CLT, Súmula 381 do col. TST, Lei nº 8.177/91 e Provimento 03/05 do C. TST. Custas, pela reclamada, no importe de R\$ 50,00, calculadas sobre R\$ 2.500,00, valor arbitrado à condenação para os fins legais. Não há obrigação previdenciária a fiscal e incidir em razão da natureza indenizatória das parcelas objeto da condenação. Intimem-se as partes.

Encerrada às 13:43 horas."

Juiz do Trabalho CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA

Despacho

Processo Nº RT-1312-88.2011.5.10.0012

Reclamante Adriano Fecundes da Silva
Advogado GERCILENIO MENEZES DE SOUZA(OAB: null)
Reclamado Cleia da Cunha Albernaz
Advogado CARLOS WAGNER FERNANDES DE TOLENTINO(OAB: null)

Intime-se o reclamante para receber sua CTPS devidamente anotada, a qual encontra-se acostada à contracapa dos autos, no prazo de 05 dias.

Brasília, 23/03/2012.

Despacho

Processo Nº RT-1349-18.2011.5.10.0012

Reclamante Evandro Rodrigues da Silva
Advogado ALDEISE DE SOUSA E SILVA FIGUEIREDO(OAB: null)
Reclamado Fiança Empresa de Segurança Ltda.
Advogado CARLITA ROCHA BRITO(OAB: null)

Reclamado Vipasa Vigilância Patrimonial Armada Ltda.
Advogado CARLITA ROCHA BRITO(OAB: null)

Despacho de fl."Mantenho o despacho de fl.240.

Publique-se.

Brasília, 23 de março de 2012."

Despacho

Processo Nº RT-1353-55.2011.5.10.0012

Reclamante Clezio Mesquita Silva
Advogado STEVAN CARNEIRO DE MENDONÇA KNEZEVIC(OAB: null)
Reclamado House Administração Condominial Ltda
Advogado LUIZ ANTONIO MARTINS BAHIA(OAB: null)

Despacho de fls.: "Libere-se a guia de levantamento referente ao depósito de fls. 129 ao exequente, que deverá receber o documento e requerer o que entender de direito, no prazo de 05 dias, sob pena de preclusão.

Publique-se.

Brasília, 23 de março de 2012."

Despacho

Processo Nº RT-1360-47.2011.5.10.0012

Reclamante Helcio Azevedo Campos
Advogado CARLOS AUGUSTO DITTRICH(OAB: null)
Reclamado Comissaria Aérea Brasília Ltda.
Advogado CARLUCIO CAMPOS RODRIGUES COELHO(OAB: null)

DECISÃO "[...]Ex positis, julgar PROCEDENTE, EM PARTE, a presente ação trabalhista para condenar a reclamada COMISSARIA AÉREA BRASÍLIA LTDA a pagar ao reclamante HELCIO AZEVEDO CAMPOS, após o trânsito em julgado desta decisão e na forma legal, multa normativa prevista na cláusula 36ª da CCT no valor de R\$ 28,00 e

honorários assistenciais em favor do sindicato obreiro no importe de 10% sobre o valor apurado da condenação, concedendo-se ao reclamante os benefícios da justiça gratuita, nos termos da fundamentação, que a este decisum integra.

Juros e correção monetária na forma legal, observando-se para tanto, os ditames traçados pelos artigo 883 e 459 da CLT, Súmula 381 do C. TST, Lei nº 8.177/91 e Provimento 03/05 do C. TST. Custas, pela reclamada, no importe de R\$ 10,64, calculadas sobre R\$ 100,00, valor arbitrado à condenação para os fins legais.

Intimem-se as partes.

Encerrada às 13:45 horas."

Juiz do Trabalho CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA

Despacho

Processo Nº RT-1363-02.2011.5.10.0012

Reclamante Giselle Rodrigues de Macedo
Advogado ODILON GERALDO GUIMARÃES PIRES(OAB: null)
Reclamado Itaú Unibanco S.A.
Advogado CAROLLINE CHRISTINA EVANGELISTA DE MELO(OAB: null)

Despacho:"Vistos.

Tendo em vista a possibilidade de efeitos modificativos no julgado, concedam-se vistas de cinco dias ao reclamante para eventual manifestação acerca dos embargos de declaração opostos.

Publique-se."

Despacho

Processo Nº RT-1366-88.2010.5.10.0012

Reclamante Marlucy Rodrigues Novaes

Advogado GILBERTO CLAUDIO HOERLLE(OAB: null)
 Reclamado Banco Santander S/A
 Advogado RAQUEL FREIRE ALVES(OAB: null)
 Reclamado Webmotrs S/A
 Advogado RAQUEL FREIRE ALVES(OAB: null)

Despacho:Vistos.

Assino às reclamadas o prazo de 15 dias para acostarem cópias dos contracheques do reclamante epigrafado no período compreendido entre setembro/2007 a abril/2008, para os fins de liquidação de sentença.

Publique-se.

Brasília, 23 de março de 2012.

Despacho

Processo Nº RT-1380-72.2010.5.10.0012

Reclamante Anderson Feitosa Ferreira
 Advogado MOACIR AKIRA YAMAKAWA(OAB: null)
 Reclamado Caixa Economica Federal
 Advogado GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI(OAB: null)

DECISÃO: "Isto posto, conheço da impugnação aos cálculos apresentada por ANDERSON FEITOSA FERREIRA para, no mérito, ACOLHÊ-LA, a fim de corrigir erro material, devendo a consolidação dos cálculos refletir a planilha apresentada às fls. 1163/1231, nos termos da fundamentação supra.

Fixo, portanto, o débito da executada, de acordo com a planilha de cálculos de fls. 1268/1273, sem prejuízo das atualizações de direito em:

Total da execução R\$ 189.701,15

Liq. Exequente.....: 146.030,70

FGTS Deposito.....: 9.589,42

INSS Reclamado.....: 31.746,87

I R P F.....: 61,69

Custas do Processo: 2.272,47

Atualizado até 30/09/2011

Custas da presente decisão pela executada, no valor de R\$55,35 (art. 789-A, V, da CLT).

Publique-se.

Nada mais."

Juiz do Trabalho FLAVIA FRAGALE MARTINS PEPINO

Despacho

Processo Nº RT-1405-51.2011.5.10.0012

Reclamante Cleuber Ferreira da Silva
 Advogado JOSE MARIA DE OLIVEIRA SANTOS(OAB: null)
 Reclamado Santa Helena Vigilancia Ltda
 Advogado DAVID GONÇALVES DE ANDRADE SILVA(OAB: null)
 Reclamado Santa Helena Vigilância Ltda
 Advogado DAVID GONÇALVES DE ANDRADE SILVA(OAB: null)

Despacho de fls. "Vistos.

1- Intime-se o reclamante para, no prazo de 5 dias, carrear sua CTPS aos autos para as devidas anotações;"

Despacho

Processo Nº RT-1464-39.2011.5.10.0012

Reclamante Jessinara Marques Silva
 Advogado ANDRE LUIZ MIRANDA DE OLIVEIRA(OAB: null)
 Reclamado Panificadora e Confeitaria Nostropan Ltda-Me

DECISÃO "[...]Pelo exposto, julgam-se procedentes em parte as pretensões formuladas na presente demanda para:

I condenar a reclamada ao pagamento das seguintes parcelas, como se apurar em liquidação, observados todos os parâmetros contidos nos fundamentos, que passam a integrar o presente dispositivo:

- saldo de salário de junho/2011 e 15 dias de julho/2011;

- aviso prévio;

- 5/12 de 13º salário, com acréscimo de 50%;

- 5/12 de férias + 1/3, com acréscimo de 50%;

- multa do art. 477, § 8º, da CLT;

- intervalo intrajornada e reflexos;

- tíquete alimentação, no valor diário de R\$6,80;

II condenar a reclamada às seguintes obrigações de fazer:

- entregar as guias do seguro-desemprego, sob pena de alvará substitutivo;

- entregar as guias do FGTS, garantida a integralidade dos depósitos ao longo do pacto laboral, inclusive sobre saldo de salário, aviso prévio e 13º salário ora deferidos, acrescidos da indenização de 40%, sob pena de execução direta dos valores respectivos;

- proceder às anotações na CTPS, com data de admissão em 01/03/2011, função de atendente, salário de R\$540,00, e saída em 14/08/2011.

Incidem juros de mora, correção monetária e recolhimentos previdenciários e fiscais, na forma da fundamentação.

Concedidos à reclamante os benefícios da justiça gratuita.

O valor da condenação é provisoriamente arbitrado em R\$5.000,00, com custas de R\$100,00, pela reclamada.

Ciente a reclamante (Súmula 197/TST, fl. 29).

Intime-se a reclamada, via postal.

Nada mais.

Brasília, 23/03/2012, às 17h04min."

Juiz do Trabalho MAURÍCIO WESTIN COSTA

Despacho

Processo Nº RT-1567-46.2011.5.10.0012

Reclamante Pericles Ramalho da Cruz
 Advogado CARMEN SOARES MARTINS JANCOSKI(OAB: null)
 Reclamado Construtora Argus Ltda

Despacho:Vistos.

Vista ao reclamante por 05 dias.

Publique-se.

Brasília, 23 de março de 2012.

Despacho

Processo Nº RT-1586-52.2011.5.10.0012

Reclamante Maria Antonia da Silva
 Advogado ALDEISE DE SOUSA E SILVA FIGUEIREDO(OAB: null)
 Reclamado Fianca Serviços Gerais Ltda
 Advogado CARLITA ROCHA BRITO(OAB: null)

Despacho: "Vistos.

Registre-se a penhora do veículo no sistema RENAJUD.

Julgo boa e subsistente a penhora de fls. 44, ratificando a sua avaliação.

Designo o dia 27/04/2012 às 10 horas para a realização do 1º LEILÃO, confiado ao leiloeiro público oficial, Sr. PAULO HENRIQUE TOLENTINO, com endereço sito na SOF NORTE QUADRA 01 CONJUNTO A LT 08- CEP 70.634-110 - Brasília/DF, ora nomeado. O leilão realizar-se-á no Foro Trabalhista de Brasília-DF, na SEPN 513 BLOCO B LOTES 2/3 SALA 101 ASA NORTE BRASÍLIA/DF.

Findo o primeiro leilão e não havendo remição da dívida, arrematação ou adjudicação dos bens, fica designado, desde já, o segundo leilão para o dia 30/05/2012 às 10 horas.

É facultado ao credor, oferecendo preço não inferior ao da avaliação, adjudicar o bem penhorado (art. 685-A, CPC).

A executada poderá remir a execução, antes de adjudicados ou alienados os bens, na forma do artigo 651 do CPC. Neste caso, deverá a executada comprovar o pagamento de seu débito, de forma atualizada.

O pagamento a título de honorários do leiloeiro obedecerá ao disposto nos artigos 173, 174 e 175 do Provimento Geral Consolidado deste TRT.

As despesas de honorários do leiloeiro correm a partir da publicação deste despacho.

O documento expedido pelo leiloeiro valerá como auto de arrematação, desde que venha a ser homologada a arrematação e assinado o auto pelo Juiz.

Expeça-se e publique-se o edital.

Intimem-se as partes, por seus procuradores, via Diário de Justiça.

Intime-se o leiloeiro por email (contato@paulotolentino.com.br), encaminhando-se cópia deste comando e do edital.

Encaminhe-se cópia do edital à Diretoria do Foro (diretoria.foro@trt10.jus.br).

Brasília, 22 de março de 2012.

Despacho

Processo Nº RT-1638-82.2010.5.10.0012

Embargante	Antonio Rodrigues Pereira
Advogado	ROGÉRIO DE CASTRO PINHEIRO ROCHA(OAB: null)
Embargado	A.D.O.F Traducoes e Servicos Taquigraficos Ltda
Embargado	Silvia Cristina Martins Pereira
Advogado	JOÃO LEITE(OAB: null)

DESPACHO: "Vistos.

Assino às partes, o prazo comum de 05 dias para informarem se desejam produzir outras provas, individualizando-as em caso positivo.

Publique-se.

Brasília, 20 de março de 2012."

Despacho

Processo Nº RT-1681-82.2011.5.10.0012

Reclamante	Natalia de Sousa Goncalves
Advogado	CARLOS VICTOR AZEVEDO SILVA(OAB: null)
Reclamado	Real Sociedade Espanhola de Beneficência
Advogado	TIAGO CEDRAZ LEITE OLIVEIRA(OAB: null)
Reclamado	Distrito Federal

DECISÃO "[...]Pelo exposto, julgam-se procedentes em parte as pretensões formuladas na presente demanda para condenar os reclamados, DISTRITO FEDERAL de forma subsidiária, ao pagamento das seguintes parcelas e valores, observados todos os parâmetros contidos nos fundamentos, que passam a integrar o presente dispositivo:

- diferença de indenização do art. 479 da CLT (R\$24.859,62);

- multa do art. 477, § 8º, da CLT (R\$8.205,74);

Incidem juros de mora, correção monetária e recolhimentos previdenciários e fiscais, na forma da fundamentação.

Concedidos à reclamante os benefícios da justiça gratuita.

O valor da condenação é provisoriamente fixado em R\$33.100,00, com custas de R\$662,00, pelas reclamadas, isento o DF (art. 790-A, I, da CLT).

Intimem-se as partes.

Nada mais.

Brasília, 23/03/2012."

Juiz do Trabalho MAURÍCIO WESTIN COSTA

Despacho

Processo Nº RT-1684-37.2011.5.10.0012

Reclamante	Joao Jose da Silva
Advogado	JOMAR ALVES MORENO(OAB: null)
Reclamado	Agil Serviços Especiais Ltda
Advogado	NILTON DA SILVA CORREIA(OAB: null)
Reclamado	Condomínio do Edifício Green Park

Vistos os autos.

Verifica-se a necessidade de reabertura da instrução processual (art. 765/CLT).

Tendo-se em vista a alegação da 1ª reclamada de que a ação anteriormente ajuizada pelo autor ainda tramita, com a interposição de recurso em face da decisão de primeiro grau (fls. 17/18), tem-se a impossibilidade de prosseguimento da presente ação até que se resolva a primeira, pois que não é cabível o deferimento de ambos os pleitos, na forma da cláusula 54 da CCT, invocada nas duas demandas.

Assim, determina-se ao autor que, no prazo de 10 (dez) dias, traga cópia do andamento atualizado dos autos nº 0001130-05.2011.5.10.0012, do acórdão ali prolatado, e respectiva certidão de trânsito em julgado, tudo se já houver, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, por ausência de documento essencial que deveria ter acompanhado a inicial (artigos 283 e 284 do CPC).

Após, vista às reclamadas, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, devendo ser intimadas.

Retira-se o feito da pauta de julgamento.

Decorridos os prazos, tornem conclusos.

Publique-se.

Brasília, 23/03/2012. Juiz do Trabalho MAURÍCIO WESTIN COSTA

Despacho

Processo Nº RT-1879-22.2011.5.10.0012

Reclamante	Angelo Fernando Fernandes
Advogado	WEBER TEIXEIRA DA SILVA NETO(OAB: null)
Reclamado	Patrimonial Serviços Especializados Ltda
Advogado	THIAGO BEZE(OAB: null)

DECISÃO: "Diante do exposto, conheço os embargos de declaração opostos por PATRIMONIAL SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA para REJEITÁ-LOS, nos termos da fundamentação.

Publique-se."

Juiz do Trabalho FLAVIA FRAGALE MARTINS PEPINO

Despacho

Processo Nº RT-1974-52.2011.5.10.0012

Impetrante	Sind Empreg Cons Ord Fis Prof Entid Colig Afins
Advogado	LARISSA MACHADO BOTELHO(OAB: null)
Impetrado	Presidente do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA/DF

Despacho de fls. "Vistos.

Assino ao impetrante o prazo de 10 dias para manifestar-se sobre as manifestações do impetrante do MPT.

Após, vista ao impetrado da manifestação do MPT, no prazo de 10 dias.

Publique-se."

Despacho**Processo Nº RT-1986-66.2011.5.10.0012**

Reclamante Gabriela Ferreira Caldas
 Advogado EDNA MARIA FERNANDES REIS(OAB: null)
 Reclamado Cooperativa de Profissionais Autônomos de Transporte de Samambaia - COOPATRAM

DECISÃO "[...]Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados por GABRIELA FERREIRA CALDAS em face de COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS DE TRANSPORTES DE SAMAMBAIA - COOPATRAM para condenar a reclamada a:

1) proceder a baixa na CTPS da autora com a data 18/05/11, em até 05 (cinco) dias após ser intimada para o ato, sob pena de fazê-lo a Secretaria da Vara, e

2) pagar à reclamante:

- aviso prévio: R\$ 1.509,28;

- salários retidos: R\$ 8.150,10

- diferenças salariais: R\$ 3.083,28;

- 13º: R\$ 2.892,78;

- férias mais 1/3: R\$ 3.689,34;

multa de 50% sobre as parcelas anteriores: R\$ 9.662,39;

- multa do artigo 477 da CLT: R\$ 1.509,28;

FGTS: R\$ 2.656,33;

multa de 40% sobre o FGTS: R\$ 1.062,53;

horas extras: R\$ 16.753,00;

feriados: R\$ 654,02

ticket e cesta básica: R\$ 1.021,13 e

indenização equivalente ao seguro desemprego: R\$ 5.000,00

Juros e correção monetária na forma da lei, observando-se o índice do mês subsequente ao da prestação dos serviços (orientação 124 da SDI/TST).

Em cumprimento ao § 3º do artigo 832 da CLT (Lei 10.035/00), observa-se que têm caráter salarial apenas o 13º, os salários, as horas extras e os feriados.

Descontos fiscais e previdenciários autorizados, nos termos do art. 46, § 1º, da Lei 8541/92, artigo 43 da lei 8212/91 e Provimento 1/96 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, devendo a reclamada comprovar os recolhimentos previdenciários nos autos, sob pena de execução (§ 3º do art. 114 da CF).

Deferem-se à reclamante os benefícios da justiça gratuita.

Custas pela reclamada, sobre o valor da condenação arbitrado em R\$ 30.000,00, no importe de R\$ 600,00.

Publique-se.

Intime-se a reclamada.

Brasília, 22 de março de 2012."

Juiz do Trabalho FLAVIA FRAGALE MARTINS PEPINO

Despacho**Processo Nº RT-2005-72.2011.5.10.0012**

Reclamante Andre Luiz Rodrigues de Azevedo
 Advogado MARCELO BARBOSA COELHO(OAB: null)
 Reclamado Patrimonial Servicos Especializados Ltda
 Advogado ISABEL CRISTINA LACERDA FERNANDES(OAB: null)

Despacho de fls. "Vistos.

1- Intime-se o reclamante para, no prazo de 5 dias, carrear sua CTPS aos autos para as devidas anotações;"

Despacho**Processo Nº RT-2021-26.2011.5.10.0012**

Reclamante Guilherme Boechat Véo

Advogado CLAUDIA ALVEZ MOTTA SANTOS(OAB: null)
 Reclamado Companhia De Planejamento Do Distrito Federal
 Advogado TITUS LIVIUS DE PAULA SENNA(OAB: null)

DECISÃO "[...]Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados por GUILHERME BOECHAT VEO em face de COMPANHIA DE PLANEJAMENTO DO DISTRITO FEDERAL - CODEPLAN.

Custas pela reclamante sobre o valor da causa (R\$ 30.000,00), no importe de R\$ 600,00, das quais é dispensada.

Publique-se.

Brasília, 19 de março de 2012."

Juiz do Trabalho FLAVIA FRAGALE MARTINS PEPINO

Despacho**Processo Nº RT-2110-49.2011.5.10.0012**

Reclamante Maria Celeste Bernardes de Carvalho
 Advogado ANTÔNIO MARQUES DA SILVA(OAB: null)
 Reclamado Cia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - Novacap
 Advogado CELMA NUNES FRANCO OSÓRIO(OAB: null)

ATO ORDINATÓRIO: Intime-se a reclamada para, querendo, contrarrazoar o recurso interposto no prazo legal.

Despacho**Processo Nº RT-13400-37.2006.5.10.0012**

Processo Nº RT-134/2006-012-10-00.0

Reclamante José Roberto Ribeiro Silveira
 Advogado IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI(OAB: null)
 Reclamado Cleusa Batista de Jesus

Despacho: "Vistos.

Defiro em parte o requerido na petição do exequente, uma vez que a reclamada é pessoa física, não possuindo sócios.

Venham os autos conclusos para pesquisa perante o INFOJUD.

Publique-se."

Despacho**Processo Nº RT-51700-73.2003.5.10.0012**

Processo Nº RT-517/2003-012-10-00.5

Reclamante SHEILE DOS SANTOS BARBOSA
 Advogado JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS(OAB: null)
 Reclamado PLASTIPAPER E EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA ME
 Advogado CLAUDIO MARANHÃO QUEIROZ(OAB: null)
 Reclamado Maria Neusa Vieira Franca
 Reclamado Cacilda Carvalho Bezerra

Despacho: Vistos.

Tendo em vista o Ato GCGJT Nº 011/2011, oriundo da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, cancelando a recomendação de expedição de mandado de protesto notarial constante da estrutura mínima sequencial de atos de execução a ser observada pelos Juizes da Execução antes do arquivamento dos autos, até ulterior deliberação do Corregedor-Geral, indefiro o pedido às fls. 398.

Requeira o exequente o que mais entender de direito, no prazo de 30 dias, sob pena arquivamento provisório dos autos.

Publique-se.

Brasília, 23 de março de 2012.

Despacho**Processo Nº RT-63800-84.2008.5.10.0012**

Processo Nº RT-638/2008-012-10-00.1

Reclamante	Jean de Jesus Castro
Advogado	UBIRAMAR PEIXOTO DE OLIVEIRA(OAB: null)
Reclamado	Parceria Conservação e Serviços Técnicos Ltda.
Reclamado	União Federal (Ministério de Estado da Defesa)

DECISÃO "[...]Ex positis, resolvo extinguir o processo, sem resolução de mérito, quanto aos pedidos de pagamento de salário de janeiro, fevereiro e saldo de 25 dias de março de 2008, e, também, do pedido de responsabilidade subsidiária da segunda reclamada UNIÃO -, nos moldes do artigo 267, V c/c o artigo 301, V e VI e § 3º do CPC, subsidiariamente utilizado por força do artigo 769 da CLT, ante a configuração do instituto da coisa julgada. No mérito, julgo PROCEDENTE, EM PARTE, a presente ação trabalhista para condenar a primeira reclamada PARCERIA CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA ao pagamento ao reclamante JEAN DE JESUS CASTRO, após o trânsito em julgado desta decisão e na forma legal, férias integrais de 06/07 e 9/12 de 2008, 3/12 de gratificação natalina/08, parcelas essas acrescidas da indenização de 50% na forma ditada pelo artigo 467 da CLT e Súmula 69 do col. TST, condenando ainda, ao pagamento da multa equivalente a 01 salário em favor do autor, nos moldes do §8º do artigo 477 da CLT, e, ainda, à obrigação de entrega ao autor do TRCT para o saque dos depósitos do FGTS, pena de liberação por alvará que fica autorizado, em caso de inércia, garantida a integralidade, inclusive dos meses faltantes indicados na exordial setembro/07 a março/08 - , com a multa de 20% sobre a totalidade dos depósitos, pena de execução, e mais, à obrigação de efetuar a baixa na CTPS do autor com a data de 25.03.08, pena de ultimada pela Secretaria desta Vara, condenando a primeira reclamada mais, ao pagamento ao autor da multa no importe de R\$ 432,68 que equivale a 50% do piso salarial da categoria como ditado na cláusula 42ª da CCT, e ainda, ao pagamento da multa de 0,2% por dia de atraso no pagamento das verbas rescisórias, a contar do 11º dia após a dispensa até o efetivo pagamento, conforme descrito na cláusula 36ª da CCT, limitada, porém, ao valor correspondente à soma das verbas rescisórias ordenadas neste julgado, vez que a penalidade não pode ultrapassar a obrigação principal, condenando também, ao pagamento da indenização por dano moral no importe de R\$ 3.200,00, e, por fim , ao pagamento dos honorários assistenciais em favor do sindicato obreiro no importe de 10% sobre o montante apurado da condenação, concedendo-se ao reclamante os benefícios da justiça gratuita, nos termos da fundamentação, que a este decismum integra.

Juros e correção monetária na forma legal, observando-se, para tanto, os ditames traçados pelos artigos 883 e 459 da CLT, Súmula 381 do C. TST, Lei nº 8.177/91 e Provimento 03/05 do C. TST.

Custas, pela primeira reclamada, no importe de R\$ 300,00, calculadas sobre R\$ 15.000,00, valor arbitrado à condenação para os fins legais.

As obrigações previdenciárias serão arcadas exclusivamente pela primeira reclamada, vez que não satisfeita à época própria que deveria recolher, o que enseja a responsabilidade patronal por sua cota e do empregado, conforme estatuído pelo §5º, do artigo 33, da Lei nº 8.212/91, o que ora ordeno, sendo a fiscal na forma ditada pela norma legal vigente.

Intimem-se as partes, sendo a primeira por edital e a segunda na forma legal convênio -.

Encerrada às 13:39 horas."

Juiz do Trabalho CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA

Despacho

Processo Nº RT-66500-96.2009.5.10.0012

Processo Nº RT-665/2009-012-10-00.5

Reclamante	Ione Jose Alves
Advogado	WILKERSON FREITAS RODRIGUES(OAB: null)
Reclamado	Centro de Ensino Minas Gerais SC Ltda. (José Pio de Abreu)
Advogado	JOSE PIO DE ABREU(OAB: null)
Reclamado	Jose Pio de Abreu

Despacho de fls. "Vistos.

Ante os termos da certidão do Sr. Oficial de Justiça, assino o prazo de 5 dias para manifestação do exequente.

Publique-se."

Despacho

Processo Nº RT-74500-85.2009.5.10.0012

Processo Nº RT-745/2009-012-10-00.0

Reclamante	Orsineide Pereira Nunes
Advogado	JONAS DUARTE JOSE DA SILVA(OAB: null)
Reclamado	Conservo Brasília Empresa de Segurança Ltda
Reclamado	LAF -EMPRESA DE SERVIÇOS HOSPITALRES LTDA (Hospital Brasília)
Advogado	FABIO LIMA CORDEIRO(OAB: null)
Reclamado	Victor Joao Cugola
Reclamado	Debora Ferreira Passos Cugola

Despacho de fls. "Vistos.

Razão assiste a reclamante em seu petitório, defiro o requerido.

Chamo o feito a ordem para tornar nulo o despacho de fls. 455, no que se refere à extinção da execução.

Considerando que foram realizadas todas as diligências necessárias para o pagamento do crédito da reclamante pela 1ª, 3ª e 4ª reclamadas e as certidões de fls. 403 e 409, assino a reclamante o prazo de 30 dias para indicar bens passíveis de penhora, bem como requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento provisório. "

Despacho

Processo Nº RT-102700-05.2009.5.10.0012

Processo Nº RT-1027/2009-012-10-00.1

Reclamante	Georgete Maria Schutesky
Advogado	ROGÉRIO FERREIRA BORGES(OAB: null)
Reclamado	Banco do Brasil S.A
Advogado	LEONARDO RABÊLO DE AMORIM(OAB: null)
Reclamado	Previ - Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil
Advogado	WALFREDO FREDERICO DE S. CABRAL DIAS(OAB: null)

Despacho:Vistos.

Assino à 1ª reclamada o prazo de 10 dias para apresentar os 12 (doze) contracheques anteriores à aposentadoria do reclamante.

Assino à 2ª reclamada o prazo de 10 dias para apresentar todos os contracheques posteriores à aposentadoria do reclamante.

Apresentados os documentos, intime-se o reclamante para no prazo de 30 dias apresentar os devidos cálculos.

Publique-se.

Brasília, 23 de março de 2012.

Despacho

Processo Nº RT-119600-63.2009.5.10.0012

Processo Nº RT-1196/2009-012-10-00.1

Reclamante Klediane Regina Diniz Monteiro
 Advogado PATRICIA ELIZA ALVES MOREIRA(OAB: null)
 Reclamado Federal Servicos Gerais Ltda
 Advogado LEANDRO COELHO CONCEICAO(OAB: null)

Despacho: Vistos.

Renovo ao reclamante o prazo de 5 dias para comprovar o valor sacado a título de FGTS.

Publique-se.

Brasília, 23 de março de 2012.

Despacho

Processo Nº RT-122000-84.2008.5.10.0012

Processo Nº RT-1220/2008-012-10-00.1

Reclamante Sindicato dos Trabalhadores nas Industrias da Construção e do Mobiliário de Brasília - STICMB
 Advogado ROBSON FREITAS MELO(OAB: null)
 Reclamado Real Acabamentos Ltda.
 Reclamado Orlando Alves de Medeiros
 Reclamado Getulino Ribeiro de Jesus

Despacho: Vistos.

Requeira o exequente o que mais entender por direito em 30 dias, sob pena de arquivamento provisório, resguardada a manifestação da parte interessada.

Publique-se.

Brasília, 23 de março de 2012.

Despacho

Processo Nº RT-125700-05.2007.5.10.0012

Processo Nº RT-1257/2007-012-10-00.9

Autor Marlene Alencar Machado
 Advogado GUILHERME DEQUIQUI DE ASSIS BORGES(OAB: null)
 Réu Fitobras Distribuidora de Fitoterapicos Ltda. (na pessoa de seus sócios Luciana Costa Ribeiro e Edilson Araújo Batista)
 Advogado JOÃO CÂNDIDO DA SILVA(OAB: null)
 Réu Luciana Costa Ribeiro da Silva
 Réu Edilson Araújo Batista

Despacho: Vistos.

Ante a certidão supra, requeira o exequente o que mais entender de direito, no prazo de 30 dias, sob pena de arquivamento provisório dos autos.

Publique-se.

Brasília, 23 de março de 2012.

Despacho

Processo Nº RT-127200-09.2007.5.10.0012

Processo Nº RT-1272/2007-012-10-00.7

Reclamante Alcides Rodrigues Pessoa
 Advogado JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO(OAB: null)
 Reclamado Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
 Advogado MATIAS DE ARAUJO NETO(OAB: null)

DECISÃO: "Pelo exposto, admito os embargos à execução para, no mérito, ACOLHÊ-LOS PARCIALMENTE, a fim de afastar dos cálculos as custas processuais no importe de R\$ 899,39, tendo em vista a isenção concedida à reclamada, nos termos do artigo 17 do DL 509/69, bem como admito a impugnação aos cálculos apresentada por ALCIDES RODRIGUES PESSOA para, no mérito, REJEITÁ-LA, nos termos da fundamentação supra.

Fixo, portanto, o débito da executada em R\$ 50.758,17 na data de 31/5/2011, sem prejuízo das atualizações de direito, sendo R\$ 39.594,86 de crédito do exequente; R\$ 2.754,30 de FGTS Depósito; R\$ 2.620,16 de INSS Cota Reclamante; R\$ 5.788,85 de INSS Empregador + SAT, conforme planilha ora acostada.

Custas da presente decisão, pela embargante, no importe de R\$ 99,61, nos termos do artigo 789-A, V e VII, da CLT, com redação dada pela Lei 10.537/02, isenta nos termos da lei.

Publique-se."

Juiz do Trabalho FLAVIA FRAGALE MARTINS PEPINO

Despacho

Processo Nº RT-127500-39.2005.5.10.0012

Processo Nº RT-1275/2005-012-10-00.9

Reclamante Márcio de Araújo Maciel
 Advogado MOACIR AKIRA YAMAKAWA(OAB: null)
 Reclamado Caixa Econômica Federal
 Advogado JOSE MARIA DE OLIVEIRA SANTOS(OAB: null)

Despacho de fls. "Vistos.

Homologo os cálculos de fls. para fixar o débito da(s) executada(s), sem prejuízo das atualizações de direito, em:

Total da execução R\$ 169.832,68 Atualizado até: 29/02/2012

Liq. Exequente.....: 126.717,29

FGTS Deposito.....: 9.291,70

INSS Reclamado.....: 18.155,96

Custas do Processo: 2.330,47

Previdência Privada Recte.....: 8.257,28

Previdência Privada Recdo.....: 5.079,98

1- Cite(m)-se a(s) executada(s) para, em 48 horas, pagar(em) a quantia correspondente especificada, depositar(em) ou indicar(em) bens passíveis de penhora.

Cumpra-se por publicação no DJTE (art. 880 CLT c/c art. do 652, § 4º do CPC) ou, não existindo advogado da parte cadastrado, pela via postal, com aviso de recebimento, conforme autorizado pelo §1º do art.238 do Provimento Geral Consolidado do TRT da 10ª região. Estando a(s) executada(s) em local incerto e não sabido, cumpra-se por edital;

2- Decorrido o prazo de pagamento, façam os autos conclusos para bloqueio de ativos financeiros da executada, via sistema BACEN-JUD;"

Despacho

Processo Nº RT-165100-55.2009.5.10.0012

Processo Nº RT-1651/2009-012-10-00.9

Reclamante Paulo Henrique Barbosa
 Advogado IVENS LUCIO DO AMARAL DRUMOND(OAB: null)
 Reclamado Unesco - Organizações das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura
 Advogado SIMONE ALVES PETRAGLIA(OAB: null)
 Reclamado Funasa- Fundação Nacional de Saúde
 Advogado MARIA JOSÉ MARINHO ROCHA(OAB: null)
 Reclamado UNIÃO (assistente simples)

DESPACHO: "Junte-se. Vista ao reclamante. prazo de 5 dias.

Despacho

Processo Nº RT-209400-05.2009.5.10.0012

Processo Nº RT-2094/2009-012-10-00.3

Reclamante Marcia Fontoura Valle
 Advogado NACIR DA CONCEIÇÃO FERNANDES(OAB: null)

Data da Disponibilização: Segunda-feira, 26 de Março de 2012

Reclamado Banco do Brasil
Advogado LEONARDO RABÊLO DE AMORIM(OAB: null)

Despacho de fls. "Vistos.

Homologo os cálculos de fls. para fixar o débito da(s) executada(s), sem prejuízo das atualizações de direito, em:

Total da execução R\$ 343.425,20 Atualizado até: 28/02/2012

Liq. Exequente.....: 248.034,34

FGTS Deposito.....: 15.378,57

INSS Reclamado.....: 46.298,70

INSS Terceiros.....: 5.083,93

I R P F.....: 15.011,15

Custas do Processo: 5.190,63

Previdência Privada Recte.....: 4.213,94

Previdência Privada Recdo.....: 4.213,94

1- Cite(m)-se a(s) executada(s) para, em 48 horas, pagar(em) a quantia correspondente especificada, depositar(em) ou indicar(em) bens passíveis de penhora.

Cumpra-se por publicação no DJTE (art. 880 CLT c/c art. do 652, § 4º do CPC) ou, não existindo advogado da parte cadastrado, pela via postal, com aviso de recebimento, conforme autorizado pelo §1º do art.238 do Provimento Geral Consolidado do TRT da 10ª região. Estando a(s) executada(s) em local incerto e não sabido, cumpra-se por edital;"

Edital

Edital

Processo Nº RT-521-22.2011.5.10.0012

Reclamante Samuel Augusto Leite Silva
Advogado JUDSON DE ARAÚJO GURGEL(OAB: null)
Reclamado Telnet Consultoria Tecnica Ltda
Reclamado Marco Aurelio dos Santos Russo

EDITAL DE CITAÇÃO

O(A) Juiz(a) do Trabalho CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA da 12ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, fica CITADO o RECLAMADO Marco Aurelio dos Santos Russo, para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR a quantia correspondente ao total das parcelas abaixo especificadas:

Total da execução R\$ 4.849,85 Atualizado até: 30/11/2011

Liq. Exequente.....: 4.384,93

INSS Reclamante.....: 94,75

INSS Reclamado.....: 236,85

INSS SAT.....: 23,70

Custas do Processo: 87,70

Custas Art.789.....: 21,92

Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado pelo(a) Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

Brasília, 23 de março de 2012.

PAULA DA SILVA BORDONI
Diretor(a) de Secretaria

Edital

Processo Nº RT-889-31.2011.5.10.0012

Reclamante Evangelista de Oliveira Canuto
Advogado JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA(OAB: null)

Reclamado Fianca Empresa de Seguranca Ltda
Advogado CARLITA ROCHA BRITO(OAB: null)
Reclamado Vipasa-Vigilancia Patrimonial Armada Ltda
Advogado CARLITA ROCHA BRITO(OAB: null)

EDITAL DE LEILÃO

Data e hora do Leilão: 27/04/2012 às 10 horas.

Data do 2º Leilão: 30/04/2012 às 10 horas.

Leiloeiro designado: Paulo Henrique de Almeida Tolentino

Descritivo dos bens: - 01(um) Ônibus WOLKS/COMJL SUELTO, ANO 2000, DIESEL, PLACA KML- 6550, CHASSI 9BWY2TJB4YRY10131.

Valor da avaliação: R\$70.000,00(setenta mil reais).

Localização dos bens: ÁREA ESPECIAL 08, LOTE C parte, GUARÁ II BRASÍLIA/DF.

Depositário: TÂNIA LUCIA DO ESPIRITO SANTOS SILVA.

O(A) Juiz(a) do Trabalho CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA da 12ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público, nos autos do processo nº 0000889-31.2011.5.10.0012, que no(s) dia(s) e hora(s) acima especificado(s) será(ão) levado(s) a LEILÃO, o(s) bem(ns) constante(s) da relação acima. O leilão realizar-se-à no Foro Trabalhista de Brasília-DF, na SEP 513 BLOCO B LOTES 2/3 SALA 101 ASA NORTE - BRASÍLIA/DF, pelo Leiloeiro Público Oficial, Sr. Paulo Henrique de Almeida Tolentino, na forma da Resolução Administrativa nº 10/2011 do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região. Quem pretender arrematar dito(s) bem(ns), deverá estar ciente que à espécie aplicam-se os preceitos da Consolidação das Leis do Trabalho, da Lei nº 5.584, de 26-06-1970, da Lei nº 6.830, de 22-09-1980 e do Código de Processo Civil, observada a ordem de citação, a omissão e a compatibilidade, principalmente os dois últimos institutos. O pagamento, a título de honorários do leiloeiro, obedecerá ao disposto nos artigos 173, 174 e 175 do Provimento Geral Consolidado deste TRT. As despesas de honorários do leiloeiro correm a partir da publicação do edital. O lance efetuado por cheque será reconhecido como feito, para fins de arrematação, somente após a devida compensação bancária, não sendo admitidos cheques de terceiros ou fora da praça do Distrito Federal. O documento expedido pelo leiloeiro valerá como auto de arrematação, desde que venha a ser homologada a arrematação e assinado o auto pelo Juiz.

O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sito na SEP 513 BLOCO B LOTES 2 E 3 SALAS 220, 224 E 226 - ASA NORTE - BRASÍLIA/DF. Para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado pelo(a) Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

Brasília, 23 de março de 2012.

PAULA DA SILVA BORDONI
Diretor(a) de Secretaria

Edital

Processo Nº RT-1004-52.2011.5.10.0012

Reclamante Sindicato Interestadual dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas e de Material Elétrico e Eletrônico do Distrito Federal e dos Estados de Goiás e Tocantins. - SITIMME/DF/GO/T

Advogado JOSÉ DEMERVAL BORGES DE PÁDUA(OAB: null)

Reclamado Air Condicionadores Representações Ltda

Reclamado Joao Pimentel Mereles

Reclamado Lourival Pimentel Meireles

EDITAL DE CITAÇÃO

O(A) Juiz(a) do Trabalho CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA da 12ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, fica CITADO o RECLAMADO JOÃO PIMENTEL MEIRELES, para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR a quantia correspondente ao total das parcelas abaixo especificadas:

Total da execução R\$ 4.483,93 Atualizado até: 30/09/2011

Liq. Exequente.....: 4.374,57

Custas do Processo: 87,49

Custas Art.789.....: 21,87

Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado pelo(a) Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

Brasília, 23 de março de 2012.

PAULA DA SILVA BORDONI

Diretor(a) de Secretaria

Edital**Processo Nº RT-1586-52.2011.5.10.0012**

Reclamante Maria Antonia da Silva

Advogado ALDEISE DE SOUSA E SILVA FIGUEIREDO(OAB: null)

Reclamado Fianca Serviços Gerais Ltda

Advogado CARLITA ROCHA BRITO(OAB: null)

EDITAL DE LEILÃO

Data e hora do Leilão: 27/04/2012 às 10 horas.

Data do 2º Leilão: 30/04/2012 às 10 horas.

Leiloeiro designado: Paulo Henrique de Almeida Tolentino

Descritivo dos bens: - Um ônibus, M.BENZ/CIFREAL, RENAVAL 717396754, ANO 1999, DIESEL, CHASSI 9BM384067XB189899, PLACA LCT-2381/DF, PNEUS, PINTURA, LATARIA, VIDROS, ESTOFAMENTO, MOTOR, em bom estado de uso e conservação, um pouco desgastado pelo uso.

Valor da avaliação: R\$ 30.000,00(trinta mil reais).

Localização dos bens: ÁREA ESPECIAL Nº 08, LOTE C, GUARÁ II DF.

Depositário: TÂNIA LÚCIA DO ESPÍRITO SANTO SILVA.

O(A) Juiz(a) do Trabalho CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA da 12ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público, nos autos do processo nº 0001586-52.2011.5.10.0012, que no(s) dia(s) e hora(s) acima especificado(s) será(ão) levado(s) a LEILÃO, o(s) bem(ns) constante(s) da relação acima. O leilão realizar-se-á no Foro Trabalhista de Brasília-DF, na SEPN 513 BLOCO B LOTES 2/3

SALA 101 ASA NORTE - BRASÍLIA/DF, pelo Leiloeiro Público Oficial, Sr. Paulo Henrique de Almeida Tolentino, na forma da Resolução Administrativa nº 10/2011 do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região. Quem pretender arrematar dito(s) bem(ns), deverá estar ciente que à espécie aplicam-se os preceitos da Consolidação das Leis do Trabalho, da Lei nº 5.584, de 26-06-1970, da Lei nº 6.830, de 22-09-1980 e do Código de Processo Civil, observada a ordem de citação, a omissão e a compatibilidade, principalmente os dois últimos institutos. O pagamento, a título de honorários do leiloeiro, obedecerá ao disposto nos artigos 173, 174 e 175 do Provimento Geral Consolidado deste TRT. As despesas de honorários do leiloeiro correm a partir da publicação do edital. O lance efetuado por cheque será reconhecido como feito, para fins de arrematação, somente após a devida compensação bancária, não sendo admitidos cheques de terceiros ou fora da praça do Distrito Federal. O documento expedido pelo leiloeiro valerá como auto de arrematação, desde que venha a ser homologada a arrematação e assinado o auto pelo Juiz.

O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sito na SEPN 513 BLOCO B LOTES 2 E 3 SALAS 220, 224 E 226 - ASA NORTE - BRASÍLIA/DF. Para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado pelo(a) Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

Brasília, 23 de março de 2012.

PAULA DA SILVA BORDONI

Diretor(a) de Secretaria

Edital**Processo Nº RT-1702-58.2011.5.10.0012**

Reclamante Vanda Cristina de Menezes Alves

Advogado VALERIO DA SILVA(OAB: null)

Reclamado Visual - Locacao, Servico, Construcao Civil e Mineracao Ltda

Reclamado Hebert de Avila Pimenta Vieira

Reclamado Alessandro Facundes Bonfim Bezerra

EDITAL DE CITAÇÃO

O(A) Juiz(a) do Trabalho CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA da 12ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, ficam CITADOS os RECLAMADOS Hebert de Avila Pimenta Vieira e Alessandro Fagundes Bonfim Bezerra, para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR a quantia correspondente ao total das parcelas abaixo especificadas:

Total da execução R\$ 1.765,71 Atualizado até: 29/02/2012

Liq. Exequente.....: 1.722,65

Custas do Processo: 34,45

Custas Art.789.....: 8,61

Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado pelo(a) Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

Brasília, 23 de março de 2012.

PAULA DA SILVA BORDONI

Diretor(a) de Secretaria

Edital**Processo Nº RT-1986-66.2011.5.10.0012**

Reclamante Gabriela Ferreira Caldas
 Advogado EDNA MARIA FERNANDES REIS(OAB: null)
 Reclamado Cooperativa de Profissionais Autônomos de Transporte de Samambaia - COOPATRAM

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA, Juiz(a) da 12ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO o Sr.(a) Cooperativa de Profissionais Autônomos de Transporte de Samambaia - COOPATRAM, que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência do DESPACHO proferido nos autos e a seguir transcrito: "Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados por GABRIELA FERREIRA CALDAS em face de COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS DE TRANSPORTES DE SAMAMBAIA - COOPATRAM para condenar a reclamada a:

1) proceder a baixa na CTPS da autora com a data 18/05/11, em até 05 (cinco) dias após ser intimada para o ato, sob pena de fazê-lo a Secretaria da Vara, e
 2) pagar à reclamante:
 - aviso prévio: R\$ 1.509,28;
 - salários retidos: R\$ 8.150,10
 - diferenças salariais: R\$ 3.083,28;
 - 13º: R\$ 2.892,78;
 - férias mais 1/3: R\$ 3.689,34;
 multa de 50% sobre as parcelas anteriores: R\$ 9.662,39;
 - multa do artigo 477 da CLT: R\$ 1.509,28;
 FGTS: R\$ 2.656,33;
 multa de 40% sobre o FGTS: R\$ 1.062,53;
 horas extras: R\$ 16.753,00;
 feriados: R\$ 654,02
 ticket e cesta básica: R\$ 1.021,13 e
 indenização equivalente ao seguro desemprego: R\$ 5.000,00
 Juros e correção monetária na forma da lei, observando-se o índice do mês subsequente ao da prestação dos serviços (orientação 124 da SDI/TST).
 Em cumprimento ao § 3º do artigo 832 da CLT (Lei 10.035/00), observa-se que têm caráter salarial apenas o 13º, os salários, as horas extras e os feriados.
 Descontos fiscais e previdenciários autorizados, nos termos do art. 46, § 1º, da Lei 8541/92, artigo 43 da lei 8212/91 e Provimento 1/96 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, devendo a reclamada comprovar os recolhimentos previdenciários nos autos, sob pena de execução (§ 3º do art. 114 da CF).
 Deferem-se à reclamante os benefícios da justiça gratuita.
 Custas pela reclamada, sobre o valor da condenação arbitrado em R\$ 30.000,00, no importe de R\$ 600,00. Publique-se. Intime-se a reclamada."

O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sito na SEP 513 BLOCO B LOTES 2 E 3 SALAS 220, 224 E 226, Brasília-DF. E para que chegue ao conhecimento do interessado é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado por PAULA DA SILVA BORDONI Diretor(a) de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) Titular da 12ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, Dr(a). CARLOS ALBERTO

OLIVEIRA SENNA.

Brasília/DF 23, MARÇO de 2012.

Edital**Processo Nº RT-87300-53.2006.5.10.0012***Processo Nº RT-873/2006-012-10-00.1*

Reclamante JADER COELHO FILHO
 Advogado CLÁUDIO HENRIQUE MOREIRA SOUSA(OAB: null)
 Reclamado United Seguranca Ltda
 Reclamado Heber Uruguaiana Tessis
 Reclamado Luis Alberto Chaves

EDITAL DE CITAÇÃO

O(A) Juiz(a) do Trabalho CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA da 12ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, fica CITADO o RECLAMADO Luis Alberto Chaves, para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR a quantia correspondente ao total das parcelas abaixo especificadas:

Total da execução R\$ 40.309,47 Atualizado até: 29/02/2012

Liq. Exequente.....: 35.570,60

FGTS Deposito.....: 3.436,03

I R P F.....: 277,75

Custas do Processo: 820,08

Custas Art.789.....: 205,01

Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado pelo(a) Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

Brasília, 23 de março de 2012.

PAULA DA SILVA BORDONI

Diretor(a) de Secretaria

Edital**Processo Nº RT-149800-53.2009.5.10.0012***Processo Nº RT-1498/2009-012-10-00.0*

Reclamante Edjane Moraes da Silva
 Advogado JORIVALMA MUNIZ DE SOUSA(OAB: null)
 Reclamado Federal Servicos Gerais Ltda
 Advogado LEANDRO COELHO CONCEICAO(OAB: null)
 Reclamado Banco do Brasil Sa
 Advogado ISRAEL PINHEIRO TORRES(OAB: null)
 Reclamado Divino Antonio de Aguiar
 Reclamado Simao Pedro de Aguiar
 Advogado TANILA MYRTOGLOU BARROS SAVOY(OAB: null)

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O(A) Juiz(a) do Trabalho CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA da 12ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, fica INTIMADO o RECLAMADO Divino Antonio de Aguiar, para tomar ciência do DESPACHO/DECISÃO proferido(a) nos autos e a seguir transcrito:

Despacho: "Vistos.

Intime-se a 3ª executada para, querendo, contestar a impugnação

aos cálculos noprozo de 5 dias.."

O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sito na SEPN 513 BLOCO B LOTES 2 E 3 SALAS 220, 224 E 226 - ASA NORTE - BRASÍLIA/DF, e para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado pelo(a) Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

Brasília, 23 de março de 2012.

PAULA DA SILVA BORDONI

Diretor(a) de Secretaria

Edital

Processo Nº RT-202100-89.2009.5.10.0012

Processo Nº RT-2021/2009-012-10-00.1

Reclamante	Alexandre de Siqueira Pinto
Advogado	SIMONE DE SOUSA TORRES(OAB: null)
Reclamado	Centro de Apoio de Vivências Agrarias - CAVA
Reclamado	Ilson Silva de Oliveira
Reclamado	Jorge Manoel Vieira Guimaraes
Reclamado	Jose Caitano Neto
Reclamado	Leonardo Pujatti

EDITAL DE CITAÇÃO

O(A) Juiz(a) do Trabalho CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA da 12ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, fica CITADO o RECLAMADO Leonardo Pujatti, para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR a quantia correspondente ao total das parcelas abaixo especificadas:

Total da execução R\$ 112.930,35 Atualizado até: 31/08/2011

Liq. Exequente.....: 19.737,54

FGTS Deposito.....: 16.256,66

INSS Reclamante....: 624,80

INSS Reclamado.....: 1.136,02

INSS SAT.....: 56,79

INSS Pacto Laboral: 70.641,11

I R P F.....: 813,91

Custas do Processo: 748,66

Custas Art.789.....: 187,16

Diversos.....: 2.727,70

Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado pelo(a) Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

Brasília, 23 de março de 2012.

PAULA DA SILVA BORDONI

Diretor(a) de Secretaria

13ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-156-62.2011.5.10.0013

Reclamante Nubia Barbosa Ramos

Advogado	GILVANO LUIZ RODRIGUES(OAB: null)
Reclamado	Cooperativa de Trabalho em Telecomunicacoes Radiodifusao e Infraestrutura Cone Centro Sul
Advogado	AMILCAR BARCA TEIXEIRA JUNIOR(OAB: null)
Reclamado	Cabal Brasil Ltda
Advogado	ALEX RAFAEL HÖFFLING(OAB: null)

O deferimento do requerido pelo autor está condicionado à comprovação de que trata o § 3º do artigo 852-H da CLT. Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho

Processo Nº RT-158-32.2011.5.10.0013

Reclamante	Athus Correa Fernandes
Advogado	ARLETE TRENTTO(OAB: null)
Reclamado	Pmh Produtos Medicos Hospitalares Ltda.
Advogado	LÍCIA JULIANE DE ALMEIDA PAIVA(OAB: null)

Fica a reclamada intimada para proceder às anotações na CTPS do autor no prazo de cinco dias. Juiz do Trabalho LAURA RAMOS MORAIS

Despacho

Processo Nº RT-185-49.2010.5.10.0013

Reclamante	Regismara Galvao Nunes Vieira
Advogado	GILBERTO CLAUDIO HOERLLE(OAB: null)
Reclamado	Carrefour Comercio e Industria Ltda
Advogado	PRISCILA MOUSINHO DE MOURA FÊ(OAB: null)

Despacho de fl. 401. (...) Intimem-se exequente e executado ao recebimento dos Alvarás Judiciais nº. 150/2012 e nº. 151/2012, respectivamente, no prazo de 5 dias.

Despacho

Processo Nº RT-263-09.2011.5.10.0013

Reclamante	Ronaldo Clementino
Advogado	ALDENEI DE SOUZA E SILVA JUNIOR(OAB: null)
Reclamado	Delta Construções S/A
Advogado	RENATO OLIVEIRA RAMOS(OAB: null)

Despacho de fl. 262. (...) Intime-se o exequente ao recebimento do Alvará Judicial nº. 149/2012, no prazo 5 dias.

Despacho

Processo Nº RT-447-28.2012.5.10.0013

Reclamante	Marcio Diniz do Amaral
Advogado	CIRENE ESTRELA(OAB: null)
Reclamado	Nct Informatica Ltda

Despacho: Vistos, etc.De ordem do Exmo. Juiz da 13ª Vara do Trabalho de Brasília, incluo o feito na pauta do dia 10/04/2012 às 09:35 horas, devendo as partes comparecer sob cominação do artigo 844/CLT.Na audiência a reclamada poderá apresentar resposta (defesa) e a prova documental que julgar necessária para a defesa dos seus direitos. O não comparecimento importará em revelia, que tem como efeito a confissão quanto à matéria de fato alegada na inicial. Se possível, comparecer acompanhado de advogado e trazer defesa escrita.A empregadora reclamada deverá apresentar, com a contestação, os recibos de pagamento de todo o pacto laboral ou do último quinquênio na forma e sob as penas dos artigos 464 da CLT c/c 35 a 359 do CPC.Caso queiram a intimação das testemunhas, as partes apresentarão, na audiência, o respectivo rol (art.825/CLT), sob pena de preclusão. Intime-se o(a)reclamante por seu procurador. Notifique-se a

reclamada, enviando-lhe cópia da inicial e observando as formalidades de praxe. Brasília, 22/03/2012 (5ª feira) DURVAL MENDES DA SILVA JÚNIOR Diretor de Secretaria da 13ª VTB/DF

Despacho

Processo Nº RT-458-57.2012.5.10.0013

Reclamante Geneilma Cruz dos Santos
Reclamado Attos Construção e Reforma Ltda.
Reclamado JC Gontijo Engenharia S.A.

Despacho: Vistos, etc. De ordem do Exmo. Juiz da 13ª Vara do Trabalho de Brasília, incluo o feito na pauta do dia 11/04/2012 às 09:00 horas, devendo as partes comparecer sob cominação do artigo 844/CLT. Na audiência a reclamada poderá apresentar resposta (defesa) e a prova documental que julgar necessária para a defesa dos seus direitos. O não comparecimento importará em revelia, que tem como efeito a confissão quanto à matéria de fato alegada na inicial. Se possível, comparecer acompanhado de advogado e trazer defesa escrita. A empregadora reclamada deverá apresentar, com a contestação, os recibos de pagamento de todo o pacto laboral ou do último quinquênio na forma e sob as penas dos artigos 464 da CLT c/c 35 a 359 do CPC. Caso queiram a intimação das testemunhas, as partes apresentarão, na audiência, o respectivo rol (art. 825/CLT), sob pena de preclusão. Intime-se o(a) reclamante por seu procurador. Notifique-se a reclamada, enviando-lhe cópia da inicial e observando as formalidades de praxe. Brasília, 22/03/2012 (5ª feira) DURVAL MENDES DA SILVA JÚNIOR Diretor de Secretaria da 13ª VTB/DF

Despacho

Processo Nº RT-534-18.2011.5.10.0013

Reclamante Dineia Marques Correia
Advogado BRUNO DA SILVA VASCONCELOS(OAB: null)
Reclamado Associacao Cruz de Malta
Advogado DIOMAR BEZERRA LIMA(OAB: null)

Despacho fl. 147: Intime-se a reclamada a proceder as anotações pertinentes na CTPS obreira, bem como para apresentação das guias relativas ao FGTS e seguro desemprego, sob pena de conversão da obrigação em indenização pelo valor equivalente. Prazo: 05 (cinco) dias. Juiz do Trabalho RUBENS DE AZEVEDO MARQUES CORBO

Despacho

Processo Nº RT-917-93.2011.5.10.0013

Reclamante Antonio Jose Goncalves
Advogado ANTONIO DE PADUA ARAUJO(OAB: null)
Reclamado Agropecuaria Rebeca Criacao de Gado Ltda
Advogado CARLITA ROCHA BRITO(OAB: null)

Vista às partes para se manifestarem nos termos do art. 884, da CLT, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela executada. Juiz do Trabalho RUBENS DE AZEVEDO MARQUES CORBO

Despacho

Processo Nº RT-951-68.2011.5.10.0013

Reclamante Flavio Conceicao de Oliveira
Advogado ANDERSON FERREIRA GONÇALVES(OAB: null)
Reclamado Leal Serviços Automotivos e Comércio de Acessórios Ltda (F1)
Advogado ÁUREA FELICIANA PINHEIRO MARTINS(OAB: null)

Indefiro o pedido de anotação de baixa na CTPS do autor, porquanto ainda pendente de julgamento o mérito dos pedidos elencados na peça exordial.

A decisão de antecipação de tutela determinou o gozo do benefício do Seguro Desemprego independentemente de baixa na CTPS do autor, não cabendo discussão pelo órgão executor, sendo certo que o descumprimento de determinação judicial está sujeito às sanções legais.

Empresto ao presente despacho força de alvará judicial para gozo do benefício do reclamante, independentemente da baixa na CTPS, devendo o reclamante retirar cópia subscrita pelo Juiz em Secretaria para tanto.

Remeta-se cópia do presente despacho ao Coordenador da Coordenadoria Geral do Seguro Desemprego, Abono Salarial e Identificação Profissional do Ministério do Trabalho e Emprego, localizado na Esplanada dos Ministérios, Bloco F, Edifício Sede, Sobreloja, sala 47, a ser entregue por mandado.

Intime-se o reclamante por seu procurador. Juiz do Trabalho RUBENS DE AZEVEDO MARQUES CORBO

Despacho

Processo Nº RT-1061-04.2010.5.10.0013

Reclamante SEGREDO DE JUSTIÇA
Advogado LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES(OAB: null)
Reclamado SEGREDO DE JUSTIÇA
Advogado WASHINGTON DE SIQUEIRA COELHO(OAB: null)

DESPACHO: Vistos os autos. Intime-se o reclamante para atender a manifestação da reclamada de fls. 384/385, no prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se. Data supra. ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS. Juíza do Trabalho ."

Despacho

Processo Nº RT-1069-78.2010.5.10.0013

Reclamante Cinthya Pernambuco Pinto
Advogado RODRIGO SAMPAIO MOTTA(OAB: null)
Reclamado Trend Operadora de Viagens Profissionais Ltda
Advogado HERALDO JUBILUT JUNIOR(OAB: null)
Reclamado Rumo Certo Consultoria de Negocios Ltda - Me
Advogado EMMANUEL GUEDES FERREIRA(OAB: null)
Reclamado Viagem Certa - Turismo e Eventos Ltda. - Epp

No mais, indefiro o pedido formulado pelo reclamante à fl. 463, uma vez que os benefícios requeridos não foram contemplados no acordo homologado às fls. 442/443.

Dê-se ciência ao reclamante (prazo: 05 dias).

Após, aguarde-se o cumprimento do acordo. Juiz do Trabalho RUBENS DE AZEVEDO MARQUES CORBO

Despacho

Processo Nº RT-1176-88.2011.5.10.0013

Reclamante Raphael de Oliveira Miguel Mendes
Advogado GASPAR RODRIGUES DA ROCHA(OAB: null)
Reclamado Real Sociedade Espanhola de Beneficencia Organização Social
Advogado LUNA VERONESE E VERONESE(OAB: null)

REPÚBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FL. 163:

"Homologo os cálculos de fls. para fixar o débito da(s) executada(s), sem prejuízo das atualizações de direito, em:

Total da execução R\$ 3.025,80 Atualizado até: 29/02/2012

Liq. Exequente....: 2.885,65

INSS Reclamante....: 15,12

INSS Reclamado....: 37,78

INSS Terceiros.....: 10,95

INSS SAT.....: 3,78

Custas do Processo: 58,02

Custas Art.789.....: 14,50

1- Cite(m)-se a(s) executada(s) para, em 48 horas, pagar(em) a quantia correspondente especificada, depositar(em) ou indicar(em) bens passíveis de penhora.

Cumpra-se por publicação no DJTE (art. 880 CLT c/c art. do 652, § 4º do CPC) ou, não existindo advogado da parte cadastrado, pela via postal, com aviso de recebimento, conforme autorizado pelo §1º do art.238 do Provimento Geral Consolidado do TRT da 10ª região. Estando a(s) executada(s) em local incerto e não sabido, cumpra-se por edital;

2- Decorrido o prazo de pagamento, façam os autos conclusos para bloqueio de ativos financeiros da executada, via sistema BACEN-JUD 2.0." Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho

Processo Nº RT-1350-97.2011.5.10.0013

Reclamante	Bruno Edgar Dias Freitas
Advogado	PABLÍCIO MONTEIRO CARDOSO(OAB: null)
Reclamado	Sbf Comercio de Produtos Esportivos Ltda (Grupo Centauro Esporte)
Advogado	CAIO EDUARDO DE SOUSA MOREIRA(OAB: null)
Reclamado	Sbttec Comercio de Produtos Esportivos Ltda
Advogado	CAIO EDUARDO DE SOUSA MOREIRA(OAB: null)

Ficam as partes intimadas para se manifestar sobre os termos do laudo pericial no prazo comum de cinco dias. Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho

Processo Nº RT-1913-91.2011.5.10.0013

Reclamante	Waldir Fonseca Melo Filho
Advogado	EDEWYLTON WAGNER SOARES(OAB: null)
Reclamado	Rocha Bressan Engenharia Industria e Comercio Ltda
Advogado	MARIA LUCIA FAYAD DE ALBUQUERQUE ROSA(OAB: null)
Reclamado	Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária
Advogado	CLARISSA PACHECO RAMOS(OAB: null)

Analisando os autos, verifico que as reclamadas ainda não tiveram vista da emenda apresentada à inicial pelo autor.

Desta forma, assino o prazo sucessivo de cinco dias para manifestação das reclamadas, a iniciar-se pela primeira reclamada no dia 09/04/2012 e para a segunda no dia 18/04/2012, às 8h40min. Por exíguo o espaço de tempo até a data da audiência já designada, adio sua realização para o dia 30/04/2012. Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho

Processo Nº RT-1928-60.2011.5.10.0013

Reclamante	Erivelton Correia da Silva
Advogado	ROBSON FREITAS MELO(OAB: null)
Reclamado	Dia Comércio de Alimentos

Vistos, etc. Com âncora no art. 765, da CLT, reabro o feito para interrogatório do reclamante, a ser realizado no dia 12/06/2012, às 10h15min. Fica o reclamante advertido de que deverá comparecer pessoalmente, sob as cominações da ficta confissão, devendo, ainda, na oportunidade, portar sua CTPS para exibição em

juízo. Intime-se o reclamante pessoalmente e por seu procurador. Intime-se a reclamada. Data supra. Juiz do Trabalho RUBENS DE AZEVEDO MARQUES CORBO

Despacho

Processo Nº RT-60300-75.2006.5.10.0013

Processo Nº RT-603/2006-013-10-00.7

Reclamante	Distribuidora Farmacêutica Panarello Ltda.
Advogado	DIADIMAR GOMES(OAB: null)
Reclamado	União Federal

Despacho de fl. 666. (...) Intime-se o patrono do exequente ao recebimento do Alvará Judicial nº. 148/2012, no prazo de 5 dias.

Despacho

Processo Nº RT-82900-56.2007.5.10.0013

Processo Nº RT-829/2007-013-10-00.9

Reclamante	Sindicato dos Trabalhadores dos Correios e Telégrafos do Distrito Federal e Região do Entorno - SINTECT/DF
Advogado	JULIO CESAR BORGES DE RESENDE(OAB: null)
Reclamado	Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos
Advogado	NILTON DA SILVA CORREIA(OAB: null)

Intime-se o sindicato obreiro informando que a petição protocolizada sob o número 5.460425 deixou de ser impressa pelo Juízo, por extrapolar o número de páginas definido na RA nº 62/2011. Deverá a parte apresentar no protocolo deste Foro Trabalhista, a referida petição impressa em papel. Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho

Processo Nº RT-113800-56.2006.5.10.0013

Processo Nº RT-1138/2006-013-10-00.1

Reclamante	Manoel Leite dos Santos
Advogado	MOACIR AKIRA YAMAKAWA(OAB: null)
Reclamado	SATA - Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo S.A.
Advogado	PAULO ROBERTO MOGLIA THOMPSON FLORES(OAB: null)

Vista ao reclamante para fins do disposto no art. 884, da CLT, no prazo legal. Juiz do Trabalho RUBENS DE AZEVEDO MARQUES CORBO

Despacho

Processo Nº RT-117400-51.2007.5.10.0013

Processo Nº RT-1174/2007-013-10-00.6

Reclamante	Sebastião Antônio dos Santos
Advogado	MOZART CAMAPUM BARROSO(OAB: null)
Reclamado	TAP - Manutenção e Engenharia S/A
Advogado	WILLIAM FIGUEIREDO DE OLIVEIRA(OAB: null)

Intime-se a executada informando que não foi impressa a petição protocolizada em 21/03/2012, sob o número 5451595, por extrapolar o limite estabelecido na RA nº 62/2011.

A parte deverá apresentar via impressa da sua petição, dando entrada no protocolo deste Foro Trabalhista de Brasília. Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Edital

Edital

Processo Nº RT-131-15.2012.5.10.0013

Reclamante	Amanda Barbosa da Silva

Advogado SANDRO PEREIRA DE CASTRO(OAB: null)

Reclamado Gilson Feld

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DECISÃO

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS, Juiz(a) do Trabalho da 13ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO o reclamado Gilson Feld, que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência da DECISÃO proferida nos autos e a seguir transcrito: "DISPOSITIVO - Fundamentos pelos quais julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, em relação ao pleito de contribuições previdenciárias no curso do contrato, na forma do art. 267, IV, do CPC, de aplicação subsidiária ao processo do trabalho, ante o permissivo do art. 769, da CLT, e, no mais, julgo PROCEDENTE EM PARTE o pleito vestibular, vertido na presente Reclamação Trabalhista, movida por AMANDA BARBOSA DA SILVA em face de GILSON FELD, para condenar a reclamada, transitada esta em julgado e no quanto em liquidação se apurar, nas obrigações deferidas na fundamentação retro, que doravante passam a fazer parte integrante deste dispositivo.

Benefícios da Justiça Gratuita deferidas à reclamante.

Liquidação por cálculos. Atualizações, juros, recolhimentos tributários e contribuições previdenciárias, como de lei, sendo que, em relação a estas, e sobre as parcelas de naturezas salariais objeto do condeno, a Reclamada, tão logo o trânsito em julgado, deverá proceder ao recolhimento do percentual previsto no art. 22, da Lei nº 8.212/91, observando-se o seu devido enquadramento, aplicando-se ao Autor o limite do art. 20, da mesma lei, devendo a liquidação abranger também o cálculo das contribuições previdenciárias devidas, cotas do empregado e do empregador. (art. 879, § 1º-A, da CLT; art. 46, da Lei nº 8.541, de 23.Dez.92, e art. 28, da Lei nº 10.833, de 29.Dez.2003).A contribuição previdenciária devida do(a) empregado(a) será calculada mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198, do Decreto nº 3.048/99, observado o limite máximo do salário de contribuição. (art. 276, § 4º, do Decreto nº 3.048/99).O recolhimento das contribuições previdenciárias devidas será comprovado nos autos. Custas a serem arcadas pelo Reclamado e recolhidas aos cofres da União, no importe de R\$ R\$ 140,00, calculadas sobre o valor arbitrado à condenação de R\$ R\$ 7.883,00.Intime-se as partes, sendo o reclamado por Edital.Nada mais.Juiz do Trabalho RUBENS DE AZEVEDO MARQUES CORBO". O inteiro teor da decisão poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sita na SEP 513, Bloco "B", Lotes 2/3, Salas 230 e 232-Brasília/DF. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado por DURVAL MENDES DA SILVA JÚNIOR
Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) 13ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 23, MARÇO de 2012.

Edital

Processo Nº RT-115000-11.2000.5.10.0013

Processo Nº RT-1150/2000-013-10-00.0

Reclamante SILEIDE BATISTA MOREIRA
Advogado CELSO DOS SANTOS(OAB: null)
Reclamado Momentos Cabeleireiros Cosméticos e Perfumes LTDA
Advogado JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL(OAB: null)

Reclamado Nelson Izidoro Chemin Junior - sócio
Reclamado Marcia Lopes Fernandes Fiorentino
Reclamado Clovis Lopes Fernandes
Reclamado Dalva Lopes da Silva

EDITAL DE CITAÇÃO

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS, Juiz(a) do Trabalho da 13ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrarem em lugar incerto e não sabido, ficam CITADOS os Executados Nelson Izidoro Chemin Junior, Dalva Lopes da Silva e Clovis Lopes Fernandes para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR a quantia correspondente ao total das parcelas abaixo especificadas:

Resumo de Cálculo

Liq. Exequente.....: 25.428,52 (89,93%)

INSS Reclamante....: 353,79 (1,25%)

INSS Reclamado.....: 858,46 (3,04%)

INSS Terceiros.....: 237,11 (0,84%)

I R P F.....: 625,29 (2,21%)

Custas do Processo: 556,95 (1,97%)

Custas Art.789.....: 215,47 (0,76%)

Total Geral: 28.275,59

Atualizado:29/02/2012

Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado por DURVAL MENDES DA SILVA JÚNIOR
Diretor de Secretaria, por ordem da Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 13ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 21, MARÇO de 2012

Edital

Processo Nº RT-124000-20.2009.5.10.0013

Processo Nº RT-1240/2009-013-10-00.0

Reclamante Daniel Costa Moreno
Advogado JOÃO EVANGELISTA DE OLIVEIRA(OAB: null)
Reclamado D Corline Conservacao e Limpeza Ltda
Reclamado Marcelo Fernando Rodrigues de Araujo
Reclamado Edison Jose de Araujo Junior

EDITAL DE CITAÇÃO

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS, Juiz(a) do Trabalho da 13ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrarem em lugar incerto e não sabido, ficam CITADOS os Executados Marcelo Fernando Rodrigues de Araujo e Edison Jose de Araujo Junior para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR a quantia correspondente ao total das parcelas abaixo especificadas:

Resumo de Cálculo

Liq. Exequente.....: 9.305,64 (87,59%)

INSS Reclamante....: 266,99 (2,51%)

INSS Reclamado.....: 549,39 (5,17%)

INSS Terceiros.....: 144,84 (1,36%)

I R P F.....: 115,49 (1,09%)

Custas do Processo: 193,76 (1,82%)

Custas Art.789.....: 48,45 (0,46%)

Total Geral: 10.624,56

Atualizado:31/01/2012

Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado por DURVAL MENDES DA SILVA JÚNIOR
Diretor de Secretaria, por ordem da Excelentíssimo(a) Juiz(a) da

13ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 16, MARÇO de 2012

14ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF**Despacho****Despacho****Processo Nº RT-39-68.2011.5.10.0014**

Reclamante	Francinete Celina Ferreira Mendes
Advogado	LUCIANO PEDRO AREAL(OAB: null)
Reclamado	Maria Leonildes Costa Barros Restaurante
Advogado	MAURILIO ARANTES FERNANDES TAVORA(OAB: null)

Despacho/decisão de fls.45:"Vistos os autos.Diante da expressa anuência do autor aos cálculos, tenho por transitada em julgado a conta de liquidação.Julgo boa e subsistente a penhora de fl. 36.Designo leilão do bem penhorado para o dia 24/04/2012, às 10:00 horas, confiado ao leiloeiro público oficial, Sr. Paulo Henrique de Almeida Tolentino, com endereço no SOF NORTE, QUADRA 1 CONJUNTO A LOTE 8, CEP 70.634-110, Brasília-DF, ora nomeado, ficando, desde já, outorgado a promover a remoção dos bens, se for o caso (art.888, § 3º da CLT). Em caso de remição, deverá a executada oferecer o pagamento do valor atualizado, em dinheiro, incluindo-se os honorários do leiloeiro, comprovando-o até o final do expediente do dia anterior ao leilão. O pagamento a título de honorários do leiloeiro obedecerá aos artigos 172/174 do Provimento Geral Consolidado deste Tribunal. Qualquer ônus existente sobre o bem será arcado pelo arrematante.Intimem-se o executado, o leiloeiro e o depositário, este último via postal.Publiquem-se este despacho e o edital.Brasília-DF, 05 de março de 2012.

José Gervásio Abrão Meireles Juiz do Trabalho

Despacho**Processo Nº RT-50-63.2012.5.10.0014**

Reclamante	Julio Cesar Barbosa Simplicio
Advogado	GASPAR REIS DA SILVA(OAB: null)
Reclamado	Vise Vigilancia e Seguranca Ltda

Despacho/decisão de fls.24:"J.Indefiro a conversão do rito, tendo em vista a extinção do feito, consoante decisão à fl.22.Intime-se.Brasília-DF, 12 de março de 2012. Juiz do Trabalho JOSÉ GERVÁSIO ABRÃO MEIRELES

Despacho**Processo Nº RT-52-33.2012.5.10.0014**

Reclamante	Romilton dos Santos Pereira
Advogado	GASPAR REIS DA SILVA(OAB: null)
Reclamado	Vise Vigilancia e Seguranca Ltda

Despacho/decisão de fls.31:"J.Indefiro a conversão do rito, tendo em vista a extinção do feito, consoante decisão de fls.29.Intime-se.Brasília-DF, 12 de março de 2012. Juiz do Trabalho JOSÉ GERVÁSIO ABRÃO MEIRELES

Despacho**Processo Nº RT-76-61.2012.5.10.0014**

Reclamante	Mariana Goncalves dos Santos Mendes
Advogado	ROBSON DA PENHA ALVES(OAB: null)
Reclamado	Facil - Brasilia Transporte Integrado - na pessoa do Representante: Sr. Wagner Canhedo Azevedo Filho
Reclamado	DFrans - Transporte Urbano do Distrito Federal

Vistos os autos.Diante da apresentação do endereço do representante Wagner Canhedo Azevedo Filho na petição de fls.

46/51, designo nova audiência inaugural e, incluo o feito na pauta do dia 12/4/2012 às 13h55min, devendo as partes comparecerem sob a cominação do artigo 844/CLT.Atendendo postulação dos advogados que militam nesta Justiça, formulada por intermédio da Associação dos Advogados Trabalhistas do Distrito Federal, as audiências desta Vara serão fracionadas, conforme determinação da Juíza Titular.Ficam as partes advertidas de que os documentos só serão aceitos de acordo com o disposto nos artigos 283, 396 e 397, do CPC, aplicáveis subsidiariamente por força do art. 769, da CLT, sob pena de preclusão.Nessa audiência as reclamadas poderão apresentar resposta (defesa) e a prova documental que julgarem necessária para a defesa dos seus direitos. O não comparecimento importará em revelia, que tem como efeito a confissão quanto à matéria de fato alegada na inicial.Se possível, comparecer acompanhado de advogado e trazer defesa escrita.O empregador reclamado deverá apresentar em audiência os seus documentos de representação (carta de preposição, contrato/estatuto social e procuração) e os recibos de pagamentos de todo o pacto laboral ou do último quinquênio na forma e sob as penas dos artigos 464 da CLT c/c 355 a 359 do CPC.Havendo pedido de baixa na CTPS o reclamado deverá comparecer munido de carimbo para a devida anotação.Caso queiram a intimação das testemunhas, as partes apresentarão, na audiência, o respectivo rol (art. 825/CLT), sob pena de preclusão.Intime-se a reclamante por seu procurador.Notifique-se a reclamada Fácil - Brasília Transporte Integrado, na pessoa do seu representante Sr. Wagner Canhedo Azevedo Filho, no endereço SHIS QI 07, Casa 16 - Brasília/DF, observando as formalidades de praxe.Notifique-se a segunda reclamada, enviando-lhes cópia da inicial, observando as formalidades de praxe.Brasília-DF, 22 de março de 2012.JOSÉ GERVÁSIO ABRÃO MEIRELES.Juiz Federal do Trabalho.Auxiliar da 14ª Vara do Trabalho de Brasília.

Despacho**Processo Nº RT-126-58.2010.5.10.0014**

Reclamante	Ailton Pereira de Sousa
Advogado	ALAIN ISKANDAR JABBOUR(OAB: null)
Reclamado	Conservo Brasilia Servicos Tecnicos Ltda
Reclamado	União
Advogado	ANA CAROLINA FERNANDES DE MENDONÇA(OAB: null)

Despacho/decisão de fls.394:"Vistos os autos.Convolo a importancia transferida para estes autos em penhora., a qual é suficiente à garantia da execução.Diante disso, intimem-se os executados para fins do art.884, da CLT.Publique-se.Brasília-DF,09 de março de 2012.José Gervasio Abrão Meireles-Juiz do Trabalho

Despacho**Processo Nº RT-176-16.2012.5.10.0014**

Reclamante	Paulo Santos Costa
Advogado	ALDEMIO OGLIARI(OAB: null)
Reclamado	Panificadora e Confeitaria San Miranda Ltda

Vistos os autos. De ordem da Excelentíssima Juíza Cilene Ferreira Amaro Santos, Titular da 14ª Vara do Trabalho, incluo o feito na pauta do dia 10/4/2012 às 14h11min, devendo as partes comparecerem sob a cominação do artigo 844/CLT. Atendendo postulação dos advogados que militam nesta Justiça, formulada por intermédio da Associação dos Advogados Trabalhistas do Distrito Federal, as audiências desta Vara serão fracionadas, conforme determinação da Juíza Titular. Ficam as partes advertidas de que os documentos só serão aceitos de acordo com o disposto nos artigos 283, 396 e 397, do CPC, aplicáveis subsidiariamente

por força do art. 769, da CLT, sob pena de preclusão. Nessa audiência a reclamada poderá apresentar resposta (defesa) e a prova documental que julgar necessária para a defesa dos seus direitos. O não comparecimento importará em revelia, que tem como efeito a confissão quanto à matéria de fato alegada na inicial. Se possível, comparecer acompanhado de advogado e trazer defesa escrita. O empregador reclamado deverá apresentar em audiência os seus documentos de representação (carta de preposição, contrato/estatuto social e procuração) e os recibos de pagamentos de todo o pacto laboral ou do último quinquênio na forma e sob as penas dos artigos 464 da CLT c/c 355 a 359 do CPC. Havendo pedido de baixa na CTPS o reclamado deverá comparecer munido de carimbo para a devida anotação. Caso queiram a intimação das testemunhas, as partes apresentarão, na audiência, o respectivo rol (art. 825/CLT), sob pena de preclusão. Intime-se o reclamante por seu procurador. Notifique-se a reclamada, enviando-lhe cópia da inicial e observando as formalidades de praxe. Brasília-DF, 22 de março de 2012 (quinta-feira). Maria Irismar Alves Silva, Técnico Especializado.

Despacho

Processo Nº RT-178-83.2012.5.10.0014

Autor	Alexandre Paulo dos Santos
Advogado	SHIRLEY MORAIS DE OLIVEIRA FERREIRA(OAB: null)
Réu	Patrimonial Seguranca Integrada Ltda

Vistos os autos.Trata-se de cautelar inominada proposta por ALEXANDRE PAULO DOS SANTOS e outros contra PATRIMONIAL SEGURANÇA INTEGRADA LTDA, requerendo o bloqueio e penhora de créditos da reclamada junto ao Ministério das Cidades.Examinando os autos, verifico que só há pedido de liminar, não havendo pedido de providência jurisdicional definitiva. Também não há nos autos comprovante de rescisão do contrato de trabalho dos autores.Dispõe o artigo 840, § 1º da CLT, que a inicial deve conter o pedido com suas especificações.Assim, intemem-se os autores para emendar a inicial no prazo de 10 dias, na forma do art. 284 do CPC, sob pena de indeferimento da petição inicial. A petição deverá ser oferecida com cópia.Brasília-DF, 21 de março de 2012.CILENE FERREIRA AMARO SANTOS.Juíza do Trabalho.Titular da 14.ª Vara do Trabalho de Brasília-DF.

Despacho

Processo Nº RT-179-68.2012.5.10.0014

Reclamante	Bruna de Medeiros Silva
Advogado	PEDRO MARTINS FILHO(OAB: null)
Reclamado	Viacao Anapolina Ltda

Vistos os autos. De ordem da Excelentíssima Juíza Cilene Ferreira Amaro Santos, Titular da 14ª Vara do Trabalho, incluo o feito na pauta do dia 16/4/2012 às 08h57min, devendo as partes comparecerem sob a cominação do artigo 844/CLT. Atendendo postulação dos advogados que militam nesta Justiça, formulada por intermédio da Associação dos Advogados Trabalhistas do Distrito Federal, as audiências desta Vara serão fracionadas, conforme determinação da Juíza Titular. Ficam as partes advertidas de que os documentos só serão aceitos de acordo com o disposto nos artigos 283, 396 e 397, do CPC, aplicáveis subsidiariamente por força do art. 769, da CLT, sob pena de preclusão. Nessa audiência a reclamada poderá apresentar resposta (defesa) e a prova documental que julgar necessária para a defesa dos seus direitos. O não comparecimento importará em revelia, que tem como efeito a confissão quanto à matéria de fato alegada na inicial. Se possível, comparecer acompanhado de advogado e trazer defesa escrita. O empregador reclamado deverá

apresentar em audiência os seus documentos de representação (carta de preposição, contrato/estatuto social e procuração) e os recibos de pagamentos de todo o pacto laboral ou do último quinquênio na forma e sob as penas dos artigos 464 da CLT c/c 355 a 359 do CPC. Havendo pedido de baixa na CTPS o reclamado deverá comparecer munido de carimbo para a devida anotação. Caso queiram a intimação das testemunhas, as partes apresentarão, na audiência, o respectivo rol (art. 825/CLT), sob pena de preclusão. Intime-se a reclamante por seu procurador. Notifique-se a reclamada, enviando-lhe cópia da inicial e observando as formalidades de praxe. Brasília-DF, 22 de março de 2012 (quinta-feira). Maria Irismar Alves Silva, Técnico Especializado.

Despacho

Processo Nº RT-180-53.2012.5.10.0014

Reclamante	Charles da Silva Ramalho
Advogado	ANTONIO DE PADUA ARAUJO(OAB: null)
Reclamado	Ipanema Empresa de Servicos Gerais e Transportes Ltda
Reclamado	União (Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento)

Vistos os autos. De ordem da Excelentíssima Juíza Cilene Ferreira Amaro Santos, Titular da 14ª Vara do Trabalho, incluo o feito na pauta do dia 19/4/2012 às 08h33min, devendo as partes comparecerem sob a cominação do artigo 844/CLT. Atendendo postulação dos advogados que militam nesta Justiça, formulada por intermédio da Associação dos Advogados Trabalhistas do Distrito Federal, as audiências desta Vara serão fracionadas, conforme determinação da Juíza Titular. Ficam as partes advertidas de que os documentos só serão aceitos de acordo com o disposto nos artigos 283, 396 e 397, do CPC, aplicáveis subsidiariamente por força do art. 769, da CLT, sob pena de preclusão. Nessa audiência as reclamadas poderão apresentar resposta (defesa) e a prova documental que julgarem necessária para a defesa dos seus direitos. O não comparecimento importará em revelia, que tem como efeito a confissão quanto à matéria de fato alegada na inicial. Se possível, comparecer acompanhado de advogado e trazer defesa escrita. O empregador reclamado deverá apresentar em audiência os seus documentos de representação (carta de preposição, contrato/estatuto social e procuração) e os recibos de pagamentos de todo o pacto laboral ou do último quinquênio na forma e sob as penas dos artigos 464 da CLT c/c 355 a 359 do CPC. Havendo pedido de baixa na CTPS o reclamado deverá comparecer munido de carimbo para a devida anotação. Caso queiram a intimação das testemunhas, as partes apresentarão, na audiência, o respectivo rol (art. 825/CLT), sob pena de preclusão. Intime-se o reclamante por seu procurador. Notifiquem-se as reclamadas, enviando-lhes cópia da inicial, observando as formalidades de praxe e as prerrogativas da segunda ré. Brasília-DF, 22 de março de 2012 (quinta-feira).Maria Irismar Alves Silva, Técnico Especializado.

Despacho

Processo Nº RT-181-38.2012.5.10.0014

Reclamante	Jose Teixeira de Araujo
Advogado	ALDEMIO OGLIARI(OAB: null)
Reclamado	Pollo Viagens e Transportes Ltda Me

Vistos os autos. De ordem da Excelentíssima Juíza Cilene Ferreira Amaro Santos, Titular da 14ª Vara do Trabalho, incluo o feito na pauta do dia 16/4/2012 às 09h04min, devendo as partes comparecerem sob a cominação do artigo 844/CLT. Atendendo postulação dos advogados que militam nesta Justiça, formulada

por intermédio da Associação dos Advogados Trabalhistas do Distrito Federal, as audiências desta Vara serão fracionadas, conforme determinação da Juíza Titular. Ficam as partes advertidas de que os documentos só serão aceitos de acordo com o disposto nos artigos 283, 396 e 397, do CPC, aplicáveis subsidiariamente por força do art. 769, da CLT, sob pena de preclusão. Nessa audiência a reclamada poderá apresentar resposta (defesa) e a prova documental que julgar necessária para a defesa dos seus direitos. O não comparecimento importará em revelia, que tem como efeito a confissão quanto à matéria de fato alegada na inicial. Se possível, comparecer acompanhado de advogado e trazer defesa escrita. O empregador reclamado deverá apresentar em audiência os seus documentos de representação (carta de preposição, contrato/estatuto social e procuração) e os recibos de pagamentos de todo o pacto laboral ou do último quinquênio na forma e sob as penas dos artigos 464 da CLT c/c 355 a 359 do CPC. Havendo pedido de baixa na CTPS o reclamado deverá comparecer munido de carimbo para a devida anotação. Caso queiram a intimação das testemunhas, as partes apresentarão, na audiência, o respectivo rol (art. 825/CLT), sob pena de preclusão. Intime-se o reclamante por seu procurador. Notifique-se a reclamada, enviando-lhe cópia da inicial e observando as formalidades de praxe. Brasília-DF, 22 de março de 2012 (quinta-feira). Maria Irismar Alves Silva, Técnico Especializado.

Despacho

Processo Nº RT-183-08.2012.5.10.0014

Reclamante	Fabiana Silva de Souza
Advogado	OSNIR OSTWALD(OAB: null)
Reclamado	Congel Servicos do Brasil Ltda
Reclamado	Infraero - Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária

Vistos os autos. De ordem da Excelentíssima Juíza Cilene Ferreira Amaro Santos, Titular da 14ª Vara do Trabalho, designo audiência para o dia 16/4/2012 às 08h49min, em face da inexistência de disponibilidade de pauta para cumprimento do disposto no art. 852-B, item III da Lei 9.957, de 12/01/2000, devendo as partes comparecerem sob a cominação do artigo 844/CLT. Atendendo postulação dos advogados que militam nesta Justiça, formulada por intermédio da Associação dos Advogados Trabalhistas do Distrito Federal, as audiências desta Vara serão fracionadas, conforme determinação da Juíza Titular. Ficam as partes advertidas de que os documentos só serão aceitos de acordo com o disposto nos artigos 283, 396 e 397, do CPC, aplicáveis subsidiariamente por força do art. 769, da CLT, sob pena de preclusão. Nessa audiência as reclamadas poderão apresentar contestação e a prova documental que julgarem necessária para a defesa dos seus direitos. O não comparecimento importará em revelia, que tem como efeito a confissão quanto à matéria de fato alegada na inicial. Se possível, comparecer acompanhado de advogado e trazer defesa. O empregador reclamado deverá apresentar em audiência os seus documentos de representação (carta de preposição, contrato/estatuto social e procuração) e os recibos de pagamentos de todo o pacto laboral ou do último quinquênio na forma e sob as penas dos artigos 464 da CLT c/c 355 a 359 do CPC. Havendo pedido de baixa na CTPS o reclamado deverá comparecer munido de carimbo para a devida anotação. Intime-se a reclamante por seu procurador. Notifiquem-se as reclamadas, enviando-lhes cópia da inicial e observando as formalidades de praxe. Brasília-DF, 22 de março de 2012 (quinta-feira). Maria Irismar Alves Silva, Técnico Especializado.

Despacho

Processo Nº RT-184-90.2012.5.10.0014

Reclamante	Tenisio da Costa
Advogado	MARCOS ANTONIO BARRETO(OAB: null)
Reclamado	Expresso Guanabara S/ A

Vistos os autos. De ordem da Excelentíssima Juíza Cilene Ferreira Amaro Santos, Titular da 14ª Vara do Trabalho, incluo o feito na pauta do dia 10/4/2012 às 14h19min, devendo as partes comparecerem sob a cominação do artigo 844/CLT. Atendendo postulação dos advogados que militam nesta Justiça, formulada por intermédio da Associação dos Advogados Trabalhistas do Distrito Federal, as audiências desta Vara serão fracionadas, conforme determinação da Juíza Titular. Ficam as partes advertidas de que os documentos só serão aceitos de acordo com o disposto nos artigos 283, 396 e 397, do CPC, aplicáveis subsidiariamente por força do art. 769, da CLT, sob pena de preclusão. Nessa audiência a reclamada poderá apresentar resposta (defesa) e a prova documental que julgar necessária para a defesa dos seus direitos. O não comparecimento importará em revelia, que tem como efeito a confissão quanto à matéria de fato alegada na inicial. Se possível, comparecer acompanhado de advogado e trazer defesa escrita. O empregador reclamado deverá apresentar em audiência os seus documentos de representação (carta de preposição, contrato/estatuto social e procuração) e os recibos de pagamentos de todo o pacto laboral ou do último quinquênio na forma e sob as penas dos artigos 464 da CLT c/c 355 a 359 do CPC. Havendo pedido de baixa na CTPS o reclamado deverá comparecer munido de carimbo para a devida anotação. Caso queiram a intimação das testemunhas, as partes apresentarão, na audiência, o respectivo rol (art. 825/CLT), sob pena de preclusão. Intime-se o reclamante por seu procurador. Notifique-se a reclamada, enviando-lhe cópia da inicial e observando as formalidades de praxe. Brasília-DF, 22 de março de 2012 (quinta-feira). Maria Irismar Alves Silva, Técnico Especializado.

Despacho

Processo Nº RT-210-25.2011.5.10.0014

Reclamante	Paulo Cesar Lopes de Andrade
Advogado	GILBERTO CLAUDIO HOERLLE(OAB: null)
Reclamado	Banco Santander (Brasil) S.A.
Advogado	OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ(OAB: null)

Despacho/decisão de fls.236:"Vistos os autos. Intime-se a reclamada para comprovar o recolhimento das custas processuais, consoante decisão homologatória de fl. 229. Após, manifeste-se a União (Procuradoria Geral Federal) acerca do acordo homologado, bem como sobre os recolhimentos previdenciários e fiscais efetuados pela reclamada, importando o silêncio em anuência aos valores recolhidos. Em caso de discordância, deverá a União indicar detalhadamente suas divergências, inclusive quanto a eventuais valores ainda devidos. Decorrido o prazo sem manifestação, conclusos para deliberação acerca do depósito recursal existente nos autos. Publique-se. Brasília-DF, 22 de março de 2012.

Cilene Ferreira Amaro Santos Juíza do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-426-83.2011.5.10.0014

Reclamante	Reinaldo Rodrigues de Souza
Advogado	JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE(OAB: null)

Reclamado Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - Caesb
Advogado MAURICIO COSTA PITANGA MAIA(OAB: null)

Despacho/decisão de fls.301:"J.Vistas às partes da informação prestada pela contadoria, no prazo sucessivo de cinco dias.Findo o prazo, conclusos.Brasília-DF, 21 de março de 2012.Cilene Ferreira Amaro Santos-Juíza do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-432-90.2011.5.10.0014

Reclamante Maria Antonia de Sousa Silva
Advogado THIAGO JANUÁRIO DE ANDRADE(OAB: null)
Reclamado Mais Comércio de Produtos Alimentícios Ltda. (Shopping do Panificador Comércio de Alimentos Ltda.)
Advogado PRISCILA FERNANDES SABINO DE ARAUJO(OAB: null)

Despacho/decisão de fls.87:"Vistos os autos.Intime-se o exequente para se manifestar acerca dos cálculos de liquidação, nos termos do art.884, da CLT.Prao cinco dias.Publique-se.Brasília-DF, 14 de março de 2012. Juiz do Trabalho JOSÉ GERVÁSIO ABRÃO MEIRELES

Despacho

Processo Nº RT-447-59.2011.5.10.0014

Reclamante Richer Santos da Silva
Advogado ROBSON FREITAS MELO(OAB: null)
Reclamado Davos Engenharia e Representacao Ltda
Advogado ANDRÉ PUPPIN MACEDO(OAB: null)

Despacho/decisão de fls.236:"Vistos os autos.Julgo extinta a execução, nos termos do art. 794,I, I,CPC.Intimem-se as partes.Brasília-DF, 20 de março de 2012. Cilene Ferreira Amaro Santos Juíza do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-485-71.2011.5.10.0014

Reclamante Antonio Pereira dos Santos Filho
Advogado NATHANRY MORAIS BALDONE(OAB: null)
Reclamado Maior Sucesso Construcões Ltda
Reclamado Brookfield MB Empreendimentos Imobiliários S/A
Advogado DIOGO FONSECA SANTOS KUTIANSKI(OAB: null)

Despacho/decisão de fls.144:"J.Nos termos do art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste Tribunal, expeça-se intimação ao reclamante e à primeira reclamada, esta última por edital,para vista dos embargos declaratorios opostos pela segunda reclamada(OJ 142 SDI-I/TST).Prazo legal.Brasília-DF, 19 de março de 2012.

Despacho

Processo Nº RT-553-21.2011.5.10.0014

Reclamante Luiz Carlos Hallay Cecílio
Advogado ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA(OAB: null)
Reclamado Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos-ECT
Advogado MARCIO YOSHIO TAZAKI(OAB: null)

Despacho/decisão de fls.182:"J.Nos termos do art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste Tribunal, expeça-se intimação ao reclamante para vista dos embargos declaratorios opostos pela parte contraria(OJ 142 SDI-I/TST).Prazo legal.Brasília-DF, 19 de março de 2012.

Despacho

Processo Nº RT-616-46.2011.5.10.0014

Reclamante Diego Ferreira Moura
Advogado LUIS EDUARDO BRUNS DE MORAES(OAB: null)
Reclamado Colegio Modelle Ltda ME
Advogado GLEYSON ARAUJO TEIXEIRA(OAB: null)

"Vista ao reclamante do teor da certidão do Oficial de Justiça, bem como dos documentos que a instruem. Prazo dois dias. Publique-se." Juiz do Trabalho CILENE FERREIRA AMARO SANTOS

Despacho

Processo Nº RT-641-59.2011.5.10.0014

Reclamante Jabran Benmabkhout
Advogado IRENÍ BRAGA(OAB: null)
Reclamado Serralheria Universo

Despacho/decisão de fls.44:"Vistos os autos. Expeça-se alvará para o levantamento do FGTS. Proceda a Secretaria da Vara às devidas anotações na CTPS do reclamante.Intime-se o reclamante para o recebimento dos referidos documentos, no prazo de 05 dias, devendo, ainda, em igual prazo comprovar o valor sacado a título de FGTS.Publique-se. Brasília-DF, segunda-feira, 12 de março de 2012 Cilene Ferreira Amaro Santos Juíza do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-686-63.2011.5.10.0014

Reclamante Shirley Alves Oliveira Santos
Advogado ANTONIO MARQUES DE ANDRADE(OAB: null)
Reclamado Rota do Charme Doces Finos de Pelotas RS Ltda - ME
Advogado GILBERTO AMADO DA SILVA(OAB: null)

Despacho/decisão de fls.192:"Vistos os autos, em inspeção ordinaria.Intime-se o reclamante para carrear aos autos sua CTPS.Prazo cinco dias.Publique-se.Brasília-DF, 09 de março de 2012 Juiz do Trabalho JOSÉ GERVÁSIO ABRÃO MEIRELES

Despacho

Processo Nº RT-695-25.2011.5.10.0014

Reclamante Leonardo Teixeira
Advogado GUSTAVO SANTOS DE FARIA(OAB: null)
Reclamado Companhia de Planejamento do Distrito Federal - Codeplan
Advogado TITUS LIVIUS DE PAULA SENNA(OAB: null)

Despacho/decisão de fls.138:"J. Nos termos do art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste Tribunal Expeça-se intimação ao reclamante para vista dos embargos declaratorios opostos pela parte contraria(OJ 142 SDI-I/TST).Prazo legal.Brasília-DF, 20 de março de 2012.

Despacho

Processo Nº RT-962-31.2010.5.10.0014

Reclamante Hugo Satre de Souza
Advogado ALDENEI DE SOUZA E SILVA(OAB: null)
Reclamado Arezza Rh Ltda
Advogado FERNANDO CELLA(OAB: null)
Reclamado Aqua Tecnologia em Instalações Ltda
Advogado DANIELA CHRISTIANE FRAGA PERES(OAB: null)

Despacho/decisão de fls.505:"Vistos os autos.Intime-se novamente, o reclamante para receber a sua CTPS, desta feita via postal e via DJTE.Prazo de 15 dias.Brasília-DF, 15 de março de 2012.Cilene Ferreira Amaro Santos-Juíza do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-1271-52.2010.5.10.0014

Reclamante Antonio Jose da Silva
 Advogado LUIS HENRIQUE BORGES SANTOS(OAB: null)
 Reclamado Caenge S.A - Construção Administrativa e Engenharia
 Advogado PEDRO MARTINS FILHO(OAB: null)

Despacho/decisão de fls.188:"Vistos os autos.Julgo extinta a execução, nos termos do art. 794,I, do CPC.Intimem-se as partes e a União(PGF).Publique-se.Brasília-DF, 16 e março de 2012.

Despacho**Processo Nº RT-1592-87.2010.5.10.0014**

Reclamante Carlos Eduardo Maia Motta
 Advogado JOSE EYMARD LOGUERCI(OAB: null)
 Reclamado Caixa Economica Federal
 Advogado ESTEFÂNIA GONÇALVES BARBOSA COLMANETTI(OAB: null)

Despacho/decisão de fls.1071:"J.Manifeste-se a executada acerca da impugnação aos cálculos oposta pelo autor.Prazo cinco dias.Brasília-DF, 22 de março de 2012.Cilene Ferreira Amaro Santos-Juíza do Trabalho

Despacho**Processo Nº RT-1669-96.2010.5.10.0014**

Reclamante Jaldecio de Melo Gonçalves
 Advogado ALESSANDRA CAMARANO MARTINS(OAB: null)
 Reclamado Sociedade de Transportes Coletivos de Brasília-TCB
 Advogado MAURICIO MIRANDA DURAES(OAB: null)

Despacho/decisão de fls.428:"Vistos os autos em inspeção.Homologo os cálculos de fls.415/423, sem prejuízo de futuras atualizaçõesIntime-se o executado para manifestação, nos termos do artigo 884 da CLT.Brasília-DF, 21 de março de 2012

Despacho**Processo Nº RT-1670-81.2010.5.10.0014**

Reclamante Vicente Candido da Silva
 Advogado ALESSANDRA CAMARANO MARTINS(OAB: null)
 Reclamado Sociedade de Transportes Coletivos de Brasília - TCB
 Advogado MAURICIO MIRANDA DURAES(OAB: null)

Despacho/decisão de fls.402:"Vistos os autos em inspeção ordinária.Homologo os cálculos de fls.390/499, sem prejuízo de futuras atualizações.Diante da certidão supra, intime-se o executado para manifestar-se, caso queira, nos termos do artigo 884 da CLT.Brasília-DF, 21 de março de 2012

Despacho**Processo Nº RT-1690-72.2010.5.10.0014**

Reclamante Marcos Jose dos Santos Neto
 Advogado JULIO CESAR BORGES DE RESENDE(OAB: null)
 Reclamado Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - Caesb
 Advogado ANA CECÍLIA DE FREITAS SANTOS(OAB: null)

Despacho/decisão de fls.239:"Vistos os autos.Intime-se o exequente para contestar a impugnação aos cálculos oposta pela executada, oportunidade em que poderá se manifestar acerca dos cálculos de liquidação, nos termos do art. 884, da CLT.Prazo cinco dias.Publique-se.Brasília-DF, 15 de março de 2012.Brasília-DF, 16 e março de 2012.

Despacho**Processo Nº RT-1693-27.2010.5.10.0014**

Reclamante Adonias Pereira de Souza
 Advogado FRANCISCO PEREIRA SERPA(OAB: null)
 Reclamado Washinton de Sousa Borges
 Advogado DEUSVALDO SOUSA DO LAGO(OAB: null)
 Reclamado Condomínio Rural Residencial R.K
 Advogado MAIZA FELICIANO(OAB: null)

Despacho/decisão de fls.248:"Vistos os autos.Converto a importância transferida para estes autos e decorrente de bloqueio judicial efetuado por meio do convênio bacen-jud em penhora. Considerando que tal valor é suficiente à garantia da execução, indefiro o requerimento de designação de audiência de conciliação em execução, sem prejuízo de apreciação de eventual acordo firmado entre as partes por meio de simples petição. Intime-se a executada para fins do art. 884, da CLT. Prazo cinco dias. Publique-se. Brasília-DF, 22 de março de 2012.

Cilene Ferreira Amaro Santos Juíza do Trabalho

Despacho**Processo Nº RT-1917-28.2011.5.10.0014**

Reclamante Ilario dos Santos Alves
 Advogado ROBERTA RODRIGUES FORTUNATO DE MELO(OAB: null)
 Reclamado Iberoamericana Consultoria e Servicos Ltda
 Reclamado União (Ministerio da Educação)
 Advogado ANA CAROLINA FERNANDES DE MENDONÇA(OAB: null)

Despacho/decisão de fls.164:"Certifico e dou fé que no dia 01.02.2012 decorreu o prazo para o reclamante e a primeira reclamada interpor recurso ordinario em face da decisão proferida.J. Nos termos do art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste Tribunal Expeça-se intimação ao reclamante e a primeira reclamada para querendo arazoarem o recurso ordinario interposto pela segunda reclamada.Prazo comum e legal.Brasília-DF, 19 de março de 2012.

Despacho**Processo Nº RT-2000-44.2011.5.10.0014**

Reclamante Dourival Silva Pinheiro
 Advogado DINARTH ARAUJO CARDOSO JUNIOR(OAB: null)
 Reclamado Mather Construtora Ltda
 Advogado FABIO LUIS DE BASTOS GOMES(OAB: null)

Despacho/decisão de fls.54:"Vistos os autos.Intime-se a reclamada para que comprove o pagamento das duas parcelas do acordo na data pactuada(09/12/2011 e 09/01/2012)ou efetue o pagamento da multa de 100% sobre a parcela paga em atraso, no prazo de 05 dias, sob pena de execução.Publique-se.Brasília-DF, 10 de janeiro de 2012.

Despacho**Processo Nº RT-2024-72.2011.5.10.0014**

Reclamante Rosangela Silva Brito
 Advogado CLOVES GONÇALVES DE SOUSA(OAB: null)
 Reclamado Carrefour Comercio e Industria Ltda
 Advogado ROBERTO TRIGUEIRO FONTES(OAB: null)

Despacho/decisão:"Vistos os autos.Vistas às partes dos esclarecimentos prestados pelo perito.Prazo sucessivo de cinco dias, a começar pelo autor.Retiro o feito da pauta, redesignando a audiência de encerramento da instrução processual para

16.04.2012, às 08h03min. Publique-se. Brasília-DF, 22 de março de 2012. Cilene Ferreira Amaro Santos-Juíza do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-2147-70.2011.5.10.0014

Consignante Churrascaria Potencia do Sul Ltda
Advogado ALBERT LIMOEIRO(OAB: null)
Consignado Joao Batista da Costa Rodrigues
Consignado Ana Cristina da Cruz

Despacho/decisão de fls.35: "Vistos os autos em inspeção ordinária. Considerando o valor do acordo de fl.28, deixo de executar as contribuições previdenciárias, nos termos do art., 1º, inciso I Portaria 049 de 1º.04.2004. Arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Brasília-DF, 07 de março de 2012. Cilene Ferreira Amaro Santos-Juíza do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-4700-47.1998.5.10.0014

Processo Nº RT-47/1998-014-10-00.4

Reclamante EDILSON PINTO RAPOSO
Advogado JOÃO BATISTA DE ALMEIDA(OAB: null)
Reclamado DAMMAR SERVICOS GERAIS E REPRESENTACOES LTDA

Despacho/decisão de fls.61: "Vistos os autos. Revogo o despacho de fl.60, determinando a intimação da executada para querendo contraminutar o agravo de petição interposto pelo autor. Prazo legal. Publique-se. Brasília-DF, 09 de março de 2012. Juiz do Trabalho JOSÉ GERVÁSIO ABRÃO MEIRELES

Despacho

Processo Nº RT-6100-38.1994.5.10.0014

Processo Nº RT-61/1994-014-10-00.4

Reclamante GERALDO FERREIRA BASTOS DA SILVA
Advogado GASPAR REIS DA SILVA(OAB: null)
Reclamado ASSOCIACAO DOS FEIRANTES DA FEIRA DO ATACADO DE CEILANDIA

Vistos os autos em inspeção ordinária. Nos termos da Súmula n.º 150 do Supremo Tribunal Federal, a execução prescreve no mesmo prazo da ação. O entendimento da Súmula 114 do TST está superado pelo artigo 40 § 4º da Lei 6.830/80, com a redação dada pela Lei 11.051/2004, tanto é que o Ato n.º 17 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho (DEJT 04/07/2011), em seu art. 2º, cita o reconhecimento da prescrição como uma das hipóteses de extinção do processo de execução trabalhista. Considerando-se o prazo quinquenal aplicável no Direito do Trabalho, há muito ocorreu o fenômeno prescricional na presente lide, pois os autos foram arquivados provisoriamente em 30/10/1996 (fls. 62), e desde então o exequente não apresentou qualquer manifestação no sentido de indicar meios aptos para o prosseguimento do feito. Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 269, IV e 794, II do Código de Processo Civil. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. Brasília-DF, Março 12, 2012. Cilene Ferreira Amaro Santos Juíza do Trabalho Titular da 14ª Vara do Trabalho de Brasília/DF

Despacho

Processo Nº RT-7800-29.2006.5.10.0014

Processo Nº RT-78/2006-014-10-00.6

Reclamante Fábio Costa Pereira
Advogado FRANCISCO PEREIRA SERPA(OAB: null)
Reclamado Reville Comércio e Refrigeração Ltda
Advogado NILZA MARIA DE SOUZA MATOS(OAB: null)

Reclamado
Reclamado

Vicente de Paula Santos Moura
Maria Izabel de Camargos Moura

Despacho/decisão de fls.551: "Vistos os autos. Homologo os cálculos de atualização, fixando o débito dos executados em R\$196.501,12, à data de 31.03.2012, sem prejuízo de correções futuras. O exequente requereu às fls. 528/529 a liberação dos valores bloqueados. Considerando que ainda não decorreu o prazo para oposição de embargos à execução, indefiro, por ora, a liberação requerida. Todavia, tendo em vista que os valores bloqueados nos autos correspondem a mais de 70% do total da dívida, intimem-se os executados para, querendo, opor embargos à execução, no prazo de cinco dias (art.884 da CLT). Decorrido o prazo sem manifestação, voltem-me os autos conclusos para nova deliberação acerca do requerimento do autor.

Publique-se. Brasília-DF, 16 de março de 2012. José Gervásio Abrão Meireles
Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-8000-22.1995.5.10.0014

Processo Nº RT-80/1995-014-10-00.1

Reclamante NIVALDO RAFAEL
Advogado HERMINIA FATIMA R. DE SOUSA(OAB: null)
Reclamado NEVES E AZEVEDO LTDA

Vistos os autos em inspeção ordinária. Nos termos da Súmula n.º 150 do Supremo Tribunal Federal, a execução prescreve no mesmo prazo da ação. O entendimento da Súmula 114 do TST está superado pelo artigo 40 § 4º da Lei 6.830/80, com a redação dada pela Lei 11.051/2004, tanto é que o Ato n.º 17 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho (DEJT 04/07/2011), em seu art. 2º, cita o reconhecimento da prescrição como uma das hipóteses de extinção do processo de execução trabalhista. Considerando-se o prazo quinquenal aplicável no Direito do Trabalho, há muito ocorreu o fenômeno prescricional na presente lide, pois os autos foram arquivados provisoriamente em 03/11/1997 (fls. 209), e desde então o exequente não apresentou qualquer manifestação no sentido de indicar meios aptos para o prosseguimento do feito. Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 269, IV e 794, II do Código de Processo Civil. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. Brasília-DF, Março 12, 2012. Cilene Ferreira Amaro Santos Juíza do Trabalho Titular da 14ª Vara do Trabalho de Brasília/DF

Despacho

Processo Nº RT-8800-21.1993.5.10.0014

Processo Nº RT-88/1993-014-10-00.6

Reclamante AMAURY TEREZINO SANTOS FASSY
Advogado LAUDO LEITE BRAGA(OAB: null)
Reclamado BSB BRASIL EMPRESA JORNALISTICA LTDA

Vistos os autos em inspeção ordinária. Nos termos da Súmula n.º 150 do Supremo Tribunal Federal, a execução prescreve no mesmo prazo da ação. O entendimento da Súmula 114 do TST está superado pelo artigo 40 § 4º da Lei 6.830/80, com a redação dada pela Lei 11.051/2004, tanto é que o Ato n.º 17 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho (DEJT 04/07/2011), em seu art. 2º, cita o reconhecimento da prescrição como uma das hipóteses de extinção do processo de execução trabalhista. Considerando-se o prazo quinquenal aplicável no Direito do Trabalho, há muito ocorreu o fenômeno prescricional na presente lide, pois os autos foram arquivados provisoriamente em 30/04/1998 (fls. 125), e desde então o exequente não apresentou qualquer manifestação no sentido de

indicar meios aptos para o prosseguimento do feito. Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 269, IV e 794, II do Código de Processo Civil. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. Brasília-DF, Março 12, 2012. Cilene Ferreira Amaro Santos Juíza do Trabalho Titular da 14ª Vara do Trabalho de Brasília/DF

Despacho

Processo Nº RT-15100-81.2002.5.10.0014

Processo Nº RT-151/2002-014-10-00.6

Reclamante	PAULO DA SILVA SANTOS
Advogado	THEODORO HILDEBRANDO GARCIA(OAB: null)
Reclamado	FLOPS SERVICOS AUXILIARES DE OPERACOES DE VOO LTDA
Advogado	JOÃO AFONSO GASPARY SILVEIRA(OAB: null)

Vistos os autos em inspeção ordinária. Nos termos da Súmula n.º 150 do Supremo Tribunal Federal, a execução prescreve no mesmo prazo da ação. O entendimento da Súmula 114 do TST está superado pelo artigo 40 § 4º da Lei 6.830/80, com a redação dada pela Lei 11.051/2004, tanto é que o Ato n.º 17 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho (DEJT 04/07/2011), em seu art. 2º, cita o reconhecimento da prescrição como uma das hipóteses de extinção do processo de execução trabalhista. Considerando-se o prazo quinquenal aplicável no Direito do Trabalho, há muito ocorreu o fenômeno prescricional na presente lide, pois os autos foram arquivados provisoriamente em 16/03/2004 (fls. 232), e desde então o exequente não apresentou qualquer manifestação no sentido de indicar meios aptos para o prosseguimento do feito. Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 269, IV e 794, II do Código de Processo Civil. Intimem-se as partes, sendo o Sr. Perito por via postal, no endereço de fls. 140. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. Brasília-DF, Março 12, 2012. Cilene Ferreira Amaro Santos Juíza do Trabalho Titular da 14ª Vara do Trabalho de Brasília/DF

Despacho

Processo Nº RT-15300-30.1998.5.10.0014

Processo Nº RT-153/1998-014-10-00.8

Reclamante	ISRAEL COLONNA VASCONCELOS
Advogado	REGIS CAJATY BARBOSA BRAGA(OAB: null)
Reclamado	BAR E WHISKERIA KING S HEAD LTDA ME
Advogado	JOÃO CARLOS DE CASTRO SILVA(OAB: null)

Despacho/decisão de fls.120: "Nos termos do art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste Tribunal, expeça-se intimação à executada para querendo, contraminutar o agravo de petição interposto pelo autor. Prazo legal. Brasília-DF, 07 de março de 2012

Despacho

Processo Nº RT-16900-23.1997.5.10.0014

Processo Nº RT-169/1997-014-10-00.0

Reclamante	SECONCI SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA DA CONSTRUCAO CIVIL DO DISTRITO FEDERAL
Advogado	EDEZIO VIEIRA DAS NEVES(OAB: null)
Reclamado	RADIER CONSTRUACOES INCORPORACOES E COMERCIO LTDA
Advogado	ANTONIO GUIMARÃES LOPES(OAB: null)

Vistos os autos em inspeção ordinária. Nos termos da Súmula n.º

150 do Supremo Tribunal Federal, a execução prescreve no mesmo prazo da ação. O entendimento da Súmula 114 do TST está superado pelo artigo 40 § 4º da Lei 6.830/80, com a redação dada pela Lei 11.051/2004, tanto é que o Ato n.º 17 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho (DEJT 04/07/2011), em seu art. 2º, cita o reconhecimento da prescrição como uma das hipóteses de extinção do processo de execução trabalhista. Considerando-se o prazo quinquenal aplicável no Direito do Trabalho, há muito ocorreu o fenômeno prescricional na presente lide, pois os autos foram arquivados provisoriamente em 16/09/1998 (fls. 231), e desde então o exequente não apresentou qualquer manifestação no sentido de indicar meios aptos para o prosseguimento do feito. Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 269, IV e 794, II do Código de Processo Civil. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. Brasília-DF, Março 9, 2012. Cilene Ferreira Amaro Santos Juíza do Trabalho Titular da 14ª Vara do Trabalho de Brasília/DF

Despacho

Processo Nº RT-18200-15.2000.5.10.0014

Processo Nº RT-182/2000-014-10-00.5

Reclamante	MANOEL VIANA DA SILVA
Advogado	MARCELO PERES BORGES(OAB: null)
Reclamado	RESTAURANTE REPUBLICA LTDA (JOAO DE TAL)
Advogado	HERALDO AMARAL DE ALBUQUERQUE(OAB: null)

Vistos os autos em inspeção ordinária. Nos termos da Súmula n.º 150 do Supremo Tribunal Federal, a execução prescreve no mesmo prazo da ação. O entendimento da Súmula 114 do TST está superado pelo artigo 40 § 4º da Lei 6.830/80, com a redação dada pela Lei 11.051/2004, tanto é que o Ato n.º 17 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho (DEJT 04/07/2011), em seu art. 2º, cita o reconhecimento da prescrição como uma das hipóteses de extinção do processo de execução trabalhista. Considerando-se o prazo quinquenal aplicável no Direito do Trabalho, há muito ocorreu o fenômeno prescricional na presente lide, pois os autos foram arquivados provisoriamente em 09/06/2000 (fls. 40), e desde então o exequente não apresentou qualquer manifestação no sentido de indicar meios aptos para o prosseguimento do feito. Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 269, IV e 794, II do Código de Processo Civil. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. Brasília-DF, Março 9, 2012. Cilene Ferreira Amaro Santos Juíza do Trabalho Titular da 14ª Vara do Trabalho de Brasília/DF

Despacho

Processo Nº RT-35200-04.1995.5.10.0014

Processo Nº RT-352/1995-014-10-00.3

Reclamante	ROMILTON LOPES DE AGUIAR
Advogado	MARIA LINDINALVA DE SOUZA(OAB: null)
Reclamado	RIO FORTE SERVICOS TECNICOS DE VIGILANCIA S/A

Vistos os autos em inspeção ordinária. Nos termos da Súmula n.º 150 do Supremo Tribunal Federal, a execução prescreve no mesmo prazo da ação. O entendimento da Súmula 114 do TST está superado pelo artigo 40 § 4º da Lei 6.830/80, com a redação dada pela Lei 11.051/2004, tanto é que o Ato n.º 17 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho (DEJT 04/07/2011), em seu art. 2º, cita o reconhecimento da prescrição como uma das hipóteses de extinção do processo de execução trabalhista. Considerando-se o prazo quinquenal aplicável no Direito do Trabalho, há muito ocorreu

o fenômeno prescricional na presente lide, pois os autos foram arquivados provisoriamente em 23/04/1996 (fls. 87), e desde então o exequente não apresentou qualquer manifestação no sentido de indicar meios aptos para o prosseguimento do feito. Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 269, IV e 794, II do Código de Processo Civil. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. Brasília-DF, Março 12, 2012. Cilene Ferreira Amaro Santos Juíza do Trabalho Titular da 14ª Vara do Trabalho de Brasília/DF

Despacho

Processo Nº RT-37300-09.2007.5.10.0014

Processo Nº RT-373/2007-014-10-00.3

Reclamante	Selbert Prates Neves
Advogado	LUÍS ANTÔNIO CASTAGNA MAIA(OAB: null)
Reclamado	Banco Bradesco S.A.
Advogado	OSMAR MENDES PAIXÃO CORTES(OAB: null)

Despacho/decisão de fls.1419: "Vistos os autos. Sem prejuízo do prazo fluente à União(PGF). Intime-se novamente a executada para receber seu saldo remanescente(R\$310.892,01 -fl.1412). Publique-se. Brasília-DF, 22 de março de 2012. Cilene Ferreira Amaro Santos-Juíza do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-44200-71.2008.5.10.0014

Processo Nº RT-442/2008-014-10-00.0

Reclamante	Claudete Aparecida Bertochi
Advogado	DAISON CARVALHO FLORES(OAB: null)
Reclamado	Politec Tecnologia da Informação S/A
Advogado	JOSAPHA FRANCISCO DOS SANTOS(OAB: null)
Reclamado	Caixa Econômica Federal
Advogado	GUSTAVO PEREIRA MENDES(OAB: null)

Despacho/decisão de fls.1033: "Vistos os autos. Intime-se a reclamada para apresentar as guias SEFIP/GEFIP relativas aos recolhimentos previdenciários efetuados por meio da guia GPS de fl.1027 de forma a constar que tiveram o reclamante como beneficiário de tais recolhimentos, sob pena de ser considerado como não efetivados os recolhimentos incidentes sobre o acordo. Prazo vinte dias. No mesmo prazo, deverá a executada apresentar as guias GPS e respectivas GFIP relativas aos recolhimentos do pacto laboral e sobre a verba relativa ao 13º salário previsto no acordo. Publique-se. Brasília-DF, 21 de março de 2012. Cilene Ferreira Amaro Santos-Juíza do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-51000-18.2008.5.10.0014

Processo Nº RT-510/2008-014-10-00.0

Reclamante	Milton Jacob Marciano
Advogado	FILADELFO PAULINO DA SILVA(OAB: null)
Reclamado	Cosmopolitan Transportes Ltda.
Advogado	FLAVIO AUGUSTO NOGUEIRA NORONHA(OAB: null)
Reclamado	Nelia Maria Maciel
Reclamado	Miriam Castro de Sousa

Despacho/decisão de fls.424: "Vistos os autos. Vista às partes dos cálculos apresentados pela contadoria. Prazo sucessivo de cinco dias, a começar pelo autor. Publique-se. Brasília-DF, 20 de março de 2012. Cilene Ferreira Amaro Santos Juíza do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-52300-64.1998.5.10.0014

Processo Nº RT-523/1998-014-10-00.7

Reclamante	DAMIAO ARAUJO DA SILVA
Advogado	JOMAR ALVES MORENO(OAB: null)
Reclamado	FOX SEGURANCA PRIVADA LTDA
Reclamado	CENTAURU TRANSPORTES E SERVICOS LTDA

Vistos os autos em inspeção ordinária. Nos termos da Súmula n.º 150 do Supremo Tribunal Federal, a execução prescreve no mesmo prazo da ação. O entendimento da Súmula 114 do TST está superado pelo artigo 40 § 4º da Lei 6.830/80, com a redação dada pela Lei 11.051/2004, tanto é que o Ato n.º 17 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho (DEJT 04/07/2011), em seu art. 2º, cita o reconhecimento da prescrição como uma das hipóteses de extinção do processo de execução trabalhista. Considerando-se o prazo quinquenal aplicável no Direito do Trabalho, há muito ocorreu o fenômeno prescricional na presente lide, pois os autos foram arquivados provisoriamente em 16/03/2004 (fls. 149), e desde então o exequente não apresentou qualquer manifestação no sentido de indicar meios aptos para o prosseguimento do feito. Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 269, IV e 794, II do Código de Processo Civil. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. Brasília-DF, Março 12, 2012. Cilene Ferreira Amaro Santos Juíza do Trabalho Titular da 14ª Vara do Trabalho de Brasília/DF

Despacho

Processo Nº RT-54100-25.2001.5.10.0014

Processo Nº RT-541/2001-014-10-00.5

Reclamante	EDIVAN DE SOUZA LIMA
Advogado	GASPAR REIS DA SILVA(OAB: null)
Reclamado	MASSA FALIDA DE CONVIBRAS VIGILANCIA DE BRASILIA LTDA
Advogado	CARLUCIO CAMPOS RODRIGUES COELHO(OAB: null)
Reclamado	FERNANDO LEONY DE CASTRO

Vistos os autos em inspeção ordinária. Nos termos da Súmula n.º 150 do Supremo Tribunal Federal, a execução prescreve no mesmo prazo da ação. O entendimento da Súmula 114 do TST está superado pelo artigo 40 § 4º da Lei 6.830/80, com a redação dada pela Lei 11.051/2004, tanto é que o Ato n.º 17 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho (DEJT 04/07/2011), em seu art. 2º, cita o reconhecimento da prescrição como uma das hipóteses de extinção do processo de execução trabalhista. Considerando-se o prazo quinquenal aplicável no Direito do Trabalho, há muito ocorreu o fenômeno prescricional na presente lide, pois os autos foram arquivados provisoriamente em 22/02/2007 (fls. 182), e desde então o exequente não apresentou qualquer manifestação no sentido de indicar meios aptos para o prosseguimento do feito. Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 269, IV e 794, II do Código de Processo Civil. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. Brasília-DF, Março 12, 2012. Cilene Ferreira Amaro Santos Juíza do Trabalho Titular da 14ª Vara do Trabalho de Brasília/DF

Despacho

Processo Nº RT-57000-34.2008.5.10.0014

Processo Nº RT-570/2008-014-10-00.3

Reclamante	Aucione Tristão Rodrigues
Advogado	MOZART CAMAPUM BARROSO(OAB: null)
Reclamado	Tap Manutenção e Engenharia Brasil S.A.

Advogado WILLIAM FIGUEIREDO DE OLIVEIRA(OAB: null)

Despacho/decisão:"Vistos os autos.Nos termos do disposto no art. 1º,§3º, da RA nº 62/2011, intime-se a executada acerca do teor da certidão supra.Publique-se.Brasília-DF, 22 e março de 2012.Cilene Ferreira Amaro Santos-Juíza do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-59500-49.2003.5.10.0014

Processo Nº RT-595/2003-014-10-00.2

Reclamante MARIA GISLEINE TAVARES DA SILVA
Advogado FREDERICO TEIXEIRA BARBOSA(OAB: null)
Reclamado ACADEMIA BODY TRAINING
Advogado WILLIAN DAVID FERREIRA(OAB: null)

Vistos os autos em inspeção ordinária.Nos termos da Súmula n.º 150 do Supremo Tribunal Federal, a execução prescreve no mesmo prazo da ação.O entendimento da Súmula 114 do TST está superado pelo artigo 40 § 4º da Lei 6.830/80, com a redação dada pela Lei 11.051/2004, tanto é que o Ato n.º 17 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho (DEJT 04/07/2011), em seu art. 2º, cita o reconhecimento da prescrição como uma das hipóteses de extinção do processo de execução trabalhista.Considerando-se o prazo quinquenal aplicável no Direito do Trabalho, há muito ocorreu o fenômeno prescricional na presente lide, pois os autos foram arquivados provisoriamente em 02/03/2004 (fls. 70-verso), e desde então o exequente não apresentou qualquer manifestação no sentido de indicar meios aptos para o prosseguimento do feito. Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 269, IV e 794, II do Código de Processo Civil.Intimem-se as partes.Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.Brasília-DF, Março 9, 2012.Cilene Ferreira Amaro Santos Juíza do Trabalho Titular da 14ª Vara do Trabalho de Brasília/DF

Despacho

Processo Nº RT-72100-83.1995.5.10.0014

Processo Nº RT-721/1995-014-10-00.8

Reclamante RAIMUNDO ALVES DE SOUZA
Advogado CARLOS ANTONIO REIS(OAB: null)
Reclamado STRADUS CONSTRUÇOES E INCORPORACOES LTDA

Vistos os autos em inspeção ordinária.Nos termos da Súmula n.º 150 do Supremo Tribunal Federal, a execução prescreve no mesmo prazo da ação.O entendimento da Súmula 114 do TST está superado pelo artigo 40 § 4º da Lei 6.830/80, com a redação dada pela Lei 11.051/2004, tanto é que o Ato n.º 17 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho (DEJT 04/07/2011), em seu art. 2º, cita o reconhecimento da prescrição como uma das hipóteses de extinção do processo de execução trabalhista.Considerando-se o prazo quinquenal aplicável no Direito do Trabalho, há muito ocorreu o fenômeno prescricional na presente lide, pois os autos foram arquivados provisoriamente em 13/02/1996 (fls. 62), e desde então o exequente não apresentou qualquer manifestação no sentido de indicar meios aptos para o prosseguimento do feito.Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 269, IV e 794, II do Código de Processo Civil.Intimem-se as partes.Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.Brasília-DF, Março 12, 2012.Cilene Ferreira Amaro Santos Juíza do Trabalho Titular da 14ª Vara do Trabalho de Brasília/DF

Despacho

Processo Nº RT-73800-11.2006.5.10.0014

Processo Nº RT-738/2006-014-10-00.9

Autor FERNANDO ALBERTO LINS DE BARROS
Advogado MOACIR AKIRA YAMAKAWA(OAB: null)
Réu CAIXA ECONOMICA FEDERAL CEF
Advogado GUSTAVO ADOLFO MAIA JUNIOR(OAB: null)

Despacho/decisão de fls.2410:"Vistos os autos.Homologo os cálculos de atualização, fixando o débito da executada em R\$258.967,09 à data de 31.03.2012, sem prejuízo de correções futuras.Intime-se a executada para comprovar o recolhimento de seu débito remanescente, em cinco dias.Restando inerte a demandada, expeça-se mandado de penhora, a ser cumprido na CEF localizada nas dependências deste Tribunal para quitação do débito remanescente da execução.Publique-se. Brasília-DF, 22 de março de 2012.

Cilene Ferreira Amaro Santos Juíza do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-74000-86.2004.5.10.0014

Processo Nº RT-740/2004-014-10-00.6

Reclamante Ubaldo Francisco de Souza
Advogado GASPAR REIS DA SILVA(OAB: null)
Reclamado Everton Carneiro de Albuquerque
Reclamado SILVIO ROSA DE LIMA
Reclamado Sant'Jane Construtora Ltda
Advogado EMENS PEREIRA DE SOUZA(OAB: null)
Reclamado Mesca Brasilia - Empreendimentos e Participacoes Ltda

Despacho/decisão de fls.459:"Vistos os autos.Intime-se a executada para comprovar o recolhimento da importancia acima homologada(R\$988,93), no prazo de cinco dias, sob pena de prosseguimento da execução.Publique-se.Brasília-DF, 28 de fevereiro de 2012.Cilene Ferreira Amaro Santos-Juíza do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-75600-11.2005.5.10.0014

Processo Nº RT-756/2005-014-10-00.0

Reclamante Liliâne do Carmo Milanez
Advogado EDSON DIAS QUIXABA(OAB: null)
Reclamado Matrix Serviços Especializados Ltda + 01
Reclamado União Federal (Ministério da Defesa Comando da Aeronáutica Grupamento de Apoio de Brasília GAP/DF)
Advogado EDVARD DE FREITAS MACHADO(OAB: null)
Reclamado Gilson Leandro dos Santos
Reclamado Valmir Leite Santana

Despacho/decisão de fls.337:"Certifico e dou fé que no dia 12.12.2011 e 02.03.2012 decorreram o prazo para o exequente e terceiro e quarto executados interporem agravo de petição em face da decisão proferida.Nos termos do art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste Tribunal, expeça-se intimação ao exequente e ao terceiro e quarto executados, estes últimos por edital para querendo, contraminutarem o agravo de petição interposto pela segunda executada(União).Prazo legal e comum.Brasília-DF, 19 de março de 2012.

Despacho

Processo Nº RT-79400-42.2008.5.10.0014

Processo Nº RT-794/2008-014-10-00.5

Reclamante Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Brasília - SEEB-DF

Advogado JOSE EYMARD LOGUERCIO(OAB: null)
 Reclamado Banco do Brasil S.A.
 Advogado PAULO AFONSO DE SOUZA(OAB: null)

Despacho/decisão de fls.433:"Vistos os autos.Exclua-se a executada do BNDT, tendo em vista a satisfação integral da execução.Julgo extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do CPC. Intimem-se as partes, sendo a executada para receber seu saldo remanescente (R\$10.272,94 - fl. 374).Ultimadas as medidas, conclusos para extinção da execução.Publicue-se. Brasília-DF, 21 de março de 2012. Cilene Ferreira Amaro Santos Juíza do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-84700-53.2006.5.10.0014

Processo Nº RT-847/2006-014-10-00.6

Reclamante PAULO ROBERTO IZAIAS
 Advogado PAULO OLIVEIRA LIMA(OAB: null)
 Reclamado TORRE TURISMO LTDA ME
 Advogado ADEMILSON BENTO DE OLIVEIRA(OAB: null)
 Reclamado Geraldo Cordiano de Paula Reis
 Reclamado Odirene de Almeida Rocha Reis
 Advogado ADEMILSON BENTO DE OLIVEIRA(OAB: null)
 Reclamado Rita M de Cassia Lopes Araujo
 Reclamado Joel Mesquita Barroso

Despacho/decisão de fls.351:"Vistos os autos.Intime-se o reclamante para se manifestar acerca dos cálculos de liquidação.Prazo 05 dias.Brasília-DF, 22 de março de 2012.Cilene Ferreira Amaro Santos-Juíza do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-85700-25.2005.5.10.0014

Processo Nº RT-857/2005-014-10-00.0

Autor Jorge Henrique Costa Medeiros
 Advogado ANE CAROLINA DE MEDEIROS RIOS(OAB: null)
 Réu Banco do Brasil S.A.
 Advogado GIOVANNI SIMÃO DA SILVA(OAB: null)

Despacho/decisão de fls.1072:"Vistos os autos.Denego seguimento ao agravo de petição interposto pela reclamada, uma vez que a decisão de fl.1055/1057 tem caráter meramente interlocutório, não comportando recurso imediato.Ademais, a matéria alegada na exceção de pre-executividade poderá ser aventada em embargos à execução, após a liquidação da sentença.pulique-se .Brasília-DF, 28 de fevereiro de 2012.

Juiz do Trabalho JOSÉ GERVÁSIO ABRÃO MEIRELES

Despacho

Processo Nº RT-90900-81.2003.5.10.0014

Processo Nº RT-909/2003-014-10-00.7

Reclamante INES CARDOZO VERAS
 Advogado RICARDO DE GODOY JAGUARIBE(OAB: null)
 Reclamado FULL TIME SERVICOS GERAIS LTDA

Vistos os autos em inspeção ordinária.Nos termos da Súmula n.º 150 do Supremo Tribunal Federal, a execução prescreve no mesmo prazo da ação.O entendimento da Súmula 114 do TST está superado pelo artigo 40 § 4º da Lei 6.830/80, com a redação dada pela Lei 11.051/2004, tanto é que o Ato n.º 17 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho (DEJT 04/07/2011), em seu art. 2º, cita o reconhecimento da prescrição como uma das hipóteses de extinção do processo de execução trabalhista.Considerando-se o

prazo quinquenal aplicável no Direito do Trabalho, há muito ocorreu o fenômeno prescricional na presente lide, pois os autos foram arquivados provisoriamente em 27/02/2004 (fls. 37), e desde então o exequente não apresentou qualquer manifestação no sentido de indicar meios aptos para o prosseguimento do feito.Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 269, IV e 794, II do Código de Processo Civil.Intimem-se as partes.Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.Brasília-DF, Março 9, 2012.Cilene Ferreira Amaro Santos Juíza do Trabalho Titular da 14ª Vara do Trabalho de Brasília/DF

Despacho

Processo Nº RT-91000-36.2003.5.10.0014

Processo Nº RT-910/2003-014-10-00.1

Reclamante WALTER DA SILVA JORGE
 Advogado RICARDO DE GODOY JAGUARIBE(OAB: null)
 Reclamado FULL TIME SERVICOS GERAIS LTDA

Vistos os autos em inspeção ordinária.Nos termos da Súmula n.º 150 do Supremo Tribunal Federal, a execução prescreve no mesmo prazo da ação.O entendimento da Súmula 114 do TST está superado pelo artigo 40 § 4º da Lei 6.830/80, com a redação dada pela Lei 11.051/2004, tanto é que o Ato n.º 17 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho (DEJT 04/07/2011), em seu art. 2º, cita o reconhecimento da prescrição como uma das hipóteses de extinção do processo de execução trabalhista.Considerando-se o prazo quinquenal aplicável no Direito do Trabalho, há muito ocorreu o fenômeno prescricional na presente lide, pois os autos foram arquivados provisoriamente em 27/02/2004 (fls. 37), e desde então o exequente não apresentou qualquer manifestação no sentido de indicar meios aptos para o prosseguimento do feito.Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 269, IV e 794, II do Código de Processo Civil.Intimem-se as partes.Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.Brasília-DF, Março 9, 2012.Cilene Ferreira Amaro Santos Juíza do Trabalho Titular da 14ª Vara do Trabalho de Brasília/DF

Despacho

Processo Nº RT-91100-88.2003.5.10.0014

Processo Nº RT-911/2003-014-10-00.6

Reclamante ALBAMARA ROCHA LEITE
 Advogado RICARDO DE GODOY JAGUARIBE(OAB: null)
 Reclamado FULL TIME SERVICOS GERAIS LTDA

Vistos os autos em inspeção ordinária.Nos termos da Súmula n.º 150 do Supremo Tribunal Federal, a execução prescreve no mesmo prazo da ação.O entendimento da Súmula 114 do TST está superado pelo artigo 40 § 4º da Lei 6.830/80, com a redação dada pela Lei 11.051/2004, tanto é que o Ato n.º 17 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho (DEJT 04/07/2011), em seu art. 2º, cita o reconhecimento da prescrição como uma das hipóteses de extinção do processo de execução trabalhista.Considerando-se o prazo quinquenal aplicável no Direito do Trabalho, há muito ocorreu o fenômeno prescricional na presente lide, pois os autos foram arquivados provisoriamente em 27/02/2004 (fls. 38), e desde então o exequente não apresentou qualquer manifestação no sentido de indicar meios aptos para o prosseguimento do feito.Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 269, IV e 794, II do Código de Processo Civil.Intimem-se as partes.Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.Brasília-DF, Março 12, 2012.Cilene Ferreira Amaro Santos Juíza do Trabalho Titular da 14ª Vara do Trabalho de Brasília/DF

Despacho

Processo Nº RT-91300-95.2003.5.10.0014*Processo Nº RT-913/2003-014-10-00.5*

Reclamante MARLEIDE COSMO DA SILVA
 Advogado RICARDO DE GODOY
 JAGUARIBE(OAB: null)
 Reclamado FULL TIME SERVICOS GERAIS LTDA

Vistos os autos em inspeção ordinária. Nos termos da Súmula n.º 150 do Supremo Tribunal Federal, a execução prescreve no mesmo prazo da ação. O entendimento da Súmula 114 do TST está superado pelo artigo 40 § 4º da Lei 6.830/80, com a redação dada pela Lei 11.051/2004, tanto é que o Ato n.º 17 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho (DEJT 04/07/2011), em seu art. 2º, cita o reconhecimento da prescrição como uma das hipóteses de extinção do processo de execução trabalhista. Considerando-se o prazo quinquenal aplicável no Direito do Trabalho, há muito ocorreu o fenômeno prescricional na presente lide, pois os autos foram arquivados provisoriamente em 27/02/2004 (fls. 38), e desde então o exequente não apresentou qualquer manifestação no sentido de indicar meios aptos para o prosseguimento do feito. Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 269, IV e 794, II do Código de Processo Civil. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. Brasília-DF, Março 9, 2012. Cilene Ferreira Amaro Santos Juíza do Trabalho Titular da 14ª Vara do Trabalho de Brasília/DF

Despacho**Processo Nº RT-91500-05.2003.5.10.0014***Processo Nº RT-915/2003-014-10-00.4*

Reclamante MIRANI BRITO DA SILVA
 Advogado RICARDO DE GODOY
 JAGUARIBE(OAB: null)
 Reclamado FULL TIME SERVICOS GERAIS LTDA

Vistos os autos em inspeção ordinária. Nos termos da Súmula n.º 150 do Supremo Tribunal Federal, a execução prescreve no mesmo prazo da ação. O entendimento da Súmula 114 do TST está superado pelo artigo 40 § 4º da Lei 6.830/80, com a redação dada pela Lei 11.051/2004, tanto é que o Ato n.º 17 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho (DEJT 04/07/2011), em seu art. 2º, cita o reconhecimento da prescrição como uma das hipóteses de extinção do processo de execução trabalhista. Considerando-se o prazo quinquenal aplicável no Direito do Trabalho, há muito ocorreu o fenômeno prescricional na presente lide, pois os autos foram arquivados provisoriamente em 27/02/2004 (fls. 39), e desde então o exequente não apresentou qualquer manifestação no sentido de indicar meios aptos para o prosseguimento do feito. Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 269, IV e 794, II do Código de Processo Civil. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. Brasília-DF, Março 9, 2012. Cilene Ferreira Amaro Santos Juíza do Trabalho Titular da 14ª Vara do Trabalho de Brasília/DF

Despacho**Processo Nº RT-91600-57.2003.5.10.0014***Processo Nº RT-916/2003-014-10-00.9*

Reclamante IDALICE CARMO SOARES
 Advogado RICARDO DE GODOY
 JAGUARIBE(OAB: null)
 Reclamado FULL TIME SERVICOS GERAIS LTDA

Vistos os autos em inspeção ordinária. Nos termos da Súmula n.º 150 do Supremo Tribunal Federal, a execução prescreve no mesmo prazo da ação. O entendimento da Súmula 114 do TST está superado pelo artigo 40 § 4º da Lei 6.830/80, com a redação dada pela Lei 11.051/2004, tanto é que o Ato n.º 17 da Corregedoria

Geral da Justiça do Trabalho (DEJT 04/07/2011), em seu art. 2º, cita o reconhecimento da prescrição como uma das hipóteses de extinção do processo de execução trabalhista. Considerando-se o prazo quinquenal aplicável no Direito do Trabalho, há muito ocorreu o fenômeno prescricional na presente lide, pois os autos foram arquivados provisoriamente em 27/02/2004 (fls. 37), e desde então o exequente não apresentou qualquer manifestação no sentido de indicar meios aptos para o prosseguimento do feito. Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 269, IV e 794, II do Código de Processo Civil. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. Brasília-DF, Março 12, 2012. Cilene Ferreira Amaro Santos Juíza do Trabalho Titular da 14ª Vara do Trabalho de Brasília/DF

Despacho**Processo Nº RT-91700-12.2003.5.10.0014***Processo Nº RT-917/2003-014-10-00.3*

Reclamante LILIANE DO CARMO MILANEZ
 Advogado RICARDO DE GODOY
 JAGUARIBE(OAB: null)
 Reclamado FULL TIME SERVICOS GERAIS LTDA

Vistos os autos em inspeção ordinária. Nos termos da Súmula n.º 150 do Supremo Tribunal Federal, a execução prescreve no mesmo prazo da ação. O entendimento da Súmula 114 do TST está superado pelo artigo 40 § 4º da Lei 6.830/80, com a redação dada pela Lei 11.051/2004, tanto é que o Ato n.º 17 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho (DEJT 04/07/2011), em seu art. 2º, cita o reconhecimento da prescrição como uma das hipóteses de extinção do processo de execução trabalhista. Considerando-se o prazo quinquenal aplicável no Direito do Trabalho, há muito ocorreu o fenômeno prescricional na presente lide, pois os autos foram arquivados provisoriamente em 27/02/2004 (fls. 373), e desde então o exequente não apresentou qualquer manifestação no sentido de indicar meios aptos para o prosseguimento do feito. Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 269, IV e 794, II do Código de Processo Civil. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. Brasília-DF, Março 9, 2012. Cilene Ferreira Amaro Santos Juíza do Trabalho Titular da 14ª Vara do Trabalho de Brasília/DF

Despacho**Processo Nº RT-91900-19.2003.5.10.0014***Processo Nº RT-919/2003-014-10-00.2*

Reclamante RAIMUNDO FRANCISCO PEREIRA RODRIGUES
 Advogado RICARDO DE GODOY
 JAGUARIBE(OAB: null)
 Reclamado FULL TIME SERVICOS GERAIS LTDA

Vistos os autos em inspeção ordinária. Nos termos da Súmula n.º 150 do Supremo Tribunal Federal, a execução prescreve no mesmo prazo da ação. O entendimento da Súmula 114 do TST está superado pelo artigo 40 § 4º da Lei 6.830/80, com a redação dada pela Lei 11.051/2004, tanto é que o Ato n.º 17 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho (DEJT 04/07/2011), em seu art. 2º, cita o reconhecimento da prescrição como uma das hipóteses de extinção do processo de execução trabalhista. Considerando-se o prazo quinquenal aplicável no Direito do Trabalho, há muito ocorreu o fenômeno prescricional na presente lide, pois os autos foram arquivados provisoriamente em 27/02/2004 (fls. 38), e desde então o exequente não apresentou qualquer manifestação no sentido de indicar meios aptos para o prosseguimento do feito. Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 269, IV e 794, II do Código de Processo Civil. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao arquivo

definitivo. Brasília-DF, Março 12, 2012. Cilene Ferreira Amaro Santos
Juíza do Trabalho Titular da 14ª Vara do Trabalho de Brasília/DF

Despacho

Processo Nº RT-92000-71.2003.5.10.0014

Processo Nº RT-920/2003-014-10-00.7

Reclamante NAZARE PEREIRA DA SILVA
Advogado RICARDO DE GODOY
JAGUARIBE(OAB: null)
Reclamado FULL TIME SERVICOS GERAIS LTDA

Vistos os autos em inspeção ordinária. Nos termos da Súmula n.º 150 do Supremo Tribunal Federal, a execução prescreve no mesmo prazo da ação. O entendimento da Súmula 114 do TST está superado pelo artigo 40 § 4º da Lei 6.830/80, com a redação dada pela Lei 11.051/2004, tanto é que o Ato n.º 17 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho (DEJT 04/07/2011), em seu art. 2º, cita o reconhecimento da prescrição como uma das hipóteses de extinção do processo de execução trabalhista. Considerando-se o prazo quinquenal aplicável no Direito do Trabalho, há muito ocorreu o fenômeno prescricional na presente lide, pois os autos foram arquivados provisoriamente em 10/03/2004 (fls. 38), e desde então o exequente não apresentou qualquer manifestação no sentido de indicar meios aptos para o prosseguimento do feito. Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 269, IV e 794, II do Código de Processo Civil. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. Brasília-DF, Março 9, 2012. Cilene Ferreira Amaro Santos Juíza do Trabalho Titular da 14ª Vara do Trabalho de Brasília/DF

Despacho

Processo Nº RT-92100-60.2002.5.10.0014

Processo Nº RT-921/2002-014-10-00.0

Reclamante LUCIVAN LEITE CARVALHO
Advogado ADELVAIR PÊGO CORDEIRO(OAB: null)
Reclamado O FAROL DO PIER LTDA

Vistos os autos em inspeção ordinária. Nos termos da Súmula n.º 150 do Supremo Tribunal Federal, a execução prescreve no mesmo prazo da ação. O entendimento da Súmula 114 do TST está superado pelo artigo 40 § 4º da Lei 6.830/80, com a redação dada pela Lei 11.051/2004, tanto é que o Ato n.º 17 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho (DEJT 04/07/2011), em seu art. 2º, cita o reconhecimento da prescrição como uma das hipóteses de extinção do processo de execução trabalhista. Considerando-se o prazo quinquenal aplicável no Direito do Trabalho, há muito ocorreu o fenômeno prescricional na presente lide, pois os autos foram arquivados provisoriamente em 02/07/2003 (fls. 38), e desde então o exequente não apresentou qualquer manifestação no sentido de indicar meios aptos para o prosseguimento do feito. Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 269, IV e 794, II do Código de Processo Civil. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. Brasília-DF, Março 9, 2012. Cilene Ferreira Amaro Santos Juíza do Trabalho Titular da 14ª Vara do Trabalho de Brasília/DF

Despacho

Processo Nº RT-92400-85.2003.5.10.0014

Processo Nº RT-924/2003-014-10-00.5

Reclamante FRANCISCA LINO ALENCAR
Advogado RICARDO DE GODOY
JAGUARIBE(OAB: null)
Reclamado FULL TIME SERVICOS GERAIS LTDA

Vistos os autos em inspeção ordinária. Nos termos da Súmula n.º 150 do Supremo Tribunal Federal, a execução prescreve no mesmo

prazo da ação. O entendimento da Súmula 114 do TST está superado pelo artigo 40 § 4º da Lei 6.830/80, com a redação dada pela Lei 11.051/2004, tanto é que o Ato n.º 17 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho (DEJT 04/07/2011), em seu art. 2º, cita o reconhecimento da prescrição como uma das hipóteses de extinção do processo de execução trabalhista. Considerando-se o prazo quinquenal aplicável no Direito do Trabalho, há muito ocorreu o fenômeno prescricional na presente lide, pois os autos foram arquivados provisoriamente em 27/02/2004 (fls. 37), e desde então o exequente não apresentou qualquer manifestação no sentido de indicar meios aptos para o prosseguimento do feito. Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 269, IV e 794, II do Código de Processo Civil. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. Brasília-DF, Março 9, 2012. Cilene Ferreira Amaro Santos Juíza do Trabalho Titular da 14ª Vara do Trabalho de Brasília/DF

Despacho

Processo Nº RT-92500-40.2003.5.10.0014

Processo Nº RT-925/2003-014-10-00.0

Reclamante MARIA DA GUIA FAUSTINO DIAS
Advogado RICARDO DE GODOY
JAGUARIBE(OAB: null)
Reclamado FULL TIME SERVICOS GERAIS LTDA

Vistos os autos em inspeção ordinária. Nos termos da Súmula n.º 150 do Supremo Tribunal Federal, a execução prescreve no mesmo prazo da ação. O entendimento da Súmula 114 do TST está superado pelo artigo 40 § 4º da Lei 6.830/80, com a redação dada pela Lei 11.051/2004, tanto é que o Ato n.º 17 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho (DEJT 04/07/2011), em seu art. 2º, cita o reconhecimento da prescrição como uma das hipóteses de extinção do processo de execução trabalhista. Considerando-se o prazo quinquenal aplicável no Direito do Trabalho, há muito ocorreu o fenômeno prescricional na presente lide, pois os autos foram arquivados provisoriamente em 27/02/2004 (fls. 37), e desde então o exequente não apresentou qualquer manifestação no sentido de indicar meios aptos para o prosseguimento do feito. Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 269, IV e 794, II do Código de Processo Civil. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. Brasília-DF, Março 12, 2012. Cilene Ferreira Amaro Santos Juíza do Trabalho Titular da 14ª Vara do Trabalho de Brasília/DF

Despacho

Processo Nº RT-92600-92.2003.5.10.0014

Processo Nº RT-926/2003-014-10-00.4

Reclamante SORAYA LINGER ALMEIDA DA SILVA
Advogado RICARDO DE GODOY
JAGUARIBE(OAB: null)
Reclamado FULL TIME SERVICOS GERAIS LTDA

Vistos os autos em inspeção ordinária. Nos termos da Súmula n.º 150 do Supremo Tribunal Federal, a execução prescreve no mesmo prazo da ação. O entendimento da Súmula 114 do TST está superado pelo artigo 40 § 4º da Lei 6.830/80, com a redação dada pela Lei 11.051/2004, tanto é que o Ato n.º 17 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho (DEJT 04/07/2011), em seu art. 2º, cita o reconhecimento da prescrição como uma das hipóteses de extinção do processo de execução trabalhista. Considerando-se o prazo quinquenal aplicável no Direito do Trabalho, há muito ocorreu o fenômeno prescricional na presente lide, pois os autos foram arquivados provisoriamente em 27/02/2004 (fls. 37), e desde então o exequente não apresentou qualquer manifestação no sentido de indicar meios aptos para o prosseguimento do feito. Ante o exposto,

julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 269, IV e 794, II do Código de Processo Civil. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. Brasília-DF, Março 12, 2012. Cilene Ferreira Amaro Santos Juíza do Trabalho Titular da 14ª Vara do Trabalho de Brasília/DF

Despacho

Processo Nº RT-93300-68.2003.5.10.0014

Processo Nº RT-933/2003-014-10-00.6

Reclamante MARIA DALVA AVELINO DA SILVA
Advogado RICARDO DE GODOY JAGUARIBE(OAB: null)
Reclamado FULL TIME SERVICOS GERAIS LTDA

Vistos os autos em inspeção ordinária. Nos termos da Súmula n.º 150 do Supremo Tribunal Federal, a execução prescreve no mesmo prazo da ação. O entendimento da Súmula 114 do TST está superado pelo artigo 40 § 4º da Lei 6.830/80, com a redação dada pela Lei 11.051/2004, tanto é que o Ato n.º 17 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho (DEJT 04/07/2011), em seu art. 2º, cita o reconhecimento da prescrição como uma das hipóteses de extinção do processo de execução trabalhista. Considerando-se o prazo quinquenal aplicável no Direito do Trabalho, há muito ocorreu o fenômeno prescricional na presente lide, pois os autos foram arquivados provisoriamente em 27/02/2004 (fls. 37), e desde então o exequente não apresentou qualquer manifestação no sentido de indicar meios aptos para o prosseguimento do feito. Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 269, IV e 794, II do Código de Processo Civil. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. Brasília-DF, Março 12, 2012. Cilene Ferreira Amaro Santos Juíza do Trabalho Titular da 14ª Vara do Trabalho de Brasília/DF

Despacho

Processo Nº RT-93600-30.2003.5.10.0014

Processo Nº RT-936/2003-014-10-00.0

Reclamante ROSILENE ALVES MORERIA COSTA
Advogado RICARDO DE GODOY JAGUARIBE(OAB: null)
Reclamado FULL TIME SERVICOS GERAIS LTDA

Vistos os autos em inspeção ordinária. Nos termos da Súmula n.º 150 do Supremo Tribunal Federal, a execução prescreve no mesmo prazo da ação. O entendimento da Súmula 114 do TST está superado pelo artigo 40 § 4º da Lei 6.830/80, com a redação dada pela Lei 11.051/2004, tanto é que o Ato n.º 17 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho (DEJT 04/07/2011), em seu art. 2º, cita o reconhecimento da prescrição como uma das hipóteses de extinção do processo de execução trabalhista. Considerando-se o prazo quinquenal aplicável no Direito do Trabalho, há muito ocorreu o fenômeno prescricional na presente lide, pois os autos foram arquivados provisoriamente em 27/02/2004 (fls. 38), e desde então o exequente não apresentou qualquer manifestação no sentido de indicar meios aptos para o prosseguimento do feito. Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 269, IV e 794, II do Código de Processo Civil. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. Brasília-DF, Março 12, 2012. Cilene Ferreira Amaro Santos Juíza do Trabalho Titular da 14ª Vara do Trabalho de Brasília/DF

Despacho

Processo Nº RT-94100-96.2003.5.10.0014

Processo Nº RT-941/2003-014-10-00.2

Reclamante ROGERIO FRANCISCO MAFRA
Advogado RICARDO DE GODOY JAGUARIBE(OAB: null)

Reclamado

FULL TIME SERVICOS GERAIS LTDA

Vistos os autos em inspeção ordinária. Nos termos da Súmula n.º 150 do Supremo Tribunal Federal, a execução prescreve no mesmo prazo da ação. O entendimento da Súmula 114 do TST está superado pelo artigo 40 § 4º da Lei 6.830/80, com a redação dada pela Lei 11.051/2004, tanto é que o Ato n.º 17 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho (DEJT 04/07/2011), em seu art. 2º, cita o reconhecimento da prescrição como uma das hipóteses de extinção do processo de execução trabalhista. Considerando-se o prazo quinquenal aplicável no Direito do Trabalho, há muito ocorreu o fenômeno prescricional na presente lide, pois os autos foram arquivados provisoriamente em 27/02/2004 (fls. 36), e desde então o exequente não apresentou qualquer manifestação no sentido de indicar meios aptos para o prosseguimento do feito. Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 269, IV e 794, II do Código de Processo Civil. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. Brasília-DF, Março 12, 2012. Cilene Ferreira Amaro Santos Juíza do Trabalho Titular da 14ª Vara do Trabalho de Brasília/DF

Despacho

Processo Nº RT-94600-65.2003.5.10.0014

Processo Nº RT-946/2003-014-10-00.5

Reclamante MARIA EVA DOS SANTOS
Advogado RICARDO DE GODOY JAGUARIBE(OAB: null)
Reclamado FULL TIME SERVICOS GERAIS LTDA

Vistos os autos em inspeção ordinária. Nos termos da Súmula n.º 150 do Supremo Tribunal Federal, a execução prescreve no mesmo prazo da ação. O entendimento da Súmula 114 do TST está superado pelo artigo 40 § 4º da Lei 6.830/80, com a redação dada pela Lei 11.051/2004, tanto é que o Ato n.º 17 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho (DEJT 04/07/2011), em seu art. 2º, cita o reconhecimento da prescrição como uma das hipóteses de extinção do processo de execução trabalhista. Considerando-se o prazo quinquenal aplicável no Direito do Trabalho, há muito ocorreu o fenômeno prescricional na presente lide, pois os autos foram arquivados provisoriamente em 27/02/2004 (fls. 38), e desde então o exequente não apresentou qualquer manifestação no sentido de indicar meios aptos para o prosseguimento do feito. Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 269, IV e 794, II do Código de Processo Civil. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. Brasília-DF, Março 12, 2012. Cilene Ferreira Amaro Santos Juíza do Trabalho Titular da 14ª Vara do Trabalho de Brasília/DF

Despacho

Processo Nº RT-100100-10.2006.5.10.0014

Processo Nº RT-1001/2006-014-10-00.3

Reclamante João Faria do Nascimento
Advogado MAGDA FERREIRA DE SOUZA(OAB: null)
Reclamado ESTAÇÃO DO ESPORTE LANCHES LTDA ME (Sócia gerente Maria Cristina Miller Campo)
Advogado FREDERICO PINTO CUNHA(OAB: null)

Despacho/decisão de fls.252: "Vistos os autos. Intime-se, novamente, a executada, via postal e via DJTE, para comprovar a quitação das parcelas das contribuições previdenciárias, sob pena execução. Prazo de 30 dias. Brasília-DF, 22 de março de 2012. Cilene Ferreira Amaro Santos-Juíza do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-102100-66.1995.5.10.0014

Processo Nº RT-1021/1995-014-10-00.0

Reclamante ANTONIO ERISVALDO SINDONIO ALVES
Advogado VITAL DA COSTA GUIMARÃES NETO(OAB: null)
Reclamado CMB CIA MINERAL BRASILEIRA

Vistos os autos em inspeção ordinária.Nos termos da Súmula n.º 150 do Supremo Tribunal Federal, a execução prescreve no mesmo prazo da ação.O entendimento da Súmula 114 do TST está superado pelo artigo 40 § 4º da Lei 6.830/80, com a redação dada pela Lei 11.051/2004, tanto é que o Ato n.º 17 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho (DEJT 04/07/2011), em seu art. 2º, cita o reconhecimento da prescrição como uma das hipóteses de extinção do processo de execução trabalhista.Considerando-se o prazo quinquenal aplicável no Direito do Trabalho, há muito ocorreu o fenômeno prescricional na presente lide, pois os autos foram arquivados provisoriamente em 02/05/1996 (fls. 33), e desde então o exequente não apresentou qualquer manifestação no sentido de indicar meios aptos para o prosseguimento do feito.Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 269, IV e 794, II do Código de Processo Civil.Intimem-se as partes.Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.Brasília-DF, Março 12, 2012.Cilene Ferreira Amaro Santos Juíza do Trabalho Titular da 14ª Vara do Trabalho de Brasília/DF

Despacho**Processo Nº RT-109500-14.2007.5.10.0014**

Processo Nº RT-1095/2007-014-10-00.1

Reclamante Sindicato dos Empregados em Empresas de Asseio, Conservação, Trabalho Temporário, Prestação de Serviços e Serviços Terceirizáveis no Distrito Federal - SINDISERVIÇOS/DF
Advogado JOMAR ALVES MORENO(OAB: null)
Reclamante Daniele Lucia dos Passos
Advogado DANIELE DE MELO(OAB: null)
Reclamante Patricia Maria Pimentel da Mota
Advogado DANIELE DE MELO(OAB: null)
Reclamante Marcio Godoy Garcia Coelho
Advogado DANIELE DE MELO(OAB: null)
Reclamado BRASFORT - Administração e Serviços Ltda.
Advogado MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA(OAB: null)

Despacho/decisão de fls.2410:"Saliente-se por fim, que a decisão em embargos à execução homologou a conta de fls.1295/1299 a qual é mera atualização da conta originalmente homologada(fl.1156/1159 e respectiva homologa à fl.1160), retificada tão-somente no que concerne à exclusão das contribuições previdenciárias destinadas a terceiros.Diante do exposto, rejeito liminarmente a impugnação oposta pelo sindicato autor e recebo o agravo de petição interposto pela executada, por preenchidos os pressupostos da admissibilidade.Intimem-se as partes da presente decisão;decorrido o prazo legal, subam os autos ao eg.Tribunal, observadas as formalidades de praxe.Publique-se.Brasília-DF, 16 de março de 2012.

Despacho**Processo Nº RT-110000-12.2009.5.10.0014**

Processo Nº RT-1100/2009-014-10-00.8

Reclamante Djaci Cosmiro dos Anjos
Advogado DAVI RODRIGUES RIBEIRO(OAB: null)
Reclamado ZI Ambiental Ltda
Advogado BRUNO EDUARDO FERNANDES SOARES(OAB: null)

Despacho/decisão de fls.165:"Vistos os autos.Intime-se o exequente para retirar a certidão, no prazo de cinco dias.Brasília-DF, Cilene Ferreira Amaro Santos-Juíza do Trabalho

Despacho**Processo Nº RT-115300-38.1998.5.10.0014**

Processo Nº RT-1153/1998-014-10-00.5

Reclamante GENIBERTO MEDEIROS SALVIANO
Advogado HELIO DA COSTA PINHEIRO(OAB: null)
Reclamado EXECUTIVO ORGANIZACAO NACIONAL DE COBRANCAS S/C LTDA (VALDEMAR DE PAIVA SOBRINHO)
Advogado JOSE MAURICIO DE OLIVEIRA(OAB: null)

Vistos os autos em inspeção ordinária.Nos termos da Súmula n.º 150 do Supremo Tribunal Federal, a execução prescreve no mesmo prazo da ação.O entendimento da Súmula 114 do TST está superado pelo artigo 40 § 4º da Lei 6.830/80, com a redação dada pela Lei 11.051/2004, tanto é que o Ato n.º 17 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho (DEJT 04/07/2011), em seu art. 2º, cita o reconhecimento da prescrição como uma das hipóteses de extinção do processo de execução trabalhista.Considerando-se o prazo quinquenal aplicável no Direito do Trabalho, há muito ocorreu o fenômeno prescricional na presente lide, pois os autos foram arquivados provisoriamente em 07/05/1999 (fls. 58), e desde então o exequente não apresentou qualquer manifestação no sentido de indicar meios aptos para o prosseguimento do feito.Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 269, IV e 794, II do Código de Processo Civil.Intimem-se as partes.Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.Brasília-DF, Março 12, 2012.Cilene Ferreira Amaro Santos Juíza do Trabalho Titular da 14ª Vara do Trabalho de Brasília/DF

Despacho**Processo Nº RT-117600-07.1997.5.10.0014**

Processo Nº RT-1176/1997-014-10-00.9

Reclamante JURANDIR FARIAS NASCIMENTO
Advogado MARCIA PAIVA BERNARDES(OAB: null)
Reclamado FELIPE ALVES NETO

Vistos os autos em inspeção ordinária.Nos termos da Súmula n.º 150 do Supremo Tribunal Federal, a execução prescreve no mesmo prazo da ação.O entendimento da Súmula 114 do TST está superado pelo artigo 40 § 4º da Lei 6.830/80, com a redação dada pela Lei 11.051/2004, tanto é que o Ato n.º 17 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho (DEJT 04/07/2011), em seu art. 2º, cita o reconhecimento da prescrição como uma das hipóteses de extinção do processo de execução trabalhista.Considerando-se o prazo quinquenal aplicável no Direito do Trabalho, há muito ocorreu o fenômeno prescricional na presente lide, pois os autos foram arquivados provisoriamente em 28/05/1999 (fls. 71), e desde então o exequente não apresentou qualquer manifestação no sentido de indicar meios aptos para o prosseguimento do feito.Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 269, IV e 794, II do Código de Processo Civil.Intimem-se as partes.Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.Brasília-DF, Março 12, 2012.Cilene Ferreira Amaro Santos Juíza do Trabalho Titular da 14ª Vara do Trabalho de Brasília/DF

Despacho**Processo Nº RT-118100-39.1998.5.10.0014**

Processo Nº RT-1181/1998-014-10-00.2

Reclamante GUSTAVO XAVIER DE PROENCA NETO

Advogado ADELVAIR PÊGO CORDEIRO(OAB: null)
 Reclamado WYGNES ALBINO DA SILVA
 Advogado LUCIANO BRASILEIRO DE OLIVEIRA(OAB: null)

Vistos os autos em inspeção ordinária. Nos termos da Súmula n.º 150 do Supremo Tribunal Federal, a execução prescreve no mesmo prazo da ação. O entendimento da Súmula 114 do TST está superado pelo artigo 40 § 4º da Lei 6.830/80, com a redação dada pela Lei 11.051/2004, tanto é que o Ato n.º 17 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho (DEJT 04/07/2011), em seu art. 2º, cita o reconhecimento da prescrição como uma das hipóteses de extinção do processo de execução trabalhista. Considerando-se o prazo quinquenal aplicável no Direito do Trabalho, há muito ocorreu o fenômeno prescricional na presente lide, pois os autos foram arquivados provisoriamente em 04/05/1999 (fls. 133), e desde então o exequente não apresentou qualquer manifestação no sentido de indicar meios aptos para o prosseguimento do feito. Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 269, IV e 794, II do Código de Processo Civil. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. Brasília-DF, Março 9, 2012. Cilene Ferreira Amaro Santos Juíza do Trabalho Titular da 14ª Vara do Trabalho de Brasília/DF

Despacho

Processo Nº RT-124400-22.1995.5.10.0014

Processo Nº RT-1244/1995-014-10-00.8

Reclamante ANTONIO CESAR CARDOSO DOS SANTOS
 Advogado HELIO PIRES MARTINS JUNIOR(OAB: null)
 Reclamado RIERA CONSTRUÇÕES LTDA (ARMANDO RIERA)

Vistos os autos em inspeção ordinária. Nos termos da Súmula n.º 150 do Supremo Tribunal Federal, a execução prescreve no mesmo prazo da ação. O entendimento da Súmula 114 do TST está superado pelo artigo 40 § 4º da Lei 6.830/80, com a redação dada pela Lei 11.051/2004, tanto é que o Ato n.º 17 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho (DEJT 04/07/2011), em seu art. 2º, cita o reconhecimento da prescrição como uma das hipóteses de extinção do processo de execução trabalhista. Considerando-se o prazo quinquenal aplicável no Direito do Trabalho, há muito ocorreu o fenômeno prescricional na presente lide, pois os autos foram arquivados provisoriamente em 05/11/1996 (fls. 48), e desde então o exequente não apresentou qualquer manifestação no sentido de indicar meios aptos para o prosseguimento do feito. Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 269, IV e 794, II do Código de Processo Civil. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. Brasília-DF, Março 9, 2012. Cilene Ferreira Amaro Santos Juíza do Trabalho Titular da 14ª Vara do Trabalho de Brasília/DF

Despacho

Processo Nº RT-128700-36.2009.5.10.0014

Processo Nº RT-1287/2009-014-10-00.0

Reclamante Elias Luiz de Souza
 Advogado JULIO CESAR BORGES DE RESENDE(OAB: null)
 Reclamado Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - Caesb
 Advogado ALISSON EVANGELISTA SILVA(OAB: null)

Despacho/decisão de fls. 447: "J. Intime-se a executada para, querendo, manifestar-se acerca da impugnação aos cálculos oposta pelo autor. Prazo cinco dias. Brasília-DF, 20 de março de

2012. Cilene Ferreira Amaro Santods-Juíza do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-129000-37.2005.5.10.0014

Processo Nº RT-1290/2005-014-10-00.0

Reclamante Rogério França da Silva
 Advogado JOSEVALDO DOS SANTOS SILVA(OAB: null)
 Reclamado Flora Garden Gramados e Paisagismo Limitada
 Reclamado Sebastião de Castro
 Advogado SEBASTIÃO CAETANO ROSA(OAB: null)
 Reclamado Paulo Roberto de Castro
 Reclamado Danielle Garcez Castro
 Advogado KEYLA DE OLIVEIRA ROSA(OAB: null)
 Reclamado Renata Garcez Castro
 Advogado KEYLA DE OLIVEIRA ROSA(OAB: null)
 Reclamado Valdelina Garcez Castro
 Advogado SEBASTIÃO CAETANO ROSA(OAB: null)

Despacho/decisão de fls. 417/418: "Vistos os autos. A senhora Valdelina Garcez Castro, conquanto não incluída na execução, subscreve o acordo, o que permite a ilação de que reconhece a dívida dos demais executados; logo, determino sua inclusão no polo passivo da demanda, bem como o cadastramento do advogado dos executados em seus respectivos assentamentos. Homologo parcialmente o acordo firmado entre as partes, para que surta seus legais e jurídicos efeitos. A executada deverá comprovar os recolhimentos previdenciários e fiscais relativos à conciliação, nos termos dos artigos 33, §5º e 43, §5º, da Lei 8.212/91, e observada a proporcionalidade com as parcelas da condenação, nos termos da OJ 376 da /SDI-I/TST. Prazo de trinta dias após a última parcela do acordo, sob pena de prosseguimento da execução. Registre-se que a presente homologação não afeta a fraude à execução decretada às fls. 330/332, restando mantida incólume a referida decisão, inclusive quanto a seus efeitos no tocante ao cancelamento da doação. Considerando que o único bem penhorado nestes é o imóvel em relação ao qual a fraude restou reconhecida por este juízo, resta prejudicado o pleito de liberação de eventuais constrições incidentes sobre outros imóveis dos réus. Custas processuais no importe de R\$66,61, pela executada, a serem quitadas nos termos do parágrafo retro. Cumprido o acordo e comprovados os recolhimentos, intime-se a União (PGF). Intimem-se as partes, por seus procuradores. Após, venham os autos conclusos para apreciação da admissibilidade dos agravos de petição interpostos às fls. 377/400. Brasília-DF, 07 de março de 2012. José Gervásio Abrão Meireles Juiz do Trabalho Auxiliar da 14ª Vara do Trabalho de Brasília/DF

Despacho

Processo Nº RT-132700-94.2000.5.10.0014

Processo Nº RT-1327/2000-014-10-00.5

Reclamante EDUARDO BATISTA SOARES NETO
 Advogado ULISSES RIEDEL DE RESENDE(OAB: null)
 Reclamado Instituto Candango de Solidariedade ICS
 Advogado ROBSON NEVES FIEL DOS SANTOS(OAB: null)
 Reclamado Adilson de Queiroz Campos
 Reclamado Lazaro Severo Rocha
 Reclamado Jose Vital de Araujo Fagundes

Advogado JOAQUIM OLIVEIRA LIMA(OAB: null)

Despacho/decisão de fls.345:"Vistos os autos em inspeção ordinária.Diante da certidão retro, intime-se a exequente a indicar bens dos executados passíveis de penhora, no prazo de 120 dias, para prosseguimento da execução, importando seu silêncio em arquivamento provisório dos autos, desde já autorizado.Publicue-se.Brasília-DF, quarta-feira, 14 de março de 2012 Cilene Ferreira Amaro Santos Juíza do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-139000-57.2009.5.10.0014

Processo Nº RT-1390/2009-014-10-00.0

Reclamante Eduardo Jacob
Advogado MOACIR AKIRA YAMAKAWA(OAB: null)
Reclamado Politec Tecnologia da Informação S.A.
Advogado JOSAPHA FRANCISCO DOS SANTOS(OAB: null)

Despacho/decisão de fls.662:"Vistos os autos. Acoste-se a CTPS à contracapa dos autos. Intime-se a reclamada para, no prazo de cinco dias: a) proceder à anotação na CTPS obreira, nos termos consignados no título judicial; b) comprovar os depósitos do FGTS de todo o pacto laboral, inclusive sobre as horas extras, diferenças salariais, repouso semanal remunerado e anuênios, com a indenização de 40%, apresentando o TRCT devidamente preenchido no código 01 e respectiva chave de conectividade; c) comprovar o recolhimento das contribuições previdenciárias - inclusive cota-parte do empregado - relativas ao período laboral, sob pena de pagar o tributo equivalente.O descumprimento do disposto no item "b" implicará sua conversão em pagamento dos valores equivalentes. Brasília-DF, 16 de março de 2012.José Gervásio Abrão Meireles Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-141700-06.2009.5.10.0014

Processo Nº RT-1417/2009-014-10-00.4

Reclamante Alan Gomes Ferreira
Advogado JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS(OAB: null)
Reclamado ZI Ambiental Ltda
Advogado BRUNO EDUARDO FERNANDES SOARES(OAB: null)
Reclamado Higiterc Higienização e Terceirização Ltda.
Advogado JAIRO FRANCISCO RICARDO FILHO(OAB: null)

Despacho/decisão de fls.851:"Vistos os autos.Julgo extinta a execução, nos termos do art.794,I, do CPC.Intimem-se as partes e a União(PGF)Publicue-se.Brasília-DF,19 de março de 2012.Cilene Ferreira Amaro Santos-Juíza do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-146200-43.1994.5.10.0014

Processo Nº RT-1462/1994-014-10-00.1

Reclamante MILTON JOSE DE OLIVEIRA
Advogado MARIA LINDINALVA DE SOUZA(OAB: null)
Reclamado BLUE STAR SERVICOS DE SEGURANCA LTDA NA PES- SOA DO SOCIO LUIZ FERNANDO MEDEIROS
Advogado JOÃO CARLOS DE SOUSA DAS MERCÊS(OAB: null)

Vistos os autos em inspeção ordinária.Nos termos da Súmula n.º 150 do Supremo Tribunal Federal, a execução prescreve no mesmo prazo da ação.O entendimento da Súmula 114 do TST está superado pelo artigo 40 § 4º da Lei 6.830/80, com a redação dada

pela Lei 11.051/2004, tanto é que o Ato n.º 17 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho (DEJT 04/07/2011), em seu art. 2º, cita o reconhecimento da prescrição como uma das hipóteses de extinção do processo de execução trabalhista.Considerando-se o prazo quinquenal aplicável no Direito do Trabalho, há muito ocorreu o fenômeno prescricional na presente lide, pois os autos foram arquivados provisoriamente em 02/10/1995 (fls. 120), e desde então o exequente não apresentou qualquer manifestação no sentido de indicar meios aptos para o prosseguimento do feito.Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 269, IV e 794, II do Código de Processo Civil.Intimem-se as partes.Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.Brasília-DF, Março 12, 2012.Cilene Ferreira Amaro Santos Juíza do Trabalho Titular da 14ª Vara do Trabalho de Brasília/DF

Despacho

Processo Nº RT-150000-74.1997.5.10.0014

Processo Nº RT-1500/1997-014-10-00.9

Reclamante ALBERT JEAN CLAUDE FERNANDES SABATIER
Advogado ROBSON FREITAS MELO(OAB: null)
Reclamado C N ENGENHARIA LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA
Reclamado NILCE FATIMA SILVA

Vistos os autos em inspeção ordinária.Nos termos da Súmula n.º 150 do Supremo Tribunal Federal, a execução prescreve no mesmo prazo da ação.O entendimento da Súmula 114 do TST está superado pelo artigo 40 § 4º da Lei 6.830/80, com a redação dada pela Lei 11.051/2004, tanto é que o Ato n.º 17 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho (DEJT 04/07/2011), em seu art. 2º, cita o reconhecimento da prescrição como uma das hipóteses de extinção do processo de execução trabalhista.Considerando-se o prazo quinquenal aplicável no Direito do Trabalho, há muito ocorreu o fenômeno prescricional na presente lide, pois os autos foram arquivados provisoriamente em 13/10/1998 (fls. 51), e desde então o exequente não apresentou qualquer manifestação no sentido de indicar meios aptos para o prosseguimento do feito.Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 269, IV e 794, II do Código de Processo Civil.Intimem-se as partes.Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.Brasília-DF, Março 12, 2012.Cilene Ferreira Amaro Santos Juíza do Trabalho Titular da 14ª Vara do Trabalho de Brasília/DF

Despacho

Processo Nº RT-153800-13.1997.5.10.0014

Processo Nº RT-1538/1997-014-10-00.1

Reclamante ALCIMAR MARTINS LIMA
Advogado JOMAR ALVES MORENO(OAB: null)
Reclamado STAR CAPAS LTDA (NA PESSOA DE AMAURY DE ALBUQUERQUE BARROS)

Vistos os autos em inspeção ordinária.Nos termos da Súmula n.º 150 do Supremo Tribunal Federal, a execução prescreve no mesmo prazo da ação.O entendimento da Súmula 114 do TST está superado pelo artigo 40 § 4º da Lei 6.830/80, com a redação dada pela Lei 11.051/2004, tanto é que o Ato n.º 17 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho (DEJT 04/07/2011), em seu art. 2º, cita o reconhecimento da prescrição como uma das hipóteses de extinção do processo de execução trabalhista.Considerando-se o prazo quinquenal aplicável no Direito do Trabalho, há muito ocorreu o fenômeno prescricional na presente lide, pois os autos foram arquivados provisoriamente em 10/08/1998 (fls. 56), e desde então o exequente não apresentou qualquer manifestação no sentido de indicar meios aptos para o prosseguimento do feito.Ante o exposto,

julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 269, IV e 794, II do Código de Processo Civil. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. Brasília-DF, Março 9, 2012. Cilene Ferreira Amaro Santos Juíza do Trabalho Titular da 14ª Vara do Trabalho de Brasília/DF

Despacho

Processo Nº RT-156800-21.1997.5.10.0014

Processo Nº RT-1568/1997-014-10-00.8

Reclamante	VANDERLEI VIEIRA DE SOUZA
Advogado	ROBSON FREITAS MELO(OAB: null)
Reclamado	ADELMO BATISTA DOS SANTOS

Vistos os autos em inspeção ordinária. Nos termos da Súmula n.º 150 do Supremo Tribunal Federal, a execução prescreve no mesmo prazo da ação. O entendimento da Súmula 114 do TST está superado pelo artigo 40 § 4º da Lei 6.830/80, com a redação dada pela Lei 11.051/2004, tanto é que o Ato n.º 17 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho (DEJT 04/07/2011), em seu art. 2º, cita o reconhecimento da prescrição como uma das hipóteses de extinção do processo de execução trabalhista. Considerando-se o prazo quinquenal aplicável no Direito do Trabalho, há muito ocorreu o fenômeno prescricional na presente lide, pois os autos foram arquivados provisoriamente em 03/08/1998 (fls. 67), e desde então o exequente não apresentou qualquer manifestação no sentido de indicar meios aptos para o prosseguimento do feito. Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 269, IV e 794, II do Código de Processo Civil. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. Brasília-DF, Março 12, 2012. Cilene Ferreira Amaro Santos Juíza do Trabalho Titular da 14ª Vara do Trabalho de Brasília/DF

Despacho

Processo Nº RT-182800-38.2009.5.10.0014

Processo Nº RT-1828/2009-014-10-00.0

Reclamante	Gleiciane Marques Araújo Ferreira
Reclamado	Capital Empresa de Servicos Gerais Limitada
Advogado	TIAGO CAMARGO THOMÉ MAYA MONTEIRO(OAB: null)

Despacho/decisão de fls.24: "Vistos os autos em inspeção ordinária. Diante da certidão supra, intime-se o reclamante a indicar bens da reclamada aptos para a garantia do débito referente ao FGTS (fl. 17), no prazo de 120 dias, importando a inércia em remessa dos autos ao arquivo provisório. Publique-se. Brasília-DF, sexta-feira, 16 de março de 2012 José Gervásio Abrão Meireles Juiz do Trabalho

Edital

Edital

Processo Nº RT-39-68.2011.5.10.0014

Reclamante	Francinete Celina Ferreira Mendes
Advogado	LUCIANO PEDRO AREAL(OAB: null)
Reclamado	Maria Leonildes Costa Barros Restaurante
Advogado	MAURILIO ARANTES FERNANDES TAVORA(OAB: null)

EDITAL DE LEILÃO

Data e hora do 1º Leilão: 24/4/2012 às 10h00

RELAÇÃO DO(S) BEM(NS): Um Freezer horizontal metalfrio branca em bom estado de uso e conservação, avaliada em R\$400,00(quatrocentos reais); Uma estufa para salgadinhos, em bom estado de uso e conservação, avaliada em R\$400,00; Um balcão expositor cor branca para bebidas em bom estado de uso e

conservação, avaliado em R\$1080,(mil e oitenta reais) Totalizando R\$1.880,00(Um mil oitocentos e oitenta reais)

LOCALIZAÇÃO DO(S) BEM(NS): Setor SOP I conjunto B Lote 21 lote 2 Nucleo Bandeirante-DF.

DEPOSITÁRIO: Maria Leonildes Costa Barros.

VALOR DA AVALIAÇÃO: R\$ R\$1.880,00(Um mil oitocentos e oitenta reais).

ÔNUS SOBRE O BEM:

1- O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Presidente, Juiz(iza) da MM. 14ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público nos autos do Processo nº 228.98.2008.5.10.0014 que no dia 24/04/2012, às 10:00 horas será(ão) levado(s) a LEILÃO o(s) bem(ns) da relação acima. O leilão realizar-se-á no Foro Trabalhista de Brasília-DF, na SEP 513 Bloco B Lotes 2/3 Sala 101 Asa Norte -Brasília-DF., pelo leiloeiro Público Oficial Sr. PAULO HENRIQUE DE ALMEIDA TOLENTINO, na forma da resolução Administrativa nº 10/2011 do Egregio Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região. Quem pretender arrematar dito(s) bem(ns), deverá estar ciente que à espécie aplicam-se os preceitos da Consolidação das Leis do Trabalho, da Lei nº 5.584, de 26.06.1970, da Lei nº 6.830, de 22.09.1980 e do Código de Processo Civil, observada a ordem de citação, a omissão e a compatibilidade, principalmente os dois últimos institutos. O pagamento a título de honorários do leiloeiro obedecerá ao art. 173,174 e 175 do Provimento Geral Consolidado do TRT-10ª região. As despesas de honorários do leiloeiro correm a partir da publicação do despacho. O lance efetuado por cheque será reconhecido como feito, para fins de arrematação, somente após a devida compensação bancária, não sendo admitidos cheques de terceiros ou fora da praça do Distrito Federal. O documento expedido pelo leiloeiro valerá como auto de arrematação, desde que venha a ser homologada a arrematação e assinado o auto pelo Juiz. O inteiro do despacho poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do trabalho, sito na SEP 513 Bloco B Lotes 2/3 -Asa Norte - Brasília-DF, e para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara. Assinado pelo(a) Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho. Brasília, 05 março de 2012

RENATA DE ANDRADE

Diretor(a) de Secretaria

Edital

Processo Nº RT-65-32.2012.5.10.0014

Reclamante	Fernando Magno Gomes Nicacio
Advogado	MARCELO NUNES DE OLIVEIRA(OAB: null)
Reclamado	Higiterc - Higienizacao e Terceirizacao Ltda
Reclamado	União
Advogado	LYGIA MARIA AVANCINI(OAB: null)

EDITAL DE INTIMAÇÃO

ATA DE AUDIÊNCIA

PROCESSO: 00065-2012-014-10-00-5

RECLAMANTE: Fernando Magno Gomes Nicacio

RECLAMADO: Higiterc - Higienizacao e Terceirizacao Ltda

Em 22 de março de 2012, na sala de sessões da MM. 14ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF, sob a direção da Exmo(a). Juíza CILENE FERREIRA AMARO SANTOS, realizou-se audiência relativa ao processo identificado em epígrafe. Às 13h55min, aberta a audiência, foram, de ordem da Exmo(a). Juíza do Trabalho, apregoadas as partes. Ausente o(a) reclamante, acompanhado(a) do(a) advogado(a), Dr(a). MARCELO NUNES DE OLIVEIRA, OAB nº 26848/DF. Presente o preposto do(a) reclamado(a) União, Sr(a). q, acompanhado(a) do(a) advogado(a), Dr(a). LYGIA MARIA AVANCINI, OAB nº 5833/DF. Ausente o(a) reclamado(a) Higiterc - Higienizacao e Terceirizacao Ltda e seu advogado. O procurador do reclamante informou que o reclamante está no posto de saúde, não tem como comparecer à audiência, razão pela qual requereu o seu adiamento. Determinado que o reclamante comprove a sua alegação até a próxima audiência. Para realização de nova audiência INICIAL designa-se a data de 29/03/2012, às 13h39min. Ficam mantidas as cominações de fls. 22. Cientes os presentes. Intime-se a primeira reclamada por edital. Audiência encerrada às 13h56min. Nada mais. CILENE FERREIRA AMARO SANTOS. Juíza do Trabalho.

Edital

Processo Nº RT-126-58.2010.5.10.0014

Reclamante	Ailton Pereira de Sousa
Advogado	ALAIN ISKANDAR JABBOUR(OAB: null)
Reclamado	Conservo Brasilia Servicos Tecnicos Ltda
Reclamado	União
Advogado	ANA CAROLINA FERNANDES DE MENDONÇA(OAB: null)

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O(A) Juiz(a) do Trabalho CILENE FERREIRA AMARO SANTOS da 14ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, fica INTIMADO o RECLAMADO Conservo Brasilia Servicos Tecnicos Ltda, para tomar ciência do DESPACHO/DECISÃO proferido(a) nos autos e a seguir transcrito: Despacho/decisão de fls.394: "Vistos os autos. Convoa a importância transferida para estes autos em penhora., a qual é suficiente à garantia da execução. Diante disso, intemem-se os executados para fins do art.884, da CLT. Publique-se. Brasília-DF, 09 de março de 2012. José Gervasio Abrão Meireles-Juiz do Trabalho

"".

O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sito na SEP 513 BLOCO B LOTES 2 E 3 - - BRASÍLIA/DF, e para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara. Assinado pelo(a) Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

Brasília, 23 de março de 2012.

RENATA DE ANDRADE

Diretor(a) de Secretaria

Edital

Processo Nº RT-485-71.2011.5.10.0014

Reclamante	Antonio Pereira dos Santos Filho
Advogado	NATHANRY MORAIS BALDONE(OAB: null)
Reclamado	Maior Sucesso Construcões Ltda
Reclamado	Brookfield MB Empreendimentos Imobiliários S/A

Advogado

DIOGO FONSECA SANTOS
KUTIANSKI(OAB: null)

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O(A) Juiz(a) do Trabalho CILENE FERREIRA AMARO SANTOS da 14ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, fica INTIMADO o RECLAMADO Maior Sucesso Construcões Ltda, para tomar ciência do DESPACHO/DECISÃO proferido(a) nos autos e a seguir transcrito: Despacho/decisão de fls.144: "J. Nos termos do art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste Tribunal, expeça-se intimação ao reclamante e à primeira reclamada, esta última por edital, para vista dos embargos declaratórios opostos pela segunda reclamada (OJ 142 SDI-I/TST). Prazo legal. Brasília-DF, 19 de março de 2012.

"".

O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sito na SEP 513 BLOCO B LOTES 2 E 3 - - BRASÍLIA/DF, e para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara. Assinado pelo(a) Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

Brasília, 22 de março de 2012.

RENATA DE ANDRADE

Diretor(a) de Secretaria

Edital

Processo Nº RT-791-74.2010.5.10.0014

Reclamante	Sidney da Rocha Campos
Advogado	JOSE ALDEMIR BORGES DE MATOS(OAB: null)
Reclamado	Angra Construções Ltda.
Reclamado	Shopping Iguatemi

EDITAL DE CITAÇÃO

O(A) Juiz(a) do Trabalho CILENE FERREIRA AMARO SANTOS da 14ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, fica CITADO o RECLAMADO Angra Construções Ltda., para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR a quantia correspondente ao total das parcelas abaixo especificadas:

Total da execução R\$ 4.790,60 Atualizado até: 31/03/2012

Liq. Exequente.....: 3.799,18

FGTS Deposito.....: 246,65

INSS Reclamante....: 139,91

INSS Reclamado....: 349,80

INSS Terceiros.....: 101,44

INSS SAT.....: 52,47

Custas do Processo: 80,92

Custas Art.789.....: 20,23

Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado pelo(a) Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

Brasília, 22 de março de 2012.

RENATA DE ANDRADE

Diretor(a) de Secretaria

Edital

Processo Nº RT-1917-28.2011.5.10.0014

Reclamante	Ilario dos Santos Alves
Advogado	ROBERTA RODRIGUES FORTUNATO DE MELO(OAB: null)
Reclamado	Iberoamericana Consultoria e Servicos Ltda
Reclamado	União (Ministerio da Educação)
Advogado	ANA CAROLINA FERNANDES DE MENDONÇA(OAB: null)

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O(A) Juiz(a) do Trabalho CILENE FERREIRA AMARO SANTOS da 14ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, fica INTIMADO o RECLAMADO Iberoamericana Consultoria e Servicos Ltda, para tomar ciência do DESPACHO/DECISÃO proferido(a) nos autos e a seguir transcrito: Despacho/decisão de fls.164: "Certifico e dou fé que no dia 01.02.2012 decorreu o prazo para o reclamante e a primeira reclamada interpor recurso ordinario em face da decisão proferida. J. Nos termos do art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste Tribunal Expeça-se intimação ao reclamante e á primeira reclamada para querendo arrazoarem o recurso ordinario interposto pela segunda reclamada. Prazo comum e legal. Brasília-DF, 19 de março de 2012.

"".

O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sito na SEP 513 BLOCO B LOTES 2 E 3 - - BRASÍLIA/DF, e para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara. Assinado pelo(a) Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

Brasília, 22 de março de 2012.

RENATA DE ANDRADE

Diretor(a) de Secretaria

Edital**Processo Nº RT-52700-73.2001.5.10.0014***Processo Nº RT-527/2001-014-10-00.1*

Reclamante	EDUARDA RODRIGUES DA SILVA
Advogado	FRANCISCO CANINDE DE OLIVEIRA(OAB: null)
Reclamado	SINDICATO DOS TRABALHADORES DOS CONDUTORES DE VEICULOS DE TRACAO ANIMAL

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O(A) Juiz(a) do Trabalho CILENE FERREIRA AMARO SANTOS da 14ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, fica INTIMADO o RECLAMADO SINDICATO DOS TRABALHADORES DOS CONDUTORES DE VEICULOS DE TRACÃO ANIMAL, para tomar ciência do DESPACHO/DECISÃO proferido(a) nos autos e a seguir transcrito: Vistos os autos. Nos termos da Súmula n.º 150 do Supremo Tribunal Federal, a execução prescreve no mesmo prazo da ação. O entendimento da Súmula 114 do TST está superado pelo artigo 40 § 4º da Lei 6.830/80, com a redação dada pela Lei 11.051/2004, tanto é que o Ato n.º 17 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho (DEJT 04/07/2011), em seu art. 2º, cita o reconhecimento da prescrição como uma das hipóteses de extinção do processo de execução trabalhista. Considerando-se o prazo quinquenal aplicável no Direito do Trabalho, há muito ocorreu o fenômeno prescricional na presente lide, pois os autos foram arquivados provisoriamente em 26/11/2001 (fl. 75), e desde então o

exequente não apresentou qualquer manifestação no sentido de indicar meios aptos para o prosseguimento da execução. Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 269, IV e 794, II do Código de Processo Civil. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. Brasília-DF, Dezembro 12, 2011. Cilene Ferreira Amaro Santos Juíza do Trabalho Titular da 14ª Vara do Trabalho de Brasília/DF

"".

O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sito na SEP 513 BLOCO B LOTES 2 E 3 - - BRASÍLIA/DF, e para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara. Assinado pelo(a) Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

Brasília, 31 de janeiro de 2012.

RENATA DE ANDRADE

Diretor(a) de Secretaria

Edital**Processo Nº RT-75600-11.2005.5.10.0014***Processo Nº RT-756/2005-014-10-00.0*

Reclamante	Liliane do Carmo Milanez
Advogado	EDSON DIAS QUIXABA(OAB: null)
Reclamado	Matrix Serviços Especializados Ltda + 01
Reclamado	União Federal (Ministério da Defesa Comando da Aeronáutica Grupamento de Apoio de Brasília GAP/DF)
Advogado	EDVARD DE FREITAS MACHADO(OAB: null)
Reclamado	Gilson Leandro dos Santos
Reclamado	Valmir Leite Santana

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O(A) Juiz(a) do Trabalho CILENE FERREIRA AMARO SANTOS da 14ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, fica INTIMADO o RECLAMADO Matrix Serviços Especializados Ltda, Gilson Leandro dos Santos e Valmir Leite Santana para tomarem ciência do DESPACHO/DECISÃO proferido(a) nos autos e a seguir transcrito: Despacho/decisão de fls.337: "Certifico e dou fé que no dia 12.12.2011 e 02.03.2012 decorreram o prazo para o exequente e terceiro e quarto executados interpor recurso de agravo de petição em face da decisão proferida. Nos termos do art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste Tribunal, expeça-se intimação ao exequente e ao terceiro e quarto executados, estes últimos por edital para querendo, contraminutarem o agravo de petição interposto pela segunda executada (União). Prazo legal e comum. Brasília-DF, 19 de março de 2012.

"".

O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sito na SEP 513 BLOCO B LOTES 2 E 3 - - BRASÍLIA/DF, e para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara. Assinado pelo(a) Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

Brasília, 21 de março de 2012.

RENATA DE ANDRADE

Diretor(a) de Secretaria

Edital**Processo Nº RT-76100-63.1994.5.10.0014***Processo Nº RT-761/1994-014-10-00.9*

Reclamante CLAUDIMAR CARVALHO MACIEL
 Advogado JOSE MARIA DE OLIVEIRA SANTOS(OAB: null)
 Reclamado MODULO ENGENHARIA LTDA

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O(A) Juiz(a) do Trabalho CILENE FERREIRA AMARO SANTOS da 14ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, fica INTIMADO o RECLAMADO MODULO ENGENHARIA LTDA, para tomar ciência do DESPACHO/DECISÃO proferido(a) nos autos e a seguir transcrito: Vistos os autos. Nos termos da Súmula n.º 150 do Supremo Tribunal Federal, a execução prescreve no mesmo prazo da ação. O entendimento da Súmula 114 do TST está superado pelo artigo 40 § 4º da Lei 6.830/80, com a redação dada pela Lei 11.051/2004, tanto é que o Ato n.º 17 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho (DEJT 04/07/2011), em seu art. 2º, cita o reconhecimento da prescrição como uma das hipóteses de extinção do processo de execução trabalhista. Considerando-se o prazo quinquenal aplicável no Direito do Trabalho, há muito ocorreu o fenômeno prescricional na presente lide, pois os autos foram arquivados provisoriamente 20/05/1999 (fls. 312), e desde então o exequente não apresentou qualquer manifestação no sentido de indicar meios aptos para o prosseguimento do feito. Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 269, IV e 794, II do Código de Processo Civil. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. Brasília-DF, Março 20, 2012. Cilene Ferreira Amaro Santos Juíza do Trabalho Titular da 14ª Vara do Trabalho de Brasília/DF

"".

O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sito na SEP 513 BLOCO B LOTES 2 E 3 - - BRASÍLIA/DF, e para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara. Assinado pelo(a) Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

Brasília, 23 de março de 2012.

RENATA DE ANDRADE

Diretor(a) de Secretaria

Edital**Processo Nº RT-82500-68.2009.5.10.0014***Processo Nº RT-825/2009-014-10-00.9*

Reclamante Patrícia Alves de Lima
 Advogado FLAVIA MARTINS BORGES(OAB: null)
 Reclamado Conservo Brasilia Servicos Tecnicos Ltda

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O(A) Juiz(a) do Trabalho CILENE FERREIRA AMARO SANTOS da 14ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, fica INTIMADO o RECLAMADO Conservo Brasilia Servicos Tecnicos Ltda, para tomar ciência do DESPACHO/DECISÃO proferido(a) nos autos e a seguir transcrito: Despacho/decisão de fls. 68: "Vistos os

autos. Convolto a importancia transferida para estes autos em penhora., a qual é suficiente à garantia da execução. Aguarde-se a devolução do mandado executivo, de forma a constatar a citação da executada. Efetivada esta, intimem-se os executados para fins do art. 884, da CLT. Publique-se. Brasília-DF, 09 de março de 2012. José Gervasio Abrão Meireles-Juiz do Trabalho

"".

O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sito na SEP 513 BLOCO B LOTES 2 E 3 - - BRASÍLIA/DF, e para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara. Assinado pelo(a) Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

Brasília, 22 de março de 2012.

RENATA DE ANDRADE

Diretor(a) de Secretaria

Edital**Processo Nº RT-234000-84.2009.5.10.0014***Processo Nº RT-2340/2009-014-10-00.0*

Reclamante Sérgio de Melo Carbo
 Advogado LUIZ PAULO FERREIRA(OAB: null)
 Reclamado Contrat Administracao Empresarial Ltda

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O(A) Juiz(a) do Trabalho CILENE FERREIRA AMARO SANTOS da 14ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, fica INTIMADO o RECLAMADO Contrat Administracao Empresarial Ltda, para tomar ciência do DESPACHO/DECISÃO proferido(a) nos autos e a seguir transcrito: despacho/decisão de fls. 55: "Vistos os autos em inspeção ordianaria. Intime-se a reclamada, por edital para comprovar o pagamento integral do acordo, sob pena de execução do acordo acrescido da multa de 100%. Prazo de 05 dias. Brasília-DF, 09 de março de 2012. Cilene Ferreira Amaro Santos-Juíza do Trabalho.

"".

O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sito na SEP 513 BLOCO B LOTES 2 E 3 - - BRASÍLIA/DF, e para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara. Assinado pelo(a) Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

Brasília, 22 de março de 2012.

RENATA DE ANDRADE

Diretor(a) de Secretaria

15ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF**Despacho****Despacho****Processo Nº RT-189-12.2012.5.10.0015**

Reclamante Ediney Monteiro da Mota
 Advogado LUCIENE BARREIRA BESSA CASTANHEIRA(OAB: null)
 Reclamado Localalpha Locadora de Veiculos Ltda
 Advogado HELOISA RODRIGUES CAMARGO FELIPE DOS SANTOS(OAB: null)

Ante o exposto, nos termos da fundamentação que integram este

dispositivo, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da reclamatória ajuizada por EDINEY MONTEIRO DA MOTA para condenar LOCARALPHA LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA. ao pagamento de férias vencidas acrescidas de 1/3, diferenças de vale-transporte em novembro de 2010 e multa do artigo 477, 8º, da CLT. Benefícios da Justiça Gratuita ao Reclamante.

Juros a partir do ajuizamento da ação e correção monetária a partir do quinto dia útil subsequente ao vencido, na forma da lei (Lei 8.177/91, art. 39; Decreto-lei 2.322/87, art. 3º; CLT, artigos 459 e 883, OJ 124 da SBDI-I do TST e Súmulas 200 e 381 do TST).

Considerando a natureza das parcelas deferidas, não haverá recolhimentos previdenciários e fiscais.

Os valores liquidados não poderão ultrapassar os limites estabelecidos na inicial pela própria Reclamante, salvo em razão da correção monetária e juros de mora.

Custas, pela Reclamada, no importe de R\$50,00, calculadas sobre o valor ora arbitrado à condenação (R\$2.500,00).

Intimem-se as partes.

Brasília, 19 de março de 2012 Juiz do Trabalho CRISTIANO SIQUEIRA DE ABREU E LIMA

Despacho

Processo Nº RT-195-19.2012.5.10.0015

Reclamante	Neide da Silva
Advogado	WALDEIR RAMALHO(OAB: null)
Reclamado	Icb - Construtora, Incorporadora e Servicos Ltda
Reclamado	Distrito Federal - Policia Militar do Distrito Federal

Vistos.

A notificação de audiência inaugural expedida à 1ª reclamada foi devolvida com a informação 'mudou-se'.

Assino ao reclamante o prazo de 5 (cinco) dias para que informe o atual e correto endereço onde a ré poderá ser localizada, ou dizer o que entender de direito, sob pena de não realização da audiência designada.

De posse do novo endereço, procedam-se às devidas alterações no SAP e intime-se novamente a parte.

Publique-se. Juiz do Trabalho CRISTIANO SIQUEIRA DE ABREU E LIMA

Despacho

Processo Nº RT-235-98.2012.5.10.0015

Exequente	Rogério Vilela
Advogado	GUILHERME PEREIRA COELHO SILVA(OAB: null)
Executado	Brasilia Motors Ltda
Executado	Real Expresso Limitada
Advogado	JOCIMAR MOREIRA SILVA(OAB: null)
Executado	Engemotors Veiculos e Pecas Ltda
Executado	Pinus Automoveis Ltda

Vistos, etc.

Tendo em vista o teor da certidão supra, informando o ajuizamento da ação cautelar nº 00144-41.2012.5.10.0015, a qual tramita perante a 4ª Vara do Trabalho de Brasília, reconheço a prevenção daquela Vara, nos termos dos arts. 253, 796, 800 e 809 CPC.

Remetam-se os autos à MM. 4ª Vara do Trabalho de Brasília, com nossas homenagens de estilo, via Seção de Distribuição de Feitos, observando a devida compensação.

Publique-se para ciência do exequente. Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

Despacho

Processo Nº RT-297-41.2012.5.10.0015

Reclamante	Junio Cesar de Sousa Silva

Advogado	RENATA ALMEIDA DE SOUSA SAMPAIO LEÃO MARQUES(OAB: null)
Reclamado	Manoel Paulo de Andrade Neto

Vistos.

A notificação de audiência inaugural expedida ao reclamado foi devolvida com a informação 'desconhecido'.

Assino ao reclamante o prazo de 5 (cinco) dias para que informe o correto endereço onde a ré poderá ser localizada, ou dizer o que entender de direito, sob pena de não realização da audiência designada.

De posse do novo endereço, procedam-se às devidas alterações no SAP e intime-se novamente a parte. Juiz do Trabalho CRISTIANO SIQUEIRA DE ABREU E LIMA

Despacho

Processo Nº RT-305-18.2012.5.10.0015

Reclamante	Cleiton Lima da Cruz
Advogado	ROBSON FREITAS MELO(OAB: null)
Reclamado	Uni Engenharia e Comercio Ltda

Vistos.

A notificação de audiência inaugural expedida à reclamada foi devolvida com a informação 'desconhecido'.

Assino ao reclamante o prazo de cinco dias para que informe o correto endereço onde a ré poderá ser localizada, ou dizer o que entender de direito, sob pena de não realização da audiência designada.

De posse do novo endereço, procedam-se às devidas alterações no SAP e intime-se novamente a parte.

Publique-se. Juiz do Trabalho CRISTIANO SIQUEIRA DE ABREU E LIMA

Despacho

Processo Nº RT-307-85.2012.5.10.0015

Reclamante	Ricardo Alexandre Jose Luiz
Advogado	ROBSON FREITAS MELO(OAB: null)
Reclamado	Uni Engenharia e Comercio Ltda

Vistos.

A notificação de audiência inaugural expedida à reclamada foi devolvida com a informação 'desconhecido'.

Assino ao reclamante o prazo de cinco dias para que informe o correto endereço onde a ré poderá ser localizada, ou dizer o que entender de direito, sob pena de não realização da audiência designada.

De posse do novo endereço, procedam-se às devidas alterações no SAP e intime-se novamente a parte.

Publique-se. Juiz do Trabalho CRISTIANO SIQUEIRA DE ABREU E LIMA

Despacho

Processo Nº RT-339-90.2012.5.10.0015

Reclamante	Jose Pires da Cruz
Advogado	FRANCISCO PEREIRA SERPA(OAB: null)
Reclamado	Rachel Valentim

Vistos.

A notificação de audiência inaugural expedida à reclamada foi devolvida com a informação 'lote não localizado'.

Assino ao reclamante o prazo de 5 (cinco) dias para que informe o atual, completo e correto endereço onde a ré poderá ser localizada, ou dizer o que entender de direito, sob pena de não realização da audiência designada.

De posse do novo endereço, procedam-se às devidas alterações no SAP e intime-se novamente a parte.

Publique-se. Juiz do Trabalho CRISTIANO SIQUEIRA DE ABREU

E LIMA

Despacho**Processo Nº RT-360-66.2012.5.10.0015**

Reclamante Aderaldo de Jesus Santos
Advogado ALICE RODRIGUES
AUERSWALD(OAB: null)
Reclamado Gilmar de Assis Silva
Reclamado Via Engenharia S/A

Processo 000360-66.2012.5.10.0015

Vistos os autos, nos termos do art. 23, do Provimento Geral Consolidado do Egrégio TRT.

De ordem do Exmo. Juiz Titular da 15ª Vara do Trabalho de Brasília -DF, designo o dia 16 de abril de 2012, às 13:02hs., para realização da audiência inaugural relativa à presente Reclamação Trabalhista, a ser realizada na sala de audiências da Eg. 15ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, situada na avenida W/3 Norte, Quadra 513, lotes 02/03, nesta Capital.

Intime-se o Reclamante, através de seu procurador devidamente constituído, via DJ, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 844, da CLT. Caso não tenha informado na petição inicial, nesta oportunidade deverá ser fornecido ao juízo o número da CTPS, do RG, do CPF e do PIS/PASEP do reclamante.

Notifiquem-se as Reclamadas, por SEED, enviando-lhes cópia da inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto(s) legalmente habilitado(s) (art. 843, da CLT), sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (art. 844, da CLT). A(s) parte(s) reclamada(s) deverá(ão) apresentar resposta, ficando desde logo intimada(s) para vista dos documentos apresentados com a petição inicial. Com a defesa deverão o(s) reclamado(s) juntar, obrigatoriamente, cópia do contrato social ou da última alteração feita no contrato original, constando o número do CPF do(s) proprietário(s) e do(s) sócio(s) da empresa, bem como cópia CNPJ e do CEI (Cadastramento Específico do INSS), nos termos do Provimento nº 5/2003 de 09/10/03 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

A tramitação do presente feito observará as disposições da Lei nº 9.957/2000 (Procedimento Sumaríssimo), ressalvada a sistemática da audiência, a qual, considerando a diversidade/complexidade da matéria e pedidos em debate, e com base na faculdade estabelecida no art. 852-H, §§ 1º, será fracionada.

Em havendo pedido de pagamento de horas extras, determina-se à reclamada que junto com a defesa, traga aos autos os originais ou cópias dos registros de frequência do autor, relativos ao período contratual, nos termos do artigo 355 do CPC, sob pena de serem admitidos como verdadeiros os horários indicados na exordial, nos moldes do artigo 359 do CPC, aplicáveis ao Processo do Trabalho por força do artigo 769 da CLT. Brasília-DF, 22 de março de 2012 (5ª - feira).

Kleber Ferreira Costa
Diretor de Secretaria

Despacho**Processo Nº RT-408-59.2011.5.10.0015**

Reclamante Leandro Alves Freitas
Advogado LUIZ SERGIO DE VASCONCELOS
JÚNIOR(OAB: null)
Reclamado Construtora Perea Ltda. EPP (Esdras Gabriel Perea)
Advogado SANDRO PEREIRA CARDOSO(OAB: null)

Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta,

DECIDO conhecer dos embargos declaratórios opostos por CONSTRUTORA PEREA LTDA. EPP para, no mérito, REJEITÁ-LOS in totum nos termos da fundamentação supra, parte integrante do presente decism.

Intimem-se as partes.

Nada mais. Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

Despacho**Processo Nº RT-429-98.2012.5.10.0015**

Reclamante Lindomar de Souza Amorim
Advogado MARIA BERNADETE SILVA
PIRES(OAB: null)
Reclamado Jka Materiais para Construcao Ltda-Me

Vistos.

Notificação de audiência inaugural expedida à reclamada foi devolvida com a informação 'endereço insuficiente'.

Assino ao reclamante o prazo de 5 (cinco) dias para que informe o completo e correto endereço onde a ré poderá ser localizada, ou dizer o que entender de direito, sob pena de não realização da audiência designada.

De posse do novo endereço, procedam-se às devidas alterações no SAP e intime-se novamente a parte.

Publique-se. Juiz do Trabalho CRISTIANO SIQUEIRA DE ABREU
E LIMA

Despacho**Processo Nº RT-500-03.2012.5.10.0015**

Reclamante Evanildo Rodrigues Duarte
Advogado OSNIR OSTWALD(OAB: null)
Reclamado Ipanema Empresa de Servicos Gerais e Transportes Ltda

Processo 000500-03.2012.5.10.0015

Vistos os autos, nos termos do art. 23, do Provimento Geral Consolidado do Egrégio TRT.

De ordem do Exmo. Juiz Titular da 15ª Vara do Trabalho de Brasília -DF, designo o dia 07 de maio de 2012, às 13:02hs., para realização da audiência inaugural relativa à presente Reclamação Trabalhista, a ser realizada na sala de audiências da Eg. 15ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, situada na avenida W/3 Norte, Quadra 513, lotes 02/03, nesta Capital.

Intime-se o Reclamante, através de seu procurador devidamente constituído, via DJ, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 844, da CLT. Caso não tenha informado na petição inicial, nesta oportunidade deverá ser fornecido ao juízo o número da CTPS, do RG, do CPF e do PIS/PASEP do reclamante.

Notifique-se a Reclamada, por SEED, enviando-lhe cópia da inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto(s) legalmente habilitado(s) (art. 843, da CLT), sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (art. 844, da CLT). A(s) parte(s) reclamada(s) deverá(ão) apresentar resposta, ficando desde logo intimada(s) para vista dos documentos apresentados com a petição inicial. Com a defesa deverão o(s) reclamado(s) juntar, obrigatoriamente, cópia do contrato social ou da última alteração feita no contrato original, constando o número do CPF do(s) proprietário(s) e do(s) sócio(s) da empresa, bem como cópia CNPJ e do CEI (Cadastramento Específico do INSS), nos termos do Provimento nº 5/2003 de 09/10/03 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

A tramitação do presente feito observará as disposições da Lei nº 9.957/2000 (Procedimento Sumaríssimo), ressalvada a sistemática da audiência, a qual, considerando a diversidade/complexidade da

matéria e pedidos em debate, e com base na faculdade estabelecida no art. 852-H, §§ 1º, será fracionada.

Em havendo pedido de pagamento de horas extras, determina-se à reclamada que junto com a defesa, traga aos autos os originais ou cópias dos registros de frequência do autor, relativos ao período contratual, nos termos do artigo 355 do CPC, sob pena de serem admitidos como verdadeiros os horários indicados na exordial, nos moldes do artigo 359 do CPC, aplicáveis ao Processo do Trabalho por força do artigo 769 da CLT. Brasília-DF, 22 de março de 2012 (5ª - feira).

Kleber Ferreira Costa
Diretor de Secretaria

Despacho

Processo Nº RT-508-14.2011.5.10.0015

Reclamante	José Clemente da Silva Neto
Advogado	ALEXANDRE DUARTE DE LACERDA(OAB: null)
Reclamado	Viplan Viacão Planalto Ltda
Advogado	SONIA REGINA MARQUES BARREIRO(OAB: null)

Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, julgo PROCEDENTE, em parte, os pedidos constantes da reclamatória trabalhista proposta por JOSÉ CLEMENTE DA SILVA em desfavor de VIPLAN VIAÇÃO PLANALTO LTDA., para condenar a empresa reclamada a pagar ao reclamante as verbas acima deferidas, na forma da fundamentação supra que passa a integrar o presente dispositivo em todos os seus termos.

Custas pela reclamada, no importe de R\$80,00, calculadas sobre R\$4.000,00, valor arbitrado provisoriamente à condenação.

Quantum debeat a ser apurado em liquidação de sentença.

Incidem juros e correção monetária, na forma da lei e das Súmulas ns. 200 e 381 do C. TST.

Tem natureza salarial para fins de recolhimentos previdenciários a verbas deferidas a título de saldo de salário.

Audiência de julgamento antecipada para a presente data. Retire-se o feito da pauta de julgamentos de 16/04/2012.

Intimem-se as partes.

Nada mais Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

Despacho

Processo Nº RT-520-91.2012.5.10.0015

Reclamante	Nelson Alves de Novais
Advogado	TARLEY MAX DA SILVA(OAB: null)
Reclamado	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos

Processo 000520-91.2012.5.10.0015

Vistos os autos, nos termos do art. 23, do Provimento Geral Consolidado do Egrégio TRT.

De ordem do Exmo. Juiz Titular da 15ª Vara do Trabalho de Brasília -DF, designo o dia 14 de maio de 2012, às 13:02hs, para realização da audiência inaugural relativa à presente Reclamação Trabalhista, a ser realizada na sala de audiências da Eg. 15ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, situada na avenida W/3 Norte, Quadra 513, lotes 02/03, nesta Capital.

Intime-se o Reclamante, através de seu procurador devidamente constituído, via DJ, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 844, da CLT. Caso não tenha informado na petição inicial, nesta oportunidade deverá ser fornecido ao juízo o número da CTPS, do RG, do CPF e do PIS/PASEP do reclamante.

Notifique-se a Reclamada, por SEED, enviando-lhe cópia da inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto(s) legalmente habilitado(s) (art. 843, da CLT), sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (art. 844, da CLT). A(s) parte(s) reclamada(s) deverá(ão) apresentar resposta, ficando desde logo intimada(s) para vista dos documentos apresentados com a petição inicial. Com a defesa deverão o(s) reclamado(s) juntar, obrigatoriamente, cópia do contrato social ou da última alteração feita no contrato original, constando o número do CPF do(s) proprietário(s) e do(s) sócio(s) da empresa, bem como cópia CNPJ e do CEI (Cadastramento Específico do INSS), nos termos do Provimento nº 5/2003 de 09/10/03 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

Havendo necessidade de intimação de testemunha(s), o respetivo rol deverá ser apresentado na audiência inicial ora designada, sob pena de preclusão.

Em havendo pedido de pagamento de horas extras, determina-se à reclamada que junto com a defesa, traga aos autos os originais ou cópias dos registros de frequência do autor, relativos ao período contratual, nos termos do artigo 355 do CPC, sob pena de serem admitidos como verdadeiros os horários indicados na exordial, nos moldes do artigo 359 do CPC, aplicáveis ao Processo do Trabalho por força do artigo 769 da CLT. Brasília-DF, 22 de março de 2012 (5ª - feira).

Kleber Ferreira Costa
Diretor de Secretaria

Despacho

Processo Nº RT-526-98.2012.5.10.0015

Reclamante	Domingo Mendes da Silva
Advogado	ERALDO NOBRE CAVALCANTE(OAB: null)
Reclamado	Pb Construcões e Comercio Ltda

Processo 000526-98.2012.5.10.0015

Vistos os autos, nos termos do art. 23, do Provimento Geral Consolidado do Egrégio TRT.

De ordem do Exmo. Juiz Titular da 15ª Vara do Trabalho de Brasília -DF, designo o dia 23 de abril de 2012, às 13:04hs., para realização da audiência inaugural relativa à presente Reclamação Trabalhista, a ser realizada na sala de audiências da Eg. 15ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, situada na avenida W/3 Norte, Quadra 513, lotes 02/03, nesta Capital.

Intime-se o Reclamante, através de seu procurador devidamente constituído, via DJ, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 844, da CLT. Caso não tenha informado na petição inicial, nesta oportunidade deverá ser fornecido ao juízo o número da CTPS, do RG, do CPF e do PIS/PASEP do reclamante.

Notifique-se a Reclamada, por AR, enviando-lhe cópia da inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto(s) legalmente habilitado(s) (art. 843, da CLT), sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (art. 844, da CLT). A(s) parte(s) reclamada(s) deverá(ão) apresentar resposta, ficando desde logo intimada(s) para vista dos documentos apresentados com a petição inicial. Com a defesa deverão o(s) reclamado(s) juntar, obrigatoriamente, cópia do contrato social ou da última alteração feita no contrato original, constando o número do CPF do(s) proprietário(s) e do(s) sócio(s) da empresa, bem como cópia CNPJ e do CEI (Cadastramento Específico do INSS), nos termos do Provimento nº 5/2003 de 09/10/03 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

A tramitação do presente feito observará as disposições da Lei nº 9.957/2000 (Procedimento Sumaríssimo), ressalvada a sistemática da audiência, a qual, considerando a diversidade/complexidade da matéria e pedidos em debate, e com base na faculdade estabelecida no art. 852-H, §§ 1º, será fracionada.

Em havendo pedido de pagamento de horas extras, determina-se à reclamada que junto com a defesa, traga aos autos os originais ou cópias dos registros de frequência do autor, relativos ao período contratual, nos termos do artigo 355 do CPC, sob pena de serem admitidos como verdadeiros os horários indicados na exordial, nos moldes do artigo 359 do CPC, aplicáveis ao Processo do Trabalho por força do artigo 769 da CLT. Brasília-DF, 22 de março de 2012 (5ª - feira).

Kleber Ferreira Costa

Diretor de Secretaria

Despacho

Processo Nº RT-528-68.2012.5.10.0015

Reclamante	Eros Alexandre Sales Mussi
Advogado	GUILHERME HENRIQUE MORAES VIEIRA DOS SANTOS(OAB: null)
Reclamado	Banco do Brasil Sa

Processo 000528-68.2012.5.10.0015

Vistos os autos, nos termos do art. 23, do Provimento Geral Consolidado do Egrégio TRT.

De ordem do Exmo. Juiz Titular da 15ª Vara do Trabalho de Brasília -DF, designo o dia 14 de maio de 2012, às 12:58hs, para realização da audiência inaugural relativa à presente Reclamação Trabalhista, a ser realizada na sala de audiências da Eg. 15ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, situada na avenida W/3 Norte, Quadra 513, lotes 02/03, nesta Capital.

Intime-se o Reclamante, através de seu procurador devidamente constituído, via DJ, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 844, da CLT. Caso não tenha informado na petição inicial, nesta oportunidade deverá ser fornecido ao juízo o número da CTPS, do RG, do CPF e do PIS/PASEP do reclamante.

Notifique-se a Reclamada, por SEED, enviando-lhe cópia da inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto(s) legalmente habilitado(s) (art. 843, da CLT), sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (art. 844, da CLT). A(s) parte(s) reclamada(s) deverá(ão) apresentar resposta, ficando desde logo intimada(s) para vista dos documentos apresentados com a petição inicial. Com a defesa deverão o(s) reclamado(s) juntar, obrigatoriamente, cópia do contrato social ou da última alteração feita no contrato original, constando o número do CPF do(s) proprietário(s) e do(s) sócio(s) da empresa, bem como cópia CNPJ e do CEI (Cadastramento Específico do INSS), nos termos do Provimento nº 5/2003 de 09/10/03 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

Havendo necessidade de intimação de testemunha(s), o respetivo rol deverá ser apresentado na audiência inicial ora designada, sob pena de preclusão.

Em havendo pedido de pagamento de horas extras, determina-se à reclamada que junto com a defesa, traga aos autos os originais ou cópias dos registros de frequência do autor, relativos ao período contratual, nos termos do artigo 355 do CPC, sob pena de serem admitidos como verdadeiros os horários indicados na exordial, nos moldes do artigo 359 do CPC, aplicáveis ao Processo do Trabalho por força do artigo 769 da CLT. Brasília-DF, 22 de março de 2012 (5ª - feira).

Kleber Ferreira Costa

Diretor de Secretaria

Despacho

Processo Nº RT-532-08.2012.5.10.0015

Reclamante	Sergio Gomes da Silva
Advogado	Kleber Vinícius Bezerra Camelo de Melo(OAB: null)
Reclamado	Div Moveis Comercio e Servico de Momtagem de Moveis Ltda Me

Processo 000532-08.2012.5.10.0015

Vistos os autos, nos termos do art. 23, do Provimento Geral Consolidado do Egrégio TRT.

De ordem do Exmo. Juiz Titular da 15ª Vara do Trabalho de Brasília -DF, designo o dia 23 de abril de 2012, às 13:02hs., para realização da audiência inaugural relativa à presente Reclamação Trabalhista, a ser realizada na sala de audiências da Eg. 15ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, situada na avenida W/3 Norte, Quadra 513, lotes 02/03, nesta Capital.

Intime-se o Reclamante, através de seu procurador devidamente constituído, via DJ, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 844, da CLT. Caso não tenha informado na petição inicial, nesta oportunidade deverá ser fornecido ao juízo o número da CTPS, do RG, do CPF e do PIS/PASEP do reclamante.

Notifique-se a Reclamada, por SEED, enviando-lhe cópia da inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto(s) legalmente habilitado(s) (art. 843, da CLT), sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (art. 844, da CLT). A(s) parte(s) reclamada(s) deverá(ão) apresentar resposta, ficando desde logo intimada(s) para vista dos documentos apresentados com a petição inicial. Com a defesa deverão o(s) reclamado(s) juntar, obrigatoriamente, cópia do contrato social ou da última alteração feita no contrato original, constando o número do CPF do(s) proprietário(s) e do(s) sócio(s) da empresa, bem como cópia CNPJ e do CEI (Cadastramento Específico do INSS), nos termos do Provimento nº 5/2003 de 09/10/03 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

A tramitação do presente feito observará as disposições da Lei nº 9.957/2000 (Procedimento Sumaríssimo), ressalvada a sistemática da audiência, a qual, considerando a diversidade/complexidade da matéria e pedidos em debate, e com base na faculdade estabelecida no art. 852-H, §§ 1º, será fracionada.

Em havendo pedido de pagamento de horas extras, determina-se à reclamada que junto com a defesa, traga aos autos os originais ou cópias dos registros de frequência do autor, relativos ao período contratual, nos termos do artigo 355 do CPC, sob pena de serem admitidos como verdadeiros os horários indicados na exordial, nos moldes do artigo 359 do CPC, aplicáveis ao Processo do Trabalho por força do artigo 769 da CLT. Brasília-DF, 22 de março de 2012 (5ª - feira).

Kleber Ferreira Costa

Diretor de Secretaria

Despacho

Processo Nº RT-534-75.2012.5.10.0015

Reclamante	Raimundo dos Santos Soares
Advogado	ALDEISE DE SOUSA E SILVA FIGUEIREDO(OAB: null)
Reclamado	Tecnica Construcão Comercio e Industria Ltda

Processo 000534-75.2012.5.10.0015

Vistos os autos, nos termos do art. 23, do Provimento Geral Consolidado do Egrégio TRT.

De ordem do Exmo. Juiz Titular da 15ª Vara do Trabalho de Brasília -DF, designo o dia 16 de abril de 2012, às 13:04hs., para realização da audiência inaugural relativa à presente Reclamação Trabalhista, a ser realizada na sala de audiências da Eg. 15ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, situada na avenida W/3 Norte, Quadra 513, lotes 02/03, nesta Capital.

Intime-se o Reclamante, através de seu procurador devidamente constituído, via DJ, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 844, da CLT. Caso não tenha informado na petição inicial, nesta oportunidade deverá ser fornecido ao juízo o número da CTPS, do RG, do CPF e do PIS/PASEP do reclamante.

Notifique-se a Reclamada, por SEED, enviando-lhe cópia da inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto(s) legalmente habilitado(s) (art. 843, da CLT), sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (art. 844, da CLT). A(s) parte(s) reclamada(s) deverá(ão) apresentar resposta, ficando desde logo intimada(s) para vista dos documentos apresentados com a petição inicial. Com a defesa deverão o(s) reclamado(s) juntar, obrigatoriamente, cópia do contrato social ou da última alteração feita no contrato original, constando o número do CPF do(s) proprietário(s) e do(s) sócio(s) da empresa, bem como cópia CNPJ e do CEI (Cadastramento Específico do INSS), nos termos do Provimento nº 5/2003 de 09/10/03 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

A tramitação do presente feito observará as disposições da Lei nº 9.957/2000 (Procedimento Sumaríssimo), ressalvada a sistemática da audiência, a qual, considerando a diversidade/complexidade da matéria e pedidos em debate, e com base na faculdade estabelecida no art. 852-H, §§ 1º, será fracionada.

Em havendo pedido de pagamento de horas extras, determina-se à reclamada que junto com a defesa, traga aos autos os originais ou cópias dos registros de frequência do autor, relativos ao período contratual, nos termos do artigo 355 do CPC, sob pena de serem admitidos como verdadeiros os horários indicados na exordial, nos moldes do artigo 359 do CPC, aplicáveis ao Processo do Trabalho por força do artigo 769 da CLT. Brasília-DF, 22 de março de 2012 (5ª - feira).

Kleber Ferreira Costa
Diretor de Secretaria

Despacho

Processo Nº RT-540-82.2012.5.10.0015

Reclamante	Jean Carlos da Silva Santos
Advogado	FABIANA VENDRAMINI NUNES OLIVEIRA(OAB: null)
Reclamado	Ávila Empreendimentos Imobiliários Ltda

Processo 000540-82.2012.5.10.0015

Vistos os autos, nos termos do art. 23, do Provimento Geral Consolidado do Egrégio TRT.

De ordem do Exmo. Juiz Titular da 15ª Vara do Trabalho de Brasília -DF, designo o dia 17 de abril de 2012, às 13:02hs., para realização da audiência inaugural relativa à presente Reclamação Trabalhista, a ser realizada na sala de audiências da Eg. 15ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, situada na avenida W/3 Norte, Quadra 513, lotes 02/03, nesta Capital.

Intime-se o Reclamante, através de seu procurador devidamente

constituído, via DJ, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 844, da CLT. Caso não tenha informado na petição inicial, nesta oportunidade deverá ser fornecido ao juízo o número da CTPS, do RG, do CPF e do PIS/PASEP do reclamante.

Notifique-se a Reclamada, por SEED, enviando-lhe cópia da inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto(s) legalmente habilitado(s) (art. 843, da CLT), sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (art. 844, da CLT). A(s) parte(s) reclamada(s) deverá(ão) apresentar resposta, ficando desde logo intimada(s) para vista dos documentos apresentados com a petição inicial. Com a defesa deverão o(s) reclamado(s) juntar, obrigatoriamente, cópia do contrato social ou da última alteração feita no contrato original, constando o número do CPF do(s) proprietário(s) e do(s) sócio(s) da empresa, bem como cópia CNPJ e do CEI (Cadastramento Específico do INSS), nos termos do Provimento nº 5/2003 de 09/10/03 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

A tramitação do presente feito observará as disposições da Lei nº 9.957/2000 (Procedimento Sumaríssimo), ressalvada a sistemática da audiência, a qual, considerando a diversidade/complexidade da matéria e pedidos em debate, e com base na faculdade estabelecida no art. 852-H, §§ 1º, será fracionada.

Em havendo pedido de pagamento de horas extras, determina-se à reclamada que junto com a defesa, traga aos autos os originais ou cópias dos registros de frequência do autor, relativos ao período contratual, nos termos do artigo 355 do CPC, sob pena de serem admitidos como verdadeiros os horários indicados na exordial, nos moldes do artigo 359 do CPC, aplicáveis ao Processo do Trabalho por força do artigo 769 da CLT. Brasília-DF, 22 de março de 2012 (5ª - feira).

Kleber Ferreira Costa
Diretor de Secretaria

Despacho

Processo Nº RT-542-52.2012.5.10.0015

Reclamante	Debora Almeida Ferreira
Advogado	GEVAL DE OLIVEIRA(OAB: null)
Reclamado	Empresa Juiz de Fora de Servicos Gerais Ltda

Processo 000542-52.2012.5.10.0015

Vistos os autos, nos termos do art. 23, do Provimento Geral Consolidado do Egrégio TRT.

De ordem do Exmo. Juiz Titular da 15ª Vara do Trabalho de Brasília -DF, designo o dia 14 de maio de 2012, às 13:04hs, para realização da audiência inaugural relativa à presente Reclamação Trabalhista, a ser realizada na sala de audiências da Eg. 15ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, situada na avenida W/3 Norte, Quadra 513, lotes 02/03, nesta Capital.

Intime-se a Reclamante, através de seu procurador devidamente constituído, via DJ, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 844, da CLT. Caso não tenha informado na petição inicial, nesta oportunidade deverá ser fornecido ao juízo o número da CTPS, do RG, do CPF e do PIS/PASEP do reclamante.

Notifique-se a Reclamada, por SEED, enviando-lhe cópia da inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto(s) legalmente habilitado(s) (art. 843, da CLT), sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (art. 844, da CLT). A(s) parte(s) reclamada(s) deverá(ão) apresentar resposta, ficando desde logo intimada(s) para vista dos documentos apresentados com a petição

inicial. Com a defesa deverão o(s) reclamado(s) juntar, obrigatoriamente, cópia do contrato social ou da última alteração feita no contrato original, constando o número do CPF do(s) proprietário(s) e do(s) sócio(s) da empresa, bem como cópia CNPJ e do CEI (Cadastramento Específico do INSS), nos termos do Provimento nº 5/2003 de 09/10/03 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

Havendo necessidade de intimação de testemunha(s), o respetivo rol deverá ser apresentado na audiência inicial ora designada, sob pena de preclusão.

Em havendo pedido de pagamento de horas extras, determina-se à reclamada que junto com a defesa, traga aos autos os originais ou cópias dos registros de frequência do autor, relativos ao período contratual, nos termos do artigo 355 do CPC, sob pena de serem admitidos como verdadeiros os horários indicados na exordial, nos moldes do artigo 359 do CPC, aplicáveis ao Processo do Trabalho por força do artigo 769 da CLT. Brasília-DF, 22 de março de 2012 (5ª - feira).

Kleber Ferreira Costa
Diretor de Secretaria

Despacho

Processo Nº RT-550-29.2012.5.10.0015

Reclamante	Juliana Nicacio Silva de Souza
Advogado	Alexandre Benevides Cabral(OAB: null)
Reclamado	Facil - Brasília Transporte Integrado

Processo 000550-29.2012.5.10.0015

Vistos os autos, nos termos do art. 23, do Provimento Geral Consolidado do Egrégio TRT.

De ordem do Exmo. Juiz Titular da 15ª Vara do Trabalho de Brasília -DF, designo o dia 07 de maio de 2012, às 13:04hs., para realização da audiência inaugural relativa à presente Reclamação Trabalhista, a ser realizada na sala de audiências da Eg. 15ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, situada na avenida W/3 Norte, Quadra 513, lotes 02/03, nesta Capital.

Intime-se a Reclamante, através de seu procurador devidamente constituído, via DJ, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 844, da CLT. Caso não tenha informado na petição inicial, nesta oportunidade deverá ser fornecido ao juízo o número da CTPS, do RG, do CPF e do PIS/PASEP do reclamante.

Notifique-se a Reclamada, por SEED, enviando-lhe cópia da inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto(s) legalmente habilitado(s) (art. 843, da CLT), sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (art. 844, da CLT). A(s) parte(s) reclamada(s) deverá(ão) apresentar resposta, ficando desde logo intimada(s) para vista dos documentos apresentados com a petição inicial. Com a defesa deverão o(s) reclamado(s) juntar, obrigatoriamente, cópia do contrato social ou da última alteração feita no contrato original, constando o número do CPF do(s) proprietário(s) e do(s) sócio(s) da empresa, bem como cópia CNPJ e do CEI (Cadastramento Específico do INSS), nos termos do Provimento nº 5/2003 de 09/10/03 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

Havendo necessidade de intimação de testemunha(s), o respetivo rol deverá ser apresentado na audiência inicial ora designada, sob pena de preclusão.

Em havendo pedido de pagamento de horas extras, determina-se à reclamada que junto com a defesa, traga aos autos os originais ou cópias dos registros de frequência do autor, relativos ao período

contratual, nos termos do artigo 355 do CPC, sob pena de serem admitidos como verdadeiros os horários indicados na exordial, nos moldes do artigo 359 do CPC, aplicáveis ao Processo do Trabalho por força do artigo 769 da CLT. Brasília-DF, 22 de março de 2012 (5ª - feira).

Kleber Ferreira Costa
Diretor de Secretaria

Despacho

Processo Nº RT-552-96.2012.5.10.0015

Reclamante	Renato Ferreira da Silva Lopes
Advogado	DELIANA MACHADO VALENTE(OAB: null)
Reclamado	Link Data Informatica e Servicos S/A

Processo 000552-96.2012.5.10.0015

Vistos os autos, nos termos do art. 23, do Provimento Geral Consolidado do Egrégio TRT.

De ordem do Exmo. Juiz Titular da 15ª Vara do Trabalho de Brasília -DF, designo o dia 16 de abril de 2012, às 13:04hs., para realização da audiência inaugural relativa à presente Reclamação Trabalhista, a ser realizada na sala de audiências da Eg. 15ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, situada na avenida W/3 Norte, Quadra 513, lotes 02/03, nesta Capital.

Intime-se o Reclamante, através de seu procurador devidamente constituído, via DJ, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 844, da CLT. Caso não tenha informado na petição inicial, nesta oportunidade deverá ser fornecido ao juízo o número da CTPS, do RG, do CPF e do PIS/PASEP do reclamante.

Notifique-se a Reclamada, por SEED, enviando-lhe cópia da inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto(s) legalmente habilitado(s) (art. 843, da CLT), sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (art. 844, da CLT). A(s) parte(s) reclamada(s) deverá(ão) apresentar resposta, ficando desde logo intimada(s) para vista dos documentos apresentados com a petição inicial. Com a defesa deverão o(s) reclamado(s) juntar, obrigatoriamente, cópia do contrato social ou da última alteração feita no contrato original, constando o número do CPF do(s) proprietário(s) e do(s) sócio(s) da empresa, bem como cópia CNPJ e do CEI (Cadastramento Específico do INSS), nos termos do Provimento nº 5/2003 de 09/10/03 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

A tramitação do presente feito observará as disposições da Lei nº 9.957/2000 (Procedimento Sumaríssimo), ressalvada a sistemática da audiência, a qual, considerando a diversidade/complexidade da matéria e pedidos em debate, e com base na faculdade estabelecida no art. 852-H, §§ 1º, será fracionada.

Em havendo pedido de pagamento de horas extras, determina-se à reclamada que junto com a defesa, traga aos autos os originais ou cópias dos registros de frequência do autor, relativos ao período contratual, nos termos do artigo 355 do CPC, sob pena de serem admitidos como verdadeiros os horários indicados na exordial, nos moldes do artigo 359 do CPC, aplicáveis ao Processo do Trabalho por força do artigo 769 da CLT. Brasília-DF, 22 de março de 2012 (5ª - feira).

Kleber Ferreira Costa
Diretor de Secretaria

Despacho

Processo Nº RT-558-06.2012.5.10.0015

Reclamante	Tres Coracoes Alimentos S.A.

Advogado TARCIANO CAPIBARIBE
BARROS(OAB: null)

Reclamado Huiltom da Silva Barboza

Processo 000558-06.2012.5.10.0015

Vistos os autos, nos termos do art. 23, do Provimento Geral Consolidado do Egrégio TRT.

De ordem do Exmo. Juiz Titular da 15ª Vara do Trabalho de Brasília -DF, designo o dia 08 de maio de 2012, às 13:04hs., para realização da audiência inaugural relativa à presente Reclamação Trabalhista, a ser realizada na sala de audiências da Eg. 15ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, situada na avenida W/3 Norte, Quadra 513, lotes 02/03, nesta Capital.

Intime-se o Reclamante, através de seu procurador devidamente constituído, via DJ, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 844, da CLT. Caso não tenha informado na petição inicial, nesta oportunidade deverá ser fornecido ao juízo o número da CTPS, do RG, do CPF e do PIS/PASEP do reclamante.

Notifique-se o Reclamado, por SEED, enviando-lhe cópia da inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto(s) legalmente habilitado(s) (art. 843, da CLT), sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (art. 844, da CLT). A(s) parte(s) reclamada(s) deverá(ão) apresentar resposta, ficando desde logo intimada(s) para vista dos documentos apresentados com a petição inicial. Com a defesa deverão o(s) reclamado(s) juntar, obrigatoriamente, cópia do contrato social ou da última alteração feita no contrato original, constando o número do CPF do(s) proprietário(s) e do(s) sócio(s) da empresa, bem como cópia CNPJ e do CEI (Cadastramento Específico do INSS), nos termos do Provimento nº 5/2003 de 09/10/03 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

A tramitação do presente feito observará as disposições da Lei nº 9.957/2000 (Procedimento Sumaríssimo), ressalvada a sistemática da audiência, a qual, considerando a diversidade/complexidade da matéria e pedidos em debate, e com base na faculdade estabelecida no art. 852-H, §§ 1º, será fracionada.

Em havendo pedido de pagamento de horas extras, determina-se à reclamada que junto com a defesa, traga aos autos os originais ou cópias dos registros de frequência do autor, relativos ao período contratual, nos termos do artigo 355 do CPC, sob pena de serem admitidos como verdadeiros os horários indicados na exordial, nos moldes do artigo 359 do CPC, aplicáveis ao Processo do Trabalho por força do artigo 769 da CLT. Brasília-DF, 22 de março de 2012 (5ª - feira).

Kleber Ferreira Costa
Diretor de Secretaria

Despacho

Processo Nº RT-662-32.2011.5.10.0015

Reclamante Paulo Pereira da Silva

Advogado GILVÂNIO LUIZ RODRIGUES(OAB: null)

Reclamado Viplan Viacao Planalto Limitada

Advogado SONIA REGINA MARQUES BARREIRO(OAB: null)

Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, decido conhecer dos embargos declaratórios opostos por VIPLAN VIAÇÃO PLANALTO LTDA. para, no mérito, acolhê-los somente para prestar esclarecimentos nos estritos termos da fundamentação supra.

Intimem-se as partes.

Nada mais. Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE

SOUZA BARRETO

Despacho

Processo Nº RT-690-97.2011.5.10.0015

Reclamante Adriano Feliciano Borges Pires

Advogado ABADIO FERREIRA DA SILVA(OAB: null)

Reclamado Banco do Brasil Sa

Advogado BRUNO NASCIMENTO COELHO(OAB: null)

Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, julgo PROCEDENTES, em parte, os pedidos constantes da reclamatória trabalhista proposta por ADRIANO FELICIANO BORGES PIRES em desfavor de BANCO DO BRASIL S.A., condenando-se o banco reclamado a pagar ao reclamante as verbas acima deferidas, nos termos da fundamentação supra que passa a integrar o presente dispositivo.

Custas pelo reclamado, no importe de R\$200,00, calculadas sobre R\$10.000,00, valor arbitrado provisoriamente à condenação.

Quantum debeatur a ser apurado em liquidação de sentença.

Incidem juros e correção monetária nos termos das Súmulas ns. 200 e 381 do TST.

Comprovará o banco acionado o recolhimento da contribuição previdenciária e fiscal, nos termos da legislação vigente.

Autorizo o desconto da quota-parte devida pelo reclamante para a Previdência Social, observando-se o vencimento mensal, o teto de contribuição e a Súmula n. 368 do TST.

Audiência de julgamento antecipada para a presente data. Retire-se o feito da pauta de julgamentos de 09/04/2012.

Intimem-se as partes.

Nada mais. Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

Despacho

Processo Nº RT-698-74.2011.5.10.0015

Reclamante SINDICATO INTERESTADUAL DOS TRAB NAS IND MET MEC MAT ELETRICOS E ELETRONICOS DO DF GO TO

Advogado JOSÉ DEMERVAL BORGES DE PÁDUA(OAB: null)

Reclamado 100 por Cento Servicos Automotivos Ltda

Advogado RUBEM RICARDO OUTEIRO DE AZEVEDO LIMA(OAB: null)

Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, DECIDO conhecer dos embargos declaratórios opostos por 100% SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA. - ME para, no mérito, REJEITÁ-LOS in totum nos termos da fundamentação supra, parte integrante do presente decum.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

Despacho

Processo Nº RT-914-35.2011.5.10.0015

Reclamante Jadir Cirilo da Silva Filho

Advogado RICARDO LUIZ RODRIGUES DA FONSECA PASSOS(OAB: null)

Reclamado Banco do Brasil S/A

Advogado LEONARDO RABÊLO DE AMORIM(OAB: null)

Embargos do Reclamante: "... Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, DECIDO conhecer dos embargos declaratórios opostos por JADIR CIRILO DA SILVA FILHO para ACOLHÊ-LOS, em parte, nos estritos termos da fundamentação

supra, parte integrante do decismum."

Embargos do Reclamado: "...Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, DECIDO conhecer dos embargos declaratórios opostos por BANCO DO BRASIL S/A para REJEITÁ-LOS nos estritos termos da fundamentação supra, parte integrante do decismum.

Intimem-se as partes.

Nada mais."

Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

Despacho

Processo Nº RT-1081-52.2011.5.10.0015

Reclamante	SEGredo DE JUSTIÇA
Advogado	MARIO LUCIO MARQUES JUNIOR(OAB: null)
Reclamado	SEGredo DE JUSTIÇA
Advogado	ANA PAULA D'AVILA DE SOUZA(OAB: null)

Vistos.

O art. 236 do CPC mencionado pelo reclamado em sua petição juntada às fls. 651/652, aplica-se em sua plenitude às ações que não tramitam em segredo de justiça, uma vez que a identificação das partes poderá causar algum constrangimento a elas próprias.

A sugestão da reclamada de que inclua as iniciais das partes igualmente não atende o art. 236 do CPC, tampouco se revela imprescindível para a publicação dos atos processuais. Afinal, a publicação realizada somente com o nome dos advogados e o número do processo já é suficiente para que as partes tenham ciência da publicidade dos atos processuais.

Não procede a alegação de que os despachos relativos à presente demanda não estão sendo publicados, tendo em vista que o último despacho proferido nos presentes autos (fl. 631) foi devidamente disponibilizado no DJT, conforme se verifica à fl. 653.

Nada a deferir.

Aguarde-se a realização da audiência designada.

Cumpra-se. Juiz do Trabalho CRISTIANO SIQUEIRA DE ABREU E LIMA

Despacho

Processo Nº RT-1208-87.2011.5.10.0015

Reclamante	Walter Prestes Correia Junior
Advogado	MARIA DE FÁTIMA MENDONÇA DOS SANTOS(OAB: null)
Reclamado	Banco do Brasil S.A.
Advogado	VICENTE CARDOSO DE FIGUEIREDO(OAB: null)

Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, DECIDO conhecer dos segundo embargos declaratórios opostos por WALTER PRESTES CORREIA JÚNIOR para ACOLHÊ-LOS, em parte, nos estritos termos da fundamentação supra, parte integrante do decismum.

Por reputar razoável o valor condenatório originalmente arbitrado, mantenho-o para todos os fins.

Intimem-se as partes.

Nada mais. Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

Despacho

Processo Nº RT-1465-49.2010.5.10.0015

Reclamante	Dilma Antunes do Amaral
Advogado	SIMONE DE SOUSA TORRES(OAB: null)

Reclamado	N.N. Salgados Ltda - Epp
Advogado	RONALDO PETRINE BATISTA DA SILVA(OAB: null)

ATO ORDINATÓRIO, a teor do art. 23 do Provimento Geral Consolidado do

Eg. TRT/10: Intimação da reclamante para, no prazo de cinco dias, carrear aos autos a sua CTPS para as devidas anotações.

KLEBER FERREIRA COSTA

Diretor de Secretaria

Despacho

Processo Nº RT-2007-33.2011.5.10.0015

Reclamante	Djalma Nunes Alves Ferreira
Advogado	KLAUS STENIUS BEZERRA CAMELO DE MELO(OAB: null)
Reclamado	Servico Federal de Processamento de Dados (Serpro)
Advogado	NILTON DA SILVA CORREIA(OAB: null)

Por todo o exposto, conheço dos embargos, por tempestivos, para no mérito julgá-los improcedentes, nos termos da fundamentação supra, parte integrante do dispositivo.

Intimem-se as partes.

Em, 19 de março de 2012.

Juiz do Trabalho VANESSA REIS BRISOLLA

Despacho

Processo Nº RT-2023-84.2011.5.10.0015

Reclamante	Niwtton Pereira da Silva
Advogado	MARCELO BARBOSA COELHO(OAB: null)
Reclamado	Patrimonial Servicos Especializados Ltda
Advogado	ROSELI DIAS VALENTIM(OAB: null)

Ante o exposto, , EXTINGO de ofício o processo, sem exame do mérito, nos moldes do artigo 267, IV, do CPC, quanto ao pedido de recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre os salários pagos espontaneamente pelo empregador durante o vínculo empregatício; REJEITO a preliminar de inépcia da petição inicial e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da reclamatória ajuizada por NIWTON PEREIRA DA SILVA para condenar PATRIMONIAL SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA. ao cumprimento das seguintes obrigações, tudo conforme os termos da fundamentação que integram este dispositivo para todos os efeitos: : (a) anotação da baixa da CTPS com data em 27.09.2011; (b) o pagamento de (i) férias proporcionais de 2011/2012 (11/12), todas acrescidas de 1/3; (ii) 13º salário proporcional (09/12); (iii) multa do artigo 477, §8º, da CLT; (iv) multa do artigo 467 da CLT sobre as parcelas acima em razão da controvérsia instaurada quanto à cláusula de continuidade; (c) entrega do TRCT, sob o código 01, com a respectiva chave de conectividade, garantida a integralidade de todos os depósitos, inclusive sobre os incidentes às verbas rescisórias próprias e indenização de 20% de FGTS, sob pena de indenização substituta alusiva às diferenças encontradas.

Benefícios da Justiça Gratuita ao Reclamante.

Juros a partir do ajuizamento da ação e correção monetária a partir do quinto dia útil subsequente ao vencido, na forma da lei (Lei 8.177/91, art. 39; Decreto-lei 2.322/87, art. 3º; CLT, artigos 459 e 883, OJ 124 da SBDI-I do TST e Súmulas 200 e 381 do TST).

Recolhimentos previdenciários, na forma Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-geral da Justiça do Trabalho e da Súmula 368 do TST, sob pena de execução de ofício (art. 114, VIII,

da CF), incidentes sobre as parcelas deferidas a título de gratificação natalina proporcional. Deve-se observar a alíquota da contribuição previdenciária do empregado e do empregador, estando autorizada o Reclamado a reter a parcela devida pelo Reclamante (art. 30, inciso I, alínea a, da Lei nº 8.212/91), devendo o mesmo comprovar o recolhimento ao INSS no prazo legal (Lei nº 8.212/91, artigo 30, inciso I, alínea b).

Imposto de Renda na forma da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-geral da Justiça do Trabalho.

Os valores liquidados não poderão ultrapassar os limites estabelecidos na inicial pela próprio Reclamante, salvo em razão da correção monetária e juros de mora.

Custas, pela Reclamada, no importe de R\$300,00, calculadas sobre o valor ora arbitrado à condenação (R\$15.000,00).

Intimem-se as partes.

Brasília, 19 de março de 2012 Juiz do Trabalho CRISTIANO SIQUEIRA DE ABREU E LIMA

Despacho

Processo Nº RT-2041-08.2011.5.10.0015

Reclamante	Wanessa Marçal Leite
Advogado	MARCELO BARBOSA COELHO(OAB: null)
Reclamado	Patrimonial Servicos Especializados Ltda
Advogado	ROSELI DIAS VALENTIM(OAB: null)

Ante o exposto, , EXTINGO de ofício o processo, sem exame do mérito, nos moldes do artigo 267, IV, do CPC, quanto ao pedido de recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre os salários pagos espontaneamente pelo empregador durante o vínculo empregatício; REJEITO a preliminar de inépcia da petição inicial e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da reclamatória ajuizada por WANESSA MARÇAL LEITE para condenar PATRIMONIAL SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA. ao cumprimento das seguintes obrigações, tudo conforme os termos da fundamentação que integram este dispositivo para todos os efeitos: (a) anotação da baixa da CTPS com data em 27.09.2011; (b) o pagamento de (i) férias integrais de 2010/2011 e proporcionais de 2011/2012 (04/12), todas acrescidas de 1/3; (ii) 13º salário proporcional (09/12); (iii) multa do artigo 477, §8º, da CLT; (iv) multa do artigo 467 da CLT sobre as parcelas acima em razão da controvérsia instaurada quanto à cláusula de continuidade; (c) entrega do TRCT, sob o código 01, com a respectiva chave de conectividade, garantida a integralidade de todos os depósitos, inclusive sobre os incidentes às verbas rescisórias próprias e indenização de 20% de FGTS, sob pena de indenização substituta alusiva às diferenças encontradas.

Benefícios da Justiça Gratuita à Reclamante.

Juros a partir do ajuizamento da ação e correção monetária a partir do quinto dia útil subsequente ao vencido, na forma da lei (Lei 8.177/91, art. 39; Decreto-lei 2.322/87, art. 3º; CLT, artigos 459 e 883, OJ 124 da SBDI-I do TST e Súmulas 200 e 381 do TST).

Recolhimentos previdenciários, na forma Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-geral da Justiça do Trabalho e da Súmula 368 do TST, sob pena de execução de ofício (art. 114, VIII, da CF), incidentes sobre as parcelas deferidas a título de gratificação natalina proporcional. Deve-se observar a alíquota da contribuição previdenciária do empregado e do empregador, estando autorizada o Reclamado a reter a parcela devida pela Reclamante (art. 30, inciso I, alínea a, da Lei nº 8.212/91), devendo o mesmo comprovar o recolhimento ao INSS no prazo legal (Lei nº 8.212/91, artigo 30, inciso I, alínea b).

Imposto de Renda na forma da Consolidação dos Provimentos da

Corregedoria-geral da Justiça do Trabalho.

Os valores liquidados não poderão ultrapassar os limites estabelecidos na inicial pela própria Reclamante, salvo em razão da correção monetária e juros de mora.

Custas, pela Reclamada, no importe de R\$300,00, calculadas sobre o valor ora arbitrado à condenação (R\$15.000,00).

Intimem-se as partes.

Brasília, 19 de março de 2012 Juiz do Trabalho CRISTIANO SIQUEIRA DE ABREU E LIMA

Despacho

Processo Nº RT-2082-72.2011.5.10.0015

Reclamante	Maria de Fatima Moraes da Costa
Advogado	JOÃO BATISTA MENEZES LIMA(OAB: null)
Reclamado	Construtora Argus Ltda
Advogado	STEVÃO GANDH COSTA(OAB: null)

Vistos.

Tendo em vista que não restam pendências a serem processadas ou valores a serem liberados, remetam-se os autos para o arquivo definitivo.

Publique-se. Juiz do Trabalho CRISTIANO SIQUEIRA DE ABREU E LIMA

Despacho

Processo Nº RT-2102-63.2011.5.10.0015

Reclamante	Raquel Tavares de Oliveira
Advogado	JULIO CESAR DA SILVA ALVES(OAB: null)
Reclamado	Cobra Tecnologia S.A.
Reclamado	Bs Services Ltda

Vistos.

A notificação de audiência inaugural expedida à 2ª reclamada (Bs Services Ltda) foi devolvida com a informação 'mudou-se'.

Assino ao reclamante o prazo de 5 (cinco) dias para que informe o atual e correto endereço onde a ré poderá ser localizada, ou dizer o que entender de direito, a fim de que a mesma seja devidamente notificada da audiência designada.

De posse do novo endereço, procedam-se às devidas alterações no SAP e intime-se novamente a parte.

Publique-se. Juiz do Trabalho CRISTIANO SIQUEIRA DE ABREU E LIMA

Despacho

Processo Nº RT-2158-96.2011.5.10.0015

Reclamante	Gildemar Pereira Dias
Advogado	ROBSON FREITAS MELO(OAB: null)
Reclamado	Bm Construcao Civil e Reformas Ltda
Reclamado	Jose Celso Gontijo Engenharia S/A

Vistos.

A notificação de audiência inaugural expedida à 1ª reclamada foi devolvida com a informação 'mudou-se'.

Assino ao reclamante o prazo de 5 (cinco) dias para que informe o atual e correto endereço onde a ré poderá ser localizada, ou dizer o que entender de direito, sob pena de não realização da audiência designada.

De posse do novo endereço, procedam-se às devidas alterações no SAP e intime-se novamente a parte.

Publique-se. Juiz do Trabalho CRISTIANO SIQUEIRA DE ABREU E LIMA

Despacho

Processo Nº RT-42900-37.2009.5.10.0015

Processo Nº RT-429/2009-015-10-00.8

Reclamante	Natasha Tereza de Paula Adorno

Advogado LUCÉLIA FLORES DE OLIVEIRA(OAB: null)

Reclamado Montana Solucoes Corporativas Ltda

Advogado GISELE VIEIRA DA SILVA(OAB: null)

Reclamado União Federal

Reclamado Carlos Antonio de Sousa Almeida

Reclamado Gustavo de Sousa Almeida

Vistos.

1.Compulsando-se os autos verifica-se que a ação foi ajuizada em 19/03/2009 (fl. 02) e que o vínculo empregatício deu-se no período de 12/02/2007 a 28/02/2009 (fls. 98/106).

2.Nota-se, ainda, pelos atos constitutivos da MONTANA SOLUÇÕES CORPORATIVAS LTDA, CNPJ 01.043.669/0001-23, guardados em pasta, própria que desde 08/08/2001 a sociedade é constituída por CARLOS ANTONIO DE SOUSA ALMEIDA, CPF 444.352.901-20, e GUSTAVO DE SOUSA ALMEIDA, CPF 678.234.753-91.

3.Depreende-se, por fim, o resultado infrutífero das constrições de ativos financeiros realizadas e da inexistência de veículo sem restrição em propriedade da executada.

4.Assim, diante da teoria da desconsideração da personalidade jurídica (art. 50 do Código Civil, 28 do Código de Defesa do Consumidor e art. 18 da Lei 8.884/94) e do princípio consagrado no art. 10 da CLT, incluo no polo passivo os sócios CARLOS ANTONIO DE SOUSA ALMEIDA, CPF 444.352.901-20, e GUSTAVO DE SOUSA ALMEIDA, CPF 678.234.753-91.

5.Citem-se os referidos sócios, por via postal, nos endereços a serem obtidos no sistema de consulta da Receita Federal, para, em 48 horas, pagarem o débito no valor de R\$3.710,42, atualizado até 31/09/2011, ou garantirem a execução (art. 880 da CLT c/c art. 652, §4º, do CPC), sob pena de penhora.

6.Decorrido o prazo e não garantida espontaneamente a execução, proceda-se à constrição de bens dos executados MONTANA SOLUÇÕES CORPORATIVAS LTDA, CNPJ 01.043.669/0001-23, CARLOS ANTONIO DE SOUSA ALMEIDA, CPF 444.352.901-20, e GUSTAVO DE SOUSA ALMEIDA, CPF 678.234.753-91.

Anotem-se após tal determinação os sócios no BNDT. Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

Despacho

Processo Nº RT-54700-38.2004.5.10.0015

Processo Nº RT-547/2004-015-10-00.1

Reclamante MANUEL COSTA FILGUEIRAS

Advogado JOMAR ALVES MORENO(OAB: null)

Reclamado NAURICAN LUDOVICO LACERDA - OFICIAL TITULAR DO CARTORIO DO 2 OFICIO DE NOTAS REGISTRO CIVIL PROTESTO PESSOAS JURIDICAS TITULOS DOCUMENTOS

Advogado ROGERIO REIS DE AVELAR(OAB: null)

Vistos os autos.

1. Modificada a sentença a quo, pelo acórdão de fls.490/497, que declarou a improcedência de todos os pedidos deduzidos pelo reclamante.

2. Transito em julgado em 15/02/2012, conforme certificado à fl.796.

3. Invertida a sucumbência, libere-se à reclamada o depósito recursal de fl.437, intimando-a para retirada da respectiva guia no prazo de cinco dias.

4. Retirada a guia, arquivem-se os autos definitivamente.

5. Publique-se. Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

Despacho

Processo Nº RT-77500-26.2005.5.10.0015

Processo Nº RT-775/2005-015-10-00.2

Reclamante José Maria Gomes Barbosa

Advogado NARCISO BASTOS PORTELA(OAB: null)

Reclamado Solar Piscinas Ltda

Advogado DÁISON CARVALHO FLORES(OAB: null)

Reclamado Edgardo Rolando Del Solar Munizaga

Reclamado Joao Gabriel Martin Del Solar

1.Por decorrido o prazo aos fins do art. 844 da CLT (fl. 291), declaro extinta a execução, a teor dos art. 794, I, e 795, ambos do CPC.

2.Assim, oficie-se à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, solicitando a transferência, no prazo de 10 dias, dos recolhimentos previdenciários e fiscais aos respectivos Órgãos com o saldo existente na conta judicial 042/04933460-9, observados os percentuais abaixo especificados (fl. 286):

IRPF: 100% (Base:R\$2.688,95, 30/11/2006)

3.Comprovada a movimentação financeira, remetam-se os autos ao arquivo definitivo diante da edição da Portaria do Ministério da Fazenda nº 176/2010, que dispensa a manifestação da Procuradoria-Geral Federal (PGF) nas execuções das contribuições sociais incidentes sobre as condenações ou acordos judiciais cujos valores sejam inferiores a R\$10.000,00 (dez mil reais). Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

Despacho

Processo Nº RT-88200-03.2001.5.10.0015

Processo Nº RT-882/2001-015-10-00.7

Reclamante EDILSON FERNANDES GONCALVES

Advogado MÁRCIO FLÁVIO DE OLIVEIRA SOUZA(OAB: null)

Reclamado ELETROCAR PECAS E SERVICOS E TRANSPORTE LTDA

Advogado EVERALDO PELEJA DE SOUZA OLIVEIRA(OAB: null)

Reclamado Lucas Carlos Neto

Advogado EVERALDO PELEJA DE SOUZA OLIVEIRA(OAB: null)

Reclamado Amelia Alves de Araujo

Advogado EVERALDO PELEJA DE SOUZA OLIVEIRA(OAB: null)

1.Adimplido a obrigação com relação ao devido para com o exequente e por garantido os débitos previdenciários e fiscais remanescentes, declaro extinta a execução, a teor dos art. 794, I, e 795, ambos do CPC.

2.Assim, oficie-se à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, solicitando a transferência, no prazo de 10 dias, dos recolhimentos previdenciários e fiscais, aos respectivos Órgãos, com o saldo existente na conta judicial 042/04931659-7, observados os percentuais abaixo especificados (fl. 613):

INSS Empregado.....: 10,28% (cód. 1708)

INSS Empregador + SAT.: 28,12% (cód. 2909)

INSS Terceiros.....: 7,09% (cód. 2917)

IRPF.....: 54,51% (Base:R\$17.472,94, 31/08/10)

3.Comprovadas as movimentações financeiras, remetam-se os autos ao arquivo definitivo diante da edição da Portaria do Ministério da Fazenda nº 176/2010, que dispensa a manifestação da Procuradoria-Geral Federal (PGF) nas execuções das contribuições sociais incidentes sobre as condenações ou acordos judiciais cujos valores sejam inferiores a R\$10.000,00 (dez mil reais).

Despacho

Processo Nº RT-107800-97.2007.5.10.0015

Processo Nº RT-1078/2007-015-10-00.0

Reclamante Belisario dos Santos Arce

Advogado JUNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO(OAB: null)

Reclamado Organizacao do Tratado de Cooperacao Amazonica - Otca

Advogado PATRICK SATHLER SPINOLA(OAB: null)

Vistos.

Diante da manifestação da União, por intermédio da Procuradoria-Geral Federal, intime-se a Reclamada, OTCA, via patrono, para juntada das Guias de Previdência Social GPS relativas a este processo, bem como as GFIP correspondentes, a fim de comprovar recolhimento previdenciário, pois os documentos juntados não são aptos a comprovar o referido débito.

Prazo de 30 (trinta) dias. Juiz do Trabalho CRISTIANO SIQUEIRA DE ABREU E LIMA

Despacho

Processo Nº RT-108300-95.2009.5.10.0015

Processo Nº RT-1083/2009-015-10-00.5

Reclamante Fábio Pereira Mota

Advogado IDOLINE ALVES(OAB: null)

Reclamado Sustentare Servicos Ambientais S.A. (em recuperação judicial)

Advogado MICHAEL LUSTOSA ELVAS RORIZ DE FARIAS(OAB: null)

Reclamado Serviço de Limpeza Urbana do Distrito Federal

Advogado GISELE DE BRITTO(OAB: null)

1. Diante da noticiada recuperação judicial da reclamada (Proc. 0059572-92.2011.8.26.0100, 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais TJSP), inicialmente, proceda-se:

- às alterações no Sistema de Administração de Processos-SAP e nas capas dos autos para fazer constar SUSTENTARE SERVICOS AMBIENTAIS - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL;

- à identificação por etiqueta: Tramitação Preferencial Recuperação Judicial - Art. 768 da CLT.

2. Por sua vez, há que se ver que:

- a recuperação judicial do devedor principal não constitui óbice para que a cobrança da dívida se volte, de imediato, contra aquele que consta do título executivo como responsável subsidiário, pois que caracterizada a insolvência daquele. E assim o é porque a noção de responsabilidade, no âmbito das relações laborais, subsidiária ou solidária, inspirada que é no princípio da proteção ao hipossuficiente, assenta-se na necessidade de recomposição integral do patrimônio jurídico do empregado lesado, seja pela empregadora, seja pelo tomador dos serviços, observada a diretriz constitucional da razoável duração do processo, cuja efetividade não pode ser comprometida (TRT10-AP-012202-2009-003-10-00-0, Rel. Des. Flávia Simões Falcão, 1ª Turma, DEJT 29/04/11);

- por força da teleologia própria do processo de execução que se processa no interesse do credor (CPC, art. 612), a existência de responsáveis sucessivos no título executivo judicial autoriza a conclusão de que o insucesso da execução - ao qual devem ser equiparadas as situações em que há significativos embaraços ao curso normal do processo executivo, como no caso em que o devedor principal está submetido a processo de recuperação judicial - junto ao devedor principal autoriza a persecução patrimonial sucessiva, sobretudo porque a ordem jurídica permite ao devedor subsidiário que cumpre a obrigação eventual direito regressivo no juízo competente. Agravo de petição conhecido e provido." (TRT10-AP-01799-2009-007-10-00-8, Rel. Márcia Mazoni Cúrcio Ribeiro, 3ª Turma, DJE 10/09/10);

- em caso de recuperação judicial ou falência, o esgotamento da execução contra o devedor principal, a aplicação da teoria da

despersonalização da pessoa jurídica e a execução do débito em face dos sócios, como pressuposto de exigibilidade do débito contra o responsável subsidiário, não se comportam. (TRT21-AP-126600-13.2006.5.21.0013, Rel. Juíza Lygia Maria de Godoy Batista Cavalcanti, DEJT de 10/03/11).

3. Assim, remetam-se os autos à Secretaria de Cálculos Judiciais e Assessoramento Econômico para conformação dos cálculos aos termos do Acórdão de fls. 642/656, frente ao prosseguimento da execução quanto à subsidiária. Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

Edital

Edital

Processo Nº RT-2002-11.2011.5.10.0015

Reclamante Ana Claudia de Oliveira Freitas

Advogado ANTONIO BEZERRA NETO(OAB: null)

Reclamado Vise Servicos Ltda

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) CRISTIANO SIQUEIRA DE ABREU E LIMA, Juiz(a) da 15ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO o reclamado Vise Servicos Ltda, que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência do DESPACHO proferido nos autos e a seguir transcrito: Vistos, etc. Tendo em vista a convocação de todos os magistrados pela Exma. Presidente deste Regional para reunião que será realizada no dia 27/03/2012 das 9h00min às 19h00min, retire-se

o feito da pauta de audiência do dia 27/03/2012 e inclua-o na pauta de audiências inaugural do dia 27/04/2012, às 12h46min, mantendo todas as observações e cominações anteriores. Intime-se a reclamada, por edital. Data supra. Augusto César Alves de Souza Barreto Juiz Titular

O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sito na SEPQ. 513 - Bl B - Lotes 02/03 salas 301/307- Brasília/DF,. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado por KLEBER FERREIRA COSTA Diretor de Secretaria, por ordem do Excelentíssimo Juiz Titular da 15ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, Dr. Augusto Cesar Alves de Souza Barreto. Brasília/DF 23, MARÇO de 2012.

16ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-3-83.2012.5.10.0016

Reclamante Eneas Fonseca Alves

Advogado Guilherme Ataíde Jordão de Vasconcelos(OAB: null)

Reclamado Sustentare Serviços Ambientais S/A (em Recuperação Judicial)

Reclamado Serviço de Limpeza Urbana

Ante a falta de tempo hábil para intimação das reclamadas quanto ao aditamento da inicial, retiro o feito da pauta e adio a audiência inaugural para a data de 8/5/2012, às 14:05 horas, mantidas as cominações anteriores. Intime-se a primeira reclamada via postal. Intime-se a segunda reclamada, por mandado, encaminhando cópia da petição de aditamento. Intime-se o reclamante por mandado com remessa dos autos.

Despacho**Processo Nº RT-53-12.2012.5.10.0016**

Reclamante Eneas Fonseca Alves
 Advogado Guilherme Ataíde Jordão de Vasconcelos(OAB: null)
 Reclamado Sustentare Servicos Ambientais S.A.
 Reclamado Distrito Federal Governo do Distrito

Considerando o teor do Ofício/GDEM/003/2012, da Exma. Sra Desembargadora Vice-Presidente do TRT da 10ª Região, e a necessidade da presença deste Magistrado à convocação para reunião designada para o dia 27.03.2012, adio a audiência inaugural para que seja realizada aos 08.05.2012, às 13.30, mantidas as cominações anteriores. Intime-se o reclamante, por seu procurador.

Despacho**Processo Nº RT-189-09.2012.5.10.0016**

Reclamante Gicelio Luis Rocha Soares Junior
 Advogado JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA(OAB: null)
 Reclamado Coral Empresa de Seguranca Ltda Em Recuperacao Judicial
 Reclamado Banco Santander (Brasil) S.A.

Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

Incluo o feito na pauta do dia 08/05/2012 13h55.

Intime(m)-se o(s) reclamante(s) por seu procurador.

Notifique(m)-se o(s) reclamado(s), VIA POSTAL.

Dê-se ciência às partes de que a audiência será INICIAL para recebimento da defesa e que será realizada na sala de audiências da 16ª VTB/DF, deste Foro da Justiça do Trabalho, sito à Av. W3 Norte, Quadra 513, Bloco B, 3º andar, sala 308.

A audiência em prosseguimento, de instrução, será designada posteriormente.

As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT.

Em cumprimento ao Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT(inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

Brasília, 23 de março de 2012

Despacho**Processo Nº RT-214-90.2010.5.10.0016**

Reclamante Jose Gomes Filho
 Advogado ALENCAR CAMPOS DE LIMA(OAB: null)
 Reclamado Cooperativa de Profissionais Autonomos de Transporte de Samambaia
 Reclamado Kherollen Cavalcante Ramos
 Reclamado Nadim Haddad
 Reclamado Dario Ribeiro Martins
 Reclamado Edimarcia Barboza de Brito

Considerando a localização dos autos, fica suspenso o cumprimento da determinação de fl. 150 para que as partes trouxessem cópias para a reconstituição dos presentes autos. Oficie-se à Eg. 8ª VTB/DF solicitando a reserva de crédito no processo mencionado no documento de fl. 249. Após, prossiga-se na execução, conforme despacho de fl.137. Havendo transferência de crédito, pela Eg. 8ª VTB/DF, deverá ser intimado o executado para ciência do Juízo garantido e fluência do prazo de embargos.

Despacho**Processo Nº RT-431-36.2010.5.10.0016**

Reclamante Rafael Luz Barreto
 Advogado ELIZABETH TOSTES PEIXOTO(OAB: null)
 Reclamado Banco do Brasil Sa
 Advogado LEILA GONÇALVES PEREIRA DE ÁVILA(OAB: null)

Intimem-se as partes para que digam, no prazo de cinco dias, se pretendem apresentar cálculos e qual o prazo necessário para tal mister.

Despacho**Processo Nº RT-1004-74.2010.5.10.0016**

Reclamante Sinfrônio dos Santos Filho
 Advogado JULIO CESAR BORGES DE RESENDE(OAB: null)
 Reclamado Companhia de Saneamento do Distrito Federal - CAESB
 Advogado ANA CECÍLIA DE FREITAS SANTOS(OAB: null)

Em face do que consta no §4º, do art. 162 da Lei Adjetiva Civil e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste Eg. TRT 10ª Região, o presente feito terá a seguinte movimentação: A Secretaria intima a executada para, querendo, opor embargos no prazo de 5 dias.

Despacho**Processo Nº RT-1146-78.2010.5.10.0016**

Reclamante Noel Leandro de Araujo
 Advogado SIDNEY MORAIS LACERDA(OAB: null)
 Reclamado Adservis Multiperfil Ltda
 Advogado ANA PAULA COSTA MELO(OAB: null)
 Reclamado Logpar - Logística e Participacoes Ltda
 Reclamado Jose Vicente Fonseca

Indefiro o pedido de nova intimação do executado, já que, inclusive, decorreu o prazo sem o pagamento efetuado. A execução prosseguirá conforme determinado à fl. 305, devendo a Secretaria anotar o endereço do 3º executado ora informado para posterior expedição de CP para penhora de bens, sendo infrutífera a próxima diligência determinada.

Publique-se, para ciência do exequente.

Despacho**Processo Nº RT-1422-12.2010.5.10.0016**

Reclamante Espedito Luiz Coelho
 Advogado ADELVAIR PEGO CORDEIRO(OAB: null)
 Reclamado C N G Construtora Nobrega Gomes Ltda
 Advogado OBERDAN VIEIRA PINTO LIMA(OAB: null)
 Reclamado Andrews Jackson Clemente da Nobrega Gomes
 Reclamado Eugenia Chaves

Declaro extinta a execução. Intimem-se as partes sendo o exequente para o recebimento do alvará.

Despacho**Processo Nº RT-1475-90.2010.5.10.0016**

Reclamante Italo Jose de Souza Cunha
 Advogado DIVINO CAVALHEIRO LEITE(OAB: null)
 Reclamado Esave Veiculos Ltda.
 Advogado DENISE BRANDÃO NUNES RIBEIRO(OAB: null)

A Secretaria intima o reclamado para que em 5 dias traga aos autos a CTPS do reclamante com as devidas anotações bem como as guia de liberação do FGTS.

Despacho**Processo Nº RT-1650-50.2011.5.10.0016**

Reclamante Zelia Soares dos Santos
 Advogado ANDRE LUIZ CONDOTO
 OSHIRO(OAB: null)
 Reclamado Sustentare Servicos Ambientais S.A. (em Recuperação Judicial)
 Advogado SUELY MULKY(OAB: null)

Vistos. Homologo o cálculo, fixando o débito conforme discriminado abaixo, sem prejuízo de futuras atualizações e acréscimos legais. Cabe incidência de outros valores oriundos de atos praticados pelas partes no curso do processo executório (art. 789-A, CLT).

Especificação do débito:

Total da execução R\$ 5.854,19 Atualizado até: 29/02/2012

Liq. Exequente.....: 5.493,82

INSS Reclamante....: 49,56

INSS Reclamado.....: 123,90

INSS Terceiros.....: 35,93

INSS SAT.....: 12,39

Custas do Processo: 110,87

Custas Art.789.....: 27,72

Ante o deferimento do processamento da Recuperação Judicial da executada, suspendo a execução por 180 dias ou até que se obtenha novas informações. Publique-se.

Despacho**Processo Nº RT-1855-79.2011.5.10.0016**

Reclamante Junio Xavier
 Advogado ALISSON DE SOUZA E SILVA(OAB: null)
 Reclamado Sustentare Serviços Ambientais S/A
 Advogado JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO(OAB: null)

Intime-se, novamente, o reclamante para o recebimento do alvará para o levantamento do FGTS que se encontra à contracapa dos autos.

Despacho**Processo Nº RT-2048-94.2011.5.10.0016**

Reclamante Assis Vieira Rodrigues
 Advogado PAULO CESAR DA SILVA(OAB: null)
 Reclamado Sustentare Servicos Ambientais S.A. (em Recuperação Judicial)
 Advogado SUELY MULKY(OAB: null)

O pedido de sobrestamento do feito já foi deferido, conforme despacho de fl. 18, não havendo créditos a serem liberados a qualquer das partes...intime-se desse despacho, bem como do teor do despacho de fl. 18: Aprovo o novo cálculo, fixando o débito conforme discriminado abaixo, sem prejuízo de futuras atualizações e acréscimos legais. Cabe incidência de outros valores oriundos de atos praticados pelas partes no curso do processo executório (art. 789-A, CLT).

Especificação do débito: Total da execução R\$ 29.021,93 Atualizado até: 31/03/2012

Liq. Exequente.....: 29.021,93

Ante o deferimento do processamento da Recuperação Judicial da executada, suspendo a execução por 180 dias ou até que se obtenha novas informações. Publique-se.

Despacho**Processo Nº RT-2366-77.2011.5.10.0016**

Reclamante Jorge Luis do Nascimento

Advogado JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA(OAB: null)
 Reclamado Fianca Empresa de Seguranca Ltda
 Advogado CARLITA ROCHA BRITO(OAB: null)
 Reclamado Vipasa-Vigilancia Patrimonial Armada Ltda
 Advogado CARLITA ROCHA BRITO(OAB: null)

Em face do que consta no §4º, do art. 162 da Lei Adjetiva Civil e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste Eg. TRT 10ª Região, o presente feito terá a seguinte movimentação: A Secretaria dá ciência ao exequente do acréscimo das parcelas não pagas acrescidas das multa, para posterior prosseguimento na execução, conforme antes determinado.

Despacho**Processo Nº RT-2418-73.2011.5.10.0016**

Reclamante Francicleiton Silva de Brito
 Advogado DÉBORA SILVA DE BRITO(OAB: null)
 Reclamado Sustentare Servicos Ambientais S.A. (em Recuperação Judicial)
 Advogado MICHAEL LUSTOSA ELVAS RORIZ DE FARIAS(OAB: null)

O pedido de sobrestamento do feito, pelo executado, já fora atendido, nos termos do despacho de fl. 197, não havendo créditos a serem liberados a qualquer das partes ou constrições judiciais efetuadas. Quanto ao pedido do exequente, também já se encontra atendido, já que o débito homologado contém a inclusão das parcelas e das multas. Publique-se, para ciência de ambas as partes.

Despacho**Processo Nº RT-2442-04.2011.5.10.0016**

Reclamante Raimundo Nonato Braga
 Advogado ALISSON DE SOUZA E SILVA(OAB: null)
 Reclamado Sustentare Serviços Ambientais S/A (em Recuperação Judicial)
 Advogado SUELY MULKY(OAB: null)

.... Posto isto, decide a 16ª Vara do Trabalho de Brasília - DF rejeitar a preliminar arguida. No mérito, reconhecendo-se a prescrição sobre pedidos do período anterior a 03/06/2006, em relação a eles, EXTINGUIR O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, na forma do art. 269, IV do CPC. No mais, o pedido é julgado IMPROCEDENTE, nos estritos termos da fundamentação. Concede-se ao reclamante o benefício de gratuidade de Justiça. Custas, pelo reclamante, no importe de R\$ 485,74 (quatrocentos e oitenta e cinco reais e setenta e quatro centavos), calculadas sobre o valor atribuído à causa, da ordem de R\$ 24.287,12 (vinte e quatro mil, duzentos e oitenta e sete reais e doze centavos), dispensada a parte de pagamento, em vista dos efeitos de Justiça gratuita. As partes serão intimadas desta decisão, nas pessoas dos procuradores constituídos, por meio de publicação em veículo da imprensa oficial.

Despacho**Processo Nº RT-2444-71.2011.5.10.0016**

Reclamante Maria de Fatima Silva de Melo
 Advogado FRANCISCA AIRES DE LIMA LEITE(OAB: null)
 Reclamado Sustentare Serviços Ambientais S.A.
 Advogado SUELY MULKY(OAB: null)
 Reclamado Servico de Limpeza Urbana
 Advogado ALEXANDRE VIANA PAES SOARES(OAB: null)

O Serviço de Limpeza Urbana SLU protocolizou petição em 08/03/2012, registrada sob o nº 00.038.423/2012, requerendo a juntada de documentos que comprovam que somente efetua seus

pagamentos com empresas contratadas mediante apresentação de débitos para com a Fazenda Pública do DF, Federal, INSS e FGTS, suprimindo o requisito da fiscalização exigido no Enunciado 331 do Colendo TST.

A juntada de documentos após o encerramento da instrução processual somente é possível quando dizem respeito a fatos novos; ou quando a parte comprova a impossibilidade de juntada no momento oportuno, formulando requerimento específico ao juízo para que tal documentação seja acostada aos autos em momento posterior.

'In casu', a juntada pretendida pelo SLU refoge completamente às hipóteses mencionadas acima, razão porque indefiro o pedido. Intime-se a parte, na pessoa de seu procurador, para que receba a documentação que pretendia juntar no prazo de dez dias, mediante recibo nos autos, informando-lhe que a petição ficara acostada à contracapa dos autos.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte, fica a Secretaria autorizada a realizar o descarte dos documentos em questão, certificando o procedimento nos autos.

Em 19/03/2011 (segunda-feira).

DISPOSITIVO

Posto isto, decide a 16ª Vara do Trabalho de Brasília - DF rejeitar as preliminares arguidas. No mérito, reconhecendo-se a prescrição sobre pedidos do período anterior a 04/07/2006, em relação a eles, EXTINGUIR O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, na forma do art. 269, IV do CPC. O pedido é julgado IMPROCEDENTE, perante as duas reclamadas, nos estritos termos da fundamentação, que passa a integrar esta disposição. Concede-se à reclamante o benefício de gratuidade de Justiça. Custas, pela reclamante, no importe de R\$ 178,36 (cento e setenta e oito reais e trinta e seis centavos), calculadas sobre o valor arbitrado à causa, da ordem de R\$ 8.917,90 (oito mil, novecentos e dezessete reais e noventa centavos), dispensada a parte de pagamento. As partes serão intimadas da presente decisão, nas pessoas dos procuradores constituídos, por meio de publicação em veículo da imprensa oficial. Audiência encerrada às 16h39min. Nada mais.

Despacho

Processo Nº RT-2460-25.2011.5.10.0016

Reclamante	Jose William Soares Batista
Advogado	ALISSON DE SOUZA E SILVA(OAB: null)
Reclamado	Sustentare Serviços Ambientais S/A (em Recuperação Judicial)
Advogado	SUELY MULKY(OAB: null)

..... Posto isto, decide a 16ª Vara do Trabalho de Brasília - DF rejeitar a preliminar arguida, para, no mérito, julgar o pedido PROCEDENTE EM PARTE, para condenar a reclamada a prestar ao reclamante as obrigações de pagar deferidas na fundamentação da presente decisão, que fica fazendo parte integrante desta disposição e que são as seguintes: a) 06 (seis) horas extras semanais, no período de vinculação, observados os parâmetros definidos na fundamentação desta decisão, com reflexos em RSR, férias, acrescidas da gratificação de 1/3 e 13º salário. Deverá a reclamada, ainda, cumprir as seguintes obrigações de fazer: b) depositar na conta do FGTS do reclamante repercussão das horas extras deferidas no item e desta disposição, na base de 8% sobre o valor apurado, com reflexos na indenização compensatória pela despedida injusta, da ordem de 20% do saldo atualizado em conta vinculada no nome do reclamante (art. 7º, I/CF), e, c) entregar ao reclamante instrumento complementar, apto à movimentação da conta,

acompanhado de chave de conectividade social (art. 20 da Lei 8.036/90). Juros e correção monetária, como de direito. Concede-se ao reclamante o benefício de gratuidade de Justiça. Custas, pela reclamada, no importe de R\$ 101,29 (cento e um reais e vinte e nove centavos), calculadas sobre o valor arbitrado à condenação, da ordem de R\$ 5.064,62 (cinco mil e sessenta e quatro reais e sessenta e dois centavos), que deverão ser pagas no prazo assinalado para cumprimento desta decisão. Declara-se que, observados os tetos de contribuição por parte do segurado, mês a mês, são suscetíveis de incidência previdenciária as parcelas deferidas pela presente decisão e concernentes a horas extras e reflexos em RSR e 13º salário-art. 832, §3º, da CLT c/c Lei 8.212/91, art. 28, §9º). Em caso de não cumprimento espontâneo da decisão, incluem-se na conta de liquidação as contribuições previdenciárias a cargo de ambas as partes (art. 114, §3º, da CF c/c art. 879, §1º-A, da CLT), observando-se as disposições da Lei 8.212/91, e no que aplicável, a Ordem de Serviço Conjunta INSS/DAF nº 66/1997. Recolhimentos fiscais, nos termos da Lei 10.833, de 29/12/2003, nos parâmetros definidos na fundamentação desta decisão, excluídos os juros moratórios da base de cálculo do imposto de renda (art. 46 da Lei 8.541, de 23/11/92). Serão observados, ainda, no que couberem, os termos da Instrução Normativa nº 1.127, de 07 de fevereiro de 2011- (Receita Federal do Brasil). Cumpra-se em 48 horas após o trânsito em julgado. No silêncio, à execução. As partes serão intimadas desta decisão, diante da suspensão de prazos provocada pela inspeção interna realizada entre os dias 12 e 156 de março nesta unidade judiciária. A intimação será aperfeiçoada nas pessoas dos procuradores constituídos, por meio de publicação em veículo da imprensa oficial.

Despacho

Processo Nº RT-2464-62.2011.5.10.0016

Reclamante	Francisco Jose de Sousa
Advogado	ALISSON DE SOUZA E SILVA(OAB: null)
Reclamado	Sustentare Serviços Ambientais S/A (em Recuperação Judicial)
Advogado	SUELY MULKY(OAB: null)

DISPOSITIVO

Posto isto, decide a 16ª Vara do Trabalho de Brasília - DF rejeitar a preliminar arguida, para, no mérito, julgar o pedido PROCEDENTE EM PARTE, para condenar a reclamada a prestar ao reclamante as obrigações de pagar deferidas na fundamentação da presente decisão, que fica fazendo parte integrante desta disposição e que são as seguintes:

a) 06 (seis) horas extras semanais, no período de vinculação, observados os parâmetros definidos na fundamentação desta decisão, com reflexos em RSR, férias, acrescidas da gratificação de 1/3 e 13º salário.

Deverá a reclamada, ainda, cumprir as seguintes obrigações de fazer, sob pena de convolação da obrigação em pagamento de quantia certa:

b) depositar na conta do FGTS do reclamante repercussão das horas extras deferidas no item e desta disposição, na base de 8% sobre o valor apurado, com reflexos na indenização compensatória pela despedida injusta, da ordem de 40% do saldo atualizado em conta vinculada no nome do reclamante (art. 7º, I/CF), e, c) entregar ao reclamante instrumento complementar, apto à movimentação da conta, acompanhado de chave de conectividade social (art. 20 da Lei 8.036/90).

Juros e correção monetária, como de direito.

Concede-se ao reclamante o benefício de gratuidade de Justiça.

Custas, pela reclamada, no importe de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), calculadas sobre o valor arbitrado à condenação, da ordem de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), que deverão ser pagas no prazo assinalado para cumprimento desta decisão.

Declara-se que, observados os tetos de contribuição por parte do segurado, mês a mês, são suscetíveis de incidência previdenciária as parcelas deferidas pela presente decisão e concernentes a horas extras e reflexos em RSR e 13º salário- art. 832,§3º, da CLT c/c Lei 8.212/91, art. 28,§9º). Em caso de não cumprimento espontâneo da decisão, incluam-se na conta de liquidação as contribuições previdenciárias a cargo de ambas as partes (art. 114, §3º, da CF c/c art.879, §1º-A, da CLT), observando-se as disposições da Lei 8.212/91, e no que aplicável, a Ordem de Serviço Conjunta INSS/DAF nº 66/1997.

Recolhimentos fiscais, nos termos da Lei 10.833, de 29/12/2003, nos parâmetros definidos na fundamentação desta decisão, excluídos os juros moratórios da base de cálculo do imposto de renda (art. 46 da Lei 8.541, de 23/11/92). Serão observados, ainda, no que couberem, os termos da Instrução Normativa nº 1.127, de 07 de fevereiro de 2011- (Receita Federal do Brasil).

Cumpra-se em 48 horas após o trânsito em julgado. No silêncio, à execução.

As partes serão intimadas desta decisão, nas pessoas dos procuradores constituídos, por meio de publicação em veículo da imprensa oficial.

Audiência encerrada às 16h37min.

Nada mais.

Despacho

Processo Nº RT-2466-32.2011.5.10.0016

Reclamante	Eliseu Rufino da Costa
Advogado	ALISSON DE SOUZA E SILVA(OAB: null)
Reclamado	Sustentare Serviços Ambientais S/A (em Recuperação Judicial)
Advogado	SUELY MULKY(OAB: null)

.... Posto isto, decide a 16ª Vara do Trabalho de Brasília - DF rejeitar a preliminar arguida. No mérito, reconhecendo-se a prescrição sobre pedidos do período anterior a 27/09/2006, em relação a eles, EXTINGUIR O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, na forma do art. 269, IV do CPC. No mais, o pedido é julgado IMPROCEDENTE, nos estritos termos da fundamentação. Concede-se ao reclamante o benefício de gratuidade de Justiça. Custas, pelo reclamante, no importe de R\$ 453,63 (quatrocentos e cinquenta e três reais e sessenta e três centavos), calculadas sobre o valor atribuído à causa, da ordem de R\$ 22.681,46(vinte e dois mil, seiscentos e oitenta e um reais e quarenta e seis centavos), dispensada a parte de pagamento, em vista dos efeitos de Justiça gratuita. As partes serão intimadas desta decisão, nas pessoas dos procuradores constituídos, por meio de publicação em veículo da imprensa oficial.

Despacho

Processo Nº RT-2484-53.2011.5.10.0016

Reclamante	Jose Geraldo Batista dos Santos
Advogado	CLAUDI MARA SOARES(OAB: null)
Reclamado	Sustentare Serviços Ambientais S.A.
Advogado	SUELY MULKY(OAB: null)

3-Por todo o exposto, conheço dos Embargos de Declaração interpostos pela reclamada, e no mérito, julgo-os improcedentes, nos termos da fundamentação supra, condenando a embargante a pagar multa de 1% (um por cento) do valor da causa, a favor da reclamante.

Despacho

Processo Nº RT-2495-82.2011.5.10.0016

Reclamante	Jerry Adriano Marques Tavares de Sousa
Advogado	ALISSON DE SOUZA E SILVA(OAB: null)
Reclamado	Sustentare Serviços Ambientais S/A
Advogado	SUELY MULKY(OAB: null)

3 - Por todo o exposto, conheço dos Embargos de Declaração interpostos pela reclamada e, no mérito, julgo-os improcedentes, nos termos da fundamentação supra, condenando a embargante a pagar multa de 1% (um por cento) do valor da causa, a favor do reclamante.

Intimem-se as partes via Imprensa Oficial.

Despacho

Processo Nº RT-2531-27.2011.5.10.0016

Reclamante	Ronaldo Clementino
Advogado	ALISSON DE SOUZA E SILVA(OAB: null)
Reclamado	Sustentare Serviços Ambientais S/A. (em Recuperação Judicial)
Advogado	MICHAEL LUSTOSA ELVAS RORIZ DE FARIAS(OAB: null)

....Posto isto, decide a 16ª Vara do Trabalho de Brasília - DF rejeitar a preliminar arguida. No mérito, o pedido é julgado IMPROCEDENTE, nos estritos termos da fundamentação. Concede-se ao reclamante o benefício de gratuidade de Justiça. Custas, pelo reclamante, no importe de R\$ 109,28 (cento e nove reais e vinte e oito centavos), calculadas sobre o valor atribuído à causa, da ordem de R\$ 5.464,11(cinco mil, quatrocentos e sessenta e quatro reais e onze centavos), dispensada a parte de pagamento, em vista dos efeitos de Justiça gratuita. As partes serão intimadas desta decisão, nas pessoas dos procuradores constituídos, por meio de publicação em veículo da imprensa oficial, dada a suspensão na contagem dos prazos em face de inspeção judicial realizada entre 12 e 16 de março de 2012.

Despacho

Processo Nº RT-2559-92.2011.5.10.0016

Reclamante	Glacilene Fernandes Pereira
Advogado	ALISSON DE SOUZA E SILVA(OAB: null)
Reclamado	Sustentare Serviços Ambientais S/A
Advogado	MICHAEL LUSTOSA ELVAS RORIZ DE FARIAS(OAB: null)

Considerando o teor do Ofício/GDEM/003/2012, da Exma. Sra Desembargadora Vice-Presidente do TRT da 10ª Região, e a necessidade da presença deste Magistrado à convocação para reunião designada para o dia 26.03.2012, adio a audiência de instrução para que seja realizada aos 16.04.2012, às 15.00 horas, mantidas as cominações anteriores. Intimem-se as partes, por seus procuradores, e diretamente.

Despacho

Processo Nº RT-10000-71.2004.5.10.0016

Processo Nº RT-100/2004-016-10-00.9

Reclamante	MANUELA DO CARMO PINHEIRO
Advogado	HILÁRIO LOPES NETO MONTEIRO(OAB: null)
Reclamado	GENEOCLEIFSTON DE MORAIS CHAVES TODOS UNIVERSAL ME
Advogado	LEANDRO COSTA COPPI(OAB: null)
Reclamado	Geneocleifston de Moraes Chaves

O acordo homologado se encontra cumprido com relação à

obrigação de fazer. Há débito ainda do executado referente às custas processuais devidas, no importe de R\$ 61,04. Intime-se o executado para a comprovação do recolhimento das custas processuais no importe de R\$ 61,04, no prazo de cinco dias.

Despacho

Processo Nº RT-13000-06.2009.5.10.0016

Processo Nº RT-130/2009-016-10-00.0

Reclamante	Maria Lucimar do Nascimento
Advogado	MARCILIO ALVES DE CARVALHO(OAB: null)
Reclamado	Conservo Brasilia Servicos Tecnicos Ltda
Reclamado	Victor Joao Cugola
Reclamado	Debora Ferreira Passos Cugola

Em face do que consta no §4º, do art. 162 da Lei Adjetiva Civil e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste Eg. TRT 10ª Região, o presente feito terá a seguinte movimentação: A Secretaria intima o exequente para informar o endereço do referido cartório a fim de que possa ser encaminhado ofício, conforme requerido. Prazo de cinco dias.

Despacho

Processo Nº RT-27300-70.2009.5.10.0016

Processo Nº RT-273/2009-016-10-00.1

Reclamante	Cleber Gomes de Carvalho
Advogado	GERALDO MARCONE PEREIRA(OAB: null)
Reclamado	Montana Solucoes Corporativas Ltda (Massa Falida)
Advogado	GISELE VIEIRA DA SILVA(OAB: null)
Reclamado	Empresa Brasileira de Telecomunicações S. A. - Embratel
Advogado	JOSE ALBERTO COUTO MACIEL(OAB: null)
Reclamado	Carlos Antonio de Sousa Almeida
Reclamado	Gustavo de Sousa Almeida

Prossiga-se com a intimação do 2.º executado para pagamento do débito trabalhista, no prazo legal, sob pena de penhora de tantos quantos bastem para satisfação do débito, observada a ordem fixada no art.655, do CPC.

Despacho

Processo Nº RT-31900-08.2007.5.10.0016

Processo Nº RT-319/2007-016-10-00.0

Reclamante	Elisângela Souza Rocha Lima
Advogado	RAFAEL BARONI PEREIRA(OAB: null)
Reclamado	Instituto Candango de Solidariedade - ICS
Reclamado	Distrito Federal - GDF
Advogado	NELSON LUIZ DE MIRANDA RAMOS(OAB: null)
Reclamado	Adilson de Queiroz Campos
Reclamado	Lazaro Severo Rocha
Reclamado	Jose Vital de Araujo Fagundes

Os créditos de fls. 298, 301 e 303, transferidos de outros processos, conforme certidões de fls.296, 297 e 302, respectivamente, quitam o débito do ICS nos presentes autos, ficando dispensado o recolhimento das custas processuais em vista do seu valor ínfimo. Intime-se o executado, ICS, por edital, ciência da garantia do juízo, através dos valores transferidos, e para, querendo, opor embargos no prazo de cinco dias. Providencie a Secretaria a retirada da restrição dos veículos descritos nos documentos de fls. 284/287, no que for pertinente.

Decorrido o prazo sem manifestação, libero de imediato o crédito

líquido do exequente, de forma atualizada e por meio de alvará, podendo este impugnar os cálculos no prazo de cinco dias. Recebido o crédito e decorrido o prazo do exequente sem manifestação, julgo extinta a execução e determino o arquivamento dos autos. Publique-se, para ciência da parte e do 2º executado.

Despacho

Processo Nº RT-38600-68.2005.5.10.0016

Processo Nº RT-386/2005-016-10-00.3

Reclamante	Cícero Carlos Herculano da Silva
Advogado	JOMAR ALVES MORENO(OAB: null)
Reclamado	Múltipla Prestação de Serviços e Higienização Ltda
Reclamado	União Federal (Ministério do Planejamento)
Reclamado	Fernando Accorci Junior
Reclamado	Jose Alexandre Oliveira
Reclamado	Juliana Lisboa Rodrigues

Em face do que consta no §4º, do art. 162 da Lei Adjetiva Civil e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste Eg. TRT 10ª Região, o presente feito terá a seguinte movimentação: A Secretaria intima o exequente para vista, por cinco dias, dos novos cálculos e dos novos embargos à execução opostos pelo 2º executado.

Despacho

Processo Nº RT-129200-67.2007.5.10.0016

Processo Nº RT-1292/2007-016-10-00.3

Reclamante	Espólio de Sandra das Graças Moreira da Silva
Advogado	MARIA SUSANA MINARÉ BRAUNA(OAB: null)
Reclamado	Conbral S a Construtora Brasilia
Advogado	SHIRLEY DORO(OAB: null)
Reclamado	Organizacao Lord Ltda

Em face do que consta no §4º, do art. 162 da Lei Adjetiva Civil e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste Eg. TRT 10ª Região, o presente feito terá a seguinte movimentação: A Secretaria intima os reclamados para proceder à anotação na CTPS do reclamante. Prazo de cinco dias.

Despacho

Processo Nº RT-144900-69.1996.5.10.0016

Processo Nº RT-1449/1996-016-10-00.7

Reclamante	JOSE WILMAR GUIMARAES
Advogado	CRISLENE LIMA DE OLIVEIRA(OAB: null)
Reclamado	BANCO DO BRASIL S.A
Advogado	FERNANDO JOSE MOTTA FERREIRA(OAB: null)

Expeçam-se alvarás para liberação ao reclamado do depósito recursal realizado em 23.03.2000, no valor de 5.602,98, bem como do saldo existente na conta judicial do Banco do Brasil nº 1000113427919. Intime-se o reclamado para recebimento dos alvarás no prazo de cinco dias.

Despacho

Processo Nº RT-159500-41.2009.5.10.0016

Processo Nº RT-1595/2009-016-10-00.8

Reclamante	Isabella Neira Lima
Advogado	RICARDO LUIZ RODRIGUES DA FONSECA PASSOS(OAB: null)
Reclamado	Banco do Brasil S.A.
Advogado	BRUNO NASCIMENTO COELHO(OAB: null)

Reconsidero o despacho de fl. 675.

Defiro ao reclamante vista dos autos para apresentação dos

cálculos. Prazo de trinta dias. Publique-se

Despacho

Processo Nº RT-160000-10.2009.5.10.0016

Processo Nº RT-1600/2009-016-10-00.2

Reclamante	Eduardo de Oliveira Camargo
Advogado	DONNE PINHEIRO MACEDO PISCO(OAB: null)
Reclamado	Montana Solucoes Corporativas Ltda (em Recuperação Judicial)
Advogado	PAULO MARCELO DE CARVALHO(OAB: null)
Reclamado	Caixa Econômica Federal
Advogado	PATRICIA APOLINÁRIO DE ALMEIDA(OAB: null)

Em vista do teor do despacho de fl. 244, intime-se o reclamado para que informe a qual quantia depositada em excesso comprovando seu depósito, inclusive, se for o caso de não constar dos autos. Prazo de cinco dias. Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-170400-83.2009.5.10.0016

Processo Nº RT-1704/2009-016-10-00.7

Reclamante	Daniel Costa Andrade
Advogado	LUCAS RESENDE ROCHA JUNIOR(OAB: null)
Reclamado	Pink Elephant do Brasil Consultoria Empresarial Ltda.
Advogado	MOACYR AMANCIO DE SOUZA(OAB: null)

A CP expedida foi devolvida com certidão negativa, informando que a empresa não se encontra localizada no endereço informado pelo exequente. Apesar das tentativas de penhora de bens, não houve garantia da execução. Por ora, deixo de determinar o bloqueio de créditos por meio do BACEN JUD. Considerando que o executado ofereceu à penhora o percentual de 3% do faturamento mensal da empresa, determino que seja iniciado o depósito, ainda da 1ª parcela, neste mês, em conta a ser aberta na CEF, agência 3920, localizada neste Foro Trabalhista.

Não havendo depósito, deverá o executado oferecer outro bem à penhora, bem como o endereço onde se encontra localizado, para fins de garantia da execução, no prazo de cinco dias, após o final do mês corrente. Publique-se. Oferecido bem à penhora, pelo executado, ou indicado outro endereço pelo exequente, fica desde já determinada a expedição de mandado ou carta precatória para a sua contração.

Despacho

Processo Nº RT-181600-87.2009.5.10.0016

Processo Nº RT-1816/2009-016-10-00.8

Reclamante	Clésio de Vasconcelos
Advogado	RITA HELENA PEREIRA PINTO(OAB: null)
Reclamado	CB Comércio Peças e Serviços de Motos Ltda.
Reclamado	Daniel Correa de Barros
Advogado	MARISA FREIRE BORGES(OAB: null)
Reclamado	Lucas Correa de Barros
Advogado	MARISA FREIRE BORGES(OAB: null)
Reclamado	Rubens Correa Barros Neto
Advogado	MARISA FREIRE BORGES(OAB: null)

Aprovo os novos cálculos da Contadoria para fixar o débito da(s) executada(s), sem prejuízo das atualizações de direito, em: Total da execução R\$ 2.938,52 Atualizado até: 31/03/2012

INSS Reclamante....: 431,24

INSS Reclamado.....: 1.616,33

INSS Terceiros....: 407,60

Custas do Processo: 365,87

Custas Art.789....: 117,48

Intimem-se os executados para comprovarem os recolhimentos previdenciários e das custas processuais, nos termos do acordo homologado.

Despacho

Processo Nº RT-200800-80.2009.5.10.0016

Processo Nº RT-2008/2009-016-10-00.8

Exequente	Andre Felipe Cyriaco
Advogado	PAULO ROBERTO ALVES DA SILVA(OAB: null)
Executado	Banco do Brasil
Advogado	LEILA GONÇALVES PEREIRA DE ÁVILA(OAB: null)

Intime-se o reclamado para recebimento do novo alvará em 5 dias, sob pena de transferência do crédito para o Fundo de Amparo ao Trabalhador.

Despacho

Processo Nº RT-807800-87.2006.5.10.0016

Processo Nº RT-8078/2006-016-10-00.7

Exequente	Abdalla Zarur Sobrinho + 19
Advogado	JOSE EYMARD LOGUERCIO(OAB: null)
Exequente	Aguinaldo Araújo
Advogado	JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO(OAB: null)
Executado	Banco do Brasil S.A.
Advogado	JOÃO CARLOS DE CASTRO SILVA(OAB: null)

Intime-se o reclamado para o recebimento do novo alvará no prazo de cinco dias, sob pena de remessa dos valores a oFundo do Amparo ao Trabalhador - FAT.

17ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-42-48.2010.5.10.0017

Reclamante	Joao Pereira Dos Santos Neto
Advogado	HUDSON LINHARES BATISTA(OAB: null)
Reclamado	Condominio Magister
Advogado	RUBER MARCELO SARDINHA(OAB: null)

Vistos.

Declaro extinta a execução, na forma do art.794, I, do CPC, ante a quitação do débito e encargos sociais. Decorrido o prazo legal remetam-se os autos ao arquivo definitivo com a devida baixa. Publique-se.

Brasília, 23 de março de 2012.

JONATHAN QUINTAO JACOB

Juiz(a) do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-70-45.2012.5.10.0017

Reclamante	Joao de Deus Fernandes
Advogado	JOSE MARIA DE OLIVEIRA SANTOS(OAB: null)
Reclamado	Versa Construções Ltda

Há recurso ordinário interposto pela União dentro do prazo legal. Vista ao reclamante e à reclamada para, caso queiram,

apresentarem contrarrazões ao recurso, prazo sucessivo de 8 dias, a começar pelo reclamante. Intimem-se as partes via publicação.

Despacho

Processo Nº RT-210-79.2012.5.10.0017

Reclamante Carlos Cesar Rodrigues de Abreu
Advogado MARCO AURÉLIO GHISLENI ZARDIN(OAB: null)
Reclamado Sintonia Gestão de Pessoas e Serviços Temporários Ltda - Me
Advogado LUCYANNA JOPPERT LIMA LOPES(OAB: null)
Reclamado Ect - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos

Vistos.

Considerando os termos do Ofício/GDEM/003/2012, de 12.03.2012, retire-se o feito da pauta anteriormente designada, incluindo-o na pauta de audiências iniciais do dia 18/04/2012 às 13h30min, devendo as partes comparecerem sob pena do art. 844/CLT.

Intime-se o(a) reclamante por seu procurador, via publicação.

Intime-se a 1ª reclamada via postal e a 2ª reclamada via mandado, encaminhando-lhes deste despacho.

Brasília, 21 de março de 2012.

PAULO HENRIQUE BLAIR DE OLIVEIRA

Juiz(a) do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-471-44.2012.5.10.0017

Reclamante Maria Rodrigues do Carmo
Advogado ALDEMIO OGLIARI(OAB: null)
Reclamado Maria de Oliveira Machado Francisco de Jesus-Me

"INTIME-SE O(A) RECLAMANTE, POR SEU PROCURADOR, PARA COMPARECER À AUDIÊNCIA INAUGURAL DO DIA 15/05/2012, ÀS 14:10 HORAS, SOB PENA DO ART.844/CLT." Juiz do Trabalho Jonathan Quintão Jacob".

Despacho

Processo Nº RT-472-29.2012.5.10.0017

Reclamante Claiton Antonio Pereira
Advogado RITA DE CASSIA DA COSTA KANEKO(OAB: null)
Reclamado Servi Segurança e Vigilância de Instalações Ltda

"INTIME-SE O(A) RECLAMANTE, POR SEU PROCURADOR, PARA COMPARECER À AUDIÊNCIA INAUGURAL DO DIA 15/05/2012, ÀS 14:05 HORAS, SOB PENA DO ART.844/CLT." Juiz do Trabalho Jonathan Quintão Jacob".

Despacho

Processo Nº RT-473-14.2012.5.10.0017

Reclamante Pedro Wolff de Oliveira
Advogado KLAUS STENIUS BEZERRA CAMELO DE MELO(OAB: null)
Reclamado Plano Brasília Editora Ltda

"INTIME-SE O(A) RECLAMANTE, POR SEU PROCURADOR, PARA COMPARECER À AUDIÊNCIA INAUGURAL DO DIA 15/05/2012, ÀS 14:00 HORAS, SOB PENA DO ART.844/CLT." Juiz do Trabalho Jonathan Quintão Jacob".

Despacho

Processo Nº RT-475-81.2012.5.10.0017

Consignante Ipanema Empresa de Serviços Gerais e Transportes Ltda
Advogado CARLOS COSTA SILVA FREIRE(OAB: null)

Consignado

Edilson Reduzino de Lima

"INTIME-SE O(A) RECLAMANTE, POR SEU PROCURADOR, PARA COMPARECER À AUDIÊNCIA INAUGURAL DO DIA 08/05/2012, ÀS 14:25 HORAS, SOB PENA DO ART.844/CLT." Juiz do Trabalho Jonathan Quintão Jacob".

Despacho

Processo Nº RT-476-66.2012.5.10.0017

Reclamante Valdenilson Martins Lima
Advogado JOSEVALDO DOS SANTOS SILVA(OAB: null)
Reclamado Wm Serviços de Carga e Descarga Ltda Me
Reclamado Pão de Açúcar

"INTIME-SE O(A) RECLAMANTE, POR SEU PROCURADOR, PARA COMPARECER À AUDIÊNCIA INAUGURAL DO DIA 15/05/2012, ÀS 13:55 HORAS, SOB PENA DO ART.844/CLT." Juiz do Trabalho Jonathan Quintão Jacob".

Despacho

Processo Nº RT-732-77.2010.5.10.0017

Reclamante Edilene Rosa Rodrigues
Advogado JOSE OLIVEIRA NETO(OAB: null)
Reclamado Banco Citibank S.A
Advogado LEANDRO ARTIAGA E VIEIRA(OAB: null)

Vistos.

Convolo o depósito recursal de fl.302 e 317 em penhora.

Oficie-se à CEF solicitando a transferência dos valores para outra conta à disposição do juízo.

Não obstante, intime-se a executado para efetuar o pagamento da diferença da execução em 48 horas, sob as penas da lei.

Por medida de celeridade e economia processual, o presente despacho será expedido em duas vias e terá força de ofício.

Publique-se.

BRASÍLIA, 23/03/2012.

JONATHAN QUINTAO JACOB

Juiz(a) do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-753-53.2010.5.10.0017

Reclamante David Sousa Santos
Advogado AMÉRICO PAES DA SILVA(OAB: null)
Reclamado Carrefour Comércio e Indústria Ltda.
Advogado RODRIGO MADEIRA NAZÁRIO(OAB: null)

Vistos.

Declaro extinta a execução, na forma do art.794, I, do CPC, ante a quitação do débito e encargos sociais. Decorrido o prazo legal remetam-se os autos ao arquivo definitivo com a devida baixa. Expeça-se ALVARÁ em favor do reclamado para levantamento do saldo remanescente da conta nº 392.04935332-8 (fl.342).

Publique-se.

Brasília, 23 de março de 2012.

JONATHAN QUINTAO JACOB

Juiz(a) do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-862-67.2010.5.10.0017

Reclamante Denivaldo de Jesus Oliveira
Advogado GASPAREIS DA SILVA(OAB: null)
Reclamado Cooperativa Habitacional Santa Luzia Ltda.

Data da Disponibilização: Segunda-feira, 26 de Março de 2012

Advogado KARINE DOMINGUES DA SILVA MACHADO(OAB: null)
 Reclamado Maria Amelia Alves e Silva
 Reclamado Ligia Elisabete Ferreira Nascimento
 Reclamado Francisco Antonio Silva e Cassiano

Vistos.

Julgo perfeito bem oferecido à penhora (fls.224/230).

Intime-se o exequente para se manifestar sobre os embargos de fls.90/137, no prazo de cinco dias.

Decorrido o prazo legal façam-me os autos conclusos para julgamento.

Publique-se.

Brasília, 23 de março de 2012.

JONATHAN QUINTAO JACOB

Juiz(a) do Trabalho

Despacho**Processo Nº RT-897-27.2010.5.10.0017**

Reclamante Osmar Pereira da Silva
 Advogado SIDNEY MORAIS LACERDA(OAB: null)
 Reclamado Adservis Multiperfil Ltda
 Advogado ANA PAULA COSTA MELO(OAB: null)

Vistos.

Homologo a atualização dos cálculos, fixando o valor da execução em R\$4.751,24, já deduzido o valor levantado, ressalvadas atualizações posteriores.

Intime-se o exequente para dar andamento à execução, indicando bens passíveis de penhora em nome da executada, no prazo de 60 dias.

Publique-se.

Brasília, 23 de março de 2012.

JONATHAN QUINTAO JACOB

Juiz(a) do Trabalho

Despacho**Processo Nº RT-1131-72.2011.5.10.0017**

Reclamante Maria Hilma dos Santos Freitas
 Advogado CELIA MARIA REGIS VALENTE(OAB: null)
 Reclamado Gvb-Serviços de Limpeza e Conservação Ltda
 Advogado SIBELE GUIMARAES SALGADO(OAB: null)
 Reclamado Banco do Brasil S/A
 Advogado GUSTAVO AMATO PISSINI(OAB: null)

Às 13h45min, aberta a audiência, foram, de ordem do Exmo(a). Juiz do Trabalho, apregoadas as partes. Ausente o(a) reclamante e seu advogado. Ausente o(a) reclamado(a) Gvb-Serviços de Limpeza e Conservação Ltda e seu advogado. Ausente o(a) reclamado(a) Banco do Brasil S/A e seu advogado. Compulsados os autos, verifica-se que o perito ainda não apresentou o laudo pericial. Intime-se o perito, para realizar a prova pericial, sob pena de destituição e designação de novo perito. Observe a Secretaria da Vara. Intimem-se as partes para ciência.

Designa-se para ENCERRAMENTO do feito a data de 05/06/2012, às 13h35min, facultado o comparecimento das partes. Cientes os presentes. Audiência encerrada às 13h54min. Nada mais.

JONATHAN QUINTÃO JACOB Juiz do Trabalho

Despacho**Processo Nº RT-1262-81.2010.5.10.0017**

Reclamante Alexandre de Jesus Alves
 Advogado HERNANE GALLI COSTACURTA(OAB: null)
 Reclamado Companhia Brasileira de Distribuição (Extra Brasília Park)
 Advogado CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR(OAB: null)

Vistos.

Intime-se a reclamada para comprovar nos autos o termo final de incorporação do "adicional de periculosidade", conforme determinado na decisão (fls.184/188), no prazo de 15 dias, sob as penas da lei.

Publique-se...

Brasília, 23 de março de 2012.

JONATHAN QUINTAO JACOB

Juiz(a) do Trabalho

Despacho**Processo Nº RT-1697-21.2011.5.10.0017**

Reclamante Evandro Pereira de Sousa
 Advogado BARTOLOMEU BEZERRA DA SILVA(OAB: null)
 Reclamado Infra-Engeth Infra-Estrutura Construção e Comércio Ltda
 Advogado VALERIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO(OAB: null)

Considerando o efeito modificativo pretendido nos embargos de declaração da reclamada às fls. 141/144, e considerando o disposto na OJ 142, SDI 1, do TST, concedo vista ao reclamante para, querendo, manifestar-se sobre os embargos. Prazo legal. Intime-se. Decorrido o prazo, venham-me os autos conclusos para proferimento da decisão.

Juiz do Trabalho JONATHAN QUINTAO JACOB

Despacho**Processo Nº RT-16000-55.2002.5.10.0017***Processo Nº RT-160/2002-017-10-00.6*

Reclamante ROBSON DUARTE BRUM
 Advogado JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE(OAB: null)
 Reclamado INSTITUTO EDUCACIONAL CRUZ E CUNHA CURSO EXPANSÃO
 Reclamado Marcia Miranda Cruz
 Advogado CELSO PIRANGI SOARES(OAB: null)

Vistos.

Opõe o exequente impugnação aos cálculos.

Assim, revogo o despacho de fl.506 para tornar sem efeito o alvará nº 255/2012 .

Intime-se a executada para se manifestar sobre a impugnação aos cálculos oposta pelo exequente, prazo legal.

Decorrido o prazo legal façam os autos conclusos para decisão.

Publique-se.

Brasília, 23 de março de 2012.

JONATHAN QUINTAO JACOB

Juiz(a) do Trabalho

Despacho**Processo Nº RT-21000-89.2009.5.10.0017***Processo Nº RT-210/2009-017-10-00.1*

Reclamante Francieleia da Cruz Feitosa Silva
 Advogado GERALDO MARCONE PEREIRA(OAB: null)

Reclamado Massa Falida de Montana Solucoes Corporativas Ltda(Adm. Judicial Dra. MARIA JOSÉ RODRIGUES FRÖES)

Advogado GISELE VIEIRA DA SILVA(OAB: null)

Reclamado Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A - Embratel

Advogado LEONARDO RAMOS GONÇALVES(OAB: null)

Vistos.

Foi decretada a falência da executada Montana Soluções Corporativas Ltda.pela Vara de Falências, Recuperações Judiciais do DF.

Assim, a simples constatação da inexistência de bens do devedor principal revela o condão de direcionar a Execução para o co-obrigado subsidiariamente, desde que ele tenha participado da relação jurídico-processual. Esse o entendimento jurisprudencial da egr. 3ª Turma em que adota esse posicionamento, conforme se verifica do Agravo de Petição de nº 1502-2009-003-10-00-9-AP, DJ 04.02.2011, cuja ementa transcreve-se a seguir:

"EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA O DEVEDOR SUBSIDIÁRIO. A constatação da inexistência de bens livres e desembaraçados do devedor principal revela o condão de direcionar a Execução para o co-obrigado subsidiariamente, desde que ele tenha participado da relação jurídico-processual, independentemente de esgotadas as possibilidades de execução contra os sócios da devedora principal. Agravo conhecido e provido."

Diante do exposto, homologo a atualização dos cálculos, fixando o valor da execução em R\$ 42.993,56, ressalvadas atualizações posteriores.

Intime-se o devedor subsidiário (EMBRATEL) para efetuar o pagamento da execução em 48 horas, sob as penas da lei. Publique-se.

Brasília, 23 de março de 2012.

JONATHAN QUINTAO JACOB
Juiz(a) do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-53400-59.2009.5.10.0017

Processo Nº RT-534/2009-017-10-00.0

Reclamante Fernando José de Almeida

Advogado JONAS DUARTE JOSE DA SILVA(OAB: null)

Reclamado Conservo Brasilia Empresa de Seguranca Ltda

Reclamado Caixa Econômica Federal CEF

Advogado ELIZABETH PEREIRA DE OLIVEIRA(OAB: null)

Vistos.

Declaro extinta a execução, na forma do art. 794, I, do CPC, ante a quitação do débito e encargos sociais. Decorrido o prazo legal remetam-se os autos ao arquivo definitivo com a devida baixa. Publique-se.

Brasília, 23 de março de 2012.

JONATHAN QUINTAO JACOB
Juiz(a) do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-75800-72.2006.5.10.0017

Processo Nº RT-758/2006-017-10-00.9

Reclamante JOSE JORGE DE SOUZA RIBEIRO (pensionista-Maria Madalena D' Assunção Silva Ribeiro)

Advogado ULISSES RIEDEL DE RESENDE(OAB: null)

Reclamado CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado ELIZABETH PEREIRA DE OLIVEIRA(OAB: null)

Vistos.

Intimem-se mais uma vez a CEF (reclamada) e a pensionista (Maria Madalena D' Assunção Silva Ribeiro)para informarem o termo final de implantação do Tiket Alimentação, conforme despacho de fl.418, no prazo de dez dias.

Publique-se.

Brasília, 23 de março de 2012.

JONATHAN QUINTAO JACOB
Juiz(a) do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-106200-45.2001.5.10.0017

Processo Nº RT-1062/2001-017-10-00.5

Reclamante MARCELO OLIVEIRA FERREIRA

Advogado PATRICIA ELIZA ALVES DA SILVA(OAB: null)

Reclamado BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA

Advogado CARLOS EDUARDO GUIMARÃES VIEIRA MARTINS(OAB: null)

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

Intimar exequente para comprovar nos autos o valor levantado por meio da guia de fl.503, prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 23 de março de 2012

FRANCISCO CARLOS CARVALHO
Diretor(a) de Secretaria

Despacho

Processo Nº RT-120800-90.2009.5.10.0017

Processo Nº RT-1208/2009-017-10-00.0

Reclamante Etienne de Brito Lino

Advogado ANA PAULA MACHADO AMORIM(OAB: null)

Reclamado G20 Teletendimento Ltda. ME

Reclamado Global Village Telecom Ltda

Advogado EDUARDO ALBUQUERQUE SANT'ANNA(OAB: null)

Vistos.

Execução garantida vis convênio BACEN/JUD.

Intimem-se as partes para se manifestarem sobre os cálculos, nos termos do art.884, da CLT, no prazo sucessivo de cinco dias, a começar pela executada (GVT. HOLDING).

Publique-se.

Brasília, 23 de março de 2012.

JONATHAN QUINTAO JACOB
Juiz(a) do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-129000-57.2007.5.10.0017

Processo Nº RT-1290/2007-017-10-00.0

Reclamante Edmilson Sodré da Silva
 Advogado GILBERTO CLAUDIO HOERLLE(OAB: null)
 Reclamado Banco Santander Brasil S/A
 Advogado CARLOS JOSE ELIAS JUNIOR(OAB: null)

Vistos.

Homologo o acordo celebrado entre as partes para que surta seus jurídicos e legais efeitos. Pelos termos do acordo o reclamado pagará ao reclamante a importância de R\$201.674,50 (duzentos e um mil seiscentos e setenta e quatro reais e cinquenta centavos) a ser depositada na conta corrente informada na petição, ficando estabelecida multa de 30% (trinta por cento) mensal em caso de inadimplência.

Os honorários advocatícios serão arcados pelas partes respectivamente...

O reclamado deverá comprovar nos autos os encargos previdenciários e fiscais incidentes sobre o valor do acordo. Após o cumprimento do acordo o reclamante dará geral e plena quitação pelo objeto da inicial e extinto contrato de trabalho, conforme consignado na petição.

O silêncio do exequente no prazo de 10 dias contados do vencimento de cada parcela valerá como quitação.

Ante do valor do acordo, intime-se a UNIÃO, através da Procuradoria-Geral Federal, considerando a Recomendação nº 03/2011, da Corregedoria do TRT 10ª Região.

Cumprido o acordo e comprovados os recolhimentos, a execução será declarada extinta.

Intimem-se as partes.

Brasília, 23 de março de 2012.

JONATHAN QUINTAO JACOB

Juiz(a) do Trabalho

Despacho**Processo Nº RT-144200-36.2009.5.10.0017**

Processo Nº RT-1442/2009-017-10-00.7

Reclamante João Paulo Alves Macedo de Oliveira
 Advogado SÉRGIO ANTONIO SILVA BOTELHO(OAB: null)
 Reclamado Fields Comunicação Ltda.
 Advogado CARLOS ANDRÉ LOPES ARAÚJO(OAB: null)

Vistos.

Considerando que a executada ainda não apresentou as guias GFIP/SEFIP solicitadas pela UNIÃO (INSS), nos termos da petição de fl.193, concedo-lhe o prazo derradeiro de dez (10) dias para tal mister, sob as penas da lei.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação façam-me os autos conclusos para posteriores deliberações.

Intime-se a executada VIA MANDADO com cópia da petição de fl.193.

Publique-se.

Brasília, 23 de março de 2012.

JONATHAN QUINTAO JACOB

Juiz(a) do Trabalho

Despacho**Processo Nº RT-800200-85.2001.5.10.0017**

Processo Nº RT-8002/2001-017-10-00.3

Exequente SEGredo DE JUSTIÇA

Advogado

PAULO AYRTON CAMPOS(OAB: null)

Intime-se mais uma vez o reclamante para recebimento d alvará, prazo legal.

Edital**Edital****Processo Nº RT-640-02.2010.5.10.0017**

Reclamante Edilson da Costa Santos
 Advogado FRANCISCA AIRES DE LIMA LEITE(OAB: null)
 Reclamado Higiterc Higienização e Terceirização Ltda.
 Reclamado Elias Gomes de Araujo
 Reclamado Ricardo Silva Franco de Albuquerque

Edital de Citação

O Doutor PAULO HENRIQUE BLAIR DE OLIVEIRA, Juiz da 17ª Vara do Trabalho do Distrito Federal, na forma da lei, FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que tramita na MM. 17ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, situada na AV. W/3 Norte, Qd. 513, Lotes 2/3, sala 319, a Reclamação Trabalhista supracitada, onde os sócios da Executada ELIAS GOMES DE ARAÚJO, CPF Nº 651.805.006-30 e RICARDO SILVA FRANCO DE ALBUQUERQUE, CPF Nº 029.005.656-00, atualmente em lugar incerto e não sabido, sendo o presente Edital para proceder a sua CITAÇÃO para, em 48 horas, pagar a quantia total de R\$ 5.689,22 sendo: Resumo de Cálculo

Liq. Exequente.....: 4.619,15 (81,19%)

INSS Reclamante.....: 221,38 (3,89%)

INSS Reclamado.....: 490,63 (8,62%)

INSS Terceiros.....: 123,72 (2,17%)

I R P F.....: 110,56 (1,94%)

Custas do Processo: 99,02 (1,74%)

Custas Art.789.....: 24,76 (0,44%)

Total Geral: 5.689,22

Atualizado:31/10/2011, sob pena de penhora de tantos bens quanto bastem, para integral quitação da dívida, sendo o referido valor sujeito à atualizações posteriores, conforme o seguinte despacho:"Intimem-se os sócios via edital".E, para que chegue ao conhecimento da executada acima mencionada, foi passado o presente Edital.Eu, FRANCISCO CARLOS CARVALHO, Diretor de Secretaria, passei o presente em 21, MARÇO de 2012, nesta cidade de Brasília-DF.Doutor PAULO HENRIQUE BLAIR DE OLIVEIRA, Juiz do Trabalho da 17ª Vara/DF.

Edital**Processo Nº RT-67600-81.2003.5.10.0017**

Processo Nº RT-676/2003-017-10-00.1

Reclamante Vania Cardoso de Pinho
 Advogado IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI(OAB: null)
 Reclamado ASSOCIACAO BENEFICENTE PROJETO DE VIDA (ROBSON SOARES)

Edital de Citação

O Doutor PAULO HENRIQUE BLAIR DE OLIVEIRA, Juiz da 17ª Vara do Trabalho do Distrito Federal, na forma da lei, FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que tramita na MM. 17ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, situada na AV. W/3 Norte, Qd. 513, Lotes 2/3, sala 319, a Reclamação Trabalhista supracitada, onde a Executada ASSOCIACAO BENEFICENTE PROJETO DE VIDA (ROBSON

SOARES), atualmente em lugar incerto e não sabido, sendo o presente Edital para proceder a sua CITAÇÃO para, em 48 horas, pagar a quantia total de R\$ 6.063,68 sendo: Resumo de Cálculo

Liq. Exequente.....: 5.562,22 (91,73%)
 INSS Reclamante....: 77,79 (1,28%)
 INSS Reclamado.....: 203,36 (3,35%)
 INSS Terceiros.....: 58,97 (0,97%)
 INSS SAT.....: 20,34 (0,34%)
 Custas do Processo: 112,80 (1,86%)
 Custas Art.789.....: 28,20 (0,47%)
 Total Geral: 6.063,68

Atualizado:31/10/2011, sob pena de penhora de tantos bens quanto bastem, para integral quitação da dívida, sendo o referido valor sujeito à atualizações posteriores, conforme o seguinte despacho:"Intime-se a reclamada via edital".E, para que chegue ao conhecimento da executada acima mencionada, foi passado o presente Edital.Eu, FRANCISCO CARLOS CARVALHO, Diretor de Secretaria, passei o presente em 21, MARÇO de 2012, nesta cidade de Brasília-DF.Doutor PAULO HENRIQUE BLAIR DE OLIVEIRA, Juiz do Trabalho da 17ª Vara/DF.

Edital

Processo Nº RT-73700-13.2007.5.10.0017

Processo Nº RT-737/2007-017-10-00.4

Reclamante	Ana Cláudia Ferreira da Silva de Abreu
Advogado	GUSTAVO FILIPPIN BIRAL(OAB: null)
Reclamado	Lideranca Conservacao e Servicos Ltda
Advogado	ANNA MARIA FELIPE BORGES(OAB: null)
Reclamado	Senado Federal

Edital de Citação

O Doutor PAULO HENRIQUE BLAIR DE OLIVEIRA, Juiz da 17ª Vara do Trabalho do Distrito Federal, na forma da lei, FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que tramita na MM. 17ªVara do Trabalho de Brasília-DF, situada na AV. W/3 Norte, Qd. 513, Lotes 2/3, sala 319, a Reclamação Trabalhista supracitada, onde a Executada Lideranca Conservacao e Servicos Ltda, atualmente em lugar incerto e não sabido, sendo o presente Edital para proceder a sua CITAÇÃO para, em 48 horas, pagar a quantia total de R\$ 1.062,10 sendo: Resumo de Cálculo

INSS Reclamante....: 301,11 (28,35%)
 INSS Reclamado.....: 602,22 (56,70%)
 INSS Terceiros.....: 158,77 (14,95%)
 Total Geral: 1.062,10

Atualizado:31/12/2011, sob pena de penhora de tantos bens quanto bastem, para integral quitação da dívida, sendo o referido valor sujeito à atualizações posteriores, conforme o seguinte despacho:"Intime-se a executada via edital".E, para que chegue ao conhecimento da executada acima mencionada, foi passado o presente Edital.Eu, FRANCISCO CARLOS CARVALHO, Diretor de Secretaria, passei o presente em 21, MARÇO de 2012, nesta cidade de Brasília-DF.Doutor PAULO HENRIQUE BLAIR DE OLIVEIRA, Juiz do Trabalho da 17ª Vara/DF.

Edital

Processo Nº RT-94200-32.2009.5.10.0017

Processo Nº RT-942/2009-017-10-00.1

Reclamante	Marcelo Augusto da Silva
Advogado	ALISSON DE SOUZA E SILVA(OAB: null)
Reclamado	Gesso Neri Ltda

Reclamado	Maria do Socorro Nunes Neri de Oliveira

Reclamado	Maria Sinelandia Neri

Edital de Citação

O Doutor PAULO HENRIQUE BLAIR DE OLIVEIRA, Juiz da 17ª Vara do Trabalho do Distrito Federal, na forma da lei, FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que tramita na MM. 17ªVara do Trabalho de Brasília-DF, situada na AV. W/3 Norte, Qd. 513, Lotes 2/3, sala 319, a Reclamação Trabalhista supracitada, onde os sócios da Executada MARIA DO SOCORRO NUNES NERI DE OLIVEIRA, CPF Nº 454.799.171-53 e MARIA SINELANDIA NERI, CPF Nº 057.696.294-52, atualmente em lugar incerto e não sabido, sendo o presente Edital para proceder a sua CITAÇÃO para, em 48 horas, pagar a quantia total de R\$ 18.289,60 sendo: Resumo de Cálculo

Liq. Exequente.....: 11.557,60 (63,19%)
 INSS Reclamante....: 308,86 (1,69%)
 INSS Reclamado.....: 867,61 (4,74%)
 INSS Terceiros.....: 929,84 (5,08%)
 INSS Pacto Laboral: 3.772,69 (20,63%)
 I R P F.....: 542,76 (2,97%)
 Custas do Processo: 248,19 (1,36%)
 Custas Art.789.....: 62,05 (0,34%)
 Total Geral: 18.289,60

Atualizado:31/10/2010, sob pena de penhora de tantos bens quanto bastem, para integral quitação da dívida, sendo o referido valor sujeito à atualizações posteriores, conforme o seguinte despacho:"Intime-se os sócios via edital".E, para que chegue ao conhecimento da executada acima mencionada, foi passado o presente Edital. Eu, FRANCISCO CARLOS CARVALHO, Diretor de Secretaria, passei o presente em 21, MARÇO de 2012, nesta cidade de Brasília-DF.Doutor PAULO HENRIQUE BLAIR DE OLIVEIRA, Juiz do Trabalho da 17ª Vara/DF.

Edital

Processo Nº RT-95000-65.2006.5.10.0017

Processo Nº RT-950/2006-017-10-00.5

Reclamante	Lizete Alves de Souza
Advogado	AUTEMIDIO ANSELMO JULIAO(OAB: null)
Reclamado	Ravele Locacao de Servicos Ltda

Edital de Citação

O Doutor PAULO HENRIQUE BLAIR DE OLIVEIRA, Juiz da 17ª Vara do Trabalho do Distrito Federal, na forma da lei, FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que tramita na MM. 17ªVara do Trabalho de Brasília-DF, situada na AV. W/3 Norte, Qd. 513, Lotes 2/3, sala 319, a Reclamação Trabalhista supracitada, onde a Executada Ravele Locacao de Servicos Ltda, atualmente em lugar incerto e não sabido, sendo o presente Edital para proceder a sua CITAÇÃO para, em 48 horas, pagar a quantia total de R\$ 3.558,08 sendo: Resumo de Cálculo

Liq. Exequente.....: 3.352,96 (94,24%)
 INSS Reclamante....: 26,03 (0,73%)
 INSS Reclamado.....: 74,88 (2,10%)
 INSS Terceiros.....: 19,73 (0,55%)
 Custas do Processo: 67,59 (1,9%)
 Custas Art.789.....: 16,89 (0,47%)
 Total Geral: 3.558,08

Atualizado:31/12/2011, sob pena de penhora de tantos bens

quanto bastem, para integral quitação da dívida, sendo o referido valor sujeito à atualizações posteriores, conforme o seguinte despacho: "Intime-se a reclamada via edital". E, para que chegue ao conhecimento da executada acima mencionada, foi passado o presente Edital. Eu, FRANCISCO CARLOS CARVALHO, Diretor de Secretaria, passei o presente em 21, MARÇO de 2012, nesta cidade de Brasília-DF. Doutor PAULO HENRIQUE BLAIR DE OLIVEIRA, Juiz do Trabalho da 17ª Vara/DF.

Edital

Processo Nº RT-96600-19.2009.5.10.0017

Processo Nº RT-966/2009-017-10-00.0

Reclamante	José Lucena Saturnino
Advogado	ROSANGELA LEITE DE FREITAS DE MATOS(OAB: null)
Reclamado	Angra construções LTDA.
Reclamado	Uni Engenharia
Advogado	FRANCISCO DE SOUZA LOPES(OAB: null)
Reclamado	Gce S/A
Advogado	FELIPE TIAGO LIRA SEVERIANO(OAB: null)
Reclamado	União Federal (TCU - Tribunal de Contas da União)
Advogado	LUIZ FELIPE CARDOSO DE MORAES FILHO(OAB: null)
Reclamado	Beatriz Barbosa de Oliveira
Reclamado	Jose Antonio de Freitas

Edital de Citação

O Doutor PAULO HENRIQUE BLAIR DE OLIVEIRA, Juiz da 17ª Vara do Trabalho do Distrito Federal, na forma da lei, FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que tramita na MM. 17ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, situada na AV. W/3 Norte, Qd. 513, Lotes 2/3, sala 319, a Reclamação Trabalhista supracitada, onde a sócia da Executada BEATRIZ BARBOSA DE OLIVEIRA, CPF Nº 277.735.661-00, atualmente em lugar incerto e não sabido, sendo o presente Edital para proceder a sua CITAÇÃO para, em 48 horas, pagar a quantia total de R\$ 5.909,95 sendo: Resumo de Cálculo

Liq. Exequente.....: 5.892,64 (99,71%)

Custas do Processo: 13,85 (0,23%)

Custas Art.789.....: 3,46 (0,06%)

Total Geral: 5.909,95

Atualizado:30/09/2010, sob pena de penhora de tantos bens quanto bastem, para integral quitação da dívida, sendo o referido valor sujeito à atualizações posteriores, conforme o seguinte despacho: "Intime-se a sócia via edital". E, para que chegue ao conhecimento da executada acima mencionada, foi passado o presente Edital. Eu, FRANCISCO CARLOS CARVALHO, Diretor de Secretaria, passei o presente em 21, MARÇO de 2012, nesta cidade de Brasília-DF. Doutor PAULO HENRIQUE BLAIR DE OLIVEIRA, Juiz do Trabalho da 17ª Vara/DF.

Edital

Processo Nº RT-115500-50.2009.5.10.0017

Processo Nº RT-1155/2009-017-10-00.7

Reclamante	Laura Thaís Rocha da Silva
Advogado	SIMONE DE SOUSA TORRES(OAB: null)
Reclamado	R S Hotel Ltda-Me
Advogado	JULIANO ABADIO CALAND JULIÃO(OAB: null)
Reclamado	Charles Rodrigues de Brito

Reclamado

Robson Faustino

Edital de Citação

O Doutor PAULO HENRIQUE BLAIR DE OLIVEIRA, Juiz da 17ª Vara do Trabalho do Distrito Federal, na forma da lei, FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que tramita na MM. 17ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, situada na AV. W/3 Norte, Qd. 513, Lotes 2/3, sala 319, a Reclamação Trabalhista supracitada, onde os sócios da Executada CHARLES RODRIGUES DE BRITO, CPF Nº 745.160.781-04 e ROBSON FAUSTINO, CPF Nº 316.662.641-72, atualmente em lugar incerto e não sabido, sendo o presente Edital para proceder a sua CITAÇÃO para, em 48 horas, pagar a quantia total de R\$ 7.479,70 sendo: Resumo de Cálculo

Liq. Exequente.....: 7.297,26 (97,56%)

Custas do Processo: 145,95 (1,95%)

Custas Art.789.....: 36,49 (0,49%)

Total Geral: 7.479,70

Atualizado:31/05/2011, sob pena de penhora de tantos bens quanto bastem, para integral quitação da dívida, sendo o referido valor sujeito à atualizações posteriores, conforme o seguinte despacho: "Intimem-se os sócios via edital". E, para que chegue ao conhecimento da executada acima mencionada, foi passado o presente Edital. Eu, FRANCISCO CARLOS CARVALHO, Diretor de Secretaria, passei o presente em 21, MARÇO de 2012, nesta cidade de Brasília-DF. Doutor PAULO HENRIQUE BLAIR DE OLIVEIRA, Juiz do Trabalho da 17ª Vara/DF.

Edital

Processo Nº RT-127500-24.2005.5.10.0017

Processo Nº RT-1275/2005-017-10-00.0

Reclamante	Pedro Gomes de Souza
Advogado	GASPAR REIS DA SILVA(OAB: null)
Reclamado	FLORA GARDEN GRAMADOS E PAISAGISMO LTDA
Reclamado	ANEEL Agencia Nacional de Energia Eletrica
Reclamado	Sebastiao de Castro
Reclamado	Paulo Roberto de Castro

Edital de Citação

O Doutor PAULO HENRIQUE BLAIR DE OLIVEIRA, Juiz da 17ª Vara do Trabalho do Distrito Federal, na forma da lei, FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que tramita na MM. 17ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, situada na AV. W/3 Norte, Qd. 513, Lotes 2/3, sala 319, a Reclamação Trabalhista supracitada, onde o sócio da Executada PAULO ROBERTO DE CASTRO, CPF Nº 194.401.381-49, atualmente em lugar incerto e não sabido, sendo o presente Edital para proceder a sua CITAÇÃO para, em 48 horas, pagar a quantia total de R\$ 11.191,80 sendo: Resumo de Cálculo

Liq. Exequente.....: 10.367,63 (92,64%)

INSS Reclamante.....: 94,82 (0,85%)

INSS Reclamado.....: 285,08 (2,55%)

INSS Terceiros.....: 71,89 (0,64%)

I R P F.....: 108,12 (0,97%)

Custas do Processo: 211,41 (1,89%)

Custas Art.789.....: 52,85 (0,47%)

Total Geral: 11.191,80

Atualizado:30/11/2011, sob pena de penhora de tantos bens quanto bastem, para integral quitação da dívida, sendo o referido valor sujeito à atualizações posteriores, conforme o seguinte despacho: "Intime-se o sócio via edital". E, para que chegue ao

conhecimento da executada acima mencionada, foi passado o presente Edital. Eu, FRANCISCO CARLOS CARVALHO, Diretor de Secretaria, passei o presente em 21, MARÇO de 2012, nesta cidade de Brasília-DF. Doutor PAULO HENRIQUE BLAIR DE OLIVEIRA, Juiz do Trabalho da 17ª Vara/DF.

Edital

Processo Nº RT-134700-14.2007.5.10.0017

Processo Nº RT-1347/2007-017-10-00.1

Reclamante	Edivon de Araújo
Advogado	ROSA MARIA FERNANDES TROINA GOMES(OAB: null)
Reclamado	Potiguar Construcões e Reformas Ltda
Reclamado	Jose Dorgival Sobrinho
Reclamado	Luiz Antonio Junior

Edital de Citação

O Doutor PAULO HENRIQUE BLAIR DE OLIVEIRA, Juiz da 17ª Vara do Trabalho do Distrito Federal, na forma da lei, FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que tramita na MM. 17ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, situada na AV. W/3 Norte, Qd. 513, Lotes 2/3, sala 319, a Reclamação Trabalhista supracitada, onde o sócio da Executada JOSÉ DORGIVAL SOBRINHO, CPF Nº 878.002.761-04, atualmente em lugar incerto e não sabido, sendo o presente Edital para proceder a sua CITAÇÃO para, em 48 horas, pagar a quantia total de R\$ 3.118,92 sendo: Resumo de Cálculo

Liq. Exequente.....: 2.841,12 (91,09%)

INSS Reclamante.....: 43,17 (1,38%)

INSS Reclamado.....: 129,79 (4,16%)

INSS Terceiros.....: 32,73 (1,05%)

Custas do Processo: 57,69 (1,85%)

Custas Art.789.....: 14,42 (0,46%)

Total Geral: 3.118,92

Atualizado:31/01/2012, sob pena de penhora de tantos bens quanto bastem, para integral quitação da dívida, sendo o referido valor sujeito à atualizações posteriores, conforme o seguinte despacho:"Intime-se o sócio via edital".E, para que chegue ao conhecimento da executada acima mencionada, foi passado o presente Edital. Eu, FRANCISCO CARLOS CARVALHO, Diretor de Secretaria, passei o presente em 21, MARÇO de 2012, nesta cidade de Brasília-DF. Doutor PAULO HENRIQUE BLAIR DE OLIVEIRA, Juiz do Trabalho da 17ª Vara/DF.

18ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-170-94.2012.5.10.0018

Reclamante	Edmilson Rodrigues da Silva
Advogado	IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR(OAB: null)
Reclamado	Cia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - Novacap
Advogado	RODRIGO MADEIRA NAZÁRIO(OAB: null)

Ao recorrido/reclamante, prazo legal.

Despacho

Processo Nº RT-177-86.2012.5.10.0018

Reclamante	Edson Batista Gomes
Advogado	IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR(OAB: null)
Reclamado	Cia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - Novacap

Advogado	WELLINGTON MOISES DE OLIVEIRA(OAB: null)

À Recorrida/Reclamada, prazo legal.

Despacho

Processo Nº RT-193-40.2012.5.10.0018

Reclamante	Clayton Oliveira Barrense
Advogado	IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR(OAB: null)
Reclamado	Cia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - Novacap
Advogado	WELLINGTON MOISES DE OLIVEIRA(OAB: null)

J. Ao Recorrido/Reclamante, prazo legal. Intime-se.

Brasília-DF, 23.03.2012

Despacho

Processo Nº RT-223-75.2012.5.10.0018

Reclamante	Eduardo Antonio Lopes da Silva
Advogado	IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR(OAB: null)
Reclamado	Cia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - Novacap
Advogado	WELLINGTON MOISES DE OLIVEIRA(OAB: null)

J. Ao Recorrido/Reclamante, prazo legal. Intime-se.

Brasília-DF, 23.03.2012

Despacho

Processo Nº RT-253-47.2011.5.10.0018

Reclamante	Beatriz Magalhaes dos Santos
Advogado	LUCIANO PEDRO AREAL(OAB: null)
Reclamado	Hadco Comércio de Alimentos Ltda.
Advogado	CARMEN PLÁ PUJADES DE ÁVILA(OAB: null)

Converto o depósito recursal de fls. 115 em penhora. À Secretaria para atualizar os cálculos, com a dedução do depósito, intimando-se após a executada ao pagamento do valor remanescente, em 48 horas, sob pena de penhora. No mesmo prazo, deverá proceder as anotações na CTPS da reclamante, consoante sentença proferida nos autos.(OBS: valor remanescente: R\$ 6.112,21)

Despacho

Processo Nº RT-302-88.2011.5.10.0018

Reclamante	Thais Nascimento de Castro Reis
Advogado	JOAQUIM JOSE PESSOA(OAB: null)
Reclamado	Banco Bradesco S/A
Advogado	RAVENA CUNHA LOBATO(OAB: null)

Intime-se o Reclamado a proceder as anotações devidas na CTPS do Reclamante, no prazo de 05 dias.

Despacho

Processo Nº RT-340-03.2011.5.10.0018

Reclamante	Ronnie Carlos Ascencio Ferreira
Advogado	JOMAR ALVES MORENO(OAB: null)
Reclamado	Viação Itapemirim S/A
Advogado	ALBERTINO RIBEIRO COIMBRA(OAB: null)

J. Intime-se o reclamante para receber a sua CTPS em 05 dias. após, ao cálculo

Despacho

Processo Nº RT-497-39.2012.5.10.0018

Reclamante	Dilzelina Vaz da Assuncao
Advogado	OSNIR OSTWALD(OAB: null)
Reclamado	Associacao Assistencial de Santa Maria
Reclamado	Associação Assistencial de Santa Maria - Crehe Gotinha de Luz

Intime-se o(a) reclamado(a) a comparecer à audiência que se

realizará no dia 17.4.2012 às 13h50, na sala de audiência da 18ª Vara do Trabalho de Brasília/DF na Av. W3 Norte, Qd. 513, lotes 02 e 03, 3º andar, sala 321, quando poderá apresentar sua defesa (CLT, art.846) devendo V.Sa. estar presente independentemente do comparecimento de seu advogado sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no art. 843 consolidado. O não comparecimento de V.Sa. importará na aplicação de revelia e confissão quanto a matéria de fato. A tramitação do presente feito observará o RITO SUMARÍSSIMO (Lei 9957/2000). Considerando, todavia, a complexidade da matéria e pedidos em debate, haverá o fracionamento, conforme permissivos legais (art. 852-H, §§ 1º e 7º), com designação específica de instrução e julgamento.

Fica o Reclamante, na pessoa de seu advogado, intimado, observando-se os termos do artigo 844 da CLT. Em havendo interesse na intimação de testemunhas, deverão as partes apresentar o respectivo rol até a audiência inaugural, sob pena de preclusão. Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações, se houver.

Restou indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, nos seguintes termos:

"Vistos os autos.

A Autora requer, em antecipação de tutela, a expedição de alvarás para levantamento do FGTS depositado e para habilitação ao seguro desemprego, bem como que seja determinado à Reclamada que proceda o registro de baixa na sua CTPS.

A providência requerida, que diz respeito ao saque do FGTS depositado não se mostra possível, diante do disposto no art. 29-B da Lei nº 8.036/90, introduzido pela MP nº 2.197-43, de 24/08/2001, o qual determina que "não será cabível medida liminar em mandado de segurança, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, nem a tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS".

Ante o exposto óbice legal, indefiro a liminar postulada, no ponto em questão.

Quanto ao pedido de habilitação ao Seguro Desemprego e ao registro de baixa na sua CTPS, do cotejo dos fatos narrados com os documentos apresentados, não vislumbro a presença dos requisitos que dão ensejo ao provimento antecipado do pedido, principalmente no que diz respeito à prova inequívoca do direito a demonstrar a plausibilidade da alegação de que a demissão tenha se operado pela modalidade de dispensa imotivada, bem como da situação de desemprego da Autora, a justificar os direitos pleiteados.

A par disso, a reversão de eventual tutela antecipada seria, na hipótese dos autos, de difícil probabilidade, sendo, portanto, plenamente aplicável o disposto no parágrafo 2º do artigo 273 do CPC.

Não custa lembrar que tudo o aqui pleiteado em medida antecipada, poderá ser concedido já na audiência inicial, após o recebimento da defesa.

Indefiro, nesse sentir, inaudita altera pars, o pleito de antecipação dos efeitos da tutela.

Inclua-se o feito na pauta de audiências inaugurais, intimando-se as partes para comparecer, sob as cominações previstas nos artigos 843 e 844 da CLT.

Intime-se a Reclamante.

Notifique-se a ré."

Brasília-DF, 23/3/2012.

Despacho

Processo Nº RT-505-16.2012.5.10.0018

Reclamante	Kelly Andrade de Oliveira
Advogado	RUBENS SANTORO NETO(OAB: null)
Reclamado	Ebras Empresa de Conservação Ltda.
Reclamado	Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPQ)

Inclua-se o feito na pauta de audiências inaugurais, intimando-se as partes para comparecer, sob as cominações previstas nos artigos 843 e 844 da CLT.(audiência designada para 26/04/2012, às 13.50 hs.)

Fica a reclamante, por seu procurador, intimada da audiência designada, bem como intimada da decisão de fls. 46/47, que deferiu o pedido de antecipação de tutela.

Despacho

Processo Nº RT-519-97.2012.5.10.0018

Reclamante	Celia Leana de Oliveira Parente
Advogado	ILMA ISABELLE DOS SANTOS VIEIRA REGIS(OAB: null)
Reclamado	Vodanet Telecomunicações Ltda

Intime-se o(a) reclamado(a) a comparecer à audiência que se realizará no dia 10.4.2012, às 13h33, na sala de audiência da 18ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, na Av. W3 Norte, Qd. 513, Lotes 02 e 03, 3º andar, sala 321, quando poderá apresentar sua defesa (CLT, art.846) devendo V.Sa. estar presente independentemente do comparecimento de seu advogado sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no art. 843 consolidado. O não comparecimento de V.Sa. importará na aplicação de revelia e confissão quanto a matéria de fato. A tramitação do presente feito observará o RITO ORDINÁRIO. Considerando, todavia, a complexidade da matéria e pedidos em debate, haverá o fracionamento, com designação específica de instrução e julgamento.

Fica o reclamante, na pessoa de seu advogado, intimado, observando-se os termos do art. 844 da CLT. Em havendo interesse na intimação de testemunhas, deverão as partes apresentar o respectivo rol até a audiência inaugural, sob pena de preclusão. Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações, se houver.

Restou indeferido o pleito de antecipação da tutela nos termos descritos abaixo:

"Vistos etc.

Trata-se de Ação Trabalhista com pedido de ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, proposta por CÉLIA LEANA DE OLIVEIRA, em face de VODANET TELECOMUNICAÇÕES Ltda.

Sustenta, em síntese, a Autora, que foi demitida em 02/03/2011, quando enfrentava graves problemas de saúde (nefropatia grave, problemas de ordem psiquiátrica etc.), sendo estes, inclusive, de conhecimento da Reclamada. Afirma que tal ato foi discriminatório e ao arrepio do quanto assegurado na Convenção Coletiva de Trabalho acostada- estabilidade provisória para o empregado doente (cláusula décima sétima) - e da garantia constitucional da dignidade da pessoa humana. Assevera que a norma coletiva autônoma com vigência para o ano de 2011 dispôs ser proibida a demissão do empregado doente. Alega que foi convencida pelos

prepostos da Reclamada que sua demissão ocorreria em virtude do encerramento das atividades da empresa no Distrito Federal, o que até a presente data não restou concretizado, sucedendo apenas a mudança de endereço.

Pretende, em razão disso, liminarmente, em antecipação dos efeitos da tutela, que seja determinada a sua imediata reintegração com o pagamento das parcelas salariais vencidas e seus consectários legais.

É certo que o art. 273 do CPC autoriza o juiz a "antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verosimilhança da alegação".

Também exige o concurso de outros requisitos, tais como, que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II).

Pois bem.

Em que pesem os documentos carreados pela Autora demonstrarem seu adocimento antes do rompimento do vínculo empregatício, a lide envolve algumas questões complexas, cuja análise resta inviável antes de se oportunizar a manifestação da parte contrária.

É que, como alegou a própria reclamante a empresa atribuiu ao ato de dispensa o encerramento de suas atividades nesta capital, circunstância esta que, ao menos em tese, lhe legitimaria a utilizar-se de seu poder potestativo de dispensa.

A par disso, resta duvidosa a aplicação da convenção coletiva avocada ao caso concreto, pois os limites subjetivos da CCT são definidos pelas entidades dela signatárias, de forma que serão capazes de gerar direitos e deveres àqueles que estão dentro do correspondente raio de representação.

Significa dizer que, por ora, não é possível o convencimento acerca da verosimilhança das alegações da Autora antes de se oportunizar o contraditório e do conhecimento do conteúdo da defesa.

Por tais razões, indefiro o pleito de antecipação dos efeitos da tutela, inaudita altera pars, isto é, sem prejuízo de nova análise já na audiência inaugural, mediante o exame da contestação e dos documentos que a instruírem.

Incluo o feito em pauta antecipada de audiência inaugural do dia 10/04/2012 às 13h33, face a peculiaridade do caso, para a qual deverão as partes comparecer, sob as cominações previstas nos artigos 843 e 844 da CLT.

Intime-se a Reclamante.

Notifique-se a Réu POR OFICIAL DE JUSTIÇA, devendo o Sr. meirinho certificar se a empresa encontra-se em atividade nesta capital.

Brasília-DF, 23/3/2012. cerca da verosimilhança das alegações da Autora antes de se oportunizar o contraditório e do conhecimento do conteúdo da defesa.

Por tais razões, indefiro o pleito de antecipação dos efeitos da tutela, inaudita altera pars, isto é, sem prejuízo de nova análise já na audiência inaugural, mediante o exame da contestação e dos documentos que a instruírem.

Incluo o feito em pauta antecipada de audiência inaugural do dia 10/04/2012 às 13h33, face a peculiaridade do caso, para a qual deverão as partes comparecer, sob as cominações previstas nos artigos 843 e 844 da CLT.

Intime-se a Reclamante.

Notifique-se a Réu POR OFICIAL DE JUSTIÇA, devendo o Sr. meirinho certificar se a empresa encontra-se em atividade nesta capital.

Brasília-DF, 23/3/2012.

Despacho

Processo Nº RT-527-74.2012.5.10.0018

Reclamante	Valdivia Nunes dos Santos
Advogado	WILSON BORGES JUNIOR(OAB: null)
Reclamado	Fiança Serviços Gerais Ltda.
Reclamado	Distrito Federal

Intime-se o(a) reclamado(a) a comparecer à audiência que se realizará no dia 26.4.2012, às 13h55, na sala de audiência da 18ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, na Av. W3 Norte, Qd. 513, Lotes 02 e 03, 3º andar, sala 321, quando poderá apresentar sua defesa (CLT, art.846) devendo V.Sa. estar presente independentemente do comparecimento de seu advogado sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no art. 843 consolidado. O não comparecimento de V.Sa. importará na aplicação de revelia e confissão quanto a matéria de fato. A tramitação do presente feito observará o RITO ORDINÁRIO. Considerando, todavia, a complexidade da matéria e pedidos em debate, haverá o fracionamento, com designação específica de instrução e julgamento.

Fica o reclamante, na pessoa de seu advogado, intimado, observando-se os termos do art. 844 da CLT. Em havendo interesse na intimação de testemunhas, deverão as partes apresentar o respectivo rol até a audiência inaugural, sob pena de preclusão. Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações, se houver.

Restou indeferido o pedido da antecipação dos efeitos da tutela nos seguintes termos:

" Vistos os autos.

A Autora requer, em antecipação de tutela, a expedição de alvará para levantamento do FGTS depositado.

A providência requerida não se mostra possível, diante do disposto no art. 29-B da Lei nº 8.036/90, introduzido pela MP nº 2.197-43, de 24/08/2001, o qual determina que "não será cabível medida liminar em mandado de segurança, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, nem a tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS".

Ante o exposto óbice legal, indefiro a liminar postulada.

Não custa lembrar que a medida antecipada ora requerida, poderá ser concedida já na audiência inicial, após o recebimento da defesa, se for o caso.

Indefiro, nesse sentir, inaudita altera pars, o pleito de antecipação dos efeitos da tutela.

Inclua-se o feito na pauta de audiências inaugurais, intimando-se as partes para comparecer, sob as cominações previstas nos artigos 843 e 844 da CLT.

Intime-se a Reclamante.

Notifiquem-se os Réus."

Brasília-DF, 22/3/2012.

Despacho

Processo Nº RT-532-67.2010.5.10.0018

Reclamante	Jodeilton Gomes Goncalves
Advogado	GASPAR REIS DA SILVA(OAB: null)

Reclamado Caravelas Servicos Profissionais Ltda
Advogado ELIZIO ROCHA JUNIOR(OAB: null)

Intime-se o Reclamante para levantar o seu crédito, por alvará, no prazo de 05 dias.

Despacho

Processo Nº RT-534-66.2012.5.10.0018

Reclamante Gustavo Moreira de Matos
Advogado MICHEL OLIVEIRA SILVA(OAB: null)
Reclamado Fagundes Supermercados Ltda.

Intime-se o(a) reclamado(a) a comparecer à audiência que se realizará no dia 11.4.2012 às 13h15, na sala de audiência da 18ª Vara do Trabalho de Brasília/DF na Av. W3 Norte, Qd. 513, lotes 02 e 03, 3º andar, sala 321, quando poderá apresentar sua defesa (CLT, art.846) devendo V.Sa. estar presente independentemente do comparecimento de seu advogado sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no art. 843 consolidado. O não comparecimento de V.Sa. importará na aplicação de revelia e confissão quanto a matéria de fato. A tramitação do presente feito observará o RITO SUMARÍSSIMO (Lei 9957/2000). Considerando, todavia, a complexidade da matéria e pedidos em debate, haverá o fracionamento, conforme permissivos legais (art. 852-H, §§ 1º e 7º), com designação específica de instrução e julgamento.

Fica o Reclamante, na pessoa de seu advogado, intimado, observando-se os termos do artigo 844 da CLT. Em havendo interesse na intimação de testemunhas, deverão as partes apresentar o respectivo rol até a audiência inaugural, sob pena de preclusão. Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações, se houver.

Brasília-DF, 23/3/2012.

Despacho

Processo Nº RT-542-43.2012.5.10.0018

Reclamante Jelma Moreira da Silva
Advogado MOZART CAMAPUM BARROSO(OAB: null)
Reclamado Megalimp Conservação e Limpeza Ltda. - Me
Reclamado Brookfield Centro-Oeste Empreendimentos Imobiliários S.A.

Intime-se o(a) reclamado(a) a comparecer à audiência que se realizará no dia 11.4.2012 às 13h05, na sala de audiência da 18ª Vara do Trabalho de Brasília/DF na Av. W3 Norte, Qd. 513, lotes 02 e 03, 3º andar, sala 321, quando poderá apresentar sua defesa (CLT, art.846) devendo V.Sa. estar presente independentemente do comparecimento de seu advogado sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no art. 843 consolidado. O não comparecimento de V.Sa. importará na aplicação de revelia e confissão quanto a matéria de fato. A tramitação do presente feito observará o RITO SUMARÍSSIMO (Lei 9957/2000). Considerando, todavia, a complexidade da matéria e pedidos em debate, haverá o fracionamento, conforme permissivos legais (art. 852-H, §§ 1º e 7º), com designação específica de instrução e julgamento.

Fica o Reclamante, na pessoa de seu advogado, intimado, observando-se os termos do artigo 844 da CLT. Em havendo interesse na intimação de testemunhas, deverão as partes apresentar o respectivo rol até a audiência inaugural, sob pena de preclusão. Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT

(inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações, se houver.

Brasília-DF, 23/3/2012.

Despacho

Processo Nº RT-544-13.2012.5.10.0018

Reclamante Ana Paula dos Santos Alcantara
Advogado GERALDO MARCONE PEREIRA(OAB: null)
Reclamado Sublime Servicos Gerais Ltda

Intime-se o(a) reclamado(a) a comparecer à audiência que se realizará no dia 11.4.2012 às 13h10, na sala de audiência da 18ª Vara do Trabalho de Brasília/DF na Av. W3 Norte, Qd. 513, lotes 02 e 03, 3º andar, sala 321, quando poderá apresentar sua defesa (CLT, art.846) devendo V.Sa. estar presente independentemente do comparecimento de seu advogado sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no art. 843 consolidado. O não comparecimento de V.Sa. importará na aplicação de revelia e confissão quanto a matéria de fato. A tramitação do presente feito observará o RITO SUMARÍSSIMO (Lei 9957/2000). Considerando, todavia, a complexidade da matéria e pedidos em debate, haverá o fracionamento, conforme permissivos legais (art. 852-H, §§ 1º e 7º), com designação específica de instrução e julgamento.

Fica o Reclamante, na pessoa de seu advogado, intimado, observando-se os termos do artigo 844 da CLT. Em havendo interesse na intimação de testemunhas, deverão as partes apresentar o respectivo rol até a audiência inaugural, sob pena de preclusão. Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações, se houver.

Brasília-DF, 23/3/2012.

Despacho

Processo Nº RT-663-42.2010.5.10.0018

Reclamante Mara Lucia Abdanur
Advogado GILBERTO CLAUDIO HOERLLE(OAB: null)
Reclamado Itau Unibanco S.A.
Advogado CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO(OAB: null)

Intime-se o reclamado para se manifestar no prazo de 10 dias sobre a dilação do prazo requerido, e já decorrido, visando o atendimento da promoção da Contadoria, fls. 631.

Despacho

Processo Nº RT-749-76.2011.5.10.0018

Reclamante Roberto Carlos da Rocha
Advogado ASSIS MARCOS FERNANDES(OAB: null)
Reclamado Afim - Associacao da Feira dos Importados
Advogado RONALDO PINHEIRO DE ALMEIDA(OAB: null)

Homologo o cálculo, fixando o débito conforme discriminado abaixo, sem prejuízo de futuras atualizações e acréscimos legais. Cabe incidência de outros valores oriundos de atos praticados pelas partes no curso do processo executório (art. 789-A, CLT).

Especificação do débito:

Total da execução R\$ 630,68 Atualizado até: 31/03/2012

Liq. Exequente.....: 615,29

Custas do Processo: 12,31

Custas Art.789.....: 3,08

Cite-se o executado, por seu procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, para pagamento do débito de R\$ 630,68, valor atualizado até o dia 31/03/2012, em 48 horas, sob pena de penhora.

Despacho

Processo Nº RT-780-33.2010.5.10.0018

Reclamante Marcelo Dias Maciel
Advogado DÁISON CARVALHO FLORES(OAB: null)
Reclamado Linknet Tecnologia e Telecomunicacoes Ltda
Advogado WALDIR RAMOS DA SILVA(OAB: null)
Reclamado Gilberto Batista de Lucena
Reclamado Julio Antonio Maciel da Silveira

Intime-se a reclamada para querendo, embargar a execução no prazo legal.

Despacho

Processo Nº RT-812-04.2011.5.10.0018

Reclamante Fredson Soares Marques
Advogado RAFAEL DE ANDRADE SILVA(OAB: null)
Reclamado Tacom Projetos de Bilhetagem Inteligente Ltda
Advogado ALEX SANTANA DE NOVAIS(OAB: null)

Intime-se a Reclamada a proceder as anotações na CTPS do Reclamante, no prazo de 05 dias.

Despacho

Processo Nº RT-847-61.2011.5.10.0018

Reclamante Lusineide Lima da Silva
Advogado JOMAR ALVES MORENO(OAB: null)
Reclamado Skyserv Locacao de Mao de Obra Ltda
Advogado FLAVIO ROBERTO DE MATOS RODRIGUES(OAB: null)

Intime-se a Reclamante para receber o alvará, no prazo de 05 dias.

Despacho

Processo Nº RT-976-03.2010.5.10.0018

Reclamante Viviane Pereira Ganga
Advogado JOSÉ MARIA RIBEIRO DE SOUSA(OAB: null)
Reclamado ZI Ambiental Ltda (Massa Falida)
Reclamado Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - Inep
Advogado DANIELLA RIBEIRO DE PINHO(OAB: null)

À Embargada/Reclamante, prazo legal.

Despacho

Processo Nº RT-1065-89.2011.5.10.0018

Reclamante Antônio Feitosa de Lima
Advogado ANDRÉ SANTOS(OAB: null)
Reclamado Construtora Argus Ltda
Advogado STEVÃO GANDH COSTA(OAB: null)

Por todo o exposto, não conheço dos Embargos de Declaração interpostos, por preclusos, nos termos da fundamentação supra, parte integrante deste dispositivo. Intimem-se as partes. Brasília/DF, 19 de março de 2012. ROSSIFRAN TRINDADE SOUZA JUIZ DO TRABALHO SUBSTITUTO

Despacho

Processo Nº RT-1105-08.2010.5.10.0018

Reclamante Carla Caputo Laboissiere
Advogado ULISSES BORGES DE RESENDE(OAB: null)

Reclamado Sociedade de Ensino, Tecnologia, Educação e Cultura - SETEC/Faculdade Alvorada
Advogado MARIA CLAUDINEA SOBRINHO(OAB: null)

J. A parte interessada (SETEC) tem vistas dos autos junt ao arquivo geral. Intime-se.

Despacho

Processo Nº RT-1116-03.2011.5.10.0018

Reclamante Antonio Gonçalves de Araújo
Advogado BENEDITO SÍLVIO PALMA MASSELI(OAB: null)
Reclamado Vereda Transportes Ltda Me
Advogado MARIA APARECIDA LEMOS(OAB: null)

ANTE O EXPOSTO, nos termos da fundamentação retro que a esta conclusão passa a integrar, resolvo, na presente ação proposta por ANTÔNIO GONÇALVES DE ARAÚJO em face de VEREDA TRANSPORTE LTDA ME, julgar PARCIALMENTE PROCEDENTE as pretensões deduzidas na petição inicial, resolvendo o processo com exame do mérito, na forma do art. 269, I, do CPC. , fim de condenar a reclamada a pagar ao reclamante as verbas deferidas no curso da fundamentação retro, que a esta passa a integrar. Na forma da lei, os juros de mora e, desde a distribuição do feito, a correção monetária, tomada por época própria o mês da prestação dos serviços.

Custas no importe de R\$ 10,64 pela reclamada, calculadas sobre o valor ora arbitrado provisoriamente ao feito de R\$ 500,00, sujeitas à complementação ao final.(art. 789 da CLT)

Concedo ao reclamante os benefícios da justiça gratuita.

INTIMEM-SE AS PARTES.

Transcorrido in albis o prazo para recurso voluntário, encaminhem-se os autos ao arquivo definitivo.

Nada mais.

Juiz do Trabalho ROSSIFRAN TRINDADE SOUZA

Despacho

Processo Nº RT-1170-66.2011.5.10.0018

Reclamante Antônio Iva Alves Peres
Advogado FRANCISCO JOSÉ DOS SANTOS MIRANDA(OAB: null)
Reclamado Aerocargas Transportes e Logística Ltda.
Advogado JOSÉ ALBERTO ARAÚJO DE JESUS(OAB: null)

ANTE O EXPOSTO, resolvo, na presente ação proposta por ANTÔNIO IVA ALVES PERES em face de AEROCARGAS TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA, julgar PARCIALMENTE PROCEDENTES as pretensões deduzidas na petição inicial, na forma do art. 269, I, do CPC, que a esta passa a integrar. Concedo de ofício o benefício da justiça gratuita nos termos do § 3º do art. 790 da CLT.

Custas no importe de R\$ 2.163,70, pelo reclamante, calculadas sobre o valor da causa de R\$108.185,03, de cujo recolhimento fica dispensado.

INTIMEM-SE AS PARTES.

Nada mais. Juiz do Trabalho ROSSIFRAN TRINDADE SOUZA

Despacho

Processo Nº RT-1210-82.2010.5.10.0018

Reclamante Nadja Yris de Oliveira Nunes
Advogado WESLEN COSTA DA SILVA(OAB: null)
Reclamado Caixa Econômica Federal
Advogado ELIZABETH PEREIRA DE OLIVEIRA(OAB: null)

Vistos.

Homologo o cálculo, fixando o débito conforme discriminado abaixo, sem prejuízo de futuras atualizações e acréscimos legais. Cabe incidência de outros valores oriundos de atos praticados pelas partes no curso do processo executório (art. 789-A, CLT).

Especificação do débito: Total da execução R\$ 26.428,91 Atualizado até: 29/02/2012

Liq. Exequente....: 18.381,52 FGTS Deposito.....: 1.043,46 INSS Reclamado.....: 3.825,15 INSS Terceiros.....: 421,55 Hon. Advocatício...: 2.757,23

Cite-se o executado, por seu procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, para pagamento do débito de R\$ 26.428,91, valor atualizado até o dia 29/02/2012, em 48 horas, sob pena de penhora.

Brasília, 23 de março de 2012.

Despacho

Processo Nº RT-1417-81.2010.5.10.0018

Reclamante Maria Helena Filgueira
Advogado ANTONIO LEONEL DE ALMEIDA CAMPOS(OAB: null)
Reclamado Associacao Unificada Paulista de Ensino Renovado Objetivo-Assupero
Advogado VICTOR RUSSOMANO JUNIOR(OAB: null)

Intime-se a Reclamada para receber seu crédito (saldo remanescente), no prazo de 05 dias.

Despacho

Processo Nº RT-1455-59.2011.5.10.0018

Reclamante William de Vasconcelos Souza
Advogado MARCELO OLIVEIRA MACHADO(OAB: null)
Reclamado Info-Key Comercio e Servicos Ltda
Advogado D'ANNUNZIO FRANÇOIS SILVA DIAS(OAB: null)
Reclamado União - Fundação Escola Nacional de Administracao Publica

J. Libere-se ao reclamante o saldo remanescente, por alvara, devendo comprovar o valor levantado, no prazo de 05 dias.

Despacho

Processo Nº RT-1486-79.2011.5.10.0018

Reclamante Liliane Alves de Lima
Advogado MARCELO DE BRITO MARINHO CORRÊA(OAB: null)
Reclamado Baby House - Bercario e Creche Ltda Me
Advogado JUSCELINO JOSE DE OLIVEIRA(OAB: null)

Diga o Reclamante, no prazo de 05 dias, se o acordo foi devidamente cumprido. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão arquivados definitivamente.

Despacho

Processo Nº RT-1600-91.2006.5.10.0018

Processo Nº RT-16/2006-018-10-00.0

Reclamante Thamís Gomes de Souza Gambini
Advogado JOSÉ BARROS DE OLIVEIRA JÚNIOR(OAB: null)
Reclamado Caixa Econômica Federal
Advogado MARCOS ULHOA DANI(OAB: null)

Intime-se a Reclamada para receber o seu crédito (alvará), no prazo de 05 dias.

Despacho

Processo Nº RT-1612-32.2011.5.10.0018

Reclamante Flavia Loyanne Silva de Jesus Pereira

Advogado ELIARDO MAGALHÃES FERREIRA(OAB: null)
Reclamado Santa Helena Urbanizacao e Obras Ltda
Advogado DAVID GONÇALVES DE ANDRADE SILVA(OAB: null)

Intime-se o procurador da Reclamante com poderes especiais para o levantamento dos honorários assistenciais, por alvará, no prazo de 05 dias.

Despacho

Processo Nº RT-1645-22.2011.5.10.0018

Reclamante Antonio Alencar de Oliveira
Advogado ROBSON FREITAS MELO(OAB: null)
Reclamado Vertical - Construcao e Incorporacao Ltda
Advogado MARCELLA THEREZA SOUSA MATOS GONÇALVES(OAB: null)

Vistos etc. Manifeste-s o exequente no prazo de 10 dias, acerca das informações do Sr. Oficial de Justiça.

Despacho

Processo Nº RT-1679-31.2010.5.10.0018

Reclamante Eliaci Rodrigues Amaro
Advogado ANTONIO MARQUES DE ANDRADE(OAB: null)
Reclamado Duarte e Souza Servicos Gerais Ltda
Reclamado Reciclan Conservação e Limpeza Ltda
Reclamado Votorantim Cimentos Brasil S.A.
Advogado ESTEFÂNIA FERREIRA DE SOUZA DE VIVEIROS(OAB: null)

Intime-se o Reclamante para apresentar sua CTPS, em 05 (cinco) dias.

Despacho

Processo Nº RT-1754-36.2011.5.10.0018

Reclamante Edson Dantas da Silva
Advogado ALESSANDRA CAMARANO MARTINS(OAB: null)
Reclamado Cooperativa de Profissionais Autônomos de Transporte de Samambaia
Reclamado Distrito Federal
Advogado JOSUÉ PINHEIRO DE MENDONÇA(OAB: null)
Reclamado Dftrans - Transporte Urbano do Distrito Federal

Vistos os autos. Diante da não concordância do segundo Reclamado com o pedido de inclusão do DFTrans no polo passivo da lide, resta inviável a emenda à petição inicial (CPC, art. 264). Indefiro. Intimem-se as partes. Aguarde-se a audiência já designada. Nada mais. Brasília/DF, 22 de março de 2012. AUDREY CHOUCAIR VAZ JUÍZA DO TRABALHO SUBSTITUTA

Despacho

Processo Nº RT-1876-49.2011.5.10.0018

Reclamante Tania Lima de Oliveira
Advogado MARCELO BARBOSA COELHO(OAB: null)
Reclamado Patrimonial Servicos Especializados Ltda
Advogado THIAGO BEZE(OAB: null)

Intime-se o Reclamante para receber alvará, em 05 dias. Após, sacar o valor devido, deverá o mais breve possível, informar o valor levantado para o cálculo da multa de 20%. Deverá, ainda, no mesmo período de tempo, atender a promoção da Contadoria juntando aos autos os extratos de conta vinculada do FGTS, relativo a todo o pacto laboral, componentes necessários a apuração do valor devido da multa fundiária.

Despacho**Processo Nº RT-29400-65.2004.5.10.0018***Processo Nº RT-294/2004-018-10-00.5*

Reclamante	Andre de Novaes Fernandes
Advogado	JOSE MARIA DE OLIVEIRA SANTOS(OAB: null)
Reclamado	Uniway - Cooperativa de Profissionais Liberais Ltda
Advogado	JOAO GUILHERME MEDEIROS CARVALHO(OAB: null)
Reclamado	Uniworl Cooperativa de Trabalho Ltda
Advogado	JOAO GUILHERME MEDEIROS CARVALHO(OAB: null)
Reclamado	Luiz Guilherme Pinheiro
Reclamado	Gilberto Amaral dos Santos Júnior
Reclamado	Cid dos Santos
Reclamado	Luiz Felipe Coutinho Vasconcelos
Reclamado	Paulo César Grion
Advogado	CÉLIO PEREIRA RIBEIRO(OAB: null)
Reclamado	Marcelo Alberto Gomes
Reclamado	Guilherme Antonio Monteiro da Costa

J. Libere-se ao exequente o seu credito, por alvarás e guias, intimando para o recebimento, em 05 dias, devendo comprovar o valor levantado, em 10 dias.

Despacho**Processo Nº RT-75700-17.2006.5.10.0018***Processo Nº RT-757/2006-018-10-00.0*

Reclamante	JURACI CANABARRO CORDEIRO DE BRITO
Advogado	LUÍS ANTÔNIO CASTAGNA MAIA(OAB: null)
Reclamado	Itaú Unibanco S. A.
Advogado	FABIANA GARCIA CAVALANTE MARQUES(OAB: null)

À Embargada/Reclamante, prazo legal.

Despacho**Processo Nº RT-85000-32.2008.5.10.0018***Processo Nº RT-850/2008-018-10-00.7*

Reclamante	Augusto César Chaves de Carvalho
Advogado	ULISSES RIEDEL DE RESENDE(OAB: null)
Reclamado	SENAI - Departamento Regional do Distrito Federal
Advogado	JULIANA GIRALDES DELAIX(OAB: null)

J. Vista ao exequente por 05 dias acerca da comprovação dos recolhimentos previdenciários. Após, retorne os autos ao arquivo. Em, 22.03.2012 -5ª feira

Despacho**Processo Nº RT-96700-10.2005.5.10.0018***Processo Nº RT-967/2005-018-10-00.8*

Autor	Odenilton Conceição de Oliveira
Advogado	IVANILDO LISBOA PEREIRA(OAB: null)
Réu	Datamec S.A. Sistemas e Processamento de Dados
Advogado	MAURICIO DE FIGUEIREDO CORREA DA VEIGA(OAB: null)

Intimem-se as partes, sendo a Reclamada para que inclua o Demandante em folha de pagamento, devendo comprovar a medida nos autos, no prazo do 10 dias, sob pena de utilização de uma das outras modalidades de constituição do capital assecuratório a critério do Juízo. Nada mais. Brasília/DF, 22 de março de 2012. ROSSIFRAN TRINDADE SOUZA JUIZ DO

TRABALHO SUBSTITUTO

Despacho**Processo Nº RT-111200-13.2007.5.10.0018***Processo Nº RT-1112/2007-018-10-00.6*

Reclamante	Adilson da Silva
Advogado	MARCO AURELIO DE MORAES(OAB: null)
Reclamado	POLLYSERVICE ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS DE LIMPEZA LTDA.
Reclamado	Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico CNPq (Agência do Ministério da Ciência e Tecnologia)
Advogado	JEFFERSON HEITOR DE MEDEIROS KIRCHNER(OAB: null)
Reclamado	Priscila Severo de Andrade
Reclamado	Wagner da Pieve
Reclamado	Luis Felipe da Pieve

Vistos.

Ante o pagamento da RPV, intime-se o Reclamante para levantar o seu crédito, por alvará, no prazo de 05 dias.

Com a comprovação da movimentação da alvará, encaminhem-se ao NUPRE, cópia do ofício recebido e arquivem-se os autos, com baixa.

Despacho**Processo Nº RT-191500-88.2009.5.10.0018***Processo Nº RT-1915/2009-018-10-00.2*

Reclamante	Severino Ramos de Araujo
Advogado	GRAZIELLE DINIZ MARQUES(OAB: null)
Reclamado	Drogaria Flor de Lis Ltda-ME
Reclamado	Alvaro Caminha
Reclamado	Flavio Caminha da Silva Neto

J. Atualize-se, Intime-se o exequente para informar o local onde se encontram os bens, após será apreciado a petição retro, em 10 dias.

Editais**Editais****Processo Nº RT-1344-12.2010.5.10.0018**

Reclamante	Joao Silva Lima
Advogado	SÉRGIO LUIZ TOMAZ(OAB: null)
Reclamado	Adservis Multiperfil Ltda
Advogado	ANA PAULA COSTA MELO(OAB: null)
Reclamado	Jose Vicente Fonseca

EDITAL DE CITAÇÃO

O(A) Juiz(a) do Trabalho ROSSIFRAN TRINDADE SOUZA da 18ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, fica CITADO o RECLAMADO Adservis Multiperfil Ltda, para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR a quantia correspondente ao total das parcelas abaixo especificadas:

Total da execução R\$ 10.125,14 Atualizado até: 31/03/2012

Liq. Exequente.....: 9.176,60

INSS Reclamante.....: 148,30

INSS Reclamado.....: 433,38

INSS Terceiros.....: 109,30

I R P F.....: 23,85

Custas do Processo: 186,97

Custas Art.789.....: 46,74

Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado pelo(a) Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

Brasília, 23 de março de 2012.

ANA LUCIA MENDES SOARES (308.104-85)

Diretor(a) de Secretaria

Edital

Processo Nº RT-1515-32.2011.5.10.0018

Reclamante	Marcos Frazao Cutrim
Advogado	ALDEMIO OGLIARI(OAB: null)
Reclamado	Reset Instalacoes Industriais Ltda

EDITAL DE INTIMAÇÃO PARA PAGAMENTO

O(A) Juiz(a) do Trabalho ROSSIFRAN TRINDADE SOUZA da 18ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, fica INTIMADO o RECLAMADO Reset Instalacoes Industriais Ltda, para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR a quantia correspondente ao total das parcelas abaixo especificadas:

Total da execução R\$ 20.075,69 Atualizado até: 31/03/2012

Liq. Exequente.....: 17.324,28

INSS Reclamante.....: 512,87

INSS Reclamado.....: 1.289,59

INSS Terceiros.....: 374,00

INSS SAT.....: 129,02

Custas do Processo: 356,74

Custas Art.789.....: 89,19

Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado pelo(a) Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

Brasília, 22 de março de 2012.

ANA LUCIA MENDES SOARES (308.104-85)

Diretor(a) de Secretaria

Edital

Processo Nº RT-1878-19.2011.5.10.0018

Reclamante	Edinaldo Miranda de Melo
Advogado	CELSO DE PAULA FRANCO(OAB: null)
Reclamado	Life Defense Seguranca Ltda

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO AUDIÊNCIA INICIAL

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 30/04/2012 11h00.

O(A) Juiz(a) do Trabalho ROSSIFRAN TRINDADE SOUZA da 18ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica NOTIFICADO(A) o(a) RECLAMADO Life Defense Seguranca Ltda, a comparecer perante esta Vara do Trabalho, no dia 30/04/2012 11h00, à AUDIÊNCIA INICIAL relativa à reclamação trabalhista cuja cópia está à disposição do(a) reclamado(a) na Secretaria deste Juízo, sito na AV.W/3 NORTE QD 513, LOTE 2/3, 3ºANDAR SALA 321 - ASA NORTE - BRASÍLIA/DF, onde deverá apresentar defesa (art. 846 - CLT). Deverá estar presente, independentemente do comparecimento de seu representante, sob pena da Lei (art. 844 - CLT), sendo-lhe facultada a substituição prevista no parágrafo 1º do art. 843 consolidado. Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado pelo(a) Diretor de Secretaria, por ordem do(a)

Juiz(a) do Trabalho.

Brasília, 23 de março de 2012.

ANA LUCIA MENDES SOARES (308.104-85)

Diretor(a) de Secretaria

19ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-31-42.2012.5.10.0019

Reclamante	Lucy Prado de Alvarenga
Advogado	EDEWYLTON WAGNER SOARES(OAB: null)
Reclamado	Banco do Brasil Sa
Advogado	CARLOS ALBERTO DE SOUZA(OAB: null)
Reclamado	Caixa de Previdencia dos Funcs do Banco do Brasil
Advogado	MARCOS VINÍCIUS BARROS OTTONI(OAB: null)

"SENTENÇA...III DISPOSITIVO Ante o exposto, declaro prescrita a pretensão em relação aos direitos anteriores a 09/01/2007 e, por conseguinte, extingo o feito com resolução do mérito, em relação ao período supra, com suporte no art. 269, IV, do CPC. Julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados por LUCY PRADO DE ALVARENGA em face de BANCO DO BRASIL S.A e CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL -PREVI, termos da fundamentação supra, que passa a integrar este dispositivo como se aqui estivesse transcrita. Defiro à reclamante o benefício da Justiça Gratuita.Partes o reclamante e a segunda reclamada, nos termos da Súmula 197 do TST.Notifique-se o primeiro reclamado".

Despacho

Processo Nº RT-58-59.2011.5.10.0019

Reclamante	Joao Afonso Pinto
Advogado	PAULO ROBERTO ALVES DA SILVA(OAB: null)
Reclamado	Caixa Econômica Federal - Cef
Advogado	ELIZABETH PEREIRA DE OLIVEIRA(OAB: null)

Despacho de fls.: "...Intime-se a reclamada para, no prazo de 20 dias, apresentar os cálculos de liquidação, sob pena de designação de perícia cujo ônus suportará". Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho

Processo Nº RT-60-92.2012.5.10.0019

Reclamante	Robson Francisco da Silva
Advogado	ALESSANDRA BARRETO CARVALHO(OAB: null)
Reclamado	Viação Planalto Ltda - Viplan

Despacho de fls.31:"Vistos.Haja vista o contido na certidão supra, intime-se o reclamante para, no prazo de 5 dias, retirar os documentos autorizados pela ata de fls.17 (documentos de fls.7/9)." Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho

Processo Nº RT-113-73.2012.5.10.0019

Reclamante	Oziel Alves da Silva
Advogado	SIMONE DE SOUSA TORRES(OAB: null)
Reclamado	Condominio Civil do Hotel Alvorada
Advogado	JOSÉ CARLOS ALMEIDA PIMENTEL(OAB: null)

Vistos.Pretende o reclamante a reabertura da instrução processual,

ao argumento de que se envolveu em acidente, por volta das 13h50, pouco antes do início da audiência, o que lhe impossibilitou de comparecer. O boletim de ocorrência de fl. 88 comprova o acidente que impossibilitou o reclamante de comparecer à assentada, razão pela qual determino a reabertura da instrução processual. Incluo o feito na pauta de audiência de instrução do dia 04/06/2012, às 15h45. Intimem-se as partes, pessoalmente e por meio de seus procuradores para comparecimento, sob pena de confissão. Brasília, 20 de março de 2012. Juiz do Trabalho GRIJALBO FERNANDES COUTINHO

Despacho

Processo Nº RT-267-28.2011.5.10.0019

Reclamante Gilmar Isidio Bezerra
Advogado EMILENA TAVARES SANTOS AMORIM(OAB: null)
Reclamado Congeral Construções e Serviços Gerais Ltda. ME
Advogado ALDENOR FERREIRA DA SILVA(OAB: null)

Despacho de fl. 140. Vistos. Haja vista o contido na certidão acima, à Secretaria para cumprir a parte final do despacho de fls. 135, item 1 (anotação e expedição de ofício).

Expeça-se alvará ao reclamante para habilitação no seguro-desemprego.

Intime-se-o para retirar o alvará no prazo de 05 dias. O FGTS devido será calculado pela contaduría.

Indefiro o levantamento do depósito recursal pela reclamada, porquanto será utilizado para a finalidade prevista em lei. Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho

Processo Nº RT-360-25.2010.5.10.0019

Reclamante Luana Maciel Santos Moreira
Advogado VALDETE PEREIRA DA SILVA ARAÚJO DE MIRANDA(OAB: null)
Reclamado Paulo F. Desenvolvimento Profissional Comercio de Apostila Ltda
Advogado PRISCILA CELIA DANIEL(OAB: null)
Reclamado Paulo Fernando Araujo de Souza (sócio da Paulo F. Desenvolvimento)
Reclamado Sheila Martins Cordovil (sócio da Paulo F. Desenvolvimento)

Despacho de fls.: "Vistos. Intime-se a exequente por intermédio de seu procurador para manifestação quanto ao teor das manifestações da sócia e da empresa no prazo de 05 dias. Após, conclusos para as deliberações necessárias". Juiz do Trabalho GRIJALBO FERNANDES COUTINHO

Despacho

Processo Nº RT-464-80.2011.5.10.0019

Reclamante Luciano de Oliveira de Brito
Advogado RAFAEL DE ANDRADE SILVA(OAB: null)
Reclamado Distribuidora Brasil Comercio e Informatica Ltda. - Me
Advogado CARLOS AURELIO DE BRITO(OAB: null)

Despacho de fls.: "Vistos. Por preenchidos os pressupostos objetivos e subjetivos, recebo o recurso ordinário interposto pelo(a) reclamante. Intime-se o(a) reclamado(a) para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso no prazo de 08 dias. Após, com a apresentação das contrarrazões ou decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Eg. TRT da 10ª Região com nossas homenagens e cautelas de praxe". Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho

Processo Nº RT-654-43.2011.5.10.0019

Reclamante David Wendel da Silva Pinto, assistido por seu pai, Sr. Claudinei Correia Pinto
Advogado MÁRCIA RODRIGUES BOAVENTURA SILVA(OAB: null)
Reclamado P M Servicos de Telemarketing Ltda
Reclamado Telnet Consultoria Tecnica Ltda(na pessoa de Daniel Roberto Mario Osmundo)
Reclamado Embratel TVSAT Telecomunicações Ltda
Advogado JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL(OAB: null)

Despacho de fls.: "Vistos. Intime-se o reclamante para, querendo, manifestar-se quanto aos embargos de declaração opostos pela terceira reclamada...". Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho

Processo Nº RT-664-87.2011.5.10.0019

Reclamante Antonio Alves da Paixao
Advogado BARTOLOMEU BEZERRA DA SILVA(OAB: null)
Reclamado Agil Servicos Especiais Ltda
Advogado NILTON DA SILVA CORREIA(OAB: null)

Despacho de fls.: "Vistos. Inclua-se a executada no BNDT com garantia do débito. Intime-se o/a exequente para, querendo, manifestar-se quanto aos embargos à execução e também para os fins do art. 884 da CLT. Após, conclusos para as deliberações necessárias". Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho

Processo Nº RT-835-44.2011.5.10.0019

Reclamante Joao Ferreira do Nascimento
Advogado CARLOS ANDRÉ LOPES ARAÚJO(OAB: null)
Reclamado Carrefour Comercio e Industria Ltda
Advogado ROBERTO TRIGUEIRO FONTES(OAB: null)

Despacho de fls.: "Homologo os cálculos de fls. 197/213 para fixar o débito da(s) executada(s), sem prejuízo das atualizações de direito, em: Total da execução R\$ 11.066,37 Atualizado até: 31/03/2012 Liq. Exequente....: 8.266,78 INSS Reclamante....: 569,25 INSS Reclamado....: 1.445,61 INSS Terceiros....: 419,22 INSS SAT.....: 144,61 Custas do Processo: 176,72 Custas Art.789....: 44,18 1- Intime(m)-se a(s) executada(s) para, em 48 horas, pagar(em) a quantia correspondente especificada, depositar(em) ou indicar(em) bens passíveis de penhora. Cumpra-se por publicação no DJTE (art. 880 CLT c/c art. do 652, § 4º do CPC)." Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho

Processo Nº RT-901-58.2010.5.10.0019

Reclamante Maria Amelia Soares de Amorim
Advogado FABIANO GONÇALVES DE CARVALHO(OAB: null)
Reclamado Colossal do Brasil Servicos Ltda Epp
Reclamado Companhia de Planejamento do Distrito Federal - Codeplan
Advogado CAROLINA PERRELLI LINDOSO(OAB: null)

Despacho de fl. 374, penúltimo parágrafo: "...intime-se a segunda reclamada para levantar a guia pertinente no prazo de 05 dias." Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho**Processo Nº RT-1080-89.2010.5.10.0019**

Reclamante	Alonso Paulino Gomes
Advogado	GASPAR REIS DA SILVA(OAB: null)
Reclamado	Wellington P. Lima Construcões e Instalações
Advogado	SONIA MARIA FREITAS(OAB: null)
Reclamado	Paulo Octavio Investimentos Imobiliários Ltda
Advogado	AQUILES RODRIGUES DE OLIVEIRA(OAB: null)
Reclamado	Via Engenharia S. A.
Advogado	RODRIGO BADARO ALMEIDA DE CASTRO(OAB: null)
Reclamado	Wellington Pereira Lima

Despacho de fl. 221, penúltimo parágrafo, in fine: "...intime-se a 1ª executada para, no prazo de 05 (cinco) dias, levantar o saldo remanescente de uma das contas judiciais referidas acima." Juiz do Trabalho GRIJALBO FERNANDES COUTINHO

Despacho**Processo Nº RT-1144-65.2011.5.10.0019**

Reclamante	Carlos Ferreira Tome
Advogado	LUIZ GONZAGA LEITE SILVA(OAB: null)
Reclamado	Nova Casa Bahia S/A
Advogado	ZENAIDE HERNANDEZ RAMOS(OAB: null)

Ata de Audiência de fls.: "...Designa-se para ENCERRAMENTO da instrução a data de 28/06/2012, às 14h47min, facultado o comparecimentos das partes e de seus procuradores. Audiência encerrada às 16h10min. Nada mais...". Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho**Processo Nº RT-1158-49.2011.5.10.0019**

Reclamante	Wanderson Dias Teixeira
Advogado	JEFFERSON LIMA ROSENO(OAB: null)
Reclamado	Bureau Veritas do Brasil Soc Clas e Certificadora Ltda
Advogado	JOSÉ PEDRO DE CASTRO BARRETO(OAB: null)

Despacho de fls.: "Homologo os cálculos de fls. 670/680 para fixar o débito da(s) executada(s), sem prejuízo das atualizações de direito, em:

Total da execução R\$ 15.687,11 Atualizado até: 31/03/2012 Liq. Exequente.....: 10.789,18 FGTS Depósito.....: 2.437,58 INSS Reclamante....: 485,95 INSS Reclamado.....: 1.173,76 INSS Terceiros.....: 340,45 INSS SAT.....: 117,38 Custas do Processo: 274,25 Custas Art.789.....: 68,56 1- Cite(m)-se a(s) executada(s) para, em 48 horas, pagar(em) a quantia correspondente especificada, depositar(em) ou indicar(em) bens passíveis de penhora.Cumpra-se por publicação no DJTE (art. 880 CLT c/c art. do 652, § 4º do CPC)." Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho**Processo Nº RT-1203-87.2010.5.10.0019**

Reclamante	Augusto Coelho
Advogado	MOACIR AKIRA YAMAKAWA(OAB: null)
Reclamado	Politec Tecnologia da Informacao S/A
Advogado	JOSAPHA FRANCISCO DOS SANTOS(OAB: null)

Despacho de fls.591:"Vistos.Ante a inércia da reclamada, homologo a atualização dos cálculos de fls.586/590 e fixo a execução em R\$

82.820,07 (oitenta e dois mil, oitocentos e vinte reais e sete centavos), em 31/03/2012, referente às contribuições previdenciárias, sem prejuízos de eventuais e futuras atualizações e acréscimos de custas, na forma da lei, conforme planilha de cálculos às fls.586.

Intime-se a executada, via DEJT, para pagar o débito, devidamente atualizado, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de constrição de tantos bens quantos bastem para integral satisfação do débito." Juiz do Trabalho GRIJALBO FERNANDES COUTINHO

Despacho**Processo Nº RT-1265-93.2011.5.10.0019**

Reclamante	Luiz Pereira Nunes
Advogado	MARCO AURÉLIO GHISLENI ZARDIN(OAB: null)
Reclamado	Dan Engenharia e Consultoria Ltda
Advogado	REGINA SEBASTIANA CALDEIRA(OAB: null)
Reclamado	Dan Construtora Ltda
Advogado	REGINA SEBASTIANA CALDEIRA(OAB: null)

Despacho de fls.321:"Vistos.Haja vista a certidão supra, intime-se o reclamante para, no prazo de 05 (cinco) dias, trazer aos autos a CTPS para anotações, em cumprimento da determinação de fls. 317." Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho**Processo Nº RT-1298-83.2011.5.10.0019**

Reclamante	Elisangela Leonardo Lopes
Advogado	ALDEMIO OGLIARI(OAB: null)
Reclamado	Vivian Caroline Moreira Posidonio

Despacho de fls.32:"Vistos.Haja vista a certidão negativa do oficial de justiça às fls.31, prejudicada a anotação da CTPS.

Ciência à reclamante para manifestar-se e ou requerer o que entender de direito, no prazo de 5 dias.Publicue-se." Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho**Processo Nº RT-1405-64.2010.5.10.0019**

Reclamante	Edgleison de Sousa Carvalho
Advogado	SIMONE DE SOUSA TORRES(OAB: null)
Reclamado	Arcos Dourados Comercio de Alimentos Ltda
Advogado	CARMEN PLÁ PUJADES DE ÁVILA(OAB: null)

Despacho de fls.104:"Vistos.Intime-se a reclamada para comprovar nos autos as retificações necessárias para o levantamento dos depósitos de FGTS pelo reclamante, no prazo de (dez) dias, sob pena de execução total dos valores." Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho**Processo Nº RT-1515-63.2010.5.10.0019**

Reclamante	Hellen Cristina Bernardo Vieira Inacio
Advogado	ANDRÉ TADEU DE MAGALHÃES ANDRADE(OAB: null)
Reclamado	Arcos Propaganda Ltda.
Advogado	DALMO ROGÉRIO SOUZA DE ALBUQUERQUE(OAB: null)

Despacho de fl. 452, penúltimo parágrafo: "...intime-se a executada para levantar o saldo remanescente das guias de fls. 308 (aproximadamente R\$ 193,10 conforme fls. 396) e da guia de fls. 383". Juiz do Trabalho GRIJALBO FERNANDES COUTINHO

Despacho**Processo Nº RT-1630-50.2011.5.10.0019**

Reclamante	Paulo Roberto Wagner Pinheiro

Advogado JUDSON DE ARAÚJO GURGEL(OAB: null)
 Reclamado Lastro Engenharia e Construções Ltda
 Advogado JORIVALMA MUNIZ DE SOUSA(OAB: null)

Despacho: "Vistos. O pagamento da primeira parcela do acordo (fl. 65) é tempestivo.

Aguarde-se o pagamento das demais parcelas. Intime-se." Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho

Processo Nº RT-1726-65.2011.5.10.0019

Reclamante Osvaldo Souza Lopes
 Advogado CLAUDI MARA SOARES(OAB: null)
 Reclamado Expresso Brilhante Ltda
 Advogado ANA PAULA FERREIRA BOUÇAS CHAVES(OAB: null)

Despacho de fls.130:"Vistos.Haja vista a certidão supra, intime-se o reclamante para, no prazo de 05 (cinco) dias, trazer aos autos a CTPS para anotações, em cumprimento da determinação de fls. 123." Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho

Processo Nº RT-1768-17.2011.5.10.0019

Reclamante Sandra Pereira de Sousa
 Advogado ANTONIO DE PADUA ARAUJO(OAB: null)
 Reclamado Captar Servicos Tecnicos Ltda
 Advogado ERIKA FEITOSA BENEVIDES(OAB: null)
 Reclamado União (Ministério do Trabalho e Emprego)

Despacho de fls.: "Vistos. A considerar o contido às fls. 80 e certidão de fls. 90, deixo, por ora, de receber o recurso ordinário interposto pela União, inclusive porque discutida apenas a responsabilidade subsidiária e multa em seu desfavor. Intime-se o reclamante para apresentar o extrato de sua conta vinculada do FGTS no prazo de 05 dias". Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho

Processo Nº RT-1774-24.2011.5.10.0019

Reclamante Elem Cristina Soares Mota
 Advogado JOSÉ DOS SANTOS BAHIA NETO(OAB: null)
 Reclamado Caixa de Assistência dos Funcionários do Banco do Brasil
 Advogado RODRIGO MOLINA RESENDE SILVA(OAB: null)

Despacho de fls.: "Vistos. O/A reclamado(a) comprovou o recolhimento do depósito recursal (efetuado em 21/03/2012, no valor de R\$ 6.290,00) e o pagamento das custas processuais no importe de R\$ 600,00. Assim, e por preenchidos os demais pressupostos legais, recebo o recurso ordinário interposto pelo(a) reclamada. Por igual, recebo o recurso ordinário interposto pelo reclamante. Intimem-se as partes para, querendo, apresentarem contrarrazões ao recurso ordinário interposto pela parte contrária no prazo de 08 dias. Após, com a apresentação das contrarrazões ou decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Eg. TRT da 10ª Região com nossas homenagens e cautelas de praxe". Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho

Processo Nº RT-1785-53.2011.5.10.0019

Reclamante Adriano Cirqueira Costa
 Advogado RENATA ALMEIDA DE SOUSA SAMPAIO LEÃO MARQUES(OAB: null)

Reclamado Fianca Empresa de Seguranca Ltda
 Advogado CARLITA ROCHA BRITO(OAB: null)
 Reclamado Vipasa-Vigilancia Patrimonial Armada Ltda
 Advogado CARLITA ROCHA BRITO(OAB: null)

Despacho de fls.: "Vistos. Nada há a deferir quanto ao pedido formulado pelo exequente.

O mandado de penhora já foi expedido às fls. 119. A propósito, haja vista o contido na RA 10/2011 (Eg. TRT da 10ª Região) que criou a Seção VII do Capítulo VIII do Título V e artigo 197 e alíneas "a" a "h", os quais tratam do Leilão Unificado, constata-se que para a designação de leilão é necessária a indicação de ônus que eventualmente recaia sobre o bem penhorado (art. 197-E, inciso VIII da RA/2011), intime-se o exequente para apresentar a cópia atualizada da matrícula nº 2074 registrada no CRI do 4º Ofício do DF no prazo de 15 dias, tudo para viabilizar o prosseguimento da execução com designação de leilão". Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho

Processo Nº RT-1868-69.2011.5.10.0019

Reclamante Xerxes Torres de Souza
 Advogado JONAS DUARTE JOSE DA SILVA(OAB: null)
 Reclamado Vipasa-Vigilancia Patrimonial Armada Ltda
 Advogado CARLITA ROCHA BRITO(OAB: null)
 Reclamado Fianca Empresa de Seguranca Ltda
 Advogado CARLITA ROCHA BRITO(OAB: null)
 Reclamado Fianca Servicos Gerais Ltda
 Advogado CARLITA ROCHA BRITO(OAB: null)
 Reclamado Agropecuária Rebeca Ltda
 Advogado CARLITA ROCHA BRITO(OAB: null)

Despacho: "Vistos. Em atenção à petição de fls. 116/117, informo que o cálculo da multa sobre o acordo não adimplido e o vencimento antecipado de suas parcelas já foram contabilizados nos cálculos de fls. 101/105. A desconconsideração da personalidade jurídica da empresa pressupõem o exaurimento dos meios executórios em face do devedor principal, o que ainda não ocorreu no presente caso, razão pelo qual indefiro, por ora, essa pretensão. No mais, expeça-se o ofício determinado à fl. 112. Intimem-se." Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho

Processo Nº RT-1889-45.2011.5.10.0019

Reclamante Antonia Conrado Laurena
 Advogado MARCELO BARBOSA COELHO(OAB: null)
 Reclamado Patrimonial Servicos Especializados Ltda
 Advogado THIAGO BEZE(OAB: null)

Despacho: "Vistos. Intime-se a reclamada para, no prazo de 5 dias, proceder às devidas anotações na CTPS do(a) reclamante (data do término do contrato de trabalho), sob pena de fazê-lo a Secretaria da Vara." Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho

Processo Nº RT-2027-12.2011.5.10.0019

Reclamante Jackson de Oliveira Pinheiro
 Advogado KLAUS STENIUS BEZERRA CAMELO DE MELO(OAB: null)
 Reclamado Servico Federal de Processamento de Dados (Serpro)
 Advogado NILTON DA SILVA CORREIA(OAB: null)

Despacho de fls.: "Vistos. O/A reclamado(a) comprovou o recolhimento do depósito recursal (efetuado em 05/03/2012, no

valor de R\$ 6.290,00) e o pagamento das custas processuais no importe de R\$ 200,00. Assim, e por preenchidos os demais pressupostos legais, recebo o recurso ordinário interposto pelo(a) reclamada. Intime-se o(a) reclamante para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso no prazo de 08 dias. Após, com a apresentação das contrarrazões ou decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Eg. TRT da 10ª Região com nossas homenagens e cautelas de praxe". Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho

Processo Nº RT-10700-33.2005.5.10.0019

Processo Nº RT-107/2007-019-10-00.2

Reclamante	David José da Silva
Advogado	JOSE MARIA DE OLIVEIRA SANTOS(OAB: null)
Reclamado	Jose Joaquim de Oliveira
Advogado	SILVIO CIRILO DA SILVA(OAB: null)
Reclamado	Wigberto Ferreira Tartuce
Advogado	EDISALDO SOARES DE ANDRADE(OAB: null)

Despacho de fl. 370. Vistos. Tendo em vista que os documentos juntados pelo executado indicam o parcelamento dos débitos fiscais e previdenciários, cancelo, por ora, o leilão designado para o dia 26/03/2012, para que a PGF se manifeste acerca das alegações do devedor. Juiz do Trabalho GRIJALBO FERNANDES COUTINHO

Despacho

Processo Nº RT-47700-38.2005.5.10.0019

Processo Nº RT-477/2005-019-10-00.8

Reclamante	Kiria Coelho de Miranda
Advogado	ANTÔNIO MARQUES DE ANDRADE(OAB: null)
Reclamado	Cmn Informatica Ltda Me
Reclamado	Celio Maciel Nunes
Reclamado	Ana Consuelo Rodrigues Vilela
Reclamado	Fabio Maciel Nunes

Despacho de fls.80:"Vistos.Haja vista o contido na certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça às fls.79, intime-se o exequente para manifestar-se e indicar o atual endereço do representante legal da empresa executada, Sr. Célio Maciel Nunes, para regular intimação do despacho de fls.74, visando o prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias." Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho

Processo Nº RT-53400-53.2009.5.10.0019

Processo Nº RT-534/2009-019-10-00.2

Reclamante	Valdinei Alves de Souza
Advogado	FILLIPE GUIMARÃES DE ARAÚJO(OAB: null)
Reclamado	Viação Novo Horizonte Ltda.
Advogado	EVANDO CAMILO RICARDO(OAB: null)

Ato ordinatório: "Ciência às partes quanto à data designada para hasta pública no MM. Juízo deprecado - 15/05/2012, 08 horas, no auditório do Fórum Humberto Machado, Rua Ubaldo Dantas, s/nº Bairro de São Caetano - Itabuna/BA, CEP 45607-290. Não havendo arrematação os bens serão automaticamente incluídos nas Hastas Públicas dos dias 17/07/2012 e 18/09/2012, a partir das 08 horas".

Despacho

Processo Nº RT-53900-71.1999.5.10.0019

Processo Nº RT-539/1999-019-10-00.2

Reclamante	FRANCISCO RENATO BATISTA
Advogado	UBIRATAN BATISTA PEDROSO(OAB: null)

Reclamado	Antonio Carlos Ferreira
Advogado	GODOFREDO DA SILVA NETO(OAB: null)

Despacho de fl. 221, penúltimo parágrafo, in fine: "...intime-se a 1ª executada para, no prazo de 05 (cinco) dias, levantar o saldo remanescente de uma das contas judiciais referidas acima." Juiz do Trabalho GRIJALBO FERNANDES COUTINHO

Despacho

Processo Nº RT-82800-54.2005.5.10.0019

Processo Nº RT-828/2005-019-10-00.0

Autor	Maria Lúcia Cunha
Advogado	ROGÉRIO FERREIRA BORGES(OAB: null)
Réu	Brasil Telecom S/A
Advogado	OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ(OAB: null)

Despacho de fls.: "Vistos. Inclua-se a executada no BNDT com garantia do débito.Intime-se o/a exequente para, querendo, manifestar-se quanto aos embargos à execução e também para os fins do art. 884 da CLT. Após, conclusos para as deliberações necessárias". Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho

Processo Nº RT-93400-95.2009.5.10.0019

Processo Nº RT-934/2009-019-10-00.8

Reclamante	Paulo Roberto Caldas
Advogado	JOSE EYMARD LOGUERCIO(OAB: null)
Reclamado	Banco do Brasil Sa
Advogado	LEONARDO RABÊLO DE AMORIM(OAB: null)
Reclamado	PREVI - Caixa de Assistencia dos Funcionarios do Banco do Brasil
Advogado	WALFREDO FREDERICO DE S. CABRAL DIAS(OAB: null)

Despacho de fls.: "Homologo a retificação dos cálculos de fls. 669/674 para fixar o débito da(s) executada(s), sem prejuízo das atualizações de direito, em:

Total da execução R\$ 41.014,20 Atualizado até: 31/01/2011 Liq. Exequente....: 30.650,85 Custas do Processo: 714,04 Hon. Advocatício...: 4.597,63 Previdência Privada Recte.....: 5.051,68 Intimem-se as partes para, querendo, no prazo comum de 05 (cinco) dias, manifestarem-se sobre os cálculos apresentados." Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho

Processo Nº RT-107600-78.2007.5.10.0019

Processo Nº RT-1076/2007-019-10-00.7

Reclamante	João Batista da Silva Oliveira
Advogado	SILVANA FERREIRA VIDAL DO AMARAL(OAB: null)
Reclamado	Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
Advogado	AGNALDO NUNES DA SILVA(OAB: null)

Despacho de fls.: "Vistos.Intime-se o reclamante para manifestar-se quanto ao contido na petição de fls. 686 e seguintes no prazo de 05 dias, devendo indicar precisamente em quais meses há eventuais diferenças a serem executadas". Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho

Processo Nº RT-141800-43.2009.5.10.0019

Processo Nº RT-1418/2009-019-10-00.0

Reclamante	Baltazar Cassiano

Advogado	SIMONE DE SOUSA TORRES(OAB: null)
Reclamado	ZL. Ambiental Ltda
Advogado	BRUNO EDUARDO FERNANDES SOARES(OAB: null)
Reclamado	Higiterc - Higienização e Terceirização Ltda
Advogado	JAIRO FRANCISCO RICARDO FILHO(OAB: null)
Reclamado	FUB - Fundação Universidade de Brasília

Despacho de fls.: "Vistos. Intime-se o reclamante para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar o extrato analítico da conta vinculada de FGTS...". Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho

Processo Nº RT-170500-29.2009.5.10.0019

Processo Nº RT-1705/2009-019-10-00.0

Reclamante	Fetracom/DF - Federação dos Trabalhadores no Comércio do Distrito Federal
Advogado	JULIO CESAR BORGES DE RESENDE(OAB: null)
Reclamado	União (Ministerio do Trabalho e Emprego)
Reclamado	Fenatracodiv - Federação Nacional dos Trabalhadores em Concessionárias de Veículos
Advogado	MANOEL FREDERICO VIEIRA(OAB: null)

Despacho de fls.: "Vistos. Haja vista o trânsito em julgado do V. Acórdão, homologo os cálculos de fls. para fixar o débito da(s) executada(s), sem prejuízo das atualizações de direito, em: Total da execução R\$ 251,47 Atualizado até: 31/03/2012 Hon. Advocatício...: 251,47 1- Intime-se a autora/executada para, em 48 horas, pagar a quantia correspondente especificada, depositar(em) ou indicar(em) bens passíveis de penhora. Cumpra-se por publicação no DJTE (art. 880 CLT c/c art. do 652, § 4º do CPC)". Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho

Processo Nº RT-197100-87.2009.5.10.0019

Processo Nº RT-1971/2009-019-10-00.3

Reclamante	Rauciney George Almeida da Silva
Advogado	ROBSON FREITAS MELO(OAB: null)
Reclamado	B4S Services e Comércio Ltda (n/p do Sr. Rangel Pacífico)
Reclamado	Huawei Serviços do Brasil Ltda
Advogado	ANA CRISTINA PIRES VILLACA(OAB: null)
Reclamado	Rafael da Costa Braga (sócio da B4S Services e Comércio Ltda (n/p do Sr. Rangel Pacífico)

Despacho de fls.357:"Vistos.Intime-se novamente a executada Huawei Serviços do Brasil Ltda para retirar a guia do saldo remanescente da conta judicial nº 2.500.128.862.950 de fls.298, no prazo de 5(cinco) dias." Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Edital

Edital

Processo Nº RT-654-43.2011.5.10.0019

Reclamante	David Wendel da Silva Pinto, assistido por seu pai, Sr. Claudinei Correia Pinto
Advogado	MÁRCIA RODRIGUES BOAVENTURA SILVA(OAB: null)
Reclamado	P M Servicos de Telemarketing Ltda
Reclamado	Telnet Consultoria Tecnica Ltda(na pessoa de Daniel Roberto Mario Osmundo)

Reclamado	Embratel TVSAT Telecomunicações Ltda
Advogado	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL(OAB: null)

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DECISÃO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES, Juiz(a) da 19ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO o reclamado P & M Servicos de Telemarketing Ltda e Telnet Consultoria Tecnica Ltda, que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência da DECISÃO proferida nos autos e a seguir transcrito: "...Pelo exposto, julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos formulados pelo reclamante DAVID WENDEL DA SILVA PINTO, para condenar, de forma solidária, as reclamadas P & M SERVIÇOS SERVIÇOS DE TELEMARKETING LTDA e TELNET CONSULTORIA TÉCNICA LTDA, e subsidiariamente, a reclamada EMBRATEL TV SAT TELECOMUNICAÇÕES LTDA, ao cumprimento das seguintes obrigações: a primeira reclamada a retificar a CTPS do autor, para fazer constar do documento a correta data de rompimento do pacto (15/03/2011), bem como a remuneração mensal de R\$1.144,00, composta de salário fixo de R\$644,00 e comissões mensais médias de R\$500,00, no prazo de cinco dias depois do trânsito em julgado. Omitindo-se a ré, a Secretaria da Vara cumprirá a providência, oficiando à SRTE para aplicação da penalidade administrativa cabível; pagar: aviso prévio indenizado e computado no tempo de serviço; 04/12 de décimo terceiro salário proporcional; 05/12 de férias proporcionais, acrescidas do terço constitucional; e indenização de 40% do FGTS devido por todo o pacto; pagar indenização relativa aos depósitos de FGTS de todo o pacto, inclusive os incidentes sobre aviso prévio, salário retido, saldo salarial e décimo terceiro proporcional; pagar a multa inscrita no art. 467 da CLT, a incidir sobre os valores devidos a título de aviso prévio, décimo terceiro proporcional, férias proporcionais acrescidas de um terço, e indenização de 40% do FGTS, parcelas diretamente devidas em função do rompimento contratual; pagar a multa prevista no § 8º, do art. 477 consolidado; pagar 15,5 horas extras semanais, acrescidas do adicional legal de 50%, durante todo o pacto, com reflexos em repousos semanais remunerados, décimos terceiros, férias + 1/3, depósitos de FGTS, aviso prévio e indenização de 40%; pagar indenização relativa ao trabalho em intervalo destinado a repouso e alimentação, no valor equivalente ao de uma hora normal de trabalho acrescida de 50%, por dia trabalhado. Correção monetária e juros, na forma da lei, observando-se, quanto à correção do crédito devido ao autor, o disposto no art. 459 da CLT e o entendimento consolidado nas Orientações Jurisprudenciais nº 124 e 302 da SDI I do col. TST. Na liquidação, serão observados, como limites para as respectivas apurações, os valores atribuídos às pretensões na inicial (CPC, artigos 128 e 460). Para atendimento do disposto no art. 832, § 3º, da CLT, com a redação conferida pela Lei 10.035/2000, declara-se que, das parcelas objeto da condenação, possuem natureza salarial, passível de incidência previdenciária, o saldo salarial, o décimo terceiro salário, as horas extras e seus reflexos sobre repousos semanais remunerados e décimos terceiros. A reclamada deverá recolher as contribuições previdenciárias (inclusive a devida pelo reclamante) e o imposto de renda incidentes sobre a condenação, facultando-se-lhe deduzir do crédito do autor os valores relativos ao IR e INSS a este imputáveis, mediante comprovação do recolhimento.Recolhimentos fiscais serão calculados na forma da Instrução Normativa nº 1.127 da Receita Federal (excetuadas as parcelas que legalmente não constituem

base de cálculo dos tributos), quando do efetivo pagamento, e, quanto à contribuição previdenciária, será respeitado o limite máximo do salário de contribuição. Custas, pelas reclamadas, ora fixadas em R\$200,00, calculadas sobre R\$10.000,00, valor provisoriamente arbitrado à condenação". Outrossim, ficam as reclamadas intimadas "para, querendo, manifestarem-se quanto aos embargos de declaração opostos pela terceira reclamada". O inteiro teor da decisão poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sito na SEP 513, Lotes 02/03, sala 320 - Brasília/DF. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado por ELTON FLEURINGER Diretor(a) de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) Titular da 19ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, Dr(a). SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES.

Brasília/DF 22, MARÇO de 2012.

Edital

Processo Nº RT-86200-76.2005.5.10.0019

Processo Nº RT-862/2005-019-10-00.5

Reclamante	Luiz Ferreira de Sá
Advogado	PAULO ROBERTO DOS SANTOS(OAB: null)
Reclamado	Lago Sul Vidros Ltda
Advogado	ERIC FURTADO FERREIRA BORGES(OAB: null)
Reclamado	Divina Lucelia Esteves Borges
Advogado	ERIC FURTADO FERREIRA BORGES(OAB: null)

EDITAL DE LEILÃO

Data e hora do Leilão: 25.05.2012 às 10 horas.

Leiloeiro designado: JORGE FRANCISCO

Descritivo dos bens:

- 1) Um espelho com moldura trabalhada na cor dourado envelhecido - 5mm - 100 x 181 cm - em bisotê 3,5cm, no valor de R\$ 1.750,00 (um mil setecentos e cinquenta reais);
- 2) Um espelho com moldura na cor marmorizada - 5mm - 79 x 170 cm - com bisotê 3,5 cm, no valor de R\$ 1.100,00 (um mil e cem reais);
- 3) Um espelho com 2 molduras na cor marrom - 5mm - 100 x 173,5 cm - com bisotê 3,5 cm, no valor de R\$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais);
- 4) Um espelho sem moldura - 5mm - 80x160 cm - com bisotê 3,5 cm, no valor de R\$ 650,00 (seiscentos e cinquenta reais);
- 5) Um espelho lapidado - 70 x 130 cm, no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais);
- 6) Um espelho redondo trabalhado - 60 cm diâmetro - bronze e incolor, no valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais);
- 7) Um espelho em formato de gota - 59 cm diâmetro, no valor de R\$ 170,00 (cento e setenta reais);
- 8) Um espelho com moldura na cor marrom e dourado - 65 x 85 cm, no valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais);
- 9) Um espelho com moldura oval na cor dourado envelhecido - 55 x 45 cm, no valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais);
- 10) Um quadro com moldura branca e paspartu branco, no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais);
- 11) Um quadro com moldura preta e paspartu preto dos barcos, no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais);
- 12) Um quadro cristo da cruz, no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais);

- 13) Uma tela sem moldura - cores: bege e marrom claro, no valor de R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais);
- 14) Uma tela abstrata com moldura dourada paspartu de duratex, no valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais);
- 15) Uma tela de paisagem (rio/floresta), no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais);
- 16) Um painel branco com cristo e apóstolos, no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais);
- 17) Um puf de espelho de 8 lados - 39,5 de diâmetro, no valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais);
- 18) 12 (doze) Porta Retratos (modelos, cores e tamanhos variados), no valor de R\$ 130,00 (cento e trinta reais);
- 19) Uma mesinha com 4 pés - espelhada alt.: 72 cm e larg.: 53x53cm, no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais);
- 20) Uma mesinha toda de vidro pé e tampo - 32 cm diâmetro - altura 59 cm, no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais);
- 21) Uma mesa atend. - 90 x 155 vidro - espelho 63 x 128,5cm - vidro aramado 63 x 128,5, no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais);
- 22) Uma mesa dos computadores em vidro - entrelaçadas - 70 x 240 cm - alt.: 76 cm, no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais);
- 23) Uma mesinha para filtro, no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais);
- 24) Um filtro de água, no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais);
- 25) Um FAX Toshiba 6400, no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais);
- 26) Uma impressora HP deskjet 2050, no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais);
- 27) 2 (dois) computadores com Sistema Microsoft Windows XP - INTEL (R) - CELERON (R), MONITORES LG 14" - TECLADOS E CAIXA DE SOM POSITIVO, 1 computador com CPU de 2.66 Hz e 992 Mb de memória RAM e o outro com CPU 450 - 220 Ghz - 1,99 Gb de RAM, no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais).

Valor da avaliação: R\$ 14.500,00 (quatorze mil e quinhentos reais).

Percentual da avaliação para efeito de lance mínimo de arrematação: Para imóveis o lance mínimo é de 90% (noventa por cento) e para bens móveis de 50% (cinquenta por cento).

Bens removidos ao depósito do Leiloeiro: Não

Depositário: Não informado.

O(A) Juiz(a) do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES da 19ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público, nos autos do processo nº -76.2005.5.10.0019, que no(s) dia(s) e hora(s) acima especificado(s) á(ão) levado(s) a LEILÃO, o(s) bem(ns) constante(s) da relação acima. O leilão realizar-se-á no Foro Trabalhista de Brasília-DF, na SEP 513 BLOCO B LOTES 2/3 SALA 101 ASA NORTE - BRASÍLIA/DF, pelo Leiloeiro Público Oficial, Sr. JORGE FRANCISCO, forma da Resolução Administrativa nº 10/2011 do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região. Quem pretender arrematar dito(s) bem(ns), deverá estar ciente que à espécie aplicam-se os preceitos da Consolidação das Leis do Trabalho, da Lei nº 5.584, de 26-06-1970, da Lei nº 6.830, de 22-09-1980 e do Código de Processo Civil, observada a ordem de citação, a omissão e a compatibilidade, principalmente os dois últimos institutos. O pagamento, a título de honorários do leiloeiro, obedecerá ao disposto nos artigos 173, 174 e 175 do Provimento Geral

Consolidado deste TRT. As despesas de honorários do leiloeiro correm a partir da publicação do despacho. O lance efetuado por cheque será reconhecido como feito, para fins de arrematação, somente após a devida compensação bancária, não sendo admitidos cheques de terceiros ou fora da praça do Distrito Federal. O documento expedido pelo leiloeiro valerá como auto de arrematação, desde que venha a ser homologada a arrematação e assinado o auto pelo Juiz.

O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sito na SEP 513, BLOCO B, LOTES 2/3, SALAS 320, 324 E 326 - - BRASÍLIA/DF, e para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado pelo(a) Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

Brasília, 23 de março de 2012.

ELTON FLEURINGER
Diretor(a) de Secretaria

20ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-169-40.2011.5.10.0020

Reclamante Leri José Coimbra
Advogado MARIA DAS GRACAS TEIXEIRA DE FARIAS(OAB: null)
Reclamado Carrefour Comércio e Indústria Ltda
Advogado ROBERTO TRIGUEIRO FONTES(OAB: null)

despacho de fls.334.(Ao exequente)Vistos.

Intime-se o exequente para vista e manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, dos Embargos à Execução opostos pela Executada. Com a manifestação, ou decorrido o prazo, conclusos os autos para julgamento do incidente processual.

Brasília, 14 de março de 2012.

Juiz do Trabalho MARLI LOPES DA COSTA G. NOGUEIRA

Despacho

Processo Nº RT-327-32.2010.5.10.0020

Reclamante Cicero Barbosa da Silva
Advogado ELIZABETH TOSTES PEIXOTO(OAB: null)
Reclamado Banco do Brasil S. A.
Advogado LAUREANA MARTINS DOS SANTOS(OAB: null)

Despacho de fls.717.(Ao réu)Intime-se o réu para ciência dos cálculos retificatórios elaborados pelo autor às fls. 701/716, nos limites delineados pela decisão de embargos à execução de fls. 697/698. Prazo preclusivo de 05 dias.

Decorrido o prazo supra, venham-me os autos conclusos para liberação do crédito obreiro.

Brasília, 21 de março de 2012.

MARCOS ALBERTO DOS RE Juiz do Trabalho MARLI LOPES DA COSTA G. NOGUEIRA

Despacho

Processo Nº RT-336-23.2012.5.10.0020

Reclamante Ronald Siqueira Barbosa
Advogado CLAUDIA CRISTINA NUNES NOBREGA(OAB: null)
Reclamado Associação Brasileira de Emissoras de Rádio e TV

Designo o dia 03/07/12, às 15:00 horas, para realização da audiência relativa ao processo supra, a ser realizada na Sala de Audiências da Eg. 20ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, situada à

AVENIDA W3 NORTE, QUADRA 513, BLOCOS "B" E "C", LOTES 2/3 - 3º ANDAR,

SALA 332 nesta. A audiência será UNA, devendo as partes apresentarem

na oportunidade todas as provas que pretendam produzir. O autor

deverá tomar ciência do inteiro teor deste despacho, com as cominações nele descritas e que se encontram à sua disposição na

Secretaria da Vara.

Juiz do Trabalho MARLI LOPES DA COSTA G. NOGUEIRA

Despacho

Processo Nº RT-363-06.2012.5.10.0020

Reclamante Maria Keyla de Sousa Moura
Advogado ABADIO FERREIRA DA SILVA(OAB: null)
Reclamado Captar Servicos Tecnicos Ltda
Reclamado União - Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região

Em Reclamação Trabalhista com pedido de antecipação de tutela, requer a autora o bloqueio da importância de R\$ 6.162,30, a ser efetuado na segunda ré, TRT 10ª Região, tomadora dos serviços, com transferido para este Juízo, para garantir o pagamento dos créditos trabalhistas a que faz jus.

Afirma a autora que foi demitida em 03/01/2012, sem justa causa, não tendo recebido as verbas rescisórias.

Alega que faz jus ao bloqueio dos valores correspondentes às verbas rescisórias, ante a incontrovérsia da forma de encerramento do contrato de trabalho (demissão sem justa causa).

DECIDO.

A antecipação parcial ou total dos efeitos da tutela pressupõe a existência de PROVA INEQUÍVOCA que convença o juiz da verossimilhança da alegação, aliado a fundado receio de DANO IRREPARÁVEL ou o abuso de direito de defesa. Inteligência que se extrai do art. 273 do CPC.

Não estão presentes os pressupostos autorizadores da antecipação dos efeitos da tutela.

Em cognição sumária, não vislumbro prova inequívoca da falta de pagamento das verbas rescisórias pleiteadas, sendo certo que a irreversibilidade do provimento também inviabiliza a concessão da tutela de urgência.

Também não há prova de que a reclamada esteja insolvente.

Com esses fundamentos, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Publique-se.

1.-Designo o dia 04/07/2012, às 08:59 horas, para realização da AUDIÊNCIA INAUGURAL relativa ao processo supra, a ser realizada na Sala de Audiências da Eg. 20ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, situada à Avenida W 3 Norte, Quadra 513, Blocos "B" e "C", Lotes 2/3, 3º Andar, Sala 329, nesta.

2.-Intime-se o autor, por intermédio de seu procurador, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 844, da CLT, devendo ainda, caso não conste da petição inicial, apresentar o nº da CTPS, do RG, do CPF e do PIS, nos termos do Provimento nº 5/2003 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho do Colendo TST.

3.- Notifiquem-se as rés, sendo a 2ª por meio da PGU, encaminhando-lhes cópia da petição inicial para comparecimento pessoal, ou por preposto legalmente habilitado (artigo 843, da CLT), sob pena de serem consideradas revéis e confesas quanto à matéria de fato (artigo 844, da CLT). As rés deverão apresentar resposta preferencialmente por meio de advogado (artigo 846, da CLT c/c artigo 1º, da Lei 8.906/94), ficando desde logo intimadas para vista dos documentos porventura apresentados com a petição inicial. As empresas deverão, ainda, apresentar o nº do CNPJ e do CEI, cópia do contrato social ou da última alteração feita, constando o nº do CPF do(s) proprietário(s) e do(s) sócio(s), nos termos do Provimento nº 5/2003 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho do Colendo TST.

Juiz do Trabalho MARCOS ALBERTO DOS REIS

Despacho

Processo Nº RT-365-73.2012.5.10.0020

Reclamante	Aldemir Satiro da Silva Soares
Advogado	ARIMAR MENDES DOS SANTOS(OAB: null)
Reclamado	Fianca Servicos Gerais Ltda

Designo o dia 24/07/12, às 13:40 horas, para realização da audiência relativa ao processo supra, a ser realizada na Sala de Audiências da Eg. 20ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, situada à

AVENIDA W3 NORTE, QUADRA 513, BLOCOS "B" E "C", LOTES 2/3 - 3º ANDAR,

SALA 332 nesta. A audiência será UNA, devendo as partes apresentarem

na oportunidade todas as provas que pretendam produzir. O autor

deverá tomar ciência do inteiro teor deste despacho, com as cominações nele descritas e que se encontram à sua disposição na

Secretaria da Vara.

Juiz do Trabalho MARLI LOPES DA COSTA G. NOGUEIRA

Despacho

Processo Nº RT-372-65.2012.5.10.0020

Reclamante	Edilton Souza da Silva
Advogado	FRANCISCO LUIZ GUEDES(OAB: null)
Reclamado	Condor Transporte Urbanos Limitado

Designo o dia 24/07/12, às 13:50 horas, para realização da audiência relativa ao processo supra, a ser realizada na Sala de Audiências da Eg. 20ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, situada

à

AVENIDA W3 NORTE, QUADRA 513, BLOCOS "B" E "C", LOTES 2/3 - 3º ANDAR,

SALA 332 nesta. A audiência será UNA, devendo as partes apresentarem

na oportunidade todas as provas que pretendam produzir. O autor

deverá tomar ciência do inteiro teor deste despacho, com as cominações nele descritas e que se encontram à sua disposição na

Secretaria da Vara.

Juiz do Trabalho MARLI LOPES DA COSTA G. NOGUEIRA

Despacho

Processo Nº RT-373-50.2012.5.10.0020

Reclamante	Rafael Rodrigues da Silva
Advogado	ANA LUCIA AMARAL QUEIROZ(OAB: null)
Reclamado	Seragro Servicos Agroflorestal Ltda

Designo o dia 24/07/12, às 14:00 horas, para realização da audiência relativa ao processo supra, a ser realizada na Sala de Audiências da Eg. 20ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, situada à

AVENIDA W3 NORTE, QUADRA 513, BLOCOS "B" E "C", LOTES 2/3 - 3º ANDAR,

SALA 332 nesta. A audiência será UNA, devendo as partes apresentarem

na oportunidade todas as provas que pretendam produzir. O autor

deverá tomar ciência do inteiro teor deste despacho, com as cominações nele descritas e que se encontram à sua disposição na

Secretaria da Vara.

Juiz do Trabalho MARLI LOPES DA COSTA G. NOGUEIRA

Despacho

Processo Nº RT-380-42.2012.5.10.0020

Reclamante	Rubielle Bandeira de Oliveira
Advogado	ROVILSON XAVIER PACHÊCO(OAB: null)
Reclamado	Zara Brasil Ltda

Designo o dia 27/06/12, às 08:07 horas, para realização da audiência relativa ao processo supra, a ser realizada na Sala de Audiências da Eg. 20ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, situada à AVENIDA W3 NORTE, QUADRA 513, BLOCOS "B" E "C", LOTES 2/3 - 3º ANDAR, SALA 332 nesta. A audiência será INAUGURAL, devendo as partes apresentarem na oportunidade todas as provas que pretendam produzir. O autor deverá tomar ciência do inteiro teor deste despacho, com as cominações nele descritas e que se encontram à sua disposição na Secretaria da Vara.

Juiz do Trabalho MARCOS ALBERTO DOS REIS

Despacho

Processo Nº RT-383-94.2012.5.10.0020

Reclamante	Adriano Dias de Araujo
Advogado	JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA(OAB: null)
Reclamado	Vip Seguranca Ltda

Designo o dia 21/06/12, às 08:52 horas, para realização da audiência relativa ao processo supra, a ser realizada na Sala de Audiências da Eg. 20ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, situada à AVENIDA W3 NORTE, QUADRA 513, BLOCOS "B" E "C", LOTES 2/3 - 3º ANDAR, SALA 332 nesta. A audiência será INAUGURAL, devendo as partes apresentarem na oportunidade

todas as provas que pretendam produzir. O autor deverá tomar ciência do inteiro teor deste despacho, com as cominações nele descritas e que se encontram à sua disposição na Secretaria da Vara.

Juiz do Trabalho MARCOS ALBERTO DOS REIS

Despacho

Processo Nº RT-385-64.2012.5.10.0020

Reclamante Marisia Francisca de Oliveira
Advogado IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR(OAB: null)
Reclamado Companhia de Planejamento do Distrito Federal - Codeplan

Designo o dia 21/06/12, às 09:06 horas, para realização da audiência relativa ao processo supra, a ser realizada na Sala de Audiências da Eg. 20ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, situada à AVENIDA W3 NORTE, QUADRA 513, BLOCOS "B" E "C", LOTES 2/3 - 3º ANDAR, SALA 332 nesta. A audiência será INAUGURAL, devendo as partes apresentarem na oportunidade todas as provas que pretendam produzir. O autor deverá tomar ciência do inteiro teor deste despacho, com as cominações nele descritas e que se encontram à sua disposição na Secretaria da Vara.

Juiz do Trabalho MARCOS ALBERTO DOS REIS

Despacho

Processo Nº RT-386-49.2012.5.10.0020

Reclamante Edivaldo Simoes da Silva
Advogado IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR(OAB: null)
Reclamado Cia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - Novacap

Designo o dia 21/06/12, às 09:13 horas, para realização da audiência relativa ao processo supra, a ser realizada na Sala de Audiências da Eg. 20ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, situada à AVENIDA W3 NORTE, QUADRA 513, BLOCOS "B" E "C", LOTES 2/3 - 3º ANDAR, SALA 332 nesta. A audiência será INAUGURAL, devendo as partes apresentarem na oportunidade todas as provas que pretendam produzir. O autor deverá tomar ciência do inteiro teor deste despacho, com as cominações nele descritas e que se encontram à sua disposição na Secretaria da Vara.

Juiz do Trabalho MARCOS ALBERTO DOS REIS

Despacho

Processo Nº RT-387-34.2012.5.10.0020

Reclamante Jose Felix Pedrosa
Advogado ROBSON FREITAS MELO(OAB: null)
Reclamado Misula Engenharia Ltda

Designo o dia 27/06/12, às 08:10 horas, para realização da audiência relativa ao processo supra, a ser realizada na Sala de Audiências da Eg. 20ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, situada à AVENIDA W3 NORTE, QUADRA 513, BLOCOS "B" E "C", LOTES 2/3 - 3º ANDAR, SALA 332 nesta. A audiência será INAUGURAL, devendo as partes apresentarem na oportunidade todas as provas que pretendam produzir. O autor deverá tomar ciência do inteiro teor deste despacho, com as cominações nele descritas e que se encontram à sua disposição na Secretaria da Vara.

Juiz do Trabalho MARCOS ALBERTO DOS REIS

Despacho

Processo Nº RT-388-19.2012.5.10.0020

Reclamante Mauricio Soares de Almeida
Advogado JOSÉ AUGUSTO PINTO DA CUNHA LYRA(OAB: null)

Reclamado

5 Estrelas Sistema de Seguranca Ltda

Designo o dia 27/06/12, às 08:13 horas, para realização da audiência relativa ao processo supra, a ser realizada na Sala de Audiências da Eg. 20ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, situada à AVENIDA W3 NORTE, QUADRA 513, BLOCOS "B" E "C", LOTES 2/3 - 3º ANDAR, SALA 332 nesta. A audiência será INAUGURAL, devendo as partes apresentarem na oportunidade todas as provas que pretendam produzir. O autor deverá tomar ciência do inteiro teor deste despacho, com as cominações nele descritas e que se encontram à sua disposição na Secretaria da Vara.

Juiz do Trabalho MARCOS ALBERTO DOS REIS

Despacho

Processo Nº RT-390-86.2012.5.10.0020

Reclamante Danilo Nunes do Lago
Advogado MARIA DE LOURDES SILVA DE MELO(OAB: null)
Reclamado Aerovip Servicos Comerciais Ltda
Reclamado Tam Linhas Aéreas S/A
Reclamado Tap Transportes Aéreos Portugueses

Designo o dia 27/06/12, às 08:17 horas, para realização da audiência relativa ao processo supra, a ser realizada na Sala de Audiências da Eg. 20ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, situada à AVENIDA W3 NORTE, QUADRA 513, BLOCOS "B" E "C", LOTES 2/3 - 3º ANDAR, SALA 332 nesta. A audiência será INAUGURAL, devendo as partes apresentarem na oportunidade todas as provas que pretendam produzir. O autor deverá tomar ciência do inteiro teor deste despacho, com as cominações nele descritas e que se encontram à sua disposição na Secretaria da Vara.

Juiz do Trabalho MARCOS ALBERTO DOS REIS

Despacho

Processo Nº RT-391-71.2012.5.10.0020

Reclamante Evanderson Tavares Dias
Advogado ANA LUCIA AMARAL QUEIROZ(OAB: null)
Reclamado Royal Security Servicos Ltda
Reclamado Faculdade Anhanguera

Designo o dia 27/06/12, às 08:24 horas, para realização da audiência relativa ao processo supra, a ser realizada na Sala de Audiências da Eg. 20ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, situada à AVENIDA W3 NORTE, QUADRA 513, BLOCOS "B" E "C", LOTES 2/3 - 3º ANDAR, SALA 332 nesta. A audiência será INAUGURAL, devendo as partes apresentarem na oportunidade todas as provas que pretendam produzir. O autor deverá tomar ciência do inteiro teor deste despacho, com as cominações nele descritas e que se encontram à sua disposição na Secretaria da Vara.

Juiz do Trabalho MARCOS ALBERTO DOS REIS

Despacho

Processo Nº RT-392-56.2012.5.10.0020

Reclamante Edilene Jesus de Andrade
Advogado FRANCISCO PEREIRA SERPA(OAB: null)
Reclamado Maria Rosa Bispo

Designo o dia 27/06/12, às 08:31 horas, para realização da audiência relativa ao processo supra, a ser realizada na Sala de Audiências da Eg. 20ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, situada à AVENIDA W3 NORTE, QUADRA 513, BLOCOS "B" E "C", LOTES 2/3 - 3º ANDAR, SALA 332 nesta. A audiência será INAUGURAL, devendo as partes apresentarem na oportunidade todas as provas que pretendam produzir. O autor deverá tomar

ciência do inteiro teor deste despacho, com as cominações nele descritas e que se encontram à sua disposição na Secretaria da Vara.

Juiz do Trabalho MARCOS ALBERTO DOS REIS

Despacho

Processo Nº RT-393-41.2012.5.10.0020

Reclamante Paulo Cesar de Souza e Silva
Advogado CAMILO ANDRÉ SANTOS NOLETO DE CARVALHO(OAB: null)
Reclamado Rápido Planaltina Ltda (Grupo Amaral)

Designo o dia 27/06/12, às 08:38 horas, para realização da audiência relativa ao processo supra, a ser realizada na Sala de Audiências da Eg. 20ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, situada à AVENIDA W3 NORTE, QUADRA 513, BLOCOS "B" E "C", LOTES 2/3 - 3º ANDAR, SALA 332 nesta. A audiência será INAUGURAL, devendo as partes apresentarem na oportunidade todas as provas que pretendam produzir. O autor deverá tomar ciência do inteiro teor deste despacho, com as cominações nele descritas e que se encontram à sua disposição na Secretaria da Vara.

Juiz do Trabalho MARCOS ALBERTO DOS REIS

Despacho

Processo Nº RT-396-93.2012.5.10.0020

Reclamante Jose Roberto da Silva
Advogado EMILENA TAVARES SANTOS AMORIM(OAB: null)
Reclamado J.G.L. Bar e Restaurante Ltda-Me (nome fantasia Chopp Time)

Designo o dia 27/06/12, às 08:59 horas, para realização da audiência relativa ao processo supra, a ser realizada na Sala de Audiências da Eg. 20ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, situada à AVENIDA W3 NORTE, QUADRA 513, BLOCOS "B" E "C", LOTES 2/3 - 3º ANDAR, SALA 332 nesta. A audiência será INAUGURAL, devendo as partes apresentarem na oportunidade todas as provas que pretendam produzir. O autor deverá tomar ciência do inteiro teor deste despacho, com as cominações nele descritas e que se encontram à sua disposição na Secretaria da Vara.

Juiz do Trabalho MARCOS ALBERTO DOS REIS

Despacho

Processo Nº RT-400-33.2012.5.10.0020

Reclamante Soraia Fogaca da Silva
Advogado ANTONIO MARQUES DE ANDRADE(OAB: null)
Reclamado Ativa Conservacao e Limpeza Ltda
Reclamado Servico Social da Industria Departamento Regional do Distrito Federal

Designo o dia 28/06/12, às 08:07 horas, para realização da audiência relativa ao processo supra, a ser realizada na Sala de Audiências da Eg. 20ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, situada à AVENIDA W3 NORTE, QUADRA 513, BLOCOS "B" E "C", LOTES 2/3 - 3º ANDAR, SALA 332 nesta. A audiência será INAUGURAL, devendo as partes apresentarem na oportunidade todas as provas que pretendam produzir. O autor deverá tomar ciência do inteiro teor deste despacho, com as cominações nele descritas e que se encontram à sua disposição na Secretaria da Vara.

Juiz do Trabalho MARCOS ALBERTO DOS REIS

Despacho

Processo Nº RT-403-85.2012.5.10.0020

Reclamante Euslene Pereira dos Santos

Advogado ABADIO FERREIRA DA SILVA(OAB: null)
Reclamado Captar Servicos Tecnicos Ltda
Reclamado União - Tribunal Regional do Trabalho

Em Reclamação Trabalhista com pedido de antecipação de tutela, requer a autora o bloqueio da importância de R\$ 8.620,70, a ser efetuado na segunda ré, TRT 10ª Região, tomadora dos serviços, com transferência para este Juízo, para garantir o pagamento dos créditos trabalhistas a que faz jus.

Afirma a autora que foi demitida em 29/01/2012, sem justa causa, não tendo recebido as verbas rescisórias.

Alega que faz jus ao bloqueio dos valores correspondentes às verbas rescisórias, ante a incontrovérsia da forma de encerramento do contrato de trabalho (demissão sem justa causa).

DECIDO.

A antecipação parcial ou total dos efeitos da tutela pressupõe a existência de PROVA INEQUÍVOCA que convença o juiz da verossimilhança da alegação, aliado a fundado receio de DANO IRREPARÁVEL ou o abuso de direito de defesa. Inteligência que se extrai do art. 273 do CPC.

Não estão presentes os pressupostos autorizadores da antecipação dos efeitos da tutela.

Em cognição sumária, não vislumbro prova inequívoca da falta de pagamento das verbas rescisórias pleiteadas, sendo certo que a irreversibilidade do provimento também inviabiliza a concessão da tutela de urgência.

Também não há prova de que a reclamada esteja insolvente.

Com esses fundamentos, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Publique-se.

1.-Designo o dia 04/07/2012, às 09:06 horas, para realização da AUDIÊNCIA INAUGURAL relativa ao processo supra, a ser realizada na Sala de Audiências da Eg. 20ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, situada à Avenida W 3 Norte, Quadra 513, Blocos "B" e "C", Lotes 2/3, 3º Andar, Sala 329, nesta.

2.-Intime-se o autor, por intermédio de seu procurador, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 844, da CLT, devendo ainda, caso não conste da petição inicial, apresentar o nº da CTPS, do RG, do CPF e do PIS, nos termos do Provimento nº 5/2003 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho do Colendo TST.

3.- Notifiquem-se as rés, sendo a 2ª por meio da PGU, encaminhando-lhes cópia da petição inicial para comparecimento pessoal, ou por preposto legalmente habilitado (artigo 843, da CLT), sob pena de serem consideradas revéis e confessas quanto à matéria de fato (artigo 844, da CLT). As rés deverão apresentar resposta preferencialmente por meio de advogado (artigo 846, da CLT c/c artigo 1º, da Lei 8.906/94), ficando desde logo intimadas para vista dos documentos porventura apresentados com a petição

inicial. As empresas deverão, ainda, apresentar o nº do CNPJ e do CEI, cópia do contrato social ou da última alteração feita, constando o nº do CPF do(s) proprietário(s) e do(s) sócio(s), nos termos do Provimento nº 5/2003 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho do Colendo TST.

Juiz do Trabalho MARCOS ALBERTO DOS REIS

Despacho

Processo Nº RT-404-70.2012.5.10.0020

Reclamante	Thayane de Franca Antunes de Souza
Advogado	ABADIO FERREIRA DA SILVA(OAB: null)
Reclamado	Captar Servicos Tecnicos Ltda
Reclamado	União

Em Reclamação Trabalhista com pedido de antecipação de tutela, requer a autora o bloqueio da importância de R\$ 11.644,99, a ser efetuado na segunda ré, TRT 10ª Região, tomadora dos serviços, com transferência para este Juízo, para garantir o pagamento dos créditos trabalhistas a que faz jus.

Afirma a autora que foi demitida em 29/01/2012, sem justa causa, não tendo recebido as verbas rescisórias.

Alega que faz jus ao bloqueio dos valores correspondentes às verbas rescisórias, ante a incontrovérsia da forma de encerramento do contrato de trabalho (demissão sem justa causa).

DECIDO.

A antecipação parcial ou total dos efeitos da tutela pressupõe a existência de PROVA INEQUÍVOCA que convença o juiz da verossimilhança da alegação, aliado a fundado receio de DANO IRREPARÁVEL ou o abuso de direito de defesa. Inteligência que se extrai do art. 273 do CPC.

Não estão presentes os pressupostos autorizadores da antecipação dos efeitos da tutela.

Em cognição sumária, não vislumbro prova inequívoca da falta de pagamento das verbas rescisórias pleiteadas, sendo certo que a irreversibilidade do provimento também inviabiliza a concessão da tutela de urgência.

Também não há prova de que a reclamada esteja insolvente.

Com esses fundamentos, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Publique-se.

1.-Designo o dia 04/07/2012, às 09:13 horas, para realização da AUDIÊNCIA INAUGURAL relativa ao processo supra, a ser realizada na Sala de Audiências da Eg. 20ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, situada à Avenida W 3 Norte, Quadra 513, Blocos "B" e "C", Lotes 2/3, 3º Andar, Sala 329, nesta.

2.-Intime-se o autor, por intermédio de seu procurador, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 844, da CLT, devendo ainda, caso não conste da petição inicial, apresentar o nº da CTPS, do RG, do CPF e do PIS, nos termos do Provimento

nº 5/2003 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho do Colendo TST.

3.- Notifiquem-se as rés, sendo a 2ª por meio da PGU, encaminhando-lhes cópia da petição inicial para comparecimento pessoal, ou por preposto legalmente habilitado (artigo 843, da CLT), sob pena de serem consideradas revéis e confessas quanto à matéria de fato (artigo 844, da CLT). As rés deverão apresentar resposta preferencialmente por meio de advogado (artigo 846, da CLT c/c artigo 1º, da Lei 8.906/94), ficando desde logo intimadas para vista dos documentos porventura apresentados com a petição inicial. As empresas deverão, ainda, apresentar o nº do CNPJ e do CEI, cópia do contrato social ou da última alteração feita, constando o nº do CPF do(s) proprietário(s) e do(s) sócio(s), nos termos do Provimento nº 5/2003 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho do Colendo TST.

Juiz do Trabalho MARCOS ALBERTO DOS REIS

Despacho

Processo Nº RT-405-55.2012.5.10.0020

Reclamante	Maria de Jesus Alves Rodrigues
Advogado	JOSE DOMINGOS GOMES DE SANTANA(OAB: null)
Reclamado	Sustentare Servicos Ambientais S.A.

Designo o dia 28/06/12, às 08:13 horas, para realização da audiência relativa ao processo supra, a ser realizada na Sala de Audiências da Eg. 20ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, situada à AVENIDA W3 NORTE, QUADRA 513, BLOCOS "B" E "C", LOTES 2/3 - 3º ANDAR, SALA 332 nesta. A audiência será INAUGURAL, devendo as partes apresentarem na oportunidade todas as provas que pretendam produzir. O autor deverá tomar ciência do inteiro teor deste despacho, com as cominações nele descritas e que se encontram à sua disposição na Secretaria da Vara.

Juiz do Trabalho MARCOS ALBERTO DOS REIS

Despacho

Processo Nº RT-406-40.2012.5.10.0020

Reclamante	Rosilene Araujo de Souza
Advogado	SERGIO ALESSANDRO DE VASCONCELOS MAIA COSTA(OAB: null)
Reclamado	Fianca Servicos Gerais Ltda
Reclamado	Christianno Transportes e Servicos Ltda
Reclamado	Fianca Empresa de Seguranca Ltda
Reclamado	Vipasa-Vigilancia Patrimonial Armada Ltda

Designo o dia 28/06/12, às 08:17 horas, para realização da audiência relativa ao processo supra, a ser realizada na Sala de Audiências da Eg. 20ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, situada à AVENIDA W3 NORTE, QUADRA 513, BLOCOS "B" E "C", LOTES 2/3 - 3º ANDAR, SALA 332 nesta. A audiência será INAUGURAL, devendo as partes apresentarem na oportunidade todas as provas que pretendam produzir. O autor deverá tomar ciência do inteiro teor deste despacho, com as cominações nele descritas e que se encontram à sua disposição na Secretaria da Vara.

Juiz do Trabalho MARCOS ALBERTO DOS REIS

Despacho

Processo Nº RT-408-10.2012.5.10.0020

Reclamante	Leonide Pereira Gomes

Advogado JOÃO PAULO INACIO DE OLIVEIRA(OAB: null)
Reclamado Fianca Servicos Gerais Ltda

1.- Em que pesem os argumentos trazidos pela autora, este Juízo não vislumbra, por ora, a ocorrência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, a exigir, sem ouvir a parte contrária, a antecipação pretendida, para determinar a liberação das guias do seguro desemprego, bem como das guias de liberação do FGTS.

Também, não há como, em sede de cognição sumária, concluir, com certeza, pela veracidade dos fatos alegados pelo autor, os quais podem ser controvertidos após a formação regular do contraditório, razão pela qual indefiro a antecipação de tutela requerida.

2.-Designo o dia 28/06/2012, às 08:24 horas, para realização da AUDIÊNCIA INAUGURAL, relativa ao processo supra, a ser realizada na Sala de Audiências da Eg. 20ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, situada à Avenida W 3 Norte, Quadra 513, Blocos "B" e "C", Lotes 2/3, 3º Andar, Sala 329, nesta.

3.- Intime-se a autora, por intermédio de seu procurador, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 844, da CLT, devendo ainda, caso não conste da petição inicial, apresentar o nº da CTPS, do RG, do CPF e do PIS, nos termos do Provimento nº 5/2003 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho do Colendo TST.

4.- Notifique-se a ré, encaminhando-lhe cópia da petição inicial para comparecimento pessoal, ou por preposto legalmente habilitado (artigo 843, da CLT), sob pena de ser considerada revel e confessa quanto à matéria de fato (artigo 844, da CLT). A ré deverá apresentar resposta preferencialmente por meio de advogado (artigo 846, da CLT c/c artigo 1º, da Lei 8.906/94), ficando desde logo intimada para vista dos documentos porventura apresentados com a petição inicial. A empresa deverá, ainda, apresentar o nº do CNPJ e do CEI, cópia do contrato social ou da última alteração feita, constando o nº do CPF do(s) proprietário(s) e do(s) sócio(s), nos termos do Provimento nº 5/2003 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho do Colendo TST. Juiz do Trabalho MARCOS ALBERTO DOS REIS

Despacho

Processo Nº RT-410-77.2012.5.10.0020

Consignante Bruno Moreira Ottani
Advogado ANTONIO CARLOS GARCIA MARTINS CHAVES(OAB: null)
Consignado Rosa Mafra Cruz

Designo o dia 23/04/12, a fim de que a parte consignante faça o depósito pretendido, sob as penas da lei, sendo que na hipótese de

omissão patronal, devem vir os autos conclusos imediatamente.

Efetuada o depósito, o consignado, querendo, deverá vir levá-lo,

dando à consignante quitação pelos termos da inicial. Havendo recusa

quanto ao recebimento da importância depositada, fica desde já designado para audiência o dia 23/04/12, às 08:28 horas, para realização da audiência relativa ao processo supra, decorrente de ação de consignação em pagamento proposta pela reclamante, a ser

realizada na Sala de Audiência da Eg. 20ª VT de Brasília-DF, situada

à AVENIDA W3 NORTE, QUADRA 513, BLOCOS "B" E "C", LOTES 2/3 - 3º

ANDAR, SALA 332, nesta, a fim de que o consignado ofereça sua

contestação,preferencialmente por meio de advogado, mantidas as

cominações do art.897 do CPC.

Juiz do Trabalho MARCOS ALBERTO DOS REIS

Despacho

Processo Nº RT-411-62.2012.5.10.0020

Reclamante Wanderlucia de Souza Lima
Advogado JOÃO PAULO INACIO DE OLIVEIRA(OAB: null)
Reclamado Fianca Servicos Gerais Ltda

1.- Em que pesem os argumentos trazidos pela autora, este Juízo não vislumbra, por ora, a ocorrência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, a exigir, sem ouvir a parte contrária, a antecipação pretendida, para determinar a liberação das guias do seguro desemprego, bem como das guias de liberação do FGTS.

Também, não há como, em sede de cognição sumária, concluir, com certeza, pela veracidade dos fatos alegados pelo autor, os quais podem ser controvertidos após a formação regular do contraditório, razão pela qual indefiro a antecipação de tutela requerida.

2.-Designo o dia 28/06/2012, às 08:45 horas, para realização da AUDIÊNCIA INAUGURAL, relativa ao processo supra, a ser realizada na Sala de Audiências da Eg. 20ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, situada à Avenida W 3 Norte, Quadra 513, Blocos "B" e "C", Lotes 2/3, 3º Andar, Sala 329, nesta.

3.- Intime-se a autora, por intermédio de seu procurador, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 844, da CLT, devendo ainda, caso não conste da petição inicial, apresentar o nº da CTPS, do RG, do CPF e do PIS, nos termos do Provimento nº 5/2003 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho do Colendo TST.

4.- Notifique-se a ré, encaminhando-lhe cópia da petição inicial para comparecimento pessoal, ou por preposto legalmente habilitado (artigo 843, da CLT), sob pena de ser considerada revel e confessa quanto à matéria de fato (artigo 844, da CLT). A ré deverá apresentar resposta preferencialmente por meio de advogado (artigo 846, da CLT c/c artigo 1º, da Lei 8.906/94), ficando desde logo intimada para vista dos documentos porventura apresentados com a petição inicial. A empresa deverá, ainda, apresentar o nº do CNPJ e do CEI, cópia do contrato social ou da última alteração feita, constando o nº do CPF do(s) proprietário(s) e do(s) sócio(s), nos termos do Provimento nº 5/2003 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho do Colendo TST.

Despacho

Processo Nº RT-412-47.2012.5.10.0020

Reclamante Maricleide Xavier Muniz
Advogado JOSE MARIA DE OLIVEIRA SANTOS(OAB: null)
Reclamado Fiança Serviços Gerais Ltda
Reclamado Fiança Empresa de Segurança Ltda
Reclamado Vipasa Vigilância Patrimonial Armada Ltda
Reclamado Aerosat - Serviços Auxiliares de Transportes Aéreo
Reclamado Christiano Transportes e Serviços Ltda

Designo o dia 28/06/12, às 08:52 horas, para realização da audiência relativa ao processo supra, a ser realizada na Sala de Audiências da Eg. 20ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, situada à

AVENIDA W3 NORTE, QUADRA 513, BLOCOS "B" E "C", LOTES

2/3 - 3º ANDAR,
SALA 332 nesta. A audiência será INAUGURAL, devendo as partes apresentarem na oportunidade todas as provas que pretendam produzir. O autor

deverá tomar ciência do inteiro teor deste despacho, com as cominações nele descritas e que se encontram à sua disposição na

Secretaria da Vara.

Juiz do Trabalho MARCOS ALBERTO DOS REIS

Despacho

Processo Nº RT-413-32.2012.5.10.0020

Reclamante Angelita Socorro Bassi da Silva
Advogado JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS(OAB: null)
Reclamado LD Produções Fotografica Ltda (Studio G Produções Fotografica Ltda Me)

Designo o dia 28/06/12, às 08:59 horas, para realização da audiência relativa ao processo supra, a ser realizada na Sala de Audiências da Eg. 20ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, situada à AVENIDA W3 NORTE, QUADRA 513, BLOCOS "B" E "C", LOTES 2/3 - 3º ANDAR, SALA 332 nesta. A audiência será INAUGURAL, devendo as partes apresentarem na oportunidade todas as provas que pretendam produzir. O autor deverá tomar ciência do inteiro teor deste despacho, com as cominações nele descritas e que se encontram à sua disposição na Secretaria da Vara.

Juiz do Trabalho MARCOS ALBERTO DOS REIS

Despacho

Processo Nº RT-414-17.2012.5.10.0020

Reclamante Jose Macario dos Santos Neto
Advogado FRANCISCO DE ASSIS SOARES DE PINHO(OAB: null)
Reclamado Transbrasiliana Transporte e Turismo Ltda

Designo o dia 28/06/12, às 09:06 horas, para realização da audiência relativa ao processo supra, a ser realizada na Sala de Audiências da Eg. 20ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, situada à AVENIDA W3 NORTE, QUADRA 513, BLOCOS "B" E "C", LOTES 2/3 - 3º ANDAR, SALA 332 nesta. A audiência será INAUGURAL, devendo as partes apresentarem na oportunidade todas as provas que pretendam produzir. O autor deverá tomar ciência do inteiro teor deste despacho, com as cominações nele descritas e que se encontram à sua disposição na Secretaria da Vara.

Juiz do Trabalho MARCOS ALBERTO DOS REIS

Despacho

Processo Nº RT-415-02.2012.5.10.0020

Reclamante Jailson Bezerra da Luz
Advogado ANTONIO MARQUES DE ANDRADE(OAB: null)
Reclamado Gianna Emanuella dos Santos de Meneses - Me
Reclamado Construtora Norberto Odebrecht Brasil S/A

Designo o dia 28/06/12, às 09:13 horas, para realização da audiência relativa ao processo supra, a ser realizada na Sala de Audiências da Eg. 20ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, situada à AVENIDA W3 NORTE, QUADRA 513, BLOCOS "B" E "C", LOTES 2/3 - 3º ANDAR, SALA 332 nesta. A audiência será INAUGURAL, devendo as partes apresentarem na oportunidade todas as provas que pretendam produzir. O autor deverá tomar ciência do inteiro teor deste despacho, com as cominações nele

descritas e que se encontram à sua disposição na Secretaria da Vara.

Juiz do Trabalho MARCOS ALBERTO DOS REIS

Despacho

Processo Nº RT-416-84.2012.5.10.0020

Reclamante Maria Fernanda Rocha Proenca
Advogado SILVIA SEABRA DE CARVALHO(OAB: null)
Reclamado Associacao Unificada Paulista de Ensino Renovado Objetivo-Assupero

Designo o dia 04/07/12, às 08:07 horas, para realização da audiência relativa ao processo supra, a ser realizada na Sala de Audiências da Eg. 20ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, situada à AVENIDA W3 NORTE, QUADRA 513, BLOCOS "B" E "C", LOTES 2/3 - 3º ANDAR, SALA 332 nesta. A audiência será INAUGURAL, devendo as partes apresentarem na oportunidade todas as provas que pretendam produzir. O autor deverá tomar ciência do inteiro teor deste despacho, com as cominações nele descritas e que se encontram à sua disposição na Secretaria da Vara.

Juiz do Trabalho MARCOS ALBERTO DOS REIS

Despacho

Processo Nº RT-417-69.2012.5.10.0020

Reclamante Angela Merícia Santana Gordiano
Advogado JULIANA DIAS AMARAL(OAB: null)
Reclamado Luigi Pratessi

Designo o dia 04/07/12, às 08:10 horas, para realização da audiência relativa ao processo supra, a ser realizada na Sala de Audiências da Eg. 20ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, situada à AVENIDA W3 NORTE, QUADRA 513, BLOCOS "B" E "C", LOTES 2/3 - 3º ANDAR, SALA 332 nesta. A audiência será INAUGURAL, devendo as partes apresentarem na oportunidade todas as provas que pretendam produzir. O autor deverá tomar ciência do inteiro teor deste despacho, com as cominações nele descritas e que se encontram à sua disposição na Secretaria da Vara.

Juiz do Trabalho MARCOS ALBERTO DOS REIS

Despacho

Processo Nº RT-418-54.2012.5.10.0020

Reclamante Francisco Isael Araujo Silva
Advogado CARLOS DOS REIS(OAB: null)
Reclamado Luisomar Alves Teixeira e Cia. Ltda
Reclamado Porto BSB Engenharia Ltda

Designo o dia 04/07/12, às 08:13 horas, para realização da audiência relativa ao processo supra, a ser realizada na Sala de Audiências da Eg. 20ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, situada à AVENIDA W3 NORTE, QUADRA 513, BLOCOS "B" E "C", LOTES 2/3 - 3º ANDAR, SALA 332 nesta. A audiência será INAUGURAL, devendo as partes apresentarem na oportunidade todas as provas que pretendam produzir. O autor deverá tomar ciência do inteiro teor deste despacho, com as cominações nele descritas e que se encontram à sua disposição na Secretaria da Vara.

Juiz do Trabalho MARCOS ALBERTO DOS REIS

Despacho

Processo Nº RT-419-39.2012.5.10.0020

Reclamante Saulo Avelino da Silva
Advogado ISAC SOARES CÂMARA(OAB: null)
Reclamado Academia Jump - Brasília Fitness Ltda

Designo o dia 04/07/12, às 08:17 horas, para realização da audiência relativa ao processo supra, a ser realizada na Sala de

Audiências da Eg. 20ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, situada à AVENIDA W3 NORTE, QUADRA 513, BLOCOS "B" E "C", LOTES 2/3 - 3º ANDAR, SALA 332 nesta. A audiência será INAUGURAL, devendo as partes apresentarem na oportunidade todas as provas que pretendam produzir. O autor deverá tomar ciência do inteiro teor deste despacho, com as cominações nele descritas e que se encontram à sua disposição na Secretaria da Vara.

Juiz do Trabalho MARCOS ALBERTO DOS REIS

Despacho

Processo Nº RT-420-24.2012.5.10.0020

Reclamante	Elis Patricia Rodrigues Goncalves
Advogado	JAQUELINE BLONDIN DE ALBUQUERQUE(OAB: null)
Reclamado	Conexao Ltda ME (POR SEU REPRESENTANTE LEGAL MARCOS LOPES)
Reclamado	Vivo S.A.

Designo o dia 04/07/12, às 09:24 horas, para realização da audiência relativa ao processo supra, a ser realizada na Sala de Audiências da Eg. 20ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, situada à AVENIDA W3 NORTE, QUADRA 513, BLOCOS "B" E "C", LOTES 2/3 - 3º ANDAR, SALA 332 nesta. A audiência será UNA, devendo as partes apresentarem na oportunidade todas as provas que pretendam produzir. O autor deverá tomar ciência do inteiro teor deste despacho, com as cominações nele descritas e que se encontram à sua disposição na Secretaria da Vara.

Juiz do Trabalho MARCOS ALBERTO DOS REIS

Despacho

Processo Nº RT-423-76.2012.5.10.0020

Reclamante	Douglas de Sousa Esteves
Advogado	HENRIQUE GOMES DE ARAUJO E CASTRO(OAB: null)
Reclamado	Associacao Unificada Paulista de Ensino Renovado Objetivo-Assupero

Designo o dia 04/07/12, às 08:31 horas, para realização da audiência relativa ao processo supra, a ser realizada na Sala de Audiências da Eg. 20ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, situada à AVENIDA W3 NORTE, QUADRA 513, BLOCOS "B" E "C", LOTES 2/3 - 3º ANDAR, SALA 332 nesta. A audiência será INAUGURAL, devendo as partes apresentarem na oportunidade todas as provas que pretendam produzir. O autor deverá tomar ciência do inteiro teor deste despacho, com as cominações nele descritas e que se encontram à sua disposição na Secretaria da Vara.

Juiz do Trabalho MARCOS ALBERTO DOS REIS

Despacho

Processo Nº RT-426-31.2012.5.10.0020

Reclamante	Roberto Carpegiani de Oliveira Carvalho
Advogado	BENEDITO SÍLVIO PALMA MASSELI(OAB: null)
Reclamado	Navim Solucoes Reformas e Servicos Ltda Me

Designo o dia 04/07/12, às 08:45 horas, para realização da audiência relativa ao processo supra, a ser realizada na Sala de Audiências da Eg. 20ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, situada à AVENIDA W3 NORTE, QUADRA 513, BLOCOS "B" E "C", LOTES

2/3 - 3º ANDAR,

SALA 332 nesta. A audiência será UNA, devendo as partes apresentarem na oportunidade todas as provas que pretendam produzir. O autor

deverá tomar ciência do inteiro teor deste despacho, com as cominações nele descritas e que se encontram à sua disposição na

Secretaria da Vara.

Juiz do Trabalho MARCOS ALBERTO DOS REIS

Despacho

Processo Nº RT-427-16.2012.5.10.0020

Reclamante	Gilson Oliveira Costa
Advogado	FRANCISCA AIRES DE LIMA LEITE(OAB: null)
Reclamado	Mecanica e Molas Carvalho Ltda Me

Designo o dia 04/07/12, às 08:38 horas, para realização da audiência relativa ao processo supra, a ser realizada na Sala de Audiências da Eg. 20ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, situada à AVENIDA W3 NORTE, QUADRA 513, BLOCOS "B" E "C", LOTES 2/3 - 3º ANDAR, SALA 332 nesta. A audiência será UNA, devendo as partes apresentarem na oportunidade todas as provas que pretendam produzir. O autor

deverá tomar ciência do inteiro teor deste despacho, com as cominações nele descritas e que se encontram à sua disposição na

Secretaria da Vara.

Juiz do Trabalho MARCOS ALBERTO DOS REIS

Despacho

Processo Nº RT-429-83.2012.5.10.0020

Reclamante	Pollyana Rodrigues dos Santos
Advogado	JOSÉ MARIA RIBEIRO DE SOUSA(OAB: null)
Reclamado	Fianca Servicos Gerais Ltda

Designo o dia 04/07/12, às 08:52 horas, para realização da audiência relativa ao processo supra, a ser realizada na Sala de Audiências da Eg. 20ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, situada à AVENIDA W3 NORTE, QUADRA 513, BLOCOS "B" E "C", LOTES 2/3 - 3º ANDAR, SALA 332 nesta. A audiência será INAUGURAL, devendo as partes apresentarem na oportunidade todas as provas que pretendam produzir. O autor deverá tomar ciência do inteiro teor deste despacho, com as cominações nele descritas e que se encontram à sua disposição na Secretaria da Vara.

Juiz do Trabalho MARCOS ALBERTO DOS REIS

Despacho

Processo Nº RT-433-23.2012.5.10.0020

Reclamante	Mayara Layla Moreira da Rocha
Advogado	RAFAEL TAVARES SILVA(OAB: null)
Reclamado	Fianca Servicos Gerais Ltda
Reclamado	Distrito Federal Governo do Distrito (Secretaria de Estado de Segurança Pública)

Em Reclamação Trabalhista, com pedido liminar, requer a autora que sejam bloqueados valores pertencentes à primeira reclamada e que se encontram em poder da segunda, tomadora de serviços, para garantia do Juízo, diante da insolvência da 1ª ré.

Pede, também, a liberação das guias para saque do FGTS e

levantamento do Seguro Desemprego.

Para tanto, alega que foi demitida em 01/03/2012, juntamente com as demais colegas de trabalho, após participar de movimento grevista, não tendo recebido as verbas a que faz jus.

Aduz, ainda, que a 1ª reclamada vem passando por diversos problemas, os quais têm abalado sua solidez e credibilidade, chegando ao absurdo de abandonar o contrato firmado com o GDF, deixando a autora sem receber o que lhe é devido.

DECIDO

Indefiro o pedido de liminar para bloqueio de valores da primeira ré no GDF, à falta de prova no sentido de que a reclamada esteja insolvente.

Quanto ao levantamento do FGTS depositado e do Seguro Desemprego, entendo que, em se determinando, desde já, a expedição de alvarás judiciais para tal fim, haveria o perigo de irreversibilidade do provimento cuja antecipação se requer. Além do que, o artigo 29-B da Lei nº 8.038/90 estabelece que não é cabível a tutela antecipada prevista nos artigos 273 e 461 do CPC, que implique saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador.

1.-Designo o dia 05/07/2012, às 08:10 horas, para realização da AUDIÊNCIA INAUGURAL relativa ao processo supra, a ser realizada na Sala de Audiências da Eg. 20ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, situada à Avenida W 3 Norte, Quadra 513, Blocos "B" e "C", Lotes 2/3, 3º Andar, Sala 329, nesta.

2.-Intime-se o autor, por intermédio de seu procurador, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 844, da CLT, devendo ainda, caso não conste da petição inicial, apresentar o nº da CTPS, do RG, do CPF e do PIS, nos termos do Provimento nº 5/2003 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho do Colendo TST.

3.- Notifiquem-se as rés, sendo a 2ª por mandado, encaminhando-lhes cópia da petição inicial para comparecimento pessoal, ou por preposto legalmente habilitado (artigo 843, da CLT), sob pena de serem consideradas revéis e confessas quanto à matéria de fato (artigo 844, da CLT). As rés deverão apresentar resposta preferencialmente por meio de advogado (artigo 846, da CLT c/c artigo 1º, da Lei 8.906/94), ficando desde logo intimadas para vista dos documentos porventura apresentados com a petição inicial. As empresas deverão, ainda, apresentar o nº do CNPJ e do CEI, cópia do contrato social ou da última alteração feita, constando o nº do CPF do(s) proprietário(s) e do(s) sócio(s), nos termos do Provimento nº 5/2003 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho do Colendo TST.

Retifique-se o tipo da demanda nos registros eletrônicos, para constar Reclamação Trabalhista.

Publique-se.

Juiz do Trabalho MARCOS ALBERTO DOS REIS

Despacho

Processo Nº RT-447-07.2012.5.10.0020

Reclamante	Wellington Ferreira Candido da Silva
Advogado	RITA DE CASSIA DA COSTA KANEKO(OAB: null)
Reclamado	Servi Seguranca e Vigilancia de Instalacoes Ltda

Requer o autor a concessão de liminar a fim de que sejam bloqueados valores pertencentes à reclamada e que se encontram em poder dos tomadores de serviços (Banco Central, Metrô e DER - Departamento de Estradas e Rodagem), com depósito imediato em conta bancária à disposição do Juízo até o pagamento e cumprimento final das obrigações oriundas do título judicial.

Para tanto, alega que a reclamada vem sofrendo inúmeras ações trabalhistas nesta Justiça, comprovando-se o acúmulo de lesões e dívidas e que foi demitido com justa causa pela ré com o intuito de se desobrigar ao pagamento das verbas rescisórias às quais faz jus.

Indefiro o pedido de liminar à falta de prova no sentido de que a reclamada esteja insolvente.

1.-Designo o dia 05/07/2012, às 08:13 horas, para realização da AUDIÊNCIA INAUGURAL, relativa ao processo supra, a ser realizada na Sala de Audiências da Eg. 20ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, situada à Avenida W 3 Norte, Quadra 513, Blocos "B" e "C", Lotes 2/3, 3º Andar, Sala 329, nesta.

2.- Intime-se o autor, por intermédio de seu procurador, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 844, da CLT, devendo ainda, caso não conste da petição inicial, apresentar o nº da CTPS, do RG, do CPF e do PIS, nos termos do Provimento nº 5/2003 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho do Colendo TST.

3.- Notifique-se a ré, encaminhando-lhe cópia da petição inicial para comparecimento pessoal, ou por preposto legalmente habilitado (artigo 843, da CLT), sob pena de ser considerada revel e confessa quanto à matéria de fato (artigo 844, da CLT). A ré deverá apresentar resposta preferencialmente por meio de advogado (artigo 846, da CLT c/c artigo 1º, da Lei 8.906/94), ficando desde logo intimada para vista dos documentos porventura apresentados com a petição inicial. A empresa deverá, ainda, apresentar o nº do CNPJ e do CEI, cópia do contrato social ou da última alteração feita, constando o nº do CPF do(s) proprietário(s) e do(s) sócio(s), nos termos do Provimento nº 5/2003 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho do Colendo TST.

Publique-se.

Juiz do Trabalho MARCOS ALBERTO DOS REIS

Despacho

Processo Nº RT-614-58.2011.5.10.0020

Reclamante	Marcos Aurelio de Oliveira Bottino
Advogado	GLEYSO ARAUJO TEIXEIRA(OAB: null)
Reclamado	Horizonte da Amazonia Ltda
Advogado	SERGIO LINDOSO BAUMANN DAS NEVES PIETROLUONGO(OAB: null)
Reclamado	Cia Beb. das Amaricas - Ambev. Brasília

Advogado EMILY PALMEIRA MARTINS
ARRUDA(OAB: null)

Despacho de fls.155.(As partes)Vistos.

Considerando que as partes, no intuito de finalizar a demanda que se processa nos presentes autos, resolveram entabular acordo;

Considerando que a finalidade maior desta Justiça Especializada é promover a conciliação entre as partes, homologo-o para que surta seus jurídicos e legais efeitos previstos nos artigos 449, do CPC e 831, parágrafo único da CLT.

A executada deverá comprovar os recolhimentos fiscais e previdenciários,incidente sobre o valor do acordo, no prazo de 30 dias.

Custas de R\$320,00, calculadas sobre o valor do acordo de R\$16.000,00, pelo exequente, dispensadas vez que beneficiário da justiça gratuita que ora defiro em face da declaração de hipossuficiência juntada às fls. 09.

O autor deverá manifestar-se sobre a quitação do acordo no prazo de 05 (cinco) dias, importando o silêncio em adimplemento do acordo.

Quitado o acordo ou decorrido o prazo, e comprovados os recolhimentos, intime-se o INSS por meio do convênio com este Eg. Tribunal.

Decorrido o prazo do INSS, arquivem-se os autos definitivamente, com baixa na distribuição.

Publique-se

Brasília, 20 de março de 2012. Juiz do Trabalho MARLI LOPES DA COSTA G. NOGUEIRA

Despacho

Processo Nº RT-755-14.2010.5.10.0020

Reclamante Elcio Eriko Ferreira da Silva
Advogado ALDEMIO OGLIARI(OAB: null)
Reclamado Full House Produções Artísticas Ltda(representada por Wallace Moreira Bastos)
Reclamado Ivan Valadares de Castro

Despacho de fls.135.(Ao autor)Vistos.A executada ainda não foi citada, o que impõe o indeferimento do requerido pelo autor às fls. 134.

Intime-se o autor para informar, no prazo de 10 (dez) dias, o atual endereço da executada para fins de citação ou requerer o que entender de direito, viabilizando o prosseguimento do feito, mantidos os termos do despacho de fls. 132.

Brasília, 21 de março de 2012. Juiz do Trabalho MARLI LOPES DA COSTA G. NOGUEIRA

Despacho

Processo Nº RT-814-02.2010.5.10.0020

Reclamante Antonio Elton de Lima
Advogado MARIA REGINA GHISLENI ZARDIN(OAB: null)
Reclamado Lotaxi - Transportes Urbanos Ltda
Advogado ALEXANDRO BUENO PATRÍCIO(OAB: null)
Reclamado Viplan - Viação Planalto Ltda
Advogado ALEXANDRO BUENO PATRÍCIO(OAB: null)
Reclamado Condor - Transportes Urbanos Ltda
Advogado ALEXANDRO BUENO PATRÍCIO(OAB: null)

Despacho de fls.221.(Ao autor)Vistos.

Intime-se o autor para a vista requerida. Prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido, retorne os autos ao arquivo provisório.

Brasília, 21 de março de 2012. Juiz do Trabalho MARLI LOPES DA COSTA G. NOGUEIRA

Despacho

Processo Nº RT-868-65.2010.5.10.0020

Reclamante Rodrigo Ávila Cipullo
Advogado JESIO ADRIANO FIALHO(OAB: null)
Reclamado Geoanálise Sondagens e Monitoramento Ltda
Advogado CESAR ALEXANDRE MARINHO DOS SANTOS(OAB: null)

Despacho de fls.171.(Ao autor)Vistos.

Intime-se o autor para vista e manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, do bem ofertado pela executada às fls. 169/170.

Brasília, 14 de março de 2012. Juiz do Trabalho MARLI LOPES DA COSTA G. NOGUEIRA

Despacho

Processo Nº RT-953-17.2011.5.10.0020

Reclamante Edinaldo Oliveira da Silva
Advogado JOSE MARIA DE OLIVEIRA SANTOS(OAB: null)
Reclamado Construksa Materiais para Construção Ltda
Advogado WILLIAM DE ARAÚJO FALCOMER DOS SANTOS(OAB: null)

A Executada. Desp. de fls. 100/101. Homologo os cálculos de fls.93/99, para fixar o débito da(s) executada(s), sem prejuízo das atualizações de direito, em:

Total da execução R\$ 1.040,23 Atualizado até: 31/03/2012

Liq. Exequente.....: 994,38

INSS Reclamante....: 4,67

INSS Reclamado.....: 11,66

INSS Terceiros.....: 3,38

INSS SAT.....: 1,16

Custas do Processo: 19,98

Custas Art.789.....: 5,00

Cite(m)-se a(s) executada(s) para, em 48 horas, pagar(em) a quantia correspondente especificada, depositar(em) ou indicar(em) bens passíveis de penhora. Juiz do Trabalho MARCOS ALBERTO DOS REIS

Despacho

Processo Nº RT-966-50.2010.5.10.0020

Reclamante Talyene Maria Santana Aguiar
Advogado ERIVELTON SANTANA COSTA(OAB: null)
Reclamado Rede de Informação Tecnológica Latino - Americana - RITLA
Advogado ROGERIO REIS DE AVELAR(OAB: null)

Despacho de fls.266.(A autora)Intime-se a autora para, querendo, no prazo de 08 (oito) dias, apresentar contrarrazões ao RO da ré. Apresentadas, ou decorrido o prazo, à verificação dos pressupostos de admissibilidade do recurso.

Brasília, 22 de março de 2012. Juiz do Trabalho MARLI LOPES DA COSTA G. NOGUEIRA

Despacho

Processo Nº RT-1065-83.2011.5.10.0020

Reclamante Manoel Euzébio Sobrinho
Advogado SERGIO ROGERIO MACHADO DA SILVA(OAB: null)

Reclamado Associação Unificada Paulista de Ensino Renovado Objetivo-ASSUPERO

Advogado PAULO HENRIQUE PIRES MENDES CATEB(OAB: null)

Decisão de fls.147/152.(As partes)III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, decido decretar prescritas as pretensões condenatórias a créditos trabalhistas de período anterior a 08/07/2006, extinguindo o processo, nesses termos, com resolução do mérito, com apoio no art. 269, inciso IV, do CPC, conceder os benefícios da Justiça Gratuita ao reclamante e julgar PARCIALMENTE PROCEDENTES os demais pedidos para condenar ASSOCIAÇÃO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO – ASSUPERO a pagar a MANOEL EUZÉBIO SOBRINHO, após o trânsito em julgado, no prazo de 48 horas da intimação para esse fim, com juros e correção monetária, conforme se apurar em regular liquidação do feito, nos termos da fundamentação, a multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT e o adicional de periculosidade com reflexos.

Custas devidas pela reclamada, no importe de R\$ 140,00, calculadas sobre o valor da condenação, arbitrado em R\$ 7.000,00.

Imposto de renda e contribuição previdenciária nos termos da fundamentação, e da Súmula 368, III, do TST.

Ciente a reclamada, intime-se o reclamante.

Brasília-DF, 15 março de 2012.

MARCOS ALBERTO DOS REIS

Juiz do Trabalho Substituto Juiz do Trabalho MARLI LOPES DA COSTA G. NOGUEIRA

Despacho

Processo Nº RT-1176-04.2010.5.10.0020

Reclamante Fábio Batista de Araújo

Advogado YURE GAGARIN SOARES DE MELO(OAB: null)

Reclamado Paco Gastronomia e Alimentos Ltda. (na pessoa do sócio-representante Alessandro Jansen Alencar)

Reclamado Milton Pacífico José Araújo

Advogado RICARDO LUIZ RODRIGUES DA FONSECA PASSOS(OAB: null)

A 2ª Ré. Desp. de fls. 119. Intime-se o segundo réu para pagamento no prazo de 05 (cinco) dias. Juiz do Trabalho MARLI LOPES DA COSTA G. NOGUEIRA

Despacho

Processo Nº RT-1232-37.2010.5.10.0020

Reclamante Edinaldo Vieira da Silva

Advogado MAGDA FERREIRA DE SOUZA(OAB: null)

Reclamado Visual - Locacao, Servico, Construcao Civil e Mineracao Ltda

Advogado ADRIANO MAGALHÃES PINHO COELHO(OAB: null)

Reclamado INFRAERO - Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária

Advogado EMANUELLE DIAS WEILER(OAB: null)

A Executada. Desp. de fls. 105/106. Homologo os cálculos de fls.100/104, para fixar o débito da(s) executada(s), sem prejuízo das atualizações de direito, em:

Total da execução R\$ 166,03 Atualizado até: 31/03/2012

Liq. Exequente.....: 166,03

Cite(m)-se a(s) executada(s) para, em 48 horas, pagar(em) a quantia correspondente especificada, depositar(em) ou indicar(em)

bens passíveis de penhora. Juiz do Trabalho MARCOS ALBERTO DOS REIS

Despacho

Processo Nº RT-1267-60.2011.5.10.0020

Reclamante Rhayane da Silva Bezerra

Advogado PABLÍCIO MONTEIRO CARDOSO(OAB: null)

Reclamado Sbf Comercio de Produtos Esportivos Ltda

Advogado BELLINI BALDUINO FONSECA(OAB: null)

Reclamado SBTEC Comércio de Produtos Esportivos Ltda

Advogado BELLINI BALDUINO FONSECA(OAB: null)

Decisão de fls.351/359.(As partes)III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, decido conceder os benefícios da Justiça Gratuita ao reclamante e julgar IMPROCEDENTES os demais pedidos.

Custas devidas pela reclamante no importe de R\$ 1.380,00, calculadas sobre o valor da causa, arbitrado na petição inicial em R\$ 69.000,00, dispensadas nos termos da lei.

Determino a Secretaria da Vara que, após o trânsito em julgado da decisão, adote as providências necessárias à requisição de numerário para o pagamento dos Honorários Periciais.

Intimem-se as partes e a perita.

Brasília, 21 de março de 2012.

MARCOS ALBERTO DOS REIS

Juiz do Trabalho Substituto Juiz do Trabalho MARLI LOPES DA COSTA G. NOGUEIRA

Despacho

Processo Nº RT-1353-65.2010.5.10.0020

Reclamante Elisângela Soares Sousa

Advogado ANTONIO DE PADUA ARAUJO(OAB: null)

Reclamado Vip Serviços e Transportes Ltda

Advogado POLIANA LOBO E LEITE(OAB: null)

Reclamado Sociedade Candanga de Educação e Cultura Ltda. (Ipe Centro Educacional)

Advogado INÁ MARIA FERNANDES DA SILVEIRA(OAB: null)

A Executada. Desp. de fls. 164/165. Homologo os cálculos de fls.156/163, para fixar o débito da(s) executada(s), sem prejuízo das atualizações de direito, em:

Total da execução R\$ 950,69 Atualizado até: 31/03/2012

Liq. Exequente.....: 746,45

INSS Reclamante....: 41,24

INSS Reclamado.....: 103,10

INSS Terceiros.....: 29,88

INSS SAT.....: 10,33

Custas do Processo: 15,75

Custas Art.789.....: 3,94

Cite(m)-se a(s) executada(s) para, em 48 horas, pagar(em) a quantia correspondente especificada, depositar(em) ou indicar(em) bens passíveis de penhora. Juiz do Trabalho MARCOS ALBERTO DOS REIS

Despacho

Processo Nº RT-1398-69.2010.5.10.0020

Reclamante Claudemiro José de Oliveira

Advogado JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA(OAB: null)

Reclamado Empresa Brasil de Comunicação S.A. - EBC

Advogado MARCO FRIDOLIN SOMMER DOS SANTOS(OAB: null)

Despacho de fls.171.(Ao autor)Vistos.

Indefiro a expedição de alvará e defiro a expedição de certidão substitutiva às guias do seguro desemprego.

Expedido, intime-se para recebimento no prazo de 05 (cinco) dias e, após, aguarde-se o integral cumprimento do acordo.

Brasília, 16 de março de 2012.

Juiz do Trabalho MARLI LOPES DA COSTA G. NOGUEIRA

Despacho

Processo Nº RT-1539-54.2011.5.10.0020

Reclamante Alexandre Severo Silva
Advogado PAULO ROBERTO ALVES DA SILVA(OAB: null)
Reclamado Caixa Economica Federal
Advogado ELISA ALENCAR MENEZES DE LIMA(OAB: null)

Decisão de fls.425/431.(As partes)III DISPOSITIVO

Ante o exposto, decido rejeitar a prejudicial de prescrição, conceder os benefícios da Justiça Gratuita à reclamante, e julgar PROCEDENTES os demais pedidos para condenar CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF a incorporar a CTVA ao salário de ALEXANDRE SEVERO SILVA e a pagar, após o trânsito em julgado, no prazo de 48 horas da intimação para esse fim, com juros e correção monetária, conforme se apurar em regular liquidação do feito, nos termos da fundamentação, diferenças salariais com reflexos e Honorários Assistenciais.

Custas devidas pelo reclamado, no importe de R\$ 600,00, calculadas sobre o valor da condenação, arbitrado em R\$ 30.000,00.

Imposto de renda e contribuição previdenciária nos termos da fundamentação e Súmula 368, III, do TST.

Intimem-se as partes, em face da antecipação do julgamento.

Brasília, 14 de março de 2012.

MARCOS ALBERTO DOS REIS

Juiz do Trabalho Substituto Juiz do Trabalho MARLI LOPES DA COSTA G. NOGUEIRA

Despacho

Processo Nº RT-1613-11.2011.5.10.0020

Reclamante Mario Jorge Ferreira de Souza
Advogado KLAUS STENIUS BEZERRA CAMELO DE MELO(OAB: null)
Reclamado Serviço Federal de Processamento de Dados (Serpro)
Advogado URIEL DOS SANTOS GONÇALVES(OAB: null)

Decisão de fls.709/710.(As partes)CONCLUSÃO

Isso posto, conheço dos Embargos de Declaração interpostos pelo autor, AIRTON LUIZ BARBOSA, para, no mérito, julgá-los IMPROCEDENTES, apenas prestando os esclarecimentos acima, tudo nos termos da fundamentação supra que passa a integrar o decum de fls. 1184/1189.

Intimem-se as partes, o autor para, em 10 dias, apresentar os cálculos retificatórios de acordo com a decisão de fls. 1184/1189, sob pena de se designar a apuração do quantum debeatur através de perícia técnico-contábil.

Data supra.

Marcos Alberto dos Reis

Juiz do Trabalho

da 20ª Vara do Trabalho/DF

Juiz do Trabalho MARLI LOPES DA COSTA G. NOGUEIRA

Despacho

Processo Nº RT-1731-84.2011.5.10.0020

Reclamante Elio José Gavliniski Júnior
Advogado KLAUS STENIUS BEZERRA CAMELO DE MELO(OAB: null)
Reclamado Serviço Federal de Processamento de Dados (Serpro)
Advogado NILTON DA SILVA CORREIA(OAB: null)

Despacho de fls.560.(Ao réu)Despacho de fls.560.(ao réu)Intime-se o réu para, querendo, no prazo de 08 (oito) dias, apresentar contrarrazões ao RO do autor.

Apresentadas, ou decorrido o prazo, à verificação dos pressupostos de admissibilidade do recurso.

Brasília, 22 de março de 2012. Juiz do Trabalho MARLI LOPES DA COSTA G. NOGUEIRA

Despacho

Processo Nº RT-1734-39.2011.5.10.0020

Reclamante Leonardo Freitas Borges de Souza
Advogado KLAUS STENIUS BEZERRA CAMELO DE MELO(OAB: null)
Reclamado Serviço Federal de Processamento de Dados (Serpro)
Advogado MARLA DE ALENCAR OLIVEIRA VIEGAS(OAB: null)

Despacho de fls.681.(Ao autor)Intime-se o autor para, querendo, no prazo de 08(oito) dias, apresentar contrarrazões ao RO interposto pelo réu.

Apresentadas, ou decorrido o prazo, à verificação dos pressupostos de admissibilidade do recurso.

Brasília, 22 de março de 2012. Juiz do Trabalho MARLI LOPES DA COSTA G. NOGUEIRA

Despacho

Processo Nº RT-1763-89.2011.5.10.0020

Reclamante Elaine Rocha Goulart
Advogado Alexandre Benevides Cabral(OAB: null)
Reclamado Sibraiva Informática Comércio e Serviços Ltda
Reclamado Globalcredito Servicos Ltda
Reclamado Sebastiana Aparecida Athayde Nascimento

Decisão de fls.38/43.(As partes.)

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, decido conceder os benefícios da Justiça Gratuita à reclamante e julgar PARCIALMENTE PROCEDENTES os demais pedidos para, reconhecendo a formação de grupo econômico entre as reclamadas, condenar SIBRAIVA INFORMÁTICA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA a, nos termos da fundamentação, anotar a CTPS da reclamante e fornecer as guias para saque do FGTS e, solidariamente com a GLOBAL CRÉDITO, pagarem a ELAINE ROCHA GOULART, após o trânsito em julgado, no prazo de 48 horas da intimação para esse fim, com juros e correção monetária, conforme se apurar em regular liquidação do feito, nos termos da fundamentação, salário integral de janeiro de 2011, no importe de R\$ 1.200,00; o saldo salarial dos 25 dias trabalhados em fevereiro

de 2011, no importe de R\$ 1.000,00; aviso prévio indenizado, no importe de R\$ 1.200,00; férias integrais, referente ao período de 15.01.2010 a 14.01.2011, no importe de R\$ 1.600,00; 13º salário de 2010, no importe de R\$ 720,30; 13º salário de 2011, correspondente a 3/12 do salário, no importe de R\$ 300,00; multa rescisória de 40%, sobre o FGTS, sem considerar a projeção do aviso prévio indenizado, conforme consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 42 da SBDI-1 do TST; multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT, no importe de R\$ 1.200,00, e a multa prevista no art. 467 da CLT, correspondente a 50% do somatório do saldo salarial, aviso prévio indenizado, 13º salário de 2011, férias integrais e multa rescisória de 40% do FGTS. Custas devidas pelas reclamadas, no importe de R\$ 200,00, calculadas sobre o valor da condenação, arbitrado em R\$ 10.000,00.

Imposto de renda e a contribuição previdenciária nos termos da fundamentação e Súmula 368, inciso III, do TST.

Intimem-se as partes.

Brasília, 21 de janeiro de 2012. Juiz do Trabalho MARLI LOPES DA COSTA G. NOGUEIRA

Despacho

Processo Nº RT-2600-52.2008.5.10.0020

Processo Nº RT-26/2008-020-10-00.3

Reclamante	Gilberto Silva dos Santos
Advogado	ALDENI DE SOUZA E SILVA(OAB: null)
Reclamado	Biopostos Locadora de Maquinas e Equipos P/ Construcao Civil Ltda
Advogado	WALLACE ELLER MIRANDA(OAB: null)

Despacho de fls.70.(Ao autor)Vistos.

Considerando a possibilidade de concessão de efeito modificativo aos embargos de declaração opostos pela ré, imprescindível a manifestação da parte contrária (OJSBDI 1 nº142).

Destarte, dê-se vista ao autor dos embargos de declaração opostos pela ré. Prazo de 5 dias.

Publique-se.

Brasília, 15 de março de 2012. Juiz do Trabalho MARLI LOPES DA COSTA G. NOGUEIRA

Despacho

Processo Nº RT-8000-13.2009.5.10.0020

Processo Nº RT-80/2009-020-10-00.0

Reclamante	Lorena Pereira Campos
Advogado	PATRICIA CÉSAR RIBEIRO(OAB: null)
Reclamado	Instituto Candango de Solidariedade
Reclamado	Cia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - Novacap
Advogado	ANGELICA CRISTINA CONCEIÇÃO DUTRA(OAB: null)
Reclamado	Distrito Federal

Despacho de fls.282.(Ao exequente)Vistos.Tendo em vista que a execução permaneceu suspensa pelo período de 1 ano sem a prática de atos de execução forçada, fica desde já determinado o arquivamento dos autos pelo prazo de 2 (dois) anos, ante os termos do art. 40, § 2º, da Lei nº 6.830/80.

Decorridos os 2 anos, desarquivem-se os autos, e intime o exequente para que aponte causas suspensivas ou interruptivas da prescrição intercorrente, ante os termos do art. 40, § 4º da Lei 6.830/80.

Publique-se.

BRASÍLIA, 14/03/2012. Juiz do Trabalho MARLI LOPES DA COSTA G. NOGUEIRA

Despacho

Processo Nº RT-13800-22.2009.5.10.0020

Processo Nº RT-138/2009-020-10-00.5

Reclamante	Júlio César Nicola
Advogado	WILSON ALUIZIO TEIXEIRA REIS(OAB: null)
Reclamado	Caixa Econômica Federal
Advogado	ADRIANO RODRIGUES DE SOUZA CELESTINO(OAB: null)

Despacho de fls.1466.(Ao autor)Intime-se o autor para, em 10 dias, dizer se houve a correta incorporação da parcela à sua remuneração, nos termos delineados pela ré às fls. 1464, e, em caso, positivo, que apresente os cálculos retificatórios até o termo final da execução.

Brasília, 21 de março de 2012.

Juiz do Trabalho MARLI LOPES DA COSTA G. NOGUEIRA

Despacho

Processo Nº RT-14000-34.2006.5.10.0020

Processo Nº RT-140/2006-020-10-00.1

Reclamante	Mauricio do Nascimento Siqueira
Advogado	JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA(OAB: null)
Reclamado	Gávea - Empresa de Vigilância e Segurança Ltda
Advogado	MOZART CAMAPUM BARROSO(OAB: null)
Reclamado	Distrito Federal (Secretaria de Estado de Ação Social do Distrito Federal)
Advogado	ROBSON VIEIRA TEIXEIRA DE FREITAS(OAB: null)

A Executada. Desp. de fls. 245/246. Homologo os cálculos de fls.234/244, para fixar o débito da(s) executada(s), sem prejuízo das atualizações de direito, em:

Total da execução R\$ 14.418,15 Atualizado até: 31/03/2012

Liq. Exequente.....: 11.907,54

INSS Reclamante....: 85,06

INSS Reclamado.....: 222,36

INSS Terceiros.....: 64,48

INSS SAT.....: 33,35

I R P F.....: 5,66

Custas do Processo: 239,97

Custas Art.789.....: 59,99

Hon. Advocatício...: 1.799,74

Cite(m)-se a(s) executada(s) para, em 48 horas, pagar(em) a quantia correspondente especificada, depositar(em) ou indicar(em) bens passíveis de penhora. Juiz do Trabalho MARCOS ALBERTO DOS REIS

Despacho

Processo Nº RT-23800-43.1993.5.10.0020

Processo Nº RT-238/1993-020-10-00.3

Reclamante	Francisco Torres Pimenta
Advogado	JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS(OAB: null)
Reclamado	Rioforte Servicos Tecnicos S/A
Advogado	JOÃO CARLOS DE SOUSA DAS MERCÊS(OAB: null)
Reclamado	Ronaldo Moraes da Cunha
Reclamado	Ronaldo Moraes da Cunha
Reclamado	Uyarum de Almeida Araujo

Despacho de fls.428.(Ao autor)Vistos.

Dos pedidos de fls. 427 indefiro o de Protesto por falta de amparo legal e, quanto aos demais, aguarde-se o cumprimento da CP de fls. 426.

Intime-se o autor para ciência bem como para a vista, conforme determinado às fls. 425, último parágrafo.

Brasília, 19 de março de 2012. Juiz do Trabalho MARLI LOPES DA COSTA G. NOGUEIRA

Despacho

Processo Nº RT-104300-71.2008.5.10.0020

Processo Nº RT-1043/2008-020-10-00.8

Reclamante	Leosmar Alves de Abreu
Advogado	JOAO EVANGELISTA DE OLIVEIRA(OAB: null)
Reclamado	Casa dos Parafusos Ltda.
Advogado	MARIANA ARAUJO BECKER(OAB: null)

Despacho de fls.162.(Ao autor)Vistos.

Tendo em vista a execução permaneceu suspensa pelo período de 1 ano sem a prática de atos de execução forçada, fica desde já determinado o arquivamento dos autos pelo prazo de 2 (dois) anos, ante os termos do art. 40, § 2º, da Lei nº 6.830/80.

Decorridos os 2 anos, desarquivem-se os autos, e intime o exequente para que aponte causas suspensivas ou interruptivas da prescrição intercorrente, ante os termos do art. 40, § 4º da Lei 6.830/80.

Publique-se.

BRASÍLIA, 14/03/2012.

Juiz do Trabalho MARLI LOPES DA COSTA G. NOGUEIRA

Despacho

Processo Nº RT-115000-09.2008.5.10.0020

Processo Nº RT-1150/2008-020-10-00.6

Reclamante	José Mendes de Oliveira
Advogado	DANIELLE ARAUJO FERREIRA(OAB: null)
Reclamante	Adalberto Ferreira de Moraes
Advogado	NILTON LAFUENTE(OAB: null)
Reclamado	Petrobrás Distribuidora S.A. - BR
Advogado	DIRCEU MARCELO HOFFMANN(OAB: null)
Reclamado	Fundação Petrobrás de Seguridade Social
Advogado	MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA(OAB: null)

Despacho de fls.1201.(As partes)Considerando a controvérsia instalada entre as partes acerca dos valores da liquidação do julgado; considerando a complexidade da matéria demandada, cálculo de complementação de aposentadoria privada, que são regidos por normas específicas da Fundação PETROS; considerando as promoções da Secretaria de Cálculos de fls. 1052/1053, fls. 1117/1118 e fls. 860/861, relatando a ausência de elementos nos autos que propiciem a correta apuração dos valores de liquidação, determino que a apuração do quantum debeatur se faça por perícia técnico-contábil, às expensas da ré.

Para o encargo, nomeio o Dr. HAMILTON RAFAEL DE OLIVEIRA, com endereço à SCS, Quadra 01, Bloco C, lote 30, sala 413. Ed. Antônio da Silva, Brasília/DF, que deverá ser intimado a prestar compromisso em 05 dias, apresentando laudo técnico em 30 dias.

Torno sem efeito a homologação havida às fls. 1119, restando prejudicados os embargos à execução de fls. 1133/1136, liberando-se à 2ª ré as guias de fls. 1167 e 1168.

Intimem-se o Sr Perito, via postal, e as partes por DJ, a 2ª ré para vir levantar os valores aqui liberados.

Brasília, 20 de março de 2012. Juiz do Trabalho MARLI LOPES DA COSTA G. NOGUEIRA

Despacho

Processo Nº RT-120600-74.2009.5.10.0020

Processo Nº RT-1206/2009-020-10-00.3

Reclamante	Robermar Barroso dos Santos
Advogado	CARLOS EDUARDO BERNARDONI CAPELLINI(OAB: null)
Reclamado	Trópicos Engenharia e Comércio Ltda.
Advogado	LEOCADIO RAIMUNDO MICHETTI(OAB: null)

Despacho de fls.262.(Ao autor) Vistos.

Intime-se o autor para fins do art. 884 da CLT.

Decorrido o prazo, conclusos os autos para liberação do crédito.

Brasília, 9 de março de 2012. Juiz do Trabalho MARLI LOPES DA COSTA G. NOGUEIRA

Despacho

Processo Nº RT-154600-03.2009.5.10.0020

Processo Nº RT-1546/2009-020-10-00.4

Reclamante	Sandra Regina Fischer
Advogado	MOACIR AKIRA YAMAKAWA(OAB: null)
Reclamado	Caixa Econômica Federal
Advogado	JOÃO AMILCAR VALLE ABOUD(OAB: null)

Despacho de fls.835.(As partes)Intimada para apresentar o quantum debeatur, a ré ofertou os cálculos de fls. 771/775, onde apurou o total devido de R\$ 113.525,91.

Intimada para se manifestar, a autora, usando da boa-fé, alegou que a ré deixou de abater valores pagos a título da verba CTVA, na oportunidade em que apresentou os cálculos de fls. 786/809, onde apurou o total devido em R\$ 109.887,87, os quais foram homologados às fls. 820.

Regularmente citada, a ré efetuou o depósito do valor devido (fls. 823), concordando expressamente com os cálculos da autora, conforme manifestação de fls. 822, por "serem os mesmos retratos fiéis da condenação imposta nos autos."

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO das alegações da ré de fls. 831/834, uma vez que preclusa qualquer discussão acerca do acerto dos cálculos.

Intimem-se as partes.

Após, venham-me os autos conclusos para liberação do crédito obreiro.

Brasília, 21 de março de 2012. Juiz do Trabalho MARLI LOPES DA COSTA G. NOGUEIRA

Despacho

Processo Nº RT-179800-12.2009.5.10.0020

Processo Nº RT-1798/2009-020-10-00.3

Reclamante	Manoel Couto da Silva
Advogado	SERGIO RODRIGUES MARINHO FILHO(OAB: null)
Reclamado	Massa Falida da Empresa Planalto

Despacho de fls.65.(Ao autor)Vistos.

Tendo em vista que, até a presente data, não houve manifestação das partes acerca dos documentos solicitados pela Contadoria às fls.56, intimem-se novamente as partes, sendo a ré por edital, para juntar aos autos os referidos documentos, no prazo de 5 dias, sob pena de considerar para cálculo dos depósitos faltantes do FGTS o

salário informado na inicial.

Após o decurso do prazo, remetam-se os autos à Contadoria.

Brasília, 19 de março de 2012. Juiz do Trabalho MARLI LOPES DA COSTA G. NOGUEIRA

Despacho

Processo Nº RT-180800-72.1994.5.10.0020

Processo Nº RT-1808/1994-020-10-00.3

Reclamante	NEUZA LUCIA DA SILVA
Advogado	JOÃO EMANUEL SILVA DE JESUS(OAB: null)
Reclamado	OLIVEIRA E OLIVEIRA LTDA
Advogado	EVERALDO PELEJA DE SOUZA OLIVEIRA(OAB: null)
Reclamado	ACADEMIA DE TENIS DE BRASILIA ASSOCIACAO
Advogado	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: null)

As Partes. Desp. de fls. 80. Considerando-se que a execução permaneceu suspensa pelo período de 1 ano sem a prática de atos de execução forçada, fica desde já determinado o arquivamento dos autos pelo prazo de 2 (dois) anos, ante os termos do art. 40, § 2º, da Lei nº 6.830/80.

Decorridos os 2 anos, desarquivem-se os autos, e intime o exequente para que aponte causas suspensivas ou interruptivas da prescrição intercorrente, ante os termos do art. 40, § 4º da Lei 6.830/80.

Publicar. Juiz do Trabalho MARLI LOPES DA COSTA G. NOGUEIRA

Despacho

Processo Nº RT-183400-41.2009.5.10.0020

Processo Nº RT-1834/2009-020-10-00.9

Reclamante	Francisco Ribeiro Filho
Advogado	PAULO ROBERTO ALVES DA SILVA(OAB: null)
Reclamado	Banco do Brasil S.A.
Advogado	BRUNO NASCIMENTO COELHO(OAB: null)
Reclamado	Previ - Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil
Advogado	WALFREDO FREDERICO DE S. CABRAL DIAS(OAB: null)

A 2ª Ré. Ata de Audiência de fls. 176. Informa o autor que a ação principal (Proc.1344/2007, que tramitou nesta Vara) ainda encontra-se em grau de Revista no Col. TST, para confirmação ou não das 7ª e 8ª horas extras deferidas no primeiro grau e mantidas pelo Eg. Regional. Assim, considerando-se que a presente demanda depende do resultado daquela, adio a audiência para 30/07/2012, às 13h30min. Cientes o autor e o Banco do Brasil. Intime-se a PREVI. Juiz do Trabalho MARLI LOPES DA COSTA G. NOGUEIRA

Despacho

Processo Nº RT-209200-71.2009.5.10.0020

Processo Nº RT-2092/2009-020-10-00.9

Reclamante	Francisco Roberval Fernandes
Advogado	JONAS DUARTE JOSE DA SILVA(OAB: null)
Reclamado	Fianca Empresa de Seguranca Ltda
Advogado	CARLITA ROCHA BRITO(OAB: null)
Reclamado	Fianca Servicos Gerais Ltda
Advogado	CARLITA ROCHA BRITO(OAB: null)

Despacho de fls.646.(Ao autor)Vistos.Com razão o autor tendo em vista que não foi observado o teor do Acórdão de fls. 485/496 na íntegra. Em sendo assim, determino a intimação do autor para, no

prazo de 05 (cinco) dias, trazer aos autos sua CTPS. Juiz do Trabalho MARLI LOPES DA COSTA G. NOGUEIRA

Editais

Editais

Processo Nº RT-374-35.2012.5.10.0020

Reclamante	Nilda Moura Dias
Advogado	BENEDITO SÍLVIO PALMA MASSELI(OAB: null)
Reclamado	Federal Servicos Gerais Ltda
Reclamado	Der - Departamento de Estradas e Rodagem do DF

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) MARLI LOPES DA COSTA G. NOGUEIRA, Juiz(a) da 20ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, faz saber a todos quantos virem o presente edital, ou dele conhecimento tiverem, que fica NOTIFICADO (A) o(a) 1ª reclamado(a) Federal Servicos Gerais Ltda, situada em local incerto e não sabido, PARA COMPARECER perante esta Vara do Trabalho de Brasília/DF, sita à Avenida W3 Norte,Quadra 513-Blocos b e c, Lotes 02/03, 3º andar, sala 329 - Brasília/DF, às 14.45 horas do dia 23/07/2012, à audiência UNA relativa à reclamação trabalhista em epígrafe, onde deverá apresentar sua defesa, preferencialmente por meio de advogado (CLT, Art. 846, c/c art. 1º, da Lei 8.906/94), bem como todas provas que pretendam produzir, constantes de documentos e/ou testemunhas (arts. 821 da CLT), ficando desde já ciente de que terá vista dos documentos porventura apresentados com a petição inicial em audiência, devendo V.Sa. estar presente, independentemente do comparecimento de seu advogado, sob as penas do art. 844 da CLT., sendo-lhe facultada a substituição prevista no parágrafo 1º do art. 843 consolidado. O não comparecimento de V.Sa. importará a aplicação de revelia e confissão quanto à matéria de fato. A reclamada ora notificada deverá apresentar o nº do CNPJ e do CEI, cópia do contrato social ou da última alteração feita, constando o nº do CPF do(s) sócio(s), nos termos do Provimento nº 5/2003 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho do Colendo TST. A audiência será UNA, devendo as partes apresentar na oportunidade todas as provas que pretendam produzir.

Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado por NADIR ALVES PEREIRA Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 20ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, Dr(a). MARLI LOPES DA COSTA G. NOGUEIRA.

Brasília/DF 23, MARÇO de 2012.

Editais

Processo Nº RT-179800-12.2009.5.10.0020

Processo Nº RT-1798/2009-020-10-00.3

Reclamante	Manoel Couto da Silva
Advogado	SERGIO RODRIGUES MARINHO FILHO(OAB: null)
Reclamado	Massa Falida da Empresa Planalto

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) MARLI LOPES DA COSTA G. NOGUEIRA, Juiz(a) da 20ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO o reclamado Massa Falida da Empresa Planalto, que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência do DESPACHO proferido nos autos e a seguir transcrito:De fls.65."Vistos.Tendo em

vista que, até a presente data, não houve manifestação das partes acerca dos documentos solicitados pela Contadoria às fls.56, intem-se novamente as partes, sendo a ré por edital, para juntar aos autos os referidos documentos, no prazo de 5 dias, sob pena de considerar para cálculo dos depósitos faltantes do FGTS o salário informado na inicial. Após o decurso do prazo, remetam-se os autos à Contadoria.

Brasília, 19 de março de 2012." O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sito na Avenida W3 Norte, Quadra 513-Blocos b e c, Lotes 02/03, 3º andar, sala 329 - Brasília/DF. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado por NADIR ALVES PEREIRA Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 20ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, Dr(a). MARLI LOPES DA COSTA G. NOGUEIRA.

Brasília/DF 23, MARÇO de 2012.

21ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-144-58.2010.5.10.0021

Reclamante	Farias Barbosa de Rezende
Advogado	WANDERSON LIMA DE OLIVEIRA(OAB: null)
Reclamado	Jose Moacir de Souza Marinho
Advogado	CARLOS EDUARDO VIEIRA DA SILVA(OAB: null)

Vistos.

Este Juízo realizou consulta às declarações de renda do sócio executado, por meio de requerimento eletrônico via sistema INFOJUD. No entanto, as declarações existentes não indicam quaisquer bens passíveis de penhora.

Informo ao exequente que as referidas declarações de renda estão gravadas digitalmente e que, a qualquer momento, poderá o exequente comparecer à Secretaria do Juízo e conferir o seu inteiro teor.

Considerando que todas as diligências de BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD se revelaram infrutíferas, indique o exequente, em trinta dias, bens do executado passíveis de penhora, sob pena de arquivamento provisório, desde já autorizado.

Intime-se.

Brasília, 23 de março de 2012.

Despacho

Processo Nº RT-430-02.2011.5.10.0021

Reclamante	Valdir Leite da Silva
Advogado	ALISSON DE SOUZA E SILVA(OAB: null)
Reclamado	Sustentare Serviços Ambientais S.A. (em RECUPERAÇÃO JUDICIAL)
Advogado	MICHAEL LUSTOSA ELVAS RORIZ DE FARIAS(OAB: null)

Tendo em vista a ausência de manifestação do exequente, junte-se a certidão de habilitação de crédito aos autos.

Oficie-se ao Juízo da Recuperação Judicial, nos termos do art. 6º, § 3º da Lei nº 11.101/05, informando-lhe os valores executados neste feito.

Expedido o ofício, serão declarados encerrados os procedimentos executórios neste feito.

Aguarde-se no arquivo provisório.

Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-532-87.2012.5.10.0021

Reclamante	Edilson Fernando Ribeiro Mendes
Advogado	GABRIELLY DE FÁTIMA RIBEIRO(OAB: null)
Reclamado	Patrimonial Serviços Especializados Ltda.
Reclamado	Patrimonial Segurança Integrada Ltda.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

Inclua-se o feito na pauta do dia 25/07/2012, às 9h50min.

Intime-se o(a) reclamante por seu procurador, via publicação eletrônica.

Notifiquem-se os(a) reclamados(a), via postal.

As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT.

Dê-se ciência às partes, ainda, de que a audiência será UNA (art. 852, "C", da CLT), e que elas deverão, na oportunidade, produzir as provas que julgarem necessárias.

As testemunhas deverão ser trazidas espontaneamente ou arroladas no prazo de 05(cinco) dias, antes da audiência, sob pena de preclusão. Em cumprimento à Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS).

Brasília, 23 de março de 2012.

Despacho

Processo Nº RT-533-72.2012.5.10.0021

Reclamante	Rejanio de Oliveira Normanda
Advogado	MARIA DA GRAÇA CARNEIRO DA CRUZ(OAB: null)
Reclamado	Fiança Empresa de Segurança Ltda.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

O processo foi distribuído sob o rito sumaríssimo para a solução do presente litígio, nos termos da lei.

Inclua-se o feito na pauta do dia 18/07/2012, às 9h10min.

Intime-se o(a) reclamante por seu procurador, via publicação eletrônica.

Notifique-se o(a) reclamado(a), via postal.

As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT.

Dê-se ciência às partes, ainda, de que a audiência será UNA (art. 852, "C", da CLT), e que elas deverão, na oportunidade, produzir as provas que julgarem necessárias, inclusive as testemunhais, cujo número é de, no máximo, duas (CLT art. 852, letra "H", §2º), sob pena de preclusão.

Em cumprimento à Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS).

Brasília, 23 de março de 2012.

Despacho

Processo Nº RT-534-57.2012.5.10.0021

Reclamante	Leonardo Monteiro de Castro Silva
Advogado	PAULO ROBERTO ALVES DA SILVA(OAB: null)

Reclamado Banco do Brasil S/A.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

Inclua-se o feito na pauta do dia 04/06/2012, às 8h40min.

Intime-se o(a) reclamante por seu procurador, via publicação.

Notifique-se o(a) reclamado(a), via postal.

A audiência será INICIAL para recebimento da defesa.

A audiência em prosseguimento, de Instrução, será designada posteriormente. As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT. Em cumprimento à Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS).

Brasília, 23 de março de 2012.

Despacho

Processo Nº RT-535-42.2012.5.10.0021

Reclamante	Elida Marta Batista dos Santos
Advogado	LUCIA DIVINA BARREIRA BESSA MARTINS(OAB: null)
Reclamado	Francisca Jaqueline Santana Quidute Emerick (Lava Jato Splash)
Advogado	MARCO AURÉLIO MANSUR SIQUEIRA(OAB: null)

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

Inclua-se o feito na pauta do dia 30/05/2012, às 10h10min.

Intime-se o(a) reclamante por seu procurador, via publicação eletrônica.

Notifique-se o(a) reclamado(a), via postal.

As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT.

Dê-se ciência às partes, ainda, de que a audiência será UNA (art. 852, "C", da CLT), e que elas deverão, na oportunidade, produzir as provas que julgarem necessárias.

As testemunhas deverão ser trazidas espontaneamente ou arroladas no prazo de 05(cinco) dias, antes da audiência, sob pena de preclusão. Em cumprimento à Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS).

Brasília, 23 de março de 2012.

Despacho

Processo Nº RT-536-27.2012.5.10.0021

Reclamante	Pedro Pereira da Cunha
Advogado	DEBORA QUEIROZ OLIVEIRA(OAB: null)
Reclamado	Coral - Administração e Serviços Ltda. (em Recuperação Judicial)
Reclamado	Coral - Empresa de Segurança Ltda. (em Recuperação Judicial)
Reclamado	Leroy Merlin Companhia Brasileira de Bricolagem

Despacho à fl. 63 - "Vistos.

O(A) reclamante requer a antecipação de tutela para liberação do FGTS, substituindo as guias para o recebimento do benefício, para saque do valor depositado na conta vinculada, através de alvará judicial, conforme comunicação efetuada na inicial.

Indefiro por ora.

O requerimento de antecipação de tutela será apreciada após a apresentação da defesa.

Inclua-se o feito na pauta do dia 30/05/2012, às 9h50min.

Intime-se o(a) reclamante por seu procurador, via publicação eletrônica.

Notifiquem-se os(a) três reclamados(a), via postal.

As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do art. 844 da CLT.

Dê-se ciência às partes, ainda, de que a audiência será UNA (art. 852, "C", da CLT), e que elas deverão, na oportunidade, produzir as provas que julgarem necessárias, inclusive as testemunhais, cujo número é de, no máximo, duas (CLT art. 852, letra "H", §2º), sob pena de preclusão.

Em cumprimento à Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

Brasília, 23 de março de 2012.

MARTHA FRANCO DE AZEVEDO - Juiz(a) do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-537-12.2012.5.10.0021

Reclamante	Marcelo Alves Cardoso
Advogado	DEBORA QUEIROZ OLIVEIRA(OAB: null)
Reclamado	Coral - Administração e Serviços Ltda. (em Recuperação Judicial)
Reclamado	Coral - Empresa de Segurança Ltda. (em Recuperação Judicial)
Reclamado	Leroy Merlin Companhia Brasileira de Bricolagem

Despacho à fl. 58 - "Vistos.

O(A) reclamante requer a antecipação de tutela para liberação do FGTS, substituindo as guias para o recebimento do benefício, para saque do valor depositado na conta vinculada, através de alvará judicial, conforme comunicação efetuada na inicial.

Indefiro por ora.

O requerimento de antecipação de tutela será apreciada após a apresentação da defesa.

Inclua-se o feito na pauta do dia 30/05/2012, às 10 horas.

Intime-se o(a) reclamante por seu procurador, via publicação eletrônica.

Notifiquem-se os(a) três reclamados(a), via postal.

As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do art. 844 da CLT.

Dê-se ciência às partes, ainda, de que a audiência será UNA (art. 852, "C", da CLT), e que elas deverão, na oportunidade, produzir as provas que julgarem necessárias, inclusive as testemunhais, cujo número é de, no máximo, duas (CLT art. 852, letra "H", §2º), sob pena de preclusão.

Em cumprimento à Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações."

Brasília, 23 de março de 2012.

MARTHA FRANCO DE AZEVEDO - Juiz(a) do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-538-94.2012.5.10.0021

Reclamante	Fernando César Pinilla Villegas
Advogado	SIMONE DE SOUSA TORRES(OAB: null)

Reclamado Arcos Dourados Comércio de Alimentos Ltda-SDW (MCDonald's)

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

O processo foi distribuído sob o rito sumaríssimo para a solução do presente litígio, nos termos da lei.

Inclua-se o feito na pauta do dia 05/06/2012, às 9h20min.

Intime-se o(a) reclamante por seu procurador, via publicação eletrônica.

Notifique-se o(a) reclamado(a), via postal.

As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT.

Dê-se ciência às partes, ainda, de que a audiência será UNA (art. 852, "C", da CLT), e que elas deverão, na oportunidade, produzir as provas que julgarem necessárias, inclusive as testemunhais, cujo número é de, no máximo, duas (CLT art. 852, letra "H", §2º), sob pena de preclusão.

Em cumprimento à Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS).

Brasília, 23 de março de 2012.

Despacho

Processo Nº RT-540-64.2012.5.10.0021

Reclamante Daniela Ferreira Magalhães
Advogado GERALDO MARCONE PEREIRA(OAB: null)
Reclamado Sublime Serviços Gerais Ltda.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

O processo foi distribuído sob o rito sumaríssimo para a solução do presente litígio, nos termos da lei.

Inclua-se o feito na pauta do dia 02/07/2012, às 9h30min.

Intime-se o(a) reclamante por seu procurador, via publicação eletrônica.

Notifique-se o(a) reclamado(a), via postal.

As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT.

Dê-se ciência às partes, ainda, de que a audiência será UNA (art. 852, "C", da CLT), e que elas deverão, na oportunidade, produzir as provas que julgarem necessárias, inclusive as testemunhais, cujo número é de, no máximo, duas (CLT art. 852, letra "H", §2º), sob pena de preclusão.

Em cumprimento à Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS).

Brasília, 23 de março de 2012.

Despacho

Processo Nº RT-545-86.2012.5.10.0021

Reclamante Marcelo Marques da Silva
Advogado ANTONIO DE PADUA ARAUJO(OAB: null)
Reclamado Ipanema - Empresa de Serviços Gerais e Transportes Ltda.
Reclamado União (Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento)

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no

art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

Inclua-se o feito na pauta do dia 11/06/2012, às 8h45min.

Intime-se o(a) reclamante por seu procurador, via publicação eletrônica.

Notifique-se o(a) primeiro(a) reclamado(a), via postal.

Notifique-se o(a) segundo(a) reclamado(a), nos termos do Convênio 065/2010.

As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT.

Dê-se ciência às partes, ainda, de que a audiência será UNA (art. 852, "C", da CLT), e que elas deverão, na oportunidade, produzir as provas que julgarem necessárias.

As testemunhas deverão ser trazidas espontaneamente ou arroladas no prazo de 05(cinco)dias, antes da audiência, sob pena de preclusão. Em cumprimento à Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS).

Brasília, 23 de março de 2012.

Despacho

Processo Nº RT-972-20.2011.5.10.0021

Reclamante Edvon Pontes de Oliveira
Advogado RAFAEL TAVARES SILVA(OAB: null)
Reclamado Hospital Santa Luzia
Advogado HENRIQUE DE SOUZA VIEIRA(OAB: null)

Intime-se a reclamada, por seu procurador, via DJ, para, no prazo de 5 dias, comprovar nos autos a implementação em folha de pagamento do adicional de insalubridade ao reclamante, definindo a data da implementação o termo final das parcelas vincendas.

Despacho

Processo Nº RT-1034-60.2011.5.10.0021

Reclamante Jonathan Lemos Brasileiro
Advogado FELIPE MARQUES RIBEIRO(OAB: null)
Reclamado Construtora Bs S/A. (em Recuperação Judicial)
Advogado JOSEPH BEZERRA DE SOUZA(OAB: null)
Reclamado Borges dos Santos Cia Ltda.
Advogado JOSEPH BEZERRA DE SOUZA(OAB: null)
Reclamado Jnorte Construtora Ltda.
Advogado JOSEPH BEZERRA DE SOUZA(OAB: null)

Vistos.

A esta altura verifico que a diligência junto ao BACEN/JUD, com depósito a fls.346, foi realizada apenas em relação ao crédito líquido do exequente, conforme cálculos de fls.333.

Não houve embargos ou impugnações.

Libero ao exequente o seu crédito cuja guia para levantamento encontra-se acostada à contracapa dos autos.

A executada permanece devedora dos valores relativos às custas processuais, no importe de R\$ 231,37.

Intime-se o exequente para vir receber a guia relativa ao seu crédito em cinco dias.

Intime-se a executada para, em cinco dias, comprovar o recolhimento das custas, sob pena de penhora.

Brasília, 22 de março de 2012.

Despacho

Processo Nº RT-1160-13.2011.5.10.0021

Reclamante	Israel Pereira de Deus
Advogado	JOMAR ALVES MORENO(OAB: null)
Reclamado	Modern Service Locacao de Mao de Obra Ltda
Advogado	THIAGO BONAVIDES BORGES DA CUNHA BITAR(OAB: null)

Confirmada a transferência do valor bloqueado, cumpra-se a determinação do TST (RA nº 1470/2011) efetuando-se o registro dos dados do executado (Modern Service Locacao de Mao de Obra Ltda, CNPJ:08.594.305/0001-80) no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas, com garantia do débito.

Dê-se ciência ao executado do bloqueio efetuado bem como da garantia da execução, para fluência de prazo para embargos (Art. 884 CLT).

Intime-se o executado, na pessoa de seu procurador, por intermédio de publicação no DEJT.

Despacho

Processo Nº RT-1219-98.2011.5.10.0021

Reclamante	Marcelo de Sousa
Advogado	ROSALINA GONÇALVES PEREIRA(OAB: null)
Reclamado	Fianca Empresa de Seguranca Ltda
Advogado	CARLITA ROCHA BRITO(OAB: null)
Reclamado	Vipasa-Vigilancia Patrimonial Armada Ltda
Advogado	CARLITA ROCHA BRITO(OAB: null)

Vistos.

Os cálculos das fls. 149/151 estão de acordo com os comandos do despacho da fl. 148. A multa de 100% foi aplicada somente sobre a 1ª parcela. As demais parcelas foram devidamente antecipadas, conforme acordo de fls. 126/127.

Indefiro aplicação da multa e 100% sobre as demais parcelas do acordo, uma vez que a execução foi instaurada em 23/11/2011.

Oficie-se ao Cartório do 4º Ofício solicitando o histórico dominial dos imóveis indicados à fl. 188.

Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-1256-62.2010.5.10.0021

Reclamante	Francisco Carlos Martins Ferreira
Advogado	GERALDO RAFAEL DA SILVA JUNIOR(OAB: null)
Reclamado	Mitra Arquidiocesana de Brasília
Advogado	MARCIA FERREIRA COSTA DE ARAUJO(OAB: null)
Reclamado	Decor Line Servicos Gerais Ltda
Reclamado	B2b Administracao e Tecnologia Ltda

Houve equívoco no despacho de fls. 263 e 264 quanto à identificação das Reclamadas.

Procedam-se aos devidos registros quanto à alteração de endereço da segunda e terceiras Reclamadas, sendo para a segunda aquele localizado na Asa Norte e para a terceira o do Guará II.

Intime-se o Reclamante e a primeira Reclamada, por seus procuradores, deste despacho e daquele de fl. 264.

Notifiquem-se a segunda e terceira Reclamadas, via postal.

Despacho

Processo Nº RT-1514-38.2011.5.10.0021

Reclamante	Silvio Amador dos Santos
Advogado	RENATA ALMEIDA DE SOUSA SAMPAIO LEÃO MARQUES(OAB: null)
Reclamado	Fiança Empresa de Segurança Ltda.
Advogado	CARLITA ROCHA BRITO(OAB: null)
Reclamado	Vipasa - Vigilância Patrimonial Armada Ltda.

Advogado	CARLITA ROCHA BRITO(OAB: null)
Reclamado	Distrito Federal

Vistos.

Considerando o requerimento da fl. 66/67, 75 e 81/82, é devida a aplicação da multa de 100% sobre cada uma das 1ª, 2ª 3ª parcelas inadimplidas, porém, sem vencimento antecipado das parcelas vincendas, conforme determinado na ata de homologação do acordo de fls. 52/53.

Aguarde-se o vencimento das demais parcelas do acordo para início da execução das parcelas inadimplidas e aplicação da multa de 100% sobre as referidas parcelas.

O silêncio do reclamante no prazo de 10 dias, contados do vencimento de cada parcela, valerá como quitação.

Publique-se.

Brasília, 23 de março de 2012.

Despacho

Processo Nº RT-1558-57.2011.5.10.0021

Reclamante	Elinaldo Pereira Pimenta
Advogado	ABADIO FERREIRA DA SILVA(OAB: null)
Reclamado	T.M. Borges Construções (Cujo Nome Fantasia é: CAZO Construções)
Reclamado	Brookfield Mb Empreendimentos Imobiliários S/A.
Advogado	RENATO BORGES REZENDE(OAB: null)

Verifico que na decisão transitada em julgado há condenação de anotação de CTPS.

Intime-se o reclamante, para que diga se teve sua CTPS anotada. Caso negativo, deverá o reclamante apresentar sua CTPS para anotação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser considerada como cumprida a obrigação estabelecida quanto à anotação.

Recebida a CTPS, intime-se a 1ª reclamada para, em 05 (cinco) dias, proceder ao registro das anotações necessárias na CTPS, conforme determinado na decisão transitada em julgado.

Na ausência de manifestação da reclamada, fica desde já autorizada a anotação da CTPS pela secretaria, com comunicação à SRTB/DF (DRT) para as providências cabíveis.

Anotada a CTPS, intime-se o reclamante para recebimento.

Cumpridas as obrigações de fazer, ao cálculo.

Despacho

Processo Nº RT-1590-96.2010.5.10.0021

Reclamante	Robson Souza Pugas
Advogado	GENGIZCAN BRITO SIMÕES(OAB: null)
Reclamado	Tam Linhas Aéreas SA
Advogado	BIANCA BASSOA REINSTEIN(OAB: null)

Considerando o requerimento das fls. 503/506, indefiro, por ora, a liberação do valor referente ao depósito recursal para a executada. Cumpra-se a determinação do TST (RA nº 1470/2011) efetuando-se o registro dos dados da executada (Tam Linhas Aéreas SA, CNPJ:02.012.862/0011-31) no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas, com a garantia do Juízo por existência de depósito (fls. 497 e 504-v)

A certidão acima informa que decorreu o prazo sem oposição de embargos do devedor.

Intime-se o exequente, para ter vista por cinco dias, do cálculo, bem como dos depósitos efetuados. (art. 884 CLT), bem como, para informar o nome do advogado que deverá constar no alvará, caso existam dois ou mais procuradores constituídos.

Após, conclusos.

Despacho**Processo Nº RT-1591-47.2011.5.10.0021**

Reclamante Fáblio Mendes de Oliveira
 Advogado LUCIANO PEDRO AREAL(OAB: null)
 Reclamado Vipasa - Vigilância Patrimonial Armada
 Advogado CARLITA ROCHA BRITO(OAB: null)

Cumpra-se a determinação do TST (RA nº 1470/2011) efetuando-se o registro dos dados da executada (Vipasa - Vigilância Patrimonial Armada, CNPJ:36.754.158/0001-02) no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.

Considerando que as diligências de BACEN JUD e RENA JUD/DETRAN se revelaram infrutíferas, intime-se o exequente para indicar bens da executada passíveis de penhora, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório, desde já autorizado.

Despacho**Processo Nº RT-1606-16.2011.5.10.0021**

Reclamante Lucio Helio Goncalves da Costa
 Advogado JORIVALMA MUNIZ DE SOUSA(OAB: null)
 Reclamado Vipasa Vigilância Patrimonial Armada Ltda.
 Advogado CARLITA ROCHA BRITO(OAB: null)
 Reclamado BRB - Banco Regional de Brasília
 Advogado BRÁULIO HENRIQUE LACERDA DA NATIVIDADE(OAB: null)

Há recurso ordinário interposto pelo reclamante dentro do prazo legal.

Vista aos reclamados, sucessivamente, com permeio de 48h, a começar pelo primeiro, para, caso queiram, apresentarem contrarrazões ao recurso.

Prazo legal.

Intimem-se os reclamados via publicação.

Despacho**Processo Nº RT-1630-44.2011.5.10.0021**

Reclamante Hidelbrando Pereira dos Santos
 Advogado ROSALINA GONÇALVES PEREIRA(OAB: null)
 Reclamado Fianca Empresa de Segurança Ltda
 Reclamado Vipasa-Vigilância Patrimonial Armada Ltda

Considerando a petição das fls. 110/112, aguarde-se o total cumprimento do acordo para execução das parcelas inadimplidas com a aplicação da multa de 100% sobre as referidas parcelas.

Publique-se.

Despacho**Processo Nº RT-1683-25.2011.5.10.0021**

Reclamante Marcelo Alves de Souza
 Advogado ROSALINA GONÇALVES PEREIRA(OAB: null)
 Reclamado Fiança Empresa de Segurança Ltda.
 Advogado CARLITA ROCHA BRITO(OAB: null)
 Reclamado VIPASA Vigilância Patrimonial Armada Ltda.
 Advogado CARLITA ROCHA BRITO(OAB: null)

Vistos.

Considerando o requerimento da fl. 97/98, 102 e 107/109, é devida a aplicação da multa de 100% sobre cada uma das 1, 2, 3ª parcelas inadimplidas, porém, sem vencimento antecipado das parcelas vincendas, conforme determinado na ata de homologação do acordo de fls. 75/76.

Aguarde-se o vencimento das demais parcelas do acordo para início da execução das parcelas inadimplidas e aplicação da multa

de 100% sobre as referidas parcelas.

O silêncio do reclamante no prazo de 10 dias, contados do vencimento de cada parcela, valerá como quitação.

Publique-se.

Brasília, 23 de março de 2012.

Despacho**Processo Nº RT-1771-63.2011.5.10.0021**

Reclamante José Laércio Alves de Lisboa
 Advogado ALDEISE DE SOUSA E SILVA FIGUEIREDO(OAB: null)
 Reclamado Fiança Empresa de Segurança Ltda.
 Advogado CARLITA ROCHA BRITO(OAB: null)
 Reclamado Vipasa Vigilância Patrimonial Armada Ltda.
 Advogado CARLITA ROCHA BRITO(OAB: null)

Diante do requerimento das fls. 44/45 é devida a aplicação da multa de 100% sobre a primeira e a terceira parcelas inadimplidas.

No que tange a segunda parcela, o reclamante não se manifestou no prazo estabelecido na ata às fls. 16/17.

Aguarde-se o total cumprimento do acordo para execução da primeira e terceira parcelas inadimplidas com a aplicação da multa de 100% sobre as referidas parcelas.

Publique-se.

Despacho**Processo Nº RT-1776-85.2011.5.10.0021**

Reclamante Edivan Lopes de Almeida
 Advogado ALESSANDRA CAMARANO MARTINS(OAB: null)
 Reclamado COOPATRAM - Cooperativa de Profissionais Autônomos de Transporte de Samambaia
 Reclamado Distrito Federal
 Advogado LUCAS TERTO FERREIRA VIEIRA(OAB: null)

Há recurso ordinário interposto pelo reclamante dentro do prazo legal.

Vista sucessiva aos reclamados, a começar pelo primeiro, para, caso queiram, apresentarem contrarrazões ao recurso.

Prazo legal.

Intime-se o primeiro reclamado por edital.

Intime-se o segundo reclamado via publicação.

Despacho**Processo Nº RT-1790-69.2011.5.10.0021**

Reclamante José Itamar Alves
 Advogado ROSALINA GONÇALVES PEREIRA(OAB: null)
 Reclamado Fiança Empresa de Segurança Ltda.
 Reclamado Vipasa Vigilância Patrimonial Armada Ltda.

Considerando a petição das fls. 112/114, aguarde-se o total cumprimento do acordo para execução das parcelas inadimplidas com a aplicação da multa de 100% sobre as referidas parcelas.

Publique-se.

Despacho**Processo Nº RT-1804-53.2011.5.10.0021**

Reclamante Marcos Aurélio Aires Matos
 Advogado ALDEISE DE SOUSA E SILVA FIGUEIREDO(OAB: null)
 Reclamado Fiança Empresa de Segurança Ltda.
 Reclamado Vipasa Vigilância Patrimonial Armada Ltda.

Vistos.

Considerando os requerimentos da fl. 36/37, 42/43 e 46/47, é devida a aplicação da multa de 100% sobre cada uma da 1ª, 2ª 3ª

parcela inadimplida, porém, sem vencimento antecipado das parcelas vincendas, conforme determinado na ata de homologação do acordo de fls. 16/17.

Aguarde-se o vencimento das demais parcelas do acordo para início da execução das parcelas inadimplidas e aplicação da multa de 100% sobre as referidas parcelas.

O silêncio do reclamante no prazo de 10 dias, contados do vencimento de cada parcela, valerá como quitação.

Publique-se.

Brasília, 23 de março de 2012.

Despacho

Processo Nº RT-1811-45.2011.5.10.0021

Reclamante	Eliene Batista de Oliveira
Advogado	ALESSANDRA CAMARANO MARTINS(OAB: null)
Reclamado	COOPATRAM - Cooperativa de Profissionais Autônomos de Transporte de Samambaia
Reclamado	Distrito Federal
Advogado	CLÁUDIO ROCHA SANTOS(OAB: null)

Há recurso ordinário interposto pela reclamante dentro do prazo legal.

Vista aos reclamados para, caso queiram, apresentarem contrarrazões ao recurso.

Prazo legal.

Intime-se a primeira reclamada, por edital.

Intime-se o segundo reclamado, via publicação.

Despacho

Processo Nº RT-1925-81.2011.5.10.0021

Reclamante	Valdete Silva de Gonzaga
Advogado	DEBORAH RODRIGUES AFFONSO(OAB: null)
Reclamado	Leandro José Leal - ME

Vistos.

Verifico que na decisão transitada em julgado há condenação de anotação de CTPS, bem como de entrega de guias TRCT e seguro desemprego.

Intime-se o reclamante, para que diga se teve sua CTPS anotada. Caso negativo, deverá o reclamante apresentar sua CTPS para anotação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser considerada como cumprida a obrigação estabelecida quanto à anotação.

Recebida a CTPS, intime-se a reclamada para, em 05 (cinco) dias, proceder ao registro das anotações necessárias na CTPS, conforme determinado na decisão transitada em julgado.

Na ausência de manifestação da reclamada, fica desde já autorizada a anotação da CTPS pela secretaria, com comunicação à SRTB/DF (DRT) para as providências cabíveis.

A reclamada deverá, no mesmo prazo, entregar as guias TRCT e do seguro desemprego, sob pena de execução.

Entregues as guias e anotada a CTPS, intime-se o reclamante para recebimento, devendo informar, no prazo de 10 dias, o valor levantado a título de FGTS, para o cálculo da multa.

Cumpridas as obrigações de fazer, ao cálculo.

Despacho

Processo Nº RT-1963-93.2011.5.10.0021

Reclamante	Gelsi de Souza Santos
Advogado	ROSALINA GONÇALVES PEREIRA(OAB: null)
Reclamado	Fiança Empresa de Segurança Ltda.
Advogado	CARLITA ROCHA BRITO(OAB: null)

Reclamado	Vipasa Vigilância Patrimonial Armada Ltda.
Advogado	CARLITA ROCHA BRITO(OAB: null)

Vistos.

Considerando o requerimento da fl. 97/99, é devida a aplicação da multa de 100% sobre a 1ª parcela inadimplida, porém, sem vencimento antecipado das parcelas vincendas, conforme determinado na ata de homologação do acordo de fls. 73/74. Aguarde-se o vencimento das demais parcelas do acordo para início da execução das parcelas inadimplidas e aplicação da multa de 100% sobre as referidas parcelas.

O silêncio do reclamante no prazo de 10 dias, contados do vencimento de cada parcela, valerá como quitação.

Publique-se.

Brasília, 23 de março de 2012.

Despacho

Processo Nº RT-5300-66.2006.5.10.0021

Processo Nº RT-53/2006-021-10-00.0

Reclamante	Georgea Rodrigues Firmino Chaves
Advogado	ANDERSON FERREIRA GONÇALVES(OAB: null)
Reclamado	M5 Indústria e Comercio Ltda.
Advogado	HERÁCLITO ZANONI PEREIRA(OAB: null)

Vistos.

Defiro o desentranhamento dos documentos das fls.105/206, juntados com a contestação.

Certifique a Secretaria o intervalo entre as folhas.

Intime-se o reclamado para receber os documentos no prazo de cinco dias.

Esgotado o prazo, com ou sem comparecimento do interessado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

Brasília, 23 de março de 2012.

Despacho

Processo Nº RT-37900-38.2009.5.10.0021

Processo Nº RT-379/2009-021-10-00.0

Reclamante	Edgar Damiao de Carvalho
Advogado	FRANCISCA AIRES DE LIMA LEITE(OAB: null)
Reclamado	Conservo Brasilia Servicos Tecnicos Ltda
Reclamado	Abei - Associacao Brasileira de Educacao Integral
Advogado	VALERIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO(OAB: null)

Verifico que o 2º executado efetuou o pagamento do débito em guia GRU (fl. 413).

Oficie-se à CEF solicitando a transferência do depósito de fl. 413 para uma conta à disposição do Juízo.

A certidão acima informa que decorreu o prazo sem oposição de embargos do 2º devedor.

Vista ao exequente, por cinco dias, do cálculo, bem como do depósito efetuado. (art. 884 CLT).

O exequente deverá informar o novo endereço da 1ª executada (conservo).

Despacho

Processo Nº RT-179300-40.2009.5.10.0021

Processo Nº RT-1793/2009-021-10-00.7

Reclamante	Fernanda Ferreira Estevam Batista Cambuy
Advogado	JOSE EYMARD LOGUERCIO(OAB: null)
Reclamado	Brb Banco de Brasília Sa

Advogado JACQUES ALBERTO DE OLIVEIRA(OAB: null)

Considerando os termos do acórdão das fls. 321/325, expeça-se alvará para movimentação do depósito da fl. 334, observando o seguinte percentual:

Conta n.º: 042/04932967-2;

01 - Autenticar em uma guia do INSS, com cód. 2917, 1,265 % (valor do INSS terceiros).

02 - Autenticar em uma guia GRU, cód. 18740-2, 0,918 % (valor das custas).

03 - Liberar ao exequente e/ou a seu advogado Dr. JOSE EYMARD LOGUERCIO, OAB/DF nº 1441-A, conforme procuração da fl. 10 dos autos, 74,915 % (valor do líquido do exequente).

04 - Liberar ao advogado do exequente, Dr. JOSE EYMARD LOGUERCIO, OAB/DF nº 1441-A, 8,090 % (valor dos honorários advocatícios).

05 Transferir para a conta vinculada do exequente 5,993 % (FGTS depósito).

06 - Autenticar em uma guia do INSS, com cód. 2909, o saldo remanescente (parte do valor do INSS cota parte empregador e SAT).

Fixo o débito residual em R\$ 1.037,04, referente a parte do valor de INSS empregador e SAT.

Declaro extinta a execução, exceto quanto ao valor de INSS empregador e SAT.

Intimem-se as partes, sendo o exequente, ainda, para receber o alvará, e o executado para comprovar o pagamento do débito residual, em 48 horas, sob pena de penhora.

Edital

Edital

Processo Nº RT-313-11.2011.5.10.0021

Reclamante	Nara Rubia da Silva
Advogado	JUDSON DE ARAÚJO GURGEL(OAB: null)
Reclamado	Capital Multiservicos Em Condominios e Consultoria Ltda
Reclamado	Capital Administração e Consultoria Ltda
Advogado	ROGÉRIO ALBINO RUSCHEL(OAB: null)
Reclamado	Valderene Nascimento Mota
Reclamado	Emir Gabriel Allgayer Junior

EDITAL DE CITAÇÃO

O(A) Juiz(a) do Trabalho MARTHA FRANCO DE AZEVEDO da 21ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, fica CITADO o RECLAMADO Emir Gabriel Allgayer Junior, para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR a quantia correspondente ao total das parcelas abaixo especificadas:

Total da execução R\$ 14.330,26 Atualizado até: 30/09/2011

Liq. Exequente.....: 13.451,18

INSS Reclamante.....: 115,43

INSS Reclamado.....: 256,49

INSS Terceiros.....: 74,39

INSS SAT.....: 25,65

I R P F.....: 66,30

Custas do Processo: 272,66

Custas Art.789.....: 68,16

Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado pelo(a) Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

Brasília, 23 de março de 2012.

JOSÉ DE BONFIN FERREIRA DE MENEZES

Edital

Processo Nº RT-1776-85.2011.5.10.0021

Reclamante	Edivan Lopes de Almeida
Advogado	ALESSANDRA CAMARANO MARTINS(OAB: null)
Reclamado	COOPATRAM - Cooperativa de Profissionais Autônomos de Transporte de Samambaia
Reclamado	Distrito Federal
Advogado	LUCAS TERTO FERREIRA VIEIRA(OAB: null)

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O(A) Juiz(a) do Trabalho MARTHA FRANCO DE AZEVEDO da 21ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, fica INTIMADO o RECLAMADO COOPATRAM - Cooperativa de Profissionais Autônomos de Transporte de Samambaia, para tomar ciência do DESPACHO/DECISÃO proferido(a) nos autos e a seguir transcrito:

"Há recurso ordinário interposto pelo reclamante dentro do prazo legal.

Vista sucessiva aos reclamados, a começar pelo primeiro, para, caso queiram, apresentarem contrarrazões ao recurso.

Prazo legal.

Intime-se o primeiro reclamado por edital.

Intime-se o segundo reclamado via publicação."

O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sito na SEP 513 BLOCO B LOTES 2/3, SALA 327/328 - ASA NORTE - BRASÍLIA/DF, e para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado pelo(a) Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

Edital

Processo Nº RT-1811-45.2011.5.10.0021

Reclamante	Eliene Batista de Oliveira
Advogado	ALESSANDRA CAMARANO MARTINS(OAB: null)
Reclamado	COOPATRAM - Cooperativa de Profissionais Autônomos de Transporte de Samambaia
Reclamado	Distrito Federal
Advogado	CLÁUDIO ROCHA SANTOS(OAB: null)

EDITAL DE INTIMAÇÃO

A Juíza do Trabalho MARTHA FRANCO DE AZEVEDO da 21ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, fica INTIMADO o RECLAMADO COOPATRAM - Cooperativa de Profissionais Autônomos de Transporte de Samambaia, para tomar ciência do ATO ORDINATÓRIO proferido nos autos e a seguir transcrito:

"Há recurso ordinário interposto pela reclamante dentro do prazo legal.

Vista aos reclamados para, caso queiram, apresentarem contrarrazões ao recurso.

Prazo legal.

Intime-se a primeira reclamada, por edital.

Intime-se o segundo reclamado, via publicação."

O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sito na SEPN 513 BLOCO B LOTES 2/3, SALA 327/328 - ASA NORTE - BRASÍLIA/DF, e para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado pelo Diretor de Secretaria, por ordem da Juíza do Trabalho.

Brasília, 23 de março de 2012.

JOSÉ DE BONFIN FERREIRA DE MENEZES
Diretor de Secretaria

VARA DO TRABALHO DO GAMA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-119-95.2012.5.10.0111

Reclamante Deyvison Vanderley da Silva
Advogado ROSIVAL GONÇALVES FERREIRA(OAB: null)
Reclamado Academia Athlon

AUDIÊNCIA UNA DIA 12/04/2012 10h10min.

"De ordem do MM. Juiz Titular, fica v.sa. intimado(a) a comparecer a audiência, no dia 12/04/2012 10h10min a ser realizada na sala de audiências da Vara do Trabalho do Gama/DF, situada na Quadra 02 conjunto A lote 20 Setor Sul-Gama/DF, importando o não comparecimento nas penalidades previstas no art.844, da CLT.

Obs:A audiência a ser realizada será UNA, consoante orientação expedida pela PORTARIA nº 001/2005, da Vara do Trabalho do Gama/DF.

As testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação, na forma do artigo 825§ da CLT".

Despacho

Processo Nº RT-158-29.2011.5.10.0111

Reclamante Hortalina Maciel Barros
Advogado CRISTIANE AIRES DO RÉGO(OAB: null)
Reclamado Cazo Comercio de Perfumes e Cosméticos Ltda Me

Despacho à exequente:"Tendo em vista que as diligências do BACEN e RENAJUD restaram infrutíferas, intime-se a exequente para indicar as diretrizes hábeis ao prosseguimento da execução ou requerer o que entender de direito, no prazo de 10 dias."

Despacho

Processo Nº RT-301-52.2010.5.10.0111

Reclamante Jose Raimundo do Espírito Santos
Advogado ALMIRO CARDOSO FARIAS JÚNIOR(OAB: null)
Reclamado Arquetipos Letreiros Ltda
Advogado GERALDO RAFAEL DA SILVA JUNIOR(OAB: null)

Despacho à executada:"Vistos.

Homologo o cálculo, fixando o débito conforme discriminado abaixo, sem prejuízo de futuras atualizações e acréscimos legais. Cabe incidência de outros valores oriundos de atos praticados pelas partes no curso do processo executório (art. 789-A, CLT).

Especificação do débito:

Total da execução R\$ 14.034,84 Atualizado até: 31/07/2011
INSS Terceiros..... 2.219,67 INSS Pacto Laboral: 11.815,17 Cite-

se o executado por seu procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, para pagamento do débito de R\$ 14.034,84, no prazo 48 horas, sob pena de penhora."

Despacho

Processo Nº RT-325-46.2011.5.10.0111

Reclamante Carlinhos Oliveira Santos
Advogado ALMIRO CARDOSO FARIAS JÚNIOR(OAB: null)
Reclamado Frigorífico Santa Fe Ltda
Advogado REGINA SEBASTIANA CALDEIRA(OAB: null)

Despacho ao exequente:" Tendo em vista o resultado negativo da diligência empreendida pelo Oficial de Justiça, a Secretaria da Vara intimará o (a) Exequente para "indicação ao Juiz quanto aos meios para prosseguimento da execução", com base no artigo 23, IX, do Provimento Geral Consolidado e determinação do Juiz Titular."

Despacho

Processo Nº RT-341-97.2011.5.10.0111

Reclamante Izete Francisco dos Santos
Advogado ALMIRO CARDOSO FARIAS JÚNIOR(OAB: null)
Reclamado Cooperativa de Transportes do Distrito Federal
Advogado JOSE DOMINGOS GOMES DE SANTANA(OAB: null)

Despacho à executada:"Vistos.

Homologo o cálculo, fixando o débito conforme discriminado abaixo, sem prejuízo de futuras atualizações e acréscimos legais. Cabe incidência de outros valores oriundos de atos praticados pelas partes no curso do processo executório (art. 789-A, CLT).

Especificação do débito:

Total da execução R\$ 19.755,73 Atualizado até: 31/03/2012 Liq. Exequente..... 15.942,03 INSS Reclamante.... 738,40 INSS Reclamado..... 1.846,05 INSS Terceiros..... 535,34 INSS SAT..... 276,90 Custas do Processo: 333,61 Custas Art.789..... 83,40 Cite-se a executada por seu procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, para pagamento do débito de R\$ 19.755,73, no prazo 48 horas, sob pena de penhora."

Despacho

Processo Nº RT-404-25.2011.5.10.0111

Reclamante Francisco Jose Freire Ferreira
Advogado JOÃO PEREIRA CAXANGÁ(OAB: null)
Reclamado Paje Comercio e Industria de Confeccoes Calçados e Acessorios
Advogado PAULO MARCIO DE AQUINO MENDES(OAB: null)

Despacho à executada:"Tendo em vista que as diligências do BACEN e RENAJUD restaram infrutíferas, intime-se o exequente para indicar as diretrizes hábeis ao prosseguimento da execução ou requerer o que entender de direito, no prazo de 10 dias."

Despacho

Processo Nº RT-421-61.2011.5.10.0111

Reclamante Ildene Honorato de Sousa
Advogado LEONARDO XAVIER RANGEL(OAB: null)
Reclamado Malibu Restaurante Ltda
Advogado MÁRIO HENRIQUE DE MELO VELOSO(OAB: null)

Despacho ao executado:"Vistos.

Homologo o cálculo, fixando o débito conforme discriminado abaixo, sem prejuízo de futuras atualizações e acréscimos legais. Cabe incidência de outros valores oriundos de atos praticados pelas partes no curso do processo executório (art. 789-A, CLT).

Especificação do débito:

Total da execução R\$ 858,86 Atualizado até: 29/02/2012 INSS
 Reclamante....: 243,49 INSS Reclamado....: 442,71 INSS
 Terceiros....: 128,39 INSS SAT.....: 44,27 Cite-se o executado
 por seu procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho,
 para pagamento do débito de R\$ 858,86, no prazo de 48 horas,
 sob pena de penhora."

Despacho**Processo Nº RT-545-44.2011.5.10.0111**

Reclamante Flávio Luiz de Franca Diniz
 Advogado PAULO LIMA DE BRITO(OAB: null)
 Reclamado Taguasul Comercio e Alimentos Ltda-Comper
 Advogado REGINA MARIA DE FREITAS CASTRO(OAB: null)

Despacho à executada:"Vistos.

Homologo o cálculo, fixando o débito conforme discriminado abaixo, sem prejuízo de futuras atualizações e acréscimos legais. Cabe incidência de outros valores oriundos de atos praticados pelas partes no curso do processo executório (art. 789-A, CLT).

Especificação do débito:

Total da execução R\$ 33.451,04 Atualizado até: 31/03/2012 Liq.
 Exequente....: 29.812,20 INSS Reclamante....: 256,83 INSS
 Reclamado....: 570,74 INSS Terceiros....: 165,52 INSS
 SAT.....: 57,08 I R P F.....: 2.511,64 Custas Art.789....: 77,03
 Cite-se o executado por seu procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, para pagamento do débito de R\$ 33.451,04, no prazo de 48 horas, sob pena de penhora."

Despacho**Processo Nº RT-708-24.2011.5.10.0111**

Reclamante Benedito Carlos Rodrigues da Silva
 Advogado HENRIQUE BRAGA DE FARIA(OAB: null)
 Reclamado Jc Mr - Construoies Ltda Me

Despacho ao reclamante:"Tendo em vista que as diligências do BACEN e RENAJUD restaram infrutíferas, intime-se o reclamante para indicar as diretrizes hábeis ao prosseguimento da execução, bem como apresentar a CTPS do autor, tudo no prazo de 10 dias."

Despacho**Processo Nº RT-727-30.2011.5.10.0111**

Reclamante Debora Cristina Viana Figueredo
 Advogado ALMIRO CARDOSO FARIAS JÚNIOR(OAB: null)
 Reclamado Comercial de Alimentos Rapha Ltda - Epp - Supermercado Mais Econômico
 Advogado GERALDO RAFAEL DA SILVA JÚNIOR(OAB: null)

Despacho à executada:"Vistos.

Homologo o cálculo, fixando o débito conforme discriminado abaixo, sem prejuízo de futuras atualizações e acréscimos legais. Cabe incidência de outros valores oriundos de atos praticados pelas partes no curso do processo executório (art. 789-A, CLT).

Especificação do débito:

Total da execução R\$ 2.653,37 Atualizado até: 29/02/2012 INSS
 Terceiros....: 418,16 INSS Pacto Laboral: 2.235,21 Cite-se o executado por seu procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, para pagamento do débito de R\$ 2.653,37, no prazo de 48 horas, sob pena de penhora."

Despacho**Processo Nº RT-817-38.2011.5.10.0111**

Reclamante Josimar Costa de Farias

Advogado MARCIA DOS SANTOS CORDEIRO(OAB: null)
 Reclamado Viação Planalto Ltda
 Advogado ALEXANDRO BUENO PATRÍCIO(OAB: null)

Às parte - Despacho de fls. 165 "Intimem-se as partes para manifestação sobre laudo pericial."

Juiz do Trabalho LEADOR MACHADO

Despacho**Processo Nº RT-849-43.2011.5.10.0111**

Reclamante Eliseu Pereira da Silva
 Advogado FERNANDA VIEIRA MATOS DE ALBUQUERQUE(OAB: null)
 Reclamado Jc Transportes Ltda
 Advogado SUZANA CRISTINA BARBOSA SAID(OAB: null)

Despacho à executada:"Homologo o cálculo, fixando o débito conforme discriminado abaixo, sem prejuízo de futuras atualizações e acréscimos legais. Cabe incidência de outros valores oriundos de atos praticados pelas partes no curso do processo executório (art. 789-A, CLT).

Especificação do débito:

Total da execução R\$ 694,17 Atualizado até: 29/02/2012 INSS
 Reclamante....: 155,13 INSS Reclamado....: 387,81 INSS
 Terceiros....: 112,45 INSS SAT.....: 38,78 Cite-se o executado por seu procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, para pagamento do débito de R\$ 694,17, no prazo 48 horas, sob pena de penhora."

Despacho**Processo Nº RT-960-61.2010.5.10.0111**

Reclamante Josefa Roselia de Sousa Santos
 Advogado CRISTIANE AIRES DO RÊGO(OAB: null)
 Reclamado Marluia da Costa de Almeida
 Advogado Alexandre Benevides Cabral(OAB: null)

Despacho à executada:"Vistos.

Homologo o cálculo, fixando o débito conforme discriminado abaixo, sem prejuízo de futuras atualizações e acréscimos legais. Cabe incidência de outros valores oriundos de atos praticados pelas partes no curso do processo executório (art. 789-A, CLT).

Especificação do débito:

Total da execução R\$ 130,22 Atualizado até: 29/02/2012 INSS
 Reclamante....: 52,08 INSS Reclamado....: 78,14 Cite-se o executado por seu procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, para pagamento do débito de R\$ 130,00, no prazo de 48 horas, sob pena de penhora."

Despacho**Processo Nº RT-996-69.2011.5.10.0111**

Reclamante Jair do Nascimento Santos
 Advogado MANUEL GONÇALVES DA SILVA(OAB: null)
 Reclamado Carvalho Moraes Construção e Reformas Ltda
 Reclamado Brookfield Centro-Oeste Empreendimentos Imobiliários S.A.
 Advogado RENATO BORGES REZENDE(OAB: null)

"II - DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos autos supra e nos termos da fundamentação, declaro a primeira reclamada revel e confessa com relação à matéria fática e julgo PROCEDENTES os pedidos formulados na

inicial para condena-la e de forma subsidiária a segunda na obrigação de pagar ao autor, em 48 (quarenta e oito) horas: aviso prévio (R\$ 1.500,00); férias proporcionais mais terço (R\$ 166,67); 13º salário proporcional (R\$ 166,00); multa de 40% do FGTS (R\$ 84,67); multa do art. 467 (1.723,54) e 477 (R\$ 1500,00) da CLT; complemento de salário do mês de maio (R\$ 300,00); parcelas rescisórias não adimplidas (R\$ 1.655,41); FGTS não depositado (R\$ 214,18); diferenças de salário (R\$ 592,67); horas extras (R\$ 171,82); FGTS sobre parcelas rescisórias (R\$ 311,75); 40% de FGTS sobre parcelas rescisórias (R\$ 124,70); Resolvido está o mérito da demanda (art. 269, I, do CPC). A retificação na CTPS do autor no que diz respeito ao ano do término do vínculo, deverá ser anotado pela Secretaria da Vara. Os recolhimentos previdenciários - excetuando sua incidência sobre as parcelas previstas no art. 28, § 9º, alíneas "a" a "x" da Lei nº 8.212/91 - vinculados ao trabalhador através de NIT, deverão ser comprovados nos autos no prazo de 48 horas, sob penas de serem convertidos em indenização e execução. A faixa salarial em questão está isenta de imposto de renda.

Não pagando a reclamada os valores no prazo indicado, deverá, em cinco dias, indicar bens suficientes para honrar o valor devido à parte reclamante, considerando-se a inércia ato atentatório à dignidade da justiça, o que fará incidir multa de 20% sobre o valor liquidado (art. 832, § 1º, CLT e 600-1, CPC). As citações serão processadas na pessoa dos advogados das partes via DEJT (art. 832, § 2º, CLT; 236-7 e 475-J, § 1º, CPC c/c art. 5º, LXXVII, CF). Custas pela reclamada no importe de R\$ 170,22, calculados sobre R\$ 8.511,41, valor dado à causa. Na mesma assentada perguntou-se aos presentes se tinham dúvida, omissão ou contradição a ser suscitada. Diante da negativa deu-se por precluso o prazo para oposição de embargos declaratórios. Parte reclamante intimada (Súmula 197/TST). Intime-se a primeira reclamada."

Juiz do Trabalho LEADOR MACHADO

Despacho

Processo Nº RT-1007-98.2011.5.10.0111

Reclamante	Helton de Jesus Alves
Advogado	PAULO JOSÉ MENDES DOS SANTOS(OAB: null)
Reclamado	Terra Azul Alimentacao Coletiva e Servicos Ltda
Advogado	ODILON VALE DE MESQUITA(OAB: null)

Despacho à executada:"Cite-se a executada por seu procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, para pagamento do débito de R\$ 4.380,69, no prazo de 48 horas, sob pena de penhora."

Despacho

Processo Nº RT-1008-83.2011.5.10.0111

Reclamante	Maria Silveria de Andrade Silva
Advogado	PAULO JOSÉ MENDES DOS SANTOS(OAB: null)
Reclamado	Terra Azul Alimentacao Coletiva e Servicos Ltda
Advogado	ODILON VALE DE MESQUITA(OAB: null)

Despacho à executada:"Cite-se a executada por seu procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, para pagamento do débito de R\$ 3.139,66, no prazo de 48 horas, sob pena de penhora."

Despacho

Processo Nº RT-1009-68.2011.5.10.0111

Reclamante	Helder Alves

Advogado	PAULO JOSÉ MENDES DOS SANTOS(OAB: null)
Reclamado	Terra Azul Alimentacao Coletiva e Servicos Ltda
Advogado	ODILON VALE DE MESQUITA(OAB: null)

Despacho à executada:"Homologo o cálculo, fixando o débito conforme discriminado abaixo, sem prejuízo de futuras atualizações e acréscimos legais. Cabe incidência de outros valores oriundos de atos praticados pelas partes no curso do processo executório (art. 789-A, CLT).

Especificação do débito:

Total da execução R\$ 5.610,04 Atualizado até: 29/02/2012 Liq. Exequente....: 5.459,55 INSS Reclamante....: 3,11 INSS Reclamado....: 7,78 INSS Terceiros....: 2,26 INSS SAT.....: 0,78 Custas do Processo: 109,25 Custas Art.789.....: 27,31 Cite-se a executada por seu procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, para pagamento do débito de R\$ 5.610,04, no prazo de 48 horas, sob pena de penhora."

Despacho

Processo Nº RT-1013-08.2011.5.10.0111

Reclamante	Rosangela Batista Santos Pereira
Advogado	PAULO JOSÉ MENDES DOS SANTOS(OAB: null)
Reclamado	Terra Azul Alimentacao Coletiva e Servicos Ltda
Advogado	ODILON VALE DE MESQUITA(OAB: null)

Despacho à executada:"Cite-se a executada por seu procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, para pagamento do débito de R\$ 4.423,80, no prazo de 48 horas, sob pena de penhora."

Despacho

Processo Nº RT-1014-90.2011.5.10.0111

Reclamante	Eliseu Alves Figueredo
Advogado	PAULO JOSÉ MENDES DOS SANTOS(OAB: null)
Reclamado	Terra Azul Alimentacao Coletiva e Servicos Ltda
Advogado	ODILON VALE DE MESQUITA(OAB: null)

Despacho à executada:"Cite-se a executada por seu procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, para pagamento do débito de R\$ 5.077,07, no prazo de 48 horas, sob pena de penhora."

Despacho

Processo Nº RT-32300-62.2006.5.10.0111

Processo Nº RT-323/2006-111-10-00.4

Reclamante	Alessandro Costa da Cunha
Advogado	GASPAR REIS DA SILVA(OAB: null)
Reclamado	A G de Meneses Mecânica ME
Reclamado	Airton Gomes de Menezes

Despacho ao exequente:" Tendo em vista o resultado negativo da diligência empreendida pelo Oficial de Justiça, a Secretaria da Vara intimará o (a) Exequente para "indicação ao Juiz quanto aos meios para prosseguimento da execução", com base no artigo 23, IX, do Provimento Geral Consolidado e determinação do Juiz Titular."

1ª VARA DO TRABALHO DE TAGUATINGA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-32-72.2012.5.10.0101

Data da Disponibilização: Segunda-feira, 26 de Março de 2012

Reclamante Roberto Rodrigues da Silva
 Advogado CLEIDE ALVES GUIMARAES(OAB: null)
 Reclamado Menezes Carvalho Engenharia Ltda

Vistos os autos.

Retire-se o feito da pauta de julgamento do dia 21/03/2012 às 17h:10, incluindo o presente feito em nova pauta de audiência inagural do dia 26/04/2012 às 09h:35.

Intime-se o reclamante na pessoa do seu advogado e a reclamada por mandado, devendo anexar cópia da petição inicial.

Em, 20 de março de 2012 - 3ª feira.

Osvani Soares Dias

Juiz do Trabalho

Despacho**Processo Nº RT-33-57.2012.5.10.0101**

Reclamante Edilson Moura Neto
 Advogado CLEIDE ALVES GUIMARAES(OAB: null)
 Reclamado Menezes Carvalho Engenharia Ltda

Vistos os autos.

Retire-se o processo da pauta de julgamento do dia 21/03/2012 às 17h:05, incluindo o presente feito em nova pauta de audiência de inaugural do dia 26/04/2012 às 09h:15.

Intime-se o reclamante na pessoa do seu advogado e a reclamada por mandado, devendo anexar cópia da petição inicial.

Em, 20 de março de 2012 3ª feira

Osvani Soares Dias

Juiz do Trabalho

Despacho**Processo Nº RT-71-06.2011.5.10.0101**

Reclamante Jose de Ribamar Santos Souza
 Advogado EUVALDO THOMAZ SOARES(OAB: null)
 Reclamado Real Locadora de Caminhões e Equipamentos Ltda Me
 Advogado CARLOS ABRAHÃO FAIAD(OAB: null)

Decisão:"Pelo exposto, nos termos da fundamentação supra que integro a esse dispositivo como se nele estivesse transcrita, julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos formulados na Reclamação Trabalhista nº 0000071-06.2011.5.10.0101, proposta por JOSÉ DE RIBAMAR SANTOS SOUZA em face de REAL LOCADORA DE CAMINHÕES E EQUIPAMENTOS LTDA ME, condenando-se a reclamada a pagar, em 48 horas, as seguintes parcelas:

- Aviso prévio indenizado;
- adicional de periculosidade;
- Diferenças de gratificação natalina;
- Férias vencidas, com seu terço;
- Multa de 40% sobre o saldo do FGTS em razão da dispensa injusta;
- Horas extras e reflexos;
- Diferenças de vale alimentação.

A liquidação será por simples cálculos do contador. Incidem juros simples de 1% ao mês desde o ajuizamento e correção monetária desde a lesão do direito, nos termos do artigo 39 da Lei 8177/91 e súmulas 200 e 381 do C. TST.

Condena-se a reclamada, ainda, a recolher e comprovar nos autos a contribuição previdenciária incidente sobre as parcelas deferidas nos itens a, b, c, f, supra, permitida a retenção da cota empregado.

Custas, pela reclamada, no importe de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), calculadas sobre R\$ 20.000,00(vinte mil reais), valor provisoriamente arbitrado à condenação.

Cientes as partes."

Despacho**Processo Nº RT-84-05.2011.5.10.0101**

Reclamante Maria Antonia da Silva
 Advogado ANTONIO DE JESUS COSTA NASCIMENTO(OAB: null)
 Reclamado Sadia S.A.
 Advogado RAFAEL CALLY VILELA(OAB: null)
 Reclamado Unimed Seguros Saude S.A.
 Advogado REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO(OAB: null)

Vistos os autos.

Tendo em vista a regularização da Representação Judicial do advogado da reclamante, deverão reclamante e 1º reclamado, terem vistas dos laudos periciais de insalubridade e perícia médica de fls. 346/358 e 366/377 respectivamente.

Intimem-se reclamante e 1º reclamado/Sadia para se manifestar sobre os laudos periciais de insalubridade e médico no prazo sucessivo de 05 dias.

Após, venham-me os autos conclusos para julgamento.

Em, 16 de dezembro de 2011 6ª feira.

Osvani Soares Dias

Juiz do Trabalho

Despacho**Processo Nº RT-86-09.2010.5.10.0101**

Reclamante Almir Dantas Lima
 Advogado EUVALDO THOMAZ SOARES(OAB: null)
 Reclamado Atacadão Distr. Com. Ind. Ltda
 Advogado OSÉIAS NASCIMENTO DE OLIVEIRA(OAB: null)

Intime-se o exequente para os fins do artigo 884, da CLT. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

Despacho**Processo Nº RT-93-98.2010.5.10.0101**

Reclamante Tiago Silva Santos
 Advogado HUMBERTO FERNANDO VALLIM PORTO(OAB: null)
 Reclamado Lava Jato Primos

Vistos, etc.

Vista ao exequente dos embargos opostos a fls. 128. Prazo de 5 dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, conclusos para decisão.

Publique-se.

Data supra. Juiz do Trabalho OSVANI SOARES DIAS

Despacho**Processo Nº RT-132-61.2011.5.10.0101**

Reclamante Glauber Gomes Carvalho
 Advogado CLEIDE ALVES GUIMARAES(OAB: null)
 Reclamado Bunge Alimentos S/A
 Advogado DANILO AUGUSTO COBIANCHI DA COSTA(OAB: null)

Intime-se a reclamada a proceder à devida anotação na CTPS do reclamante, prazo de 5 dias, nos termos da sentença transitada em julgado. Juiz do Trabalho NATÁLIA QUEIROZ CABRAL RODRIGUES

Despacho

Processo Nº RT-154-85.2012.5.10.0101

Reclamante Nelsonede Ramos de Miranda
 Advogado JOSÉ ALBERTO QUEIROZ DA SILVA(OAB: null)
 Reclamado Construtora e Incorporadora Mendes Ltda
 Reclamado M R V Engenharia Ltda
 Advogado GEISIENE NARA SILVA FERREIRA(OAB: null)

Fixo os recolhimentos previdenciários incidentes sobre o acordo de fl. 16 em R\$ 558,00.

Considerando o depósito efetuado em duplicidade pela reclamada, libero o que se encontra depositado na conta judicial da Caixa Econômica Federal, Agência 3309, número 042/015303364-4, à reclamada, POR ALVARÁ, CONDICIONADO AO RECOLHIMENTO de R\$ 197,97 (quota parte do reclamante) e R\$ 360,03 (quota parte do reclamado), sob os seguintes dados: empregador, MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÃO LTDA. CNPJ Nº 08.343.492/0001-20; empregado, NELSONEDE RAMOS DE MIRANDA, CPF Nº 016.558.793-83 e PIS 119729858-6, contribuição do empregado no código 1708 e do empregador no código 2909.

Comprovado o cumprimento das determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, com baixa na distribuição.

Publique-se. Juiz do Trabalho OSVANI SOARES DIAS

Despacho**Processo Nº RT-222-35.2012.5.10.0101**

Reclamante Gleice Maria Soares Bento
 Advogado ANA PAULA MACHADO AMORIM(OAB: null)
 Reclamado Banco do Brasil S.A.
 Advogado ADEMARIS MARIA ANDRADE(OAB: null)

Decisão:"Pelo exposto, nos termos da fundamentação supra que integro a esse dispositivo como se nele estivesse transcrita, não conheço da defesa ofertada por preclusão, declaro a confissão do reclamado e, no mérito, julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos formulados na Reclamação Trabalhista nº 0000222-35.2012.5.10.0101, proposta por GLEICE MARIA SOARES BENTO em face de BANCO DO BRASIL S.A, condenando-se o reclamado a pagar, em 48 horas de sua citação, Horas extras e reflexos, conforme critérios fixados supra.

A liquidação será por simples cálculos do contador. Incidem juros simples de 1% ao mês desde o ajuizamento e correção monetária desde a lesão do direito, nos termos do artigo 39 da Lei 8177/91 e súmulas 200 e 381 do C. TST.

Condena-se o reclamado, ainda, a recolher e comprovar nos autos a contribuição previdenciária incidente sobre as horas extras e reflexos salariais da parcela, ficando deferida a retenção da cota empregado até o limite do teto de contribuições.

Imposto de renda na forma da lei.

A apuração das contribuições previdenciárias e fiscais observará o regime de competência.

Custas, pela reclamada, no importe de R\$ 1.000,00 (um mil reais), calculadas sobre R\$ 50.000,00(cinquenta mil reais), valor provisoriamente arbitrado à condenação.

Em razão da antecipação, intemem-se as partes.Nada mais. Data Supra."

Despacho**Processo Nº RT-355-77.2012.5.10.0101**

Consignante Itamar Comercial de Alimentos Ltda
 Advogado MONICA CRISTINA DAS CHAGAS(OAB: null)

Consignado

Jaqueline Santos de Araujo

EXTINGUE-SE O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VIII do CPC.

Custas pelo autor no importe de R\$ 68,22, calculadas sobre R\$ 1.364,51.

Transitado em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Exclua-se o feito da pauta do dia 28/03/2013, às 16:40.

Intimem-se as partes.

Data supra. Juiz do Trabalho OSVANI SOARES DIAS

Despacho**Processo Nº RT-500-07.2010.5.10.0101**

Reclamante Wanderson Miranda Fonseca
 Advogado MARCONE GUIMARÃES VIEIRA(OAB: null)
 Reclamado Carlos Saraiva Importação e Comércio Ltda
 Advogado ATHANÁSIO GEORGIO FLESSAS(OAB: null)

Intime-se o exequente para os fins do artigo 884, da CLT. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

Despacho**Processo Nº RT-535-93.2012.5.10.0101**

Reclamante Cleiton da Rocha Fernandes
 Advogado LIONIDES GONÇALVES DE SOUZA(OAB: null)
 Reclamado Pj Instalações e Construções Ltda

Considerando a devolução da notificação enviada à reclamada, sob o argumento de "Endereço insuficiente" (fl.11-vero), defiro ao reclamante o prazo de 10 (dez) dias para emendar a petição inicial, fornecendo o endereço completo da reclamada, nos termos do Artigo 282, II c/c Artigo 295, ambos do CPC, sob pena de indeferimento.

Informado o novo endereço anote-se na autuação do feito e, após, NOTIFIQUE-SE.

Mantida a audiência já designada. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

Despacho**Processo Nº RT-543-70.2012.5.10.0101**

Reclamante Elisabeth de Lima Souza
 Advogado RUBIA CRISTINA PÔRTO(OAB: null)
 Reclamado Captar Servicos Tecnicos Ltda
 Reclamado Tribunal Regional do Trabalho da 10 Região

Decisão:"Isso posto, defiro liminarmente a medida cautelar para determinar a expedição de mandado de penhora de crédito, limitando o valor da penhora, em R\$ 5.400,00, valor suficiente ao pagamento das parcelas postuladas.

Expeça-se mandado de penhora de crédito a ser cumprido junto ao Tribunal Regional do Trabalho da 10ªRegião situado à SAS QUADRA 01, BLOCO D PRAÇA DOS TRIBUNAIS SUPERIORES-Brasília.

Inclua-se o feito na pauta de audiências iniciais dia 25/04/2012, às 10h, devendo as partes comparecerem sob as penas do artigo 844 da CLT.

Notifiquem-se as partes da data e hora da audiência designada."

Despacho**Processo Nº RT-582-38.2010.5.10.0101**

Reclamante Rubenilson Cruz Cantanhede
 Advogado HUMBERTO FERNANDO VALLIM PORTO(OAB: null)
 Reclamado Joao Bosco Ramos da Cunha Me

Advogado THIAGO RODRIGUES BRAGA(OAB: null)

Considerando o tempo decorrido após a proposta de acordo formulada pela reclamada a fl. 108, e mais, que após a mesma foram realizadas outras penhoras via bacen jud, atualizem-se os cálculos e, após, defiro à empresa o prazo de 05 (cinco) dias informar ao Juízo se mantém a proposta citada e, em caso positivo fixar a data de pagamento das contribuições previdenciárias e relativas às custas que ficarão a seu cargo. Publique-se. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

Despacho

Processo Nº RT-657-43.2011.5.10.0101

Reclamante Thiago Lemos da Cruz
Advogado JAIRO RODRIGUES BIJOS(OAB: null)
Reclamado Cooperativa de Transportes do Distrito Federal
Advogado JOSE DOMINGOS GOMES DE SANTANA(OAB: null)

Intime-se o reclamante para receber sua CTPS, devidamente anotada pela reclamada, no prazo de 05 dias. Juiz do Trabalho OSVANI SOARES DIAS

Despacho

Processo Nº RT-693-85.2011.5.10.0101

Reclamante Lindolpho Barbosa de Faria
Advogado GILSON FERREIRA DA SILVA(OAB: null)
Reclamado Condominio do Centro Comercial Alameda Shopping e Alameda Tower
Advogado RODRIGO BADARO ALMEIDA DE CASTRO(OAB: null)

Vistos.

Considerando que os Juízes titular e auxiliar desta 1ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF, participarão nos dias 26 e 27 março em Brasília/DF, da sessão solene de posse e de reunião de trabalho com a futura Presidente do TRT 10ª Região, adia-se a presente audiência para o dia 16 de maio de 2012 às 13:55h.

Intimem-se as partes, sendo o reclamante e reclamado na pessoa de seus advogados.

Em, 22.3.2012 - 5ª feira

Osvani Soares Dias
Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-850-92.2010.5.10.0101

Reclamante Jose Nilson Adao de Barros
Advogado JOSÉ MARIA RIBEIRO DE SOUSA(OAB: null)
Reclamado Associacao Recicle a Vida
Advogado ASSIS MARCOS FERNANDES(OAB: null)

"...Expeça-se alvará para liberação a reclamada, do depósito recursal de fl.244..." Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

Despacho

Processo Nº RT-1008-16.2011.5.10.0101

Reclamante Jacob Jorge Neto
Advogado SERGIO LUIZ DOS SANTOS(OAB: null)
Reclamado Siemens Ltda
Advogado PRISCILA RODRIGUES BRANDT(OAB: null)

Vistos.

Considerando que os Juízes titular e auxiliar desta 1ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF, participarão nos dias 26 e 27 março em

Brasília/DF, da sessão solene de posse e de reunião de trabalho com a futura Presidente do TRT 10ª Região, adia-se a presente audiência para o dia 17 de maio de 2012 às 15:30h.

Intimem-se as partes, sendo o reclamante e reclamado na pessoa de seus advogados.

Em, 22.3.2012 - 5ª feira

Osvani Soares Dias
Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-1262-86.2011.5.10.0101

Reclamante Pauliano da Silva Oliveira
Advogado EDUARDO RODRIGUES FIGUEIREDO(OAB: null)
Reclamado Nova Casa Bahia S/A
Advogado MARCELO CAIADO SOBRAL(OAB: null)

Posto isso, julgo procedentes, em parte, os pedidos, para condenar a reclamada a efetuar, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar do trânsito em julgado da presente sentença, os depósitos do FGTS relativos ao período compreendido entre 06/07/2000 a 02/11/2005, sob pena de execução, tudo nos estritos termos da fundamentação, que passa a fazer parte integrante deste dispositivo.

Para efeito do disposto no art. 832, § 3º, da CLT, registro que não há parcelas passíveis de incidência das contribuições previdenciárias.

Incidem juros, a partir de ajuizamento da ação (CLT, art. 883) e correção monetária, observado o entendimento consolidado na Súmula nº 381 c. TST, ou seja, incidirá o índice de correção monetária do mês subsequente ao trabalhado a partir do dia 1º. A reclamada deverá comprovar o recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre os salários pagos no período de 06/07/2000 a 02/11/2005, cota-parte do empregado e do empregador (lei nº 8.212/91, art. 33, § 5º), sob pena de expedição de ofício ao órgão oficial da Previdência Social.

Custas pela reclamada, no importe de R\$ 160,00 (cento e sessenta reais), calculadas sobre R\$ 8.000,00 (oito mil reais), valor ora arbitrado à condenação.

Retifique-se o polo passivo da ação para fazer constar como reclamada NOVA CASA BAHIA S/A. Observe a Secretaria da Vara. Publique-se. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

Despacho

Processo Nº RT-1272-33.2011.5.10.0101

Reclamante Cristiane de Oliveira Dourado
Advogado LISSANDRA DE FREITAS PINTO DA SILVA(OAB: null)
Reclamado Marcelo Rezende de Oliveira
Advogado CHRISTIANE BARBOSA AZEVEDO(OAB: null)

Melhor analisados os autos, verifico que houve equívoco no despacho de fl.74 e, por conseguinte, o de fl.82, ante o indeferimento no decidido à fl. 69 de requerimento relativo a levantamento de depósitos do FGTS.

Dessa forma, proceda as Secretaria à baixa na CTPS obreira e intime-se ao recebimento.

Após, remetam-se os autos à Secretaria de Cálculos Judiciais e Assessoramento Econômico para liquidação do julgado, observando-se a conversão de fazer em relação às parcelas do seguro desemprego. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

Despacho

Processo Nº RT-1384-02.2011.5.10.0101

Reclamante Flavia Pereira de Almeida
 Advogado RONALDO PINHEIRO DE ALMEIDA(OAB: null)
 Reclamado Amoretto Cafes Expresso Ltda
 Advogado LINALDO LOPES DE SOUZA(OAB: null)

Vistos.

Homologo os cálculos de fls. para fixar o débito da(s) executada(s), sem prejuízo das atualizações de direito, em:

Total da execução R\$ 276,64 Atualizado até: 31/03/2012

Liq. Exequente.....: 264,68

Custas do Processo: 10,64

Custas Art.789.....: 1,32

1- Dispensada a intimação do INSS, ante o valor do crédito previdenciário.

2- Cite(m)-se a(s) executada(s) na pessoa de seu advogado para pagamento da execução no prazo de 48 horas ou indique bens à penhora, observando a gradação legal art. 655 do CPC. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

Despacho

Processo Nº RT-1448-12.2011.5.10.0101

Reclamante Sherida Galvania Moreira Martins
 Advogado DANIEL ROCHA SARAIVA(OAB: null)
 Reclamado Centro Clinico Vida Ltda
 Advogado HUDSON VIEIRA DOS REIS(OAB: null)

Defiro à reclamante o prazo de 05 (cinco) dias para que informe ao Juízo se concorda com os termos da conciliação ora apresentada pelo reclamado, sendo que o seu silêncio valerá como concordância. Juiz do Trabalho OSVANI SOARES DIAS

Despacho

Processo Nº RT-1471-55.2011.5.10.0101

Reclamante Tatyana Avelino de Andrade
 Advogado PATRICIA PINHEIRO MARTINS(OAB: null)
 Reclamado Zinzane Comercio e Confeccao de Vestuario Ltda.
 Advogado IVAN LIMA DOS SANTOS(OAB: null)

Vistos.

Considerando que os Juízes titular e auxiliar desta 1ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF, participarão nos dias 26 e 27 março em Brasília/DF, da sessão solene de posse e de reunião de trabalho com a futura Presidente do TRT 10ª Região, adia-se a presente audiência para o dia 16 de maio de 2012 às 14:00h.

Intimem-se as partes, sendo o reclamante e reclamado na pessoa de seus advogados.

Em, 22.3.2012 - 5ª feira

Osvani Soares Dias
 Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-1515-74.2011.5.10.0101

Reclamante Francisco Jose da Silva
 Advogado JOSE ORLANDO DE AMORIM(OAB: null)
 Reclamado Brasil Gerais - Construcões e Empreendimentos e Servicos Especializados Ltda
 Advogado HUGO HENRIQUE DE LIMA BORGES(OAB: null)
 Reclamado Cooperativa de Prestação de Serviços Multidisciplinares do Estado de Goiás - Mundcoop
 Advogado SARA MENDES(OAB: null)

Reclamado Brookfield Mb Empreendimentos Imobiliários s/a engenharia ltda
 Advogado RAPHAEL LOCATELLI(OAB: null)

Posto isso, rejeito as preliminares arguidas e a prejudicial de prescrição. No mais, julgo procedente, em parte, o pedido, para condenar a primeira e a terceira reclamadas, sendo esta de forma subsidiária, a pagarem ao autor no prazo de cinco dias as seguintes parcelas: a) aviso prévio; b) gratificação natalina proporcional (2/12); c) férias proporcionais (11/12), acrescidas do terço constitucional d) multa do art. 477, § 8º, da CLT, tudo nos estritos termos da fundamentação.

Fica autorizada a compensação do valor correspondente a R\$ 716,50 (setecentos e dezesseis reais e cinquenta centavos).

A primeira reclamada deverá proceder a entrega das guias do FGTS, garantida a integralidade dos depósitos, com acréscimo da multa de 40%, sob pena de execução. Outrossim, deverá a ré entregar ao reclamante as guias do seguro-desemprego, sob pena de pagar indenização correspondente ao benefício a que teria direito o obreiro.

A primeira reclamada deverá proceder à baixa na CTPS do obreiro, conforme definido na fundamentação, sob pena de a Secretaria da Vara fazê-lo.

Para efeito do disposto no art. 832, § 3º, da CLT, registro que as contribuições previdenciárias incidirão sobre a gratificação natalina. Incidem juros, a partir de ajuizamento da ação (CLT, art. 883), no importe de 1% ao mês, e correção monetária, observado o entendimento consolidado na Súmula nº 381 c. TST, ou seja, incidirá o índice de correção monetária do mês subsequente ao trabalhado a partir do dia 1º.

Custas pela primeira e terceira reclamadas, no importe de R\$ 34,00 (trinta e quatro reais), calculadas sobre R\$ 1.700,00 (mil e setecentos reais), valor arbitrado à condenação.

Publique-se.

Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

Despacho

Processo Nº RT-1614-44.2011.5.10.0101

Reclamante Manoel de Jesus Rocha Marques
 Advogado MARCONE GUIMARÃES VIEIRA(OAB: null)
 Reclamado Nova Casa Bahia S.A.
 Advogado JULIANO PESCUA RODRIGUEZ(OAB: null)

O Reclamante desistiu da ação, conforme petição de fl. 246.

Homologo a desistência para que surta seus efeitos legais e jurídicos.

Extingue-se o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VIII do CPC.

Custas pelo Reclamante, no importe de R\$ 2.100,00, calculadas sobre o valor da causa, dispensadas do recolhimento ante a declaração de pobreza de fl. 13.

Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos de fls.12/56, sendo a procuração e a declaração de pobreza mediante traslado.

Recebida a documento ou decorrido o prazo in albis, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, com baixa na distribuição. Retire-se o feito da pauta designada.

Publique-se. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

Despacho

Processo Nº RT-1661-18.2011.5.10.0101

Reclamante Sandro Batista dos Santos
 Advogado THIAGO JANUÁRIO DE ANDRADE(OAB: null)

Reclamado Disk Bomba Lanchonete e Restaurante Ltda
 Advogado PAULO SANTOS DA SILVA(OAB: null)

Junte-se.

À recorrida (reclamada).

Prazo legal.

Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-1672-81.2010.5.10.0101

Reclamante Belmiro Santanna Francisco
 Advogado THIAGO JANUÁRIO DE ANDRADE(OAB: null)
 Reclamado Centro Sul Empreendimentos e Servicos Ltda
 Advogado GILSON MOREIRA DA SILVA(OAB: null)

Defiro ao reclamante o prazo de 05 (cinco) dias para vir receber a CTPS que se encontra acostada na contracapa dos autos.

Recebida a CTPS e decorrido o prazo legal sem qualquer requerimento da parte, à Contadoria para liquidação da Juiz do Trabalho OSVANI SOARES DIAS

Despacho

Processo Nº RT-1706-22.2011.5.10.0101

Reclamante Marcelo Jacinto Ferreira
 Advogado HAIRTON ROSA SILVA(OAB: null)
 Reclamado Castro Alves Auto Assistencia Ltda - Me
 Advogado JULIANA DE CASTRO ALVES(OAB: null)

Vistos.

Considerando que os Juízes titular e auxiliar desta 1ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF, participarão nos dias 26 e 27 março em Brasília/DF, da sessão solene de posse e de reunião de trabalho com a futura Presidente do TRT 10ª Região, adia-se a presente audiência para o dia 17 de maio de 2012 às 14:30h.

Intimem-se as partes, sendo o reclamante e reclamado na pessoa de seus advogados.

Em, 22.3.2012 - 5ª feira

Osvani Soares Dias
 Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-1789-38.2011.5.10.0101

Reclamante Felipe Henrique de Melo
 Advogado JOSE BERNARDO DE ARAUJO FILHO(OAB: null)
 Reclamado Ibi Promotora de Vendas Ltda.
 Advogado RAFAEL THOMAZ FERREIRA DE SOUSA(OAB: null)
 Reclamado Banco Ibi S.A. - Banco Multiplo
 Advogado RAFAEL THOMAZ FERREIRA DE SOUSA(OAB: null)

Vistos.

Considerando que os Juízes titular e auxiliar desta 1ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF, participarão nos dias 26 e 27 março em Brasília/DF, da sessão solene de posse e de reunião de trabalho com a futura Presidente do TRT 10ª Região, adia-se a presente audiência para o dia 17 de maio de 2012 às 13:55h.

Intimem-se as partes, sendo o reclamante e reclamado na pessoa de seus advogados.

Em, 22.3.2012 - 5ª feira

Osvani Soares Dias
 Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-1796-30.2011.5.10.0101

Reclamante Sandra Roberta dos Santos Araujo
 Advogado EDNA MARIA FERNANDES(OAB: null)
 Reclamado Lojas Americanas S.A.
 Advogado JUTAHY MAGALHÃES NETO(OAB: null)

Junte-se.

À recorrida (reclamada).

Prazo legal.

Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-1829-20.2011.5.10.0101

Reclamante Thais Galdino dos Santos
 Advogado GLEYSON ARAUJO TEIXEIRA(OAB: null)
 Reclamado Shopping do Panificador Comercio de Limentos Ltda - (Mais Atacadista)
 Advogado OSÉIAS NASCIMENTO DE OLIVEIRA(OAB: null)

Vistos.

Homologo os cálculos de fls. para fixar o débito da(s) executada(s), sem prejuízo das atualizações de direito, em:

Total da execução R\$ 6.532,99 Atualizado até: 31/03/2012

Liq. Exequente....: 6.532,99

1- Dispensada a intimação do INSS, ante o valor do crédito previdenciário.

2- Cite(m)-se a(s) executada(s) na pessoa de seu advogado para pagamento da execução no prazo de 48 horas ou indique bens à penhora, observando a gradação legal art. 655 do CPC. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

Despacho

Processo Nº RT-1914-06.2011.5.10.0101

Reclamante Vanderlei de Fatima Silva
 Advogado ARQUIMEDES CAMELO DE PAIVA(OAB: null)
 Reclamado Matsumoto Comercio de Piscina Ltda
 Advogado MARCOS PAULO GONCALVES DE CARVALHO(OAB: null)
 Reclamado Helio Antonio de Borba
 Advogado MARCOS PAULO GONCALVES DE CARVALHO(OAB: null)

Vistos os autos.

Tendo em vista o depósito retro, intimem-se os reclamantes para receber a guia atinente ao acordo no prazo de 05 dias.

No mesmo prazo, deverão os reclamantes se manifestarem sobre as alegações da reclamada.

Em, 16 de dezembro de 2011 6ª feira.

João Batista Cruz de Almeida0
 Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-1998-07.2011.5.10.0101

Reclamante Roberto Silva de Souza
 Advogado GERCILENIO MENEZES DE SOUZA(OAB: null)
 Reclamado Base Culinária Atacadista e Indústria de Produtos Industrializados S.A.
 Advogado MOZART DOS SANTOS BARRETO(OAB: null)

Decisão:"Considerando a possibilidade de efeito modificativo aos

embargos de declaração opostos pelo reclamado, e com fulcro na Orientação Jurisprudencial nº 142 da SDI-1, do Col. TST, intime-se o reclamante para manifestação, no prazo de 05 dias, sobre os embargos da parte contrária. Havendo manifestação do recorrido ou transcorrido in albis o prazo assinado, voltem-me conclusos os autos. Intime-se."

Despacho

Processo Nº RT-2001-59.2011.5.10.0101

Reclamante Tatiane de Oliveira Sousa
Advogado LUIZ GONZAGA LEITE SILVA(OAB: null)
Reclamado Casa Bahia Comercial Ltda.
Advogado ANA CRISTINA CERQUEIRA SILVA(OAB: null)

Vistos.

Considerando que os Juízes titular e auxiliar desta 1ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF, participarão nos dias 26 e 27 março em Brasília/DF, da sessão solene de posse e de reunião de trabalho com a futura Presidente do TRT 10ª Região, adia-se a presente audiência para o dia 17 de maio de 2012 às 15:45h.

Intimem-se as partes, sendo o reclamante e reclamado na pessoa de seus advogados.

Em, 22.3.2012 - 5ª feira

Osvani Soares Dias
Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-2005-96.2011.5.10.0101

Reclamante Luiz Ferreira Lima
Advogado THIAGO JANUÁRIO DE ANDRADE(OAB: null)
Reclamado Bm Construção Civil e Reformas Ltda.
Reclamado Jc Gontijo Engenharia S.A.
Advogado GIORDNA CARNEIRO DO VALE RODRIGUES(OAB: null)

Vistos os autos.

Defiro o pedido do reclamante.

Proceda à Secretaria às anotações na CTPS obreira.

Após, intime-se o reclamante para recebimento, no prazo de 5 (cinco) dias. Juiz do Trabalho OSVANI SOARES DIAS

Despacho

Processo Nº RT-2026-72.2011.5.10.0101

Reclamante Rodrigo da Costa Arcanjo
Advogado HUMBERTO FERNANDO VALLIM PORTO(OAB: null)
Reclamado Okm Multimarcas Representação Comercial de Veículos Ltda.
Advogado AMANDA DE OLIVEIRA BARNASQUE(OAB: null)

Vistos.

Considerando que os Juízes titular e auxiliar desta 1ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF, participarão nos dias 26 e 27 março em Brasília/DF, da sessão solene de posse e de reunião de trabalho com a futura Presidente do TRT 10ª Região, adia-se a presente audiência para o dia 16 de maio de 2012 às 15:30h.

Intimem-se as partes, sendo o reclamante e reclamado na pessoa de seus advogados.

Em, 22.3.2012 - 5ª feira

Osvani Soares Dias
Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-2035-34.2011.5.10.0101

Consignante	Posto Metropolitano Derivados de Petroleo Ltda
Advogado	BENEDITO DO NASCIMENTO(OAB: null)
Consignado	Ana Paula de Sousa
Advogado	MARIA LUZIA RIBEIRO DA SILVA(OAB: null)

"Pelo exposto, nos termos da fundamentação supra que integro a esse dispositivo como se nele estivesse transcrita, julgo PROCEDENTE O PEDIDO DE CONSIGNAÇÃO, declarando a quitação da parcela descrita no TRCT e PROCEDENTES EM PARTE os pedidos formulados na Reconvenção apresentada nos autos da Ação de Consignação em Pagamento nº 0002035-34.2011.5.10.0101, proposta por POSTO METROPOLITANO DERIVADOS DE PETROLEO LTDA em face de ANA PAULA DE SOUSA, condenando-se a consignante/reconvinda a pagar, em 48 horas de sua citação, multa do artigo 477, § 8º, da CLT e participação nos lucros e resultados, conforme cláusula 19ª da CCT. A liquidação será por simples cálculos do contador. Incidem juros simples de 1% ao mês desde o ajuizamento e correção monetária desde a lesão do direito, nos termos do artigo 39 da Lei 8177/91 e súmulas 200 e 381 do C. TST.

As parcelas não atraem incidência de tributos.

Deferem-se os benefícios da justiça gratuita à consignada/reconvinte.

Custas, pelo reclamante, no importe de R\$ 10,64, calculadas sobre o valor dado à causa, isento, na forma do artigo 790-A da CLT.

Em razão do adiamento, intimem-se as partes"

Despacho

Processo Nº RT-2129-79.2011.5.10.0101

Reclamante	Pedro Dino Barros Nascimento
Advogado	VALERIA JÁCOME COSTA(OAB: null)
Reclamado	Froylan Engenharia Projetos Comércio Ltda.
Advogado	JOSE ALVES NUNES(OAB: null)

Vistos.

Considerando que os Juízes titular e auxiliar desta 1ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF, participarão nos dias 26 e 27 março em Brasília/DF, da sessão solene de posse e de reunião de trabalho com a futura Presidente do TRT 10ª Região, adia-se a presente audiência para o dia 17 de maio de 2012 às 15:00h.

Intimem-se as partes, sendo o reclamante e reclamado na pessoa de seus advogados.

Em, 22.3.2012 - 5ª feira

Osvani Soares Dias
Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-2130-64.2011.5.10.0101

Reclamante	Vanderlam Leite Tomas
Advogado	VALERIA JÁCOME COSTA(OAB: null)
Reclamado	Froylan Engenharia Projetos e Comercio Limitada
Advogado	JOSE ALVES NUNES(OAB: null)

Vistos.

Considerando que os Juízes titular e auxiliar desta 1ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF, participarão nos dias 26 e 27 março em Brasília/DF, da sessão solene de posse e de reunião de trabalho com a futura Presidente do TRT 10ª Região, adia-se a presente audiência para o dia 17 de maio de 2012 às 14:45h.

Intimem-se as partes, sendo o reclamante e reclamado na pessoa de seus advogados.

Em, 22.3.2012 - 5ª feira

Osvani Soares Dias
Juiz do Trabalho

Despacho**Processo Nº RT-2139-26.2011.5.10.0101**

Reclamante Oneida de Jesus Vaz de Melo
Advogado ANA ELICE DA SILVA SANTOS(OAB: null)
Reclamado Ednaldo Rufino da Rocha Me
Advogado SILVANETE CANDIDA SENA(OAB: null)

Vistos.

Considerando que os Juízes titular e auxiliar desta 1ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF, participarão nos dias 26 e 27 março em Brasília/DF, da sessão solene de posse e de reunião de trabalho com a futura Presidente do TRT 10ª Região, adia-se a presente audiência para o dia 16 de maio de 2012 às 15:15h.

Intimem-se as partes, sendo o reclamante e reclamado na pessoa de seus advogados.

Em, 22.3.2012 - 5ª feira

Osvani Soares Dias
Juiz do Trabalho

Despacho**Processo Nº RT-2147-03.2011.5.10.0101**

Reclamante Jameson Alves Tosta
Advogado RAYNA RUBIA PEREIRA DE SOUZA(OAB: null)
Reclamado Top People Assessoria em Marketing e Vendas Ltda.
Advogado ROSANA BLASI DE SOUSA RIBEIRO(OAB: null)

Vistos.

Considerando que os Juízes titular e auxiliar desta 1ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF, participarão nos dias 26 e 27 março em Brasília/DF, da sessão solene de posse e de reunião de trabalho com a futura Presidente do TRT 10ª Região, adia-se a presente audiência para o dia 16 de maio de 2012 às 15:00h.

Intimem-se as partes, sendo o reclamante e reclamado na pessoa de seus advogados.

Em, 22.3.2012 - 5ª feira

Osvani Soares Dias
Juiz do Trabalho

Despacho**Processo Nº RT-2149-70.2011.5.10.0101**

Reclamante Valdirene Nunes Teixeira
Advogado GLEYSON ARAUJO TEIXEIRA(OAB: null)
Reclamado Incorporação Garden Ltda.

Vistos.

Considerando que os Juízes titular e auxiliar desta 1ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF, participarão nos dias 26 e 27 março em Brasília/DF, da sessão solene de posse e de reunião de trabalho com a futura Presidente do TRT 10ª Região, adia-se a presente audiência para o dia 16 de maio de 2012 às 14:45h.

Intimem-se as partes, sendo o reclamante e reclamado na pessoa de seus advogados.

Em, 22.3.2012 - 5ª feira

Osvani Soares Dias

Juiz do Trabalho

Despacho**Processo Nº RT-2156-96.2010.5.10.0101**

Reclamante Ailton Lopes Viana
Advogado CARLOS ALBERTO DA SILVA CORREA(OAB: null)
Reclamado Erisstel Construções Ltda.
Advogado ROGERIO GOMIDE CASTANHEIRA(OAB: null)

Diante do certificado retro, determino a intimação do reclamante para, no prazo derradeiro de cinco dias, comprovar nos autos o valor levantado a título de FGTS sob pena de considerar-se quitada tal obrigação reconhecida em decisão prolatada nos autos. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

Despacho**Processo Nº RT-2157-47.2011.5.10.0101**

Reclamante Euvaldo da Conceicao Ribeiro
Advogado PAULO FERNANDO DE SOUZA(OAB: null)
Reclamado Danluz Indústria Comércio Serviços Ltda
Advogado ROBERTA MACÊDO FRAYSSAT(OAB: null)
Reclamado Uberluz Engenharia e Iluminação S/A
Advogado RAQUEL DE CASTILHO(OAB: null)

Decisão: "Pelo exposto, nos termos da fundamentação supra que integro a esse dispositivo como se nele estivesse transcrita, julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos formulados na Reclamação Trabalhista nº 0002157-47.2011.5.10.0101, proposta por EUVALDO DA CONCEIÇÃO RIBEIRO em face de DANLUZ - INDUSTRIA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA e UBERLUZ ENGENHARIA E ILUMINAÇÃO S/A, condenando-se as reclamadas a segunda de forma subsidiária - a pagarem, em 48 horas de sua citação, as seguintes parcelas:

- a) Diferenças rescisórias e de FGTS em razão do reconhecimento de salário por fora (R\$ 400,00);
- b) Horas extras e reflexos apontados.

A liquidação será por simples cálculos do contador. Incidem juros simples de 1% ao mês desde o ajuizamento e correção monetária desde a lesão do direito, nos termos do artigo 39 da Lei 8177/91 e súmulas 200 e 381 do C. TST.

Condenam-se as reclamadas, ainda, a recolherem e comprovarem nos autos a contribuição previdenciária do pacto laboral sobre a parcela salarial aqui reconhecida (R\$ 400,00 por fora), bem como a incidente sobre as parcelas aqui deferidas.

Custas, pelas reclamadas, no importe de R\$ 120,00 (cento e vinte reais), calculadas sobre R\$ 6.000,00(seis mil reais), valor provisoriamente arbitrado à condenação.

Cientes o reclamante e a segunda reclamada.

Intime-se a primeira reclamada por seu advogado.

Despacho**Processo Nº RT-2161-84.2011.5.10.0101**

Reclamante Marcos Moraes de Almeida
Advogado ERALDO NOBRE CAVALCANTE(OAB: null)
Reclamado Goiás Madeiras Ltda.
Advogado LUIZ GUARACÍ DAVID(OAB: null)

Vistos.

Considerando que os Juízes titular e auxiliar desta 1ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF, participarão nos dias 26 e 27 março em Brasília/DF, da sessão solene de posse e de reunião de trabalho com a futura Presidente do TRT 10ª Região, adia-se a presente audiência para o dia 17 de maio de 2012 às 14:15h.

Intimem-se as partes, sendo o reclamante e reclamado na pessoa de seus advogados.

Em, 22.3.2012 - 5ª feira

Osvani Soares Dias
Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-2173-35.2010.5.10.0101

Reclamante	Silas Alves dos Santos
Advogado	PAULA ALVARES OLIVEIRA VASCONCELLOS(OAB: null)
Reclamado	Cooperativa de Profissionais Autonomos de Transporte de Sama
Advogado	ASSIS MARCOS FERNANDES(OAB: null)

Diante do certificado retro, publique-se o despacho de fl. 82 com intimação das partes para os fins do artigo 844, da CLT, por garantido o Juízo. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

Despacho

Processo Nº RT-2186-97.2011.5.10.0101

Reclamante	Marina da Silva dos Santos
Advogado	ASSIS MARCOS FERNANDES(OAB: null)
Reclamado	Eder Luis Rocha Aguiar
Advogado	RENATA KARINE NASCIMENTO E SILVA(OAB: null)

Vistos.

Considerando que os Juízes titular e auxiliar desta 1ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF, participarão nos dias 26 e 27 março em Brasília/DF, da sessão solene de posse e de reunião de trabalho com a futura Presidente do TRT 10ª Região, adia-se a presente audiência para o dia 17 de maio de 2012 às 14:00h.

Intimem-se as partes, sendo o reclamante e reclamado na pessoa de seus advogados.

Em, 22.3.2012 - 5ª feira

Osvani Soares Dias
Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-2218-05.2011.5.10.0101

Reclamante	Joao Evangelista do Nascimento
Advogado	WALTER MORAES(OAB: null)
Reclamado	Lfm - Topografia e Projetos de Saneamento Ltda

Ante os termos da certidão supra e, ainda, com base na petição de fls. 19/21, tenho por devida a liberação ao reclamante das guias para recebimento do seguro desemprego.

Expeça-se o competente alvará, devendo o obreiro vir retirá-lo no prazo de 05 (cinco) dias. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

Despacho

Processo Nº RT-2275-23.2011.5.10.0101

Reclamante	Miquiel Nunes de Faria
Advogado	SERGIO LUIZ DOS SANTOS(OAB: null)
Reclamado	Delta Construções S.A.
Advogado	MARCELO DE SOUZA DO NASCIMENTO(OAB: null)

Vistos.

Considerando que os Juízes titular e auxiliar desta 1ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF, participarão nos dias 26 e 27 março em Brasília/DF, da sessão solene de posse e de reunião de trabalho

com a futura Presidente do TRT 10ª Região, adia-se a presente audiência para o dia 16 de maio de 2012 às 14:15h.

Intimem-se as partes, sendo o reclamante e reclamado na pessoa de seus advogados.

Em, 22.3.2012 - 5ª feira

Osvani Soares Dias
Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-2277-90.2011.5.10.0101

Reclamante	Edja Lopes Pereira
Advogado	KELLY KARYNNE COSTA AMORIM(OAB: null)
Reclamado	Grupo Servnac
Reclamado	Cdd Correio

Decisão:"POSTO ISSO, decido JULGAR EXTINTA, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO COM SUPEDÂNEO NO ARTIGO 267, INCISO I, C/ ART. 284 AMBOS DO CPC, a ação de reclamação trabalhista proposta por EDJA LOPES PEREIRA a em face de GRUPO SERVAC e EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, nos termos da fundamentação supra, que passa a fazer parte integrante do presente decisum. Custas, pelo reclamante, no importe de R\$100,74, calculadas sobre R\$5.037,29, valor dado à causa, da qual fica dispensado nos termos do art. 5º, LXXIV da Constituição Federal c/c art. 790, § 3º, da CLT, art 4º da lei nº 1060/1950 e OJ nº 304 da SDI-I do C. TST. Decorrido o prazo legal, autorizo o desentranhamento dos documentos anexados, sendo a procuração e a declaração de hipossuficiência mediante cópia.

Desentranhados os documentos, ao arquivo. Intime-se o reclamante."

Despacho

Processo Nº RT-2278-12.2010.5.10.0101

Reclamante	Elaine Cristina Antunes Santos
Advogado	THIAGO JANUÁRIO DE ANDRADE(OAB: null)
Reclamado	Aeropark Buffet Infantil Ltda- Me
Advogado	ADERALDO DE MORAIS LEITE(OAB: null)

Vistos os autos.

Ante o depósito realizado pela reclamada, declaro, por sentença, extinta a execução dos créditos fiscais e previdenciários, nos termos dos artigos 794, I e 795 do CPC.

Exclua-se o nome nome da executada do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas BNDT. Juiz do Trabalho OSVANI SOARES DIAS

Despacho

Processo Nº RT-2291-74.2011.5.10.0101

Reclamante	Edison da Silva Siqueira
Advogado	THIAGO JANUÁRIO DE ANDRADE(OAB: null)
Reclamado	Nx Comercial de Alimentos Ltda Epp
Advogado	HERÁCLITO ZANONI PEREIRA(OAB: null)

Vistos.

Considerando que os Juízes titular e auxiliar desta 1ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF, participarão nos dias 26 e 27 março em Brasília/DF, da sessão solene de posse e de reunião de trabalho com a futura Presidente do TRT 10ª Região, adia-se a presente audiência para o dia 16 de maio de 2012 às 14:30h.

Intimem-se as partes, sendo o reclamante e reclamado na pessoa de seus advogados.

Em, 22.3.2012 - 5ª feira

Osvani Soares Dias
Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-2348-92.2011.5.10.0101

Reclamante Jose de Oliveira Penha
Advogado ERALDO NOBRE
CAVALCANTE(OAB: null)
Reclamado Constroi Construções e Incorporações Ltda.
Advogado FÁBIO AUGUSTO DE OLIVEIRA(OAB: null)

Vistos.

Considerando que os Juízes titular e auxiliar desta 1ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF, participarão nos dias 26 e 27 março em Brasília/DF, da sessão solene de posse e de reunião de trabalho com a futura Presidente do TRT 10ª Região, adia-se a presente audiência para o dia 17 de maio de 2012 às 13:50h.

Intimem-se as partes, sendo o reclamante e reclamado na pessoa de seus advogados.

Em, 22.3.2012 - 5ª feira

Osvani Soares Dias
Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-2363-61.2011.5.10.0101

Reclamante Sandra Conceicao dos Anjos Cardoso Mendes
Advogado HIANIRA PEREIRA DE SOUZA(OAB: null)
Reclamado Faculdade Evangélica de Brasília Ss Ltda.

Intime-se a reclamante para apresentar sua CTPS para anotações. Prazo de 5 (cinco) dias. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

Despacho

Processo Nº RT-2365-65.2010.5.10.0101

Reclamante Josias Lima da Silva
Advogado MARCONE GUIMARÃES VIEIRA(OAB: null)
Reclamado Casa Bahia Comercial Ltda.
Advogado MARCELO CAIADO SOBRAL(OAB: null)

Posto isso, acolho a prejudicial de prescrição arguida para declarar prescritas as pretensões anteriores a 17/12/2005, em relação as quais extingo o processo, com resolução de mérito, na forma do art. 269, inciso IV, do CPC. No mais, julgo procedente, em parte, o pedido, para condenar a reclamada a pagar ao autor, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar do trânsito em julgado da presente sentença, as seguinte parcelas: a) diferenças salariais decorrentes do exercício da função de Gerente, no importe de R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais), no período compreendido entre 01/04/2005 e 07/03/2006, e reflexos; b) reflexos de comissões pagas informalmente; c) diferenças salariais decorrentes da redução do percentual de comissão por venda de seguro e garantia complementar; d) horas extras e reflexos; e) indenização prevista no art. 71, § 4º da CLT e reflexos; f) 14º salário proporcional; g) indenização por danos morais no importe de R\$ 3.000,00, tudo nos estritos termos da fundamentação, que passa a fazer parte integrante deste dispositivo. As contribuições previdenciárias incidirão sobre as horas extras, a indenização do art. 71, § 4º, da CLT, os reflexos de comissões em gratificações natalinas e 14º salário proporcional.

Incidem juros, a partir de ajuizamento da ação (CLT, art. 883) e

correção monetária, observado o entendimento consolidado na Súmula nº 381 c. TST, ou seja, incidirá o índice de correção monetária do mês subsequente ao trabalhado a partir do dia 1º. Custas pela reclamada, no importe de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), calculadas sobre R\$ 100.000,00 (cem mil reais), valor ora arbitrado à condenação.

Publique-se.

Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-2371-38.2011.5.10.0101

Reclamante Jonathan Silva de Almeida
Advogado GUSTAVO PEREIRA GOMES(OAB: null)
Reclamado Pastificio Araguaia Ltda
Advogado NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: null)
Reclamado Moinho Goias S.A. (Emegê)
Advogado RAQUEL DA NOBREGA LUCENA PINHO(OAB: null)

Vistos.

Considerando que os Juízes titular e auxiliar desta 1ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF, participarão nos dias 26 e 27 março em Brasília/DF, da sessão solene de posse e de reunião de trabalho com a futura Presidente do TRT 10ª Região, adia-se a presente audiência para o dia 16 de maio de 2012 às 13:50h.

Intimem-se as partes, sendo o reclamante e reclamado na pessoa de seus advogados.

Em, 22.3.2012 - 5ª feira

Osvani Soares Dias
Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-2516-94.2011.5.10.0101

Reclamante Glaucia Vieira Torres
Advogado RUBIA CRISTINA PÔRTO(OAB: null)
Reclamado Nucleo de Ensino Superior de Brasília Ltda
Advogado EDER RAUL GOMES DE SOUSA(OAB: null)

Anotado na autuação do feito os dados do procurador da reclamada.

Ainda, defiro por mais 10 (dez) dias o prazo para que a reclamada traga aos autos a chave de conectividade. Juiz do Trabalho OSVANI SOARES DIAS

Despacho

Processo Nº RT-2543-77.2011.5.10.0101

Reclamante Cleidson Castro Ferreira
Advogado HUMBERTO FERNANDO VALLIM PORTO(OAB: null)
Reclamado Vip Segurança Ltda

Junte-se.

À recorrida (reclamada).

Prazo legal.

Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-7700-02.2009.5.10.0101

Processo Nº RT-77/2009-101-10-00.6

Reclamante Ismael Araujo da Silva
Advogado MARCONE GUIMARAES VIEIRA(OAB: null)

Reclamado Casa Bahia Comercial Ltda. - Casas Bahia
 Advogado ALEXANDRA ELIZA PASSOS DA ROCHA(OAB: null)

Vistos.

Compulsando melhor os autos, verifico que fora realizada perícia contábil, entretanto, os honorários periciais não foram fixados por meio do despacho de fl. 498.

Posto isso, fixo como novo valor da execução a quantia abaixo, sem prejuízo das atualizações de direito:

Liq. Exequente.....: R\$ 46.994,71
 INSS Reclamante.....: R\$ 2.325,73
 INSS Reclamado + SAT....: R\$ 6.268,22
 INSS Terceiros.....: R\$ 1.652,53
 IRPF.....: R\$ 72,41
 Honorários Periciais....: R\$ 2.000,87

Cite-se novamente a executada. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

Despacho

Processo Nº RT-10000-68.2008.5.10.0101

Processo Nº RT-100/2008-101-10-00.1

Reclamante Maria Adriana da Silva do Carmo
 Advogado FRANCISCA AIRES DE LIMA LEITE(OAB: null)
 Reclamado Associação Creche e Escola Cantinho da Criança
 Advogado MARCELIA VIEIRA LOPES(OAB: null)
 Reclamado Maria Rosangela de Mesquita de Macedo
 Advogado MARCELIA VIEIRA LOPES(OAB: null)

Garantida a execução, assino às partes o prazo comum de cinco dias para os fins do artigo 884, da CLT. Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-27100-02.2009.5.10.0101

Processo Nº RT-271/2009-101-10-00.1

Reclamante Libertad Delgado da S. Barros
 Advogado DONNE PINHEIRO MACEDO PISCO(OAB: null)
 Reclamado Audibrasil Comércio de Aparelhos Auditivos Ltda.
 Advogado SHEILA CRISTINA CAVALCANTI DE VASCONCELOS(OAB: null)

Defiro à reclamante o prazo de 05 dias para vir receber a CTPS acostada na contracapa dos autos. Juiz do Trabalho OSVANI SOARES DIAS

Despacho

Processo Nº RT-50200-83.2009.5.10.0101

Processo Nº RT-502/2009-101-10-00.7

Reclamante Lucelia Alves de Barros
 Advogado FRANCISCO FÉLIX RIBEIRO(OAB: null)
 Reclamado Adeilton da Silva Alves
 Reclamado Edmilson Porto da Silva

Constatada a existência de depósito que garante integralmente a presente execução, inclusive no que concerne aos recolhimentos previdenciários e fiscais e, ainda, a concordância expressa da exequente, dou por extinta a presente execução nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC.

Assim, libere-se à exequente o valor que se encontra depositado no Banco do Brasil, Agência 4200, conta judicial nº 3900120879282, através do documento que se encontra

acostado na contracapa dos autos CONDICIONADO ao recolhimento das custas processuais e dos emolumentos. Intime-se o exequente, por seu procurador, para, no prazo de 05 (cinco) dias, comparecer à Secretaria deste Juízo e vir a receber o citado expediente, advertindo-o da quitação das parcelas de cunho trabalhista e, por conseguinte, da extinção da execução, nos moldes do art.794, inciso I, do CPC. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

Despacho

Processo Nº RT-56100-18.2007.5.10.0101

Processo Nº RT-561/2007-101-10-00.3

Reclamante Erasmo Cosmo Raposo do Nascimento
 Advogado FRANCISCO FONTENELE CARVALHO(OAB: null)
 Reclamado Marcelo Antonio Maniero (Transportadora Maximus)
 Advogado ADERALDO DE MORAIS LEITE(OAB: null)

Intime-se o exequente, por seu procurador, para, no prazo de 05 (cinco) dias, comparecer à Secretaria deste Juízo e vir a receber o alvará e as guias acostadas na contracapa dos autos, advertindo-o da quitação das parcelas de cunho trabalhista e, por conseguinte, da extinção da execução, nos moldes do art.794, inciso I, do CPC. Juiz do Trabalho OSVANI SOARES DIAS

Despacho

Processo Nº RT-59600-58.2008.5.10.0101

Processo Nº RT-596/2008-101-10-00.3

Reclamante GERSON JOSÉ LOPES
 Advogado JOAO RODRIGUES NETO(OAB: null)
 Reclamado Embraco Empresa Brasileira de Construção Ltda
 Advogado JOAO DA SILVA REIS(OAB: null)
 Reclamado Evandro Kalume Pires
 Reclamado Aleksandra Kalume Pires

À Secretaria para reatuação da petição protocolada em 22/06/2011 obedecendo a ordem cronológica.

Esclareço que o equívoco na autuação não trouxe qualquer problema ao andamento do feito, sendo certo que apesar da penhora no rostos dos autos realizada, nada impede que os atos executórios prossigam. Juiz do Trabalho OSVANI SOARES DIAS

Despacho

Processo Nº RT-81700-41.2007.5.10.0101

Processo Nº RT-817/2007-101-10-00.2

Reclamante Maria Sônia Barbosa da Silva
 Advogado ANAXIMENES VIEIRA DELMONDES(OAB: null)
 Reclamado Leila de Fatima P Alves Romero
 Advogado MARCELO BARBOSA DE MORAIS(OAB: null)

Vistos os autos.

Integralmente garantida a execução pelo depósito realizado pela executada.

Declaro extinta a execução dos créditos previdenciários e custas processuais, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do CPC. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

Despacho

Processo Nº RT-85300-90.1995.5.10.0101

Processo Nº RT-853/1995-101-10-00.1

Reclamante FRANCISCO ERNESTRINO DIAS
 Advogado SERGIO LUIZ DOS SANTOS(OAB: null)

Data da Disponibilização: Segunda-feira, 26 de Março de 2012

Reclamado Parlaplan Assessoria e Planejamento Empresarial Ltda
 Reclamado WILTON RIBEIRO VIANA
 Advogado GABRIELA OSORIO DE CARVALHO ARRUDA(OAB: null)
 Reclamado MARCO ANTONIO RIBEIRO VIANA
 Advogado CARLA GUIMARAES BUIATI(OAB: null)

Vistos, etc.

Tendo em vista o interesse do executado em conciliar (fls. 680), inclua-se o feito na pauta do dia 17/04/2012, às 10 h. e 00 min., para tentativa de conciliação, sendo obrigatório o comparecimento das partes.

Intimem-se.

Data supra. Juiz do Trabalho OSVANI SOARES DIAS

Despacho**Processo Nº RT-97800-03.2009.5.10.0101***Processo Nº RT-978/2009-101-10-00.8*

Reclamante José Silas da Silva
 Advogado ALEXANDRE NELSON RIVETTI CESAR(OAB: null)
 Reclamado Edgar de Jesus Machado
 Advogado RAIMUNDO BEZERRA DE FARIAS(OAB: null)
 Reclamado Abadio A. M. Tavares (toninho da mandioca)

Garantido o Juízo intimem-se as partes para os fins do artigo 884, da CLT. Prazo comum. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

Despacho**Processo Nº RT-102000-92.2005.5.10.0101***Processo Nº RT-1020/2005-101-10-00.0*

Reclamante Lucimaria Vieira de Souza
 Advogado MICHELLE VITORIA CUSTODIO(OAB: null)
 Reclamado Fabricio de Lima Me
 Advogado ANTÔNIO GERALDO PEIXOTO(OAB: null)
 Reclamado Nilma Pereira da Silva ME
 Advogado ANTÔNIO GERALDO PEIXOTO(OAB: null)
 Reclamado Fabricio de Lima
 Reclamado Nilma Pereira da Silva

Diante do certificado retro, fixo o débito conforme discriminado abaixo, sem prejuízo de futuras atualizações e acréscimos legais. Cabe incidência de outros valores oriundos de atos praticados pelas partes no curso do processo executório (art. 789-A, CLT).

Especificação do débito:

Total da execução R\$ 10.548,35 Atualizado até: 31/12/2011

Liq. Exequente.....: 10.169,84

INSS Reclamante....: 26,67

INSS Reclamado.....: 76,71

INSS Terceiros.....: 20,22

Custas do Processo: 203,93

Custas Art.789.....: 50,98

Cite-se a executada Nilma Pereira da Silva-ME, condenada de forma solidária, por seu procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, para pagamento, em 48 horas, sob pena de penhora.

Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

Despacho**Processo Nº RT-104000-80.1996.5.10.0101***Processo Nº RT-1040/1996-101-10-00.0*

Reclamante ANTONIO ANIZIO VIEIRA

Advogado OLDEMAR BORGES DE MATOS(OAB: null)
 Reclamado Bertozzi Bertozzi Ltda
 Advogado CLEIDE FERRARI SABINO(OAB: null)
 Reclamado Lc Restaurante Ltda

Fixo a execução conforme discriminado abaixo, sem prejuízo de futuras atualizações e acréscimos legais. Cabe incidência de outros valores oriundos de atos praticados pelas partes no curso do processo).

Especificação do débito:

Total da execução R\$ 1.117,10 Atualizado até: 31/03/2012

Liq. Exequente.....: 1.089,85

Custas do Processo: 21,80

Custas Art.789.....: 5,45

Cite-se o executado por seu procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, para pagamento, em 48 horas, sob pena de penhora.

Taguatinga, 16 de março Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

Despacho**Processo Nº RT-106600-88.2007.5.10.0101***Processo Nº RT-1066/2007-101-10-00.1*

Reclamante Neide Maria da Silva
 Advogado WALTER MORAES(OAB: null)
 Reclamado Edvaldo Rodrigues Alves

Vistos os autos.

Tendo em vista o depósito retro, libere-se o valor ao exequente por meio de guia judicial.

Considerando que as diligências levadas a efeito resultaram negativas, expeça-se a Secretária mandado de protesto em desfavor dos executados.

Intime-se reclamante e seu advogado.

Em, 20 de março de 2012 3ª feira.

Osvani Soares Dias

Juiz do Trabalho

Despacho**Processo Nº RT-106900-84.2006.5.10.0101***Processo Nº RT-1069/2006-101-10-00.4*

Reclamante Valdivino Rosa Ferreira
 Advogado SERGIO LUIZ DOS SANTOS(OAB: null)
 Reclamado Embra Esquadrias Metalicas Brasilia Ltda
 Reclamado Jose Vicente Moreira
 Reclamado Maria Francisca de Assis da Silva Moreira

Junte-se como requer. Vista ao reclamante por 10 dias. P. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

Despacho**Processo Nº RT-110700-86.2007.5.10.0101***Processo Nº RT-1107/2007-101-10-00.0*

Reclamante Rosimary Lemos da Silva
 Advogado ANAXIMENES VIEIRA DELMONDES(OAB: null)
 Reclamado CRJ Distribuidora de Jornais e Revi LTDA ME
 Reclamado Cleiton de Almeida
 Reclamado Rosana Crisostomo de Almeida

Vistos, etc.

Face a manifestação da executada a fls. 236, no sentido de adimplir o débito exequendo, inclua-se o feito na pauta do dia

17/04/2012, às 09 h. e 30 min., para tentativa de conciliação, sendo obrigatório o comparecimento das partes.

Intimem-se.

Data supra.

Juiz do Trabalho OSVANI SOARES DIAS

Despacho

Processo Nº RT-128000-03.2003.5.10.0101

Processo Nº RT-1280/2003-101-10-00.4

Reclamante	AURELIO VIEGAS ATAIDE
Advogado	CESAR ODAIR WELZEL(OAB: null)
Reclamado	NNA - COMÉRCIO E UTILIDADES DO LAR
Advogado	ISAQUE RENAN PORTELA GOMES(OAB: null)

Isso posto, e, considerando a delonga na satisfação integral do débito exequendo, o petitório do exequente de fls. 234/235 e, ainda, a certidão de fls. 226, inclua-se o feito na pauta do dia 17/04/2012, às 09 h e 45 min., sendo obrigatório o comparecimento das partes.

Juiz do Trabalho OSVANI SOARES DIAS

Despacho

Processo Nº RT-146000-80.2005.5.10.0101

Processo Nº RT-1460/2005-101-10-00.8

Reclamante	Virginia Leine Soares
Advogado	JOSE ORLANDO DE AMORIM(OAB: null)
Reclamado	Marco Antonio Barion
Advogado	STÉFANI LIMA NUNES(OAB: null)

Da análise dos autos verifico que como comprovam os documentos impressos através do site da Caixa Econômica Federal o valor relativo a guia de fl. 225 já foi levantado em 12/03/2012, já o de fl. 224 ainda não, pelo que libero o mesmo à reclamante, devendo tal mister ser efetivado através do documento ora acostado na contracapa dos autos, devendo o mesmo ser recebido em 5 dias. Juiz do Trabalho OSVANI SOARES DIAS

Despacho

Processo Nº RT-175300-29.2001.5.10.0101

Processo Nº RT-1753/2001-101-10-00.1

Reclamante	Jurandi Jose Leandro
Advogado	WAGNER JOSÉ NUNES(OAB: null)
Reclamado	PANIFICADORA VALERIA LTDA

De todo o exposto e, considerando que os autos encontravam-se arquivados provisoriamente desde 4/10/2006, no aguardo de impulsionamento da parte autora, datando de 7/2/2003, sua última petição (fls. 52), intime-se o exequente a manifestar seu interesse no prosseguimento da execução, uma vez que o impulso oficial que se há de dar à ação trabalhista não se confunde com a autorização para que o autor se quede silente. Do contrário, admitir-se-ia a sua eternização formal. Prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo in albis, expeça-se a certidão de crédito, conforme anteriormente determinado (fls. 75).

Intime-se.

Data supra. Juiz do Trabalho OSVANI SOARES DIAS

Despacho

Processo Nº RT-198500-84.2009.5.10.0101

Processo Nº RT-1985/2009-101-10-00.7

Reclamante	José da Silva
Advogado	SERGIO LUIZ DOS SANTOS(OAB: null)

Reclamado

IESA Projetos Equipamentos e Montagens S/A

Advogado

LUCIENE BARREIRA BESSA
CASTANHEIRA(OAB: null)

Vistos.

Libero o crédito do exequente.

Determino à Caixa Econômica Federal efetuar a movimentação abaixo, utilizando para tal o numerário existente na conta judicial de número 3309-042 -01528786-0, observando os seguintes comandos:

Transferir o valor de R\$1.520,57(mil quinhentos e vinte reais e cinquenta e sete centavos) para a conta corrente de número 8352-6, Agência 4594-2, Banco 001, de titularidade da perita Tânia Aparecida Artur, inscrita no CPF sob o número 022.378.828-78, liberando-se o saldo remanescente ao procurador do exequente Dr. Sergio Luiz dos Santos, OAB-DF 8328, zerando-se a conta.

O banco deverá comprovar a movimentação no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se na forma da Lei.

Declaro extinta a execução, nos termos do artigo 794, I, do CPC.

Intimem-se as partes.

Decorrido o prazo e comprovados os recolhimentos, ao arquivo definitivo.

Por medida de celeridade e economia processual, o presente despacho será expedido em duas vias e terá força de alvará.

No mais, expeça-se a Secretaria da Vara ofício à Secretaria da Receita Federal para desmembramento da guia GPS juntada aos para recolhimento em código próprio de cota previdenciária parte empregado no valor de R\$338,23. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

Despacho

Processo Nº RT-224600-76.2009.5.10.0101

Processo Nº RT-2246/2009-101-10-00.2

Reclamante	Celia Regina Ferreira da Silva
Advogado	GASPAR REIS DA SILVA(OAB: null)
Reclamado	Maria Regina Boscoli Salas Me
Advogado	MARIA CUSTÓDIA DIAS RAIMUNDO(OAB: null)
Reclamado	Maria Regina Boscoli Salas
Advogado	MARIA CUSTÓDIA DIAS RAIMUNDO(OAB: null)

Intime-se a exequente, por seu procurador, para, no prazo de 05 (cinco) dias, comparecer à Secretaria deste Juízo e vir a receber o alvará acostado na contracapa dos autos, advertindo-a da quitação das parcelas de cunho trabalhista e, por conseguinte, da extinção da execução, nos moldes do art.794, inciso I, do CPC. Juiz do Trabalho OSVANI SOARES DIAS

Despacho

Processo Nº RT-233700-55.2009.5.10.0101

Processo Nº RT-2337/2009-101-10-00.8

Reclamante	Fernanda Gomes de Jesus
Advogado	HUMBERTO FERNANDO VALLIM PORTO(OAB: null)
Reclamado	C D Comércio de Telecomunicações LTDA n/p do Sr. Fábio Oliveira
Advogado	JOSE GONCALVES DE LACERDA(OAB: null)
Reclamado	Global Village Telecom - GVT n/p de seu representante legal
Advogado	VICTOR RUSSOMANO JUNIOR(OAB: null)

Despacho à fl. 169: "[...] libere-se ao Exequente o valor de seu crédito, mediante alvará, com base nos percentuais consignados a fls. 161, com a utilização de todo o numerário existente na conta nº

2500110095255, do Banco do Brasil. Expedido o alvará, intime-se o Autor ao levantamento. Prazo de 5 dias. Cumpridas as determinações supra e, tendo em vista o pagamento da execução, não remanescendo parcelas a quitar julgo, por sentença, extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do CPC. Decorrido o prazo in albis, arquivem-se os autos definitivamente." Juiz do Trabalho OSVANI SOARES DIAS

Edital

Edital

Processo Nº RT-670-76.2010.5.10.0101

Reclamante	CONDOMINIO DO EDIFICIO PATRICIA
Advogado	DELZIO JOÃO DE OLIVEIRA JUNIOR(OAB: null)
Reclamado	Vanderli Martins de Sousa

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DECISÃO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) OSVANI SOARES DIAS, Juiz(a) do Trabalho da 1ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO(S) o(s) reclamado(s) ACIMA EPIGRAFADOS, que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência da DECISÃO proferida nos autos e a seguir transcrito: "Posto isso, julgo procedente o pedido, para condenar o demandado à devolução de valor correspondente a R\$ 260,00 (duzentos e sessenta reais), tudo nos estritos termos da fundamentação. Não há parcelas passíveis de incidência de contribuições previdenciárias. Incidem juros e correção monetária, na forma da lei. Custas pelo demandado, no importe de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos), valor mínimo previsto em lei. Arbitro à condenação o valor de R\$ 260,00 (duzentos e sessenta reais)". O inteiro teor da decisão poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sita na QSB 01-Lote 20 Taguatinga /DF. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado por ATAHUALPA FONSECA Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) 1ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF em 20, MARÇO de 2012.

Edital

Processo Nº RT-1537-69.2010.5.10.0101

Reclamante	Paulo Romero Rodrigues
Advogado	SINVALINO MARIANO DA SILVA(OAB: null)
Reclamado	Coop Hab de Mao de Obra Trab e Hab Serv Legis do Df e Entorn
Reclamado	Henrique Jose Pinto

EDITAL DE CITAÇÃO

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) OSVANI SOARES DIAS, Juiz(a) do Trabalho da 1ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica CITADO(s) o(s) Executado(s) HENRIQUE JOSÉ PINTO para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR a quantia correspondente ao total das parcelas abaixo especificadas:

Resumo de Cálculo

Liq. Exequente.....	5.837,19 (93,19%)
INSS Reclamante.....	57,61 (0,92%)
INSS Reclamado.....	165,65 (2,64%)
INSS Terceiros.....	41,77 (0,67%)
I R P F.....	14,00 (0,22%)

Custas do Processo: 118,17 (1,89%)

Custas Art.789.....: 29,55 (0,47%)

Total Geral: 6.263,94

Atualizado:31/03/2012

Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado por ATAHUALPA FONSECA Diretor de Secretaria, por ordem da Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 1ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF em 20, MARÇO de 2012

Edital

Processo Nº RT-1810-48.2010.5.10.0101

Reclamante	Shirley Candida da Silva
Advogado	JOSÉ PEREIRA FILHO(OAB: null)
Reclamado	J W Comercio de Equipamentos Eletronicos Ltda Me
Reclamado	M C Internet e Comercio de Acessorios Ltda Me

EDITAL DE CITAÇÃO

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) OSVANI SOARES DIAS, Juiz(a) do Trabalho da 1ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica CITADO(s) o(s) Executado(s) ACIMA EPIGRAFADO(S) para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR a quantia correspondente ao total das parcelas abaixo especificadas:

Resumo de Cálculo

Liq. Exequente.....	8.570,20 (85,89%)
INSS Reclamante.....	277,40 (2,78%)
INSS Reclamado.....	719,18 (7,21%)
INSS Terceiros.....	189,60 (1,90%)
Custas do Processo:	176,95 (1,77%)
Custas Art.789.....	44,24 (0,44%)

Total Geral: 9.977,57

Atualizado:31/03/2012

Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado por ATAHUALPA FONSECA Diretor de Secretaria, por ordem da Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 1ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF em 20, MARÇO de 2012

Edital

Processo Nº RT-1846-90.2010.5.10.0101

Reclamante	Edileuza Matias da Gama
Advogado	JERONIMO CAETANO DA FONSECA(OAB: null)
Reclamado	Colchomag Comercio de Moveis Ltda Me

EDITAL DE CITAÇÃO

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) OSVANI SOARES DIAS, Juiz(a) do Trabalho da 1ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica CITADO(s) o(s) Executado(s) ACIMA EPIGRAFADO(S) para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR a quantia correspondente ao total das parcelas abaixo especificadas:

Resumo de Cálculo

Liq. Exequente.....	7.231,13 (87,51%)
INSS Reclamante.....	189,16 (2,29%)
INSS Reclamado.....	520,25 (6,30%)
INSS Terceiros.....	137,20 (1,66%)
Custas do Processo:	148,41 (1,8%)
Custas Art.789.....	37,10 (0,45%)

Total Geral: 8.263,25

Atualizado:31/03/2012

Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado por ATAHUALPA FONSECA Diretor de Secretaria, por ordem da Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 1ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF em 20, MARÇO de 2012

Edital

Processo Nº RT-2143-63.2011.5.10.0101

Reclamante Eurismar Muniz Lima
Advogado HUMBERTO FERNANDO VALLIM PORTO(OAB: null)
Reclamado Loc- Fontoura Empreendimentos Ltda-Me

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DECISÃO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) OSVANI SOARES DIAS, Juiz(a) do Trabalho da 1ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO(S) o(s) reclamado(s) ACIMA EPIGRAFADOS, que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência da DECISÃO proferida nos autos e a seguir transcrito: " Pelo exposto, nos termos da fundamentação supra que integro a esse dispositivo como se nele estivesse transcrita, julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos formulados na Reclamação Trabalhista nº 0002143-63.2011.5.10.0101, proposta por EURISMAR MUNIZ LIMA em face de LOC - FONTOURA EMPREENDIMENTOS LTDA - ME, condenando-se a reclamada a pagar, em 48 horas, as seguintes parcelas:

- Aviso prévio indenizado;
- saldo de salários 17 dias;
- Gratificação natalina prop. 2011(4/12 avos);
- Férias prop. 4/12, com seu terço;
- Indenização do Fundo de Garantia sobre Tempo de Serviço em todo o pacto e multa de 40% em razão da dispensa injusta;
- Horas extras e reflexos em DSR;
- Multas dos artigos 467 e 477 da CLT.

A liquidação será por simples cálculos do contador. Incidem juros simples de 1% ao mês desde o ajuizamento e correção monetária desde a lesão do direito, nos termos do artigo 39 da Lei 8177/91 e súmulas 200 e 381 do C. TST.

Condena-se a reclamada, ainda, a recolher e comprovar nos autos a contribuição previdenciária do pacto laboral reconhecido e sobre as parcelas rescisórias aqui deferidas, permitida a dedução da cota empregado.

Custas, pela reclamada, no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais), calculadas sobre R\$ 10.000,00(dez mil reais), valor provisoriamente arbitrado à condenação.

Ciente o reclamante.

Intime-se a reclamada via Edital.". O inteiro teor da decisão poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sita na QSB 01-Lote 20 Taguatinga /DF. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado por ATAHUALPA FONSECA Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) 1ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF em 21, MARÇO de 2012.

Edital

Processo Nº RT-2337-63.2011.5.10.0101

Reclamante Ludmylla da Silva Diniz

Advogado JULIO CESAR DA SILVA ALVES(OAB: null)
Reclamado Henrique Silva Construções e Serviços Técnicos Ltda.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DECISÃO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA, Juiz(a) do Trabalho da 1ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO(S) o(s) reclamado(s) ACIMA EPIGRAFADOS, que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência da DECISÃO proferida nos autos e a seguir transcrito:

"III - DISPOSITIVO : Pelo exposto, nos termos da fundamentação supra que integro a esse dispositivo como se nele estivesse transcrita, julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos formulados na Reclamação Trabalhista nº 0002337-63.2011.5.10.0101, proposta por LUDMYLLA DA SILVA DINIZ em face de HENRIQUE SILVA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA, condenando-se a reclamada a pagar:

- Saldo de salários de 61 dias R\$ 1234,19;
- Indenização do aviso prévio R\$ 605,77;
- férias proporcionais com seu terço 4/12 - R\$ 269,23;
- gratificação natalina 2011 proporcional, em 4/12 R\$ 201,92;
- FGTS e multa de 40% sobre o saldo do FGTS - R\$ 388,46;
- multas dos artigos 467 e 477 da CLT R\$ 1760,94.

A presente sentença é líquida e os valores estão indicados em planilha que faço juntar a seguir, como parte integrante deste decisor, e serão atualizados monetariamente desde a lesão e incidirão juros a contar do ajuizamento, na forma do artigo 39 da Lei 8177/91 e Súmulas 200 e 381 do C. TST.

Incidem contribuições previdenciárias sobre o saldo de salários, aviso prévio e sobre a gratificação natalina.

Deferem-se os benefícios da justiça gratuita à reclamante.

Custas, no importe de R\$ 97,00, pela reclamada, calculadas sobre R\$ 4899,20 (quatro mil, oitocentos e noventa e nove reais e vinte centavos), valor da condenação." O inteiro teor da decisão poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sita na QSB 01-Lote 20 Taguatinga /DF. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado por ATAHUALPA FONSECA Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) 1ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF em 19, MARÇO de 2012.

Edital

Processo Nº RT-2349-77.2011.5.10.0101

Reclamante Valdinei Ramalho da Silva
Advogado JERONIMO CAETANO DA FONSECA(OAB: null)
Reclamado Henrique Silva Construções e Serviços Técnicos Ltda

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DECISÃO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) OSVANI SOARES DIAS, Juiz(a) do Trabalho da 1ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO(S) o(s) reclamado(s) ACIMA EPIGRAFADOS, que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência da DECISÃO proferida nos autos e a seguir transcrito: "Pelo exposto, nos termos da fundamentação supra que integro a esse dispositivo como se nele estivesse transcrita, julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos formulados na Reclamação Trabalhista nº

0002349-77.2011.5.10.0101, proposta por VALDONEIS RAMALHO DA SILVA em face de HENRIQUE SILVA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA, condenando-se a reclamada(s) a pagar(em), em 48 horas de sua citação, as seguintes parcelas:

- a) Aviso prévio indenizado;
- b) saldo de salários 20 dias;
- c) Gratificação natalina prop. 2011(9/12 avos);
- d) Férias prop. 9/12, com seu terço;
- e) Fundo de Garantia sobre Tempo de Serviço e multa de 40% sobre as parcelas deferidas;
- f) Horas extras e reflexos (apenas os indicados);
- g) Restituição de desconto no valor de R\$ 300,00;
- g)(SIC) Multas dos artigos 467 e 477 da CLT.

A liquidação será por simples cálculos do contador. Incidem juros simples de 1% ao mês desde o ajuizamento e correção monetária desde a lesão do direito, nos termos do artigo 39 da Lei 8177/91 e súmulas 200 e 381 do C. TST.

Condena-se a reclamada, ainda, a recolher e comprovar nos autos a contribuição previdenciária incidente sobre as parcelas indicadas nos itens "a", "b", "c", "f" e "g", permitida a dedução da cota empregado.

Custas, pela reclamada, no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais), calculadas sobre R\$ 10.000,00(dez mil reais), valor provisoriamente arbitrado à condenação". O inteiro teor da decisão poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sita na QSB 01-Lote 20 Taguatinga /DF. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado por ATAHUALPA FONSECA Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) 1ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF em 20, MARÇO de 2012.

Edital

Processo Nº RT-104800-54.2009.5.10.0101

Processo Nº RT-1048/2009-101-10-00.1

Reclamante	Antônio Sérgio Vieira
Advogado	JOSE ALBERTO QUEIROZ DA SILVA(OAB: null)
Reclamado	Pontocom Serviços Gerais Ltda
Advogado	RICARDO AZEVEDO DE MENEZES(OAB: null)
Reclamado	Logos Imobiliária e Construtora Ltda
Advogado	REGINO FRANCISCO DE SOUSA(OAB: null)
Reclamado	Oliveiros da Silva de Oliveira
Reclamado	Emerson Luiz Povia Bezerra
Reclamado	Maria Adauta Lopes de Lima
Reclamado	Renata de Oliveira Rodrigues
Reclamado	Monica Martins dos Santos
Reclamado	Gildener de Sousa

EDITAL DE CITAÇÃO

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) OSVANI SOARES DIAS, Juiz(a) do Trabalho da 1ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica CITADO(s) o(s) Executado(s) OLIVEIROS DA SILVA DE OLIVEIRA para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR a quantia correspondente ao total das parcelas abaixo especificadas:

Resumo de Cálculo

Liq. Exequente.....: 2.878,97 (79,44%)

INSS Reclamante....: 160,06 (4,42%)

INSS Reclamado.....: 451,05 (12,45%)

INSS Terceiros....: 118,91 (3,28%)

Custas Art.789.....: 15,19 (0,42%)

Total Geral: 3.624,18

Atualizado:30/11/2011

Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado por ATAHUALPA FONSECA Diretor de Secretaria, por ordem da Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 1ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF em 23, MARÇO de 2012

Edital

Processo Nº RT-174900-88.1996.5.10.0101

Processo Nº RT-1749/1996-101-10-00.5

Reclamante	SORIN PEREIRA SOARES
Advogado	MILTON SOARES DE MELO(OAB: null)
Reclamado	MARCOS VINICIOS MOVEIS E DECORACOES LTDA
Advogado	ANTONIO JOSE DE O. T. DE VASCONCELLOS(OAB: null)
Reclamado	Marcos Belchior

EDITAL DE CITAÇÃO

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA, Juiz(a) do Trabalho da 1ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica CITADO o Executado, MARCO BELCHIOR, para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR a quantia correspondente ao total das parcelas abaixo especificadas:

Resumo de Cálculo

Liq. Exequente.....: 3.670,32 (97,56%)

Custas do Processo: 73,41 (1,95%)

Custas Art.789.....: 18,35 (0,49%)

Total Geral: 3.762,08

Atualizado:31/05/2008

Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado por ATAHUALPA FONSECA Diretor de Secretaria, por ordem da Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 1ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF em 16, MARÇO de 2012

Edital

Processo Nº RT-179900-49.2008.5.10.0101

Processo Nº RT-1799/2008-101-10-00.7

Reclamante	Glaydson Rodrigo de Assis Carvalho
Advogado	LUCIANNA COELHO FERNANDES(OAB: null)
Reclamado	Elias Custodio da Silva

EDITAL DE CITAÇÃO

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA, Juiz(a) do Trabalho da 1ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica CITADO o Executado, ELIAS CUSTODIO DA SILVA, para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR a quantia correspondente ao total das parcelas abaixo especificadas:

Processo ainda não calculado pelo sistema.

Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado por ATAHUALPA FONSECA Diretor de Secretaria, por ordem da Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 1ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF em 16, MARÇO de 2012

2ª VARA DO TRABALHO DE TAGUATINGA-DF**Despacho****Despacho****Processo Nº RT-380-24.2011.5.10.0102**

Reclamante Maria Leide das Flores Araújo
 Advogado CLEIDE ALVES GUIMARAES(OAB: null)
 Reclamado Senso Centro de Ensino Ltda.
 Advogado THIAGO DINIZ SEIXAS(OAB: null)

(Fls. 223) Intime-se o reclamante a receber as guias do TRCT e do SD, a chave de conectividade e a CTPS, no prazo de 05 dias. Recebidas, à douta Contadoria para apuração dos cálculos de liquidação da sentença.

Despacho**Processo Nº RT-404-18.2012.5.10.0102**

Reclamante Mauricio dos Santos Aguiar
 Reclamado Sideral Comércio de Gêneros Alimentícios Ltda.

(Fls. 14) Examinado os autos, constata-se que o reclamante fez uso do jus postulandi, nos termos do art. 791 da CLT, e a audiência inaugural foi designada para o dia 27/03/2012. ante a proximidade da audiência, reitere-se o feito e designa-se nova audiência para o dia 14/05/2012, 14h15min. Por conseguinte renove a intimação de fls. 13, desta feita via postal.

Despacho**Processo Nº RT-490-86.2012.5.10.0102**

Reclamante Ana Regina Dias Ferreira
 Advogado LUIS EDUARDO BRUNS DE MORAES(OAB: null)
 Reclamado Centro de Apoio de Vivêias Agrárias (Faculdade da Terra de Brasília)
 Reclamado União Brasileira de Educação e Participações Ltda. (Unisaber)
 Reclamado Organização Social Evangélica das Assembleias de Deus (Grupo Osead)

Tendo em vista que a notificação à 3ª reclamada foi devolvida pelo Sr. GILMAR JOSÉ LUIS GARCIA, com a informação de que a parte é pessoa estranha no endereço indicado, concedo ao reclamante prazo de 10 dias para informar o atual endereço da 3ª reclamada, sob pena de extinção do feito. I.

Despacho**Processo Nº RT-496-93.2012.5.10.0102**

Reclamante Adelson Pereira da Costa
 Advogado WALDOMIRO RODRIGUES DE ANDRADE(OAB: null)
 Reclamado CDB - Centro de Distribuição Brasília Logística Ltda.

A audiência inaugural relativa ao processo e as partes acima identificados está designada para o dia 25/04/2012, às 14h25, na sala de audiências desta Vara. Nos termos do art. 844 da CLT, a ausência do reclamante acarretará no arquivamento da ação e da reclamada na aplicação da revelia e confissão quanto à matéria de fato. A reclamada poderá utilizar-se da faculdade prevista no art. 843, § 1.º da CLT, fazendo-se substituir por preposto, devendo apresentar DEFESA PREFERENCIALMENTE ESCRITA e POR MEIO DE ADVOGADO (art.846 da CLT c/c art. 1.º da Lei 8.906/94), juntamente com a prova documental que entender necessária. O reclamante deverá apresentar o número de sua CTPS, CI, CPF, PIS/PASEP, NIT e data de nascimento. A reclamada tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, deverá apresentar o número do CNPJ, CEI (Cadastro

Específico do INSS), assim como o contrato social ou a última alteração contratual em que conste o número do CPF e da Carteira de Identidade. Fica facultado à reclamada vista dos documentos porventura juntados com a inicial, em Cartório. A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

Despacho**Processo Nº RT-555-18.2011.5.10.0102**

Reclamante Silvana Pinheiro dos Santos
 Advogado THIAGO JANUÁRIO DE ANDRADE(OAB: null)
 Reclamado LR Lavanderia Ltda - ME
 Advogado DANIEL ROCHA SARAIVA(OAB: null)

(Fls. 96) Ante a garantia do juízo, e tendo transcorrido in albis o prazo para embargos à execução, intime-se o exequente para ciência do cálculo e da garantia do juízo para fins do disposto no art. 884 da CLT. Prazo de 5 dias.

Despacho**Processo Nº RT-556-03.2011.5.10.0102**

Reclamante Gerson Viana dos Santos
 Advogado THIAGO JANUÁRIO DE ANDRADE(OAB: null)
 Reclamado Mais Comércio de Produtos Alimentícios Ltda. (Shopping do Panificador Comércio de Alimentos Ltda.)
 Advogado OSÉIAS NASCIMENTO DE OLIVEIRA(OAB: null)

(Fls. 89) Ante a garantia do juízo, e tendo transcorrido in albis o prazo para embargos à execução, intime-se o exequente para ciência do cálculo e da garantia do juízo para fins do disposto no art. 884 da CLT. Prazo de 5 dias.

Despacho**Processo Nº RT-622-80.2011.5.10.0102**

Reclamante Marcos Rodrigues de Souza
 Advogado GLEYSON ARAUJO TEIXEIRA(OAB: null)
 Reclamado Cootarde - Cooperativa de Transportes Alternativos do Recanto das Emas
 Advogado JOSE DOMINGOS GOMES DE SANTANA(OAB: null)

(Fls. 98) Vistos etc.

Trata-se de execução de crédito previdenciário.

Ante o teor da certidão de fl. 95-verso, concedo ao reclamante prazo de 5 dias para informar nos autos o número do PIS sob pena de o recolhimento da contribuição previdenciária ser efetivado mediante guia GRU. Prazo de 5 dias.

Intime-se.

Decorrido "in albis" o prazo supra, voltem-me os autos conclusos.

Despacho**Processo Nº RT-950-10.2011.5.10.0102**

Reclamante Bárbara Aparecida Feitosa Monteiro dos Santos
 Advogado DANIEL ROCHA SARAIVA(OAB: null)
 Reclamado Associação Objetivo de Ensino Superior - ASSOBS (Uniplan)
 Advogado VICTOR RUSSOMANO JUNIOR(OAB: null)

(Fls.368) ...Presentes os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, recebo o recurso ordinário interposto pela reclamada. Intime-se o reclamante para, no prazo de 8 dias, se manifestar acerca do recurso ordinário interposto pela reclamada...

Despacho**Processo Nº RT-1164-35.2010.5.10.0102**

Reclamante Rodrigo Gonçalves Almeida

Advogado RUTH MAGALHAES SILVA
CAVALCANTI(OAB: null)

Reclamado Cooperativa de Transporte Alternativo
do Recanto das Emas - Cooptarde

Advogado JOSE DOMINGOS GOMES DE
SANTANA(OAB: null)

(Fls. 667) Libere-se a guia à representante da reclamada, Sra. Marlene Francisca Alves Chagas . Intime-se a patrona da reclamante, Dra. Ruth Magalhães Silva Cavalcanti - OAB-DF 30.145, do despacho de fl. 660 (...Defiro. Expeça-se a certidão nos termos em que requerido, intimando-se a patrona do reclamante para recebimento. Prazo de 5 dias. Após, aguarde-se a movimentação de fl. 657.). Recebida a certidão, ao arquivo definitivo.

Despacho

Processo Nº RT-1365-90.2011.5.10.0102

Reclamante Joao Paulo da Silva Pessoa

Advogado HUMBERTO FERNANDO VALLIM
PORTO(OAB: null)

Reclamado Comercial de Frutas e Verduras
Soares (n/p de Erivaldo S Costa)

(Fls. 38) Impossível atender o pleito do exequente, pois o nº do CNPJ é justamente o requisito necessário para que a Junta Comercial pesquise a existência de contratos sociais e suas respectivas alterações. Ao exequente para impulsionar efetivamente a execução, no prazo de 05 dias. Decorrido o prazo, ao arquivo provisório.

Despacho

Processo Nº RT-1465-45.2011.5.10.0102

Reclamante Adriana Zeferino da Silva

Advogado JULIO CESAR DA SILVA
ALVES(OAB: null)

Reclamado Carrefour Comércio e Indústria Ltda

Advogado ROBERTO TRIGUEIRO
FONTES(OAB: null)

(Fls.108) ... Entregue o documento, intime-se a reclamada para que proceda as anotações na CTPS, comprove em conta vinculada os depósitos de FGTS de todo o período, bem como sobre as parcelas objeto da condenação, acrescido da multa de 40%, sob pena de conversão da obrigação de fazer em indenização equivalente, procedimento esse desde já autorizado em caso de inércia, no prazo de 48 horas...

Despacho

Processo Nº RT-1470-04.2010.5.10.0102

Reclamante Maria Auridenes Amorim da Silva

Advogado EDUARDO RODRIGUES
FIGUEIREDO(OAB: null)

Reclamado Jose Venceslau de Paiva - ME
(Restaurante Entre Amigos)

Advogado CARLOS ABRAHÃO FAIAD(OAB: null)

(Fls. 184) A CTPS à contracapa dos autos, intimando-se a Autora ao recebimento, no prazo de 05 dias. Recebido ou decorrido o prazo "in albis", encaminhem-se os autos à d. Contadoria para apuração do quantum debeat.

Despacho

Processo Nº RT-1500-05.2011.5.10.0102

Reclamante Rogerio Ferreira da Silva

Advogado MAX SPINDOLA DE ATAIDES(OAB:
null)

Reclamado Marina Artes Graficas e Editora Ltda. -
EPP

Advogado MARCELO BATISTA DE SOUZA(OAB:
null)

(Fls. 43) Vistos etc. Trata-se de execução previdenciária. A executada colocou à disposição do juízo o numerário de fl. 39 que

garante o juízo. Sem embargos à execução. Oficie-se ao BB solicitando a transferência do numerário total constante da conta de nº 1.800.126.989.636 da seguinte forma: - R\$96,68 a título de INSS cota parte patronal (código 2909 e CNPJ nº

32.909.319/0001-20; - R\$ 25,49 a título de INSS cota parte Terceiros (código 2909 e CNPJ nº32.909.319/0001-20; - e o saldo remanescente a título de INSS cota parte do reclamante, utilizando-se do código 1708 e PIS nº 126.58053.27-6. O presente despacho tem força de ofício para cumprimento da determinação acima na instituição bancária. Declaro extinta a execução com fundamento no art. 794, I, do CPC. Intimem-se as partes. Colacionadas as guias e decorrido "in albis" o prazo recursal supra, ao arquivo definitivo.

Despacho

Processo Nº RT-1647-31.2011.5.10.0102

Consignante Em - Espaço Moveis Industria de
Móveis Ltda.

Advogado EDSON ALEXANDRE DA SILVA(OAB:
null)

Consignado Leomar Matos Ribeiro (Espólio de)

Consignado Keyla Aparecida de Moraes Marques

Advogado ANDRE LUIZ PEDROSA
FERREIRA(OAB: null)

Consignado Katia Rayana Marques Ribeiro

(Fls. 74) ... Decorrido o prazo sem apresentação do documento, intime-se a reclamada para que emita documento de histórico da relação de emprego, nos termos da sentença prolatada, devendo, no prazo de 30 dias, efetuar os recolhimentos previdenciários do período do pacto, sob pena de conversão da obrigação em pecúnia...

Despacho

Processo Nº RT-1687-13.2011.5.10.0102

Reclamante Erivan Nascimento Matos

Advogado RUBIA CRISTINA PÔRTO(OAB: null)

Reclamado Cosme Pereira de Souza - ME

(Fls.42) ... Caso não seja possível ou negativa a diligência de consulta de endereços, intime-se o reclamante para, no prazo de 10 dias, informar o atual endereço da reclamada ou requerer o que entender de direito para fins de prosseguimento do feito.

Despacho

Processo Nº RT-1736-54.2011.5.10.0102

Reclamante Raimundo Nonato Pereira do
Nascimento

Advogado PAULO FERNANDO DE SOUZA(OAB:
null)

Reclamado Flourita Empreendimentos Imobiliários
Ltda.

Advogado NELSON WILIANS FRATONI
RODRIGUES(OAB: null)

(Fls. 52) J. Intime-se o reclamante para ciência e recebimento da guia referente ao pagamento da única parcela do acordo. Prazo de 5 dias. Decorrido "in albis" o prazo supra, retornem-se os autos ao arquivo definitivo.

Despacho

Processo Nº RT-1768-93.2010.5.10.0102

Reclamante Valéria Alves Nunes Oliveira

Advogado JOSÉ MARIA RIBEIRO DE
SOUZA(OAB: null)

Reclamado Faculdade Evangélica de Brasília Ltda.

(Fls. 77) Indefiro o pleito, pois a exequente não comprova a alegação ora formulada . Cumpra a Secretaria o o item 5 do despacho de fl. 49 (CNE) . Após, intime-se o exequente para impulsionar a execução, no prazo de 05 dias, podendo a Autora trazer aos autos documentos que fundamente o pedido formulado.

Após, à conclusão.

Despacho

Processo Nº RT-1843-98.2011.5.10.0102

Reclamante Joselina de Miranda Santos
Advogado MARCOS PAULO GONCALVES DE CARVALHO(OAB: null)
Reclamado Suelhy de Sales Brandao - ME
Advogado DANILO RIBEIRO DE CARVALHO(OAB: null)
Reclamado João Batista Sales Brandão
Advogado DANILO RIBEIRO DE CARVALHO(OAB: null)

(Fls.47) ...Entregue o documento, intime-se as reclamadas para que procedam as anotações na CTPS, comprovem em conta vinculada os depósitos de FGTS de todo o período, bem como sobre as parcelas objeto da condenação, acrescido da multa de 40%, sob pena de conversão da obrigação de fazer em indenização equivalente, procedimento esse desde já autorizado em caso de inércia, no prazo de 48 horas.

Despacho

Processo Nº RT-1955-67.2011.5.10.0102

Reclamante Elisangela de Abreu Macedo
Advogado DANIELA ALVES(OAB: null)
Reclamado Cootarde - Cooperativa de Transportes Alternativo do Recanto das Emas
Advogado JOSE DOMINGOS GOMES DE SANTANA(OAB: null)

(Fls.57) Vista ao reclamante, no prazo de 5 dias, dos comprovantes de recolhimento do FGTS apresentados pela reclamada. O silêncio importa regular recolhimento do encargo. Intime-se o reclamante inclusive para ciência e recebimento da 5ª parcela do acordo. Decorrido "in albis" o prazo supra, aguarde-se o cumprimento integral do acordo.

Despacho

Processo Nº RT-2060-44.2011.5.10.0102

Reclamante José Luis Costa
Advogado SERGIO LUIZ DOS SANTOS(OAB: null)
Reclamado União Constrções e Reformas Ltda.
Advogado ADERALDO DE MORAIS LEITE(OAB: null)

(Fls. 62) A CTPS à contracapa dos autos, intimando-se a reclamada a anotá-la conforme termos do acordo (baixa) , no prazo de 05 dias. Decorrido "in albis", proceda a Secretaria deste Juízo a devida anotação.

Despacho

Processo Nº RT-2196-41.2011.5.10.0102

Reclamante José Alaide Filho
Advogado JOSÉ ALBERTO QUEIROZ DA SILVA(OAB: null)
Reclamado Interlagos Dist. Log. e Transpostes Logísticos Ltda.
Advogado ALTAIR GOMES DA NEIVA(OAB: null)

(Fls. 178) Concedo à 1ª reclamada mais 5 dias para comprovação da diferença de recolhimento da contribuição previdenciária, sob pena de execução. I. Decorrido "in albis" o prazo supra, à contadoria para o respectivo cálculo (fl. 175).

Despacho

Processo Nº RT-2258-18.2010.5.10.0102

Reclamante Maria Arlete dos Santos Reis
Advogado HUMBERTO FERNANDO VALLIM PORTO(OAB: null)
Reclamado Fernanda Sena Carvalho

Advogado

ANDRE LUIZ MIRANDA DE OLIVEIRA(OAB: null)

(Fls. 90) Tendo em vista o parcelamento, comprove a executada, no prazo de 5 dias, o recolhimento do INSS relativo aos meses 11/2011 e 02/2012, sob pena de prosseguimento da execução. Intime-se. Ato contínuo, diligencie a secretaria na CEF acerca de eventual saldo constante da conta de fl. 67. Após, voltem-me os autos conclusos.

Despacho

Processo Nº RT-2288-19.2011.5.10.0102

Reclamante Maria de Jesus Filha
Advogado NAILTON DE ARAUJO LIMA(OAB: null)
Reclamado Elida Couto de Sousa
Advogado FELIPE PEREIRA CAXANGÁ DA SILVA(OAB: null)

(Fls. 51) A CTPS à contracapa dos autos, intimando-se a reclamada para anotá-la conforme acordo homologado, no prazo de 05 dias, sob pena de aplicação de multa diária sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

Despacho

Processo Nº RT-2373-05.2011.5.10.0102

Reclamante Evonaldo Barbosa Lima
Advogado HUMBERTO FERNANDO VALLIM PORTO(OAB: null)
Reclamado Real Celebration Engenharia Ltda.
Advogado BENTO DE FREITAS CAYRES FILHO(OAB: null)

III - D I S P O S I T I V O

ANTE O EXPOSTO, julgo EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO em relação à exigibilidade das parcelas atinentes ao período anterior a 03/11/2006 (prescrição quinquenal) e PROCEDENTES EM PARTE os pedidos formulados pelo reclamante EVONALDO BARBOSA LIMA para, nos termos e parâmetros da fundamentação supra, que fica fazendo parte integrante deste dispositivo, e em valores a serem apurados em liquidação de sentença, condenar a reclamada REAL CELEBRATION ENGENHARIA LTDA, nas seguintes obrigações:

-pagamento de diferenças salariais e reflexos (por acumulo de funções); diferenças das verbas do pacto e rescisórias (por integração das tarefas); multa do art. 477 da CLT.

Juros e correção monetária nos termos da Lei 8177/91, observada a Súmula 200 do C.TST.

A reclamada responderá pelos recolhimentos fiscais (IR) e previdenciários (quota parte do empregado e do empregador -art. 33, § 5º da Lei 8.212/91), estes últimos sobre as tarefas pagas e parcelas de diferenças salariais, diferenças de 13º salários, sob pena de execução de ofício na forma do § 3º do art. 114 da CRFB, observando-se o Provimento n. 3/2005, da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, a Lei 8541/92 e a Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil.

Custas, pela reclamada, no importe de R\$ 100,00 sobre o valor ora arbitrado à condenação de R\$ 50.000,00.

Face à antecipação do julgamento, intemem-se as partes.

Taguatinga/DF, 22 de março de 2012.

IDALIA ROSA DA SILVA

Juíza do Trabalho Substituta

Despacho

Processo Nº RT-2539-37.2011.5.10.0102

Reclamante Josiane Gomes Costa
Advogado ANTONIO DE JESUS COSTA NASCIMENTO(OAB: null)
Reclamado Cia Brasileira de Distribuição (Hipermercado Extra)
Advogado OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ(OAB: null)

(Fls. 33) Com o objetivo de possibilitar a transferência do numerário (fl. 32) referente à multa fundiária de 40% para conta vinculada ao FGTS, informe o reclamante, no prazo de 5 dias, o número do PIS. Não havendo tal dado, deverá o reclamante no mesmo prazo apresentar cópia da CI, CPF e informar o grau de escolaridade. Prazo de 5 dias.

Despacho

Processo Nº RT-2570-57.2011.5.10.0102

Reclamante Marcos Vinício do Nascimento (Espólio de)
Advogado THIAGO MEIRELLES PATTI(OAB: null)
Reclamado Avetec Indústria e Comércio de Alimentos Ltda.
Advogado ADERALDO DE MORAIS LEITE(OAB: null)

(Fls. 39) Intime-se a representante do espólio para ciência do pagamento da única parcela do acordo, ficando o recebimento da guia vinculado à regularização da representação processual. No mesmo prazo deverá a parte interessada proceder ao recebimento das guias do TRCT acostadas à contracapa. Prazo de 5 dias. Decorrido "in albis" o prazo supra, aguarde-se por 90 dias a regularização da representação processual.

Despacho

Processo Nº RT-4100-14.2002.5.10.0102

Processo Nº RT-41/2002-102-10-00.2

Reclamante JOSE MARQUES XAVIER
Advogado JOSE ALVES NUNES(OAB: null)
Reclamado DIVINO DE ASSIS MOTA Cruz

(Fls. 141) J. Intime-se o exequente a/c do Dr. José Alves Nunes - OAB-DF 14635, conforme procuração de fl. 52, a impulsionar a execução, no prazo de 15 dias. Registre-se no SAP1 o referido advogado. Proceda também a publicação do presente despacho no DEJT. Intime-se também o Dr. Raimundo E. Martins Santana - OAB -DF - OAB-DF 93.518, no endereço de fl. 52/56, QNB 06 casa 40) para manifestação, no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo, à conclusão. Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-10300-27.2008.5.10.0102

Processo Nº RT-103/2008-102-10-00.1

Reclamante Edson Felix do Nascimento
Advogado EUVALDO THOMAZ SOARES(OAB: null)
Reclamado Martins Comércio e Serviços de Distribuição LTDA
Advogado ABEILARD BARRETO(OAB: null)

(Fls. 407) Intime-se o reclamante a receber sua CTPS, no prazo de

05 dias. Cumpra-se também o despacho anterior (Concedo à reclamada mais 10 dias improrrogáveis para comprovar os depósitos na conta vinculada do Autor acrescido da multa de 40%, bem como fornecer as guias do TRCT e do Seguro-Desemprego para os respectivos saques, sob pena de indenização, desde já autorizado. Intime-se.).

Despacho

Processo Nº RT-37000-74.2007.5.10.0102

Processo Nº RT-370/2007-102-10-00.8

Reclamante Marta Pereira da Silva
Advogado ENIO ABADIA DA SILVA(OAB: null)
Reclamado Alicom Alimentos Comercio e Industria Ltda. (Alicentro)
Advogado SERGIO ROGERIO MACHADO DA SILVA(OAB: null)
Reclamado Edison Roquete de Melo
Reclamado Edmar Roquete de Melo

(Fls. 193) Vistos, etc. Trata-se de execução exclusivamente de recolhimentos previdenciários. Declaro extinta a execução nos termos do art. 794, I do CPC...

Despacho

Processo Nº RT-50800-82.2001.5.10.0102

Processo Nº RT-508/2001-102-10-00.3

Reclamante Wendell Santana de Sousa
Advogado FRANCISCO FONTENELE CARVALHO(OAB: null)
Reclamado Pinto e Nunes Ltda-Me (THE BEST AUTO SOM)
Advogado ROBERTO CAVALCANTE MESQUITA(OAB: null)
Reclamado Oziel Pinto Goncalves
Reclamado Ana Paula Nunes Pires Gonçalves

(Fls. 117) Vistos etc.

Ante o recibo de pagamento efetivado diretamente ao exequente e ora apresentado pelo sócio, Sr. OZIEL PINTO GONÇALVES, faculto ao patrono do autor manifestação no prazo de 5 dias.

Intime-se.

Decorrido "in albis" o prazo supra, voltem-me os autos conclusos para extinção da execução e remessa dos autos ao arquivo definitivo.

Despacho

Processo Nº RT-67500-89.2008.5.10.0102

Processo Nº RT-675/2008-102-10-00.0

Reclamante Fernando Luiz Severo
Advogado Sergio Luiz dos Santos(OAB: null)
Reclamado C.M.E. Cursos Preparatórios e Pré-Vestibulares Ltda-ME.(na pessoa da sócia dhaina Alves de Santana)
Reclamado Dhaianna Alves de Santana
Reclamado Ana Celia Mondego Dias

(Fls. 212) Indefiro, pois o acordo não foi homologado. Intime-se o exequente a impulsionar a execução, no prazo de 10 dias, sendo certo que em caso de silêncio ou de pedido já apreciado por este Juízo, os autos serão desde já provisoriamente arquivados.

Despacho

Processo Nº RT-70500-68.2006.5.10.0102

Processo Nº RT-705/2006-102-10-00.7

Reclamante Edson Borges dos Santos
Advogado FRANCISCO FONTENELE CARVALHO(OAB: null)
Reclamado P. H. Automóveis Multimarcas Ltda (Sucessora da empresa San Marcos Veiculos)

Advogado SERGIO LUIZ DOS SANTOS(OAB: null)
 Reclamado Adeildo Alves Ferreira
 Reclamado Antonio Correia de Lima
 Reclamado Phellip Andrade Ferreira
 Reclamado Marcos Antonio Jeronimo Ferreira

(Fls. 358) ... intime-se o reclamante para providências cabíveis, no prazo de 10 dias. Sendo infrutífera, ao arquivo provisório

Despacho

Processo Nº RT-88400-98.2005.5.10.0102

Processo Nº RT-884/2005-102-10-00.1

Reclamante Anady Pereira dos Santos
 Advogado IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI(OAB: null)
 Reclamado Angela Lima Correio

Vistos, etc.

Ante a inexistência do número do CNPJ/CPF da reclamada nos autos e considerando que a reclamada esta em local incerto e não sabido, intime-se o exequente para requerer o que for de seu interesse, fornecendo os meios para o prosseguimento da execução. Prazo de 10 dias sob pena de arquivamento provisório dos autos.

Decorrido o prazo "in albis", ao arquivo provisório.

Intime-se.

Despacho

Processo Nº RT-90200-59.2008.5.10.0102

Processo Nº RT-902/2008-102-10-00.8

Reclamante Alex Luis da Rocha
 Advogado THIAGO JANUARIO DE ANDRADE(OAB: null)
 Reclamado Mult Edific Construções e Reforma Ltda
 Reclamado Allicerce Construtora e Incorporadora Ltda
 Advogado JOSÉ ALBERTO QUEIROZ DA SILVA(OAB: null)
 Reclamado Francisco Odaires de Sousa Pereira
 Reclamado Thebas Rocha Barros
 Reclamado Paulo Aristoteles Amador de Sousa
 Reclamado Elias Couto e Almeida Filho
 Reclamado Fernando Antonio Tormim Borges

Vistos, etc.

Converto o valor bloqueado no BACEN/JUD em penhora.

Intimem-se as executadas, sendo o 4º reclamado por edital - o 5º e o 7º reclamados não foram citados, logo desnecessária sua intimação, para ciência do bloqueio efetuado no BACEN/JUD, fluência do prazo de embargos à execução nos termos do art. 884 da CLT. Prazo legal e comum.

Despacho

Processo Nº RT-92500-72.2000.5.10.0102

Processo Nº RT-925/2000-102-10-00.5

Reclamante JORGE FRANCISCO DA COSTA CARVALHO
 Advogado ALDEMIO OGLIARI(OAB: null)
 Reclamado ALESSANDRA RIBEIRO DA SILVA-ME
 Advogado JOICYELLY REGIA DE LIMA(OAB: null)
 Reclamado Alessandra Ribeiro da Silva

Vistos, etc.

Trata-se de execução exclusivamente de valores previdenciários.

Converto o valor bloqueado no BACEN/JUD em penhora.

Determino a CEF que proceda a reunião dos valores de fls.

241,242,247, e 250. Confiro força de ofício ao presente expediente.

Intime-se as executadas, via dje, para ciência do bloqueio efetuado no BACEN/JUD em créditos da 1º executado, fluência do prazo de embargos à execução nos termos do art. 884 da CLT. Prazo legal.

Faculto ainda ao exequente o prazo de 05 dias para fornecer o seu número de PIS/NIT, caso não conste dos autos, para efetivação do recolhimento previdenciário. Ressalte-se que com a inércia do obreiro os recolhimentos serão efetuados com as informações disponíveis nos autos, inclusive o CNPJ/CEI da executada.

Decorrido o prazo "in albis", venham-me os autos para extinção da execução e baixa no BNDT.

Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-107900-14.2009.5.10.0102

Processo Nº RT-1079/2009-102-10-00.9

Reclamante José Ivaldo dos Santos Rocha
 Advogado THIAGO JANUÁRIO DE ANDRADE(OAB: null)
 Reclamado Renato Lopes de Almeida - me
 Advogado WASHINGTON HAROLDO MENDES DE ANDRADE(OAB: null)
 Reclamado Renato Lopes de Almeida

Vistos, etc.

Trata-se de execução exclusivamente de valores previdenciários.

Converto o valor bloqueado no BACEN/JUD em penhora.

Determino a CEF que proceda a reunião dos valores de fls. 124 e 125. Confiro força de ofício ao presente expediente.

Intimem-se as executadas, via DEJT, para ciência do bloqueio efetuado no BACEN/JUD, fluência do prazo de embargos à execução nos termos do art. 884 da CLT. Prazo legal e comum.

Faculto ainda ao exequente o prazo de 05 dias para fornecer o seu número de PIS/NIT, caso não conste dos autos, para efetivação do recolhimento previdenciário. Ressalte-se que com a inércia do obreiro os recolhimentos serão efetuados com as informações disponíveis nos autos, inclusive o CNPJ/CEI da executada.

Já foi comprovado parcialmente o recolhimento previdenciário.

Decorrido o prazo "in albis", venham-me os autos para extinção da execução e baixa nos gravames RENAJUD de fl. 121.

Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-115500-86.2009.5.10.0102

Processo Nº RT-1155/2009-102-10-00.6

Reclamante Ariosvaldo Pereira da Rocha
 Advogado ALENCAR CAMPOS DE LIMA(OAB: null)
 Reclamado Antonio Carlos Nascimento de Jesus
 Advogado MARCELO ALESSANDRO DA SILVA(OAB: null)
 Reclamado Joelma Alves Bandeira Nascimento
 Advogado MARCELO ALESSANDRO DA SILVA(OAB: null)

Vistos, etc.

Trata-se de execução exclusivamente de valores previdenciários.

Converto o valor bloqueado no BACEN/JUD em penhora.

Libero a penhora de fls. 94.

Determino a CEF que proceda a reunião dos valores de fls. 80,81,82 e 120.

Intimem-se as executadas para ciência do bloqueio efetuado no BACEN/JUD em créditos do 1º executado, fluência do prazo de embargos à execução nos termos do art. 884 da CLT. Prazo comum e legal.

Faculto ainda ao exequente o prazo de 05 dias para fornecer o seu

número de PIS/NIT, caso não conste dos autos, para efetivação do recolhimento previdenciário. Ressalte-se que com a inércia do obreiro os recolhimentos serão efetuados com as informações disponíveis nos autos, inclusive o CNPJ/CEI da executada.

Decorrido o prazo "in albis", venham-me os autos para extinção da execução e baixa no BNDT.

Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-162400-35.2006.5.10.0102

Processo Nº RT-1624/2006-102-10-00.4

Reclamante	Kelly de Souza Barros
Advogado	HUMBERTO FERNANDO VALLIM PORTO(OAB: null)
Reclamado	Test Point Celular

(Fls91) Indefiro, pois está ao alcance da parte a medida ora pleiteada. Intime-se o exequente para impulsionar a execução, no prazo de 10 dias, sendo certo que em caso de inércia ou de pedido já apreciado ou ainda que não impulsiona de forma efetiva a execução, os autos serão encaminhados ao arquivo provisório, desde já autorizado, pois esgotados os meios de execução ex-offício.

Despacho

Processo Nº RT-195200-14.2009.5.10.0102

Processo Nº RT-1952/2009-102-10-00.3

Reclamante	Flavio Chaves Viana
Advogado	ROSICLEIDE SERPA DE SOUZA(OAB: null)
Reclamado	Francisco Guilherme da Silva

(Fls. 140) ... Após, decorrido o prazo "in albis", intime-se o exequente a fornecer os meios para o prosseguimento da execução no prazo de 10 dias, inclusive o número do CPF do executado, sob pena de arquivamento provisório dos autos, desde já determinado em caso de inércia.

Despacho

Processo Nº RT-209800-84.2002.5.10.0102

Processo Nº RT-2098/2002-102-10-00.6

Reclamante	ROSINEIDE FERNANDES MOTA
Advogado	CHARLES J LOPES SANTOS(OAB: null)
Reclamado	XAVIER BOMFIM LTDA
Advogado	WALDOMIRO RODRIGUES DE ANDRADE(OAB: null)

(Fls.184) Vistos, etc.

A executada requer a baixa do registro de penhora do imóvel ocorrido nos autos do processo em epígrafe.

Inferido, por ora, o pleito pelos mesmos fundamentos lançados nos despacho exarado em 07/01/2011.

Por outro lado, viável o deferimento do pedido alternativo formulado pela executada de restauração de autos, vez que foram infrutíferas as tentativas para a devolução dos autos em poder do advogado constituído pela exequente, atualmente suspenso por prazo indeterminado pelo Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/DF.

Por economia processual, nos termos do art. 1063, parágrafo único, do CPC, aplicado analogicamente, determino que a restauração se proceda a partir dos autos do Agravo de Instrumento relativo aos autos da execução em poder da Secretaria da Vara.

Registre-se que a executada apresentou as peças e documentos que podem possibilitar a restauração dos autos.

Cite-se a exequente para contestar o pedido, no prazo de 5 dias, devendo-se exibir cópias e documentos, nos termos do art. 1.065 do CPC.

A exequente poderá, em igual prazo, constituir novo advogado,

considerando a suspensão do causídico anteriormente constituído.

Juntem-se as peças e documentos acostados à contracapa dos autos.

Quanto ao pedido detenção do advogado, no presente caso, não se apresenta viável.

Intimem-se as partes, sendo a exequente diretamente, via postal.

3ª VARA DO TRABALHO DE TAGUATINGA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-29-14.2012.5.10.0103

Reclamante	Gabriel Brunello de Farias Santos
Advogado	HUMBERTO FERNANDO VALLIM PORTO(OAB: null)
Reclamado	Integra Consultoria e Desenvolvimento (N/P de Seu Representante Legal Andreia P. da Silva)

"Às 14h54min, aberta a audiência, foram, de ordem da Exmo(a). Juíza do Trabalho, apregoadas as partes. Ausente o(a) reclamante e seu advogado. Ausente o(a) reclamado(a) e seu advogado. Presente a acadêmica de Direito, Srª. MICHELE FALCÃO DE FREITAS, matrícula UC08010503, da UCB. Diante da ausência injustificada das partes, decide-se ARQUIVAR a presente reclamação (CLT, art. 844). Fica autorizado o desentranhamento dos documentos de fls. 8/9, sendo a procuração e a declaração de pobreza mediante a juntada de cópia nos autos. Custas pelo(a) reclamante no importe de R\$ 667,60, calculadas sobre R\$ 33.380,17, dispensadas na forma da lei. Intime-se o(a) reclamante, por seu procurador. Audiência encerrada às 14h55min."

Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

Despacho

Processo Nº RT-115-53.2010.5.10.0103

Reclamante	Sonia Correa Cotrim
Advogado	IDOLINE ALVES(OAB: null)
Reclamado	Uniao Brasiliense de Educacao e Cultura
Advogado	ALBERTO MAGNO DA MATA(OAB: null)

Vistos.Homologo os cálculos de fls. para fixar o débito da(s) executada(s), sem prejuízo das atualizações de direito, em: Total da execução R\$ 167.435,72 Atualizado até: 30/06/2011

Liq. Exequente.....: 127.278,62

INSS Reclamante....: 10.614,77

INSS Reclamado.....: 19.415,95

INSS Terceiros.....: 4.368,70

INSS SAT.....: 970,81

I R P F.....: 2.312,23

Custas do Processo: 1.836,18

Custas Art.789.....: 638,46

1- Cite(m)-se a(s) executada(s) para, em 48 horas, pagar(em) a quantia correspondente especificada, depositar(em) ou indicar(em) bens passíveis de penhora.

Cumpra-se por publicação no DJTE (art. 880 CLT c/c art. do 652, § 4º do CPC);;

Despacho

Processo Nº RT-127-33.2011.5.10.0103

Reclamante	Daniela Soares de Oliveira
Advogado	GEISIENE NARA SILVA FERREIRA(OAB: null)
Reclamado	Joao Teixeira dos Santos

Advogado JOÃO TEIXEIRA DOS SANTOS(OAB: null)

"Junte-se. Proceda a Secretaria as anotações na CTPS da reclamante, intimando-a para recebê-la em 5 dias." Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

Despacho

Processo Nº RT-178-10.2012.5.10.0103

Reclamante Cleyton dos Santos Serpa
Advogado THIAGO JANUÁRIO DE ANDRADE(OAB: null)
Reclamado Empreiteira e Reformas Uniao Brasilia Ltda Me
Reclamado Mrv Engenharia
Advogado JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR(OAB: null)

"Junte-se. A CTPS à contracapa dos autos e intime-se o reclamante para recebê-la no prazo de 5 dias." Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

Despacho

Processo Nº RT-226-66.2012.5.10.0103

Reclamante Pedro Augusto Ribeiro Ferreira
Advogado RODOLFO MEDEIROS DE PAULO PINHEIRO(OAB: null)
Reclamado Fundacao Goncalves Ledo

"POSTO ISSO, julgo procedente o pedido do reclamante PEDRO AUGUSTO RIBEIRO FERREIRA em face da reclamada FUNDAÇÃO GONÇALVES LEDO, tudo nos termos da fundamentação da sentença, que desse "decisum" passa a fazer parte integrante. A verba deve ser apurada em liquidação de sentença, aplicando-se juros e correção monetária nos termos da lei. Custas de R\$20,72, calculadas sobre R\$1.036,33, valor atribuído à condenação, para esse fim, pela reclamada. A verba deferida tem natureza indenizatória não incidindo recolhimentos previdenciários e imposto de renda na forma da lei. Oficie-se DRT e CEF. Intimem-se as partes."

Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

Despacho

Processo Nº RT-229-21.2012.5.10.0103

Reclamante Marcio Mariano de Oliveira
Advogado MARIO BATISTA(OAB: null)
Reclamado Multi Educativa Sociedade Educacional Ltda

CONCLUSÃO.POSTO ISSO, julgo procedente em parte o pedido do reclamante MÁRCIO MARIANO DE OLIVEIRA em face da reclamada MULTI-EDUCATIVA SOCIEDADE EDUCACIONAL LTDA, tudo nos termos da fundamentação da sentença, que desse "decisum" passa a fazer parte integrante.As verbas devem ser apuradas em liquidação de sentença, aplicando-se juros e correção monetária nos termos da lei.Custas de R\$396,00, calculadas sobre R\$19.800,00, valor atribuído à condenação, para esse fim, pela reclamada.Determinam-se os recolhimentos previdenciários e do imposto de renda na forma da lei.Cumprindo o disposto na Lei nº10.035, de 25/10/00, determino que as partes comprovem os recolhimentos previdenciários incidentes sobre as parcelas de parte dos salários de setembro/2011 e outubro/2011 e os salários retidos dos meses de novembro/2011 e dezembro/2011; saldo de salário do mês de janeiro/2012 (19 dias) e 13º salário, que integram o salário de contribuição.Oficiem-se a DRT e a CEF.Intimem-se as partes, sendo a reclamada por mandado.

Despacho

Processo Nº RT-233-58.2012.5.10.0103

Reclamante Paula Monique da Costa Melo

Advogado ANAXIMENES VIEIRA DELMONDES(OAB: null)

Reclamado Captar Serviços Técnicos Ltda.

Reclamado União Federal (Ministério do Trabalho e Emprego)

"Às 12h26min, aberta a audiência, foram, de ordem da Exmo(a). Juíza do Trabalho, apregoadas as partes. Ausente o(a) reclamante e seu advogado. Ausentes os reclamados Captar Serviços Técnicos Ltda. e União Federal (Ministério do Trabalho e Emprego) e seus advogados. Diante da ausência injustificada das partes, decide-se ARQUIVAR a presente reclamação (CLT, art. 844). Fica autorizado o desentranhamento dos documentos de fls. 4/17, sendo a procuração e a declaração de pobreza mediante a juntada de cópia nos autos. Custas pelo(a) reclamante no importe de R\$ 133,52, calculadas sobre R\$ 6.675,86, dispensadas na forma da lei. Intime-se o(a) reclamante, por seu procurador. Audiência encerrada às 12h27min."

Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

Despacho

Processo Nº RT-312-08.2010.5.10.0103

Reclamante Vanderley Cardoso Sampaio
Advogado ANTONIO DE JESUS COSTA NASCIMENTO(OAB: null)
Reclamado Laticínios Bela Vista LTDA
Advogado SAMI ABRAO HELOU(OAB: null)

"Intime-se o reclamante para retirar alvará no prazo de 05 dias."

Despacho

Processo Nº RT-321-33.2011.5.10.0103

Reclamante Pedro Felix de Sousa
Advogado HERNANE GALLI COSTACURTA(OAB: null)
Reclamado Marcelo Maia Brito
Advogado VANESSA CRISTINA DOS SANTOS PEREIRA(OAB: null)

"Junte-se. Intime-se o reclamante para, querendo, contra-arrazoar recurso ordinário interposto pelo reclamado, no prazo de 8 dias." Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

Despacho

Processo Nº RT-330-58.2012.5.10.0103

Consignante Itamar Comercial de Alimentos Ltda
Advogado MONICA CRISTINA DAS CHAGAS(OAB: null)
Consignado Mariana dos Santos

"Vistos, etc. 1. Em face do acordo noticiado, homologo a desistência requerida para que surta seis efeitos jurídicos e legais. 2. Retiro o feito da pauta do dia 23/04/2012, às 14h35. 3. Extingo o feito sem julgamento de mérito, custas no valor de R\$6,50, calculadas sobre o valor da causa R\$ 325,22 a cargo do reclamante ficando dispensado na forma da lei. 4. Defiro o desentranhamento dos documentos a fls. 07/39, ficando dispensada a renumeração. 5. Intimem-se as partes, após remetam-se os autos ao arquivo definitivo, dando baixa na distribuição." Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

Despacho

Processo Nº RT-353-38.2011.5.10.0103

Reclamante Hermiton Lobao dos Santos
Advogado NABIAN MARTINS DE PAIVA(OAB: null)
Reclamado Posto Metropolitano Derivados de Petróleo Ltda.
Advogado MARIA LAURA RODOLFO CAJUELLA(OAB: null)

"Intime-se à reclamada para proceder as retificações devidas no

prazo de 5 dias." Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

Despacho

Processo Nº RT-366-03.2012.5.10.0103

Reclamante	Jaqueline Caetano da Silva
Advogado	ALENCAR CAMPOS DE LIMA(OAB: null)
Reclamado	Danluz Industria, Comércio e Serviços Ltda
Reclamado	Novacap - Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil

Vistos, etc. Incluem-se os presentes autos na pauta de audiência inaugural do dia 24/04/2012, às 14h25min. Intime-se o reclamante, por meio de seu procurador. Notifique-se a reclamada. As partes deverão comparecer, sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT. Em cumprimento ao Provimento n.º 5/2003 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o(a) reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). O(a) reclamado(a) deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

Despacho

Processo Nº RT-464-22.2011.5.10.0103

Reclamante	Manoel de Sousa Aguiar
Advogado	SERGIO LUIZ DOS SANTOS(OAB: null)
Reclamado	Brookfield Mb Empreendimentos Imobiliarios S.A.
Advogado	DIOGO FONSECA SANTOS KUTIANSKI(OAB: null)

"Junte-se. Defiro à executada a dilação do prazo por mais 5 dias, para comprovar o pagamento da execução. Intime-se." Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

Despacho

Processo Nº RT-493-38.2012.5.10.0103

Reclamante	Orlando Alves da Silva
Advogado	ROBSON ANTAS DE OLIVEIRA(OAB: null)
Reclamado	Criare Brasília Moveis Planejados Ltda-ME

"Vistos, etc. Ante a devolução da notificação, intime-se o reclamante para fornecer o atual endereço da reclamada, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 282 c/c art. 284 do CPC. Após fornecido o endereço, notifique-se a reclamada." Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

Despacho

Processo Nº RT-517-66.2012.5.10.0103

Reclamante	Gledson Sousa Silva
Advogado	MARLUCIA FERNANDES DA SILVA(OAB: null)
Reclamado	Unidrogas Industria e Comercio de Medicamentos Ltda

"Vistos, etc. Ante a devolução da notificação com o registro de "desconhecido", intime-se o reclamante para fornecer o atual endereço da reclamada, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 282 c/c art. 284 do CPC. Após fornecido o endereço, notifique-se a reclamada."

Despacho

Processo Nº RT-545-34.2012.5.10.0103

Reclamante	Alexandre Vinicius Dourado Barbosa
Advogado	VALERIA JÁCOME COSTA(OAB: null)
Reclamado	Midas Telecomunicacoes Ltda- ME
Reclamado	Global Village Telecom Ltda. (Gvt)

"Vistos, etc. Ante a devolução da notificação com o registro de "Não existe o número", intime-se o reclamante para fornecer o atual

endereço da reclamada, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 282 c/c art. 284 do CPC. Após fornecido o endereço, notifique-se a reclamada."

Despacho

Processo Nº RT-550-56.2012.5.10.0103

Reclamante	Base Culinária Atacadista e Indústria de Produtos Industrializados S.A.
Advogado	MOZART DOS SANTOS BARRETO(OAB: null)
Reclamado	Heliberth Carvalho Oliveira

Vistos, etc. BASE CULINÁRIA ATACADISTA E INDÚSTRIA DE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS S.A. ajuizou a presente Ação Trabalhista com pedido de Antecipação de Tutela, para concessão da medida cautelar de arresto em desfavor de HELIHERBTH CARVALHO OLIVEIRA, sob a alegação de que ao realizar o inventário (balanço) nas três lojas que possui: Taguatinga, Santa Maria e Águas Claras, constatou a existência de diferença no estoque de mercadorias, tendo identificado a sua transferência para outra loja, por intermédio de uma nota fiscal emitida em 30/12/2011. No entanto, tais mercadorias foram extraviadas. Posteriormente, constatou-se, em 20/12/2011 e em 14/01/2012, novos extravios de mercadorias, do mesmo modo, tendo sido imputado ao reclamado a autoria destes fatos. Pelo exposto, requereu, em sede de tutela antecipada, o arresto dos bens de propriedade do reclamado, indicados à fl. 18 da inicial, como garantia final da presente demanda, diante dos prejuízos sofridos. Não restaram demonstrados nos autos os requisitos do perigo na demora e a fumaça do bom direito, visto que os fatos alegados pela reclamante demandam a produção de provas. Ademais, não restou configurado o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação previsto no art. 273 do CPC e, ainda, diante da irreversibilidade dos efeitos da medida requerida, indefere-se a tutela antecipada para arresto de bens do reclamado pretendida na inicial. Inclua-se o feito na pauta de audiência inaugural do dia 16/05/2012, às 14h30min. As partes deverão comparecer, sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT. Em cumprimento ao Provimento n.º 5/2003 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o(a) reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). O(a) reclamado(a) deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.. CITE-SE o réu para responder à presente demanda, no prazo de 05 dias, nos termos do art. 802 do CPC. Intime-se a reclamante, por seu procurador. Dê ciência às partes da data designada para a audiência inaugural." Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

Despacho

Processo Nº RT-625-95.2012.5.10.0103

Reclamante	Cesar Mendes Correa
Advogado	ANDRIELLY ÁLVARO OLIVEIRA SILVA(OAB: null)
Reclamado	Drogaria Minas Brasil Ltda-ME
Reclamado	Drogaria Fx Ltda

"Audiência inicial designada para o dia 21/05/2012, às 14:10 h. Em cumprimento do Provimento nº 005/2003 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). Nos termos do art. 844 da CLT, a ausência do reclamante acarretará no arquivamento

da ação."

Despacho

Processo Nº RT-626-80.2012.5.10.0103

Reclamante Estela Mara dos Santos
Advogado ANTONIO RILDO PEREIRA
SIRIANO(OAB: null)
Reclamado Plasticouro Comercio de Plasticos e Tecidos Ltda Me

"Audiência inicial designada para o dia 21/05/2012, às 14:15 h.

Em cumprimento do Provimento nº 005/2003 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). Nos termos do art. 844 da CLT, a ausência do reclamante acarretará no arquivamento da ação."

Despacho

Processo Nº RT-627-65.2012.5.10.0103

Reclamante Paulo Orlando Martins
Advogado DANIELLE CASSIANO ALBO(OAB: null)
Reclamado Cooptrade - Cooperativa de Transportes Alternativo do Recanto das Emas

"Audiência inicial designada para o dia 21/05/2012, às 14:20 h.

Em cumprimento do Provimento nº 005/2003 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). Nos termos do art. 844 da CLT, a ausência do reclamante acarretará no arquivamento da ação."

Despacho

Processo Nº RT-628-50.2012.5.10.0103

Reclamante Maria Adriana Rodrigues Soares
Advogado HOROZIMBO ALVES FERREIRA(OAB: null)
Reclamado Canaã Combustíveis para Veículos Ltda

"Audiência inicial designada para o dia 21/05/2012, às 14:25 h.

Em cumprimento do Provimento nº 005/2003 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). Nos termos do art. 844 da CLT, a ausência do reclamante acarretará no arquivamento da ação."

Despacho

Processo Nº RT-629-35.2012.5.10.0103

Reclamante Antonia Siloane de Almeida Silva
Advogado RAIMUNDO NONATO PEREIRA(OAB: null)
Reclamado Restaurante Ponto do Grelhado Ltda

"Audiência inicial designada para o dia 21/05/2012, às 14:30 h.

Em

cumprimento do Provimento nº 005/2003 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). Nos termos do art. 844 da CLT, a ausência do reclamante acarretará no arquivamento da ação."

Despacho

Processo Nº RT-630-20.2012.5.10.0103

Reclamante Ana Cleia Alves Nunes
Advogado IVAN LIMA DOS SANTOS(OAB: null)
Reclamado Ativa Telecom

"Audiência inicial designada para o dia 21/05/2012, às 14:35 h.

Em cumprimento do Provimento nº 005/2003 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). Nos termos do art. 844 da CLT, a ausência do reclamante acarretará no arquivamento da ação."

Despacho

Processo Nº RT-631-05.2012.5.10.0103

Reclamante Eduardo Ernesto de Carvalho Neto
Advogado JERÔNIMA DE SOUZA SANTOS(OAB: null)
Reclamado Brent Comercio de Alimentos Ltda

"Audiência inicial designada para o dia 22/05/2012, às 14:05 h.

Em cumprimento do Provimento nº 005/2003 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). Nos termos do art. 844 da CLT, a ausência do reclamante acarretará no arquivamento da ação."

Despacho

Processo Nº RT-633-72.2012.5.10.0103

Reclamante Jose Moreira da Silva
Advogado ARNALDO DE SOUZA BORGES(OAB: null)
Reclamado Convenção Nacional das Assembleias de Deus, do Ministério de Madureira - CONAMAD (n/p de Egmar Tavares da Silva)
Reclamado Convenção Regional das Assembleias de Deus, do Ministério de Madureira e Igrejas Filiadas - CONEMAD (n/p de Egmar Tavares da Silva)

"Audiência inicial designada para o dia 22/05/2012, às 14:10 h.

Em cumprimento do Provimento nº 005/2003 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). Nos termos do

art. 844 da CLT, a ausência do reclamante acarretará no arquivamento da ação."

Despacho

Processo Nº RT-634-57.2012.5.10.0103

Reclamante Alex Freire do Nascimento
Advogado VÍNICIUS SOUZA LIMA(OAB: null)
Reclamado Atacado Distribuição Comércio e Indústria Ltda.

"Audiência inicial designada para o dia 22/05/2012, às 14:15 h. Em cumprimento do Provimento nº 005/2003 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). Nos termos do art. 844 da CLT, a ausência do reclamante acarretará no arquivamento da ação."

Despacho

Processo Nº RT-645-23.2011.5.10.0103

Reclamante Diego Valentim dos Santos
Advogado ELDRO ANTONIO DE ARAUJO RANGEL CAMPANTE(OAB: null)
Reclamado Panificadora e Confeitaria Maxpool Industria e Comercio Ltda Me

"Intime-se o reclamante para receber alvará seguro desemprego, prazo de 05 dias."

Despacho

Processo Nº RT-717-10.2011.5.10.0103

Reclamante Erico Santos de Araujo Junior
Advogado JOSE GERALDO DA COSTA(OAB: null)
Reclamado Transportes e Logística D.A. Sousa Ltda Epp

"Vistos, etc. Forneça o reclamante, no prazo de 15 dias, o atual endereço do reclamado, para fins de citação do valor da execução, ante o registrado "Desconhecido" na CE devolvida." Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

Despacho

Processo Nº RT-759-93.2010.5.10.0103

Reclamante Franklin dos Santos Silva
Advogado ESTEVAO RAMOS MUNIZ(OAB: null)
Reclamado Águia Venda de Consórcio Ltda
Advogado FRANCISCO HELIO RIBEIRO MAIA(OAB: null)
Reclamado Unilance Adm. Consórcio Ltda
Advogado FERNANDA NAMI PASTUCH LOPES(OAB: null)

"Junte-se. Julgo extinta a execução nos termos do art. 794. Desconstituo a penhora a fls. 137/138. Intimem-se as partes, após, por não haver nenhum documento de valor histórico nos autos, arquivem-se definitivamente." Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

Despacho

Processo Nº RT-905-03.2011.5.10.0103

Reclamante Paulo Cezar Batista Soares
Advogado CLEIDE ALVES GUIMARAES(OAB: null)
Reclamado Casa Bahia Comercial Ltda.
Advogado LUCIANO BRASILEIRO DE OLIVEIRA(OAB: null)

"Intime-se à reclamada para, querendo, contra-arrazoar recurso ordinário interposto pela reclamante, no prazo de 8 dias." Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

Despacho

Processo Nº RT-915-47.2011.5.10.0103

Reclamante Adilson do Nascimento
Advogado DOUGLAS LACERDA LUCAS(OAB: null)
Reclamado Froylan Engenharia Projetos e Comercio Limitada
Advogado JOSE ALVES NUNES(OAB: null)

"Vistos, etc. Reformada parcialmente a sentença proferida, intime-se a reclamada para que no prazo de 5 dias proceda a entrega das Guias do TRCT para saque do FGTS, acrescido de 40%, assegurada a integralidade dos depósitos, no mesmo prazo deverá entregar as guias do seguro desemprego, sob pena da conversão da obrigação de fazer em dar." Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

Despacho

Processo Nº RT-930-50.2010.5.10.0103

Reclamante Jose Carlos dos Santos
Advogado RUBIA CRISTINA PÔRTO(OAB: null)
Reclamado Companhia Brasileira de Distribuicao
Advogado CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR(OAB: null)

"Intime-se o reclamante para receber alvará no prazo de 05 dias."

Despacho

Processo Nº RT-1088-08.2010.5.10.0103

Reclamante Bernal Alexandrino Correa
Advogado PAULO FERNANDO DE SOUZA(OAB: null)
Reclamado Continental Engenharia e Servicos Ltda.
Advogado MARCELO DE BRITO MARINHO CORRÊA(OAB: null)

"Junte-se. Intime-se o reclamante para, querendo, manifestar-se acerca dos embargos declaratórios interposto pela reclamada, no prazo de 5 dias." Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

Despacho

Processo Nº RT-1090-41.2011.5.10.0103

Reclamante Diego Fabricio de Sousa Costa
Advogado WASHINGTON LUIZ DA LUZ(OAB: null)
Reclamado Guia Construtora Ltda
Reclamado Antonio F a Muniz
Reclamado M.B. Engenharia - Brookfield Empreend Imobiliarios S.A
Advogado DIOGO FONSECA SANTOS KUTIANSKI(OAB: null)

POSTO ISSO, rejeito as preliminares de carência de ação por falta de interesse processual e impossibilidade jurídica do pedido e de ilegitimidade passiva arguidas pela terceira reclamada e julgo procedente em parte o pedido do reclamante DIEGO FABRÍCIO DE SOUSA COSTA em face das reclamadas GUIA CONSTRUTORA LTDA; ANTÔNIO F. A. MUNIZ e M. B. ENGENHARIA - BROOKFIELD EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A, esta de forma subsidiária, tudo nos termos da fundamentação da sentença, que desse "decisum" passa a fazer parte integrante. As verbas devem ser apuradas em liquidação de sentença, aplicando-se juros e correção monetária nos termos da lei. Custas de R\$182,80, calculadas sobre R\$9.140,00, valor atribuído à condenação, para esse fim, pela primeira reclamada e de forma subsidiária pela segunda reclamada. Determinam-se os recolhimentos

previdenciários e do imposto de renda na forma da lei. Cumprindo o disposto na Lei nº10.035, de 25/10/00, determino que as partes comprovem os recolhimentos previdenciários incidentes sobre as parcelas de saldo salarial e 13º salário que integram o salário de contribuição. Oficiem-se a DRT e a CEF. Intimem-se as partes, sendo a primeira e segunda reclamadas, por edital.

Despacho

Processo Nº RT-1248-33.2010.5.10.0103

Reclamante Rosangela Tavares
Advogado DIVINO CAVALHEIRO LEITE(OAB: null)
Reclamado Linknet Tecnologia e Telecomunicacoes Ltda
Advogado WALDIR RAMOS DA SILVA(OAB: null)

"Junte-se. Intime-se o exequente para manifestar-se acerca dos créditos oferecidos à penhora pela executada, no prazo de 5 dias." Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

Despacho

Processo Nº RT-1396-10.2011.5.10.0103

Reclamante Marcio Mariano de Oliveira
Advogado MARIO BATISTA(OAB: null)
Reclamado Faculdade Evangélica de Brasília S/S Ltda
Advogado RICARDO NOGUEIRA DUARTE(OAB: null)

"(...) Intime-se o(a) reclamado(a) para que proceda às devidas anotações no prazo de 48 horas, sob pena de assim proceder a Secretaria, sem prejuízo das sanções legais." Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

Despacho

Processo Nº RT-1494-92.2011.5.10.0103

Reclamante Marilene Alves Dias
Advogado GUSTAVO PEREIRA GOMES(OAB: null)
Reclamado Nobile Plaza Hotel Ltda
Advogado JOSÉ RICARDO DUARTE FÉLIX(OAB: null)

"Junte-se. Intime-se o reclamado para que no prazo de 5 dias proceda o depósito referente à multa pelo pagamento atrasado da última parcela, sob pena de execução." Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

Despacho

Processo Nº RT-1626-52.2011.5.10.0103

Reclamante Marcos Aurelio dos Santos Coelho
Advogado LUCIANA ANANIAS(OAB: null)
Reclamado Hospital Anchieta Ltda
Advogado OSMAR AARÃO GONÇALVES DE LIMA FILHO(OAB: null)

"Junte-se. Intime-se à reclamada para, querendo, contra-arrazoar recurso ordinário interposto pela reclamante, no prazo de 8 dias." Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

Despacho

Processo Nº RT-1739-06.2011.5.10.0103

Reclamante Antonio Felix do Nascimento Neto
Advogado EDUARDO RODRIGUES FIGUEIREDO(OAB: null)
Reclamado Bm Construções e Reformas Ltda
Reclamado Vega Construtora Ltda
Advogado MAURO HENRIQUE COSTA VASCONCELOS(OAB: null)
Reclamado Tenda Construtora S/A

"Vistos etc. Homologo o acordo noticiado pelas partes a fls.102/103, para que surta seus efeitos jurídicos e legais. Retiro o feito da pauta

de instrução do dia 30/04/2012 às 15h30.

Custas processuais, pelo reclamante, dispensadas na forma da lei. As partes informam que as parcelas são todas de natureza indenizatórias, sobre as quais não incidem INSS. O reclamante deverá manifestar-se acerca do cumprimento do acordo no prazo de 5 dias, sendo que o seu silêncio implicará em presunção de quitado. Intimem-se as partes. Intime-se a PGF acerca dos termos do acordo." Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

Despacho

Processo Nº RT-1740-88.2011.5.10.0103

Reclamante Erinaldo Pereira da Silva
Advogado JULIO CESAR DA SILVA ALVES(OAB: null)
Reclamado Empresa Santo Antonio Transporte e Turismo Ltda
Advogado DENISE BRANDÃO NUNES RIBEIRO(OAB: null)

"Vistos. Homologo os cálculos de fls. para fixar o débito da(s) executada(s), sem prejuízo das atualizações de direito, em: Total da execução R\$ 630,77 Atualizado até: 31/03/2012 Liq. Exequente.....: 630,77 1- Cite(m)-se a(s) executada(s) para, em 48 horas, pagar(em) a quantia correspondente especificada, depositar(em) ou indicar(em) bens passíveis de penhora. Cumpra-se por publicação no DJTE (art. 880 CLT c/c art. do 652, § 4º do CPC)." Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

Despacho

Processo Nº RT-1802-31.2011.5.10.0103

Reclamante Andre Pereira da Silva
Advogado SERGIO LUIZ DOS SANTOS(OAB: null)
Reclamado Nosso Mercado Ltda
Advogado NILVANIA DO PRADO SILVA(OAB: null)

"Intime-se à reclamada para que proceda às devidas anotações no prazo de 48 horas, sob pena de assim proceder a Secretaria, sem prejuízo das sanções legais." Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

Despacho

Processo Nº RT-1827-44.2011.5.10.0103

Reclamante Francisco Jose do Nascimento Veras
Advogado EUVALDO THOMAZ SOARES(OAB: null)
Reclamado Art Designer Moveis Ltda Me
Advogado MARI MERCEDES CASTANHO SILVESTRE(OAB: null)

"Junte-se. Intime-se o reclamante para ciência e levantamento da guia apresentada pela reclamada, no prazo de 5 dias." Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

Despacho

Processo Nº RT-2104-60.2011.5.10.0103

Reclamante Edmilson Alves da Silva
Advogado ADELVAIR PÊGO CORDEIRO(OAB: null)
Reclamado Henrique Silva Construções e Serviços ME.
Advogado FABIO BATISTA DE ARAUJO(OAB: null)
Reclamado Mbm Construções e Serviços Técnicos Ltda.
Advogado FABIO BATISTA DE ARAUJO(OAB: null)
Reclamado Governo do Distrito Federal (Polícia Militar do Distrito Federal)
Advogado CLÁUDIO ROCHA SANTOS(OAB: null)

"Junte-se. Intime-se o reclamante para, querendo, manifestar-se acerca dos embargos declaratórios interposto pelo Distrito Federal, no prazo de 5 dias." Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

Despacho

Processo Nº RT-2201-94.2010.5.10.0103

Reclamante Raimundo Jose dos Santos
Advogado HUMBERTO FERNANDO VALLIM PORTO(OAB: null)
Reclamado Bawer Engenharia Ltda
Advogado ELIZANGELA CORREA COSTA ZILIO(TOAB: null)

"Vistos, etc. Ante a devolução da intimação postada à reclamada para que carimbe a CTPS obreira (fls. 91 e e 94), conforme requerido nos autos, intime-se o reclamante para fornecer o atual endereço dela, no prazo de 15 dias, para fins de intimação do despacho à fl. 87." Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

Despacho

Processo Nº RT-2274-32.2011.5.10.0103

Reclamante Raimundo de Oliveira Lima
Advogado THIAGO JANUÁRIO DE ANDRADE(OAB: null)
Reclamado Felix Carvalho Rodrigues - EPP
Reclamado Jc Contijo Engenharia S.A.
Advogado PAULO ROBERTO RIBEIRO ALVES(OAB: null)

"Junte-se. Intime-se o reclamante para levantamento das guias de pagamento referente as parcelas do acordo, no prazo de 5 dias." Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

Despacho

Processo Nº RT-2277-84.2011.5.10.0103

Reclamante Antonio Soares da Silva Junior
Advogado THIAGO JANUÁRIO DE ANDRADE(OAB: null)
Reclamado Felix Carvalho Rodrigues - EPP
Advogado PAULO ROBERTO RIBEIRO ALVES(OAB: null)
Reclamado Jc Contijo Engenharia S.A.

"Junte-se. Intime-se o reclamante para levantamento da guia de pagamento referente à segunda parcela, no prazo de 5 dias." Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

Despacho

Processo Nº RT-2299-79.2010.5.10.0103

Reclamante Damiao Alves Figueiredo
Advogado THIAGO JANUÁRIO DE ANDRADE(OAB: null)
Reclamado Gm Instalacoes Eletricas e Hidraulicas Ltda

"Vistos, etc. Intime-se a exequente para manifestar acerca da exceção de pré-executividade apresentada pela reclamada, prazo de 5 dias." Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

Despacho

Processo Nº RT-2427-65.2011.5.10.0103

Reclamante Helenice Lima Soares
Advogado THIAGO JANUÁRIO DE ANDRADE(OAB: null)
Reclamado Grupo Seven Consultoria Empresarial Atividades Fisicas e Culturais Ltda Me

"Junte-se. A CTPS e as guias do TRCT e seguro desemprego na contracapa dos autos e intime-se o reclamante para recebê-las no prazo de 5 dias." Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

Despacho

Processo Nº RT-2551-48.2011.5.10.0103

Reclamante Vanusa de Oliveira Cruz
Advogado RUBIA CRISTINA PÔRTO(OAB: null)
Reclamado Captar Serviços Técnicos Ltda.
Advogado ERIKA FEITOSA BENEVIDES(OAB: null)

"Junte-se. Intime-se à reclamada para manifestar-se acerca do inadimplemento do acordo noticiado pelo reclamante no prazo de 5 dias, sob pena de penhora." Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

Despacho

Processo Nº RT-2591-30.2011.5.10.0103

Reclamante Erizonaldo Alves da Silva
Advogado OSVALDO ELIAS DA SILVA(OAB: null)
Reclamado Bsb Engenharia e Terraplanagem Ltda
Reclamado Caenge S.A - Construcão Administracão e Engenharia
Advogado PEDRO MARTINS FILHO(OAB: null)

"Junte-se. Intime-se o reclamante para ciência da presente certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, devendo informar o atual endereço da reclamada em 5 dias." Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

Despacho

Processo Nº RT-14800-36.2008.5.10.0103

Processo Nº RT-148/2008-103-10-00.2

Reclamante Rogério Gímenes Giuliano
Advogado DENISE ARANTES SANTOS VASCONCELOS(OAB: null)
Reclamado União Brasileira de Educação e Cultura - UCB
Advogado ALBERTO MAGNO DA MATA(OAB: null)

"POSTO ISSO, ACOLHO os presentes embargos declaratórios, para sanar as omissões supra, tudo nos termos da fundamentação acima que integra este decisum. Audiência encerrada às 17h57min. Intimem-se as partes para ciência."

Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

Despacho

Processo Nº RT-100000-11.2008.5.10.0103

Processo Nº RT-1000/2008-103-10-00.5

Reclamante Isabel dos Santos Barbosa
Advogado RONALDO RODRIGO FERREIRA DA SILVA(OAB: null)
Reclamado Alsemir Miranda Pinto EPP
Reclamado Companhia Brasileira de Distribuição
Advogado CARLOS JOSE ELIAS JUNIOR(OAB: null)

"POSTO ISSO, resolve a Egrégia 3.ª Vara Trabalhista de Taguatinga-DF CONHECER dos Embargos de Declaração para, no mérito, ACOLHÊ-LOS, apenas a título de esclarecimentos, nos termos da fundamentação que desse decisum passa a fazer parte integrante. Intimem-se as partes."

Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

Despacho

Processo Nº RT-103400-67.2007.5.10.0103

Processo Nº RT-1034/2007-103-10-00.9

Reclamante Josemberg Barbosa Fonseca
Advogado JOSÉ DE ARIMATEA FONSÊCA(OAB: null)

Reclamado	Cooperaudil-Coop Prof de Apoio às Atividades Com e Ind Ltda
Advogado	LYCURGO LEITE NETO(OAB: null)
Reclamado	Rgis Serviços de Inventários Ltda
Advogado	URBANO VITALINO DE MELO NETO(OAB: null)

"Junte-se. Intime-se a segunda reclamada para ciência do presente expediente, no prazo de 5 dias, após, devolvam-se os autos ao arquivo definitivo." Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

Despacho

Processo Nº RT-108300-25.2009.5.10.0103

Processo Nº RT-1083/2009-103-10-00.3

Reclamante	Severiano Pereira de Magalhães
Advogado	SERGIO LUIZ DOS SANTOS(OAB: null)
Reclamado	Indústria Brasileira de Concreto Ltda
Advogado	HENRIQUE MARQUES DA SILVA(OAB: null)

"Junte-se. Julgo extinta a execução nos termos do art. 794. Intimem-se as partes, após, por não haver nenhum documento de valor histórico nos autos, arquivem-se definitivamente." Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

Despacho

Processo Nº RT-146400-54.2006.5.10.0103

Processo Nº RT-1464/2006-103-10-00.0

Reclamante	Bartolomeu da Mata Gomes
Advogado	BARTOLOMEU BEZERRA DA SILVA(OAB: null)
Reclamado	T Kay Construtora e Incorporadora Ltda
Reclamado	Paulo Octavio Investimentos Imobiliarios Ltda
Advogado	AQUILES RODRIGUES DE OLIVEIRA(OAB: null)

"Intime-se o exequente para receber alvará acostado à contracapa dos autos".

Despacho

Processo Nº RT-166300-86.2007.5.10.0103

Processo Nº RT-1663/2007-103-10-00.9

Reclamante	Marcos Clériston Cassimiro da Silva
Advogado	JOSÉ DE ARIMATÉA FONSÊCA(OAB: null)
Reclamado	Pneus Way (Pneuline) - Pneus e Serviços Automotivos Ltda
Advogado	ADRIANA GAVAZZONI(OAB: null)
Reclamado	Anastacio Almeida Lemos
Reclamado	Natalia Cristina Silva Almeida

"Intime-se o reclamado para receber alvará no prazo de 05 dias."

Despacho

Processo Nº RT-200700-58.2009.5.10.0103

Processo Nº RT-2007/2009-103-10-00.5

Reclamante	Maria José Aguiar Sudré
Advogado	ANAXIMENES VIEIRA DELMONDES(OAB: null)
Reclamado	Fernanda Matilde de Andrade Reis Rodrigues
Advogado	ROGERIO GOMIDE CASTANHEIRA(OAB: null)
Reclamado	Weslei Rodrigues Silva
Advogado	ROGERIO GOMIDE CASTANHEIRA(OAB: null)

"Pelo exposto, conheço dos Embargos à Execução opostos por WESLEI RODRIGUES SILVA E FERNANDA MATILDES REIS e, no

mérito, ACOLHO-OS, nos termos da fundamentação supra, que integra o presente decisum para todos os efeitos. Intimem-se as partes."

Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

Edital

Edital

Processo Nº RT-222-29.2012.5.10.0103

Reclamante	Geraldo Pereira Lima
Advogado	ERALDO NOBRE CAVALCANTE(OAB: null)
Reclamado	Galvao e Dourado Construcoes Edificacoes Ltda- Epp
Reclamado	Mrv Engenharia e Participacoes Sa
Advogado	JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR(OAB: null)

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO AUDIÊNCIA

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) LUCIANA MARIA DO ROSÁRIO PIRES, Juiz(a) do Trabalho da 3ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica NOTIFICADO(A) o(a) RECLAMADO Galvao e Dourado Construcoes & Edificacoes Ltda- Epp, para comparecer perante esta Vara do Trabalho, no dia 30/04/2012 às 14h00 horas, à AUDIÊNCIA INAUGURAL relativa à reclamação trabalhista cuja cópia está à disposição do(a) reclamado(a) na Secretaria deste Juízo, sita na QSB 01, Lote 20 - 3º andar, Sala 303 - Taguatinga/DF, onde deverá apresentar defesa (art. 846 - CLT), sobre os pedidos constantes da peça inicial. Deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações. Deverá estar presente, independentemente do comparecimento de seu advogado, sob pena da Lei (art. 844 da CLT), sendo-lhe facultado designar preposto (parágrafo 1º do art. 843 consolidado). Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada. Assinado por MARIA DO SOCORRO LEITE LIMA Diretor(a) de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 3ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF em 23, MARÇO de 2012.

Edital

Processo Nº RT-325-36.2012.5.10.0103

Reclamante	Edvaldo dos Santos
Advogado	SERGIO LUIZ DOS SANTOS(OAB: null)
Reclamado	Brasil Gerais - Construções e Empreendimentos e Serviços Especializados Ltda
Reclamado	Brookfield Mb Empreendimentos Imobiliários S.A.

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO AUDIÊNCIA

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) LUCIANA MARIA DO ROSÁRIO PIRES, Juiz(a) do Trabalho da 3ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica NOTIFICADO(A) o(a) RECLAMADO Brasil Gerais - Construções e Empreendimentos e Serviços Especializados Ltda, para comparecer perante esta Vara do Trabalho, no dia 24/04/2012 às 14h15 horas, à AUDIÊNCIA INAUGURAL relativa à reclamação trabalhista cuja cópia está à disposição do(a) reclamado(a) na Secretaria deste Juízo, sita na QSB 01, Lote 20 - 3º andar, Sala 303 - Taguatinga/DF, onde deverá apresentar defesa (art. 846 - CLT), sobre os pedidos constantes da peça inicial. Deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações. Deverá estar presente,

independentemente do comparecimento de seu advogado, sob pena da Lei (art. 844 da CLT), sendo-lhe facultado designar preposto (parágrafo 1º do art. 843 consolidado). Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada. Assinado por MARIA DO SOCORRO LEITE LIMA Diretor(a) de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 3ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF em 23, MARÇO de 2012.

Edital

Processo Nº RT-366-03.2012.5.10.0103

Reclamante	Jaqueline Caetano da Silva
Advogado	ALENCAR CAMPOS DE LIMA(OAB: null)
Reclamado	Danluz Industria, Comércio e Serviços Ltda
Reclamado	Novacap - Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO AUDIÊNCIA

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) LUCIANA MARIA DO ROSÁRIO PIRES, Juiz(a) do Trabalho da 3ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica NOTIFICADO(A) o(a) RECLAMADO Danluz Industria, Comércio e Serviços Ltda, para comparecer perante esta Vara do Trabalho, dia 24/04/2012 às 14h25 horas, à AUDIÊNCIA INAUGURAL relativa à reclamação trabalhista cuja cópia está à disposição do(a) reclamado(a) na Secretaria deste Juízo, sita na QSB 01, Lote 20 - 3º andar, Sala 303 - Taguatinga/DF, onde deverá apresentar defesa (art. 846 - CLT), sobre os pedidos constantes da peça inicial. Deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações. Deverá estar presente, independentemente do comparecimento de seu advogado, sob pena da Lei (art. 844 da CLT), sendo-lhe facultado designar preposto (parágrafo 1º do art. 843 consolidado). Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada. Assinado por MARIA DO SOCORRO LEITE LIMA Diretor(a) de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 3ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF em 23, MARÇO de 2012.

Edital

Processo Nº RT-513-29.2012.5.10.0103

Reclamante	Rosilene Lopes de Souza Amorim
Advogado	RUBIA CRISTINA PÔRTO(OAB: null)
Reclamado	Sintia Araújo Paz

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) LUCIANA MARIA DO ROSÁRIO PIRES, Juiz(a) do Trabalho da 3ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO o(a) reclamado(a) Sintia Araújo Paz, que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência do DESPACHO proferido nos autos e a seguir transcrito: Vistos, etc. A reclamante requereu a citação da reclamada por edital, por encontrar-se em local incerto e não sabido. Cite-se a reclamada por edital. Após o decurso do prazo, expeça-se alvará para liberação do FGTS, intimando-se a reclamante para retirá-lo, prazo de 05 dias. O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sita na QSB 01, Lote 20, 3º Andar - Taguatinga/DF. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara. Assinado por MARIA DO SOCORRO LEITE LIMA Diretor(a) de Secretaria, por ordem

do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) 3ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF em 23, MARÇO de 2012.

Edital

Processo Nº RT-1090-41.2011.5.10.0103

Reclamante	Diego Fabricio de Sousa Costa
Advogado	WASHINGTON LUIZ DA LUZ(OAB: null)
Reclamado	Guia Construtora Ltda
Reclamado	Antonio F a Muniz
Reclamado	M.B. Engenharia - Brookfield Empreend Imobiliarios S.A
Advogado	DIOGO FONSECA SANTOS KUTIANSKI(OAB: null)

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DECISÃO

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) LUCIANA MARIA DO ROSÁRIO PIRES, Juiz(a) do Trabalho da 3ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO o(a) reclamado(a) Guia Construtora Ltda, Antônio F.A. Muniz que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência da DECISÃO proferida nos autos e a seguir transcrito: POSTO ISSO, rejeito as preliminares de carência de ação por falta de interesse processual e impossibilidade jurídica do pedido e de ilegitimidade passiva arguidas pela terceira reclamada e julgo procedente em parte o pedido do reclamante DIEGO FABRÍCIO DE SOUSA COSTA em face das reclamadas GUIA CONSTRUTORA LTDA; ANTÔNIO F. A. MUNIZ e M. B. ENGENHARIA - BROOKFIELD EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A, esta de forma subsidiária, tudo nos termos da fundamentação da sentença, que desse "decisum" passa a fazer parte integrante. As verbas devem ser apuradas em liquidação de sentença, aplicando-se juros e correção monetária nos termos da lei. Custas de R\$182,80, calculadas sobre R\$9.140,00, valor atribuído à condenação, para esse fim, pela primeira reclamada e de forma subsidiária pela segunda reclamada.

Determinam-se os recolhimentos previdenciários e do imposto de renda na forma da lei. Cumprindo o disposto na Lei nº10.035, de 25/10/00, determino que as partes comprovem os recolhimentos previdenciários incidentes sobre as parcelas de saldo salarial e 13º salário que integram o salário de contribuição. Oficiem-se a DRT e a CEF. Intimem-se as partes, sendo a primeira e secundária reclamadas, por edital. O inteiro teor da decisão poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sita na QSB 01, Lote 20, 3º Andar - Taguatinga/DF. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara. Assinado por MARIA DO SOCORRO LEITE LIMA Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) 3ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF em 23, MARÇO de 2012.

1ª VARA DO TRABALHO DE PALMAS-TO

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-34-76.2012.5.10.0801

Reclamante	Vilmar Joaquim Rodrigues Aires
Advogado	LEONARDO DA SILVA KLEPA(OAB: null)
Reclamado	Remo Materiais de Construção Ltda
Advogado	SÉRGIO BARROS DE SOUZA(OAB: null)

"Vistos os autos. Tendo em a convocação para reunião com a Desembargadora Presidente do E. TRT da 10ª Região

(Ofício/GDEM/003/2012), a ser realizada nos dias 26 e 27/03/2010 em Brasília/DF, redesigno o julgamento da lide para 09/04/2012, às 17h52min. As partes serão intimadas da decisão. Publique-se. Palmas/TO, 22 de março de 2012. SUZIDARLY RIBEIRO TEIXEIRA FERNANDES - JUÍZA DO TRABALHO"

Despacho

Processo Nº RT-62-44.2012.5.10.0801

Reclamante	Juliana Machado
Advogado	MURILLO MIRANDA CARNEIRO(OAB: null)
Reclamado	Administradora de Saloes de Beleza Capilar Ltda
Advogado	LEANDRO RÓGERES LORENZI(OAB: null)
Reclamado	Lady Lord Instituto de Beleza e Estética Ltda
Advogado	LEANDRO RÓGERES LORENZI(OAB: null)

Com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e nos artigos 23 e 24 do Provimento Geral Consolidado/TRT 10ª Região e na Portaria 1VT PALMAS 01/2012, o presente feito terá a seguinte movimentação: Intimação das partes para ciência da audiência de inquirição de testemunha, designada pelo Juízo deprecado (19ª Vara do Trabalho de Curitiba/PR) para o dia 31/05/2012 às 15h40min. Palmas, 23 de março de 2012. SÍLVIA CUSTÓDIA PEDREIRA Diretor(a) de Secretaria

Despacho

Processo Nº RT-189-79.2012.5.10.0801

Reclamante	Sindicato das Ind da Construcao Civil do Est Tocantins
Advogado	RENATO MARTINS CURY(OAB: null)
Reclamado	Tiisa - Triunfo Iesa Infra-Estrutura S/A
Advogado	GISSELI BERNARDES COELHO(OAB: null)

Despacho de fl. 315 "Vistos os autos. Intime-se o reclamante para, no prazo de 5 dias, comprovar o recolhimento das custas arbitradas na decisão de 278, no importe de R\$ 55,49, sob pena de execução direta. Palmas, 23 de março de 2012. ERASMO MESSIAS DE MOURA FE Juiz(a) do Trabalho"

Despacho

Processo Nº RT-330-98.2012.5.10.0801

Reclamante	Luiz Carlos Alves Santos
Advogado	MARCIO AUGUSTO MONTEIRO MARTINS(OAB: null)
Reclamado	Visao Eletrica Ltda
Reclamado	Ete Construcoes e Montagens Elétricas Ltda

"Vistos os autos. Defiro o requerimento do autor. Concedo ao autor, o prazo de 10 dias, para que indique o correto e atualizado endereço da primeira reclamada ou requerer o que entender de direito, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Intime-se o autor, por seu procurador, via DEJT. Palmas, 23 de março de 2012. ERASMO MESSIAS DE MOURA FE Juiz do Trabalho Titular"

Despacho

Processo Nº RT-331-83.2012.5.10.0801

Reclamante	Fabiano Coelho Ferreira
Advogado	MARCIO AUGUSTO MONTEIRO MARTINS(OAB: null)
Reclamado	Visao Eletrica Ltda
Reclamado	Ete Construcoes e Montagens Elétricas Ltda

"Vistos os autos. Defiro o requerimento do autor. Concedo ao autor, o prazo de 10 dias, para que indique o correto e atualizado

endereço da primeira reclamada ou requerer o que entender de direito, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Intime-se o autor, por seu procurador, via DEJT. Palmas, 23 de março de 2012. ERASMO MESSIAS DE MOURA FE Juiz do Trabalho Titular"

Despacho

Processo Nº RT-470-35.2012.5.10.0801

Reclamante	Warley Wellington da Costa Nascimento
Advogado	AIRTON JORGE DE CASTRO VELOSO(OAB: null)
Reclamado	UrbeLuz Engenharia e Luminação

"TERMO DE DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA 1.Designo audiência inicial para o dia 04/05/2012 15h48, relativa ao processo supra, na sala de audiência da MM. 1ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, situada na Quadra 302 Norte, Conjunto QI 12, Alameda 2, Lote 1-A, Palmas-TO.2.Intime-se o(a)(s) autor(a)(s)(es) por seu(s) procurador(es), via Diário da Justiça, para comparecimento pessoal, sob pena de arquivamento, nos termos do artigo 844 da CLT.3.(...).4.O presente feito tramitará pelo RITO SUMARÍSSIMO, sendo a audiência acima designada realizada de forma fracionada, devendo as partes conduzir espontaneamente suas testemunhas quando da realização da audiência de instrução, nos termos do art. 852-H, § 2º, da CLT.5.(...).6.Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo(a)(s) autor(a)(s)(es) o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP (...).7.As partes deverão observar os termos do art.50, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado e da Portaria FT/PALMAS Nº 002/2004, quanto à juntada de documentos.8.O(A)(S) autor(a)(s)(es) poderá(ão), até a audiência inicial, informar a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, se necessário.

Palmas, 23 de março de 2012.SÍLVIA CUSTÓDIA PEDREIRA Diretor(a) de Secretaria"

Despacho

Processo Nº RT-597-07.2011.5.10.0801

Reclamante	Antonio Ribeiro dos Santos
Advogado	ANA CLÁUDIA PEREIRA DE MORAES(OAB: null)
Reclamado	Associacao Recreativa Celtins
Advogado	SERGIO FONTANA(OAB: null)

"[...]Em 22 de março de 2012, na sala de sessões da MM. 1ª VARA DO TRABALHO DE PALMAS/TO, sob a direção da Exma. Juíza SUZIDARLY RIBEIRO TEIXEIRA FERNANDES, realizou-se audiência relativa ao processo identificado em epígrafe. Às 16h08min, aberta a audiência, foram, de ordem da Exma. Juíza do Trabalho, apregoadas as partes. Ausente o(a) reclamante. Ausente o(a) reclamado(a). No documento de f. 65, constou-se que o benefício previdenciário concedido ao autor foi 'auxílio doença por acidente do trabalho'. No entanto, no documento de f. 376, o benefício é indicado como 'auxílio doença previdenciário'. Por isso, tendo em vista tal divergência de dados, expeça-se ofício ao INSS, para que preste informações no prazo de 10 dias, esclarecendo a razão dessa alteração, devendo ser remetida cópia da presente atae dos mencionados documentos. Para ENCERRAMENTO da instrução e renovação da proposta conciliatória designa-se a data de 10/05/2012, às 15 horas, dispensado o comparecimento das partes. Apresentada a manifestação do INSS, abra-se vista às partes. Publique-se, para ciência das partes. Audiência encerrada às 16h15min. Nada mais. SUZIDARLY RIBEIRO TEIXEIRA FERNANDES Juíza do Trabalho"

Despacho

Processo Nº RT-615-91.2012.5.10.0801

Autor Maria das Gracas Rodrigues Santana
 Advogado CINEY ALMEIDA GOMES(OAB: null)
 Réu Itau Unibanco S.A.

ATO ORDINATÓRIO/DELEGADO Portaria 1VTPALMAS
 01/2012 DEJT 25/01/2012

Com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e nos artigos 23 e 24 do Provimento Geral Consolidado/TRT 10ª Região e na Portaria 1VT PALMAS 01/2012, o presente feito terá a seguinte movimentação: intimação da autora para, querendo, no prazo de 5 dias, manifestar-se sobre a contestação apresentada pelo réu. Palmas, 23 de março de 2012. SÍLVIA CUSTÓDIA PEDREIRA Diretor(a) de Secretaria

Despacho**Processo Nº RT-666-05.2012.5.10.0801**

Reclamante Paulo Henrique Freitas Coelho
 Advogado NEWTON CESAR DA SILVA LOPES(OAB: null)
 Reclamado M.C.M. dos Santos (Compressortins)
 Reclamado Compressortins Comercio e Servicos Ltda (Compressortins)

"TERMO DE DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA 1. Designo audiência inicial para o dia 04/05/2012 16h09, relativa ao processo supra, na sala de audiência da MM. 1ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, situada na Quadra 302 Norte, Conjunto QI 12, Alameda 2, Lote 1-A, Palmas-TO.2.Intime-se o(a)(s) autor(a)(s) por seu(s) procurador(es), via Diário da Justiça, para comparecimento pessoal, sob pena de arquivamento, nos termos do artigo 844 da CLT.3.(...).4.O presente feito tramitará pelo RITO ORDINÁRIO, sendo a audiência acima designada realizada de forma fracionada, devendo as partes conduzir espontaneamente suas testemunhas quando da realização da audiência de instrução, nos termos do art. 825 da CLT.5.(...).6.Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo autor o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP(...).7.As partes deverão observar os termos do art.50, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado e da Portaria FT/PALMAS Nº 002/2004, quanto à juntada de documentos.8.O(A)(S) autor(a)(s) poderá(ão), até a audiência inicial, informar a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, se necessário.Palmas, 23 de março de 2012.

SÍLVIA CUSTÓDIA PEDREIRA Diretor(a) de Secretaria"

Despacho**Processo Nº RT-668-72.2012.5.10.0801**

Reclamante Pedro Paulo Araujo Freitas
 Advogado ANDREY DE SOUZA PEREIRA(OAB: null)
 Reclamado Engenorte Construtora Ltda
 Reclamado Ete Construcoes e Montagens Eletricas Ltda

"TERMO DE DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA 1.Designo audiência inicial para o dia 03/05/2012 15h14, relativa ao processo supra, na sala de audiência da MM. 1ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, situada na Quadra 302 Norte, Conjunto QI 12, Alameda 2, Lote 1-A, Palmas-TO.2.Intime-se o(a)(s) autor(a)(s)(es) por seu(s) procurador(es), via Diário da Justiça, para comparecimento pessoal, sob pena de arquivamento, nos termos do artigo 844 da CLT.3.(...).4.O presente feito tramitará pelo RITO SUMARÍSSIMO, sendo a audiência acima designada realizada de forma fracionada, devendo as partes conduzir espontaneamente suas testemunhas quando da realização da audiência de instrução, nos termos do art. 852-H, § 2º, da CLT.5.(...).6.Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo(a)(s) autor(a)(s)(es) o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP(...).7.As partes

deverão observar os termos do art.50, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado e da Portaria FT/PALMAS Nº 002/2004, quanto à juntada de documentos.8.O(A)(S) autor(a)(s)(es) poderá(ão), até a audiência inicial, informar a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, se necessário.

Palmas, 23 de março de 2012. SÍLVIA CUSTÓDIA PEDREIRA Diretor(a) de Secretaria"

Despacho**Processo Nº RT-669-57.2012.5.10.0801**

Reclamante Marcio Lindomar Ferreira
 Advogado MARCELO NETTO DE RESENDE(OAB: null)
 Reclamado Solucao Seguranca e Vigilancia Ltda

"TERMO DE DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA 1.Designo audiência inicial para o dia 03/05/2012 14h30, relativa ao processo supra, na sala de audiência da MM. 1ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, situada na Quadra 302 Norte, Conjunto QI 12, Alameda 2, Lote 1-A, Palmas-TO.2.Intime-se o(a)(s) autor(a)(s)(es) por seu(s) procurador(es), via Diário da Justiça, para comparecimento pessoal, sob pena de arquivamento, nos termos do artigo 844 da CLT.3.(...).4.O presente feito tramitará pelo RITO SUMARÍSSIMO, sendo a audiência acima designada realizada de forma fracionada, devendo as partes conduzir espontaneamente suas testemunhas quando da realização da audiência de instrução, nos termos do art. 852-H, § 2º, da CLT.5.(...).6.Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo(a)(s) autor(a)(s)(es) o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP (...).7.As partes deverão observar os termos do art.50, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado e da Portaria FT/PALMAS Nº 002/2004, quanto à juntada de documentos.8.O(A)(S) autor(a)(s)(es) poderá(ão), até a audiência inicial, informar a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, se necessário. Palmas, 23 de março de 2012. SÍLVIA CUSTÓDIA PEDREIRA Diretor(a) de Secretaria"

Despacho**Processo Nº RT-670-42.2012.5.10.0801**

Reclamante Gilmar Mendes Ferreira Junior
 Advogado ANDREY DE SOUZA PEREIRA(OAB: null)
 Reclamado Engenorte Construtora Ltda
 Reclamado Ete Construcoes e Montagens Eletricas Ltda

"TERMO DE DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA 1.Designo audiência inicial para o dia 03/05/2012 15h41, relativa ao processo supra, na sala de audiência da MM. 1ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, situada na Quadra 302 Norte, Conjunto QI 12, Alameda 2, Lote 1-A, Palmas-TO.2.Intime-se o(a)(s) autor(a)(s)(es) por seu(s) procurador(es), via Diário da Justiça, para comparecimento pessoal, sob pena de arquivamento, nos termos do artigo 844 da CLT.3.(...).4.O presente feito tramitará pelo RITO SUMARÍSSIMO, sendo a audiência acima designada realizada de forma fracionada, devendo as partes conduzir espontaneamente suas testemunhas quando da realização da audiência de instrução, nos termos do art. 852-H, § 2º, da CLT.5.(...).6.Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo(a)(s) autor(a)(s)(es) o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP(...).7.As partes deverão observar os termos do art.50, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado e da Portaria FT/PALMAS Nº 002/2004, quanto à juntada de documentos.8.O(A)(S) autor(a)(s)(es) poderá(ão), até a audiência inicial, informar a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição,

senecessário. Palmas, 23 de março de 2012. SÍLVIA CUSTÓDIA PEDREIRA Diretor(a) de Secretaria"

Despacho

Processo Nº RT-671-27.2012.5.10.0801

Reclamante	Sebastiao Lopes de Paula Neto
Advogado	CLOVIS TEIXEIRA LOPES(OAB: null)
Reclamado	Marlene Cota Salgado Ruback-Me (Restaurante Tabu)

"TERMO DE DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA 1.Designo audiência inicial para o dia 04/05/2012 16h02, relativa ao processo supra, na sala de audiência da MM. 1ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, situada na Quadra 302 Norte, Conjunto QI 12, Alameda 2, Lote 1-A, Palmas-TO.2.Intime-se o(a)(s) autor(a)(s) por seu(s) procurador(es), via Diário da Justiça, para comparecimento pessoal, sob pena de arquivamento, nos termos do artigo 844 da CLT.3.(...).4.O presente feito tramitará pelo RITO ORDINÁRIO, sendo a audiência acima designada realizada de forma fracionada, devendo as partes conduzir espontaneamente suas testemunhas quando da realização da audiência de instrução, nos termos do art. 825 da CLT.5.(...).6.Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo autor o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP (...).7.As partes deverão observar os termos do art.50, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado e da Portaria FT/PALMAS Nº 002/2004, quanto à juntada de documentos.8.O(A)(S) autor(a)(s) poderá(ão), até a audiência inicial, informar a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, se necessário.Palmas, 23 de março de 2012.

SÍLVIA CUSTÓDIA PEDREIRA Diretor(a) de Secretaria"

Despacho

Processo Nº RT-673-94.2012.5.10.0801

Reclamante	Adilino Carvalho de Souza
Advogado	RENATO GODINHO(OAB: null)
Reclamado	Elbener Rosalvio Leao

"TERMO DE DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA 1.Designo audiência inicial para o dia 04/05/2012 16h37, relativa ao processo supra, na sala de audiência da MM. 1ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, situada na Quadra 302 Norte, Conjunto QI 12, Alameda 2, Lote 1-A, Palmas-TO.2.Intime-se o(a)(s) autor(a)(s) por seu(s) procurador(es), via Diário da Justiça, para comparecimento pessoal, sob pena de arquivamento, nos termos do artigo 844 da CLT.3.(...).4.O presente feito tramitará pelo RITO ORDINÁRIO, sendo a audiência acima designada realizada de forma fracionada, devendo as partes conduzir espontaneamente suas testemunhas quando da realização da audiência de instrução, nos termos do art. 825 da CLT.5.(...).6.Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo autor o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP (...).7.As partes deverão observar os termos do art.50, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado e da Portaria FT/PALMAS Nº 002/2004, quanto à juntada de documentos.8.O(A)(S) autor(a)(s) poderá(ão), até a audiência inicial, informar a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, se necessário.Palmas, 23 de março de 2012.

SÍLVIA CUSTÓDIA PEDREIRA Diretor(a) de Secretaria"

"ATO ORDINATÓRIO/DELEGADO Com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e nos artigos 23 e 24 do Provimento Geral Consolidado/TRT 10ª Região e na Portaria 1VT PALMAS 01/2012, o presente feito terá a seguinte movimentação: Intimação do reclamante, para que, no prazo de 10 dias, emende a petição inicial, informando o endereço completo da reclamada, nos termos do art. 284, caput e parágrafo único do CPC. Palmas, 23 de março de 2012. SÍLVIA CUSTÓDIA PEDREIRA Diretor(a) de Secretaria"

Despacho

Processo Nº RT-674-79.2012.5.10.0801

Reclamante	Cicero do Espírito Santo
Advogado	CLOVIS TEIXEIRA LOPES(OAB: null)
Reclamado	Solucao Seguranca e Vigilancia Ltda
Reclamado	Estado do Tocantins

"TERMO DE DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA 1.Designo audiência inicial para o dia 03/05/2012 16h30, relativa ao processo supra, na sala de audiência da MM. 1ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, situada na Quadra 302 Norte, Conjunto QI 12, Alameda 2, Lote 1-A, Palmas-TO.2.Intime-se o(a)(s) autor(a)(s) por seu(s) procurador(es), via Diário da Justiça, para comparecimento pessoal, sob pena de arquivamento, nos termos do artigo 844 da CLT.3.(...).4.O presente feito tramitará pelo RITO ORDINÁRIO, sendo a audiência acima designada realizada de forma fracionada, devendo as partes conduzir espontaneamente suas testemunhas quando da realização da audiência de instrução, nos termos do art. 825 da CLT.5.(...).6.Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo autor o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP (...).7.As partes deverão observar os termos do art.50, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado e da Portaria FT/PALMAS Nº 002/2004, quanto à juntada de documentos.8.O(A)(S) autor(a)(s) poderá(ão), até a audiência inicial, informar a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, se necessário.Palmas, 23 de março de 2012.

SÍLVIA CUSTÓDIA PEDREIRA Diretor(a) de Secretaria"

Despacho

Processo Nº RT-675-64.2012.5.10.0801

Reclamante	Valdez Alves Pereira
Advogado	NEWTON CESAR DA SILVA LOPES(OAB: null)
Reclamado	Wellington de Sousa Milhomem (Fazenda Santa Maria)

"TERMO DE DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA 1.Designo audiência inicial para o dia 04/05/2012 15h00, relativa ao processo supra, na sala de audiência da MM. 1ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, situada na Quadra 302 Norte, Conjunto QI 12, Alameda 2, Lote 1-A, Palmas-TO.2.Intime-se o(a)(s) autor(a)(s)(es) por seu(s) procurador(es), via Diário da Justiça, para comparecimento pessoal, sob pena de arquivamento, nos termos do artigo 844 da CLT.3.(...).4.O presente feito tramitará pelo RITO SUMARÍSSIMO, sendo a audiência acima designada realizada de forma fracionada, devendo as partes conduzir espontaneamente suas testemunhas quando da realização da audiência de instrução, nos termos do art. 852-H, § 2º, da CLT.5.(...).6.Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo(a)(s) autor(a)(s)(es) o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP (...).7.As partes deverão observar os termos do art.50, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado e da Portaria FT/PALMAS Nº 002/2004, quanto à juntada de documentos.8.O(A)(S) autor(a)(s)(es) poderá(ão), até a audiência inicial, informar a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, se necessário.

Palmas, 23 de março de 2012. SÍLVIA CUSTÓDIA PEDREIRA Diretor(a) de Secretaria"

Despacho

Processo Nº RT-676-49.2012.5.10.0801

Reclamante	Crislayne da Silva Rocha
Advogado	NEWTON CESAR DA SILVA LOPES(OAB: null)
Reclamado	Divina Aparecida de Faria Soares 71354875168

"TERMO DE DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA 1.Designo audiência inicial para o dia 03/05/2012 15h48, relativa ao processo supra, na sala de audiência da MM. 1ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, situada na Quadra 302 Norte, Conjunto QI 12, Alameda 2, Lote 1-A, Palmas-TO.2.Intime-se o(a)(s) autor(a)(s)(es) por seu(s) procurador(es), via Diário da Justiça, para comparecimento pessoal, sob pena de arquivamento, nos termos do artigo 844 da CLT.3.(...).4.O presente feito tramitará pelo RITO SUMARÍSSIMO, sendo a audiência acima designada realizada de forma fracionada, devendo as partes conduzir espontaneamente suas testemunhas quando da realização da audiência de instrução, nos termos do art. 852-H, § 2º, da CLT.5.(...).6.Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo(a)(s) autor(a)(s)(es) o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP (...).7.As partes deverão observar os termos do art.50, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado e da Portaria FT/PALMAS Nº 002/2004, quanto à juntada de documentos.8.O(A)(S) autor(a)(s)(es) poderá(ão), até a audiência inicial, informar a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, se necessário.Palmas, 23 de março de 2012.SÍLVIA CUSTÓDIA PEDREIRA Diretor(a) de Secretaria"

Despacho

Processo Nº RT-677-34.2012.5.10.0801

Reclamante	Valdez Alves Pereira
Advogado	NEWTON CESAR DA SILVA LOPES(OAB: null)
Reclamado	Wellington de Sousa Milhomem (Fazenda Santa Maria)

"TERMO DE DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA 1.Designo audiência inicial para o dia 04/05/2012 15h07, relativa ao processo supra, na sala de audiência da MM. 1ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, situada na Quadra 302 Norte, Conjunto QI 12, Alameda 2, Lote 1-A, Palmas-TO.2.Intime-se o(a)(s) autor(a)(s)(es) por seu(s) procurador(es), via Diário da Justiça, para comparecimento pessoal, sob pena de arquivamento, nos termos do artigo 844 da CLT.3.(...).4.O presente feito tramitará pelo RITO SUMARÍSSIMO, sendo a audiência acima designada realizada de forma fracionada, devendo as partes conduzir espontaneamente suas testemunhas quando da realização da audiência de instrução, nos termos do art. 852-H, § 2º, da CLT.5.(...).6.Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo(a)(s) autor(a)(s)(es) o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP(...).7.As partes deverão observar os termos do art.50, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado e da Portaria FT/PALMAS Nº 002/2004, quanto à juntada de documentos.8.O(A)(S) autor(a)(s)(es) poderá(ão), até a audiência inicial, informar a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, se necessário.

Palmas, 23 de março de 2012. SÍLVIA CUSTÓDIA PEDREIRA Diretor(a) de Secretaria"

Despacho

Processo Nº RT-678-19.2012.5.10.0801

Reclamante	Daniela Rezende Abram Sarri
Advogado	SERGIO FONTANA(OAB: null)
Reclamado	Sest Servico Social do Transporte

"TERMO DE DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA 1.Designo audiência inicial para o dia 04/05/2012 16h23, relativa ao processo supra, na sala de audiência da MM. 1ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, situada na Quadra 302 Norte, Conjunto QI 12, Alameda 2, Lote 1-A, Palmas-TO.2.Intime-se o(a)(s) autor(a)(s) por seu(s) procurador(es), via Diário da Justiça, para comparecimento pessoal, sob pena de arquivamento, nos termos do artigo 844 da CLT.3.(...).4.O presente

feito tramitará pelo RITO ORDINÁRIO, sendo a audiência acima designada realizada de forma fracionada, devendo as partes conduzir espontaneamente suas testemunhas quando da realização da audiência de instrução, nos termos do art. 825 da CLT.5.(...).6.Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo autor o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP (...).7.As partes deverão observar os termos do art.50, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado e da Portaria FT/PALMAS Nº 002/2004, quanto à juntada de documentos.8.O(A)(S) autor(a)(s) poderá(ão), até a audiência inicial, informar a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, se necessário.Palmas, 23 de março de 2012.

SÍLVIA CUSTÓDIA PEDREIRA Diretor(a) de Secretaria"

Despacho

Processo Nº RT-679-04.2012.5.10.0801

Reclamante	Katiano Rafael Farias da Silva
Advogado	ROGERIO BEIRIGO DE SOUZA(OAB: null)
Reclamado	Solucao Seguranca e Vigilancia Ltda

"TERMO DE DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA 1.Designo audiência inicial para o dia 03/05/2012 16h16, relativa ao processo supra, na sala de audiência da MM. 1ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, situada na Quadra 302 Norte, Conjunto QI 12, Alameda 2, Lote 1-A, Palmas-TO.2.Intime-se o(a)(s) autor(a)(s)(es) por seu(s) procurador(es), via Diário da Justiça, para comparecimento pessoal, sob pena de arquivamento, nos termos do artigo 844 da CLT.3.(...).4.O presente feito tramitará pelo RITO SUMARÍSSIMO, sendo a audiência acima designada realizada de forma fracionada, devendo as partes conduzir espontaneamente suas testemunhas quando da realização da audiência de instrução, nos termos do art. 852-H, § 2º, da CLT.5.(...).6.Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo(a)(s) autor(a)(s)(es) o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP(...).7.As partes deverão observar os termos do art.50, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado e da Portaria FT/PALMAS Nº 002/2004, quanto à juntada de documentos.8.O(A)(S) autor(a)(s)(es) poderá(ão), até a audiência inicial, informar a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, se necessário.

Palmas, 23 de março de 2012. SÍLVIA CUSTÓDIA PEDREIRA Diretor(a) de Secretaria"

Despacho

Processo Nº RT-680-86.2012.5.10.0801

Reclamante	Darley Conceicao Saldanha
Advogado	CLOVIS TEIXEIRA LOPES(OAB: null)
Reclamado	Solução Segurança e Vigilância Ltda.
Reclamado	Instituto Nacional do Seguro Social - Inss
Reclamado	Defensoria Pública da União

"TERMO DE DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA 1.Designo audiência inicial para o dia 03/05/2012 16h37, relativa ao processo supra, na sala de audiência da MM. 1ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, situada na Quadra 302 Norte, Conjunto QI 12, Alameda 2, Lote 1-A, Palmas-TO.2.Intime-se o(a)(s) autor(a)(s) por seu(s) procurador(es), via Diário da Justiça, para comparecimento pessoal, sob pena de arquivamento, nos termos do artigo 844 da CLT.3.(...).4.O presente feito tramitará pelo RITO ORDINÁRIO, sendo a audiência acima designada realizada de forma fracionada, devendo as partes conduzir espontaneamente suas testemunhas quando da realização da audiência de instrução, nos termos do art. 825 da CLT.5.(...).6.Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo autor o número de seu CPF, CTPS, RG e

do PIS/PASEP(...).7.As partes deverão observar os termos do art.50, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado e da Portaria FT/PALMAS Nº 002/2004, quanto à juntada de documentos.8.O(A)(S) autor(a)(s) poderá(ão), até a audiência inicial, informar a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, se necessário.Palmas, 23 de março de 2012.

SÍLVIA CUSTÓDIA PEDREIRA Diretor(a) de Secretaria"

Despacho

Processo Nº RT-681-71.2012.5.10.0801

Reclamante	Domingos Sales Souza
Advogado	JESUS FERNANDES DA FONSECA(OAB: null)
Reclamado	Solucao Seguranca e Vigilancia Ltda

"TERMO DE DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA 1.Designo audiência inicial para o dia 03/05/2012 16h02, relativa ao processo supra, na sala de audiência da MM. 1ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, situada na Quadra 302 Norte, Conjunto QI 12, Alameda 2, Lote 1-A, Palmas-TO.2.Intime-se o(a)(s) autor(a)(s)(es) por seu(s) procurador(es), via Diário da Justiça, para comparecimento pessoal, sob pena de arquivamento, nos termos do artigo 844 da CLT.3.(...).4.O presente feito tramitará pelo RITO SUMARÍSSIMO, sendo a audiência acima designada realizada de forma fracionada, devendo as partes conduzir espontaneamente suas testemunhas quando da realização da audiência de instrução, nos termos do art. 852-H, § 2º, da CLT.5.(...).6.Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo(a)(s) autor(a)(s)(es) o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP(...).7.As partes deverão observar os termos do art.50, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado e da Portaria FT/PALMAS Nº 002/2004, quanto à juntada de documentos.8.O(A)(S) autor(a)(s)(es) poderá(ão), até a audiência inicial, informar a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, se necessário.

Palmas, 23 de março de 2012. SÍLVIA CUSTÓDIA PEDREIRA Diretor(a) de Secretaria"

Despacho

Processo Nº RT-682-56.2012.5.10.0801

Reclamante	Vasco Ferreira de Castro
Advogado	ANDREY DE SOUZA PEREIRA(OAB: null)
Reclamado	Engenorte Construtora Ltda
Reclamado	Ete Construcoes e Montagens Eletricas Ltda

"TERMO DE DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA 1.Designo audiência inicial para o dia 03/05/2012 15h21, relativa ao processo supra, na sala de audiência da MM. 1ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, situada na Quadra 302 Norte, Conjunto QI 12, Alameda 2, Lote 1-A, Palmas-TO.2.Intime-se o(a)(s) autor(a)(s)(es) por seu(s) procurador(es), via Diário da Justiça, para comparecimento pessoal, sob pena de arquivamento, nos termos do artigo 844 da CLT.3.(...).4.O presente feito tramitará pelo RITO SUMARÍSSIMO, sendo a audiência acima designada realizada de forma fracionada, devendo as partes conduzir espontaneamente suas testemunhas quando da realização da audiência de instrução, nos termos do art. 852-H, § 2º, da CLT.5.(...).6.Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo(a)(s) autor(a)(s)(es) o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP(...).7.As partes deverão observar os termos do art.50, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado e da Portaria FT/PALMAS Nº 002/2004, quanto à juntada de documentos.8.O(A)(S) autor(a)(s)(es) poderá(ão), até a audiência inicial, informar a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, se

necessário.

Palmas, 23 de março de 2012. SÍLVIA CUSTÓDIA PEDREIRA Diretor(a) de Secretaria"

Despacho

Processo Nº RT-683-41.2012.5.10.0801

Reclamante	Manoel da Silva
Advogado	ANDREY DE SOUZA PEREIRA(OAB: null)
Reclamado	Engenorte Construtora Ltda
Reclamado	Ete Construcoes e Montagens Eletricas Ltda

"TERMO DE DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA 1.Designo audiência inicial para o dia 03/05/2012 15h34, relativa ao processo supra, na sala de audiência da MM. 1ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, situada na Quadra 302 Norte, Conjunto QI 12, Alameda 2, Lote 1-A, Palmas-TO.2.Intime-se o(a)(s) autor(a)(s)(es) por seu(s) procurador(es), via Diário da Justiça, para comparecimento pessoal, sob pena de arquivamento, nos termos do artigo 844 da CLT.3.(...).4.O presente feito tramitará pelo RITO SUMARÍSSIMO, sendo a audiência acima designada realizada de forma fracionada, devendo as partes conduzir espontaneamente suas testemunhas quando da realização da audiência de instrução, nos termos do art. 852-H, § 2º, da CLT.5.(...).6.Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo(a)(s) autor(a)(s)(es) o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP(...).7.As partes deverão observar os termos do art.50, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado e da Portaria FT/PALMAS Nº 002/2004, quanto à juntada de documentos.8.O(A)(S) autor(a)(s)(es) poderá(ão), até a audiência inicial, informar a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, se necessário.

Palmas, 23 de março de 2012. SÍLVIA CUSTÓDIA PEDREIRA Diretor(a) de Secretaria"

Despacho

Processo Nº RT-684-26.2012.5.10.0801

Reclamante	Bonfim Rodrigues Lima
Advogado	ANDREY DE SOUZA PEREIRA(OAB: null)
Reclamado	Engenorte Construtora Ltda
Reclamado	Ete Construcoes e Montagens Eletricas Ltda

"TERMO DE DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA 1.Designo audiência inicial para o dia 03/05/2012 15h27, relativa ao processo supra, na sala de audiência da MM. 1ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, situada na Quadra 302 Norte, Conjunto QI 12, Alameda 2, Lote 1-A, Palmas-TO.2.Intime-se o(a)(s) autor(a)(s)(es) por seu(s) procurador(es), via Diário da Justiça, para comparecimento pessoal, sob pena de arquivamento, nos termos do artigo 844 da CLT.3.(...).4.O presente feito tramitará pelo RITO SUMARÍSSIMO, sendo a audiência acima designada realizada de forma fracionada, devendo as partes conduzir espontaneamente suas testemunhas quando da realização da audiência de instrução, nos termos do art. 852-H, § 2º, da CLT.5.(...).6.Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo(a)(s) autor(a)(s)(es) o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP(...).7.As partes deverão observar os termos do art.50, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado e da Portaria FT/PALMAS Nº 002/2004, quanto à juntada de documentos.8.O(A)(S) autor(a)(s)(es) poderá(ão), até a audiência inicial, informar a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, se necessário.

Palmas, 23 de março de 2012. SÍLVIA CUSTÓDIA PEDREIRA Diretor(a) de Secretaria"

Despacho**Processo Nº RT-685-11.2012.5.10.0801**

Reclamante Cledison Santos Araujo
 Advogado JESUS FERNANDES DA FONSECA(OAB: null)
 Reclamado Solucao Seguranca e Vigilancia Ltda.

"TERMO DE DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA 1.Designo audiência inicial para o dia 03/05/2012 16h09, relativa ao processo supra, na sala de audiência da MM. 1ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, situada na Quadra 302 Norte, Conjunto QI 12, Alameda 2, Lote 1-A, Palmas-TO.2.Intime-se o(a)(s) autor(a)(s)(es) por seu(s) procurador(es), via Diário da Justiça, para comparecimento pessoal, sob pena de arquivamento, nos termos do artigo 844 da CLT.3.(...).4.O presente feito tramitará pelo RITO SUMARÍSSIMO, sendo a audiência acima designada realizada de forma fracionada, devendo as partes conduzir espontaneamente suas testemunhas quando da realização da audiência de instrução, nos termos do art. 852-H, § 2º, da CLT.5.(...).6.Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo(a)(s) autor(a)(s)(es) o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP(...).7.As partes deverão observar os termos do art.50, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado e da Portaria FT/PALMAS Nº 002/2004, quanto à juntada de documentos.8.O(A)(S) autor(a)(s)(es) poderá(ão), até a audiência inicial, informar a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, se necessário.

Palmas, 23 de março de 2012. SÍLVIA CUSTÓDIA PEDREIRA
 Diretor(a) de Secretaria"

Despacho**Processo Nº RT-686-93.2012.5.10.0801**

Reclamante Edmundo Lopes de Sousa
 Advogado JANAY GARCIA(OAB: null)
 Reclamado Solucao Seguranca e Vigilancia Ltda

"TERMO DE DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA 1.Designo audiência inicial para o dia 03/05/2012 15h55, relativa ao processo supra, na sala de audiência da MM. 1ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, situada na Quadra 302 Norte, Conjunto QI 12, Alameda 2, Lote 1-A, Palmas-TO.2.Intime-se o(a)(s) autor(a)(s)(es) por seu(s) procurador(es), via Diário da Justiça, para comparecimento pessoal, sob pena de arquivamento, nos termos do artigo 844 da CLT.3.(...).4.O presente feito tramitará pelo RITO SUMARÍSSIMO, sendo a audiência acima designada realizada de forma fracionada, devendo as partes conduzir espontaneamente suas testemunhas quando da realização da audiência de instrução, nos termos do art. 852-H, § 2º, da CLT.5.(...).6.Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo(a)(s) autor(a)(s)(es) o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP(...).7.As partes deverão observar os termos do art.50, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado e da Portaria FT/PALMAS Nº 002/2004, quanto à juntada de documentos.8.O(A)(S) autor(a)(s)(es) poderá(ão), até a audiência inicial, informar a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, se necessário.

Palmas, 23 de março de 2012. SÍLVIA CUSTÓDIA PEDREIRA
 Diretor(a) de Secretaria"

Despacho**Processo Nº RT-687-78.2012.5.10.0801**

Reclamante Patrícia Lima Aguiar
 Advogado RAIMUNDO GOMES DE OLIVEIRA NETO(OAB: null)
 Reclamado Litucera Limpeza e Engenharia Ltda

"TERMO DE DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA 1.Designo audiência

inicial para o dia 04/05/2012 15h34, relativa ao processo supra, na sala de audiência da MM. 1ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, situada na Quadra 302 Norte, Conjunto QI 12, Alameda 2, Lote 1-A, Palmas-TO. 2. Intime-se o(a)(s) autor(a)(s) por seu(s) procurador(es), via Diário da Justiça, para comparecimento pessoal, sob pena de arquivamento, nos termos do artigo 844 da CLT.3.(...).4.O presente feito tramitará pelo RITO ORDINÁRIO, sendo a audiência acima designada realizada de forma fracionada, devendo as partes conduzir espontaneamente suas testemunhas quando da realização da audiência de instrução, nos termos do art. 825 da CLT.5.(...).6.Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo autor o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP(...).7. As partes deverão observar os termos do art.50, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado e da Portaria FT/PALMAS Nº 002/2004, quanto à juntada de documentos.8.O(A)(S) autor(a)(s) poderá(ão), até a audiência inicial, informar a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, se necessário. Palmas, 23 de março de 2012.SÍLVIA CUSTÓDIA PEDREIRA Diretor(a) de Secretaria"

"ATO ORDINATÓRIO/DELEGADO Com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e nos artigos 23 e 24 do Provimento Geral Consolidado/TRT 10ª Região e na Portaria 1VT PALMAS 01/2012, o presente feito terá a seguinte movimentação: Intimação do reclamante, para que, no prazo de 10 dias, emende a inicial, informando o endereço completo da reclamada, nos termos do art. 284, caput e parágrafo único do CPC. Palmas, 23 de março de 2012.SÍLVIA CUSTÓDIA PEDREIRA Diretor(a) de Secretaria"

Despacho**Processo Nº RT-688-63.2012.5.10.0801**

Reclamante Fernando Aparecido Feliciano da Silva
 Advogado NEREU RIBEIRO SOARES(OAB: null)
 Reclamado Via Telecom Engenharia de Telecomunicacoes e Eletricidade Ltda Me

"TERMO DE DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA 1.Designo audiência inicial para o dia 04/05/2012 14h41, relativa ao processo supra, na sala de audiência da MM. 1ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, situada na Quadra 302 Norte, Conjunto QI 12, Alameda 2, Lote 1-A, Palmas-TO.2.Intime-se o(a)(s) autor(a)(s)(es) por seu(s) procurador(es), via Diário da Justiça, para comparecimento pessoal, sob pena de arquivamento, nos termos do artigo 844 da CLT.3.(...).4.O presente feito tramitará pelo RITO SUMARÍSSIMO, sendo a audiência acima designada realizada de forma fracionada, devendo as partes conduzir espontaneamente suas testemunhas quando da realização da audiência de instrução, nos termos do art. 852-H, § 2º, da CLT.5.(...).6.Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo(a)(s) autor(a)(s)(es) o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP (...).7.As partes deverão observar os termos do art.50, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado e da Portaria FT/PALMAS Nº 002/2004, quanto à juntada de documentos.8.O(A)(S) autor(a)(s)(es) poderá(ão), até a audiência inicial, informar a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, se necessário. Palmas, 23 de março de 2012.SÍLVIA CUSTÓDIA PEDREIRA Diretor(a) de Secretaria"

Despacho**Processo Nº RT-689-48.2012.5.10.0801**

Reclamante Jerry Adriano dos Santos Barros
 Advogado CLOVIS TEIXEIRA LOPES(OAB: null)
 Reclamado Pro Saude - Associacao Beneficente de Assistencia Social Hospitalar

Reclamado Estado do Tocantins

"TERMO DE DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA 1.Designo audiência inicial para o dia 04/05/2012 15h14, relativa ao processo supra, na sala de audiência da MM. 1ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, situada na Quadra 302 Norte, Conjunto QI 12, Alameda 2, Lote 1-A, Palmas-TO.2.Intime-se o(a)(s) autor(a)(s) por seu(s) procurador(es), via Diário da Justiça, para comparecimento pessoal, sob pena de arquivamento, nos termos do artigo 844 da CLT.3.(...).4.O presente feito tramitará pelo RITO ORDINÁRIO, sendo a audiência acima designada realizada de forma fracionada, devendo as partes conduzir espontaneamente suas testemunhas quando da realização da audiência de instrução, nos termos do art. 825 da CLT.5.(...).6.Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo autor o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP(...).7.As partes deverão observar os termos do art.50, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado e da Portaria FT/PALMAS Nº 002/2004, quanto à juntada de documentos.8.O(A)(S) autor(a)(s) poderá(ão), até a audiência inicial, informar a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, se necessário.Palmas, 23 de março de 2012.

SÍLVIA CUSTÓDIA PEDREIRA Diretor(a) de Secretaria"

Despacho

Processo Nº RT-690-33.2012.5.10.0801

Reclamante Jose Aurelino Teixeira dos Reis
Advogado CLOVIS TEIXEIRA LOPES(OAB: null)
Reclamado Nosso Posto Ltda - EPP (Petrotins)

"TERMO DE DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA 1. Designo audiência inicial para o dia 04/05/2012 16h16, relativa ao processo supra, na sala de audiência da MM. 1ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, situada na Quadra 302 Norte, Conjunto QI 12, Alameda 2, Lote 1-A, Palmas-TO.2.Intime-se o(a)(s) autor(a)(s) por seu(s) procurador(es), via Diário da Justiça, para comparecimento pessoal, sob pena de arquivamento, nos termos do artigo 844 da CLT.3.(...).4.O presente feito tramitará pelo RITO ORDINÁRIO, sendo a audiência acima designada realizada de forma fracionada, devendo as partes conduzir espontaneamente suas testemunhas quando da realização da audiência de instrução, nos termos do art. 825 da CLT.5.(...).6.Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo autor o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP (...).7.As partes deverão observar os termos do art.50, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado e da Portaria FT/PALMAS Nº 002/2004, quanto à juntada de documentos.8.O(A)(S) autor(a)(s) poderá(ão), até a audiência inicial, informar a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, se necessário.Palmas, 23 de março de 2012.SÍLVIA CUSTÓDIA PEDREIRA Diretor(a) de Secretaria"

Despacho

Processo Nº RT-691-18.2012.5.10.0801

Reclamante Romeu Batista da Silva
Advogado CLOVIS TEIXEIRA LOPES(OAB: null)
Reclamado Pro Saude - Associacao Beneficente de Assistencia Social Hospitalar
Reclamado Estado do Tocantins

"TERMO DE DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA 1. Designo audiência inicial para o dia 04/05/2012 15h21, relativa ao processo supra, na sala de audiência da MM. 1ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, situada na Quadra 302 Norte, Conjunto QI 12, Alameda 2, Lote 1-A, Palmas-TO.2.Intime-se o(a)(s) autor(a)(s) por seu(s) procurador(es), via Diário da Justiça, para comparecimento pessoal, sob pena de arquivamento, nos termos do artigo 844 da CLT.3.(...).4.O presente feito tramitará pelo RITO ORDINÁRIO, sendo a audiência acima designada realizada de forma fracionada, devendo as partes

conduzir espontaneamente suas testemunhas quando da realização da audiência de instrução, nos termos do art. 825 da CLT.5.(...).6.Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo autor o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP(...).7.As partes deverão observar os termos do art.50, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado e da Portaria FT/PALMAS Nº 002/2004, quanto à juntada de documentos.8.O(A)(S) autor(a)(s) poderá(ão), até a audiência inicial, informar a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, se necessário.Palmas, 23 de março de 2012.

SÍLVIA CUSTÓDIA PEDREIRA Diretor(a) de Secretaria"

Despacho

Processo Nº RT-692-03.2012.5.10.0801

Reclamante Erisvaldo da Cruz Santos
Advogado LUCIANA MENDES LIMA(OAB: null)
Reclamado Spa Engenharia Industria e Comercio Ltda

"TERMO DE DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA 1.Designo audiência inicial para o dia 03/05/2012 14h45, relativa ao processo supra, na sala de audiência da MM. 1ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, situada na Quadra 302 Norte, Conjunto QI 12, Alameda 2, Lote 1-A, Palmas-TO.2.Intime-se o(a)(s) autor(a)(s) por seu(s) procurador(es), via Diário da Justiça, para comparecimento pessoal, sob pena de arquivamento, nos termos do artigo 844 da CLT.3.(...).4.O presente feito tramitará pelo RITO ORDINÁRIO, sendo a audiência acima designada realizada de forma fracionada, devendo as partes conduzir espontaneamente suas testemunhas quando da realização da audiência de instrução, nos termos do art. 825 da CLT.5.(...).6.Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo autor o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP(...).7.As partes deverão observar os termos do art.50, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado e da Portaria FT/PALMAS Nº 002/2004, quanto à juntada de documentos.8.O(A)(S) autor(a)(s) poderá(ão), até a audiência inicial, informar a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, se necessário.Palmas, 23 de março de 2012.

SÍLVIA CUSTÓDIA PEDREIRA Diretor(a) de Secretaria"

Despacho

Processo Nº RT-693-85.2012.5.10.0801

Reclamante Evandro Araujo Silva
Advogado CLOVIS TEIXEIRA LOPES(OAB: null)
Reclamado Comando Norte Construtora Ltda. (Comando Norte)
Reclamado Companhia de Energia Eletrica do Estado do Tocantins - Celtins

"TERMO DE DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA 1.Designo audiência inicial para o dia 04/05/2012 15h55, relativa ao processo supra, na sala de audiência da MM. 1ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, situada na Quadra 302 Norte, Conjunto QI 12, Alameda 2, Lote 1-A, Palmas-TO.2.Intime-se o(a)(s) autor(a)(s) por seu(s) procurador(es), via Diário da Justiça, para comparecimento pessoal, sob pena de arquivamento, nos termos do artigo 844 da CLT.3.(...).4.O presente feito tramitará pelo RITO ORDINÁRIO, sendo a audiência acima designada realizada de forma fracionada, devendo as partes conduzir espontaneamente suas testemunhas quando da realização da audiência de instrução, nos termos do art. 825 da CLT.5.(...).6.Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo autor o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP (...).7.As partes deverão observar os termos do art.50, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado e da Portaria FT/PALMAS Nº 002/2004, quanto à juntada de documentos.8.O(A)(S) autor(a)(s) poderá(ão), até a audiência

inicial, informar a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, se necessário. Palmas, 23 de março de 2012.

SÍLVIA CUSTÓDIA PEDREIRA Diretor(a) de Secretaria"

Despacho

Processo Nº RT-694-70.2012.5.10.0801

Reclamante Ireno Maciel da Silva
Advogado ROGERIO BEIRIGO DE SOUZA(OAB: null)
Reclamado Solucao Seguranca e Vigilancia Ltda

"TERMO DE DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA 1. Designo audiência inicial para o dia 03/05/2012 16h23, relativa ao processo supra, na sala de audiência da MM. 1ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, situada na Quadra 302 Norte, Conjunto QI 12, Alameda 2, Lote 1-A, Palmas-TO.2.Intime-se o(a)(s) autor(a)(s) por seu(s) procurador(es), via Diário da Justiça, para comparecimento pessoal, sob pena de arquivamento, nos termos do artigo 844 da CLT.3.(...).4.O presente feito tramitará pelo RITO ORDINÁRIO, sendo a audiência acima designada realizada de forma fracionada, devendo as partes conduzir espontaneamente suas testemunhas quando da realização da audiência de instrução, nos termos do art. 825 da CLT.5.(...).6.Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo autor o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP(...).7.As partes deverão observar os termos do art.50, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado e da Portaria FT/PALMAS Nº 002/2004, quanto à juntada de documentos.8.O(A)(S) autor(a)(s) poderá(ão), até a audiência inicial, informar a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, se necessário. Palmas, 23 de março de 2012. SÍLVIA CUSTÓDIA PEDREIRA Diretor(a) de Secretaria"

Despacho

Processo Nº RT-695-55.2012.5.10.0801

Reclamante Jose Cosmo da Silva
Advogado MARCIO AUGUSTO MONTEIRO MARTINS(OAB: null)
Reclamado Associacao Beneficente dos Amigos da Catedral de Palmas - Pro- Construcão

"TERMO DE DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA 1.Designo audiência inicial para o dia 04/05/2012 16h30, relativa ao processo supra, na sala de audiência da MM. 1ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, situada na Quadra 302 Norte, Conjunto QI 12, Alameda 2, Lote 1-A, Palmas-TO.2.Intime-se o(a)(s) autor(a)(s) por seu(s) procurador(es), via Diário da Justiça, para comparecimento pessoal, sob pena de arquivamento, nos termos do artigo 844 da CLT.3.(...).4.O presente feito tramitará pelo RITO ORDINÁRIO, sendo a audiência acima designada realizada de forma fracionada, devendo as partes conduzir espontaneamente suas testemunhas quando da realização da audiência de instrução, nos termos do art. 825 da CLT.5.(...).6.Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo autor o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP (...).7.As partes deverão observar os termos do art.50, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado e da Portaria FT/PALMAS Nº 002/2004, quanto à juntada de documentos.8.O(A)(S) autor(a)(s) poderá(ão), até a audiência inicial, informar a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, se necessário. Palmas, 23 de março de 2012. SÍLVIA CUSTÓDIA PEDREIRA Diretor(a) de Secretaria"

Despacho

Processo Nº RT-781-94.2010.5.10.0801

Exequente Jose Coutinho dos Santos
Advogado ERILENE FRANCISCO VASCONCELOS ABREU(OAB: null)
Executado Pedro Bosco

Advogado

FABIOLA APARECIDA DE ASSIS VANGELATOS LIMA(OAB: null)

Ato Ordinatório:"Com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e nos artigos 23 e 24 do Provimento Geral Consolidado/TRT 10ª Região e na Portaria 1VT PALMAS 01/2012, o presente feito terá a seguinte movimentação: - intimação do exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar meios hábeis ao prosseguimento do feito, sob pena de suspensão do processo pelo prazo de 1 (um) ano, por execução frustrada, nos termos do artigo 40, caput e §§, da Lei nº 6.830/80, além do posterior ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO dos autos, por 5 (cinco) anos, lapso da prescrição intercorrente, contados a partir do decurso do prazo, nos termos do art. 40, caput e §§, da Lei 6.830/80, de aplicação subsidiária. Observe-se que este Juízo esgotou todas as diligências executórias possíveis, "ex officio", inclusive com a inclusão do nome do devedor no BNDT. Palmas, 23 de março de 2012. SÍLVIA CUSTÓDIA PEDREIRA. Diretora de Secretaria."

Despacho

Processo Nº RT-935-15.2010.5.10.0801

Reclamante Manoel de Sousa Miranda
Advogado EDUARDO NELSON LUÍS CHAVES FRANCO(OAB: null)
Reclamado C. O. S. Construtora Ltda
Advogado PAULO ROBERTO RISUENHO(OAB: null)
Reclamado Ferreira Franco Engenharia Ltda
Advogado GUILHERME TRINDADE MEIRA COSTA(OAB: null)
Reclamado Gilda Batista de Oliveira
Reclamado Sebastiao Aleixo do Nascimento

Desp. de f. "Vistos os autos.1. Em análise aos autos, verifica-se que o depósito recursal (fl. 164) efetuado pela segunda reclamada, Ferreira e Franco Engenharia Ltda, condenada solidariamente, não foi utilizado para pagamento da presente execução. 2. Assim, determino ao Gerente da Caixa Econômica Federal que libere ao reclamante e/ou seu procurador, EDUARDO NELSON LUIS CHAVES FRANCO, OAB/TO nº2557, o saldo total do Depósito Recursal, efetuado no dia 03/11/2010, no valor de R\$ 5.889,50, pela reclamada, Ferreira e Franco Engenharia Ltda, CNPJ 86.904.109/0001-79, em nome do reclamante, Manoel de Sousa Miranda, PIS/PASEP 1080743935-2, zerando-se a conta.3. Intime-se o reclamante, por seu procurador, para, no prazo de 8 dias, receber uma cópia do presente despacho.4. Entregue o alvará, remetam-se os autos à Contadoria para dedução dos valores levantados e atualização do débito. 5. Após a atualização, cite-se o executado incluído na fl. 231.6. Cite-se também a segunda reclamada, Ferreira e Franco Engenharia Ltda, tendo em vista a responsabilidade solidária desta. Cumpra-se na forma da lei.Por medida de celeridade e economia processual, o presente despacho será expedido em duas vias e terá força de ALVARÁ."Palmas, 23 de março de 2012.ERASMO MESSIAS DE MOURA FE-Juiz do Trabalho Titular.

Despacho

Processo Nº RT-1144-81.2010.5.10.0801

Reclamante Adailton Parreira Barbosa
Advogado RICARDO HAAG(OAB: null)
Reclamado Montagem Monte Brasil Ltda
Reclamado Brasil Ecodiesel Industria e Comercio de Biocombustíveis e Oleos Vegetais S/A
Advogado HUGO BARBOSA MOURA(OAB: null)
Reclamado Ailton da Silva
Reclamado Alciene Lino Ferreira

Despacho de fl. 273 "Vistos os autos. 1. Intime-se a 2ª executada, BRASIL ECODIESEL S/A, para, no prazo de 5 dias, receber o saldo total da conta judicial 3.700.120.843.874 do Banco do Brasil, por meio de guia de levantamento. 2. [...]. Palmas, 23 de março de 2012. ERASMO MESSIAS DE MOURA FE Juiz(a) do Trabalho"

Despacho

Processo Nº RT-1250-09.2011.5.10.0801

Reclamante Luis Carlos da Silva
Advogado JOSE ANTONIO ALVES TEIXEIRA(OAB: null)
Reclamado Construtora Andrade Ltda

Ato ordinatório de fl. 174. "Com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e nos artigos 23 e 24 do Provimento Geral Consolidado/TRT 10ª Região e na Portaria 1VT PALMAS 01/2012, o presente feito terá a seguinte movimentação: Visando-se ao cumprimento da obrigação de fazer determinada na r. sentença:(...)2. (...) intimar a segunda reclamada para o cumprimento das seguintes obrigações de fazer, no prazo de CINCO dias:a) proceder ao registros na CTPS do autor, conforme comandos da coisa julgada (fl. 82, item 1), sob pena de pagar multa de R\$ 1.000,00, hipótese na qual o registro será feito pela Diretora de Secretaria desta vara." Palmas, Sexta-feira, 23 de Março de 2012. SILVIA CUSTODIA PEDREIRA-Diretor de Secretaria.

Despacho

Processo Nº RT-1550-68.2011.5.10.0801

Reclamante Neuziane Souza dos Santos
Advogado MURILO BRAZ VIEIRA(OAB: null)
Reclamado WM Turismo Representante Comercial RDC Ferias
Advogado VEZIO AZEVEDO CUNHA(OAB: null)

Com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e nos artigos 23 e 24 do Provimento Geral Consolidado/TRT 10ª Região e na Portaria 1VT PALMAS 01/2012, o presente feito terá a seguinte movimentação: Intimação das partes para os fins do art. 884, da CLT. Palmas, 23 de março de 2012. SÍLVIA CUSTÓDIA PEDREIRA Diretor(a) de Secretaria

Despacho

Processo Nº RT-2101-48.2011.5.10.0801

Reclamante Pedro Madeira Neto
Advogado MARLUY DIAS FERREIRA(OAB: null)
Reclamado Temar Transportadora e Distribuidora de Bebidas Ltda
Advogado ARIVAL ROCHA DA SILVA LUZ(OAB: null)

Com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e nos artigos 23 e 24 do Provimento Geral Consolidado/TRT 10ª Região e na Portaria 1VT PALMAS 01/2012, o presente feito terá a seguinte movimentação: Intimação do reclamante, para, querendo, no prazo legal, apresentarem contrarrazões ao recurso ordinário adesivo interposto pela reclamada. Palmas, 23 de março de 2012. SÍLVIA CUSTÓDIA PEDREIRA Diretor(a) de Secretaria

Despacho

Processo Nº RT-2175-05.2011.5.10.0801

Reclamante Dinalva Lustosa Soares
Advogado JOSE GOMES FEITOSA NETO(OAB: null)
Reclamado Tocantins Transporte e Turismo Ltda
Advogado CHRISTIAN ZINI AMORIM(OAB: null)

Desp. fl. "Vistos os autos. 1. Diante dos elementos contidos nos autos e dos comprovantes apresentados pela reclamada, declaro extinta a execução nos termos do artigo 794, I, do CPC. 2. Determino ao Gerente da Caixa Econômica Federal que se

utilizando do saldo total da conta judicial 042/01512664-7, recolha o INSS do empregado no código 1708 e identificador 12595562977, zerando-se a conta. O banco deverá comprovar a transação no prazo de 5 dias. 3. Intimem-se as partes. 4. Diante dos termos da Portaria n.º 435/2011, do Ministério da Fazenda, deixo de intimar a União. 5. Decorrido o prazo e comprovados os recolhimentos, arquivem-se os autos definitivamente. Cumpra-se na forma da lei. Por medida de celeridade e economia processual, o presente despacho será expedido em duas vias e terá força de OFÍCIO. Palmas, 23 de março de 2012. ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉ. Juiz do Trabalho Titular."

Despacho

Processo Nº RT-2222-76.2011.5.10.0801

Reclamante Edilson Pereira Campos
Advogado VALDOMIRO BRITO FILHO(OAB: null)
Reclamado Pedro Pereira de Campos Me
Advogado CÍCERO AYRES FILHO(OAB: null)

Ato ordinatório de fl.92. "Com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e nos artigos 23 e 24 do Provimento Geral Consolidado/TRT 10ª Região e na Portaria 1VT PALMAS 01/2012, o presente feito terá a seguinte movimentação:intimação da reclamada sobre requerimento do reclamante de aplicação de multa e execução pelo descumprimento do acordo, inadimplemento da 1ª parcela, de 19/03/2012, pelo prazo de 05 dias, entendendo o silêncio como verdadeira a alegação deste."

Palmas, 23 de março de 2012.SÍLVIA CUSTÓDIA PEDREIRA-Diretor(a) de Secretaria.

Despacho

Processo Nº RT-2374-27.2011.5.10.0801

Reclamante Alexandre Filho da Silva
Advogado REGES HENRIQUE PALLAORO(OAB: null)
Reclamado Refrescos Bandeirantes Industria e Comercio Ltda
Advogado MARIA DE JESUS DA COSTA E SILVA(OAB: null)

Com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e nos artigos 23 e 24 do Provimento Geral Consolidado/TRT 10ª Região e na Portaria 1VT PALMAS 01/2012, o presente feito terá a seguinte movimentação: Intimação da reclamada para, querendo, no prazo legal, apresentar contrarrazões ao recurso ordinário interposto pelo reclamante. Palmas, 23 de março de 2012. SÍLVIA CUSTÓDIA PEDREIRA Diretor(a) de Secretaria

Despacho

Processo Nº RT-2376-94.2011.5.10.0801

Reclamante Thiago Medeiros Aires
Advogado REGES HENRIQUE PALLAORO(OAB: null)
Reclamado Refrescos Bandeirantes Industria e Comercio Ltda
Advogado MARIA DE JESUS DA COSTA E SILVA(OAB: null)

Com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e nos artigos 23 e 24 do Provimento Geral Consolidado/TRT 10ª Região e na Portaria 1VT PALMAS 01/2012, o presente feito terá a seguinte movimentação: Intimação da reclamada para, querendo, no prazo legal, apresentar contrarrazões ao recurso ordinário interposto pelo reclamante. Palmas, 23 de março de 2012. SÍLVIA CUSTÓDIA PEDREIRA Diretor(a) de Secretaria

Despacho

Processo Nº RT-2411-54.2011.5.10.0801

Reclamante Geovan Felix da Silva
Advogado CLOVIS TEIXEIRA LOPES(OAB: null)

Reclamado Empresa Brasileira de Correios e
Telegrafos

Advogado DÉBORAH DO ROSÁRIO FRANCO
DIAS(OAB: null)

Com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e nos artigos 23 e 24 do Provimento Geral Consolidado/TRT 10ª Região e na Portaria 1VT PALMAS 01/2012, o presente feito terá a seguinte movimentação: Intimação do reclamante, para, querendo, no prazo legal, apresentar contrarrazões ao recurso ordinário interposto pela reclamada. Palmas, 23 de março de 2012. SÍLVIA CUSTÓDIA PEDREIRA Diretor(a) de Secretaria

Despacho

Processo Nº RT-2509-39.2011.5.10.0801

Reclamante Luiz Antonio Ribeiro Figueredo

Advogado AIRTON ALOISIO SCHÜTZ(OAB: null)

Reclamado Atalaia Servicos de Seguranca e
Vigilancia Ltda

Advogado SANDRO CORREIA DE
OLIVEIRA(OAB: null)

"Vistos os autos. Tendo em a convocação para reunião com a Desembargadora Presidente do E. TRT da 10ª Região (Ofício/GDEM/003/2012), a ser realizada nos dias 26 e 27/03/2010 em Brasília/DF, redesigno o julgamento da lide para 09/04/2012, às 17h51min. As partes serão intimadas da decisão. Publique-se. Palmas/TO, 22 de março de 2012. SUZIDARLY RIBEIRO TEIXEIRA FERNANDES - JUÍZA DO TRABALHO"

Despacho

Processo Nº RT-27800-12.2009.5.10.0801

Processo Nº RT-278/2009-801-10-00.0

Reclamante Adelia Mauricio da Gloria

Advogado ALEXANDRE BOCHI BRUM(OAB:
null)

Reclamado Zenaide Ribeiro de Sousa

Advogado LOURENÇO CORREA
BIZERRA(OAB: null)

Reclamado Sociedade Sao Marcos Ltda - Me

Advogado ELIANA RIBEIRO CORREIA(OAB:
null)

Reclamado Centro Educacional Educar Ltda

Vistos os autos. 1. Diante dos elementos contidos nos autos, declaro extinta a execução previdenciária nos termos do artigo 794, I, do CPC. 2. Determino ao Gerente da Caixa Econômica Federal que recolha o saldo integral depositado na conta judicial 2525.042/01510573-9, à Previdência Social, referente ao INSS do pacto laboral e terceiros, no código 1708 e identificador 2.018.875.260-3. O banco deverá comprovar a transação no prazo de 5 dias. 3. Exclua -se o nome do(s) executado(s) do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas BNDT. 4. Oficie-se ao CRI de Palmas/TO, solicitando a baixa da penhora registrada sobre o imóvel descrito na certidão do fl. 259. Remetem-se cópias de fls. 259 e 263. Publique-se para ciência das partes. 6. Comprovados os recolhimentos, intime-se a União, por intermédio da PGF/TO. 7. Decorrido o prazo e não havendo pendências, remetam-se os autos ao ARQUIVO DEFINITIVO. Por medida de celeridade e economia processual, o presente despacho será expedido em duas vias e terá força de OFÍCIO. Palmas, 23 de março de 2012. ERASMO MESSIAS DE MOURA FE Juiz(a) do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-75700-88.2009.5.10.0801

Processo Nº RT-757/2009-801-10-00.7

Reclamante Confederacao da Agricultura e
Pecuaría do Brasil

Advogado ISABELA SILVEIRA DA COSTA
NOE(OAB: null)

Reclamado Luiz Barros Costa

Vistos os autos. 1. Diante dos elementos contidos nos autos, declaro extinta a execução nos termos do artigo 794, I, do CPC. 2. Determino ao Gerente da Caixa Econômica Federal que se utilizando do saldo total da conta judicial 042/01512465-2, realize as seguintes operações: a) Recolha o valor de R\$ 14,49, referente às Custas no código 18740-2, unidade gestora 080016, gestão 00001 e identificador 128.138.341-49; b) Libere o valor de R\$ 72,43, à procuradora, ISABELA SILVEIRA DA COSTA NOE, OAB Nº 29185/GO, CPF Nº 77868714115, referente aos honorários advocatícios. c) Libere à Confederação autora ou à sua procuradora, ISABELA SILVEIRA DA COSTA NOE, OAB Nº 29185/GO, CPF Nº 77868714115, o saldo remanescente, referente ao crédito autora, zerando-se a conta. O banco deverá comprovar a transação no prazo de 5 dias. 3. Intimem-se as partes, sendo o executado, por mandado, e a Confederação autora inclusive para, no prazo de 8 dias, receber uma cópia da presente decisão. 4. Diante dos termos da Portaria n.º 435/2011, do Ministério da Fazenda, deixo de intimar a União. 5. Exclua - se o nome do(s) executado(s) do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas BNDT. 6. Decorrido o prazo e comprovados os recolhimentos, arquivem-se os autos definitivamente. Por medida de celeridade e economia processual, o presente despacho será expedido em duas vias e terá força de ALVARÁ. Palmas, 23 de março de 2012. ERASMO MESSIAS DE MOURA FE Juiz(a) do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-107600-31.2005.5.10.0801

Processo Nº RT-1076/2005-801-10-00.2

Reclamante PAULO ALVES DA SILVA

Advogado CLOVIS TEIXEIRA LOPES(OAB: null)

Reclamado PARAISO DAS AGUAS HIPER PARK
LTDA.

Advogado KEYLA MÁRCIA GOMES
ROSAL(OAB: null)

Desp. de f."Vistos os autos. Ante a solicitação da reclamada, fls. 310, e tendo em vista que a execução encontra-se devidamente quitada, oficie-se ao Cartório do Registro de Imóveis de Palmas/TO, para que proceda à baixa do gravame sobre o imóvel, descrito na certidão de fl. 312/316, determinada nos presentes autos às fls. 220. As despesas cartorárias ficam a cargo da requerente e deverão ser pagas diretamente no Cartório. Cumpra-se na forma da lei. Por medida de celeridade e economia processual, o presente despacho será expedido em duas vias e terá força de OFÍCIO. Cumprida a determinação, devolvam-se os autos ao arquivo definitivo. Palmas, 23 de março de 2012. ERASMO MESSIAS DE MOURA FE- Juiz do Trabalho Titular.

Despacho

Processo Nº RT-159000-45.2009.5.10.0801

Processo Nº RT-1590/2009-801-10-00.1

Reclamante Jurani Machado Vieira

Advogado CLOVIS TEIXEIRA LOPES(OAB: null)

Reclamado Litucera Limpeza e Engenharia Ltda

Advogado ALINY COSTA SILVA(OAB: null)

Com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e nos artigos 23 e 24 do Provimento Geral Consolidado/TRT 10ª Região e na Portaria 1VT PALMAS 01/2012, o presente feito terá a seguinte movimentação: Intimação do exequente para, querendo, no prazo legal, apresentar contraminuta ao Agravo de Petição interposto pela executada. Palmas, 23 de março de 2012. SÍLVIA CUSTÓDIA PEDREIRA Diretor(a) de Secretaria

Despacho**Processo Nº RT-172800-63.1997.5.10.0801***Processo Nº RT-1728/1997-801-10-00.8*

Reclamante	PEDRO CAMPOS DA SILVA DIAS
Advogado	JOSÉ CARLOS SILVEIRA SIMÕES(OAB: null)
Reclamado	Construtora Coimbra Ltda
Advogado	ROGERIO BEIRIGO DE SOUZA(OAB: null)
Reclamado	Valdenor Rodrigues de Sousa
Reclamado	Aparecida Alves Dias
Advogado	ROGERIO BEIRIGO DE SOUZA(OAB: null)

Com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e nos artigos 23 e 24 do Provimento Geral Consolidado/TRT 10ª Região e na Portaria 1VT PALMAS 01/2012, o presente feito terá a seguinte movimentação: Intimação do exequente para, querendo, no prazo legal, apresentar contraminuta ao Agravo de Petição interposto pela executada. Palmas, 23 de março de 2012. SÍLVIA CUSTÓDIA PEDREIRA Diretor(a) de Secretaria

Despacho**Processo Nº RT-173300-12.2009.5.10.0801***Processo Nº RT-1733/2009-801-10-00.5*

Reclamante	José Gomes da Silva
Advogado	EDSON MONTEIRO DE OLIVEIRA NETO(OAB: null)
Reclamado	Construções e Comércio Camargo Correa S/A
Advogado	CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO(OAB: null)

Com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e nos artigos 23 e 24 do Provimento Geral Consolidado/TRT 10ª Região e na Portaria 1VT PALMAS 01/2012, o presente feito terá a seguinte movimentação: Intimação do exequente para, querendo, no prazo legal, manifestar-se sobre os Embargos à Execução opostos pela executada. Decorrido o prazo, os autos serão remetidos à contadoria para análise e parecer sobre os Embargos apresentados. Prestadas as informações, serão conclusos para decisão. Palmas, 23 de março de 2012. SÍLVIA CUSTÓDIA PEDREIRA Diretor(a) de Secretaria

Editais**Editais****Processo Nº RT-99-71.2012.5.10.0801**

Reclamante	Elda Ribeiro de Araujo
Advogado	CLOVIS TEIXEIRA LOPES(OAB: null)
Reclamado	Jb de Lima - Escola de Artes Marciais - Me

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DECISÃO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) da 1ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, em pleno exercício de seu cargo e na forma da lei.

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que por meio deste fica INTIMADA a Reclamada: Jb de Lima - Escola de Artes Marciais - Me, atualmente em lugar incerto e não sabido, para tomar ciência do seguinte teor da DECISÃO proferida, nos autos do processo em epígrafe, cujo inteiro teor pode ser obtido na Secretaria da Vara, situada na 302 NORTE, ALAMEDA 2, LOTE 1-A, CONJ. QI 12 - Palmas/TO: Decisão fls. 30/32: " (...) Pelo exposto, na reclamação trabalhista que ELDA RIBEIRO DE ARAÚJO ajuizou em face de JB DE LIMA - ESCOLA DE ARTES MARCIAIS - ME, julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos formulados pela parte autora, para condenar a requerida a: 1) registrar corretamente o contrato de

trabalho na CTPS da postulante, fazendo constar: admissão - 20/06/2011 (retificando a anotação realizada), saída - 03/12/2011 (em razão da projeção do aviso prévio), devendo a obrigação ser cumprida no prazo de 08 dias (a contar da intimação desta sentença). Em caso de inércia da parte ré, o registro deverá ser feito pelo Senhor Diretor de Secretaria da MM. 1ª Vara do Trabalho de Palmas/TO; 2) comprovar os recolhimentos do INSS relativos a todo período contratual, no prazo de 08 dias (a contar da publicação desta sentença), sob pena de ser expedido ofício à Receita Federal do Brasil, para apuração e cobrança das contribuições previdenciárias e fiscais devidas e decorrentes do contrato de trabalho; 3) entregar as guias do seguro desemprego, no prazo de 08 dias (a contar da intimação desta sentença), ficando, desde já, deferida a expedição de alvará judicial para esse fim, caso a reclamada não cumpra a obrigação. A reclamante, ao informar a inadimplência da requerida, quanto ao seguro-desemprego, deverá juntar aos autos declaração pessoal e manuscrita de que ainda se encontra desempregada. 4) pagar as seguintes parcelas: a) salário dos meses de junho/2011 (11 dias), julho a outubro/2011 e novembro/2011 (03 dias); b) aviso prévio indenizado; c) gratificação natalina proporcional de 2011 (05/12); d) férias proporcionais (05/12), acrescidas de 1/3; e) FGTS mais indenização de 40%; f) multa prevista no artigo 477 da CLT; g) indenização do vale-transporte, no valor indicado na peça vestibular (R\$34,87); h) salário-família, de junho a novembro de 2011, observados os valores definidos pelas Portarias MPS/MF 333/2010 e 407/2011, tudo nos termos da fundamentação supra e da planilha de cálculos infra, que passam a integrar esse dispositivo. Condeno a reclamante a pagar multa por litigância de má-fé, no valor de R\$107,04, correspondente a 1% do valor da causa (R\$10.704,12), nos termos do artigo 17, II, do Código de Processo Civil, quantia que será deduzida de seu crédito. Concedo ao demandante os benefícios da Justiça Gratuita. Correção monetária, na forma do artigo 39 da Lei 8.177/91 e da Súmula 381 do C.TST (ex- OJ 124 da SDI-I). Juros moratórios (art. 883 da CLT), desde a distribuição do feito, sobre o principal já corrigido (Súmula. 200 do TST). O requerido comprovará o recolhimento da contribuição previdenciária e fiscal, nos termos da legislação vigente. Para fins do disposto no artigo 832, §3º da CLT, declaro que, das verbas deferidas, gratificação natalina e salários possuem natureza salarial. Custas, pela parte ré, no importe de R\$ 138,90, calculadas sobre o valor atribuído à condenação (R\$ 6.945,05) e aproveitado para este fim, sujeitas à complementação. Ciente a parte autora, nos termos da Súmula 197 do C.TST. Intime-se a parte ré, por mandado. Nada mais. SUZIDARLY RIBEIRO TEIXEIRA FERNANDES. JUÍZA DO TRABALHO."

E, para que chegue ao conhecimento da Reclamada: Jb de Lima - Escola de Artes Marciais - Me, foi expedido o presente edital, que será publicado pela Imprensa Oficial e ainda afixado no local de costume desta Vara.

Assinado pelo(a) Diretor(a) de Secretaria, conforme Portaria 1ª Vara do Trabalho de Palmas nº 001/2012.

Palmas-TO, 23, MARÇO de 2012.

SÍLVIA CUSTÓDIA PEDREIRA
Diretora de Secretaria

Edital**Processo Nº RT-1112-42.2011.5.10.0801**

Reclamante	Lidiane da Silva Feitosa
Advogado	EDUARDO NELSON LUÍS CHAVES FRANCO(OAB: null)
Reclamado	Sigma Diversoes e Eventos Ltda
Reclamado	Menezes, Barros Brito Ltda - Me
Reclamado	Ana Lucia Metchko
Reclamado	Jose Carlos Drugovich Junior
Reclamado	Jose Edmar Carvalho da Silva
Reclamado	Edvane Garcia de Brito
Reclamado	Jaqueline Menezes Cunha

EDITAL DE CITAÇÃO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) da 1ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, em pleno exercício de seu cargo e na forma da lei.

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que por meio deste ficam CITADOS os executados, JOSÉ EDMAR CARVALHO DA SILVA e RACHEL DE BARROS, para, em 5 DIAS, pagar a importância abaixo discriminada, sem prejuízo de futuras atualizações legais, ou nomear à penhora, bens de sua comprovada propriedade, livres e desembaraçados de ônus, tantos quanto bastem à integral garantia da dívida, indicando a sua localização.

Resumo de Cálculo

Liq. Exequente.....: 21.021,97 (81,76%)
 INSS Reclamante.....: 900,37 (3,50%)
 INSS Reclamado.....: 2.588,55 (10,07%)
 INSS Terceiros.....: 652,72 (2,54%)
 Custas do Processo: 438,45 (1,71%)
 Custas Art.789.....: 109,61 (0,43%)
 Total Geral: 25.711,67
 Atualizado:29/02/2012

E, para que chegue ao conhecimento dos executados: JOSÉ EDMAR CARVALHO DA SILVA e RACHEL DE BARROS, foi expedido o presente edital, que será publicado pela Imprensa Oficial e ainda afixado no local de costume desta Vara.

Assinado pelo(a) Diretor(a) de Secretaria, conforme Portaria 1ª Vara do Trabalho de Palmas nº 001/2012.

Palmas, 23, MARÇO de 2012.

SÍLVIA CUSTÓDIA PEDREIRA
 Diretora de Secretaria

Edital**Processo Nº RT-1845-08.2011.5.10.0801**

Autor	Antonio Carmino Leite
Advogado	NEWTON CESAR DA SILVA LOPES(OAB: null)
Réu	Siminei de Jesus Neiva

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) da 1ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, em pleno exercício de seu cargo e na forma da lei.

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que por meio deste fica INTIMADO o reclamado: Siminei de Jesus Neiva, atualmente em lugar incerto e não

sabido, para tomar ciência do seguinte teor do DESPACHO proferido, nos autos do processo em epígrafe, cujo inteiro teor, pode ser obtido na Secretaria da Vara, situada na 302 NORTE, ALAMEDA 2 LOTE 1-A, CONJ. QI 12 - Palmas/TO: Desp. fl. 224:"Vistos os autos. 1. Intime-se o reclamado, por edital, para, no prazo de 10 dias, comprovar o pagamento das custas processuais no importe de R\$ 1.272,24, sob pena de execução. 2. Decorrido o prazo sem a efetiva comprovação do pagamento, promovam-se os atos necessários ao bloqueio de ativos financeiros das contas correntes da executada supradescrita, via BACEN JUD. Palmas, 20 de março de 2012. ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉ.

Juiz do Trabalho Titular."

E, para que chegue ao conhecimento do reclamado: Siminei de Jesus Neiva, foi expedido o presente edital, que será publicado pela Imprensa Oficial e ainda afixado no local de costume desta Vara.

Assinado pelo(a) Diretor(a) de Secretaria, conforme Portaria 1ª Vara do Trabalho de Palmas nº 001/2012.

Palmas-TO, 23, MARÇO de 2012.

SÍLVIA CUSTÓDIA PEDREIRA
 Diretora de Secretaria

Edital**Processo Nº RT-2111-92.2011.5.10.0801**

Reclamante	Ednelma Moraes Souza
Advogado	REGES HENRIQUE PALLAORO(OAB: null)
Reclamado	Marcia Araujo Lelis - Me

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) da 1ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, em pleno exercício de seu cargo e na forma da lei.

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que por meio deste fica INTIMADO o reclamado: Marcia Araujo Lelis - Me, atualmente em lugar incerto e não sabido, para tomar ciência do seguinte teor do DESPACHO proferido, nos autos do processo em epígrafe, cujo inteiro teor, pode ser obtido na Secretaria da Vara, situada na 302 NORTE, ALAMEDA 2 LOTE 1-A, CONJ. QI 12 - Palmas/TO: Desp. fl. 44:"Vistos os autos. 1. Ante o exposto acima, resta prejudicado por ora, o cumprimento da obrigação de fazer, relativa à anotação na CTPS do reclamante. 2. Intime-se a reclamada, via postal, para, no prazo de 8 dias, entregar as guias do seguro-desemprego, tudo nos termos da sentença de fls.33/38.

Palmas, 16 de fevereiro de 2012. DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA.

Juiz(a) do Trabalho."

E, para que chegue ao conhecimento do reclamado: Marcia Araujo Lelis - Me, foi expedido o presente edital, que será publicado pela Imprensa Oficial e ainda afixado no local de costume desta Vara.

Assinado pelo(a) Diretor(a) de Secretaria, conforme Portaria 1ª Vara do Trabalho de Palmas nº 001/2012.

Palmas-TO, 23, MARÇO de 2012.

SÍLVIA CUSTÓDIA PEDREIRA

Diretora de Secretaria

Edital

Processo Nº RT-2273-87.2011.5.10.0801

Reclamante	Francisco Antonio de Sousa
Advogado	EDUARDO NELSON LUÍS CHAVES FRANCO(OAB: null)
Reclamado	Francisco Dias Ferreira Filho - Me
Reclamado	Prime Incorporações Construções S.A
Advogado	JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR(OAB: null)
Reclamado	Mrv Engenharia
Advogado	JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR(OAB: null)

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DECISÃO E DE DESPACHO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juíz(a) da 1ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, em pleno exercício de seu cargo e na forma da lei.

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que por meio deste fica INTIMADO o Reclamado: Francisco Dias Ferreira Filho - Me, atualmente em lugar incerto e não sabido, para tomar ciência do seguinte teor da DECISÃO proferida, nos autos do processo em epígrafe, cujo inteiro teor pode ser obtido na Secretaria da Vara, situada na 302 NORTE, ALAMEDA 2, LOTE 1-A, CONJ. QI 12 - Palmas/TO:Decisão fls. 24/29:" Pelo exposto, decido julgar PROCEDENTES, EM PARTE, os pedidos para condenar o 1º reclamado a: 1.1 anotar a data de saída na CTPS do reclamante, no prazo de 48 horas após intimado a fazê-lo (art. 29, da CLT), com data de admissão o dia 26.04.2011, função de encarregado de gesso, remuneração mensal de R\$3.500,00 e dispensado no dia 20.09.2011. Ultrapassado o prazo de 10 dias acima sem o cumprimento da obrigação pelo 1º reclamado, deverá a Secretaria desta Vara anotar a CTPS do reclamante e executar o valor da multa fixada. Sem prejuízo da anotação a ser efetuada pelo 1º reclamado, a Secretaria deverá expedir comunicação à autoridade competente para o fim de aplicar a multa cabível (art. 39, da CLT).

1.2 entregar ao reclamante, no prazo de 48 horas, após o trânsito em julgado desta decisão e intimado a fazê-lo pela Secretaria desta Vara, as guias para levantamento do seguro desemprego (CD/SD). A impossibilidade do gozo do benefício sem culpa do reclamante deverá a obrigação ser convertida, com o pagamento da indenização substitutiva (art. 186, do Código Civil c/c súmula 389, II do TST).

2. pagar ao reclamante, com responsabilidade subsidiária do 2º reclamado, as seguintes parcelas: - horas extras laboradas além da 44ª semanal, com divisor 220 e adicional de 50%, considerando a jornada das 07h às 18h, com 01h de intervalo, de segunda à sábado, com reflexos em FGTS + 40% e RSR's. - salários retidos no valor de R\$15.500,00, aviso prévio, 05/12 de 13º salário, 05/12 de férias, ambas com a projeção do aviso prévio, nos termos do artigo 487, da CLT, FGTS + 40%. - multa equivalente ao seu salário, prevista no p. 8º, do artigo 477, da CLT. - incidência de 50% sobre as seguintes parcelas: aviso prévio, multa de 40% do FGTS, 05/12 de 13º salário e de férias. As parcelas serão apuradas em liquidação de sentença, por simples cálculos, incidindo juros de mora e correção monetária, nos termos dos fundamentos. Para fins

previstos no parágrafo 3º, do artigo 832, da CLT, declaro salarial a natureza jurídica das seguintes parcelas: 13º salário, horas extras e reflexos em RSR, salários retidos. As demais possuem natureza indenizatória.

Custas no importe de R\$800,00, apuradas sobre o valor de R\$40.000,00, arbitrado à condenação, pelos reclamados. Cumprimento no prazo legal. Cientes o reclamante. Intime-se os 1º e 2º reclamados, por mandado. Palmas, 27 de janeiro de 2012. Daniel Izidoro Calabro Queiroga. Juiz do Trabalho." e Desp. fl. 165:"Vistos os autos. Ante o teor das certidões dos Oficiais de Justiça (fls. 31 e 164), intime-se o 1º reclamado, FRANCISCO DIAS FERREIRA FILHO - ME, por edital, da sentença de fls. 24/29, bem como ára apresentar contrarrazões aos Recursos, Ordinário interposto pela 3ª reclamada e Adesivo interposto pelo reclamante. Palmas, 23 de março de 2012. ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉ. Juiz do Trabalho."

E, para que chegue ao conhecimento do Reclamado: Francisco Dias Ferreira Filho - Me, foi expedido o presente edital, que será publicado pela Imprensa Oficial e ainda afixado no local de costume desta Vara.

Assinado pelo(a) Diretor(a) de Secretaria, conforme Portaria 1ª Vara do Trabalho de Palmas nº 001/2012.

Palmas-TO, 23, MARÇO de 2012.

SÍLVIA CUSTÓDIA PEDREIRA

Diretora de Secretaria

Edital

Processo Nº RT-2447-96.2011.5.10.0801

Reclamante	Raimundo Ferreira de Alpin
Advogado	EDUARDO NELSON LUÍS CHAVES FRANCO(OAB: null)
Reclamado	Almeida Almeida Construcoes Ltda

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

AUDIÊNCIA DIA 03/04/2012 às 14 horas e 45 minutos.

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) da 1ª Vara do Trabalho de PALMAS/TO, em pleno exercício de seu cargo e na forma da lei.

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que, por meio deste, fica NOTIFICADA a reclamada, Almeida & Almeida Construcoes Ltda, atualmente em lugar incerto e não sabido, para comparecer perante esta Vara para Audiência na data e horário supradescritos. A ausência importará em revelia, além de confissão quanto à matéria de fato, nos termos do art. 844 da CLT.

E, para que chegue ao conhecimento de Almeida & Almeida Construcoes Ltda, foi expedido o presente edital, que será publicado pela Imprensa Oficial e ainda afixado no local de costume desta Vara.

Assinado pelo(a) Diretor(a) de Secretaria, conforme Portaria 1ª Vara do Trabalho de Palmas nº 001/2012.

Palmas-TO, 23, MARÇO de 2012.

SÍLVIA CUSTÓDIA PEDREIRA

Diretor(a) de Secretaria

Edital**Processo Nº RT-2560-50.2011.5.10.0801**

Embargante Marcio Roberto da Silva Goncalves
 Advogado IRLEY SANTOS DOS REIS(OAB: null)
 Embargado Ana Rosa de Oliveira

EDITAL DE CITAÇÃO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) da 1ª VARA DO TRABALHO DE PALMAS - TO, em pleno exercício de seu cargo e na forma da lei.

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que por meio deste fica CITADA a embargada, Ana Rosa de Oliveira, para, querendo, apresentar defesa em Secretaria no prazo de 10 dias (art. 1.053 do CPC).

Não sendo contestado o pedido, presumir-se-ão aceitos, como verdadeiros, os fatos alegados pelo embargante (CPC, arts. 1.053, 803, 285 e 319).

E, para que chegue ao conhecimento da embargada Ana Rosa de Oliveira, foi expedido o presente edital, que será publicado pela Imprensa Oficial e ainda afixado no local de costume desta Vara.

Assinado pelo(a) Diretor(a) de Secretaria, conforme Portaria 1ª Vara do Trabalho de Palmas nº 001/2012.

PALMAS - TO, 23, MARÇO de 2012.

SÍLVIA CUSTÓDIA PEDREIRA

Diretora de Secretaria

Edital**Processo Nº RT-17100-79.2006.5.10.0801***Processo Nº RT-171/2006-801-10-00.0*

Reclamante Jose Antonio Costa Santos
 Advogado REGES HENRIQUE PALLAORO(OAB: null)
 Reclamado Quallitty Comercio de Materiais de Construção e Acabamento Ltda
 Reclamado Apache Engenharia Comercio e Servicos Ltda
 Reclamado Gercilio de Sousa Oliveira
 Reclamado Luis Eduardo da Conceicao Oliveira

EDITAL DE CITAÇÃO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) da 1ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, em pleno exercício de seu cargo e na forma da lei.

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que por meio deste fica CITADO o executado, LUIS EDUARDO DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA, para, em 5 DIAS, pagar a importância abaixo discriminada, sem prejuízo de futuras atualizações legais, ou nomear à penhora, bens de sua comprovada propriedade, livres e desembaraçados de ônus, tantos quanto bastem à integral garantia da dívida, indicando a sua localização.

Resumo de Cálculo

Liq. Exequente.....: 3.732,04 (52,03%)

Custas Art.789.....: 34,06 (0,47%)

Diversos.....: 3.406,53 (47,49%)

Total Geral: 7.172,63

Atualizado:30/09/2011

E, para que chegue ao conhecimento do executado: LUIS EDUARDO DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA, foi expedido o presente edital, que será publicado pela Imprensa Oficial e ainda afixado no local de costume desta Vara.

Assinado pelo(a) Diretor(a) de Secretaria, conforme Portaria 1ª Vara do Trabalho de Palmas nº 001/2012.

Palmas, 23, MARÇO de 2012.

SÍLVIA CUSTÓDIA PEDREIRA

Diretora de Secretaria

Edital**Processo Nº RT-17800-55.2006.5.10.0801***Processo Nº RT-178/2006-801-10-00.1*

Reclamante Bonfim Aires da Silva
 Advogado REGES HENRIQUE PALLAORO(OAB: null)
 Reclamado Quallitty Comercio de Materiais de Construção e Acabamento Ltda
 Reclamado Apache Engenharia Comercio e Servicos Ltda
 Reclamado Gercilio de Sousa Oliveira
 Reclamado Luis Eduardo da Conceicao Oliveira

EDITAL DE CITAÇÃO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) da 1ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, em pleno exercício de seu cargo e na forma da lei.

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que por meio deste fica CITADO o executado, LUIS EDUARDO DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA, para, em 48 horas, pagar a importância abaixo discriminada, sem prejuízo de futuras atualizações legais, ou nomear à penhora, bens de sua comprovada propriedade, livres e desembaraçados de ônus, tantos quanto bastem à integral garantia da dívida, indicando a sua localização.

Resumo de Cálculo

Liq. Exequente.....: 9.577,59 (49,39%)

INSS Reclamante.....: 32,37 (0,17%)

INSS Reclamado.....: 97,32 (0,50%)

INSS Terceiros.....: 24,54 (0,13%)

Custas Art.789.....: 51,23 (0,26%)

Diversos.....: 9.609,96 (49,55%)

Total Geral: 19.393,01

Atualizado:30/09/2011

E, para que chegue ao conhecimento do executado: LUIS EDUARDO DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA, foi expedido o presente edital, que será publicado pela Imprensa Oficial e ainda afixado no local de costume desta Vara.

Assinado pelo(a) Diretor(a) de Secretaria, conforme Portaria 1ª Vara do Trabalho de Palmas nº 001/2012.

Palmas, 23, MARÇO de 2012.

SÍLVIA CUSTÓDIA PEDREIRA

Diretora de Secretaria

Edital**Processo Nº RT-49700-27.2004.5.10.0801***Processo Nº RT-497/2004-801-10-00.5*

Reclamante	TATIANA HAEFFNER
Advogado	MAURO JOSE RIBAS(OAB: null)
Reclamado	Centro de Idiomas Modelo Ltda
Reclamado	Maria de Lourdes Franca Maldonado
Reclamado	Jannayna Franca Goulart

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) da 1ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, em pleno exercício de seu cargo e na forma da lei.

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que por meio deste fica INTIMADA a reclamada: MARIA DE LOURDES FRANÇA MALDONADO, atualmente em lugar incerto e não sabido, para tomar ciência do seguinte teor do DESPACHO proferido, nos autos do processo em epígrafe, cujo inteiro teor, pode ser obtido na Secretaria da Vara, situada na 302 NORTE, ALAMEDA 2, LOTE 1-A, CONJ. QI 12 - Palmas/TO: Desp. fl. 551: "Vistos os autos. Intime-se a executada MARIA DE LOURDES FRANÇA MALDONADO, via EDITAL, para que se manifeste sobre o valor de R\$ 4.274,77, bloqueado à fl. 542, para os fins legais. Palmas, 16 de março de 2012. ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉ. Juiz do Trabalho. "

E, para que chegue ao conhecimento da reclamada: MARIA DE LOURDES FRANÇA MALDONADO, foi expedido o presente edital, que será publicado pela Imprensa Oficial e ainda afixado no local de costume desta Vara.

Assinado pelo(a) Diretor(a) de Secretaria, conforme Portaria 1ª Vara do Trabalho de Palmas nº 001/2012.

Palmas-TO, 23, MARÇO de 2012.

SÍLVIA CUSTÓDIA PEDREIRA

Diretora de Secretaria

Edital**Processo Nº RT-50600-68.2008.5.10.0801***Processo Nº RT-506/2008-801-10-00.1*

Reclamante	UNIÃO - Sandra Pereira da Silva
Advogado	CLOVIS TEIXEIRA LOPES(OAB: null)
Reclamado	Vania de Souza Silva
Advogado	MARCELO CLAUDIO GOMES(OAB: null)
Reclamado	Vania de Souza Silva

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) da 1ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, em pleno exercício de seu cargo e na forma da lei.

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que por meio deste fica INTIMADA a reclamada: Vania de Souza Silva, atualmente em lugar incerto e não sabido, para tomar ciência do seguinte teor do DESPACHO proferido, nos autos do processo em epígrafe, cujo inteiro teor, pode ser obtido na Secretaria da Vara, situada na 302 NORTE, ALAMEDA 2 LOTE 1-A, CONJ. QI 12 - Palmas/TO: Desp. fl. 141: "Vistos.

Converto os valores bloqueados em penhora (R\$ 92,19 - fl. 129 e R\$ 706,92). Intime-se a reclamada, prazo e fins do artigo 884 da CLT. Palmas, 2 de fevereiro de 2010. DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA. Juiz do Trabalho. "

E, para que chegue ao conhecimento da reclamada: Vania de Souza Silva, foi expedido o presente edital, que será publicado pela Imprensa Oficial e ainda afixado no local de costume desta Vara.

Assinado pelo(a) Diretor(a) de Secretaria, conforme Portaria 1ª Vara do Trabalho de Palmas nº 001/2012.

Palmas-TO, 23, MARÇO de 2012.

SÍLVIA CUSTÓDIA PEDREIRA

Diretora de Secretaria

Edital**Processo Nº RT-84900-95.2004.5.10.0801***Processo Nº RT-849/2004-801-10-00.2*

Reclamante	União Federal (Neidilene Rodrigues Neto)
Reclamado	Dinamica Intermediacao do Com de Calçados Ltda
Reclamado	Jairo Mourao da Silva
Reclamado	Cristiany Mendes Pantoja
Reclamado	J. M. da Silva Comercial

EDITAL DE CITAÇÃO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) da 1ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, em pleno exercício de seu cargo e na forma da lei.

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que por meio deste fica CITADA a executada, CRISTIANY MENDES PANTOJA, para, em 5 DIAS, pagar a importância abaixo discriminada, sem prejuízo de futuras atualizações legais, ou nomear à penhora, bens de sua comprovada propriedade, livres e desembaraçados de ônus, tantos quanto bastem à integral garantia da dívida, indicando a sua localização.

Resumo de Cálculo

INSS Reclamante....: 124,94 (14,59%)

INSS Reclamado.....: 375,52 (43,84%)

INSS Terceiros.....: 94,71 (11,06%)

Custas do Processo: 209,13 (24,41%)

Custas Art.789.....: 52,30 (6,11%)

Total Geral: 856,60

Atualizado:31/01/2012

E, para que chegue ao conhecimento da executada: CRISTIANY MENDES PANTOJA, foi expedido o presente edital, que será publicado pela Imprensa Oficial e ainda afixado no local de costume desta Vara.

Assinado pelo(a) Diretor(a) de Secretaria, conforme Portaria 1ª Vara do Trabalho de Palmas nº 001/2012.

Palmas, 23, MARÇO de 2012.

SÍLVIA CUSTÓDIA PEDREIRA

Diretora de Secretaria

Editais**Processo Nº RT-90000-65.2003.5.10.0801***Processo Nº RT-900/2003-801-10-00.5*

Reclamante	Creudiano Barbosa Chaves
Advogado	FABIO ALVES DOS SANTOS(OAB: null)
Reclamado	Promotora de Eventos Muccillo Ltda
Reclamado	Marli Helenita Muccillo
Reclamado	Walter Jose Pacheco de Moreira

EDITAL DE CITAÇÃO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) da 1ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, em pleno exercício de seu cargo e na forma da lei.

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que por meio deste fica CITADO o executado, WALTER JOSÉ PACHECO DE MOREIRA, para, em 5 DIAS, pagar a importância abaixo discriminada, sem prejuízo de futuras atualizações legais, ou nomear à penhora, bens de sua comprovada propriedade, livres e desembaraçados de ônus, tantos quanto bastem à integral garantia da dívida, indicando a sua localização.

Resumo de Cálculo

INSS Reclamante....: 200,44 (14,16%)

INSS Reclamado.....: 509,86 (36,01%)

INSS Terceiros.....: 128,57 (9,08%)

Custas do Processo: 425,98 (30,09%)

Custas Art.789.....: 106,50 (7,52%)

Diversos.....: 44,39 (3,14%)

Total Geral: 1.415,74

Atualizado:30/11/2011

E, para que chegue ao conhecimento do executado:WALTER JOSÉ PACHECO DE MOREIRA, foi expedido o presente edital, que será publicado pela Imprensa Oficial e ainda afixado no local de costume desta Vara.

Assinado pelo(a) Diretor(a) de Secretaria, conforme Portaria 1ª Vara do Trabalho de Palmas nº 001/2012.

Palmas, 23, MARÇO de 2012.

SÍLVIA CUSTÓDIA PEDREIRA

Diretora de Secretaria

Editais**Processo Nº RT-131400-59.2003.5.10.0801***Processo Nº RT-1314/2003-801-10-00.8*

Reclamante	UNIÃO - Pedro Rodrigues Neto
Advogado	MARIA DE FATIMA MELO DE ALBUQUERQUE(OAB: null)
Reclamado	Construtora Equilibrio Ltda
Reclamado	Jose Carlos Souza Cambe dos Santos
Reclamado	Rafael Pereira Parente
Reclamado	Feitosa Santos Ltda
Reclamado	Qualis Gestao e Consultoria Em Saude Ltda

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) da 1ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, em pleno exercício de seu cargo e na forma da lei.

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que por meio deste fica INTIMADO o reclamado: RAFAEL PEREIRA PARENTE, atualmente em lugar incerto e não sabido, para tomar ciência do seguinte teor do DESPACHO proferido, nos autos do processo em epígrafe, cujo inteiro teor, pode ser obtido na Secretaria da Vara, situada na 302 NORTE, ALAMEDA 2 LOTE 1-A, CONJ. QI 12 - Palmas/TO: Desp. fl. 99:"Vistos os autos. 1. Converto em penhora o bloqueio à fl. 96/97, no importe de R\$ 199,24. 2. Tendo em vista que o valor penhorado é suficiente para a garantia da execução, intime-se o sócio RAFAEL PEREIRA PARENTE, via edital, para os fins do artigo 884 da CLT. Palmas, 16 de março de 2012. ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉ. Juiz do Trabalho."

E, para que chegue ao conhecimento do reclamado: RAFAEL PEREIRA PARENTE, foi expedido o presente edital, que será publicado pela Imprensa Oficial e ainda afixado no local de costume desta Vara.

Assinado pelo(a) Diretor(a) de Secretaria, conforme Portaria 1ª Vara do Trabalho de Palmas nº 001/2012.

Palmas-TO, 23, MARÇO de 2012.

SÍLVIA CUSTÓDIA PEDREIRA

Diretora de Secretaria

2ª VARA DO TRABALHO DE PALMAS-TO**Despacho****Despacho****Processo Nº RT-46-24.2011.5.10.0802**

Reclamante	Luiz Carlos Silva Ramos Junior
Advogado	ROGÉRIO ALENCAR RAMOS(OAB: null)
Reclamado	Táxi Aéreo Palmas Ltda
Advogado	EDUARDO PIMENTA DE FARIAS(OAB: null)
Reclamado	Reis Alves Ltda
Advogado	WALDIR YURI DAHER LOPES DA ROCHA(OAB: null)

"VISTOS OS AUTOS. 1. Defiro o levantamento dos valores depositados às fls. 560, 570 e 573 em favor do exequente, por força do disposto no §1º, do art. 745-A, do CPC. 2. Expeçam-se as guias competentes. 3. Aguarde-se o depósito das cinco parcelas restantes. 4. Intimem-se. Palmas/TO, 23 de março de 2012." Juiz do Trabalho REINALDO MARTINI

Despacho**Processo Nº RT-164-63.2012.5.10.0802**

Reclamante	Raimundo Zacarias Machado
Advogado	JESUS FERNANDES DA FONSECA(OAB: null)
Reclamado	Solução Segurança e Vigilância Ltda
Advogado	RENATTO PEREIRA MOTA(OAB: null)

"Junte-se. Intime-se o autor para vir retirar guia para saque do seu crédito, em 48 horas. Após, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. Palmas/TO, 23 de março de 2012." Juiz do Trabalho REINALDO MARTINI

Despacho**Processo Nº RT-354-26.2012.5.10.0802**

Reclamante	Alex Rocha Santana
Advogado	CÍCERO AYRES FILHO(OAB: null)
Reclamado	E. T. de S. Costa
Advogado	FABIOLA APARECIDA DE ASSIS VANGELATOS LIMA(OAB: null)
Reclamado	Eunice Tiago de Santana Costa
Advogado	FABIOLA APARECIDA DE ASSIS VANGELATOS LIMA(OAB: null)

"Junte-se. Indefiro, ante que o foi registrado na ata de fl. 28. Intime-se. Palmas/TO, 23 de março de 2012."

Juiz do Trabalho REINALDO MARTINI

Despacho

Processo Nº RT-436-91.2011.5.10.0802

Reclamante	Pedro do Carmo Silva
Advogado	EDUARDO NELSON LUÍS CHAVES FRANCO(OAB: null)
Reclamado	S.A Paulista de Construções e Comércio
Advogado	MARIA HELENA VILLELA AUTUORI ROSA(OAB: null)

"ATO ORDINATÓRIO: Juntar a peça aos autos. Intimar o reclamante para que apresente contrarrazões ao Recurso Adesivo ora interposto, no prazo legal. Palmas/TO, 7 de março de 2012."

Despacho

Processo Nº RT-458-86.2010.5.10.0802

Reclamante	Francisca Oliveira Chaves
Advogado	MURILO SUDRÉ MIRANDA(OAB: null)
Reclamado	Federal Servicos Gerais Ltda
Reclamado	Estado do Tocantins

"Junte-se. À Secretaria, para proceder à baixar a CTPS da autora, conforme determina a sentença, intimando-a, em seguida, a vir retirá-la, em 48 horas. Palmas/TO, 22 de março de 2012."

Juiz do Trabalho REINALDO MARTINI

Despacho

Processo Nº RT-633-12.2012.5.10.0802

Reclamante	Oziran Cantoaria da Silva
Advogado	CARLOS AUGUSTO DE SOUZA PINHEIRO(OAB: null)
Reclamado	SPA Engenharia Indústria e Comércio Ltda
Reclamado	Valec Engenharia Construções e Ferrovias S/A

(Despacho de fls.68). TERMO DE DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA

1. De ordem do MM Juiz Titular da 2ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, Designo audiência inaugural para o dia 11.04.2012 às 14h00, relativa ao presente processo, a ser realizada na sala de audiência da MM. 2ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, situada na Quadra 302 Norte, Conjunto QI 12, Alameda 02, Lotes 01e 02, CEP: 77006-330, Palmas/TO.

2. Intime-se o Reclamante, por seu procurador, via Diário Eletrônico da justiça do Trabalho, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 844 da CLT.

3. Notifiquem-se a primeira reclamada por mandado, e a segunda Reclamada via postal, encaminhando-lhes cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de serem consideradas revéis e confessoras quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). As Reclamadas deverão apresentar respostas, preferencialmente, por meio de advogado (CLT, artigo 846, c/c, artigo 1º da Lei n. 8.906, de 1994), ficando desde logo intimadas para vista dos documentos apresentados com a petição inicial, sem carga dos autos.

4. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, as Reclamadas fica desde já intimada a apresentar, com sua defesa,

os registros de que trata o artigo 74, § 2º, da CLT (TST, Súmula n. 338).

5. O presente feito tramitará pelo RITO SUMARÍSSIMO, sendo a audiência acima designada, em face da complexidade, realizada de forma particionada, devendo as partes, querendo, conduzir espontaneamente suas testemunhas, nos termos do artigo 825 da CLT.

6. Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deverão ser fornecidos, pela Reclamante, os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela Reclamada, os números do CNPJ, CEJ (Cadastro Específico do INSS) e seu contrato social acompanhado da última alteração, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios (TST, Provimento CGJT nº 05/2003). Palmas/TO, 23 de março de 2012 (6ª feira).

LUCIMAR MARIA DOS ANJOS - Assistente da 2ª VT de Palmas/TO

Despacho

Processo Nº RT-635-79.2012.5.10.0802

Reclamante	Donizete Alves Rocha
Advogado	EDUARDO NELSON LUÍS CHAVES FRANCO(OAB: null)
Reclamado	Atalaia Serviços de Segurança e Vigilância Ltda

(Despacho de fls.31). TERMO DE DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA

1. De ordem do MM Juiz Titular da 2ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, designo audiência inaugural para o dia 11.04.2012 às 14h40, relativa ao presente processo, a ser realizada na sala de audiência da MM. 2ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, situada na Quadra 302 Norte, Conjunto QI 12, Alameda 02, Lotes 01e 02, CEP: 77006-330, Palmas/TO.

2. Intime-se o Reclamante por seu procurador, via Diário Eletrônico da justiça do Trabalho, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 844 da CLT.

3. Notifique-se a Reclamada via postal, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de ser considerada revel e confessa quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). A Reclamada deverá apresentar resposta, preferencialmente, por meio de advogado (CLT, artigo 846, c/c, artigo 1º da Lei n. 8.906, de 1994), ficando desde logo intimada para vista dos documentos apresentados com a petição inicial, sem carga dos autos.

4. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, a Reclamada fica desde já intimada a apresentar, com sua defesa, os registros de que trata o artigo 74, § 2º, da CLT (TST, Súmula n. 338).

5. O presente feito tramitará pelo RITO ORDINÁRIO, sendo a audiência acima designada, em face da complexidade, realizada de forma particionada, devendo as partes, querendo, conduzir espontaneamente suas testemunhas, nos termos do artigo 825 da CLT.

6. Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deverão ser fornecidos, pela Reclamante, os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela Reclamada, os números do CNPJ, CEJ (Cadastro Específico do INSS) e seu contrato social acompanhado da última alteração, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios (TST, Provimento CGJT nº 05/2003). Palmas/TO, 23 de março de 2012 (6ª feira).

LUCIMAR MARIA DOS ANJOS - Assistente da 2ª VT de Palmas/TO

Despacho

Processo Nº RT-636-64.2012.5.10.0802

Reclamante	Paulo Roberto Oliveira

Advogado	EDUARDO NELSON LUÍS CHAVES FRANCO(OAB: null)
Reclamado	Servi Segurança e Vigilância de Instalações Ltda

(Despacho de fls.18). TERMO DE DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA

1. De ordem do MM Juiz Titular da 2ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, Designo audiência inaugural para o dia 11.04.2012 às 09h35, relativa ao presente processo, a ser realizada na sala de audiência da MM. 2ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, situada na Quadra 302 Norte, Conjunto QI 12, Alameda 02, Lotes 01e 02, CEP: 77006-330, Palmas/TO.

2. Intime-se o Reclamante, por seu procurador, via Diário Eletrônico da justiça do Trabalho, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 844 da CLT.

3. Notifique-se a Reclamada via postal, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de serem consideradas revéis e confesas quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). As Reclamadas deverão apresentar respostas, preferencialmente, por meio de advogado (CLT, artigo 846, c/c, artigo 1º da Lei n. 8.906, de 1994), ficando desde logo intimadas para vista dos documentos apresentados com a petição inicial, sem carga dos autos.

4. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, as Reclamadas fica desde já intimada a apresentar, com sua defesa, os registros de que trata o artigo 74, § 2º, da CLT (TST, Súmula n. 338).

5. O presente feito tramitará pelo RITO SUMARÍSSIMO, sendo a audiência acima designada, em face da complexidade, realizada de forma particionada, devendo as partes, querendo, conduzir espontaneamente suas testemunhas, nos termos do artigo 825 da CLT.

6. Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deverão ser fornecidos, pela Reclamante, os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela Reclamada, os números do CNPJ, CEJ (Cadastro Específico do INSS) e seu contrato social acompanhado da última alteração, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios (TST, Provimento CGJT nº 05/2003). Palmas/TO, 23 de março de 2012 (6ª feira).

LUCIMAR MARIA DOS ANJOS - Assistente da 2ª VT de Palmas/TO

Despacho

Processo Nº RT-637-49.2012.5.10.0802

Reclamante	Hermínio Ferreira Mota Filho
Advogado	TIAGO DÁVILA SOUSA DOS SANTOS SILVA(OAB: null)
Reclamado	Proforte S/A Transporte de Valores

(Despacho de fls.55). TERMO DE DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA

1. De ordem do MM Juiz Titular da 2ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, designo audiência inaugural para o dia 11.04.2012 às 09h00, relativa ao presente processo, a ser realizada na sala de audiência da MM. 2ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, situada na Quadra 302 Norte, Conjunto QI 12, Alameda 02, Lotes 01e 02, CEP: 77006-330, Palmas/TO.

2. Intime-se o Reclamante por seu procurador, via Diário Eletrônico da justiça do Trabalho, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 844 da CLT.

3. Notifique-se a Reclamada via postal, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de ser considerada revel e confessa quanto à matéria de fato (CLT, artigo

844). A Reclamada deverá apresentar resposta, preferencialmente, por meio de advogado (CLT, artigo 846, c/c, artigo 1º da Lei n. 8.906, de 1994), ficando desde logo intimada para vista dos documentos apresentados com a petição inicial, sem carga dos autos.

4. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, a Reclamada fica desde já intimada a apresentar, com sua defesa, os registros de que trata o artigo 74, § 2º, da CLT (TST, Súmula n. 338).

5. O presente feito tramitará pelo RITO ORDINÁRIO, sendo a audiência acima designada, em face da complexidade, realizada de forma particionada, devendo as partes, querendo, conduzir espontaneamente suas testemunhas, nos termos do artigo 825 da CLT.

6. Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deverão ser fornecidos, pela Reclamante, os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela Reclamada, os números do CNPJ, CEJ (Cadastro Específico do INSS) e seu contrato social acompanhado da última alteração, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios (TST, Provimento CGJT nº 05/2003). Palmas/TO, 23 de março de 2012 (6ª feira).

LUCIMAR MARIA DOS ANJOS - Assistente da 2ª VT de Palmas/TO

Despacho

Processo Nº RT-638-34.2012.5.10.0802

Reclamante	Sinomar Ferreira da Silva
Advogado	ALESSANDRA ROSE DE ALMEIDA BUENO(OAB: null)
Reclamado	Semenge S/A Engenharia e Empreendimentos

(Despacho de fls.37). TERMO DE DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA

1. De ordem do MM Juiz Titular da 2ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, designo audiência inaugural para o dia 16.04.2012 às 10h10, relativa ao presente processo, a ser realizada na sala de audiência da MM. 2ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, situada na Quadra 302 Norte, Conjunto QI 12, Alameda 02, Lotes 01e 02, CEP: 77006-330, Palmas/TO.

2. Intime-se o Reclamante por seu procurador, via Diário Eletrônico da justiça do Trabalho, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 844 da CLT.

3. Notifique-se a Reclamada via postal, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de ser considerada revel e confessa quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). A Reclamada deverá apresentar resposta, preferencialmente, por meio de advogado (CLT, artigo 846, c/c, artigo 1º da Lei n. 8.906, de 1994), ficando desde logo intimada para vista dos documentos apresentados com a petição inicial, sem carga dos autos.

4. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, a Reclamada fica desde já intimada a apresentar, com sua defesa, os registros de que trata o artigo 74, § 2º, da CLT (TST, Súmula n. 338).

5. O presente feito tramitará pelo RITO ORDINÁRIO, sendo a audiência acima designada, em face da complexidade, realizada de forma particionada, devendo as partes, querendo, conduzir espontaneamente suas testemunhas, nos termos do artigo 825 da CLT.

6. Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deverão ser fornecidos, pela Reclamante, os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela Reclamada, os números do CNPJ, CEJ (Cadastro Específico do INSS) e seu contrato social acompanhado da última alteração, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios (TST, Provimento CGJT nº 05/2003).

Palmas/TO, 23 de março de 2012 (6ª feira).

LUCIMAR MARIA DOS ANJOS - Assistente da 2ª VT de Palmas/TO

Despacho

Processo Nº RT-639-19.2012.5.10.0802

Reclamante	Keyla Pereira Rego
Advogado	MURILO BRAZ VIEIRA(OAB: null)
Reclamado	SBF Comércio de Produtos Esportivos Ltda

(Despacho de fls.23). TERMO DE DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA

1. De ordem do MM Juiz Titular da 2ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, Designo audiência inaugural para o dia 11.04.2012 às 14h05, relativa ao presente processo, a ser realizada na sala de audiência da MM. 2ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, situada na Quadra 302 Norte, Conjunto QI 12, Alameda 02, Lotes 01e 02, CEP: 77006-330, Palmas/TO.

2. Intime-se o Reclamante, por seu procurador, via Diário Eletrônico da justiça do Trabalho, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 844 da CLT.

3. Notifique-se a Reclamada por mandado, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de serem consideradas revéis e confesas quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). As Reclamadas deverão apresentar respostas, preferencialmente, por meio de advogado (CLT, artigo 846, c/c, artigo 1º da Lei n. 8.906, de 1994), ficando desde logo intimadas para vista dos documentos apresentados com a petição inicial, sem carga dos autos.

4. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, as Reclamadas fica desde já intimada a apresentar, com sua defesa, os registros de que trata o artigo 74, § 2º, da CLT (TST, Súmula n. 338).

5. O presente feito tramitará pelo RITO SUMARÍSSIMO, sendo a audiência acima designada, em face da complexidade, realizada de forma particionada, devendo as partes, querendo, conduzir espontaneamente suas testemunhas, nos termos do artigo 825 da CLT.

6. Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deverão ser fornecidos, pela Reclamante, os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela Reclamada, os números do CNPJ, CEJ (Cadastro Específico do INSS) e seu contrato social acompanhado da última alteração, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios (TST, Provimento CGJT nº 05/2003). Palmas/TO, 23 de março de 2012 (6ª feira).

LUCIMAR MARIA DOS ANJOS - Assistente da 2ª VT de Palmas/TO

Despacho

Processo Nº RT-640-04.2012.5.10.0802

Reclamante	Herllon de Almeida Moreira
Advogado	CLOVIS TEIXEIRA LOPES(OAB: null)
Reclamado	Royal Produções

(Despacho de fls.16). TERMO DE DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA

1. De ordem do MM Juiz Titular da 2ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, designo audiência inaugural para o dia 11.04.2012 às 09h10, relativa ao presente processo, a ser realizada na sala de audiência da MM. 2ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, situada na Quadra 302 Norte, Conjunto QI 12, Alameda 02, Lotes 01e 02, CEP: 77006-330, Palmas/TO.

2. Intime-se o Reclamante por seu procurador, via Diário Eletrônico da justiça do Trabalho, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 844 da CLT.

3. Notifique-se a Reclamada via postal, encaminhando-lhe cópia da

petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de ser considerada revel e confessa quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). A Reclamada deverá apresentar resposta, preferencialmente, por meio de advogado (CLT, artigo 846, c/c, artigo 1º da Lei n. 8.906, de 1994), ficando desde logo intimada para vista dos documentos apresentados com a petição inicial, sem carga dos autos.

4. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, a Reclamada fica desde já intimada a apresentar, com sua defesa, os registros de que trata o artigo 74, § 2º, da CLT (TST, Súmula n. 338).

5. O presente feito tramitará pelo RITO ORDINÁRIO, sendo a audiência acima designada, em face da complexidade, realizada de forma particionada, devendo as partes, querendo, conduzir espontaneamente suas testemunhas, nos termos do artigo 825 da CLT.

6. Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deverão ser fornecidos, pela Reclamante, os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela Reclamada, os números do CNPJ, CEJ (Cadastro Específico do INSS) e seu contrato social acompanhado da última alteração, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios (TST, Provimento CGJT nº 05/2003). Palmas/TO, 23 de março de 2012 (6ª feira).

LUCIMAR MARIA DOS ANJOS - Assistente da 2ª VT de Palmas/TO

Despacho

Processo Nº RT-641-86.2012.5.10.0802

Reclamante	Marcus Kran Berlanda
Advogado	CLOVIS TEIXEIRA LOPES(OAB: null)
Reclamado	Solução Segurança e Vigilância Ltda
Reclamado	Estado do Tocantins

(Despacho de fls.30). TERMO DE DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA

1. De ordem do MM Juiz Titular da 2ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, designo audiência inaugural para o dia 23.04.2012 às 10h00, relativa ao presente processo, a ser realizada na sala de audiência da MM. 2ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, situada na Quadra 302 Norte, Conjunto QI 12, Alameda 02, Lotes 01e 02, CEP: 77006-330, Palmas/TO.

2. Intime-se o Reclamante por seu procurador, via Diário Eletrônico da justiça do Trabalho, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 844 da CLT.

3. Notifiquem-se a primeira Reclamada via postal, e a segunda Reclamada por mandado, encaminhando-lhes cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de ser considerada revel e confessa quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). A Reclamada deverá apresentar resposta, preferencialmente, por meio de advogado (CLT, artigo 846, c/c, artigo 1º da Lei n. 8.906, de 1994), ficando desde logo intimada para vista dos documentos apresentados com a petição inicial, sem carga dos autos.

4. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, a Reclamada fica desde já intimada a apresentar, com sua defesa, os registros de que trata o artigo 74, § 2º, da CLT (TST, Súmula n. 338).

5. O presente feito tramitará pelo RITO ORDINÁRIO, sendo a audiência acima designada, em face da complexidade, realizada de forma particionada, devendo as partes, querendo, conduzir espontaneamente suas testemunhas, nos termos do artigo 825 da CLT.

6. Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deverão ser fornecidos, pela Reclamante, os números de seu CPF,

CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela Reclamada, os números do CNPJ, CEJ (Cadastro Específico do INSS) e seu contrato social acompanhado da última alteração, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios (TST, Provimento CGJT nº 05/2003). Palmas/TO, 23 de março de 2012 (6ª feira). LUCIMAR MARIA DOS ANJOS - Assistente da 2ª VT de Palmas/TO

Despacho

Processo Nº RT-642-71.2012.5.10.0802

Reclamante	Wagner Pires de Lima
Advogado	CLOVIS TEIXEIRA LOPES(OAB: null)
Reclamado	Solução Segurança e Vigilância Ltda
Reclamado	Estado do Tocantins

(Despacho de fls.77). TERMO DE DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA

1.De ordem do MM Juiz Titular da 2ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, designo audiência inaugural para o dia 23.04.2012 às 10h10, relativa ao presente processo, a ser realizada na sala de audiência da MM. 2ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, situada na Quadra 302 Norte, Conjunto QI 12, Alameda 02, Lotes 01e 02, CEP: 77006-330, Palmas/TO.

2. Intime-se o Reclamante por seu procurador, via Diário Eletrônico da justiça do Trabalho, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 844 da CLT.

3. Notifiquem-se a primeira Reclamada via postal, e a segunda Reclamada por mandado, encaminhando-lhes cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de ser considerada revel e confessa quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). A Reclamada deverá apresentar resposta, preferencialmente, por meio de advogado (CLT, artigo 846, c/c, artigo 1º da Lei n. 8.906, de 1994), ficando desde logo intimada para vista dos documentos apresentados com a petição inicial, sem carga dos autos.

4. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, a Reclamada fica desde já intimada a apresentar, com sua defesa, os registros de que trata o artigo 74, § 2º, da CLT (TST, Súmula n. 338).

5. O presente feito tramitará pelo RITO ORDINÁRIO, sendo a audiência acima designada, em face da complexidade, realizada de forma particionada, devendo as partes, querendo, conduzir espontaneamente suas testemunhas, nos termos do artigo 825 da CLT.

6. Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deverão ser fornecidos, pela Reclamante, os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela Reclamada, os números do CNPJ, CEJ (Cadastro Específico do INSS) e seu contrato social acompanhado da última alteração, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios (TST, Provimento CGJT nº 05/2003). Palmas/TO, 23 de março de 2012 (6ª feira). LUCIMAR MARIA DOS ANJOS - Assistente da 2ª VT de Palmas/TO

Despacho

Processo Nº RT-643-56.2012.5.10.0802

Reclamante	Junior Pires Pereira
Advogado	JUAREZ FERREIRA(OAB: null)
Reclamado	Nelson Alfredo Kroneis (Fazenda Nossa Senhora do Carmo)
Advogado	LUCIANA ROCHA AIRES DA SILVA(OAB: null)

(Despacho de fls.28). Vistos os autos.1.Inclua-se o presente feito na pauta de audiência do dia, 11.04.2012, às 08h50min., visando a inquirição da testemunha indicada às folhas 02.

2. Intimem-se a testemunha por mandado no endereço discriminado às fls. 02, para comparecer à audiência acima designada, sob pena

de condução coercitiva e multa.3. Expeça-se ofício ao juízo deprecante (Vara do Trabalho de Guaraí/TO) para ciência das partes, e demais providências.4. Cadastre-se os Advogados subscritos na inicial e na contestação, publicando-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, para ciência das partes. Palmas, 23 de março de 2012 (6ª feira).

Juiz do Trabalho REINALDO MARTINI

Despacho

Processo Nº RT-644-41.2012.5.10.0802

Reclamante	José Americo Martins Sales
Advogado	SEBASTIAO LUIS VIEIRA MACHADO(OAB: null)
Reclamado	V. G. Cezar Filha Ltda

(Despacho de fls.14). TERMO DE DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA

1. De ordem do MM Juiz Titular da 2ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, Designo audiência inaugural para o dia 11.04.2012 às 14h10, relativa ao presente processo, a ser realizada na sala de audiência da MM. 2ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, situada na Quadra 302 Norte, Conjunto QI 12, Alameda 02, Lotes 01e 02, CEP: 77006-330, Palmas/TO.

2. Intime-se o Reclamante, por seu procurador, via Diário Eletrônico da justiça do Trabalho, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 844 da CLT.

3. Notifique-se a Reclamada por mandado, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de serem consideradas revéis e confessas quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). As Reclamadas deverão apresentar respostas, preferencialmente, por meio de advogado (CLT, artigo 846, c/c, artigo 1º da Lei n. 8.906, de 1994), ficando desde logo intimadas para vista dos documentos apresentados com a petição inicial, sem carga dos autos.

4. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, as Reclamadas fica desde já intimada a apresentar, com sua defesa, os registros de que trata o artigo 74, § 2º, da CLT (TST, Súmula n. 338).

5. O presente feito tramitará pelo RITO SUMARÍSSIMO, sendo a audiência acima designada, em face da complexidade, realizada de forma particionada, devendo as partes, querendo, conduzir espontaneamente suas testemunhas, nos termos do artigo 825 da CLT.

6. Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deverão ser fornecidos, pela Reclamante, os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela Reclamada, os números do CNPJ, CEJ (Cadastro Específico do INSS) e seu contrato social acompanhado da última alteração, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios (TST, Provimento CGJT nº 05/2003). Palmas/TO, 23 de março de 2012 (6ª feira).

LUCIMAR MARIA DOS ANJOS - Assistente da 2ª VT de Palmas/TO

Despacho

Processo Nº RT-646-11.2012.5.10.0802

Reclamante	Paulo Cesar Pires da Silva Sousa
Advogado	SEBASTIAO LUIS VIEIRA MACHADO(OAB: null)
Reclamado	Servi Segurança e Vigilância de Instalações Ltda

(Despacho de fls.15). TERMO DE DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA

1. De ordem do MM Juiz Titular da 2ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, Designo audiência inaugural para o dia 11.04.2012 às 09h30, relativa ao presente processo, a ser realizada na sala de

audiência da MM. 2ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, situada na Quadra 302 Norte, Conjunto QI 12, Alameda 02, Lotes 01e 02, CEP: 77006-330, Palmas/TO.

2. Intime-se o Reclamante, por seu procurador, via Diário Eletrônico da justiça do Trabalho, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 844 da CLT.

3. Notifique-se a Reclamada via postal, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de serem consideradas revéis e confesas quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). As Reclamadas deverão apresentar respostas, preferencialmente, por meio de advogado (CLT, artigo 846, c/c, artigo 1º da Lei n. 8.906, de 1994), ficando desde logo intimadas para vista dos documentos apresentados com a petição inicial, sem carga dos autos.

4. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, as Reclamadas fica desde já intimada a apresentar, com sua defesa, os registros de que trata o artigo 74, § 2º, da CLT (TST, Súmula n. 338).

5. O presente feito tramitará pelo RITO SUMARÍSSIMO, sendo a audiência acima designada, em face da complexidade, realizada de forma particionada, devendo as partes, querendo, conduzir espontaneamente suas testemunhas, nos termos do artigo 825 da CLT.

6. Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deverão ser fornecidos, pela Reclamante, os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela Reclamada, os números do CNPJ, CEJ (Cadastro Específico do INSS) e seu contrato social acompanhado da última alteração, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios (TST, Provimento CGJT nº 05/2003). Palmas/TO, 23 de março de 2012 (6ª feira).

LUCIMAR MARIA DOS ANJOS - Assistente da 2ª VT de Palmas/TO

Despacho

Processo Nº RT-648-78.2012.5.10.0802

Reclamante	Doemy Araujo Goncalves
Advogado	SEBASTIAO LUIS VIEIRA MACHADO(OAB: null)
Reclamado	Servi Segurança e Vigilância de Instalações Ltda

(Despacho de fls.13). TERMO DE DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA

1. De ordem do MM Juiz Titular da 2ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, Designo audiência inaugural para o dia 11.04.2012 às 09h37, relativa ao presente processo, a ser realizada na sala de audiência da MM. 2ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, situada na Quadra 302 Norte, Conjunto QI 12, Alameda 02, Lotes 01e 02, CEP: 77006-330, Palmas/TO.

2. Intime-se o Reclamante, por seu procurador, via Diário Eletrônico da justiça do Trabalho, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 844 da CLT.

3. Notifique-se a Reclamada via postal, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de serem consideradas revéis e confesas quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). As Reclamadas deverão apresentar respostas, preferencialmente, por meio de advogado (CLT, artigo 846, c/c, artigo 1º da Lei n. 8.906, de 1994), ficando desde logo intimadas para vista dos documentos apresentados com a petição inicial, sem carga dos autos.

4. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, as Reclamadas fica desde já intimada a apresentar, com sua defesa,

os registros de que trata o artigo 74, § 2º, da CLT (TST, Súmula n. 338).

5. O presente feito tramitará pelo RITO SUMARÍSSIMO, sendo a audiência acima designada, em face da complexidade, realizada de forma particionada, devendo as partes, querendo, conduzir espontaneamente suas testemunhas, nos termos do artigo 825 da CLT.

6. Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deverão ser fornecidos, pela Reclamante, os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela Reclamada, os números do CNPJ, CEJ (Cadastro Específico do INSS) e seu contrato social acompanhado da última alteração, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios (TST, Provimento CGJT nº 05/2003). Palmas/TO, 23 de março de 2012 (6ª feira).

LUCIMAR MARIA DOS ANJOS - Assistente da 2ª VT de Palmas/TO

Despacho

Processo Nº RT-649-63.2012.5.10.0802

Reclamante	Mardonio Ferreira Santos
Advogado	CRISTIANO FRANCISCO DE ASSIS(OAB: null)
Reclamado	Lavajato do Jacaré

(Despacho de fls.14). TERMO DE DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA

1. De ordem do MM Juiz Titular da 2ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, Designo audiência inaugural para o dia 11.04.2012 às 09h20, relativa ao presente processo, a ser realizada na sala de audiência da MM. 2ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, situada na Quadra 302 Norte, Conjunto QI 12, Alameda 02, Lotes 01e 02, CEP: 77006-330, Palmas/TO.

2. Intime-se o Reclamante, por seu procurador, via Diário Eletrônico da justiça do Trabalho, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 844 da CLT.

3. Notifique-se a Reclamada por mandado, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de serem consideradas revéis e confesas quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). As Reclamadas deverão apresentar respostas, preferencialmente, por meio de advogado (CLT, artigo 846, c/c, artigo 1º da Lei n. 8.906, de 1994), ficando desde logo intimadas para vista dos documentos apresentados com a petição inicial, sem carga dos autos.

4. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, as Reclamadas fica desde já intimada a apresentar, com sua defesa, os registros de que trata o artigo 74, § 2º, da CLT (TST, Súmula n. 338).

5. O presente feito tramitará pelo RITO SUMARÍSSIMO, sendo a audiência acima designada, em face da complexidade, realizada de forma particionada, devendo as partes, querendo, conduzir espontaneamente suas testemunhas, nos termos do artigo 825 da CLT.

6. Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deverão ser fornecidos, pela Reclamante, os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela Reclamada, os números do CNPJ, CEJ (Cadastro Específico do INSS) e seu contrato social acompanhado da última alteração, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios (TST, Provimento CGJT nº 05/2003). Palmas/TO, 23 de março de 2012 (6ª feira).

LUCIMAR MARIA DOS ANJOS - Assistente da 2ª VT de Palmas/TO

Despacho

Processo Nº RT-651-33.2012.5.10.0802

Reclamante	Domicio Pereira Reis

Advogado CRISTIANO FRANCISCO DE ASSIS(OAB: null)
Reclamado Solução Segurança e Vigilância Ltda

(Despacho de fls.20). TERMO DE DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA

1. De ordem do MM Juiz Titular da 2ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, Designo audiência inaugural para o dia 11.04.2012 às 14h25, relativa ao presente processo, a ser realizada na sala de audiência da MM. 2ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, situada na Quadra 302 Norte, Conjunto QI 12, Alameda 02, Lotes 01e 02, CEP: 77006-330, Palmas/TO.

2. Intime-se o Reclamante, por seu procurador, via Diário Eletrônico da justiça do Trabalho, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 844 da CLT.

3. Notifique-se a Reclamada via postal, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de serem consideradas revéis e confesas quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). As Reclamadas deverão apresentar respostas, preferencialmente, por meio de advogado (CLT, artigo 846, c/c, artigo 1º da Lei n. 8.906, de 1994), ficando desde logo intimadas para vista dos documentos apresentados com a petição inicial, sem carga dos autos.

4. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, as Reclamadas fica desde já intimada a apresentar, com sua defesa, os registros de que trata o artigo 74, § 2º, da CLT (TST, Súmula n. 338).

5. O presente feito tramitará pelo RITO SUMARÍSSIMO, sendo a audiência acima designada, em face da complexidade, realizada de forma particionada, devendo as partes, querendo, conduzir espontaneamente suas testemunhas, nos termos do artigo 825 da CLT.

6. Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deverão ser fornecidos, pela Reclamante, os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela Reclamada, os números do CNPJ, CEJ (Cadastro Específico do INSS) e seu contrato social acompanhado da última alteração, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios (TST, Provimento CGJT nº 05/2003). Palmas/TO, 23 de março de 2012 (6ª feira).

LUCIMAR MARIA DOS ANJOS - Assistente da 2ª VT de Palmas/TO

Despacho

Processo Nº RT-652-18.2012.5.10.0802

Reclamante Vandelene Ferreira Candido Oliveira
Advogado JAKELINE DE MORAIS E OLIVEIRA SANTOS(OAB: null)
Reclamado G. A. Moraes - ME

(Despacho de fls.27). TERMO DE DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA

1. De ordem do MM Juiz Titular da 2ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, designo audiência inaugural para o dia 11.04.2012 às 14h50, relativa ao presente processo, a ser realizada na sala de audiência da MM. 2ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, situada na Quadra 302 Norte, Conjunto QI 12, Alameda 02, Lotes 01e 02, CEP: 77006-330, Palmas/TO.

2. Intime-se o Reclamante por seu procurador, via Diário Eletrônico da justiça do Trabalho, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 844 da CLT.

3. Notifique-se a Reclamada via postal, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de ser considerada revel e confessa quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). A Reclamada deverá apresentar resposta, preferencialmente,

por meio de advogado (CLT, artigo 846, c/c, artigo 1º da Lei n. 8.906, de 1994), ficando desde logo intimada para vista dos documentos apresentados com a petição inicial, sem carga dos autos.

4. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, a Reclamada fica desde já intimada a apresentar, com sua defesa, os registros de que trata o artigo 74, § 2º, da CLT (TST, Súmula n. 338).

5. O presente feito tramitará pelo RITO ORDINÁRIO, sendo a audiência acima designada, em face da complexidade, realizada de forma particionada, devendo as partes, querendo, conduzir espontaneamente suas testemunhas, nos termos do artigo 825 da CLT.

6. Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deverão ser fornecidos, pela Reclamante, os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela Reclamada, os números do CNPJ, CEJ (Cadastro Específico do INSS) e seu contrato social acompanhado da última alteração, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios (TST, Provimento CGJT nº 05/2003). Palmas/TO, 23 de março de 2012 (6ª feira).

LUCIMAR MARIA DOS ANJOS - Assistente da 2ª VT de Palmas/TO

Despacho

Processo Nº RT-656-55.2012.5.10.0802

Reclamante Joseny Lima Parente
Advogado JAKELINE DE MORAIS E OLIVEIRA SANTOS(OAB: null)
Reclamado Regina Santana Torres Ltda

(Despacho de fls.26). TERMO DE DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA

1. De ordem do MM Juiz Titular da 2ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, Designo audiência inaugural para o dia 11.04.2012 às 09h55, relativa ao presente processo, a ser realizada na sala de audiência da MM. 2ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, situada na Quadra 302 Norte, Conjunto QI 12, Alameda 02, Lotes 01e 02, CEP: 77006-330, Palmas/TO.

2. Intime-se o Reclamante, por seu procurador, via Diário Eletrônico da justiça do Trabalho, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 844 da CLT.

3. Notifique-se a Reclamada via postal, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de serem consideradas revéis e confesas quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). As Reclamadas deverão apresentar respostas, preferencialmente, por meio de advogado (CLT, artigo 846, c/c, artigo 1º da Lei n. 8.906, de 1994), ficando desde logo intimadas para vista dos documentos apresentados com a petição inicial, sem carga dos autos.

4. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, as Reclamadas fica desde já intimada a apresentar, com sua defesa, os registros de que trata o artigo 74, § 2º, da CLT (TST, Súmula n. 338).

5. O presente feito tramitará pelo RITO SUMARÍSSIMO, sendo a audiência acima designada, em face da complexidade, realizada de forma particionada, devendo as partes, querendo, conduzir espontaneamente suas testemunhas, nos termos do artigo 825 da CLT.

6. Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deverão ser fornecidos, pela Reclamante, os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela Reclamada, os números do CNPJ, CEJ (Cadastro Específico do INSS) e seu contrato social acompanhado da última alteração, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios (TST, Provimento CGJT nº 05/2003). Palmas/TO, 23 de março de 2012 (6ª feira).

LUCIMAR MARIA DOS ANJOS - Assistente da 2ª VT de Palmas/TO

Despacho**Processo Nº RT-658-25.2012.5.10.0802**

Reclamante Erica Patricia Fernandes
Advogado JORCELLIANY MARIA DE SOUZA(OAB: null)
Reclamado JLT Formação Profissional Ltda ME

(Despacho de fls.13). TERMO DE DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA

1. De ordem do MM Juiz Titular da 2ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, Designo audiência inaugural para o dia 11.04.2012 às 14h55, relativa ao presente processo, a ser realizada na sala de audiência da MM. 2ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, situada na Quadra 302 Norte, Conjunto QI 12, Alameda 02, Lotes 01e 02, CEP: 77006-330, Palmas/TO.

2. Intime-se o Reclamante, por seu procurador, via Diário Eletrônico da justiça do Trabalho, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 844 da CLT.

3. Notifique-se a Reclamada via postal, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de serem consideradas revéis e confesas quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). As Reclamadas deverão apresentar respostas, preferencialmente, por meio de advogado (CLT, artigo 846, c/c, artigo 1º da Lei n. 8.906, de 1994), ficando desde logo intimadas para vista dos documentos apresentados com a petição inicial, sem carga dos autos.

4. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, as Reclamadas fica desde já intimada a apresentar, com sua defesa, os registros de que trata o artigo 74, § 2º, da CLT (TST, Súmula n. 338).

5. O presente feito tramitará pelo RITO SUMARÍSSIMO, sendo a audiência acima designada, em face da complexidade, realizada de forma particionada, devendo as partes, querendo, conduzir espontaneamente suas testemunhas, nos termos do artigo 825 da CLT.

6. Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deverão ser fornecidos, pela Reclamante, os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela Reclamada, os números do CNPJ, CEJ (Cadastro Específico do INSS) e seu contrato social acompanhado da última alteração, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios (TST, Provimento CGJT nº 05/2003). Palmas/TO, 23 de março de 2012 (6ª feira).

LUCIMAR MARIA DOS ANJOS - Assistente da 2ª VT de Palmas/TO

Despacho**Processo Nº RT-659-10.2012.5.10.0802**

Reclamante Marcelo Borges de Oliveira Silva
Advogado MARCIO AUGUSTO MONTEIRO MARTINS(OAB: null)
Reclamado RSF Construções e Conservações Ltda

(Despacho de fls.18). TERMO DE DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA

1. De ordem do MM Juiz Titular da 2ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, Designo audiência inaugural para o dia 11.04.2012 às 15h00, relativa ao presente processo, a ser realizada na sala de audiência da MM. 2ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, situada na Quadra 302 Norte, Conjunto QI 12, Alameda 02, Lotes 01e 02, CEP: 77006-330, Palmas/TO.

2. Intime-se o Reclamante, por seu procurador, via Diário Eletrônico da justiça do Trabalho, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 844 da CLT.

3. Notifique-se a Reclamada via postal, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de serem consideradas revéis e confesas quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). As Reclamadas deverão apresentar respostas, preferencialmente, por meio de advogado (CLT, artigo 846, c/c, artigo 1º da Lei n. 8.906, de 1994), ficando desde logo intimadas para vista dos documentos apresentados com a petição inicial, sem carga dos autos.

4. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, as Reclamadas fica desde já intimada a apresentar, com sua defesa, os registros de que trata o artigo 74, § 2º, da CLT (TST, Súmula n. 338).

5. O presente feito tramitará pelo RITO SUMARÍSSIMO, sendo a audiência acima designada, em face da complexidade, realizada de forma particionada, devendo as partes, querendo, conduzir espontaneamente suas testemunhas, nos termos do artigo 825 da CLT.

6. Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deverão ser fornecidos, pela Reclamante, os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela Reclamada, os números do CNPJ, CEJ (Cadastro Específico do INSS) e seu contrato social acompanhado da última alteração, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios (TST, Provimento CGJT nº 05/2003). Palmas/TO, 23 de março de 2012 (6ª feira).

LUCIMAR MARIA DOS ANJOS - Assistente da 2ª VT de Palmas/TO

Despacho**Processo Nº RT-660-92.2012.5.10.0802**

Reclamante Maria Joana Lopes Coelho Guedes
Advogado ÉDISON FERNANDES DE DEUS(OAB: null)
Reclamado C. F. da Silva Cia Ltda
Reclamado Produsom Serviços de Produção e Eventos Ltda

(Despacho de fls.34). TERMO DE DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA

1. De ordem do MM Juiz Titular da 2ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, designo audiência inaugural para o dia 11.04.2012 às 14h45, relativa ao presente processo, a ser realizada na sala de audiência da MM. 2ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, situada na Quadra 302 Norte, Conjunto QI 12, Alameda 02, Lotes 01e 02, CEP: 77006-330, Palmas/TO.

2. Intime-se o Reclamante por seu procurador, via Diário Eletrônico da justiça do Trabalho, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 844 da CLT.

3. Notifiquem-se as Reclamadas via postal, encaminhando-lhes cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de ser considerada revel e confessa quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). A Reclamada deverá apresentar resposta, preferencialmente, por meio de advogado (CLT, artigo 846, c/c, artigo 1º da Lei n. 8.906, de 1994), ficando desde logo intimada para vista dos documentos apresentados com a petição inicial, sem carga dos autos.

4. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, a Reclamada fica desde já intimada a apresentar, com sua defesa, os registros de que trata o artigo 74, § 2º, da CLT (TST, Súmula n. 338).

5. O presente feito tramitará pelo RITO ORDINÁRIO, sendo a audiência acima designada, em face da complexidade, realizada de forma particionada, devendo as partes, querendo, conduzir espontaneamente suas testemunhas, nos termos do artigo 825 da CLT.

6. Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deverão ser fornecidos, pela Reclamante, os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela Reclamada, os números do CNPJ, CEJ (Cadastro Específico do INSS) e seu contrato social acompanhado da última alteração, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios (TST, Provimento CGJT nº 05/2003). Palmas/TO, 23 de março de 2012 (6ª feira).

LUCIMAR MARIA DOS ANJOS - Assistente da 2ª VT de Palmas/TO

Despacho

Processo Nº RT-661-77.2012.5.10.0802

Reclamante	Nílva Reis dos Santos
Advogado	CÍCERO AYRES FILHO(OAB: null)
Reclamado	Renato Paiva Serrano - Restaurante Sabor da Terra
Reclamado	Renato Paiva Serrano

(Despacho de fls.46). TERMO DE DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA

1. De ordem do MM Juiz Titular da 2ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, Designo audiência inaugural para o dia 11.04.2012 às 14h20, relativa ao presente processo, a ser realizada na sala de audiência da MM. 2ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, situada na Quadra 302 Norte, Conjunto QI 12, Alameda 02, Lotes 01e 02, CEP: 77006-330, Palmas/TO.

2. Intime-se o Reclamante, por seu procurador, via Diário Eletrônico da justiça do Trabalho, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 844 da CLT.

3. Notifiquem-se as Reclamadas por mandado, encaminhando-lhes cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de serem consideradas revéis e confessas quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). As Reclamadas deverão apresentar respostas, preferencialmente, por meio de advogado (CLT, artigo 846, c/c, artigo 1º da Lei n. 8.906, de 1994), ficando desde logo intimadas para vista dos documentos apresentados com a petição inicial, sem carga dos autos.

4. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, as Reclamadas fica desde já intimada a apresentar, com sua defesa, os registros de que trata o artigo 74, § 2º, da CLT (TST, Súmula n. 338).

5. O presente feito tramitará pelo RITO SUMARÍSSIMO, sendo a audiência acima designada, em face da complexidade, realizada de forma particionada, devendo as partes, querendo, conduzir espontaneamente suas testemunhas, nos termos do artigo 825 da CLT.

6. Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deverão ser fornecidos, pela Reclamante, os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela Reclamada, os números do CNPJ, CEJ (Cadastro Específico do INSS) e seu contrato social acompanhado da última alteração, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios (TST, Provimento CGJT nº 05/2003). Palmas/TO, 23 de março de 2012 (6ª feira).

LUCIMAR MARIA DOS ANJOS - Assistente da 2ª VT de Palmas/TO

Despacho

Processo Nº RT-662-62.2012.5.10.0802

Reclamante	Osnelio Alves da Silva
Advogado	ROGERIO BEIRIGO DE SOUZA(OAB: null)
Reclamado	Solução Segurança e Vigilância Ltda

(Despacho de fls.44). TERMO DE DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA

1. De ordem do MM Juiz Titular da 2ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, designo audiência inaugural para o dia 11.04.2012 às 14h35, relativa ao presente processo, a ser realizada na sala de

audiência da MM. 2ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, situada na Quadra 302 Norte, Conjunto QI 12, Alameda 02, Lotes 01e 02, CEP: 77006-330, Palmas/TO.

2. Intime-se o Reclamante por seu procurador, via Diário Eletrônico da justiça do Trabalho, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 844 da CLT.

3. Notifique-se a Reclamada via postal, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de ser considerada revel e confessa quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). A Reclamada deverá apresentar resposta, preferencialmente, por meio de advogado (CLT, artigo 846, c/c, artigo 1º da Lei n. 8.906, de 1994), ficando desde logo intimada para vista dos documentos apresentados com a petição inicial, sem carga dos autos.

4. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, a Reclamada fica desde já intimada a apresentar, com sua defesa, os registros de que trata o artigo 74, § 2º, da CLT (TST, Súmula n. 338).

5. O presente feito tramitará pelo RITO ORDINÁRIO, sendo a audiência acima designada, em face da complexidade, realizada de forma particionada, devendo as partes, querendo, conduzir espontaneamente suas testemunhas, nos termos do artigo 825 da CLT.

6. Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deverão ser fornecidos, pela Reclamante, os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela Reclamada, os números do CNPJ, CEJ (Cadastro Específico do INSS) e seu contrato social acompanhado da última alteração, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios (TST, Provimento CGJT nº 05/2003). Palmas/TO, 23 de março de 2012 (6ª feira).

LUCIMAR MARIA DOS ANJOS - Assistente da 2ª VT de Palmas/TO

Despacho

Processo Nº RT-663-47.2012.5.10.0802

Reclamante	Everaldo Bezerra Silva
Advogado	ANDREY DE SOUZA PEREIRA(OAB: null)
Reclamado	Engenorte Construtora Ltda
Reclamado	ETE Construções e Montagens Elétricas Ltda

(Despacho de fls.11). TERMO DE DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA

1. De ordem do MM Juiz Titular da 2ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, Designo audiência inaugural para o dia 11.04.2012 às 15h05, relativa ao presente processo, a ser realizada na sala de audiência da MM. 2ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, situada na Quadra 302 Norte, Conjunto QI 12, Alameda 02, Lotes 01e 02, CEP: 77006-330, Palmas/TO.

2. Intime-se o Reclamante, por seu procurador, via Diário Eletrônico da justiça do Trabalho, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 844 da CLT.

3. Notifiquem-se as Reclamadas via postal, encaminhando-lhes cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de serem consideradas revéis e confessas quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). As Reclamadas deverão apresentar respostas, preferencialmente, por meio de advogado (CLT, artigo 846, c/c, artigo 1º da Lei n. 8.906, de 1994), ficando desde logo intimadas para vista dos documentos apresentados com a petição inicial, sem carga dos autos.

4. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, as Reclamadas fica desde já intimada a apresentar, com sua defesa,

os registros de que trata o artigo 74, § 2º, da CLT (TST, Súmula n. 338).

5. O presente feito tramitará pelo RITO SUMARÍSSIMO, sendo a audiência acima designada, em face da complexidade, realizada de forma particionada, devendo as partes, querendo, conduzir espontaneamente suas testemunhas, nos termos do artigo 825 da CLT.

6. Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deverão ser fornecidos, pela Reclamante, os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela Reclamada, os números do CNPJ, CEJ (Cadastro Específico do INSS) e seu contrato social acompanhado da última alteração, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios (TST, Provimento CGJT nº 05/2003). Palmas/TO, 23 de março de 2012 (6ª feira). LUCIMAR MARIA DOS ANJOS - Assistente da 2ª VT de Palmas/TO

Despacho

Processo Nº RT-664-32.2012.5.10.0802

Reclamante	Gerson Alves de Brito
Advogado	ROGERIO BEIRIGO DE SOUZA(OAB: null)
Reclamado	Solução Segurança e Vigilância Ltda

(Despacho de fls.37). TERMO DE DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA

1.De ordem do MM Juiz Titular da 2ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, designo audiência inaugural para o dia 11.04.2012 às 14h30, relativa ao presente processo, a ser realizada na sala de audiência da MM. 2ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, situada na Quadra 302 Norte, Conjunto QI 12, Alameda 02, Lotes 01e 02, CEP: 77006-330, Palmas/TO.

2. Intime-se o Reclamante por seu procurador, via Diário Eletrônico da justiça do Trabalho, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 844 da CLT.

3. Notifique-se a Reclamada via postal, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de ser considerada revel e confessa quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). A Reclamada deverá apresentar resposta, preferencialmente, por meio de advogado (CLT, artigo 846, c/c, artigo 1º da Lei n. 8.906, de 1994), ficando desde logo intimada para vista dos documentos apresentados com a petição inicial, sem carga dos autos.

4. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, a Reclamada fica desde já intimada a apresentar, com sua defesa, os registros de que trata o artigo 74, § 2º, da CLT (TST, Súmula n. 338).

5. O presente feito tramitará pelo RITO ORDINÁRIO, sendo a audiência acima designada, em face da complexidade, realizada de forma particionada, devendo as partes, querendo, conduzir espontaneamente suas testemunhas, nos termos do artigo 825 da CLT.

6. Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deverão ser fornecidos, pela Reclamante, os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela Reclamada, os números do CNPJ, CEJ (Cadastro Específico do INSS) e seu contrato social acompanhado da última alteração, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios (TST, Provimento CGJT nº 05/2003). Palmas/TO, 23 de março de 2012 (6ª feira).

LUCIMAR MARIA DOS ANJOS - Assistente da 2ª VT de Palmas/TO

Despacho

Processo Nº RT-1024-98.2011.5.10.0802

Reclamante	Reinan Medeiros de Araujo
Advogado	JESUS FERNANDES DA FONSECA(OAB: null)

Reclamado	Vibella Industria e Comercio de Moveis Ltda
Advogado	GERALDO BONFIM DE FREITAS NETO(OAB: null)

Despacho de fl. 543 - "1. Defiro o pedido do autor.

2. Expeça-se Alvará ao exequente/advogado, liberando parte do saldo existente na conta judicial nº 042/01511913-6 - CEF, ag. 2525, deduzindo-se os valores das custas processuais, conforme valores indicados no resumo de cálculos de fl. 534, mantendo o valor remanescente na mencionada conta, devendo a Caixa Econômica Federal devolver a guia, devidamente autenticada, no prazo de 05 dias.

3. Intime-se o exequente/advogado para levantar o Alvará, no prazo de 05 dias.

4. Intimem-se as partes deste despacho.

5. Devolvida a guia, libere-se à reclamada o saldo remanescente da conta judicial nº 042/01511913-6 (fl. 494), bem como o saldo integral das contas às fls. 492/493, 495 e 524."

Juiz do Trabalho REINALDO MARTINI

Despacho

Processo Nº RT-1307-24.2011.5.10.0802

Reclamante	Deuzelina Mendes Ferreira
Advogado	MARCOS FERREIRA DAVI(OAB: null)
Reclamado	Claudiana Castanheira Retis
Advogado	SAMUEL RODRIGUES FREIRES(OAB: null)

Despacho de fl. 41 - "1. Ante a manifestação e comprovante de fls. 41/42, declaro extinta a execução, nos termos do artigo 794, I, do CPC.

2. Recolha-se o mandado de fl. 39.

3. Exclua-se a executada do BNDT.

4. Intimem-se as partes deste despacho.

5. Tudo feito, remetam-se os autos ao arquivo definitivo." Juiz do Trabalho REINALDO MARTINI

Despacho

Processo Nº RT-2083-24.2011.5.10.0802

Reclamante	Francisco de Paulo Bezerra dos Santos
Advogado	RICARDO HAAG(OAB: null)
Reclamado	Brasil Ecodiesel Industria e Comercio de Biocombustíveis e Oleos Vegetais S/A
Advogado	ANA ELIZA RAMOS SANDOVAL(OAB: null)

"VISTOS OS AUTOS. 1. Intime-se o autor para apresentar sua CTPS, em cinco dias. 2. Após, à Contadoria, para liquidação da sentença. Palmas/TO, 23 de março de 2012." Juiz do Trabalho REINALDO MARTINI

Despacho

Processo Nº RT-2138-72.2011.5.10.0802

Reclamante	Wanderson Araujo Fonseca
Advogado	CLOVIS TEIXEIRA LOPES(OAB: null)
Reclamado	Buriti Imoveis Ltda
Advogado	LUIZ ANTONIO MONTEIRO MAIA(OAB: null)

"VISTOS OS AUTOS. Intime-se o autor para apresentar sua CTPS, em cinco dias. Palmas/TO, 23 de março de 2012." Juiz do Trabalho REINALDO MARTINI

Despacho

Processo Nº RT-2253-93.2011.5.10.0802

Reclamante	Elismar Araújo Lima
Advogado	LEONARDO MENESES MACIEL(OAB: null)
Reclamado	Mídia Engenharia e Consultoria Ltda

Advogado ROSA HELENA AMBRÓSIO DE CARVALHO(OAB: null)

Desp.fl.150"Vistos. Declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, I, CPC. Oficie-se a CEF para que se utilizando o saldo conta nº 042/01512557-8, autentique a guia GPS, referente as parcelas previdenciárias, zerando-a. Intime-se a reclamada. Comprovado o recolhimento, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, com baixa na distribuição. Palmas, 23 de março de 2012 REINALDO MARTINI Juiz(a) do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-2263-40.2011.5.10.0802

Reclamante Layane Alves de Souza
Advogado CLOVIS TEIXEIRA LOPES(OAB: null)
Reclamado Rafael Barbosa Carneiro
Advogado JOSÉ PEDRO DA SILVA(OAB: null)

Despacho de fl. 259 - "1. Declaro extinta a execução, nos termos do artigo 794, I, do CPC.

2. Expeça-se Alvará à exequente/advogado, liberando R\$ 2.776,41 do saldo existente na conta judicial nº 042/01512462-8 Caixa Econômica Federal, ag. 2525.

3. Intime-se a exequente/advogado para levantar o Alvará, no prazo de 05 dias.

4. Intimem-se as partes deste despacho.

5. Após, considerando que não há nos autos informações sobre o CEI do reclamado ou o NIT da autora, intime-se a União (PGF) para providenciar um ou outro, em 10 dias, a fim de viabilizar o recolhimento da verba previdenciária.

6. Com a resposta, oficie-se à Caixa determinando-lhe que se utilizando do saldo da conta judicial nº 042/01512462-8, autentique as guias GRU e GPS, conforme resumo de cálculos de fl. 243, devendo devolver as guias autenticadas no prazo de 05 dias." Juiz do Trabalho REINALDO MARTINI

Despacho

Processo Nº RT-2531-94.2011.5.10.0802

Reclamante Neuziel da Mota Sousa
Advogado GUSTAVO DE BRITO CASTELO BRANCO(OAB: null)
Reclamado Solução Segurança e Vigilância Ltda

"VISTOS OS AUTOS. 1. Defiro, por cautela, o bloqueio de créditos da reclamada junto ao Estado do Tocantins, até o limite de R\$4.500,00. 2. Expeça-se o mandado competente. 3. Ato contínuo, intime-se a reclamada para que se manifeste sobre a notícia de inadimplemento do acordo, em 48 horas, importando o silêncio em anuência. Palmas/TO, 22 de março de 2012." Juiz do Trabalho REINALDO MARTINI

Despacho

Processo Nº RT-2532-79.2011.5.10.0802

Reclamante Silande Batista Rodrigues
Advogado GUSTAVO DE BRITO CASTELO BRANCO(OAB: null)
Reclamado Solução Segurança e Vigilância Ltda

"VISTOS OS AUTOS. 1. Defiro, por cautela, o bloqueio de créditos da reclamada junto ao Estado do Tocantins, até o limite de R\$3.768,00. 2. Expeça-se o mandado competente. 3. Ato contínuo, intime-se a reclamada para que se manifeste sobre a notícia de inadimplemento do acordo, em 48 horas, importando o silêncio em anuência. Palmas/TO, 22 de março de 2012."

Juiz do Trabalho REINALDO MARTINI

Despacho

Processo Nº RT-2585-60.2011.5.10.0802

Reclamante Antonio Pereira dos Santos

Advogado JESUS FERNANDES DA FONSECA(OAB: null)

Reclamado Solução Segurança e Vigilância Ltda

Advogado RENATTO PEREIRA MOTA(OAB: null)

"VISTOS OS AUTOS. 1. Defiro, por cautela, o bloqueio de créditos da reclamada junto à Secretaria Estadual da Saúde, até o limite de R\$4.000,00. 2. Expeça-se o mandado competente. 3. Ato contínuo, intime-se a reclamada para que se manifeste sobre a notícia de inadimplemento do acordo, em 48 horas, importando o silêncio em anuência. Palmas/TO, 23 de março de 2012."

Juiz do Trabalho REINALDO MARTINI

Despacho

Processo Nº RT-2586-45.2011.5.10.0802

Reclamante Valmir Pereira dos Santos
Advogado JESUS FERNANDES DA FONSECA(OAB: null)

Reclamado Solução Segurança e Vigilância Ltda
Advogado RENATTO PEREIRA MOTA(OAB: null)

"VISTOS OS AUTOS. 1. Defiro, por cautela, o bloqueio de créditos da reclamada junto à Secretaria Estadual da Saúde, até o limite de R\$4.000,00. 2. Expeça-se o mandado competente. 3. Ato contínuo, intime-se a reclamada para que se manifeste sobre a notícia de inadimplemento do acordo, em 48 horas, importando o silêncio em anuência. Palmas/TO, 22 de março de 2012."

Juiz do Trabalho REINALDO MARTINI

Despacho

Processo Nº RT-32200-52.1998.5.10.0802

Processo Nº RT-322/1998-802-10-00.5

Reclamante MARIA CREUSA PEREIRA DOS SANTOS
Advogado CARLOS AUGUSTO DE SOUZA PINHEIRO(OAB: null)
Reclamado Waldeci de Sousa Tavares

"VISTOS OS AUTOS. A fim de viabilizar a expedição da ordem de protesto, intime-se a autora para informar seu CPF, em cinco dias. Palmas/TO, 23 de março de 2012."

Juiz do Trabalho REINALDO MARTINI

1ª VARA DO TRABALHO DE ARAGUAÍNA-TO

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-176-84.2011.5.10.0811

Reclamante José da Silva Coutinho
Advogado JOSÉ HOBALDO VIEIRA(OAB: null)
Reclamado Consórcio Rio Tocantins
Advogado FERNANDO DE ALMEIDA PRADO SAMPAIO(OAB: null)

INTIMAÇÃO PARA ÀS PARTES:1-Intimação das partes acerca da marcação da perícia, a ser realizada no dia 10/04/2012 (terça-feira), às 18:00 horas, no consultório do Dr. Juarez Carlos de Carvalho, localizado à Av. Marginal Neblina, nº 300-Centro Araguaína/TO

Despacho

Processo Nº RT-391-94.2010.5.10.0811

Reclamante Adriana de Sousa
Advogado ELIANIA ALVES FARIA TEODORO(OAB: null)
Reclamado Minerva S/A
Advogado LEANDRO JORGE DE LIMA(OAB: null)

despacho p/ reclamado de fls. 419 "Vistos, etc. Tendo em vista a certidão supra, converto em penhora os valores bloqueados às fls. 418. Intime-se o executado para querendo se manifestar no prazo

de 5 (cinco) dias, art. 884 CLT.

Despacho

Processo Nº RT-548-33.2011.5.10.0811

Reclamante Paulo Torres Camelo Pereira Machado
Advogado MARIA JOSÉ RODRIGUES DE ANDRADE(OAB: null)
Reclamado Prudência Vigilância e Segurança Ltda
Advogado ROBSON CABANI AIRES DA SILVA(OAB: null)

"ATO ORDINATÓRIO Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação: "Intimação do exequente acerca do teor da certidão negativa de fls.103, para informar o endereço atualizado da executada ou indicar meios efetivos para prosseguimento da execução, no prazo de 5 (cinco) dias." Araguaína/TO, sexta-feira, 23 de março de 2012. ADRIANA PEREIRA DA COSTA Assistente de Diretor de Secretaria"

Despacho

Processo Nº RT-983-07.2011.5.10.0811

Reclamante Maria Veroneide dos Santos Bezerra
Advogado GRACIONE TEREZINHA DE CASTRO(OAB: null)
Reclamado Rowe Ltda (Hotel Olintos)
Advogado JOÃO OLINTO GARCIA DE OLIVEIRA(OAB: null)

DESPACHO P/ PARTES DE FLS.361 "Vistos.À vista da convocação para reunião que será realizada na sede deste eg. Regional em Brasília/DF, nos dias 26 e 27 de março de 2012, na qual serão tratados assuntos relacionados à nova Administração do Tribunal (OFÍCIO/GDEM/0003/2012 e OFÍCIO/GDEM/0004/2012), a audiência de instrução marcada para 28/03/2012, será redesignada para 18/04/2012, às 17h45 min. Intimem-se às partes.Araguaína, 22 de março de 2012. ROBERTA DE MELO CARVALHO Juiz(a) do Trabalho."

Despacho

Processo Nº RT-1040-25.2011.5.10.0811

Reclamante Pedro Vieira da Silva
Advogado RAIMUNDO JOSÉ MARINHO NETO(OAB: null)
Reclamado Arcotec - Center Modas Ltda
Advogado ALEXANDRE ABREU AIRES JUNIOR(OAB: null)

DESPACHO P/ PARTES DE FLS.121 "Vistos.À vista da convocação para reunião que será realizada na sede deste eg. Regional em Brasília/DF, nos dias 26 e 27 de março de 2012, na qual serão tratados assuntos relacionados à nova Administração do Tribunal (OFÍCIO/GDEM/0003/2012 e OFÍCIO/GDEM/0004/2012), a audiência de instrução marcada para 28/03/2012, será redesignada para 18/04/2012, às 18h00 min.Intimem-se às partes.Araguaína, 22 de março de 2012.ROBERTO DE MELO CARVALHO Juiz(a) do Trabalho."

Despacho

Processo Nº RT-1042-92.2011.5.10.0811

Reclamante Francisco Amâncio da Silva
Advogado ORLANDO RODRIGUES PINTO(OAB: null)
Reclamado Banco do Brasil S/A
Advogado ARLENE FERREIRA DA CUNHA MAIA(OAB: null)

DESPACHO P/ PARTES DE FLS. "Vistos.À vista da convocação para reunião que será realizada na sede deste eg. Regional em Brasília/DF, nos dias 26 e 27 de março de 2012, na qual serão

tratados assuntos relacionados à nova Administração do Tribunal (OFÍCIO/GDEM/0003/2012 e OFÍCIO/GDEM/0004/2012), a audiência de instrução marcada para 28/03/2012, será redesignada para 20/04/2012, às 11h30 min.Intimem-se às partes.Araguaína, 22 de março de 2012.ALCIR KENUPP CUNHA Juiz(a) do Trabalho."

Despacho

Processo Nº RT-1087-96.2011.5.10.0811

Reclamante Cleudimar Lopes da Silva
Advogado JOSEANE NUNES BELO(OAB: null)
Reclamado Pipes Empreendimentos Ltda
Advogado ANTONIO PIMENTEL NETO(OAB: null)
Reclamado Pedro Iram Pereira Espirito Santo
Advogado ANTONIO PIMENTEL NETO(OAB: null)

DESPACHO P/ PARTES "Vistos. Considerando que a ação fiscal determinada na ata de fls. 85/90, ainda não foi realizada;Considerando, ainda, que não há tempo hábil para manifestação das partes acerca do laudo pericial (fls.____/____), resta prejudicada a realização da audiência marcada para 28/03/2012, pelo que determino seu cancelamento.Designo nova audiência de encerramento da instrução para 22/05/2012, às 13h00 min.Intimem-se às partes, via DEJT, exceto o MPT, o qual terá vista dos autos na forma determinada na ata de fls. 90.Araguaína, 20 de março de 2012. ALCIR KENUPP CUNHA Juiz(a) do Trabalho."

Despacho

Processo Nº RT-1088-81.2011.5.10.0811

Reclamante Izaques Gomes Carvalho
Advogado JOSEANE NUNES BELO(OAB: null)
Reclamado Pipes Empreendimentos Ltda
Advogado ANTONIO PIMENTEL NETO(OAB: null)
Reclamado Pedro Iram Pereira Espirito Santo
Advogado ANTONIO PIMENTEL NETO(OAB: null)

DESPACHO P/ PARTES "Vistos. Considerando que a ação fiscal determinada na ata de fls. 85/90, dos autos 1087-2011-811-10-00-8, ainda não foi realizada;Considerando, ainda, que não há tempo hábil para manifestação das partes acerca do laudo pericial (fls.475), resta prejudicada a realização da audiência marcada para 28/03/2012, pelo que determino seu cancelamento.Designo nova audiência de encerramento da instrução para 22/05/2012, às 13h15 min.Intimem-se às partes, via DEJT, exceto o MPT, o qual terá vista dos autos na forma determinada na ata de fls. 70/75.Araguaína, 21 de março de 2012.ALCIR KENUPP CUNHA Juiz(a) do Trabalho."

Despacho

Processo Nº RT-1089-66.2011.5.10.0811

Reclamante Francisco Onilton Sousa
Advogado JOSEANE NUNES BELO(OAB: null)
Reclamado Pipes Empreendimentos Ltda
Advogado ANTONIO PIMENTEL NETO(OAB: null)
Reclamado Pedro Iram Pereira Espirito Santo
Advogado ANTONIO PIMENTEL NETO(OAB: null)

DESPACHO P/ PARTES "Vistos. Considerando que a ação fiscal determinada na ata de fls. 85/90, dos autos 1087-2011-811-10-00-8, ainda não foi realizada;Considerando, ainda, que não há tempo hábil para manifestação das partes acerca do laudo pericial (fls.472), resta prejudicada a realização da audiência marcada para 28/03/2012, pelo que determino seu cancelamento.Designo nova

audiência de encerramento da instrução para 22/05/2012 , às 13h30 min.Intimem-se às partes, via DEJT, exceto o MPT, o qual terá vista dos autos na forma determinada na ata de fls. 62/63.Araguaína, 21 de março de 2012.ALCIR KENUPP CUNHA Juiz(a) do Trabalho."

Despacho

Processo Nº RT-1090-51.2011.5.10.0811

Reclamante	Erikson Moreira
Advogado	JOSEANE NUNES BELO(OAB: null)
Reclamado	Pipes Empreendimentos Ltda
Advogado	ANTONIO PIMENTEL NETO(OAB: null)
Reclamado	Pedro Iram Pereira Espirito Santo
Advogado	ANTONIO PIMENTEL NETO(OAB: null)

DESPACHO P/ PARTES "Vistos. Considerando que a ação fiscal determinada na ata de fls. 85/90, dos autos 1087-2011-811-10-00-8, ainda não foi realizada;Considerando, ainda, que não há tempo hábil para manifestação das partes acerca do laudo pericial (fls.458), resta prejudicada a realização da audiência marcada para 28/03/2012, pelo que determino seu cancelamento.Designo nova audiência de encerramento da instrução para 22/05/2012 , às 13h45 min.Intimem-se às partes, via DEJT, exceto o MPT, o qual terá vista dos autos na forma determinada na ata de fls. 58/59.Araguaína, 21 de março de 2012.ALCIR KENUPP CUNHA Juiz(a) do Trabalho."

Despacho

Processo Nº RT-1091-36.2011.5.10.0811

Reclamante	Maiara Pereira dos Santos
Advogado	JOSEANE NUNES BELO(OAB: null)
Reclamado	Pipes Empreendimentos Ltda
Advogado	ANTONIO PIMENTEL NETO(OAB: null)
Reclamado	Pedro Iram Pereira Espirito Santo
Advogado	ANTONIO PIMENTEL NETO(OAB: null)

DESPACHO P/ PARTES "Vistos. Considerando que a ação fiscal determinada na ata de fls. 85/90, dos autos 1087-2011-811-10-00-8, ainda não foi realizada;Considerando, ainda, que não há tempo hábil para manifestação das partes acerca do laudo pericial (fls.211), resta prejudicada a realização da audiência marcada para 28/03/2012, pelo que determino seu cancelamento.Designo nova audiência de encerramento da instrução para 22/05/2012 , às 14h00 min.Intimem-se às partes, via DEJT, exceto o MPT, o qual terá vista dos autos na forma determinada na ata de fls. 58/61.Araguaína, 21 de março de 2012.ALCIR KENUPP CUNHA Juiz(a) do Trabalho."

Despacho

Processo Nº RT-1092-21.2011.5.10.0811

Reclamante	Valdinei Alves de Sousa
Advogado	JOSEANE NUNES BELO(OAB: null)
Reclamado	Pipes Empreendimentos Ltda
Advogado	ANTONIO PIMENTEL NETO(OAB: null)
Reclamado	Pedro Iram Pereira Espirito Santo
Advogado	ANTONIO PIMENTEL NETO(OAB: null)

DESPACHO P/ PARTES "Vistos. Considerando que a ação fiscal determinada na ata de fls. 85/90, dos autos 1087-2011-811-10-00-8, ainda não foi realizada;Considerando, ainda, que não há tempo hábil para manifestação das partes acerca do laudo pericial (fls.244), resta prejudicada a realização da audiência marcada para 28/03/2012, pelo que determino seu cancelamento.Designo nova

audiência de encerramento da instrução para 22/05/2012 , às 14h15 min.Intimem-se às partes, via DEJT, exceto o MPT, o qual terá vista dos autos na forma determinada na ata de fls. 44/45.Araguaína, 21 de março de 2012.ALCIR KENUPP CUNHA Juiz(a) do Trabalho."

Despacho

Processo Nº RT-1093-06.2011.5.10.0811

Reclamante	Wildoney Alves de Sousa
Advogado	JOSEANE NUNES BELO(OAB: null)
Reclamado	Pipes Empreendimentos Ltda
Advogado	ANTONIO PIMENTEL NETO(OAB: null)
Reclamado	Pedro Iram Pereira Espirito Santo
Advogado	ANTONIO PIMENTEL NETO(OAB: null)

DESPACHO P/ PARTES "Vistos. Considerando que a ação fiscal determinada na ata de fls. 85/90, dos autos 1087-2011-811-10-00-8, ainda não foi realizada;Considerando, ainda, que não há tempo hábil para manifestação das partes acerca do laudo pericial (fls.369), resta prejudicada a realização da audiência marcada para 28/03/2012, pelo que determino seu cancelamento.Designo nova audiência de encerramento da instrução para 22/05/2012 , às 14h30 min.Intimem-se às partes, via DEJT, exceto o MPT, o qual terá vista dos autos na forma determinada na ata de fls. 65/66.Araguaína, 21 de março de 2012.ALCIR KENUPP CUNHA Juiz(a) do Trabalho."

Despacho

Processo Nº RT-1095-73.2011.5.10.0811

Reclamante	Neurimar Ferreira da Silva
Advogado	JOSEANE NUNES BELO(OAB: null)
Reclamado	Pipes Empreendimentos Ltda
Advogado	ANTONIO PIMENTEL NETO(OAB: null)
Reclamado	Pedro Iram Pereira Espirito Santo
Advogado	ANTONIO PIMENTEL NETO(OAB: null)

DESPACHO P/ PARTES "Vistos. Considerando que a ação fiscal determinada na ata de fls. 85/90, dos autos 1087-2011-811-10-00-8, ainda não foi realizada;Considerando, ainda, que não há tempo hábil para manifestação das partes acerca do laudo pericial (fls.462), resta prejudicada a realização da audiência marcada para 28/03/2012, pelo que determino seu cancelamento.Designo nova audiência de encerramento da instrução para 22/05/2012 , às 14h45 min.Intimem-se às partes, via DEJT, exceto o MPT, o qual terá vista dos autos na forma determinada na ata de fls. 64.Araguaína, 21 de março de 2012.ALCIR KENUPP CUNHA Juiz(a) do Trabalho."

Despacho

Processo Nº RT-1096-58.2011.5.10.0811

Reclamante	Ildevan Lopes da Silva
Advogado	JOSEANE NUNES BELO(OAB: null)
Reclamado	Pipes Empreendimentos Ltda
Advogado	ANTONIO PIMENTEL NETO(OAB: null)
Reclamado	Pedro Iram Pereira Espirito Santo
Advogado	ANTONIO PIMENTEL NETO(OAB: null)

DESPACHO P/ PARTES "Vistos. Considerando que a ação fiscal determinada na ata de fls. 85/90, dos autos 1087-2011-811-10-00-8, ainda não foi realizada;Considerando, ainda, que não há tempo hábil para manifestação das partes acerca do laudo pericial (fls.420), resta prejudicada a realização da audiência marcada para 28/03/2012, pelo que determino seu cancelamento.Designo nova audiência de encerramento da instrução para 22/05/2012 , às 15h00

min.Intimem-se às partes, via DEJT, exceto o MPT, o qual terá vista dos autos na forma determinada na ata de fls. 45/46.Araguaína, 21 de março de 2012.ALCIR KENUPP CUNHA Juiz(a) do Trabalho."

Despacho

Processo Nº RT-1097-43.2011.5.10.0811

Reclamante Dameci Cardoso de Souza
Advogado JOSEANE NUNES BELO(OAB: null)
Reclamado Pipes Empreendimentos Ltda
Advogado ANTONIO PIMENTEL NETO(OAB: null)
Reclamado Pedro Iram Pereira Espirito Santo
Advogado ANTONIO PIMENTEL NETO(OAB: null)

DESPACHO P/ PARTES "Vistos. Considerando que a ação fiscal determinada na ata de fls. 85/90, dos autos 1087-2011-811-10-00-8, ainda não foi realizada;Considerando, ainda, que não há tempo hábil para manifestação das partes acerca do laudo pericial (fls.454), resta prejudicada a realização da audiência marcada para 28/03/2012, pelo que determino seu cancelamento.Designo nova audiência de encerramento da instrução para 22/05/2012 , às 15h15 min.Intimem-se às partes, via DEJT, exceto o MPT, o qual terá vista dos autos na forma determinada na ata de fls. 61/63.Araguaína, 21 de março de 2012.ALCIR KENUPP CUNHA Juiz(a) do Trabalho."

Despacho

Processo Nº RT-1108-72.2011.5.10.0811

Reclamante Clenilton Alves da Silva
Advogado JOSEANE NUNES BELO(OAB: null)
Reclamado Pipes Empreendimentos Ltda
Advogado ANTONIO PIMENTEL NETO(OAB: null)
Reclamado Pedro Iram Pereira Espirito Santo
Advogado ANTONIO PIMENTEL NETO(OAB: null)

DESPACHO P/ PARTES "Vistos. Considerando que a ação fiscal determinada na ata de fls. 85/90, dos autos 1087-2011-811-10-00-8, ainda não foi realizada;Considerando, ainda, que não há tempo hábil para manifestação das partes acerca do laudo pericial (fls.199), resta prejudicada a realização da audiência marcada para 28/03/2012, pelo que determino seu cancelamento.Designo nova audiência de encerramento da instrução para 22/05/2012 , às 15h30 min.Intimem-se às partes, via DEJT, exceto o MPT, o qual terá vista dos autos na forma determinada na ata de fls. 67/68.Araguaína, 21 de março de 2012.ALCIR KENUPP CUNHA Juiz(a) do Trabalho."

Despacho

Processo Nº RT-1212-64.2011.5.10.0811

Reclamante Ramon de Oliveira
Advogado ANTONIO BATISTA ROCHA ROLINS(OAB: null)
Reclamado Frigorífico Minerva S/A
Advogado LEANDRO JORGE DE LIMA(OAB: null)

"ATO ORDINATÓRIO Certifico e dou fé que com amparo no § 4º, do art. 162, do CPC e no art. 23, do Provimento Geral Consolidado deste Eg. TRT da 10ª Região, o presente feito terá a seguinte movimentação: "Intimação do reclamante para apresentar contrarrazões ao recurso ordinário interposto pela reclamada, no prazo de 8 (oito) dias." Araguaína/TO, sexta-feira, 23 de março de 2012. ADRIANA PEREIRA DA COSTA Assistente de Diretor de Secretaria"

Despacho

Processo Nº RT-1367-67.2011.5.10.0811

Reclamante Vagner Barbosa Sousa
Advogado MANOEL MENDES FILHO(OAB: null)
Reclamado Tocantins Comércio e Indústria de Produtos Recicláveis Ltda

DESPACHO P/ RECLTE DE FLS.23 "Vistos.À vista da convocação para reunião que será realizada na sede deste eg. Regional em Brasília/DF, nos dias 26 e 27 de março de 2012, na qual serão tratados assuntos relacionados à nova Administração do Tribunal (OFÍCIO/GDEM/0003/2012 e OFÍCIO/GDEM/0004/2012), a audiência UNA marcada para 28/03/2012, será redesignada para 18/04/2012, às 13h15 min.Intimem-se às partes. Araguaína, 21 de março de 2012.

ROBERTA DE MELO CARVALHO Juiz(a) do Trabalho"

2ª VARA DO TRABALHO DE ARAGUAÍNA-TO

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-127-74.2010.5.10.0812

Reclamante Silvana Rodrigues da Silva Damasceno
Advogado JOSÉ HOBALDO VIEIRA(OAB: null)
Reclamado Shirley Pereira de Souza
Advogado RICARDO FERREIRA DE REZENDE(OAB: null)
Reclamado Manoel Marcos Borges

Faço, nesta data, conclusos os presentes autos à Sra. Juíza do Trabalho.

Araguaína/TO, 22.03.2012 - 5ª feira.

Técnico Especializado - Rogério Boniek Santana Ramos

Vistos e examinados os autos.

1. Intime-se o primeiro reclamado, via seu procurador, no prazo de 10 (dez) dias, para vista da petição de fls.39/40, bem como para comprovar pagamento da parcela vencida em 31/01/2012, referente ao parcelamento do débito previdenciário, sob pena de prosseguimento da execução.

2. Após, conclusos.

Araguaína/TO, 22.03.2012 - 5ª feira.

Juíza do Trabalho ROBERTA DE MELO CARVALHO

Despacho

Processo Nº RT-307-22.2012.5.10.0812

Reclamante Carla Moreno Fontoura
Advogado PAULO BELI STAKOVIK JUNIOR(OAB: null)
Reclamado Agroambiental Consultoria e Servicos Ltda

Faço, nesta data, conclusos os presentes autos à Sra. Juíza do Trabalho.

Araguaína/TO, 22.03.2012 - 5ª feira.

Técnico Especializado - Rogério Boniek Santana Ramos

Vistos e examinados os autos.

1. Cumpra-se a Deprecata.
2. Expeça-se o competente mandado de penhora para bloqueio de valores, nos termos de fl.02.
3. Disponibilize-se, eletronicamente, ao Juízo Deprecante os atos processuais praticados.
4. Cumprida a deprecata, devolva-a, por meio eletrônico, e remetam-se os autos físicos ao arquivo próprio.

5. Restando infrutífera diligência, oficie-se ao Juízo Deprecante solicitando novas diretrizes para cumprimento da medida deprecada, pelo prazo de 60 dias. Ao final desse prazo, os autos serão devolvidos, na forma do art. 110 do Provimento Geral Consolidado deste Regional, ficando este Juízo à disposição para eventuais e futuras diligências.

Araguaína, 22.03.2012 - 5ª feira.

Juíza do Trabalho ROBERTA DE MELO CARVALHO

Despacho

Processo Nº RT-483-35.2011.5.10.0812

Reclamante	Leandro Pires Branquinho
Advogado	MARIA EURIPA TIMÓTEO(OAB: null)
Reclamado	V.F. Rocha Viana Cia Ltda
Advogado	MARIA DE FATIMA FERNANDES CORRÊA(OAB: null)
Reclamado	Vivian Franklin Rocha Viana
Reclamado	Maria de Fátima Rocha

Faço, nesta data, conclusos os presentes autos à Exma Juíza do Trabalho.

Araguaína/TO, 21 de março de 2012 - 4ª feira

Técnico Especializado Maria Creuza Souto Leite.

1. No objetivo de conferir efetividade ao processo executório, DETERMINO a desconsideração da personalidade jurídica da empresa demandada (arts. 79 e 80 CPCGJT, 28 do CDC c/c 50/CCB, subsidiariamente aplicados), ficando as sócias VIVIAN FRANKLIN ROCHA VIANA e MARIA DE FÁTIMA ROCHA (fls. 124), solidariamente responsáveis pelo pagamento da dívida de R\$ 1.864,18.

2. INCLUA-SE no pólo passivo da execução as sócias supracitadas, expedindo-se, em seguida, Mandado de Citação, via postal e EDITAL (art. 238, § 1º, do Prov. Consolidado do TRT/10ª Região), para pagar o valor exequendo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de constrição de tantos bens quantos bastem para integral satisfação do débito.

3. À Secretaria para os registros necessários no SAP1 e na capa dos autos.

4. Desta feita, atendendo ao princípio da celeridade processual e valendo-me do poder geral de cautela conferido ao Juízo, CUMpra-se o disposto no art. 83 da CPCGJT/TST.

5. Restando infrutífera, à Secretaria para diligenciar junto aos convênios, procedendo-se ao registro das restrições/constrições. PUBLIQUE-SE no DEJT.

Araguaína/TO, quarta feira 21 de março de 2012.

Juíza do Trabalho ROBERTA DE MELO CARVALHO

Despacho

Processo Nº RT-501-56.2011.5.10.0812

Reclamante	Elidones Goncalves Araujo
Advogado	CLAUDIA FAGUNDES LEAL(OAB: null)
Reclamado	W a S Alimentos e Cia Ltda Me
Advogado	JULIANA ALVES TOBIAS(OAB: null)

Faço, nesta data, conclusos os presentes autos à Sra. Juíza do Trabalho.

Araguaína/TO, 22.03.2012 - 5ª feira.

Técnico Especializado - Rogério Boniek Santana Ramos

Vistos e examinados os autos.

1. À vista da comprovação do recolhimento previdenciário e não

havendo outras parcelas a quitar, DECLARO, POR SENTENÇA, EXTINTA A EXECUÇÃO nos moldes do art. 794, I, c/c o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.

2. INTIME-SE o reclamado, por seu procurador, por meio do DEJT.

3. Decorrido o prazo recursal, ARQUIVEM-SE os autos.

Araguaína/TO, 22.03.2012 - 5ª feira.

Juíza do Trabalho ROBERTA DE MELO CARVALHO

Despacho

Processo Nº RT-612-40.2011.5.10.0812

Reclamante	Márcio Morais Taveira
Advogado	DANIEL PINHEIRO DA SILVA BISERRA AIRES(OAB: null)
Reclamado	Instituto Tocantinense Presidente Antonio Carlos Ltda - ITPAC
Advogado	MARIA JOSÉ RODRIGUES DE ANDRADE PALACIOS(OAB: null)

ATO ORDINATÓRIO

Com fulcro no § 4º do art. 162 do CPC e art. 23 do PGC/TRT10ªRegião, certifico que os presentes autos terão a seguinte movimentação:

1. INTIMAÇÃO DO AUTOR por seu procurador(a), via DEJT, para recebimento de sua CTPS na Secretaria desta MM. Vara, no prazo de cinco dias.

2. Após, ao setor de Cálculo para liquidação da "res judicata".

Araguaína/TO, 23.03.2012 - 6ª feira.

Assistente de Ditetor ELENICE RITA DE SOUZA ARAÚJO

Despacho

Processo Nº RT-708-55.2011.5.10.0812

Reclamante	Felismino Carlos Barbosa Neto
Advogado	ANA PAULA DE CARVALHO(OAB: null)
Reclamado	Emsa Empresa Sul Americana de Montagens S A
Advogado	DIEGO SILVA CAMILO(OAB: null)

Faço, nesta data, conclusos os presentes autos à Sra. Juíza do Trabalho.

Araguaína/TO, 22.03.2012 - 5ª feira.

Técnico Especializado - Rogério Boniek Santana Ramos

Vistos e examinados os autos.

1. INTIME-SE a procuradora do reclamante, via DEJT, para vista da petição de fls.180/184, bem como para restituir valor, depositado por equívoco, em sua conta pela reclamada, referente aos honorários periciais, conforme comprovante de depósito à fl.181-v, a ser depositado em conta judicial à disposição deste juízo, no prazo de 5 (cinco) dias.

2. Após, conclusos.

Araguaína/TO, 22.03.2012 - 5ª feira.

Juíza do Trabalho ROBERTA DE MELO CARVALHO

Despacho

Processo Nº RT-861-88.2011.5.10.0812

Reclamante	Silvan Rodrigues Goncalves
Advogado	MAIARA BRANDAO DA SILVA(OAB: null)
Reclamado	Industria e Comercio de Calçados Mg Ltda

Reclamado Teresa Brandão da Silva
Reclamado Fábio Laureano da Silva

Faço, nesta data, conclusos os presentes autos à Exma Juíza do Trabalho.

Araguaína/TO, 21 de março de 2012 - 4ª feira

Técnico Especializado Maria Creuza Souto Leite.

1. No objetivo de conferir efetividade ao processo executório, DETERMINO a desconsideração da personalidade jurídica da empresa demandada (arts. 79 e 80 CPCGJT, 28 do CDC c/c 50/CCB, subsidiariamente aplicados), ficando os sócios TERESA BRANDÃO DA SILVA e FÁBIO LAUREANO DA SILVA (fls. 12), solidariamente responsáveis pelo pagamento da dívida de R\$ 236,84.

2. INCLUA-SE no pólo passivo da execução os sócios supracitados, expedindo-se, em seguida, Mandado de Citação, via postal e EDITAL (art. 238, § 1º, do Prov. Consolidado do TRT/10ª Região), para pagar o valor exequendo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de constrição de tantos bens quantos bastem para integral satisfação do débito.

3. À Secretaria para os registros necessários no SAP1 e na capa dos autos.

4. Desta feita, atendendo ao princípio da celeridade processual e valendo-me do poder geral de cautela conferido ao Juízo, CUMpra-se o disposto no art. 83 da CPCGJT/TST.

5. Restando infrutífera, à Secretaria para diligenciar junto aos convênios, procedendo-se ao registro das restrições/constrições. PUBLIQUE-SE no DEJT.

Araguaína/TO, quarta feira 21 de março de 2012.

Juíza do Trabalho ROBERTA DE MELO CARVALHO

Despacho

Processo Nº RT-1224-12.2010.5.10.0812

Reclamante Leudilene Espindola de Abreu
Advogado ANA PAULA DE CARVALHO(OAB: null)
Reclamado FCAS Servicos de Arquivos Inteligentes Ltda
Reclamado Sérgio Ricardo da Silva
Reclamado Regina Carvalho de Mello Silva
Reclamado FCAS Serviços de Controles Internos Ltda
Reclamado FCAS Organização Inteligente de Documentos Ltda

Certifico que em consulta ao sistema Infojud, constatou-se que o executado Sergio Ricardo da Silva declarou à SRFB exercício 2010, ser sócio de grupo de Empresa FCAS Serviços de Arquivos Inteligentes Ltda.

Certifico ainda que, a terceira executada não informou bens à Receita Federal, exercícios 2009, 2010.

Faço, nesta data, conclusos os presentes autos à Exma Juíza do Trabalho.

Araguaína/TO, 21 de março de 2012 - 4ª feira

Técnico Especializado Maria Creuza Souto Leite

Vistos e examinados os autos.

1. Tendo em vista a certidão supra, informando a existência de grupo de empresas em nome do 2º executado, determino consulta ao sistema Infoseg para localização do endereço das EMPRESAS FCAS SERVIÇOS DE CONTROLES INTERNOS LTDA (CNPJ nº 06.000.690/0001-65) e FCAS ORG. INTELIGENTES DE DOCUMENTOS LTDA (CNPJ nº 00.556.788/0001-17).

2. Com as informações nos autos INCLUA-SE no polo passivo da

execução as EMPRESAS supracitadas, expedindo-se, em seguida, Mandado de Citação, via postal e EDITAL (art. 238, § 1º, do Prov. Consolidado do TRT/10ª Região), para pagar(em) o valor exequendo R\$ 5.095,33, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de constrição de tantos bens quantos bastem para integral satisfação do débito.

3. À Secretaria para os registros necessários no SAP1 e na capa dos autos.

4. Desta feita, atendendo ao princípio da celeridade processual e valendo-me do poder geral de cautela conferido ao Juízo, cumpra-se o disposto no art. 83 do CPCJT/TST.

Araguaína/TO, quarta feira 21 de março de 2012.

Juíza do Trabalho ROBERTA DE MELO CARVALHO.

Despacho

Processo Nº RT-1281-93.2011.5.10.0812

Reclamante Jose Augusto do Nascimento Nunes
Advogado MARIA EURIPA TIMÓTEO(OAB: null)
Reclamado Planeje Moveis Sob Medida - Valdivino Jesus Santos
Advogado WATFA MORAES EL MESSIH(OAB: null)
Reclamado Valdivino de Jesus Santos ME

Faço, nesta data, conclusos os presentes autos à Exma Juíza do Trabalho.

Araguaína/TO, 22 de março de 2012 - 5ª feira

Técnico Especializado Maria Creuza Souto Leite.

Vistos e examinados os autos.

1. À vista da informação de fl. 34, inclua-se a empresa VALDIVINO JESUS DOS SANTOS ME, CNPJ Nº 38.127.494/0001-42, de propriedade do executado no polo passivo da execução. Cite-se a referida empresa, via POSTAL e por EDITAL (art. 238, § 1º, do Prov. Consolidado do TRT/10ª Região), para pagar o valor exequendo, no importe de R\$ 5.426,77, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de constrição de tantos bens quantos bastem para integral satisfação do débito.

2. À Secretaria para os registros necessários no SAP1 e na capa dos autos.

3. Desta feita, atendendo ao princípio da celeridade processual e valendo-me do poder geral de cautela conferido ao Juízo, CUMpra-se o disposto no art. 83 da CPCGJT/TST.

4. Restando infrutífera, à Secretaria para diligenciar junto aos convênios, procedendo-se ao registro das restrições/constrições. PUBLIQUE-SE no DEJT.

Araguaína/TO, segunda feira 26 de março de 2012.

Juíza do Trabalho ROSARITA MACHADO DE BARROS CARON

Despacho

Processo Nº RT-43800-54.2009.5.10.0812

Processo Nº RT-438/2009-812-10-00.5

Reclamante Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil - CNA
Advogado MARIA DE FATIMA FERNANDES CORRÊA(OAB: null)
Reclamado Sebastiao Correia Neres

Certifico que em consulta ao convênio CNE, constatou-se que não há registro de empresas em nome do executado.

Faço, nesta data, conclusos os presentes autos à Exma Juíza do Trabalho.

Araguaína/TO, 21 de março de 2012 - 4ª feira

Técnico Especializado Maria Creuza Souto Leite

Vistos e examinados os autos.

1. Expeça-se nova ordem de bloqueio de numerário junto ao convênio bacenjud.
 2. Resultando negativa a diligência anterior, intime-se a exequente por sua procuradora, para indicar meios proveitosos para continuação da execução no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de um ano, nos termos do artigo 40, § 2º, da Lei 6.830/80, após o que serão os autos arquivados, iniciando-se o prazo de 5 anos previsto no § 4º da lei acima, para reconhecimento de ofício da prescrição intercorrente.
- Araguaína/TO, quarta feira 21 de março de 2012.

Juíza do Trabalho ROBERTA DE MELO CARVALHO.

Despacho

Processo Nº RT-91600-78.2009.5.10.0812

Processo Nº RT-916/2009-812-10-00.7

Exequente	União Federal (Fazenda Nacional)
Executado	Osvaldo Vaz Pinto
Executado	Osvaldo Vaz Pinto

Faço, nesta data, conclusos os presentes autos à Sra. Juíza do Trabalho.

Araguaína/TO, 22.03.2012 - 5ª feira.

Técnico Especializado - Rogério Boniek Santana Ramos

Vistos e examinados os autos.

1. Indefero o requerimento da exequente/União às fls.93/99, por não visualizar resultado prático para o processo executório.
2. Intime-se a exequente/União com carga dos autos, para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
3. Transcorrido o prazo "in albis" supra, cumpra-se determinação do despacho de fls.91/91-v.

Araguaína/TO, 22.03.2012 - 5ª feira.

Juíza do Trabalho ROBERTA DE MELO CARVALHO

Despacho

Processo Nº RT-92700-68.2009.5.10.0812

Processo Nº RT-927/2009-812-10-00.7

Exequente	União Federal (Fazenda Nacional)
Executado	Pontual Line Ltda
Executado	Paulo Milhomens de Sousa

Faço, nesta data, conclusos os autos à Sra. Juíza do Trabalho.

Araguaína/TO, 22.03.2012 - 5ª feira.

Técnico Especializado - Rogério Boniek Santana Ramos

Vistos e examinados os autos.

1. À vista do petítório de fls.96/103, indefiro o requerimento da exequente/União, tendo em vista que a empresa executada encontra-se em lugar incerto e não sabido.
2. Demais disso, os procedimentos empreendidos por este Juízo a fim de levar a termo a presente execução se revelaram infrutíferos. Sendo assim, dê-se carga à exequente/União/PGFN, para indicar meios proveitosos para prosseguimento da execução, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de 5 (cinco) anos, conforme previsto no artigo 40, § 4º, da Lei 6.830/80, para reconhecimento de ofício da prescrição intercorrente, tendo em vista que os autos já estiveram sobrestados pelo prazo de um ano no arquivo provisório, conforme certidão de fl.94-v.

Araguaína/TO, 22.03.2012 - 5ª feira.

Juíza do Trabalho ROBERTA DE MELO CARVALHO

VARA DO TRABALHO DE GUARAÍ-TO

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-41900-20.2008.5.10.0861

Processo Nº RT-419/2008-861-10-00.8

Reclamante	Patrícia Silva de Oliveira
Advogado	GISELE RODRIGUES DE SOUSA(OAB: null)
Reclamado	Município de Bandeirantes do Tocantins
Advogado	ALEXANDRE GARCIA MARQUES(OAB: null)

DESPACHO Vistos e examinados. Ante o pagamento realizado, determino a inclusão do registro de garantia do Juízo do(s) executado(s), no BNDT, mediante termo nos autos. Expeça-se Alvará ao Banco do Brasil (Ag. Guaraí-TO), para que, com os valores referentes ao depósito judicial de fls. 215/217, adicionados juros e correção monetária, proceda à seguinte movimentação: 1. Libere a(o) Sr(a) Patrícia Silva de Oliveira ou a seu advogado(a) GISELE RODRIGUES DE SOUSA, OAB-TO nº 2171A (constituído à fl. 04) o importe correspondente a 83,43%do(s) do saldo, devendo o exequente requerer o que entender de direito no prazo de 5 dias após o levantamento, sob pena de extinção da execução, nos termos do art. 794, I do CPC;

2. Recolha 4,28% do saldo à previdência social, mediante guia GPS, código 1708, referente ao INSS do Empregado (referência NIT/PIS). 3. Recolha 12,29% do saldo à previdência social, mediante guia GPS, código 2909 (CNPJ) ou 2801 (CEI), referente ao INSS do Empregador/SAT. Em se tratando de depósito judicial vinculado a outra agência, deverão ser tomadas as medidas administrativas para a transferência de valores à Agência onde o Alvará foi apresentado, visando ao integral cumprimento da(s) determinação (ções). Os comprovantes das movimentações, inclusive o valor levantado, deverão ser encaminhados a esta Vara do Trabalho, no prazo de 5 dias. Publique-se. Guaraí/TO, 23 de março de 2012 (6ª Feira). ASSINADO ELETRONICAMENTE ALMIRO ALDINO DE SÁTELES JUNIOR Juiz(a) do Trabalho

VARA DO TRABALHO DE GURUPI-TO

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-152-26.2011.5.10.0821

Reclamante	Eduardo Muruk Marques
Advogado	CLEUSDEIR RIBEIRO DA COSTA(OAB: null)
Reclamado	Brasil Bioenergetica Ind. e Comercio de Alcool e Acucar Ltda
Advogado	FERNANDA RORIZ GOULART WIMMER(OAB: null)
Reclamado	Carlomberto Alves do Nascimento
Reclamado	Edson Moura Junior
Reclamado	Edson Moura
Reclamado	2m do Brasil Industria e Comercio Ltda
Reclamado	Sauro Brasileira de Petroleo S/A

Despacho à fl.164: " Vistos os autos. 1. Designo PRAÇA para o bem penhorado, para o dia 11/06/2012 às 13h02min. 2. Fica designado,

desde já, o mesmo dia (11/06/2012), a partir das 14h00, para realização de LEILÃO, confiado ao leiloeiro público oficial Sr. JORGE FRANCISCO JCTO nº 009, ora nomeado para o encargo, conforme artigo 888, § 3º da CLT. 3. O pagamento dos honorários do leiloeiro obedecerá o disposto nos artigos 173 a 175 do Provimento Geral Consolidado. 4. Na hipótese de acordo ou quitação do débito, após a 1ª publicidade e antes da realização do leilão, fica estabelecida a comissão de três por cento sobre o valor do acordo ou pagamento, conforme art. 173, § 1º do Provimento Geral Consolidado do TRT 10 Região.

5. A praça e o leilão serão realizados no átrio da Vara do Trabalho de Gurupi/TO. 6. Expeça-se e publique-se o edital competente, ressaltando que o bem arrematado na praça poderá ser alienado no leilão caso haja licitante interessado que ofereça valor maior, a critério do Juízo. Faça-se constar do edital que as hastas realizadas nestes autos ficam vinculadas aos autos nº 0001408-38.2010.5.10.0821, 0000052-08.2010.5.10.0821, 0000251-30.2010.5.10.0821, 0000795-81.2011.5.10.0821, 0000639-93.2011.5.10.0821, 0001383-25.2010.5.10.0821, 0001382-40.2010.5.10.0821, 0001370-26.2010.5.10.0821, 0001400-61.2010.5.10.0821, 0001395-39.2010.5.10.0821, 0000550-70.2011.5.10.0821 e 0001409-23.2010.5.10.0821, em razão das reservas de crédito. 7. Intimem-se as partes. 8. Intime-se o leiloeiro, por e-mail.

Gurupi(TO), 21 de março de 2012 (4ª feira). ELYSANGELA DE SOUZA CASTRO DICKEL

Juíza do Trabalho".

Despacho

Processo Nº RT-268-95.2012.5.10.0821

Reclamante	Antonio Luiz Sousa dos Santos
Advogado	ILDETE FRANÇA DE ARAÚJO(OAB: null)
Reclamado	N . B . dos Reis Cia Ltda - Me
Reclamado	Construtora Andrade Gutierrez Sa

DECISÃO às fls. 28/29 : " Afirmou o autor que foi admitido pela primeira Reclamada para prestar serviços para a segunda reclamada na construção de obras de arte da Ferrovia Norte-Sul. Alega que foi admitido em 01/09/2011 e demitido na data de 21/10/2011, com aviso prévio indenizado, sendo, porém, readmitido em 05/11/2011 e dispensado sem justa causa em 14/02/2012. Peticionou às fls. 25/26 requerendo a antecipação da tutela a fim de que seja determinado à Ré que proceda a devolução da CTPS obreira e a respectiva baixa.

O artigo 273 do CPC, de aplicação subsidiária (CLT, art. 769), autoriza a concessão da tutela antecipada, com efeito satisfativo, se preenchidas determinadas condições (caput e incisos I e II), vedando-a, caso presentes outras (§ 2º). É certo que o referido dispositivo legal, em seu núcleo, visa a efetividade da prestação jurisdicional de forma célere e a garantia da eficácia do direito pretendido. Todavia, não se pode olvidar também que, nessa mesma esteira, transitam os princípios da ampla defesa e do contraditório, que possuem patamar constitucional e são essenciais à confirmação do devido processo legal. Destarte, os princípios elencados devem ser aplicados, nos seus devidos termos, de acordo com os contornos adquiridos e revelados em cada caso concreto. Não constam nos autos qualquer comprovação da retenção da CTPS pela Reclamada. Portanto, há de se conferir, ao reclamado a possibilidade de exercício do direito à defesa e ao contraditório. Não se vislumbrando a possibilidade que tal ocorra em típica tutela de urgência. Feitas estas considerações, tem-se que, numa primeira análise, não se verificam incidentes os requisitos cumulativos para a antecipação pretendida. A matéria exige dilação

probatória mais aprofundada. Assim, a fim de assegurar o contraditório e ampla defesa, INDEFIRO, por ora, a tutela antecipada pretendida pelo autor, sem prejuízo, porém, de futura revisão no decorrer do feito (§ 4º do art. 273 do CPC). Intime-se a primeira reclamada, diretamente, via postal instruído com cópia desta decisão, para que proceda a entrega da CTPS obreira no prazo de 48 horas. Notifique-se a segunda reclamada, diretamente, via mandado, encaminhando-lhe cópias desta decisão e da petição inicial. Dê-se ciência ao autor, por seu procurador, via DEJT. Publique-se. Gurupi-TO, 21 de março de 2012 (4ª feira).

ELYSANGELA DE SOUZA CASTRO DICKEL. Juíza do Trabalho".

Despacho

Processo Nº RT-303-55.2012.5.10.0821

Reclamante	Ronivon Franca Gloria
Advogado	DONATILA RODRIGUES RÊGO(OAB: null)
Reclamado	Barros e Vieira Ltda Me

DECISÃO às fls. 14/15: " Afirmou o autor que foi admitido pela Reclamada para exercer a função de queimador em 01/01/2010, sendo que a sua CTPS foi anotada somente na data de 01/11/2010. Postula diferenças salariais, horas extras, aviso prévio, entre outros pedidos.

Alega ainda que, quando da sua demissão, não foi realizado o acerto rescisório, bem como não lhe foi entregue sua carteira de trabalho. Requer a antecipação da tutela a fim de que seja determinado à Ré que proceda a devolução da CTPS obreira. O artigo 273 do CPC, de aplicação subsidiária (CLT, art. 769), autoriza a concessão da tutela antecipada, com efeito satisfativo, se preenchidas determinadas condições (caput e incisos I e II), vedando-a, caso presentes outras (§ 2º). É certo que o referido dispositivo legal, em seu núcleo, visa a efetividade da prestação jurisdicional de forma célere e a garantia da eficácia do direito pretendido. Todavia, não se pode olvidar também que, nessa mesma esteira, transitam os princípios da ampla defesa e do contraditório, que possuem patamar constitucional e são essenciais à confirmação do devido processo legal. Destarte, os princípios elencados devem ser aplicados, nos seus devidos termos, de acordo com os contornos adquiridos e revelados em cada caso concreto. Não constam nos autos qualquer comprovação da existência do vínculo alegado, bem como da retenção da CTPS pela Reclamada. Portanto, há de se conferir, ao reclamado a possibilidade de exercício do direito à defesa e ao contraditório, inclusive com a melhor análise e comprovação acerca de questões atinentes, inclusive à natureza do vínculo, duração do referido contrato, etc. Não se vislumbrando a possibilidade que tal ocorra em típica tutela de urgência. Feitas estas considerações, tem-se que, numa primeira análise, não se verificam incidentes os requisitos cumulativos para a antecipação pretendida. A matéria exige dilação probatória mais aprofundada. Assim, a fim de assegurar o contraditório e ampla defesa, INDEFIRO, por ora, a tutela antecipada pretendida pelo autor, sem prejuízo, porém, de futura revisão no decorrer do feito (§ 4º do art. 273 do CPC). Intime-se a reclamada, diretamente, via mandado instruído com cópia desta decisão. Dê-se ciência ao autor, por seu procurador, via DEJT. Publique-se. Gurupi-TO, 22 de março de 2012 (5ª feira). ELYSANGELA DE SOUZA CASTRO DICKEL. Juíza do Trabalho".

Despacho

Processo Nº RT-326-98.2012.5.10.0821

Reclamante	Euripedes Barsanulpho Moreira dos Santos

Advogado	DONATILA RODRIGUES RÊGO(OAB: null)
Reclamado	Evolução Engenharia e Tecnologia Ltda
Reclamado	Construtora Andrade Gutierrez Sa

ATO ORDINATÓRIO

1.Nos termos do art. 162, § 2º, do CPC e art. 23, II do Provimento Geral Consolidado do TRT 10ª Região, designo o dia 22/05/2012, às 09h20min, para realização da audiência relativa ao processo e partes supra, a ser realizada na sala de audiências da MM. Vara do Trabalho de Gurupi/TO, situada na Rua Antônio Lisboa da Cruz (Rua 4), nº 2.031, esquina com a Av. Alagoas, Gurupi-TO, fone: (063) 3351-2864.

2.Intime-se o(a) reclamante, por seu advogado, via DEJT, para comparecimento pessoal, sob pena de arquivamento da ação, nos termos do art. 844 da CLT, com a conseqüente extinção do processo, sem julgamento do mérito.

3.Notifiquem-se os reclamados, via postal, encaminhando-lhe(s) cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, art. 843), sob pena de ser considerado(s) revel e confessa quanto à matéria de fato (CLT, art. 844).

4.A audiência inicial e de instrução no presente feito será CONTÍNUA/UNA, com observância do art. 849 da CLT, no caso do rito ordinário, e do art. 852-C do mesmo diploma, no caso do rito sumaríssimo (CLT, art. 852-A).As partes deverão trazer suas testemunhas espontaneamente, nos termos do art. 852-H, §§ 2º e 3º da CLT, bem como deverão, na oportunidade, também apresentar todas as provas que pretendam produzir, sob pena preclusão.

5.Acaso não constante das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo reclamante, o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP ou NIT.

Gurupi/TO, 23/03/2012 (6ª f).

p/HÉLIO MAIA GONÇALVES

Diretor de Secretaria

Despacho

Processo Nº RT-327-83.2012.5.10.0821

Reclamante	Lucimeire Alves Botelho
Advogado	DONATILA RODRIGUES RÊGO(OAB: null)
Reclamado	Sedesp Construtora Ltda
Reclamado	Construtora Andrade Gutierrez Sa

ATO ORDINATÓRIO

1.Nos termos do art. 162, § 2º, do CPC e art. 23, II do Provimento Geral Consolidado do TRT 10ª Região, designo o dia 22/05/2012, às 09h30min, para realização da audiência relativa ao processo e partes supra, a ser realizada na sala de audiências da MM. Vara do Trabalho de Gurupi/TO, situada na Rua Antônio Lisboa da Cruz (Rua 4), nº 2.031, esquina com a Av. Alagoas, Gurupi-TO, fone: (063) 3351-2864.

2.Intime-se o(a) reclamante, por seu advogado, via DEJT, para comparecimento pessoal, sob pena de arquivamento da ação, nos termos do art. 844 da CLT, com a conseqüente extinção do processo, sem julgamento do mérito.

3.Notifique-se o reclamado, via postal, encaminhando-lhe(s) cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, art. 843), sob pena de ser considerado(s) revel e confessa quanto à matéria de fato (CLT, art. 844).

4.A audiência inicial e de instrução no presente feito será CONTÍNUA/UNA, com observância do art. 849 da CLT, no caso do

rito ordinário, e do art. 852-C do mesmo diploma, no caso do rito sumaríssimo (CLT, art. 852-A).As partes deverão trazer suas testemunhas espontaneamente, nos termos do art. 852-H, §§ 2º e 3º da CLT, bem como deverão, na oportunidade, também apresentar todas as provas que pretendam produzir, sob pena preclusão.

5.Acaso não constante das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo reclamante, o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP ou NIT.

Gurupi/TO, 23/03/2012 (6ª f).

p/HÉLIO MAIA GONÇALVES

Diretor de Secretaria

Despacho

Processo Nº RT-328-68.2012.5.10.0821

Reclamante	Valdeci Nogueira dos Santos
Advogado	DONATILA RODRIGUES RÊGO(OAB: null)
Reclamado	Ormizio Celeste de Souza

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

Inclua-se o feito na pauta do dia 16/05/2012, às 08H55min.

Intime-se o(a) reclamante por seu procurador, via publicação.

Notifique-se o reclamado, via mandado.

A audiência será INICIAL para recebimento da defesa. A audiência em prosseguimento, de Instrução, será designada posteriormente. As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT.

Em cumprimento à Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT(inscrição junto ao INSS).

Gurupi/TO, 23/03/2012 (6ª f).

p/Helio Maia Gonçalves

Diretor de Secretaria

Despacho

Processo Nº RT-329-53.2012.5.10.0821

Reclamante	Joao Eduardo Nunes
Advogado	DONATILA RODRIGUES RÊGO(OAB: null)
Reclamado	M Angela da Silva - Epp

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

Inclua-se o feito na pauta do dia 16/05/2012, às 09H00min.

Intime-se o(a) reclamante por seu procurador, via publicação.

Notifiquem-se os reclamado(a), via postal.

A audiência será INICIAL para recebimento da defesa. A audiência em prosseguimento, de Instrução, será designada posteriormente. As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT.

Em cumprimento à Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT(inscrição junto ao INSS).

Gurupi/TO, 23/03/2012 (6ª f).

p/Helio Maia Gonçalves

Diretor de Secretaria

Despacho

Processo Nº RT-330-38.2012.5.10.0821

Reclamante	Joseney Goncalves Machado
Advogado	ODETE MIOTTI FORNARI(OAB: null)
Reclamado	Cloves Fonseca
Reclamado	Sergio de Souza Rebechi

ATO ORDINATÓRIO

1.Nos termos do art. 162, § 2º, do CPC e art. 23, II do Provimento Geral Consolidado do TRT 10ª Região, designo o dia 28/05/2012, às 15h20min, para realização da audiência relativa ao processo e partes supra, a ser realizada na sala de audiências da MM. Vara do Trabalho de Gurupi/TO, situada na Rua Antônio Lisboa da Cruz (Rua 4), nº 2.031, esquina com a Av. Alagoas, Gurupi-TO, fone: (063) 3351-2864.

2.Intime-se o(a) reclamante, por seu advogado, via DEJT, para comparecimento pessoal, sob pena de arquivamento da ação, nos termos do art. 844 da CLT, com a conseqüente extinção do processo, sem julgamento do mérito.

3.Notifique-se o reclamado, via postal, encaminhando-lhe(s) cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, art. 843), sob pena de ser considerado(s) revel e confessa quanto à matéria de fato (CLT, art. 844).

4.A audiência inicial e de instrução no presente feito será CONTÍNUA/UNA, com observância do art. 849 da CLT, no caso do rito ordinário, e do art. 852-C do mesmo diploma, no caso do rito sumaríssimo (CLT, art. 852-A).As partes deverão trazer suas testemunhas espontaneamente, nos termos do art. 852-H, §§ 2º e 3º da CLT, bem como deverão, na oportunidade, também apresentar todas as provas que pretendam produzir, sob pena preclusão.

5.Acaso não constante das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo reclamante, o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP ou NIT.

Gurupi/TO, 23/03/2012 (6ª f).

p/HÉLIO MAIA GONÇALVES

Diretor de Secretaria

Despacho

Processo Nº RT-331-23.2012.5.10.0821

Reclamante	Deuzimar Dias dos Santos
Advogado	ILDETE FRANÇA DE ARAÚJO(OAB: null)
Reclamado	Xavier e Matos Ltda-Me
Reclamado	Construtora Andrade Gutierrez SA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

Inclua-se o feito na pauta do dia 16/05/2012, às 09H10min.

Intime-se o(a) reclamante por seu procurador, via publicação.

Notifique-se o(a) reclamado(a), via postal.

A audiência será INICIAL para recebimento da defesa. A audiência em prosseguimento, de Instrução, será designada posteriormente. As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT.

Em cumprimento à Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT(inscrição junto ao INSS).

Gurupi/TO, 23/03/2012 (6ª f).

p/Helio Maia Gonçalves

Diretor de Secretaria

Despacho

Processo Nº RT-358-74.2010.5.10.0821

Consignante	Posto Tins Ltda - ME
Advogado	GERCINO GONÇALVES BELCHIOR(OAB: null)
Consignado	Otávio Barbara Mendes Junior
Advogado	CLEUSDEIR RIBEIRO DA COSTA(OAB: null)

ATO ORDINATÓRIO

Amparado no artigo 23 do Provimento Geral Consolidado do Eg. Regional, de ofício, a Secretaria tomará a seguinte providência:

Intimação da consignante/reclamada para que, no prazo de 05 dias, manifestem-se sobre a impugnação aos cálculos interposta pelo reclamante/consignado às fls. 236/237.

Gurupi/TO, 22 de março de 2012 (5ª f).

DELTRI PERINAZZO

Assistente

Despacho

Processo Nº RT-730-86.2011.5.10.0821

Reclamante	Leonidas Dias de Aguiar
Advogado	LUCION FLORES DE OLIVEIRA(OAB: null)
Reclamado	Jose Eduardo de Faria Lima
Advogado	GISSELI BERNARDES COELHO(OAB: null)

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos ao Excelentíssimo Senhor Juiz do Trabalho.

Gurupi(TO), 22 de março de 2012 (5ª f.).

Deltri Perinazzo

Assistente

VISTOS, ETC...

Expeça-se alvará judicial em favor do autor para saque de seu crédito, bem como para o pagamento dos encargos enumerados no resumo de cálculos à fl.215, utilizando-se da importância depositada na conta de nº042/01507070-9, zerando-a.

Intime-se o reclamante para vir retirar o alvará na Secretaria da Vara do Trabalho, bem como para que no prazo de OITO dias requeira o que mais entender de direito, importando o silêncio em satisfeita a obrigação e extinta a execução nos termos do art. 794, I, do CPC em relação ao presente feito.

Gurupi(TO), 22 de março de 2012 (5ª f.).

ELYSANGELA DE SOUZA CASTRO DICKEL

Juiz(a) do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-830-41.2011.5.10.0821

Reclamante	Janaina de Sousa

Advogado CLEUSDEIR RIBEIRO DA COSTA(OAB: null)
Reclamado Hotel Central (Paulo Afonso Ceruti - Valdir Viteimar Ceruti)
Advogado GISSELI BERNARDES COELHO(OAB: null)

Faço conclusos os presentes autos ao(à) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) do Trabalho.
Gurupi(TO), 22 de março de 2012 (5ª feira).

Kariza Nogueira Ayres Ramos
Técnico Judiciário

Vistos os autos.

1. Dê-se ciência à procuradora Cleusdeir Ribeiro da Costa - OAB/TO 2507, via DEJT, acerca da petição do reclamado.
 2. Decorrido o prazo legal in albis, retornem-se os autos ao arquivo definitivo.
- Gurupi(TO), 22 de março de 2012 (5ª feira).

ELYSANGELA DE SOUZA CASTRO DICKEL
Juíza do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-893-03.2010.5.10.0821

Reclamante Divino Eterno Lourenco de Amorim
Advogado DONATILA RODRIGUES RÊGO(OAB: null)
Reclamado Brasil Bioenergetica-Ind. e Comercio de Alcool e Acucar Ltda
Advogado DIADIMAR GOMES(OAB: null)
Reclamado Carlomberto Alves do Nascimento
Reclamado Edson Moura Junior
Reclamado Edson Moura
Reclamado 2m do Brasil Industria e Comercio Ltda
Reclamado Sauro Brasileira de Petroleo S/A

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos ao Excelentíssimo Senhor Juiz do Trabalho.
Gurupi/TO, 22 de março de 2012 (5ª f).

Deltri Perinazzo
Assistente

VISTOS OS AUTOS.

1. Equivoca-se a reclamada em sua manifestação, pois os valores remanescentes executados no presente feito referem-se somente a custas processuais, verbas previdenciárias, IRPF e a multa incidente pelo inadimplemento no prazo concedido na ata de audiências à fl.58 (resumo de cálculos à fl.74), estando a execução extinta em relação ao crédito do reclamante, conforme despacho à fl.69. Dê-se ciência a reclamada.
2. Aguarde-se por mais TRINTA dias a informação da carta precatória expedida nos autos de nº0000612-47.2010.5.10.0821.

Gurupi/TO, 22 de março de 2012 (5ª f).

ELYSANGELA DE SOUZA CASTRO DICKEL
Juíza do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-1142-17.2011.5.10.0821

Reclamante Deividy Antonio Steffens
Advogado WELLINGTON PAULO TORRES DE OLIVEIRA(OAB: null)
Reclamado Brasil Bioenergetica Ind. e Com. de Alcool e Açucar Ltda
Advogado ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO(OAB: null)
Reclamado Carlomberto Alves do Nascimento
Reclamado Edson Moura Junior
Reclamado Edson Moura
Reclamado 2m do Brasil Industria e Comercio Ltda
Reclamado Sauro Brasileira de Petroleo S/A

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos ao Excelentíssimo Senhor Juiz do Trabalho.
Gurupi/TO, 22 de março de 2012 (5ª f).

Deltri Perinazzo
Assistente

VISTOS OS AUTOS.

1. Por economia processual, aguarde-se por TRINTA dias a informação acerca do número da carta precatória expedida nos autos de nº0000612-47.2010.5.10.0821.
2. Com a informação, expeça-se ofício para reserva de crédito destes autos naquela deprecada. Dê-se ciência ao autor.

Gurupi/TO, 22 de março de 2012 (5ª f).

ELYSANGELA DE SOUZA CASTRO DICKEL
Juíza do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-1196-80.2011.5.10.0821

Reclamante Jose Mendes de Jesus
Advogado LUIS FERNANDO PASCOTTO(OAB: null)
Reclamado Agropecuaria Vale do Araguaia Ltda
Advogado SONIA REGINA MARQUES BARREIRO(OAB: null)

ATO ORDINATÓRIO

Amparado no artigo 23, IX do Provimento Geral Consolidado do Eg. Tribunal Regional da 10ª Região, de ofício, esta Secretaria tomará a seguinte providência:
Intimação do reclamante para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso ordinário interposto pela reclamada.
Gurupi(TO), 22 de março de 2012 (5ª feira).

FÉLIX SEABRA DE LEMOS NETO
Diretor de Secretaria

Despacho

Processo Nº RT-1221-93.2011.5.10.0821

Reclamante Ivan Terencio Valerio

Advogado ADILAR DALTOÉ(OAB: null)
 Reclamado Confederal Vigilância e Transporte de Valores Ltda + 01
 Advogado MARCELO MARTINS DA CUNHA(OAB: null)
 Reclamado Enerpeixe S.A.
 Advogado WILLIAN DE BORBA(OAB: null)

Faço, nesta data, conclusos os presentes autos a Exma Juíza do Trabalho. Em, 22 de março de 2012 (5ª f).

Haylla Helena Rodrigues Silva Bezerra
 Técnico Judiciário

Vistos os autos.

1. Defiro o pedido de antecipação dos honorários periciais formulado à fl. 516, no valor de R\$ 394,56 (trezentos e noventa e quatro reais e cinquenta e seis centavos), nos moldes do disposto na Portaria PRE-DGJ nº 11/2007, atualizada pela Portaria PRE-DGJUD 001/2012, de 13 de janeiro de 2012.

2. Expeça-se a Requisição de Antecipação de Honorários Periciais, remetendo-a ao Egrégio TRT 10ª Região.

3. Intimem-se as partes, por seus procuradores, via DEJT, para se manifestarem acerca do laudo pericial no prazo comum de 05 (cinco) dias.

Gurupi/TO, 22 de março de 2012 (5ª f).

ELYSANGELA DE SOUZA CASTRO DICKEL
 Juíza do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-1252-16.2011.5.10.0821

Reclamante Neide Aparecida Rodrigues dos Santos Lima
 Advogado LUCYWALDO DO CARMO RABELO(OAB: null)
 Reclamado Industria e Comercio de Carnes e Derivados Boi Brasil Ltda
 Advogado RICARDO CRUVINEL MACHADO DE ASSIS PEIXOTO(OAB: null)

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos ao Excelentíssimo Senhor Juiz do Trabalho.

Gurupi(TO), 22 de março de 2012 (5ª f.).

Deltri Perinazzo
 Assistente

VISTOS, ETC...

Intimem-se as partes, através de seus procuradores, via DEJT, dando-lhes ciência da data da perícia designada pelo Dr. Alfredo Ernesto Stefani para o dia 04/04/2012 (quarta-feira) às 09 h, em seu consultório localizado na Av. Mato Grosso nº 1707, Esq. Com Rua 08, centro, Gurupi/TO, devendo os procuradores das partes informarem seus assistentes técnicos e o periciando comparecer munido dos exames, radiografias, laudos e prontuários relativos à perícia.

Gurupi(TO), 22 de março de 2012 (5ª f.).

ELYSANGELA DE SOUZA CASTRO DICKEL

Juíza do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-1650-60.2011.5.10.0821

Reclamante Jose Borges Aguiar
 Advogado DONATILA RODRIGUES RÊGO(OAB: null)
 Reclamado Carlos Augusto Casseb (Cachaçaria)

ATA DE AUDIÊNCIA à fl.16: Em 20 de março de 2012, na sala de sessões da MM. 1 VARA DO TRABALHO DE GURUPI/TO, sob a direção da Exmo. Juíza ELYSANGELA DE SOUZA CASTRO DICKEL, realizou-se audiência do processo identificado em epígrafe. Às 14h04min, aberta a audiência, foram, de ordem da Exmo. Juíza do Trabalho, apregoadas as partes. Ausente o(a) autor e seu advogado. Ausente o(a) réu e seu advogado. Considerando os termos da petição de fls. 15, homologo o pedido de desistência para EXTINGUIR o processo sem resolução do mérito.

Custas pelo(a) autor no importe de R\$ 233,70, calculadas sobre R\$ 11.685,00, dispensadas em face da declaração juntada aos autos. Intimem-se as partes, sendo o reclamado, via mandado judicial. Arquivem-se os autos em definitivo. Audiência encerrada às 14h05min. Nada mais.

ELYSANGELA DE SOUZA CASTRO DICKEL. Juíza do Trabalho".

Despacho

Processo Nº RT-1677-43.2011.5.10.0821

Reclamante Paulo Henrique Lima Santana
 Advogado ADILAR DALTOÉ(OAB: null)
 Reclamado Araguaia Comercio de Placas e Acessorios Ltda
 Advogado ALOISIO LEPRE DE FIGUEIREDO(OAB: null)

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos ao Excelentíssimo Senhor Juiz do Trabalho.

Gurupi/TO, 22 de março de 2012 (5ª f).

Deltri Perinazzo
 Assistente

VISTOS OS AUTOS.

Juntem-se as petições, CTPS à contracapa dos autos, certificando-se. Intime-se o reclamante para vir retirá-la em 05 dias.

Intime-se a reclamada para que, no prazo de 05 dias, manifeste-se sobre as alegações do reclamante acerca da diferença de FGTS apurada, ou concordando com o valor apresentado, proceda o depósito e comprove nos autos, sob pena de execução.

Gurupi/TO, 22 de março de 2012 (5ª f).

ELYSANGELA DE SOUZA CASTRO DICKEL
 Juíza do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-31000-64.2009.5.10.0821

Processo Nº RT-310/2009-821-10-00.2

Reclamante Diego Rafael Santos e Silva

Advogado GISELI BERNARDES COELHO(OAB: null)

Reclamado Divino Allan Siqueira

Advogado MILTON ROBERTO DE TOLEDO(OAB: null)

Reclamado Lenice Ribeiro de Souza

Advogado MILTON ROBERTO DE TOLEDO(OAB: null)

Reclamado D. A. Siqueira Cia Ltda - ME

Advogado MILTON ROBERTO DE TOLEDO(OAB: null)

Reclamado Afrísio Costa de Aguiar Neto (Craw Burguer)

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos ao Excelentíssimo Senhor Juiz do Trabalho.

Gurupi/TO, 22 de março de 2012 (5ª f).

Deltri Perinazzo
Assistente

VISTOS OS AUTOS.

Face o resultado da pesquisa BACENJUD à fl.365 e o entendimento exposto no despacho à fl.373 quanto a penhora de valores relativos ao salário do executado, mantenham-se os autos sobrestados pelo prazo que ainda resta, conforme despacho à fl.354. Dê-se ciência ao reclamante.

Gurupi/TO, 22 de março de 2012 (5ª f).

ELYSANGELA DE SOUZA CASTRO DICKEL
Juíza do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-62700-92.2008.5.10.0821

Processo Nº RT-627/2008-821-10-00.8

Reclamante Genildo Lopes Siqueira

Advogado ILDETE FRANÇA DE ARAÚJO(OAB: null)

Reclamado Tatiane M. da Silva

Reclamado Juarez Artur Arantes

Advogado JERÔNIMO RIBEIRO NETO(OAB: null)

Reclamado Tatiane Maria da Silva

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos ao Excelentíssimo Senhor Juiz do Trabalho.

Gurupi/TO, 22 de março de 2012 (5ª f).

Deltri Perinazzo
Assistente

VISTOS OS AUTOS.

Diante das tentativas frustradas de penhora de bens dos executados e face o requerimento do exequente, determino a suspensão do feito pelo prazo de UM ANO, nos termos do art. 268,

II, do Provimento Geral Consolidado do Eg. TRT da 10ª Região.

Intime-se o credor para, no curso da suspensão, indicar os meios efetivos para o prosseguimento da execução, nos termos do art. 269 do PGC do TRT 10ª Região.

Encaminhem-se os autos à PGF, via malote, através do Foro Trabalhista de Palmas/TO, para dar-lhe ciência de que, no curso da suspensão, deverá indicar os meios efetivos para o prosseguimento da execução, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80.

Após a publicação, aguarde-se manifestação da parte pelo prazo assinalado (um ano).

Gurupi/TO, 22 de março de 2012 (5ª f).

ELYSANGELA DE SOUZA CASTRO DICKEL
Juíza do Trabalho

VARA DO TRABALHO DE DIANÓPOLIS-TO**Despacho****Despacho**

Processo Nº RT-59-07.2010.5.10.0851

Reclamante Elzimar Pereira da Silva

Advogado EDNA DOURADO BEZERRA(OAB: null)

Reclamado Zihuatanejo Do Brasil Açúcar e Alcool S.A.

Despacho de fl.57: "Vistos os autos. Considerando a certidão supra e as determinações constantes no despacho de fls.52, determino a quitação da dívida no valor da planilha de fls. 53/56, que já está devidamente atualizada. Oficie-se ao Banco do Brasil S.A, para que proceda a movimentação na conta judicial 1300106131026 da seguinte forma: 1- Recolha R\$ 119,84 da conta judicial em epígrafe, à Previdência Social (INSS Terceiros + INSS Empregado), mediante guia GPS e no identificador do reclamante. Os comprovantes das movimentações deverão ser encaminhados a esta Vara do Trabalho no prazo de 05 dias. Junte-se cópia do ofício expedido aos autos da Ação Civil Pública 08002-2006-851-10-00-9. Retire-se imediatamente o nome da executada, do Banco Nacional de Devedores da Justiça do Trabalho. Publique-se". Juiz do Trabalho MÁRCIO ROBERTO ANDRADE BRITO

Despacho

Processo Nº RT-60-89.2010.5.10.0851

Reclamante Leonardo Pereira da Costa

Advogado EDNA DOURADO BEZERRA(OAB: null)

Reclamado Zihuatanejo do Brasil Açúcar e Alcool S.A.

Despacho de fl.59: "Vistos os autos. Considerando a certidão supra e as determinações constantes no despacho de fls.53, determino a quitação da dívida no valor da planilha de fls. 54/58, que já está devidamente atualizada. Oficie-se ao Banco do Brasil S.A, para que proceda a movimentação na conta judicial 1300106131026 da seguinte forma: 1- Libere-se ao exequente por sua procuradora, o valor líquido de R\$ 1.578,81 depositados na conta judicial em epígrafe. 2- Recolha R\$ 38,86 da conta judicial em epígrafe, à Previdência Social (INSS Empregador + INSS SAT + INSS Terceiros + INSS Empregado), mediante guia GPS e no identificador do reclamante. Os comprovantes das movimentações

deverão ser encaminhados a esta Vara do Trabalho no prazo de 05 dias. Junte-se cópia do ofício expedido aos autos da Ação Civil Pública 08002-2006-851-10-00-9. Retire-se imediatamente o nome da executada, do Banco Nacional de Devedores da Justiça do Trabalho. Publique-se". Juiz do Trabalho MÁRCIO ROBERTO ANDRADE BRITO

Despacho

Processo Nº RT-72-06.2010.5.10.0851

Reclamante	Darley Pereira da Silva
Advogado	ALTAIDES JOSÉ DE SOUSA(OAB: null)
Reclamado	Zihuatanejo do Brasil Açúcar e Alcool S.A.

Despacho de fl.86:"Vistos os autos. Considerando a certidão supra e as determinações constantes no despacho de fls.80, determino a quitação da dívida no valor da planilha de fls. 81/85, que já está devidamente atualizada. Oficie-se ao Banco do Brasil S.A, para que proceda a movimentação na conta judicial 1300106131026 da seguinte forma: 1- Libere-se ao exequente por seu procurador, o valor líquido de R\$ 2.828,68 depositados na conta judicial em epígrafe.

2- Recolha R\$ 62,62 da conta judicial em epígrafe, à Previdência Social (INSS Empregador + INSS SAT), mediante guia GPS e no identificador do reclamado. 3- Recolha R\$ 35,93 da conta judicial em epígrafe, à Previdência Social (INSS Empregado + INSS Terceiros), mediante guia GPS e no identificador do reclamante. Os comprovantes das movimentações deverão ser encaminhados a esta Vara do Trabalho no prazo de 05 dias. Junte-se cópia do ofício expedido aos autos da Ação Civil Pública 08002-2006-851-10-00-9. Retire-se imediatamente o nome da executada, do Banco Nacional de Devedores da Justiça do Trabalho. Publique-se". Juiz do Trabalho MÁRCIO ROBERTO ANDRADE BRITO

Despacho

Processo Nº RT-74-73.2010.5.10.0851

Reclamante	José de Oliveira de Souza
Advogado	ALTAIDES JOSÉ DE SOUSA(OAB: null)
Reclamado	Zihuatanejo do Brasil Açúcar e Alcool S.A.
Reclamado	Destilaria Gameleira Sociedade Anônima
Reclamado	Zihuatanejo do Brasil Açúcar e Alcool S.A.

Despacho de fl.136:"Vistos os autos. Considerando a certidão supra e as determinações constantes no despacho de fls.131, determino a quitação da dívida no valor da planilha de fls. 132/135, que já está devidamente atualizada. Oficie-se ao Banco do Brasil S.A, para que proceda a movimentação na conta judicial 1300106131026 da seguinte forma: 1- Libere-se ao exequente por seu procurador, o valor líquido de R\$ 3.827,00 depositados na conta judicial nº 1300106131026. Os comprovantes das movimentações deverão ser encaminhados a esta Vara do Trabalho no prazo de 05 dias. Junte-se cópia do ofício expedido aos autos da Ação Civil Pública 08002-2006-851-10-00-9. Retire-se imediatamente o nome da executada, do Banco Nacional de Devedores da Justiça do Trabalho. Publique-se". Juiz do Trabalho MÁRCIO ROBERTO ANDRADE BRITO

Despacho

Processo Nº RT-76-43.2010.5.10.0851

Reclamante	Laércio Ribeiro da Rocha
Advogado	JOSE NUNES DE SOUSA(OAB: null)
Reclamado	Zihuatanejo do Brasil Açúcar e Alcool S.A.
Reclamado	Destilaria Gameleira Sociedade Anônima

Reclamado

Zihuatanejo do Brasil Açúcar e Alcool S.A.

Despacho de fl.114:"Vistos os autos. Considerando a certidão supra e as determinações constantes no despacho de fls.109, determino a quitação da dívida no valor da planilha de fls. 110/113, que já está devidamente atualizada. Oficie-se ao Banco do Brasil S.A, para que proceda a movimentação na conta judicial 1300106131026 da seguinte forma: 1- Libere-se ao exequente por sua procuradora, o valor líquido de R\$ 5.804,35 depositados na conta judicial em epígrafe. 2- Recolha R\$ 51,89 da conta judicial em epígrafe, à Previdência Social (INSS Empregador + INSS SAT + INSS Terceiros + INSS Empregado), mediante guia GPS e no identificador do reclamante. Os comprovantes das movimentações deverão ser encaminhados a esta Vara do Trabalho no prazo de 05 dias. Junte-se cópia do ofício expedido aos autos da Ação Civil Pública 08002-2006-851-10-00-9. Retire-se imediatamente o nome da executada, do Banco Nacional de Devedores da Justiça do Trabalho. Publique-se". Juiz do Trabalho MÁRCIO ROBERTO ANDRADE BRITO

Despacho

Processo Nº RT-78-13.2010.5.10.0851

Reclamante	Júlio César Cardoso de Araújo
Advogado	ALTAIDES JOSÉ DE SOUSA(OAB: null)
Reclamado	Zihuatanejo do Brasil Açúcar e Alcool S.A.
Reclamado	Destilaria Gameleira Sociedade Anônima
Reclamado	Zihuatanejo do Brasil Açúcar e Alcool S.A.

Despacho de fl.102:"Vistos os autos. Considerando a certidão supra e as determinações constantes no despacho de fls.96, determino a quitação da dívida no valor da planilha de fls. 97/101, que já está devidamente atualizada. Oficie-se ao Banco do Brasil S.A, para que proceda a movimentação na conta judicial 1300106131026 da seguinte forma: 1- Libere-se ao exequente por seu procurador, o valor líquido de R\$ 2.322,73 depositados na conta judicial em epígrafe. 2- Recolha R\$ 106,61 da conta judicial em epígrafe, à Previdência Social (INSS Empregado), mediante guia GPS. 3- Recolha R\$ 272,45 da conta judicial em epígrafe, à Previdência Social (INSS Empregador + SAT), mediante guia GPS. 4- Recolha R\$ 61,60 da conta judicial em epígrafe, à Previdência Social (INSS Terceiros), mediante guia GPS. Os comprovantes das movimentações deverão ser encaminhados a esta Vara do Trabalho no prazo de 05 dias. Junte-se cópia do ofício expedido aos autos da Ação Civil Pública 08002-2006-851-10-00-9. Retire-se imediatamente o nome da executada, do Banco Nacional de Devedores da Justiça do Trabalho. Publique-se". Juiz do Trabalho MÁRCIO ROBERTO ANDRADE BRITO

Despacho

Processo Nº RT-80-80.2010.5.10.0851

Reclamante	Ronaldo José da Silva Serra
Advogado	ALTAIDES JOSÉ DE SOUSA(OAB: null)
Reclamado	Zihuatanejo do Brasil Açúcar e Alcool S.A.
Reclamado	Destilaria Gameleira Sociedade Anônima
Reclamado	Zihuatanejo do Brasil Açúcar e Alcool S.A.

Vistos e examinados. Com todas as vênias ao excelentíssimo juiz substituto, revogo o despacho de fls.71 e todos os atos subsequentes. Restabeleço o comando da sentença de fls.62. Publique-se. Dianópolis/TO, 06 de março de 2012. Juiz do Trabalho

MÁRCIO ROBERTO ANDRADE BRITO

SUMÁRIO

SECRETARIA DA CORREGEDORIA REGIONAL	1
Portaria	1
SEÇÃO DE PRECATÓRIOS	3
Despacho	3
NÚCLEO DE RECURSOS	6
Despacho	6
COORDENADORIA DE RECURSOS	8
Despacho	8
SECRETARIA DA 1ª TURMA	172
Despacho	172
SECRETARIA DA 2ª TURMA	174
Despacho	174
COORDENADORIA DE APOIO AO JUÍZO CONCILIATÓRIO E DE EXECUÇÕES ESPECIAIS	182
Despacho	182
1ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	183
Despacho	183
2ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	188
Despacho	188
Edital	204
3ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	205
Despacho	205
Edital	214
4ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	217
Despacho	217
Edital	226
5ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	226
Despacho	226
Edital	238
6ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	244
Despacho	244
Edital	248
7ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	250
Despacho	250
Edital	270
8ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	270
Despacho	270
Edital	279
9ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	280
Despacho	280
10ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	282
Despacho	282
Edital	296
11ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	297
Despacho	297
Edital	303
12ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	304
Despacho	304
Edital	315

13ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	318	VARA DO TRABALHO DE DIANÓPOLIS-TO	464
Despacho	318	Despacho	464
Edital	320	VARA DO TRABALHO DE DIANÓPOLIS-TO	470
14ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	322	Despacho	470
Despacho	322		
Edital	338		
15ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	341		
Despacho	341		
Edital	352		
16ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	352		
Despacho	352		
17ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	358		
Despacho	358		
Edital	362		
18ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	365		
Despacho	365		
Edital	371		
19ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	372		
Despacho	372		
Edital	377		
20ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	379		
Despacho	379		
Edital	393		
21ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	394		
Despacho	394		
Edital	400		
VARA DO TRABALHO DO GAMA-DF	401		
Despacho	401		
1ª VARA DO TRABALHO DE TAGUATINGA-DF	403		
Despacho	403		
Edital	416		
2ª VARA DO TRABALHO DE TAGUATINGA-DF	419		
Despacho	419		
3ª VARA DO TRABALHO DE TAGUATINGA-DF	424		
Despacho	424		
Edital	431		
1ª VARA DO TRABALHO DE PALMAS-TO	432		
Despacho	432		
Edital	443		
2ª VARA DO TRABALHO DE PALMAS-TO	448		
Despacho	448		
1ª VARA DO TRABALHO DE ARAGUAÍNA-TO	458		
Despacho	458		
2ª VARA DO TRABALHO DE ARAGUAÍNA-TO	461		
Despacho	461		
VARA DO TRABALHO DE GUARÁ-TO	464		
Despacho	464		